



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 114/2009 – São Paulo, terça-feira, 23 de junho de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 1029/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.025044-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AUTOR : LOURDES MARIA DA SILVA CARRASCO

ADVOGADO : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2003.03.99.022271-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.039267-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : JAIME CANUTO

ADVOGADO : OFELIA MARIA SCHURKIM

No. ORIG. : 2007.03.99.022651-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de Ação Rescisória, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos dos incisos II e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, objetivando a rescisão de decisão proferida pela E. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que deu parcial provimento à remessa oficial, para isentar a autarquia federal de custas e despesas processuais e manter a sentença que julgou procedente o pedido formulado por Jaime Canuto, condenando a ora autora a efetuar novo cálculo da renda mensal inicial, considerando o índice integral do IRSM de fevereiro de 1994, bem como ao pagamento das diferenças apuradas decorrentes da revisão e recálculo requeridos, desde que não atingidos pela prescrição quinquenal.

Determinada a citação da parte ré às fls. 109, sobreveio Ofício nº 908/2009 - MCC, do MM. Juízo do 2º Ofício Cível da Comarca de Praia Grande (fls. 119), referente ao recolhimento de custas e/ou diligências no valor de R\$ 12,12 (doze reais e doze centavos), referente à Precatória nº 2009.002682-7 - Ordem 404/2009.

Decido.

No que tange a exigibilidade do recolhimento das custas, preparos e quaisquer emolumentos nas causas em que seja interessado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, seja como interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, dispõe o parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93:

"Art. 8º - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§1º - O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios."

Por seu turno, o art. 24-A da Lei nº 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória nº 2180-35/2001, concede isenção de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias à União, suas autarquias e fundações.

No presente caso, o ajuizamento da demanda se deu perante o juízo federal, sendo necessária apenas prática de ato processual (citação em ação rescisória) pelo juízo estadual, mediante cumprimento de carta precatória.

Destarte, não há que se exigir do autor o recolhimento das custas e/ou diligências, visto que a simples prática de ato processual pelo juízo estadual, mediante cumprimento de carta precatória, não se amolda à hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 9.289/96, para o qual as custas são devidas, apenas na hipótese de ajuizamento da demanda no juízo estadual.

Nesse sentido, precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA NO JUÍZO FEDERAL. SERVIÇOS JUDICIÁRIOS ESTADUAIS. AUTARQUIA FEDERAL. CUSTAS JUDICIAIS. ISENÇÃO.PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Execução fiscal ajuizada no foro federal por autarquia federal. Diante da expedição de carta precatória a juízo estadual para citação do executado, não incidem na espécie custas judiciais, pois não houve ajuizamento de demanda por ente federal perante a justiça estadual no exercício de competência delegada, como preconiza a hipótese de incidência das custas judiciais, prevista no § 1º do art. 1º da Lei n.º 9.289/96, mas apenas cumprimento de ato processual perante o juízo estadual deprecado.

II - Não se tratando de "causas ajuizadas perante a Justiça Estadual", inexistente fato gerador apto a ensejar a incidência de custas judiciais, que têm natureza de taxa judiciária, portanto, de tributo.

III - Não se cuida de exercício de jurisdição federal no juízo estadual, mas de propositura de ação na Justiça Federal e mero cumprimento de diligência na Justiça Estadual, circunstância que não enseja recolhimento das custas judiciais.

IV - Precedente desta Corte (REsp nº 720.659/PR. Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25/05/2006).

V - Recurso especial provido."

(Resp nº 1097307/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 10/03/2009, DP - DJe 18/03/2009)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL - CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA NA JUSTIÇA ESTADUAL - AUTARQUIA FEDERAL - ISENÇÃO DE CUSTAS - INAPLICABILIDADE DO ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.280/96 - PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção firmou a orientação de que, em sede de execução fiscal, a União e suas autarquias estão isentas do pagamento de custas processuais, por força do art. 39 da Lei n.º 6.830/80, aí abrangidas a relativa à expedição de carta precatória citatória ao Juízo Estadual.

2. Recurso especial provido."

(REsp nº 1100326/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 19/03/2009, DP - DJe 20/04/2009)

Oficie-se. Comunique-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.046807-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AUTOR : LEONICE MARIA DE QUEIROZ

ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00023-7 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DESPACHO

Defiro a produção da prova oral requerida às fls. 162, devendo ser expedida carta de ordem para colher os depoimentos das testemunhas ali referidas, providenciando a Subsecretaria as cópias necessárias à sua instrução, face à concessão da justiça gratuita às fls. 112. Para tanto, fixo o prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.009064-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AUTOR : ANA TEIXEIRA HERNANDES PAGLIONI

ADVOGADO : JULIANO LUIZ POZETI

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2006.03.99.010791-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Especifiquem as partes se têm outras a produzir, justificando-as no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 1024/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.025797-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : BRAMPAC S/A

ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro

: ANGELA MARTINS MORGADO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Fls. 327. O processo será oportunamente incluído em pauta de julgamento, obedecida a ordem cronológica de distribuição dos feitos a este gabinete.

I.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.007686-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : MARINO LUIZ POSTIGLIONE

ADVOGADO : KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro
DESPACHO
Fl. 249. Nos termos da Resolução nº 258/2004, encaminhem-se os autos ao Programa de Conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.045743-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : TOJITO INOUE (= ou > de 60 anos) e outros
: MANOEL JACEGUAY DE BARROS CORREA
: ALTAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
: LAERCIO VERISSIMO DE PAULA
: ALFREDO NUNES PORTUGAL FILHO
: JOAO MARTINS
: KARL HEINZ SUNCIC

ADVOGADO : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
No. ORIG. : 94.00.02532-7 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a assinatura das contrarrazões de apelação de fls. 567/568, sob pena de desentranhamento.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019705-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : ALEXANDRE FERRARI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.05.006032-0 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ALEXANDRE FERRARI, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2009.61.05.006032-0, em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Campinas (SP), que determinou ao agravante que justificasse o valor atribuído à causa para o efeito de análise da competência do juízo.

Alega, em síntese, que já comprovou nos autos que fez opção pelo FGTS, sendo certo que somente poderia apresentar planilha de cálculo e justificar o valor atribuído à causa com a obtenção dos extratos da conta vinculada, que estão em poder da Instituição agravada.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Cinge-se a questão posta em saber se merece reforma a decisão considerando "que, nas ações em que o proveito econômico pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do at. 3.º, parágrafo 3.º, da Lei n.º 10.259/2001."

A providência determinada na origem depende dos extratos bancários das contas fundiárias cuja correção monetária se requer. Esses extratos, porém, não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação; para tanto, exige-se apenas a prova da condição de titular de conta vinculada, conforme dita a jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 265.556, rel. Ministro Franciulli Netto, DJ 18.12.2000).

Com efeito, a obtenção de tais documentos não é, para o trabalhador, tarefa das mais fáceis. No mais das vezes, ocorre apenas no processo em fase de execução e ainda sob determinação judicial, porque a própria gestora do fundo costuma alegar não possuir os demonstrativos.

Desse modo, exigir do autor, ainda que indiretamente, a apresentação dos extratos fundiários quando da propositura da ação escapa à razoabilidade.

De outra parte, não há nos autos elementos concretos a indicar a inadequação do valor atribuído à causa, havendo, simples suposição, sem nenhum suporte probatório.

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região, no julgamento de caso análogo, asseverou, "não ser o caso de desconsiderar o valor atribuído à causa pelos autores, pela mera suspeita de inadequação ao caso. É necessário balizar-se em fatos concretos, com base em documentos constantes dos autos que indiquem que o valor atribuído esteja em dissonância com a regra legal." (AG 2007.01.00.019276-5/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ p.65 de 10/09/2007.)

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comuniquem-se o teor da decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.042705-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA

ADVOGADO : MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO
Fl. 496. Defiro vista dos autos fora da Subsecretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

I.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.028002-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : MARCELO SILVEIRA e outro
: FERNANDA FRASSON
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
DESPACHO
Fl. 294. Nos termos da Resolução nº 258/2004, encaminhem-se os autos ao Programa de Conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.029535-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANITA THOMAZINI SOARES e outro
: ALICE MONTEIRO MELO
APELADO : WILSON CANONICI e outros
: ANETE SUELY MESQUITA
: AILSON BEMVINDO MACIEL
: SILVANA VISINTIN
: MARIA ALICE DE OLIVEIRA
: MARIA INES VERZINI
: MARA APARECIDA BETTO SOUZA
ADVOGADO : SILVANA VISINTIN e outro
CODINOME : MARA APARECIDA BETTO
DECISÃO
A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.00.029535-5, que, reconhecendo a procedência parcial do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores relativas aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, atualizadas monetariamente, na forma da Lei nº 6.899/81, e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, além de custas e honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Alega a apelante, preliminarmente: (a) inexistência de documentos essenciais à comprovação do pedido; e (b) ausência de interesse processual em relação ao índice de março de 1990. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado.

Impugna a incidência de juros de mora e requer, subsidiariamente, sua incidência, bem como da correção monetária, tão-somente a partir da citação e o reconhecimento da reciprocidade da sucumbência

Contrarrazões pela parte autora.

Às fls. 217 e 232 o co-autor Wilson Canonici formulou desistência ao direito sobre o qual se funda a ação em relação aos índices pleiteados de janeiro de 1989 e abril de 1990.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir monocraticamente recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Primeiramente, homologo o pedido do autor Wilson Canonici de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação em relação aos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, conforme petições de fls. 217 e 232 e, em consequência, determino a exclusão do referido autor do presente feito.

No mais, observo, inicialmente, que a apelação da Caixa Econômica Federal não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de (a) incidência dos juros de mora tão-somente a partir da citação; e (b) aplicação dos índices referentes a junho e julho de 1990, por não haver sucumbência da apelante nestes pontos.

Dessa forma, cabível a análise do recurso somente no que se refere às preliminares de inexistência de documentos essenciais à comprovação do pedido e ausência de causa de pedir no que concerne à correção dos saldos das contas vinculadas no mês de março de 1990, no mérito, à inaplicabilidade do IPC na atualização monetária dos depósitos fundiários nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 e à sucumbência recíproca.

Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir sob a alegação de que não comprovaram os autores a existência de contas vinculadas nos períodos em que pleiteiam as correções.

Os documentos de fls. 14, 17, 21, 24, 35, 37, 48, 53 e 54 demonstram que os autores eram titulares de contas vinculadas ao FGTS nos períodos em que as diferenças são pleiteadas, estando, assim, configurado o interesse de agir.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de ser prescindível a juntada, em sede de cognição, dos extratos fundiários para a verificação da existência de saldos (nesse sentido: AgRg no REsp 117.565/PR, Rel.^a Min.^a Eliana Calmon, DJ 08.03.2000, p. 94; REsp 217.078/CE, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06.12.1999, p. 70; REsp 193.907/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23.08.1999, p. 105; e REsp 172.338/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.05.1999, p. 138).

Aplica-se, no caso, o mesmo raciocínio adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça com relação à desnecessidade da juntada dos extratos fundiários nas demandas em que se pleiteiam complementos de atualização monetária, ficando a verificação da efetiva existência de saldo preterida para a fase de execução da sentença, ocasião em que serão apresentados os documentos comprobatórios da opção, bem como os extratos fundiários das contas vinculadas.

Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir no que concerne à correção do saldo da conta vinculada no mês de março de 1990.

A Lei nº 7.730/89 determinava a aplicação da variação do IPC para efeito de correção monetária das cadernetas de poupança, a partir de maio de 1989, utilizando o mesmo critério para a atualização dos depósitos relativos ao FGTS.

A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, alterada pela Medida Provisória nº 172, de 17 de março de 1990, tratou da correção monetária das cadernetas de poupança, aplicável também ao FGTS, ao dispor no art. 24 que as contas de poupança deveriam ser atualizadas a partir de maio de 1990 pela variação do BTN.

Todavia, a Lei nº 8.024/90, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 168, suprimiu o referido art. 24, e em razão disso permaneceu a situação anterior à edição da Medida Provisória, o que determinou a correção dos saldos no mês de abril pela variação do IPC.

A situação alterou-se tão somente a partir de 30 de maio de 1990, com a edição da Medida Provisória nº 189, que após sucessivas reedições resultou na Lei nº 8.088/90 e que determinou a aplicação da variação do BTN para a correção dos saldos da contas de poupança.

Dessa forma, é de rigor a reforma da sentença recorrida no que se refere à condenação relativa ao mês de março de 1990, uma vez que as parcelas relativas à correção monetária do período foram creditadas aos titulares de contas vinculadas.

Nesse sentido, cita-se a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO.

1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas.

2. Agravo regimental provido.

(STJ - AGREsp 257798 - Proc. nº 200000430536/PE - 2ª Turma - Rel. Minª. Laurita Vaz, j. 06/08/2002, DJ 02/06/2003)

No mérito, a procedência da aplicação do IPC na atualização dos saldos fundiários nos meses de janeiro de 1989 (IPC *pro rata* de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%) está pacificada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, *in verbis*:

Súmula nº 252 (STJ). Os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990, [...] de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-RS).

Em relação à utilização do IPC na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, não obstante tenha anteriormente me manifestado pela procedência do pedido, passei a acolher a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos do referido Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, que firmou entendimento no sentido da não-existência de direito adquirido à aplicação de tais índices. Confira-se:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE nº 226855/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 31/08/2000, DJ 13/10/00, p. 20)

Por fim, há que se reconhecer a reciprocidade da sucumbência, tendo em vista que os autores decaíram de parte substancial do pedido, prevalecendo, portanto, o disposto no art. 21, *caput*, da lei adjetiva.

Por esses fundamentos, (a) **homologo a renúncia** do co-autor Wilson Canonici ao direito sobre o qual se funda ação em relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil; (b) **conheço em parte da apelação** da Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, **acolho a preliminar** de ausência de interesse de agir no que concerne à correção do saldo da conta vinculada no mês de março de 1990 e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento**, para excluir da condenação as diferenças de correção monetária relativas aos meses de junho de 1987, março e maio de 1990 e fevereiro 1991, e determinar que cada parte arcará com honorários de advogado de seu patrono, mantendo no mais a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018609-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : SANDRA DA GAMA
ADVOGADO : PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RE' : CIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.010040-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2009.61.00.010040-0, em trâmite perante a 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou que as rés se abstenham da prática de qualquer ato judicial ou extrajudicial com vistas a obter a imissão da posse do imóvel até decisão final.

Alega, em síntese, que a agravada está inadimplente desde 11.08.2005, ocupando ilegalmente o imóvel adjudicado. Sustenta, ainda, que a execução extrajudicial do contrato tem respaldo no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal. Afirma, por fim, a regularidade do procedimento extrajudicial.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que está recebida.

O caso em apreço se enquadra nas hipóteses elencadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela recursal na forma pleiteada.

A agravada celebrou com a Caixa Econômica Federal - CEF, em 11 de abril de 2001, contrato de financiamento habitacional n.º 8.1679.0894.548-6, com o sistema SACRE de amortização, para ser adimplido em 240 prestações mensais.

Ocorre que a mutuária está em mora desde agosto de 2005, pelo que requer a agravante sejam afastadas as vedações constantes da r. decisão atacada, o que lhe assiste razão.

Com efeito, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, estando a parte em mora, pode ser executada pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no Artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Acresce-se que a execução extrajudicial encontra fundamento no Decreto-Lei 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Ademais, as irregularidades apontadas no procedimento adotado pelo agente financeiro, capazes de ensejar a nulidade da execução extrajudicial, e que são objeto da discussão na ação ordinária, não restaram comprovadas de plano, conforme se depreende da leitura dos documentos trazidos aos autos, o que afasta a aplicação do art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:
(...)

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020049-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : MARCELO LEMOS DE MENDONÇA
ADVOGADO : CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.007624-0 16 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARCELO LEMOS DE MENDONÇA, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de reintegração de posse nº 2009.61.00.007624-0, em trâmite perante a 16ª Vara Federal de São Paulo/SP, que deferiu a liminar para reintegrar a agravada na posse do imóvel.

Alega, em síntese:

- a) a impossibilidade do cumprimento da ordem por não haver sido nomeado assistente social para acompanhar o procedimento, imprescindível para impedir qualquer prejuízo a seu filho menor de idade, em prol dos princípios constitucionais da proteção integral da criança e da dignidade humana;
- b) a necessidade de dilação do prazo para a desocupação do imóvel;
- c) não configuração do esbulho, requisito necessário à reintegração da posse, já que o inadimplemento contratual decorreu de circunstâncias imprevisíveis e inevitáveis, alheias a sua vontade, e, além disso, a presunção legal prevista no art. 9º da Lei nº 10.188/01 viola princípios constitucionais;
- d) que o contrato de arrendamento residencial deve ser modificado ou revisto, com fulcro nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo-se a existência de cláusulas abusivas;

e) não estar presente o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, essenciais para a concessão da medida liminar.

Pleiteia, assim, a concessão do efeito suspensivo para que não se proceda a reintegração na posse do imóvel e alternativamente o prazo de 30 dias para a desocupação do imóvel.

Requer, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que está é recebida.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso para analisar primeiramente o pedido de concessão dos benefícios da Lei nº 1.060/50.

O artigo 4º da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86, estabelece em favor do beneficiário da Assistência Judiciária a presunção *juris tantum* de necessidade do benefício, mediante simples afirmação na petição inicial, restando desnecessária a comprovação da miserabilidade econômica.

A gratuidade da Justiça é um direito subjetivo previsto na Constituição Federal, somente podendo ser afastado na hipótese de prova inequívoca da inexistência do estado de penúria do requerente, cujo ônus compete à parte contrária, nos termos do artigo 7º, *caput*, da Lei nº 1.060/50.

Não havendo nos autos prova inequívoca de que se acaba de falar, o deferimento do benefício é de rigor.

Vencida essa questão, passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos autorizadores para suspender a decisão agravada.

Da análise dos documentos juntados, verifico que a Caixa Econômica Federal, ora agravada, celebrou com o agravante contrato de arrendamento residencial, com prazo de pagamento das prestações em 180 meses.

O referido contrato é regulado pelas normas da Lei nº 10.188/07, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

Prevê, por sua vez, o artigo 9º que na hipótese de "inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse".

Extrai-se do citado dispositivo legal que o escopo da notificação é possibilitar ao arrendatário purgar a mora, sendo que, à falta do pagamento, converter-se-á o arrendamento em esbulho, o que enseja o manejo da ação de reintegração de posse.

No caso em apreço, o agravante não quitou as prestações do acordo e, mesmo após a notificação extrajudicial (fl. 55), permaneceu inerte, o que ensejou a rescisão do contrato e, em consequência, a configuração da posse injusta, razão pela qual tem o agravado direito a ser reintegrado na posse do imóvel.

Ademais, consoante comprovam os documentos acostados aos autos, o agravante, embora regularmente intimado (certidão de fl. 69), deixou de comparecer, sem qualquer justificativa, à audiência de tentativa de conciliação, designada pela MM. Juíza *a quo* para data anterior àquela em que apreciou a liminar, conforme consignado à fl. 70.

Desse modo, não restou outra alternativa à MM. Juíza *a quo*, senão a de deferir liminarmente a reintegração na posse, não havendo, por conseguinte, qualquer ilegalidade na decisão atacada.

A propósito, confira-se entendimento desta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. *A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide.*
2. *Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral.*
3. *A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9º da Lei nº.10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento.*
4. *Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária.*
5. *Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade.*
6. *Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9º da Lei nº.10.188/01.*
7. *As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei nº.10.188/01.*
8. *Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado."*
(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 247.223, DJU 29/08/2006, p. 325, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo)

Por fim, deixo de apreciar as alegações relativas ao cumprimento do mandado de reintegração de posse, à dilação do prazo para a desocupação do imóvel e à revisão contratual, tendo em vista que não foram objeto de análise pela MM. Juíza *a quo*, conforme se depreende da leitura da decisão agravada, o que impede a apreciação por esta Corte, sob pena de supressão de instância judicial.

Por esses fundamentos, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006459-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO e outro

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

AGRAVADO : SANDRO ROBERTO CASEMIRO e outros

: JOSE CICERI

: MARIA CASEMIRO CICERI

ADVOGADO : SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2007.61.08.009845-5 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de reintegração de posse autuada sob o nº 2007.61.08.009845-5, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Bauru (SP), que indeferiu a produção de prova testemunhal, sob o fundamento de que se trata de matéria de direito.

Alega, em síntese, que a oitiva de testemunhas é imprescindível para a correta análise do litígio, sendo certo que o indeferimento da prova caracteriza cerceamento de defesa e ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Cuida-se de ação de reintegração de posse movida pelo INCRA em face de Sandro Roberto Casemiro, José Ciceri e Maria Casemiro Ciceri, tendo em vista que tais pessoas estariam ocupando irregularmente o lote n. 41 do "Projeto de Assentamento Reunidas", localizado no município de Promissão (SP), após alienação supostamente ilegal efetuada por Davi Inácio da Silva, que se encontrava assentado ali até então.

Superada a fase postulatória, o agravante requereu a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 209-210 do feito originário, tendo o pleito sido indeferido pelo MM. Juiz da causa, que entendeu tratar-se de matéria de direito (fl. 15). Pois bem.

Consoante o disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao Magistrado determinar a produção de provas que julgue necessárias à formação de seu livre convencimento, figurando, portanto, como destinatário final das mesmas. É conferido, ainda, ao julgador, por este mesmo texto normativo, o poder de indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias.

De outra parte, o artigo 400 do mesmo diploma legal estabelece que o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documentos ou confissão da parte (inciso I), e sobre fatos que só por documento ou exame pericial puderem ser provados (inciso II).

Conclui-se que os artigos 130 e 400 do Código de Processo Civil delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas. Assim, quando há nos autos elementos suficientes à elucidação das questões controvertidas, o julgador tem a prerrogativa de dispensar a realização da prova testemunhal, motivando sua decisão, sem que isto importe cerceamento do direito de defesa da parte que a requereu.

Quanto ao caso em apreço, verifica-se nesta cognição sumária que o tema central da controvérsia é efetivamente matéria de direito, porque, tendo Sandro Roberto Casemiro admitido que comprou o lote do posseiro original, o que segundo ele se deu após o decurso de 10 anos do assentamento deste, afigura-se não mais haver fatos relevantes a esclarecer.

De outra parte, os documentos constantes dos autos revelam-se hábeis para o deslinde da controvérsia.

Assim, em uma análise preliminar, não se vislumbram reparos a fazer à decisão agravada.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.023026-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : MARCIO JUNQUEIRA DE SOUZA E SILVA e outro
: MARIA CECILIA PEREZ DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
DESPACHO
Fl. 183. Defiro a remessa dos autos à Subsecretaria para extração de cópias.

I.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.035685-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : MAURICIO RODRIGUES MOREIRA e outros
: MARIA CECILIA SETZER
: MARLY DE FREITAS
: MARTA SANDRA PATRICIO
: MAURO ROBERTO FERREIRA MARCHESI
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro
PARTE AUTORA : MANOEL MARCONDES DE SA e outros
: MARCELLO PAES BARRETO
: MARCO ANTONIO KUHL
: MARCO ANTONIO LONGO GULIACH
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro
No. ORIG. : 95.00.11438-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a r. sentença proferida nos autos da ação pelo rito ordinário em fase de execução nº 95.0011438-0, que reconheceu o cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal e julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Alega a apelante, em síntese, que nos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal não foram computados juros moratórios, conforme determinado pelo art. 406 do Código Civil, razão pela qual a execução deve prosseguir.

Contrarrazões pela executada.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Em juízo de admissibilidade, verifico que os apelantes carecem de interesse recursal.

Com efeito, instada a proceder ao pagamento na forma determinada pelo título judicial exequendo, a Caixa Econômica Federal apresentou planilhas descritivas de "Resumo Créditos Efetuados" e extratos analíticos (fls. 314/372).

A parte autora, por sua vez, manifestou expressamente sua concordância com os cálculos apresentados, por meio da petição de fls. 379/380.

Desta feita, a matéria encontra-se preclusa, nada mais havendo que se requerer.

Por esses fundamentos, **nego seguimento ao recurso de apelação.**

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.017441-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ANABELA ROSA DE SOUZA

ADVOGADO : JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 14ª Vara Cível de São Paulo que **julgou improcedente** o pedido inicial e extinguiu o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, bem como a condenou no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. (fls. 104/108).

Alega a autora, preliminarmente, a nulidade da r. sentença em razão de ter julgado matéria diversa da ventilada na inicial, ao fundamento que o objeto da presente ação cinge-se a assegurar a propriedade do imóvel até o julgamento final a ser proferido na ação principal, na qual, aí sim, se questiona a constitucionalidade da execução extrajudicial fulcrada no Decreto-Lei nº 70/66.

Afirma, também, que não argüiu matéria relativa à existência de desequilíbrio entre o montante das prestações do financiamento e o valor de mercado do imóvel, e que o depósito judicial dos valores visando a suspensão da exigibilidade do débito foi ofertado nos autos da ação principal; todavia, tal pedido foi indeferido.

Por fim, requer a decretação de nulidade da sentença e a conseqüente suspensão do procedimento extrajudicial do imóvel até o julgamento final da ação principal, bem como a inversão do ônus da sucumbência.

Sem contrarrazões.

Decido.

Em juízo de admissibilidade conheço do recurso.

Assiste razão à apelante.

Com efeito, o pedido formulado na inicial visa assegurar a propriedade do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional até julgamento final da ação principal, na qual será discutida a legalidade da forma de atualização do débito, por entender que o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, cujas regras regem o pacto, ao aplicar juros capitalizados mensais, contraria as exceções permissivas de tal prática.

Afirma, ainda, que havendo indícios de irregularidades no contrato, o que se afigura pela não observância da regra contida no § 5º do artigo 687 do Código de Processo Civil, é cabível a suspensão da execução extrajudicial do imóvel.

O MM. Juiz Federal, contudo, entendeu por bem julgar o pedido improcedente, ao fundamento que o Decreto-Lei nº 70/66, no qual se pauta a execução extrajudicial do imóvel, é constitucional, não havendo óbice na sua utilização.

Também constou da r. sentença, que não há que se falar em desequilíbrio entre o montante das prestações pagas / saldo devedor e o valor de mercado do imóvel, uma vez que essa diferença decorre da aplicação dos juros e configura risco do negócio.

Decidiu, ainda, que a questão relativa aos critérios de atualização monetária e juros exige um exame aprofundado da questão, inclusive com a produção de prova pericial, sendo incompatível com a via processual eleita pela apelante.

Dessa forma, a r. sentença afigura-se *ultrapetita*, uma vez que julgou matéria não ventilada na inicial, qual seja, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e eventual desequilíbrio entre o montante das prestações pagas / saldo devedor e o valor de mercado do imóvel, o que enseja a nulidade do *decisum*.

Todavia, aplico a regra do § 1º do artigo 515 do Código de Processo Civil, que devolve ao Tribunal a matéria argüida e não decidida em Primeiro Grau.

Nesse aspecto, entendo que o pedido é improcedente.

Alega a apelante na inicial que firmou contrato de mútuo para aquisição da casa própria. Entretanto, afirma que a apelante Caixa Econômica Federal tem reajustado as prestações e o saldo devedor do contrato por índices ilegais, com a capitalização de juros de mora a caracterizar o anatocismo, ensejando a cobrança de valores abusivos, o que acarretou na sua inadimplência.

Todavia, não há nos autos elementos demonstrando o descumprimento das cláusulas do contrato firmado pelas partes, que ensejou a aventada cobrança de valores abusivos das prestações, acarretando na inadimplência e conseqüente execução extrajudicial do pacto. Como bem afirmado pelo MM. Juiz Federal *a quo*, a veracidade dessas alegações só poderá ser verificada por meio da produção de prova pericial.

Acresça-se, ainda, que, exceto em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado.

Ademais, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil: "*a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução*".

Tendo em vista a improcedência do pedido, condeno a apelante ao pagamento de custas e honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil dou provimento à apelação da parte autora para declarar a nulidade da r. sentença de primeiro grau, e nos termos do § 1º do artigo 515 do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido** e extingo o feito com exame do mérito, consoante o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, e condeno a apelante ao pagamento de custas e honorários de advogado fixados em 10% do valor da causa.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.020592-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : JUSTINA GOMES DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, que extinguiu o processo com exame do mérito, nos termos de artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **julgando improcedente o pedido** formulado na inicial, cassando a liminar concedida, e condenou a apelante no pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observado o disposto no artigo 11, parágrafo 2º da Lei 1060/50. (fls. 185/187).

Sustenta estarem presentes o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*" necessário à concessão da medida cautelar, face a inconstitucionalidade e ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial baseado no Decreto-Lei nº 70/66.

Alega, ainda, a nulidade das cláusulas do contrato que prevêem a execução extrajudicial do contrato, uma vez que afrontam o Código de Defesa do Consumidor, causando onerosidade excessiva ao mutuário.

Requer a reforma da r. sentença, com a procedência do pedido. (fls. 191/204).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido, com fulcro na regra prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Por primeiro, não conheço da apelação da parte autora no que se refere à argüição de nulidade das cláusulas do contrato que prevêem a execução extrajudicial, por falta de interesse recursal, uma vez que não foi aventada na inicial, sendo vedada a inovação do pedido em sede de apelação.

No mais, conheço do recurso..

Não assiste razão à apelante quanto à presença do "*fumus boni juris*" e "*periculum in mora*" a amparar a concessão da medida cautelar.

Com efeito, a apelante firmou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal com cláusula prevendo, nos casos de inadimplência, a execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66.

O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando o mutuário em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil.

Tal execução encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF, cuja ementa transcrevo:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (grifei)

(Origem: Supremo Tribunal Federal Classe: Recurso Extraordinário - 223.075-1 UF: DF Órgão Julgador: Primeira Turma Data do julgamento: 23.06.98 Fonte: DJ Data: 06.11.98 Página: 22 Relator: Ministro ILMAR GALVÃO)

Assinalo que a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada pela apelada:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/1966. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. CONTRATO DE MÚTUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

I. O Decreto-lei n. 70/1966 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim

contratado (2ª Seção, REsp n. 495.019/DF, Rel. p/ acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Agravo regimental desprovido.

(STJ. Classe: AGA - 962880. Processo: 200702008560. UF: SC. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data da decisão: 05/08/2008. DJE Data:22/09/2008. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior)

SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

- Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ. Classe: AGA - 945926. Processo: 200701896325. UF: SP. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data da decisão: 14/11/2007. DJ Data:28/11/2007. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros)

A alegação dos apelantes de violação de princípios constitucionais não merece acolhida, vez que ante a ameaça ou lesão de direito, resta a possibilidade de controle judicial, podendo o devedor socorrer-se do Poder Judiciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou quando constatar que o agente fiduciário não observou as disposições contidas no procedimento de execução hipotecária extrajudicial dos contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, o que, todavia, não foi aventado na presente ação.

Por esses fundamentos, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, **conheço em parte da apelação da autora e na parte conhecida nego-lhe seguimento**, e condeno os apelados ao pagamento das custas e honorários de advogado da forma acima fixada.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.026810-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : MARIA WILLAME CLEMENTINO DOS SANTOS

ADVOGADO : REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA (Int.Pessoal)

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença proferida pela MM. Juíza Federal da 7ª Vara Cível de São Paulo que **julgou improcedente** o pedido inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condenou a autora no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), respeitadas as disposições do artigo 12 da Lei 1060/50 (fls. 168/172).

Sustenta estarem presentes o "*fumus boni iuris*" e o "*periculum in mora*" necessários a concessão da medida cautelar, alegando para tanto a inconstitucionalidade e a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial baseado no Decreto-Lei nº 70/66.

Sem contra-razões pela apelada, consoante certidão de fls. 191, verso.

É o breve relatório.

Decido.

Aplico a regra do artigo 557 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria ora discutida está pacificada na jurisprudência deste Tribunal e dos Tribunais Superiores.

Com efeito, a apelante firmou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal com cláusula prevendo, nos casos de inadimplência, a execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66.

O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando o mutuário em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil.

Tal execução encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF, cuja ementa transcrevo:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (grifei)
(Origem: Supremo Tribunal Federal Classe: Recurso Extraordinário - 223.075-1 UF: DF Órgão Julgador: Primeira Turma Data do julgamento: 23.06.98 Fonte: DJ Data: 06.11.98 Página: 22 Relator: Ministro ILMAR GALVÃO)

Assinalo que a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada pela apelante:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. CONTRATO DE MÚTUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

I. O Decreto-lei n. 70/1966 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (2ª Seção, REsp n. 495.019/DF, Rel. p/ acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Agravo regimental desprovido.

(STJ. Classe: AGA - 962880. Processo: 200702008560. UF: SC. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data da decisão: 05/08/2008. DJE Data: 22/09/2008. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior)

SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

- Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ. Classe: AGA - 945926. Processo: 200701896325. UF: SP. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data da decisão: 14/11/2007. DJ Data: 28/11/2007. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros)

A alegação da apelante de violação de princípios constitucionais não merece acolhida, vez que ante a ameaça ou lesão de direito, resta a possibilidade de controle judicial, podendo o devedor socorrer-se do Poder Judiciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou quando constatar que o agente fiduciário não observou as disposições contidas no procedimento de execução hipotecária extrajudicial dos contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, o que, todavia, não foi aventado na presente ação.

Por esses fundamentos, com fulcro na *caput* do artigo 557 do CPC, **nego seguimento ao recurso de apelação da autora**, posto que manifestamente improcedentes.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.002097-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEUZA ANNA COBEIN e outro
SUCEDIDO : BANCO ECONOMICO S/A
APELADO : JOAQUIM SARMENTO DE SENA
DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 20ª Vara Cível de São Paulo que **extinguiu o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 267, VI, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, (fls. 46/47).

Pleiteia a apelante a nulidade da r. sentença, alegando em prol do seu pedido que a intimação, via Imprensa Oficial, do despacho que determinou a emenda da inicial foi feita em nome de advogado diverso daqueles indicados para o recebimento das intimações.

Sustenta, também, que o prazo previsto no artigo 284 da Lei Processual Civil não é peremptório, o que possibilita ao Juiz, no escopo de evitar a extinção do feito, a concessão de novo período para o cumprimento da determinação.

É o breve relatório.

Aplico a regra do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Em juízo de admissibilidade, conheço do recurso.

Com efeito, assiste razão a apelante.

Do exame dos autos, verifico que a publicação da intimação da apelante para emendar a inicial se deu em nome do advogado Victor Hugo Mautone, OAB/SP nº 174.067, cujo instrumento de procuração consta às fls. 32.

Todavia, às fls. 31 consta petição da apelante requerendo que as intimações via Imprensa Oficial sejam feitas em nome dos advogados Darci Nadal, OAB/SP nº 30.731, e Cleuza Anna Cobein, OAB/SP nº 30.650.

Dessa forma, consoante jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo requerimento de intimação em nome de advogado específico, a publicação do ato processual em nome de advogado diverso do indicado, mesmo que constante da procuração, é nula.

Confira-se:

INTIMAÇÃO VIA IMPRENSA - PLURALIDADE DE ADVOGADOS.

Se não existe requerimento no sentido de as publicações veicularem o nome de determinado advogado, dentre os constituídos, descabe cogitar da pecha de nulidade quando grafado o nome de qualquer deles. O disposto no artigo 236, par. 1., do Código de Processo Civil não é conducente a obrigatoriedade de as publicações contarem com referência a todos os credenciados.

(STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR - Ag.Reg. no Recurso Extraordinário Processo: 130725 UF: RJ - Rio de Janeiro DJ 23-06-1995 PP-19494 Relator: Ministro Marco Aurélio)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. INTIMAÇÃO DA DECISÃO EM NOME DE APENAS UM DELES. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. "A intimação realizada em nome de um dos advogados constituídos nos autos pela parte, e desde que não haja pedido expresso de intimação exclusiva em nome de qualquer outro, é suficiente para a eficácia do ato." AgRg no AG nº 578962/RJ, Corte Especial, DJ 24/03/2006. Precedentes do S.T.J.: AgRg no Ag 847.725/DF, DJ de 14.05.2007; AgRg no AgRg no REsp 505.885/PR, DJ de 11.04.2007; REsp 900.818/RS, DJ de 02.03.2007; AgRg no REsp 801.614/SP, DJ de 20.11.2006; HC 44.206/ES, DJ de 09.10.2006; AgRg no AgRg no REsp 617.850/SP, DJ de 02.10.2006; RMS 16.737/RJ, DJ de 25.02.2004.

2. A 535, I e II, CPC, não se efetivou na hipótese sub examine, isto porque, o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos embargos de declaração, estando o decisum hostilizado devidamente fundamentado. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu no voto condutor do acórdão de apelação às 184/187, além de a pretensão veiculada pela parte embargante, consoante reconhecido pelo Tribunal local, revelar nítida pretensão de rejuízo da causa (fls. 196/199).

3. Agravo Regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 1016677 / RJ - Órgão Julgador: Primeira Turma - Data do julgamento: 02/12/2008 - Dje: 17/12/2008- Relator: Ministro Luiz Fux)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SEIS MESES APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. REQUERIMENTO PARA QUE AS INTIMAÇÕES FOSSEM EFETUADAS 'TAMBÉM' EM NOME DO SUBSTABELECIDO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REALIZADA EM NOME DE UM DOS PATRONOS. VALIDADE.

1. Havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono.

2. Hipótese de substabelecimento, com reserva de poderes, entre advogados do mesmo escritório de advocacia e localizados num único endereço. Requerimento solicitando que o substabelecido 'também' passasse a receber as intimações, sem exclusão dos patronos constituídos anteriormente.

3. Recurso Especial não conhecido, por intempestivo."

(STJ - REsp 900.818/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 02.03.2007)

Por esses fundamentos, com fulcro no parágrafo 1º-A do artigo 557 do CPC, **dou provimento ao recurso de apelação** e determino o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.014991-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ROGERIO VILLAS BOAS e outro

: ANDREIA FERREIRA ROCHA VILLAS BOAS

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos autores contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 26ª Vara Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, que extinguiu o processo com exame do mérito, nos termos de artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e **julgou improcedente o pedido** formulado na inicial, deixando de condenar os apelantes em honorários advocatícios, por serem beneficiários da Justiça Gratuita. (fls. 197/205).

Sustentam estar presente o "*fumus boni juris*" necessário à concessão da medida cautelar, face a inconstitucionalidade e ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial baseado no Decreto-Lei nº 70/66, consubstanciada na derrogação de referida norma pelo artigo 620 do Código de Processo Civil, bem como pela escolha unilateral do agente fiduciário pela apelada.

Afirmam, também, a presença do "*periculum in mora*", uma vez que estão sujeitos à perda do imóvel pela arrematação do bem por terceiros.

Aduzem, por fim, a ilegalidade da cobrança do seguro e da indevida inscrição dos nomes dos mutuários nos cadastros de proteção ao crédito até o trânsito em julgado da sentença.

Requerem a reforma da r. sentença, com a procedência do pedido. (fls. 233/263).

Contrarrazões pela apelada, pugnando pelo improvimento do recurso (fls. 267/270).

É o relatório.

Decido, com fulcro na regra prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Por primeiro, não conheço da apelação dos autores no que se refere às alegações de ilegalidade da cobrança do seguro, bem como a indevida inscrição dos nomes dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, por falta de interesse recursal, uma vez que não foram objeto do pedido formulado na inicial, sendo vedada a inovação do pleito em sede recursal.

No mais, conheço do recurso..

Não assiste razão aos apelante quanto à presença do "*fumus boni juris*" do "*periculum in mora*" a amparar a concessão da medida cautelar.

Com efeito, firmaram contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal com cláusula prevendo, nos casos de inadimplência, a execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66.

O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando o mutuário em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil.

Tal execução encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF, cuja ementa transcrevo:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (grifei)

Relator: Ministro ILMAR GALVÃO

(Origem: Supremo Tribunal Federal Classe: Recurso Extraordinário - 223.075-1 UF: DF Órgão Julgador: Primeira Turma Data do julgamento: 23.06.98 Fonte: DJ Data: 06.11.98 Página: 22)

Assinalo que a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada pelos apelantes:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/1966. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. CONTRATO DE MÚTUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

I. O Decreto-lei n. 70/1966 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (2ª Seção, REsp n. 495.019/DF, Rel. p/ acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Agravo regimental desprovido.

(STJ. Classe: AGA - 962880. Processo: 200702008560. UF: SC. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data da decisão: 05/08/2008. DJE Data:22/09/2008. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior)

SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

- Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ. Classe: AGA - 945926. Processo: 200701896325. UF: SP. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data da decisão: 14/11/2007. DJ Data: 28/11/2007. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros)

A alegação dos apelantes de violação de princípios constitucionais não merece acolhida, vez que ante a ameaça ou lesão de direito, resta a possibilidade de controle judicial, podendo o devedor socorrer-se do Poder Judiciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou quando constatar que o agente fiduciário não observou as disposições contidas no procedimento de execução hipotecária extrajudicial dos contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, o que, todavia, não foi aventado na presente ação.

Também não prospera a aventada derrogação da norma pelo artigo 620 do CPC, posto que aplicável tão-somente aos processos de execução judicial.

Ademais, a cláusula 29ª (vigésima nona) do contrato de mútuo habitacional prevê que a execução do contrato poderá seguir o rito da Lei 5741/91 ou no Decreto-Lei 70/66. Portanto, não há qualquer irregularidade na escolha realizada pela apelada, conforme previsão contratual.

Tampouco há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o parágrafo 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação, sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86.

Por esses fundamentos, com fulcro no *caput* do artigo 557 do CPC, não conheço em parte da apelação e na parte conhecida, **nego-lhe provimento**.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.027859-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro

APELADO : MANOEL RIBEIRO e outros

: ALAIDE VOLPE

: ANGELO ALVES DAS NEVES

: ANTONIO CARLOS MACHADO

: ANTONIO JOAQUIM DA SILVA

: ANTONIO JOVINO VIEIRA

: CICERO BATISTA NEVES

: CRISTINA BATISTA FERREIRA DE CASTRO

: ERALDO ALMEIDA DO NASCIMENTO

: VERA LUCIA MICHELON

ADVOGADO : MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA e outro

DECISÃO

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e recurso adesivo interposto pela parte autora contra a r. sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 2001.61.00.027859-7, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS de: (a) Manoel Ribeiro, Ângelo Alves das Neves, Antônio Carlos Machado, Antônio Jovino Vieira, Cícero Batista Neves e Vera Lúcia Michelon, relativas aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril, maio, julho, agosto e outubro de 1990, janeiro e fevereiro de 1991; (b) Antônio Joaquim da Silva, Cristina Batista Ferreira de Castro e Eraldo Almeida do Nascimento, relativas aos meses de janeiro

de 1989, abril, maio, julho, agosto e outubro de 1990, janeiro e fevereiro de 1991; e (c) Alaíde Volpe, relativas aos meses de abril, maio, julho, agosto e outubro de 1990, janeiro e fevereiro de 1991. Determinou a incidência de correção monetária e juros de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, sobre os valores da condenação e, por fim, condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Alega a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, carência de ação por: (a) ausência de causa de pedir e de interesse processual em relação aos juros progressivos; e (b) inexistência de documentos essenciais à comprovação do pedido. No mérito, argui a prescrição e sustenta a legalidade do procedimento adotado.

Requer, por fim, a incidência dos juros de mora e da correção monetária tão-somente a partir da citação e a aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

A parte autora, por sua vez, alega, em síntese, a obrigatoriedade da Caixa Econômica Federal em apresentar os extratos das contas fundiárias e a necessidade de indicar-se os coeficientes a serem aplicados nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Requer (a) a aplicação dos expurgos inflacionários sobre a multa rescisória de 40% (quarenta por cento); (b) a incidência da correção monetária e dos juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano desde a data em que os índices inflacionários deveriam ter sido corretamente creditados aos depósitos fundiários, observados os Provimentos nº 24/1997 e nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região c/c a Portaria nº 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, aplicando-se os expurgos dos meses de janeiro de 1989 (42,72%), março (84,32%), abril (44,80%), e maio (7,87%) de 1990 e fevereiro de 1991 (21,87%); e (c) o depósito em juízo do valor da condenação.

Suscita, por fim, a litigância de má-fé da Caixa Econômica Federal.

A parte autora juntou contrarrazões.

À fl. 203 foram excluídos do feito os autores Antônio Carlos Machado e Cícero Batista Neves em virtude da homologação dos acordos celebrados com a Caixa Econômica Federal.

É o relatório

Aplico a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Observo, inicialmente, que a apelação da Caixa Econômica Federal não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de ausência de causa de pedir e de interesse processual em relação aos juros progressivos, em virtude de não terem sido objeto de condenação na sentença recorrida nem tão pouco do pedido inicial. Deixo de conhecer, igualmente, dos pedidos de incidência de correção monetária e dos juros de mora tão-somente a partir da, por não haver sucumbência da apelante nestes pontos.

Dessa forma, cabível a análise da apelação somente no que se refere à preliminar de inexistência de documentos essenciais à comprovação do pedido e, no mérito, à prescrição e à inaplicabilidade do IPC na atualização monetária dos depósitos fundiários nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril, maio, julho, agosto e outubro de 1990, janeiro de fevereiro de 1991.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir sob a alegação de que não comprovaram os autores a existência de contas vinculadas nos períodos em que pleiteiam as correções.

Os documentos de fls. 25, 33, 39, 46, 64, 73, 80, 87, 93 e 100 demonstram que os autores eram titulares de contas vinculadas ao FGTS nos períodos em que as diferenças são pleiteadas, estando assim configurado o interesse de agir.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de ser prescindível a juntada, em sede de cognição, dos extratos fundiários para a verificação da existência de saldos (nesse sentido: AgRg no REsp 117.565/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ 08.03.2000, p. 94; REsp 217.078/CE, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06.12.1999, p. 70; REsp 193.907/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23.08.1999, p. 105; e REsp 172.338/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.05.1999, p. 138).

Aplica-se, no caso, o mesmo raciocínio adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça com relação à desnecessidade da juntada dos extratos fundiários nas demandas em que se pleiteiam complementos de atualização monetária, ficando a verificação da efetiva existência de saldo preterida para a fase de execução da sentença, ocasião em que serão apresentados os documentos comprobatórios da opção, bem como os extratos fundiários das contas vinculadas.

Da mesma forma, o modo de cumprimento da sentença é matéria pertinente à fase de liquidação, razão pela qual deixo de apreciar o requerimento formulado pela parte autora quanto ao depósito em juízo do valor da condenação ao invés de creditamento nas contas vinculadas ao FGTS dos autores. A questão encontra-se pacificada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - OBRIGAÇÃO DE DAR (PAGAR) X OBRIGAÇÃO DE FAZER - TABELA JAM - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DA MP 2.164-40/01 - SENTENÇA EXTRA PETITA - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 300, 303 E 460 DO CPC - INOCORRÊNCIA.

1. Após a apuração do valor correspondente à recomposição dos saldos das contas vinculadas mediante à aplicação dos expurgos inflacionários, conforme determinado na sentença exequiênda, deve-se proceder à atualização do débito na forma da Lei 6.899/81, como qualquer outro débito judicial, inclusive mediante a aplicação dos expurgos inflacionários posteriores.

2. Tratando-se de obrigação de dar (pagar), em que o titular da conta tem direito ao saque do saldo porque preenche qualquer dos requisitos da Lei 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento.

3. Cuidando-se de obrigação de fazer, porque o titular da conta não tem direito ao saque do saldo, uma vez que não preenche qualquer dos requisitos da Lei 8.036/90, a CEF procederá à escrituração do valor apurado na liquidação da sentença e, a partir daí, o depósito será corrigido pela tabela JAM.

4. Inexistência de bis in idem ou violação à coisa julgada, pela aplicação de índices não contemplados na decisão exequiênda porque a atualização não levará em conta os saldos das contas vinculadas dos períodos posteriores, mas apenas corrigirá monetariamente o débito até o efetivo recebimento apenas para recompor o poder aquisitivo da moeda.

5. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos débitos judiciais, utilizando-se: a) o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; b) o INPC a partir de fevereiro/91 a dezembro/1991. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95). Confira-se o REsp 206.503/SP, DJ de 02/08/99, e o REsp 192.015/SP, DJ de 16/08/99. Ressalta-se que não tem incidência a UFIR e a taxa SELIC por não se tratar de atualização de débito judicial tributário.

6. Existindo norma no mundo jurídico, deve o julgador aplicá-la de ofício, não havendo que se faltar, in casu, em decisão extra petita, não subsistindo violação aos arts. 128, 300, 303 e 460 do CPC.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 629.517/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 250)

Quanto a alegação dos autores de que a decisão deve indicar precisamente os coeficientes em que os índices serão aplicados referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, verifico que a r. sentença expressamente determinou a incidência dos índices de 42,72% e de 44,80%, descontados os percentuais eventualmente já aplicados, que também deverão ser demonstrados em sede de liquidação de sentença.

Alega a Caixa Econômica Federal que estão prescritos os créditos relativos à correção monetária, consoante disposto no art. 178, parágrafo 10, III, do Código Civil de 1916.

Todavia, a regra do art. 178, parágrafo 10, III, do referido código não é aplicável à espécie por não caracterizar simples cobrança de juros e correção monetária, mas verbas que refletem a mera atualização dos depósitos, não podendo, em consequência, serem qualificadas como um acessório sujeito à prescrição.

Por outro lado, os depósitos em contas vinculadas ao FGTS não têm características de tributo, não se sujeitando, por essa razão, à prescrição quinquenal prevista para a Fazenda Pública.

A matéria, ademais, está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 210 (STJ). A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.

No mérito propriamente dito, a procedência da aplicação do IPC na atualização dos saldos fundiários nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 está pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, *in verbis*:

Súmula nº 252 (STJ). Os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990, [...] de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-RS).

Dessa forma, no que diz respeito à correção monetária dos depósitos fundiários em janeiro de 1989, a r. sentença de primeiro grau merece reparo, uma vez que o índice aplicável não é o IPC integral de 70,28% (calculado sobre um período de 51 dias), mas sim o IPC *pro rata* de 42,72%.

Em relação à utilização do IPC na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas no mês de junho de 1987, não obstante tenha anteriormente me manifestado pela procedência do pedido, passei a acolher a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, que firmou entendimento no sentido da não-existência de direito adquirido à aplicação de tal índice. Confira-se:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE nº 226855/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 31/08/2000, DJ 13/10/00, p. 20)

Já em relação à aplicabilidade do IPC na atualização monetária dos depósitos fundiários nos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991, acolho a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Tribunal Pleno, que firmou entendimento no sentido da não existência de direito adquirido à aplicação de tais índices. Confira-se:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE nº 226855/RS, Relator Min. Moreira Alves. Julgamento: 31/08/2000. DJ, 13/10/00, p. 20)

Em relação às atualizações relativas ao mês de julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, também não assiste razão aos autores, uma vez que, tendo sido a Medida Provisória nº 189/94 editada em 30 de maio de 1990, sua aplicação aos créditos nos meses subsequentes não padeceu de qualquer ilegalidade.

Quanto ao pagamento da multa no percentual de 40% sobre os saldos de conta vinculada ao FGTS, na hipótese de despedida sem justa causa, pleiteado pela parte autora, há pacificada jurisprudência no sentido de que tal pagamento é de responsabilidade exclusiva do empregador, em consonância com o previsto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, não cabendo à Caixa Econômica Federal qualquer complementação de eventuais diferenças ou responsabilização por danos materiais decorrentes do não-pagamento de referidas diferenças pelo empregador.

Ademais, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para dirimir a questão referente à atualização monetária dessas verbas rescisórias, que possuem natureza trabalhista.

Nesse sentido tem decidido este Tribunal, assim como o C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. FGTS. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. O art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 atribui responsabilidade ao empregador pelo pagamento da multa rescisória e consectários dela oriundos, em virtude de demissão do trabalhador sem justa causa.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP nº 640780, Proc. nº 2004.00.27529-0/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira. Data da decisão: 19/08/2004. Fonte: DJ, 01/02/2005, p. 518)

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. JUROS DE MORA. MULTA DO DECRETO 99.684/90 E MULTA FUNDIÁRIA DE 40%. NÃO CABIMENTO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...]

IV - A multa fundiária de 40% (quarenta por cento) é devida pela empresa empregadora, por ocasião da rescisão do contrato, não podendo ser presumida a solidariedade obrigacional da CEF. [...]

(TRF 3ª Região, AC nº 855600, Proc. nº 2001.61.00.004636-4/SP, Segunda Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Cecilia Mello. Data da decisão: 16/12/2003. Data da publicação: 16/01/2004. Fonte: DJ, 16/01/2004, p. 101)

No que concerne aos juros moratórios, são eles de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação, o que decorre do disposto no art. 1062 do Código Civil de 1916, aplicável ao presente caso em vista da data em que proferida a sentença, combinado com o art. 219 do Código de Processo Civil, prevalecendo, assim, o critério legal.

Passo à análise da verba honorária.

A controvérsia cinge-se à aplicação do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexistência dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

A orientação jurisprudencial dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 2º da EC nº 32/2001 deve ser interpretado de forma literal, conferindo-se vigência à regra constante da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Dessa forma, posiciona-se o STJ pela inexistência da verba honorária nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, em 27.07.2001, tendo em vista que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 *et seq.* do Código de Processo Civil.

É nesse sentido, igualmente, o entendimento desta Primeira Turma, bem como da Primeira Seção desta Corte.

Por fim, não assiste razão à parte autora quanto a alegação de litigância de má-fé por parte da Caixa Econômica Federal.

Realmente, não ocorreu nenhuma das hipóteses arroladas nos incisos do art. 17 da lei adjetiva, constituindo a contestação e o recurso da ré, ademais, instrumentos lícitos de defesa à demanda.

Por esses fundamentos, **conheço em parte da apelação da Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, dou-lhe parcial provimento** para excluir da condenação a aplicação do IPC aos depósitos fundiários dos autores nos meses de junho de 1987, maio, julho, agosto e outubro de 1990, janeiro e fevereiro de 1991 e declarar que a verba honorária não é devida, bem como **nego seguimento ao recurso adesivo dos autores**.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008087-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : FABIO FACIN e outro

: FRANCISCO PUELKER

ADVOGADO : MARIA PERPETUA DE FARIAS e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2006.61.05.007352-0 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FÁBIO FACIN e FRANCISCO PUELKER, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da ação monitória n.º 2006.61.05.007352-0, em trâmite perante a 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas (SP), que indeferiu o requerimento de esclarecimentos pelo contador judicial a respeito da perícia contábil realizada nos autos.

Conforme noticiado às fls. 139 ss., foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

[Tab][Tab]

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.021526-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS

APELADO : MELIK JACOB ANDRAUS

ADVOGADO : URUBATAN SALLES PALHARES e outro

No. ORIG. : 96.00.06208-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara Cível de São Paulo/SP, que acolheu os Embargos à Execução e extinguiu o processo de Execução nº 89.0018555-1, em apenso, nos termos do artigo 267, VI, c/c os arts. 598 e 795 do código de Processo Civil.

Às fls. 76/79, a apelante CEF informa que as partes celebraram acordo extrajudicial, razão pela qual requer a homologação da transação, a extinção do presente feito, bem como a desistência do recurso.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Conforme informa a CEF, às fls. 76/79, as partes firmaram acordo para a quitação do débito, objeto da Execução nº 89.0018555-1, razão pela qual não mais subsiste a utilidade e necessidade no julgamento da apelação, restando, pois, configurada a carência superveniente de interesse recursal.

Isto posto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002952-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
AGRAVADO : SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS
ADVOGADO : SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.002017-9 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada, determinando o reconhecimento das sentenças arbitrais proferidas pela agravada, para fins de liberação de FGTS.

A fls. 47/48 foi deferida a suspensividade postulada.

Intimado, o MPF opinou que seja julgado prejudicado o recurso, posto que proferida sentença nos autos da ação originária (fls. 69/70).

Dessarte, em consulta ao site desta E. Corte, constata-se que houve a prolação de sentença, julgando procedente o pedido e concedendo a segurança, restando, portanto, prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo **PREJUDICADO** o recurso e **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.009100-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
AGRAVADO : SEM MOHAMAD DARWICH
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.003109-9 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que deferiu o pedido de liminar que objetivava manter o agravado na posse do imóvel, financiado com recursos do SFH, o qual foi objeto de arrematação pela CEF, em procedimento de execução extrajudicial a teor do Decreto-Lei 70/66.

A fl. 71 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Contudo, a fls. 89/92, a Subsecretaria da 15.ª Vara Cível da Seção de São Paulo informou que o processo de origem foi sentenciado, tendo o pedido sido julgado procedente para manter o autor na posse do imóvel, até solução final da lide.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo **PREJUDICADO** o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010154-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : NOBLE BRASIL LTDA e outro
: USINA NOROESTE PAULISTA LTDA
ADVOGADO : GIULIANA CAFARO KIKUCHI
AGRAVADO : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.006812-7 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que em mandado de segurança indeferiu a liminar, objetivando a autorização do registro de incorporação da impetrante pela Usina Noroeste Paulista, sem a necessidade de apresentação de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, específica de baixa da empresa incorporada.

Contudo, consoante informação da 6.ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, foi proferida sentença nos autos da ação originária, tendo sido denegada a segurança requerida, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.001474-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO e outro
APELADO : AUDREY SUSANA CAJUI DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANO SILVA SANT ANA e outro

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do noticiado às fls. 148/149.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031339-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : JACIR BARACIOLI JUNIOR
ADVOGADO : ALCIDES LOURENCO VIOLIN
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
INTERESSADO : JAFER IND/ E COM/ DE MOVEIS TUBULARES LTDA -ME
No. ORIG. : 02.00.00034-7 1 Vr MIRASSOL/SP

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Mirassol/SP, que julgou improcedentes os embargos e declarou subsistente a penhora, determinando o prosseguimento da execução. O embargante foi condenado a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, fixados em 15% do valor do débito.

À fl. 126, a Fazenda Nacional, representada pela CEF, requer o desapensamento dos autos da execução fiscal e remessa ao Juízo de origem.

Considerando que a apelação interposta contra a sentença foi recebida somente no efeito devolutivo (fl. 75), nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC, defiro o pedido formulado, determinando o desamparamento da execução fiscal e a remessa ao juízo de origem.

Proceda-se, ainda, o traslado de cópias dos documentos que instruem a execução fiscal (fls. 04/07) para os presentes autos.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal em apenso.

Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.
Vesna Kolmar
Presidente da Turma

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003365-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : PEDRO FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JUNIA MARTINS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.02.00141-4 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão de fl. 254 (fl. 366 dos autos de origem) que indeferiu requerimento da parte autora ora agravante no sentido de dar prosseguimento à execução de sentença relativa à recomposição de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela incidência de expurgos inflacionários.

Não entrevejo presentes os requisitos necessários para a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso (artigo 558 do Código de Processo Civil), podendo a solução da controvérsia aguardar o pronunciamento definitivo pela Primeira Turma sem que disso resulte lesão grave e de difícil reparação.

Requisitem-se informações ao Juízo de origem.

À contraminuta.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010167-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro
AGRAVADO : DILMA PAZ MARQUES
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.04.004155-6 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão de fl. 49 (fl. 225 dos autos de origem) que, em sede de execução de sentença relativa à recomposição de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela incidência da taxa progressiva de juros, determinou a conversão da obrigação em perdas e danos, com realização de perícia por arbitramento.

Não entrevejo presentes os requisitos necessários para a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso (artigo 558 do Código de Processo Civil), podendo a solução da controvérsia aguardar o pronunciamento definitivo pela Primeira Turma sem que disso resulte lesão grave e de difícil reparação.

Requisitem-se informações ao Juízo de origem.

À contraminuta.
Intimem-se.
Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014956-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : EUFRASIO MARTINS

ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN e outro

CODINOME : EUFRAZIO MARTINS

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA SATIKO FUJI e outro

PARTE AUTORA : ALBERTO BERZBICKAS e outros

: BENEDITO ALVES BEZERRA

: CARLOS SIMOES

: FRANCISCO SIMOES

: JOAO CATARINO

: JULIO FRANCO SIQUEIRA

: MANOELA EMILIA DA CONCEICAO SANTOS

: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA ALVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.13022-3 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão de fl. 19 (fl. 562 dos autos de origem) que, em sede de execução de julgado referente a recomposição do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela aplicação da taxa progressiva de juros, reputou satisfeita a obrigação de fazer em relação ao autor EUFRÁSIO MARTINS ante a apresentação de planilha de cálculos pela Caixa Econômica Federal. Não entrevejo presentes os requisitos necessários para a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso (artigo 558 do Código de Processo Civil), podendo a solução da controvérsia aguardar o pronunciamento definitivo pela Primeira Turma sem que disso resulte lesão grave e de difícil reparação.

Requisitem-se informações ao Juízo de origem.

À contraminuta.
Intimem-se.
Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014129-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA e outro

AGRAVADO : ISAURA DOS SANTOS SANCHES

ADVOGADO : MANOEL FRANCO DA COSTA e outro

PARTE RE' : ISAURA DOS SANTOS SANCHES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2006.61.14.007330-1 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto em face de decisão de fl. 65 (fl. 190 dos autos de origem) que, em sede de execução de título extrajudicial, acolheu exceção de pré-

executividade e condenou a Caixa Econômica Federal ora agravante ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de R\$ 1.000,00.

Não entrevejo presentes os requisitos necessários para a antecipação de tutela recursal (artigo 527, III, do Código de Processo Civil), podendo a solução da controvérsia aguardar o pronunciamento definitivo pela Primeira Turma sem que disso resulte dano irreparável ou de difícil reparação.

Requisitem-se informações ao Juízo de origem.

À contraminuta.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.107960-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : MAGDA REGINA PEREIRA FERREIRA e outros

: MARCIA RIBEIRO DE CARVALHO

: MARIA JOSE ALVES POMPILIO

: MARIA ELISABETE PEREIRA

: MARIO ADELSON PALHARES

: MILTON AKIRA SHINZATO

: MARIA INES DE CAMPOS MARINO

: MARIA ELISABETH DE FREITAS GRISOLIA

: MARIZA SANTOS FIGUEIREDO

: MAURO LUIS CORREIA

ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.14892-7 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fl. 118: Tendo em vista as informações de fls. 131/132, reconsidero parcialmente a decisão de fl. 118, e julgo prejudicado o agravo de instrumento, ante a perda do objeto, somente em relação às agravantes Maria José Alves Pompilio e Mariza Santos Figueiredo.

Processe-se o recurso em relação aos demais agravantes.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.002971-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : DAGOBERTO BRUNO MENESES e outro

ADVOGADO : UBIRAJARA FERREIRA DINIZ e outro

: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APELANTE : CELIA GAMA DOS SANTOS MENESES

ADVOGADO : UBIRAJARA FERREIRA DINIZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

No. ORIG. : 98.00.35343-7 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Às fls. 129/132, as advogadas Anne Cristina R. Brandini e Ana Carolina dos Santos Mendonça comunicam a renúncia ao mandato e requerem a intimação do apelante para constituir novo patrono.

Todavia, não há nos autos procuração ou substabelecimento conferindo poderes às referidas advogadas.

Assim, desentranhe-se a petição de fls. 129/132, entregando-a à sua subscritora.

I.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.012539-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : CARLOS GONCALVES JUNIOR

ADVOGADO : JENIFER KILLINGER CARA e outro

APELADO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

ADVOGADO : CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CACILDA LOPES DOS SANTOS e outro

PARTE AUTORA : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Carlos Gonçalves Junior em face da r.sentença que, em sede de ação declaratória, **julgou improcedente o pedido**, em razão do autor não ter quitado o contrato, restando parcelas em aberto, não podendo, por conseqüência, fazer uso do FCVS para a quitação do saldo residual. Por fim, condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, suspendendo a exequiüibilidade nos termos do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50 (fls. 352/358).

Inconformado, o autor Carlos Gonçalves Junior, interpôs apelação sustentando que só requereu a quitação do financiamento porque foi chamado pela Nossa Caixa S/A para concretizá-la e que, após algum tempo, o agente financeiro informou que o apelante perdera a cobertura do FCVS, ficando responsável pelo saldo devedor. Ao final, argumenta que o banco recebeu por longos anos o FCVS de forma indevida e que deve responder por seu erro e, conseqüentemente, quitar o débito do saldo devedor. Desse modo, requer a revisão e a reforma da r. sentença de primeiro grau (fls. 365/376).

Apresentadas contra-razões (fls.380/382 e 384/391).

É o relatório. Decido.

Encontra-se pacificado o entendimento na Corte Superior de Justiça no sentido de possibilitar a cobertura pelo FCVS de saldo devedor, mesmo que haja duplo financiamento, conquanto observada a seguinte particularidade: aquisição do financiamento antes de 05 de dezembro de 1990, data de edição da Lei nº 8.100/90.

Em casos análogos, a Corte Superior tem se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. São precedentes: RESP nsº 824919, 1044500, 1006668, 902117, dentre outros.

A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

A Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que representou a conversão da Medida Provisória 1.981-54, de 23 de novembro de 2000, em seu art. 4º, alterando a redação do art. 3.º da Lei n.º 8.100/90, dispõe textualmente:

Art. 3º - O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (g.n)

A verificação dos documentos juntados aos autos, dá conta de que o autor, ora apelante, firmou o contrato de mútuo em junho de 1981 (fls. 23 verso), assim antes da data limite fixada no texto legal acima transcrito, demonstrando enquadrar-se na hipótese legal.

Por outro lado, não parece razoável que o agente financeiro pretenda fazer incidir a vedação de quitação, pelo FCVS, de mais de um financiamento por mutuário, se permitiu à contratação de financiamento com a cobertura do referido fundo e recebeu dos mutuários os valores destinados a ele.

Ocorre, entretanto, no caso em questão, de acordo com os documentos juntados aos autos (fls. 324/351), que não foi concluído o pagamento de todas as parcelas avençadas no contrato de financiamento, restando ainda prestações a serem pagas pelo autor.

Dessa forma, precipitada a quitação do saldo devedor pelo Fundo de Compensações de Variações Salariais, resta mantida na íntegra a r. sentença proferida.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

São Paulo, 09 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.014900-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR

: ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO

APELADO : WALDEMAR DAVID e outro

: CARMEN PITOMBO DAVID

ADVOGADO : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER e outro

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

No. ORIG. : 97.00.36420-8 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo Banco Nossa Caixa S/A em face da r. sentença que, em sede de ação ordinária, **julgou improcedente o pedido** por ser indevida a cobrança de saldo residual aos réus. Ademais, **julgou parcialmente procedente** a reconvenção quanto à quitação integral da dívida e a extinção do ônus hipotecário, julgando, ainda, improcedente o pedido indenizatório. Por fim, condenou a autora reconvida ao pagamento honorários advocatícios e custas 'ex lege' (fls.510/518).

Irresignado, o Banco Nossa Caixa S/A sustenta na apelação que os recorridos firmaram contrato com cobertura do FCVS, entretanto já possuíam um financiamento com a Caixa Econômica Federal, nos moldes do SFH e no mesmo município, comprometendo-se a vender esse imóvel em 180 dias, e não o fizeram. Dessa forma, conclui que os recorridos estando cientes da proibição e não tendo se desfeito do contrato com a CEF, não teriam direito à quitação definitiva, bem como não haveria direito adquirido à pretendida cobertura dos dois imóveis, assim como a quitação provisória não constitui ato jurídico perfeito. Requer, por fim, a total reforma da r. sentença, com a condenação dos recorridos no pagamento dos valores pleiteados na inicial (fls.531/536).

A União Federal declara a ausência de interesse em recorrer (fls.539).

Apresentadas contra-razões (fls.545/553).

É o relatório. Decido.

Ressalto, primeiramente, que o agravo retido interposto por Waldemar David e outra (fls. 450/451), não foi reiterado na resposta da apelação, não podendo ser conhecido por este Tribunal (artigo 523, §1º do Código de Processo Civil). Em relação ao objeto do apelo interposto pelo Banco Nossa Caixa S/A, entendo que a discussão posta em debate não necessita maiores ilações posto que pacificado o entendimento na Corte Superior de Justiça no sentido de possibilitar a cobertura pelo FCVS de saldo devedor, mesmo que haja duplo financiamento, conquanto observada a seguinte particularidade: aquisição do financiamento antes de 05 de dezembro de 1990, data de edição da Lei nº 8.100/90. Em casos análogos, a Corte Superior tem se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. São precedentes: RESP nsº 824919, 1044500, 1006668, 902117, dentre outros. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

A Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que representou a conversão da Medida Provisória 1.981-54, de 23 de novembro de 2000, em seu art. 4º, alterando a redação do art. 3º da Lei n.º 8.100/90, dispõe textualmente:

Art. 3º - O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (g.n)
A verificação dos documentos juntados aos autos, dá conta de que a autora, ora apelante, firmou o contrato de mútuo em questão em 14.06.82, assim antes da data limite fixada no texto legal acima transcrito, demonstrando enquadrar-se na hipótese legal.

Por outro lado, não parece razoável que a apelante pretenda fazer incidir a vedação de quitação, pelo FCVS, de mais de um financiamento por mutuário, se permitiu à contratação de financiamento com a cobertura do referido fundo e recebeu dos mutuários os valores destinados a ele.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Diante do quanto exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.006490-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : SIDNEY GRACIANO FRANZE

APELADO : ARNALDO EDMUNDO MARCOS CASTILHO PALMA e outro

: NORMA VITALI CASTILHO PALMA

ADVOGADO : VIVIANE MELASSO TAMBELLINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo Banco Nossa Caixa S/A em face da r. sentença que, em sede de ação de cobrança, **julgou improcedente o pedido**, pelo fato do contrato ter sido firmado em 28.05.1985, não estando sujeito à norma segundo a qual o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato. Por fim, condenou a autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios (fls.141/150).

Irresignado, o Banco Nossa Caixa S/A sustenta na apelação que os mutuários omitiram a informação de que possuíam outro imóvel residencial financiado pelo SFH. A apelante argumenta, ainda, que o contrato previa a utilização de FCVS, mas como a cláusula foi descumprida pelos mutuários por possuírem outro imóvel financiado pelo SFH com cobertura do FCVS, perderam esse direito de cobertura. Dessa forma, declara ser necessário responsabilizá-los pelo pagamento do saldo residual em aberto, visto que foi demonstrado o descumprimento contratual pelos mutuários, o que acarreta

prejuízo à apelante pelo não pagamento do saldo residual. Requer, por fim, o provimento ao recurso de apelação, para que seja reformada totalmente a r. sentença proferida, condenando os apelados (Caixa Econômica Federal e os mutuários) no pagamento dos valores pleiteados na inicial (fls.188/214).
Apresentadas contra-razões pela Caixa Econômica Federal e pelos mutuários (fls.219/221 e 225/229, respectivamente).

É o relatório. Decido

Por primeiro cumpre apreciar a preliminar de nulidade do despacho de fls. 177 aduzida nas contra-razões de Arnaldo Edmundo Marcos Castilho Palma e Norma Vitali Castilho Palma.

Compulsando os autos verifica-se que a nova procuração (fls.131/137) não traz qualquer ressalva acerca da continuidade dos advogados do antigo escritório que representava os interesses do Banco Nossa Caixa S/A no processo. Assim, revogada a procuração anterior, não se pode falar em validade da intimação feita na pessoa do advogado que não mais representa os interesses da parte nos autos. Afastada a preliminar levantada.

Passo à análise do mérito.

O objeto do apelo interposto pelo Banco Nossa Caixa S/A não merece maiores discussões posto que pacificado o entendimento na Corte Superior de Justiça no sentido de possibilitar a cobertura pelo FCVS de saldo devedor, ainda que haja duplo financiamento, conquanto observada a seguinte particularidade: aquisição do financiamento antes de 05 de dezembro de 1990, data de edição da Lei nº 8.100/90.

Em casos análogos, a Corte Superior tem se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

A Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que representou a conversão da Medida Provisória 1.981-54, de 23 de novembro de 2000, em seu art. 4º, alterando a redação do art. 3º da Lei nº 8.100/90, dispõe textualmente:

Art. 3º - O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (g.n)

A verificação dos documentos juntados aos autos, dá conta de que o autor, ora apelante, firmou o contrato de mútuo em questão em 28.06.1985 (fls. 15 verso), portanto antes da data limite fixada no texto legal acima transcrito, demonstrando enquadrar-se na hipótese legal.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Diante do exposto, **rejeitada a preliminar** levantada pelos mutuários, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do Banco Nossa Caixa S/A.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

São Paulo, 09 de junho de 2009.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.033666-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : RIOPEDRENSE S/A AGRO PASTORIL

ADVOGADO : ANTONIO CIBRA DONATO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.11.00834-0 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista o substabelecimento sem reserva de poderes noticiado a fls. 183/184, renove a Subsecretaria da Primeira Turma a intimação da parte agravante acerca do teor da decisão de fls. 180.

Cumpra-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Boletim Nro 178/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.024691-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : POMPEU LONGO KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS
ADVOGADO : LEINER SALMASO SALINAS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Na exceção de pré-executividade apresentada, a executada informou o pagamento dos valores inscritos em dívida ativa, tendo juntado os respectivos comprovantes de pagamento (fls. 61/62).
2. Hipótese em que não esclareceu a exequente qual teria sido a eventual divergência entre as guias DARFs e as CDAs a justificar o ajuizamento do feito executivo. Cotejando-se tais documentos, verifica-se estarem corretos os valores, bem como terem sido os pagamentos tempestivamente efetuados. A única inconsistência encontrada é relativa ao período de apuração, uma vez que a executada, ao preencher as guias DARFs, considerou como período de apuração o último dia do mês de março de 2000, sendo que nas CDAs, por outro lado, é informado neste campo o dia 01/01/00. Tal circunstância não me parece hábil a macular os pagamentos tempestivamente efetuados, mormente porque é de praxe informar-se o último dia do período de apuração quanto da efetivação dos pagamentos.
3. O sistema informatizado da exequente deve estar preparado para verificar os pagamentos recebidos, evitando a cobrança judicial de valores que já foram recolhidos pelo contribuinte.
4. Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.
5. O entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, aplica-se à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso o executado tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.
6. Com relação ao disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/97 - no sentido de não serem devidos honorários pela Fazenda nas execuções não embargadas -, cumpre observar que tal dispositivo não se aplica à hipótese dos autos. A corroborar este entendimento, há manifestação do STF, restringindo a aplicação do artigo em referência a execuções por quantia certa movidas em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC (*RE 415932/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 10/11/06*).
7. Extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado ao executado, na medida em que este teve despesas para se defender.
8. Com relação ao *quantum* aplicado, a verba honorária deve ser fixada no percentual de 5% do valor da execução fiscal, em consonância com o disposto no art. 20, § 4º, do Código Processual Civil.
9. Improvimento à apelação da exequente e parcial provimento à apelação da executada, para fixar os honorários em 5% do valor da execução fiscal, com atualização monetária até seu efetivo desembolso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da exequente e dar parcial provimento à apelação da executada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 1025/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030754-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : SAUL RENATO SERSON
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.022402-5 2F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante, em suma, que a decisão proferida "*a despeito de reconhecer a possibilidade de exame das condições formais - vícios intrínsecos ou extrínsecos do título - não as examinou, permitindo, data venia, a interposição dos presentes embargos de declaração, para sanar omissão ou obscuridade na r. decisão*".(sic)

DECIDO.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração.

Com efeito, o julgado analisou a matéria conforme orientação pacificada na Corte Superior e nos limites do pedido, não se prestando os presentes embargos à rediscussão da causa. Conforme jurisprudência colacionada:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Prevê o art. 535 do CPC a possibilidade de manejo dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando este recurso, portanto, para rediscutir a matéria apreciada.

2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

3. Embargos de declaração rejeitados." (Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2009, publicado em 23/03/2009)

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min.

MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela r. decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, cumpra-se a deliberação de fls. 85, "in fine".

São Paulo, 03 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.075540-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : NEIVE PAULINO NEDER
ADVOGADO : FABIO GARUTI MARQUES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE RE' : RETIFICA NACIONAL S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.04.80208-0 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Neive Paulino Neder contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP (fls. 105/108) pela qual, em autos de execução fiscal visando à cobrança das importâncias devidas ao FGTS, foi indeferido o pedido de exclusão do responsável tributário da empresa executada do pólo passivo do executivo fiscal, formulado em sede de exceção de pré-executividade.

Em juízo sumário de cognição (fls. 107/108), o então relator, Exmo. Des. Fed. André Nabarrete, indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Desta decisão foi interposto agravo regimental.

Verifica-se às fls. 278/279 do agravo de instrumento 2005.03.00.066981-3 em apenso que foi proferida decisão reconsiderando a decisão objeto deste agravo.

Diante do exposto, depreende-se que o presente recurso e o agravo regimental perderam seu objeto, pelo que, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo-os prejudicados**.

Publique-se. Cumpra-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038931-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : TEXTIL ALGOTEX LTDA e outro
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS e outro
AGRAVANTE : JORGE GUILHERME SENGER FILHO
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 97.09.05919-0 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Alegam os embargantes que a r. decisão incorreu em contradição, pois "*parte do pedido do recurso dos agravantes fora acolhido, o que ensejaria, ao invés da sua negativa de seguimento, o seu parcial provimento para que o depositário depositasse em Juízo o valor do bem à época da penhora, corrigido monetariamente*" (sic).

DECIDO.

Os presentes embargos declaratórios são improcedentes.

Não há irregularidades a serem sanadas.

A contradição apontada pelos embargantes não enseja reforma do julgado, porquanto não diz respeito a oposição entre decisão proferida e dispositivo legal a que se requer aplicação, como já se pronunciou a Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. ART. 66 DA LEI Nº 8.383/91. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. SÚMULA 213/STJ. LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS.

"1. A única contradição que enseja reparo pela via dos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado.

"...omissis...

(REsp 993072/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 11/03/2008)".

Pretendem os embargantes, para a correção do que apontam como sendo contradição, obter um novo julgamento da causa, o que não se mostra possível pela via dos embargos de declaração, nos termos da pacífica jurisprudência das Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Vê-se, portanto, que os embargos opostos têm como objetivo apenas deixar claro o inconformismo dos embargantes com a solução dada pela Relatora, a qual contraria o seu entendimento a respeito da questão trazida no recurso, não se configurando qualquer contradição.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, cumpra-se a deliberação de fls. 127, "*in fine*".

São Paulo, 03 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025609-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : LUIZ WAGNER DE MELO MAIA e outro
: CLAUDETE MARIA DE SOUZA ASSUMPCAO

ADVOGADO : ANA MARIA PARISI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : PRO PHORMA PRODUCOES FOTOGRAFICAS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2003.61.26.003282-9 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no Art. 557, §1º-A, do CPC, reconhecendo a prescrição dos créditos tributários.

Busca-se a reforma do "*decisum*" alegando-se, em síntese, que foi dado total provimento ao recurso interposto, porém tendo a r. decisão silenciado a respeito do pedido de condenação da exequente, ora embargada, aos honorários patronais.

DECIDO.

Razão assiste aos embargantes.

A r. decisão agasalhou a tese prescricional levantada em sede de Exceção de Pré-Executividade, omitindo-se quanto a imposição à União de verba honorária.

É assente na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido do cabimento de condenação em honorários advocatícios em caso de acolhimento do Incidente, em face de sua natureza litigiosa, conforme os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trate de incidente processual.*
2. *Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a exclusão dos sócios do executivo fiscal, os quais deixaram de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios ora recorridos torna cabível a fixação de verba honorária.*

3. *Recurso especial desprovido.*

(REsp 642644/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 02.08.2007) e

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 13 DA LEI N. 8.620/93. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1 ... (omissis)

2. *É pacífico o entendimento do STJ no sentido do cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade.*

3. *Recurso especial improvido.*

(REsp 896815/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25.05.2007").

A Quinta Turma da Corte tem admitido, em Exceção de Pré-Executividade, a fixação de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no Art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Confiram-se os seguintes julgados, cujos fundamentos utilizo como razão de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DEMONSTRADA DE PLANO. POSSIBILIDADE. DÍVIDA ANTERIOR AO PERÍODO DE GESTÃO.

1. *A natureza não tributária das contribuições para o FGTS afasta a aplicabilidade das disposições do CTN. Orientação do E. STF.*

2. *A exceção de pré-executividade admite a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, sempre que demonstrada por prova documental pré-constituída, desde que não demande dilação probatória.*

3. *Não é possível o redirecionamento da execução fiscal se os indicados na inicial não participavam do quadro diretivo da executada no período em que constituída a dívida.*

4. *'Os honorários advocatícios não podem ser fixados em salários-mínimos' - Súmula 201, do E. STJ.*

5. *Apelação dos excipientes improvida e apelação da excepta parcialmente provida.*

(AC nº 2000.03.99.047930-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJU 12/02/2008);

EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Hipótese em que a sentença, ao acolher a exceção de pré-executividade e julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, sob o fundamento de inadequação da via eleita, por não se tratar de título executivo o contrato celebrado entre as partes, deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

2. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do art. 20 do CPC.

3. Embora em sede de exceção de pré-executividade, o fato é que o apelante foi citado para pagamento da dívida e se defendeu, sendo devidos os honorários advocatícios.

4. Honorários advocatícios fixados, em conformidade com os julgados desta Colenda Turma, em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC.

5. Recurso parcialmente provido.

(AC nº 2003.03.99.003568-1, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 4/12/2007) e

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O excipiente não se exime do pagamento de honorários advocatícios. Do mesmo modo que o acolhimento da exceção culmina com a extinção do processo em favor do excipiente, a sua rejeição implica o normal prosseguimento da execução, o que equivale à sucumbência do excipiente. A fixação de honorários advocatícios, in casu, não decorre da natureza jurídica da exceção, mas, sim, do contraditório que por meio dela se instaura. 2. Na exceção de pré-executividade, assim como nos embargos, os honorários advocatícios devem ser fixados, à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões jurisprudencialmente aceitos, em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente. 3. Apelação parcialmente provida.

(AC nº 2004.03.99.000788-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJU 14/11/2007)".

Destarte, acolho os embargos declaratórios, para integrar a decisão embargada, fixando a verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, cumpra-se a deliberação de fls. 107, "in fine".

São Paulo, 04 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003983-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : FLAVIO FERNANDES GARCIA

ADVOGADO : MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.010859-8 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão que, em sede de embargos à execução, indeferiu pedido de pagamento de multa em face da agravada.

Observo, logo de saída, que foi prolatada sentença nos autos da ação originária, conforme cópia de fls. 137/140.

Assim, face à sentença prolatada, entendo que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão interlocutória que não mais subsiste.

Destarte, à vista da superveniente prejudicialidade, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025393-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : JOSE LEMES LIMA

ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 2008.61.07.005426-5 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação de conhecimento, indeferiu pedido de concessão de tutela antecipada objetivando determinar que a agravada retire o nome do agravante dos serviços de proteção ao crédito SPC e SERASA.

Sustenta o agravante, em síntese, que nunca realizou negócio jurídico com a agravada, de modo que a inclusão do seu nome no SPC e SERASA é indevida, e requer, por esta razão, a reforma do *decisum*.

É o relatório. Passo ao exame.

Tenho que a r. decisão agravada, que indeferiu a antecipação de tutela, deve ser mantida, posto que bem fundamentada.

A propósito da concessão da tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery escrevem:

"20. Época da concessão. Esta medida de tutela antecipada pode ser concedida *in limine litis* ou em qualquer fase do processo, *inaudita altera parte* ou depois da citação do réu. Pode ser concedida na sentença e depois dela. Para conciliar as expressões "prova inequívoca" e "verossimilhança", aparentemente contraditórias, exigidas como requisitos para a antecipação da tutela de mérito, é preciso encontrar um ponto de equilíbrio entre elas, o que se consegue com o conceito de *probabilidade*, mais forte do que verossimilhança, mas não tão peremptório quanto o de prova inequívoca. É mais do que o *fumus boni jûris*, requisito exigido para a concessão de medidas cautelares no sistema processual civil brasileiro. Havendo dúvida quanto à probabilidade da existência do direito do autor, deve o juiz proceder a *cognição sumária* para que possa conceder a tutela antecipada." - grifei - (Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 649)

Assim como o juízo "a quo" bem asseverou na r. decisão de fls. 36/37, também não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida antecipatória.

Saliente-se que exigir do agravante, nessa fase processual, demonstrar que não realizou negócio jurídico com a CEF, seria obrigá-lo a produzir prova negativa. No entanto, a mera afirmação da inexistência de negócio jurídico não pode infirmar os motivos pelos quais a instituição bancária incluiu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Portanto, para a solução da lide, é necessária dilação probatória, incabível nesta sede recursal.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

"RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. - Vedada, em sede de recurso especial, a reapreciação e desconstituição das premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Conforme recente orientação da Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Resp n. 527.618-RS, o impedimento de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito deve ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Recurso especial não conhecido. (REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205)"

Destarte, em razão do precedente esposado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de junho de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002451-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : ANGELA MARIA BALDINOTTI TOLEDO e outros
: SEVERINA APARECIDA PINTIASKI ULIAN
: IVETE MARQUES SANTOS
: ANTONIO PADOVAN
: LOURDES LEMES BRESCIANI
ADVOGADO : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.11.007106-3 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução de sentença, homologou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Alegam, os agravantes, em apertada síntese, que a decisão que acolheu os cálculos do contador merece reforma, pois adotou critério equivocado quanto aos juros moratórios e quanto aos honorários advocatícios. No mais, argumenta, que deve prevalecer os cálculos dos agravantes.

É o relatório. Passo ao exame.

Como é sabido, a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo, desenvolvendo seu labor isenta da influência das partes.

Assim, havendo controvérsia sobre os cálculos das partes, afigura-se correta a adoção, pela r. decisão, dos cálculos da Contadoria Judicial, que concluiu expressamente pela satisfação da obrigação.

Nesse sentido, é a jurisprudência esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se, na hipótese, de execução de decisão judicial que determinou a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) aos saldos de contas vinculadas ao FGTS. 2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz "a quo", tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante. 3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade. 4. É de se adotar, como na r. sentença recorrida, o cálculo elaborado pela contadoria judicial, que aplicou corretamente o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), além do que são totalmente discrepantes os valores apresentados pelos embargados. 5. Além disso, é de se consignar que os cálculos levaram em consideração os saldos das contas, existentes em janeiro de 1989, conforme fazem prova os documentos de fls. 74, 77, 80, 83 e 86 dos autos. 6. Recurso improvido. Sentença mantida." - grifei - (AC 1156300 - Proc. 2004.61.0.009001-2/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 18.06.2007, DJU 07.08.2007 pág. 372)"

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. I - A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida. II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelos autores e aqueles oferecidos pela CEF, o juízo encaminhou os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil. III - A Contadoria Judicial informou que as embargadas utilizaram saldos-base não confirmados pelos extratos apresentados, incluíram o índice relativo a maio/90 que não foi contemplado pela decisão exequianda, bem como os juros moratórios, que não foram determinados pelo Julgado. IV - Observo que, comparando os cálculos apresentados pela CEF e aqueles da Contadoria, há uma diferença mínima de R\$2,89 (dois reais e oitenta e nove centavos), devido ao arredondamento do índice JAM. V - Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes. VI - Ademais, os índices que os autores pleiteiam em apelação não foram deferidos pela decisão proferida no Agravo de Instrumento ao qual eles se reportam. VII - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria. VIII - Apelo improvido." - grifei - (AC 1006929 - Proc. 2004.61.06.000436-3/SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 15.04.2008, DJU 02.05.2008 pág. 584)"

Destarte, estando a r. decisão em conformidade com a jurisprudência colacionada, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002452-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : JOSE FERREIRA DA SILVA e outros
: MARIA DE FATIMA AGOSTINHO CARLI
: INEZ VALDERRAMA MOURA
: ROSIMEIRE DE MAI
: INAIR POLIDO BARONI
ADVOGADO : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES
: JOAO BATISTA CAPPUTTI
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.11.007090-3 2 Vr MARILIA/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto à decisão que, em sede de execução de sentença, homologou os cálculos do contador. Os agravantes afirmam serem beneficiários da justiça gratuita (fls. 11), sem, no entanto, trazerem aos autos cópia da decisão que lhes conferiu o benefício. Assim, considerando que deixaram de recolher as custas, conforme certidão de fls. 116, encontra-se o presente recurso deserto.

Destarte, ausente mencionado pressuposto objetivo de admissibilidade recursal (§ 1º, Art. 525, do CPC), **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 527, inc. I, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015922-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : TETSUO MORI
ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : RINGCONE MOTOVARIADORES LTDA e outro
: JOSEFINO PEREIRA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 95.05.07002-0 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto à decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal.

Sustenta o agravante, em síntese, que não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação exacional, vez que é inaplicável ao caso em exame a Lei 8.620/93, pois os fatos geradores das contribuições previdenciárias em cobro são anteriores ao referido diploma legal.

Alega também que houve a decadência dos referidos créditos, pois a Autoridade Administrativa faz contagem do prazo decadencial a partir do fator gerador.

É o relatório. Passo ao exame.

Entendo que a propositura de exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, constitui-se meio de defesa do executado decorrente de construção doutrinária e jurisprudencial, reservada a casos em que a matéria argüida diga respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo, declaráveis de ofício mediante prova documental pré-constituída.

Se a execução é proposta contra a empresa e também contra o sócio-gerente, e constando da CDA seu nome, cabe a este demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, uma vez que a referida certidão possui presunção relativa de liquidez e certeza.

Por outro lado, a verificação da responsabilidade do sócio, por substituição tributária, bem como a análise dos períodos de ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, visando aplicação da legislação tributária vigente, demandam dilação probatória dos fatos, incabível em sede de exceção de pré-executividade.

Necessária, portanto, a oposição de embargos à execução.

Este também é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que através de suas Turmas da Seção de Direito Público assim decidiu em outros casos:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545, CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. A exceção de pré-executividade para ser articulada, dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta.
2. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória.
3. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada (AgRg no Ag 748254/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 14.12.2006) e

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
2. A questão em torno da legitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).
- 3 ... (omissis)
4. Recurso especial não conhecido. (REsp 896684/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 13.03.2007)".

Quanto à alegada decadência dos créditos, melhor sorte não assiste ao agravante, pois o art. 173, I, do CTN, é cristalino quanto ao termo "a quo" do prazo decadencial, qual seja, *do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*.

Saliente-se que a decisão administrativa (fls. 269/271), colacionada pelo agravante, cuida de situação em que houve pagamento parcial da obrigação o que, quanto ao início da contagem do prazo decadencial, remete ao art. 150, §4º, do CTN, sendo, portanto, diversa da do caso em exame.

Assim, considerando que os fatos geradores correspondem ao período de janeiro/1988 a novembro/1993, tendo sido constituídos em 17/12/1993, não há que se falar em decadência dos referidos créditos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, do CPC, por encontrar-se em confronto com jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência, e após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.037736-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
AGRAVANTE : MARY GRACE DA SILVA PEREIRA e outros
: MARIA JOSE DA SILVA
: CRISTINA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 2006.63.01.038184-0 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela. Às fls. 127/130, a então Relatora declinou da competência para julgar e processar o presente recurso, determinando a remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial Cível de São Paulo.

Às fls. 138, a MM. Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais determinou a devolução do agravo à Subsecretaria da 5ª Turma, em razão da superveniência de decisões que acarretaram a alteração da competência para o seu processamento e julgamento.

De acordo com a informação constante do sistema de informações processuais da Corte, foi prolatada sentença nos autos da ação originária, .

Destarte, em face do noticiado, entendo que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030403-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : IDALCYR CIAVOLELLA e outro
: SAMUEL TOYOTARO FUJISAWA
ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.004930-1 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto à decisão que, em sede de execução de sentença, indeferiu o pedido de pagamento de juros progressivos, por entender o juízo "a quo" que não houve, na sentença, condenação nesse sentido.

Busca-se a reforma do *decisum*, sustentando-se, em síntese, que os juros legais (progressivos), conforme previstos nas Leis 5.107/66 e 5.705/71, é um direito dos fundistas, ora agravantes, vez que estes preenchem os requisitos legais, quais sejam: a) os agravantes foram admitidos antes de 1967; b) efetuaram a opção retroativa; e c) demonstraram a continuidade ou permanência do vínculo empregatício com a mesma empresa por mais de 26 anos.

É o relatório. Passo ao exame.

Razão não assiste aos agravantes, vez que não houve, na petição inicial da ação originária, pedido expresso no sentido de pagamento de juros progressivos, tampouco a sentença condenou a CEF, ora agravada, ao pagamento dos referidos juros.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS PROGRESSIVOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONFIGURADO. I - Afigura-se incabível a condenação em honorários advocatícios, na espécie, em face do que dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.038/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2164-41/2001. Vencido, no ponto, o relator. II - Restringindo-se o pedido deduzido na inicial à correção monetária dos saldos das contas de FGTS, nos percentuais de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), caracteriza-se ultra petita a sentença que condena, também, a promovida a proceder à aplicação da taxa de juros progressivos, devendo, assim, ser corrigida, no ponto, para se ajustar ao pedido formulado pelo autor, em sua peça inicial. III - Apelação da CEF provida. Apelação dos autores desprovida. (TRF 1ª R., 6ª T., AC 200634000156539, e-DJF1 DATA:26/01/2009 PAGINA:160)"

Destarte, nos termos do entendimento jurisprudencial, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011227-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : NADIR APARECIDA MARTINS e outros
ADVOGADO : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES e outro
CODINOME : NADYR APARECIDA MARTINS
AGRAVANTE : NANJI CAPORALINE
: NORMA SUELI DALLAN
: PALMIRA BONFIM PEREIRA
: PAULA ANDRADE BRENE PORCEL PINTO
ADVOGADO : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.11.007195-6 2 Vr MARILIA/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto à decisão que, em sede de execução de sentença, homologou os cálculos do contador.

Os agravantes afirmam serem beneficiários da justiça gratuita (fls. 11), sem, no entanto, trazerem aos autos cópia da decisão que lhes conferiu o benefício.

Assim, considerando que deixaram de recolher as custas, conforme certidão de fls. 118, encontra-se o presente recurso deserto.

Destarte, ausente mencionado pressuposto objetivo de admissibilidade recursal (§ 1º, Art. 525, do CPC), **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 527, inc. I, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011929-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : DIOGO CRESSONI JOVETTA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG. : 96.00.00072-3 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de penhora de 5% sobre o faturamento da agravante, em substituição à penhora de maquinários.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que não é razoável diversas penhoras sobre o faturamento, pois a empresa executada está em dificuldades financeiras, além de estar sendo demandada em diversas execuções fiscais, e ter contra si três pedidos de falência.

Alega-se também que os bens oferecidos à penhora são de alto valor e liquidez no mercado, sendo injustificada a sua recusa pelo exequente.

É o relatório. Passo ao exame.

Quanto à recusa dos bens ofertados, cabe verificar, no caso concreto, se aqueles são aptos a satisfazer os créditos em sua totalidade, e se não apresentam empecilhos que inviabilizariam a arrematação em hasta pública.

Ao compulsar os autos (fls. 37), verifico que os bens ofertados, além de serem os mesmos oferecidos nos autos da execução fiscal 719/96 (fls. 69), correspondem a maquinários adquiridos no ano de 1991, sendo de arrematação incerta em leilão, de forma que é legítima sua recusa pelo Fisco, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais das 2ª e 4ª Regiões:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL OFERECIDO À PENHORA. RECUSA DO CREDOR. FALTA DE VALOR COMERCIAL. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. "A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC, e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de alienação difícil" (AgA 667.905/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 29.08.05). 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 774.428/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 16.02.2007 p. 303)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. DIFÍCIL LIQUIDEZ DOS BENS OFERTADOS OU AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. I - O Tribunal a quo não incorreu em violação à matéria inserta no art. 535 do CPC, eis que se pronunciou sobre o tema proposto, qual seja, a possibilidade de se efetuar a penhora sobre o faturamento da empresa. II - A jurisprudência desta Corte é remansosa, no sentido de que é cabível a penhora sobre o faturamento da empresa, quando ofertados bens de difícil liquidez ou não encontrados bens do devedor para satisfazer o débito. Precedentes: AGA nº 470.095/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004; AGRESP nº 603452/AL; Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/2004 e AGMC nº 7.489/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 02/02/2004. III - A análise para se determinar a excepcionalidade da medida, ante o esgotamento de todos os meios possíveis para o adimplemento do crédito, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que esbarra no enunciado sumular nº 07 desta Corte. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 726.376/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.06.2005, DJ 05.09.2005 p. 287)"

No que tange à penhora sobre o faturamento da empresa, tenho que deve ser medida excepcional, possível quando esgotados todos os meios de localização e inexistentes outros bens para garantia da execução. Isto porque a atividade empresarial necessita de fluxo de caixa - dinheiro - para movimentação e realização de suas atividades, seja com a aquisição de matéria-prima para sua produção ou prestação de serviço, bem como para a remuneração das pessoas em contraprestação ao seu labor diário.

Somando-se a isso, o bloqueio de valores, que, em tese, seriam utilizados para a salutar existência empresarial, não deve inviabilizar o desenvolvimento de suas atividades, sendo até descabida qualquer medida neste sentido, eis que se a

empresa não vem honrando seus compromissos tributários se chega à conclusão que suas atividades não estão tão lucrativas.

E para o Estado também é interessante que a empresa tenha vida saudável, eis que manterá ou aumentará a arrecadação de seus tributos e também propiciará a circulação de riqueza com a entrada de dinheiro no mercado, decorrente do pagamento dos salários.

Sensível a este entendimento, assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo fixado, inclusive, o limite máximo de 30% para a penhora sobre o faturamento da empresa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA A PROCEDIMENTOS ESSENCIAIS À CONSTRUÇÃO EXCEPCIONAL, INEXISTENTES, IN CASU. PRECEDENTES. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que determinou a penhora de 5% do faturamento mensal da recorrente. 2. A constrição sobre o faturamento, além de não proporcionar, objetivamente, a especificação do produto da penhora, pode ensejar deletérias conseqüências no âmbito financeiro da empresa, conduzindo-a, compulsoriamente, ao estado de insolvência, em prejuízo não só de seus sócios, como também, e precipuamente, dos trabalhadores e de suas famílias, que dela dependem para sobreviver. 3. Na verdade, a jurisprudência mais atualizada desta Casa vem se firmando no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa, podendo, no entanto, esta ser efetivada, unicamente, quando observados, impreterivelmente, os seguintes procedimentos essenciais, sob pena de frustrar a pretensão constritiva: - a verificação de que, no caso concreto, a medida é inevitável, de caráter excepcional; - a inexistência de outros bens a serem penhorados ou, de alguma forma, frustrada a tentativa de haver o valor devido na execução; - o esgotamento de todos os esforços na localização de bens, direitos ou valores, livres e desembaraçados, que possam garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação; - a observância às disposições contidas nos arts. 677 e 678 do CPC (necessidade de ser nomeado administrador, com a devida apresentação da forma de administração e esquema de pagamento); - fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 4. Não há notícia nos autos de que se tenha procedido nas formas elencadas. Na hipótese, restou comprovado que a executada possui outros bens passíveis de penhora, que não foram aceitos pela exequente por falta de interesse em adjudicá-los, o que não justifica a substituição dos bens indicados à penhora pelo faturamento da empresa, tendo em vista o disposto no art. 620 do CPC, o qual estatui que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o executado. 5. Recurso provido. (REsp 885777/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, in DJ 02.04.2007) "

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07 STJ - PRECEDENTES. - Não se configura a omissão apontada se o acórdão hostilizado analisou a controvérsia à luz dos preceitos legais indicados e em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Tribunal. - A jurisprudência admite a penhora em dinheiro até o limite de 30% do faturamento mensal da empresa devedora executada, desde que cumpridas as formalidades ditadas pela lei processual civil, como a nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e de esquema do pagamento. - A revisão da matéria fática que embasou a fundamentação do julgado é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 07 do STJ. - Recurso especial não conhecido. (REsp 287603/PR, Segunda Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, in DJ 26.05.2003)."

No caso concreto, conforme informações prestadas pela própria agravante, o percentual máximo permitido pela jurisprudência - 30% - foi respeitado, não cabendo reparo algum.

Por outro lado, a verificação se este percentual inviabiliza ou não a atividade da empresa, é questão complexa que dependia da juntada de outros documentos, tais como cálculos atualizados da contabilidade da empresa, o que inocorreu.

Assim, competia à agravante instruir estes autos com outros documentos essenciais à satisfação de sua pretensão. Não outro o entendimento da Corte Superior, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, **pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia**, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso. Precedentes da Corte Especial. (...)" (g.n., AgRg no REsp 880.570/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 260)"

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS ALEGADOS. PEÇAS ESSENCIAIS.

DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. SÚMULA Nº 288/STF. (...) II - "Há peças que, conforme o caso, são imprescindíveis para que o tribunal possa inteirar-se da controvérsia e preparar-se suficientemente para julgar o agravo" (Nelson Nery Júnior, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor", pág. 918/919, 6ª Ed. Revista dos Tribunais, 2002). (...) (AgRg no Ag 561.233/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23.03.2004, DJ 31.05.2004 p. 354)."

Diante do exposto, em face do confronto com jurisprudência dominante da Corte Superior, **nego seguimento** ao presente recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010444-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : FRANK RANDAL FADEL e outros

: FRANCISCA MARIA SANTANA MARTINS

: PAULO SERGIO DOS SANTOS

: HELENA APARECIDA PEREIRA

: FLAVIA MARCIA ROCHA CAMPOS

ADVOGADO : GLAUCO MARCELO MARQUES

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.11.006807-6 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução de sentença, homologou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Alegam, os agravantes, em apertada síntese, que a decisão que acolheu os cálculos do contador merece reforma, pois adotou critério equivocado quanto aos juros moratórios e quanto aos honorários advocatícios. No mais, argumenta, que deve prevalecer os cálculos dos agravantes.

É o relatório. Passo ao exame.

Como é sabido, a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo, desenvolvendo seu labor isenta da influência das partes.

Assim, havendo controvérsia sobre os cálculos das partes, afigura-se correta a adoção, pela r. decisão, dos cálculos da Contadoria Judicial, que concluiu expressamente pela satisfação da obrigação.

Nesse sentido, é a jurisprudência esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se, na hipótese, de execução de decisão judicial que determinou a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) aos saldos de contas vinculadas ao FGTS. 2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz "a quo", tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante. 3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade. 4. É de se adotar, como na r. sentença recorrida, o cálculo elaborado pela contadoria judicial, que aplicou corretamente o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), além do que são totalmente discrepantes os valores apresentados pelos embargados. 5. Além disso, é de se consignar que os cálculos levaram em consideração os saldos das contas, existentes em janeiro de 1989, conforme fazem prova os documentos de fls. 74, 77, 80, 83 e 86 dos autos. 6. Recurso improvido. Sentença mantida." - grifei - (AC 1156300 - Proc. 2004.61.0.009001-2/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 18.06.2007, DJU 07.08.2007 pág. 372)"

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. I - A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida. II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelos autores e aqueles oferecidos pela CEF, o juízo encaminhou os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil. III - A Contadoria Judicial informou que as embargadas utilizaram saldos-base não confirmados pelos extratos apresentados, incluíram o índice relativo a maio/90 que não foi contemplado pela decisão exequenda, bem como os juros moratórios, que não foram determinados pelo Julgado. IV - Observo que, comparando os cálculos apresentados pela CEF e aqueles da Contadoria, há uma diferença mínima de R\$2,89 (dois reais e oitenta e nove centavos), devido ao arredondamento do índice JAM. V - Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes. VI - Ademais, os índices que os autores pleiteiam em apelação não foram deferidos pela decisão proferida no Agravo de Instrumento ao qual eles se reportam. VII - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria. VIII - Apelo improvido." - grifei - (AC 1006929 - Proc. 2004.61.06.000436-3/SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 15.04.2008, DJU 02.05.2008 pág. 584)"

Destarte, estando a r. decisão em conformidade com a jurisprudência colacionada, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015750-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 98.00.00101-9 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que indeferiu pedido de substituição do bem penhorado por Títulos da ELETROBRÁS.

Busca-se a reforma da decisão alegando-se, em síntese, que os títulos oferecidos são líquidos e exigíveis, portanto penhoráveis, o que justifica a nomeação dos referidos bens, além do que a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa ao executado, conforme o estabelecido no art. 620, do CPC.

É o relatório. Passo ao exame.

A nomeação de bens à penhora, a princípio, deve obedecer à ordem legal prevista no Art. 11 da Lei nº 6.830/80, cuja não observância só se justificaria com a anuência da exequente ou com a impossibilidade de nomeação de outro bem, seja pela inexistência do mesmo, seja pelo excessivo encargo que adviria à executada.

Neste sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. ART. 656 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. 2. A "recusa, por parte do exequente, da nomeação feita pelo executado, pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido" (EREsp 870.428/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 13.08.07). 3. A execução deve ser feita no interesse do

credor. Havendo recusa deste em proceder à substituição da penhora e achando-se esta fundada na ordem legal prevista no CPC, deve ser acatada. 4. Embargos de divergência não providos. (REsp 881.014/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27.02.2008, DJ 17.03.2008 p. 1) e

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. 1. A orientação prevalente nesta Corte é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80 (execução fiscal). Desse modo, "a execução deve ser feita no interesse do credor", de modo que, "havendo recusa deste em proceder à substituição da penhora e achando-se esta fundada na ordem legal prevista no CPC, deve ser acatada" (REsp 881.014/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.3.2008). 2. Nos termos do art. 620 do CPC, "quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor". Ressalte-se que a observância da ordem legal, por si só, não implica maior onerosidade ao devedor. Não obstante tal assertiva, é legítima a mitigação da ordem legal, excepcionalmente, em face das peculiaridades do caso concreto. Contudo, a constatação acerca do cabimento ou não de flexibilização da ordem legal, bem como dos meios pelos quais a execução pode ser promovida de modo menos gravoso ao devedor situa-se no âmbito da cognição de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 958.380/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.04.2008, DJ 07.05.2008 p. 1)"

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça vem caminhando no sentido da impossibilidade de se oferecer a penhora títulos emitidos pela Eletrobrás, posto que são de liquidação incerta. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO A PENHORA DE TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA. 1. Os Títulos que consubstanciam obrigações da Eletrobrás revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, posto de liquidação duvidosa (Precedentes: RESP n.º 969.099/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2007, AgRg no REsp n.º 669.458/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, de 16/05/2005; REsp n.º 885.062/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 29/03/2007; REsp n.º 776.538/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19/12/2005). 2. A exegese do art. 656 do CPC torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens visa favorecer o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado só é válida e eficaz se obedecer a ordem legal e houver concordância daquele. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 938.634/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) e

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS - INEFICÁCIA - POSSIBILIDADE DE RECUSA PELO MAGISTRADO - TÍTULOS DOTADOS DE ALTA ILIQUIDEZ E INCERTEZA - AGRAVO REGIMENTAL - RENOVAÇÃO DA IRRESIGNAÇÃO - PRECEDENTES. 1. As debêntures da Eletrobrás são reconhecidas pela jurisprudência como títulos de crédito de incerta liquidez, razão pela qual podem ser recusados pelo juízo ou pelo credor, desde que motivadamente. 2. As premissas veiculadas no recurso especial, repetidas no agravo regimental, não têm o condão de modificar a decisão agravada. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 902.242/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 04/11/2008)"

Em face do exposto, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011100-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : MARLY DONISETE FERREIRA e outro
: MARINA VITAL DA SILVA
: CENIR ROMAO DA SILVA
: MARIA VALDELICE FERREIRA
: MARIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.11.006575-0 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução de sentença, homologou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Alegam, os agravantes, em apertada síntese, que a decisão que acolheu os cálculos do contador merece reforma, pois adotou critério equivocado quanto aos juros moratórios e quanto aos honorários advocatícios. No mais, argumenta, que deve prevalecer os cálculos dos agravantes.

É o relatório. Passo ao exame.

Como é sabido, a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo, desenvolvendo seu labor isenta da influência das partes.

Assim, havendo controvérsia sobre os cálculos das partes, afigura-se correta a adoção, pela r. decisão, dos cálculos da Contadoria Judicial, que concluiu expressamente pela satisfação da obrigação.

Nesse sentido, é a jurisprudência esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se, na hipótese, de execução de decisão judicial que determinou a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) aos saldos de contas vinculadas ao FGTS. 2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz "a quo", tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante. 3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade. 4. É de se adotar, como na r. sentença recorrida, o cálculo elaborado pela contadoria judicial, que aplicou corretamente o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), além do que são totalmente discrepantes os valores apresentados pelos embargados. 5. Além disso, é de se consignar que os cálculos levaram em consideração os saldos das contas, existentes em janeiro de 1989, conforme fazem prova os documentos de fls. 74, 77, 80, 83 e 86 dos autos. 6. Recurso improvido. Sentença mantida." - grifei - (AC 1156300 - Proc. 2004.61.0.009001-2/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 18.06.2007, DJU 07.08.2007 pág. 372)"

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. I - A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida. II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelos autores e aqueles oferecidos pela CEF, o juízo encaminhou os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil. III - A Contadoria Judicial informou que as embargadas utilizaram saldos-base não confirmados pelos extratos apresentados, incluíram o índice relativo a maio/90 que não foi contemplado pela decisão exequenda, bem como os juros moratórios, que não foram determinados pelo Julgado. IV - Observo que, comparando os cálculos apresentados pela CEF e aqueles da Contadoria, há uma diferença mínima de R\$2,89 (dois reais e oitenta e nove centavos), devido ao arredondamento do índice JAM. V - Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes. VI - Ademais, os índices que os autores pleiteiam em apelação não foram deferidos pela decisão proferida no Agravo de Instrumento ao qual eles se reportam. VII - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria. VIII - Apelo improvido." - grifei - (AC 1006929 - Proc. 2004.61.06.000436-3/SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 15.04.2008, DJU 02.05.2008 pág. 584)"

Destarte, estando a r. decisão em conformidade com a jurisprudência colacionada, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.001720-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : ABADIA SILVEIRA BENTA
ADVOGADO : GISELLE DAMIANI e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO KIYOKAZU HANASHIRO e outro
PARTE AUTORA : EDILSON TOMAZ DA SILVA e outros
: ANDRE LUIS RIBEIRO
: MARIA DAS GRACAS DELFINO TROMBETA
: ADELINO CANDIDO JUVENCIO
ADVOGADO : GISELLE DAMIANI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2000.61.02.014491-0 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária movida em face da CEF, considerou o cumprimento da obrigação e julgou extinto o processo em relação a agravante, prosseguindo o feito em relação aos demais co-autores.

Argumenta, em síntese, não ter recebido qualquer valor referente aos expurgos inflacionários, discordando dos "cálculos apresentados às fls. dos autos e ratificado pela Contadoria, em razão de a própria Requerida ter emitido um extrato à Requerente em que demonstra um valor muito superior ao já apresentado pela CEF e confirmado pela Contadoria" (sic).

É o relatório. Passo ao exame.

No caso concreto, a decisão atacada, ao julgar extinto o processo em relação a agravante, o fez ao argumento de que o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários - apuradas pela CEF e corroboradas pela Contadoria - já se efetivara.

Entretanto, verifico que não foram acostadas aos presentes autos cópias dos cálculos efetuados e que, portanto, não é possível aferir se há valores a receber.

Ademais, a r. decisão agravada consigna que a impugnação aos cálculos apresentada (fls. 20/23) foi protocolada a destempo.

Assim, competia à agravante instruir estes autos com outros documentos essenciais à satisfação de sua pretensão, o que não ocorreu.

Não outro o entendimento da Corte Superior, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso. Precedentes da Corte Especial. (...)" (g.n., AgRg no REsp 880.570/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 260);
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS ALEGADOS. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. SÚMULA Nº 288/STF. (...) II - "Há peças que, conforme o caso, são imprescindíveis para que o tribunal possa inteirar-se da controvérsia e preparar-se suficientemente para julgar o agravo" (Nelson Nery Júnior, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor", pág. 918/919, 6ª Ed. Revista dos Tribunais, 2002). (...)" (AgRg no Ag 561.233/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23.03.2004, DJ 31.05.2004 p. 354) e
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, ESSENCIAL AO JULGAMENTO. ART. 525 DO CPC. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES.

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, a teor do disposto no artigo 525 do CPC, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e com as necessárias para a exata compreensão da controvérsia, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para regularização do recurso, pois cumpre à parte zelar pela adequada formação do instrumento.

2. omissis.

3. Recurso especial não-provido.

(REsp 889.214/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008)".

Diante do exposto, em face do confronto com jurisprudência dominante da Corte Superior, **nego seguimento** ao presente recurso, nos termos do Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018803-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : KAIROS ASSESSORIA E EDIFICACOES LTDA e outros

: GILSON LUIZ PICCINI FAVARA

: KATIA CRISTINA GUIMARAES FAVARA

ADVOGADO : FÁBIO CENCI MARINES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.10.005945-8 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação de conhecimento, indeferiu pedido de concessão de tutela antecipada objetivando determinar que a agravada retire o nome dos agravantes dos serviços de proteção ao crédito SPC e SERASA.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que foi oferecido bem imóvel a título de caução da dívida, além do que a agravada pratica anatocismo e impõe encargos abusivos, de modo que a inclusão dos agravantes no SPC e SERASA é indevida.

É o relatório. Passo ao exame.

Tenho que a r. decisão agravada, que indeferiu a antecipação de tutela, deve ser mantida, posto que bem fundamentada.

A propósito da concessão da tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery escrevem:

"**20. Época da concessão.** Esta medida de tutela antecipada pode ser concedida *in limine litis* ou em qualquer fase do processo, *inaudita altera parte* ou depois da citação do réu. Pode ser concedida na sentença e depois dela. Para conciliar as expressões "prova inequívoca" e "verossimilhança", aparentemente contraditórias, exigidas como requisitos para a antecipação da tutela de mérito, é preciso encontrar um ponto de equilíbrio entre elas, o que se consegue com o conceito de *probabilidade*, mais forte do que verossimilhança, mas não tão peremptório quanto o de prova inequívoca. É mais do que o *fumus boni jûris*, requisito exigido para a concessão de medidas cautelares no sistema processual civil brasileiro. Havendo dúvida quanto à probabilidade da existência do direito do autor, deve o juiz proceder a *cognição sumária* para que possa conceder a tutela antecipada." - grifei - (Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 649)

Assim como o juízo "a quo" bem asseverou na decisão de fls. 70/71, também não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida antecipatória.

Observo que a inadimplência dos agravantes é confessa. Assim, a mera afirmação da existência de anatocismo e encargos abusivos não podem infirmar os motivos pelos quais a instituição bancária incluiu os agravantes nos órgãos de proteção ao crédito.

Portanto, para a solução da lide, é necessária dilação probatória, incabível nesta sede recursal.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

"RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. - Vedada, em sede de recurso especial, a reapreciação e desconstituição das premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Conforme recente orientação da Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Resp n. 527.618-RS, o impedimento de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito deve ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Recurso especial não conhecido. (REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205)"

Destarte, em razão do precedente esposado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002336-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : ADALBERTO LOPES PEREIRA e outro
: ELISABETH SILINGOWSKI PEREIRA
ADVOGADO : VINICIUS MAURO TREVIZAN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : PLURI S/S LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2007.61.12.007033-5 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que não reconheceu a conexão entre o feito executivo e ação de compensação do crédito tributário, bem como recusou a nomeação à penhora de Títulos da ELETROBRÁS, além de determinar a penhora de bens dos sócios da empresa executada.

Busca-se a reforma da decisão, alegando-se, em síntese, que: a) sócios da empresa executada não têm legitimidade passiva para constar do feito executivo, b) a penhora de bens dos sócios somente poderia ocorrer caso não houvesse nomeação de bens à penhora pela empresa executada; c) a recusa da nomeação à penhora de Títulos da ELETROBRÁS é injustificada; d) os referidos títulos são aceitos para garantir a dívida fiscal, conforme jurisprudência do STJ.

É o relatório. Passo ao exame.

No que se refere à legitimidade passiva dos sócios, a legislação pátria atribui a responsabilidade a eles pelo pagamento das contribuições a cargo da empresa em várias situações.

Nos termos do Art. 13, da Lei 8.620/93, o sócio possui responsabilidade solidária e pessoal pelos débitos junto à seguridade social que não foram adimplidas na data apazada.

Por sua vez, o Art. 135, III, do CTN, prevê a responsabilidade por substituição dos sócios, nos casos de exercício de direção da sociedade e prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.

Por estes dispositivos, mesmo que a Lei 8.620/93 vise a dar uma garantia maior de recebimento do crédito previdenciário, onde o simples fato do inadimplemento acarrete a responsabilidade solidária e pessoal do sócio, entendendo que tal regra deve ser aplicada em conjunto com a prevista no CTN quanto à responsabilidade por substituição. Assim, a responsabilidade pessoal e solidária do sócio restará configurada no caso da prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato ou estatuto, por ocupante de cargo de direção ou gerência.

Neste sentido decidiu a Primeira Seção de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 717717/SP, in DJ 08.05.06 (AgRg no Ag 757024/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 16.10.2006 e AgRg no REsp 812194/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 16.02.2007).

No caso vertente, esta questão deve ser verificada à luz da presunção de certeza e liquidez do título executivo, prevista nos Artigos 3º, da Lei de Execução Fiscal, e 204, do Código Tributário Nacional.

A par desta presunção será possível determinar a quem competirá o ônus da prova, para fins de responsabilização ou não pelo pagamento da contribuição ora discutida.

Pelos documentos carreados, verifico que o sócios desde o início figuram na CDA como co-responsáveis pelo pagamento do tributo. Assim, compete a eles (sócios) elidir a presunção legal relativa de que dispõe o título executivo - CDA, através da prova de que não agiram em desacordo com os poderes que detinha ou infração da lei, no exercício de cargos diretivos.

Trago, a propósito, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PEÇA OBRIGATÓRIA COLACIONADA - RECONSIDERAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA. 1. Existência *no* traslado do agravo de instrumento de certidão de intimação, o que enseja a reconsideração da decisão agravada. 2. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 3. A Primeira Seção, *no* julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, *nos* termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas *no* mencionado art. 135; 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. 4. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu os sócios-gerentes como co-responsáveis tributários, cabendo a ele o ônus de provar a existência dos requisitos do art. 135 do CTN. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial. (AgRg no Ag 774242/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, in DJ 09.05.2007)."

No que tange à nomeação de bens à penhora, a princípio, esta deve obedecer à ordem legal prevista no Art. 11 da Lei nº 6.830/80, cuja não observância só se justificaria com a anuência da exequente ou com a impossibilidade de nomeação de outro bem, seja pela inexistência do mesmo, seja pelo excessivo encargo que adviria à executada.

Neste sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. ART. 656 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. 2. A "recusa, por parte do exequente, da nomeação feita pelo executado, pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido" (EResp 870.428/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 13.08.07). 3. A execução deve ser feita no interesse do credor. Havendo recusa deste em proceder à substituição da penhora e achando-se esta fundada na ordem legal prevista no CPC, deve ser acatada. 4. Embargos de divergência não providos. (EResp 881.014/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27.02.2008, DJ 17.03.2008 p. 1)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. 1. A orientação prevalente nesta Corte é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80 (execução fiscal). Desse modo, "a execução deve ser feita no interesse do credor", de modo que, "havendo

recusa deste em proceder à substituição da penhora e achando-se esta fundada na ordem legal prevista no CPC, deve ser acatada" (REsp 881.014/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.3.2008). 2. Nos termos do art. 620 do CPC, "quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor". Ressalte-se que a observância da ordem legal, por si só, não implica maior onerosidade ao devedor. Não obstante tal assertiva, é legítima a mitigação da ordem legal, excepcionalmente, em face das peculiaridades do caso concreto. Contudo, a constatação acerca do cabimento ou não de flexibilização da ordem legal, bem como dos meios pelos quais a execução pode ser promovida de modo menos gravoso ao devedor situa-se no âmbito da cognição de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 958.380/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.04.2008, DJ 07.05.2008 p. 1)"

Quanto à nomeação à penhora de títulos emitidos pela Eletrobrás, o Superior Tribunal de Justiça vem caminhando no sentido da sua impossibilidade, posto que são de liquidação incerta. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO A PENHORA DE TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA. 1. Os títulos que consubstanciam obrigações da Eletrobrás revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, posto de liquidação duvidosa (Precedentes: RESP n.º 969.099/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2007, AgRg no REsp n.º 669.458/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, de 16/05/2005; REsp n.º 885.062/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 29/03/2007; REsp n.º 776.538/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19/12/2005). 2. A exegese do art. 656 do CPC torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens visa favorecer o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado só é válida e eficaz se obedecer a ordem legal e houver concordância daquele. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 938.634/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)"

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS - INEFICÁCIA - POSSIBILIDADE DE RECUSA PELO MAGISTRADO - TÍTULOS DOTADOS DE ALTA ILIQUÍDEZ E INCERTEZA - AGRAVO REGIMENTAL - RENOVAÇÃO DA IRRESIGNAÇÃO - PRECEDENTES. 1. As debêntures da Eletrobrás são reconhecidas pela jurisprudência como títulos de crédito de incerta liquidez, razão pela qual podem ser recusados pelo juízo ou pelo credor, desde que motivadamente. 2. As premissas veiculadas no recurso especial, repetidas no agravo regimental, não têm o condão de modificar a decisão agravada. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 902.242/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 04/11/2008)"

É de consignar que os julgados do STJ aos quais a agravante faz referência às fls. 21/25 são anteriores aos aqui mencionados, restando demonstrado que o STJ mudou seu posicionamento quanto à questão.

Particularmente quanto ao REsp 969102 mencionado às fls. 24, o entendimento do STJ é contrário ao defendido pela agravante, conforme se verifica da sua ementa, *in verbis*:

"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ELETROBRÁS. ILIQUÍDEZ. CONSTRIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 620 DO CPC. SÚMULA Nº 07/STJ. I - Este Sodalício já se manifestou no sentido de que as obrigações ao portador da ELETROBRÁS, consistentes em crédito advindo de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez. Precedentes: REsp nº 902.641/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/04/07 e AgRg no REsp nº 669.458/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 16/05/05. II - É cabível a penhora sobre parte do faturamento da empresa, ante a inaptidão do bem oferecido para a satisfação do crédito exequendo, tendo em vista a sua liquidez duvidosa. Precedentes: AgRg no Ag nº 744722/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/05/06; AgRg no Ag nº 717083/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/05/06 e REsp nº 782.299/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/04/06. III - Quanto à onerosidade do gravame, a teor do art. 620 do CPC, o acolhimento da argumentação da ora agravante demandaria o reexame do substrato fático-probatório, o que é vedado a esta Corte em autos de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07 deste STJ. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 969102/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 17/12/2007 p. 149)"

Em face do exposto, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018339-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : ADALBERTO LOPES PEREIRA e outro
: ELISABETH SILINGOWSKI PEREIRA
ADVOGADO : ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : PLURI S/S LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.002210-6 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão que recebeu os embargos à execução fiscal sem a suspensão da ação exacional.

Busca-se a reforma do *decisum*, sustentando-se, em síntese, que há necessidade em conceder o efeito suspensivo para evitar lesão grave e de difícil reparação em vista da eminência de terem os agravantes seus bens expropriados, além do que a dívida está garantida por penhora.

É o relatório. Decido.

Até o advento da Lei nº 11.382/2006, o artigo 739, § 1º, do CPC, previa expressamente o efeito suspensivo aos embargos à execução:

*"Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:
... (omissis)
§ 1º Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo".*

Referida lei revogou expressamente este § 1º, e acrescentou o artigo 739-A ao corpo do código, suprimindo dito efeito da defesa do executado:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006)."

Facultou-se ao magistrado, desde que presentes os requisitos trazidos no § 1º, e a requerimento do embargante, a atribuição do efeito suspensivo.

*"Art. 739-A ... (omissis)
§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006)."*

Cumprido ressaltar que o art. 1º da Lei de Execuções Fiscais - LEF (Lei 6830/80) prevê a aplicação subsidiária do CPC, em hipóteses em que a legislação específica for omissa.

No procedimento fixado na lei de execução fiscal (Lei nº 6.830/80), os embargos são oferecidos após a garantia da dívida (art. 16, § 1º), seguindo os procedimentos fixados nesta lei e subsidiariamente no Código de Processo Civil (art. 1º).

A LEF não dispõe acerca dos efeitos em que os embargos à execução devem ser recebidos. Por sua vez, o art. 739-A do CPC estabelece que não se atribuirá efeito suspensivo ao recebimento de tais embargos, salvo se preenchidos os requisitos consignados no §1º do mesmo artigo, quais sejam: a relevância dos fundamentos e a garantia do juízo.

Os requisitos para a admissibilidade num ou outro efeito (suspensivo ou devolutivo) devem ser analisados pelo Magistrado, consoante o seu livre convencimento, pautado no conjunto fático dos autos e levando em conta os

resultados que dele advirão, ou seja, que a situação seja suscetível de causar grave dano de difícil ou incerta reparação às partes e desde que relevantes seus fundamentos.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC. SÚMULA Nº 07/STJ. I - Há precedente nesta Corte segundo o qual é possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, se necessário (AgRg na MC 13.249/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25.10.2007). II - No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que incidia o art. 739-A do CPC à hipótese examinada, pautando-se, para tanto, no contexto fático-probatório dos autos. Nesse contexto, conclui-se que o acolhimento da tese defendida pela recorrente demandaria o incurso na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado a esta Corte, em autos de recurso especial, ante o óbice sumular nº 07/STJ. III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1024223/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 08/05/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO. EXCEPCIONALIDADE. ART. 1º, DA LEI 6.830/80. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. I - O art. 1º da Lei 6.830/80 dispõe que se aplicam às execuções fiscais, subsidiariamente, o Código de Processo Civil. II - Esta lei especial não prevê a suspensão do feito por força da oposição dos embargos, portanto há de se aplicar a sistemática do art. 739-A, do CPC, com a redação da Lei 11.382/06. III - Excepcionalmente, quando houver requerimento da embargante, comprovados relevantes os fundamentos, os embargos à execução podem ser recebidos no efeito suspensivo com esteio no art. 739-A, § 1º, do CPC. IV - Ainda que haja garantia da execução esta, por si só, não enseja o acolhimento do pedido de recebimento dos embargos no duplo efeito, vez que deve restar demonstrada situação que possa resultar em dano grave de difícil ou incerta reparação, prejuízo este que não decorre dos atos inerentes à execução. V - Agravo improvido". (AG nº 2008.03.00.006568-4/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 9.10.2008).

Os executados, ora agravantes, fundam a tese dos Embargos à Execução na: a) sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação executiva; b) nulidade do processo exacional em face dos co-devedores; c) na inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária referente ao SEBRAE, INCRA, Gratificação Natalina e pagamento à Cooperativa de Trabalho; d) ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência da Taxa SELIC e multa progressiva; e) possibilidade de penhora de títulos da ELETROBRÁS; e f) na nulidade da decisão do juízo "a quo" que não reconheceu a conexão entre o feito executivo e ação anulatória proposta.

Tenho que os argumentos apresentados não demonstram, nesse exame perfunctório, a relevância exigida pelo art. 739-A, §1º, do CPC.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002455-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : HENRIQUE RIBEIRO e outros

: JOSEFA COSTA

: LOURDES DOS SANTOS OLIVEIRA DA SILVA

: PATRICIA LELIS DA SILVA

: ANA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : FRANCISCO GOMES SOBRINHO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.11.007198-1 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução de sentença, homologou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Não tem como prosperar o presente recurso, eis que interposto sem estar devidamente instruído, de acordo com o disposto no Art. 525, I, do CPC, estando ausente a cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Ademais, os agravantes afirmam serem beneficiários da justiça gratuita (fls. 11), sem, no entanto, trazerem aos autos cópia da decisão que lhes conferiu o benefício. Considerando que deixaram de recolher as custas, conforme certidão de fls. 115, encontra-se o presente recurso deserto.

Destarte, ausentes mencionados pressupostos objetivos de admissibilidade recursal (Art. 525, I, e §1º, do CPC), **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 527, inc. I, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003805-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : USINA SAO FRANCISCO S/A e outro
: USINA SANTO ANTONIO S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.02.001436-7 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão que, em sede de ação mandamental, indeferiu pedido liminar objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias decorrentes de exportação intermediada por cooperativa.

Observe, logo de saída, que foi prolatada sentença nos autos da ação originária, conforme cópia de fls. 186/192.

Assim, face à sentença prolatada, entendo que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão interlocutória que não mais subsiste.

Destarte, à vista da superveniente prejudicialidade, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009205-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : FRANK HARLING
ADVOGADO : ILARIA LORENZA M SARTI STOCCO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.002695-9 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Face à desistência do recurso manifestada às fls. 43, baixem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015701-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : SIRLETE ARAÚJO CARVALHO e outro
AGRAVADO : JANIO SILVA DOS SANTOS e outro
: ANDREIA ALVES DE MELO
ADVOGADO : ANDERSON ROGÉRIO MIOTO e outro
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro
PARTE RE' : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : JORGE ANTONIO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.13.000599-3 3 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em sede de ação de conhecimento, determinou que os autores, ora agravados, se manifestassem sobre as contestações apresentadas pela CEF e SASSE, sem oportunizar à agravante apresentar contestação.

Conquanto a agravante não tenha recolhido as custas processuais (certidão de fls. 27), verifico que o juiz "a quo" reconsiderou a decisão ora combatida, conforme ofício de fls. 30/32.

Destarte, **nego seguimento** ao inconformismo interposto às fls. 02/07, face à superveniente prejudicialidade.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015020-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : MARCELO FERNANDO ZANELLI e outro
: TATIANE TREVISAN MORAES ZANELLI
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2006.61.00.010053-8 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação de conhecimento, visando à revisão de contrato do Sistema Financeiro da Habitação, indeferiu o pedido de produção de prova pericial, por tratar os autos de matéria exclusivamente de direito.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que "a prova pericial requerida pelos Mutuários, ora Agravantes torna-se necessária em face dos pedidos deduzidos na peça vestibular que demonstrará o desequilíbrio existente entre as partes contratantes, desde o início do firmamento do contrato de mútuo. Será, assim, demonstrado se houve, pela Agravada, a aplicação correta de índices, a utilização correta de juros conforme a legislação aplicada à espécie, e, ainda, se as amortizações atenderam a legislação específica, dentre outros pedidos."

É o relatório. Passo ao exame.

Tenho que o indeferimento de pedido de produção de prova não configura cerceamento de defesa se o magistrado entende estarem presentes nos autos elementos suficientes para formar sua convicção.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. ART. 330, I, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. 1. A decisão pela necessidade, ou não, da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá avaliar se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção. 2. É inviável a discussão sobre cerceamento de defesa e possibilidade de julgamento antecipado da lide quando o aresto recorrido fundamenta seu convencimento em elementos constantes nos autos do processo, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 970.817/DF, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJ 18.10.07, pág. 344)"

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. SELIC. LEGALIDADE. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. 1. omissis. 2. Não há que se falar em nulidade da sentença, ante o indeferimento da realização da prova pericial, por se tratar de matéria de direito. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de realização de prova, de acordo com o seu livre convencimento. Exegese do artigo 130 do CPC. 3. É indevida a realização de perícia para apuração de eventuais créditos a compensar, eis que a compensação é inadmissível em sede de embargos do devedor, segundo o art. 16, § 3º, Lei n. 6.830/1980. 4. omissis. 5. omissis. 6. omissis. 7. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, não provida. (TRF 3ª R., 3ª T., AC 2003.61.82.064528-1, Rel. Des. Márcio Moraes, DJU DATA:27/02/2008 PÁGINA: 1283)"

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001231-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : IRINEU DOMINGOS MONTEIRO e outro
: MARLENE FERNANDES ANVERES MONTEIRO
ADVOGADO : VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
: MARCOS UMBERTO SERUFO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.63.01.001044-7 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, foi indeferido pedido de suspensão da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66.

Diante do e-mail enviado pela MM. Juiz "a quo" às fls. 372/379, noticiando a prolação de sentença julgando improcedente o pedido, verifica-se que o presente agravo de instrumento carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 529 do CPC e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.055181-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
AGRAVADO : JOSE FRANCISCO CAZITA e outros
: MARIA DO CARMO CAZITA
: MARCIA CRISTINA CAZITA
ADVOGADO : RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.011666-1 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, foi deferida antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o pagamento diretamente à CEF das prestações vencidas e vincendas, segundo planilha acostadas aos autos, bem como o pedido de vedação a qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, sustentando os efeitos de execução extrajudicial.

Diante das informações prestadas às fls. 195/197, noticiando a homologação da transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declarando extinto o processo, com julgamento de mérito, verifica-se que o presente agravo, bem como o agravo regimental, carecem de objeto.

Ante o exposto, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta corte, julgo prejudicados os recursos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018260-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : PAULO DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATO VIDAL DE LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.008857-6 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em face da declaração contida à fl. 18, concedo ao agravante a gratuidade da justiça, razão pela qual está dispensado do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ele contra decisão proferida nos autos do processo da ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal, tendo por objetivo a retomada do imóvel por ele adquirido através do contrato de arrendamento residencial, com opção de compra, lavrada nos seguintes termos (fls. 75/76):

(...)

Deferir o pedido de medida liminar, para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar ao réu que o desocupe, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária.

Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham

sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.

Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não a ré, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda.

Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação, observando-se o procedimento ordinário. Registre-se. Publique-se.

Neste recurso, pede a revisão do ato impugnado, de modo a assegurar-lhe o direito de permanecer na posse do imóvel. Afirma o agravante que embora tenha atrasado o pagamento das prestações devidas a título de arrendamento residencial, foram quitadas as parcelas referentes aos meses de outubro, novembro, dezembro de 2008, janeiro, fevereiro, março e abril de 2009.

É o breve relatório.

O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º in verbis:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

É notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna.

Assim, em observância ao referido princípio constitucional, entendo que não obstante os termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, no sentido de que o inadimplemento dos encargos previstos no contrato, configura esbulho possessório, de modo a autorizar o ajuizamento da ação de reintegração de posse do imóvel, no caso, não subsiste a decisão agravada. É que o agravante efetivamente anexou recibos de pagamentos das prestações em atraso (fls. 82/98), de modo que tal prova deve, primeiramente, ser analisada pelo Magistrado.

Desse modo, ao agravante deve ser dada a oportunidade de quitar sua dívida e permanecer no imóvel, com área privativa de 44,550 m², que utiliza a título de residência.

Ademais, restou evidenciada a intenção do agravante em pagar o débito em atraso e reassumir os pagamentos futuros.

Por fim, não vislumbro a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, a qualquer tempo, poderá a agravada receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, como está previsto no contrato de fls. 42/49.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para suspender o cumprimento da liminar até o julgamento deste recurso.

Cumprido o art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.052336-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : JOSE VALTER TAVORA DE CASTRO JUNIOR

ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO

AGRAVADO : SERVIMEC S/A INFORMATICA E SERVICOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.05.56683-6 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Junte-se a petição protocolizada sob nº 2009.109507.

Manifeste-se a União Federal sobre os documentos juntados.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015860-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CERVEJARIA PETROPOLIS S/A e outros
ADVOGADO : CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.10.001796-8 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

1. **JUNTE-SE a informação** protocolizada sob nº 2009.107076.
2. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Sorocaba que, nos autos do mandado de segurança impetrado por CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A e OUTROS, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, deferiu a liminar pleiteada.
Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de mérito, concedendo a segurança, conforme informação prestada pelo Juízo "a quo", **DOU POR PREJUDICADO este recurso**, em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.
Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

Boletim Nro 184/2009

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 98.03.088285-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : ERMELINDA MILARE TOLEDO
ADVOGADO : DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.67267-1 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. LICENÇA-PRÊMIO. FIXAÇÃO DE JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL/2002.

1. É inequívoca a jurisprudência no sentido de que o índice de juros de mora previsto no art. 1.062 do Código Civil de 1916 só é aplicável até a data da entrada em vigor do novo Código Civil.
2. Precedentes do STJ.
3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.81.007639-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : RENATA DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO : ELIZABETH DE FATIMA CAETANO GEREMIAS (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. PECULATO-APROPRIAÇÃO. ART. 312, CAPUT, DO CP. CRIME INSTANTÂNEO. RÉ MENOR DE 21 ANOS NA ÉPOCA DOS FATOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTO. ART. 314, CP. PRESCRIÇÃO TOTAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA DO CRIME DE PECULATO. ESTAGIÁRIA EQUIPARAÇÃO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ART. 327, § 1º, CP. EXCLUSÃO DA ILICITUDE. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA. MÍNIMO LEGAL. ATENUANTES GENÉRICAS DO ART. 65, I E III, "B" E "D", CP. NÃO APLICAÇÃO. SÚMULA 231 DO C. STJ. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA.

- I. A consumação do peculato-apropriação ocorre no momento em que o agente inverte o "animus", passando a agir como se dono fosse da coisa apropriada, sendo, portanto, o crime instantâneo, e não permanente.
- II. A ré nasceu em 11/07/1980 (fl. 154), incidindo à espécie, portanto, a regra do Art. 115 do CP, que impõe a redução do lapso prescricional pela metade para o réu menor de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos. Assim, decorrido lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, impõe-se o reconhecimento da prescrição retroativa parcial para o delito de peculato (Art. 312, CP).
- III. Decorrido lapso de tempo superior a 02 (dois) anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, impõe-se o reconhecimento da prescrição retroativa total para o delito de sonegação de documentos (Art. 314, CP).
- IV. Robusto conjunto probatório de autoria e materialidade delitiva legitima o decreto condenatório pela prática de peculato.
- V. A ré confessou no processo administrativo disciplinar e em juízo. A Fundação Biblioteca Nacional declarou que o valor apropriado, R\$ 4.692,00, não foi ressarcido.
- VI. Há época dos fatos, a ré era autônoma contratada para o cargo de estagiária da referida Fundação, que é órgão da Administração Pública Direta, qualificando-se assim como funcionária pública por equiparação, nos termos do Art. 327, § 1º, do CP.
- VII. Para a exclusão da ilicitude fundada no estado de necessidade, situação de fato em que o mal que se causa é menor ou igual àquele que se evita, certos requisitos, a saber, atualidade do perigo, involuntariedade na produção do perigo, razoabilidade do sacrifício do direito ameaçado e inevitabilidade da conduta, são indeclináveis.
- VIII. No caso em apreço, no entanto, a ré não faz jus à exclusão da ilicitude por estado de necessidade, que exige prova inequívoca por parte da defesa. A alegação de que necessitava ajudar a avó na compra de remédios não veio acompanhada de, ao menos, um início de prova, que não, a palavra da ré. Bem verdade que, ainda que demonstrada a sustentada dificuldade financeira, não se divisaria inevitabilidade da conduta, sabido que o Estado propicia medicamentos gratuitos à população carente e que o crime não é opção à falta de recursos.
- IX. O crime de peculato apropriação é formal, assim não se exige efetivo prejuízo aos autores das obras não registradas para sua configuração.
- X. De rigor a redução da pena-base para o mínimo legal, em razão das circunstâncias favoráveis do Art. 59 do CP, restando prejudicados os pleitos de incidência das atenuantes genéricas do Art. 65, I e III, "b" e "d", do CP, em virtude da menoridade relativa, da confissão e arrependimento posterior, nos termos da Súmula 231 do E. STJ ("A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal").
- XI. Pena fixada em definitivo em 02 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, arbitrados no mínimo legal, pela prática do delito tipificado no Art. 312, *caput*, do CP.
- XII. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade ou à entidade pública e prestação pecuniária no valor de 6 (seis) salários mínimos, a serem definidas pelo juízo da execução, nos termos, do Art. 43, I e IV, c/c Art. 44, § 2º, todos do CP.
- XIII. Apelação da defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação, para declarar extinta a punibilidade em relação às condutas ocorridas no período de 07/07/2000 a 20/06/2001, tipificadas pelo artigo 312 do Código Penal, em face da prescrição retroativa da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, IV, c/c artigo 109, IV, artigo 110, § 1º e 2º, e artigo 115, todos do Código Penal, e em relação à imputação do artigo 314 do Código Penal, nos termos do artigo 107, IV, c/c o artigo 109, V, artigo 110, § 1º e 2º, e artigo 115 do Código Penal, remanescendo a condenação pelas condutas descritas no artigo 312 do Código Penal, perpetradas no período de 21/06/2001 a 14/06/2002. Reduziu a pena para 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, arbitrados no mínimo legal, e substituiu a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública e prestação pecuniária de 6 (seis) salários mínimos atuais, a serem definidas pelo Juízo da execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Relator

00003 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2004.61.81.004104-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : SONIA HADDAD MORAES HERNANDES
: FELIPE DANIEL HERNANDES
ADVOGADO : LUIZ FLAVIO BORGES D URSO e outro

EMENTA

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO INDEVIDO DA DENÚNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. CONFIGURADA. INSTAURAÇÃO DE NOVA AÇÃO PENAL, COM OFERECIMENTO DE NOVA DENÚNCIA. NECESSIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL PARA ANULAR A DECISÃO DA PRIMEIRA INSTÂNCIA.

I - O E. STF adentrou o tema, concluindo carecer de justa causa a persecução criminal pela prática, em tese, do crime de sonegação fiscal, viabilizada antes da constituição do crédito tributário.

II - O surgimento tardio da denominada justa causa não produz o efeito de restaurar o processo do ponto onde obstado. Concluindo-se pela atipicidade da conduta, não se pode afirmar que a ação anteriormente trancada, agora, quando já constituído o crédito tributário, teria sua razão de ser, como se ao Estado tivesse sido outorgado um crédito de um processo-crime, a ser restabelecido quando, enfim, um dia, se consumir o delito. Se é impensável tal proceder para outras figuras delitivas, não há razão para se autorizar a retomada de um processo trancado, sob o errôneo fundamento de que neste momento o agente praticou o crime.

III - No âmbito da ação penal, não há possibilidade de aproveitamento dos atos praticados ilegalmente na constância de comportamento lícito do denunciado, impondo-se a propositura de nova ação, cujo prazo prescricional manteve-se suspenso até o lançamento do débito, em função do princípio da *actio nata*.

IV - Destarte, é de rigor decretar a nulidade da decisão proferida pela MM. Juíza *a quo*, que não recebeu nova denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, por manifesto *error in procedendo*.

V - Recurso provido para anular a decisão da primeira instância.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito, para anular a decisão da Primeira Instância, determinando o retorno dos autos, para que seja a denúncia autuada em outros autos, facultando-se ao Ministério Público indicar o traslado de cópia das investigações, e, em seguida, realizado o juízo de admissibilidade da inicial, vedado nesta Corte, sob pena de supressão de instância, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Relator

Expediente Nro 1026/2009

00001 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.019695-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE : VANESSA RIBEIRO DA SILVA
PACIENTE : LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI
ADVOGADO : VANESSA RIBEIRO DA SILVA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

CO-REU : LUCIA APARECIDA RODRIGUES DUARTE

No. ORIG. : 2007.61.21.001535-0 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de liminar em *habeas corpus* por meio da qual se requer o trancamento da ação penal originária ou a suspensão da audiência de instrução de julgamento, designada para dia 14/07/2009, até o julgamento final do *writ*.

Sustenta a impetração a ausência de justa causa para a *persecutio criminis*, vez que a conduta da paciente é flagrantemente atípica.

É o breve relatório. Decido.

Não se vislumbro, de pronto, a ausência de justa causa para o prosseguimento do feito.

Consta da denúncia que a paciente induziu testemunha a faltar com a verdade em depoimento judicial, no sentido de afirmar falsamente, nos autos do processo trabalhista nº 00584-2005-009-15-00-1 RT, que a reclamante havia se desligado da empresa reclamada ainda no ano de 2004.

Presentes os indícios de materialidade e autoria delitiva, apenas as hipóteses excepcionais de provas veementes de inocência do indiciado ou acusado, da atipicidade da conduta ou da ocorrência de extinção da punibilidade, perceptíveis *primu ictu oculi*, é que dão azo ao deferimento do pedido de liminar, o que não ocorre no caso concreto.

Os documentos colacionados aos autos são insuficientes para a comprovação do alegado, uma vez que não permitem a compreensão da integralidade da controvérsia. Ao contrário, indícios há no sentido de ter Lúcia Aparecida Rodrigues Duarte feito afirmação na mesma linha da testemunha Maria Lúcia Lopes, pouco importando o momento em que o MM. Juiz Trabalhista interrompeu a sessão a fim de verificar a veracidade das informações.

Assim, não comportando a via estreita do *writ* produção de provas, que não as previamente constituídas, o pedido há de ser resolvido, à mingua de flagrante ilegalidade, no julgamento do mérito do *habeas corpus*, após, inclusive, a vinda das informações da autoridade impetrada, que melhor subsidiarão a instrução do feito.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Oficie-se, com urgência, a autoridade impetrada para que ofereça informações, encaminhando-se cópias das principais peças do inquérito e da ação penal originária.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Por fim, voltem-me conclusos, para julgamento.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

00002 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.089343-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO

PACIENTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

No. ORIG. : 2001.61.08.001435-0 2 Vr BAURU/SP

Desistência

Junte-se a petição protocolada sob o nº 005430.

Homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante, nos termos do art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Transcorrido "in albis" o prazo para interposição de recursos, encaminhe-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00003 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.020247-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : LUCIANA APARECIDA CUTIERI
PACIENTE : AUGUSTO RABELO DA SILVA BARBOSA reu preso
ADVOGADO : LUCIANA APARECIDA CUTIERI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2009.61.81.003495-9 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se liminar em *habeas corpus*, por meio do qual se requer a soltura do paciente, em razão do alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

Alega a impetração que o paciente encontra-se custodiado há mais de 03 (três) meses, sem que sequer tenha sido designada data para a audiência de instrução e julgamento.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro, ao menos em sede liminar, o alegado constrangimento ilegal.

É cediço que a Emenda Constitucional nº 45/2004 inseriu o princípio da razoável duração do processo dentro das garantias fundamentais asseguradas a cada indivíduo, insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, no que respeita a eventual ocorrência de excesso de prazo no curso da persecução penal, é consabido na doutrina e jurisprudência pátria, que a norma processual penal sobre o tema deve ser interpretada à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso concreto, à míngua de provas a instruir adequadamente o *writ*, vez que ausentes as cópias das principais peças que compõem os autos originários, verifiquo em consulta ao andamento processual disponível via *internet* que a persecução penal está se desenvolvendo em prazo razoável, a despeito das investigações terem se iniciado perante o Juízo Estadual, que posteriormente declinou da competência.

Com efeito, a prisão ocorreu em 03/03/2009; a denúncia, recebida em 17/04/2009; em 21/05/2009 o magistrado *a quo* determinou a intimação dos defensores para apresentação de defesa preliminar, as quais foram juntadas em 12/06/2009. Ausente, portanto, o suporte fático para corroborar a alegação de excesso de prazo.

De outro lado, não há prova nos autos de que o paciente possua residência fixa, exerça ocupação lícita e que seja réu primário, requisitos necessários para a concessão da liberdade provisória.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Oficie-se com urgência a autoridade impetrada para que ofereça informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

00004 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.089349-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO

PACIENTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

No. ORIG. : 2001.61.08.001564-0 2 Vr BAURU/SP

Desistência

Junte-se a petição protocolada sob o nº 005574.

Homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante, nos termos do art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Transcorrido "in albis" o prazo para interposição de recursos, encaminhe-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00005 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.018757-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACIENTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
No. ORIG. : 2000.61.08.011206-8 2 Vr BAURU/SP

Desistência

Junte-se a petição protocolada sob o nº 005500.

Homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante, nos termos do art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Transcorrido "in albis" o prazo para interposição de recursos, encaminhe-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00006 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.025786-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACIENTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
No. ORIG. : 2000.61.08.008750-5 2 Vr BAURU/SP

Desistência

Junte-se a petição protocolada sob o nº 005537.

Homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante, nos termos do art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Transcorrido "in albis" o prazo para interposição de recursos, encaminhe-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00007 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.036668-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACIENTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
No. ORIG. : 2001.61.08.001546-8 2 Vr BAURU/SP

Desistência

Junte-se a petição protocolada sob o nº 005472.

Homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante, nos termos do art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Transcorrido "in albis" o prazo para interposição de recursos, encaminhe-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00008 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.036666-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO

PACIENTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

No. ORIG. : 2001.61.08.001665-5 2 Vr BAURU/SP

Desistência

Junte-se a petição protocolada sob o nº 005447.

Homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante, nos termos do art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Transcorrido "in albis" o prazo para interposição de recursos, encaminhe-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00009 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.020693-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO

PACIENTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.08.009888-6 2 Vr BAURU/SP

Desistência

Junte-se a petição protocolada sob o nº 005523.

Homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante, nos termos do art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Transcorrido "in albis" o prazo para interposição de recursos, encaminhe-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00010 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.024806-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACIENTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
No. ORIG. : 2002.61.08.001102-9 2 Vr BAURU/SP

Desistência

Junte-se a petição protocolada sob o nº 005526.

Homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante, nos termos do art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Transcorrido "in albis" o prazo para interposição de recursos, encaminhe-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00011 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.034801-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACIENTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
No. ORIG. : 2002.61.08.000965-5 2 Vr BAURU/SP

Desistência

Junte-se a petição protocolada sob o nº 005466.

Homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante, nos termos do art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Transcorrido "in albis" o prazo para interposição de recursos, encaminhe-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00012 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.020680-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACIENTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
No. ORIG. : 2002.61.08.002233-7 2 Vr BAURU/SP

Desistência

Junte-se as petições protocoladas sob o nº 005468 e nº 005420 .

Homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante, nos termos do art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Transcorrido "in albis" o prazo para interposição de recursos, encaminhe-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00013 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.024808-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO

PACIENTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

No. ORIG. : 2002.61.08.001055-4 2 Vr BAURU/SP

Desistência

Junte-se a petição protocolada sob o nº 005528.

Homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante, nos termos do art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Transcorrido "in albis" o prazo para interposição de recursos, encaminhe-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Nro 1004/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.025441-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : RAPHAEL LOPES e outros

: CLEUSA DA PENHA LOPES

ADVOGADO : DERMEVAL BATISTA SANTOS

SUCEDIDO : JESUS LOPES SANCHES falecido

APELANTE : ROBERTO DOS SANTOS

: FRANCISCO RUSSILO

ADVOGADO : DERMEVAL BATISTA SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.15405-4 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

Fl. 508 - Anote-se como pedido de prioridade no julgamento. O feito se encontra no aguardo de oportuna inclusão em pauta de julgamento do recurso interposto pela parte autora contra a r. sentença de fl. 488.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.036447-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRIS BIGI ESTEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : YVONE FERRAREZI e outros
: JOAO ALLIEVI
: CARLOS ALLIEVI
ADVOGADO : JOANI BARBI BRUMILLER
SUCEDIDO : BEATRIZ ALLIEVI
No. ORIG. : 91.00.00137-3 3 Vr SUMARE/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 91/92 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.17.001303-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : JOSE LUIZ BRANDAO CAMPOO e outros
: MARIA DO CARMO BRANDAO CAMPOO
: MARIA INEZ CAMPOO PIRES DE CAMPOS
: ENI ESTER RODRIGUES
: NEIVA CESAR DE ASSIS BUENO (= ou > de 65 anos)
: ALTAIR PAOLIELLO DE CONTI
: ALZIRA DE CAMPOS BONILHA (= ou > de 65 anos)
: NELSINA SCIRE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO e outro
SUCEDIDO : MARIA APARECIDA BRANDAO CAMPOO espolio
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Verifica-se que houve interposição de apelações pelos autores, às fls. 303/307, e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 308/320. Após a juntada desses recursos, os autos vieram a este Tribunal, sem que o Magistrado "a quo" procedesse ao juízo de admissibilidade das apelações.

Cuida-se de nulidade suprível e, a fim de regularizar o processamento dos autos, converto o julgamento em diligência, nos termos do artigo 33, inciso XV, do Regimento Interno desta Corte e determino a remessa dos autos à instância de origem, para que o MM. Juiz "a quo" tome as providências necessárias, nos termos do artigo 518 do Código de Processo Civil.
Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.26.003853-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : JOAO FUENTES NETO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANINE ALCÂNTARA DA ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 489/491, 497 e 501 - Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, quando as questões suscitadas serão analisadas.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.005380-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : OSVALDO PACIENCIA IPSILON
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO
Fls. 285/287: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS , no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.004033-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ANTONIO JURANDIR BASSETTO
ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO MAGRI DAREZZO LADEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00052-7 1 Vr SAO MANUEL/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 158/159 - Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, quando as questões suscitadas serão analisadas.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.08.005712-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : LEA ERMELINDA BIANCHI LAZARI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BRANCO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 211: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.09.005189-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRO MOREIRA LOPES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOAO LUIZ ALCANTARA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

DESPACHO

Vistos.

Reiterem-se as intimações pessoais da parte autora e de seu procurador para cumprirem, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no despacho de fls. 111, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.10.009215-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA BALDUCI BASTOS
ADVOGADO : ANDRE FERREIRA LISBOA e outro

DESPACHO

Vistos.

Fl. 163 - Esclareça a parte autora o seu pleito no prazo de dez dias, pois inexistente a referida petição.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.13.000869-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DILIGÊNCIA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem para que, em cumprimento do disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, complemente a instrução da demanda, com a realização de novo laudo pericial.

Providencie o MM. Juízo "a quo" a abertura de vista ao Ministério Público de primeira instância, pois não houve sua regular participação.

Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes, que deverão ser intimadas para sobre ele se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.000538-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : DOMINGOS DA SILVA COPOLA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00073-9 1 Vr ANGATUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 99/112 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.028840-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO BIANCHI RUFINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO AURELIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VALENTE
No. ORIG. : 05.00.00006-9 1 Vr ITARIRI/SP

DESPACHO

Manifeste-se o douto advogado do autor acerca da proposta de acordo juntada às fls. 103/104, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.028945-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : BERNARDO BRANDIMARTI e outros
: CARLOS ALBERTO CAPOZZI
: CARLOS ALBERTO MAZEU
: CAIO BRUNO GUARINI
: CARLOS TRABALDE
: DOGIER GARCIA
: DUILIO ROMANO DE SANT ANNA
: DAYSI CLARA MANDARINO D ANGELO
: DIRCEU BERTONCINI
: DYONISIO AMORIM FILHO

ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NELSON DARINI JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 98.00.40373-6 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 242/247: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.000094-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ARGEMIRO ZAMBONI
ADVOGADO : DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO ASSAD GUARDIA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão monocrática proferida a fls. 128/130v que negou seguimento ao seu apelo recursal anteriormente interposto.

Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão embargada teria sido omissa porquanto não teria se pronunciado acerca do pedido de Justiça Gratuita formulado pela autora-embargante em sede de apelação.

Aduz, ainda, ter anexado a fls. 94 a declaração de pobreza contendo informações acerca da impossibilidade de arcar com as custas do processo, nos termos do artigo 4º da Lei nº 10.060/50 o que, no seu entender, seria suficiente para garantir-lhe o deferimento do benefício da gratuidade.

Com razão a embargante.

A simples afirmação da parte autora é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária. Não há necessidade, sequer, de outorga de procuração com poderes especiais ao advogado para se pleitear o benefício em questão. Nesse sentido, registra-se precedente jurisprudencial (*in verbis*):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDICAÇÃO DE ADVOGADO PELA PARTE REQUERENTE. POSSIBILIDADE. A SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE PERMITE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PODERES ESPECIAIS DISPENSÁVEIS PARA SEPLEITEAR O BENEFÍCIO.

1. Não constitui óbice às isenções próprias da assistência judiciária a constituição de advogado da escolha do requerente.

2. A simples afirmação por parte do necessitado é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária.

3. É desnecessário poder especial no mandato outorgado ao advogado para se pleitear o benefício da assistência judiciária se se outorgou poderes para o foro em geral.

4. Agravo desprovido."

(TRF/3ª Região, AG 96.03.017757-1, Relator Juiz Mauricio Kato, Segunda Turma, DJ 24.03.99).

Neste caso, foram requeridos os benefícios da Justiça Gratuita na petição de interposição da apelação a fls. 99/100.

O pedido, contudo, não foi apreciado. Ademais a lei não exige maiores formalidades para a concessão da assistência judiciária, bastando a declaração da parte da sua condição de pobreza ou essa afirmação na inicial (artigo 4º, *caput* e § 1º, da Lei nº 1.060/50) possibilitada, também, a dedução do pedido em momento processual posterior à propositura da ação.

Nesse sentido, têm sido julgados os recursos dirigidos aos Tribunais Superiores. Tome-se como exemplo o Recurso Especial nº 386.684-MG, do qual transcrevo trecho da ementa, (*in verbis*):

"Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário."

(STJ, REsp 386.684-MG, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, v.u., DJU 25.3.02, p.211).

"PROCESSUAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REQUISITO - PRAZO.

- É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício da justiça gratuita.

- O pedido de assistência judiciária pode ser formulado em qualquer fase do processo.

- Recurso provido."

(STJ, REsp 174.538-SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, v.u., Julgado em 08.09.1998, DJU 26.10.1998 - p. 46).

Confiram-se, mais, os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: Terceira Turma, RESP nº 494867, Rel. Min. Castro Filho, v.u., DJU 29.09.03, p. 247; Quarta Turma, RESP nº 472413, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, v.u., DJU 19.05.03, p. 238; Quinta Turma, RESP nº 253528, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 18.09.00, p. 153; Sexta Turma, RESP nº 475268, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJU 10.03.03, p. 355; Sexta Turma, RESP nº 108400, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJU 09.12.97, p. 64780.

Assim, tendo em vista a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se observa dos precedentes citados, e da manifesta omissão do decisório a fls. 128/130v, dou provimento aos embargos de declaração, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para, suprir a omissão e conceder à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, atribuindo excepcional efeito infringente ao recurso e, desse modo, substituir o dispositivo da decisão embargada pelo que segue: "Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora. Deixo, no entanto, de condená-la nas verbas decorrentes da sucumbência em razão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo".

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se".

São Paulo, 20 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.005068-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ERNESTO COTES

ADVOGADO : REGINA CELIA CONTE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ODETE CARISSIMO CAMPOS
ADVOGADO : REGINA CELIA CONTE
SUCEDIDO : CARLOS DE CAMPOS espolio
PARTE RE' : JOSE ANTONIO DA SILVEIRA
: JOSE CABRAL
: JOAQUIM LUNA
: ROBERTO BAGAGINI
: ROSENO RUFINO DE MELO
: VALDEMAR BERMUDES GARCIA
: WALTER SATO
: WILSON XAVIER DE PAIVA
ADVOGADO : REGINA CELIA CONTE e outro

DESPACHO

Vistos.

Fls. 96/97 - Defiro. Providencie-se o desapensamento e encaminhem-se os autos ao juízo de origem.
Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.003426-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
No. ORIG. : 03.00.00070-6 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
DECISÃO
Vistos.

Considerando o óbito da parte autora , habilito, nos autos, para que se produzam efeitos legais e jurídicos, a herdeira indicada às fls. 126/127, conforme documentos de fls. 128/130, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 1059 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Assim, encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.007817-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ITELVINA DE CARVALHO MORAES
ADVOGADO : MARIA LUCIA NUNES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00063-3 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 188/215 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.016154-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALTER DA SILVA GOMES

ADVOGADO : MANOEL DA SILVA NEVES FILHO

No. ORIG. : 04.00.00018-7 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DESPACHO

Considerando que a habilitação requerida às fls. 129/145 atende ao disposto no artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro-a, procedendo-se as necessárias anotações, com as cautelas de praxe.

No mais, oportunamente, venham os autos conclusos para homologação do acordo apresentado nos autos às fls. 122/123, à vista da concordância manifestada às fls. 129/130.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.031579-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : SILEIDE LINDINALVA LEMES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00032-5 1 Vr BORBOREMA/SP

DESPACHO

Fls. 81/98: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.038134-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES NABHAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ANDREZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDEVALLI
No. ORIG. : 04.01.00380-3 1 Vr ITAQUIRAI/MS
DESPACHO
Fls. 110/120: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.039515-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SETUKO HARAGUCHI SUSSUMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE SOARES DE SOUSA
No. ORIG. : 05.00.00063-8 1 Vr VALPARAISO/SP
DESPACHO
Fls. 96/107: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.045265-7/MS
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELVIRA DE OLIVEIRA BISPO
ADVOGADO : ALCI FERREIRA FRANCA
No. ORIG. : 05.00.01429-4 1 Vr CAARAPO/MS
DESPACHO
Intime-se o douto advogado da autora, pessoalmente, para que manifeste-se acerca da certidão de fls. 149, juntando aos autos cópia reprográfica da certidão de óbito de sua constituinte e requerendo o quanto necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.046115-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : LUIZ MAZARELO TEODORO
ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00083-8 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
DESPACHO

Fls. 118/121:

Diante da possibilidade, em tese, de conceder efeitos infringentes e em observância ao princípio do contraditório, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.046472-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOANA VALENCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
No. ORIG. : 04.00.00092-8 1 Vr LUCELIA/SP

DESPACHO

À vista do que consta na petição de fls. 78/84, junte a autora cópia reprográfica da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos de número 2007.03.99.011219-0, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.002589-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : PERSIO ROSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SANDRA MARA DOMINGOS e outro
CODINOME : PERCIO ROSA DO NASCIMENTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EMERSON LEMOS PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DILIGÊNCIA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem para que, em cumprimento do disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, complemente a instrução da demanda, com a realização de nova perícia médica tendo em vista as observações referidas no parecer ministerial (fls. 160/162).

Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes, que deverão ser intimadas para sobre ela se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.14.003068-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : APARECIDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : NAIRA DE MORAIS TAVARES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
DESPACHO

Vistos.

Fls. 162/169 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00027 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.19.005029-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
PARTE AUTORA : FRANCISCO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : ELISANGELA LINO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
DESPACHO

Vistos.

Fls. 131/144 - Defiro pelo prazo de 10 dias.
Aguarde-se o decurso do prazo na Subsecretaria.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.000875-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEUZA APARECIDA DE FREITAS MOLINA
ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL e outro
DESPACHO

Converto o julgamento em diligência para que seja oficiado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS solicitando-lhe o envio de cópias reprográficas integrais dos procedimentos administrativos que se instauraram para a concessão da Aposentadoria por Idade à autora, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00029 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.83.002914-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
PARTE AUTORA : MARIA APARECIDA CORREA SOARES
ADVOGADO : ROSEMIRA DE SOUZA LOPES e outro
SUCEDIDO : ANTONIO JUSTINO SOARES falecido
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro

REMETENTE : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 109/112 e 117/119 - Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, quando as questões suscitadas serão analisadas.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.001235-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JURANY NOVAES FERREIRA
ADVOGADO : MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
No. ORIG. : 04.00.00004-5 1 Vr JACUPIRANGA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a douda advogada da autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se

São Paulo, 20 de maio de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.004581-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA LOPES
ADVOGADO : ELIZABETE ALVES MACEDO
No. ORIG. : 06.00.00029-7 2 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Fls. 97: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.013678-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDA JOSE DOMINGOS DELLA LIBERA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
No. ORIG. : 06.00.00036-4 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício requerida pela autarquia previdenciária às fls. 95/96.
Com a resposta, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.015310-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
No. ORIG. : 03.00.00069-1 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS acerca de eventual possibilidade de acordo nestes autos, à vista da petição da autora às fls. 117, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.023314-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSUE GUILHERMINO DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZA PAIVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : CAIO CEZAR GRIZI OLIVA
No. ORIG. : 93.00.00017-6 1 Vr CARAPICUIBA/SP

DESPACHO

Fl. 52 - Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de dez dias.

Se em termos, defiro o pedido de extração de cópias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.032735-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ LEONEL FERREIRA
ADVOGADO : VIVIAN ROBERTA MARINELLI
No. ORIG. : 06.00.00090-0 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
DESPACHO
Fls.77/78: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.034580-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA HELENA DA SILVA DALARMI
ADVOGADO : ROSANA RUBIN DE TOLEDO
No. ORIG. : 06.00.00049-0 2 Vr SERRA NEGRA/SP
DESPACHO
Fls. 132/135: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046748-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEIDE DE SOUZA MOREIRA LIMA
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
No. ORIG. : 07.00.00025-6 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência a fim de que a autora esclareça se já recebeu o benefício pleiteado nos autos e, em caso positivo, diga se há interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.048035-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MADALENA DE CAMARGO VAZ
ADVOGADO : MARIA AUGUSTA PERES MIRANDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA SP

No. ORIG. : 05.00.00072-0 1 Vr PORANGABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 78/79: Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por MADALENA DE CAMARGO VAZ em face do julgamento de fls. 73/75, que não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação do INSS.

Observe que do v. acórdão embargado a autora foi intimada em data de 22.04.2009 (fls. 76), sendo que os Embargos de Declaração foram protocolados em 30.04.2009 (fls. 78), ou seja, fora do prazo legal, conforme certidão de fls. 80. Nesse sentido, assim dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 536 - "Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo."

Diante do exposto, face à intempestividade verificada, **nego seguimento aos Embargos de Declaração** opostos às fls. 78/79, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

No mais, após o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 75 verso, baixem os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00039 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.09.010687-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : IDARIO DIAS CAMPANELLI

ADVOGADO : CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 159/166 e 171 - Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, quando as questões suscitadas serão analisadas.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.004468-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : JOANA D ARC DE SOUZA

ADVOGADO : VICENTE OEL e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da petição do INSS às fls. 123, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031733-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : CLAUDINEI ANTONIO RODRIGUES AZANHA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 08.00.00148-6 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Fls. 65/71: Mantenho a decisão de fls. 52/53 por seus próprios fundamentos, devendo se aguardar o oportuno julgamento deste recurso.

Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047131-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : ALMIR ALVES CORREA e outros
: ANTONIO SEVERINO SIMIAO
: GEREMIAS DIAS PEREIRA
: HIGINO DE LIMA LUIZ
ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro
CODINOME : HYGINO DE LIMA LUIZ
AGRAVANTE : JOSEFA DOS SANTOS FRANCA
: JUSTINO ANTONIO DE NOVAES
ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : MARILDA NOVAES
AGRAVANTE : SILVIO GOMES SOBRINHO
: SILVIO RICARDO DE PAULA
: VERA DOS REIS SOARES
ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.04.009377-3 3 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Mantenho a decisão de fls. 110 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 118/122 como Agravo Regimental, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005539-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ALCINEIA SILVERIO DA SILVA
ADVOGADO : MIRIAM DE FATIMA QUEIROZ REZENDE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00045-2 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 138/153 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012987-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA MARIA NEVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DANIEL BELZ

No. ORIG. : 06.00.00092-0 1 Vr CAFELANDIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 80/99 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015624-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VILMA GUIDO DELGADO

ADVOGADO : ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO

No. ORIG. : 07.00.00034-2 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 123/125 - Indefiro o pedido. Entendo que os benefícios por incapacidade, concedidos na via judicial, podem ser revistos administrativamente, sem ofensa à coisa julgada, desde que, submetido o beneficiado à perícia médica, constate-se a recuperação de sua capacidade. Contudo, permitir tal revisão depois de encerrada a instrução processual, enquanto pendente a ação, acabaria por eternizar a rediscussão da questão.

Ademais, o fato novo trazido pelo INSS não comprova o requisito legal para a revogação da tutela, haja vista que o MM. Juízo "a quo" a deferiu e a confirmou após laudo realizado pelo perito judicial, razão pela qual a perícia feita por médico de confiança de qualquer das partes, neste momento, não pode sobressair-se àquela.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033148-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA PARRA MARTINS
ADVOGADO : LEDA JUNDI PELLOSO
No. ORIG. : 06.00.00071-7 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
DESPACHO
Fls. 77/80: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.034053-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA BORGES
ADVOGADO : DENILSON MARTINS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
No. ORIG. : 06.00.00125-9 1 Vr MORRO AGUDO/SP
DESPACHO
Fls. 78/79: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035529-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JAIR MARIA DE PROENCA
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE MORAIS
No. ORIG. : 05.00.00134-5 3 Vr ITAPEVA/SP
DESPACHO
Fls. 72/78: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035540-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE FLAVIO BIANCHI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIRCE FERREIRA DE ALCANTARA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DERROIDI
No. ORIG. : 07.00.00067-3 1 Vr ADAMANTINA/SP
DESPACHO
Fls. 72/80: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.035578-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE HERACLIO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
No. ORIG. : 07.00.00208-9 1 Vr BURITAMA/SP
DESPACHO
Fls. 62/63: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035658-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DIVINA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
No. ORIG. : 06.00.00151-7 1 Vr GUAIRA/SP
DESPACHO
Fls. 92/110: Ciência à autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035867-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADILSON SILVA MARCOS

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 07.00.00030-5 1 Vr GARCA/SP
DESPACHO
Vistos.
Fls. 122/125 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035924-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JACIRA TEIXEIRA FERREIRA
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
No. ORIG. : 06.00.00136-5 1 Vr CRAVINHOS/SP
DESPACHO
Fls. 80/84: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035937-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MATILDE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : ALVARO VULCANO JUNIOR
No. ORIG. : 07.00.00392-5 1 Vr ATIBAIA/SP
DESPACHO
Fls. 72/73: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036186-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZULMIRA CABRAL DA CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
No. ORIG. : 07.00.00032-0 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
DESPACHO
Fls. 79/81: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036629-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO BOAVA

ADVOGADO : URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA

No. ORIG. : 07.00.00039-4 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

DESPACHO

Fls. 82/85: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036902-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARNOR FERNANDES PEREIRA

ADVOGADO : HERICO MONTEIRO BRAGA

No. ORIG. : 07.00.00178-0 1 Vr BONITO/MS

DESPACHO

Fls. 86/87: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037585-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SATIKO TANOUE COSTA

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

CODINOME : SATIKO TANQUE DA COSTA

No. ORIG. : 07.00.00086-1 1 Vr DRACENA/SP

DESPACHO

Fls. 76/78: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037609-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LOURDES SABBADIN DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
No. ORIG. : 07.00.00062-3 3 Vr DRACENA/SP

DESPACHO

Fls. 78/80: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038291-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA HELENA CERANTOLA
ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA
CODINOME : MARIA HELENA CERANTOLA FRACASSO
No. ORIG. : 06.00.00184-3 1 Vr VIRADOURO/SP

DESPACHO

Fls. 112/113: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039118-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO SEGURA NUNES
ADVOGADO : ADIRSON PEREIRA DA MOTA
No. ORIG. : 05.00.00116-2 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DESPACHO

Fls. 148/150: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040262-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS
No. ORIG. : 07.00.03338-6 2 Vr AMAMBAI/MS
DESPACHO
Fls. 67/68: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040697-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL
No. ORIG. : 05.00.00045-9 1 Vr TAQUARITUBA/SP
DESPACHO
Fls. 178/179: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040728-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA
No. ORIG. : 05.00.00057-6 2 Vr PENAPOLIS/SP
DESPACHO
Vistos.
Fl. 132 - Defiro o prazo de 30 dias.
Aguarde-se o decurso do prazo na Subsecretaria.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044170-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIO DA SILVA MUNHOZ JUNIOR incapaz
ADVOGADO : AECIO LIMIERI DE LIMA
REPRESENTANTE : MARIO DA SILVA MUNHOZ
ADVOGADO : AECIO LIMIERI DE LIMA
No. ORIG. : 07.00.00024-6 1 Vr PENAPOLIS/SP
DESPACHO

Vistos.

Fl. 169 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.052524-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : MARIA CELICIA DE ANDRADE
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 04.00.00063-0 2 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Fls. 185/200: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053077-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SHIRLEY APARECIDA MARIANO

ADVOGADO : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

No. ORIG. : 05.00.00174-5 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 226/253 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.054731-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : JESUIRNE BERDIM

ADVOGADO : ASTRIEL ADRIANO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP
No. ORIG. : 07.00.00124-9 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
DESPACHO
Fls. 139: Ciência ao autor da implantação do benefício previdenciário a seu favor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.002799-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ARLETE APARECIDA PASCHOALINI AIDAR
ADVOGADO : MONICA GONCALVES DIAS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos tempestivamente pela parte autora contra a r. decisão de fls. 75/77v. que, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil negou seguimento à apelação da autora, mantendo a improcedência do pedido.

Alega a embargante, em síntese, a ocorrência de omissão, pois não teria a r. decisão se manifestado a respeito do § 5º do artigo 201 da Constituição Federal, no qual consta que o § 4º só pode ser aplicado às empresas privadas permissionárias ou concessionárias da prestação de serviço públicos, quando patrocinadores de entidades fechadas de previdência privada (fls. 81/82).

É o relatório.

De início, observa-se que a parte autora pretende nos embargos de declaração o exame de matéria diversa daquela efetivamente constante da r. sentença, da r. decisão e da pleiteada na inicial.

Desse modo, não há como conhecer dos embargos de declaração, uma vez que versam a respeito de matéria estranha a estes autos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta E. Corte:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RAZÕES DO INSS VERSANDO SOBRE MATÉRIA ESTRANHA AO FEITO - APELO DO AUTOR PROVIDO - APELO DO INSS NÃO CONHECIDO.

1. ...

2. Não se conhece de recurso cujas razões não guardam relação com o 'decisum'.

3. Apelo divorciado das matérias julgadas em 1º Grau não pode ser conhecido. Apelo do INSS não conhecido."

(AC nº 91.03.19637-2 - TRF 3ª Região - 1ª Turma - Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce - j. 05.10.93 - V.U. - DJU 22.03.94, p. 11219)

Destarte, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, não há como dele se conhecer, sendo o caso de negar-lhe seguimento.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração, nos termos desta decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006109-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : HELENA RODRIGUES LOSANO
ADVOGADO : FRANCISCO ARISTEU POSCAI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
No. ORIG. : 2008.61.23.001876-2 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
DESPACHO
Fls. 35: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo agravante.
Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006948-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : TANIA REGINA CORVELONI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP
No. ORIG. : 08.00.00146-5 1 Vr LUCELIA/SP
DESPACHO

Em face do princípio constitucional da igualdade, previsto no artigo 5º, "caput", da Constituição Federal, aplica-se à remessa da resposta da parte agravada o parágrafo 2º do artigo 525 do Código de Processo Civil, o qual, dispondo sobre a forma de interposição do recurso, permite que a contraminuta seja apresentada diretamente no Tribunal, postada no correio ou que se utilize outro meio, como o sistema de protocolo integrado (item I do Provimento nº 106, de 24.11.94, e artigo 2º, § 2º, do Provimento nº 148, de 02.06.98, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Conforme certidão de folha 157, as contra-razões ao recurso foram apresentadas "fora do prazo legal". Desta forma, desenranhe-se essa petição, que deverá ficar grampeada na contra-capa destes autos, podendo a subscritora retirá-la em subsecretaria, mediante assinatura em termo próprio.
Publique-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008462-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : MANOEL PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.002109-0 1V Vr SAO PAULO/SP

Decisão

A decisão monocrática, que converteu o recurso em retido e é objeto de pedido de reconsideração ou recebimento deste como agravo interno, foi proferida na vigência da Lei nº 11.187/05.
Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05, a decisão liminar que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em

antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Assim, mantenho a decisão citada por seus próprios fundamentos e não admito o recurso regimental ora interposto.
Int.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009532-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP

No. ORIG. : 09.00.00012-3 2 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja compelido a implantar o benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do *decisum* alegando, em síntese, ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação e a existência do perigo de irreversibilidade da medida. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo no presente agravo.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra examinar, por conseguinte, se estão presentes os requisitos para antecipação da tutela recursal, quais sejam: a) verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravada à percepção do benefício.

À luz dos documentos reproduzidos nestes autos, em linha de princípio, é possível inferir que se cuida de pessoa idosa (atualmente com 74 anos de idade), amparada, pois, pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), nos termos do que dispõe o seu artigo 34.

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Na espécie, embora a parte Agravada tenha alegado sua condição de hipossuficiente, não há nos autos qualquer documento a fim de comprovar tal situação. Portanto, fundamental a realização de estudo social, a fim de que se demonstre que se trata de pessoa miserável, sem renda própria ou familiar capaz de prover sua manutenção.

Desta forma, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, eis que o deslinde do caso reclama dilação probatória.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Diante do exposto, **defiro a suspensão requerida.**

Comunique-se ao Juízo *a quo*, com urgência, dando-se conta desta decisão, requisitando-lhe, ainda, informações, na forma do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte Agravada para os fins do inciso V do mesmo dispositivo legal.

Após, vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013691-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : JOSE VIVEIROS JUNIOR e outro

: EDISON MARCO CAPORALIN

ADVOGADO : JOSE VIVEIROS JUNIOR

AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DE CAMARGO

ADVOGADO : MARIFLAVIA PEIXE DE LIMA

PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP

No. ORIG. : 97.00.00011-0 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE VIVEIROS JUNIOR e outro contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Votuporanga que, em execução de sentença, anulou o pronunciamento anterior, no qual deferiu a expedição de alvará de levantamento do montante da verba honorária em nome dos agravantes, em face do decidido no AI 2008.03.00.10711-3, determinando ao cartório que, certificada a regularidade da atual advogada, Dra. Mariflavia Peixe de Lima, expedisse mandado de levantamento integral do depósito, com a cautela de facultar à parte credora, de plano, o levantamento da parte incontroversa e, a controversa, depois da preclusão.

Sustentam os agravantes que como se compuseram amigavelmente, deve ser-lhes assegurado o recebimento da verba honorária no próprio feito, não havendo porque se socorrerem das vias autônomas.

Segundo consta, o Dr. Edson Marco Caporalin apresentou na conta de liquidação da parte autora, o valor total da execução, contendo os acessórios da condenação, dentre os quais o montante da verba honorária (fls. 65/69), sendo expedido o ofício requisitório de pagamento do montante (fl. 78).

Em seguida, divergindo o então advogado da parte autora, Dr. Edson, e seu ex-procurador, Dr. José Viveiros Júnior, a respeito da distribuição da verba honorária, o juízo de origem concluiu que o Dr. José fazia jus a 70% da verba honorária da sucumbência, o que deveria ser observado pela escritania por ocasião do levantamento do montante requisitado para pagamento (fl. 94).

Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, registrado neste Tribunal sob o nº 2008.03.00.010711-3, no qual sobreveio decisão terminativa, dando provimento ao recurso, para reconhecer que, existindo controvérsia, deve o advogado destituído pleitear os honorários da sucumbência em ação própria (fls. 126/128).

No entanto, depois, os Doutores José e Edison manifestaram concordância em relação à distribuição dos honorários (fl. 129), bem como sobreveio ao feito substabelecimento, sem reserva dos poderes conferidos ao Dr. Edison, para a Dra. Mariflavia Peixe de Lima (fl. 132).

Depositado o valor total da execução (fl. 133), o juízo da execução, concluindo que a verba honorária visa remunerar os advogados que antecederam a atual advogada, deferiu a expedição de alvará de levantamento do montante da verba honorária em nome dos agravantes, Drs. José e Edison (fl. 142).

Todavia, com fulcro no decidido no AI 2008.03.00.10711-3, anulou o pronunciamento anterior, determinando ao cartório que, certificada a regularidade da atual advogada, Dra. Mariflavia Peixe de Lima, expedisse mandado integral de levantamento do depósito, com a cautela de facultar ao credor, de plano, o levantamento da parte incontroversa e, a controversa, depois da preclusão.

Contra essa decisão, foi interposto o presente.

Relatado, passo a análise do recurso.

No referido agravo de instrumento, AI 2008.03.00.10711-3, houve pronunciamento no sentido de que não cabe decidir a controvérsia em relação à composição da verba honorária entre os advogados que atuam e atuaram no feito, devendo o conflito ser dirimido em ação própria.

Ocorre que, sobreveio acordo entre o advogado que atuou, Dr. José, e que atuava no feito, Dr. Edison.

Assim, sendo inexistente o conflito, não há o que se discutir fora do processo originário, sendo injustificável acionar a jurisdição para uma composição que já se realizou.

Ademais, mesmo destituídos de seus poderes e ainda que tenha sido apresentado substabelecimento, sem reserva e ausente qualquer ressalva do direito à verba honorária, não há que se obstar o recebimento dos honorários pelos recorrentes, haja vista que o montante do depósito efetuado, referente à verba honorária, visa remunerar o trabalho que por eles foi realizado e não pela atual advogada, como já tinha o próprio juízo de origem argumentado à fl. 142 (fl. 372 do processo principal), conclusão que deve prevalecer.

Por esses motivos, concluo pela existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Processe-se, destarte, com o efeito suspensivo, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo "a quo", para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014560-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : APOLINARIO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : JAIR FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª Ssj>SP

No. ORIG. : 2006.61.27.002494-6 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APOLINARIO ADVOGADOS ASSOCIADOS contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista que, na execução de sentença, indeferiu o pedido de expedição de requisição de pequeno valor para pagamento de honorários advocatícios da sucumbência em nome da agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, que foi devidamente substabelecida pelos advogados constantes da procuração outorgada, devendo ser reconhecido o direito da sociedade de advogados levantar os valores devidos a título de honorários, mesmo que nas procurações outorgadas individualmente não façam menção à sociedade constituída..

Nos termos do § 3º do artigo 15 da Lei 8.906/04 "as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte".

Assim, a princípio, indicada a sociedade na procuração outorgada quando do ajuizamento da ação entendo possível a expedição de ofício requisitório em seu favor.

Importa, contudo, observar que, no caso, a parte autora outorgou procuração em favor de vários advogados, sem qualquer referência à sociedade (fl. 12).

Outrossim, houve substabelecimento em favor da sociedade, apenas na fase de execução da sentença, por alguns dos procuradores a quem foi outorgada a procuração original (fl. 31).

Por fim, os elementos trazidos aos autos demonstram que não pertencem os procuradores do mandado primitivo à mesma sociedade.

Assim, ainda que haja substabelecimento à sociedade, considerado o mandado primitivo existente nos autos, resta impedida a expedição de ofício requisitório em se favor.

Por estas razões, recebo o presente no efeito meramente devolutivo. Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014677-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : MARIA DAISEY LAHR

ADVOGADO : SIMONE LARANJEIRA FERRARI

CODINOME : MARIA DAISY LAHR DOS SANTOS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 09.00.00001-6 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DAISEY LAHR contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Penápolis que, nos autos da ação visando ao restabelecimento de auxílio-doença, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou o cumprimento da decisão que concedeu o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que a autora comprove o requerimento administrativo do benefício junto à autarquia, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sustenta que, requerido o benefício na via administrativa, houve comunicação verbal do seu indeferimento. Alega também que a jurisprudência entende desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ingresso do pedido na via judicial.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta Corte, com o seguinte teor: "*em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação*".

Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão.

É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para o autor, que fica sujeito à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: *é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).*

Contudo, a mesma Corte faz exceção aos os casos em que o INSS, sabidamente, indeferirá a postulação administrativa, ou seja, seria inócuo remeter a autora à via administrativa.

"*In casu*", não houve a juntada do indeferimento do pedido administrativo nos autos principais, contudo, procedida à consulta no Sistema Eletrônico PLENUS/Dataprev do INSS, verificou-se que o auxílio-doença, NB 532.123.701-4, teve parecer contrário da perícia médica.

Ora, se indeferida a postulação, está presente o interesse de agir.

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o MM. Juízo "a quo". Comunique-se por fax, com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014725-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA ALVES BERCI

ADVOGADO : RINALDO LUIZ VICENTIN

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP

No. ORIG. : 08.00.00036-3 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DESPACHO

Fls. 203: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao agravante.

Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015485-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO ARLINDO TAVARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : APARECIDA DE FATIMA MARCAL PINTO

ADVOGADO : DONIZETI LUIZ COSTA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

No. ORIG. : 09.00.00182-0 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Vargem Grande do Sul, que, em ação movida por APARECIDA DE FÁTIMA MARCAL PINTO, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da tutela antecipada, bem como a existência do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, sem prestação de caução.

Por se tratar de verba alimentar e sendo a parte agravada beneficiária da gratuidade da justiça (fl.36), dela não se pode exigir a prestação de caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto, sendo inerente avaliação disso na decisão que defere a medida, que não reclama fundamentação expressa.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

"In casu", uma análise prévia dos autos mostra que não há laudo médico oficial que comprove a incapacidade da parte agravada, sendo que a prova de sua incapacidade, não foi colhida sob o crivo do contraditório (fls. 13 e 31/35).

Ademais, foram acostados ao presente os laudos do INSS que concluíram pela inexistência de incapacidade (fl. 42/43). Considerada a documentação trazida ao feito e a natureza das moléstias que acometem a parte recorrida, entendo que, por ora, deve prevalecer a conclusão da perícia médica da autarquia.

Destarte, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para dispensar a autarquia de restabelecer, por ora, o benefício previdenciário em questão. Comunique-se ao Juízo "a quo", para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015496-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA DA SILVA MILOCH

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00106-5 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DE FÁTIMA DA SILVA MILOCH contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Birigui que, nos autos da ação visando ao restabelecimento de auxílio-doença, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias a fim de que a autora comprove o requerimento administrativo do benefício junto à autarquia.

Sustenta, em síntese, que não se faz necessário o prévio requerimento na via administrativa para ingresso do pedido na via judicial.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta Corte, com o seguinte teor: "*em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação*".

Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão.

É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para o autor, que fica sujeito à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: *é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).*

Contudo, a mesma Corte faz exceção aos os casos em que o INSS, sabidamente, indeferirá a postulação administrativa, ou seja, seria inócuo remeter a autora à via administrativa.

"In casu", considerado o indeferimento do pedido de auxílio-doença, NB 530.546.088-0, não há qualquer elemento nos autos que aponte no sentido de que a conclusão seria diversa diante de novo requerimento do benefício, entendendo que o protocolo de pedido administrativo do benefício, neste caso, não constitui documento indispensável à propositura da ação.

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o MM. Juízo "a quo". Comunique-se por fax, com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015690-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KEDMA IARA FERREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DERCEA BAIALUNA STOCCO

ADVOGADO : ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 02.00.00187-4 6 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão juntada por cópia às fls. 51, que entendeu devida a incidência de juros moratórios até a data do pagamento.

Irresignado pleiteia o Agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso, sustentando, em síntese, serem indevidos os juros moratórios acima referidos.

Em sede de cognição sumária, entendo assistir razão ao Agravante.

Com efeito, o artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional nº 30/2000, assim dispõe:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório."

Por sua vez, a Jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de serem indevidos os juros moratórios, quando cumprida a obrigação no exercício seguinte ao da expedição do precatório, consoante se verifica dos vv. Acórdãos assim ementados (*verbis*):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de

mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.

5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)

6. Recurso especial provido em parte."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240) "PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.

3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)

Destarte, considerando que o precatório foi pago no prazo constitucionalmente previsto para tanto, consoante se verifica às fls. 45/46 e do movimento processual em anexo e que desta ficam fazendo parte integrante, indevida é a incidência de juros moratórios impugnada pelo agravante.

Diante do exposto, **defiro o efeito suspensivo** pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015874-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : JANIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2003.61.83.004910-3 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por JÂNIO ALVES DOS SANTOS contra a decisão juntada à fl. 66, proferida em ação objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição. A decisão agravada recebeu as apelações interpostas pelo INSS e pelo autor, ora agravante, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

A r. sentença julgou procedente o pedido, indeferindo, outrossim, a antecipação da tutela pleiteada.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal, sustentando, em síntese, que as apelações devem ser recebidas somente no efeito devolutivo.

Em sede de cognição sumária, tenho que não assiste razão ao agravante.

Preliminarmente, quanto ao recebimento do apelo autárquico, assim dispunha o artigo 130, *caput*, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 130. Os recursos interpostos pela Previdência Social em processo que envolvam prestações desta lei, serão recebidos exclusivamente no efeito devolutivo, cumprindo-se, desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença.

***Parágrafo único** - Ocorrendo a reforma da decisão, será suspenso o benefício e exonerado o beneficiário de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada."*

Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.528/97, a qual, em seu artigo 2º, deu nova redação ao artigo 130 acima referido, nada restou de sua redação original, a saber:

"Art 2º - Ficam restabelecidos o § 4º do art. 86 e os arts. 31 e 122, e alterados os arts. 11, 16, 18, 34, 58, 74, 75, 86, 94, 96, 102, 103, 126, 130 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 130 - Na execução contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de trinta dias."

Nesse diapasão, entendo pela aplicação, nas causas previdenciárias, das disposições previstas no art. 520 e incisos do Código de Processo Civil, no seguinte sentido: os recursos interpostos nos processos de conhecimento devem ser recebidos em ambos os efeitos (art. 520, "caput", primeira parte); os interpostos em sede de liquidação de sentença ou de embargos à execução somente no efeito devolutivo (art. 520, segunda parte, e incisos III e V), de forma a permitir a execução provisória do julgado (art. 587, última parte, do C.P.C.).

Diante do exposto, **indefiro a antecipação da tutela recursal**, nos termos acima expostos.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se o Agravado para resposta, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016010-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ONOFRA NEVES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.11.001693-8 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão juntada por cópia às fls. 191/194, que entendeu correta a incidência de juros moratórios da data do cálculo até a data da transmissão dos ofícios requisitórios.

Irresignado pleiteia o Agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sustentando, em síntese, serem indevidos os juros moratórios no período acima referido.

Em sede de cognição sumária, entendo assistir razão ao Agravante.

Com efeito, o artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional nº 30/2000, assim dispõe:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório."

Por sua vez, a Jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de serem indevidos os juros moratórios, quando cumprida a obrigação no exercício seguinte ao da expedição do precatório, consoante se verifica dos vv. Acórdãos assim ementados (*verbis*):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.
4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.
5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)
6. Recurso especial provido em parte."
(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)
"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.
1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.
2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.
3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."
(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)

Destarte, considerando que o precatório foi pago no prazo constitucionalmente previsto para tanto, consoante se verifica às fls. 165 e do movimento processual em anexo e que desta ficam fazendo parte integrante, indevida é a incidência de juros moratórios impugnada pelo agravante.

Diante do exposto, **defiro o efeito suspensivo** pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016023-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : NOEL DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

No. ORIG. : 09.00.00676-4 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NOEL DOS SANTOS contra a decisão juntada por cópia às fls. 18, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Idade ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que, após a designação de data para audiência nos autos, determinou ao ora agravante que providenciasse o comparecimento de suas testemunhas à referida audiência independente de intimação.

Pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso sustentando, em síntese, que as testemunhas por ela arroladas na petição inicial, devem ser intimadas para comparecimento à referida audiência por carta ou por meio de Oficial de Justiça e não na forma como determinada pelo MM. Juiz "a quo".

À luz de uma cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, depreende-se da petição inicial dos autos originários, juntada por cópia reprográfica às fls. 08/14, que as testemunhas foram ali arroladas pela parte autora com a devida qualificação das mesmas, nos termos em que dispõe o artigo 407 do Código de Processo Civil.

Destarte, incumbe ao Juízo determinar a intimação das testemunhas para comparecimento à audiência designada. Esse, aliás, é o entendimento que se extrai do disposto no artigo 412, *caput*, do Código de Processo Civil.

O comparecimento das testemunhas arroladas pela parte à audiência designada, independentemente de intimação, é ato volitivo da parte, e não obrigação a ser imposta pelo Juízo, como *in casu* ocorreu. Nesse sentido, assim dispõe o § 1º do art. 412 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

" Art. 412 - A testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento.

§ 1º - A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la. " (grifei)

Nesse diapasão, presente a verossimilhança das alegações do agravante, porquanto para a audiência designada devem ser intimadas pessoalmente para comparecimento as testemunhas por ela arroladas.

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, até o julgamento deste recurso.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016039-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARILENA PEREIRA LEITE

ADVOGADO : GESLER LEITAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 07.00.00203-1 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Mogi Mirim que, em ação ajuizada por MARILENA PEREIRA LEITE, depois da perícia médica oficial, deferiu o pedido de tutela antecipada, para restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

Aduz o agravante que, segundo parecer do seu assistente técnico, não se pode concluir do laudo médico oficial se realmente a parte agravada está incapacitada para o trabalho e se ao tempo da eventual incapacidade tinha a qualidade de segurada, aduzindo, ademais, que não sendo possível fixar a data de início da incapacidade deve ser considerada como tal a data da apresentação do laudo. Alega também que não respondidos os quesitos formulados pelo réu. Aduz ainda que a parte autora não comprovou ter preenchido o pressuposto do dano irreparável ou de difícil reparação, mas que para o réu existe o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, não sendo possível, ademais, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda, nos termos das Leis n.º 9.494/97 e 8.437/92.

A antecipação da tutela, no caso de concessão de benefício previdenciário ou averbação de tempo de serviço, não é tema que se insere dentre as proibições previstas na Lei n.º 9494 /97, visto que o disposto em seu artigo 1º refere-se apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

Quanto à ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode tal exigência ser levada ao extremo, de molde a tornar inaplicável a regra contida no caput do precitado artigo, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.

Outrossim, a previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Assim incabível, ao caso, o disposto na Lei nº 8.437/92, como pretende o agravante.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória. "In casu" muito embora a questão da análise dos quesitos por ocasião do exame pericial possa ser levada ao juízo de origem para apreciação, não merece reforma a decisão recorrida, que deferiu o pedido de tutela antecipada em favor da parte agravada, que conta com mais de sessenta anos.

Isto porque, no que tange à qualidade de segurado, o INSS não trouxe qualquer elemento que infirme o cumprimento desse requisito pela parte recorrida, a qual, segundo indica a documentação juntada ao presente recebeu o benefício de auxílio-doença até 11.07.07, pelos mesmos problemas diagnosticados na perícia médica realizada em juízo (fls. 36, 39/49, 70/71 e 75/77).

Outrossim, a perícia foi efetuada no IMESC, por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina e, sendo realizados entrevista e exame clínico, bem como analisada a documentação médica solicitada e/ou apresentada pela parte agravada, forneceu elementos suficientes para se concluir a respeito da incapacidade da parte recorrida. As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

Nesse passo, entendendo que a decisão agravada não acarreta prejuízo efetivo para a admissão deste recurso como agravo de instrumento.

Por conseqüência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016045-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JUVANILDO DA SILVA ARAUJO

ADVOGADO : ROSANGELA CAGLIARI ZOPOLATO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP

No. ORIG. : 08.00.10259-0 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Artur Nogueira que, em ação movida por JUVANILDO DA SILVA ARAÚJO, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a ausência de prova inequívoca da incapacidade e a perda da qualidade de segurado pelo recorrido.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos."

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

"In casu", os documentos dos autos demonstram que a parte recorrida recebeu o benefício de auxílio-doença até 05.2007 (fl.59) .

Outrossim, na ação principal, foram juntados documentos firmados por médicos da confiança da parte agravada e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 54/58).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravada, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Outrossim, a tutela antecipada tem como um de seus requisitos a urgência da medida e, considerando o tempo de um ano decorrido entre a cessação do benefício e o ajuizamento da ação (dezembro/08), essa urgência não foi demonstrada. Destarte, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para dispensar a autarquia de restabelecer, por ora, o benefício previdenciário em questão. Comunique-se ao Juízo "a quo", para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016075-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO HEILMANN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : OTACILIO NERIS GALIZIA

ADVOGADO : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 92.00.00014-2 4 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão juntada por cópia às fls. 44, que determinou a requisição do pagamento de saldo remanescente, conforme os cálculos de fls. 42/43.

Irresignado pleiteia o Agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sustentando, em síntese, serem indevidos juros moratórios entre a data do cálculo até a inclusão em precatório.

Em sede de cognição sumária, entendo assistir razão ao Agravante.

Com efeito, o artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional nº 30/2000, assim dispõe:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório."

Por sua vez, a Jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de serem indevidos os juros moratórios, quando cumprida a obrigação no exercício seguinte ao da expedição do precatório, consoante se verifica dos vv. Acórdãos assim ementados (*verbis*):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.
4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.
5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)
6. Recurso especial provido em parte."
(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)
"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.
1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.
2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.
3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."
(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)

Destarte, considerando que o precatório foi pago no prazo constitucionalmente previsto para tanto, consoante se verifica do movimento processual em anexo e que desta ficam fazendo parte integrante, indevida é a incidência de juros moratórios impugnada pelo agravante.

Diante do exposto, **defiro o efeito suspensivo** pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016737-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOAO BALBINO GAMA

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 09.00.00090-7 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Cajamar que, em ação movida por JOÃO BALBINO GAMA, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da tutela antecipada, bem como a existência do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto, sendo inerente avaliação disso na decisão que defere a medida, que não reclama fundamentação expressa.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos."

Art. 78. *O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*"."

"In casu", parte autora, ora recorrida, recebeu o benefício de auxílio-doença a partir de julho/08 até que o INSS concluiu pela sua capacidade para o labor.

Por sua vez, a parte agravada juntou documentos, firmados por médicos da sua confiança e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls.15/17).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Destarte, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para dispensar a autarquia de estabelecer, por ora, o benefício previdenciário em questão. Comunique-se ao Juízo "a quo", para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016773-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : MARIA SILVERIO DOS SANTOS

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP

No. ORIG. : 09.00.00035-0 1 Vr TABAPUA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA SILVÉRIO DOS SANTOS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 14, proferida nos autos de ação Revisional de Benefício Previdenciário pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Tabapuã-SP, o qual, reconhecendo a sua incompetência para o processamento do feito, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Catanduva-SP.

Irresignada com essa decisão, pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO". (**O Novo Regime do Agravo**, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz deste juízo sumário, vislumbro *in casu* a presença dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, assim dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição Federal:

".....

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Esse dispositivo constitucional, ao meu ver, tem caráter absoluto na medida em que estabelece a favor do beneficiário da Previdência Social a possibilidade de ajuizar a Ação Previdenciária no foro de seu domicílio.

E provado que o domicílio da Agravante é na cidade de Tabapuã-SP, adequada, portanto, a propositura da Ação perante a Justiça Estadual daquela localidade.

E nenhuma outra regra infraconstitucional pode sobrepor-se àquela contida no dispositivo supra transcrito.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos em que disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.
Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016895-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : NORMEIDE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 09.00.00102-2 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste que, em ação ajuizada por NORMEIDE OLIVEIRA SILVA, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, entendendo ilegal o procedimento adotado da alta programada, deferiu o pedido de tutela antecipada para restabelecer o benefício até final decisão do processo.

Sustenta, em síntese, que o benefício foi concedido em 19.01.09 e cessado em 10.04.09, sendo legal o procedimento da alta programada. Alega também que existe o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, bem como a impossibilidade de concessão de tutela antecipada em face da Lei n.º 8.437/92.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto, sendo inerente avaliação disso na decisão que defere a medida, que não reclama fundamentação expressa.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Assim incabível, ao caso, o disposto na Lei nº 8.437/92, como pretende o agravante. Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

In casu", verifico que o INSS, em relação ao pedido de auxílio-doença apresentado em 19.01.09, concedeu o benefício até 10.04.09, constando da comunicação do resultado que, se não houvesse concordância da segurada com essa decisão, poderia ser realizado novo exame médico, mediante pedido de prorrogação, antes da data da cessação do benefício, ou requerer a reconsideração ou interpor recurso, a partir da data da cessação (fl. 39).

Outrossim, foi juntado aos autos documentos, firmados por médicos de confiança da parte agravada e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 43/57).

Nos termos da Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 05.05.06, que substituiu as Orientações Internas nºs 125 INSS/DIRBEN, de 29.09.05, e 130 INSS/DIRBEN, de 13.10.05, o INSS estabeleceu uma nova forma de realização de suas perícias. Isso porque, avaliando o caso concreto, fixa a data da cessação da incapacidade do segurado. No entanto, possibilita, na hipótese de aquele, de fato, ainda se encontrar incapacitado quando da data preestabelecida, que seja pedida a reavaliação de sua conclusão administrativa.

Assim, não vejo, "*prima facie*", ilegalidade no procedimento adotado, porque não houve supressão do exame pericial. Neste contexto, não realizada, nesta fase inicial do processo, a perícia judicial, não se mostra razoável o restabelecimento do benefício, com base em prova não colhida sob o crivo do contraditório.

Ainda que persista a incapacidade, também não há notícia de ter sido buscada solução da questão em sede administrativa, nem deve ser incentivada a prática de fazer com que o Poder Judiciário desempenhe e substitua função a cargo da Administração.

Por esses motivos, concluo pela existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Destarte, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para dispensar a autarquia de restabelecer, por ora, o benefício previdenciário em questão. Comunique-se ao Juízo "a quo", para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017095-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : NILZA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.20.000590-3 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NILZA GOMES DOS SANTOS contra a decisão juntada por cópia às fls. 22, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"**Art. 522** - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017324-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : JOAO CARLOS MOREIRA
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.27.001008-0 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOÃO CARLOS MOREIRA contra decisão juntada por cópia às fls. 15/16, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017347-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : MATILDE MALTEZ DOS SANTOS AGUIAR (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00097-2 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MATILDE MALTEZ DOS SANTOS AGUIAR contra a decisão juntada por cópia às fls. 26, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017445-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2007.61.03.010340-6 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 42/44, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Amparo Social ajuizada por MARIA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos, em especial o laudo social de fls. 37/41, que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017471-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : NADIR ALVES DE AGUIAR
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.26.001724-7 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NADIR ALVES DE AGUIAR contra a decisão juntada por cópia às fls. 30/31, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017500-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : ALAIDE ELIDIA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES SANTANA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.004678-1 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALAIDE ELIDIA DOS SANTOS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória. "In casu", a parte recorrente, que conta com 37 anos, juntou aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor, em razão de problemas ortopédicos (fls. 26/39).

Por outro lado, como observa o juízo de origem, o INSS constatou a existência de capacidade para o trabalho (fl. 25). Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017625-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : WALDECI TAVARES DA SILVA

ADVOGADO : HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 09.00.06077-4 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 168, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença ajuizada por WALDECI TAVARES DA SILVA. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela. Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor do agravado.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017764-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELLE CABRAL DE LUCENA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : INES ALBANO SANTANA

ADVOGADO : SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.05.004728-4 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 13/14, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo.

À luz desta cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo requerido.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, *verbis*:

" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da agravada é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser deferida ou não, caso a parte entenda que deva reiterar o pedido nesse sentido.

Destarte, em havendo a necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018059-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : LAIR ESTER FELICE

ADVOGADO : FABIA LUCIANE DE TOLEDO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 09.00.08598-6 4 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LAIR ESTER FELICE contra a decisão juntada por cópia às fls. 71, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Amparo Social ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018242-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : AKIKO MIKAMI YAMAMOTO

ADVOGADO : WALTER APARECIDO ACENCÃO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP

No. ORIG. : 2009.63.01.027118-9 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AKIKO MIKAMI YAMAMOTO contra a decisão proferida pelo Juízo Especial Federal Cível de São Paulo, 1ªSSJ/SP, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Dispõe o artigo 98, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Assim, a Constituição Federal conferiu à Turma Recursal a competência para processar e julgar recurso contra decisão de juiz do Juizado Especial Federal.

Disso decorre que este Tribunal é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente.

Destarte, reconheço, de ofício, a ausência de competência desta relatora para apreciar este recurso e determino a remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para as providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018338-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : ALEXANDRE NEMETH (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MURILO NOGUEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.004302-0 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALEXANDRE NEMETH contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"*In casu*", a parte recorrente recebeu o benefício de auxílio-doença até 31/10/08, juntando aos autos documentos, firmados por médicos da sua confiança e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 68/93).

Contudo, os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial, pois, como fundamenta a decisão agravada, o conjunto probatório é insubsistente para comprovar a atual incapacidade, não permitindo aferir as reais limitações.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000766-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : INES COSTA DA SILVA
ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00006-1 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 249/253 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00102 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.000990-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERTRUDES COTRIM ALVES
ADVOGADO : MANOEL EDSON RUEDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP
No. ORIG. : 06.00.00003-7 1 Vr BORBOREMA/SP

DESPACHO

Vistos.

1 - **Fls. 128/134** - Providencie o subscritor instrumento de procuração outorgado pelo habilitando, no prazo de dez dias.
2 - Após cumprido, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido de habilitação de herdeiro formulado às fls. 128/134.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00103 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.002199-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GABRIELE VITORIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO incapaz
ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
REPRESENTANTE : JOCELLE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BRUNO TUPINAMBA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 07.00.00036-0 3 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o recurso adesivo da parte autora, interposto às fls. 151/153, não foi, por evidente equívoco, recebido e devidamente processado pelo juízo de primeiro grau.

Assim, por inexistir prejuízo processual às partes e em atenção aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, recebo, com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 515 do Código de Processo Civil, o recurso adesivo nos seus regulares efeitos.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação da peça, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Encaminhem-se os autos à UFOR para a devida retificação da autuação

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00104 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.004477-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARMEM DA COSTA PEIXOTO
ADVOGADO : LILIAN CRISTINA BONATO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
No. ORIG. : 07.00.00118-1 1 Vr BRODOWSKI/SP
DESPACHO

Vistos.

Fl. 108 - Trata-se de requerimento da parte autora para que se officie ao INSS determinando que este cumpra a tutela antecipada concedida na sentença e implante sua aposentadoria por idade.

Ocorre que o apelo da autarquia foi recebido em ambos os efeitos (fl. 100), decisão esta que não foi impugnada por intermédio de agravo de instrumento.

Assim, indefiro o pedido.

Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007635-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : MARIA APARECIDA TOZATTI
ADVOGADO : CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO
CODINOME : MARIA APARECIDA TOZATTI ARRUDA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00020-3 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
DESPACHO

Vistos.

Fls. 109/115 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013586-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : CAMILA DE CAMARGO
ADVOGADO : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO
REPRESENTANTE : CIRCE RODRIGUES DE CAMARGO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00007-1 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP
DESPACHO
Fls. 269/275: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016883-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEIDE GOMES DE FARIA
ADVOGADO : JOSE VALDIR MARTELLI
No. ORIG. : 07.00.00055-3 1 Vr ITAPOLIS/SP
DESPACHO
Fls. 150/153: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 1014/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.075719-7/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : ORLANDO MILUZZI
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outros
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 90.00.00021-1 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DESPACHO
Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pelo Setor de Contadoria às fls. 186/192.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.098726-7/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : LINDALVA BEZERRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CRISTIANE WATANABE P FERNANDES DA COSTA

: VILMA APARECIDA GONÇALVES DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00155-4 3 Vr OSASCO/SP
DESPACHO

Fls. 75/77 - Anote-se, conforme requerido.
Após, publique-se a decisão de fls. 83/84 com o nome dos novos advogados constituídos.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.014156-6/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
PARTE AUTORA : IRENE PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JURANDIR FREIRE DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 94.00.32841-9 1 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

À vista da manifestação do INSS às fls. 84, defiro o pedido de habilitação de herdeiros, noticiado às fls. 76/81, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte.
Retifique-se a autuação.
Após, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.107847-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HELENA DOS SANTOS PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL
No. ORIG. : 99.00.00045-9 2 Vr JALES/SP
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 108/126

São Paulo, 26 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.113617-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : APARECIDA GUASI DAURICIO

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE BUOSI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00002-1 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DESPACHO

Fls. 163 e seguintes.

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

O dispositivo legal não deixa margens a dúvidas, ou seja, os demais sucessores só ingressam nos autos em caso de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

A regra tem sua razão de ser, pois são os dependentes habilitados à pensão por morte que vivem sob a esfera econômica do segurado.

Se assim é, não há que se falar em chamamento dos demais herdeiros do falecido à sua substituição nos autos, uma vez que a lei previdenciária, por ser especial, regula a questão de modo diferente da legislação civil.

O legislador, entendendo longo e moroso o trâmite de um eventual processo de inventário só para o recebimento de verbas de nítido caráter alimentar, atribuiu aos dependentes habilitados à pensão por morte o direito aos créditos não recebidos em vida pelo segurado.

Neste sentido, vem se manifestando o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. RECEBIMENTO. LEI 8.213/91.

"Conforme o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, os benefícios não recebidos em vida pelos segurados, são devidos a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores."

"O art. 81, II, da referida Lei, assegura ao aposentado, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade profissional, o pagamento do pecúlio, quando dela se afastar. (Precedentes)"

Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 248588, Processo 200000141151-PB, DJU 04/02/2002, p. 459, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR VERBAS QUE SERIAM DEVIDAS AO SEGURADO FALECIDO. PENSIONISTA. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.

Cabe à dependente habilitada na pensão o levantamento dos valores a que fazia jus, em vida, o segurado falecido, conforme preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 238997, Processo 199901049997-SC, DJU 10/04/2000, P. 121, Relator min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

RESP - PREVIDENCIÁRIO - PECÚLIO.

- Constituindo o pecúlio direito patrimonial, não havendo o segurado recebido em vida, conseqüentemente é devido o seu

recebimento pelos habilitados a pensão por morte ou, na sua falta, pelos sucessores na forma da lei civil.

(STJ, Recurso Especial 177400, Processo 199800416323-SP, Sexta Turma, DJU 19/10/1998, p. 169, Relator Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, decisão unânime).

Assim, com fulcro no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, defiro a habilitação da viúva meeira do autor falecido.

Proceda-se às anotações necessárias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.019907-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ANTONIO SANCHES LOPES e outros

: AMANDIO BATISTA DA SILVA

: ANTONIO BELLO
: CARLOS ANTONIO PASTOR
: JOSE SOARES DA SILVA
: LUIZ NICACIO DO PRADO
: LUIZA SUDVARG
: PAULO JARBAS FRANCO
: URIAS DOMINGOS DE MELO
: ZILDE JOSE DE BRITO

ADVOGADO : ELIZABETH ALVES BASTOS e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
DESPACHO

Com o óbito do autor, está extinto o mandato de seu patrono, que não pode mais, em seu nome, peticionar nos autos. Suspendo o processo por 180 (cento e oitenta) dias para que venha aos autos a habilitação dos interessados.
Int.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.048129-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO POSSALE e outros
ADVOGADO : DECIO CHIAPA
DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSS, nos quais a autarquia discute a validade do título executivo, a presença de erros materiais nas contas dos autores e o excesso de execução, apresentando seus próprios cálculos, impugnando os apresentados pelos autores.

Na ação de conhecimento são autores: BENEDITO POSSALE, BENEDITO DA SILVA PEREIRA, CARLOS CAPRIOTTI (ESPOLIO), CLESO BUENO, EURIPEDES PINTO, EZEQUIEL ANTÔNIO DOS SANTOS, FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS, FRANCISCO CORREIA, ISMAEL BAPTISTA, JAIR ROSSI, JOÃO GULGLITZ, JOSÉ DIONÍSIO DA CRUZ, JOSÉ RIBEIRO LEÃO, JOSÉ VANDIZ DE VASCONCELOS, PETRÔNIO DO NASCIMENTO, ROMERO ARAES, e MONOEL SPOSITO GUADAGNIO.

No curso da ação de conhecimento, em 14/11/1989, o segurado CARLOS CAPRIOTTI faleceu (certidão de óbito fls. 70) e foi substituído no pólo ativo por sua cônjuge, a Sra DIRCE ARNOLDI CAPRIOTTI, que veio a falecer agora, no curso do procedimento executivo, em 09/05/2008.

Solicitada a habilitação nos autos, pelos herdeiros, instado, manifestou-se o INSS às fls. 232, 234/ 236, 246/ 248 e peticionou a correta apresentação dos documentos dos herdeiros, o que foi atendido (fls. 252/ 266).

São postulantes à habilitação nos autos: MARIA APARECIDA CAPRIOTTI MELLO, CARLOS BERNARDO CAPRIOTTI, MARIA LÚCIA VIEIRA CAPRIOTTI, LIGIA MARIA CAPRIOTTI. Observo que nas certidões de óbito, quer do autor, quer de sua cônjuge falecida, todos os filhos são declarados maiores e capazes e, portanto, inabilitáveis ao recebimento de pensão por morte.

O artigo 112 da Lei 8213/91 estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

O dispositivo legal não deixa margens a dúvidas, ou seja, os demais sucessores só ingressam nos autos em caso de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

A regra tem sua razão de ser, pois são os dependentes habilitados à pensão por morte que viviam sob a esfera econômica do falecido segurado.

Se assim é, só há que se falar em chamamento dos demais herdeiros do falecido à sua substituição nos autos, consoante a ausência dos dependentes habilitados à pensão por morte, uma vez que a lei previdenciária, por ser especial, regula a questão de modo diferente da legislação civil.

O legislador, entendendo longo e moroso o trâmite de um eventual processo de inventário só para o recebimento de verbas de nítido caráter alimentar, atribuiu aos dependentes habilitados à pensão por morte o direito aos créditos não recebidos em vida pelo segurado.

Neste sentido vem se manifestando o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. RECEBIMENTO. LEI 8.213/91.

"Conforme o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, os benefícios não recebidos em vida pelos segurados, são devidos a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores."

"O art. 81, II, da referida Lei, assegura ao aposentado, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade profissional, o pagamento do pecúlio, quando dela se afastar. (Precedentes)"

Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 248588, Processo 200000141151-PB, DJU 04/02/2002, p. 459, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR VERBAS QUE SERIAM DEVIDAS AO SEGURADO FALECIDO. PENSIONISTA. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.

Cabe à dependente habilitada na pensão o levantamento dos valores a que fazia jus, em vida, o segurado falecido, conforme preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 238997, Processo 199901049997-SC, DJU 10/04/2000, P. 121, Relator min. FELIX FISCHER, decisão unânime).

RESP - PREVIDENCIÁRIO - PECÚLIO.

- Constituindo o pecúlio direito patrimonial, não havendo o segurado recebido em vida, conseqüentemente é devido o seu recebimento pelos habilitados a pensão por morte ou, na sua falta, pelos sucessores na forma da lei civil.

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 177400, Processo 199800416323-SP, DJU 19/10/1998, p. 169, Relator Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, decisão unânime).

Assim sendo, nos termos dos artigos 41, 43 e 1055 a 1062, do Código de Processo Civil, c.c. Código Civil, artigo 1063, julgo habilitados MARIA APARECIDA CAPRIOTTI MELLO, CARLOS BERNARDO CAPRIOTTI e MARIA LUCIA VIEIRA CAPRIOTTI, bem como LIGIA MARIA CAPRIOTTI, sucessores hereditários da parte autora falecida CARLOS CAPRIOTTI, posto que também é falecida a sua cônjuge, a Sra DIRCE ARNOLDI CAPRIOTTI, que fazia jus à pensão por morte, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Retifique-se a autuação.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.13.003286-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NIVALDO GONCALVES incapaz e outros

: SIMONE GONCALVES DA SILVA incapaz

ADVOGADO : SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI

REPRESENTANTE : JERONIMA PEREIRA DA SILVA

APELADO : JERONIMA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre os documentos de fls. 247/250.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.17.002075-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ANGELA GALLERANI CARBONI
ADVOGADO : JULIO CESAR POLLINI
DESPACHO

Tendo em vista aos documentos apresentados, defiro o pedido de habilitação formulado pela herdeira de Ivo Celso Carboni, dependente previdenciária Maria Ângela Gallerani Carboni, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, ficando determinada a retificação da autuação e as anotações necessárias.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.000369-1/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : BENEDICTO BRANCO DE ANDRADE e outros
: CLAUDIO MING PEREZ
: NELSON DE LACERDA BARRA
: LUCY DA ROCHA BARRA
: NILTON ANTONIO
ADVOGADO : GERALDO DE SOUZA
APELADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO : MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA e outros
: SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO
No. ORIG. : 92.00.12061-0 18 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Fls. 355 - Dê-se vista à FUNCEF e ao INSS para manifestarem sobre o pedido de desistência formulado.
Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.005620-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DEOLINDA ANA DE JESUS

ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
No. ORIG. : 99.00.00056-7 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
DESPACHO
Manifeste-se o INSS sobre os documentos de fls. 91/98.
Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.008880-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ TREVISOL
ADVOGADO : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAQUARA SP
No. ORIG. : 93.00.00189-8 2 Vr ARARAQUARA/SP
DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, considerando ser Anna Scuzzatti Trevisol, dependente previdenciária (fls. 75/76) para pensão por morte de Luis Trevisol.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.016594-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDNEIA GOES DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO ALVES SENNE
ADVOGADO : CELSO ANTONIO DE PAULA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.09.01680-0 1 Vr SOROCABA/SP
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 113/134

São Paulo, 26 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.017651-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MARIO JACINTO

ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00072-5 1 Vr OURINHOS/SP
DESPACHO

Fls. 146/202: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerimento administrativo acostado (NB 42/56714318-0).

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.021397-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEUSA APARECIDA PAVAN BOVO
ADVOGADO : PAULO MARZOLA NETO
No. ORIG. : 98.03.13722-0 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação formulado pela viúva de ANTENOR BOVO, falecido em 02.09.2003 (fls. 125).

Intimada, a autarquia requer que os demais sucessores civis sejam convocados a integrar o feito (fls. 131/132).

Conforme informações anexas, colhidas no Sistema Único de Benefícios da DATAPREV, o referido segurado deixou apenas uma dependente habilitada à pensão por morte - NEUSA APARECIDA PAVAN BOVO, a requerente.

O artigo 112 da Lei 8213/91 estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

O dispositivo legal não deixa margens a dúvidas, ou seja, os demais sucessores só ingressam nos autos em caso de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

A regra tem sua razão de ser, pois são os dependentes habilitados à pensão por morte que viviam sob a esfera econômica do falecido segurado.

Se assim é, não há que se falar em chamamento dos demais herdeiros do falecido à sua substituição nos autos, uma vez que a lei previdenciária, por ser especial, regula a questão de modo diferente da legislação civil.

O legislador, entendendo longo e moroso o trâmite de um eventual processo de inventário só para o recebimento de verbas de nítido caráter alimentar, atribuiu aos dependentes habilitados à pensão por morte o direito aos créditos não recebidos em vida pelo segurado.

Neste sentido, vem se manifestando o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. RECEBIMENTO. LEI 8.213/91.

"Conforme o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, os benefícios não recebidos em vida pelos segurados, são devidos a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores."

"O art. 81, II, da referida Lei, assegura ao aposentado, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade profissional, o pagamento do pecúlio, quando dela se afastar. (Precedentes)"

Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 248588, Processo 200000141151-PB, DJU 04/02/2002, p. 459, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR VERBAS QUE SERIAM DEVIDAS AO SEGURADO FALECIDO. PENSIONISTA. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.

Cabe à dependente habilitada na pensão o levantamento dos valores a que fazia jus, em vida, o segurado falecido, conforme preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 238997, Processo 199901049997-SC, DJU 10/04/2000, P. 121, Relator min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

Assim sendo, julgo habilitada apenas a viúva, NEUSA APARECIDA PAVAN BOVO (fls. 127), dependente habilitada à pensão por morte, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91.

Retifique-se a autuação.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.034532-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : RODOLPHO SABINO PAUL

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA SUCENA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00169-9 7 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Fls. 06/16.

Verifica-se, pela cópia da CTPS e pela relação de salários-de-contribuição emitida pelo empregador (documentos juntados aos autos com a inicial), que houve recolhimento dos salários-de-contribuição pelo teto máximo permitido à época, em todos os meses constantes do período básico de cálculo da aposentadoria recebida pelo autor.

Porém, não é isso o que se verifica, na carta de concessão do benefício/demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial de fls. 16.

Não se conhece, porém, a relação de salários-de-contribuição juntada aos autos do procedimento administrativo. Nem a constante do pedido de revisão mencionado na inicial.

Por tais razões, e para que não parem dúvidas a respeito, determino a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo e do processo revisional administrativo mencionado na inicial, concedendo à autarquia o prazo de 30 (trinta) dias, para que providencie tal demanda (art. 399, II, CPC).

Ainda, determino ao INSS, se possível, esclarecer as divergências verificadas, nos termos do presente despacho.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.02.007997-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE CASTRO LIMA SOARES (= ou > de 65 anos) e outro
: CRISTIANO SOARES DE LIMA
ADVOGADO : CELIA ROSANA BEZERRA DIAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DESPACHO

Defiro à parte Apelada o prazo requerido às fls. 156/157.
Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.13.000303-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : OLIRA CLEUZA RODRIGUES BORGES e outro
: ERICA CRISTINA BORGES incapaz
ADVOGADO : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 184/186.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.13.003499-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : WELLINGTON PROFIRO incapaz e outros
: MISLAINE CRISTINE PROFIRO incapaz
: EVERTON DO AMARAL PROFIRO incapaz
: WEBERTON AMARAL PROFIRO incapaz
: CELIA REGINA DO AMARAL ROA
ADVOGADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Tendo em vista a averbação de separação judicial constante da certidão de casamento de fls. 28, converto o julgamento em diligência, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, para que a parte autora providencie a juntada de cópias do acordo, bem como da sentença de homologação da mencionada separação judicial.
Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.83.002249-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADEMIR VIEIRA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
DESPACHO

Reitere-se o ofício de fl. 483.

Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.83.004298-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : OSVALDO DA ROCHA RIBEIRO
ADVOGADO : NIVALDO SILVA PEREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 81 e seguintes.

Primeiramente, enfatizo que, com o óbito do autor, está extinto o mandato de seu patrono, que não pode mais, em seu nome, peticionar nos autos.

Juntada a procuração de fls. 83, onde a viúva meeira e a dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte outorgam novo mandato ao advogado, convalidam-se os atos relativos à habilitação, por ele praticados.

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

O dispositivo legal não deixa margens a dúvidas, ou seja, os demais sucessores só ingressam nos autos em caso de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

A regra tem sua razão de ser, pois são os dependentes habilitados à pensão por morte que vivem sob a esfera econômica do segurado.

Se assim é, não há que se falar em chamamento dos demais herdeiros do falecido à sua substituição nos autos, uma vez que a lei previdenciária, por ser especial, regula a questão de modo diferente da legislação civil.

O legislador, entendendo longo e moroso o trâmite de um eventual processo de inventário só para o recebimento de verbas de nítido caráter alimentar, atribuiu aos dependentes habilitados à pensão por morte o direito aos créditos não recebidos em vida pelo segurado.

Neste sentido, vem se manifestando o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. RECEBIMENTO. LEI 8.213/91.

"Conforme o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, os benefícios não recebidos em vida pelos segurados, são devidos a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores."

"O art. 81, II, da referida Lei, assegura ao aposentado, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade profissional, o pagamento do pecúlio, quando dela se afastar. (Precedentes)"

Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 248588, Processo 200000141151-PB, DJU 04/02/2002, p. 459, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR VERBAS QUE SERIAM DEVIDAS AO SEGURADO FALECIDO. PENSIONISTA. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.

Cabe à dependente habilitada na pensão o levantamento dos valores a que fazia jus, em vida, o segurado falecido, conforme preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 238997, Processo 199901049997-SC, DJU 10/04/2000, P. 121, Relator min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

RESP - PREVIDENCIÁRIO - PECÚLIO.

- Constituinte o pecúlio direito patrimonial, não havendo o segurado recebido em vida, conseqüentemente é devido o seu

recebimento pelos habilitados a pensão por morte ou, na sua falta, pelos sucessores na forma da lei civil.

(STJ, Recurso Especial 177400, Processo 199800416323-SP, Sexta Turma, DJU 19/10/1998, p. 169, Relator Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, decisão unânime).

Assim, com fulcro no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, defiro a habilitação da viúva meeira do autor falecido e da filha Jamini Carvalho Rocha Ribeiro, tendo em vista que, segundo a carta de concessão do benefício de pensão por morte (fls. 89), são as únicas dependentes habilitadas ao recebimento da pensão por morte.

Proceda-se às anotações necessárias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.006621-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE JORGE

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outros

: CASSIA MARTUCCI MELILLO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP

No. ORIG. : 99.00.00126-9 2 Vr PIRAJU/SP

DESPACHO

Tendo em vista que os requerentes à habilitação de herdeiros, juntaram a certidão de óbito de Márcio de Gois Maciel, bem como a procuração por instrumento público referente a Marta Pereira Jorge, manifeste-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.007147-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO FRANCISCO DAMASCENO

ADVOGADO : REINALDO GARCIA FERNANDES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.14.01467-2 1 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 140/141), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.
Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.017875-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADHEMAR SPOLADORE e outros
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
INTERESSADO :
No. ORIG. : 95.00.36143-4 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro à advogada Dra. Elaine Catarina Blumtritt Goltl, o prazo de 05 (cinco) dias, para juntar a procuração e a declaração de hipossuficiência do requerente Marcos Barreto Mendes, conforme requerido às fls. 184/185.

Intime-se

São Paulo, 10 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.022259-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANDREA UMBERTO COIRO
ADVOGADO : CELIA CAMPOS LIPPELT e outro
No. ORIG. : 98.00.09060-6 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 45/50: manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, considerando ser Carmela Cutrone Coiro, dependente previdenciária para pensão por morte de Andréa Umberto Coiro.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.034686-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : LUCIANA GLADIS SILVEIRA incapaz
: LUCIMARA GLADIS MORATO incapaz
: JULIANA GLADIS MORATO incapaz
ADVOGADO : EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA
REPRESENTANTE : SANDRA GLADIS SILVEIRA

ADVOGADO : EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00001-7 1 Vr MIRASSOL/SP

DESPACHO

Considerando a certidão de fl. 142, providenciem as apelantes cópias de seus CPFs, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

Após a juntada, baixem os autos às Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para anotações necessárias.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.037155-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CINIRA BILUDA TOMASETTI
ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG. : 99.00.00111-7 2 Vr SAO MANUEL/SP

DESPACHO

Tendo em vista os documentos de fls 09, converto o julgamento em diligência, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, para que o INSS providencie a juntada do procedimento administrativo de concessão do benefício nº 6.293.219-5 ali mencionada.

Oficie-se à autoridade administrativa.

Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.040401-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RAFAEL PERAZOLLI incapaz
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REPRESENTANTE : VALQUIRIA LAZARETTI
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
CODINOME : VALQUIRIA LAZARETTI PERALOZZI
No. ORIG. : 00.00.00156-8 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Considerando a certidão de fls. 123, providenciem o apelado cópia de seu CPF, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

Após a juntada, baixem os autos às Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para anotações necessárias.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.043468-2/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO HERMENEGILDO SALLES
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 00.00.00240-3 6 Vr JUNDIAI/SP
DESPACHO

Fls. 568 - Defiro, desentranhem-se os documentos solicitados, devendo a Subsecretaria providenciar as cópias autenticadas das guias de recolhimento e de todo o conteúdo dos carnês (fls. 65/168), para substituição nos autos, tendo em vista ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Após, proceda a Subsecretaria a entrega dos documentos a qualquer um dos Advogados constituídos nos autos, pelo Autor, mediante termo próprio.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00030 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.056265-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
PARTE AUTORA : WALDEMAR CORREIA DA CRUZ
ADVOGADO : DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 95.04.03295-8 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DESPACHO

Considerando que a habilitação deve ser efetuada conforme o inciso I do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e tendo em vista que da certidão de óbito constam outros herdeiros, além dos petionários, intemem-se os demais para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram a habilitação para regular prosseguimento do feito.

A fim de regularizar o pólo ativo da demanda, os pretendentes sucessores de fls. 90/123 devem apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos documentos de identidade e CPF regular, excetuando-se Waldernilson Portela da Cruz e os cônjuges dos demais, considerando que os respectivos casamentos foram celebrados sob regime parcial de bens.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.059189-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADRIANA APARECIDA FERREIRA DA SILVA e outro
: PAMELA FERREIRA DE SOUZA incapaz
ADVOGADO : PAULO ROGERIO DE MORAES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP
No. ORIG. : 99.00.00009-1 2 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos os prontuários hospitalares do falecido, especialmente o da clínica de repouso de Itapira e Instituto Médico Várzea Paulista S/C Ltda, bem como quaisquer outros documentos que comprovem que o falecido parou de trabalhar em razão de estar incapacitado para tanto.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.059355-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUELI ROCHA BARROS GONCALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GABRIEL DONIZETE PIRES incapaz
ADVOGADO : JAIRO BERNARDES
REPRESENTANTE : ADRIANA APARECIDA PEREIRA PIRES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
No. ORIG. : 00.00.00051-7 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista os documentos de fls 11, converto o julgamento em diligência, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, para que a parte autora providencie a juntada de fotocópia do termo de guarda da falecida Leonor quanto ao menor Gabriel Donizete Pires, bem como qualquer documento que comprove o parentesco entre ambos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.008099-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARILDA REGONATO PERASSOLLI
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOANA CRISTINA PAULINO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - **CNIS CIDADÃO**, verificou-se a existência de recolhimentos de contribuições previdenciárias em atividade urbana (doméstico) em nome do *de cujus*.

Dessa forma, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar o extrato contendo tais dados de NELSON PERASSOLI, nascido em 18/05/1936, inscrição nº 1.113.364.394-3.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.09.002693-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : JOANA ALMEIDA CORREIA CYPRIANI
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

DESPACHO

Defiro à parte Apelante Joana Almeida Correia Cypriani, o prazo requerido a fls. 218.
Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.09.004690-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JUDITH COUTINHO
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

DESPACHO

Fls. 213 - Defiro o prazo, conforme requerido.
Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.12.005477-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : TEREZA DE SOUZA BISPO
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

1. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do cônjuge da parte autora.

Dessa forma, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar o extrato contendo tais dados de MIGUEL TOMAZ BISPO, nascido em 20/11/1940, filho de Maria Ana de Jesus.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.002354-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ DOMINGOS DA SILVA

ADVOGADO : MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES e outro

DESPACHO

Tendo em vista o não atendimento ao despacho de fls. 70, oficie-se o INSS, para que proceda a juntada, em 30 (trinta) dias, do procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço recebido pelo autor desde 06.08.1991 (88.407.454/4, fls. 07 e 24), nos termos do artigo 399, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.013373-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : NILCE LUCIANO DOS SANTOS DIAS

ADVOGADO : MARIA HELENA BATTESTIN PASSOS e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, para que o INSS providencie a juntada do procedimento administrativo de concessão de pensão por morte mencionado às fls. 44/46.

Oficie-se a autoridade administrativa requisitando o necessário.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.83.000254-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOSE FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO : EDMIR OLIVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NELSON DARINI JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DILIGÊNCIA

Determino a devolução dos autos à vara de origem, tendo em vista que não realizada a intimação pessoal do INSS, nos termos previstos na Lei Complementar nº 73/93, artigo 38; Lei nº 9.028/95, artigo 6º; e Lei nº 10.910/04, artigo 17. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.83.002451-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRO TEIXEIRA DE ANDRADE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO
: RUBENS BRAZ RIBEIRO

DESPACHO

Fls. 346/347 - Indefiro.

Trata-se de pedido de reserva de honorários por serviços prestados nestes autos, formulado pelo advogado Dr. Luiz Carlos de Andrade.

A questão relativa aos honorários sucumbenciais deverá ser resolvida na fase executória, se for o caso.

Prossiga-se.

Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.83.002557-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ ANHOLETTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Para que se possa verificar o regime de bens matrimonial, providencie, os herdeiros de Luiz Anholetto, cópia de suas certidões de casamento. Se o regime for de comunhão universal de bens, também deverá ser regularizado o pedido da presente habilitação em relação aos cônjuges, para o prosseguimento do feito.

Outrossim, providenciem cópia da certidão de óbito de Elizabeth Primac Anholeto, considerando que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em terminal instalado no gabinete deste Relator, verificou-se a cessação do benefício de pensão por morte, em 20/11/2007, em decorrência de seu óbito.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.003732-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO ORFEI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
No. ORIG. : 00.00.00040-7 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 140/141), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.008162-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : AUGUSTA MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00132-3 3 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 169/170), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.017128-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
No. ORIG. : 01.00.00011-0 1 Vr SANTA ADELIA/SP
DESPACHO

Fls. 203/204: considerando que Marieli Rodrigues do Santos é incapaz e que não foi juntado instrumento de mandato outorgado, providencie a representante da pretendente sucessória sua regularização nos autos.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.019003-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MANUEL BATISTA FERREIRA FILHO
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 01.00.00014-8 3 Vr CUBATAO/SP
DESPACHO

Em consulta ao banco de dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme anexo, verifiquei constar o óbito do autor em 10.02.2008.

Diante dessa notícia, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, a fim de que o seu patrono apresente a certidão de óbito e promova a devida habilitação, nos termos do artigo 265, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem manifestação, determino a baixa dos autos à Origem, onde permanecerão no arquivo, aguardando provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.024276-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : AFONSINA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JULIO CESAR DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARLI PEDROSO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00041-7 1 Vr ITIRAPINA/SP
DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de extinção do processo à fl. 167.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.024575-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA e outros
ADVOGADO : ROSELY APARECIDA OYRA MELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDILSON CESAR DE NADAI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00117-8 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DESPACHO

Tendo em vista aos documentos apresentados, defiro o pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de Sebastião Divino da Silva, nos termos do art. 1.055 e 1.060, do CPC, ficando determinada a retificação da autuação e as anotações necessárias.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00048 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.03.99.034423-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
PARTE AUTORA : ANTONIO ROMUALDO VETTORAZZI e outros
: AREOLINO JOSE DE SANTA
: ARISTIDE SEBASTIAO DA SILVA
: GERDRUT GROSCHITZ
: IDA TINTI VECCHINI
: IZABEL CRISTINA VIEIRA SERTORI
: MANOEL VERISSIMO NETO
: MARCELINA ALVES LOPES
: MARIA APARECIDA ROVATTI
: MARTA RIBEIRO ZARATINI
: MAXIMO SANCHES SANCHES
: OSVALDO GONCALVES LOREDO
: RENATO MORDENTI
: REYNALDO GARCIA FERNANDES
: JOAO ROBERTO PERIM
: NELSON BERSANI
ADVOGADO : MARCELO MEDEIROS GALLO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JURANDIR FREIRE DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 94.00.05757-1 3V Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fls. 174/176: indefiro, considerando que em nenhum momento, os advogados Dra. Simonita Feldman Blikstein e Dr. Venício Laira, foram constituídos procuradores da parte autora no presente processo.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.037725-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA ALICE GIRARDI TABONI
ADVOGADO : ANTONIO CESAR BORIN
SUCEDIDO : ORLANDO TABONI falecido
ADVOGADO : OZEIAS GONÇALVES
INTERESSADO : CESAR ROMERO
No. ORIG. : 94.00.00013-0 3 Vr SUZANO/SP
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Tendo em vista que o pedido de habilitação de herdeiros ainda não foi deferido, torno sem efeito o despacho de fls. 208.

2. Conforme requerido pelo INSS às fls. 204/206, determino a intimação dos requerentes:

a) Nadir da Silva Gomes, representante de Ivy Taboni Cavalcanti e Wilson Mendonça Cavalcanti Junior, para manifestar-se sobre as alegações do INSS, no sentido de que a requerente Ivy é casada, sendo capaz para os atos da vida civil, razão pela qual não há o que se falar em representação.

Com relação ao requerente Wilson Mendonça Cavalcanti Junior, visto que este não se enquadra no conceito de sucessor do Autor falecido, uma vez foi adotado o regime da comunhão parcial de bens.

b) Márcia Catharina Taboni e Orlando Taboni Junior, que no pedido de habilitação, qualificaram-se como solteiros, para que providenciem as suas certidões de nascimento, a fim de comprovar a filiação e estado civil atual.

c) José Benedito Taboni, para que providencie a sua certidão de casamento.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.039621-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : HELIA DE OLIVEIRA FRANCA HASHIMOTO
ADVOGADO : SANDRO VILELA ALCÂNTARA
: LUIZ AUGUSTO MONTANARI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00089-6 3 Vr OSASCO/SP
DESPACHO

Fls. 55 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte Apelante regularize a sua representação processual.
Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.044736-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00096-4 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DESPACHO
Fls. 201/202.

Defiro ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para juntada das CTPS originais.
Após, voltem os autos conclusos.
Int.

São Paulo, 27 de maio de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.13.000710-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ENES RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA e outro

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 146/147), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.
Prazo, 60 (sessenta) dias.
Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.19.000055-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANESINA JESUS NOVAIS e outro
: LUCINEIA DE JESUS PURIFICACAO incapaz
ADVOGADO : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro

DESPACHO

Considerando a certidão de fls. 174, providenciem os apelados cópias de seus CPFs, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

Após a juntada, baixem os autos às Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para anotações necessárias.

São Paulo, 12 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00054 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.26.013356-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
PARTE AUTORA : ILDA MACHADO DA SILVA e outros
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

À vista da manifestação do INSS às fls. 89, defiro o pedido de habilitação de herdeiros noticiado às fls. 49/54, 66/69 e 79/81, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Após, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.83.001219-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : ALMIR SOTERO
ADVOGADO : MAURO SIQUEIRA CESAR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARLETE GONCALVES MUNIZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte Apelante às fls. 249, prossiga-se.

Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.001141-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA JOSE MARCELINO PEREIRA e outros
ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00110-6 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DESPACHO

Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que julgou extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em ação que visava a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Compulsando os autos, verifico o requerimento de habilitação em face do óbito do autor João Vitor Pereira (fls. 165/173). Às fls. 176/177, o INSS não concordou com o pedido, alegando ser indevido o benefício pleiteado pelo *de cujus*.

Considerando tratar-se de benefício de aposentadoria, as parcelas eventualmente devidas a esse título até a data do óbito do autor representam crédito constituído em vida, o que não exclui a pretensão dos sucessores de receberem o que não foi pago para o beneficiário.

Diante do exposto e tendo em vista os documentos apresentados, defiro o pedido de habilitação.

Assim, proceda-se à retificação da autuação e as devidas anotações de praxe.

Após, abra-se conclusão.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.007915-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : Ministério Público Estadual
PROCURADOR : PAULO CEZAR LARANJEIRA (Int.Pessoal)
REPRESENTADO : JOAO BATISTA ALEIXO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA SP
No. ORIG. : 01.00.00017-8 3 Vr ANDRADINA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 120/121), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.010018-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BOAVENTURA PEDRO DE SOUZA incapaz
ADVOGADO : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO e outro
REPRESENTANTE : BENEDITA NUNES DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.16.01214-6 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Promova o i. representante da parte Autora, a regularização do pedido de habilitação de herdeiros, nos termos da manifestação do INSS (fls. 175/176).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.011463-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOSE AMERICO DE GODOY NETTO e outros

: JOSE SAAD

: JORGE GEBAILI

: KALIL YAZIGI

: LAZARO JOSE WALTER KREMPEL

: LUCIO TEIXEIRA DE ALMEIDA

: LEONOR CATTO

: LEVI DA COSTA MESQUITA

: MARIO ROMANO

: MANOEL LINHARES

ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 98.00.40372-8 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro à parte Apelante o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls. 226.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.013041-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE JUSTINIANO

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

No. ORIG. : 99.00.00124-9 1 Vr SERRANA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 201/202), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.016527-8/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : ARAUJO PINHEIRO LUIZ
ADVOGADO : VANDERLEI CESAR CORNIANI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00043-2 2 Vr SUMARE/SP
DESPACHO

Fls. 255/288 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.
Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.020485-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MERCEDES POGGI ESPOSITO
ADVOGADO : CLELIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00133-7 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
DESPACHO

1. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de contribuições previdenciárias de natureza urbana em nome do cônjuge da parte autora.

Dessa forma, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar o extrato contendo tais dados de NELSON ESPOSITO, nascido em 21/05/1937.

São Paulo, 03 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.027001-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CELIA MARIA BORGES SILVERIO
ADVOGADO : EUDES LEBRAO JUNIOR
No. ORIG. : 02.00.00005-7 2 Vr ITUVERAVA/SP
DESPACHO

Fls. 107/108: manifeste-se o INSS.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.028978-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : PAULO DE ANDRADE LIMA
ADVOGADO : JOSE DALDETE SINDEAUX DE LIMA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARUERI SP
No. ORIG. : 99.00.00211-5 1 Vr BARUERI/SP
DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 324/330, 341/347 e 351/353.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.030847-8/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA FRAZAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WELTON JOSE GERON
No. ORIG. : 02.00.00026-9 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
DESPACHO
Defiro à parte Apelada o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido a fls. 240.
Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.04.011917-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RENATO SERGIO ANGERAMI
ADVOGADO : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 198/199), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.000717-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANDREIA ROSA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO CARVALHO NASSIF

DECISÃO

À vista da manifestação do INSS às fls. 217/225, defiro o pedido de habilitação de herdeiros noticiado às fls. 196/202, 206/209 e 213/214, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Após, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.000765-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO GONCALVES DE ANDRADE

ADVOGADO : NILSON PLACIDO e outro

DESPACHO

Fls. 148/166: manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, considerando ser Armesina Maria de Andrade, dependente previdenciária para pensão por morte de Benedito Gonçalves de Andrade.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.23.001363-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ISAIAS AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro
DESPACHO

Fls. 127/129 - Tendo em vista a interposição de Embargos Infringentes, dê-se vista ao recorrido para contra-razões, nos termos do art. 531, do CPC.
Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.000464-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DEMETRIO MUSCIANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO

Fl. 160: manifeste a parte autora acerca da resposta do INSS.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.012248-7/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : EURIDES PEREZ e outros
: ALCIDES MANCINI
: ANTONIO VICTOR VELLONI
: PEDRO MIGUEL GONCALVES
: WANDERLEY JOSE DEPOLLI
ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE URYN e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DESPACHO

Fls. 94/102 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.
Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.015225-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : JOSE MARIA DE TOLEDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO

Fls. 263/268: defiro o pedido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.000013-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ANISIO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
No. ORIG. : 02.00.00109-2 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
DESPACHO

Fls. 130/135: manifeste-se a parte autora.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.000632-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE GALETI
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE BUOSI
No. ORIG. : 00.00.00288-3 1 Vr TANABI/SP

DESPACHO

Devidamente intimado (fls. 486), o patrono não promoveu a habilitação dos sucessores no presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do despacho de fls 469.

Dessa forma, determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão permanecer arquivados, no aguardo de eventual provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.007907-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AURORA QUIATE

ADVOGADO : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAIEIRAS SP

No. ORIG. : 00.00.00169-3 1 Vr CAIEIRAS/SP

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte Apelada a fls. 178.

Intime-se

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.008041-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANGELICA FERREIRA TEIXEIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI

No. ORIG. : 02.00.00113-2 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DESPACHO

Fls. 112/131: manifeste-se a parte autora.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.015193-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
No. ORIG. : 02.00.00130-8 6 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 112/113), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.032062-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DURVALINA CORNACINI BORDINHAO

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA

No. ORIG. : 01.00.00026-8 2 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 236/237), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.12.006254-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DA SILVA PRIMO

ADVOGADO : MARTHA PEREIRA DOS SANTOS e outro

DESPACHO

Tendo em vista os demonstrativos de pagamento do DEPARTAMENTO DE DESPESA DE PESSOAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, juntados às fls. 219/220, dando conta de que o marido da autora recebeu, em janeiro/09 e fevereiro/09, os valores de R\$ 294,62 (duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos) e de R\$ 244,62 (duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), respectivamente, a título de complementação de aposentadoria, digam as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.22.000472-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA BUENO FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRO JOSE LOUREIRO RODRIGUES e outro
DESPACHO
Manifeste-se o INSS sobre a petição de fls. 203/204.
Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00081 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.26.001096-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
PARTE AUTORA : DJACELIA FRANCISCA DA SILVA e outros
ADVOGADO : VALÉRIA BARROS DEMARCHI PAULON
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : MARIA ALVES BORGES e outro
ADVOGADO : LEVI VIEIRA SERRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
DESPACHO

Fls. 166/167: Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.005899-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : LUIZ ALVES JACYNTHO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO

Fls. 280: intime-se a autarquia previdenciária para que regularize a implantação do benefício concedido em razão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando-se que há cópias nos autos relativas aos salários-de-contribuição do período em discussão (fls. 270/272).

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.013790-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : VICENTE BENEDICTO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GRACA MARIA CARDOSO GUEDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00114-9 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP
DESPACHO

Tendo em vista a regularização do pedido de habilitação apresentada às fls. 118/129 e 136/137, abra-se nova vista ao INSS.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.018662-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE GERALDO DA COSTA
ADVOGADO : ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP
No. ORIG. : 00.00.00077-3 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 270/271 e 292, intime-se a requerente Maria Célia da Costa Gimenes para que providencie a regularização de seu pedido de habilitação de herdeiros, a fim de incluir o seu cônjuge João Carlos Gimenes, visto que são casados sob o regime universal de bens.
Providencie, ainda, a procuração e documentos pertinentes a João Carlos Gimenes.
Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.028028-3/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : OSVALDO LUCAS RIBEIRO
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00103-3 1 Vr PONTAL/SP
DESPACHO
Dê-se ciência à parte Autora sobre a implantação de seu benefício.
Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.029539-0/MS
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZA CONCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO BARBOSA DE ARAUJO
ADVOGADO : MARIA ANGELICA MENDONCA
No. ORIG. : 03.00.01191-6 1 Vr RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS
DESPACHO

Tendo em vista o pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 100/114, promova o i. representante da parte Apelada, a juntada da certidão de óbito de Sebastião Barbosa de Araújo.
Intime-se.
São Paulo, 12 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.031775-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FERNANDO PINHEL NETTO
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
No. ORIG. : 03.00.00019-4 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO
Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 101/102), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.
Prazo, 60 (sessenta) dias.
Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00088 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.033626-4/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE PAULA BIASON
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 99.00.00089-9 2 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 107/108), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00089 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.035793-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PETRONILIA DILTOSO FERREIRA ALVES DE MOURA espolio

ADVOGADO : PAULO ROBERTO STRUFALDI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 02.00.00089-2 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Fls. 124/126, 199/208 e 214/269 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.

Fls. 219 - Anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00090 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.035793-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PETRONILIA DILTOSO FERREIRA ALVES DE MOURA espolio

ADVOGADO : PAULO ROBERTO STRUFALDI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 02.00.00089-2 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fls. 270.

2. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros requerido às fls. 124/126, 199/208 e 214/269.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.037211-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOSE MOREIRA LUNA

ADVOGADO : IVANI AMBROSIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00119-2 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
DESPACHO

Promova o i. representante da parte Autora, a regularização do pedido de habilitação de herdeiros, nos termos da manifestação do INSS (fls. 109/111), providenciando a integração à lide de Maria Domingues Luna, Maria Turci Luna e Valdenei Capella da Silva, cônjuges dos requerentes Daniel Moreira Luna, Lourival Moreira Luna e Jeová Moreira Luna, vez que na realização do matrimônio, adotaram o regime da comunhão universal de bens.

Providencie, ainda, a juntada da certidão de casamento do requerente Valdir Moreira Luna, para verificação do regime de bens adotado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.038760-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA MOREIRA PICOLI
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
No. ORIG. : 03.00.00107-4 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da DATAPREV.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00093 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.050153-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA INES VARGEM DEL POÇO e outro
: FLAVIA VARGEM DEL POÇO
ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP
No. ORIG. : 04.00.00052-8 1 Vr PARANAPANEMA/SP

DESPACHO

Providencie a parte autora cópia da decisão que homologou o acordo nos autos 2005.03.99.022971-0, bem como a certidão de trânsito em julgado da mesma.

Intime-se.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.050260-7/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : ARLINDA CANDIALI PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00081-7 1 Vr GARCA/SP
DESPACHO

Tendo em vista que a parte Apelante é pessoa não alfabetizada, regularize-se a sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração por instrumento público, devendo, ainda o i. representante da parte ratificar todos os seus atos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00095 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.054445-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA LUCHESE BATISTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA GLORIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
No. ORIG. : 03.00.00007-9 1 Vr OLIMPIA/SP
DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do cônjuge da parte autora.

Dessa forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados de **JOSE MARCOLINO DA SILVA**, nascido em 10/01/1952.

São Paulo, 03 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.011022-9/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RAIMUNDA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
No. ORIG. : 03.00.00234-9 3 Vr BIRIGUI/SP
DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 209/210), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.011486-7/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00032-0 1 Vr MONTE MOR/SP
DESPACHO

Tendo em vista a notícia do falecimento da Autora, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, os interessados em sucedê-la no processo, requerendo habilitação para regular prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.04.000125-9/MS
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SILVERIO GUANES ESCOBAR
ADVOGADO : ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO e outro
DESPACHO
Dê-se ciência à parte Autora sobre a implantação de seu benefício.
Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.04.000269-0/MS
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELIZABETH PASSINHO DE TOLEDO
ADVOGADO : ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO e outro
DESPACHO

Fls. 151/153: manifeste-se a parte autora.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.000669-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FATIMA SIBELLI M N SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULA EURIPIDA SILVA e outros
ADVOGADO : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
DESPACHO

Tendo em vista aos documentos apresentados, defiro o pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de Sebastiana de Andrade Miguel, nos termos do art. 1.055 e 1060, do CPC, ficando determinada a retificação da autuação e as anotações necessárias.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00101 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.13.001696-5/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELIANA DE FATIMA SANTOS
ADVOGADO : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DECISÃO

À vista da manifestação do INSS às fls. 171, defiro o pedido de habilitação de herdeiros noticiado às fls. 150/167, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Após, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.17.000575-9/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : JOSE CARLOS MENDES JUNIOR e outro
ADVOGADO : RONALDO MARCELO BARBAROSSA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

À vista da manifestação do INSS às fls. 212/213, defiro o pedido de habilitação de herdeiros noticiado às fls. 198/208, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Após, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00103 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.000325-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Fls. 173/175: defiro o pedido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00104 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.002679-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : JORGE JOSE DO AMARAL

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte Autora sobre a implantação de seu benefício.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00105 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.009092-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO
ADVOGADO : LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG. : 03.00.00117-4 3 Vr CUBATAO/SP
DESPACHO

Fls. 97/99: a autarquia previdenciária para contra-razões, nos termos do art. 531 do CPC.

Intime.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.016119-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : SILVANA CARDOSO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GONSALEZ CORTEZI
: AKIYO KOMATSU excluído
No. ORIG. : 06.00.00076-9 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
DESPACHO

Fls. 147/156: intime-se a parte autora para contra-razões, nos termos do art. 531 do CPC.

Fls. 157/158: anote-se, dando ciência ao anterior advogado da autora.
Int.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00107 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.021790-9/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA FORTUNATO DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
No. ORIG. : 05.00.00015-9 1 Vr SALTO/SP
DESPACHO
Tendo em vista a petição juntada pelo INSS às fls. 118/120, manifeste-se a parte Apelada.
Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.030528-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : TALITA CHAVES FONTINELI NAVAS incapaz
ADVOGADO : ADELIA ALBARELLO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : NEIDE CHAVES FONTINELI MORENO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00103-2 3 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte Autora sobre a implantação de seu benefício.
Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00109 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.049935-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : REVAIR MARQUES JORDAO
ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG. : 02.00.00182-6 3 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

I - Proceda o subscritor da petição de fl. 108 a juntada do substabelecimento mencionado.

II - Diante da notícia de que o autor faleceu, intimem-se os interessados em sucedê-lo para que apresentem cópia da certidão de óbito e manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo habilitação para regular prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.008134-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : EUNICE LENHARO CAVARSAN
ADVOGADO : DANIELA DE MORAES BARBOSA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Dê-se ciência à parte Autora sobre a implantação de seu benefício.
Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.008330-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : ALBERTO DAVID DALEVEDOVE
ADVOGADO : KATIA NAILU GOES RODRIGUES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS NAKANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 145/146), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.
Prazo, 60 (sessenta) dias.
Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.002631-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NARCISO PONTES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ROMILDO ROSSATO

DESPACHO

Fls. 107 e 112/116 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.
Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00113 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.19.006850-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MANOEL YAMANAKA
ADVOGADO : RAFAEL ITO NAKASHIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

DESPACHO

Fls. 93.

Defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Após , voltem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.000356-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MARIA RIBEIRO DA SILVA GAVIOLI incapaz
ADVOGADO : REGIS RIBEIRO e outro
REPRESENTANTE : ONOFRE DE PAULA GAVIOLI
ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO
Fls. 135/139

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal e documento do CNIS, digam as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se ciência ao MPF.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047540-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : JULIA AFONSO DOS REIS
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP
No. ORIG. : 99.00.00128-6 3 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal de decisão que negou seguimento a recurso de agravo de instrumento, sob fundamento de que a execução de valor inferior ao devido importa em renúncia à parcela excedente se o exequente opta pela requisição do pagamento da condenação mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, notadamente porque o art. 264 do CPC impede a modificação do pedido após a citação do executado.

Aduz, a agravante, que não houve renúncia do valor excedente, mas erro material nos cálculos de liquidação inicialmente elaborados, pois que não teve condições de saber os valores dos efetivos salários-de-contribuição do período básico de cálculo para que pudesse efetuar o cálculo da renda mensal inicial. Assim, procedeu à execução de benefício de valor mínimo (obrigação de fazer - implantação da RMI - e obrigação de pagar - parcelas vencidas até a implantação do benefício).

Por outro lado, estando as partes concordes com o valor da liquidação, não caberia ao magistrado interferir no pedido de expedição do precatório, devendo se limitar a determinar a sua expedição, sob pena de contrariar o disposto nos arts. 2º, 128 e 460 do CPC.

Assim, pede a reforma da decisão agravada, para que seja expedido precatório do valor excedente ou, ao menos, do excedente ao valor pago até atingir o limite de 60 salários mínimos previsto para a expedição de RPV.

É o relatório.

A decisão agravada está vazada nos seguintes termos (fls. 222/225):

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu requerimento formulado pela agravante, no curso da execução, no qual pretendia a expedição de ofício precatório complementar para pagamento de diferenças relativas à renda mensal devidas no período de 06-10-2000 (data da perícia médica - termo inicial do benefício) a março/2004 (data da liquidação do título judicial), que não foram incluídas nos anteriores cálculos de liquidação, bem como a intimação da autarquia a implantar a nova renda mensal (RMA).

Sustenta que o título judicial determinou a implantação de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das parcelas vencidas até a referida implantação. Por ocasião da implantação da renda mensal do benefício, verificou que houve erro material nos cálculos de liquidação, pois que o salário-de-benefício foi calculado com base no valor do salário mínimo, quando o correto seria tomar por base a média aritmética dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Assim, a renda mensal inicial (RMI) foi fixada em um salário mínimo, e não com base no salário-de-benefício, que seria o correto. Verificado o erro, elaborou novos cálculos com os quais o INSS concordou, parcialmente, pugnando, apenas, pela redução da RMI de R\$ 640,98 (calculada pelo autor) para 614,18 (calculada pelo INSS). Assim, concordando com a discordância manifestada, elaborou novos cálculos de liquidação, dos quais abateu o depósito relativo ao primeiro ofício requisitório, com os quais a autarquia anuiu. Foram expedidos diversos requisitórios, devido a irregularidades no preenchimento dos anteriores, quando, então, o magistrado a quo chamou o feito à ordem e revogou a decisão que havia determinado a expedição do precatório, sob fundamento de que a expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor) importa em renúncia à parcela excedente do valor da execução. Com isso, houve violação aos arts. 2º, 128 e 460 do CPC, que vedam ao magistrado decidir sem a provocação das partes, bem como ao art. 471 do CPC, que veda ao juiz decidir novamente as questões já decididas. Assim, pede o efeito suspensivo para desconstituir os efeitos da decisão guerreada, determinando a expedição do ofício precatório relativo aos valores remanescentes.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

No caso, o recurso é manifestamente improcedente.

A decisão questionada foi vazada nos seguintes termos:

"Chamo o feito à ordem.

A autora apresentou conta de valor equivocado, mas valeu-se do precatório de pequeno valor para o recebimento de seu crédito.

Assim, renunciou aos valores excedentes, de forma que não poderá reclamar complementação, pois não se admite pagamento de parte do débito como pequeno valor e outra de valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Pelo exposto, não haverá pagamento do ofício requisitório de fls. 271/272, por expressa vedação legal.

Cobre-se a devolução, devendo a autora com as conseqüências de equívocos por si cometidos.

Assim, nestes autos, será possível apenas reclamar diferença de atualização de valores pagos às fls. 159.

Manifeste-se a interessada, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Por fim, intime-se o INSS para efetuar a revisão do benefício a partir de 2.004, comprovando-se nos autos em trinta dias, sob pena de responsabilização.

Int." (fls. 216)

Para uma perfeita compreensão da controvérsia, traço um pequeno histórico do que ocorreu nos presentes autos.

A autora ingressou com ação de conhecimento na qual sustentou estar incapaz total e definitivamente para o labor.

Sustentou que trabalhou na empresa ANIS RAZUK - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. no período de 02-10-95 a 04-11-98, exercendo a função de costureira, e que percebia R\$ 415,00 por mês (fls. 10).

Rejeitado o pleito em 1º grau (fls. 24), veio a ser acolhido por esta Corte (fls. 39 e 53), nos seguintes termos:

"Relativamente à invalidez, a mesma restou demonstrada através do laudo acostado a fls. 49/53, elaborado pelo perito judicial, onde consta que a autora é portadora de "hipertensão arterial sistêmica, sem repercussão cardiológica; espondilodiscartrose de coluna vertebral e doença de chagas", estando total e permanentemente incapacitada para atividades de intenso esforço físico.

Assim sendo, a deficiência foi devidamente comprovada, sendo certo que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão de anomalias e lesões irreversíveis, que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Consoante os fundamentos anteriormente expostos, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, a fim de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à apelante, com fundamento no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, não podendo ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, com vigência a partir da data do laudo pericial, acrescido de correção monetária e juros moratórios. A incidência da correção

monetária deve ser a partir do vencimento de cada parcela em atraso, nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal, calculada pelo critério da Lei nº 8.213/91, observado o disposto no Provimento nº 24, de 29/04/97, da Corregedoria Geraí desta Egrégia Corte. Os juros de mora incidirão na forma legal (Código Civil, artigos 1.062 e 1.536, § 2º) e são devidos a partir da citação (Código de Processo Civil, artigo 219). Fixo a verba honorária advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Instituto em custas processuais, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. É como voto." (fls. 39/40)

Decorrido o prazo para a interposição de recurso da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento que visava a subida do recurso especial interposto do referido acórdão (fls. 79), a agravante ajuizou execução da obrigação de dar/pagar as parcelas vencidas entre 06-10-2000 (perícia médica) e março/2004 (data da liquidação). Nesse passo, observe-se que todos os valores mensais representavam benefício de valor mínimo (fls. 86/87).

Citada, a autarquia concordou com os cálculos.

Observe-se que, aqui, a lide executiva se estabilizou, nos termos do art. 264 do CPC (fls. 88).

Foi expedida, então, Requisição de Pequeno Valor (RPV), em 20-06-2006 (fls. 102), cuja importância foi depositada em 31-07-2006 (fls. 105).

Posteriormente, foi requerido o pagamento de diferenças relativas, não somente de juros e correção monetária, mas do próprio valor da renda mensal (fls. 110/117), cujos cálculos foram retificados pelos de fls. 142/145, seguindo-se a expedição de vários requisitórios que, no entanto, foram devolvidos por diversas irregularidades.

Sobreveio, então, a decisão que ora se questiona (fls. 216).

Inicialmente, cumpre ressaltar que toda a celeuma reside nos cálculos inicialmente apresentados pelo causídico (fls. 86/87).

Dispunha, ele, de informações de que o seu cliente era segurado que tinha salários-de-contribuição no período básico de cálculo (v. item 1 da petição inicial do processo de conhecimento - fls. 10), mas, mesmo assim, apresentou cálculos de liquidação cujos valores representavam benefício de valor mínimo (fls. 86/87).

Ainda que se afirme que o advogado não dispunha dos valores dos salários-de-contribuição no período básico de cálculo, a lei processual lhe assegurava requerer ao magistrado requisitá-los do devedor ou de terceiro:

"Art. 604. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma do art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Redação dada pela Lei nº 8.898, de 29.6.1994) (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência; se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor e a resistência do terceiro será considerada desobediência. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 2º Poderá o juiz, antes de determinar a citação, valer-se do contador do juízo quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. Se o credor não concordar com esse demonstrativo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador." (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005)

Referida norma, ainda vigora, embora em capítulo diverso do CPC:

"Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do § 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador." (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

De modo que, a conduta do advogado se revelou, no mínimo, bastante arriscada, para não dizer negligente, pois, como se sabe, após a citação é vedada a modificação do pedido (art. 264 do CPC), regra que, por força da subsidiariedade (art. 598 do CPC) é aplicável ao processo de execução.

E aqui, pouco importa que as partes estejam concordes quanto ao pagamento de tais valores, pois que as regras de procedimento são de ordem pública, não podendo as mesmas delas dispor.

De modo que, estabilizada a lide executiva, expedida a RPV (Requisição de Pequeno Valor), só se admite discussão a respeito das verbas acessórias dos valores já consolidados, vale dizer, da incidência de juros e correção monetária.

Esta, aliás, é a razão pela qual o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seu posicionamento no sentido da desnecessidade de nova citação da autarquia para o processo executivo nos casos em que se discute mera atualização de cálculos de liquidação.

Neste sentido, colho julgado de sua corte especial:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (ART. 546, I, CPC; ART. 266, RISTJ. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. CPC, ART. 730.

1. É desnecessária nova citação da Fazenda Pública para oposição de embargos em atualização de cálculos para expedição de precatório complementar. Basta a intimação da devedora para impugnar a conta.

2. Precedente da Corte Especial (Resp 354.357-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 26.09.2002).

3. Embargos desacolhidos."

(STJ, Corte Especial, Petição 1854, Processo 200200884794-SP, DJU 19/12/2002, p. 319, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, decisão unânime)

Consoante se observa do julgado, somente nos casos de atualização de cálculos é que cabe falar em prosseguimento da execução nos mesmos autos.

Por outro lado, não se pode negar que a apresentação dos cálculos em valor inferior ao limite legal (60 salários mínimos) possibilitou à agravante o recebimento de seu crédito de forma mais expedita, o que me leva a pensar se este não seria o motivo dos cálculos terem sido feitos em valor inferior ao limite ora reclamado.

Por outro lado, penso - e assim eu venho decidindo - que o direito ao benefício é imprescritível, bem como a implantação do seu valor correto, face o seu caráter alimentar.

Não, porém, quanto à soma das parcelas vencidas, que, a meu ver, tem caráter nitidamente patrimonial, sendo, portanto, disponível, não incidindo, na espécie, a regra da irrenunciabilidade.

Nesse sentido é o próprio teor da Súmula 85 do STJ:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

De modo que, apresentados os cálculos sem o cômputo de diferenças que, pelo título executivo, seriam devidas ao segurado, é de se entender que delas o mesmo abriu mão.

Por tais razões, penso que a decisão do magistrado a quo deve ser mantida, mesmo porque preservou o comando emanado do título de implantação da renda mensal revisada.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se."

De fato, por aplicação subsidiária do art. 264 do CPC ao processo de execução (art. 598, CPC) não é permitida a emenda da inicial após a estabilização da lide executiva, sendo legítimo pleitear diferenças somente se decorrerem de atualização monetária e juros moratórios dos cálculos de liquidação que a instruíram.

Neste sentido, a pacífica jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (ART. 546, I, CPC; ART. 266, RISTJ. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. CPC, ART. 730.

1. É desnecessária nova citação da Fazenda Pública para oposição de embargos em atualização de cálculos para expedição de precatório complementar. Basta a intimação da devedora para impugnar a conta.

2. Precedente da Corte Especial (Resp 354.357-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 26.09.2002).

3. Embargos desacolhidos."

(STJ, Corte Especial, Petição 1854, Processo 200200884794-SP, DJU 19/12/2002, p. 319, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, decisão unânime)

Ora, sendo as normas do procedimento indisponíveis pelas partes, tem pouca relevância o fato delas estarem concordes acerca da sua não observância, posto que, como é sabido, "o processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial" (art. 262, CPC).

Contudo, a própria Lei de Benefícios permite ao segurado que tenha cumprido as condições para a concessão do benefício, mas não possa comprovar os valores dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo - PBC -, o recebimento de benefício de valor mínimo, promovendo-se, posteriormente, o seu recálculo, *verbis*:

"Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição."

A regra tem sua razão de ser, pois que a Lei de Custeio (Lei 8212/91) não se vale do valor do salário declarado (por exemplo, aquele constante da CTPS) para fins de incidência da contribuição previdenciária, mas dos efetivos salários-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo; (redação original)

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

..."

Por isso, a Lei de Benefícios, reconhecendo a complexidade da questão relativa ao fornecimento da relação de salários-de-contribuição pelo empregador, permitiu a implantação, de imediato, de benefício de valor mínimo.

Trago, aqui, as percutientes lições de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (Comentários à lei básica da previdência social, São Paulo, LTr, 1995):

"Art. 35. ...

Os destinatários do artigo são o empregado, o temporário e o avulso, uma vez que o doméstico é objeto do art. 36, que trata da mesma situação. Deve ser incluído, então o servidor sem regime próprio aludido no art. 12.

São excluídos o empresário, o autônomo, o eclesiástico, o eventual, o facultativo e o segurado especial que, sob o mesmo cenário, não têm o deferimento de plano. Conforme o texto provam os salários-de-contribuição ou não têm a prestação calculada e concedida. Como a condição para a aplicação do dispositivo é o segurado ter direito global, mesmo estando estes últimos contribuintes individuais sujeitos à prova do direito e particularmente à da contribuição, poderiam ter sido alcançados pela norma.

Se não há demonstração da base de cálculo do benefício o dispositivo deve ser utilizado, nas seguintes hipóteses: a) aposentadoria por invalidez seguida de auxílio-doença; b) aposentadoria como benefício por incapacidade intercalado; e c) pensão por morte de segurado aposentado. Mas, se a culpa pela ausência de informações se deve ao INSS, não cabe a pena prevista no art. 37.

A situação tratada no artigo é específica de quem não consegue comprovar os salários-de-contribuição e também de quem não está discutindo a integração de rubricas ou, então, é impossível, prová-las. O pedido de revisão de benefícios normalmente concedido, sem os favores do artigo, para inclusão de outras parcelas não observa a sanção do art. 37. (p. 214)

De modo que, a única forma de tornar compatível o enunciado do artigo 264 do CPC com o do 35 da Lei 8213/91 é admitir a cobrança das diferenças via execução diversa da presente, mesmo porque a elas não se opõe a autarquia (que, inclusive, já implantou benefício acima do piso legal - v. informações do HISCREWEB, em anexo, bem como as fls. 154).

Se, em tal execução, restarem apuradas diferenças, a requisição dar-se-á mediante expedição de precatório, para que não se caracterize burla ao sistema de pagamento de débitos de pequeno valor (art. 100, § 4º, CF - *"São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório"*).

Penso, pois, que seria o caso conjugar os enunciados dos referidos dispositivos com o da Súmula 150 do STF (*"Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"*), posto que, se na via administrativa se admite o recálculo da renda mensal, por que se haveria de negar tal direito na via judicial?

Sem adentrar o mérito acerca do termo inicial do prazo prescricional da execução - se do trânsito em julgado da decisão exequianda ou da intimação, em primeiro grau, para cumprimento do acórdão -, posto que irrelevante, no presente caso, o exequente teria o mesmo prazo da ação de conhecimento para a ultimar a execução.

Neste sentido, as lições de RICARDO PERLINGEIRO MENDES DA SILVA (*Execução contra a Fazenda Pública, Malheiros Editores, 1999, p. 185*):

"5.10.2 Prescrição da execução de sentença

"A pretensão de executar uma sentença está sujeita a prescrição, o que não se confunde com o direito de postular a atuação do Judiciário no processo executivo. O direito de ação, como já consignado, está sujeito a decadência, que, contudo, incoorre na espécie, por falta de previsão legal. A execução de um julgado é pretensão de natureza condenatória, razão pela qual está sujeita a prescrição.

Há quem diga que se não houver prazo específico para que o credor promova a execução o prazo seria o ordinário de 20 anos, pouco importando ser a ação cognitiva de natureza real, posto que na fase executiva tem-se apenas uma obrigação a ser cumprida. Entretanto, a jurisprudência do STF é no sentido de que a execução prescreve no mesmo prazo da pretensão de conhecimento (Súmula 150), isto porque a pretensão de direito material que está sendo executada é a mesma pretensão que foi objeto do processo de conhecimento. E tanto é verdade que o prazo prescricional volta a correr na data do último ato daquele processo, com a certidão do trânsito em julgado do título judicial cognitivo. É esse também o posicionamento de Liebman."

Conforme se vê da decisão agravada, é pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que somente as parcelas prescrevem, não o benefício e o seu correto valor.

No caso, o trânsito em julgado da decisão proferida no processo de conhecimento se deu em 04-07-2005 (fls. 79), não tendo decorrido, ainda, o lustro legal.

Considerando que as diferenças aqui pleiteadas dizem respeito ao período de 06-10-2000 a março/2004, verifico que, segundo informações do sistema HISCREWEB, duas providências empreendidas pela autarquia, na via administrativa, levam a crer sua concordância com o pleito do segurado:

1) pagamento de diferenças bem superiores às que foram efetuadas nesta execução (valor total de R\$ 42.570,45), conforme se verifica do mês de competência MARÇO/2009 - período de 01-04-2004 a 28-02-2009 (data de pagamento: 25-03-2009), e

2) implantação de renda mensal bem superior ao valor do salário mínimo (R\$ 1.121,43 - competência MARÇO/2009 - período de 01-03-2009 a 31-03-2009 - data de pagamento: 02-04-2009).

De modo que, frente ao poder de retratação conferido pelo § 1º do art. 557 do CPC, penso que cabe, aqui, apenas a retratação parcial, para se admitir sejam pleiteadas em nova execução as diferenças propugnadas pela agravante.

Ante o exposto, em juízo de retratação (art. 557, § 1º, CPC), concedo o efeito suspensivo apenas para autorizar sejam tais diferenças pleiteadas em execução diversa da presente, afastando-se o decreto de renúncia aos valores excedentes ao que foi pleiteado nesta execução.

Cumpra-se o disposto nos artigos 526 e 527 do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00116 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.002476-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GILBERTO BRIZOTI
ADVOGADO : BENEDITO CARLOS DE FREITAS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 06.00.00103-4 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 76), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002939-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ROSALINA FRANCISCA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00054-1 1 Vr NOVA ODESSA/SP
DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de contribuições previdenciárias de natureza urbana em nome da parte autora.

Dessa forma, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar o extrato contendo tais dados de ROSALINA FRANCISCA BRAZ, nascida em 01/02/1950.

São Paulo, 03 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003689-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRIS BIGI ESTEVES
APELADO : MARIA APPARECIDA DA SILVA MENDES e outros
: MARIA BENEDICTA TRANSFERETTI
: MARIA BIZOTO
: MARIA DENADAI
: MARIA DE LOURDES FERREIRA
: MARIO BUFARAH
: MARIO CALEFI
: MILTON JOAO SALMI
: ODORY FERREIRA DE OLIVEIRA
: OSVALDO IVAN AMARAL
: OSWALDO TREVIZAN
: PEDRO PIGATTO
: PEDRO SOARES
: RINALDO ROSADA
: ROZENDO CACERES FERNANDES
: SEBASTIAO SIQUEIRA
: SEBASTIAO VISCASSI
: SILVIO ZANAGA
: VALDEMAR MACHADO
: WALDEMAR FERREIRA

: WALTER SETTE
: WILLIAM MARESCHI
ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
No. ORIG. : 95.00.00205-6 2 Vr AMERICANA/SP
DESPACHO
Fls. 255: Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após, voltem conclusos.
Int.

São Paulo, 03 de junho de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004542-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLAUDETE RIBEIRO ESTAVARE
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
No. ORIG. : 05.00.00063-1 1 Vr ROSANA/SP
DESPACHO

Fl. 102: manifeste-se o INSS.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00120 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.004691-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP
No. ORIG. : 04.00.00062-5 1 Vr PARIQUERA ACU/SP
DESPACHO

Fls. 115/117: manifeste-se a parte autora.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006173-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : IVONE ESTER DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO : ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00019-4 1 Vr COLINA/SP

DESPACHO

Providencie, a autora, cópia autenticada da sua certidão de casamento, no prazo de 10 dias. Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007630-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO KAZUO SUZUKI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA MARIA CRUZ DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
No. ORIG. : 06.00.00021-9 1 Vr MARACAI/SP
DESPACHO

Fls. 137/142: manifeste-se a parte autora.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013069-9/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SANTINA MARIA LAZARO DE MORAES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARIA ESTELA SAHYAO
No. ORIG. : 07.00.00035-7 1 Vr ATIBAIA/SP
DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a certidão aposta pela Subsecretaria de Registro e Informações Processuais (fls. 114). Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015937-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA CARDOSO DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00195-3 4 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do marido da autora.

Dessa forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados de **JOSÉ ANTONIO DE SOUZA FILHO**, nascido em 22/06/1936.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021270-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA SCUDERO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DOURADO ALVARENGA DE SOUZA
No. ORIG. : 07.00.00100-6 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

O óbito da autora ocorreu em 12.08.2008 (fls. 191), restando extinto o mandato outorgado a seus advogados, que não podem mais em seu nome peticionar nestes autos.

Os herdeiros ou sucessores da autora não estão representados nos autos, de modo que o requerimento de fls. 202 não pode ser substituído por advogado cujo mandato está extinto.

Também não tem amparo legal a intimação pessoal do advogado da autora falecida: a uma, porque o mandato está extinto com o óbito da outorgante; a duas, porque sua intimação, se possível nestes autos, deveria ser feita pela imprensa oficial.

Isto posto, anulo o processo a partir de fls. 199.

Suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que os interessados se habilitem nos autos.

Decorridos, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027962-2/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO APARECIDO DE MORAES
ADVOGADO : LUIS CARLOS ARAUJO OLIVEIRA
No. ORIG. : 07.00.00393-4 3 Vr ATIBAIA/SP
DESPACHO

Tendo em vista que a parte Apelada Benedito Aparecido de Moraes é pessoa não alfabetizada, regularize-se a sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração por instrumento público, devendo, ainda o i. representante da parte ratificar todos os seus atos.
Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027970-1/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA EUSEBIO
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
No. ORIG. : 06.00.00076-2 1 Vr CRAVINHOS/SP
DESPACHO
Defiro o prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido pela parte Apelada às fls. 80.
Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028595-6/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA MARIA FONTANA
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA
No. ORIG. : 06.00.00099-1 1 Vr LUCELIA/SP
DESPACHO
Manifestem-se as partes sobre as informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da DATAPREV.
Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029381-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA ALEXANDRE DE FREITAS
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00019-2 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
DESPACHO

1. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de contribuições previdenciárias de natureza urbana em nome do cônjuge da parte autora.

Dessa forma, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar o extrato contendo tais dados SÍLVIO SANTANA, nascido em 18/05/1944.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00130 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.031629-1/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : LUCIA HELENA CAVALHEIRO incapaz
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
REPRESENTANTE : MARIA HERMINIA BACILI CAVALHEIRO
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
No. ORIG. : 04.00.00145-4 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
DESPACHO
Fls. 229- Defiro, conforme requerido.
Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038872-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEONILDA CHIOSINI ODORICO
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 07.00.00029-2 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
DESPACHO

Após a juntada do extrato do CNIS, intime-se a parte autora.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039667-5/MS
RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JUVENCIO DIAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FABIO SERAFIM DA SILVA
No. ORIG. : 07.00.02948-6 1 Vr AMAMBAI/MS
DESPACHO

Fls. 94/140 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.
Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040486-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALICE SHIKANAI
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA
No. ORIG. : 07.00.00141-5 1 Vr PIEDADE/SP
DESPACHO

Fls. 78/79: manifeste-se a parte autora.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043994-7/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ADELIA ALVES GARCIA
ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00094-0 1 Vr TANABI/SP

DESPACHO

Conforme requerido pelo Ministério Público Federal, às fls. 125/127, converto o julgamento em diligência para que a parte autora regularize sua representação processual, tendo em vista a sua incapacidade.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049180-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES MOREIRA

ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE

No. ORIG. : 07.00.00080-7 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DESPACHO

Reitero a determinação para que a autora esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, os motivos das rasuras constantes do documento juntado às fls. 11.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049284-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL LOURENCO DOS SANTOS

ADVOGADO : PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA

: MATHEUS RICARDO BALDAN excluído

No. ORIG. : 04.00.00047-8 1 Vr IBITINGA/SP

DESPACHO

Fls. 122/124 - Anote-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049642-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA FERNANDES ALVES

ADVOGADO : LUCIANO CALOR CARDOSO
No. ORIG. : 07.00.00035-8 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
DESPACHO

Fls. 62/64: manifeste-se a parte autora.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050956-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEUSA SOARES DELICIO
ADVOGADO : SONIA LOPES
No. ORIG. : 08.00.00066-9 2 Vr MONTE ALTO/SP
DESPACHO

Fls. 81/82: manifeste-se a parte autora.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051892-6/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CAROLINA DA CONCEICAO SPINOLA incapaz
ADVOGADO : CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : CICERO MARIA DE JESUS
ADVOGADO : CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 07.00.00109-2 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
DESPACHO

Tendo em vista a certidão aposta pelo Oficial de Justiça às fls. 99, intime-se o i. advogado Cristovam Albert Garcia Junior, para que forneça o endereço atual da parte Apelada.
Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051976-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEONIDIA DA SILVA TONON
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
No. ORIG. : 08.00.00009-4 2 Vr ATIBAIA/SP
DESPACHO
Fl. 86: defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias e 10 (dez) dias para manifestação.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00141 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.052444-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ BONFADINI
ADVOGADO : JULIAINE PENHARBEL MARIOTTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG. : 08.00.00042-6 1 Vr MONTE ALTO/SP
DESPACHO

Fl. 105: defiro o pedido, pelo prazo requerido.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053149-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
No. ORIG. : 07.00.00028-5 2 Vr CANDIDO MOTA/SP
DESPACHO

Fl. 77: manifeste-se a parte autora.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055647-2/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : EDSON LUIS ROSSI e outro
ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00094-5 2 Vr PIRAJUI/SP
DECISÃO

À vista da manifestação do INSS às fls. 157, defiro o pedido de habilitação de herdeiros noticiado às fls. 137/146, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte.
Retifique-se a autuação.
Após, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.
Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057124-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA JOSE ROSSETTO
ADVOGADO : SORAIA ALBERTINA RAMOS SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00160-8 1 Vr LIMEIRA/SP
DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do pai da autora.

Desta forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados de **Cláudio Rossetto**, nascido em 28/09/1920.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058575-7/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA HELENA DE GODOI TOLEDO
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE
No. ORIG. : 08.00.00005-5 2 Vr SOCORRO/SP

DESPACHO

Após a juntada do extrato do CNIS, intime-se a parte autora.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058873-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARGARIDA SERRANO GOMES
ADVOGADO : ISSAMU IVAMA
No. ORIG. : 07.00.00109-5 4 Vr PENAPOLIS/SP
DESPACHO

Fls. 78/88: manifeste-se a parte autora.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060320-6/MS
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NATALINA DE PAIVA e outros
: ELAINE DE OLIVEIRA incapaz
: LUANA DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL
REPRESENTANTE : NATALINA DE PAIVA
No. ORIG. : 07.00.00839-6 1 Vr BRASILANDIA/MS
DESPACHO

Dê-se ciência à parte Autora sobre a implantação de seu benefício.
Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060467-3/MS
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FLORIPEDES DIAS ALVES
ADVOGADO : EMILIO DUARTE
No. ORIG. : 08.00.00508-0 1 Vr CAARAPO/MS
DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do marido da autora.

Desta forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados de **VALDEVINO XAVIER ALVES**, filho de **ANA EFIGENIA XAVIER**.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062733-8/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA RECHE DE ARAUJO
ADVOGADO : IVANI MOURA
No. ORIG. : 07.00.00111-1 1 Vr GUARARAPES/SP
DESPACHO
Defiro à parte Apelada o prazo requerido a fls. 55.
Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062771-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELZA DE SOUZA PEREIRA BRITO
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
No. ORIG. : 07.00.00111-3 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do cônjuge da parte autora.

Dessa forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados de **COSME ROCHA BRITO**, nascido em 20/04/1936.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063829-4/MS
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AFONSA MIGUEL PEREIRA
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA
No. ORIG. : 08.00.01609-6 2 Vr CASSILANDIA/MS
DESPACHO
Defiro à parte Apelada o prazo requerido às fls. 66.
Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.003493-7/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELI BIASIN PRADO
ADVOGADO : REGINALDO DIAS DOS SANTOS e outro
DESPACHO
Dê-se ciência à parte Autora sobre a implantação de seu benefício.
Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.005279-1/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : PEDRO LUIZ COLOMBO
ADVOGADO : DANIELA MARZOLA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados às fls. 144, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 143).
Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002683-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : AMELIA DA SILVA COELHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.04.011036-9 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da revisão de pensão por morte, deferiu em parte a antecipação da tutela.

Sustenta a agravante, em síntese, a presença dos requisitos a autorizar a concessão da antecipação da tutela, a fim de rever o coeficiente do benefício pago pelo INSS, em respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Afirma a existência do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*".

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido e o recurso foi convertido em agravo retido (fls. 98/99). Desta decisão a agravante interpôs agravo interno, requerendo, outrossim a reconsideração (fls. 101/110).

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, reconsidero a decisão proferida às fls. 98/99, que determinou a conversão do presente recurso em agravo retido, uma vez que não se trata de revisão, mas manutenção do benefício de pensão por morte de ex-combatente.

Pois bem. A data de concessão do benefício de pensão por morte era 06/06/1978. Deste modo, vigia a lei 4297/63, a ser aplicada na espécie.

Dizia o artigo 1º. e § único da lei 4297/63:

Art. 1º Será concedida, após 25 anos de serviço, a aposentadoria sob a forma de renda mensal vitalícia, igual à média do salário integral realmente percebido, durante os 12 meses anteriores à respectiva concessão, ao segurado ex-combatente, de qualquer Instituto de Aposentadoria e Pensões ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, com qualquer idade, que tenha servido, como convocado ou não, no teatro de operações da Itália - no período de 1944-45 - ou que tenha integrado a Força Aérea Brasileira ou a Marinha de Guerra ou a Marinha Mercante e tendo nestas últimas participado de comboios e patrulhamento.

§ 1º Os segurados, ex-combatentes, que desejarem beneficiar-se dessa aposentadoria, deverão requerê-la, para contribuir até o limite do salário que perceberem e que venham a perceber. Essa aposentadoria só poderá ser concedida após decorridos 36 meses de contribuições sobre o salário integral.

Verifica-se que o § único deste artigo 1º da lei 4297/63 tão-somente estabeleceu que o próprio ato de requerimento da aposentadoria era requisito formal para que se iniciasse a contribuição pelo limite do salário até então recebido. Não está aí dito que poderia o ex-combatente optar por não contribuir sobre o máximo e, embora também não estivesse afastada esta possibilidade, sua ocorrência deveria ser objeto de prova pelo INSS.

Mas, mesmo que comprovada a opção do requerente em não contribuir pelo máximo, cabe perquirir no que isto influenciaria no ato subsequente de revisão dos benefícios. Dito de outra forma: contribuir ou não pelo máximo permitido tem repercussão na formação da renda mensal inicial, mas nada tem a ver com as revisões que virão. Tanto é assim que estas revisões eram reguladas pelo artigo 2º desta mesma lei.

Portanto, em sendo aplicada a lei 4297/63 e seu artigo 2º, afastada a aplicação da lei 5698/71 e do parágrafo único do artigo 25 do Decreto-lei 89312/84 (limite do teto previdenciário, mencionado pelo INSS sem maiores explicações sobre a pertinência ao caso concreto), deve ser concedido reajuste, no dizer daquele dispositivo "*na base dos salários atuais e futuros, de idêntico cargo, classe, função ou categoria da atividade a que pertencia*"

Assim, a decisão agravada deve ser reformada, pois o valor do benefício da agravante observará os reajustes concedidos aos trabalhadores da ativa da mesma atividade do seu falecido marido.

No mais, em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter e considerando a sua idade avançada, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a mesma ao desamparo.

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, inciso IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008700-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : LUIZ ANSELMO SOARES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.002007-0 5 Vr GUARULHOS/SP
DESPACHO
Vistos etc.

Recebo o agravo de fls. 117/125 como pedido de reconsideração, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Registro que o pedido de recebimento do presente recurso por instrumento já foi apreciado às fls. 111/112. Inexiste fato novo hábil a justificar sua reconsideração, neste momento.

No sentido do não-cabimento de agravo na hipótese, é o entendimento firmado nesta Nona Turma do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante julgado que segue transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO.

1- O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

2- Excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por consequência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os provimentos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC).

3- Agravo regimental não conhecido. Mantida a decisão recorrida."

(TRF 3ª Região, AG 287344, Processo: 2006.03.00.118429-5/SP, Nona Turma, Relator: JUIZ NELSON BERNARDES, DJU: 12/07/2007, p. 599).

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fls.111 verso.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009378-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANTENOR ALVES BUENO FILHO
ADVOGADO : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG. : 06.00.00045-2 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, após o trânsito em julgado da r. sentença, determinou a intimação do INSS para que não cesse o pagamento do benefício até a reabilitação profissional do agravado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Sustenta o agravante, em síntese, a possibilidade da autarquia previdenciária realizar a revisão das condições que deram origem à concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91. Por fim, pleiteia a reforma da decisão impugnada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo pleiteado.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Nos termos do artigo 62 c/c art. 101 da Lei nº 8.213/91, cabe ao INSS a realização de exames médicos periódicos naquele que estiver em gozo do auxílio-doença, para verificar se persiste a incapacidade para o trabalho, pressuposto para a manutenção do benefício.

Ademais, o segurado em gozo de auxílio-doença, independentemente de sua idade, é obrigado a se submeter a exame médico periódico a cargo da Previdência Social, bem como a processo de reabilitação social e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, estes últimos facultativos. A recusa injustificada do segurado é causa de suspensão do benefício (artigo 101 da Lei nº 8.213/91).

Assim, o benefício, ainda que concedido por ordem judicial, deverá ser periodicamente revisto, realizando-se exame médico para se verificar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade que deu origem ao auxílio-doença (artigo 71 da Lei nº 8.212/1991).

No caso em exame, verifica-se que a autarquia previdenciária procedeu a avaliação médico-pericial do agravado (fl. 226), concluindo-se pela desnecessidade de sua submissão à reabilitação profissional (fls. 223/225).

Dessa forma, verifico que o INSS procedeu dentro dos parâmetros legais, uma vez que o auxílio-doença é benefício de caráter provisório e a sua concessão surte seus efeitos presentes e pretéritos, mas não vincula o órgão previdenciário para o futuro.

Nesse sentido, encontramos os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. NATUREZA TEMPORÁRIA DO BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO. PROVAS. PERÍCIA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE EIVA DE NULIDADE NA DECISÃO RECORRIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e será concedido em caráter provisório até que a perícia médica avalie sua situação.

2. Como se demonstrou na defesa, a fls. 10 e verso, a suspensão do benefício de auxílio-doença - que é temporário e deve ser pago enquanto persistir a incapacidade laborativa do segurado - decorreu de perícia médica realizada pela Previdência Social, que fixou limite, em 29.01.1993, para o pagamento do benefício de auxílio-doença à Apelante, em face da recuperação de sua capacidade laborativa verificada no exame do dia 24.01.1993.

.....
7. **Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida".**

(TRF da 1ª Região, AC nº 200001001179162, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, j. 18/12/2006, DJ 02/04/2007, p. 23);

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. CANCELAMENTO. LAUDO MÉDICO ATESTANDO CAPACIDADE LABORAL. LEGALIDADE.

1. O auxílio-doença é um benefício provisório e precário, cujo procedimento legal consiste na constatação, ou não, da incapacidade, mediante mera perícia médica.

2. Assim, comprovado que o recorrido encontrava-se apto a retornar às suas atividades laborais, pelos meios hábeis (fls. 57v), reveste-se de legalidade o cancelamento do benefício de auxílio-doença pelo instituto réu.

3. Ademais o recorrido é detentor do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, desde 05/04/2002.

4. **Apelação e remessa oficial providas".**

(TRF da 5ª Região, AC nº 377121, Relator Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, j. 25/04/2006, DJ 31/05/2006, p. 889).

Diante do exposto, **DEFIRO** a suspensão dos efeitos da decisão até pronunciamento definitivo desta turma, conforme art. 558 do CPC.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se, com urgência, ao MM. Juiz a quo, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012741-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

ADVOGADO : PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.05.011858-4 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela nos autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal.

Sustenta o agravante, em síntese, de que houve infrigência à lógica do sistema protetivo previdenciário no tocante à impossibilidade de cobertura previdenciária se o evento ocorre antes da vinculação ao regime. Afirma que há ausência de fonte de custeio do benefício. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo não estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo pleiteado.

A decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, restando bem claro, em suficiente análise do MM. Juízo "a quo", a ausência dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela.

O benefício de auxílio-reclusão veio a ser regulamentado pela Lei nº 8.213/91 (art. 80), sendo devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração salarial, nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

A questão ventilada neste recurso diz respeito à aplicabilidade do artigo 293, § 2º, da Instrução Normativa IN INSS nº 20/2007, na redação já atualizada pela Instrução Normativa IN INSS nº 29/2008, que veda a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão aos filhos de segurados reclusos cujo nascimento tenha ocorrido após trezentos dias contados da data da reclusão do segurado instituidor.

Neste momento, não merece reparos a tutela antecipada deferida para o fim de conceder o benefício de auxílio-reclusão aos filhos menores dos segurados reclusos, desde que sejam atendidos os demais requisitos legais.

Verifica-se que a natureza jurídica da instrução normativa é de ato administrativo de caráter normativo, sendo que este é uma fonte secundária do direito da seguridade social, porquanto, adstrito aos marcos estabelecidos pelas fontes primárias tem a finalidade de sistematizar, homogeneizar e facilitar a compreensão da legislação securitária social, com vistas à sua correta aplicação.

Portanto, decretos, resoluções, instruções, portarias, ordens de serviço e circulares têm a finalidade de explicitar direitos, obrigações e deveres disciplinados em lei, estabelecendo o modo e a forma de sua execução.

Os atos administrativos, amarrados ao princípio da legalidade, não têm aptidão de inovar no mundo jurídico, de modo que sua vocação é de apenas regulamentar, isto é, explicitar o conteúdo da lei, descer a minúcias quanto à exata extensão da norma.

A propósito, trago os ensinamentos de Alexandre de Moraes, em sua obra Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, *in verbis*:

"O exercício do poder regulamentar do Executivo situa-se na principiologia constitucional da Separação de Poderes (CF, arts. 2º; 60, §4º, III), pois, salvo em situações de relevância e urgência (medidas provisórias), o Presidente da República não pode estabelecer normas gerais criadoras de direitos ou obrigações, por ser função do Poder Legislativo. Assim, o regulamento não poderá alterar disposição legal, e tampouco criar obrigações diversas das previstas em disposição legislativa".(5ª ed., 2005, São Paulo: Atlas, p. 1281).

A circunstância do nascimento ser posterior "à ocorrência do risco", como pretende o INSS, é irrelevante, pois deve-se concluir o contrário: o legislador não reputou como indispensável que esta circunstância (nascimento) seja posterior ao risco social representado pela prisão do pai, confluindo para esta conclusão o fato de que a legislação também concede aos presos o direito à visita íntima.

De outra parte, não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício previdenciário ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a decisão agravada.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Assim, não merecem prosperar as razões do agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012922-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : ANTONIO FERREIRA

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 03.00.00178-6 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu pleito de expedição de ofício à autarquia para que o valor da RMI seja fixada em valor equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O agravante sustenta que o acórdão não modificou a sentença no que pertine ao valor da RMI, devendo a mesma ser fixada em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sob pena de agravamento da situação da parte em tema que não teria sido objeto de recurso - *reformatio in pejus*.

Segundo a decisão agravada, o acórdão substituiu a sentença, fixando o valor da RMI em um salário mínimo.

Pede, pois, que seja suspensa a decisão agravada, com a concessão de efeito ativo à decisão para o fim de determinar a implantação de renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre assinalar que o procedimento de execução de obrigação de fazer seria mais apropriado à discussão do valor do benefício, pois que, ali, as partes teriam o espaço adequado, com ampla dilação probatória, para a fixação do valor da renda mensal.

Contudo, parcela considerável da doutrina e da jurisprudência tem entendido que é possível a implantação do benefício no âmbito da tutela prevista no art. 461 do CPC, independentemente de processo de execução, ainda que as partes não estejam concordes com o seu valor, devendo, eventual discussão sobre o valor do benefício ser decidida no âmbito de tal procedimento, mesmo que haja alguma dilação probatória.

É o que ocorre no caso presente.

Tenho, pois, por presentes os requisitos necessários à apreciação do recurso.

O julgado em questão (decisão monocrática terminativa - fls. 43/53) é desprovido de dispositivo, o que dificulta, sobremaneira, a identificação do comando jurisdicional, nos termos do art. 469 do CPC.

Contudo, como o que se poderia chamar de "dispositivo" (fls. 53) remete o leitor à fundamentação, penso que é o caso de se extrair dela qual teria sido a conclusão do julgado. Do contrário, teríamos que admitir a nulidade da mesma, o que, decerto, equivaleria a negar ao jurisdicionado o acesso à jurisdição.

Em sua petição inicial, o segurado pediu benefício cuja base de cálculo deveria tomar por parâmetro os salários-de-contribuição do PBC ou o salário mínimo (fls. 12).

Segundo a sentença (fls. 19), o benefício é devido a partir do laudo com renda mensal inicial equivalente a 100% dos salário-de-benefício.

Embora a apelação não tenha tratado da questão relativa ao valor do benefício (fls. 29/32), o tribunal deve reapreciar todos os itens da condenação, por força da remessa oficial.

Neste sentido, a Súmula 325, STJ:

"A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado".

Logo, não há que se falar em *reformatio in pejus* por parte da decisão que reapreciou o caso nesta Corte, pois que, se todos os itens da condenação são passíveis de reapreciação, obviamente que o valor da renda mensal inicial do benefício, por ser parcela daquela, também o será.

Da leitura da fundamentação é possível extrair conclusão de que o benefício deferido teria sido de valor mínimo (fls. 53).

Por outro lado, em sua parte final, constou comando para que o valor seja apurado nos termos do art. 44 da Lei 8213/91, que dispõe:

"Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei." (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Para resolver essa aparente contradição, deve-se extrair dos fundamentos do *decisum* os pontos que a resolveriam.

Segundo tais fundamentos, as testemunhas e os registros em CTPS corroborariam o fato do agravante ter trabalhado até ser acometido do mal incapacitante (fls. 48).

A corroborar tais fundamentos, a carta de concessão do anterior auxílio-doença (v. fls. 59) demonstra a existência de salários-de-contribuição desde julho/1994 até maio/2002.

Não bastasse isso, o histórico de créditos do benefício que precedeu o benefício em questão (HISCREWEB) - auxílio-doença nº 129.787.540-8 - revela o recebimento de renda mensal bem superior ao piso de um salário mínimo, bem como o seu pagamento desde 13/08/2003 até o momento anterior à implantação da aposentadoria por invalidez ordenada neste feito (22/12/2008), o que denota que tal benefício foi concedido com base em salário-de-benefício cujos salários-de-contribuição eram bem superiores ao piso de um salário mínimo.

Embora conste, do *decisum*, fundamentação no sentido de se levar à implantação de benefício de valor mínimo, a conclusão em sentido diverso também pode ser extraída de seu tópico final, pois que é sabido que a existência de salários-de-contribuição assinalados pela própria autarquia demonstra a existência de filiação ao RGPS, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência necessária à concessão do benefício (o agravante tem 27 grupos de 12 contribuições, quando bastaria apenas um grupo).

Talvez essa tenha sido a razão pela qual do conteúdo final da referida decisão tenha constado a orientação para implantação de RMI equivalente a 100% do salário-de-benefício (v. fls. 53) - "RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8213/91".

Logo, no confronto dos fundamentos constantes da referida decisão, penso ser mais consentâneo com os elementos dos autos a determinação para implantação de renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, pois a determinação para implantação de um salário mínimo é destinada aos rurícolas que não têm salários-de-contribuição no PBC.

Defiro, pois, o efeito suspensivo, com efeito ativo, para que seja implantada renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício.

Requisite-se as informações ao juiz da causa, cumprindo-se, no mais, o disposto nos artigos 526 e 527 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015389-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : EDNO VISIBELI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.001997-6 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DESPACHO
Vistos etc.

Recebo o agravo de fls. 141/152 como pedido de reconsideração, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Registro que o pedido de recebimento do presente recurso por instrumento já foi apreciado às fls. 138/139. Inexiste fato novo hábil a justificar sua reconsideração, neste momento.

No sentido do não-cabimento de agravo na hipótese, é o entendimento firmado nesta Nona Turma do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante julgado que segue transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO.

1- O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

2- Excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por consequência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os provimentos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC).

3- Agravo regimental não conhecido. Mantida a decisão recorrida."

(TRF 3ª Região, AG 287344, Processo: 2006.03.00.118429-5/SP, Nona Turma, Relator: JUIZ NELSON BERNARDES, DJU: 12/07/2007, p. 599).

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fls.138 verso.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015499-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CREUSA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP
No. ORIG. : 2008.61.20.010107-9 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a antecipação da tutela em ação versando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Sustenta a agravante, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, alegando não estar comprovada a qualidade de dependente da agravada, que alega ter convivido em união estável com o segurado falecido até a data da sua morte. Pede a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória concedida.

Cumprido observar que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, *a priori*, a verossimilhança do pedido formulado.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

O evento *morte* está comprovado com a certidão de óbito do segurado, juntada às fls. 20. Considerando que o falecimento ocorreu em 29/03/2008, aplica-se a Lei 8.213/1991.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão também está comprovada, uma vez que, na data do óbito, estava em gozo de cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural (NB 091.867.138-8), com DIB em 01/09/1978 (fls. 24 e 37).

A qualidade de dependente da agravada é a questão de direito controvertida neste processo.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao (à) companheiro(a) que, nos termos do § 3º, é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o (a) segurado(a), na forma do § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O art. 16, § 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Porém, apesar das disposições do Regulamento, a união estável não se restringe às pessoas que não têm impedimentos para o casamento. É comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas famílias, situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes.

O Decreto n. 3.048/1999 enumera, no art. 22, inciso I, *b*, os documentos necessários à comprovação da condição de dependente para o(a) companheiro(a): documento de identidade, certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso.

Para comprovar a condição de companheira, a agravada juntou aos autos os documentos juntados às fls. 20/36, que fazem crer que o segurado realmente residia no mesmo endereço da agravada, sendo a própria agravada a declarante do óbito.

Do conjunto probatório coligido aos autos se tira que a agravada e o segurado falecido viviam em união estável, tornando-se desnecessária a juntada de todos os documentos relacionados no art. 22 do Decreto n. 3.048/1999, uma vez que ao juiz é dado decidir segundo seu livre convencimento motivado.

Comprovada a condição de companheira do segurado falecido, a agravada tem direito ao benefício da pensão por morte. A dependência, no caso, é presumida, na forma prevista no art. 16 da Lei n. 8.213/1991.

Também o perigo de dano irreparável é evidente, em razão do comprometimento de sua subsistência e o risco decorrente da postergação da concessão do benefício para o desfecho final da ação.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Int.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015680-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELICA CARRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ISABEL MARTINEZ GONCALVES
ADVOGADO : LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2008.61.12.017011-5 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca que demonstre o preenchimento dos requisitos para o restabelecimento do benefício. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravada, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exame e atestados médicos (fls. 53/57), nos quais se relatam que a agravada apresenta artrose no joelho esquerdo e do direito e ruptura completa do tendão do supra-espinhal e parcial do subescapular, encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravada para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida. No momento processual em tela, não seria pertinente, ainda, se discutir a eventual preexistência dos males que acometem a autora, ainda mais considerando sua natureza degenerativa (que mais discussão pode trazer sobre preexistência).

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "*A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória*" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015695-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : TEREZINHA DOS SANTOS PEDROSO

ADVOGADO : OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE MARÍLIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.11.001740-0 3 Vr MARÍLIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por TEREZINHA DOS SANTOS PEDROSO, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015785-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ANTONIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.010895-6 4V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO MARTINS DA SILVA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o reconhecimento de período laborado em atividade rural e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria integral.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015849-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUCIANE DE LIMA DURO

ADVOGADO : MARIA APARECIDA GAMBA (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP

No. ORIG. : 09.00.00032-3 2 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por LUCIANE DE LIMA DURO, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "*A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015880-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : JOSE CANDIDO COELHO

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 09.00.00053-6 3 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que o laudo e os atestados médicos acostados aos autos (fls. 36/53) são anteriores a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa do agravante (fl. 35). Portanto, neste momento, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação do agravante o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que o agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada*". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015888-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : ARISTEU FELIPE DE GODOY

ADVOGADO : FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP
No. ORIG. : 07.00.00136-2 2 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Piraju - SP, que indeferiu o aproveitamento da prova pericial produzidas nos autos de ação anterior, que teve curso perante o Juizado Especial Federal de Avaré, e determinou a produção de nova prova.

Sustenta o agravante, em síntese, a possibilidade da utilização da prova emprestada, produzida na ação que teve curso perante o Juizado Especial Federal de Avaré, uma vez que referida prova foi colhida sob o crivo do contraditório, com a observância do amplo direito de defesa e porque as partes são as mesmas. Aduz que a decisão recorrida "*violou os princípios da celeridade e economia processual, afrontando, por via de consequência o princípio da duração razoável do processo previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal*" (fls. 15). Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, reconheço a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Insurge-se o agravante contra a decisão que acolheu a preliminar de impossibilidade de utilização de prova emprestada, argüida pelo INSS em contestação, e nomeou perito de sua confiança para a realização da perícia médica.

O efeito suspensivo não merece ser deferido.

Primeiro, porque, como é cediço, o perito nomeado deve ser da confiança do Juízo.

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em seu *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada até 1º.10.2007, página 655, ensinam que:

"Liberdade do juízo na escolha do perito. O CPC 434 não retira do juiz o poder de comando do processo, que inclui ampla liberdade de escolha do perito de sua confiança, tanto que a remessa aos estabelecimentos oficiais será feita de preferência, o que evidentemente deixa boa margem de discricionariedade ao magistrado (RT 685/114)".

De outra parte, analisando os documentos que formaram o instrumento, verifico que os laudos periciais que o agravante pretende sejam aproveitados, foram elaborados em julho de 2006 (fls. 139/145 e 153/159), ou seja, há aproximadamente três anos. Portanto, inexistente no presente momento processual prova inequívoca acerca do atual estado de saúde do agravante, apta a justificar a concessão do benefício postulado.

E, por fim, não se deve olvidar que a incapacidade impõe avaliação periódica. O artigo 101 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95, estabelece que tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez devem ser revistos periodicamente.

Dessa forma, no presente caso, tenho que não merece reparos a decisão agravada ao determinar a produção de nova prova pericial.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos do artigo 558 do CPC, INDEFIRO o efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo* e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016017-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : RICARDO SALVADOR FRUNGILO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.11.001480-0 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que concedeu a antecipação de tutela *in initio litis* nos autos de ação versando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Sustenta a autarquia, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, uma vez ausente a verossimilhança do pedido na espécie por não estar caracterizada a falta de condições da agravada de ter seu sustento provido por sua família. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória concedida.

Cumprido observar que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, *a priori*, a verossimilhança do pedido formulado.

Constitui entendimento jurisprudencial assente que o benefício assistencial, por sua natureza, tem na miserabilidade, na deficiência ou na idade os requisitos para sua concessão, sendo que nesta E. Corte, em inúmeros julgados, tem-se entendido que cabe ao magistrado observar os elementos colhidos nos processos individualmente, caso a caso, procurando verificar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, atendendo assim aos "fins sociais" e "às exigências do bem comum", estabelecidos pelo artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

No presente caso, os documentos juntados aos autos (fls. 15) evidenciam ser a agravada pessoa idosa, nascida em 20/06/1942.

As informações extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, ora juntadas aos autos, demonstram que o benefício foi indeferido na via administrativa sob o fundamento de ser a renda per capita familiar igual ou superior a 1/4 do salário mínimo vigente na data do requerimento. Comprovam também que seu marido (Francisco Bueno dos Santos) é beneficiário de aposentadoria por idade rural (NB 102.280.682-0) desde 26/04/1996, com valor igual a um salário mínimo.

O *decisum* recorrido corretamente aquilatou a miserabilidade do grupo familiar a que pertence a autora, ora agravada, composto somente por ela e por seu marido, consoante mandado de constatação juntado às fls. 60/65.

Ressalto, por oportuno, que o benefício no valor de um salário mínimo recebido pelo cônjuge deve ser excluído do cálculo da renda familiar, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Dessa forma, torna-se evidente que a situação sócio-econômica do núcleo familiar em que inserida a agravada é precária e de miserabilidade, dependendo do benefício assistencial que pleiteia para as necessidades básicas, sem

condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Também o perigo de dano irreparável é evidente, em razão do comprometimento de sua subsistência e o risco decorrente da postergação da concessão do benefício para o desfecho final da ação.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016065-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : AMILTON ALVES DO CARMO

ADVOGADO : JAYSON FERNANDES NEGRI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS

No. ORIG. : 09.00.01126-8 1 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu à agravante o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do requerimento do benefício perante o INSS e que este, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do protocolo do pedido, foi negado ou não foi apreciado pela autoridade administrativa, em autos de ação objetivando a concessão auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto após 18 de janeiro de 2006, data em que teve início a vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se vislumbrar ilegalidade manifesta ou abuso de poder.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e dada resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

Está correta a decisão agravada quando determina a suspensão do processo para que a parte promova o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não excluem a atividade administrativa.

É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

Não seria de se adotar esse procedimento em processos já em tramitação há longo tempo, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e judiciária.

No caso presente, penso ser conveniente que se suspenda o processo originário do presente recurso pelo prazo razoável de 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO o presente agravo de instrumento em AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016081-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CARMEN LUCIA DA SILVA CREVELIN

ADVOGADO : CARLA MARIA BRAGA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 07.00.00048-7 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por CARMEN LUCIA DA SILVA CREVELIN, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida. A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepitibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016176-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : ANTONIO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : ROSANGELA CONCEICAO COSTA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.011417-8 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos do mandado de segurança, indeferiu a liminar para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício pelo fato de estar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Ainda, nos termos do que preceitua o inciso II, do art. 7º, da Lei nº 1.533/51, havendo relevante fundamentação da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial se concedida a final, é faculdade do juiz conceder a medida liminar, provimento acautelatório do direito invocado, quando presentes seus pressupostos.

Do compulsar dos autos, denota-se que a MM. Juíza "*a quo*" agiu com acerto ao indeferir a liminar pleiteada. Isto porque verifico tratar-se de questão controvertida, no tocante aos requisitos da carência e qualidade de segurado do agravante, os quais devem ser analisados de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

De outra parte, não há dúvida de que o agravante poderá produzir outras provas, que demonstrem a incapacidade alegada, sendo certo que o mandado de segurança é ação de rito célere, sendo eventual sentença de procedência exequível imediatamente.

Assim, não restou comprovado o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo ativo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016197-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : OTNIEL D ASILVA BERTOLUCI

ADVOGADO : RICHARD ISIQUE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP

No. ORIG. : 09.00.00085-7 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *initio litis*, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 06/08/2004 e encerrado em 12/02/2009.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decidido.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Cumprir observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

As informações extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, ora juntadas aos autos, demonstram que o agravado foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário no período de 06/08/2004 a 12/02/2009, sendo indeferida a prorrogação do benefício na esfera administrativa ante o parecer contrário da perícia médica em 16/03/2009.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, *a priori*, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da persistência da situação de incapacidade laborativa do agravado decorrente da sua condição de portador de transtorno depressivo esquizoafetivo (CID10 F25.1), esquizofrenia indiferenciada (CID10 F20.3) e outros episódios depressivos (CID10 F32.8), conforme demonstram os atestados médicos e receituários juntados aos autos (fls. 29/33), de tal forma que se encontra inapto para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016200-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA RODRIGUES LEITE
ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.004455-2 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de estar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, observa-se que os atestados médicos (fls. 55/59) apenas relatam a moléstia apresentada pela agravante, o que, neste momento, não constitui prova inequívoca da alegada enfermidade.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravante o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada*". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016215-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE MARIA MARTINS
ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 09.00.00035-7 1 Vr CAJAMAR/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravado, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 17/18), nos quais se relatam que o agravado apresenta quadro de lesão do tendão da supra espinhal do ombro esquerdo, sinais de derrame na bicipital esquerdo, bursite do ombro esquerdo e lesão do manguito do ombro esquerdo (CID 10: M75.1, M75.5 e M65.8), encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravado para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "*A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória*" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016326-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : GLEIDE SOARES SOBRINHO RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP
No. ORIG. : 09.00.00032-4 5 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GLEIDE SOARES SOBRINHO RODRIGUES contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida. A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00175 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016398-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : ELZA QUEIROZ MONTEIRO

ADVOGADO : ROSANA DA CRUZ e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.21.004526-7 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELZA QUEIROZ MONTEIRO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00176 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016405-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO GERVAZONI
ADVOGADO : FERNANDO SABINO BENTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG. : 09.00.00038-6 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, deferiu a antecipação de tutela.

Sustenta o agravante a nulidade da decisão, pois desprovida de fundamentação. Afirma o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega a perda da qualidade de segurado para a concessão do benefício. Por fim, aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Das provas colacionadas aos autos, pelo menos nesta fase processual, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais a sustentar a tutela antecipada concedida.

Com efeito, não há como aferir, neste momento, com exatidão se a incapacidade laboral que alega estar acometida o agravado é ou não anterior a sua nova filiação à Previdência Social, uma vez que não consta dos autos qualquer documento médico a comprovar tal fato.

No caso de doenças preexistentes, prevê o § único do art. 59 da Lei 8.213/91, que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício de auxílio-doença salvo se a incapacidade sobrevier por agravamento da doença.

Por fim, diante da reforma da decisão impugnada, restam prejudicadas as demais alegações do agravante.

Diante do exposto, **DEFIRO** a suspensão dos efeitos da decisão até pronunciamento definitivo desta turma, conforme art. 558 do CPC.

Intime-se a agravada, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00177 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016429-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUIZ ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADO : HELENA MARIA CANDIDO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP

No. ORIG. : 09.00.00025-2 2 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravado, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 25/28, 30/31, 34/35, 37, 39/40 e 46), nos quais se relatam que o agravado é portador de hérnia de disco e desvio de coluna (CID 10: M25.5 e F30), encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravado para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "*A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória*" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00178 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016444-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : GILBER ANTONIO ABRAO
ADVOGADO : PRISCILA DE PIETRO TERAZZI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.20.000404-2 1 Vr ARARAQUARA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício assistencial, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida excepcional, uma vez que se encontra incapaz para o trabalho, diante de seu quadro clínico, além do estado de miserabilidade.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso sob exame, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais para a antecipação da tutela.

Não obstante a deficiência alegada, não há nos autos qualquer documento a comprovar a atual condição de miserabilidade do agravante.

Com efeito, é necessária dilação probatória, com a realização do estudo sócio-econômico do grupo familiar do agravante, não se podendo afirmar existir prova inequívoca a autorizar a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, não há dúvida de que o autor poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a alegada insuficiência de recursos para ampará-lo, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Desta forma, não antevejo a verossimilhança do direito à implantação do benefício em questão. Este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que: "***Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada***". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Rel. Juiz Federal Convocado Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016535-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : NELSON VINCIGUERRA
ADVOGADO : ROSA SUMIKA YANO HARA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.010331-4 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NELSON VINCIGUERRA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como o reconhecimento de período de labor rural, e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os

respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida. A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00180 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016613-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : NAIR GONCALVES DE SOUZA MACHADO

ADVOGADO : JOÃO LUIS MORATO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 09.00.00079-2 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NAIR GONCALVES DE SOUZA MACHADO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à

evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00181 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016621-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : ATAIDE DE AZEVEDO

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2005.61.83.004452-7 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que indeferiu requerimento no sentido de ser requisitada pelo Juízo *a quo* cópia do processo administrativo, nos autos da ação em que o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão recorrida viola o disposto no artigo 399, II, do Código de Processo Civil, na medida em que se trata de documento em poder da parte contrária, que faz de tudo para dificultar a obtenção das cópias pelos segurados.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se vislumbrar ilegalidade manifesta ou abuso de poder.

Segundo a regra geral de distribuição do ônus probatório do artigo 333, I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

A imposição de tal ônus ao autor não exime o Juízo do emprego, de forma subsidiária, de seus poderes instrutórios (artigo 130 do Código de Processo Civil), dada a hipossuficiência dos requerentes, atendendo aos princípios

informativos do processo civil e aos fins sociais da legislação previdenciária, bem como ao expresso comando do inciso II do artigo 399 do Código de Processo Civil.

No entanto, no caso dos autos, o agravante não demonstrou a existência de força maior a impossibilitá-lo de se desincumbir de tal ônus, eis que não restou configurada a mora da Autarquia no atendimento a pedido de fornecimento de cópia dos documentos que pretende ver obtidos na via judicial, quando restaria configurado, por vias transversas, óbice ao acesso ao judiciário e a garantia do controle jurisdicional.

Ausentes os requisitos do artigo 522, *caput* do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00182 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016732-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO BUENO MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE GONCALVES

ADVOGADO : RICARDO ARAUJO DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 07.00.00104-7 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *initio litis*, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 12/12/2007 e encerrado em 12/06/2008.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Cumprir observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

As informações extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, ora juntadas aos autos, demonstram que o agravado foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 01/04/2001 a 30/06/2001, 20/07/2003 a 31/01/2005, 09/03/2005 a 15/12/2005, 20/12/2006 a 20/02/2007, 31/05/2007 a 03/09/2007 e 12/12/2007 a 12/06/2008, sendo indeferida a prorrogação do benefício na esfera administrativa ante o parecer contrário da perícia médica em 14/07/2008.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, *a priori*, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da persistência da situação de incapacidade laborativa do agravado decorrente da sua condição de portador de espondiloartrose de coluna com discopatias (sem evidências de hérnias), listese lombo sacra (de etiologia não esclarecida) e sinovite crônica em joelho direito, conforme demonstra o laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 17 /24), de tal forma que se encontra inapto para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00183 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016741-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE MORI ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ACILENE BARBOSA DE SOUZA MOURA

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 09.00.00035-8 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por ACILENE BARBOSA DE SOUZA MOURA, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar o presente feito, ou, ainda, seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

Inicialmente, no que diz respeito à incompetência alegada pelo Instituto Autárquico, anoto que se trata de questão estranha aos argumentos constantes da r. decisão agravada, portanto, de matéria não apreciada pelo d. juízo monocrático, a implicar supressão de instância se efetivamente apreciada neste âmbito recursal.

No mais, a Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00184 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016762-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : NATALINO MARIO SIBULA

ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.26.001143-9 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a liminar nos autos de mandado de segurança objetivando seja determinado ao INSS o cômputo dos períodos em que o agravante permaneceu em gozo de auxílio-doença (20/11/2000 a 06/07/2006, 14/04/2007 a 11/12/2007 e 28/02/2008 a 01/12/2008), com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o agravante, em síntese, que caso a autoridade coatora tivesse contabilizado os períodos em que permaneceu em gozo de auxílio-doença, ultrapassaria os 35 anos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ser ilegal e abusivo o ato da autarquia, uma vez que a inclusão de tais períodos na contagem de seu tempo de contribuição configura-se direito líquido e certo, conforme prevê o artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A antecipação da pretensão recursal não merece ser deferida.

O inconformismo manifestado pelo agravante diz respeito à existência dos pressupostos para a concessão da liminar no *writ* aforado, tidos como inexistentes pelo Juízo *a quo* em sede de cognição liminar.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder no *decisum* recorrido, mas tenho como acertado o entendimento nele contido, considerando que os fatos articulados no *writ* não permitiram inferir de plano a relevância do fundamento invocado.

No presente caso, não há verossimilhança do direito, não preenchidos, portanto, os requisitos legais inscritos no artigo 7º, II, da Lei 1.533/51.

Por outro lado, revela-se temerária a concessão da liminar postulada para o fim colimado, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido advinda do julgamento da segurança.

Assim, entendo que a liminar, caso deferida, esgotaria o objeto do mandado de segurança. Possibilitar a aposentação do agravante por meio de uma decisão proferida em exame de cognição sumária pode gerar uma situação irreversível, tanto para o erário como para o segurado, sendo de rigor, por isso, o exame da questão em cognição exauriente.

Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei 1.533/51, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Comunique-se ao Juízo *a quo* e intime-se a agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00185 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016795-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : VANDERLEI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WALTER BERGSTROM

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 09.00.00137-4 4 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VANDERLEI DE OLIVEIRA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam

resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00186 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016816-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : ANTONIO GONCALVES FERREIRA

ADVOGADO : PIERRE GONÇALVES PEREIRA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA DE CAMARGO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.005539-3 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para a concessão do benefício de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de estar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até

ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso em tela, observa-se que os exames médicos acostados às fls. 56 e 58 apenas relatam a moléstia apresentada pelo agravante, o que, neste momento, não constitui prova inequívoca da alegada enfermidade. Ressalta-se, ainda, que o atestado médico de fl. 44 não é contemporâneo à época do ajuizamento da ação, em 20/06/2008 e dispõe sobre a necessidade de afastamento por 20 dias, prazo este que de há muito já escoou.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação do agravante o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que o agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada*". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00187 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016850-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : TEREZINHA DA CONCEICAO PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO : REGINALDO MISAEL DOS SANTOS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.002502-2 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que deferiu a antecipação de tutela, nos autos da ação em que se pretende a concessão do benefício de pensão por morte.

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Requer a reforma da decisão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

A decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, conclusão essa calcada em elementos de prova carreados aos autos, no que se conclui haver-se preenchido, pelo menos em exame prévio, os requisitos indispensáveis à antecipação da tutela.

Com efeito, a condição da agravada de companheira de Severino Gomes dos Santos falecido em 20/05/2007 (certidão de óbito de fl. 30), restou, em princípio, evidenciada diante da sentença proferida na ação de reconhecimento de sociedade de fato nº 003.08.104270-9 (fl. 34).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00188 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016858-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : EDILENE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.007594-0 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDILENE SANTOS DA SILVA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria

propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016900-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELLE FELIX TEIXEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA APARECIDA PEDREIRO MARTINHO

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO BIELLA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP

No. ORIG. : 09.00.00011-8 1 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de fls. 10, em que foi deferido o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora.

Aduz o agravante a ausência dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Alega que a autora nunca recebeu o benefício de auxílio-doença, que sempre foi indeferido por falta de qualidade de segurada, pois a autora teria se filiado novamente ao regime já portadora da doença, razão pela qual deve ser revogada a tutela concedida.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença a agravada. Para o gozo do benefício em questão, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

Vislumbro a presença de tal requisito, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, verifico que a parte agravada passou por perícias médicas do INSS em 02.06.2004, 14.06.2004 e 21.11.2007 (fls.24/36), tendo, em todas elas, sido reconhecida a sua incapacidade. No entanto, o benefício foi indeferido por falta de qualidade de segurada (fl.37), sob o fundamento de que a incapacidade teve início em 03.07.2003 e a autora voltou a contribuir para o regime em 10.2003 (fls.31/32).

Primeiramente, esclarece-se que não se trata de pedido de restabelecimento e sim de concessão de benefício de auxílio-doença, na medida em que não foi deferido, administrativamente, nenhum benefício à autora, conforme mencionado acima e confirmado em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Os documentos médicos acostados aos autos (fls.40/50) revelam que, desde o ano de 2004, a autora vem sofrendo problemas de saúde, por ser portadora de retinopatia diabética em ambos os olhos (CID H36.0), além de outras moléstias, como artrose, valgismo e gonartrose, que a incapacitam de forma permanente.

Consta, também, do Resumo do Benefício de fls. 31/32, que a autora voltou a filiar-se ao regime em 10.2003. Portanto, quando fez o primeiro pedido administrativo em 2004 e posteriormente o último em 2007, possuía a qualidade de segurada, sendo o benefício indeferido sob a alegação de preexistência da doença.

Ressalte-se que não constam dos autos elementos que atestem, com exatidão, a afirmação de que o início da incapacidade é anterior ao seu reingresso no regime Geral da Previdência Social, sendo necessária a realização de perícia judicial para elucidar a questão.

Assim, é possível aferir que a agravada vem apresentando o problema há alguns anos, sendo impossível afirmar-se peremptoriamente, nessa estreita via do agravo de instrumento, a data de início de sua incapacidade e a eventual perda da qualidade de segurada.

Ademais, a lesão causada a segurada, configurada em tratamento de saúde, supera, em muito, eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, por fim, que a exigência da irreversibilidade inserta no § 2º, do art. 273 do Código de Processo Civil não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina" (STJ-2ª T., Resp nº 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, in DJ de 27/10/97)" (NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 20 ao art. 273, § 2º, p.378).

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. **In casu**, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016945-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : MARIA INES LOUREIRO DE SANTANA

ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 09.00.00088-3 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA INES LOUREIRO DE SANTANA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00191 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016947-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : JOSE DE PAULA

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DE CAMARGO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2005.61.25.002465-1 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS para a juntada do procedimento administrativo, bem como determinou que o agravante apresentasse cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sustenta o agravante, em síntese, ser imprescindível a juntada do procedimento administrativo como prova do reconhecimento do direito alegado. Afirmar a dificuldade em obter as respectivas cópias junto ao INSS. Finalmente, pleiteia a reforma da decisão.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. A regra do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil estabelece ser ônus da parte a prova de fatos constitutivos do seu direito.

Da mesma forma, incumbe a parte autora instruir adequadamente a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme preceitua o art. 283 do Código de Processo Civil.

No caso, incabível a pretensão do agravante de que o Poder Judiciário instrua a petição inicial com requisição de procedimento administrativo.

De outra parte, não há nos autos qualquer elemento que indique não poder o agravante trazer aos autos cópia de tal procedimento.

Assim, não restou comprovado o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00192 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016958-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : TERESA GALDINO DA SILVA

ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.27.001553-3 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TERESA GALDINO DA SILVA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à

evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00193 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017030-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MARIA PATROCINA ALVES DA ROCHA
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.012354-4 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA PATROCINA ALVES DA ROCHA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os

documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00194 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017096-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : CASTURINA DE PONTES FRANCA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.20.000792-4 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *initio litis*, requerida nos autos da ação em que a agravante pleiteia a concessão de auxílio-doença.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, diante da situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o exercício de suas atividades habituais, conforme atestados médicos que junta, além do grave risco à sua subsistência, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Brevemente relatado, decido.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No entanto, os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir *ab initio* a verossimilhança do pleito deduzido.

Conforme prevê o plano de benefícios da previdência social, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, serão concedidos quando constatada a existência de incapacidade laborativa total e permanente no primeiro caso, e total e temporária no segundo caso, sendo que a pré-existência da doença é hipótese de exclusão dos benefícios.

Observo que o pedido foi indeferido na esfera administrativa ante o parecer contrário da perícia médica.

No presente caso, a natureza e origem da doença, bem como eventual incapacidade laboral não restaram suficientemente comprovadas.

A agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos e exames que foram juntados por cópias às fls. 44/49, todos emitidos em 2008. Referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao atual estado de saúde da agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Quanto aos atestados médicos, cujos originais estão juntados às fls. 14 e 15 destes autos, observo que novos documentos deverão ser inicialmente apreciados pelo Juízo singular, sob pena de supressão de instância.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00195 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017122-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE GUILHERME PASSAIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MILTON CESAR CALLEFF

ADVOGADO : VÂNIA APARECIDA RUY BARALDO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP

No. ORIG. : 08.00.01344-5 1 Vr CONCHAL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que concedeu a antecipação de tutela *initio litis* nos autos de ação versando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Sustenta a autarquia, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, uma vez ausente a verossimilhança do pedido na espécie por não estar comprovada a alegada incapacidade e nem caracterizada a falta de condições do agravado de ter seu sustento provido por sua família. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória concedida.

Cumprido observar que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas,

aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, *a priori*, a verossimilhança do pedido formulado.

Constitui entendimento jurisprudencial assente que o benefício assistencial, por sua natureza, tem na miserabilidade, na deficiência ou na idade os requisitos para sua concessão, sendo que nesta E. Corte, em inúmeros julgados, tem-se entendido que cabe ao magistrado observar os elementos colhidos nos processos individualmente, caso a caso, procurando verificar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, atendendo assim aos "fins sociais" e "às exigências do bem comum", estabelecidos pelo artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

No presente caso, o atestado médico e os documentos juntados aos autos (fls. 28 e 44/46) evidenciam ser o agravado, nascido em 09/01/1982, pessoa portadora de deficiência, decorrente de seqüela de Mielomeningocele, necessitando de cadeira de rodas para locomoção.

O *decisum* recorrido corretamente aquilatou a miserabilidade do grupo familiar a que pertence o autor, ora agravado, conforme o estudo social realizado (fls. 54/55).

As informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sócias - CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, ora juntadas aos autos, demonstram que sua mãe foi beneficiária de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 10/10/2007 a 24/10/2007, 23/01/2008 a 15/03/2008 e 20/06/2008 a 24/08/2008, no valor de um salário mínimo. O último vínculo empregatício teve início em 02/02/2009, com salário de R\$ 464,00 em fevereiro de 2009 e de R\$ 480,00 nos meses de março e abril deste ano. A partir de 28/04/2009 ela voltou a receber auxílio-doença previdenciário (NB 535.348.067-4), no valor de um salário mínimo, cuja cessação está prevista para 08/06/2009.

Também o perigo de dano irreparável é evidente, em razão do comprometimento de sua subsistência e o risco decorrente da postergação da concessão do benefício para o desfecho final da ação.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00196 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017133-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : DOLACI DOS ANJOS PINA

ADVOGADO : BIANCA DELLA PACE BRAGA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BONITO MS

No. ORIG. : 08.00.01501-5 1 Vr BONITO/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu à agravante o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do requerimento do benefício perante o INSS e que este, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do protocolo do pedido, foi negado ou não foi apreciado pela autoridade administrativa, em autos de ação objetivando a concessão de pensão por morte.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se vislumbrar ilegalidade manifesta ou abuso de poder.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e dada resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

Está correta a decisão agravada quando determina a suspensão do processo para que a parte promova o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não excluem a atividade administrativa.

É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

Não seria de se adotar esse procedimento em processos já em tramitação há longo tempo, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e judiciária.

No caso presente, penso ser conveniente que se suspenda o processo originário do presente recurso pelo prazo razoável de 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO o presente agravo de instrumento em AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00197 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017182-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIOGO NAVES MENDONÇA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ARTEMIZIO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : MANOEL DIAS DA CRUZ e outro
CODINOME : ARTEMISIO RAIMUNDO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.001891-1 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em mandado de segurança impetrado por ARTEMIZIO RAIMUNDO DA SILVA, deferiu a liminar pleiteada objetivando a manutenção do auxílio-doença, enquanto não submetida a parte autora à nova perícia médica no âmbito administrativo.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que deferiu a liminar requerida com amparo na jurisprudência tirada do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos característicos da medida de urgência postulada.

Como é cediço, o mandado de segurança destina-se a proteger direito líquido e certo da violação, efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, da CF e art. 1º da Lei nº 1.533/51), que esteja diretamente relacionada à coação, uma vez que investida das atribuições funcionais necessárias para ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada.

A liminar concedida nessa ação mandamental insere-se no poder geral de cautela do juiz, exigindo-se, para tanto, a plausibilidade do direito invocado, aliada à probabilidade de dano ao impetrante, decorrente da demora até o provimento final, vale dizer, o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*".

O receio de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que a probabilidade de dano existe para o agravado que se favoreceu da liminar, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar, notadamente quando demonstrada a fumaça do bom direito, o que, a um só tempo, acena para o êxito da demanda e desproposita a delonga da tutela jurisdicional.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada perde sua relevância diante do caráter provisório (art. 1º, b, da Lei nº 4.348/64) e revogável da medida, a qualquer tempo, a exemplo da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, § 4º, do CPC) -, não se avistando, assim, a irreversibilidade da situação fática e jurídica anterior, hipótese esta verificada somente quando da concessão definitiva da ordem de segurança, em razão da auto-executoriedade da sentença mandamental.

Note-se que a providência ora impugnada não compreendeu parcelas anteriores, vale dizer, deixou de produzir qualquer efeito patrimonial em relação a períodos anteriores, ajustando-se à orientação trazida pela Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal. Em situação contrária, aí sim, haveria dano expressivo e irreparável ao erário.

A despeito da irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), e, admitindo-se em última análise a possibilidade do pagamento irregular das prestações vincendas até suposta denegação da ordem, cabe ressaltar que os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios

esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00198 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017233-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : CASIMIRO DE CAMPOS RAMOS

ADVOGADO : GENAINE DE CASSIA DA CUNHA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.00.023053-4 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que indeferiu a liminar em Mandado de Segurança, objetivando a averbação de tempo de serviço exercido como empresário nos períodos de agosto/1977 a abril/1978 e de julho/1980 a maio/1986, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o agravante, em síntese, que o INSS providencie uma nova planilha de cálculos no tocante aos períodos pleiteados na inicial, nos termos da legislação vigente à época do respectivo fato gerador das contribuições. Alega a presença do "*periculum in mora*", diante do nítido caráter alimentar do benefício.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Nos termos do que preceitua o inciso II, do art. 7º, da Lei nº 1.533/51, havendo relevante fundamentação da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial se concedida a final, é faculdade do juiz conceder a medida liminar, provimento acautelatório do direito invocado, quando presentes seus pressupostos.

Do compulsar dos autos, denota-se que o MM. Juiz *a quo* agiu com acerto ao indeferir a liminar pleiteada. Isto porque a questão relativa à contagem de tempo de serviço, com cômputo do período de atividade exercido como empresário, deve ser analisada de forma mais cautelosa.

Assim, a questão reclama o aguardo da prestação de informações pela autoridade impetrada e o exame definitivo de todas questões suscitadas, sendo certo que o mandado de segurança é ação de rito célere, sendo eventual sentença de procedência exequível imediatamente.

Assim, não merecem prosperar as razões do agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00199 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017311-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : JOVINA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : ROSINALDO APARECIDO RAMOS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP

No. ORIG. : 09.00.01400-7 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOVINA DOS SANTOS SILVA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00200 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017320-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA NETO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ROSINALDO APARECIDO RAMOS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
No. ORIG. : 09.00.00030-8 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *initio litis*, requerida nos autos da ação em que a agravante pleiteia a concessão de auxílio-doença.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, diante da situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o exercício de suas atividades habituais, conforme atestados médicos que junta, além do grave risco à sua subsistência, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado.

Cumprido observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No entanto, os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir *ab initio* a verossimilhança do pleito deduzido.

Conforme prevê o plano de benefícios da previdência social, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, serão concedidos quando constatada a existência de incapacidade laborativa total e permanente no primeiro caso, e total e temporária no segundo caso, sendo que a pré-existência da doença é hipótese de exclusão dos benefícios.

Observo que o pedido foi indeferido na esfera administrativa porque não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica, a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual.

As informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ora juntadas aos autos, demonstram vínculos empregatícios nos períodos de 19/09/1977 a 19/12/1980, 16/06/1983 a 07/07/1983 e 02/04/1986 a 11/12/1986, bem como 24 recolhimentos à Previdência Social, na condição de contribuinte facultativo, no período de maio de 2007 a abril de 2009.

No presente caso, a natureza e origem da doença, bem como eventual incapacidade laboral não restaram suficientemente comprovadas.

A agravante sustenta o seu pedido no atestado médico e exame, que foram juntados por cópias às fls. 46/47, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, com vistas a se apurar a incapacidade e o início da doença, bem como se é de caráter temporário ou permanente e o grau de limitação da capacidade laboral e, ainda, se a

incapacidade laborativa sobreveio da progressão ou agravamento dessa mesma enfermidade, como forma de se aferir a verossimilhança da pretensão deduzida, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00201 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017329-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ANTONIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.27.001528-4 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO GOMES DA SILVA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00202 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017334-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : ALFONSO TROIZI

ADVOGADO : IGOR KLEBER PERINE e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.08.002957-0 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu ao agravante o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do requerimento do benefício perante o INSS e que este, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do protocolo do pedido, foi negado ou não foi apreciado pela autoridade administrativa, em autos de ação objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se vislumbrar ilegalidade manifesta ou abuso de poder.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e dada resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

Está correta a decisão agravada quando determina a suspensão do processo para que a parte promova o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não excluem a atividade administrativa.

É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

Não seria de se adotar esse procedimento em processos já em tramitação há longo tempo, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e judiciária.

No caso presente, penso ser conveniente que se suspenda o processo originário do presente recurso pelo prazo razoável de 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO o presente agravo de instrumento em AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00203 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017344-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : JOSENILSON VIEIRA FERREIRA

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE BARUERI SP

No. ORIG. : 09.00.00100-1 5 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *initio litis*, requerida nos autos de ação em que a agravante pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 19/07/2007 e encerrado em 02/04/2008.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme documentos que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória discutida.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória, conforme prevê o artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Na inicial da ação originária do presente recurso, o agravante afirma ser portador de síndrome do ombro doloroso por artrose e lesão de tendinícia, consoante atestados médicos juntados aos autos, sendo que vinha recebendo auxílio-doença desde 31/07/2007 continuamente até 01/04/2008, razão pela qual requer o restabelecimento do benefício.

Entretanto, conforme demonstram as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, ora juntadas aos autos, a autarquia concedeu ao agravante o benefício NB 521.388.997-9, iniciado em 19/07/2007 e encerrado em 02/04/2008, com base no diagnóstico de colelitíase (CID10 K80), ou seja, diverso daquele alegado pelo agravante.

Por outro lado, os exames e atestados médicos juntados aos autos (fls. 16/21), emitidos em abril e maio de 2006, agosto de 2007, março de 2008 e abril de 2009, referem-se somente às doenças ortopédicas, nada mencionando sobre a enfermidade que ensejou a concessão do último benefício recebido por ele.

Dessa forma, inexistente no presente momento processual prova inequívoca acerca do atual estado de saúde do agravante, apta a justificar o restabelecimento do benefício pleiteado.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o Juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Int.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00204 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017366-7/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : IZABEL SANCHES ZAGO
ADVOGADO : REGIS MEDEIROS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00149-5 1 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IZABEL SANCHES ZAGO contra a r. decisão de fls. 44, em que foi determinado à autora a comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado perante o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Aduz a agravante, em síntese, que inexistente na legislação previdenciária vigente obrigatoriedade de prévio pedido e exaurimento da via administrativa, como condição para ajuizamento de ação judicial, inclusive, a Constituição Federal proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito. Colaciona jurisprudências.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor a agravante lesão grave e de difícil reparação.

Embora entenda dispensável o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário, ressalvo meu entendimento em homenagem ao princípio do Colegiado, para acompanhar o posicionamento firmado por esta E. Nona Turma.

Portanto, tenho adotado o entendimento no sentido de que as súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o **exaurimento** da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária.

O pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do autor pela prestação jurisdicional.

Assim, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o **esgotamento** dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SÚM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.

Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em juízo benefício previdenciário (aposentadoria por idade), inexistente dissídio com a súm. 213 - tfr e com a 9 - STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, porquanto ambas tratam do exaurimento da via administrativa e não da ausência total de pedido naquela esfera. correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, a múngua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179).

Por oportuno, saliento que na hipótese de recusa verbal por parte da Autarquia Previdenciária, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício, cabe ao Magistrado determinar as providências necessárias para tanto, garantindo, assim, que a postulação administrativa seja efetivada.

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que **possa** ferir direito da agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, em face da necessidade de prévio pedido administrativo para caracterizar a pretensão resistida da Autarquia, inviável cogitar-se, desde logo, de lesão a direito da agravante.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Anotados, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00205 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017443-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE VALTER DIONISIO

ADVOGADO : PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2007.61.03.002269-8 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por JOSE VALTER DIONISIO, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00206 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017461-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : FELICIANA NUNES QUEIROZ
ADVOGADO : FRANCIANE FONTANA GOMES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.11.001906-8 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *in initio litis*, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 28/11/2008 e encerrado em 22/03/2009.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Cumpra observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

As informações extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, ora juntadas aos autos, demonstram que a agravada foi beneficiária de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 31/01/2001 a 28/01/2003 e 28/11/2008 a 22/03/2009, sendo indeferida a prorrogação do benefício na esfera administrativa ante o parecer contrário da perícia médica em 17/03/2009.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, *a priori*, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da persistência da situação de incapacidade laborativa da agravada decorrente da sua condição de portadora de artrite reumatóide e esporões nos calcâneos, conforme demonstram os atestados médicos e exames juntados aos autos (fls. 38/47), de tal forma que se encontra inapta para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(a) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00207 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017474-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 09.00.00095-8 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA APARECIDA DE SOUZA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00208 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017506-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : MARIA LUCIA MENDES MACEDO
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAGUATATUBA SP
No. ORIG. : 09.00.00039-5 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *in initio litis*, requerida nos autos de ação em que a agravante pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 24/02/2006 e encerrado em 30/06/2006.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme documentos que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória discutida.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória, conforme prevê o artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Na inicial da ação originária do presente recurso, a agravante afirma que em 04/05/2001 obteve o benefício NB 114.740.707-7, encerrado em 10/04/2004, por ser portadora de "*OSTEOARTROSE, ALTERAÇÕES OSTEODEGENERATIVAS EM COLUNA CERVICAL, COM REDUÇÃO DA ALTURA DOS ESPAÇOS DISCAIS DE C5-C6, C6-C7; REDUÇÃO DA AMPLITUDE DOS NEUROFORAMES ÀS CUSTAS DE HIPERTROFIA DAS ARTICULAÇÕES INTERAPOFISÁRIAS POSTERIORES E UNCOVERTEBRAIS EM TODOS OS ESPAÇOS DISCAIS, NOTADAMENTE EM C6-C7; LOMBOSALGIA CRÔNICA POR ESCOLIOSE ACENTUADA (CID M54, M19, M51) E OUTRAS*" (fls. 12), sendo que em 24/02/2006, por persistirem os mesmos sintomas, foi-lhe deferido novamente o benefício, de nº NB 138.216.398-0, o qual foi cessado em 30/06/2006. Posteriormente, em 17/12/2008 e em 23/01/2009, a autarquia indeferiu a concessão de novo benefício, ante o parecer contrário da perícia médica.

Prossegue alegando continuar totalmente incapacitada para o trabalho, em virtude de estar em tratamento, por ser portadora das mesmas enfermidades acima mencionadas (fls. 13), razão pela qual requer o restabelecimento do benefício cessado indevidamente em 30/06/2006.

Entretanto, conforme demonstram as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, ora juntadas aos autos, a autarquia concedeu à agravante o benefício NB 138.216.398-0, iniciado em 24/02/2006 e encerrado em 30/06/2006, com base no diagnóstico de LEIOMIOMA DO ÚTERO (CID10 D25), ou seja, diverso daquele alegado pela agravante.

Por outro lado, os exames e atestados médicos juntados aos autos (fls. 34/45), emitidos em agosto e outubro de 2007, março, setembro, outubro e dezembro de 2008 e janeiro e março de 2009, referem-se somente às doenças ortopédicas, nada mencionando sobre a enfermidade que ensejou a concessão do último benefício recebido por ela.

Dessa forma, inexistente no presente momento processual prova inequívoca acerca do atual estado de saúde da agravante, apta a justificar o restabelecimento do benefício pleiteado.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o Juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00209 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017509-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : MARIZA DE JESUS CORREIA

ADVOGADO : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 09.00.00050-3 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIZA DE JESUS CORREIA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00210 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017864-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : CLAUDETE DOS SANTOS MIRANDA

ADVOGADO : ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.004038-2 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLAUDETE DOS SANTOS MIRANDA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00211 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017909-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : NELLO PALMERINI FILHO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 09.00.05864-7 5 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NELLO PALMERINI FILHO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a desaposentação do benefício que ora percebe (aposentadoria especial) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00212 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018004-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : ILDA APARECIDA CAMARGO DE SOUZA

ADVOGADO : LEONARDO DE PAULA MATHEUS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG. : 09.00.00060-1 1 Vr PENAPOLIS/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ILDA APARECIDA CAMARGO DE SOUZA contra a r. decisão de fls. 43/44, em que foi determinado à autora a comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado perante o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Aduz a agravante, em síntese, que inexistente na legislação previdenciária vigente obrigatoriedade de prévio pedido e exaurimento da via administrativa, como condição para ajuizamento de ação judicial, inclusive, a Constituição Federal proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito. Colaciona jurisprudências.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor a agravante lesão grave e de difícil reparação.

Embora entenda dispensável o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário, ressalvo meu entendimento em homenagem ao princípio do Colegiado, para acompanhar o posicionamento firmado por esta E. Nona Turma.

Portanto, tenho adotado o entendimento no sentido de que as súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o **exaurimento** da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária.

O pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do autor pela prestação jurisdicional.

Assim, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o **esgotamento** dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SÚM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.

Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em juízo benefício previdenciário (aposentadoria por idade), inexistente dissídio com a súm. 213 - tfr e com a 9 - STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, porquanto ambas tratam do exaurimento da via administrativa e não da ausência total de pedido naquela esfera. correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, a minguada de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179).

Por oportuno, saliento que na hipótese de recusa verbal por parte da Autarquia Previdenciária, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício, cabe ao Magistrado determinar as providências necessárias para tanto, garantindo, assim, que a postulação administrativa seja efetivada.

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que **possa** ferir direito da agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, em face da necessidade de prévio pedido administrativo para caracterizar a pretensão resistida da Autarquia, inviável cogitar-se, desde logo, de lesão a direito da agravante.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Anotados, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00213 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018251-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : NELSON EMENEGILDO RIGON
ADVOGADO : KELI CRISTINA RIGON GUILHERME e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.013093-7 7V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NELSON EMENEGILDO RIGON contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de aposentadoria, convertendo-se em comum o tempo de serviço exercido sob condições especiais.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00214 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018303-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SANDRA REGINA PRECOPE

ADVOGADO : RODRIGO URBANO LEITE (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP

No. ORIG. : 09.00.00029-7 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por SANDRA REGINA PRECOPE, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00215 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018315-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : NELSON RANDOLI

ADVOGADO : CELIO ALBINO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP

No. ORIG. : 09.00.00026-0 1 Vr PALESTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por NELSON RANDOLI, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00216 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018378-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA COELHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : VINICIUS PARRILHA DA SILVA
ADVOGADO : BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
No. ORIG. : 09.00.00940-1 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por VINICIUS PARRILHA DA SILVA, deferiu a tutela antecipada objetivando a manutenção do benefício de pensão por morte a beneficiário maior de 21 anos.

Alega o agravante, em síntese, a inexistência dos requisitos autorizadores à concessão da medida excepcional, acrescentando que o direito à pensão por morte extingue-se para o filho quando completar 21 anos, desde que não seja inválido.

Por tais razões, requer seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O benefício previdenciário da pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, que estivesse em atividade ou aposentado, observada a precedência disciplinada no artigo 16 da Lei 8.213/91. O § 4º do mesmo dispositivo, por seu turno, dispõe que a dependência econômica dos filhos até 21 anos de idade é presumida, e bem assim, acima deste limite, quando se tratar de filho inválido.

A despeito da idade do agravado, superior ao limite legal, cabe salientar que aludido preceito normativo não é de ser aplicado sob o ponto de vista tecnicista, e sim à luz do caráter nitidamente assecuratório do benefício em comento, estendendo a condição de dependente aos filhos com idade até 24 anos, que estejam cursando ensino de nível superior, mas cujo ingresso tenha se dado antes de completar 21 anos, pois não faria o menor sentido comprometer, após esse limite etário, a formação educacional anteriormente oportunizada, frente a eventuais contingências financeiras.

No caso específico, infere-se dos autos que o agravado ingressou no curso de ensino superior antes de 20 de maio de 2009, ocasião em que, ao completar 21 anos, deixaria *in these* de ostentar a qualidade de dependente, não sendo noticiado que exerça qualquer atividade remuneratória que lhe possa custear os estudos, o que revela a verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ausentes, portanto, os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, indefiro o efeito suspensivo ao presente agravo.

Comunique-se ao Juízo *a quo* e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00217 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018482-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : SALVADOR DE JESUS SOUSA
ADVOGADO : AIRTON FONSECA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.011681-3 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SALVADOR DE JESUS SOUZA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida. A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00218 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018509-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : AMERICO NOLLE

ADVOGADO : RINALDO LUIZ VICENTIN

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP

No. ORIG. : 09.00.00029-1 2 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por AMÉRICO NOLLE, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00219 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018511-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : YEDA APARECIDA PASCKEVIS

ADVOGADO : MÁGUIDA DE FÁTIMA ROMIO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP

No. ORIG. : 09.00.00051-8 2 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por YEDA APARECIDA PASCKEVIS, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00220 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018516-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ORLANDA HENRIQUE DA CUNHA

ADVOGADO : MÁGUIDA DE FÁTIMA ROMIO (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP

No. ORIG. : 09.00.00038-0 2 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de fls. 21/22, em que foi deferido o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença à parte autora.

Sustenta o agravante a ausência dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Alega que a perícia médica do INSS concluiu pela capacidade do autor para o trabalho, razão pela qual foi cessado o benefício. Afirmo, ainda, que os atestados médicos acostados aos autos são insuficientes para a comprovação da alegada incapacidade, pois foram produzidos por médico particular. Argüi, por fim, a nulidade da decisão, por violação direta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença a agravada. Para o gozo do benefício em questão, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

Vislumbro a presença de tal requisito, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, a agravada, com cinquenta e sete anos de idade, recebeu o benefício de auxílio-doença por quase dois anos, desde 05.09.2006 até 20.08.2008 - NB nº 560.247.060-0 (fl.77), quando foi cessado em virtude de alta médica concedida pelo INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (fls.60).

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades constatadas.

Os atestados médicos acostados às fls. 47/48, posteriores às últimas perícias realizadas pelo INSS, atestam a continuidade das doenças da autora, que consistem em miocardiopatia hipertrófica (CID I 421) e fistulas coronarianas (CID I 201). Referidos atestados declaram que a autora não tem condições laborativas e corre risco de vida, permanecendo totalmente incapacitada para o trabalho, por tempo indeterminado. Assim sendo, não houve mudança no quadro clínico, que autorizasse o cancelamento do benefício.

Embora as perícias médicas realizadas pelo INSS tenham concluído pela capacidade da autora (fls.60/63), entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão da gravidade da doença que a acomete.

Ademais, o risco de lesão a segurada supera, em muito, eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, ainda, que a exigência da irreversibilidade inserta no § 2º, do art. 273 do Código de Processo Civil não pode ser levada ao extremo sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina" (STJ-2ª T., Resp nº 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, in DJ de 27/10/97)" (NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 20 ao art. 273, § 2º, p.378).

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, e levado a optar pelo mal menor. **In casu**, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Finalmente, não vislumbro a alegada nulidade da decisão recorrida. Conforme se infere, o MM. Juízo de origem ao apreciar o pedido inicial e entendendo presentes os requisitos para a concessão da tutela, determinou a implantação do benefício e a citação do réu, prescindindo a referida decisão de maior fundamentação, a teor do que dispõe o artigo 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92. Destarte, não verifico ter havido ofensa ao artigo 93, inciso IX, da CF, nem ao artigo 165 do CPC. Ademais, a fundamentação concisa não causou prejuízo ao Agravante porquanto não o impossibilitou de apresentar sua defesa eficiente, razão pela qual fica afastada a nulidade argüida.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00221 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018517-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : NEUZA DOS SANTOS

ADVOGADO : RINALDO LUIZ VICENTIN

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP

No. ORIG. : 09.00.00042-9 2 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por NEUZA DOS SANTOS, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropiamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00222 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019109-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARLI HELENA DE SOUZA
ADVOGADO : BENEDITO ANTONIO TADEU ARMIGLIATO GRACIOLA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP
No. ORIG. : 09.00.00017-4 1 Vr PEDREIRA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por MARLI HELENA DE SOUZA deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropiamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00223 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019254-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO MARTINES CHIADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EDMAR VALENTIM VITORIANO

ADVOGADO : JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUZANO SP

No. ORIG. : 09.00.00064-3 3 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por EDMAR VALENTIN VITORIANO, deferiu a antecipação da tutela objetivando a restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas

aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00224 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019325-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUANTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : IVONETE CORREA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.010683-2 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por IVONETE CORREA DO NASCIMENTO, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001471-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DALVA FERREIRA DEPOLI

ADVOGADO : ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ

No. ORIG. : 07.00.00169-5 3 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Fls. 82/92: manifeste-se a parte autora.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002842-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA DA SILVA GIRONDI

ADVOGADO : IVANI MOURA

No. ORIG. : 08.00.00065-1 2 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Após a juntada do extrato do CNIS, intime-se a parte autora.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003042-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : CLAUDETE MIRANDA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00066-6 2 Vr BATATAIS/SP

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculo empregatício de natureza urbana em nome do cônjuge da parte autora.

Dessa forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados de **WALTER DOS SANTOS**, nascido em 17/04/1942.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003843-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ZENAIDE FARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00062-4 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do cônjuge da autora.

Dessa forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados de **NARCISO DOS SANTOS**, nascido em 18/10/1938.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004247-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SANTINA GOMES

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

No. ORIG. : 05.00.00059-5 1 Vr PARIQUERA ACU/SP

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do marido da autora.

Desta forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados de **SATURNINO GOMES**, nascido em **10/03/1931**.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004284-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA DIVINA CARIOCA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EVELISE SIMONE MELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00014-0 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DESPACHO

Fl. 141: defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias e 10 (dez) dias para manifestação.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004412-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA DIAS ASSENCIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
No. ORIG. : 07.00.00097-9 1 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Fls. 76/85: manifeste-se a parte autora.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004475-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : ELOI PEREZ GARCIA
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00360-2 1 Vr ORLANDIA/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que esclareça se o médico que assinou o laudo pericial destes autos, Dr. José Eduardo R. Jábali Junior, trabalha como médico credenciado da Autarquia, realizando perícias.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006213-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA MARIA RIGO MEZONI
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
No. ORIG. : 07.00.00001-6 1 Vr ROSANA/SP
DESPACHO

Após a juntada do extrato do CNIS, intime-se a parte autora.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006527-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JACYRA SOUTO DE LIMA ALMEIDA
ADVOGADO : ROBERTO VALERIO REZENDE
No. ORIG. : 06.00.00142-0 1 Vr ITAPEVA/SP
DESPACHO

Fl. 80/89: manifeste-se a parte autora.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007181-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO NEVES FILHO
ADVOGADO : PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO
No. ORIG. : 08.00.00036-7 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
DESPACHO

Fls. 53.

Defiro ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008514-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IZABEL PEDROSO VIEIRA
ADVOGADO : MARCOS TADASHI WATANABE
No. ORIG. : 08.00.00087-5 1 Vr GUARARAPES/SP
DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do marido da autora.

Desta forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados de **ALCIDES RODRIGUES VIEIRA**, nascido em 26/09/1956.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009605-2/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALZIRO BARBOSA
ADVOGADO : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA
No. ORIG. : 08.00.00148-6 1 Vr BURITAMA/SP
DILIGÊNCIA
Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

A cópia da certidão de casamento do autor, juntada aos autos às fls. 10, não preenche os requisitos de validade formal, pois inviável a identificação do responsável pela sua emissão.

Assim, o autor, ora apelado, deverá providenciar, em 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral, legível e autenticada de sua certidão de casamento.

No mesmo prazo, deverá providenciar cópia de todos os registros lançados em sua CTPS.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010264-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CATARINA MARIA DIAS DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA
No. ORIG. : 08.00.00004-5 2 Vr JARDINOPOLIS/SP
DESPACHO

Fls. 76/78: manifestem-se as partes.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010435-8/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA MARIANI ANDRADE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VILMA PIROLA BIACO
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI
No. ORIG. : 08.00.00034-6 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP
DESPACHO
Dê-se ciência à parte Autora sobre a implantação de seu benefício.
Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010616-1/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : JOSE RICARDO DELFINO
ADVOGADO : MARCIA APARECIDA DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00087-8 2 Vr MOGI MIRIM/SP
DESPACHO

Como condição de prosseguimento da ação, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual promovendo, o patrono, a adequada habilitação dos herdeiros e sucessores neste feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao CNIS, ora juntada, a qual demonstra que o *de cujus* manteve vínculo empregatício no período de 01/07/2007 a 01/04/2008, perante a Fundação Estadual do Bem Estar do Menor, coincidindo com o período de fruição do auxílio-doença de n.º 560.075.523-2. Com a apresentação de manifestação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.
Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011023-1/MS
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA LUIZ DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MERIDIANE TIBULO WEGNER
No. ORIG. : 08.00.03785-6 1 Vr AMAMBAI/MS
DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome da parte autora e de seu cônjuge.

Dessa forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados de **MARIA LUIZ DE SOUZA** nascida em 21/08/1947, e de **ANTONIO MANOEL DE SOUZA**, nascido em 10/03/1943.

São Paulo, 03 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011195-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NOEMIA BARBOSA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
No. ORIG. : 08.00.00059-7 1 Vr GETULINA/SP
DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do cônjuge da parte autora.

Dessa forma, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar o extrato contendo tais dados de **JOAQUIM NETO DOS SANTOS**, nascido em 28/08/1954.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00243 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011482-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MARLENE DOS SANTOS HILARIO
ADVOGADO : JOSIANE DE JESUS MOREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00091-0 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a autora a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, do documento de Identidade ou CPF de seu marido Sr. Luiz Carlos Hilário.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011561-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : DIRCE DE SOUZA TASSI

ADVOGADO : JOAO BOSCO SANDOVAL CURY

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00014-7 1 Vr PIRAJUI/SP

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS , verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do marido da autora.

Desta forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados de **BERNARDINO TASSI**, nascido 01/10/1949.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00245 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011616-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA

CODINOME : APARECIDA DOS SANTOS VILA

No. ORIG. : 08.00.00106-4 2 Vr JARDINOPOLIS/SP

DESPACHO

Fls. 83/86: recebo recurso adesivo interposto pela parte autora.

Nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contra-razões .

São Paulo, 27 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00246 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012192-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : SILVANO CASSIANO DE SOUZA
ADVOGADO : FLAVIA APARECIDA PINHO TURBUK
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00062-8 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
DESPACHO
Fls. 76/83: manifestem-se as partes acerca do parecer do Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00247 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014377-7/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO JOSE MARTINS
ADVOGADO : JOSE SOARES DE SOUSA
No. ORIG. : 07.00.00005-3 1 Vr VALPARAISO/SP
DESPACHO

Tendo em vista a notícia do falecimento do Autor, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, os interessados em sucedê-lo no processo, requerendo habilitação para regular prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00248 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014711-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES DE SIQUEIRA DE FARIA
ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
No. ORIG. : 08.00.00011-1 1 Vr SALESOPOLIS/SP
DESPACHO
Vistos, etc.

A cópia da certidão de casamento da autora, juntada às fls. 17, apresenta-se incompleta.

Assim, a autora deverá providenciar, no prazo de 10 dias, a juntada de cópia integral e legível de sua certidão de casamento.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00249 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014849-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA HELENA PEREIRA DREGOTI
ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00034-8 2 Vr SERTAOZINHO/SP
DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do marido da autora.

Desta forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados de **JOSÉ ANTONIO DREGOTTI**, nascido em 31/03/1946.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00250 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015067-8/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ILDA ALMEIDA DA PAZ
ADVOGADO : CARLOS BRAZ PAIÃO
No. ORIG. : 08.00.00025-7 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da DATAPREV.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00251 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016606-6/MS
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ORDALIA CARDOSO COSTA
ADVOGADO : ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA
No. ORIG. : 07.00.01420-7 1 Vr ANASTACIO/MS

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do companheiro da autora.

Dessa forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados de **CLODOALDO JOSÉ DA COSTA**, nascido em 12/10/1953.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017508-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRENE DE OLIVEIRA PINTO

ADVOGADO : ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA

No. ORIG. : 08.00.00203-2 1 Vr BURITAMA/SP

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome da parte autora e de seu cônjuge.

Dessa forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados de **IRENE DE OLIVEIRA PINTO**, nascida em 12/03/1952, e de **JERÔNIMO FERREIRA PINTO**, nascido em 13/05/1948.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00253 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017766-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FATIO VIEIRA BLANGES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIRCE DE ASSIS PIVA

ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE MELLO

No. ORIG. : 07.00.00131-6 1 Vr LUCELIA/SP

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS , verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do marido da autora.

Desta forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados de **ANTONIO PIVA**, nascido 14/05/1951.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00254 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017918-8/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA
No. ORIG. : 08.00.00009-8 1 Vr ITABERA/SP
DESPACHO

Providencie a parte Apelada Antonia Dias de Oliveira a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes outorgados ao Dr. Gilberto Gonçalo Cristiano Lima.

São Paulo, 17 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00255 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.018156-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
PARTE AUTORA : LEONICE MARIA DE JESUS
ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.02.07820-9 6 Vr SANTOS/SP
DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 285/286), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.
Prazo, 60 (sessenta) dias.
Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00256 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018185-7/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA MOURA SERRA LOPES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
No. ORIG. : 08.00.00025-0 1 Vr SALESOPOLIS/SP
DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da DATAPREV.
Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00257 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018300-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAUDECI MODANEZ GERALDO

ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA

No. ORIG. : 08.00.00024-2 3 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da DATAPREV.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00258 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019785-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRACEMA RIBEIRO MENDES

ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA

No. ORIG. : 08.00.00053-6 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que a parte Apelada é pessoa não alfabetizada, regularize-se a sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração por instrumento público, devendo, ainda o i. representante da parte ratificar todos os seus atos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00259 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020218-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA RODRIGUES FREIRE

ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOSSERT MINATTI

No. ORIG. : 07.00.00181-6 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que a parte Apelada é pessoa não alfabetizada, regularize-se a sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração por instrumento público, devendo, ainda o i. representante da parte ratificar todos os seus atos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00260 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020498-5/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : MARIA DE LURDES NERES SILVA BOTA
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00106-5 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da DATAPREV.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2533

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

00.0275506-8 - INCORP - ASSESSORIA E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO S/C LTDA(SP007792 - LUIZ CARLOS FERRAZ DE CARVALHO E SP133818 - GLAUCE SETONYE DE CAMPOS BETTINI) X JOAO ANTONIO BRAZ FILHO(SP114709 - WALDINEI SILVA CASSIANO) X UNIAO FEDERAL

... Diante do exposto, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, com o que declaro extinto o processo, com resolução mérito, com esteio no artigo 269,I, do Código de Processo Civil, para declarar bom e suficiente o depósito efetuado, bem como extinta a obrigação descrita na petição inicial, excluindo-se a parte autora do presente feito, prosseguindo-se o mesmo apenas entre as requeridas. Condene os réus ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios devidos à parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Transitada em julgado a presente sentença, promova a União Federal a liquidação do título executivo judicial, decorrente da sentença criminal condenatória de fls. 278/404. Ultimadas as providências supra, tornem os autos conclusos para que se decida a destinação dos valores consignados nestes autos, nos termos do artigo 898 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no artigo 475,I do CPC.

98.0022591-9 - JOSE MARIA VIEIRA X ELIETE CONFORTI DAINEZI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)

Devidamente intimados a regularizar a representação processual, no prazo de 05(cinco) dias (fls. 454/455 e fls.

457/458) os autores deixaram o prazo transcorrer in albis, sem manifestação nos autos. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito com fulcro no artigo 267, inciso III c.c. o artigo 13, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Por ter a ré apresentado defesa, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários do Sr. Perito (fl. 197), conforme requerido à fl. 416. Expeça-se em favor da requerida alvará para levantamento das quantias depositadas nestes autos. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

2008.61.00.031476-6 - JOSE NASCIMENTO DE MOURA X ESTER PERES DE MOURA(SP143477 - ERICA APARECIDA GIMENES FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Devidamente intimados a dar andamento ao feito (fls. 21 e 23), os autores deixaram o prazo transcorrer in albis, sem manifestação nos autos. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0009574-7 - DORIVAN MARCAL BARBOSA X SANDRA REGINA PEREIRA X DINORAI CABRAL DO AMARAL TRINDADE X CLOTILDE PINA FIGUEIREDO(Proc. CLAUDIO JOSE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

... Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fls. 149/154 para que produzam seu efeito e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor(es) e procurador(es) apresentarem os números de seus documentos (RG/ CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado.

92.0051966-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0051627-0) LABORATORIO FRUMTOST S/A INDUSTRIAS FARMACEUTICAS(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES E SP256748 - MATEUS AIMORE CARRETEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, em relação à UNIÃO FEDERAL, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, em face do pagamento do débito noticiado à fl. 481, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento da penhora, conforme requerido à fl. 480. Expeça-se alvará para levantamento da verba de honorários depositada à 447, em face do procurador da co-ré. Centrais Elétricas Brasileiras S/A, conforme requerido à fl. 451. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

92.0061555-4 - PLASTICOS ANHANGUERA LTDA(SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.

93.0014786-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0009524-2) ATIAS MIHAEL LTDA X ACQUA I SAPONE LAVANDERIA SELF SERVICE LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

... Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fls. 409/414 para que produzam seus efeitos e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor(es) e procurador(es) apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado.

96.0031097-1 - EXECUTIVOS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

... Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fl. 168 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

97.0023713-3 - VANDERLI DAS GRACAS TERAM(Proc. VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

... Assim, REJEITO os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, mantendo integralmente a r. sentença proferida.

97.0059008-9 - EDISON RINALDINI X ROSANA RITA THOMAZ CASTILHO X HUMBERTO DE AZEVEDO X

FRANCELINO GRACILIANO X LUIZ FERREIRA LIMA X FRANCISCO ELIUTO DOS SANTOS - ESPOLIO (IZAURA BELLI DOS SANTOS) X LEONES FERREIRA DE MENEZES(Proc. SILVIO MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

... Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta,HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores EDISON RINALDI, ROSANA RITA THOMAZ CASTILHO, HUMBERTO DE AZEVEDO, FRANCELINO GRACILIANO, LEONES FERREIRA DE MENEZES e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor LUIZ FERREIRA LIMA. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

1999.03.99.023692-9 - LUIZ GONZAGA LIMA DE SOUZA X SONIA MARIA DOS SANTOS LOPES X SONIA REGINA PAULINO X WAGNER LUCCIOLA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

... Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos conta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores SONIA MARIA DOS SANTOS LOPES e SONIA REGINA PAULINO; e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação aos autores LUIZ GONZAGA DE SOUZA e WAGNER LUCCIOLA. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

1999.61.00.043946-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.002978-3) SADI DA ROCHA X MARISA LEIVA DAPOR(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

... Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Por conseqüência, fica sem efeito a tutela antecipada às fls. 53/54. Condeno a parte autora a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) , nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

1999.61.00.052333-9 - LUIZ ANTONIO DA ROCHA NETO X TEREZA VIEIRA DA ROCHA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

... Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 420/432 por seus próprios e jurídicos fundamentais

2004.61.00.034177-6 - JOAO BOSCO DE OLIVEIRA X IZETE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

... Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar à ré as custas processuais e os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa.

2005.61.00.029241-1 - ANA MEIRES GOMES GARCIA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

...Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à CEF em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50...

2006.61.00.000315-6 - ALDA MARIA VIEIRA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Devidamente intimada a promover o recolhimento de custas (fl. 100), no prazo legal, a autora deixou o prazo transcorrer in albis, sem manifestação nos autos. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

2008.61.00.010943-5 - LEONE CALO DA SILVA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Devidamente intimado a promover o recolhimento de custas e a dar andamento ao feito, no prazo legal, o autor deixou o prazo transcorrer in albis, sem manifestação nos autos. Assim sendo JULGO EXTINTO o presente, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Por ter a ré apresentado defesa, condeno o autor nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).

2008.61.00.013717-0 - ANTONIO CARLOS CORREA GODOY - ESPOLIO X HELOISA ISLEI JANNUZZELLI DE ARAUJO GODOY X JULIANO ARAUJO GODOY X SABRINA ARAUJO DE GODOY GARCIA(SP234364 - FABIO DE SOUZA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

... Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 109/113 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2008.61.00.018512-7 - PAULINA AMELIO PACHECO(SP157373 - YARA ANTUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

... Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269,I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento das diferenças de 42,72%, 44,80% e 7,87%, relativa à atualização monetária das custas de caderneta de poupança referidas na inicial, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em, janeiro/89, abril/90 e maio/90, tomando-se por base o saldo existentes à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho de Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumulável com outros critérios de correção monetária ou de juros. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.020571-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0029650-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP218965 - RICARDO SANTOS) X ALVARINO BENEDITO MALAQUIAS X ANTONIO REINALDO TAVARES X FIRMO MOREIRA DA SILVA X JOAO DIAS DE OLIVEIRA FILHO X JOAO SOUZA DE CASTRO X LAUDECI MARIA DA SILVA X LAURINDO ROMANO X MANOEL GALDINO DA SILVA X MOISES ALVES DE MOURA X ROBERTO MOREIRA MAFFEI(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI)

... Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, julgo os Embargos IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, mantendo-se integralmente exigível o título executivo judicial. Destarte, cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer, à qual foi condenada, nos termos do decidido no v. Acórdão de fls. 176/181 dos autos em apenso, transitado em julgado. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n.º 98.0029650-6.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.002978-3 - SADI DA ROCHA X MARISA LEIVA DAPOR(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

... Assim sendo JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Por consequência, fica sem efeito a liminar deferida às fls. 62/63. Oficie-se ao 11º Registro de Imóveis da Capital, comunicando o teor da presente decisão. condeno a parte autora a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2006.61.00.016659-8 - EDELICIO JOSE CARDIA ESPOSITO X ANA LUCIA MACIEL ESPOSITO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1060/50.

2008.61.00.034023-6 - CLEBER SOARES DE SOUZA X CARLA RENATA SARNI SOUZA(SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

... Devidamente intimados a regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, os autores permaneceram inertes. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I e IV, do Código de Processo Civil. Por ter o réu apresentado defesa, condeno os autores nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

2ª VARA CÍVEL

Dr^a ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Bel^a Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente N° 2258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0002410-1 - JOSE ALOISIO DO CARMO OLIVEIRA X IDELFONSO PAIVA DE ARAUJO X LEDA MARIA POLETTO DIAS X JOSE ROBERTO BOTTIERI X LEVI BASTOS CARRENHO X JOSE ROBERTO JANUARIO X JOAO AUGUSTO X AVELINO FERREIRA X SANTO LOURENCONI X JOSE DE PAULA(SP116177 - ILDE RODRIGUES DA SILVA DE MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

Anoto que o Superior Tribunal de Justiça às fls.336/337 excluiu da condenação a correção dos percentuais em confronto com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Portanto, intime-se a CEF para que comprove os depósitos feitos nos termos do julgado, discriminando cada autor. Prazo: 10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora.

95.0003245-7 - CLAUDIO MARCELO SIGNORINI X CELSO ANTONIO LOPES DA SILVA X CELSO PAULO FELIPE X CHUNJI NAKAMURA X CELIA FRADE FERREIRA X CARMEM SILVIA LEISTER DA SILVEIRA X CLAUDIO ELI ARRUDA X CARLOS ERNESTO SABBATINI X CLEIDE KASPAREVICIS X CANDIDA MARIA MARINHO DA SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS PALOMBO NETO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

95.0022738-0 - JOAO ELI TEIXEIRA(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO E SP169210 - JOÃO ELI TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Postergo, por ora, a expedição do mandado de penhora determinado Primeiramente, dê-se vista à União para que se manifeste, uma vez que a parte autora ficou-se inerte quando intimada às fls.189. Após manifestação da União, venham os autos conclusos.

95.0025908-7 - PAULO CELSO DE LUIZ DAVID X MOACIR ANTONIO DE SOUZA X SEBASTIAO DE FRANCA FILHO X DIVINO ALVES DOS SANTOS X MOISES GOMES(SP127497 - CARMEN MARIA DE LIMA) X POLA ATTADINI RICCI X MAURO MARTINEZ X HELITON SOUZA DE PAULA X FLAVIO ANDRADE MOREIRA X OSWALDO CECCHETTI JUNIOR(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP020877 - LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ante a alegação da Contadoria às fls.697, intime-se a CEF para que apresente a memória de cálculos dos co-autores: Moisés Gomes e Sebastião França Filho. Prazo: 10(dez)dias. Com o cumprimento, tornem os autos ao Contador.

95.0036803-0 - EDNA TADEU FADINI(SP084089 - ARMANDO PAOLASINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Cumpra a parte autora a determinação de fls.352, apresentando sua proposta de parcelamento, sob pena de penhora de bens do valor devido à União Federal. Prazo: 10(dez)dias. Com o cumprimento dê-se vista à União Federal. Silente, venham os autos conclusos.

96.0014608-0 - LUIZ RICARDO MARQUES SILVA X LUIZ ROBERTO CALDANA X MARCIA NIHARI NOGUEIRA X MARISA GRAMINHA X MAURO GERALDO PIRES X MARIA EUZANIRA VASCONCELOS MONTEIRO SALAZAR X MARISA INES MARTINIS DE ABREU X MARIA APARECIDA MINGHINI COTTA X PAULO BRILHANTE JUNIOR X PAULO ALVES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALOMBO NETO)

Dê-se ciência à parte autora do termo de adesão juntado aos autos às fls.362/366 do co-autor Ricardo Marques Silva. Após, nada mais sendo requerido e se, em termos, venham os autos conclusos para extinção da execução.

97.0003371-6 - ELIAS ALVES DE MENEZES X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA AMARAL X FRANCISCO DE ANDRADE X GERALDO SILVA ROCHA X ILDEBRANDO CORDEIRO DA SILVA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Registro que o autor discorda dos créditos feitos pela CEF, mas não justifica sua discordância e não aponta onde está a divergência. Sendo assim, é complicado saber onde está questionamento do autor. Á vista disto, determino o cumprimento do despacho de fls.344, no prazo improrrogável de 10(dez)dias. Com o cumprimento, encaminhem-se os

autos ao Contador Judicial para que os cálculos sejam feitos nos termos do julgado. Silente, voltem os autos ao arquivo.

97.0014368-6 - ROSA MARIA ROBERTO X ROSALINA ROMANHOLI TUCI X RUBENS BRAZ DE AQUINO X SANDRA MARIA CASTELHANO X SANTANA BARNABE DA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Prejudicado o requerido pela parte autora. Anoto que todos os termos de adesão encontram-se nos autos às fls.274,317,318,319 e a co-autora Rosalina Romanholi Tuci(internet desafio às fls.326). Anoto que a transação efetuada pelos autores configura ato jurídico perfeito e acabado e, somente alguma irregularidade apresentada no documento poderá impedir a homologação deste juízo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

97.0047071-7 - GRACIANO ANTONIO DOS SANTOS X NEUSA ALVES DOS SANTOS X ALVINA TEREZINHA SENHORINI ANTUNES X ADILSON SILVA LUZ X JOSE EDIVALDO DE OLIVEIRA X CARLITO DAS VIRGENS SILVA X ALDAEDICON RODRIGUES CARDOSO X WAGNER GUTIERES DE CASTRO X GEROLINO MARTINS FAGUNDES X ADRIANO BOAVENTURA FEITOSA(SP067824 - MAURO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se ciência à parte autora dos créditos feitos pela CEF para o co-autor Gerlolino Martins Fagundes e requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias.

98.0019401-0 - VITOR FLAVIO MARQUES X CELIO PEDRO TOMAS DA SILVA X JOSE DONIZETE PIRES DOS REIS X SALVADOR HONORIO NOGUEIRA X AURELIANO HONORIO NOGUEIRA X NATALINO NASCIMENTO SANTOS X LUIS CARLOS DO NASCIMENTO X NAIR GOMES DA SILVA X VERA LUCIA DE REZENDE MOURAO E OLIVEIRA X JENIVAL MIRANDA ELEUTERIO(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls.273. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito de fls.266 nos termos requerido na petição de fl.255. Liquidado e se em termos, venham os autos conclusos para extinção da execução.

98.0029311-6 - SALVADOR LOPEZ CASTILHO JUNIOR X ALICE ALAYDE RODRIGUES DA FONSECA X HENRIETE MACEDO X YOCHINOBU YAMAKAWA X JOAO FERREIRA GONCALVES NETO X ROBERTO MADURO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido na petição de fls.382.

98.0031272-2 - MARIA DA GLORIA SILVA X ANTONIO NATAL ALVES X NATANAEL FARIAS X ZACARIAS JOSE PEREIRA X ROBERTO MARIO ESPINOZA TIRADO X ANSELMO DE OLIVEIRA X ADEMAR CHIAPETTA X ROBERTO PAULO ZIMBALDE X ODETINO SODRE AMORIM(SP099836 - ROGERIO DE ALMEIDA SILVA E SP026482 - CLEIDE GARCIA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Ciência à parte autora do cancelamento do alvará de levantamento nº 78/2009 para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 370, aguardando-se pela decisão nos embargos à execução. Int.

1999.61.00.055773-8 - ANTONIO LUIZ BARBOZA DA SILVA X DIRCEU JOSE PITORRI X IVONE PEREIRA X JOAO FRANCISCO FERREIRA X JURANDY NICODEMOS DA SILVA X NATANAEL MACHADO X NEUSA GOMES X NEUSA ZANUTO GARCIA X NICOLA ORLANDO X WILLIAN PINHEIRO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls.322:Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias.

1999.61.00.057322-7 - BERTOLINA SALOME DE OLIVEIRA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a CEF sobre a planilha de cálculos trazida pela parte autora às fls.245/246 referente aos honorários sucumbenciais a que foi condenada na decisão de fls.201, sob pena de incorrer em multa pecuniária haja vista os despachos de fls.247 e 250

2000.61.00.012293-3 - NEWTON PAIVA JUNIOR X CECILIA SANTOS BOCCOLINI PAIVA X ROBERTO RENATO SCHELIGA X CLAUDIA ALICE VICENTE DE CARVALHO X LISIAS RUIZ MARTINS BARBOSA(SP053244 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora ddos extratos comprobatórios da diferença apurada pela Contadoria conforme fls.290/292. Após, satisfeita a execução e se em termos, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2000.61.00.022847-4 - MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA X HELIO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA X CLAUDIO GOMES CORREIA X CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DE ASSIS X CARIVALDO SANTOS DE JESUS X AVELINO FRANCISCO DA SILVA X ROSALINA MARIA DE JESUS SILVA X ONOFO JOSE RODRIGUES X EVERTON BARBOSA ANDRADE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Reconsidero o despacho de fls.376. Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para que os cálculos sejam elaborados nos termos do julgado.

2002.61.00.019360-2 - TEREZINHA GOMES CAVALLERI X ROSA LUCIA NEVES DE ARAUJO GOMES X MARIO MACHADO DE ARAUJO X ALICE MAYEDA X JURACI ZORZETO X SILVAL PEDRO TONELLO X JAIR DE CAMARGO X FUSAE ITAGAKI ETO X ADALBERTO TORRETTA X MAURO DA FONSECA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls.544 no prazo de 10(dez)dias.

2002.61.00.029657-9 - CRISPIM FELICISSIMO NETO X MINERVINO ALMEIDA SANTOS X ROMEU GERALDINO PISTORESINI(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Compulsando os autos anoto que este juízo determinou a remessa destes à Contadoria Judicial às fls.197, para conferência dos cálculos, tendo em vista que a parte autora divergiu dos créditos feitos pela CEF e a Contadoria informou às fls.198/204 novos cálculos elaborados nos termos da Lei 8036/90. Tendo em vista que a sentença de fls.102 determinou a correção nos termos do Provimento nº26 da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, confirmado pelo acórdão, homologo os cálculos feitos pela CEF às fls.151/169, poque em consonância com o julgado. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2003.61.00.013292-7 - CARLOS ALBERTO FANTACINI X ELZA EMIKO SHIRAIISHI X KUNIO KURAUCHI X MARIANA INACIA DOS REIS FARIAS X MARIO LOJELO X NEUSA MARIA DOS REIS MONTEIRO X OMILDE DE LIMA X PEDRO SERGIO ABRANCHES RUSSO X SEBASTIAO ELVIO DA SILVA X TOYOKO MASUI KAWAKAMI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.262/330:Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez)dias. Silente, sobrestado em arquivo.

2003.61.00.026338-4 - JOSE THOMAS DIAS(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se ciência à CEF da decisão do agravo de instrumento juntado às fls.151/154 e planilha de cálculos às fls.162/164, para que, querendo efetue o depósito da diferença apurada.Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora.

2003.61.00.031380-6 - ANTONIO PEZUTO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls.65/66. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2004.61.00.015595-6 - MARY LUIZA RODRIGUES COSTA MULLER(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência à parte autora dos créditos feitos pela CEF às fls.105/112 para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias. Satisfeita a execução venham os autos conclusos para extinção da execução.

2004.61.00.016693-0 - EURIDICE CLARO DE SOUZA CRUZ X ADAIL ANTONIO COSTA X ADEMIR PIRES X RENATO CLARO DE CAMARGO X CLAUDIO AUGUSTO DE LIMA MANASSERO X DIRLEI FERREIRA X MILTON ANTONIO SEVERINO X CARLOS ALMERINDO FELIPE(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se a CEF para que deposite os créditos dos co-autores faltantes, quais sejam:Euridice Claro de Souza Cruz, Adail Antonio Costa, Ademir Pires no prazo de 10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora.

2008.61.00.033201-0 - JOSE ORESTES PETTENAZZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ante a certidão do trânsito em julgado, requeira o vencedor o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente,

aguarde-se eventual provocação sobrestado no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.020844-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0025313-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ANTONIO LOPES DE CARVALHO X EVANA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA FERNANDES FERRAZ DE CAMARGO X RICARDO PORTO GALLINA X JOSE NIGRO SALLES X EDNA APARECIDA GABRIEL NIGRO SALLES X HILDA FERNANDES X VALDIR PASSOS DA SILVA X FABIO ABDO FADEL X ELZA DA SILVA BEZERRA LUPI(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR)

Dê-se vista ao embargado da guia de depósito juntada aos autos pela CEF às fls.97, referente à multa a que foi condenada no acórdão de fls.28, para que requeira o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA

MM.ª. Juíza Federal Titular

Bel.ª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0011358-9 - RAUL SEIFERTH(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(Proc. LUIZ CARLOS CHRISTOVAO DA SILVA E Proc. JORGE CHAGAS ROSA)

DESPACHO DE FLS. 389:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2007.61.00.004134-4 - HENRIQUE MOREIRA - ESPOLIO X BEATRIZ GERALDA DE JESUS(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DESPACHO DE FLS. 131:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à autora para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2007.61.00.018439-8 - ROMUALDO NICACIO DA SILVA(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROMUALDO NICACIO DA SILVA

DESPACHO DE FLS. 98:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao autor para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2007.61.00.027872-1 - MARCOS PAULO ALVES GARCIA(SP115472 - DALETE TIBIRICA E SP216083 - NATALINO REGIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 212:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao autor para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2007.61.00.034558-8 - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

DESPACHO DE FLS. 235:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à autora para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2008.61.00.003307-8 - PANIFICADORA CRUZEIRO NOVO LTDA ME(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 884:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à autora para

contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2008.61.00.005196-2 - SIMONE DOS REIS FERNANDES LOUREIRO(SP112734 - WAGNER DOS REIS LUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
DESPACHO DE FLS. 160:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2008.61.00.015594-9 - EDVALDO SANTOS DE OLIVEIRA(SP244522 - JOSE CARLOS BENTO DA SILVA E SP258978 - JOSÉ CARLOS LAPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
DESPACHO DE FLS. 78:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2008.61.00.024201-9 - DANILO ALVES DE AQUINO AGUIAR X ANA LUCIA RAMOS MACIEL(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
DESPACHO DE FLS. 160:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2008.61.00.029698-3 - PAULO USSUHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
DESPACHO DE FLS. 170:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.010391-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0024251-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X NAIR BELARMINE CRE X ENEIDE DE SANTANA X ANTONIO CAETANO RAVEDUTI X EDVALDO ARCANJO DE SOUZA X MARIA MERCEDES COUTINHO X JERCINO ALIXANDRE X LUZAIDA VARELA DOS SANTOS X DOMINGOS JOSE DE CARVALHO X AUGUSTO DOS SANTOS SILVA X JORGE LIMA(Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)
DESPACHO DE FLS. 90:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito unicamente devolutivo.2. Vista ao(s) embargado(s) para contra razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0505134-7 - GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN(SP016161 - GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA)
Em cumprimento à decisão de fls. 214/215, tendo sido realizada a perícia, subam os autos ao E.T.R.F. 3ª Região.

00.0948303-9 - CARLOS NORIMICHI HONDA X MARISTELA ALVES DE LIMA HONDA X IVAN SERGIO VALLADAO PIRES(SP200746 - VANESSA SELLMER) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Tendo em vista a certidão de fls. 498, intime-se o autor para que cumpra, por derradeiro, o despacho de fls. 495.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

1999.61.00.033395-2 - ICEK DAVID KIELMANOWICZ X KLARA KIELMANOEWICKZ X DAVID BRAND X

RACHEL BRAND(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARA TIEKO UCHIDA)

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Perita. Tendo em vista o término da perícia e o tempo decorrido até a presente data, intimem-se as partes para que se manifestem se ainda tem interesse na produção da prova testemunhal, esclarecendo a pertinência da prova.Int.

2001.61.00.006694-6 - CIRO ROSSETTI NETO X GISELA FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X BANCO ITAU S/A(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2002.61.00.029646-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.005960-7) SOLON TADEU PEREIRA(SP027225 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Fls. 485: Defiro.

2003.61.00.005216-6 - AUTO POSTO CUBATAO LTDA(SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. ANA CAROLINA DE F. B. SQUADRI)

Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2004.61.00.022102-3 - ANTONIO NOBUO KUSUKE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vista às partes acerca do laudo pericial.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do item b. às fls. 400.

2007.61.00.000059-7 - INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 267: Anote-se.Defiro a devolução de prazo, devendo o mesmo começar a correr a partir da publicação deste.

2008.61.00.014190-2 - ANTONIO TADEU BORGATTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 211/215: Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca do prosseguimento da Apelação interposta.

2008.61.00.021214-3 - BIAZI BAYER(SP126220 - LUIZ FERNANDO VIGNOLA E SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Revedo o entendimento, tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.021328-7 - RITA ELIZABETH SILVA OLIVEIRA X NATANAEL MARCOS DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.022618-0 - VANIA MARIA DE LIMA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Converto o julgamento em diligências.Analisando a inicial verifico que a autora elenca como causa de pedir a existência de decisão judicial com trânsito em julgado de determinando o pagamento de ambas as rubricas.Contudo, a autora não mencionou o número do referido processo e não juntou aos autos cópia da petição inicial, da decisão e de seu trânsito em julgado.Deste modo, intime-se a autora para que decline expressamente o número do(s) processo(s) condizente(s) com a causa de pedir, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado desta(s) decisão(ões), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

2008.61.00.024375-9 - PEDRO AFONSO BARBAROV(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.00.003077-0 - MARIA ELAINE ARAUJO RAMIRES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP268544 - PATRICIA BARRETO GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.008981-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.025359-5) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de Exceção de Incompetência interposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, visando à remessa da Ação Ordinária nº 2008.61.00.025359-5 para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro.Aduz a excipiente, em suma, que o juízo competente para a referida demanda é o do local onde está sua sede.Regularmente intimada, a excepta manifestou-se às fls. 14/17 defendendo a competência deste Juízo, eis que a ANS teria sucursal em São Paulo.É o relatório.Decido.O art. 100 do CPC elege como competente, para as ações em que for ré pessoa jurídica, o foro do lugar onde está a sede da mesma.Assim, no caso dos autos, considerando que a ação foi proposta contra a Agência Nacional de Saúde Suplementar, cuja sede fica no Rio de Janeiro, forçoso concluir não ser este o Juízo competente para a apreciação da presente demanda.Diante do exposto, ACOLHO a presente Exceção de Incompetência, e declaro este Juízo incompetente para processar e julgar a ação ordinária n. 2008.61.00.025359-5, devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal do Rio de Janeiro, para distribuição a uma de suas Varas.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intimem-se.

Expediente Nº 4147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0030952-8 - BIRIGUI FERRO BIFERCO S/A(SP162422 - RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO E SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1.Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 2.Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.

92.0090499-8 - MAKOTO HAJI X TAMIE KONDO HAJI(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E Proc. DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. CLAUDETE SANTIAGO RIBEIRO)

Expeça-se o Alvará de Levantamento.Após o seu cumprimento, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

95.0025901-0 - LENITA ELENA COSTA POLIMENI X NIVALDO PINTO BARBOSA X JUAREZ FERREIRA SOBRINHO X JAIRO AYRES LOPES X SATOSHI NISHIDA X JORGE FERREIRA DA COSTA X WILSON GUIMARAES X JOSE ANTONIO MARANI X MANOEL JESUS ALVES X LUIZ PAULO ANTONIO(SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Providencie a CEF o recolhimento da diferença apontada às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária.Int.

96.0022410-2 - SAINT-CLAIR CAVENAGHI JUNIOR(SP040887 - EUNICE KIKUE OKUMA CAVENAGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se vista à CEF.Int.

97.0027227-3 - JOSE BATISTA DE FREITAS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Expeça-se o Alvará de Levantamento.Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0060595-7 - BENICIO ALVES LOBO X CARLOS ALBERTO RODRIGUES JUNOT X CELSO ANTONIO DE MARTINHO X FRANCISCO RAMOS X GUILHERMINO BATISTA DA SILVA X HELIO CANO X JOSE GOMES X JOSE MARIA DE SOUZA PEREIRA X MANUEL DA COSTA MESQUITA E SILVA X MARIA SOLANGE RODRIGUES DE BRITO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Defiro aos autores o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.Após, vista à CEF. Int.

98.0045256-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0031099-4) LANCHES LA CREMERIE BAR E CAFE LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Int.

1999.61.00.049047-4 - MACKENA - IND/ E COM/ LTDA(SP166195 - ALEXANDRE MAGNO PINTO DE CARVALHO E SP167220 - MARCELO MINHÓS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA)

Indefiro o pedido de fls. 166/167. Cumpra a autora a determinação de fls. 164, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução.Int.

2000.61.00.029527-0 - IVONALDO GOMES DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a r.decisão de fls. 135/136, intime-se a CEF a apresentar o formulário do Termo de Adesão, no prazo de 5 (cinco) dias.

2000.61.00.030643-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0027227-3) JOSE BATISTA DE FREITAS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Expeça-se o Alvará de Levantamento.Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.019100-5 - ICO - INSTITUTO CENTRAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA S/C LTDA X ICDE - INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2008.61.00.024745-5 - AFONSO VIEIRA DA CRUZ(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 4148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0501561-8 - CRAGNOTTI & PARTNERS CAPITAL INVESTMENT BRASIL S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP130676 - PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Melhor analisando os autos, reconsidero o r. despacho de fls. 498, vez que proferido equivocadamente.Oficie-se a 33ª Vara Cível, informando acerca da disponibilização da importância requisitada conforme ofício de fls. 496/497, solicitando ainda, que informe a este Juízo se persiste a determinação de fls. 456.Int.

87.0038043-1 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X JOSE LUIZ BOANOVA X MAXIMO OPPICI X EUGENE KOCHER X MARCIO TADEU ROMANO X VITO ANTONIO FAZZANI X CYNTIA DECILIA DE ALMEIDA VIDEIRA X OSMAR DA SILVA REIS X ANTONIO SAVOLDI X CARLOS JOSE TEIXEIRA X CLAUDIO PINHEIRO RODRIGUES X ABILIO DIAS RODRIGUES X KARLO VELCIC(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X LYEGE APARECIDA DE CASTRO SANTOS X TRANSKAY TRANF E EQUIP ELETRICOS LTDA X WILSON REZAGLI X JOLMERIN HENRIQUE GRACIO X JUAREZ SILVA MADEIRA X ERCEU CANTARIM X ROSELY PLOTRINO X DOMINIQUE LEJEUNE X CLEYSE DA SILVA REIS(SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Tendo em vista o requerido pelo co-autor Karlo Velcic às fls. 628, defiro a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias.2. Tendo em vista a intimação de fls. 622 e que os interessados quedaram-se silentes,

aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

89.0041662-6 - CELSO DONIZETI MARGUTI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1. Tendo em vista o requerido às fls. 225 e considerando a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada nos autos. 2. Após, expeça-se alvará de levantamento, observando-se os dados declinados às fls. 229. Intime-se.

92.0066718-0 - SIDNEI TEIXEIRA X REGINA APARECIDA XAVIER MIZUMOTO(SP123617 - BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 2. Após aguarde-se a comunicação do pagamento. Intimem-se.

92.0074997-6 - PPE INVEX PRODUTOS PADRONIZADOS E ESPECIAIS LTDA(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Face a certidão de fls. retro, aguarde-se provocação do interessado no arquivo.Int.

96.0004345-0 - K O COM/ E MANUTENCAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Esclareça o autor o pedido de fls. 156, vez que se trata de execução contra a fazenda pública.Indefiro a remessa dos autos ao Contador, vez que a atualização será feita pelo E.TRF 3ª Região.Int.

98.0051167-9 - TIROL VEICULOS LTDA(SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO E SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

1. Intime-se o(s) autor(es) para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de ofício requisitório.2. Se em termos, expeça-se nos termos da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução. 3. Após, aguarde-se no arquivo.

2000.61.00.006891-4 - ISABEL CRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS X WALMIR DOS SANTOS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1. Intime-se a CEF para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de alvará de levantamento. 2. Se em termos, expeça-se. 3. Após, com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.

2003.61.00.018156-2 - ISAAC FREDERICO KELMANN(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

2004.61.00.009862-6 - FABIANA LOURENCO SALVAGNI X LAIR LOURENCO SALVAGNI X FERNANDO LOURENCO SALVAGNI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP144661 - MARUY VIEIRA E SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS E SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face a certidão de fls. retro, expeça-se alvará de levantamento em nome do patrono Dr. José Roberto dos Santos Messias.Após a liquidação, se em termos, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 4149

PROCEDIMENTO SUMARIO

92.0091846-8 - DURVAL ANTONIO GUERRA VALENTE X JOSE ROBERTO PACHECO X PAULO ROBERTO MARUFUJI X ZINA MARIA MACHADO CEZAR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)

Intime-se o autor e a ré a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 17/06/2009).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017179-3 - RENATO LOPES ROMAO(SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.
(Expedido em 17/06/2009).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 4150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0749122-0 - ADJALMA FERREIRA FILHO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.
(Expedido em 19/06/2009).

89.0016145-8 - UBIRAJARA NOGUEIRA(SP083676 - VALMIR JOAO BOTEGA E SP094912 - VANDERLEI ANTONIAZZO E SP019692 - OSWALDO PIPOLO E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.
(Expedido em 19/06/2009).

91.0087941-0 - REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA X COMERCIO E INDUSTRIA NEVA LTDA(SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E SP173538 - ROGER DIAS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.
(Expedido em 19/06/2009).

92.0015882-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0001308-2) COLORADO SEMENTES SELECIONADAS LTDA X OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.
(Expedido em 19/06/2009).

2004.61.00.007442-7 - CLAUDIO TEIJI OBA X MARIA APARECIDA OBA(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.
(Expedido em 19/06/2009).

Expediente Nº 4151

MONITORIA

2008.61.00.005609-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X APOLONIO BATISTA A FILHO

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. 285/286, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, querendo, impugnação.Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.002309-7 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X DONIZETTI BENTO PEREIRA

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. 74/77, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, querendo, impugnação.Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

2008.61.00.004606-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X

EVERALDO ALVES DE SIQUEIRA

Vistos, etc. Considerando o bloqueio efetivado a fls. 96/97, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, querendo, impugnação. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 4153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.079250-4 - ANGELO ALFREDO MEIRELES X IRINEU SALVADOR MUNIZ NETO X MIGUEL TURCI(SP073470 - ADENIAS ALVES PEREIRA) X LUCI CAMPOS BLEICH X ANTONIO CARLOS CORREIA MELONIO X VALERIA MARQUES DE CASTRO X NURIMAR DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE X MARCIA AUGUSTA CARNEIRO X RAUL ANDRE PEREIRA X CELIA MARIA CARRANCA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SC011736 - VALERIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Cumpra o subscritor da petição de fls. 562, o r. despacho de fls. 566, no prazo de 15 (quinze) dias.

2005.61.00.024245-6 - RENATO GARCIA X CLEUSA REGINA FAVERO GARCIA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Trata-se de ação proposta por RENATO GARVIA e CLEUSA REGINA FAVERO GARCIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - que tem como objeto a revisão do contrato n.º 7.4072.00065708-2, com pedido de antecipação de tutela para suspender a execução extrajudicial, bem como para que a ré se abstenha de incluir os nomes dos autores nos órgão de proteção ao crédito e autorização para efetuar os depósito no valor que entender cabível. No presente caso, requerem os autores a título de antecipação de tutela providência de natureza cautelar. Pois bem. Para a concessão da liminar devem estar presentes, ao mesmo tempo, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Analisando a questão entendo estar ausente no caso o fumus boni juris. Não há como este Juízo determinar à ré que se abstenha de prosseguir com o processo administrativo de execução extrajudicial, tendo em vista a Lei n.º 9.514/97, apresenta as garantias constitucionais como ao devido processo legal (ampla defesa e contraditório) que não está restrita ao processo judicial e pode ser exercida no procedimento extrajudicial atacado. Somente no caso de não atendimento a essa garantia é que existirá a possibilidade de recorrer-se ao judiciário para restabelecer o devido processo legal. Além disso, à primeira vista, a autora não trouxe aos autos elementos suficientes para desobrigá-la do pagamento das prestações. No que tange ao pleito referente à não inclusão ou retirada dos nomes dos autores do cadastro de inadimplentes entendo que afastados os requisitos para a concessão da liminar, implicando na continuidade da situação de mora, desta maneira, o referido pedido não tem como ser acolhido. Ademais o ingresso de ação para discutir judicialmente o débito não é critério exclusivo para impedir a negativação dos nomes dos devedores, conforme posicionamento jurisprudencial dominante do E. STJ. Em face do exposto, indefiro a liminar. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia da certidão de registro do imóvel, devidamente atualizada. Defiro o benefício da justiça gratuita. Após, tornem conclusos. Int.

2006.61.00.020931-7 - ELIO CESAR VIDO X CLARICE DE OLIVEIRA BRITO VIDO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP

Face ao tempo decorrido e tendo em vista que não há notícia de efeito suspensivo no agravo de instrumento, comprove o autor o recolhimento das custas, no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento.

2007.63.01.084736-4 - DORALICE DALLA VERDE(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor a autenticação dos documentos de fls. 68/81. Após, se em termos, cite-se.

2008.61.00.000522-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X PATRICIA IANOF

Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada nos autos. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.

2008.61.00.000803-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCOS ROBERTO MARINHO

Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada nos autos. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.

2008.61.00.029020-8 - YOLANDA ANDRADE CELIBERTI(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E

SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 115. Após, voltem conclusos.

2008.61.00.033092-9 - MARIA HELENA DE CASTRO VIDIGAL(SP177540 - WELLINGTON CORREA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a trazer aos autos os dados do herdeiro Antonio Carlos Vidigal bem como cópia de CIC, RG e procuração original para inclusão no pólo ativo. Intime-se também a trazer o extrato bancário do período solicitado (janeiro/fevereiro/1989). Após, conclusos.

2008.61.00.033796-1 - CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP250664 - DENISE YUKARI TAKARA) X UNIAO FEDERAL

Haja vista os documentos acostados às fls. 59/66 bem como o pedido do autor, decreto segredo de justiça nestes autos. Cite-se.

2008.63.06.003058-0 - PAULO SERGIO BATISTA PEREIRA(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a parte autora o recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Tendo em vista que o pedido é em relação ao índice de junho/1987, traga aos autos extrato referente a este período ou comprove que solicitou à instituição bancária, no prazo de 10 (dez) dias. Regularize a representação processual juntando aos autos procuração original, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.000806-4 - BARBARA MOREIRA VASCONCELOS(SP121978 - RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF a se manifestar acerca das petições do autor de fls. 45/52 e 56/57, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.000980-9 - DEJAL FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Regularize a CEF a petição de fls. 92. Após, manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 81/91.

2009.61.00.001129-4 - AYRTON MEDINA FURTUOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o autor a petição de fls. 67/73, tendo em vista a cópia da CTPS acostada às fls. 33/36, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

2009.61.00.001423-4 - AMAURY MORAES PINTO(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista que o autor pleiteia apenas a aplicação de IPC do mês de abril, providencie a adequação do valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido.

2009.61.00.001550-0 - JOSE DO FOJA - ESPOLIO X IDA DE SOUZA FOJA(SP130464 - LUIZ FERNANDO ROCHA SANTIN E SP158680E - EDIVALDO LOPES RAMOS E SP168909E - PAULO ROBERTO FERREIRA QUERELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a inércia do autor e considerando o valor atribuído à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004 - Resolução - CJF nº 228 de 30/06/2004 e em cumprimento ao que estabeleceu o artigo 23 da Lei 10259/2001, redistribua-se o presente feito àquele Juízo; em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da mesma Lei em questão. Dê-se baixa na distribuição

2009.61.00.003245-5 - JOSE LUIS COSTA DOS SANTOS(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que às fls. 46/49 o autor refere-se apenas às diferenças devidas em janeiro de 1989, prossiga-se com a citação.

2009.61.00.003575-4 - CACILDA DIAS DE PAULA X FLORISA DIAS CABRAL X ODAIR SABINO DIAS(SP166604 - RENATA DIAS CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando os extratos acostados aos autos bem como o valor atribuído à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004 - Resolução - CJF nº 228 de 30/06/2004 e em cumprimento ao que estabeleceu o artigo 23 da Lei 10259/2001, redistribua-se o presente feito àquele Juízo; em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da mesma Lei em questão. Dê-se baixa na distribuição.

2009.61.00.003955-3 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 247/248, com citação e intimação da União Federal.

2009.61.00.009291-9 - CARLOS AUGUSTO MONTEIRO DA SILVA - ESPOLIO X CAIO LUIZ MONTEIRO DA SILVA(SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os documentos juntados, intime-se o autor a corrigir o pólo ativo, fornecendo os nomes de todos os herdeiros com as suas qualificações bem como regularizando a representação processual, pois não se trata mais de espólio. Após, conclusos.

2009.61.00.010298-6 - TARCIZIO ALDO ZUGLIANI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003. 2. Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização. 3. Intime-se o autor a esclarecer o valor recolhido às fls. 80 se nos termos da Lei n. 9289/96, o teto é R\$ 1915,38. Após, conclusos.

2009.61.00.010388-7 - ALESSANDRA CRISTINA MORALES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Vistos, etc. 1. Ratifico todos os atos praticados pela Seção Judiciária do Paraná. 2. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição. 3. Na petição inicial o autor discorre sobre seu direito aos expurgos inflacionários quanto ao mês de janeiro de 1989, sendo que no pedido requer também correção monetária, inclusive com a adoção dos IPCs para os meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Pela falta de clareza da verdadeira pretensão deduzida, diga o autor, expressamente, se pretende a correção monetária apenas sobre o período de janeiro de 1989 ou, igualmente, sobre os demais períodos acima mencionados. Tal manifestação deve ser expressa, sob pena de no silêncio seja limitado o pedido aos expurgos inflacionários devidos no mês de janeiro de 1989, na medida em que além da presunção que decorre da narrativa inicial, consta nos autos apenas extratos bancários referentes a esse período. Caso o pedido compreenda os demais períodos, o demandante deve providenciar também os extratos dos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 ou ao menos comprove que os requisitou formalmente à CEF, mas não obteve êxito em consegui-los, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito quanto à correção pelo IPC dos referidos períodos por falta de interesse. Caso o autor comprove a real e justificável impossibilidade em obtê-los junto a ré, intime-se a CEF para que traga aos autos os referidos extratos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de considerar-se verdadeiras as alegações da inicial. Após, se em termos, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.011265-7 - HUMM A HUMM IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRINCESA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X JOSE ANTONIO CONSTANCIO JUNIOR

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.011313-3 - PAULO CESAR VITALI BARBONI(DF009499 - JULIA HELENA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO)

Vistos... Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Trata-se de ação ordinária interposta por PAULO CESAR VITALI BARBONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Nos presentes autos, sendo a hipoteca direito real de garantia do contrato atraindo a incidência do disposto no art. 95 do CPC: Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. De regra a competência territorial é relativa. Todavia, o artigo acima transcrito prevê que, em se tratando de direito real sobre imóveis, é competente o foro da situação da coisa. Nessa hipótese, cuida-se de competência territorial funcional (absoluta), tendo em vista que o juiz do lugar tem melhores condições de instruir o feito e colher provas, facilitando a prestação jurisdicional no caso. Neste sentido, vem se manifestando a Jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. SITUAÇÃO DO IMÓVEL. DOMICÍLIO DOS AUTORES. FORO DE ELEIÇÃO. COMPETÊNCIA. 1. A conveniência da instrução processual, além da regra do art. 100, IV, d, do CPC, também recomenda que a ação em que se discute o cumprimento do contrato tramite na Seção Judiciária do local em que se situa o imóvel e onde a obrigação deve ser satisfeita. 2. Por estar em confronto com a jurisprudência deste Tribunal e do STJ, bem como por ser manifestamente improcedente o recurso de agravo de instrumento interposto, negar-lhe seguimento era mesmo medida que se impunha (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). 3. Negar-se provimento ao agravo regimental. (TRF1, AGA 200801000029694, Relator Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, DJF1 30.03.2009, p. 219). Desta forma, a competência para julgamento e processamento da demanda são do foro da situação do imóvel, pelo que declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e considerando que imóvel localiza-se em Jundiá, e a sede da Justiça Federal com jurisdição sobre tal comarca é a Seção Judiciária de Campinas, determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Campinas. Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-

se.

2009.61.00.012088-5 - OMEGA RENT CAR LTDA(SP165504 - ROBERTO JOSÉ CESAR) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

(...) Isto posto, cassa a tutela antecipada anteriormente deferida. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, dando conta da presente decisão. Após, aguarde-se o prazo para oferecimento de contestação. Intimem-se e Oficie-se.

2009.61.00.012095-2 - BURBRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X BURBRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X BURBRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN) X UNIAO FEDERAL

A presente ação foi ajuizada sob o fundamento de ser indevida a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Dessa forma, há que se observar a decisão proferida pelo E. STF, na ADC nº 18 que determinou a suspensão de todos os processos em que se discute a exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Determino, pois, a suspensão do feito, devendo os autos permanecer sobrestados até o deslinde da questão. Int.

2009.61.00.012735-1 - ANA CECILIA GOLD CIOFFI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, de antecipação de tutela, proposta por ANA CECÍLIA GOLD CIOFFI em face do CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL - CEF, visando o provimento jurisdicional de restituição dos valores subtraídos de sua conta corrente através de saques e operações irregulares. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no art. 273, I e II do CPC. No caso dos autos não verifico a existência de prova inequívoca das alegações feitas pela autora, pois os extratos bancários trazidos aos autos não comprovam que as movimentações financeiras não foram por ela realizadas. Ademais, a matéria trazida aos autos é de natureza fática o que enseja dilação probatória. Desta forma, não verifico a verossimilhança do direito que justifique a concessão da tutela requerida, sendo necessária instrução processual para averiguação segura da ocorrência dos fatos. Assim, face a inexistência de prova inequívoca das alegações INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

2009.61.00.012901-3 - SUZANA MARA DE FREITAS PEREIRA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora a adequação do valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido. Após, conclusos.

2009.61.00.012964-5 - MARCIA REGINA DE SOUZA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Isto posto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.012971-2 - IRONIO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.013573-6 - LIBERIO JOSE SOARES(SP216340 - ANTIÓRGINIS MIGUEL SOARES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela interposta por LIBERIO JOSÉ SOARES em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com pedido de tutela antecipada, visando a declaração de inexigibilidade da multa administrativa do PA nº 02027014937/2003-41 referente ao auto de infração 262769/D, e cancelamento da respectiva guia de recolhimento com vencimento para o dia 15.06.2009. Sustenta a prescrição da cobrança e no mérito que a pena pecuniária teria sido convertida em prestação de serviços. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela embargante não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Pois bem. Dispõe o art. 21 do Decreto 6514/2008 que: art. 21- Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado. 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração. No caso dos autos a apuração se deu em prazo

inferior ao supracitado, culminando na lavratura do auto de infração. Assim, não há que se falar em prescrição, eis que o recebimento do auto de infração pelo autor interrompe o prazo prescricional nos termos do art. 22 do citado diploma legal, in verbis: Art. 22. Interrompe-se a prescrição: I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital; (...). No mérito, em que pesem os argumentos do autor, aparentemente, a prova dos autos contraria suas alegações. De fato durante o PA cogitou-se em alguns pareceres acerca da conversão da multa pecuniária em prestação de serviços direta ou indireta. Contudo, tais pareceres não vinculam a autoridade máxima, no caso o Superintendente do IBAMA, que por razões de convicção e discricionariedade permitida em lei, optou pela manutenção da pena em dinheiro (fls. 68). Deste modo, ao menos em juízo de cognição sumária, ao que parece dos autos não há flagrante irregularidade na cobrança apontada. No entanto, o Decreto 6514/2008 prevê que no caso de recurso interposto contra decisão que determina a aplicação de multa este terá efeito suspensivo em relação a exigência desta penalidade. Art. 128. O recurso interposto na forma prevista no art. 127 não terá efeito suspensivo. 1o Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, conceder efeito suspensivo ao recurso. 2o Quando se tratar de penalidade de multa, o recurso de que trata o art. 127 terá efeito suspensivo quanto a esta penalidade. Isto posto, defiro a antecipação de tutela requerida apenas para suspender a exigibilidade da cobrança da multa pecuniária até o trânsito em julgado do Processo Administrativo nº 02027.014937/03-641. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.003174-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0018159-2) BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1258 - CLOVIS VIDAL POLETO E Proc. 1259 - TANIA NIGRI) X GARO AHARONIAN X AGHAVNI AHARONIAN (SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN)

Pela derradeira vez, intime-se o autor a trazer os extratos de março/abril/1990 das contas 033601120600 (HSBC), 3.318.849-8 (Bradesco) e 100.041.070 (Banco do Brasil) que foram elencadas na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.00.007349-7 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ANGELO ALFREDO MEIRELES X IRINEU SALVADOR MUNIZ NETO X MIGUEL TURCI X LUCI CAMPOS BLEICH X ANTONIO CARLOS CORREIA MELONIO X VALERIA MARQUES DE CASTRO X NURIMAR DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE X MARCIA AUGUSTA CARNEIRO X RAUL ANDRE PEREIRA X CELIA MARIA CARRANCA (SP029609 - MERCEDES LIMA E SC011736 - VALERIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Dê-se vista às partes, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela contadoria judicial às fls. 82. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0033588-6 - PEDRO DE MORAES X FELICIANO RODRIGUES LOPES X ARISTEU MARINHO FALCAO X PACHOAL DE OLIVEIRA DIAS X JOSE ANTONIO DA SILVA X APARECIDO DAVID X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE DO NASCIMENTO X TANCREDO ALVES SARDINHA (SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Tendo sido noticiado às fls. 646/648, o falecimento dos co-autores PEDRO DE MORAES e JOSÉ ANTONIO DA SILVA, providencie o patrono dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação dos herdeiros, mediante a juntada de cópia autenticada dos formais de partilha, visando o exame da proporção exata de seus respectivos quinhões, ressalvando que o aludido incidente processual será processado nestes próprios autos, independentemente de sentença, com supedâneo no artigo 1.060, inciso I do C.P.C. Com relação aos demais co-autores, cumpra integralmente o despacho de fl. 638. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

00.0759926-9 - SAINT GOBAIN VIDROS S/A (SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Em análise apurada dos autos, verifico que às fls. 673, a contadoria judicial, órgão auxiliar deste Juízo, elaborou

planilha dos valores devidos, chegando aos valores de R\$ 2.550.783,81 como cálculo do autor, R\$ 2.286.617,15, como cálculo do réu, e R\$ 2.236.437,95 como cálculo da justiça, todos estes valores atualizados para 12/2003. Apresentou ainda o valor encontrado pela justiça atualizado até 07/2007, no montante de R\$ 3.159.530,27. Baseado na planilha supra, este magistrado formou sua convicção, acolhendo, para fins de execução o valor apresentado pela contadoria judicial, no montante de R\$ 3.159.530,27 atualizado para 07/2007, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela parte autora, que entende corretos os valores por ela apresentados. Ressalto que a União Federal, devidamente intimada, não se opôs ao acolhimento realizado por este Juízo, conforme vista e certidão de fls. 706 e 721. Às fls. 709 o autor pleiteou expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso, tendo em vista a concordância da ré. Tal pleito foi reiterado às fls. 717/720. Às fls. 722 foi realizada consulta junto ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região que informou ser necessário o reenvio dos autos à contadoria para que atualizasse a conta apresentada pelo autor, até a data da conta acolhida, a fim de que se pudesse aferir o valor incontroverso. Diante de tal informação os autos foram reenviados à contadoria, conforme determinado às fls. 724. Ocorre que às fls. 728-729 a contadoria judicial, apresentou para a data de 12/2003 o mesmo valor como cálculo do autor e como cálculo da própria contadoria, ou seja, R\$2.550.783,81, divergindo da primeira informação apresentada. A fim de evitar equívocos no momento da expedição e convalidação das minutas a serem expedidas. determino nova remessa dos autos à contadoria judicial, para que NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, esclareça a incongruência apontada. Fls. 726- verso: Oportunamente, corrija-se a divergência apontada. I.C.

88.0038983-0 - DIRCEU GROSSI(SP030837 - GERALDO JOSE BORGES E SP055149 - SIDNEI CASTAGNA E SP036572 - GERVASIO GANDARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Tendo em vista a informação de fls. 259 e o extrato de fls. 253 comprovando o levantamento do valor, proceda a parte autora a devolução das 3 (três) vias do Alvará de Levantamento nº 108/09, no prazo de 05 (cinco) dias, por tratar-se de documento numerado e controlado pela Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

88.0047365-2 - GERALDO AUGUSTO RODRIGUES(SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) JUNTE-SE.INTIMEM-SE.

90.0036317-9 - EUNICE TERESINHA DE AVILA PRADO(SP090978 - MARIA ROSA DISPOSTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Intime-se a parte autora de que os autos permanecerão em Secretaria por vinte dias, para que tome as providências que julgar cabíveis em virtude do despacho de fls. 229. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

91.0663414-1 - FABIOLA BERNARDI X FABIANA BERNARDI X FABRICIA BERNARDI X WALFRIDO PRADO BERNARDI JUNIOR X MARIA DE FATIMA BERNARDI X VALFRIDO PRADO BERNARDI X TAKEO NAKANDAKARI X LIBERATO MENDES DANTAS X ANASTACIO PEREIRA LIMA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

91.0716643-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0696036-7) KONTIKI CONFECÇÕES LTDA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Depreendo da leitura dos autos que a expedição dos ofícios requisitórios dependiam da regularização, pela autora, da situação cadastral perante a Receita Federal.Comprovada a regularização (petição protocolizada em 18/07/2007) e não havendo mais óbices, as minutas foram expedidas em 01/10/2007.Cumprindo o determinado na legislação, a autora e a ré foram intimadas, respectivamente, em 06/11/2007 e 07/12/2007.Em 14/01/2008 a União Federal noticiou a existência de débitos e dívidas ativas em nome da empresa (fls. 142/146) e comprovou o pedido de providências para a penhora no rosto dos autos (fl. 143).Apreciando o pedido da União Federal foi proferida decisão (fl. 147) determinando a convalidação das minutas de fls. 138 e 139. Enquadrando-se o valor principal na modalidade PRC e o pagamento realizado à ordem do Juízo.Em 11/02/2008 a União Federal comprovou o protocolo de pedido de penhora no rosto dos autos, na Execução Fiscal nº 97.0506296-0 (fls. 148/150).Em 07/04/2008 a autora requereu o destaque do valor referente ao contrato particular estabelecido entre a autora e seus patronos, do valor principal, esclarecendo ser direito, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/1994 - Estatuto do Advogado. Não juntou documentos.Os autos permanecerem em carga com a autora de 09/04/2008 até 25/06/2008, retornando apenas após a

expedição de Mandado de Busca e Apreensão. Com o retorno dos autos a secretaria foi lavrado, em 26/06/2008, o Auto de Penhora no Rosto dos Autos, determinado pelo MM. Juiz Federal da 04ª Vara Especializada das Execuções Fiscais, penhorando os valores até o montante de R\$ 17.107,47, atualizado até 01/2008. Em decisão proferida à fl. 165, as partes foram intimadas do ato realizado, bem como, da determinação de juntada do contrato firmado. Em atendimento ao despacho proferido, a autora requereu a juntada do contrato e a retificação do valor a ser requisitado, vez que o valor acolhido foi de R\$ 15.682,88 e o valor anotado na requisição de R\$ 15.628,88. Às fls. 189/216 a autora reitera o pedido de destaque dos honorários advocatícios por tratar-se de verba impenhorável, alegando que tal providência é possível, vez que o ofício ainda não foi expedido. Alega também, que os créditos em questão se equiparam aos créditos trabalhistas e, portanto, devem prevalecer sobre o crédito tributário. É o relatório. Passo a decidir. Observo que a discussão versa quanto ao pedido de destaque da verba honorária do valor principal, tendo sido juntado para tanto, cópia do instrumento de prestação de serviços. Antes, contudo, foi lavrada Penhora no Rosto dos autos por determinação do Juízo da Execução Fiscal. O contrato firmado entre os particulares faz prova do valor pactuado entre o advogado e a autora à título de honorários. Preceitua o artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94, a autorização do pagamento diretamente ao patrono, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte. Porém, o referido dispositivo não assegura a impenhorabilidade do crédito referente aos honorários contratuais. Assegura ao advogado, apenas, o recebimento do seu crédito, caso existam valores pecuniários disponíveis. Segue precedente do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. 1. Se o advogado formular pedido de reserva de honorários, anteriormente à expedição de mandado de levantamento ou precatório, o Juiz pode determinar que lhes sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte (art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994). 2. A penhora dos valores executados, todavia, torna-os indisponíveis e impede o exercício pelos Procuradores da faculdade disposta no art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994, que pressupõe a existência de valores pecuniários livremente disponíveis pelo outorgante da procuração. (Agravo de Instrumento nº 2006.04.00.010252-2/PR, 2ª Turma do TRF da 4ª Região. Rel. Marga Inge Barth Tessler. j.25.07.2006, unânime, DJU 02.08.2006). Cabe invocar os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, em vigor a época (revogada pela Resolução nº 055, de 14/05/2009, publicada em 15/05/2009): Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição. (grifo nosso) 1º Após a apresentação da requisição no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados (art. 22, 4º, da Lei nº 8.906, de 1994), procedimento este vedado no âmbito da instituição bancária oficial, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 101/2000. 2º A parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado, bem como qualquer cessão de crédito, não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor, ou tampouco altera o número de parcelas do precatório comum, devendo ser somado ao valor do requerente para fins de cálculo da parcela. Observo que a lavratura do Auto de Penhora foi anterior ao efetivo cumprimento pela exequente no disposto na citada resolução. Alegam os patronos que os ofícios ainda pendem de expedição portanto, é oportuno o momento para o destaque da verba honorária pactuada entre as partes. Ocorre porém, que as minutas em questão foram expedidas 01/10/2007 e até aquele momento os patronos apenas requereram o pagamento dos valores referentes ao crédito principal e os honorários advocatícios arbitrados nos autos. O argumento de impenhorabilidade da verba de natureza alimentar, alegada pelos autores, é o caso dos autos, vez que a requisição da verba referente aos honorários advocatícios não foi obstaculizada pela lavratura da penhora e a minuta de folha 139 (ofício requisitório nº 200700000313) poderá ser convalidada com as devidas correções. Portanto, em que pese ter sido anteriormente deferido por este Juízo o destaque dos valores, em melhor análise e valendo-me do poder de cautela, verifico o desacordo diante do processamento cronológico dos autos. Assim, diante do exposto, determino: 1. a retificação do despacho de fl. 137, devendo o montante concernente ao valor dos honorários advocatícios serem requisitados pela modalidade de Precatório, vez que ao advogado será atribuída qualidade de beneficiário e o valor devido integrará a parcela devida ao credor para fins de classificação do requisitório; 2. a retificação da minuta de fl. 138, fazendo constar o valor correto acolhido nos autos de R\$ 15.682,88 (quinze mil, seiscentos e oitenta e dois Reais e oitenta e oito Centavos); 3. a retificação da minuta de fl. 139, fazendo constar a modalidade de PRC no lugar de RPV; Ficam revogados o item 03 do despacho de fl. 165 e o despacho de fl. 181 dos autos. Portanto, resta indeferido o pedido de destaque dos honorários advocatícios formulado pelos patronos da autora. Expeçam-se novas minutas com as devidas correções e na seqüência, intemem-se as partes com urgência. Com a aprovação das partes, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, convalidando-os, observadas as formalidades de praxe. Tratando-se exclusivamente de ofícios precatórios, aguarde-se no arquivo, os pagamentos. Int. Cumpra-se.

92.0033911-5 - RENATO GUEDES DE SIQUEIRA (SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP101023 - MARIA DE FATIMA PINHEIRO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 174: Providencie a parte interessada a juntada da via original para apreciação da mesma, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante a Lei 9.800/99. Int. Cumpra-se.

92.0062088-4 - ALDA SCURZIO MANTOVANI X VALDIR DOS SANTOS RODRIGUES X ANA MARIA LORDY MONTEIRO X ANNA FRANCISCA ABREU SAMPAIO LAGE X JOSETTE HELENE DE SOUZA

RIBEIRO(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP185769 - GABRIELA GUZ E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista a expressa concordância da União Federal, acolho os cálculos de fls. 233/234 para fins de execução. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que se retifique o nome da co-autora para ALDA SCURZIO MANTOVANI, conforme fl. 38. Expeça(m)-se minutas ofício(s) requisitório(s) em favor de Alda Scurzo, conforme cálculos de fls. 233/234 destes autos. Como se trata de execução de valor(es) inferior(es) a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requisite-se diretamente para pagamento o(s) crédito(s) executado(s), com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10. 259/01 e Resolução nº 559/07 do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se em Secretaria o(s) depósito(s) do(s) referido(s) ofício(s). Com relação à petição de fls. 253/297, inicialmente esclareça o patrono, se há processo de inventário com relação aos dois irmãos falecidos, Maria de Lourdes Abreu Sampaio Esteves e José Oscar Abreu Sampaio. Tendo o patrono informado que os filhos de José Oscar Abreu foram cientificados do ocorrido nestes autos, comprove o alegado ou carree os autos com o endereço dos mesmos. Prazo de 20 (vinte) dias.I.C.

92.0085137-1 - PAULO DE SOUZA COSTA X RODOLPHO JOSE BRESSAN X NERCI MOTTA X VERA LUCIA VISCARDI X VIRGINIA MARIA BRESSAN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Fls. 683/686: Cumpra a patrona dos autores, a regularização da representação processual, conforme determinado às fls. 681. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

93.0008283-3 - DULCE HELENA GUIMARAES VILLANOVA HERRERA X DEUZELINDO MODESTO X DJALMA AUGUSTO CARNEIRO LEAO X DENISE FARACO GEHREN X DAVID ELIAS MARTIN X DANIEL DOS SANTOS X DALVETE RIBEIRO DE OLIVEIRA X DIVA MARINA POLISEI ZLATIC X DARCI DOS SANTOS CAETANO X DRUZO MALAMAN JUNIOR(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 368/384: Considerando o recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até a decisão final. I.C.

93.0008302-3 - ALSA ALUMINIO E FERRAGENS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos, Considerando o noticiado às fls. 177/178 e a manifestação da União Federal às fls. 181/189, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora esclareça o procedimento de administrativo, juntando aos autos os documentos comprobatórios. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 179. Int.

95.0015381-5 - ATMA CRUZ BONOMI X ANTONONIO SERGIO TRANI X AKEMI ODA X ARLETE RODRIGUES LACORTE X ANA CORINA FERRARI ARONE X ARAKEN GOMES X ALEXANDRE DIAS LONGO X ALBERTO PEREIRA DE LIMA X ABEL DOS REIS X ANTONIO FELIX DE LIMA FILHO(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP105700 - VANIA HARRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Chamo o feito à ordem.Primeiramente, revogo o despacho de fl. 566.Depreendo da análise dos autos que pende de julgamento o Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.003063-6, interposto em face da decisão de folha 471, que deixou de acolher as novas procurações outorgadas a patrona Dra. Vânia Harris - OAB/SP nº 105.700 pelos co-autores ANTONIO SÉRGIO TRANI (fl. 316), AKEMI ODAMAKI MIYAMURA (fl. 316) e ATMA CRUZ BONOMI (fl. 317).Considerando que os valores atinentes a verba honorária arbitrada foram depositados em momentos distintos e com escopo de evitar prejuízo ao patrono anteriormente constituído, determino que a executada, no prazo de 20 (vinte) dias, individualize cada um dos depósitos, apresentando planilha indicativa do valor da condenação e montante depositado. Saliente que a executada deverá atentar-se as seguintes contas judiciais:Conta Judicial Valor Data do depósito0265.005.214316-2 2.961,34 17/10/20030265.005.241989-3 4.070,94 20/10/20060265.005.257960-2 451,98 23/06/20080265.005.258122-4 930,33 16/07/2008Cumprido o item anterior e não restando dúvidas quanto aos valores apontados pela executada, autorizo a expedição de alvará de levantamento, em favor do patrono indicado à fl. 565, do montante indicado, excetuando-se os valores referentes aos co-autores ATMA CRUZ BONOMI, AKEMI ODAMAKI MYAMURA e ANTONIO SERGIO TRANI.Oportunamente, ao SEDI para retificação do nome do co-autor ANTONIO SERGIO TRANI - CPF 690.651.528-49, em substituição a ANTONONIO SERGIO TRANI.Cumpra-se. Intimem-se

97.0009524-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0006374-7) BPAR CORRETORAGEM DE SEGUROS LTDA(SP143225 - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls.214/221. A parte autora requer a extensão da garantia dada em juízo na Execução Fiscal nº 97.0525017-0, garantindo, assim, a efetividade da decisão a ser prolatada na presente Ação Anulatória. Entretanto, tendo em vista que se trata de garantia prestada, compete a autora direcionar o seu pedido nos autos da Execução Fiscal mencionada. Cumpra-se o despacho de fls. 213. Intime-se.

97.0043969-0 - JOSE JUSTINO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE LOPES DE ARAUJO X JOSELIA PEREIRA DE ARAUJO X LOURDES GARCIA CARDOSO X LOURIVAL MARTINS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fl. 372: Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. cumpra-se.

97.0059618-4 - FRANCISCA ELIAS PROFETA MARINHO DOS SANTOS X LUIGI BROLLO X MARIA IZAURA RODRIGUES PEREIRA X MARIA IZOLINA VILLELA BALIEGO X OLINDA OKAMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Concedo o benefício de prioridade de tramitação previsto no artigo 71 da Lei 10.741/2003. Aguarde-se o desfecho dos embargos a execução em apenso para o prosseguimento do feito. I. C.

98.0007991-2 - ADELINO AKIO MORIKAWA X CLAUDIO JOSE DOS SANTOS X CLOVIS DO CARMO LADEIA X FERNANDO LISBOA DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO X ISABEL DIAS VIEIRA X MARIA CECILIA BARONE GIANELLI X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X MILTON YOSITADA HANAI X POMPILIO VIEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fl. 322: Considerando a concordância da parte autora em relação aos créditos efetuados em suas contas vinculadas, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

98.0015878-2 - ARIIVALDO FERNANDES XAVIER RABELLO X MARCIO LUIZ PRAGANA X ALIPIO DIAS FILHO X IZA HIRLEY FERREIRA LIMA X SUELI GONCALVES AMADOR X ALICE SEBASTIANA DE OLIVEIRA X FERNANDO DA SILVA PIMENTA X MARIA JOSE VALENTIM X CLAUDIO GONCALVES AMADOR X ROSANA CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA AMADOR X MARCUS JOSE DE ANDRADE X MARIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP119351 - SOLANGE BRACK T XAVIER RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fl. 923: Expeça a secretaria o ofício de conversão em renda em favor da União Federal (AGU), conforme requerido, dos valores creditados na conta nº 0265.005.262231-1. Após, requeira a co-autora MARIA JOSÉ VALENTIM GOMES, o que entender de direito, tendo em vista a nova sistemática adotada pela Lei nº 11.232, de 22/12/05, que alterou o Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

98.0036189-8 - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP103285 - CARLOS HENRIQUE DE PONTES E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta em face da CEF com objetivo de ver assegurado direito a incidência da correção monetária nos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Em 05/02/2002 foi proferida sentença julgando parcialmente o pedido e condenando a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no montante de 10 % sobre o valor atualizado da condenação. Os autos foram remetidos a Instância Superior para apreciação do recurso de Apelação interposto, tempestivamente, pela Caixa Econômica Federal. Às fls. 81/85 consta decisão proferida pela Primeira Turma, negando seguimento à apelação e certificado o decurso de prazo à fl. 87 (data de 14/04/2003), os autos retornaram a Primeira Instância. Instado a iniciar a execução do julgado, o autor ficou inerte e os autos foram remetidos ao arquivo em 21/01/2004. Às fls. 92 e 93 constam petições com pedidos de desarquivamento, datadas de 05/10/2004 e 05/11/2004, respectivamente, formulados pelo Dr. Carlos Conrado - OAB/SP nº 99.442. Intimada a dar cumprimento ao decidido nos autos, a CEF juntou aos autos o Termo de Adesão (fl. 111), homologado por esse Juízo na decisão proferida em 10/03/2008, ficando resguardado o valor referente aos honorários advocatícios. Às fls. 117/118 juntou o comprovante de pagamento da verba honorária, no montante de R\$ 32,63 atualizados até 19/06/2008. Instada a manifestar-se a parte autora requereu a expedição do alvará de levantamento, em nome do patrono Dr. Carlos Conrado - OAB/SP 99.442 (fl. 121). À fl. 122 o patrono foi intimado a regularizar a sua representação processual e ficou inerte. Às fls. 124/125 o Dr. Carlos Henrique de Pontes - OAB/SP nº 103.285, patrono constituído na inicial, manifesta seu inconformismo com os atos praticados pelo colega, requerendo o desentranhamento das petições por ele subscritas, o levantamento do valor depositado em seu favor, bem como, a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil. É o relatório. Passo a decidir. Da leitura dos autos observo que o Dr. Carlos Henrique de Pontes - OAB/SP nº 103.285 encontra-se regularmente constituído, conforme procuração à fl. 08. Em que pese a atuação em todo o processo, os autos foram remetidos ao arquivo, sem início da execução, vez que instado manifestar-se, o autor ficou inerte. O

pedido de desarquivamento por advogado não constituído não implica em qualquer irregularidade, vez que resguardado o direito, no termos do art. 7º, inciso XVI, da Lei nº 8.906, 04/07/1994. Entretanto, o Dr. Carlos Conrado postulou em juízo, sem fazer prova do mandato e instado a comprovar a sua regularidade, não o fez. Nesse sentido: EMBTE.(S): MARIO DE SIQUEIRA ADV.(A/S); HEIDY GUTIERREZ MOLINA E OUTRO(A/S) EMBDO.(A/S); GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA ADV.(A/S); MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO(A/S) EMENTA: Embargos de declaração em agravo de instrumento. 2. Advogado subscritor do recurso. Ausência de procuração ou de substabelecimento que comprove a outorga de poderes da parte embargante ao advogado signatário da peça recursal. Inobservância do prazo legal (art. 37, parágrafo único, do CPC). Recurso inexistente. 3. Embargos de declaração não conhecidos. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes Presidente). Ausentes, neste julgamento, o Senhor Ministro Menezes Direito e, justificadamente, o Senhor Ministro Cezar Peluso, em representação do Tribunal no exterior, e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado. Plenário, 29.04.2009. Razão assiste ao antigo patrono quando repudia os atos praticados pelo colega, inclusive o pleito de levantamento dos valores. Diante do exposto, ANULO todos os atos praticados na fase de execução (fl. 98 e segs). Oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil encaminhando cópia integral dos autos. Na seqüência, determino o desentranhamento das petições de fls. 98/100 e 121 e o arquivamento na contra capa dos autos. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

2000.61.00.051091-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MAURO DONIZETI DE SOUZA(SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA)

Fls. 98/101: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2004.03.99.022994-7 - MARIA OLIVEIRA CAMPO AGRAZ X MARIA RAQUEL ANACLETO X MARIA SANTIAGO FORTES X MARIA SANTOS GUIMARAES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos, Retifico o despacho de folha 357, para que a parte autora seja novamente intimada da disponibilização do valor de R\$ 26.188,77 (vinte e seis mil, cento e oitenta e oito Reais e setenta e sete Centavos), na conta judicial nº 1181.005.504545441, à ordem do BENEFICIÁRIO, referente a importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Com relação ao saldo de R\$ 3.236,81 (três mil, duzentos e trinta e seis Reais e oitenta e um Centavos), disponibilizado à ordem do JUÍZO, referente a retenção dos 11% de PSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que as partes requeram o que de direito. Diante do determinado, revogo o determinado à folha 362 dos autos. Int. Cumpra-se.

2004.61.08.008938-6 - ROJA COMERCIO E CONSTRUÇÕES ITAI LTDA ME(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Providencie a parte ré a comprovação da segunda parcela dos honorários periciais. Após, intime-se o Sr. Perito a fim de que seja dado início aos trabalhos. I.C.

2006.61.00.028114-4 - VALERIA JARDIM ROTTGER(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fls. 175/176: Tendo em vista que o IMESC não mais realiza perícias à Justiça Federal, nomeio como Perita Judicial a Dra. Cynthia Altheia Leite dos Santos, CRM 87742, com endereço na Av. Paulista, 726, cj. 1208, São Paulo/SP, Fone: (11)32532155. Arbitro seus honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, posto ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, estando sujeita a Tabela de Honorários periciais constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Intime-se a expert para designar data para a realização de exame médico na autora, bem como para a elaboração do competente laudo pericial, contendo respostas aos quesitos formulados pelas partes, autora e ré, no prazo de 60 (sessenta) dias após a perícia. I.C.

2007.61.00.002419-0 - NEUSA FERRAZ FONSECA(SP071965 - SUELI MAGRI UTTEMPEGHER E SP176862 - GUILHERME DE ARAÚJO FÉRES) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP

Tendo em vista que o IMESC não mais realiza perícias à Justiça Federal, nomeio como Perito Judicial o Dr. Benício Rodrigues Sérgio, CRM 119495, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 179, ap. 61, Jd. Esplanada, São José dos Campos/SP, Fone: (11)8314-2225. Arbitro seus honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, posto ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, estando sujeita a Tabela de Honorários periciais constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Intime-se o expert para designar data para a realização de exame médico na autora, bem como para a elaboração do competente laudo pericial, contendo respostas aos quesitos formulados pelas partes, autora e ré, no prazo de 60 (sessenta) dias após a perícia. I.C.

2007.61.00.010991-1 - JUDITH JANDYRA DE BRITO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Tendo em vista que o IMESC não mais realiza perícias à Justiça Federal, nomeio como Perito Judicial o Dr. Benício Rodrigues Sérgio, CRM 119495, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 179, ap. 61, Jd. Esplanada, São José dos Campos/SP, Fone: (11)8314-2225. Arbitro seus honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, posto ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, estando sujeita a Tabela de Honorários periciais constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Intime-se o expert para designar data para a realização de exame médico na autora, bem como para a elaboração do competente laudo pericial, contendo respostas aos quesitos formulados pelas partes, autora e ré, no prazo de 60 (sessenta) dias após a perícia. I.C.

2007.61.00.029602-4 - EREMITA PEREIRA DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA - EPM(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENÇA)

Fl. 196: Tendo em vista a informação retro, nomeio como Perito Judicial o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115420, com endereço na rua Artur de Azevedo, 905, Pinheiros, São Paulo/SP, Fone (11) 7896-3158. Arbitro seus honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, posto ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, estando sujeita a Tabela de Honorários periciais constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

2007.61.00.033617-4 - ADEMIR PAULO DIOGO(SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 202/203: Verifica-se no caso em tela que intimada a ré CEF para cumprimento da sentença, a mesma apresentou impugnação dentro do prazo fixado por este juízo, efetuando o depósito da integralidade. Desta feita, incabível a aplicação da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Assim, ante a concordância expressa aos valores depositados, expeça-se alvará de levantamento, devendo a parte informar em nome de qual patrono e seus dados (RG e CPF) deverá ser confeccionada. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10(dez) dias. Após a expedição, tornem o autos conclusos para extinção do presente feito. Int. Cumpra-se.

2007.63.01.067000-2 - DULCE ARANHA RAMSTHALER(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 11: Providencie o autor a via original da procuração outorgada, , bem como, o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 61 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Tendo em vista o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, carree o autor aos autos, declaração de situação econômica. Em que pese a peça acostada às fls. 28-36, verifico sequer ter havido citação da ré nestes autos. Providencie a parte autora contrafé para a citação da ré . Atendidas as determinações supra pela parte autora, cite-se. No silêncio tornem os autos conclusos para sentença de extinção. I.C.

2008.61.00.000671-3 - MARIA ERMINIA GUIOTTI CHIALLE X SEBASTIAO CHIALLE(SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Apresente a Caixa Econômica Federal o documento comprobatório da entrega dos cartões aos autores, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.00.014016-8 - MARIA DELURDES DE JESUS(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X AURINHA DE JESUS(SP165429 - BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO)

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, do C.P.C., para o dia 12 de agosto de 2009, às 15:00 horas. Por economia processual e, em não havendo possibilidade de acordo entre as partes, em seguida será realizada audiência de instrução e julgamento, ficando deferidas as provas orais, devendo as partes arrolar testemunhas, na forma do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão, momento em que será tomado o depoimento das testemunhas ENY SALOMÃO SUNAGAMA, THEREZINHA SPOSITO e IRIS DUQUER. A apreciação da necessidade das outras provas requeridas será feita após a oitiva das testemunhas acima e das demais provas produzidas, e no curso da própria audiência. Intimem-se. Cumpra-se

2008.61.00.021726-8 - TOSHIMI MIHO(SP223637 - ALKI PETKEVICIUS LOVERDOS VESTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 97/99: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o princípio da igualdade entre os

litigantes. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da impugnação. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.025326-1 - MARIA BEATRIZ SALMERON(SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 110/112: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o princípio da igualdade entre os litigantes. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da impugnação. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.033070-0 - LUZITA BACCINI(SP053740 - HELIO FERNANDES E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES E SP051849 - EMMA STOCCO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Fls. 82/83: Preliminarmente, prejudicado o pedido do autor de devolução de prazo para opor embargos, haja vista que às fls. 78/81 o recurso já foi interposto tempestivamente. Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

2009.61.00.000844-1 - DULCE DE ARRUDA RIBEIRO - ESPOLIO X RENATA RIBEIRO BARBOSA DE CAMPOS(SP264221 - LEANDRO BERCHIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação e extrato retro, republique-se o despacho de fls. 57. Torno sem efeito a decisão de fls. 59. I.C. FLS. 57: Vistos. Trata-se de ação sob rito ordinário em que a parte autora requer a atualização da conta poupança nº 58900-8, agência 254 da Caixa Econômica Federal, nos índices assinalados às folhas 14/15 dos presentes autos. Foi distribuído à 20ª Vara Cível da Justiça Federal a ação cautelar de exibição de documentos nº 2007.61.00.014261-6. Este processo foi remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em 04.12.2008, conforme verifica-se na Consulta Processual on-line da Justiça Federal. Às folhas 53/55 o espólio autor requer a redistribuição do presente feito por dependência à ação cautelar nº 2007.61.00.014261-6 que tramitou na 20ª Vara Cível da Justiça Federal. Indefiro o pedido da parte autora quanto ao reconhecimento de eventual prevenção dos presentes autos em face da medida cautelar que foi julgada pelo Juízo da 20ª Vara Cível tendo em vista que: a) nos termos da Súmula 235 do STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado; b) a ação nº 2008.61.00.014261-6 encontra-se no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região; c) a medida cautelar teve como objetivo apenas a exibição dos extratos da conta poupança que já constam às folhas 31/36 da presente demanda. Cumpra a parte autora o r. despacho de folhas 50, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.004180-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.015523-4) JOSE HERNANDES QUEZADA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.34: concedo ao autor o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para providenciar o recolhimento das custas iniciais. Silente, tornem conclusos para indeferimento da inicial. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.005980-1 - MARIA STELA DE FARIA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Defiro o desentranhamento da petição de fls.35/37 que se encontra na contra-capa dos autos, para entrega à patrona, Dra. Maria Angelica Hadjinlian OAB/SP nº 189.626, conforme pedido formulado às fls.39, no prazo de 05(cinco) dias a contar da publicação deste despacho, mediante recibo nos autos. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

2009.61.00.006121-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.003898-6) ROBERTO EMANOEL TULLII(SP130374 - ANA PAULA SIMOES CAMARGO E SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E DF015776 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.00.009732-2 - MARQUES SOLDA LTDA ME(RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, mantenho a sentença lançada às fls. 34-36, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora (fls. 57-69) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se a ré, União Federal, para apresentação de contrarrazões ao recurso ofertado pela parte autora. Após, cumpridas as exigências legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que a autora, em algumas das suas manifestações nestes autos se vale, primeiramente, do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, por meio do Setor de Protocolo deste Fórum (em conformidade com o artigo 113 do Provimento COGE n. 64/05), e, em seguida, posta as petições originais via Sedex endereçadas diretamente à Secretaria desta 6ª Vara Federal Cível, ALERTO a parte que o procedimento para recebimento e protocolo de petições encaminhadas por meio de correio está previsto no artigo 114

do Provimento COGE n. 64/05, DEVENDO AS PETIÇÕES NÃO-INICIAIS SEREM ENCAMINHADAS AO SETOR DE PROTOCOLO DESTA FÓRUM, que por sua vez, após o devido protocolo, as encaminhará em sua integralidade (inclusive com o envelope) para a Vara. Não cabe ao Juízo funcionar como auxiliar da parte, efetuando diligência meramente administrativa, ao enviar as petições recebidas pelo Correio ao Setor de Protocolo para que este as reencaminhe protocoladas à Vara. Assumir o Juízo tal atribuição é desviar-se de suas funções, o que dá ensejo a desnecessário atraso nas atribuições cartorárias. Int.

2009.61.00.010359-0 - BMM COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Neste primeiro juízo de cognição sumária, não vislumbro a necessária verossimilhança das alegações da autora para a concessão da antecipação de tutela. A narrativa dos fatos mostra-se confusa e a prova documental apresentada não demonstra que o único motivo para o indeferimento da alteração estatutária seja a inadimplência, que só teria ocorrido após a alteração contratual. Na verdade, sequer a recusa da ré em deferir a alteração estatutária foi comprovada. Tratando-se de situação complexa, deve ser submetida ao contraditório. Além disso, a decisão teria caráter satisfativo e, portanto, irreversível juridicamente, na medida em que não se pode deferir a alteração contratual a título precário. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.61.00.013436-7 - HELIO MENDES SANTOS(SP254855 - ANDRÉ ALBA PEREZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se na capa dos autos. Emende a parte autora a petição inicial, a fim de regularizar o polo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se parte autora para a regularização da procuração outorgada, no mesmo prazo, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. I.C.

2009.61.00.013574-8 - JEAN CARLOS SANTOS SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize a parte autora a inicial, trazendo aos autos cópia legível do contrato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo acima indicado, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. I.C.

2009.61.00.013803-8 - FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Preliminarmente, regularize o autor o pólo passivo da demanda no prazo de 10 (dez) dias. Ultrapassado em branco o prazo supra, indefiro a inicial. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.011392-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.006121-2) CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF015776 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO) X ROBERTO EMANOEL TULLII(SP130374 - ANA PAULA SIMOES CAMARGO E SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR)

Vistos. Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.021586-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.021585-5) CENTRO HISPANO BRASILEIRO DE CULTURA S/A(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X THIAGO TAMBUQUE RODRIGUES(SP259905 - RODRIGO TAMBUQUE RODRIGUES)

Desta forma, acolho a presente impugnação e fixo o valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária n 2008.61.00.021585-5 e, oportunamente, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas de estilo. Intimem-se

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.021587-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.021585-5) CENTRO HISPANO BRASILEIRO DE CULTURA S/A(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X THIAGO TAMBUQUE RODRIGUES(SP259905 - RODRIGO TAMBUQUE RODRIGUES)

Assim sendo, REJEITO a presente impugnação, mantendo a decisão deferitória dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Traslade-se cópia desta aos autos da Ação Ordinária n 2008.61.00.021585-5, dando-se baixa na distribuição tão logo haja a preclusão da presente decisão, remetendo-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 2426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0008516-0 - CARLOS VICARI X ANTONIO CARLOS CARNEIRO DE ALBUQUERQUE X HELOISA VICARI X LEONOR VICARI - ESPOLIO(SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP028653 - HELOISA BONCIANI NADER DI CUNTO E SP047025 - SILVIA POGGI DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA E SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO BRADESCO S/A(SP104089 - MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS E SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA E SP170228 - WASLEY RODRIGUES GONÇALVES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP147234 - ANA ROSE FERNANDES E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X PRODUBAN CREDITO IMOBILIARIO(Proc. NEYDER ALCANTARA DE OLIVEIRA)
Fls. 1209/1213: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que o co-réu BANCO NOSSA CAIXA S/A, regularize a petição, vez tratar-se de dúpia, apondo o Dr. Marcus Batista da Silva - OAB/SP nº 131.444 sua assinatura na folha 1209. Silente, desentranhe-se a referida peça, arquivando-a em pasta própria da secretaria. Providencie o patrono da CEF a retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 2429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0018426-9 - PASQUAL LANZO(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

1999.03.99.080587-0 - CLAUDIO LEAL DOS SANTOS(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS E SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2000.03.99.018245-7 - ANTONIO WANDERLEY FERREIRA VALES(SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015420-5 - MONICA CAMPACCI(SP227688 - MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL E SP224069 - MARISE DE SOUZA ALMEIDA NOSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

CAUTELAR INOMINADA

91.0695368-9 - AGROPECUARIA SAO TOMAS LTDA X NUNES ALMEIDA ASSOCIADOS DE MADEIRA LTDA X GRANA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X NUTRIBAURO AGROPECUARIA LTDA X FOTO GUEDES LTDA X ASD TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP250389 - DANIEL FERNANDES VIDA DA SILVA E SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

Expediente Nº 2430

DESAPROPRIACAO

00.0045743-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X MICHEL DERANI(SP012830 - MICHEL DERANI)

Fls. 935: nada a decidir, tendo em vista a tramitação de recurso de agravo de instrumento (nº AI/615921), no E. Supremo Tribunal Federal. Destarte, aguarde-se em Secretaria a baixa dos respectivos autos. Int. Cumpra-se.

00.0272839-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X JOSE SEVERINO SALGUEIRO GOMES(SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES E SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP079028 - SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES E SP026680 - SANDRA SILVEIRA VELOSO DE ALMEIDA)

Tendo em vista a expressa concordância das partes (expropriado, às fls. 559; expropriante, às fls. 561), acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 553/554 dos autos, no valor de R\$ 42.318,68 (quarenta e dois mil, trezentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos), assim decomposto: R\$ 36.750,44 (trinta e seis mil, setecentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos), a título de indenização, e R\$ 5.568,25 (cinco mil, quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados em maio/2001. Destarte, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), da(s) qual(is) serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da(s) referida(s) minuta(s), a(s) mesma(s) deverá(ão) ser convalidada(s) e encaminhada(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Em se tratando exclusivamente de ofício(s) precatório(s), remetam-se os autos ao arquivo até o(s) respectivo(s) cumprimento(s). Em havendo requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o pagamento do(s) mesmo(s). Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0036254-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0045743-4) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOSE ALENCAR FILHO) X MICHEL DERANI(SP012830 - MICHEL DERANI E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia das peças processuais presentes às fls. 18/21, fls. 33/34, fls. 40/41, fls. 52/56, fls. 60, fls. 73, fls. 77, fls. 106/111, fls. 112, fls. 140/144, fls. 145, fls. 196/197, fls. 198/199, fls. 200/201, fls. 214/225, fls. 236/241, fls. 242/243, fls. 294/297, fls. 309/315, fls. 326, fls. 330/331, fls. 340/341, fls. 344 e fls. 346/348, para os autos da ação de desapropriação, processo nº 00.0045743-4, onde deverá ter prosseguimento a execução. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de estilo. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0649188-0 - CREFIPAR ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA (SP029228 - LUIZ ANTONIO LEVY FARTO E SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 589 - RUBENS LAZZARINI) Vistos em inspeção. Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.007674-1. Int.

95.0006157-0 - ALICE MASSAE TAKESHITA X ALCIDES FERRARI X LUCIA MAZZONI FERRARI X DIRCE MUTUE TAKESHITA X MARGARIDA FERNANDES DIOGO X EDSON LUIZ BERTEVELLO X EDNALDO MARIO BERTEVELLO X IRACY PITARELLO BERTEVELLO X TOSHIHIKO KAWAGUCHI X FUSAE KAWAGUCHI X OSVALDO DA SILVA MARTINES X ANA DEUSMAR NUNES X GERARDO SUOZZO X AMILTON CAIRIS BORGES X HELLE NICE MANGANO BORGES X JOSE FELIX DE LIMA X CONCEICAO APARECIDA MANSANO X MARIA APARECIDA ZUCCHERATTO MANZANO X LUIS FERNANDO MANSANO X MARLENE CABRELLI MANSANO X PAULO SERGIO MANSANO X CARMEN PREISSLER MANSANO X VALDIR TARASKEVICIUS X ELIANA VALENTI SANCHEZ X JOSE CARLOS FIORDERIZE X CLEIDE MARIA RODRIGUES FIORDERIZE X JOSE RAIMUNDO GOMES X VICTOR FLORIANO PEREIRA X ALICE GOMES PEREIRA X MARLI FLORIANO PEREIRA MARTINS X NORIVAL DE OLIVEIRA MARTINS X RCR - RESIBRAL COM/ DE RESIDUOS LTDA X TECIDOS DALILA LTDA X LUIZ CARLOS LOCATELLI X

MARINEIDE BATISTA DOS SANTOS(SP108419 - MARINEIDE BATISTA DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154220 - DEBORAH CRISTINA ROXO PINHO) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. EDSON SPINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E Proc. CLAUDIA REGINA LOPES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E Proc. MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE) X BANCO ITAU S/A(Proc. ELVIO HISPAGNOL E Proc. ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO BRADESCO S/A(SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME E SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA E SP134092 - SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(Proc. CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA) X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ(Proc. ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Fls. 1188, 1198, 1231 e 1250: Anote-se.Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

97.0004460-2 - FUNDACAO LAR DE SAO BENTO(SP105904 - GEORGE LISANTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em inspeção.Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

97.0061409-3 - JOSE ARRAES BACURAU X MARIA JOSE DE OLIVEIRA BACURAU(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 386: Anote-se.Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.038562-2 - CELIA REGINA CATOCCI(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência da baixa da baixa do Eg. TRF da 3ª Região. Requeiram os autores o que de direito, observando-se que nos feitos em que se discutem índices fundiários, este Juízo tem acolhido o decidido pelo E. STJ (RESP nº 742.319-DF), interpretando a Lei nº 10.444/02.Após, manifeste-se a Ré em termos de cumprimento do julgado.Em caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar o acordo firmado, sob pena de não ser reconhecido pelo Juízo.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2002.61.00.012361-2 - ERALDO BEZERRA DA SILVA X MARIA DO CARMO COSTA DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em inspeção.Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.015713-5 - M C R DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME(SP147326 - ANA CRISTINA NEVES VALOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Em face da informação supra, torno sem efeito o despacho de fls. 758 bem como a intimação realizada à fls. 760. Deste modo, expeça-se novo mandado de intimação ao Conselho Regional de Farmácia (C.R.F), cientificando-o do teor desta decisão.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem prejuízo, proceda a Secretaria o desarquivamento dos autos da Ação de Rito Ordinário nº, 92.0082385-8.Int.

2007.61.00.032750-1 - ROGERIO DE SOUZA RODRIGUES X MARCIA APARECIDA RAYMUNDO RODRIGUES(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em inspeção.Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.006888-3 - LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA FILHO(SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco)

dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0705232-4 - NILTON GOMES DE JESUS(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO NACIONAL S/A(Proc. JORGE VICENTE LUZ)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo às fls. 364/366, remetam-se os autos ao Juízo da 7ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.

2000.61.00.023858-3 - BERNADETE DE LEMOS VELLOSO X BENEDITA DE OLIVEIRA GARCIA X ORLANDO XAVIER GONCALVES ROCHA X ZITA CICCARELLI DE ALMEIDA X WALDIVA SILVA X VANDA LUCIA FERNANDES DE SOUZA X NAIR BARIZON X LUZIA MOSQUELI X LAURA ZORZAN PEREIRA X LUIZ CLAUDIO SILVA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)
Assiste razão às partes em suas impugnações, uma vez que o Sr. Perito não apurou em seu laudo os valores de mercado das jóias, de acordo com o determinado por este Juízo a fls. 349/350. Retornem os autos ao Sr. Perito para que proceda à complementação do laudo, indicando objetivamente e procedendo ao cálculo do valor de mercado das jóias constantes nos contratos de penhor acostados aos autos, considerando, a par de elementos subjetivos, a descrição de cada jóia contida nas cautelas e o grama do ouro vigente à época dos fatos.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.-se.

2000.61.00.043151-6 - NELSON PEDRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Considerando-se que o mandado de intimação expedido ao Autor restou negativo (fls. 596), indique seu patrono, em 10 (dez) dias, o endereço correto da parte autora.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

2004.61.00.022826-1 - THIERS DO VALLE X ELIANA ROCHA MARMO X JANETT LEITE LUCATO X JOSE ROSS TARIFA X LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO X MARIA QUINZANI X MILTON CARLINI(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de Ordinária, na qual os autores, Thiers do Valle, Eliana Rocha Marmo, Janett Leite Lucato, José Ross Tarifa, Luiz Antonio Delboux Couto, Maria Quinzani e Milton Carlini, requerem a restituição do que foi pago a título de imposto de renda, incidente sobre os valores recebidos de entidade de previdência privada, como complementação de aposentadoria.O feito foi distribuído em 17 de agosto de 2004. Em 30 de agosto de 2004 foi proferida decisão neste Juízo, declinando da competência para o Juizado Especial Federal - JEF, em razão do valor dado à causa (fls. 119).No JEF, em razão do número de autores, o feito foi desmembrado para que, em cada processo, constasse somente um autor. Desta forma, deste feito originaram-se os seguintes autos: 2004.61.81.477800-5 (Maria Cristina Reis Adamo Rossi); 2004.61.84.477761-0 (Thiers do Valle); 2004.61.84.47770-0 (Eliana Rocha Marmo); 2004.61.84.47779-7 (Janett Leite Lucato); 2004.61.84.477781-5 (José Ross Tarifa); 2004.61.84.477793-1 (Luiz Antonio Delboux Couto); 2004.61.84.477825-5 (Maria Quinzani); e, 2004.61.84.477790-6 (Milton Carlini); que tiveram trâmite normal, ocorrendo a citação da União, apreciação de recursos e intimações, até decisão proferida pelo i. Juízo daquele órgão, que, em 11 de abril de 2007, entendeu não ser o valor da causa atribuído pelos autores, suficiente para fixar a competência, determinando o retorno dos autos a esta Vara, para as providências que se fizessem necessárias (cópias das decisões às fls. 236/263).Retornando os autos a esta Vara, foi determinado aos autores, que retificassem o valor atribuído à causa (fls. 270/272), tendo sido atribuído o valor de R\$ 28.000,00 (fls. 274), e, embora instados (fls. 275, 278 e 1276), os autores aduziram que o novo valor foi atribuído somente por ser ele acima de sessenta salários mínimos (fls. 1278). Os autores recolheram as diferenças de custas.Muito embora, tenha que o valor atribuído à causa pelos autores ainda esteja aquém do benefício econômico que a eles advirá se procedente o pedido, e não sendo, ainda, satisfatório o critério apresentado, verifico que o prejuízo que poderá advir aos autores, com o indeferimento da inicial, será muito maior do que a continuação do feito.Além disso, a Resolução n. 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dispõe, em seu Anexo II, inciso IX, Alínea 2, que: Nas ações em que o valor da causa for inferior ao da liquidação, a parte deve efetuar o pagamento da diferença das custas pagas até então, para prosseguir na execução.. Desta forma, observando os princípios da economia e celeridade processual, aceito a competência para conhecer e julgar o presente feito e ratifico os atos produzidos perante o Juizado Especial Federal.Recebo a petição de fls. 274 como aditamento à inicial, para alterar o valor da causa para R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Anote-se.Manifestem-se os autores sobre as contestações apresentadas.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional não pode estar por si só em Juízo, mas é órgão que representa judicialmente a União nas matérias tributárias, remetam-se os autos ao SEDI para excluí-la do pólo passivo da lide.Intimem-se.

2007.63.01.041767-9 - MANOELA IORES MARCAL(SP211999 - ANE MARCELLE DOS SANTOS BIEN) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 52/62, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.015273-0 - MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1169/1172: Em homenagem ao princípio constitucional do contraditório, que preside a relação de provas voltadas ao processo e não às partes, DEFIRO os quesitos apresentados pela União Federal. Dê-se ciência às partes acerca desta decisão e, após, intime-se o Sr. Perito nomeado nos autos para que dê início aos trabalhos. Int.

2008.61.00.028985-1 - JHON RESTREPO GUZMAN(SP173244 - GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 142: Defiro prazo de 30 (trinta) dias ao Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.031578-3 - BENEDITA BATISTA DE CARVALHO FERRARI(SP118730 - CIBELE DE CARVALHO DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se o despacho de fls. 41. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 41: Fls. 34: Razão assiste à Autora, uma vez que recolhido corretamente o montante de 1% sobre o valor da causa, conforme se verifica a fls. 28. Assim sendo, diante do evidente equívoco, reconsidero o despacho de fls. 31 para determinar a citação da Ré. Int.

2008.61.00.032054-7 - ANTONIO CID X LYCINIA AUGUSTA DOMINGUES CID(SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra o Banco Bradesco S/A o despacho de fls. 182. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.032078-0 - MARCUS TOMAZ DE AQUINO X DANIELA TOMAZ DE AQUINO VILLAS BOAS X MARCIA DE SOUZA FORTES CARNEIRO(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 59: Promova a parte autora o complemento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, atentando-se aos valores atribuídos a fls. 47, 48 e 60. Int.

2008.61.00.032627-6 - PAOLO ALFREDINI(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que a parte autora objetiva provimento, que condene a ré ao pagamento de correção integral, nas contas poupança n. 00126474-1, n. 00058425-4, n. 00074980-6 e n. 00041171-6, todas da agência 0238, da Caixa Econômica Federal, pelo índice de janeiro de 1989. A parte autora não juntou o extrato referente ao período citado da conta poupança n. 00041171-6. Tendo em vista o princípio de que a prova é do processo e não das partes, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos extratos da caderneta de poupança n. 00041171-6, referente ao período pleiteado na inicial. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.033581-2 - PAULO RAFAEL DARIO X AGOSTINHO JOSE DARIO FILHO X MARIA DA PENHA DARIO DE LACERDA MANNA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. Concedo aos autores o prazo de 10 dias para que apresentem os comprovantes de renda, considerando o pedido de justiça gratuita a fls. 13, e recolham as custas processuais, sob pena de extinção dos autos sem julgamento do mérito. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2008.61.06.004829-3 - LUIZ CARLOS PROSPERO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos, oriundos da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Após, venham conclusos para julgamento da lide. Int.

2009.61.00.000976-7 - MARIO NANNINI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que a parte autora objetiva provimento, que condene a ré ao pagamento de correção integral, nas contas poupança n. 00121242-7, n. 00103352-2, n. 00129158-0, n. 00103373-7, n. 00103332-8 e n. 00103342-5, todas da agência 0235, da Caixa Econômica Federal,

pelo índice de janeiro de 1989 e abril de 1990. A parte autora não juntou o extrato referente ao período de abril de 1990 da conta poupança n. 00103352-2. Tendo em vista o princípio de que a prova é do processo e não das partes, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos extratos da caderneta de poupança n. 00103352-2, referente ao período de abril de 1990. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.003778-7 - ZKF ENGENHARIA LTDA (SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA E SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)
Converto o julgamento em diligência. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a razão do ajuizamento concomitante de ações sobre a mesma causa de pedir, modificando apenas os períodos de apuração, bem como para que providencie a juntada aos autos da petição inicial do processo n 2009.61.00.003773-8, em curso perante a 1ª Vara Cível Federal. Após, retornem os autos à conclusão. Intime-se.

2009.61.00.005135-8 - AGRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)
Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

2009.61.00.007498-0 - CLODOALDO MARTINS SOARES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.008038-3 - LEOPOLDINA BATISTA X LEONOR MARIA DE JESUS SILVA X LUIZ BALSARIN X LUIZ NOGUEIRA DA SILVA X MANOEL GOMES DA SILVA X MARIA CRISALIDA DE OLIVEIRA PINHEIRO X NEUZA MARIA MATEUS (SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 84/90, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.008829-1 - LOURIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Converto o julgamento em diligência. Reconsidero o despacho de fls. 42. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Indefiro, entretanto, a prioridade de tramitação, já que o autor, nascido em 18 de fevereiro de 1950, conforme demonstram os documentos de fls. 28 e 31, não fazendo, ainda, portanto, jus ao benefício, de acordo com a Lei 10.741/2003. Cite-se. Int.

2009.61.00.012267-5 - LUIZ ANTONIO SANCHEZ (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.012976-1 - ERNESTO JOSE DAS NEVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 43/49, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.003571-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0004766-0) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X CELIA REGINA APARECIDA DE MORAES X ELENA BISPO DOS REIS FERREIRA X EVA FERREIRA SOPHIA X IRIS APARECIDA CRUZ ARAUJO X LUIZ CARLOS ROSSI (SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO)

Em atenção à alegação da embargada no que atine à falta de atribuição do valor da causa pela embargante, converto o julgamento em diligência para que a mesma emende a inicial no que se refere ao valor da causa, sob pena de extinção dos autos sem julgamento do mérito. Int.-se.

2009.61.00.009137-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0732272-0) UNIAO FEDERAL (Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X HILDA DOS SANTOS X IRENE BARBOSA BRONDI X ELIZABETH MAGDALENA NICOLINI X FRANCISCO APARECIDO BELFORT X GUILHERMINA SOULIE FRANCO DO AMARAL X HELENA ALCAIDE SERRA CROZATI X JOSE MARGRIN X MARIA APARECIDA GONCALVES X MARIA CRISTINA FRAULIN X MARIA JOSE MACHADO SANTOS OLIVEIRA X MARIA LUCINDA RODRIGUES X MARIA RITA GABRIEL ZILIO X MARIA THEREZINHA GASPAR X MARLENE APARECIDA CRIVELLI BRANDINI X NEIDE KYOKO OSHIRO KAWASHI X NELVY JOSE

SIQUEIRA X OTILIA SIQUEIRA DE ANDRADE GARCIA X OMAR SALIM REZEK X PAULO DE ASSIS X ROSA KIKUKO KUNO SANO X ROSARIA RUIZ BERTINATI X SANDRA REGINA CELESTINO MARQUES X SOLANGE RODRIGUES RAMOS X SUELY APARECIDA RAMOS BORGES X WANDERLEY DELBUONI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Converto o julgamento em diligência. A fls. 16 a parte embargante noticia a ausência, nos autos, das fichas financeiras dos autores FRANCISCO APARECIDO BELFORT, OMAR SALIM REZEK, ROSA KIKUO SANO e SOLANGE RODRIGUES RAMOS relativamente ao período de 01/91 a 05/92, razão pela qual conclui pela ausência de valores a serem recebidos. No entanto, compulsando os autos este Juízo pôde observar, de acordo com a documentação acostada à inicial, que tais autores ingressaram como celetistas nos quadros do INAMPS em período anterior ao supramencionado. Conforme se verifica a fls. 128/130, a autora ROSA foi admitida em 01/07/82, sendo certo que os recibos de pagamento referentes aos meses de maio a julho de 1991 dão conta de que a mesma exercia o cargo de agente administrativo no antigo INAMPS. A autora SOLANGE, conforme consta a fls. 141/143, teria sido admitida na data de 19/04/85, também havendo comprovação de que nos períodos de maio a julho de 1991 atuava como agente administrativo no INAMPS. Já no que tange aos autores OMAR e FRANCISCO, em face dos documentos constantes a fls. 109/111 e 28/30, respectivamente, pode-se afirmar que ambos exerciam o cargo de médico no INAMPS, tendo sido admitidos também na década de 1980. Assim, não resta esclarecido o motivo pelo qual as fichas financeiras desta época não foram juntadas aos autos. Diante de tal constatação, bem ainda considerando ser a embargante a própria fonte pagadora dos rendimentos dos autores e, portanto, detentora das fichas financeiras faltantes, determino que a mesma providencie a sua juntada no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a conferência dos cálculos pelo setor de contadoria judicial. Sem prejuízo do acima determinado, determino que a parte embargada esclareça, em igual prazo, de onde foram tiradas as bases de cálculos utilizadas nas contas que efetuou em relação aos autores supracitados. Int.-se.

Expediente Nº 3873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0015072-0 - OLAVO MOTTA JUNIOR(SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES) X TOSHIHISA FUKUJU X CLORINDA YONE GUILHERMINO X SILVIA LUCIA AIELLO X EDSON TADEU FERRAZ DE OLIVEIRA X CARLOS ADEMAR PADRO SODRE X ADELINO SEIJI MINAKAWA TOMINAGA X ROBERTO JERONYMO NASTRI X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO X JOSE CARLOS DA ROSA X MARCIA SADAÉ MIYAKE X ANA MARIA NOVELLI GLAESER(SP079389A - SERGIO BRASIL GADELHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência do desarquivamento.Fls. 251: Anote-se.Fica indeferida a tramitação preferencial, posto que não preenchidos os requisitos previstos nos arts. 1211-A e 1211-B e na Lei 10741/03. Defiro vista dos autos fora de Cartório, por 05 (cinco) dias.Requeira a parte autora, outrossim, o quê de direito, no prazo supra assinalado.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

89.0029408-3 - CELSO BENEDITO PIRES(SP094829 - ROBSON LUIS DE FREITAS E SP095624 - MARCELO MATTOS PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

91.0671399-8 - HELENI DE OLIVEIRA VALENTONI X RUBENS BENSUADE RUGNA X THEREZINHA SALVADOR PAULO X MARIA DE FATIMA AREAL DE MELO(SP080235 - WILSON ROBERTO TODARO E SP010083 - MIGUEL TODARO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

91.0705105-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0701267-5) JOSE ROBERTO AGRESTE(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E SP105950 - SYLVIO KRASOVIC) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

91.0707210-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0662511-8) MONICA ARAGONA X FERNANDO AUGUSTO COELHO X PHYRENE PITTA COELHO X SONIA PITTA COELHO X IUSSEE HANA ABDUCH X BIASINA DONADIO ABDUCH X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

91.0743362-0 - MOACIR TOSCANO ROGGERO(SP044921 - SERGIO GUILLEN E SP054538 - TEREZINHA DA PENHA PITTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no

arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

92.0005061-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0001619-7) ODAIR ABREU RODRIGUES X DORALICE FABREGA RODRIGUES(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

92.0048974-5 - ANGELA LUCIA ZUCCOTTI D AGOSTINO(SP035805 - CARMEN VISTOCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência do desarquivamento.Tendo em vista a regularização da situação da patrona da parte autora junto à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, cumpra-se o determinado à fls. 130, expedindo-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV.Int.

95.0018392-7 - JOSE MOREIRA X SONIA MARIA DE ALMEIDA X LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA(SP025250 - VICENTE ORENGA FILHO E Proc. EUGENIO R. PALAZZI JR.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

95.0021169-6 - ALDEMAR PASINI MOREIRA DE SOUZA X ANTONIO THADEU SACCHITELLI X ALEXANDRA DE MIRANDA MASSUCATTO X APARECIDO CAMARA X BENEDITO PRUDENTE DO ESPIRITO SANTO X DIRCE BUENO DE FREITAS(SP047025 - SILVIA POGGI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

96.0022406-4 - ADAG SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo, requeira a parte autora o que de direito.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

96.0027654-4 - HELANDA DE LAU CHIU CHENG X JOSE GANZAROLLI X MARLENE GANZAROLLI X NIVALDO DI GIAIMO X VIRGINIA MARIA BERINGHS MENON(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X BANCO WESTLB DO BRASIL S/A(SP094363 - ANGELA MORAES RODRIGUES DE JESUS)

Ciência do desarquivamento.Fls. 751: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

97.0027801-8 - BENIGNO BONA X WILSON ALMERINDO DA SILVA X BENEDITO HENRIQUE X MARIA REGINA SILVA DE GODOY(SP064052 - ADEMIR MESCHIATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

97.0032731-0 - JEANNE DIACOMIDIS X LIBERO HELIO SBRANA X LUIZ CARLOS BERNARDO X MARTA JOSEFINA DURSO DRUZIANI X PAULO SEBASTIAO MARCIANO(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

97.0057300-1 - GEFERSON GROSS X IZAIAS INACIO BISPO X JAIME DE OLIVEIRA DORTA X JOSE FERDINANDO X LUIS DA FONSECA X MAILDA LOURENCO DA CRUZ X MARILENE DE OLIVEIRA SOUSA X NEUSA SILVA X SEVERINO SILVESTRE DE ANDRADE X TEREZINHA ARAUJO SOARES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. RUI GUMARAES VIANNA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

98.0001342-3 - ADHEMAR CARILLO X CUSTODIO BENEDITO PINHEIRO JUNIOR X DAYSE STEHLIK BORAZANIAN X FRANCISCO ALVES FEITOZA X HUMBERTO LEANDRO DE LIMA X JOSE MIGUEL SOBRINHO X MARIA DE LOURDES SILVA X MARIA MARQUES LOPES X TEODOMIRO PEREIRA DA COSTA X VOLNEY NEPOMUCENO DUARTE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0019090-2 - ARLETE MARIA DAS NEVES X BENEDITO APARECIDO BUENO X FRANCISCO RIBEIRO X GONCALO BENEDITO DE SIQUEIRA X LUCELIA APARECIDA DE LIMA ALMEIDA X MARILENE APARECIDA DE FREITAS X NOELI GALVAO X OFELIA RODRIGUES DE SANTANA X REGINA CELIA DE OLIVEIRA X SILVANA GOMES PEDROSO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.015109-0 - ELIAS FERREIRA DE LIMA(SP104893 - DINA YOSHIMI TERUYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento. Diante da memória de cálculo fornecida pela Caixa Econômica Federal a fls. 133/158, dou por satisfeita a obrigação de fazer fixada nestes autos e determino o seu retorno ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.033172-2 - FATIMA FERNANDA DUARTE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Ciência do desarquivamento. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.022875-4 - EUNICE MARIA PUNTIN(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

2008.61.00.011510-1 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES X CONSILIA SONIA DOURADO SANTIAGO RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Ciência do desarquivamento. Fls. 219: A questão ora ventilada pelos Autores deve ser dirimida pelas vias próprias. Retornem os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0004910-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0737277-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X ADILSON RIBEIRO DE CASTILHO X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO TELLES NUNES X COML/ DE PECAS SANTALUCIA LTDA X EDNEI CINCOTTO SOARES X JOAO CACCERE BERLENGA X JOAO GONCALVES CABREIRA X JAIME BRESOLIN X VALTER MARTINS TORRES(SP033633 - RUBENS SPINDOLA)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.018812-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.035676-2) UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ) X GILBERTO PIRES DE OLIVEIRA DIAS X JOAO DE AGUIAR RICHIERI X MARLENA ROSA SIWATZ RICHIERI X JOSE FRANCISCO MONTEIRO X EDUARDO HENRIQUE SCHMIDT REHDER X CLAUDIO MARCELO SCHMIDT REHDER X ANDREA AIRES CASTRUCCI SCHMIDT REHDER X MARCELO BRUNI X ADEL RUTH COSTA MARTINS RIBEIRO X ANTONIO ROBERTO DE GENNARO X PEDRO ALEXANDRE DA SILVA(SP014932 - RUI GERALDO CAMARGO VIANA E SP099805 - MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES)

Ciência do desarquivamento. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 3881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0555012-2 - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

00.0942438-5 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP075449 - RICARDO DOS SANTOS ANDRADE E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

90.0037110-4 - DIXIE TOGA S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

91.0665384-7 - AROLDO CREPALDI FILHO X GILBERTO PEPORINI X JEAN ADRIAN LOWINSOHN X EDSON DAMICO X RONALDO ANDRADE DORIA X CARLOS PIMENTA DE CAMPOS X CARLOS NOZNICA X RENATO BALLABEN X ANNETTE SIMOES CORDEIRO X RODRIGO CORDEIRO - ESPOLIO X ANA PAULA SIMOES GARCIA X VERA LUCIA CORDEIRO ABRAM X RODRIGO SIMOES CORDEIRO X ILO MONTEIRO DA FONSECA(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

92.0057825-0 - TORPLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS E SP111909 - MARIA HELENA PEREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA U.F.)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

95.0900243-7 - THOMAZ MAURO MAIELLO X MAURO LUIZ MAIELLO X MARIA DO CARMO MAIELLO MAISTRELLO X MARIA FONSECA MAIELLO X REGINA MARIA APARECIDA MAIELLO ALCOLEA X GILDA MARIA MAIELLO DO AMARAL(SP085482 - FATIMA APARECIDA COSTA CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI E SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO)

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S/A a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

97.0027551-5 - RAIMUNDO DE DEUS RAMALHO X RAIMUNDO FRANCISCO DE OLIVEIRA X RAIMUNDO GALUCHO DE LIMA X RAIMUNDO GONCALVES DE SOUSA X RAIMUNDO NONATO ALVES DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Providencie o patrono da parte ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

98.0024700-9 - DALVA DE ASSUNCAO SANTOS X DALVA MARIA TORRES DOS SANTOS X DALVO SILVA FERREIRA X DAMIANA CARDOSO DOS SANTOS X DAMIAO FLORENCIO NETO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

Providencie o patrono da parte ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

98.0034628-7 - WAGNER NASCIMENTO PEREIRA X WALQUIRIA APARECIDA DERONSIO PEREIRA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CAMILO LELLIS CAVALCANTI E Proc. JANETE ORTOLANI) X COBANSA S/A(Proc. PAULO ROGERIO WESHOFER) Providencie o patrono da parte ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

1999.61.00.010738-1 - BRASIMAC S/A ELETRO-DOMESTICOS(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

2000.61.00.021396-3 - MARCIO CALDAS X AGOSTINHA LEO DA SILVA X IRINEU BERNARDINO DA COSTA X JOAO BATISTA NOVAES X JOAO PEREIRA DE SOUZA X MARCELO ONOMURA MATUMOTO X MARIA UMBELINA DE PAULA SANTOS COSTA X MARLEY APARECIDA BATISTA BRASIL X WADZIWILL MASSAKAZU HIGA X WALTER CAPUA BANDIERA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Providencie o patrono da parte ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

2000.61.00.042376-3 - ANTONIO VITOR DA SILVA X ANTONIO WILTON ROCHA DE LEMOS X ARMANDO ALVES DE JESUS X ARMANDO BOLDRIN X ARMANDO MARCIO DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o patrono da parte ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

2001.03.99.011403-1 - CREUSA DIAS DE FARIAS X JOSE ISIDRO DE SOUSA X JOSE SOARES DOS SANTOS X LUIZ GONZAGA DA SILVA X MARIA SELMA DA SILVA X RUY THALACKER FILHO X SELMA CONCEICAO BARBOSA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

2004.61.00.000707-4 - ANA ROSA FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BIC - BANCO INDL/ E COML/ S/A(SPI90110 - VANISE ZUIM)

Providencie o patrono da parte ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.00.012354-7 - MIRIAM STRUTZEL(SP254065 - CAROLINA REBELLO DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO BVA S/A(MG024612 - SERGIO OTAVIO DE ANDRADE VILLACA)

Providencie o patrono da parte ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0010097-5 - ANTONIO JOSE SBRISSE X ANTONIO TORCHIO JUNIOR X BRUNO COVESI JUNIOR X CRISTINA KEICO WATANABE MELETI X FRANCISCO SARAIVA FERREIRA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA BUENO X JOSE CARLOS DE SOUZA X LAURO RODRIGUES DA SILVA X DENYSE BONAS SASSO X LILIANE TARANTO CASSONE X WILSON BONILHA GONCALVES(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 489/490: não conheço do pedido porque já foi decretada a extinção da execução (fls. 475/477). A preclusão máxima, decorrente da coisa julgada, impede novo julgamento da mesma questão. Ademais, os autores concordaram expressamente com os cálculos da CEF (fl. 466). Não podem mais postular diferenças. Trata-se de ato incompatível com a concordância já manifestada. Arquivem-se os autos.

95.0025965-6 - PEDRO ROMAN LOPEZ X CELIA SOARES X ANTONIO STRINGUETTA X SILVIA MARIA MENDES RELVA X CELIA MARIA OLIVOTTO X NILZA INES MENDES CAPELLI X ENY MENDES X JOSE SEVERIANO SOBRINHO X FREDERICO TRAEZT X SEBASTIANA JOIA ANTOCHIO(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP020877 - LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação à multa pelo atraso no cumprimento da obrigação de fazer (fl. 885), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 2. Fls. 888/889: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de multa pelo atraso no cumprimento da obrigação de fazer (fl. 885). 3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

95.0046652-0 - ANTONIO ABILIO DO NASCIMENTO X MOACIR DE LIMA PINTO X MIGUEL HEIN FILHO X JOSE BARBOSA DOS SANTOS FILHO X PAULO PEREIRA DE BRITO(Proc. GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Fl. 271: não conheço do pedido do autor Antonio Abílio do Nascimento porque já foi decretada a extinção da execução (fl. 229). Com efeito, instado a se manifestar quanto à afirmação da CEF de que a instituição financeira depositária do FGTS creditou, nas respectivas épocas, os juros progressivos devidos, o autor permaneceu silente, conforme certidão de fl. 228.2. Os ofícios do Bradesco, de fls. 249, 251 e 254, solicitam aos exequentes Miguel Hein Filho, José Barbosa dos Santos Filho e Paulo Pereira de Brito, que apresentem cópias das GR (Guias de Recolhimento) e RE (Relações de Empregados). Sem tais documentos, não é possível dar prosseguimento à execução, pois são imprescindíveis para a CEF solicitar novas diligências para obter informações sobre os depósitos e saldos do FGTS. Assim, aguarde-se no arquivo a apresentação dos documentos pelos autores Miguel Hein Filho, José Barbosa dos Santos Filho e Paulo Pereira de Brito.

96.0035995-4 - ANTONIO GUILHERME DA SILVA X ARCIDIO AISSA(SP078886 - ARIEL MARTINS) X JANDIRA MARIA DA SILVA X JOSE ANICETO DO NASCIMENTO X JOSE DURAN X JOSE VITOR DA SILVA X MARIA APARECIDA FRANCO X OSCAR PIVETTA X PAULO GASPAR ZAMPAULO X VALDEMAR ADALBERTO FRACAROLI(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1. Os ofícios do Bradesco e Banco do Brasil, de fls. 281/282, informam que os bancos não dispõem dos extratos dos autores Maria Aparecida Franco e José Vitor da Silva, para crédito dos juros progressivos. Dou por esgotadas as diligências possíveis por parte da Caixa Econômica Federal, que já tentou providenciar nas instituições financeiras então depositárias das contas vinculadas ao FGTS a obtenção dos extratos. Não há como obrigar a ré a adotar outras diligências. Incide o brocardo segundo o qual ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, de cuja ementa transcrevo este trecho:(...) No caso dos autos, requisitou-se a entrega de extrato analítico referente a período anterior à migração das contas para a CEF. Com a alegação da CEF de que não dispõe de tal documento, cumpria à parte autora demonstrar a inverdade da alegação, ou requerer, nos termos do art. 360 do CPC, a exibição da prova por quem efetivamente a detenha. O que não se pode, em face de insuperável empecilho de ordem material, é obrigar alguém a exhibir documento de que não dispõe. Ad impossibilia nemo tenetur.6. Recurso desprovido (REsp 429216/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 159, REPDJ 23.08.2004 p. 120).2. Fls. 370/371: rejeito a impugnação do autor Arcidio Aissa. A CEF apresentou os extratos comprobatórios de que não existem valores a creditar para esse autor, em decorrência do título executivo judicial, porque o banco depositário já creditou, nas épocas próprias, as taxas progressivas de juros (fls. 352/354). A impugnação do autor é genérica. Além disso, ele nem sequer apresenta memória de cálculo comprovando que não houve o crédito dos juros progressivos nos extratos de fls. 353/354. Assim, devem ser acolhidas as alegações da ré, porque fundamentadas em documentos e informações do banco depositário, não

impugnadas de modo concreto e especificado pelo autor. Idêntica é a situação do autor Valdemar Adalberto Fracaroli: os extratos de fls. 355/358 revelam que a instituição financeira depositária creditou, nas respectivas épocas, os juros progressivos devidos a este autor. Isto posto, declaro extinta a execução para os autores Arcídio Aissa e Valdemar Adalberto Fracaroli. Arquivem-se os autos.

97.0010030-8 - CLAUDIO GALANTE DE ANDRADE(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Declaro prejudicada e extinta a execução para o autor Cláudio Galante de Andrade, tendo em vista que a CEF afirma que a instituição financeira depositária do FGTS creditou, nas respectivas épocas, os juros progressivos devidos a este autor, que, instado a se manifestar, permaneceu silente, conforme certidão de fl. 258. Arquivem-se os autos.

97.0017817-0 - SEBASTIAO DE SOUZA X SEBASTIAO ALVES DE CARMO X TOSHI TARODA X ULISSES ALVES DA SILVA X VALENTIM DE AMORIM CAMARGO X VICENTE ARDITO X VICENTE SEBASTIAO DA MOTA X VALTER PEDRO ROBERTO X WALTER MARQUES X WALDEMAR PEREIRA(Proc. PAULO ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Sebastião de Souza (fls. 533/543). 2. O ofício do banco HSBC, de fl. 576, informa que o banco não dispõe dos extratos completos do autor Waldemar Pereira, para crédito dos juros progressivos. Dou por esgotadas as diligências possíveis por parte da Caixa Econômica Federal, que já tentou providenciar nas instituições financeiras então depositárias das contas vinculadas ao FGTS a obtenção dos extratos. Não há como obrigar a ré a adotar outras diligências. Incide o brocardo segundo o qual ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, de cuja ementa transcrevo este trecho:(...) No caso dos autos, requisitou-se a entrega de extrato analítico referente a período anterior à migração das contas para a CEF. Com a alegação da CEF de que não dispõe de tal documento, cumpria à parte autora demonstrar a inverdade da alegação, ou requerer, nos termos do art. 360 do CPC, a exibição da prova por quem efetivamente a detenha. O que não se pode, em face de insuperável empecilho de ordem material, é obrigar alguém a exibir documento de que não dispõe. Ad impossibilia nemo tenetur. 6. Recurso desprovido (REsp 429216/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 159, REPDJ 23.08.2004 p. 120). Arquivem-se os autos.

98.0016133-3 - ADAUTO JOSE DE LEMOS MARTINS X ALCIBIADES DIAS X FERNANDO MANOEL DA SILVA X GENESIL ALVES DA SILVA X JONAS MANSANO X JOSE ANTONIO DA SILVA IRMAO X MANOEL BARBOSA DA SILVA X ORLANDO CESCOS X ROVILSON NAVES X SEBASTIAO CELSO MARQUINI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1. Fls. 403/404: não conheço do pedido dos autores. A aferição acerca dos depósitos efetuados na conta vinculada dos autores, em razão da assinatura do termo de adesão, deverá ser resolvida pelas vias administrativas. A informação dos valores devidos em razão da assinatura do termo de adesão e a comprovação do depósito deles foge dos limites acordados na transação firmada no termo de adesão. Este não contém o cumprimento de tais exigências como condição para a extinção da execução. 2. Aguarde-se no arquivo o julgamento, pelo TRF3, do pedido de efeito suspensivo, formulado pela CEF nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.039921-5 (fls. 389/398).

98.0031944-1 - CIPRIANO VIANA ARAUJO X DAMIAO JOSE DA SILVA X CARLOS ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO SIBOLI X ANA MARIA ASSUMPCAO SOARES X MARLENE BONIFACIA SANTOS RAMOS X MARLENE BARROS LOVATO X CARMEM ROSA DA CRUZ SOEPAZA X DOMINGOS RIBEIRO SOUSA X MARIA JOSE LIMA BRITO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão dos autores Damião José da Silva (fl. 288) e Domingos Ribeiro Sousa (fl. 289) ao acordo da Lei Complementar 110/2001. 2. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Carlos Antonio Ribeiro (fls. 301/303). Arquivem-se os autos.

1999.61.00.032344-2 - ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA X JACI FERREIRA DA SILVA X JACI RIBEIRO DE CASTRO X JACIARA MARIA DA CRUZ X JACILVA RUFINO DA CRUZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Defiro o levantamento da penhora sobre o valor depositado à fl. 548, tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença pela CEF (fl. 555). Providencie a CEF a transferência, por meio de depósito judicial à ordem desse juízo, do valor depositado na conta garantia de embargos de fl. 548, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, expeça-se alvará de levantamento. 3. Apresente a parte autora petição contendo o número

do R.G. e do C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. 4. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fl. 548), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil.5. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

2000.61.00.028258-4 - EVANIR ROSA IDALGO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Julgo prejudicada e extinta a execução para a autora Evanir Rosa Idalgo (fls. 159/160), ante a adesão dela ao acordo da Lei Complementar 110/2001, realizada na forma da Lei 10.555/2002. Arquivem-se os autos.

2001.61.00.014231-6 - VALMIDES PIRES MACEDO X VALMIR STOPA X VALMIRO APARECIDO SANTOS X VALMIRO PEDRO PEREIRA X VALTER LUIZ SOUZA DA SILVA FERNANDES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Valmiro Pedro Pereira (fls. 170/171 e 288/290).2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fls. 204, 296 e 321), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 3. Fl. 328: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fls. 204, 296 e 321). 4. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

2003.61.00.006669-4 - ALAOR BERNARDO DO NASCIMENTO X BRAULIO BAPTISTA X DIOGO MARTINS X LAIMONS KORLOSS X LUIZ CLAUDIO DE ARAUJO DIAS X LUIZ SERGIO FERNANDES JUNIOR X MARIA HELENA AMARAL KORLOSS X ROBERTO HEICHO YAKABU(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Alaor Bernardo do Nascimento (fls. 180/181, 186, 224/225, 281/282 e 332/333), Bráulio Baptista (fls. 182/183, 187, 226/227, 283/284 e 334/335), Diogo Martins (fls. 178/179, 185, 228/229, 285/286 e 330/331), Laimons Korloss (fls. 176/177, 184, 230/231, 287/288 e 328/329), Luiz Cláudio de Araújo Dias (fls. 174/175, 188, 232/233, 289/290 e 326/327), Luiz Sergio Fernandes Junior (fls. 189/190 e 353/362), Maria Helena Amaral Korloss (fls. 234/235, 238, 291/292 e 336/337) e Roberto Heicho Yakabu (fls. 236/237, 239, 293/294 e 338/339).2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação à multa pelo atraso no cumprimento da determinação judicial (fl. 378), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 3. Fl. 382: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de multa pelo atraso no cumprimento da determinação judicial (fl. 378). 4. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0018039-6 - JOSE CARLOS ROQUE DA SILVA FERREIRA(SP091768 - NEICY APARECIDO VILLELA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Declaro a inexistência de crédito a executar e julgo prejudicada e extinta a execução quanto ao autor José Carlos Roque da Silva Ferreira. Conforme informação prestada pela CEF, não impugnada pelo autor, não há direito relativo ao índice de janeiro de 1989, pois não havia nesse mês depósito a remunerar em sua conta de poupança. Os extratos apresentados pela CEF (fls. 216/218) demonstram que a conta de poupança nº 00101820-2, em seu nome, foi aberta em 23/02/1990. Arquivem-se os autos.

94.0019072-7 - NEUSA FRONZI DE OLIVEIRA(SP079535 - CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para se manifestar sobre a petição e documento de fls. 275/280

97.0002190-4 - ANDREA KELLER EBERHARDT X MARC GUSTAVO EBERHARDT X JOAO RANGEL VIEIRA(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à advogada, ENIR GONÇALVES DA CRUZ, informar os números da inscrição da OAB, RG e do CPF, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a

expedição do alvará de levantamento.

1999.61.00.020372-2 - NILCE HOFFMANN PALMIERI X CLEMENTINO FALOPPA X JOSE CARLOS PALMIERI X OSORIA GONCALVES AGRELLA X NELSON PEDRO DE OLIVEIRA(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

1. Dê-se ciência à parte autora da manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 208/210.2. Cumpra a Caixa Econômica Federal a decisão de fl. 207 em relação às demais contas indicadas pela parte autora às fls. 205/206. Publique-se.

1999.61.00.052422-8 - IKUKO NAGASE(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

A Caixa Econômica Federal apresenta impugnação com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. Afirma que há excesso de execução e pede a redução desta ao valor efetivamente devido porque o autor aplicou índices de correção monetária diversos dos determinados no Provimento 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Intimada, a autora apresentou resposta. Pede seja rejeitada a impugnação (fls. 198/199). Os autos foram remetidos à contadoria (fls. 201/203). A contadoria apresentou os cálculos (fls. 213/219), com os quais a autora concordou (fl. 224). A ré discordou (fls. 226/227). A contadoria apresentou novos cálculos (fls. 234/237), com os quais as partes concordaram (fls. 241 e 246). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo o pedido deduzido na presente impugnação. É patente a existência de excesso de execução. Na decisão de fls. 201/203 foram definidos os critérios para a atualização do débito. Deles resultaram o valor de R\$ 7.109,14, para dezembro de 2006, com os quais as partes concordaram. A autora postulou a citação do ré, nos termos do artigo 730 do CPC, para pagar quantia superior à apontada pela contadoria e efetivamente devida. Este fato é reconhecido por aquela, que concordou expressamente com o valor apurado pela contadoria deste juízo. Desse modo, acolho os cálculos da contadoria do juízo porque elaborados de acordo com o título executivo judicial. Dispositivo: Resolvo o mérito da impugnação para julgá-la parcialmente procedente, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 10.896,66 (dez mil oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos), para fevereiro de 2009. Em razão da sucumbência recíproca, incide o artigo 21 do Código de Processo Civil, para o fim de condenar ambas as partes a arcarem com os honorários dos respectivos advogados nesta fase de execução. Intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seu(s) advogado(s), para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, a diferença entre o montante devido e o depositado, acrescida da multa de 10%. Por ocasião do efetivo depósito, a diferença devida deverá ser atualizada. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. Publique-se.

2003.61.00.012139-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X NUTRIVIDA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, dê-se vista dos autos para a autora (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT) acerca do mandado de intimação com certidão negativa (fls. 166/168) para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.

2003.61.00.020601-7 - ALBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA X MITIE KISHIMOTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. Afirma que há excesso de execução e pede a redução desta ao valor efetivamente devido. Segundo a CEF, é devida a quantia de R\$ 20.317,81, para dezembro de 2008. Há excesso de execução no montante de R\$ 53.690,57. O excesso decorre de um lado, pela aplicação de juros contratuais de forma capitalizada e, de outro lado, pela aplicação de correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização dos depósitos de poupança (fls. 122/124). Intimados, os impugnados responderam à impugnação afirmando que a diferença apresentada pela parte autora ocorreu porque foi aplicado juros remuneratórios nos cálculos, juros esse (sic) que a CEF não aplicou (fl. 136). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, cumpre salientar, que a impugnação apresentada pela CEF não abrange a conta de poupança nem a memória de cálculo apresentada pela autora Mitie Kishimoto, de modo que restou inconvertido o valor pleiteado por esta, nada havendo para decidir a respeito. Passo à análise da impugnação apresentada relativamente ao autor Alberto Mendonça de Oliveira. Na sentença a CEF foi condenada ao pagamento da diferença de correção monetária entre o índice vigente e o aplicável ao saldo das cadernetas, cujo início ou renovação tenha ocorrido antes de 15 de junho de 1987, e o incorretamente aplicado em junho de 1987, e ainda, os juros atinentes à poupança, bem como ao pagamento da diferença de correção monetária entre o índice aplicado e o de 42,72% (IPC-IBGE), aplicável em janeiro de 1989, à caderneta de poupança, cujo início ou renovação tenha ocorrido antes de 15 de janeiro de 1989, e, ainda, os

juros atinentes à poupança. O montante apurado será atualizado até o efetivo cumprimento desta obrigação, consoante o Provimento da Corregedoria Geral da Justiça n.º 26, de 2001, acrescido dos juros de mora, contados da citação. Pagará, ainda, as custas e honorários de 10% sobre o valor da condenação (fls. 55/57; os grifos e destaques são meus). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3 negou provimento à apelação da CEF (fl. 102), em acórdão que transitou em julgado em 04.09.2008. A execução, desse modo, deve observar os critérios estabelecidos na sentença, que transitaram em julgado, porque não modificados pelo TRF3. No que diz respeito aos critérios de correção monetária, não há interesse processual na impugnação da CEF. Ela afirma que os cálculos do autor estão errados porque ele aplicou correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização dos depósitos de poupança. Ocorre que as diferenças de correção monetária, antes dos juros, apuradas pela CEF, são superiores às calculadas pelo autor, tanto para o junho de 1987 (Plano Bresser) como para janeiro de 1989 (Plano Verão). Donde ser meramente teórica a impugnação neste ponto, pois sua resolução não conduzirá a nenhum resultado prático, ante o fato de as diferenças de correção monetária apuradas pela CEF serem superiores às calculadas pelo autor. Cabe agora decidir sobre os contratuais. Conforma afirmo acima, a sentença concedeu a incidência dos juros atinentes à poupança. A conta da CEF não contém nem sequer os juros contratuais, ainda que de forma simples, sem capitalização, o que já seria suficiente para julgá-la improcedente. Aliás, neste ponto a conta da CEF está divorciada dos fundamentos de sua própria impugnação, de cuja leitura se pode inferir concordar a ré com os juros contratuais, mas não com sua capitalização. Mas, como visto, a CEF não incluiu na sua conta sequer os juros contratuais, ainda que sem capitalização. Os juros contratuais são devidos, não há nenhuma dúvida, porque alude o dispositivo da sentença aos juros atinentes à poupança. Quanto à capitalização dos juros contratuais, é cabível nos mesmos moldes que são aplicados na remuneração dos depósitos em poupança (JAM), com capitalização mensal. Vale dizer, o contrato de depósito em caderneta de poupança compreende a capitalização mensal de juros. Ainda que a sentença não tenha aludido expressamente à capitalização mensal dos juros contratuais, o simples fato de haver fixado juros atinentes à poupança torna óbvio que se adotou a mesma sistemática de capitalização aplicável aos depósitos de poupança. Quanto aos juros moratórios, foram calculados corretamente pelo autor no percentual de 65%. A citação foi realizada em julho de 2003. Entre agosto de 2003 e dezembro de 2008 decorreram 65 meses. No cômputo dos juros excluiu-se o mês de início e incluiu-se o da conta, na sistemática da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Ainda sobre os juros moratórios, devem incidir não somente sobre o principal, mas também sobre os juros contratuais. A mora da CEF compreende não somente o principal, mas também todos os consectários da condenação, sobre os quais devem incidir os juros moratórios. Estão corretos, desse modo, os cálculos do autor e improcede a impugnação da ré. Finalmente, em razão da improcedência da impugnação, cabe a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal, firmada por sua Corte Especial, por unanimidade, no julgamento do REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, em 27/11/2008, DJe 05/03/2009, em acórdão assim ementado: **PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.**- A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não.- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009) **Dispositivo** Resolvo o mérito da impugnação para julgá-la improcedente. Fixo o valor da execução em R\$ 74.008,38 (setenta e quatro mil oito reais e trinta e oito centavos), para dezembro de 2008. Expeça-se em benefício dos autores alvará de levantamento do valor total depositado pela CEF, de R\$ 74.008,38, atualizado para dezembro de 2008, mediante a indicação da qualificação do advogado, com poderes para tanto, em cujo nome será expedido o alvará. Condene a CEF a pagar aos exequentes honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da diferença entre o valor apontado em sua memória de cálculo e o executado, considerado correto nesta decisão, com correção monetária a partir de janeiro de 2009, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Fica a CEF intimada para depositar os honorários advocatícios, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de multa de 10% sobre este valor. Registre-se. Publique-se.

2007.61.00.007390-4 - COOPERDATA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMATICA LTDA (SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP158736 - SALVADOR CONGENTINO NETO)

1. Indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora dos bens do devedor, requerido à fl. 481, tendo em vista que a exequente não indicou bens passíveis de penhora. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se.

2007.61.00.008009-0 - JOSE MARIA ALEXANDRE(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II, 15, da Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2007.61.00.011558-3 - ROLAND PIERRE OLIVIER COLLIN X JOANA DE CARVALHO COLLIN(SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concordância dos autores com os valores depositados pela ré.Fl. 210: defiro a expedição de alvará de levantamento referente ao valor depositado à fl. 205.Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

2007.61.00.011912-6 - WALTER SPIRANDELLI X GIUSEPPE CERRESI X HEROTILDES DE ARAUJO TEIXEIRA - ESPOLIO X AUREA ESPIRITO SANTO RAMOS MARCONDES(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para se manifestarem sobre os cálculos de fls. 262/265 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autos.

2007.61.00.016593-8 - CARLOS ROBERTO TREBBI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT E SP173443 - NATALINA NUHAD TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. Afirma que há excesso de execução e pede a redução desta ao valor efetivamente devido. Segundo a CEF, é devida a quantia de R\$ 49.092,27 e não de R\$ 81.489,81. O excesso decorre de um lado, pela aplicação de juros contratuais de forma capitalizada, capitalização esta que não tem previsão no título executivo, e, de outro lado, pela aplicação de correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização dos depósitos de poupança (fls. 175/177).Intimado, o impugnado respondeu à impugnação requerendo seja ela julgada improcedente. Afirma que a capitalização dos juros contratuais está prevista no título executivo, e sobre eles incidem também os juros moratórios (fls. 185/188).É o relatório. Fundamento e decido.O título executivo judicial transitado em julgado estabeleceu correção monetária pelos índices das ações condenatórias em geral, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, juros moratórios de 1% a partir da citação e juros contratuais capitalizados de 0,5%, conforme se extrai da sentença e do acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No que diz respeito aos critérios de correção monetária, não há interesse processual na impugnação da CEF. Ela afirma que os cálculos do autor estão errados porque ele aplicou correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização dos depósitos de poupança. Ocorre que as diferenças de correção monetária, antes dos juros, apuradas pela CEF são superiores às calculadas pelo próprio autor, tanto para junho de 1987 (Plano Bresser) como para janeiro de 1989 (Plano Verão).Donde ser meramente teórica a impugnação neste ponto, pois sua resolução não conduzirá a nenhum resultado prático, ante o fato de as diferenças de correção monetária apuradas pela CEF serem superiores às calculadas pelo próprio autor.Ademais, o autor aplicou, de fato, os índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, conforme determina o título executivo judicial transitado em julgado. A impugnação da ré, quando afirma terem sido utilizados pelo autor os índices de correção dos depósitos de poupança, está divorciada da realidade.Cabe agora decidir sobre os juros contratuais. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao prover parcialmente a apelação do autor, determinou a incidência de juros remuneratórios capitalizados de 0,5%. Assim, não procede a afirmação da ré de que não há no título executivo previsão de capitalização de tais juros porque no acórdão do TRF3 se determina expressamente essa capitalização.Quanto aos juros moratórios, devem incidir não somente sobre o principal, mas também sobre os juros contratuais. A mora da CEF compreende não somente o principal, mas também todos os consectários da condenação, sobre os quais devem incidir os juros moratórios. Estão corretos, desse modo, os cálculos do autor e improcede a impugnação, à qual fica negado o efeito suspensivo.Finalmente, em razão da improcedência da impugnação, cabe a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal, firmada por sua Corte Especial, por unanimidade, no julgamento do REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, em 27/11/2008, DJe 05/03/2009, em acórdão assim ementado:PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.- A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não.- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o

cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009) Dispositivo: Julgo improcedente a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 81.489,81 (oitenta e um mil quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos), para fevereiro de 2009. Indefiro o efeito suspensivo à impugnação. Condeno a CEF a pagar ao autor os honorários advocatícios de R\$ 3.237,75 (três mil duzentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos), que correspondem a 10% da diferença entre o valor apontado em sua memória de cálculo como devido e o ora declarado correto. Expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento do valor depositado pela ré, mediante a indicação da qualificação do advogado, com poderes para tanto, em cujo nome será expedido o alvará. No prazo de 15 dias, deposite a CEF os honorários advocatícios ora arbitrados, sob pena de incidência da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

2007.61.00.018019-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X JR VENDAS E REEMBOLSO POSTAL LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, dê-se vista dos autos para a parte autora se manifestar sobre a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 188/190, no prazo de cinco dias.

2007.61.00.024606-9 - EXPEDITO LUIS DOS SANTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concordância do autor com os valores depositados pela ré. Fl. 103: defiro a expedição de alvará de levantamento referente ao valor depositado à fl. 97. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

2008.61.00.006452-0 - VITALINO JOSE CORREIA (SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Expeça-se, em benefício da parte autora, alvará de levantamento do depósito de fl. 83.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se.

2008.61.00.010284-2 - EDUARDO JOAQUIM FERREIRA (SP255350 - RAFAEL DE CALDAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concordância do autor com os valores depositados pela ré. Expeça-se em benefício do autor, alvará de levantamento referente ao valor depositado à fl. 81, mediante petição contendo o número do R.G. e do C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. 2. Manifeste-se a parte autora quanto ao valor depositado pela CEF às fls. 103/104, referente à diferença dos honorários advocatícios.

2008.61.00.016600-5 - ADHEMAR MENEGHETTI (SP198260 - MARIA FERNANDA MENEGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II, 15, da Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2008.61.00.018812-8 - MARIA VALLE (SP086958 - MARCIA TALARICO TRESSOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 10/2008 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em benefício da parte autora, no valor de R\$ 180.656,54, respectivamente, atualizado para o mês de maio de 2009, por meio de depósito judicial à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias

2008.61.00.024668-2 - VICTOR OTTONE MASTROROSA (SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º

06/2006, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, fica a ré Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento em benefício da parte autora, no valor de R\$ 65.405,61 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e cinco reais e sessenta e um centavos), atualizados para o mês de maio de 2009, por meio de guia de depósito judicial à ordem deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.00.025285-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LERMA S/A IND/ E COM/

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como no item 23 da Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, fica intimada a ré Lerma S/A Indústria e Comércio, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios em benefício da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no valor de R\$ 2.183,94 (dois mil, cento e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos), atualizado para o mês de abril de 2009, por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, (fls. 42/44).

2008.61.00.027189-5 - RUBENS VASQUEZ VEIGA X ELIZA SILVESTRE VEIGA(SP228437 - IVONE TOYO NAKAKUBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica intimada a parte ré (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento a título de condenação, em benefício do autor, Rubens Vasquez Veiga, no valor de R\$ 108.727,76, atualizado para o mês de maio de 2009, por meio de guia depósito judicial à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.00.027924-9 - ESTEBAN MARTINEZ VICENTE(SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-16 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica o autor intimado, na pessoa de seu advogado, a recolher a diferença das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/1996.

2008.61.00.030968-0 - CARLOS ALBERTO DE FREITAS(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Informação fl. 63: Em conformidade com o disposto na Portaria n.º 06/2006, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, abro vista destes autos às partes, da certidão de trânsito em julgado de fl. 61, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.Informação fl. 68: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a parte ré (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento a título de condenação, em benefício do autor, no valor de R\$ 57.881,79, atualizado para o mês de maio de 2009, por meio de guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias

2008.61.00.031302-6 - HENRIQUE DE BARROS MONCAU(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 10/2008 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em benefício da parte autora, no valor de R\$ 83.635,19 , respectivamente, atualizado para o mês de abril de 2009, por meio de depósito judicial à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias

2008.61.00.031592-8 - IRLANE MAZETTI X CRISTINA TRINDADE MAZETTE(SP252989 - RAFAEL ALVES IBIAPINO E SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 10/2008 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em benefício da parte autora, no valor de R\$ 36.299,51 , respectivamente, atualizado para o mês de maio de 2009, por meio de depósito judicial à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias

2008.61.00.031926-0 - FRANCISCO GONCALVES(SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, somente quanto aos índices de poupança concedidos na sentença, tendo em vista a concordância do autor com os valores depositados pela ré a esse título.2. Fl. 129: expeça-se em benefício do autor, alvará de levantamento referente ao valor depositado à fl. 123.3. Com a juntada do alvará liquidado, se nada for requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os

autos.

2008.61.00.032386-0 - ELADIO GONZALEZ MARTOS(SP103372 - JOSE MARIA ARIAS REYES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.00.025845-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.011124-3) RUTH TRIGUEIRINHO MIGLIARI X CYRO CHUCRI ASSAD X JOSE CARLOS TORRES DA SILVA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte exequente para que informe o nome, o RG e o CPF do advogado para constar no alvará a ser expedido conforme determinado na r. decisão de fl. 114/118-vº, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0024649-4 - ALTINO PINHEIRO DE AZEVEDO X AURENI EMERICH YAMASHITA X ALDO MOREIRA ZONER X ANTONIO FREDIANI X AUGUSTO BENINI X BENEDITO AUGUSTO AFFONSO X CLAUDIO MARTINS MUNHOZ X CLAUDIO CANO TOLEDO X DOMINGOS MOREIRA ZONER X HAYASHI YOSHIKI X HELVIO ZORATTO X ISMAEL KAUFFMAN PEREIRA X JOSE FERREIRA X JOSE PEDRO GOULART X JOSE EDUARDO ZORATTO X JOAO JOSE VICENTIN X JOSE TIMOTEO DA SILVA X KOITI GUESHI X LEONILDO BRABO PAGIATTO X LAERCIO MANOEL ROCHA X MATILDE MEDINA BENINI X ORLANDO SANCHES X RENATO MOREIRA ZONER X SANDRA MARA DE SOUZA AFFONSO X UMBERTO BRIGITE X WALDEZIR EMERICH X WALDEMAR BENINI(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA E SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 350/378: não conheço do pedido, tendo em vista que esta demanda não encontra-se em fase de expedição de ofício para pagamento da execução. O pedido deverá ser formulado após o trânsito em julgado do acórdão a ser proferido nos autos dos embargos à execução, na ocasião da expedição do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor.Publique-se.

95.0036594-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0005696-8) PLATINUM S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intime-se a União.

97.0003519-0 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS X AVELINO DE SOUZA LIMA X BENEDITO CORREA LEITE FILHO X CARMO RODRIGUES DA SILVA X CELSO JERONYMO DE MENESES X CONCEICAO APARECIDA DA CRUZ X CREUZA DE LOURDES PINHEIRO ARAUJO X CRISTIANE ALVES BRANDAO X DELI ALVES TEIXEIRA X DENISE FATIMA SECCO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a impugnação da ré, a fim de declarar a inexistência de crédito a executar a título de honorários advocatícios em face dela, e julgo extinta tal execução.Condeno o exequente a pagar à Caixa Econômica Federal os honorários advocatícios de 10% sobre valor da execução, corrigido desde a data da petição inicial da execução pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado, expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal alvará de levantamento do valor depositado por ela (fl. 621), mediante a indicação da qualificação do advogado em cujo nome tal documento será expedido. Se nada for requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

97.0015514-5 - SAPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BFB RENT ADMINISTRACAO E LOCAAO LTDA X ARMAZENS GERAIS ITAU LTDA X PHILCO DA AMAZONIA S/A X PHILCO PARTICIPACOES LTDA X ITAUTEC COMPONENTES DA AMAZONIA S/A - ITAUCAM X ITAUTEC PHILCO S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO X ADIBOARD S/A X ITAUCOM PROJETOS E PESQUISAS S/A(SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Dispositivo.Nego provimento aos embargos de declaração.Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

2000.61.00.010048-2 - JOSE DE FELIPPE JUNIOR X MONSERRAT RAMOS VINAS DE FELIPPE(SP034499 - LEILI ODETE CAMPOS IZUMIDA E PERES DE SOUZA E SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

DispositivoResolvo o mérito nos termos dos artigos 269, incisos I e IV, para julgar improcedentes os pedidos.Condeno os autores nas custas, nos honorários periciais já liquidados e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Registre-se. Publique-se.

2004.61.00.030378-7 - JOSE TAVARES DOS SANTOS(SP228436 - IVANILDO MENON JUNIOR E SP037098 - ANTONIO PAIVA DE AZEVEDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a impugnação da ré ao cumprimento da sentença, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 8.034,69 (oito mil e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos), para janeiro de 2009, e decretar a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor.Condeno o autor a pagar à ré os honorários advocatícios de 10% sobre o valor acima.Expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento no valor de R\$ 7.231,22 (sete mil duzentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos), para janeiro de 2009, que corresponde ao valor acima menos os honorários advocatícios ora arbitrados em benefício da ré.Após a liquidação desse alvará, expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta.Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos.

2007.61.00.011402-5 - DIOGO IRAN DA SILVA(SP109868 - CARLOS ALBERTO CRIPALDI E SP242407 - NEREIDE XAVIER ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 153/156), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2007.61.00.029019-8 - LEONOR DAS NEVES DIAS X JOAO DIAS(SP245363B - KARINA DAS GRACAS VIEIRA BARCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da sentença de fl. 206/209.ia não aplicada nas contas de poupançaSentença:e 00019600-7, em março de 1990, no percentual de 84,32 %.Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que os autores pedem os autores a condenação da ré na obrigação de pagar-lhes a quantia de R\$156.176,66, relativa às diferenças de correção monetária não aplicada nas contas de poupança n.ºs 00025797-9 e 00019600-7, em março de 1990, no percentual de 84,32 %.antoA petição inicial foi indeferida e o processo, extinto sem resolução do mérito relativamente à pretensão de correção monetária sobre quaisquer valores da conta n.º 00025797-9 (fls. 69/72).apresentou contestação (fls. 89/95). PreliminaIntimados, os autores disseram ainda ter interesse processual no pedido quanto à conta n.º 00019600-7 (fls. 69/72 e 76/78). A CEF foi citada e intimada para apresentar os extratos completos desta conta (fl. 79).os documentos essenciaiA Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 89/95). Preliminarmente, suscita a incompetência absoluta deste juízo, no caso do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, o que acarretaria a competência do Juizado Especial Federal, a falta de apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva para a causa para as contas que aniversariavam na segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, quanto aos Planos Collor I e II. Afirma, como matéria prejudicial, que houve a prescrição da pretensão. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos, tendo em vista que foram aplicados os índices previstos na legislação, por força do princípio constitucional da legalidade.forma que somente a partir de 1993, após a edição da Resolução 2.025/90Os autores se manifestaram em réplica (fls. 105/113).- BACEN, passou a arquivarA CEF foi novamente intimada para integral cumprimento da decisão de fl. 79 e apresentação de extratos completos da conta n.º 00019600-7 (fls. 114 e 173).zoA CEF informa que somente a partir de 1993, após a edição da Resolução 2.025/93 e da Circular 2.556/95, do Banco Central do Brasil - BACEN, passou a arquivar documentos quando da abertura de contas bancárias, pelo prazo de 5 anos após o encerramento das contas. Não lhe compete a guarda dos documentos pelo prazo de 20 anos, e é de se pressupor que os extratos dos anos de 1987 e 1991 tenham sido perdidos. Além disso, a jurisprudência é pacífica ao afirmar que a correção monetária foi regularmente creditada pela instituição financeira depositária (variação do IPC), antes da efetivação da transferência do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 ap Banco Central. Portanto, a diferença referente ao mês de MARÇO/90 JÁ FOI PAGA, ou seja, FOI DEVIDAMENTE APLICADO O IPC DE MAR/90 NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 168/90 DE 15/03/1990. (fls. 190/192).Foi deferido às partes prazo para especificarem as provas que pretendiam produzir, pois a sentença será prolatada com base na regra da distribuição do ônus da prova. Os fatos tidos como não provados levarão à improcedência da pretensão (fl. 193).lor. Pedem a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no Os autores pedem a procedência dos pedidos, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, por estar comprovado nos autos que a conta poupança estava aberta e em movimentação bancária, ao tempo do expurgo econômico do Plano Collor. Pedem a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no Estatuto do Idoso, artigo 71,

caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (fls. 195/197), os indicados no quadro de fls. 33/34, encaminhado pelo SEDI. O objeto desta de A CEF não se manifestou (fl. 204), o que afasta a necessidade de serem reunidos o relatório. Fundamento e decidido e causas e de risco de decisões conflitantes. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 33/34, encaminhado pelo SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, uma vez que a comprovação dos fatos narrados na petição inicial deve ser feita por meio de documentos processual e de ilegitimidade passiva para a causa. Afasto as matérias preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, de incompetência absoluta deste juízo, de ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, de ausência de interesse processual e de ilegitimidade passiva para a causa. Lei 10.259/01. A preliminar tocante à incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor atribuído à causa, porque, como se lê na petição inicial, foi atribuído o valor de R\$ R\$156.176,66 à presente demanda, superior a 60 salários mínimos, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal, nos termos da Lei 10.259/01. A preliminar foi suscitada em tese pela CEF, sem analisar o caso concreto. os apresentados Em relação à ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, a Caixa Econômica Federal não nega a afirmação dos autores, de que eram titulares de depósitos em contas de caderneta de poupança, nos meses indicados na petição inicial. Ademais, os extratos apresentados pela própria ré revelam que eram titulares de contas. rificação da Caixa Econô Relativamente à ausência de interesse processual, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que era obrigação da Caixa Econômica Federal aplicar o IPC como índice de correção monetária nas contas de poupança dos autores no mês indicado, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação. ibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). causa quanto à segunda quinzena de março de Além disso, a preliminar é suscitada pela Caixa Econômica Federal de forma genérica e abstrata, sem analisar a situação concreta da conta, a cujos dados ela tem pleno acesso, porque era a depositária dos valores. cide a prescrição qüin Quanto à ilegitimidade passiva para causa quanto à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, porque foi também suscitada de forma genérica e abstrata. A petição inicial não versa sobre estes índices. I, do Código Civil, seg No mérito, não ocorreu a prescrição da pretensão. Não Incide a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei 4.597/1942, porque a Caixa Econômica Federal não é mantida por tributos, conforme o exige essa norma. rincip Também não incide a norma do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil, segundo o qual prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões de cobrança dos juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos. Não se discute prestações acessórias, e sim o próprio principal, que não teria sido atualizado pelo índice de correção monetária previsto no Decreto-Lei 2.284/1986, revogado pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989. Civil em vigor, que reduziu de 20 (A prescrição regula-se na espécie pela norma do artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos. erior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, Não incide a norma do artigo 205 do Código Civil em vigor, que reduziu de 20 (vinte) para 10 (dez) anos o prazo. O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. ais da metade do prazo de 20 (vinte) anos da Neste caso, o termo inicial da prescrição é 4.4.1990, na data de aniversário da conta, em que não foi creditado o índice postulado, o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%. Quando o novo Código Civil entrou em vigor, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos da pretensão de cobrança de eventuais diferenças, previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para as ações pessoais, de modo que prevalece a tal prazo, nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. A demanda foi ajuizada em 17.10.2007, antes de decorridos 20 anos contados do termo inicial (4.4.1990). iento, ainda, que em todos os outros casos julgados por este juízo, sem nen Afastada a prescrição da pretensão, está é improcedente. Não há nos autos prova de que a CEF não creditou o IPC de março de 1990, de 84,32%, em 4.4.1990, sobre o saldo existente na conta de poupança n.º 00019600-7. oupança que anivers Saliento, ainda, que em todos os outros casos julgados por este juízo, sem nenhuma exceção, tenho verificado que a Caixa Econômica Federal - CEF creditou o índice de correção monetária correspondente ao IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, sobre os saldos existentes nas contas de poupança que aniversariavam na primeira quinzena, como no caso da conta de poupança n.º 00019600-7, de titularidade dos autores, antes da conversão de parte do saldo de cruzados novos para cruzeiros. Trata-se de fato público e notório, que pode ser verificado pela análise de quaisquer desses autos, de que constem extratos de março e abril de 1990. nça n.º 00019600-7. Aliás, isto é exatamente o que restou cabalmente demonstrado na decisão de fls. 69/72, quanto à conta de poupança n.º 00025797-9, também de

titularidade dos autores. Ante tal indício veemente, é crível que o mesmo tenha ocorrido quanto à conta de poupança n.º 00019600-7. ré foi intimada a apresentar os extratos dos autores o ônus de produzir prova de que não houve este crédito no caso da conta de poupança n.º 00019600-7, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. o monetária referente ao IPC do mês de março de 1990, o Apesar de ser dos autores tal ônus, a ré foi intimada a apresentar os extratos, por ser a depositária dos valores. Mas a ré não localizou extratos de todo o período solicitado. Falta em seus arquivos o extrato no qual esteja comprovado o crédito de correção monetária referente ao IPC do mês de março de 1990, ocorrido no aniversário da conta, 4.4.1990. ela a obrigação legal de guardar p Segundo a CEF, a legislação específica sobre arquivamento de dados bancários foi disciplinada apenas a partir da Resolução 2.025/93 e da Circular 2.556/95, ambas do Banco Central do Brasil, editadas posteriormente àquela data. ceu extr Realmente, a ré está com a razão. Não tinha ela a obrigação legal de guardar por dezessete anos os extratos das contas dos autores. Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. não consta dos auto Não têm cabimento as alegações dos autores, de que a própria CEF forneceu extratos da conta, mediante cobrança de taxa, os quais constam dos autos, e agora, falaciosamente, alega não ter localizado tais extratos. a edição da MP 168/A única informação necessária ao julgamento do pedido, que não consta dos autos, é a comprovação de que houve o crédito de 84,32%, referente ao IPC do mês de março de 1990, sobre o saldo de NCz\$227.213,46, existente em 4.3.1990 (fl. 159), no dia 4.4.1990 (primeiro aniversário da conta após a edição da MP 168/1990). Os extratos apresentados não comprovam este crédito. O primeiro extrato constante dos autos de data posterior a 4.3.1990 é o da parcela não bloqueada, de NCz\$50.000,00, convertidos em Cr\$50.000,00 (fl. 160). nos termos do pedid Intimados, os autores não especificaram outras provas a serem produzidas e pediram o julgamento da lide, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. ão infirmados por prova em contrário a cargo dos autores, de que Não existem elementos para fundamentar a condenação da ré, nos termos do pedido dos autores, que não comprovaram o fato constitutivo do seu afirmado direito. Aliás, sobre não haver tal prova, há indícios veementes e concatenados no mesmo sentido, não infirmados por prova em contrário a cargo dos autores, de que a CEF creditou em todas as contas de poupança o percentual de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990, inclusive em uma das contas dos autores, conta essa relativamente à qual extingui o processo sem resolução do mérito justamente ante a falta de interesse processual nesse índice porque já creditado (vide a conta de poupança n.º 00025797-9, extratos de fls. 21/22 e decisão de fls. 69/72). çã de correção monetária não aplicada na conta de poupança n.º 00019600-7, Dispositivo 1990, referente ao IPC, no percentual de 84,32%. Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido de condenação da ré ao pagamento da diferença de correção monetária não aplicada na conta de poupança n.º 00019600-7, em março de 1990, referente ao IPC, no percentual de 84,32%. erbas fica suspens Condeno os autores nas custas e a pagarem à ré os honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (mil reais), atualizados a partir desta data, na forma da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral sem Selic. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. ão desta lide (fls. 195/197). Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide (fls. 195/197). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2007.61.00.030152-4 - UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO-FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Recebo o recurso de apelação da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (fls. 424/458), nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito nos valores declarados indevidos no dispositivo da referida sentença. Intime-se a autora para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2008.61.00.003866-0 - BASEMETAL COM/ IND/ IMP/ E EXP/ S/A(SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condeno a autora nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os valores depositados pela autora à ordem da Justiça Federal e, comprovada a conversão, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.005206-1 - GELITA DO BRASIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
1- Recebo o recurso adesivo da União (fls. 262/264), nos termos do artigo 500, do Código de Processo Civil, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista à parte autora para apresentar contra-razões. 3- Fls. 268/271: indefiro o pedido porque a União não apresenta petição dirigida ao juízo da execução requerendo a penhora no rosto dos autos. Se é certo não poder a União ser prejudicada por eventual mora do juízo da execução em analisar pedido de penhora no rosto dos autos, também não é menos correto ser exclusivamente dela, pelo menos, o ônus de provar que formulou tal pedido em autos de execução em curso e que ele pende de julgamento pelo juízo da execução, prova essa ausente na espécie. 4-

Cumpra-se o tópic final da sentença (fls. 243), expedindo-se alvará de levantamento em favor da autora.5- Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.006460-9 - BANCO SANTANDER S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP199660 - KAREN CRISTINA RUIVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR)

1. Indefiro o requerimento formulado pelo autor às fls. 272/276, de julgar prejudicada a apelação da União e de certificar o trânsito em julgado da sentença, tendo em vista que, conforme a manifestação da União de fl. 281/282, não houve reconhecimento jurídico do pedido, mas somente o cumprimento da decisão em que antecipada a tutela para suspender a exigibilidade do débito em valor superior a 1.000 UFIRs.2. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para regular processamento do recurso de apelação interposto.Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.019697-6 - DANIELA DOS SANTOS FERREIRA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil.Registre-se. Intime-se. Publique-se.

2008.61.00.027863-4 - LUIZ CARLOS DE ARAUJO GOMES(SP100323 - LUIZ CARLOS DE ARAUJO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na conta de caderneta de poupança n.º 00125302-2, da agência 0238, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada;b) julgar parcialmente procedente o pedido para determinar o pagamento das diferenças decorrentes da incidência do índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, sobre o saldo existente em maio de 1990, na conta caderneta de poupança n.º 00125302-2, da agência 0238, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada;c) julgar parcialmente procedente o pedido para determinar o pagamento das diferenças entre o índice creditado e o percentual de 7,87%, relativo ao IPC de maio de 1990, sobre o saldo existente em junho de 1990, na conta de caderneta de poupança n.º 00125302-2, da agência 0238, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada.Por haver sucumbido em grande parte do pedido, condeno a ré a pagar ao autor os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação, bem como as custas.Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.029525-5 - CYNTHIA ROSE WIRTH(SP267569 - VANIA APARECIDA MERLAN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 102/118), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2008.61.00.029644-2 - ROBERTO AUGUSTO FERREIRA DE BARROS GALVAO(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP161141 - CRISTIANE BONITO RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 57/67), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2008.61.00.031454-7 - SONIA MARIA XAVIER(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1 - Desentranhe-se a petição de fls. 101/134 e intimem-se os subscritores dela, por meio de publicação na Imprensa Oficial, para efetuarem a sua retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista ter sido protocolada nestes autos por evidente equívoco.2 - Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 136/164), nos efeitos devolutivo e suspensivo.3 - Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contra-razões.4 - Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2008.61.00.031981-8 - ANGELINA KOMINICH(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 55/60), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2008.61.00.032131-0 - REGINALDO ASSIS DE PAIVA(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 62/68), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2008.61.00.034417-5 - ZOE DE AZEVEDO CHAGAS(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 60/69) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para apresentar contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2009.61.00.005123-1 - VANTOIL ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto: (I) Não conheço dos pedidos de aplicação dos seguintes índices de correção monetária: de 18,02% (LBC de junho de 1987); 5,38% (BTN de maio de 1990); 7,00% (TR de fevereiro de 1991); 26,06% (IPC de junho de 1987); 7,87% (IPC de maio de 1990); nem do pedido de condenação da ré ao pagamento de outras diferenças de correção monetária que forem apuradas por meio de prova pericial em liquidação de sentença; nem do pedido de condenação da ré ao pagamento de diferença relativas aos juros progressivos em relação ao contrato de trabalho firmado em 12.09.1970, no contrato de trabalho firmado com a empresa Rio Doce Madeiras S/A. Quanto a todos estes pedidos, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. (II) Resolvo o mérito os termos do artigo 269, I Inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar improcedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros relativamente ao vínculo do autor com a empresa Pacto - Empresa e Participação Ltda.; (III) Resolvo o mérito os termos do artigo 269, I Inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar procedente o pedido de correção monetária quanto ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%). Condeno a ré na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do autor, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão. A correção monetária das diferenças deve ser feita pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos do FGTS. Não cabem juros moratórios porque nos índices de remuneração do FGTS já são computados juros (JAM). Essa correção monetária não incide sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1.º, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O pagamento dessa diferença é de responsabilidade do empregador, que não é parte neste lide nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar. Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista terem sido deferidas as isenções legais da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.005847-0 - JOAO ELIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dispositivo(I) Não conheço dos pedidos de aplicação dos seguintes índices de correção monetária: de 18,02% (LBC de junho de 1987); 5,38% (BTN de maio de 1990); 7,00% (TR de fevereiro de 1991); 26,06% (IPC de junho de 1987); 7,87% (IPC de maio de 1990); nem do pedido de condenação da ré ao pagamento de outras diferenças de correção monetária que forem apuradas por meio de prova pericial em liquidação de sentença; nem do pedido de condenação da ré ao pagamento de diferença relativas aos juros progressivos em relação ao contrato de trabalho firmado em 11.11.1969, no contrato de trabalho firmado com a empresa Credilep S/A Comércio de Livros. Quanto a todos estes pedidos, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. (II) Resolvo o mérito os termos do artigo 269, I Inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar improcedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros relativamente aos vínculos do autor com as empresas Editora Lep

Ltda., Souza Costa Comércio, Indústria e Representações Ltda., Distribuidora Record de Serviços de Imprensa S/A, Editora Perspectiva S/A e Editora Vozes Ltda., tanto em 1.2.1978 quanto em 13.1.1983;III) Resolvo o mérito os termos do artigo 269, I Inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar procedente o pedido de correção monetária quanto ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%). Condeno a ré na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do autor, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão. A correção monetária das diferenças deve ser feita pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos do FGTS. Não cabem juros moratórios porque nos índices de remuneração do FGTS já são computados juros (JAM). Essa correção monetária não incide sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1.º, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O pagamento dessa diferença é de responsabilidade do empregador, que não é parte neste lide nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar. Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista terem sido deferidas as isenções legais da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.007216-7 - VIVIAM ALAMINO(SP261801 - SANDRA PASSARELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo extinto o processo sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, por não necessário colher o consentimento da ré, que ainda não apresentou resposta (4.º do artigo 267 do CPC). a autora a arcar com as custas processuais que despendeu. Condeno também a ré nos honorários advocatícios, arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir desta data, na forma da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic. A condenação em honorários é cabível, pelo princípio da causalidade, porque a autora desistiu da demanda por petição protocolizada em 29.4.2009 (fl. 115), antes de a ré haver protocolizado a contestação, mas após ser citada (o que ocorreu em 24.4.2009; fl. 118), dando início a providências para apresentação de defesa, o que gera custos e deve ser remunerado. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO EFETIVADA. CONTESTAÇÃO APRESENTADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DEVER DE PAGAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que, em função do princípio da causalidade, é cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de o pedido de desistência da ação ter sido protocolado após a ocorrência da citação da ré, ainda que em data anterior à apresentação da contestação. Precedentes do STJ. 2. No caso concreto, assentado pelo Tribunal de origem que o pedido de desistência da ação foi protocolado em 27.11.1998 e que a apresentação da contestação se deu em 30.11.1998, é devido o pagamento da verba honorária, pois, do contrário, a parte ré estaria suportando prejuízo a que não deu causa. 3. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 685.104/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 13/03/2009). o trânsito em julgado, se nada for requerido em 5 dias, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se o representante legal da ré, por mandado, imediatamente.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.022153-3 - UNIAO FEDERAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DONATO ANTONIO DE FARIAS

1 - Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de conste como embargado somente o advogado DONATO ANTÔNIO DE FARIAS, conforme determinado na sentença (fls. 50/51). 2 - Recebo o recurso apelação da União Federal (fls. 59/62) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. 3 - Intimem-se os embargados para apresentar contra-razões. 4 - Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União Federal (AGU).

2009.61.00.003463-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0093233-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X VALDIR MARQUES DA SILVA X JKOAO THEOTO X MARIA DE LOURDES GOUVEIA X ORACI JOSE DUARTE X SEBASTIAO JOSE

DESTRO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Recebo o recurso apelação dos embargados (fls. 30/41), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal da sentença (fls. 26/27) e para apresentar as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional).

Expediente Nº 4850

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.00.028976-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PAULO PEREIRA DA SILVA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X JORGE NARAZENO RODRIGUES(SP033792 - ANTONIO ROSELLA)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar os réus a restituírem à União os valores correspondentes aos espaços ocupados com seus textos e imagens nos periódicos descritos na página 8 da petição inicial (fl. 9 dos autos), a serem apurados na fase de liquidação da sentença, antes de seu cumprimento, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada. Deixo de condenar os réus nas custas e ao pagamento dos honorários advocatícios. Na ação civil pública apenas a associação autora e seus diretores estão sujeitos à condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei 7.347/85, se houver litigância de má-fé. Desse modo, estando o autor, na ação civil pública, dispensado de pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, quando sucumbente, salvo má-fé (Lei 7.347/1985, artigo 18), o princípio da igualdade determina que tal norma também incide se vencedor na demanda. Nesse sentido a ementa deste julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR. 1. Na ação civil pública, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85, com a redação dada ao art. 17 pela Lei 8.078/90. 2. Somente há condenação em honorários, na ação civil pública, quando o autor for considerado litigante de má-fé, posicionando-se o STJ no sentido de não impor ao Ministério Público condenação em honorários. 3. Dentro de absoluta simetria de tratamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. 4. Recurso especial improvido (RESP 493823 / DF ; RECURSO ESPECIAL 2002/0166958-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/12/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 15.03.2004 p.00237). Além disso, é vedado ao Ministério Público receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários advocatícios (Constituição Federal, artigo 128, inciso II, a). Registre-se. Publique-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e a União Federal.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.00.008025-1 - RESIDENCIAL GREVILIA(SP170365 - JULIO DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente (fls. 339/344), apenas no efeito devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, IV, do Código de Processo Civil. 2. Às requeridas, para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0040093-2 - GTE SYLVANIA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.007202-4, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

92.0044594-2 - INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATARIOS S/A IBAR X EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA X S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

1999.61.00.016111-9 - PIRELLI PNEUS S/A(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP086080 - SERGIO DE FREITAS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 1.746/1.747: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos pedidos de efeito suspensivo formulados nos agravos de instrumento n.ºs 2008.03.00.046139-5 e 2009.03.00.001659-8. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

2002.61.00.013654-0 - SHIORI KATO OKURA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Fls. 262/264: defiro. Expeça-se ofício para pagamento da execução, no valor de R\$152,36 (cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), para setembro de 2008.2. Após, dê-se ciência às partes.3. Na ausência de impugnação, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Em seguida, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

2006.61.00.027665-3 - EDINALDO SOCORRO DA SILVA X JORGE LUIZ DAS DORES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

decisão de fl. 161:Fl. 158: não conheço do pedido, pois não foi realizado depósito à ordem deste juízo nos presentes autos. Arquivem-se. Publique-se.

2007.61.00.020065-3 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Tendo em vista a certidão de fl. 129, oficie-se à fonte retentora (ex-empregadora), no endereço indicado no ofício de comunicação de fl. 49, para que comprove o não recolhimento na fonte do imposto de renda sobre as verbas recebidas pela impetrante por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, nos termos da decisão liminar (fls. 17/22), no prazo de 10 (dez) dias, bem como à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que informe se consta em seu sistema a retenção/recolhimento pela ex-empregadora, no mesmo prazo. Após, com a resposta, dê-se vista às partes. Publique-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 145: Nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a parte impetrante para ciência e manifestação sobre a petição da ex-empregadora (fonte retentora) de fls. 134/135, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.015737-5 - COSMOQUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP118028 - MARCOS DE CAMARGO E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Procuradoria da Fazenda Nacional) às fls. 146/161, apenas no efeito devolutivo.2. À parte impetrante, para contra-razões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2008.61.00.015944-0 - ALDEMIR SANTIAGO GIMENEZ(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 145/157), apenas no efeito devolutivo.2. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença e para contra-razões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2008.61.00.019258-2 - SEMOG ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA(SP142674 - PATRICIA DE ALMEIDA BARROS E SP189388A - JOSÉ PEREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Procuradoria da Fazenda Nacional) às fls. 127/145, apenas no efeito devolutivo.2. À parte impetrante, para contra-razões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2008.61.00.024339-5 - MEDRAL ENGENHARIA LTDA(SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Procuradoria da Fazenda Nacional) às fls. 149/152, apenas no efeito devolutivo.2. À parte impetrante, para contra-razões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2008.61.00.026906-2 - IMEFER INDL/ E MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 347/356), apenas no efeito devolutivo.2. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença e para contra-razões.3. Dê-se vista ao Ministério Público

Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2008.61.00.027182-2 - SENPAR LTDA(SP149202 - FLAVIA MARINO FRANCA E SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Procuradoria da Fazenda Nacional) às fls. 178/183, apenas no efeito devolutivo.2. À parte impetrante, para contra-razões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2008.61.00.031857-7 - DAVID DE PINHO FILHO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 107/120), apenas no efeito devolutivo.2. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença e para contra-razões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2009.61.00.000077-6 - FLEURY S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP156826 - FABIANA DE FRANCESCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

2009.61.00.003541-9 - DEBORA NUNES CARDOSO(SP208194 - ANDERSON NUNES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança.A impetrante arcará com as custas processuais que despendeu.Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.004382-9 - CONTATO SERVICO TEMPORARIO LTDA(SP268389 - CELSO RICARDO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI e 284, do Código de Processo Civil, à vista de, apesar de intimado, o impetrante ter cumprido parcialmente as decisões de fls. 56/56-verso e 62. Não indicou na petição o valor da causa correspondente à vantagem patrimonial objetivada no presente mandado de segurança nem recolheu a diferença de custas processuais (fl. 69/72).Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu.Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.004383-0 - MODO EMPREENDIMENTOS DE LAZER LTDA X KASIL PARTICIPACOES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)

DispositivoDou provimento aos embargos de declaração para estender a concessão da segurança também para a impetrante Kasil Participações Ltda.No mais, a sentença fica mantida.Retifique-se o registro da sentença. Publique-se.

2009.61.00.004773-2 - MARCOS HENRIQUE MUNIZ(SP248564 - MARIA FERNANDA DE PAULO ANTONELI) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISICA 4 REGIAO - CREF-4/SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

2009.61.00.005067-6 - CENTRALPARTS COMERCIAL BRASILEIRA LTDA EPP(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denegar a segurança.Custas pela impetrante.Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.006116-9 - ALIS ALALI FONSECA(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processos em resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da indicação errada da autoridade apontada coatora.Condeno o impetrante nas custas. A execução delas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser beneficiário da assistência judiciária.Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.002282-6 - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS - CEBRASSE(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança, limitada a eficácia desta sentença somente aos associados da impetrante com domicílio fiscal na área em que a autoridade impetrada exerce sua competência fiscalizatória.Indefiro o pedido de liminar. A concessão desta exige a relevância jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em relevância jurídica da fundamentação. Esta é improcedente. Condeno a impetrante nas custas processuais. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade apontada coatora. Se houver apelação, a União Federal deverá ser intimada para apresentar contra-razões. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015359-6 - RENAM RACHID CHUEIRI(SP186094 - ROBERTA SPINA E SP232297 - TARSILA MACHADO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Mantenho a sentença de fl. 23 e verso, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente (fls. 26/32), nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2008.61.00.032042-0 - MARIA LEANDRINA DE ALMEIDA RAMOS(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Mantenho a sentença de fl. 22 e verso, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente (fls. 25/30), nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2008.61.00.032318-4 - ANDRE MICALLI DE CAMPOS(SP224169 - ELIANE NAOMI ISEJIMA E SP243206 - ELIANE FUJIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Mantenho a sentença de fl. 29 e verso, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente (fls. 33/39), nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2009.61.00.006609-0 - ALDEMIR MARQUES DE LEMOS X KATIA CRISTINA DOS SANTOS LEMOS(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DispositivoNego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

92.0001011-3 - COURTAULDS INTERNATIONAL LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à parte requerente, para manifestação sobre os documentos de fls. 255/257, no prazo de 10 (dez) dias.

2001.61.00.024815-5 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. 2. Não conheço do pedido de análise da prescrição, pois esta será conhecida quando da prolação da sentença, haja vista seu caráter prejudicial ao mérito. 3. Providencie a secretaria a regularização no sistema processual informatizado e as anotações cabíveis nos autos, nos termos da petição de fls. 381/382, na qual notícia a revogação dos mandatos anteriores em nome dos antigos patronos. 4. Cumpra-se o determinado à fl. 341. Publique-se.

2008.61.00.034770-0 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) Fls. 216 e 218: Cumpra a parte requerente, integralmente, o determinado nos itens iii e iv da decisão de fls. 212/213-verso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

Expediente Nº 4853

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.61.00.036159-9 - CARMERINO DOS SANTOS(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009 e da r. decisão de fl. 472, abro vista dos autos para a parte autora e para a União (Advocacia Geral da União) para ciência da petição do Banco Nossa Caixa S.A. de fl. 473 no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

DESAPROPRIACAO

00.0067853-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP105736 - HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE) X ERNESTO FERNANDES X ELIZABETE RODRIGUES FERNANDES(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a expropriada Elizabete Rodrigues Fernandes apresentar o número de inscrição de no Cadastro das Pessoas Física do Ministério da Fazenda/CPF-MF, a fim de permitir a expedição de precatório/requisitório de pequeno valor. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

00.0425590-9 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(Proc. JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ANTONIO GERA X ATILA GERA X MARGARIDA GERA FILHA(SP021722 - HERMES VARGAS SILVA E Proc. RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP052837 - ARTHUR GONCALVES DOS SANTOS E SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA E SP018356 - INES DE MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06 de 2009, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

00.0473507-2 - CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E SP253384 - MARIANA DENUZZO E SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES) X WALTER SCAVACINI(SP087622 - ELEUZA MARIA DA SILVA E SP017086 - WALTER SCAVACINI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para o advogado Alexandre Bueridy Neto (fl. 370), regularizar instrumento de mandato, substabelecimento com poderes para receber e dar quitação, para expedição de alvará de levantamento em seu nome

00.0484283-9 - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X ADIB ELIAS(SP071578 - ROSANA ELIAS)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 06/2009, abro vista dos autos à parte expropriante para a retirada da carta de constituição de servidão administrativa/adjudicação expedida às fls. 585/586, no prazo de 5 (cinco) dias.

00.0904187-7 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X SUELY PEREIRA LIMA X MARIO PEREIRA LIMA X ROSA PEREIRA SOARES X GENEROSO ANTONIO SOARES X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA X REGINA PEREIRA GASPAR X SILVIO LUIZ GASPAR X JOAO HERMOGENES PEREIRA X IRACY BENEDITA DE OLIVEIRA X PAULO HERMOGENES PEREIRA X LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA(SP085425 - CLAUDIO DA SILVA DE FREITAS E SP047989 - IVELISE NUCCI GONZAGA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06 de 2009, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0059189-0 - MILTON ZAPPIA X ALBA MARGARIDA AUTRAN ZAPPIA X JOSE GERALDO PALLAZO X ANNA ZITA BARBOZA PALLAZO(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP035585 - RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE E Proc. EDGAR SILVEIRA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06 de 2009, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, promova a parte interessada o recolhimento das custas de desarquivamento de acordo com o artigo 223 do Provimento n.º 64/2005.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

00.0059484-9 - COSMORAMA PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIDA PAULISTA X PREFEITURA MUNICIPAL DE QUINTANA(SP049469 - JOSE PEDRO MACEDO DE OLIVEIRA E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. LUIZ ANTONIO C. DESOUZA DIAS E Proc. PAULO SERGIO MIGUES URBANO)

1. Fl. 680. Defiro a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação à autora Prefeitura Municipal de Cosmorama, diante da comprovação do pagamento total do ofício precatório expedido em benefício dela (fl. 686).3. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo até que sobrevenha comunicação de pagamento das demais parcelas dos ofícios precatórios expedidos (fls. 615/616).Publique-se. Intime-se o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

00.0145890-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP091940 - ALIOMAR BICCAS GIANOTTI E SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ ANTONIO C. SOUZA DIAS E Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

1. Fl. 347. Defiro a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido.2. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo até que sobrevenha comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido (fl. 318).Publique-se. Intime-se o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

00.0654646-3 - TEXTIL WILTON LTDA(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 498: defiro a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido.2. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo até que sobrevenha comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório.Publique-se. Intime-se a União.

RENOVATORIA DE LOCACAO

2008.61.00.021301-9 - WAN HYO CHO NAM(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

1. Recebo o recurso de apelação da autora Wan Hyo Cho Nam (fls. 191/199) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Intime-se a União para apresentar contra-razões.3. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Dê-se vista à União (Advocacia Geral da União).

2008.61.00.021412-7 - HEE SUN KIM X JIN OK KIM CHOI(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL

Fls. 187/190. Os autores opõem embargos de declaração em face da sentença de fls. 180/181, em que se julgou improcedente o pedido.Deixo de recebê-los, porque intempestivos, considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 20 de maio de 2008 (fl. 182), de modo que se considerou data da publicação o dia 21 de maio de 2008 (primeiro dia útil subsequente) e estes embargos foram opostos somente em 29 de maio de 2008, ultrapassando o prazo previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil.Publique-se. Dê-se vista à União da sentença de fls. 180/181 e desta decisão.

HABEAS DATA

95.0043099-1 - APARECIDO SILVA CAMPOS X JOSINA SIMAO CAMPOS(SP071699 - ARTHUR AZEVEDO NETO) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0129124-6 - WALDIR BATISTA(SP052391 - PAULO GOLDENBERG) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. 2. Requeiram as partes o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.008857-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULO DE SOUZA ALVES(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI)

DECISÃO FL. 105/106. 1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária ante a declaração de necessidade desta,

apresentada pelo autor (fl. 79). Contudo, esclareço que seu único efeito prático será o de isentar o réu do recolhimento das custas para recorrer nos autos. Isso porque, tratando-se a ação de reintegração de posse, não fica o réu dispensado de pagar os honorários da parte contrária e as custas por ela despendidas. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este. Assinalo que o pagamento dos honorários advocatícios pelo réu à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por esta, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios, com a contestação. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. 2. Mantenho a decisão em que deferida a liminar. Quando do ajuizamento desta demanda, em 13.4.2009, o contrato já estava resolvido de pleno direito, ante o inadimplemento do arrendatário, nos termos da cláusula vigésima, II, uma vez que as prestações n.ºs 44 e 45 do arrendamento, vencidas respectivamente em 9.2.2009 e 9.3.2009, que constam da petição inicial, foram liquidadas somente depois, em 15.5.2009. O pagamento posterior delas não constitui novação, e sim quitação de débito vencido, uma vez que, mesmo depois da resolução do contrato, segundo a citada cláusula contratual, o arrendatário permanece obrigado ao pagamento dos débitos vencidos e não liquidados. 3. Rejeito as preliminares de nulidade da decisão em que concedida a liminar e de falta de interesse de agir. Não tem importância no caso a classificação doutrinária ou a prevista no Código Civil sobre os atos que caracterizam esbulho possessório. O conceito de esbulho possessório na espécie é legal. Está previsto em lei especial, no artigo 9.º da Lei 10.188/2001: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Essa norma é compatível com a Constituição do Brasil. O imóvel foi arrendado com recursos do Programa de Arrendamento Residencial, instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, conforme artigo 1.º da Lei 10.188/2001. Os imóveis arrendados nos moldes dessa lei integram o patrimônio do Programa de Arrendamento Residencial, com autonomia contábil e financeira, não se confundem com o patrimônio da Caixa Econômica Federal nem constituem seus ativos, cabendo a esta instituição financeira apenas a gestão do programa, nos termos dos parágrafos e incisos do artigo 2.º da Lei 10.188/2001. Todo programa social pressupõe uma fonte de recursos para sua concretização. No caso do Programa de Arrendamento Residencial, suas principais fontes são o patrimônio imobiliário, constituído pelos imóveis arrendados no âmbito desse programa, e os recursos obtidos com as prestações do arrendamento desses imóveis. Além disso, são utilizados no Programa de Arrendamento Residencial recursos públicos, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.188/2001: Art. 3º Para atendimento exclusivo às finalidades do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a: I - utilizar os saldos disponíveis dos seguintes Fundos e Programa em extinção: a) Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, criado pela Lei no 6.168, de 9 de dezembro de 1974; b) Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criado pelo Decreto-Lei no 1.940, de 25 de maio de 1982; c) Programa de Difusão Tecnológica para Construção de Habitação de Baixo Custo - PROTECH, criado por Decreto de 28 de julho de 1993; e d) Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, a que se refere o Decreto no 103, de 22 de abril de 1991. Tratando-se de programa social destinado a facilitar o acesso à moradia pela população de baixa renda, por meio da utilização de recursos públicos, é necessário, razoável, proporcional, pertinente e justo que a legislação dote a Caixa Econômica Federal de instrumentos para a rápida retomada do imóvel, no caso de inadimplemento, sob pena de comprometimento do programa, o que, sobre não favorecer o acesso à moradia, prejudicará os que necessitam de financiamento para ter garantido esse direito. Vale dizer, ante o inadimplemento do arrendatário, a ausência de instrumentos que garantam a rápida e imediata retomada do imóvel pela Caixa Econômica Federal (como a reintegração liminar na posse e a resolução do contrato por inadimplemento, com a consequente suspensão do envio de títulos de cobrança para o arrendatário, a fim de compeli-lo a sair do imobilismo e procurar a CEF para pagar os encargos em atraso), sobre não homenagear o direito social à moradia, previsto no artigo 6.º da Constituição do Brasil, comprometerá tal direito, pois restará inviabilizada a manutenção e a expansão desse programa. Além da falta de recursos para custear novos arrendamentos, restarão para a Caixa Econômica Federal imóveis destruídos por devedores inadimplentes e muitas vezes relapsos e omissos e taxas condominiais vencidas em valores superiores aos imóveis. A defesa do direito social à moradia não deve ser feita, como pretende o embargado, sob a ótica estritamente individual dele, e sim pela manutenção da saúde financeira de todo o Programa de Arrendamento Residencial. Somente com a preservação do equilíbrio financeiro deste é que se observará a função social da propriedade, mantida a possibilidade permanente de a população de baixa renda ter acesso ao crédito para arrendar imóvel destinado à moradia da família. Com a devida vênia dos que pensam em contrário, pensar na função social da propriedade exclusivamente sob a ótica do arrendatário constitui autêntico populismo judicial, por se desconsiderar o todo, o coletivo, o sistema (justamente os motivos por que se fala em função social da propriedade), esquecendo-se de que alguém pagará a conta desse populismo com o dinheiro alheio, no caso a própria população de baixa renda, que não terá à disposição programa algum de financiamento habitacional, quebrado por medidas demagógicas de proteção do mais fraco. Tendo como fonte de financiamento recursos públicos, inclusive impostos, os contratos firmados no Programa de Arrendamento Residencial não estão sujeitos às normas da Lei 8.078/1990, o denominado Código de Defesa do Consumidor. Não incidem os conceitos de fornecedor nem de prestador de serviço, previstos no artigo 3.º, caput e 2.º, dessa lei. A Caixa Econômica Federal não é fornecedora de crédito, e sim gestora de recursos públicos, para garantir o direito social à moradia à população de baixa renda. 4. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a contestação. Publique-se. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União. DECISÃO FL. 126. Diante do deferimento pela Excelentíssima Desembargadora Federal do efeito

suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.018260-7 (fls. 121/123) solicite-se, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada - CEUNI desta Subseção Judiciária de São Paulo, a devolução do mandado de reintegração de posse de fl. 55 sem cumprimento. Publique-se esta e a decisão de fl. 105/106. Intime-se a Defensoria Pública da União.

FEITOS CONTENCIOSOS

2001.61.00.028350-7 - JOSE GOMES DA SILVA(SP170365 - JULIO DOS SANTOS PEREIRA E SP099783E - OTÁVIA CRISTIANE LE SENECHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 4862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.024483-3 - CONSTRUTORA ABM LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP201208 - EDUARDO PEREIRA MERLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente os pedidos, a fim de decretar a rescisão do contrato n.º 214-300.1/68/98, celebrado entre a autora e o réu, e para condenar este a pagar àquela os seguintes valores, com correção monetária e juros moratórios nos moldes acima especificados: i) R\$ 23.646,22 (vinte e três mil seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), dos serviços que não constavam da planilha inicial do projeto básico, mas que foram apurados na medição do INSS e reconhecidos como devidos por este na presente demanda; e iii) R\$ 18.402,72 (dezoito mil quatrocentos e dois reais e setenta e dois centavos), para 13.3.2000, a título de correção monetária e juros moratórios das faturas pagas com atraso. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos advogados. A autora suportará as custas que já dispendeu. O INSS está isento de recolher as custas. O INSS restituirá à autora a metade dos valores dos honorários periciais, com correção monetária desde a data em que depositados, atualizados pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se pessoalmente o INSS.

2003.61.00.025524-7 - BRUNA RODRIGUES LOPES FILHO - MENOR (CLAUDINEI MANOEL FILHO)(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP106362 - MARCOS ALCARO FRACCAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de condenar a ré a pagar à autora: i) indenização dos danos materiais, no valor de R\$ 375,03 (trezentos e setenta e cinco reais e três centavos); ii) indenização de danos materiais, consistente em pensão mensal alimentícia, no valor correspondente 11% (onze por cento) do salário mínimo que estiver em vigor quando do vencimento de cada parcela, devida a partir da data em que a autora completar 14 (quatorze) anos até os 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou a data do falecimento, se o evento óbito ocorrer antes dos 65 (sessenta e cinco) anos, sem a inclusão da gratificação natalina (13.º salário), com as observações acima sobre a inclusão da pensão em folha de pagamento da ré e a possibilidade de sua revisão, sem que incida o óbice da coisa julgada, no caso de a autora exercer no futuro trabalho cujo valor seja reduzido em razão da lesão; iii) indenização do dano moral no valor de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais); iv) indenização do dano estético, no valor de R\$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais); v) juros moratórios pela variação da Selic, a partir da citação, nos termos acima especificados; vi) honorários advocatícios de 10% sobre os valores acima, salvo a pensão, que não se inclui na base de cálculo da verba honorária. Condeno a ré ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários periciais. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

2005.61.00.014889-0 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP110794 - LAERTE SOARES E SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Recebo a apelação da União (fls. 534/541) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao autor para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

2006.61.00.022197-4 - MAURO EUCLYDES PASCHOTTO(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS E SP247379A - EDELMO NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Dispositivo Dou provimento aos embargos de declaração para substituir integralmente a fundamentação e o dispositivo da sentença embargada pela fundamentação acima e pelo dispositivo que passa a ser o que segue. Extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual, em relação ao pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue

o autor, no futuro, ao recolhimento do imposto de renda na fonte sobre o abono pecuniário de férias de que trata o artigo 143 da CLT e a respectiva gratificação constitucional de um terço. Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigasse o autor a recolher na fonte o imposto de renda sobre o abono de que trata o artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho e a respectiva gratificação constitucional de um terço e para condenar a União a restituir os valores pagos a esse título a partir de 1997, com atualização pela variação da Selic. Condeno ainda a União a repetir as custas despendidas pelo autor e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito. Finalmente, por força do 2.º do artigo 19 da Lei 10.522/2002, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, em razão do Ato Declaratório PGFN n.º 6, de 7.11.2006 (DOU de 17.11.2006). Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.010556-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ROSA MARIA RINALDO

1. Decreto a revelia da ré Rosa Maria Rinaldo. 2. Nomeio como curadora especial da ré a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9.º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil, e do artigo 4.º, inciso VI, da Lei Complementar 80/1994. 3. Expeça-se mandado de intimação pessoal à Defensoria Pública da União, a fim de apresentar contra-razões, conforme o 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar 80/1994, contados a partir da data da juntada aos autos desse mandado, devidamente cumprido. Publique-se. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.

2008.61.00.020289-7 - DOMINGOS QUAIOTTI(SP252624 - FARLEY BARBOSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls.) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para apresentar contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2008.61.00.022109-0 - JOSE HUMBERTO FERNANDES SOUZA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X LILIANA MARCONDES KATUMATA(SP218787 - MARLEI MARCONDES CAMARGO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls.) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para apresentar contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2008.61.00.029979-0 - FERNANDO NOGUEIRA MARTINS(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação do autor (fls.59/64) nos efeitos devolutivo e suspensivo. À Caixa Econômica Federal para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

2008.61.00.032200-3 - SONIA JOHN BAPTISTA(SP182432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA E SP234091 - HENRIQUE EDUARDO FERREIRA DE SOUZA D SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da autora (fls.59/64) nos efeitos devolutivo e suspensivo. À Caixa Econômica Federal para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

2008.61.00.032726-8 - JORGE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls.) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para apresentar contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2008.61.00.034016-9 - REGINA ITSUYA OZAKI(SP189901 - ROSEANE VICENTE E SP063199 - MARIA DO CARMO MADELLA SHIMOHIRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls.) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para apresentar contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2009.61.00.002176-7 - CLAUDIO DE ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls.) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para apresentar contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2009.61.00.002313-2 - JOSE SOEIRO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Dispositivo(I) Não conheço dos pedidos de aplicação dos seguintes índices de correção monetária: de 18,02% (LBC de junho de 1987); 5,38% (BTN de maio de 1990); 7,00% (TR de fevereiro de 1991); 26,06% (IPC de junho de 1987); 7,87% (IPC de maio de 1990); nem do pedido de condenação da ré ao pagamento de outras diferenças de correção monetária que forem apuradas por meio de prova pericial em liquidação de sentença. Quanto a todos estes pedidos, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.II) Resolvo o mérito os termos do artigo 269, I Inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar improcedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros relativamente aos vínculos do autor com as empresas Indústria Elétrica Brown Boveri S/A., Confecções de Roupas Kanaka Ltda., GEC Alsthom Serviços - Manutenção de Máquinas Elétricas Ltda., SEA Brown Boveri Ltda., ATS - Serviços Técnicos Especializados e Adelco Sistemas de Energia Ltda.III) Resolvo o mérito os termos do artigo 269, I Inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar procedente o pedido de correção monetária quanto ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%). Condeno a ré na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do autor, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão.A correção monetária das diferenças deve ser feita pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos do FGTS. Não cabem juros moratórios porque nos índices de remuneração do FGTS já são computados juros (JAM).Essa correção monetária não incide sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1.º, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O pagamento dessa diferença é de responsabilidade do empregador, que não é parte neste lide nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho.Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar.Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90.Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.Sem condenação em custas processuais, tendo em vista terem sido deferidas as isenções legais da assistência judiciária.Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.003221-2 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Dispositivo(I) Não conheço dos pedidos de aplicação dos seguintes índices de correção monetária: de 18,02% (LBC de junho de 1987); 5,38% (BTN de maio de 1990); 7,00% (TR de fevereiro de 1991); 26,06% (IPC de junho de 1987); 7,87% (IPC de maio de 1990); nem do pedido de condenação da ré ao pagamento de outras diferenças de correção monetária que forem apuradas por meio de prova pericial em liquidação de sentença; nem do pedido de condenação da ré ao pagamento de diferença relativas aos juros progressivos em relação ao contrato de trabalho firmado em 22.01.1970, no contrato de trabalho firmado com a Fábrica de Sacos de Papel Divani S/A. Quanto a todos estes pedidos, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.II) Resolvo o mérito os termos do artigo 269, I Inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar improcedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros relativamente ao vínculo do autor com a empresa Divani S/A - embalagens;III) Resolvo o mérito os termos do artigo 269, I Inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar procedente o pedido de correção monetária quanto ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%). Condeno a ré na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do autor, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão.A correção monetária das diferenças deve ser feita pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos do FGTS. Não cabem juros moratórios porque nos índices de remuneração do FGTS já são computados juros (JAM).Essa correção monetária não incide sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1.º, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O pagamento dessa diferença é de responsabilidade do empregador, que não é parte neste lide nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho.Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036,

de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar. Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista terem sido deferidas as isenções legais da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.003629-1 - ARY FIRMO CUCCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls.) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para apresentar contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2009.61.00.008945-3 - SACPEL ASSESSORIA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP157698 - MARCELO HARTMANN) X UNIAO FEDERAL X ESPERANCA 2007 COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA ME X PAULO RUI DE GODOY FILHO

Dispositivo Extingo o processo sem resolver o mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade ativa para a causa da autora. Casso a decisão em que antecipada a tutela. Condene a autora nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atribuído no aditamento à inicial. Providencie a autora o recolhimento das custas sobre o valor da causa, sob pena de extração de certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Comunique-se por meio de correio eletrônico ao Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto pela União que a decisão agravada foi reconsiderada integralmente, bem como extinto o processo sem resolução do mérito. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.005477-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X IRINEU MUNHOZ X IVETE ZAGO PIRES DE CAMPOS X JOVAIR MAURICIO RODRIGUES X LUCIA HELENA TURINO MOMESSO X MARIA AMALIA PEREIRA DE GODOI CEZARE X MARIA APARECIDA DIAS BILLIERO X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA ALVES ALBERTIN DELANDREA X MARIA DE LOURDES BELTRAME RAVAGNOLLI X MARIA HELOISA PIRES DE CAMPOS CASTRO CROZERA X MARIA JOSE STEVANATO GARCIA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X JOAO ANTONIO FACCIOLI

1 - Recebo o recurso adesivo dos embargados (fls. 96/102) nos termos do artigo 500, parágrafo II, do Código de Processo Civil, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2 - Intime-se o INSS para apresentar contra-razões. 3 - Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se o INSS.

2008.61.00.028870-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059583-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X ERMELINDA DA SILVA E SOUZA X INES CELESTINO DANTAS X REGINA CELIA MACHADO DE MACEDO X REGINA DA CONCEICAO DA COSTA X SIMARA FUGIHARA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração e aplico aos embargantes multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento, por serem os embargos manifestamente protelatórios. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

2009.61.00.002005-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0038212-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X INOMA - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X MARIO COUTO BARBOSA(SP106337 - ANDREA CEPEDA KUTUDJIAN E SP106361 - MARCELO KUTUDJIAN)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e determinar o prosseguimento da execução pelos valores indicados na petição inicial da execução. Condene a União a pagar à embargada INOMA - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, atualizado a partir do ajuizamento (8.1.2009) pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Trasladem-se imediatamente para os autos principais cópias da sentença e da petição inicial dos embargos. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão, do pólo passivo destes embargos, de Renato Pêra, Francisco Antônio Mendes Couto e Adriano Augusto Cepeda. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.018885-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0071966-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL E Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X MAF AGROPECUARIA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a memória de cálculo da embargada e determinar o prosseguimento da execução pelo montante apurado pela contadoria de R\$ 3.785,10 (três mil setecentos e oitenta e cinco reais e dez centavos), para dezembro de 2008. Ante a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados. Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos da contadoria de fls. 519/528 e da petição inicial dos embargos para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7845

MONITORIA

2006.61.00.027616-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X GIOVANI GOMES DE CARVALHO(SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X REGINA APARECIDA SIMON DE CARVALHO(SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA)

Designo audiência de conciliação para o dia 22/07/2009, às 15h00. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.023242-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ED MAURO VIEIRA PENHA(SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA)

Designo audiência de conciliação para o dia 22/07/2009, às 14h00. Int.

Expediente Nº 7846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0057593-4 - SOLANGE ORTIS DA FONSECA KOMATSU X ATAIR ROSAN(SP016367 - MARCO ANTONIO MORO E SP143234 - DEMETRIUS GHEORGHU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

98.0007709-0 - RONALDO BATISTA DE OLIVEIRA X VANDERLEI CURY(SP030276 - ABEL CASTANHEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Fls. 314: Expeça-se ofício requisitório, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, em nome do patrono indicado às fls. 314, observando-se a conta de fls. 290/294. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Proceda-se à transmissão dos ofícios de fls. 307 e 308. Após, arquivem-se os autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

98.0007752-9 - ROSANE APARECIDA VALERIO X VANDIRA FORTUNA DE COSTA X ALICE GUEDES GONCALVES X NELSON GAGGINI(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

2000.03.99.023858-0 - ANNA MARIA ROCHA NUNES X ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA X AVELINA PEDRO MARTIMIANO X BARTOLOMEU RODRIGUES MENA X BENEDICTO CUNHA X BENEDITO PINTO DE ABREU X CARLOS ALBERTO ULIANA X CARLOS EDUARDO AVELINO SAMPAIO X CLAUDEMIR FLORINDO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0019298-0 - ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP121046 - RUBENS GONCALVES DE BARROS E SP244419 - REGINA GONCALVES DE BARROS BUCHMANN E SP239253 - REBECA BRAGA PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Oficie-se ao Juízo da Vara do Trabalho de Bragança Paulista, enviando cópia do depósito de fl. 281 e esclarecendo que 10% (dez por cento) do total depositado está reservado à título de honorários advocatícios. Sem prejuízo, informe a parte autora o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento. Após, se em termos, expeça-se o alvará para o levantamento parcial do depósito de fl. 281, no valor de R\$ 2.689,79 (dois mil, seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos), referente aos honorários advocatícios. No caso de não cumprimento do acima determinado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0081640-1 - COML/ E IMPORTADORA GRANERO LTDA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Aguardem-se em arquivo, sobrestados, a decisão final no agravo de instrumento interposto. Int.

93.0003425-1 - GROSS & SILVA LTDA X CERAMICA TAPAJOS LTDA X CERAMICA DALLAS LTDA X CERAMICA DIAMANTE LTDA X CERAMICA GARCAO LTDA(SP084790 - JOEL KANEO SAITO E SP114014 - ADOLFO MAMORU NISHIYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos, etc.Fls. 984/1047 : A pretensão deverá ser deduzida em demanda própria e em face da empresa pública federal mencionada, que não é parte neste processo.Intime-se a parte autora, na forma do artigo 475-J do CPC, conforme requerido (fls. 969/972).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0003961-4 - HEINZ EICH NIESWAND(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 224. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.014739-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.019814-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X NEUZA MARCELINO(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI E SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria n° 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 22 de maio de 2009.

2008.61.00.017517-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033754-0) UNIAO

FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CONSTROESTE IND/ E COM/ LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 22 de maio de 2009.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.003185-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0013237-2) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X NADIR VERA LUCIA DE BIACE X NAIORA SILVEIRA DE AZEVEDO X NATALINA ALVES MARCELLO X NATANAEL DE JESUS SILVA X NEIDE SERAFIM LOPES X NELI MARIA DE OLIVEIRA X NELSON JOSE DE SOUZA X NELSON PEREIRA PINTO X NELSON SALEM X NEUSA APARECIDA DA SILVA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Dê-se ciência à parte embargada dos documentos juntados às fls. 989/1168. Após, tornem os autos conclusos para cumprimento do tópico final do despacho de fl. 981. Int.

Expediente Nº 5327

DESAPROPRIACAO

00.0009714-4 - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD) X ROMEU ROMI X ANNA MARIA DE TOLEDO ROMI(SP070343 - JOSE MARIA CORREA)

Cumpra a CTEEP - Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista integralmente o despacho de fl. 545, informando as providências tomadas perante o E. TRF da 3ª Região em relação ao agravo de instrumento interposto, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0663943-7 - CIA/ NACIONAL DE VELUDOS X BETTY GUZ X BONIFACIO EVANGELISTA DE BRITO X CARLOS RIBEIRO X GABRIELA GOULART X JOAO BATISTA AMARAL BUENO X JOSEFA CISNEROS VILELLA Y LOPEZ DE MACAZAGA X LEONY RIBEIRO X LUZIA TEIXEIRA COSTA DA ROCHA X MARIA APARECIDA CUSSI X MARIA DE LOURDES MARQUES DE OLIVEIRA TUCCI X MARIA DE LOURDES VELLOSO SOLIMENE X MUNIR WADY NISS X NANCY MARQUES DE OLIVEIRA X NORMA JUDITE BASILE DO AMARAL BUENO X RUBEM ABREU BACELAR X SAUL GUZ X WANDA REGA BUENO X ALVARO ANTONIO DE OLIVEIRA TELLES X ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA X ADELINA PEREIRA SALZEDAS X ALICE HELENO BASSO X ETENGE - ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ELETRICA LTDA X FRANCISCO LEITE DE OLIVEIRA X FRANCISCO MIGUEL COSTA X JOSE CARONI X LUIZ GUSTAVO GONCALVES X MARIA FERNANDES EQUIZETTO X MANOEL GOMES HELENO X RAPHAEL NIGRO X SOCIPAR - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP

Ante o informado às fls. 506/507, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

00.0759497-6 - FANIA FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICULOS LTDA(SP074467 - MONICA AQUINO DE MURO E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 335/337: Indefiro. Com efeito, conforme se depreende do comprovante de inscrição e de situação cadastral (fl. 311) a grafia do nome empresarial da autora está divergente do constante nos autos. Destarte, ante a ausência da regularização determinada (fls. 312, 322, 330 e 333), aguarde-se provocação em arquivo. Int.

00.0976165-9 - CARGILL AGRICOLA S/A(SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Providencie o subscritor da petição de fls. 225/226, Murilo Garcia Porto, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual. Silente e nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. Int.

90.0000415-2 - ODETTE XAVIER X BENEDITO FELICIANO LOPES X MARIA APPARECIDA CRUZ X MARIA LYGIA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Fl. 517: Suspendo o feito em relação à co-autora falecida Odette Xavier e determino o prosseguimento em relação aos demais co-autores. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

90.0038114-2 - FORTUNA MAQUINAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em Secretaria o pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor. Int.

92.0035812-8 - HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 110/114: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de discordância dos valores, a parte credora deverá apresentar os seus cálculos, no mesmo prazo, requerendo o que de direito. Em havendo concordância, tornem os autos imediatamente conclusos. No silêncio e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

94.0017001-7 - CELISE DUARTE PIRES X CLAUDIA MERCIA ROMANATTO WESSEL X DANTE CAROTTA JUNIOR X ELIZA DE FATIMA TAVARES X MARIA LUIZA SOARES TABARO X MARIA ESTELA MORETE GARCIA X MARISA LOURENCATO FRANCESCHINELLI X ROSELI APARECIDA DE GOIS FRANCHINI X ODILA SUELI DA SILVEIRA CAMARGO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 1108/1154: Indefiro. Aguarde-se o retorno dos autos da instância superior, conforme determinado no despacho de fl. 1103. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 1103. Int.

97.0047563-8 - EGYDIO BENFATTI X MANOEL TEIXEIRA NETO X NESTOR CIRIAGO DA SILVA X MANOEL MARQUES X ROBERTO FERRAZOLI(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em Secretaria o pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor. Int.

98.0037096-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025464-0) JP MARTINS AVIACAO LTDA X HOTEL JP LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA E Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em Secretaria o pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0766008-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP100406 - ERCI MARIA DOS SANTOS E SP083088 - ZENY SANTOS DA SILVA E SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI E SP157027 - ANDREA ALIONIS BANZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 629 : Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0720965-7 - BRASILCOTE INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 429/460: Manifeste-se a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

ACOES DIVERSAS

00.0661250-4 - FERRAGENS E LAMINACAO BRASIL S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Aguardem-se em arquivo, sobrestados, a decisão final no agravo de instrumento interposto no STF. Int.

Expediente Nº 5338

MONITORIA

2007.61.00.021036-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X JOSE RAINIER TEIXEIRA

Ante o informado à fl. 120, substitua a Secretaria a original faltante dos autos pela cópia apresentada pela CEF à fl. 117. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 13/32. Compareça a CEF para retirada dos documentos de fls. 13/32, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos. Após e no silêncio, arquivem-se os presentes autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0661235-0 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 191/192: Indefiro, posto que incumbe à parte requisitar administrativamente o indébito. Fls. 196/197: Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

00.0758479-2 - ADEMAR NOGUEIRA DA COSTA X CURSO E COLEGIO HAYA LTDA X A FERREIRA & FILHOS LTDA X AGENCIA GERAL TOUR BRASIL DE VIAGENS E TURISMO LTDA X AGUIAR PNEUS LTDA X ALBERTO LAWAND X ALCIR JOSE COSTA X ALDO DA CUNHA REBOUCAS X ALEDIR PAGANELLI BARBOUR X ALOISIO C MORELI & CIA/ LTDA X AMAZONAS HOTEL DE FLAVIO SIMOES COSTA X ARLINDO PAIVA X AUTO PECAS VICA LTDA X B E COML/ E EXPORTADORA LTDA X CARLOS PINTO X CENTRO ESPANOL Y REPARTICION DE SANTOS X CESAR GALVAO PINTO X CLINICA PRO-INFANCIA LTDA X CLIMOAR COML/ LTDA X COMERCIO E REPRESENTACOES KAMIZAKI LTDA X CORTES ARMAZENS GERAIS LTDA X CYRO FAGUNDES TOLEDO X DARTEC DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS TECNICOS LTDA X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS ATIBAIENSE LTDA X DOROTHEA CHARLOTTE ELIZABETH REBLING X EDUARDO LOPES FILHO X EDUARDO SARAIVA DE MELO X ENIO LEWINSKI X ESPLANADA HOTEL LTDA X EVARISTO RIBEIRO FILHO X FABIO FAGUNDES DE TOLEDO X FELIPE CHAMMAS X GERALDO LEWINSKI X GTV IMOVEIS GRUPO TECNICO DE VENDAS S/C LTDA X HELENICE DIUNCANSE X HENRIQUE CAMILO DE LELLIS X HOTEL COPACABANA LTDA X HOTEL ITAMARATI LTDA X HOTEL MANCHETE LTDA X IDEAL TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA X IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA X ISSAMU TAMURA X JESUS JUAN HERRERO ALVAREZ X J J HERRERO ALVAREZ X JOAO NETTO X JOAQUIM ALVES FERREIRA X JORGE CHAMMAS X JOSE DOS SANTOS X JOSE FERNANDES MOREIRA X JOSE VILLARINO CORTES X KATUTOIO ITO X LUCHETTI - COM/ E IND/ LTDA X LUIS CARLOS DOS SANTOS X LYDIA JASCHE X MANUEL FERNANDES ALONSO X MARIO ORNELAS X MARLI DINIZ FERREIRA X NELSON DOS SANTOS X NELSON ELLERT X NEWTON PENNA VELOSO X NIKKEI ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA X NILVA IRACI DOS SANTOS DE ROMA X NUNES - CONSULTORIA E VENDA DE IMOVEIS S/C LTDA X OSMAR LEWINSKI X OSHIRO YASSUO X OSWALDO PINTO SERRA X PARISTUR - AGENCIA DE TURISMO LTDA X PEDRO GRAEL X POLOTECNICA REFRIGERACAO LTDA X PRATES VILELA - ADMINISTRACAO E IMOVEIS LTDA X PRODUTOS ELETRONICOS METALTEX LTDA X RIVOLI HOTEL LTDA X RUFINO JOAQUIM LOPES X SAUL VIEIRA & FILHOS LTDA X SERVALPA - SERVICOS DE REPRESENTACOES S/C LTDA X SOCICO - SOCIEDADE CIVIL DE CONTABILIDADE OSASQUENSE LTDA X STC - SOCIEDADE TECNICA DE CONSTRUCOES S/A X STK IND/ E COM/ LTDA X SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA X TEISI YAMAMOTO X TRANSFATO - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X TRANSFERTIL - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X TRANSPORTADORA CORTES LTDA X TRANSPORTADORA DINVER LTDA X WILTON ALONSO LOPES(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos, etc. Fls. 1144/1354: Mantenho a decisão de fl. 1139 pelos seus próprios fundamentos. Indefiro o pedido de destacamento de valores relativos a honorários contratuais dos Contratos de Prestação de Serviços e Honorários Advocatícios juntados aos autos, porquanto tal cobrança refere-se a matéria estranha aos autos, devendo ser promovida pela via adequada. Neste sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme r. decisão proferida pelo Desembargador Federal André Nabarrete nos autos do processo nº 2001.61.00.027841-0, da qual destaco o seguinte fragmento:(...) No tocante ao bloqueio da percentagem de 20% do valor a ser recebido pelos autores, em decorrência do contrato de honorários advocatícios, indefiro-o. A cobrança deles deve ser feita pelas vias ordinárias. Apenas os relativos à sucumbência, que devem ser ressalvados, ensejariam a execução nos autos como direito autônomo (artigo 23, Estatuto da Advocacia) (...). Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 1020/1024/, posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fls. 1018. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório para o pagamento do valor total de R\$ 672.152,76 (seiscentos e setenta e dois mil, cento e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos), atualizado para o mês de julho de 1997, o qual deverá ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. Intime-se.

91.0002145-8 - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 211/212 - Indefiro, por ser incabível a homologação de cálculos para fins de compensação. O direito à compensação deve ser exercido diretamente pelo interessado, incumbindo ao órgão competente o dever de proceder à fiscalização da regularidade do procedimento a ser realizado. Intimem-se e, após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0670382-8 - RAFAELE DI SARNO X ANA TEREZA BAPTISTA MOUTINHO TERZARIOL X ANTONIO COSTA RAMA CASCAO X ARGEMIRO MURARO X CARLOS VICTOR DOS SANTOS X DINALDO GOZZOLI X DOMINGOS ASSUGENI X HELENICE GOMES CARNEIRO X MICHAEL DENE OGDON X JUAN JIMENEZ Y ALVAREZ X GUIOMAR FORATO GOZZOLI(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, o determinado no item 3 do despacho de fl. 263. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o nome do(a) advogado(a) que deverá constar do ofício requisitório referente

aos honorários advocatícios, bem como para esclarecer a divergência no nome da co-autora Helenice Gomes Carneiro no cadastro da Secretaria da Receita Federal (fl. 279) e juntar aos autos cópia autenticada do CPF da co-autora Ana Tereza Baptista Moutinho Terzariol. No silêncio, expeçam-se as minutas de ofícios requisitórios dos demais co-autores. Int.

91.0675259-4 - CESARIO CESPEDES VALVERDE X JAIME ALVES FERREIRA X SONIA MARIA VICTALINO DE OLIVEIRA X SILVIO BOLDRIN DA ROCHA X CELIA REGINA VOLPE(SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 168/181), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fl. 164. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório complementar para o pagamento do valor total de R\$ 20.004,72 (vinte mil, quatro reais e setenta e dois centavos), atualizado para o mês de janeiro de 2009. Intime-se.

92.0004087-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0726428-3) RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 164/166), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fls. 150/160. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório para o pagamento do valor total de R\$ 115.740,86 (cento e quinze mil, setecentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos), atualizado para o mês de fevereiro de 2009. Intime-se.

92.0084090-6 - KSM ENGENHARIA DESENVOLVIMENTO E CONSTRUCAO LTDA X MARIO SERGIO MARTINS BRASIL X RONALD SERGIO PALLOTTA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Determino a remessa dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações (Contadoria Judicial), para que elabore os cálculos, na forma do julgado, com: 1 - atualização monetária; 2 - inclusão de juros de mora até a data em que o valor da condenação se tornou definitivo (trânsito em julgado de decisão em embargos à execução - fl. 124), excluindo-se tais juros após este termo; 3 - compensação do valor acolhido nos embargos à execução (fls. 121/133) com a condenação de sucumbência daquele processo, ou seja, o desconto do valor relativo aos honorários de advogado a favor da União Federal do montante devido aos autores. Intimem-se.

96.0041096-8 - JOAO BATISTA RODRIGUES ARAUJO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Fls. 152/154: Cumpra a parte autora o despacho de fl. 147, esclarecendo se concorda ou não com os cálculos elaborados pela ré, sem proceder a qualquer atualização, no prazo de 5 (cinco) dias. 2 - No caso de concordância, a execução deverá prosseguir nos termos dos artigos 730 e 731 do CPC, devendo a parte autora fornecer, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões). 3 - Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). 4 - No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.048004-3 - MARLENE RONCADA X ADELMO PIRES BARBOZA X CLEIDE BOTTINO PEREIRA X DIRCE BALEJO PIEDADE X LAURA IVETE NATALINO DOS SANTOS X NEIDE APARECIDA PEREIRA KEMP X OLIVIA LOPES DINIZ RAPHAEL X ROSEMARY BLEINROTH NEVES X SCEITUCO IKEIMA MANDELI X VERA LUCIA MARAGNO RIGONATO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Ante a manifestação da União Federal (fl. 409), diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 569,50, válida para abril/2008, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Int.

2007.61.00.008791-5 - YUJI MIURA X ELI YUKIE KAKUDA MIURA X DANIELLE LUMI MIURA X LILIANE LURI MIURA(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl.104/111: Indefiro a cobrança da multa de 10% (dez por cento), com base no artigo 475-J do CPC, pois não houve ainda intimação válida de devedor. Malgrado o recente julgado do C. STJ, entendo que a intimação pessoal do devedor é necessária, a fim de tornar inequívoca a sua ciência acerca da condenação e permitir a sua fácil localização para eventuais atos expropriatórios, conquanto caracterizada a inércia no prazo fixado no art. 475-J do CPC. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de novos cálculos, bem como requerimento para a intimação pessoal da ré. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.005658-7 - CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X

EDUARDO CARDOSO DOS SANTOS X HILDA SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 207/209: Portanto, determino a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da presente demanda. Em decorrência, não se justifica a competência da Justiça Federal. Aplicável o entendimento veiculado na Súmula nº 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Friso, por fim, que não cabe suscitar conflito negativo de competência, consoante a exegese da Súmula nº 224 da mesma Colenda Corte Superior: Súmula nº 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Ante o exposto, restituam-se os autos ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista, com as nossas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo e a respectiva baixa. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.011229-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.017035-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X GEISON WALLACE BERGAMASCO(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 27 de maio de 2009.

2007.61.00.021453-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0000738-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 28 de maio de 2009.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.025011-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059875-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X MARIA STELLA BARROS DE MACEDO CODA X MEIRE STELA PAIVA FARIAS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X VERA MARIA GAGLIARDI DE CARVALHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 28 de maio de 2009.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.034629-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X DAUD PLANEJADOS LTDA ME X AHMED DAUD

Fls. 98/128 : Defiro o desentranhamento requerido. Compareça a CEF para retirada dos documentos de fls. 13/42, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos. Após e no silêncio, arquivem-se os presentes autos. Int.

2008.61.00.021784-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO LONGONE

Providencie a CEF a juntada da cópia faltante de fl. 09, no prazo de 10 (dez) dias. Após, apreciarei o pedido de fl. 49. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0710723-4 - CEL LEP LTDA(SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES E SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 150: Manifeste-se a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5363

DESAPROPRIACAO

00.0759262-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ACROPOLE S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES(SP041597 - FRANCISCO SANTOS)

STADUTO E SP018356 - INES DE MACEDO)

Providencie a Secretaria a inclusão do nome da advogada subscritora da petição de fls. 259/261 no sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região, para receber esta publicação. Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 256/257. Int.

USUCAPIAO

94.0021261-5 - JOSE PICASSO LOPES X APARECIDA MARIA PICASSO(SP113600 - MANOEL SANTANA PAULO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão do E. TRF da 3ª Região (fl. 259), remetendo-se os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo, com as nossas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a baixa. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0683408-6 - ARMANDO SERGIO DA SILVA X LILIAN MANSUR BENITIS FERRAZ X ROBERTO KIMURA X WLADIMIR IACOMINI FABIANO X FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA X ILDEFONSO CASTRO ALABARCE X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X HAMILTON NAVAJAS JUNIOR X MILTON CRUZ FILHO X ALTINO NOGUEIRA X JOSE RICARDO ANDRADE BORGES(SP044046 - MICHEL ABOUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 604 - RAPHAEL COHEN NETO E Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência à parte autora da transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 154-TRF-3R, de 19 de setembro de 2006. Após, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

92.0037920-6 - KENJI YAMAMOTO X TADAO YAMAMOTO X SHIGERU YAMANAKA X YOSHITO SHIRANE X MITSUKO SHIGUTTI SHIRANE(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 195: Indefiro, tendo em vista a decisão de fl. 184. Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 186/189), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fl. 184. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório para o pagamento do valor total de R\$ 4.584,70 (quatro mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos), atualizado para o mês de agosto de 2005. Intime-se.

92.0079531-5 - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Sendo assim, retornem os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, para que refaça os cálculos de fls. 278/286, nos termos do que já foi determinado à fl. 270 e observando-se o disposto na presente decisão. Fixo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que os cálculos sejam corrigidos, nos termos do artigo 448 do Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se.

93.0003527-4 - FORTUNA MAQUINAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 421: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

96.0031290-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0020810-7) BRASSINTER S/A IND/ E COM/(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

98.0041817-2 - CARLOS ALBERTO MENDONCA COSTA X APARECIDA JANETE DA SILVA MENDONCA DA COSTA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Fl. 370 - Esclareça o peticionário o pedido de expedição de alvará para levantamento dos valores correspondentes aos honorários periciais em nome de pessoa estranha a este processo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.056443-3 - DEISE SPADOTTO CORREA X DIRCELENE DA CUNHA X MARIA TEREZA REGINA LEME DE BARROS CORDIDO(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP163960 - WILSON GOMES E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da

instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2001.03.99.006180-4 - MEAC IND/ ELETRICA LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 42.139,37, válida para abril/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 476/479, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

2003.61.00.014052-3 - PAULO ROBERTO ATHAYDE(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 334: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.011619-7 - COPREMO - COOPERATIVA DE PRESTACAO DE SERVICOS MEDICO-ODONTOLOGICOS(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2007.61.00.014541-1 - MATHILDE AZEVEDO MARIA X DAMIANO MARIA(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 100/103 : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os presantes autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0021057-2 - WILTON MARZOCHI X HERMES PINOTTI X TARCISIO FERREIRA VIANNA COTRIM X MARCIA CAMPOS MENDES PEREIRA X OSCAR MACHADO DE CARVALHO ROSA X RUBENS ANDRADE DE NORONHA X JOSE SCARANCA FERNANDES X FELIZARDO CALIL X MARIA NILZA BUENO DA SILVEIRA X OLAVO CAMARGO SILVEIRA JUNIOR(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 329/355), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fl. 327.Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório suplementar para o pagamento do valor total de R\$ 264.843,92 (duzentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos), atualizado para o mês de agosto de 2008, devendo ser observada a suspensão em relação aos co-autores falecidos Felizardo Calil e Oscar Machado de Carvalho Rosa até a habilitação de seus herdeiros.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0689910-2 - LDF UNITAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Em consonância com o v. acórdão proferido pela 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região (fls. 113/122), mantido por força de decisão monocrática oriunda do C. STF (fls. 126/130), que transitou em julgado (fl. 131), determino a expedição de ofício para conversão em renda de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores depositados em conta judicial vinculada a este processo. 0,10 Após a efetivação da conversão em renda, expeça-se alvará para o levantamento do saldo remanescente em favor da requerente, que deverá apresentar procuração atualizada, com poderes especiais de receber e dar quitação (artigo 38, caput, do CPC), no prazo de 10 (dez) dias. O subscritor da petição de fls. 103/105 será responsável pelos valores levantados. Ressalvo a possibilidade de o Fisco proceder às medidas necessárias para apuração e cobrança de eventuais créditos. Convertidos, dê-se nova vista à União Federal (PFN). Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0903017-4 - LUIZ ANTONIO PANELLI AZEVEDO MARQUES(SP063245 - CARLOS ALBERTO SANTOS E SP020420 - MARIA STELLA LOPES DA SILVA VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Fls. 375/379: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.61.00.002501-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.024858-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARCOS HENRIQUE SAAT(SP073516 - JORGE SATORU SHIGEMATSU E SP183249 - SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA)

Esclareça a CEF qual a quantia que reputa correta para a execução, tendo em vista a divergência entre a informada (fl. 3) e a constante em seus cálculos (fl. 5), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento do valor incontroverso. Int.

Expediente Nº 5420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.018086-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0003013-0) ANTONIO MARTINS DE CARVALHO(SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Defiro a oitiva das três primeiras testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 512), bem como os dois testigos indicados pela parte ré (fls. 637/638). Para tanto, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos, solicitando-se a um dos respectivos Juízos Federais a oitiva de Afonso Silvio Teixeira, arrolado pela parte autora. Outrossim, expeça-se outra carta precatória à Seção Judiciária do Pará, solicitando-se a um dos respectivos Juízos Federais a oitiva de Cneio Lucius de Ponte e Souza, arrolado pela ré, bem como a sua requisição na forma do parágrafo 2º do artigo 412 do C.P.C. Por fim, expeça-se uma terceira carta precatória à Subseção Judiciária de Florianópolis, solicitando-se a um dos respectivos Juízos Federais a oitiva de Cícero Pereira Perez Martins, igualmente arrolado pela ré, com a devida requisição, na forma do nosso dispositivo legal citado anteriormente. Em face da certidão de fl. 541, indique a parte autora o endereço atualizado da testemunha Angela Souza Sapata ou proceda à substituição, na forma do artigo 408, inciso III, do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.013404-5 - IMPAKTO PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Fls. 121/125: Recebo a petição como emenda à inicial. Cumpra a impetrante os itens 3 e 4 do despacho de fl. 119, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação do pólo passivo, conforme indicado pela impetrante (fl. 121). Int.

2009.61.00.013955-9 - WASHINGTON GONCALVES X VIVIANE OZAKI BARBOSA BORRACH(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Providencie a parte impetrante a retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.014010-0 - POLIMIX CONCRETO LTDA X MARE CIMENTO LTDA(SP144763 - OSMAR MARSILLI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Ciência acerca da redistribuição dos autos. Fixo a competência para o julgamento deste mandado de segurança nesta 10ª Vara Federal Cível, por compartilhar o entendimento veiculado na decisão de fls. 199/200. Afasto a prevenção das 12ª e 15ª Varas Federais Cíveis, posto que o objeto discutido nos autos é posterior à distribuição dos processos relacionados no termo de fls. 204/205. Providencie a parte impetrante: 1) A regularização de sua representação processual, juntando documentos atualizados que comprovem que as pessoas que assinaram as procurações de fls. 20 e 32 possuem poderes para representar as impetrantes em juízo; 2) A emenda da petição inicial, retificando o número do CNPJ da co-impetrante Maré Cimento Ltda., conforme o seu contrato social (fls. 34/45); 3) Cópias dos cartões do CNPJ; 4) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido; 5) O recolhimento das custas processuais; 6) Nova contrafé para a intimação do representante judicial da União Federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/04. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.014055-0 - WILMA VERRONE(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

2009.61.00.014082-3 - AIRTON RUI FERNANDES(SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEGUETTI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

2009.61.00.014171-2 - ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, afasto a prevenção da 17ª Vara Federal Cível, posto que o ato coator discutido nos autos é posterior à distribuição do processo daquele Juízo. Providencie a impetrante: 1) Cópia da petição inicial do processo nº 2008.61.00.014195-1, considerando que foi remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 246), bem como as cópias da liminar e da sentença proferidas naqueles autos (fls. 231/243); 2) A emenda da petição inicial, indicando a sede funcional da autoridade impetrada, bem como o seu respectivo endereço, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária no mandado de segurança); 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 5427

DESAPROPRIACAO

00.0906112-6 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ) X WALDEMAR SILVEIRA NUNES(SP049842 - ANA MARIA MEIRELLES E SP009576 - OLIVEIROS ALVES FERREIRA)

Compareçam na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, os advogados das partes expropriada e expropriante, a fim de retirarem, respectivamente, os alvarás de levantamento nºs 279 e 280/2009, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0658894-8 - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

89.0009940-0 - LUIZ ANTONIO CARDOSO(SP080555 - MARIA CRISTIANI LAZARINI E SP041677 - ANTONIO EDGARD JARDIM E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP095412 - LITSUCO SATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

90.0038167-3 - SERGIO LUIZ GONCALVES FERREIRA X SERGIO RAVAGNANI X SERGIO SCHWAB X SERGIO THEODORO MARTINS CORDEIRO X SERVIO GUIDOTTI X SEVERINO COSTA MEDEIROS X SHIGENORI JOANI NISHIDA X SIDENHAM MOACIR MARINHO X SILVERIO DO NASCIMENTO MARTINS MEROUCO X SILVERIO NOGUEIRA SERRA X MIRIAM TRIVELATO X SILVIO CARLOS MELCHIOR X SILVIO JOSE ANTONIAZZI X LIBERTINO GARCIA TEJEDA X SUELI APARECIDA DO PRADO CRUZ X SYLVIO FAIRBANK BARBOZA X DAISY RODRIGUES DE LIMA BARBOZA X LUIZ FERNANDO DE LIMA BARBOSA X CARLOS AUGUSTO DE LIMA FAIRBANKS BARBOSA X SYLVIO ORLANDINI X TAKANOBU KAMEDA X TAKAYAS TANAKA X TAKEO KOKUBO X TANIA AMARES BUENO DE MACEDO X YOSHIO NAKANO X TEREZINHA GIAMELLARO DA SILVA ROCHA X TEREZINHA HIRATA X TETUO SASSAKI X THELIO MOMESSO X TITO CAVALCANTE DE MELO X ROSELI CAVALCANTE DE MELO PAULA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTE DE MELO X MARIA SINEZIO DE LIMA MELO X YVONE FIORITO SAVONE X TOSHIRO KOJIMA X TRANSPORTADORA COFAN S/A(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRÍCIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 539 - Expeçam-se novos alvarás de levantamento, nos termos do despacho de fl. 532. Compareça a advogada Patrícia dos Santos Camocardi na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0713870-9 - SUPERMERCADOS LOTTO LTDA X TRANSPORTADORA J RUIZ LTDA X FUAD SALOMAO JACOB X SUPERMERCADO SANTO ANTONIO DE NOVO HORIZONTE LTDA ME X RODOVIARIO TURMALINA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0719342-4 - PLANETA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento.Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

93.0006534-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0092023-3) MARIA TEIXEIRA NICOLAU X MARIA TERESA DO NASCIMENTO X MARIA UILBA SOUZA BARBOSA X MARIA VITORIO MEGIOLARO MAGRI X MARIA XAVIER VILELA X MARIE OMORI X MARICARMEM DALLOCA X MARIE KERBEYIKIAN N SOUZA X MARIELZA APARECIDA VERTTU SCHMIDT X MARILDA APARECIDA CHAVES(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 194 em nome da parte ré. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se o autos ao arquivo. Int.

93.0016535-6 - ALARICO CARNEIRO FILHO X ARISTEU FRANCA X BERNADETE CLELIA ROLO DOS SANTOS X EGYDIO MANOEL DOS SANTOS X OWALTER RODRIGUES SIMOES(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Expeçam-se os alvarás para levantamento das parcelas devidas aos co-autores que regularizaram sua representação processual, bem como da correspondente aos honorários advocatícios. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.011874-8 - ULTRASONOGRAFIA MEDICA S/C LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)
Expeça-se o alvará para levantamento de 50% (cinquenta por cento) do depósito de fl. 747 em nome do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo-SEBRAE/SP. Compareça o(a) advogado(a) daquele co-réu na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, abra-se vista à União Federal (PFN) para requerer o que de direito em relação ao saldo remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0742548-1 - CLAUDETTE SALES PINTO X JOSE DOS REIS X SANTINHO PERES X SILVIO FERNANDES X CARLOS MARTINS X MANUEL FERREIRA DA SILVA X TEODOMIRO JOSE DE SOUZA X WALDOMIRO RAMOS FERNANDES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)
Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento.Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

00.0743876-1 - LEO LOPES DE FREITAS X MANOEL GARCIA DE MEDEIROS X MARIANA GONCALVES SPINELLI DE OLIVEIRA X VALCIR SPINELLI DE OLIVEIRA X VALMIR SPINELLI DE OLIVEIRA X VALTEMIR SPINELLI DE OLIVEIRA(SP021417 - JOSE EDUARDO ARANHA E SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA E SP174859 - ERIVELTO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Compareça o advogado Erivelto Neves na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás de levantamento expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fl. 730. Após, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.005257-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA II(SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento.Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0042185-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0735661-7) REDE SANTO ANTONIO DE SUPERMERCADOS LTDA(SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP110902 - ANTONIO CARLOS MABILIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem conclusos estes, bem como os autos do processo principal em apenso. Int.

2004.61.00.026455-1 - LUIZ CARLOS STORINO FILHO X LUIZ CARLOS STORINO X MARCIA MARA CARAZZA STORINO(SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 177, conforme requerido (fl. 190). Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 5428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0039016-1 - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(SP179324 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás de levantamento expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0006137-0 - JOAO APARECIDO TEODORO X JOAO VIANES DA SILVA X NELSON JOSE DE SOUZA X ROSANGELA MARIA DE SOUZA X SANDRA REGINA GABRIEL BORGES X SEBASTIAO DOS REIS MAGALHAES X SEBASTIAO VITORIANO X SILVEIRA FRANCISCO DO NASCIMENTO X SINVAL SOARES DA CONCEICAO X SUSI MAGALHAES(SP055910 - DOROTI MILANI E SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 338. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.017228-4 - ANTONIO ALVARO SIMOES(SP104542 - DANIA FIORIN LONGHI FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Compareça o(a) advogado(a) da parte impetrante na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0005937-1 - JOSE MATSUTERU KATEKARU X ANTONIO CARLOS CAVALCANTI ALBUQUERQUE FRANCO X FATIMA BENEDICTA CORTIZO CARDOSO X DJALI APARECIDA GOMES X ANTONIO CARLOS PIRES DOS SANTOS X FLAVIO UCHOA FERRAZ DE CAMPOS X JOSE ALBERTO NUNES DA SILVA X LUIZ ADILSON DA CUNHA X DORIS ACHTER X JOSE ALMIR MIRON(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP061118 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE Q ROCHA FILHO E SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de

Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

96.0040545-0 - AIRTON GARBI X CARLOS ALBERTO PEREIRA X CICERO JOSE DE SANTANA X CLAUDIO MONICO FILHO X EDEVAR BUSCARIOLO X HORTENCIO JOAO DE PAIVA X JOSE CARDOSO DE LIMA X JOSE INAREJOS X JOSE JOAO DA SILVA X JOSE PAIS DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

98.0020924-7 - AMELIA APARECIDA DA SILVA X AMILCAR BATISTA MATOS X ANTONIA MINININHA GONCALVES DE MORAIS X ANTONIO ALVES X ANTONIO CARLOS CARNEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

98.0032961-7 - ADILSON MOREIRA DO NASCIMENTO X ELIETE TRINDADE MIRANDA NASCIMENTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Consta no pedido da tutela antecipada a abstenção da execução extrajudicial, bem como na fundamentação o autor alegou a inaplicabilidade da TR. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2000.61.00.018341-7 - FERNANDO CHAFIC BASSOTTO CURY(SP147520 - FERNANDO CHAFIC BASSOTTO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2000.61.00.028693-0 - TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS S/A(SP117828 - RAIMUNDO SALES SANTOS E SP144706 - MONICA SILMARA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2000.61.00.031137-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.018341-7) JORGE DAUD CURY - ESPOLIO (FERNANDO CHAFIC BASSOTTO CURY) X FERNANDO CHAFIC BASSOTTO CURY X CARMEN BASSOTTO CURY X CYNTHIA MARIA BASSOTTO CURY X ALINE SORAYA BASSOTTO CURY(SP147520 - FERNANDO CHAFIC BASSOTTO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não

se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímese.

2001.61.00.008357-9 - JOSE CICERO DE OLIVEIRA X JOSE CICONI X JOSE CIPRIANO DE SOUZA X JOSE CIPRIANO DOS SANTOS X JOSE EDINICIO PINHEIRO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Necessário esclarecer que a ação n. 93.0004667-5 é referente aos expurgos econômicos em que figura no pólo ativo o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ METAL/ MECAN/ E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO. Conforme se observa nas fls. 209-212, o exequente foi admitido em 07/12/1979 na VOITH SA MAQUINAS EQUIPAMENTOS, dessa forma foi vinculado ao sindicato mencionado. E embora nesta ação a sentença tenha excluído os juros de mora por se tratar de obrigação de fazer, a CEF efetuou o crédito dos juros de mora no percentual de 32,5%, enquanto na ação da 17ª Vara Cível os juros de mora foram contados desde a citação que ocorreu em 21/09/1993, no percentual total de 75,5%, de forma que não há prejuízo ao autor o crédito realizado na outra ação. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímese.

2001.61.00.009507-7 - MANOEL ONIAS FREIRE X MANOEL PAULO DOS SANTOS X MANOEL PEREIRA DA SILVA X MANOEL ROCHA DE ANDRADE X MARCELO BARBOSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores do depósito da fl. 271. Publique-se, registre-se e intímese.

2001.61.00.012284-6 - RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO X RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS BRAGA X RAIMUNDO NONATO FERREIRA X RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS X RAIMUNDO PINHEIRO ALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímese.

2001.61.00.015434-3 - MARCOS DE OLIVEIRA ATANAZIO X MARCOS DOS SANTOS PINTO X MARCOS WEIBY DOS SANTOS X MARGARETE ISALTINA DOS SANTOS TOZZI X MARGARETH RODRIGUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímese.

2002.61.00.013324-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP078175 - LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO E SP129263 - ANDREA CAMPOS DE ALMEIDA DE CASTRO MONTEIRO) X SIND DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO - SEESP(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X MURILO CELSO DE CAMPOS PINHEIRO(SP119734 - SILVIA CRISTINA MACHADO MARTINS E SP060605 - JONAS DA COSTA MATOS)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímese.

2003.61.00.018538-5 - PAULO LOPES X DARCI DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Necessário esclarecer que a ação n. 93.0004667-5 é referente aos expurgos econômicos em que figura no pólo ativo o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ METAL/ MECAN/ E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO. Conforme se observa nas fls. 120-121, o exequente foi admitido em 01/12/1972 na SOC P A METALURGICOS, dessa forma foi vinculado ao sindicato mencionado. Ademais, nestes autos a CEF efetuou o crédito dos juros de mora no percentual de 19%, enquanto na ação da 17ª Vara Cível os juros de mora foram contados desde a citação que ocorreu em 21/09/1993, no percentual total de 75,5%, de forma que não há prejuízo ao autor o crédito realizado na outra ação. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímese.

2004.61.00.034203-3 - CARLOS AGUINALDO DEGASPARI X CLAUDIMIR SANDINI X HUGO GUZZON FILHO X OSCAR CHOKEN SHIMABUKURU(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL
Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Cabe ressaltar, que a embargante não entendeu o que constou na sentença, pois não foi determinada a repetição do indébito na via administrativa. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímese.

2007.61.00.026754-1 - JOSE CARLOS BARBOSA DE MORAES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)
Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. A questão da liberação dos valores foi apreciada na fl. 55. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímese.

2008.61.00.020471-7 - ROSA JAMAS PELISSONI X LILIAN PELISSONI NOVAK(SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA E SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímese.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033514-9 - ROSA TESSITORE GROBEL(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão na sentença. Com razão o embargante. Acolho os embargos para incluir na sentença o texto que segue: O réu preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Tendo

em vista que a parte ré é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até que a ré prove a perda da condição legal de necessitada. No mais, mantém-se a sentença. Registre-se, retifique-se, publique-se e intimem-se.

Expediente Nº 3730

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.006334-8 - FAIVELEY TRANSPORT DO BRASIL S/A(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal CívelAutos n. 2009.61.00.006334-8 Sentença(tipo B)O presente mandado de segurança foi impetrado por FAIVELEY TRANSPORT DO BRASIL S.A em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, cujo objeto é a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Narra a impetrante que ao tentar obter certidão positiva com efeitos de negativa de débitos junto à autoridade impetrada, esta lhe foi obstada sob o argumento de existirem débitos em seu nome. Sustenta que os débitos apontados, inscritos em dívida ativa, foram objetos de execuções fiscais, na qual ficou reconhecida a prescrição do crédito tributário.A impetrante pediu a concessão de segurança para que [...] seja determinada a imediata expedição da certidão Conjunta Positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante, nos termos do item V supra. Juntou documentos (fls. 02-11 e 12-130).O pedido liminar foi deferido (fls. 134-136).As autoridades impetradas apresentaram informações:1) o Procurador Chefe da Fazenda Nacional aduziu que em relação às duas inscrições em dívida ativa óbices à expedição da certidão, discutidas em execução fiscal, pendia recurso de apelação, recebido em ambos os efeitos ou embargos de declaração. Sustenta que, por isso, a sentença não estava apta a produzir efeitos (fls. 159-178);2) o Delegado da DERAT informou que a impetrante possuía débitos com a exigibilidade suspensa que não impediam a emissão da certidão (fls. 180-190).A União (Fazenda Nacional) interpôs agravo de instrumento (fls. 192-199).O Ministério Público Federal aduziu não haver interesse público suficiente a ensejar sua intervenção no feito (fls. 201-202). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ponto controvertido na presente ação é se é cabível a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débito enquanto pendente apreciação de recurso de apelação, interposto em face de sentença em execução fiscal que reconheceu a prescrição. Em análise aos documentos juntados aos autos, os óbices à expedição da certidão almejada são duas inscrições em dívida ativa: n. 80.2.99.042199-35 e 80.6.99.094577-44, objeto das execuções fiscais n. 2000.61.82.022754-8 e 2000.61.82.033445-6, respectivamente.Tais execuções foram julgadas extintas em razão do reconhecimento da prescrição do crédito tributário (fls. 76-80 e 82-87); a União interpôs recurso de apelação: ainda não há julgamento em relação aos autos n. 2000.61.82.022754-8 (fl. 81) e, quanto aos de n. 2000.61.82.033445-6, foi negado provimento à apelação (fl. 88).O Juízo de 1ª Instância reconheceu a prescrição do crédito tributário; apesar de nos autos n. 2000.61.82.022754-8 ainda não haver julgamento da apelação, eventual execução do crédito pelo Fisco está obstada, aguardando a decisão da instância superior que poderá, ou não, modificar a sentença.Assim sendo, enquanto pendente esta decisão, nada obsta a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para determinar às autoridades impetradas que expeçam a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, se os únicos óbices forem as inscrições em dívida ativa n. 80.2.99.042199-35 e 80.6.99.094577-44. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Mantenho a liminar anteriormente concedida.Publique-se, registre-se e intimem-se.Sem condenação em honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário.São Paulo, 12 de junho de 2009.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.008871-0 - HASPA - HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

11ª Vara Federal CívelAutos n. 2009.61.00.008871-0 Sentença(tipo A)Aceito a conclusão.O presente mandado de segurança foi impetrado por HASPA HABITAÇÃO SÃO PAULO IMOBILIÁRIA S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos.Narrou a impetrante que ao tentar obter certidão de regularidade fiscal, esta lhe foi obstada, sob o argumento de existir débitos em seu nome. Aduziu que os débitos indicados estão com a exigibilidade suspensa em razão de penhora em execução fiscal. Sustentou que é ilegal a negativa da emissão.A impetrante requer a concessão de liminar [...] reconhecendo-se o direito à expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, determinando aos impetrados a abstenção de qualquer ato de inclusão da impetrante no CADIN, bem como atestem expressamente a suspensão da exigibilidade dos supostos débitos. Juntou documentos (fls. 02-11 e 12-67).O pedido liminar foi parcialmente deferido (fl. 86).Devidamente notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações:1) o Delegado da DERAT afirmou não haver nenhum impedimento à liberação de uma certidão positiva com efeitos de negativa, posto que os processos/débitos constantes no Relatório de Apoio à Emissão de Certidão estão com as exigibilidades suspensas (fls. 103-134);2) o Procurador da Fazenda Nacional aduziu que, das inscrições apontadas pelo impetrante como óbice à emissão da certidão, apenas uma a impede, pois não havia a comprovação nos termos da Portaria PGFN n. 724/05; a

outra, constava a exigibilidade do débito suspensa, razão pela qual pediu a extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 136-186).O Ministério Público Federal aduziu não haver interesse público suficiente a ensejar sua intervenção no feito (fls. 191-192).É o relatório. Fundamento e decidido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ponto controvertido na presente ação é se o impetrante tem direito à obtenção de certidão, ou não.Verifica-se, inicialmente, que os óbices à expedição da certidão almejada são as inscrições em dívida ativa n. 80.2.88.000640-15 e 80.2.85.003121-10.Em relação à inscrição n. 80.2.85.003121-10, de acordo com as informações do Procurador da Fazenda Nacional e das informações de apoio à emissão de certidão, não mais impede a emissão da certidão, pois consta com a exigibilidade suspensa (fls. 138-139 e 159).No entanto, não é caso de reconhecimento de carência de ação por falta de interesse de ação, pois quando da impetração do presente mandado de segurança, esta inscrição constava como pendência na PGFN (fl. 31).Com relação à inscrição n. 80.2.88.000640-15, conforme relato do impetrante na petição inicial, foi objeto da ação anulatória n. 91.0654435-5 e execução fiscal n. 91.0001520-2, sendo que nesta apresentou garantia aos débitos, consistente em dois imóveis e embargos à execução, os quais estão suspensos no aguardo da decisão final da ação anulatória. Para comprovar suas afirmações, juntou cópia das matrículas dos imóveis (fls. 51-54) e prints de andamento processual das ações mencionadas (fls. 56-60). Os documentos juntados não são provas suficientes a garantir o direito do impetrante, pois não obstante nas matrículas dos imóveis constarem a penhora para garantia da dívida nos autos da execução fiscal n. 91.0001520-2, este registro é de agosto de 1994 e não há como este Juízo aferir se esta penhora é, hoje, bastante para garantir o débito, bem com se ela ainda subsiste.Assim, não comprovada, de plano, a suspensão da exigibilidade do débito objeto da inscrição em dívida ativa n. 80.2.88.000640-15, incabível o acolhimento do pedido do impetrante.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intímese.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 12 de junho de 2009.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.009018-2 - LAURIN HERNANDEZ SERRA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Fl. 41: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Após, conclusos. Int.

2009.61.00.011969-0 - TERMOPLAS TECNOLOGIA AERONAUTICA LTDA - EPP(SP208393B - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO) X PRESIDENTE DA COMISAO ESPEC LICITAC CENTRO LOGIST DA AERONAUTICA-CELOG
Fls. 1208-1209: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das peças processuais para atendimento ao determinado à fl. 1193, item 2. Após, se em termos, cumpra-se o penúltimo §º da decisão supra. No silêncio, conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.012886-0 - MARCIA MARIA FAVARETTO BARBON ME(SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CHEFE DO 2 DISTRITO DO DEPTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)
Fls. 39-42: Mantenho a decisão de fls. 35-36 pelos fundamentos nela explicitados. Ademais, já há determinação para que a autoridade coatora explique a razão na demora na apreciação do pedido administrativo. Int.

Expediente Nº 3731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0000741-0 - AMA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP121713 - MARCIA CRISTINA PELLARIN GOBBO E SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 433 - FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA)

1. Em vista da documentação apresentada, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, para constar AMA ASSISTENCIA MEDICA LTDA., CNPJ 56.902.018/0001-33 em substituição a Ama - Assistência Médica de Araujá S/C Ltda.2. Regularize a parte autora sua representação processual, carreando aos autos nova procuração outorgada pelos representantes com poderes para tal mister, comprovado nos autos.Após, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo da decisão de fl. 314, com expedição de ofício requisitório.Int.

97.0059608-7 - APARECIDA DE SOUZA SANTOS X ARDUINA APARECIDA CENTRONE FERREIRA X LAUDEMIRA GONCALVES PEREIRA FRAGOSO X MARISA NETTO CALIXTO X SUELI HANSEN PAPA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Fls. 341-354: A questão dos honorários já foi decidida a fl. 228.Cumpra-se o determinado a fl. 339, com expedição de ofícios requisitórios referente aos honorários advocatícios.Após, cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão de fl. 339, com relação à autora Arduina Aparecida Centrone Ferreira.Com relação às autoras Laudemira Gonçalves Pereira Fragoso, Sueli Hansen Papa, Aparecida de Souza Santos e Marisa Netto Calixto aguarde-se eventual manifestação sobrestado em arquivo.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0028922-5 - COFERMAT - FERRO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP228102 - JULIANA LACERDA DA SILVA E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Em face do que dispõe o artigo 18, da Resolução nº 559/07, do E. CJF, intime-se a parte autora, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 232/233, para fins de SAQUE pelo beneficiário.Nada sendo requerido pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

93.0035517-1 - CLARA CORREA PAREJO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

93.0039606-4 - ANADIA REPRESENTACOES E COM/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 359/393 - Anote-se a nova penhora realizada no rosto dos autos. Considerando que os créditos decorrentes do ofício precatório expedido nestes autos foram pagos em sua totalidade, conforme consulta realizada à fl. 395(extraído do site do Egrégio TRF da 3ª Região) oficie-se o Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais para as providências cabíveis e para fins de levantamento das penhoras, haja vista que todos os valores já foram levantados/transferidos, inclusive em decorrência de penhora anterior do mesmo Juízo da 11ª Vara de Execução Fiscal, referentes a execuções fiscais diversas.Encaminhe-se ainda, no ofício, cópia do comprovante de transferência de valores juntado pela CEF à fl. 357. Expedido o ofício, abra-se vista a União Federal. Após, venham conclusos para a extinção da execução.I.C.

94.0000742-6 - CLEIDE SALEM SARKIS(SP123948 - EUGENIO CARLOS BELAVARY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Em face do que dispõe o artigo 18, da Resolução nº 559/07, do E. CJF, intime-se a parte autora, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 92/94, para fins de SAQUE pelos beneficiários.Nada sendo requerido pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

94.0006612-0 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CLAUDIO BARRIGUELLI(SP017184 - MARIA DO CARMO A DE C PARAGUASSU E SP112168 - JOSE SALVADOR GROPPA JUNIOR)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

94.0008341-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0004369-4) HENRIQUE WHITEHEAD & CIA LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

94.0019548-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0012535-6) DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT X MULTIPLIC SEGURADORA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E Proc. FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 648. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para

as partes. Intime-se.

94.0029127-2 - LINDENBERG INCORPORADORA LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

94.0034360-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0026208-6) LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

95.0002803-4 - EMERSON FRANCISCO PEREIRA NEVES X MOACIR DE OLIVEIRA(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

95.0006197-0 - SYLVIO MARZAGAO X MARIA ELISABETH JARDIM MARZAGAO X LILIA BONITATIBUS(SP030617 - JOSEFINA DE NICOLA MARZAGAO E SP026082 - KIMIKO NAKAYAMA AOKI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRADESCO S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI E SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO) X BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP107747 - SAMARA PINHEIRO DE ALMEIDA) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

95.0014834-0 - JUAN MANUEL FERNANDEZ MARTINEZ(SP062020 - MARIO LUIZ DA SALETE PAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

95.0022216-7 - VILMAR BUZZO(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

95.0028487-1 - JORGE GIOTTO JUNIOR X NILCE MOREIRA DA SILVA REIS X NERLY APARECIDA MOREIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO ESTIMO X JANOS BIEZOK FILHO X JAHIR DUARTE X CARLOS AUGUSTO ESTEVES X NIDIA PEREIRA PINTO PLATERO X JOAO CORREA BERNARDES X APARECIDA DIRCE BIFE DUARTE(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

95.0031257-3 - FRANCISCO DOUGLAS AMADOR DE SOUZA(SP123848 - HELIO SILVA DIONISIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

95.0031588-2 - NEVADA RENT A CAR S/C LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 171/172 - Dê-se ciência às partes da comunicação eletrônica encaminhada pela 2ª Vara de Guarulhos, informando das datas designadas para a realização dos leilões(1º leilão dia 23/06/2009 às 13:00 horas e 2º leilão dia 13/07/2009 às 13:00 horas).Int.

95.0041961-0 - BOVIEL KYOWA S/A CONSTRUCOES DE TELECOMUNICACOES(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Diante da satisfação do débito, mediante o pagamento realizado pela parte autora, arquivem-se findo os autos.I.C.

95.0045597-8 - RENATO FIGLIOLINO FILHO X TEREZINHA MARIA DE FATIMA FIGLIOLINO X MARIA DO

PERPETUO SOCORRO DE OLIVEIRA(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

95.0047448-4 - TEQUISA TUBOS INOXIDAVEIS LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP122203 - FABIO GENTILE)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

96.0002324-7 - LASARINA ELEUTERIO DE CAMILLO X LATIFE YAZIGI X LAURA MARIA ARAUJO DE LIMA X LEDA JURUSSIARA DE ALMEIDA DAS DORES X LEDA MAGALHAES DE OLIVEIRA X LEILA FREIRE AMORIM DE MATOS X LENINA PEDROZA RIBEIRO BENAGLIA X LEONICE DE SANTIS X LEONILDE PIRES L DE OLIVEIRA X LEONOR DO ESPIRITO SANTO ALMEIDA PINTO(SP133996 - EDUARDO TOFOLI E Proc. MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS E Proc. AGOSTINHO TOFOLI E Proc. EDUARDO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA(Proc. CLAUDIA MARIA SILVEIRA E Proc. CLAUDIA SANTORO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da decisão final proferida no agravo de instrumento interposto.Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.Silentes, retornem os autos ao arquivo.Int.

96.0020362-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0001806-5) SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

97.0011512-7 - HUMBERTO FAIAN X JANEIDE NERES DA SILVA X JOSE DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Fls. 335/336 - Diante da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor, observadas as formalidades legais, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 319.Int.

97.0022171-7 - HONDA, DIAS, ESTEVAO, FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MERELLI CARDOSO)

Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 751 Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

97.0032108-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0045597-8) RENATO FIGLIOLINO FILHO X TEREZINHA MARIA DE FATIMA FIGLIOLINO X MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

97.0037114-0 - ALMIR PEREIRA DE CARVALHO X VALDIR CARLOS CACOTE X JULIO CESAR CACOTE X VALDEVIR PEREIRA DE AQUINO X WILSON ROBERTO FREZZATO(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência ao autor VALDEVIR PEREIRA DE AQUINO, sobre os créditos complementares efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF e demonstrado à fl. 362. Intime-se ainda a parte autora para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento.Prazo : 10

dias.Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

97.0041742-5 - RAIMUNDO FRANCISCO FILHO X FRANCISCO RAIMUNDO PEREIRA X LUIZ ALONSO DE LIMA X JORGE FULANETTO X DIONIZIO ALVES FERREIRA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) Vistos em despacho.HOMOLOGO os cálculos realizados pela Contadoria Judicial às fls. 267/270, eis que elaborados nos termos do julgado.Diante da pequena diferença apurada, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para a extinção da execução.I.C.

98.0003869-8 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP163960 - WILSON GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 245. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

98.0020518-7 - FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO - FIEO(SP102198 - WANIRA COTES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

98.0036446-3 - WALTER DE OLIVEIRA SAUER(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

98.0038442-1 - LIBERMAN & CIA/ LTDA X NORTEX ESTAMPARIA LTDA X SABEGRA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

98.0052710-9 - RICARDO AUGUSTO MICHELAN X RITA MARIA SILVA MICHELAN(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

1999.03.99.007597-1 - MAURICIO LEITE DE MORAES X FERNANDA FOZ LEITE DE MORAES(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

1999.61.00.033998-0 - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

1999.61.00.036266-6 - VALDEMIR EUJARCINO DOS SANTOS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende o autor a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento, nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, dos expurgos inflacionários invocados na inicial. O venerando acórdão de fls. 193/195, deu parcial provimento a apelação da CEF, adotando a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, e excluiu da condenação os índices referentes ao período de junho de 1987, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990, janeiro de 1991 e fevereiro de 1991. Entendeu ainda, que a correção monetária deverá ser calculada mediante aplicação dos índices de janeiro de 1989(42,72%), março de 1990(84,32%) e abril de 1990(44,80%), no mais manteve a sentença recorrida.Às fls. 202/203 foi iniciada a execução, e o autor indicou possuir dois vínculos empregatícios à época dos expurgos, quais sejam, com as empresas Embrakon Eletronica S/A e Primícia S/A Indústria e Comercio.A CEF foi citada em 26/04/2004, nos termos do artigo 632 do

C.P.C. Diante da ausência dos documentos necessários ao cumprimento da obrigação pela CEF, este Juízo acabou por afastar a multa anteriormente arbitrada, conforme decisão de fl. 232, e determinou que a autora apresentasse os documentos hábeis a identificação das contas fundiárias. Os documentos foram apresentados e a CEF foi intimada para cumprir a obrigação no prazo de 20 dias, por despacho publicado em 13/02/2007. A CEF ficou inerte quanto ao cumprimento da obrigação e requereu dilação de prazo de 30 dias, conforme petição de fl. 250. Diante do novo descumprimento do prazo assinalado à fl. 257, houve determinação no sentido de que a execução prosseguisse pelo artigo 475-J do C.P.C. À fl. 255 a CEF informou que o autor não tinha direito ao plano Verão, tendo em vista que a sua admissão pela empresa Primícia ocorreu em 15/03/1989, sendo que o saldo base utilizado para o cálculo foi do recolhimento em dezembro de 1988. O despacho anterior foi reconsiderado parcialmente, para que o autor em razão da ausência de saldo base, excluísse dos seus cálculos o Plano Verão. O autor apresentou novos cálculos dos valores devidos às fls. 262/265, e a CEF foi novamente intimada a pagar nos termos do artigo 475-J do C.P.C. (despacho publicado em 09/09/2008). Novo descumprimento pela CEF, e o mandado de penhora foi expedido à fl. 279 em 18/11/2008. O mandado cumprido foi juntado em 10/02/2009. A CEF demonstrou ter realizado o creditamento na conta vinculada do autor, conforme os extratos juntados às fls. 305/308 em 05/03/2009. Às fls. 297/300, a CEF interpôs IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE JULGADO RELATIVO À OBRIGAÇÃO DE CREDITAR DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA AOS SALDOS EM CONTA VINCULADA DE FGTS, recebido como impugnação do devedor. Assevera a CEF, a inaplicabilidade do artigo 475-J do C.P.C., por tratar-se de dispositivo específico de cumprimento de sentença que veicule obrigação de pagar, hipótese diversa dos autos, que trata de obrigação de fazer, visto que a CEF é a única legitimada a proceder os créditos, na forma da Lei nº 8.036/90. Requer, finalmente, o afastamento da multa de 10% prevista no artigo 475-J CPC, e a extinção do feito e o levantamento da penhora na conta garantia de FGTS. Às fls. 302/303 a CEF em complemento, prestou outros esclarecimentos acerca dos vínculos empregatícios mantidos pelo autor, pugnando pela procedência da Impugnação à Execução oposta, a liberação da conta garantia de embargos, a intimação da autora em face dos creditamentos realizados e a extinção do feito. Em resposta à Impugnação, o autor manifestou-se às fls. 312/314, alegando a intempestividade do recurso da CEF. E no mérito, requer a improcedência da Impugnação, por tratar-se de recurso meramente protelatório, sendo aplicável o artigo 475-J do CPC, em qualquer tipo de ação que se encontre em fase de execução e no caso dos autos, por ter deixado a CEF de cumprir com a obrigação voluntariamente. Requer ainda, a manutenção da penhora e condenação da embargante como litigante de má-fé e aplicação das cominações previstas nos artigos 16 a 18 do C.P.C. DECIDO. Inicialmente, verifico que em face da data da juntada do mandado de penhora, verifico que o recurso apresentado pela CEF é tempestivo. A análise do recurso enseja breves considerações - até mesmo históricas da praxe forense - acerca do cumprimento da sentença condenatória para a aplicação dos expurgos inflacionários às contas vinculadas do FGTS. Neste sentido, cabe a lembrança de que a priori, para o recebimento da petição inicial da ação referente à condenação de tais expurgos, fazia-se necessária a juntada dos extratos fundiários. Contudo, a jurisprudência consolidada afastou essa exigência, analisando a questão sob ótica probatória tão-somente, uma vez que o momento era de cognição, sem antever a problemática situação da liquidação de (eventual) sentença precedente. A efetivação do julgado, entretanto, é precedida (ou não) da referida liquidação, incidente que depende daqueles extratos fundiários para a aferição do saldo da conta vinculada à época dos expurgos a serem aplicados. Dessa necessidade, e considerando que desde a edição da Lei Complementar n.º 110/2001, a CEF é gestora dos dados pertinentes à liquidação da sentença de FGTS, a fase de execução é a mais demorada dessas ações. Aliás, é a que representa a sobrecarga da Justiça Federal (ao lado das ações revisionais do contrato de mútuo fundado no SFH), uma vez que há total ausência de padronização, pela CEF, quanto ao cumprimento das sentenças: a sua representação, no mais das vezes não é feita pelo seu escritório central, o que tem dificultado - ao que parece - a comunicação rápida e eficaz dos dados necessários ao adimplemento obrigacional ou até mesmo para a mera informação ao juízo de que o credor celebrou acordo extrajudicial (juntada de termos de adesão ou extratos de saque). Frente a esse cenário, que dificulta o cumprimento da sentença e viola o mandamento constitucional da razoável demora na tramitação do processo (art. 5º, LXXVIII, CF) - uma vez que em vários processos análogos esta Magistrada detectou mandados de citação nos termos do art. 632, do CPC juntados há mais de dois anos e ainda sem cumprimento da obrigação -, este Juízo buscou a aplicação da Lei n.º 11.232/05 justamente visando contornar e administrar a situação narrada, e isso com o fim de concretizar o direito fundamental dos autores à efetivação de seu direito reconhecido. Vale dizer, este juízo busca aplicar técnica processual mais célere à tutela efetiva do caso concreto. Isso porque não basta parar na idéia de que o direito fundamental à tutela jurisdicional incide sobre a estruturação técnica do processo, pois supor que o legislador sempre atende às tutelas prometidas pelo direito material e às necessidades sociais de forma perfeita constitui ingenuidade inescusável (Luiz Guilherme Marinoni, A legitimidade da atuação do juiz a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, artigo inserto na página da Internet www.professormarinoni.com.br). E, ainda, continua o doutrinador, que a obrigação de compreender as normas processuais a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional, e, assim, considerando as várias necessidades de direito substancial, dá ao juiz o poder-dever de encontrar a técnica processual idônea à proteção (ou à tutela) do direito material. Contudo, reconheço que a urgência na resolução do problema deu ensejo a questões controvertidas que entendo devam ser analisadas e adequadas a cada situação específica. Por outro lado, em que pesem as considerações tecidas pela CEF acerca da jurisprudência remansosa sobre a natureza jurídica da obrigação de aplicar os expurgos inflacionários, não é pacífico o entendimento de nossos tribunais, que ora reconhecem na condenação uma obrigação de fazer, ora uma obrigação de pagar, a saber: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EMBARGOS DO DEVEDOR. DEPÓSITO DO VALOR EXEQUENDO. GARANTIA DO JUÍZO. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO DA PENHORA. ARTS. 669 E 738 DO CPC. TEMPESTIVIDADE. 1. Tratando-se de

execução por quantia certa contra devedor solvente, deve-se observar o rito dos arts. 652 e seguintes do Código de Processo Civil, além do estabelecido no art. 29-D da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27/06/2001, segundo o qual, a penhora em dinheiro, na execução fundada em título judicial em que se determine crédito complementar de saldo de conta vinculada ao FGTS, será feita mediante depósito de recursos do Fundo em conta vinculada em nome do exequente, à disposição do juízo.2. (...) (TRF - 1ª Região. AC 200232000012876/AM. Quinta Turma. DJ: 25/11/2003, p. 74. Rel. Des. Fed. JOAO BATISTA MOREIRA) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. I - Tratando-se de condenação referente ao creditamento, pela Caixa Econômica Federal, de diferenças de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a execução possui a natureza jurídica de obrigação de fazer, devendo ser promovida pela ré, de acordo com o disposto no artigo 632 do Código de Processo Civil. II - Entendimento que prestigia os princípios da efetividade e economia processual, uma vez que a CEF detém, por exclusividade, a responsabilidade de efetivar a atualização monetária nas contas fundiárias, valendo-se, para tanto, das informações recebidas pelas instituições financeiras depositárias, de acordo com expressa determinação contida no artigo 10 da Lei Complementar nº 110/01, dispensando a parte autora do ônus da juntada aos autos dos extratos fundiários. (TRF - 3ª Região. AG - 166149. Proc. 200203000453566/SP. Segunda Turma. DJU: 12/03/2003, p. 318. Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS) AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE PAGAR - ARTIGO 604 DO CPC - RECURSO PROVIDO.- A execução do julgado, nas ações relativas aos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS, caracteriza-se como obrigação de pagar.- Aplicabilidade dos dispositivos contidos nos artigos 604, 652 e seguintes do Código de Processo Civil.- Agravo provido. (TRF - 3ª Região. AG - 129702. Proc. 200103000122648/SP. Primeira Turma. DJU: 17/01/2002, p. 523. Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD) CEF. FGTS. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS.- Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a execução de sentença das ações que objetivam a revisão do FGTS em face dos expurgos inflacionários deve obedecer, precisamente, o rito estabelecido no art. 604, do CPC, devendo o credor proceder à respectiva execução na forma do disposto no art. 652 e seguintes, do CPC, independentemente de a conta fundiária do autor estar ou não ativa. (TRF - 4ª Região. AG - 200504010441291/PR. Terceira Turma. DJU: 14/12/2005, p. 724. Rel. Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Da jurisprudência colacionada é nítida a divergência sobre o tema. Ademais, nos exatos termos das lições de Marinoni, o Judiciário adotou, em decorrência da dificuldade que os autores arguíam quanto à consecução dos extratos fundiários e visando utilizar o procedimento mais adequado para a efetivação da tutela jurisdicional das ações de FGTS, a Lei Complementar nº 110/01, determinando o processamento dos processos de execução no rito do art. 632, do CPC, justamente em face da gestão operacional atribuída à CEF. A fase executiva era (e é) desesperadora para todos. A CEF, nessa fase, ora embarga a execução, ora cumpre, ora requer prazo, ora junta termos de adesão. Enfim, como dito acima, não adota um procedimento padrão para o cumprimento da sentença, o que, em ações com litisconsórcio ativo demanda um atraso injustificável no andamento do feito. Basta voltar no tempo e recordar o que foi a protocolização das petições juntando os termos azuis de adesão de autores que celebraram o acordo previsto na LC nº 110/2001. Entendo que não foi com outro propósito que a natureza jurídica da obrigação foi assentada (e aceita), enquanto facilitadora da efetivação do julgado, como sendo obrigação de fazer. Todavia, não mais se deve tratar a questão sob essa perspectiva, adequada à época em que o processo de execução era autônomo. O Judiciário, com a nova técnica executiva, deve propiciar a efetivação da tutela jurisdicional, analisando o caso concreto. Se antes não era relevante essa análise, atualmente é da própria essência da efetivação da tutela buscada. O cumprimento da sentença, como concretização do direito fundamental à efetivação do julgado, deve buscar a utilização da técnica processual mais adequada. E neste sentido há sim, a aplicação da Lei nº 11.232/05, uma vez que o cumprimento da sentença se dá com o pagamento dos valores referentes aos expurgos a que foi condenada, seja diretamente ao autor, no caso em que não possui mais conta vinculada, seja por meio de depósito na conta vinculada existente. E, nesse passo, mais uma vez à busca da técnica processual adequada à efetivação da tutela jurisdicional, entendo que a aplicação analógica do art. 475-J, 1º, do CPC (intimação do devedor na pessoa de seu advogado) caracteriza-se como uma medida necessária, eficiente e que não causa quaisquer prejuízos à CEF, ademais de se apresentar como meio mais célere e menos custoso à Administração e às partes. Quanto a multa arbitrada, tenho que sua finalidade (dez por cento estabelecida pelo art. 475-J do CPC) é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art. 475-J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF deixou de efetuar o depósito, ainda que devidamente intimado na pessoa de seu advogado, nos termos do despacho de fl. 266 que foi disponibilizado em 09/09/2008. O pagamento voluntário não aconteceu tempestivamente, uma vez que o efetivo creditamento em conta vinculada somente ocorreu em 05/03/2009. Portanto, a CEF sujeitou-se a penalidade imposta. Deixo de condenar a CEF em litigância de má-fé, eis que não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 17 do C.P.C. Entretanto a teor do que dispõe o parágrafo 1º do artigo 20 do C.P.C., e do princípio da causalidade, condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% do valor depositado na conta garantia dos Embargos, que deverão ser depositados em guia de depósito judicial pela CEF, no prazo de 10 dias. Considerando que a CEF realizou novo creditamento à fl. 304, no valor pretendido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido e sendo depositado o valor dos honorários, expeça-se mandado de levantamento da penhora da conta garantia dos Embargos. Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando pela parte autora. Int.

1999.61.00.052495-2 - WEIR DO BRASIL LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

1999.61.00.059768-2 - ADMILSON DOS SANTOS CANUTO X EMILIA CONCEICAO GUEDES X ESTELA MARIA BONI APRIGIO DA SILVA X HASSAN TAHA X MARIA RITA APARECIDA B DE FREITAS X SONIA DE CARVALHO PALHARES BEIRA DA SILVA X WASHINGTON APARECIDO ZAMPIERI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)
Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2000.61.00.014271-3 - MAURO TADASHI MURASAWA X LILIAN SAEKO DEGUTHI MURASAWA(SP161122 - NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2000.61.00.020017-8 - UNION CARBIDE QUIMICA LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO R.GOMES DE ARAUJO)

Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 294. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

2000.61.00.044041-4 - DIGITAL SERVICE TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP164861 - LUIZ GUSTAVO DE CAMPOS MENEZES) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2001.03.99.023875-3 - MARIA DE LOURDES LAGO JACQUES X MARIA DE LOURDES DE SOUZA BARRETO X MARIA DE OLIVEIRA SOBRINHO X MARIA ELISABETH BENFATTI ARRUDA KOBINGER X MARIA HELENA LENHARO X MARIA HELENA MANCUSI DE CARVALHO X MARIA JOSE MARANHÃO NABATE X MARLENE ARAUJO DA ROCHA X MARTA EMIKO TANABE MATSUZAKA X NELSON DA CRUZ SANTOS(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP034763 - PIEDADE PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

DESPACHO DE FL. 508: Vistos em despacho.Fl. 465: HOMOLOGO a transação extrajudicial celebrada entre a União Federal e as autoras MARIA HELENA LENHARO (fls. 128/293), MARIA DE OLIVEIRA SOBRINHO (fls. 360/376), MARIA DE LOURDES LAGO JAQUES (fls. 400/412) e MARLENE ARAJO DA ROCHA (fls. 455/41455), nos termos do art. 7º da Lei Complementar 110/01 e art. 842 do Código Civil e, assim, EXTINGO a execução da obrigação de fazer, vez que incompatível com a transação informada (art. 794, II, do CPC).Fls. 492/500: Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafo 1º da CF, os valores requisitados pelo Juízo da Execução serão corrigidos na data de seu pagamento.Tendo em vista que o(s) autor(es) atualizou(aram) os cálculos, após a concordância da UNIÃO FEDERAL, com os valores da planilha de fls. 466/467, indefiro a expedição de requisitório/precatório nos termos em que requerido.Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), conforme cálculos de fls. 466/467.Cumpra-se. Intime-se.DESPACHO DE FL. 521:Vistos em despacho.Fls. 517/520 - Dê-se ciência do ofício encaminhado pelo E. TRF.Remetam-se os autos ao SEDI, para regularizar o nome da autora para fazer constar MARIA JOSÉ MARANHÃO NABATE, uma vez que à fl. 504 juntou comprovante de sua situação cadastral.Com o retorno, expeça-se novo ofício requisitório.Publique-se o despacho de fl. 508.Int. Vistos em despacho.Em face do que dispõe o artigo 18, da Resolução nº 559/07, do E. CJF, intimem-se as partes do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 525/531, para fins de SAQUE pelos beneficiários. Após, diante da retenção do percentual de 11% (onze por cento) a título da contribuição devida ao Plano de Seguridade Social do Servidor, efetuada pelo Eg. TRF em cumprimento ao disposto no art.35 da Medida Provisória nº449, de 03/12/2008 e da Orientação Normativa nº 01 de 18/12/2008 do C. CJF, que dispõem sobre o desconto da contribuição previdenciária (PSS) nos pagamentos efetuados por meio de precatórios ou requisitórios a servidores públicos, manifeste-se a União Federal(AGU) acerca da exatidão dos valores retidos, fornecendo os códigos necessários à conversão em renda.Prazo:30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publiquem-se os despachos de fls. 508 e 521.Int.

2001.61.00.023255-0 - MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 3.564. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

2002.61.00.017165-5 - MARIA TEREZA RODRIGUES DE ALMEIDA FERREIRINHO(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Diante do conteúdo da Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispôs que: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº110/2001, comprove o aderente, no prazo de 10 (dez) dias, vício capaz de invalidar a adesão firmada. Intime-se.

2003.61.00.009564-5 - PAULO ALEXANDRE LOBO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2003.61.00.010353-8 - CONTROLBANC CONSULTORIA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP)
Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2003.61.00.015937-4 - BH BRASIL-LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP142074 - OSMAR ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)
DESPACHO DE FL. 354: Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pelo réu (credor), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 302.790,94(trezentos e dois mil, setecentos e noventa reais e noventa e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até 13/04/2009. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 354. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias , sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se sobrestados os autos. Int

2003.61.00.020734-4 - MARILIA CHRISTOVAM(SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2003.61.00.022289-8 - OSMAR DE SOUZA MELLO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2003.61.00.026006-1 - AKIO OCHI X ISABEL NUNES ROMANHOLI X JOAO FERREIRA BORGES(SP135366 - KLEBER INSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)
Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2003.61.00.029758-8 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA ADVOGADOS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP192460 - LINBERCIO CORADINI)
Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2003.61.00.030264-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.016863-2) JOELMA DE SOUZA AVILA X JOSE LUIZ DE AVILA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Vistos em despacho. Recebo as apelações dos autores e réu em seu efeito meramente devolutivo, isso porque a sentença à fl. 287 expressamente acolheu o pedido de suspensão da execução e da inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, garantindo-se dessa forma a eficácia do processo(artigo 520, VII do CPC). Vista, sucessivamente, aos autores e réu para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas legais. I.C.

2004.03.99.024865-6 - CANDIDA CHAMELETE LATI X MARIA DO SOCORRO PINTO DA SILVA X OSCARLINA FERREIRA DA SILVA LEMKE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Em face da manifestação da União Federal à fl. 422, publique-se para a autora o despacho de fl. 416. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado a notícia do pagamento pelo E. TRF da 3ª Região. I.C. DESPACHO DE FL. 416 : Vistos em despacho. Fls. 410/412: expeçam-se ofícios requisitórios e precatórios para o pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Ressalto que o pagamento dos honorários advocatícios referente a autora Oscarlina Ferreira da Silva Lemke também deve ser feito por meio de expedição de ofício precatório, em que que pese o valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, em cumprimento às orientações do C. CJF. Segundo o C. CJF., para o correto cumprimento do disposto na Resolução nº 559/2007, a natureza do ofício referente ao pagamento dos honorários advocatícios deve seguir a do ofício expedido para o principal. C. DESPACHO DE FL. 436: Vistos em despacho. Fls. 426/435: Tendo em vista que o valor requisitado, referente aos honorários advocatícios, pode ser levantado por meio de saque determino que, por cautela, oficie-se ao Eg. TRF da 3ª Região a fim de que, no momento do pagamento, deposite os valores à disposição deste Juízo, aquém incumbirá a decisão acerca do direito ao levantamento da verba, por meio de alvará. Determino, ainda, em atenção aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, que o procurador atual da parte autora, a favor de que foi expedido o ofício requisitório, se manifeste sobre os argumentos esposados pelo antigo advogado constituído nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, voltem os autos conclusos para decisão. Publique o despacho de fl. 425. Int. DESPACHO DE FL. 444: Vistos em despacho. Fls. 441/443 - Diante da comunicação dos depósitos realizados pelo E. TRF, e do disposto no artigo 18, da Resolução nº 559/07, do E. CJF, intime-se a autora Cândida Chamelete Lati para fins de SAQUE. Quanto ao depósito de fl. 443, aguarde-se o bloqueio nos termos da decisão de fl. 436. Publiquem-se os despachos de fls. 416, 425 e 436. Int.

2004.61.00.000177-1 - MAGNOLIA CURY BALSEIRO(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP173378 - MARIA ADRIANA SOARES VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2004.61.00.009541-8 - MENEZES E FREITAS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2004.61.00.010618-0 - DROGARIA NACIONAL LTDA - ME(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 362. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

2004.61.00.017247-4 - MARIA DE FATIMA GARCIA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.63.01.242814-3 - RENE ISIDRO RAMIREZ SALINAS X MARIA JACQUELINE JONES GUTIERREZ(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

DESPACHO DE FL. 293: Baixo os autos em diligência. Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento pelo E. TRF da 3ª Região. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Chamo os autos à conclusão. Diante da admissão da União Federal como assistente simples, nos termos da decisão de fl. 292, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se o despacho de fl. 293. Int.

2006.61.00.017394-3 - MARIA APARECIDA ALVES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2006.61.00.020531-2 - SIMONE FRANCYS DURELLO CAPELASO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS

SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.002762-1 - JOSE HIDENOBU ISHIKAWA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em despacho. Para possibilitar o cumprimento da sentença pela ré deverão os autores fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o número do PIS, RG e o nome da mãe de cada autor. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, instituição legalmente responsável pela exigência, aos antigos bancos depositários de todos os dados necessários a elaboração dos cálculos para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, referentes aos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observe, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá a CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.00.005359-0 - REINALDO VIANA MOURA(SP236234 - VALERIA WADT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.009995-4 - ANTONIO ROBERTO LUMINATI(SP248249 - MARIA BEATRIZ CARVALHO LUMINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2007.61.00.021012-9 - MARCIA ALICE ALVES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.029907-4 - ANTONIO CARLOS VALARINE(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos em despacho. Para possibilitar o cumprimento da sentença pela ré deverão os autores fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o número do PIS, RG e o nome da mãe de cada autor. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, instituição legalmente responsável pela exigência, aos antigos bancos depositários de todos os dados necessários a elaboração dos cálculos para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, referentes aos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observe, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá a CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.00.032348-9 - ANTONIO COSTA NASCIMENTO X JUCIVANIA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP099045 - DANILO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença, e considerando que o autor é beneficiário da gratuidade, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

2008.61.00.007072-5 - CARMELITA MEDEIROS ALVIM SANTOS X JEAN KATSUHIRO MORISHITA X ROSANE APARECIDA DA SILVA MORISHITA X ROSELI TADEU SOLER(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X BRAS DO NASCIMENTO FEITOSA(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER)

Vistos em despacho.. Fl. 344: Manifeste-se a ré CEF acerca do alegado pelos autores, tendo em vista a possibilidade de acordo aventada na audiência realizada em 15.10.2008. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 343. Int.

2008.61.00.007073-7 - CLEBER JOSE MESTRINERO X MAGNA ALVES MESTRINERO X OSVALDO FELIPE DE SOUZA X MARIA SOLANIA CAVALCANTI ALEXANDRE X ANTONIO RICELLY BATISTA CUNHA X

ESTEVAO ALVES CIRIACO X ZULMIKA YAMAZAKI FERNANDES CIRIACO(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER E SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 374: Manifeste-se a ré CEF acerca do alegado pelos autores, tendo em vista a possibilidade acordo avertado na audiência realizada em 15.10.2008. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 373. Int.

2008.61.00.010824-8 - JOSE FABIO DE OLIVEIRA X MARILENA ANDRADE JUNQUEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.018212-6 - EDSON NARVAES X MARINA APARECIDA BARBOSA NARVAES(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ALMEIDA MENDONCA - CREFISA(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO)

Vistos em despacho. Regularize a co-ré Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimento sua representação processual, eis que sua Contestação veio desacompanhada do instrumento de procuração. Prazo : 5 dias. Não cumprido o item supra, proceda a Secretaria o desentranhamento da peça de fls. 212/252 que deverá ser retirado por seu subscritor, mediante recibo nos autos. Proceda ainda, a exclusão do nome dos advogados Alex Pfeiffer e Luciana Cristina A. do Couto do sistema processual. Outrossim, regularizado o feito, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.031309-9 - JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP186675 - ISLEI MARON E SP066659 - MAURICIO MARTIN NAVAJAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fls. 509/517 - Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.034004-2 - ADILSON BLEFARI X ALINE FERNANDA DOMINGOS BLEFARI X ADOLFO GOMES DA SILVA X FRANCINEIDE ESTELINA DA SILVA X AMERICO SILVA PORTELLA JUNIOR X IRANI DE MIRANDA SERRA PORTELLA X JULIVAL SANTOS FONSECA X ROSIMEIRE DE SOUZA FONSECA(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA E SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER E SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, por dependência aos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.007072-5. Apensem-se os presentes autos ao da ação supra mencionada. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

2009.61.00.002865-8 - BRITISH AIRWAYS INC(SP127615 - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA E RJ148517 - ALBERTO MURILO MIRANDA ACCIOLY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int. DESPACHO DE FL. 409. Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da ré INFRAERO, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se o despacho de fl. 374. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.007673-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060400-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X CARLOS FEROLA X IRACY OLIVEIRA GUEDES X MARIA APARECIDA PASTOR DELA CALLE X MARISA YUMIE UEMA X MARJANE PEREIRA DA SILVA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos em despacho. Considerando que a decisão de fls. 86/87 proferida em sede de agravo de instrumento em desfavor da decisão que recebeu os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo, deu provimento para determinar tão somente a suspensão da execução, em virtude da desnecessidade da garantia do Juízo, reconsidero o despacho de fl. 85. Observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.018308-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0031451-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X JECEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP067220 - ADERBAL WAGNER FRANCA E SP128125 - DIVALLE AGUSTINHO FILHO E SP206866 - ADRIANO MECHELIN)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3585

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.026482-9 - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS LOJISTAS DE SHOPPING - IDELOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

USUCAPIAO

00.0743246-1 - MARTHA WOLF(SP026425 - ALVARO OSCAR DE FREITAS E SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 258: dê-se vista às partes. Após, arquivem-se os autos.Int.

MONITORIA

2006.61.00.022521-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BRAVO HIDRAULICA E FERRAGENS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X JOSE FARIAS FILHO X ROSEMEIRE MINILO

Manifeste-se a CEF acerca do Detalhamento de Requisição de Informações, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.031535-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CACA ARTES GRAFICAS LTDA ME X ANDERSON EDSON DA SILVA X APARECIDA DA CONCEICAO SILVA

Fls. 130: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.009613-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GISELE PENAFIERI X EDUARDO SCHUETZ

Fls. 61/62: Manifeste-se a CEF, acerca da devolução do mandado de citação, com diligência negativa.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0227724-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007. Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos.Int.

00.0550566-6 - ANTONIO CARLOS PANNUNZIO X JOSE MIGUEL FERNANDEZ MANZANO X NADIA ANGHEBEN MANZANO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 406: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

87.0000134-1 - FREDERICO SANCHES QUADRANTE(SP195106 - PAULO DA SANTA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 139/143: indefiro por falta de amparo legal. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

88.0038897-3 - RUDOLPH ADRIANUS MARIA DRAIJER(SP016126 - GILCERIA OLIVEIRA E SP051362 -

OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls.277/278: Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

90.0007492-4 - DARCIO LUCA(SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007.Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos.Int.

92.0012229-9 - FLORISVALDO LIMA CORDEIRO X MARIA DE LOURDES DE FREITAS X VERA LUCIA NOGUEIRA FORTES X JOSEPH FAGA X FABIO DE ALMEIDA X GERALDO DE ALMEIDA X FRANCISCO PALOMO FILHO X JOAO JOSE MARANHÃO X GISELA METZ X NICANOR RAMOS DE ANDRADE JUNIOR X JOAO BAPTISTA COVELLI X CARLOS ALBERTO KLOTZ JUNIOR X IOSICO NAGAE X JOSE DO CARMO BALEEIRO X YOCHISUQUE YAI X GILBERTO BEZERRA ALVES X EUNICE SOUZA JARDIM X MARIA INES BUENO X CARLOS EDUARDO GUIMARAES DA FONSECA X PLINIO VASCONCELOS MELO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP234476 - JULIANA FERREIRA E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007.Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos.Int.

92.0023819-0 - ROLAMENTOS SCHAEFFLER DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls.210 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (Dez) dias.Após, tornem imediatamente conclusos.Int.

92.0093678-4 - MARIA MARINA RIZZO(SP108351 - GINA MARIA CUPINI E SP104861 - EDMUNDO PIRES DE O DIAS NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP110355A - GILBERTO LOSCILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

93.0002134-6 - JOAO LAGE DE LAURENTYS X JMCL PARTICIPACOES S/A X MAP - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CONARTE - CONSTRUCOES ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO E Proc. FABIO RENATO UTUMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 255 e ss: deixo de apreciar o pedido do autor, ante a expedição do ofício precatório às fls. 239 em favor da empresa Conarte Construções, Engenharia e Serviços Ltda.Aguarde-se a comunicação de pagamento no arquivo, sobrestado.Int.

94.0013358-8 - LAURO FERREIRA JUNIOR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2000.61.00.050312-6 - MARIA XAVIER DA SILVA X MARIA ZENAIDE FERREIRA X MARIA ZILDA DE MORAIS X MARIA ZULENE RODRIGUES LOPES X MARIEMI CABANILLAS BARBOSO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2002.61.00.022834-3 - MANOEL IGNACIO ANDRADE MIRANDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (Dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2003.61.00.028761-3 - YEDDA AIDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 130/142: Indefiro, mantendo o despacho de fls. 127, uma vez que as partes foram regularmente intimadas da decisão do E. TRF/ 3º Região, tendo a parte autora silenciado no momento oportuno para a manifestação, ocorrendo dessa forma a preclusão.Tornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.00.002215-4 - SANDRA MARCIA RIBEIRO LINS DE ALBUQUERQUE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE

MELO)

Fls. 119/131: Indefiro, mantendo o despacho de fls. 116, uma vez que as partes foram regularmente intimadas da decisão do E. TRF/ 3º Região, tendo a parte autora silenciado no momento oportuno para a manifestação, ocorrendo dessa forma a preclusão. Tornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.008467-0 - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES(SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP033031A - SERGIO BERMUDES) X CVM - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. DANIEL SCHIAVONI MILLER) X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP092360 - LEONEL AFFONSO JUNIOR E SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)
Fls. 4275: dê-se ciência às partes. Int.

2005.61.00.022734-0 - IVANI VIEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2007.61.00.009371-0 - MINORO EDUARDO NAZIMA(SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.010547-4 - SEBASTIAO IORIO NETO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP196849 - MÁRCIA MARIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.011364-1 - MATHILDE LAHAM GUIMARAES(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.013931-9 - JOAO CHAEBE GADUM NETO(SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.029852-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X KMX CONFECÇÕES LTDA
Fls.102/106: indefiro por ora. O C. STJ tem admitido a penhora sobre o faturamento, excepcionalmente, após ter sido infrutífera a tentativa sobre outros bens da empresa. Desse modo, requeira a credora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.63.01.076423-9 - IVAN STIVALE(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO E SP151726 - ROGERIO MEDICI E SP240731 - JULIO CESAR DE ABREU CALMON RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

2008.61.00.002343-7 - RUFLEIDES GATTO TOSATTI(SP132275 - PAULO CESAR DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 116: Tendo em vista que a execução das diferenças devidas a título de FGTS se dá nos termos do artigo 632 do CPC, intime-se o patrono da parte autora para que carregue aos autos as cópias para a instrução do mandado de citação (CTPS, Sentença, Acórdão e Certidão de trânsito em julgado), em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Com o cumprimento, cite-se a CEF nos termos do artigo 632 do CPC. Int.

2008.61.00.010118-7 - MARIO LUIZ DE FRANCA CAMARGO(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIAO FEDERAL
Fls. 140: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.016506-2 - NADIA GALVAO IPAVES(SP206912 - CELIA BURIN PALMA DALLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.027541-4 - ARLINDO GARDINALI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.028879-2 - CASA PADRE MOYE(SP138334 - EDILSON BRAGA DA SILVA E SP176383 - NILCÉIA BRAGA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 105/117: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.030614-9 - MIYOKO SIRASACA(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2008.61.00.032241-6 - SONIA DE FATIMA FRADA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2009.61.00.001627-9 - APPARECIDA LUQUES(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

2009.61.00.002174-3 - NEUSA APARECIDA MUSSATO RIBEIRO X LAURENCIO JOSE RIBEIRO - ESPOLIO X NEUSA APARECIDA MUSSATO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 146: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.002323-5 - SAMOEL NANTES ROMEIRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 104: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.002486-0 - MARILY BORGES DELLAMAGNA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a CEF sobre eventual possibilidade de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.004601-6 - ANTONIO RAIMUNDO DE MAGALHAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 167: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.007425-5 - JOSE MARIA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.008712-2 - NARCISO ALVES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

AUTOS SUPLEMENTARES

2007.61.00.033181-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.017754-7) MARFRIG FRIGORIFICO E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão final do agravo de instrumento.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.025668-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0668829-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X LEILA ALBANO RIBEIRO(SP008496 - ANADYR PINTO)

ADORNO E SP008402 - ADELMARIO FORMICA)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, traslade-se cópias para o processo principal e após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.013188-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.011501-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CEZAR FERREIRA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Recebo a impugnação. Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao impugnado para manifestação nos termos do artigo 261 do CPC. Após venham conclusos para decisão. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

2001.61.00.007296-0 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP235065 - MARINA PADULA GIL MIGUEL E SP085015 - MARCIA APARECIDA B DE S ANDRADE E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X SOS COMUNIDADE INDIGENA PANKARURU(Proc. CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ BARRETO) X FREDERICO M DE BARROS PANKARURU(Proc. CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ BARRETO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Defiro a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora às fls. 1323. Dê-se ciência à parte contrária, e após, dê-se vista dos autos à PRF e ao MPF. I.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.032260-7 - MARISA FAUSTINO DE ARAUJO MARTINS X EVANDRO LUIS RIBEIRO MARTINS(SP099285 - NINA VLADIMIROVNA B GARCAO E SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Fls. 181 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (Dez) dias.Int.

2006.61.00.016838-8 - ALINE GRASIELE TEIXEIRA SIMAO(SP154947 - PAULA CRISTINA FERNANDES GRACIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.61.00.010655-4 - MARCELLO DE OLIVEIRA WERNECK(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 119: anote-se.Fls. 155/168: dê-se vista à autora.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.00.002232-9 - ESMERENTINA NASCIMENTO SILVA X RUTH PINTO DE ARAUJO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 342 e ss: manifeste-se a credora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 3593

MANDADO DE SEGURANCA

00.0763666-0 - ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Providencie o mesmo, o recolhimento das custas, de acordo com o Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, sob pena de reequívamento dos autos.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

00.0766421-4 - CAMPO BELO S/A IND/ TEXTIL(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Providencie o mesmo, o recolhimento das custas, de acordo com o Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, sob pena de reequívamento dos autos.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

88.0048299-6 - SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Providencie o mesmo, o recolhimento das custas, de acordo com o Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, sob pena de reequívamento dos autos.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

89.0017704-4 - CAMPO BELO S/A - IND/ TEXTIL(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Providencie o mesmo, o recolhimento das custas, de

acordo com o Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, sob pena de reaquívamento dos autos.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

89.0042210-3 - CAMPO BELO S/A - IND/ TEXTIL(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquívamento dos autos.Providencie o mesmo, o recolhimento das custas, de acordo com o Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, sob pena de reaquívamento dos autos.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

91.0094800-4 - VANINI S.A. - INDUSTRIA TEXTIL(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquívamento dos autos.Providencie o mesmo, o recolhimento das custas, de acordo com o Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, sob pena de reaquívamento dos autos.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

91.0096580-4 - FAZENDA ALVORADA DE BRAGANCA AGRO PASTORIL LTDA X FAZENDA SANTA OTILIA AGRO PECUARIA LTDA X FAZENDA DIANA AGRO PECUARIA LTDA(SP022561 - PERSIO DE OLIVEIRA LIMA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquívamento dos autos.Providencie o mesmo, o recolhimento das custas, de acordo com o Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, sob pena de reaquívamento dos autos.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

91.0676080-5 - VICUNHA S/A(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP093125 - HIROCHI FUJINAGA) X GERENTE DA CARTEIRA DE COM/ EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A(SP072110 - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquívamento dos autos.Providencie o mesmo, o recolhimento das custas, de acordo com o Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, sob pena de reaquívamento dos autos.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

91.0701193-8 - VANINI S/A IND/ TEXTIL(SP093125 - HIROCHI FUJINAGA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X GERENTE DA CARTEIRA DE COMERCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A CACEX(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI E SP010651 - ROBERTO AGOSTINHO ROCHA)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquívamento dos autos.Providencie o mesmo, o recolhimento das custas, de acordo com o Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, sob pena de reaquívamento dos autos.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

92.0048936-2 - VICUNHA TRADING S/A(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquívamento dos autos.Providencie o mesmo, o recolhimento das custas, de acordo com o Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, sob pena de reaquívamento dos autos.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

92.0069220-6 - A C NIELSEN DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à impetrante do ofício de fls. 293/295.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.I.

92.0069535-3 - ELIZABETH S/A - IND/ TEXTIL X SOCIEDADE DE FOMENTO AGRICOLA, INDL/ E COML/ AGRINCO LTDA X TECIL S/A - COM/ DE TECIDOS X FAZENDA ALVORADA DE BRAGANCA AGRO PASTORIL LTDA(SP093125 - HIROCHI FUJINAGA E SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquívamento dos autos.Providencie o mesmo, o recolhimento das custas, de acordo com o Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, sob pena de reaquívamento dos autos.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

92.0087764-8 - FIBRA S/A(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP022561 - PERSIO DE OLIVEIRA LIMA E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquívamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

1999.03.99.004402-0 - LSI - ADMINISTRACAO, SERVICOS E COM/ LTDA(SP034089 - RUBENS ANGELO PASSADOR E SP050590 - ADILSON JOSE JOAQUIM PEREIRA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE LICITACAO TRF - 3 REGIAO(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2002.61.00.006153-9 - ANA CUSTODIA CINTRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Aguarde-se em secretaria o retorno dos autos do Agravo de Instrumento.Int.

2002.61.00.027599-0 - ACOTECNICA S/A IND/ E COM/(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Aguarde-se, no arquivo, a decisão do agravo de instrumento (STF).Int.

2002.61.06.008103-8 - VANDA APARECIDA C MACARINI(SP185178 - CÁTIA CILENI ANTONIASSI DE MELO E SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)
Retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.00.004896-5 - IND/ DE HOTEIS GUZZONI S/A(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Dê-se vista à impetrante acerca da petição de fls. 180/182.Int.

2005.61.00.007918-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.029273-0) ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA MARIANA
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2006.61.00.023743-0 - DROGARIA E PERFUMARIA BENASSI LTDA-ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2007.61.00.017741-2 - SOLEM IMP/ E EXP/ LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X CHEFE DIVIS CONTROLE E ACOMP DA DELEG REC FED DE ADMIN TRIB EM SP
...Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

2008.61.00.026009-5 - BANCO FINASA BMC S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP257002 - LILIAN BARBOZA ZUB) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
Recebo a apelação de fls 206/214, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

2008.61.00.029210-2 - GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Recebo a apelação de fls 265/286, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

2008.61.00.030949-7 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPECTOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Recebo a apelação de fls 321/329, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

2008.61.00.032976-9 - JACQUELINE CASANOVA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
...Face a todo o exposto, JULGO A IMPETRANTE CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência,

julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.P.R.I.C.

2008.61.05.006367-4 - QUALIMAT DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S/A(SP135089 - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2009.61.00.000389-3 - ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Recebo a apelação de fls 250/253, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

2009.61.00.001119-1 - NEUTRON CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

...Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, CONCEDO a segurança para o efeito de a) suspender a exigibilidade do crédito tributário apontado no termo de intimação nº 191.402/2008 até que sobrevenha decisão final sobre o recurso interposto pela impetrante no tocante aos processos administrativos nºs. 36624.006216/2006-92, 36624.007161/2005-57, 36624.000339/2003-77, 36624.007160/2005-11 e 36624.000509/2005-85 e b) determinar à autoridade coatora que expeça certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, de modo que os débitos cogitados neste feito não sejam óbice para tanto.Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie.Custas ex lege.Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão.P.R.I.C.

2009.61.00.005784-1 - MARCOS DA SILVA(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X DIRETOR DO SERVICO NACIONAL APRENDIZAGEM COML DE SP DO SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP235860 - LUIS FERNANDO ESTEVES DE BARROS PAVEZI)
Considerando a certidão de fls. 181, republique-se a decisão liminar de fls. 170/173.Int.DECISÃO DE FLS, 170/173
Face ao exposto, indefiro a liminar pleiteada.Oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da presente decisão.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 27 de abril de 2009.

2009.61.00.007583-1 - VANDERLEI JOSE NUNES AGROPESCA ME(SP151794 - JOSEANE MARTINS GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)
Recebo a apelação de fls 85/104, interposta pelo impetrado, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

2009.61.00.007740-2 - KEILA VASCONCELLOS VILAR(SP055169 - SANDRA REGINA DONABELLA) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN
A impetrante busca a concessão de ordem, em mandado de segurança, com o objetivo de rematricular-se no 4º ano do Curso de Direito ministrado pela UNIBAN, o que lhe vem sendo negado em razão de inadimplemento. O feito foi, inicialmente, distribuído perante a Justiça Estadual e, posteriormente, remetido para esta Justiça Federal.Aqui redistribuídos, a impetrante, intimada para comprovar o recolhimento das custas processuais, requer a desistência da ação.Isto posto, HOMOLOGO a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.P.R.I. e Oficie-se.

2009.61.00.007967-8 - ALTAMIRA IND/METALURGICA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
...Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, de conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie.Custas ex lege.P.R.I.C.

2009.61.00.008274-4 - KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Dê-se ciência à impetrante acerca da petição de fls. 104/107.Int.

2009.61.00.008279-3 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, apontando omissão no que se refere ao afastamento da incidência das contribuições ao salário-educação e ao INCRA sobre o aviso prévio indenizado. Sem razão a impetrante. O pedido foi certo e determinado para excluir o aviso prévio indenizado da base de cálculo daquelas contribuições expressamente indicadas pela impetrante, dentre as quais não foram incluídas as contribuições ao salário educação e ao INCRA. Não obstante se possa cogitar da semelhança entre tais contribuições e aquelas nominadas no pedido, o fato é que o juiz está adstrito ao requerimento formulado, não podendo dar mais nem menos do que foi pedido pela parte. Assim, não há nenhuma omissão na sentença a ser sanada por esta via. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença. P.R.I..

2009.61.00.010303-6 - SANTOS BRASIL S/A(SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E SP108639 - LUCIANO DE AZEVEDO RIOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O impetrante informa que a autoridade impetrada, apesar de ter sido intimada, ainda não deu cumprimento total à liminar. Requer, assim, seja a mesma intimada para dar efetividade à decisão proferida, bem como a aplicação da penas de multa bem como abertura de processo por crime de desobediência. Diante das alegações do impetrante, determino seja expedido mandado de intimação à autoridade impetrada para que cumpra a liminar, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo não cumprimento, sem prejuízo de eventuais sanções penais e administrativas oportunas. Determino à Secretaria que faça constar no mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá identificar a pessoa que será intimada, apondo em sua certidão o número de seu RG e de seu CPF. Intime-se e Cumpra-se.

2009.61.00.011559-2 - BEKER PRODUTOS FARMACO HOSPITALARES LTDA(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP247465 - LIA MARA FECCI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Face ao exposto, mantenho a decisão de indeferimento do pedido de liminar. Fls. 1826/1849: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Comunique-se a autoridade coatora. Após a vinda das informações do impetrado ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem para sentença. Int. São Paulo, 16 de junho de 2009.

2009.61.00.011930-5 - GERALDO CESAR DE SOUZA(SP054186 - CARLOS MALANGA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos. São Paulo, 18 de junho de 2009.

2009.61.00.013394-6 - JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP011133 - JOAQUIM BARONGENO E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Face ao exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se para ciência, bem como para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF. Em seguida, tornem para sentença. Intime-se. São Paulo, 17 de junho de 2009.

14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0034422-2 - JR FERNANDES CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEAO MIKUI E SP113208 - PAULO SERGIO BUZUID TOHME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes da penhora parcial realizada nestes autos, pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, expeça-se ofício ao banco depositário, instruído com os extratos do BacenJud, para que transfira dos valores bloqueados para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, no prazo de vinte dias. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

92.0013623-0 - KELLY CRISTINA SABRINA RODRIGUES(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029100 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência às partes da penhora realizada nestes autos, pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, expeça-se ofício ao banco depositário, instruído com os extratos do BacenJud, para que transfira dos valores bloqueados para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, no prazo de vinte dias. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Publique-se o despacho anterior. Int. Fl. 367: Indefiro o requerido às fls. 349/355, eis que a parte autora estava devidamente representada por sua mãe, na interposição da presente ação. No mais, defiro o requerido pelo BACEN às fls. 364/365. Proceda a penhora on line. Cumpra-se. Int.

92.0020494-5 - HAROLDO ATTAB LAMBERTI(SP060849 - MARISTELA DE FATIMA ATTAB LAMBERTI E SP074487 - ANTONIO QUIRINO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes da penhora parcial realizada nestes autos, pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, expeça-se ofício ao banco depositário, instruído com os extratos do BacenJud, para que transfira dos valores bloqueados para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, no prazo de vinte dias. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

93.0015068-5 - TEXTIL SAO CAMILO LTDA(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI)

Ciência às partes da penhora realizada nestes autos, pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, expeça-se ofício ao banco depositário, instruído com os extratos do BacenJud, para que transfira dos valores bloqueados para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, no prazo de vinte dias. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

97.0038919-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CHARM COM/ DE CALCADOS E TENIS LTDA(SP016884 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à parte credora (ECT) do retorno do mandado de penhora para que requeira o quê de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

97.0061872-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0051670-9) PAULO SERGIO VILARUEL X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fl. 321: Proceda-se ao desbloqueio das contas dos autores, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, arquivem-se os autos. Int.-se.

98.0027055-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0019575-0) SILAS MARTINS DE SOUZA X ROSIMEIRE ESCOBAR DE SOUZA(SP121346 - MARIO RIBEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Proceda-se ao desbloqueio dos valores penhorados, considerando que a penhora efetivou-se sobre conta-salário. Considerando também que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência à parte, inclusive quanto a possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de vigência. Int.

98.0054215-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X TOPCOMP COMPUTADORES E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA

Dê-se vista à parte credora (ECT) do retorno do mandado de penhora para que requeira o quê de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

2000.61.00.013570-8 - MUNTE CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA(SP015028 - PAULO BONITO JUNIOR E SP025160 - CAIO GRACCHO BARRETTO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Proceda-se à renumeração dos autos a partir de fl. 337. Ciência às partes da penhora parcial realizada nestes autos, pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, expeça-se ofício ao banco depositário, instruído com os extratos do BacenJud, para que transfira dos valores bloqueados para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, no prazo de vinte dias. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

2003.03.99.017100-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0021188-6) YARID LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 534: Anote-se. Fls. 538/539: Ciência às partes da penhora realizada nestes autos, pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, expeça-se ofício ao banco depositário, instruído com os extratos do BacenJud, para que transfira os valores bloqueados

para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, no prazo de vinte dias. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

2004.03.99.026967-2 - ENSEC ENGENHARIA E SISTEMA DE SEGURANCA S/A(SP194971 - CATIA FERNANDES MATEUS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da penhora parcial realizada nestes autos, pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, expeça-se ofício ao banco depositário, instruído com os extratos do BacenJud, para que transfira dos valores bloqueados para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, no prazo de vinte dias. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.021317-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X TRANSVALE REDESPACHOS E TRANSPORTES LTDA

Considerando a certidão supra, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência à parte, inclusive quanto a possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de vigência. Int.

2005.61.00.004285-6 - DANIEL PEDRO MORANDO(SP173457 - PATRÍCIA GONÇALVES E SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da penhora realizada nestes autos, pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, expeça-se ofício ao banco depositário, instruído com os extratos do BacenJud, para que transfira dos valores bloqueados para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, no prazo de vinte dias. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.023022-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0110496-9) CAETANO MATANO JUNIOR(SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X SALVADOR LEANDRO CHICORIA

Proceda-se à renumeração dos autos a partir de fl. 84 e desenranhe-se o documento juntado após esta (via de mandado não cumprido nº 154/2006), por ser estranho aos autos. Ciência às partes da penhora realizada nestes autos, pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, expeça-se ofício ao banco depositário, instruído com os extratos do BacenJud, para que transfira dos valores bloqueados para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, no prazo de vinte dias. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.000938-0 - KLEBER JUNQUEIRA PARREIRA MEIRELLES(SP149582 - KLEBER JUNQUEIRA P MEIRELLES JUNIOR E SP151709 - LOUISE CARDOSO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1095

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.00.025732-0 - ASSOCIACAO DOS TECNICOS DO TESOUREO NACIONAL DE SAO PAULO - ASTTEN/SP(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas judiciais, eis que não comprovada a má-fé da associação autora (artigo 18 da Lei nº 7.347/85). P.R.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.007301-5 - CARLOS ROBERTO STELLATO(SP216249 - RACHEL PACHIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMPORIO DO CAMINHAO COM/ DE AUTO PECAS LTDA

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 103, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as

formalidades legais.P.R.I.

MONITORIA

2005.61.00.007514-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CARMEN DULCE RIGUETO(SP055228 - EDISON FARIA)

Em face do acordo noticiado nos autos, as fls. 60/61, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e a ré. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III e 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.016697-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ROBERTA PEREIRA THENORIO RIGO X ADEMIR THENORIO DA SILVA X OSMIRA PEREIRA THENORIO
Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 49, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.00.004355-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELLE BERNARDO CARDOSO X PAULO BERNARDO X LOURDES DA CONCEICAO CARVALHO BERNARDO

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 50, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.Fls. 56: Fls. 55 Nada a deferir haja vista a prolação da sentença de fls. 53. Int.

2009.61.00.007640-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X BRUNO BASSO BERGAMINI X MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA BERGAMINI

Em face do acordo noticiado nos autos, às fls. 48, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os réus.Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários em face dos termos da transação efetuada pelas partes. Desentranhem-se os documentos de fls.09/28, conforme requerido, mediante substituição por cópia simples.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0025730-5 - CEM S/A ARTIGOS DOMESTICOS(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

92.0091151-0 - ANGELA MARIA SIMAS X MARIA SALETE BRAGA X GENY SERRA GUIMARAES X SALETE PEDRA DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP128976 - JOAO BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Diante do acordo noticiado nos autos às fls. 843 e 844, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e GENY SERRA GUIMARAES e SALETE PEDRA DA SILVA, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, para os mesmos, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil.A ré comprovou às fls. 795/827 e 881/884 os depósitos relativos aos índices deferidos para as co-autoras ANGELA MARIA SIMAS e MARIA SALETE BRAGA. Assim, em relação às mesmas, dou por cumprida a obrigação e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto do artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o levantamento do depósito dos honorários sucumbências às fls. 828, 887 e 894, conforme requerido pelo autor, expedindo-se posteriormente, o competente alvará.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

93.0008222-1 - YUKIKO NAGAO MORIYAMA X YARA BRANDAO FUIN X YOSHIKO NEISHI X YARA RIBEIRO X YURIKO IKARI X YOSHIKASU HIRATA X YRECE TRENCH SIQUEIRA X YUKIO KAWANO X YASSUO ISHIHARA X YOOITI MASSAGO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Diante do acordo noticiado nos autos às fls. 212, 249, 250, 251e 255, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada

entre a CEF e YURIKO IKARI, YARA BRANDAO FUIN, YRECE TRENCH SIQUEIRA, YOSHIKASU HIRATA e YASSUO ISHIHARA, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, para os mesmos, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Conforme entendimento pacificado pelo nosso e. Tribunal Regional Federal é cabível a aplicação da correção monetária de acordo com o Provimento 26/2001. A ré comprovou às fls. 220/246, os depósitos relativos aos índices deferidos em sentença para os co-autores YUKIKO NAGAO MORIYAMA, YUKIO KAWANO e YOOITI MASSAGO. Comprovou ainda às fls. 301/307 os depósitos relativos à autora YARA RIBEIRO no processo de n.º 2000.61.00.020425-1. Assim, em relação a esses co-autores, dou por cumprida a obrigação e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto do artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento do depósito de honorários sucumbenciais depositado às fls. 309 conforme requerido às fls. 333/346, observando, contudo, que não poderá o mesmo ser expedido em nome da Advocacia, por falta de amparo legal, antes, devendo ser expedido em nome do patrono da parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

93.0008291-4 - ISAURA GUALBERTO MOURA NORONHA X ISAC DE CAMPOS X IZUALDO MAURO DE MARCHI X IVETA GARCIA TALANSKAS X INAIZA DE ALMEIDA MELLO PERINI X ITAMAR CASEMIRO SOUZA X IDELMA MARIA GAVIOLLI GUISSONI X IVANI DA SILVA FERRAZ CORONADO X IDELFONSO BAVIERA FILHO X IRACEMA CARVALHO BARBOSA DE LIMA (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Cumpra informar a existência de entendimento pacífico de nossos Tribunais de que os juros de mora nas contas vinculadas do FGTS para as ações anteriores a vigência do novo Código Civil são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos. E tendo em vista a condenação específica na sentença de fls. 102/114, confirmada pelo v. acórdão de fls. 154/168, transitado em julgado conforme certidão de fls. 245, verifico que a razão assiste à parte ré. A CEF, portanto, comprovou às fls. 301/348, 378/408 e 490/500 os depósitos relativos aos índices deferidos em sentença para os co-autores ISAURA GUALBERTO MOURA NORONHA, ISAC DE CAMPOS, IZUALDO MAURO DE MARCHI, INAIZA DE ALMEIDA MELLO PERINI, ITAMAR CASEMIRO SOUZA, IDELMA MARIA GAVIOLLI GUISSONI, IVANI DA SILVA FERRAZ CORONADO, IDELFONSO BAVIERA FILHO e IRACEMA CARVALHO BARBOSA DE LIMA. Assim, em relação aos mesmos, dou por cumprida a obrigação e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto do artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Nada a deferir quanto ao pedido de levantamento dos depósitos de honorários sucumbências às fls. 376, 471, 501 e 503 em nome da Advocacia por falta de amparo legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

93.0029497-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) PAULO APARECIDO DOS SANTOS X PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA X PAULO BARISSON JUNIOR X PAULO BATISTA DE PAIVA X PAULO BUSO X PAULO CELSO MESQUITA DE SIQUEIRA X PAULO CESAR DE FARIA X PAULO CHICHINELLI X PAULO DE ANDRADE MARCONI X PAULO DE SOUZA MOREIRA (SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL

Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e Paulo de Souza Moreira e Paulo Chichinelli e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Há de se ressaltar, no entanto, que o patrono do fundiário não interveio em sua celebração e que, nesse caso, a cláusula segundo a qual, no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, ocorrerão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial não lhe causará prejuízos, ante a regra insculpida no artigo 21 do Código de Processo Civil (compensação recíproca da verba honorária). Quanto aos autores Paulo Aparecido dos Santos, Paulo Augusto Pereira da Silva, Paulo Barisson Júnior, Paulo Batista de Paiva, Paulo Busso, Paulo César Mesquita de Siqueira, Paulo César de Faria, Paulo de Andrade Marconi e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros legais. P.R.I.

93.0029555-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) ENIO PIRES DE ALMEIDA X ENOCK OLIVEIRA PINTO X ERASMO BRAGA X ERASMO MOREIRA SANTOS X ERICSON DE PAULA X ERLI CONTINI PAREJA X ERNESTO HORN FILHO X ERNESTO MATHIAS X ESDRAS DE ARAUJO X ESTALIN MATULOVIC SMOCIL (SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Diante dos acordos noticiados às fls. 343, 352, 361, 365, 372, 380, 384 e 394, HOMOLOGO, por sentença, a transação

efetuada entre a CEF e os co-autores: ENIO PIRES DE ALMEIDA, ENOCK OLIVEIRA PINTO, ERASMO BRAGA, ERASMO MOREIRA SANTOS, ERLI CONTINI PAREJA, ERNESTO HORN FILHO, ERNESTO MATHIAS e ESTALIN MATULOVIC SMOCIL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, para os mesmos, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. No que tange aos co-autores ERICSON DE PAULA e ESDRAS DE ARAUJO remetam-se os autos ao Contador para que confira se a CEF cumpriu de acordo com o determinado na sentença e nos v. acórdãos transitados em julgado. Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito de honorários de sucumbência às fls. 398, conforme requerido às fls. 406/410. Remetam-se os autos à SUDI para excluir do pólo ativo as partes transigentes e do pólo passivo a União Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. P.R.I.

95.0053852-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0053112-7) PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP071198 - JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Diante do cumprimento da obrigação, conforme noticiado as fls. 149/151, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, incisos I e II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

95.0055826-2 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X JOAO ALVES DE SOUZA X ERNESTO FERNANDES GONCALVES X GERLADO FELICIANO X MARINICE FREIRE DA SILVA X JOAO VIEIRA DE LIMA X ANTONIO SEBASTIAO ANTONIO X IVYDIO SANTANIELO X MAURO PERES(SP008570 - MOISES MARTINHO RODRIGUES E SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do acordo noticiado nos autos às fls. 203, 216, 221, 224, 227 e 230, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA, ERNESTO FERNANDES GONÇALVES, GERALDO FELICIANO, JOAO VIEIRA DE LIMA, ANTONIO SEBASTIAO ANTONIO e OVYDIO SANTANIELO, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, para os mesmos, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. A ré comprovou às fls. 205/233 os depósitos relativos aos índices deferidos em sentença para a co-autora MARINICE FREIRE DE LIMA e apresentou a informação de que o co-autor MAURO PERES não possui conta vinculada. Assim, em relação aos mesmos, dou por cumprida a obrigação e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto do artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 248/249 no que tange ao co-autor JOAO ALVES DE SOUZA. No silêncio retornem os autos conclusos para sentença de extinção em relação ao mesmo. Remetam-se os autos à SUDI para retificar o pólo ativo da presente demanda para que conste apenas o co-autor JOAO ALVES DE SOUZA. P.R.I.

97.0000472-4 - JOAO MANSSUR - ESPOLIO (JOSE MANSSUR)(SP028443 - JOSE MANSSUR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Diante do cumprimento da obrigação às fls. 210/211, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

97.0023538-6 - ADELAIDE DE SOUZA ESTRELA X AILTON FERREIRA DA SILVA X ALCIMAR NUNES JUREMA X ANA LUCIA ROSA BARBOSA X ANTONIO CANDIDO RIBEIRO X ANTONIO CLAUDEMIR DE FREITAS DE ASSUMPCAO X ANTONIO DA SILVA BARROS(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

De todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação. Condeno a ré, Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado em favor do autor, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

97.0028874-9 - ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO X ANTONIO TRIVAM RODRIGUES TEIXEIRA X AGNALDO GUIMARAES MANOEL X ANTONIO RODRIGUES COUTINHO X ARNALDO ALVES DOS SANTOS X ADEVAM VILARIM X ADALBERTO JOSE FRANCISCO DE BARROS X ALEXSANDRO COSTA DE OLIVEIRA X APARECIDO CELSO FERRANTE(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

De todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e

dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação. Condeno a ré, Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado em favor do autor, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

97.0037502-1 - CLOVIS VEIGA SOUZA X DANIEL AUGUSTO DE FREITAS X DIRCEU CALDEIRA DE OLIVEIRA X DOMICIO SOARES DAS NEVES X EDEZIO MOREIRA DA SILVA X JOAO ALMIR TEIXEIRA X JOSE CARLOS ARANTES X JOSE CORREIA DE LIMA X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X LAZARO CAMPOS DO AMARAL(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

De todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação. Condeno a ré, Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado em favor do autor, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

97.0054017-0 - ESTEVAM REIS GUEDES X FRANCISCA BATISTA DOS SANTOS X JOAO IDILIO DIAS X JOSE NEUCLIDES XAVIER X PAULO CORREA X ROSANA MARIA DA CONCEICAO X UIARAJANE FLORENTINO DE MELO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Diante do acordo noticiado às fls. 244, 245, 246, 250, 252 e 253, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e ESTEVAM REIS GUEDES, FRANCISCA BATISTA DOS SANTOS, JOAO IDILIO DIAS, JOSE NEUCLIDES XAVIER, PAULO CORREA e ROSANA MARIA DA CONCEICAO, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. No que tange à co-autora UIARAJANE FLORENTINO DE MELO, a CEF informou às fls. 237/243 que não localizou no cadastro do PIS o número referente à mesma, no entanto, verifica-se que às fls. 87 consta documento comprovando o referido cadastro da autora. Nesses termos, cumpra a CEF em 10 (dez) dias a obrigação a que foi condenada. No silêncio da CEF, apresente a autora conta do valor que entende devido no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do CPC. À SUDI para retificação do pólo ativo, para exclusão das partes transigentes. Após o trânsito em julgado, no silêncio das partes, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. P.R.I.

98.0028425-7 - VALMIR MURAROLLI X ANTONIO MOREIRA DE CARVALHO FILHO X NAIR CABRAL BARBOSA X TEOSMARES FERREIRA SOUSA X ADRIANE PEREIRA SACCO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e Antonio Moreira de Carvalho Filho e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Há de se ressaltar, no entanto, que o patrono do fundiário não interveio em sua celebração e que, nesse caso, a cláusula segundo a qual, no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, ocorrerão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial não lhe causará prejuízos, ante a regra insculpida no artigo 21 do Código de Processo Civil (compensação recíproca da verba honorária). Quanto aos autores Valmir Muraroli, Nair Cabral Barbosa e Adriane Pereira Sacco, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros legais. P.R.I.

98.0038162-7 - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM - SP S/A(SP198538 - MARIO JOSÉ PACE JUNIOR E SP036321 - VIRGILIO MARCON FILHO) X SGE - SERVICOS GERAIS DE ENGENHARIA LTDA X ENGESP - CONSTRUCOES LTDA X SELC - SERVICOS ELETRICOS E COM/ LTDA-ME(SP039749 - ROSELY CASTIGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO da autora EMPRESA BRASILEIRA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP - S/A em face do INSS, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, em favor do INSS. DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, instaurado pela EMPRESA BRASILEIRA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP - S/A em face das denunciadas SGE - SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA LTDA., SELC - SERVIÇOS ELÉTRICOS E COMÉRCIO LTDA. E ENGESP - CONSTRUTORES LTDA. Custas ex lege. P. R. I.

98.0042802-0 - POTY FLORENCIO DA SILVA X PAULO SERGIO BRIGATTI GOMES X PEDRO ANUNCIACAO DE MOURA X RAIMUNDO DUARTE SARAIVA X RENATO FERREIRA CABRAL X RICARDO LYRA DE OLIVEIRA X ROSA LUPIANHES SANTONIERI X RUBENS DE CARVALHO PINTO X RUI ANTONIO DA SILVA X SANDRA REGINA DE JESUS FERRAZ(SP124073 - REGINA MAGNA BARRETO DAMACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 331: Diante do cumprimento da obrigação, conforme noticiado às fls. 311, e ratificado pelos cálculos apresentados pelo Contador Judicial, às fls. 314/322, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I e II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas legais. P.R.I. Fls. 372: Fls. 333/334: Nada a deferir considerando a sentença prolatada às fls. 331..

1999.03.99.051325-1 - ADILSON BONELLI X AMILTON CAMILLO RUAS X ANDRE LUIZ RAYMUNDO X CELSO NARDI(SP083190 - NICOLA LABATE E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Diante do acordo noticiado às fls. 247, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e CELSO NARDI, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 288/299. Oportunamente arquivem-se os autos, obedecidas às formalidades legais. P.R.I.

1999.03.99.055796-5 - MAGALI DUTRA DE MORAES DE SOUZA X MAMORU SATO X MANOEL ALVES DE MENEZES X MANOEL APOLONIO DOS SANTOS X MANOEL AUGUSTO DA SILVA MOREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Diante do acordo noticiado nos autos às fls. 329, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e MAGALI DUTRA DE MORAES DE SOUZA, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, para os mesmos, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. A ré comprovou às fls. 278/303 e 339/351 os depósitos relativos aos índices deferidos em sentença para os co-autores MAMORU SATO, MANOEL ALVES DE MENEZES, MANOEL APOLONIO DOS SANTOS e MANOEL AUGUSTO DA SILVA MOREIRA. Assim, em relação aos mesmos, dou por cumprida a obrigação e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto do artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora sobre a petição de fls. 391/393. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

1999.61.00.005774-2 - ABRAO ANTONIO VIANA X MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA X MAXIMIANO RIBEIRO DA SILVA X ROSEMI TELES DA CUNHA X SILVIO ALVES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do cumprimento da obrigação às fls. 207/253, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 158,12 (cento e cinquenta e oito reais e doze centavos), no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. P.R.I.

1999.61.00.009048-4 - NAIR BANZATTI DE LIMA X JOSE BEZERRA MOURA X HENRIQUE BUENO DE MORAES X ANTONIO ANDRADE SILVA FILHO X NEIZA JOSEFA DOS REIS DIAS X GALBAS RODRIGUES ALVES X JOAO MOREIRA ALVES(SP035906 - CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando que não há diferença de correção monetária a ser calculada em favor da autora NEIZA JOSEFA DOS REIS, conforme informou a Caixa Econômica Federal, às fls. 332, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

2000.03.99.013696-4 - ELCIO OLIVEIRA FERRAZ X HORACIO ANTUNES FERREIRA X EDNA BAZAN(SP120304 - LORIVALDO JOSE DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do cumprimento da obrigação às fls. 233/248 e 302/305, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Fica deferida, desde já, a expedição de alvará de levantamento relativo aos honorários de sucumbência, conforme depósitos de fls. 248 e 326. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I..

2000.61.00.004335-8 - MARCIA RODRIGUES DA SILVA X JAIRO ALVES DA CRUZ X JOSE APARECIDO

RODRIGUES X FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO X JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO X DARIO MORAES DE CASTRO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF, Jairo Alves da Cruz e Joaquim de Oliveira Filho e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Há de se ressaltar, no entanto, que o patrono do fundiário não interveio em sua celebração e que, nesse caso, a cláusula segundo a qual, no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, ocorrerão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial não lhe causará prejuízos, ante a regra insculpida no artigo 21 do Código de Processo Civil (compensação recíproca da verba honorária). Quanto aos autores José Aparecido Rodrigues, Francisco das Chagas de Araújo e Dário Moraes de Castro, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros legais. P.R.I.

2000.61.00.035714-6 - FELISBERTO SALLES X FERNANDO APARECIDO BORTULUZI X ALCIDES SILVEIRA X ANTONIO LUIZ FIGUEIREDO X JOAO ALVES DE SOUZA X JANETE FERREIRA LIMA X JOSE NASCIMENTO DA SILVA X FIORAVANTE GIARRANTE X LURDES LORENTE(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e Fioravante Giarrante, João Alves de Souza, Felisberto Salles e José Nascimento Silva e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Há de se ressaltar, por oportuno, que, em vista do que restou acordado, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial. Verifico que a transação efetuada entre a autora Lourdes Lorente e a Caixa Econômica Federal foi devidamente homologada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica às fls. 148. Quanto aos autores Alcides Silveira, Antonio Luiz Figueiredo, Fernando Aparecido Bortuluzi e Janete Ferreira Lima, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, deferindo a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios, conforme requerido às fls. 235. Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros legais. P.R.I.

2000.61.00.039285-7 - JOSE ARIMATEIA FELIX DE CARVALHO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Diante da concordância dos autores às fls. 177 e do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2001.03.99.010768-3 - ALEX DA SILVA BRITO X JOAO FERREIRA DE LIMA X ANTONIO PACHECO DE OLIVEIRA FILHO X VALDECIR FERREIRA MARTINS X LEVITI BARBOSA X JOAO BATISTA XAVIER X FRANCISCO PARRA X SERGIO PINTO X PAULO CEZAR DE QUEIROZ(SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do acordo noticiado às fls. 299, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e ANTONIO PACHECO DE OLIVEIRA FILHO, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO para o mesmo, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal apresentou os extratos das contas vinculadas dos co-autores LEVITI BARBOSA, JOÃO BATISTA XAVIER e SERGIO PINTO às fls. 268/291, onde consta a aplicação dos índices deferidos em sentença e dos juros de mora. Apresentou ainda, em relação aos co-autores: ALEX DA SILVA BRITO e PAULO CEZAR DE QUEIROZ a informação de que o primeiro aderiu ao acordo da LC 110/01 e o segundo recebeu o que lhe era devido de acordo com a lei 10.555/02 ficando dispensado da necessidade de acordo nos moldes da LC 110/01. O autor, por sua vez, realiza impugnação genérica às fls. 303/308 não apresentando novas contas, impossibilitando que se identifique o ponto de discordância em relação ao cumprimento da sentença pela parte requerida. Assim, determino ao autor que especifique pormenorizadamente os erros constantes nas informações e nos extratos apresentados pela ré, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Remetam-se os autos à SUDI para retificação do pólo ativo da demanda, em que devem ser excluídos os seguintes co-autores: JOÃO FERREIRA DE LIMA, ANTONIO PACHECO DE OLIVEIRA FILHO, VALDECIR FERREIRA MARTINS e FRANCISCO PARRA. P.R.I.

2001.61.00.002359-5 - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão de resgate dos títulos da dívida pública apresentados pela Autora. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários

advocatícios, arbitrados, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).P.R.I.

2001.61.00.007607-1 - ROBERTO LEONE CAIELLI X SANTIM ESTEVAM X SEBASTIAO FERMINO X SEBASTIAO AFFONSO DE ALMEIDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Diante do exposto:HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelos autores Roberto Leone Caielli e Santim Estevam às fls.82/83, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação a estes autores, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores Sebastião Fermino e Sebastião Affonso de Almeida para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária relativamente ao Imposto de Renda incidente sobre os benefícios recebidos pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, relativos aos valores correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, bem como condenar a Ré ao ressarcimento do IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos autores no período em que vigorou a Lei 7.713/88, monetariamente atualizada na forma acima determinada. Tal restituição poderá ser feita, por opção dos autores, através do instituto da compensação (nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação determinada pela Lei nº 10.637/02) ou através do pagamento por precatório. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC.Condeno cada um os autores Roberto Leone Caielli e Santim Estevam ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado.Em relação aos demais Autores, condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face do reexame necessário.P.R.I.

2001.61.00.015644-3 - YORK GOMES X YOSHIO KOBASHIGAVA X YOSHIUKI NISHIMARU X YOTIO SATO X ZACARIAS FAUSTO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Diante do acordo noticiado nos autos às fls. 263, 264 e 265, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e YOSHIO KOBASHIGAVA, YOSHIUKI NISHIMARU e ZACARIAS FAUSTO DA SILVA, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, para os mesmos, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil.A ré comprovou às fls. 231/261 os depósitos relativos aos índices deferidos em sentença para o co-autor YOTIO SATO. Assim, em relação ao mesmo, dou por cumprida a obrigação e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto do artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.No que tange ao co-autor YORK GOMES, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 335,32 (trezentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos) no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Remetam-se os autos à SUDI para retificar o pólo ativo da presente ação excluindo as partes que transacionaram e a parte para a qual foi cumprida a obrigação, restando apenas o autor YORK GOMES.P.R.I.

2001.61.00.018879-1 - ANSELMO LIMA DOS REIS(Proc. ANSELMO LIMA DOS REIS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Inexiste, enfim, lacuna na r. sentença embargada, razão pela qual REJEITO os presentes embargos. No entanto, adito a sentença de fls. 186/188verso, para CONCEDER A TUTELA ESPECÍFICA, com fundamento no artigo 461, do Código de Processo Civil, de modo a possibilitar o cumprimento da referida sentença, nos termos da sua parte dispositiva. P. Retifique o registro de sentença.I.

2001.61.00.020374-3 - ANA DE SOUZA NASCIMENTO(SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e Ana de Souza Nascimento e JULGO ENTINTA, por sentença a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Há de se ressaltar, por oportuno, que, em vista do que restou acordado, correrão por conta das partes o s honorários devido a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial. Defiro o levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fls. 181). P.R.I.

2001.61.00.029276-4 - EZEQUIAS VITORINO CHACON X VAGNER DA CUNHA(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Diante do acordo noticiado às fls. 175 HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e VAGNER DA CUNHA, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, no silêncio das partes, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.P.R.I.

2002.61.00.002262-5 - PRODUTORA GOULART DE ANDRADE LTDA X LUIZ FELIPE GOULART DE ANDRADE X NANCY GOULART DE ANDRADE(SP073165 - BENTO PUCCI NETO) X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP(Proc. MARIA EDITH JOURDAN DE LUCENA)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação para rejeitar o pedido formulado pelos autores, cassando a antecipação de tutela anteriormente deferida. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2002.61.00.019815-6 - VALTER MARANEZI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X COBANS S/A - CIA/ HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os em parte tendo em vista que este Juízo deixou de apreciar o pedido quanto à repetição de indébito e devolução em dobro, taxa de administração e não observância das formalidades previstas no Decreto-lei 70/66, razão pela qual acrescento na sentença a seguinte fundamentação:(...)No mais persiste a sentença, tal como lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

2002.61.00.019983-5 - PERNOD RICARD BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e os acolho para suprir as omissões apontadas pela embargante. (...) No mais, persiste a sentença tal como lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

2002.61.00.023234-6 - CLAUDIO ANDRE AMORIN X HELENA YURIKO SAITO X WILSON DA COSTA X ADAIL BENEDITO DE MOURA X JUSTINIANO TEAGO DE LIMA X IVON FARAH X LUCIA DE FATIMA PEREIRA DE MIRANDA X PAULO VITOR ZANON X RAIMUNDO LIRA DE ARAUJO X CELIA REGINA ALVES COLARES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Diante do acordo noticiado às fls. 290 e 293 HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e IVON FARAH e ADAIL BENEDITO DE MOURA, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO para os mesmos, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. À SUDI para excluir as partes transigentes do pólo ativo da presente demanda. Manifeste-se em 10 (dez) dias a CEF sobre a petição de fls. 377/379. Após o trânsito em julgado, tendo em vista a impugnação às fls. 377/379 remetam-se os autos ao Contador para que confira se a CEF cumpriu com a obrigação a que foi condenada em relação aos demais autores. P.R.I.

2002.61.00.027536-9 - DROGARIA E PERFUMARIA AMAYA LTDA - ME(SP112396 - WLADIMIR CARLOS BOUCAULT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2003.61.00.017483-1 - DEIZE MARIA PEREIRA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Homologo os Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 444/448 e diante do cumprimento da obrigação às fls. 373/376, 416/422 e 464/466, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Apesar do entendimento anterior de que é cabível a multa diária, reconsidero o despacho de fls. 370 para deixar de condenar a ré na multa diária no caso de não cumprimento, pois a matéria já foi pacificada por nossos Tribunais, conforme transcrito abaixo:(...) Após o trânsito em julgado, no silêncio das partes, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

2003.61.00.019792-2 - ELIANA MARCONDES DOMINGUES CORNIANI(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do cumprimento da obrigação, conforme noticiado as fls. 133/136, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

2003.61.00.021794-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JUCELIA PEREIRA DOS SANTOS LUCIO(SP107165 - JOSE LUCIO NETO)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO para rejeitar o pedido da autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, desde a data da

propositura. Custas ex lege. P.R.I.

2003.61.00.024641-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.013941-7) CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A(SP182180 - FABIA FERNANDES CARVALHO E SP194934 - ANDREA CRISTINA ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182180 - FABIA FERNANDES CARVALHO E SP194394 - FLÁVIA LONGHI E SP162329 - PAULO LEBRE)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES as ações para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 56.824,04 (cinquenta e seis mil, oitocentos e vinte e quatro reais e quatro centavos), a título de danos materiais, acrescidas dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.486/02).Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e a ré Caixa Econômica Federal - CEF, segundo o art. 21 do C.P.C.Custas ex lege. P.R.I.

2003.61.00.024663-5 - CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO, EMPREENDIMIENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para anular o Auto de Infração nº 0067389. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2003.61.00.029500-2 - ANTENOR PASQUALI NETO X MARCIA REGINA PEDRESCHI PASQUALI(SP185000 - JOÃO BATISTA BONADIO E SP134225 - VALDIRENE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a renúncia ao direito em que se funda a ação manifestada pelos autores Antenor Pasquali Neto e Márcia Regina Pedreschi às fls.388, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, tendo como fundamento o art. 269, V, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que os autores noticiam que os honorários advocatícios serão pagos diretamente à ré, deixo de condená-los na verba de sucumbência. Após o trânsito em julgado, e em nada sendo requerido, dêem-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.00.031841-5 - WALDEMAR PEREIRA DIAS - ESPOLIO (LINEYDE AMELIA PEREIRA DIAS/EUNICE PEREIRA DIAS/JOANA S P DIAS)(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do cumprimento da obrigação, conforme noticiado às fls. 110/113, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais.P.R.I.

2003.61.00.036623-9 - CARLOS ALBERTO GOMES CARNEIRO X JOAO ANTONIO DE SA X MARIA AUXILIADORA DE CAMPOS X MIECO OZAKO X ODAIR BALDO X PAULO ROBERTO SILVEIRA DA COSTA X REGINA MARIA PASCHOALUCCI LIBERATO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Diante do cumprimento da obrigação, conforme noticiado às fls. 204/209, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais.P.R.I.

2003.61.00.037797-3 - ALAMO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Oficie-se ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.077457-8, dando-lhe ciência da presente decisão.Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas ex lege.P. R. I.

2004.61.00.010961-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.009022-6) ANTONIO CARLOS GONCALVES X CLEIDE APARECIDA DE ANDRADE GONCALVES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-s e o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

2004.61.00.011038-9 - EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA S/A(SP020829 - JOSE

REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. HUMBERTO CUNHA DOS SANTOS) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP065303 - HUMBERTO MASAYOSHI YAMAKI)

HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência, conforme requerida às fls. 329/330, pela autora e devidamente acordada pela ré, a Municipalidade de São Paulo, às fls. 340, bem como pela litisconsorte ativa da autora, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, às fls. 347. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em favor da ré em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.00.013463-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.024663-5) CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2004.61.00.014686-4 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a revisão do contrato em questão com a exclusão da capitalização de juros, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos, bem como para determinar, por conseguinte, a devolução à Autora ou a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes, dos valores indevidamente pagos, em decorrência da capitalização de juros. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2004.61.00.018413-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X ELIRIA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e, 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

2004.61.00.019949-2 - INDUSTRIAS QUIMICAS IRAJA LTDA(SP135616 - FERNANDO PEIXOTO DANTONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os em parte apenas para declarar a sentença quanto à ausência do depósito do valor do débito. Em relação ao reconhecimento da ocorrência da prescrição da Dívida Inscrita sob o nº 80.6.03.130913-55, não há que se falar em julgamento extra petita na medida em que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo Juízo. Declaro, pois, a sentença para incluir na sua fundamentação o seguinte parágrafo: Entendo desnecessário o depósito do valor integral para a discussão do débito tributário na medida em que o depósito prévio de que trata o artigo 38 da lei 6830/80 não constitui pressuposto indispensável à propositura da ação anulatória do débito fiscal. A doutrina e jurisprudência enraizaram a compreensão de que o depósito prévio ditado no artigo 38, Lei 6.830/90, não constitui indispensável pressuposto de procedibilidade de ação anulatória de débito fiscal (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 183969 - DJ DATA: 22/05/2000 - P. 74 - Rel. Milton Luiz Pereira). No mais permanece a sentença, tal como lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

2004.61.00.025424-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RAF - INFORMATICA LTDA

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

2004.61.00.028507-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.025213-5) ALCON RADIOCOMUNICACAO LTDA(SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA E SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante a perda do objeto desta ação, face à ocorrência de carência superveniente, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face do princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2004.61.00.029601-1 - ROBERTO MALAMUD X SOLANGA DE SOUZA TEIXEIRA MALAMUD(SP163333 - ROBERTO GOLDSTAJN) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de DECLARAR a extinção do regime enfiteútico a que se submetem os imóveis descritos na petição inicial e matriculados sob nº 57.936, 94.508, 94.509, 94.510, 47.457 e 47.456, no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, bem como para DECLARAR a inexistência da relação jurídica que obrigue os Autores ao pagamento do foro ou laudêmio, por consequência, CONDENO a União a restituir os valores pagos indevidamente a título de laudêmio, monetariamente atualizado a partir do pagamento, segundo o Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oficie-se ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.066775-0, dando-lhe ciência da presente decisão. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Registro Imobiliário. P. R. I. C.

2004.61.00.031097-4 - RODOVIARIO RAMOS LTDA X MARCELO SILVA RAMOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSS/FAZENDA

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de declarar a nulidade parcial da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 32.358.904-9 especificamente no que diz respeito à cobrança da contribuição ao INCRA. Tendo em vista que o réu INSS decaiu em parte mínima do pedido, condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2004.61.00.031449-9 - GABRIEL BRUNO DE LIMA(SP184165 - MARINA BRUNO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Custas ex lege. P. R. I.

2005.61.00.009604-0 - WILLY ADOLPHE DEJONGHE X ANA HELENA CARVALHO DEJONGHE(SP168419 - KAREN BRUNELLI) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelos autores às fls. 245/246 e 273, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 303/304 e 218/219 e 230 em favor dos autores. Desentranhem-se os documentos de fls. 36, 53/88 e 124/147, conforme requerido, mediante substituição por cópia simples; Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.00.015998-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA) X ZENAIDE DOURADO FERREIRA

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de declarar extinto o contrato por instrumento particular de arrendamento residencial de opção de compra, firmado entre as partes, bem como determinar a reintegração na posse direta do imóvel situado na situado na Rua Cotinha nº 236, Apartamento nº. 32, 3º andar - bloco G - do Condomínio Residencial Vila Curuçá, Vila Curuçá, São Paulo, SP, matrícula nº 141.034, livro 02, datado de 19 de setembro de 2002, junto ao 12º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se o competente mandado de reintegração. Custas ex lege. P.R.I.O.

2005.61.00.019102-3 - JOSE ROBERTO SGARBI X IVONETE C CASTILHO ALCANTARA SGARBI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pelos autores, conforme requerida às fls. 75. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, pois a desistência deu-se antes da citação, conforme os seguintes julgados: Se a desistência ocorre antes da citação, incabíveis são os honorários de advogado (STJ-1ª Turma, Resp 17.613-0SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 6.4.92, negaram provimento, v.u. DJU 25.5.92, p. 7.359, 1ª col.). É indevida a verba se a desistência ocorrer antes de ingressar nos autos advogado do réu ou do executado (RT 666/110, RTJESP 93/199, 113/137, JTA 45/177, maioria). Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.00.019851-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X BANCO ITAU S/A(SP106688 - MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ) X TRANSPREV EXPRESS LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA)
Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

2005.61.00.020321-9 - TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)
HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência, conforme requerida às fls. 299, pela parte autora, e devidamente acordada pela ré às fls. 303. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em favor da ré, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.00.020742-0 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Fls. 304/307: (TÓPICO FINAL) Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se. Fls. 320: Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária.

2005.61.00.024364-3 - CARLOS MARCELO BORINI(SP216187 - GISELE MARQUES MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C

2005.61.00.026185-2 - PANORAMA LOCADORA DE ONIBUS VANS E TRANSPORTE ESCOLAR LTDA(SP090452 - GETULIO SERPA) X UNIAO FEDERAL
HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência, conforme requerida às fls. 120, pela parte autora, e devidamente acordada pela ré às fls. 125. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.00.028555-8 - JOSE LOURENCO DOS SANTOS X PAULICEA MARIA GONSALVES LEITE SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar corretamente o nome da co-autora, em conformidade com o documento de fls. 24. P.R.I.C.

2005.61.00.028957-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP137677E - ELISANGELA RIBEIRO DIAS) X TRAAVEL EDITORA LTDA
Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.00.900882-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.019803-7) GOOD LUCK - PROMOCOES DE NEGOCIOS E LANCHONETE LTDA(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE P. RODRIGUES E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(943 - CARISON VENICIOS MANFIO E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e os acolho para suprir as omissões apontadas pela embargante, sendo que a parte dispositiva da sentença de fls. 347/357, passa a ter a seguinte redação: (...) No mais, persiste a sentença tal como lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

2006.61.00.013827-0 - CAPRICORNIO S/A X COMEXPORT CIA/ DE COM/ EXTERIOR(PR027076 - JULIO CESAR SCOTA STEIN) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. No entanto, verifico a ocorrência de erro material na sentença de fls. 138/139verso, razão pela qual corrijo-a, de ofício, para fazer constar do último parágrafo das fls. 139 que a citação da União Federal encontra-se nas fls. 114/114verso e não nas fls. 141, tal como constou da sentença. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

2006.61.00.018758-9 - COML/ IMP/ E EXP/ LA RIOJA LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante disso, imperioso se faz reconhecer a perda de objeto da presente ação, mediante a ocorrência da carência superveniente, razão pela qual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, tendo como fundamento o artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Bem assim, condeno a autora ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.00.023116-5 - COML/ YE LTDA-EPP(SP172562 - EMERSON VIEIRA MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I.C.

2007.61.00.009689-8 - ARILDO FERNANDO PORTAS X EDSON FERREIRA VALE X EMERSON LUIS MORESCHI X JOAQUIM DO NASCIMENTO X JOEL DANTAS JUNIOR X JOSE LOURENCO RODRIGUES X LUCIANO FERREIRA GUIMARAES X MARCO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X NEWTON MARTINES X RICARDO SIQUEIRA DAMIAO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-s e o registro de sentença, anotando-se. I.

2008.61.00.012642-1 - ENY GUEDES DE CARVALHO X AUGUSTO CESAR PALMEIRA DOS ANJOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2008.61.00.015260-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X HGL EQUIPAMENTOS LTDA(SP122435 - VANIA REGIANE ROSSI)

Pelo exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente a ação para condenar a ré ao pagamento de R\$ 3.797,00 (três mil, setecentos e noventa e sete reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar de 31/05/2008, além da multa moratória de 2%, nos moldes em que estabelecida pela cláusula 12ª do Contrato de Prestação de Serviços. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência, condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido, e ao reembolso das custas processuais. P.R.I.

2008.61.00.019438-4 - SHARON ELISABETH MOLLAN(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

De todo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação em face da ré, Caixa Econômica Federal, para condená-la a pagar ao(s) autor(es) as diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre os valores em cruzados depositados na(s) conta(s) de poupança(s) indicado(s) nos autos, durante todo o período de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas poupanças ns. 51861-6, 49786-4, 42785-8, 41208-7 e 99002693-5 e o IPC de abril de 1990 (44,80%), nas contas poupanças ns. 51861-6, 49786-4, 42785-8, 41208-7 e 99002693-5 e 55771-9, acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação, descontadas as diferenças já creditadas na(s) mesma(s) conta(s). A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total da causa. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.024920-8 - JENNY GONCALVES DE ARAUJO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

De todo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação em face da ré, Caixa Econômica Federal, para condená-la a pagar ao(s) autor(es) as diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre os valores em cruzados depositados na(s) conta(s) de poupança(s) indicado(s) nos autos, durante todo o período de janeiro de 1989 (42,72%), acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação, descontadas as diferenças já creditadas na(s) mesma(s) conta(s).A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total da causa.Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.00.026768-5 - ARIIVALDO DEFENDI(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

De todo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação em face da ré, Caixa Econômica Federal, para condená-la a pagar ao(s) autor(es) as diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre os valores em cruzados depositados na(s) conta(s) de poupança(s) indicado(s) nos autos, durante todo o período de janeiro de 1989 (42,72%), o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação, descontadas as diferenças já creditadas na(s) mesma(s) conta(s).A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total da causa.Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.028198-0 - HELIO HEHL CAIAFFA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

De todo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação em face da ré, Caixa Econômica Federal, para condená-la a pagar ao(s) autor(es) as diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre os valores em cruzados depositados na(s) conta(s) de poupança(s) indicado(s) nos autos, durante todo o período de janeiro de 1989 (42,72%), o IPC de abril de 1990 (44,80%), acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação, descontadas as diferenças já creditadas na(s) mesma(s) conta(s).A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total da causa.Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.028842-1 - THEREZINHA SILVA LOPES(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

De todo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação em face da ré, Caixa Econômica Federal, para condená-la a pagar ao(s) autor(es) as diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre os valores em cruzados depositados na(s) conta(s) de poupança(s) indicado(s) nos autos, do IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação, descontadas as diferenças já creditadas na(s) mesma(s) conta(s).A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total da causa.Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.00.028896-2 - CONSTANTINO BERNARDI(SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

De todo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação em face da ré, Caixa Econômica Federal, para condená-la a pagar ao(s) autor(es) as diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre os valores em cruzados depositados na(s) conta(s) de poupança(s) indicado(s) nos autos, durante todo o período de janeiro de 1989 (42,72%), acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação, descontadas as diferenças já creditadas na(s) mesma(s) conta(s).A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total da causa.Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.029024-5 - LEONARDO LOURENCO X LYDIA LOPES LOURENCO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

De todo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação em face da ré, Caixa Econômica Federal, para condená-la a pagar ao(s) autor(es) as diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre os valores em cruzados depositados na(s) conta(s) de poupança(s) indicado(s) nos autos, durante todo o período de janeiro de 1989 (42,72%), o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação, descontadas as diferenças já creditadas na(s) mesma(s) conta(s), ficando rejeitados os demais pedidos. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total da causa. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.029026-9 - ANTONIO CASSADOR SOBRINHO X SANTA PIEDADE ROCHITI CASSADOR(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

De todo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação em face da ré, Caixa Econômica Federal, para condená-la a pagar ao(s) autor(es) as diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre os valores em cruzados depositados na(s) conta(s) de poupança(s) indicado(s) nos autos, durante todo o período de janeiro de 1989 (42,72%), o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação, descontadas as diferenças já creditadas na(s) mesma(s) conta(s), ficando rejeitados os demais pedidos. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total da causa. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.029878-5 - MARLENE FRANCISCO FONTES(SP266543A - RODRIGO MARTINS TAKASHIMA) X UNIAO FEDERAL

Verifico que a autora não cumpriu o que lhe foi determinado no referido despacho e reconheço a ocorrência do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem exame de mérito. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios tendo em vista que não houve formação da relação processual. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.030259-4 - JOSE FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO X ENCARNACAO CAMARGO(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e 42,72% (janeiro de 1989), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para retificação, fazendo constar corretamente o nome da co-autora ENCARNACÃO MARQUES CAMARGO, no pólo ativo do feito, conforme o documento de fls. 17. P.R.I.

2008.61.00.030999-0 - JOSE XAVIER FELICIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do(s) autor(es) a diferença correspondentes à aplicação dos índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação, com a aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.031395-6 - WALTER APPARECIDO BRIANEZ X FAUSTA MARISA RICCO BRIANEZ(SP142365 - MARILEINE RITA RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o índice de 42,72% (janeiro de 1989), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. P.R.I.

2008.61.00.031810-3 - SALETE MARIA CARDOZO NEWTON(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

De todo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação em face da ré, Caixa Econômica Federal, para condená-la a pagar ao(s) autor(es) as diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre os valores em cruzados depositados na(s) conta(s) de poupança(s) indicado(s) nos autos, durante todo o período de janeiro de 1989 (42,72%), acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação, descontadas as diferenças já creditadas na(s) mesma(s) conta(s). A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total da causa. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.032066-3 - ANTONIO RANGEL SOBRINHO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

De todo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação em face da ré, Caixa Econômica Federal, para condená-la a pagar ao(s) autor(es) as diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre os valores em cruzados depositados na(s) conta(s) de poupança(s) indicado(s) nos autos, durante todo o período de janeiro de 1989 (42,72%), acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação, descontadas as diferenças já creditadas na(s) mesma(s) conta(s). A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total da causa. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.012340-0 - JOSE LUIZ BAPTISTA DA CRUZ(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários, tendo em vista a prolação de sentença anteriormente à formação do contraditório. Custas pelo Autor. Sem Embargo, inclua-se o presente feito no Programa de Conciliação do SFH. P.R.I.C.

RENOVATORIA DE LOCACAO

2008.61.00.021304-4 - HYUNG CHAN HAN X IN SUNG HAN(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores a pagar honorários advocatícios à ré no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0454712-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP035702 - TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS) X NIVALDO RIBEIRO

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

2004.61.00.026237-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL POMPEIA NOBRE(SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP037300 - RENERIO DE MOURA E SP162698 - RENÉRIO DIAS DE MOURA)

Diante do cumprimento da obrigação, conforme noticiado as fls. 477 e 479, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2008.61.00.003476-9 - JESUINA FERREIRA DE ANDRADE(SP201603 - MARIA JOSÉ LIMA MARQUES)

RAGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
Isto posto, DEFIRO a expedição de alvará tal como pleiteada. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.004889-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0761205-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1428 - MAURO TEIXEIRA DA SILVA) X S/A IND/ REUNIDAS F MATARAZZO(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR)

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

2008.61.00.027951-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.034289-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X JOAO CARLOS DOS SANTOS X MARCOS AURELIO FERNANDES X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE SOUZA FERNANDES X JOSE SOARES X MARIA HELENA FILIPPINI X SERGIO APARECIDO VIEIRA X ANTONIA MARTIMIANO TAVARES LOPES X MARCIA MIRA X DARCI VELLENIH(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO)

Isto posto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, nos termos do artigo 739, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar à embargante o cumprimento da obrigação de fazer. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Anote-se nos autos da ação ordinária. Prossiga-se na execução, oportunamente. P.R.I.

2008.61.00.029804-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0709494-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X JOSE ALVES PEREIRA(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO)

Por tudo isso, JULGO PROCEDENTES os embargos para reconhecer a prescrição da execução em apenso, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do embargante. Anote-se nos autos da ação principal. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0056289-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0025730-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CEM S/A ARTIGOS DOMESTICOS(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP157847 - ANDRÉIA NISHIOKA)

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

2004.61.00.029760-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.117478-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X JOAO TROVO(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS)

Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 27/32 e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, tendo em vista que a embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com o(s) embargado(s), conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Anote-se nos autos da ação principal. Prossiga-se na execução, oportunamente. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.030715-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.005623-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X WAGNER FERREIRA NEVES(SP216321 - SANDRO DE LIMA VETZCOSKI)

Diante do exposto, rejeito a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão aos autos principais, remetendo-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.029240-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X PGW ELETRONICA LTDA X PEDRO LUIZ SOARES DE ALMEIDA X SILVIA PERPETUA BATISTA SOARES DE ALMEIDA

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, o acordo formulado pelas partes às fls. 65 e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Cancele-se o leilão anteriormente designado e oficie-se ao DETRAN-SP para desbloqueio do automóvel objeto da penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.007607-7 - CARMEN BARATA TRACANELLA X REGINA BARATA TRACANELLA X THILDA EUGENIO X MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA X ADRIANA TRACANELLA PECANHA SEVERINE X MARCOS MOREIRA DOS SANTOS SEVERINE X RICARDO TRACANELLA PECANHA X FERNANDA TRACANELLA PECANHA X FLAVIO TRACANELLA PECANHA X KAREN PRISCILLA DOMINGOS PECANHA(SP016230 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados na ação principal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.013941-7 - CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A(SP182180 - FABIA FERNANDES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182180 - FABIA FERNANDES CARVALHO E SP194934 - ANDREA CRISTINA ZANETTI)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES as ações para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 56.824,04 (cinquenta e seis mil, oitocentos e vinte e quatro reais e quatro centavos), a título de danos materiais, acrescidas dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.486/02). Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e a ré Caixa Econômica Federal - CEF, segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.

2004.61.00.025213-5 - ALCON RADIOCOMUNICACAO LTDA(SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA E SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A condenação em custas e honorários na ação principal compreende esta cautelar. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2006.61.00.005623-9 - WAGNER FERREIRA NEVES(SP216321 - SANDRO DE LIMA VETZCOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 100,00 (cem reais), uma vez que o Requerente deu ensejo à extinção do processo sem resolução do mérito. Aplica-se, no caso, o princípio da causalidade, impondo à parte que seu ensejo à instauração do processo o dever de arcar com os ônus dela decorrentes. Contudo, em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a execução permanecerá suspensa até que a Exequente comprove que não mais subsiste a condição que deu ensejo à concessão do benefício. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.027204-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JIDENILSA MOREIRA BASTOS(SP155902 - JOAO CARLOS SAVORITO)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a reintegração na posse direta do imóvel situado na Estrada do Aderno, nº 358, Apartamento nº. 33, 2º andar - bloco 09 - do Conjunto Habitacional Carapicuíba, situado na Vila Silvania, São Paulo, com matrícula nº 115.000, livro 02, datado de 31 de maio de 2002, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se o competente mandado de reintegração. Custas ex lege. P.R.I.O.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8384

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.008478-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANA CERQUEIRA ALVES

...Pela MMª Juíza foi dito que tanto na última audiência como nesta, ficou evidenciado o desejo da ré em permanecer no imóvel, sendo certo ainda que o atraso era pequeno quando a CEF suspendeu a emissão dos boletos, o que seguramente contribuiu para que o débito alcançasse o valor de R\$ 4.600,00, valor esse alto para o pagamento em uma só parcela, como quer a CEF, não se pode olvidar ainda, que se trata do direito à moradia e que havendo vontade do arrendatário na quitação do débito deve o Judiciário possibilitar que essa quitação ocorra a despeito da posição da CEF, que não faz

qualquer tipo de negociação com os arrendatários; pelo exposto DETERMINO seja intimada a CEF para que no prazo de 05 dias reinicie a emissão do boletos referentes à taxa do arrendamento e do condomínio, enviando-os para a residência da ré, fica designado outrossim audiência em continuação para o dia 12/08/2009 às 15:00 hs, ocasião em que será definida a quitação das parcela em atraso para que a ré possa permanecer no imóvel, ciente a ré de que na próxima audiência deverá comparecer acompanhada de um defensor público; a CEF deverá ser intimada para comparecer à próxima audiência ou, se não for de seu interesse o comparecimento, apresentar a planilha atualizada do débito. Sai a ré intimada da presente deliberação. Foi encerrada a presente audiência. NADA MAIS. Eu, _____, (Cristina M. L. Rocha - RF 2636), analista judiciária, digitei e subscrevo.

Expediente Nº 8385

MONITORIA

2004.61.00.014443-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X AUZIEL NERES DE OLIVEIRA(SP158508 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2009.61.00.005353-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X KARINA ROBLES PETRONE X NILCE SEBASTIANA MACHADO Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 79, desentranhe-se os documentos de fls. 10/42, intimando-se a CEF para que providencie sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0554721-0 - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ao SEDI para retificação do pólo devendo constar SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.CUMPRASE a determinação de fls. 292, expedindo-se o ofício precatório, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do art.12 da Res.55/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

00.0744009-0 - PRO METALURGIA S/A X CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA X IND/ E COM/ DUCOR LTDA X BICICLETAS BRANDANI LTDA(SP023675 - JOAO CELEGHIN E SP095259 - PAULO CESAR LEITE OROSCO E SP163998 - DEMERVAL DA SILVA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ao SEDI para retificação do pólo ativo para constar Pro Metalurgia S/A onde consta Bicicletas Caloi S/A e Cairu PMA Componentes para Bicicletas Ltda onde constou Mecânica Cairu Ltda.Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, intimando-e as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009.Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia à entidade devedora.Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo.Int.

2003.61.00.004023-1 - NELSON MONTEIRO DE ABREU SAMPAIO JUNIOR(SP222229 - ANA PAULA BARROS LEITÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da E.C.T, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2007.61.00.034242-3 - ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP256387 - JULIANA COTRIM TELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 2.652.527,05 (depósito fls. 170), intimando a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2007.61.00.034918-1 - MARCOS NOVAES DE SOUZA(SP191159 - MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SONIA DE OLIVEIRA MARICATO X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP144567 - EDSON ROBERTO COSTA)

Fls.299 - Antes de decidir sobre o pedido de suspensão do processo, DETERMINO ao autor que traga aos autos cópias da petição inicial e da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 03005152-7, em trâmite perante a 1ª Vara Cível

de Osasco. Sem prejuízo da providência supra, officie-se ao Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais da Capital, solicitando informações sobre o andamento do processo nº 2005.61.820066034, especialmente acerca da interposição dos embargos do devedor. Int. Após,cls.

2009.61.00.002458-6 - WANDERLEY RICARDO REIMER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora informe a este juízo a data em que foi realizada a opção retroativa pelo FGTS, comprovando documentalmente. Prazo : 10 (dez) dias. Após a regularização, dê-se vista à CEF por igual prazo e tornem cls para sentença. Int.

2009.61.00.006400-6 - NEUSA BISPO PATRICIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora informe a este juízo a data em que foi realizada a opção retroativa pelo FGTS, comprovando documentalmente. Prazo : 10 (dez) dias. Após a regularização, dê-se vista à CEF por igual prazo e tornem cls para sentença. Int.

2009.61.00.007502-8 - ILMA DO NASCIMENTO BRITTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora informe a este juízo a data em que foi realizada a opção retroativa pelo FGTS, comprovando documentalmente. Prazo : 10 (dez) dias. Após a regularização, dê-se vista à CEF por igual prazo e tornem cls para sentença. Int.

2009.61.00.008704-3 - JOAO NICASSIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora informe a este juízo a data em que foi realizada a opção retroativa pelo FGTS, comprovando documentalmente. Prazo : 10 (dez) dias. Após a regularização, dê-se vista à CEF por igual prazo e tornem cls para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.006301-3 - CONDOMINIO PRIME HOUSE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Expeça-se alvará de levantamento no importe de 46.363,67 (quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos), conforme guia de depósito judicial de fls. 288, intimando-se para retirar em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c art. 795 do CPC. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.013481-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.005951-5) MINERIOS ALFA LTDA EPP(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X MARCELO ROCHA ALVES(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON)

Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.007376-7 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Vistos, etc. Tendo em vista a transferência do domínio útil do imóvel objeto da ação informada pela Gerência Regional de Patrimônio da União às fls. 75/76, manifeste o impetrante, no prazo de 05(cinco) dias, se ainda persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

2009.61.00.009367-5 - SARA RIBEIRO(SP149888 - CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA) X CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2 REGIAO DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE 2 REG(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 40: Mantenho inalterada a decisão de fls. 28/29 vº por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2009.61.00.012058-7 - MARIA DE LOURDES GAZAL(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X DIRETOR DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO X DIRETOR DO SERVICO DE LEGISLACAO DE PESSOAL DO TRT 2 REGIAO - SP X DIRETOR GERAL DA ADMINISTRACAO DO TRT 2 REGIAO

Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento

n.º 2009.03.00.019337-0. (fls. 91/93) Oficiem-se as autoridades impetradas, encaminhando-se cópia da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região que concedeu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento n.º 2009.03.00.019337-0 interposto pela UNIÃO FEDERAL (AGU), a fim de manter a licença adotante de 135 (cento e trinta e cinco) dias concedida pela(s) autoridade(s) impetrada(s). Int.

2009.61.00.013708-3 - CONSTRUTORA OAS LTDA X COESA ENGENHARIA LTDA X OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO E SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI E SP163649 - MIRLA LOFRANO SANCHES E SP237119 - MARCELA CONDE ACQUARO E SP257056 - MARINA VIEIRA FIGUEIREDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

...III - Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para exonerar as impetrantes CONSTRUTORA OAS LTDA, COESA ENGENHARIA LTDA e OAS ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento e do adicional de 1/3 de férias. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal e oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento e informações, comunicando-se o teor desta decisão. Após, ao MPF e em seguida conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

92.0038572-9 - UBIRAJARA DO MONT SERRAT FARIA SALGADO X JOAO ALBERTO DO MONT SERRAT SALGADO X NEIDE DUPAS PINCA X MARIA NILZA DUPAS PINCA X LUIZ ANTONIO PINCA X ROSILENE MARIA PINCA MORO X MARIA ALICE CHIARELLO PINCA X BRUNO PINCA X GUILHERME PINCA X LAURA PINCA DE PALMA X PAULO TEIXEIRA DEMORO X CRISTINA MARIA DEMORO SIMOES X DECIO FARINA X SERGIO OSSE X NORMA DE CARVALHO OSSE X FRANCISCO JOSE OSSE X ANTONIO CARLOS OSSE X LUIZ EDUARDO OSSE X SERGIO PAULO OSSE X OSSE CONSTRUTORA E COML/ LTDA X FLAVIA CUNHA DA SILVA X LIBERALINO INACIO DE LIMA(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP049663 - WAGNER DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X UBIRAJARA DO MONT SERRAT FARIA SALGADO X JOAO ALBERTO DO MONT SERRAT SALGADO X NEIDE DUPAS PINCA X PAULO TEIXEIRA DEMORO X CRISTINA MARIA DEMORO SIMOES X DECIO FARINA X SERGIO OSSE X LUIZ EDUARDO OSSE X SERGIO PAULO OSSE X OSSE CONSTRUTORA E COML/ LTDA X FLAVIA CUNHA DA SILVA X LIBERALINO INACIO DE LIMA

Habilito no pólo ativo da demanda os herdeiros do(s) autor(es) falecido(s):1. Sérgio Osse Norma de Carvalho Osse - viúva - (CPF Nº. 694.488.258-20) - Proc. fls. 661. Sérgio Paulo Osse - (CPF Nº. 694.488.508-59) - Proc. fls. 663. Luiz Eduardo Osse - (CPF Nº. 033.610.198-85) - Proc. fls. 665. Francisco José Osse - (CPF Nº. 126.115.598-05) - Proc. fls. 667. Antonio Carlos Osse - (CPF Nº. 134.412.838-64) - Proc. fls. 672.2. Neide Dupas Pinca Maria Nilza Dupas Pinca - (CPF Nº. 057.859.108-10) - Proc. fls. 716. Luiz Antonio Pinca - (CPF Nº. 016.372.228-58) - Proc. fls. 722. Rosilene Maria Pinca Moro - (CPF Nº. 367.660.208-06) - Proc. fls. 733. Roberto Luis Pinca (falecido) casado com Maria Alice Chiarello Pinca (CPF Nº. 564.459.208-10) - Proc. fls. 734 e seus filhos: Bruno Pinca (CPF Nº. 166.466.558-71) - Proc. fls. 737, Guilherme Pinca (CPF Nº. 249.815.798-02) - Proc. fls. 742; e Laura Pinca de Palma (CPF Nº. 249.824.688-69) - Proc. fls. 746. Ao SEDI para retificação. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº. 2008.03.00.014421-3.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.034980-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FLAVIO PEREIRA SANTOS

Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 136, intimando-se pessoalmente o réu e/ou detentor da posse para desocupação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, noticie a CEF se houve a desocupação pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8390

DESAPROPRIACAO

00.0907384-1 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP087616 - LUZIA PONTEIRO CARVALHO DE CRASTO E SP031771 - HOMERO DOMINGUES DA SILVA FILHO E SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP076267 - GIULIA VIRGINIA PERROTTI E SP087616 - LUZIA PONTEIRO CARVALHO DE CRASTO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X ATSUSI YAMAMOTO

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MONITORIA

2005.61.00.028160-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LUIS RENATO NOGUEIRA

Apresente a CEF memória atualizada e discriminada do débito, com os acréscimos nele inseridos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0650833-2 - NAVEGACAO MARVINAVE S/A(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Considerando-se que não houve o recolhimento das custas de desarquivamento, retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0032612-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0020348-6) MIGUEL RABADAN FILHO X CARMEN SILVIA DE CICCIO RABADAN X AFONSO DE CICCIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

98.0054023-7 - ANTONIO CARLOS MARTINS(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2000.61.00.036540-4 - AQUILES COSTACURTA SOBRINHO X ENGRACIA RAMOS DE LIMA X GLAUCO RAMOS DE LIMA X IVETE MENDES LIMA X JOAO BATISTA GOMES(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2001.61.00.026582-7 - BENKERT DO BRASIL COM/ E SERVICOS LTDA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP083959 - URBANO DO PRADO VALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Converto o julgamento em diligência para determinar a realização de perícia contábil.Nomeio o perito SIDNEY BALDINI - CRC N°. 1SP071032/0-8,que deverá ser intimado desta nomeação.Defiro às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, querendo.Fixo os honorários periciais provisórios no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a serem suportados pelo autor para recolhimento no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.00.007878-4 - ROBSON JOSE CROCCO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.028941-2 - MARIO SERGIO CAMARGO DE SOUZA(SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES E SP207567 - MILENA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Aguarde-se eventual manifestação do autor acerca do despacho proferido às fls. 130.Fls. 133/139: Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte do CPC).Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

2007.61.00.022244-2 - HUMBERTO LOPES DO NASCIMENTO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Aguarde-se o decurso de prazo para o co- réu CREMESP apresentar recurso de apelação.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC).Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

2007.61.00.029935-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X GISLEINE DE OLIVEIRA

(Fls.88/90): Manifeste-se a parte autora.Int.

2008.61.00.001441-2 - MARIA CRISTINA LIBERADO DE SOUZA MEIRELES X WALTER JOSE MEIRELES(SP143364 - FATIMA APARECIDA CASTANHA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

(Fls.203)-Defiro o prazo de 05 (cinco) dias como requerido pelo autor após a fluência do prazo em curso da ré-CEF de fls. 198.

2008.61.00.007132-8 - JORDELI RIBEIRO SALAZAR MACCHI(SP219255 - CINTIA PUGLIESE DORNELES GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X NEON SANTA FONTOURA(RS036217 - SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA)

Fls. 178/186: Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte do CPC).Aguarde-se o decurso de prazo para a co-ré NEON SANTA FONTOURA apresentar apelação, com fulcro no art. 191 do CPC.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

2008.61.00.010565-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X DIMAS ZUCULOTO FILHO

Fls. 118/119: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para que a CEF comprove nos autos a efetiva distribuição da Carta Precatória expedida.Int.

2008.61.00.014832-5 - SEBASTIAO ANGELO VIEIRA(SP055722 - FRANCISCO ARNONI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 81/84: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

2008.61.00.020115-7 - ARLINDO PELOSO(SP090063 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.028708-8 - ROBERTO CAMASMIE(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando a informação de fls.88, regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos de receber e dar quitação.Prazo: 10 (dez) dias.Após, cumpra-se a determinação de fls. 87, expedindo-se o alvará de levantamento.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.009663-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0946195-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X ADIDAS DO BRASIL COM/ DE ARTIGOS DE ESPORTE LTDA(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo embargado, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 500, parágrafo único, do CPC). Vista à embargante União Federal para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.005112-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA X SAMIR CURY TARIF X ELY FUAD SAAD

Fls. 139: Indefiro a citação dos executados por edital, tendo em vista que não restaram esgotadas as diligências necessárias à localização dos devedores. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.010919-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X KAPROF COML/ LTDA - ME X CAROLINA MARIA OLIVEIRA LAMANERES(SP260447A - MARISTELA DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA E SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL)

(Fls.163/165): Manifeste-se a Exequente.Int.

2009.61.00.000551-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCOS PAULO DE SOUZA

(Fls.46/47): Manifeste-se a Exequente.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

88.0016604-0 - ARLINDO CHIGNALIA JUNIOR(SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO E SP087007 - TAKAO AMANO) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO INAMPS(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE

PINHEIRO DE AMORIM)

Fls. 280/281: Ciência à impetrante. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

89.0041246-9 - VICUNHA S/A X TEXTILIA COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP093125 - HIROCHI FUJINAGA E SP115468 - ALEXANDRA DE BARROS MELLO E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Considerando-se que não houve o recolhimento das custas de desarquivamento, retornem os autos ao arquivo. Int.

90.0000659-7 - CAMPO BELO S/A - IND/ TEXTIL(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Considerando-se que não houve o recolhimento das custas de desarquivamento, retornem os autos ao arquivo. Int.

91.0674550-4 - ELIZABETH S.A. - IND/ TEXTIL X SOC DE FOMENTO AGRICOLA, INDL/ E COML/ AGRINCO LTDA X TECIL S.A. COM/ DE TECIDOS X MELBY PARTICIPACOES LTDA(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP093125 - HIROCHI FUJINAGA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Considerando-se que não houve o recolhimento das custas de desarquivamento, retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.030247-4 - MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP072791 - LOREDANIA KFOURI DE VILHENA NUNES E SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.00.028407-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X ASSOCIACAO HOSPITAL DE COTIA(SP193231 - LIGIA CRISTINA PAGANINI COSTA FERRARI E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASSOCIACAO HOSPITAL DE COTIA
Fls.202: Manifeste-se a E.C.T.Int.

ACOES DIVERSAS

00.0946195-7 - ADIDAS DO BRASIL COM/ DE ARTIGOS DE ESPORTE LTDA(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Proferi despacho nos autos dos embargos à execução nº. 2008.61.00.009663-5 em apenso.

Expediente Nº 8391

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.006075-6 - BRUNNO COLLADO CAMPIANI(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP154234 - ALESSANDRA MUSSI MAGALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

DESAPROPRIACAO

00.0057151-2 - DEPARTAMENTO DE AGUA E ENERGIA ELETRICA(SP027037 - HELIO REIS CESAR E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) X ANTONIO MARIANO DOS SANTOS
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0974955-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSTRUTORA RENATO ANDERSON LTDA(SP014869 - VASCO VIVARELLI E SP074765 - JANIRA MARIA DOS SANTOS)
Fls.220: Após a transferência dos valores bloqueados, indique a exeqüente o número da conta, data e valor para efetivação do pagamento, conforme requerido. Apresente a exeqüente planilha atualizada do débito remanescente para prosseguimento da execução com a expedição de mandado de livre penhora.Int.

93.0004671-3 - SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETR DE MOGI DAS CRUZES POA BIRITIBA MIRIM E GUARAREMA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA E SP235829 - HUMBERTO MAMORU ABE E SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA MONTELEONE)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Fls. 3371/3377: Por tratar-se de ação coletiva não são cabíveis os pedidos individuais, no mais, a liberação dos créditos efetuados nas contas fundiárias deverá ser requerida diretamente junto às Agências da CEF, independentemente de ordem judicial, observadas as hipóteses legais para saque (Lei 8036/90). Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.028802-1 - NEUZA TORQUATO RODRIGUES X LUIZ MASSAYOSHI TANAKA X JOAO BATISTA DA SILVA X BENEDITO BONIFERO X PAULO SERGIO VAZ X FRANCISCO PAULO DE CARVALHO X JOSE AUGUSTO MACEDO X GESSY DE OLIVEIRA X JOAO PASCHOAL DE ARAUJO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2004.61.00.019963-7 - VILMAR BEZERRA DOS SANTOS X GLAUCIA CRUZ DE SOUZA SANTOS(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê a parte autora regular andamento ao feito, depositando os honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.008972-2 - LUIZ SEVERIANO CRUZ X CONCEICAO APARECIDA RIMA CRUZ(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

(Fls.270/274) - Ciência às partes.Dê a parte autora cumprimento ao requerido pelo sr. perito às fls. 277/278, apresentando demonstrativo com a evolução nominal de seu salário/provento/vencimentos de fev/1988 a jan/2008.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.000323-6 - CELMA YUKO INOUE(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.79/80: Manifeste-se a parte autora.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0027814-2 - FIBRASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP Considerando-se que não houve o recolhimento das custas de desarquivamento, retornem os autos ao arquivo. Int.

89.0032681-3 - CAMPO BELO S/A IND/ TEXTIL(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Considerando-se que não houve o recolhimento das custas de desarquivamento, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.042365-9 - PAO AMERICANO IND/ E COM/ S/A(SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA E SP089318 - CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO E SP107678B - RUBENS KLEIN DA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente N° 8392

MONITORIA

2006.61.00.011183-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SOLANGE DA SILVA LEONETTI(SP020599 - LEONEL PELLEGRINO E SP120816 - RICARDO MAYRINK) X WALTER ALVARENGA(SP020599 - LEONEL PELLEGRINO)

(Fls.268/269): Manifeste-se a Exeqüente.Int.

2008.61.00.019730-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADEMIR LEITE MIRANDA
A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0006040-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0002968-5) GAP GRUPO DE AUXILIO PEDAGOGICO S/C LTDA X GAP GRUPO DE AUXILIO PEDAGOGICO S/C LTDA - FILIAL(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o trânsito em julgado do RE 561.908-7/STF, no arquivo. Após, dê-se nova vista à União Federal.

98.0001327-0 - ANTONIO JOSE DUARTE X ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA X CICERO PEREIRA DA SILVA X JOSE MARTINS DA SILVA NETO X MANOEL JOSE DE SOUSA X MARIA DA GLORIA DE MORAES X MARIA GENILDA DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO PINTO X SEVERINO GONCALVES DE MENESES X WILSON JOSE DE JESUS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

98.0017720-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Fls.924/925: Manifeste-se a E.C.T.Int.

2000.61.00.007502-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.003160-5) CF DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E Proc. CARLA CRISTINA DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.109/110, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na esteira da decisão proferida pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução de sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2001.61.00.013718-7 - IARA FRATELES CHAVES(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP022256 - JAIRO FLORIANO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JANDIRA DE MORAES PICINATTO - ESPOLIO X LUCIANA PICINATTO SANTOS(SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA E SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 174/175: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, requerido pela parte autora.Int.

2004.61.00.030103-1 - JOSELITA APARECIDA COELHO(SP220689 - REINALDO MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.021266-0 - MARIA DE LOURDES SILVA X JOAO ANTONIO DA SILVA X SILVANA LEILA DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Fls.425/442: Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.027111-0 - FUNDACAO SAO PAULO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Prossiga-se com a realização da perícia contábil designada às fls. 212.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes- técnicos.Int.

2007.61.00.014537-0 - MARIA DE FATIMA ROSA LOURENCO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Regularize o sr. patrono a petição inicial indicando o endereço correto da autora.Int.

2008.61.00.019264-8 - IASTAKE FASSIMOTO X JOSEFINA IOLANDA DOS SANTOS FASSIMOTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

(fls. 217/218) Ciência aos autores e a ré CEF acerca das alegações da UNIÃO FEDERAL (AGU). Aguarde-se audiência já designada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3a. Região na data de 12/08/2009, conforme se verifica de fls. 209/210. Int.

2008.61.00.030828-6 - LAURA ANTONIA ROSSI(SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.032611-2 - LUIZ CIRILLO(SP145213 - ISABELLE CRISTINE NOVELLI E SP185737 - CAMILLA ALVES CORDARO BICHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.034500-3 - JOSE DE JESUS(SP099498 - LUCIMARIO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 113/115: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

2009.61.00.006282-4 - RENATO PAIVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Diga a parte autora em réplica.Int.

2009.61.00.008568-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDRE GUEDES ALCOFORADO

Fls. 36/37: Manifeste-se a CEF.Int.

2009.61.00.010086-2 - JOELMA SANTOS DE OLIVEIRA(SP221381 - GERSON LIMA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.285/290: Ciência à parte autora.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.027472-9 - INFOCORP TECNOLOGIA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivado, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.003160-5 - CF DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E Proc. CARLA CRISTINA DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. , no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na esteira da decisão proferida pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução de sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente N° 8394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.011387-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.008235-4) JOAO SOUZA FILHO X FATIMA CORREIA(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Designo o dia 06 de julho de 2009 às 15:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.008235-4 - JOAO SOUZA FILHO(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Prossiga-se nos autos da Ação Ordinária n.º 2006.61.00.011387-9 em apenso. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6139

MONITORIA

2006.61.00.027642-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FRYDA DATYSGELD(SP222419 - ANTONIO LAERTE BORTOLOZO JÚNIOR E SP151540 - IVA CAROLINA CIARAMELLO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20(vinte) dias.

2007.61.00.010202-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP229831 - MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO E SP156109E - RAFAEL JOÃO DEPOLITO NETO) X CRISTIANE DOS SANTOS MENDES ALVES(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X SONIA MARIA DOS SANTOS(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito.

2007.61.00.029161-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SELETIV LIMPEZA E TERCEIRIZACAO EMPR.E COND. LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X JOSE ANTONIO VASQUES PETRONE X MARCIA BAPTISTA VASQUES PETRONE

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(es) e digam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar, no prazo COMUM de cinco dias. No mesmo prazo, as partes deverão manifestar-se sobre a produção de prova, justificando-as. Fica prejudicada a designação de audiência, no caso de desinteresse expressamente manifestado por uma das partes. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0026912-7 - PAULO IRINEU GALLETTI SILINGARD X CECILIA GALETA X ANTONIO CARLOS MATIOLI DE SOUZA X ROSELI VIEIRA MATIOLI DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ARANTES X DIRCE RIBEIRO MIGUEL(SP098661 - MARINO MENDES E SP081272 - ARNALDO APARECIDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução, desapensem-se os autos remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

91.0695801-0 - MASARU NAKAYASU X ELEIDE HERTH(SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

A execução deve prosseguir nestes autos. Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores. Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV/PRC pela rotina PRAC aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

91.0714082-7 - IND/ METALURGICA NERY LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Visto que os valores já estão penhorados, oficie-se para bloqueio.Ciência a parte autora, após aguardem-se no arquivo.

92.0032342-1 - MONTANO BORTONE(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVIDA E SP090488 - NEUZA ALCARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos.2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores.4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.5- Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV/PRC pela rotina PRAC aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

92.0047132-3 - AGRO COML/ NAKAYAMA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP110491 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que a patrona petionária de fls. 142, Sra. Lúcia da Costa Moraes Pires Maciel - OAB/SP 136.623, consta como estagiária na procuração inicial, para posterior elaboração de minutas de Requisitório/Precatório.

94.0019361-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0015231-0) PRT INVESTIMENTOS S/A X SULIMOB S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - GRUPO ITAUSA X VEST PART S/A - GRUPO ITAU X TORRE DE PEDRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ITAU TURISMO LTDA - GRUPO ITAUSA X CIA BANCREDIT SERVICOS DE VIGILANCIA - GRUPO ITAU X ITAUTECH S/A - GRUPO ITAUTECH(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E Proc. ROBERTO RAMOS E Proc. FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista a petição da parte autora (fls. 851/852), manifestando desinteresse em prosseguir na execução, e ante a concordância da União Federal (fls. 853),remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Int.

95.0048421-8 - WALLERSTEIN INDL/ E COML/ LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira, visto tratar-se de Precatório de natureza alimentícia. Nada sendo requerido no prazo de dez dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

96.0020332-6 - STANISLAVAS RATAUTAS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Os valores estão depositados em nome e a disposição do beneficiário, não cabendo a este Juízo qualquer deliberação quanto ao seu levantamento.Int.

97.0033781-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0017378-0) ANA MARIA ANDRIEUW X ANTONIO CARLOS ONOFRE X ANTONIO MASSAMITSU KAMBARA X ANTONIO TADEU AMARAL X APARECIDA MUTSUMI KATANO(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos.2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores.4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.5- Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV/PRC pela rotina PRAC aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

2007.61.00.008742-3 - OLDAIR JOSE ALVES COSTA X ELIANE APARECIDA DE SOUZA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Concedo a parte autora o prazo de 20(vinte) dias para trazer aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito: declaração do empregador do sindicato com evolução salarial desde 07/07/98 até julho/94.

2007.61.00.013152-7 - AKIE MURAKATA(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o credor em cinco dias, sobre a impugnação de fls. 123/127.Int.

2008.61.00.007722-7 - MOCIDE BUCHERONI(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA E SP267279 - RODRIGO SERRANO DA COSTA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X ESTADO DE SAO PAULO

Concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias para apresentar o rol de testemunhas.Intime-se os réus para especificar provas e se o caso, arrolarem testemunhas, no prazo de 10(dez) dias.Publique-se, expeça-se mandado para Estado de São Paulo, dê-se vista á União(AGU).

2008.61.00.017321-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X OMAR JOSE DE CAMPOS VERDE SOBRINHO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA E SP162600E - PEDRO DE MORAES PIRAJA)

Defiro a prova pericial contábil requerida pelo réu e nomeio como perito Sidney Baldini.Arbitro os honorários em R\$500,00 (quinhentos reais) que deverão ser depositados no prazo de 20(vinte) dias, pelo réu.No mesmo prazo, poderão as partes apresentar quesitos e nomear assistente técnico, se desejar.Após o depósito intime-se o perito a iniciar os trabalhos.

2008.61.00.026382-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JAIRO CAZUZA FRANCELINO(SP224201 - GLAUCO BATISTA DE ALMEIDA HENGSTMANN E SP249644 - AHMAD KASSIM SLEIMAN)

Prejudicada a audiência, ante a ausência da Caixa Econômica Federal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.14.003831-0 - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(es) e digam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar, no prazo COMUM de cinco dias. No mesmo prazo, as partes deverão manifestar-se sobre a produção de prova, justificando-as. Fica prejudicada a designação de audiência, no caso de desinteresse expressamente manifestado por uma das partes. Int.

2009.61.00.000681-0 - SERGIO KIYOSHI NOGATA(SP274328 - JULIANA FERREIRA LOPES E SP235707 - VINICIUS DE ABREU GASPAR E SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.72: Manifeste-se a parte autora, em vinte dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0043512-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0017582-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X EDMUNDO DE MELLO CABOCLO X ANA ISABEL DA SILVA VERGUEIRO LOBO X JOSE VENANCIO FILHO(SP105424 - ANGELINA DI GIAIMO CABOCLO E SP083404 - EDMUNDO DE MELLO CABOCLO)

A parte deverá promover a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de dez dias. O pedido além de memória discriminada dos cálculos, deverá ser instruído com as cópias necessárias à contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Silente a parte embargada, ao arquivo. Int.

2002.61.00.020380-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0695801-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X MASARU NAKAYASU X ELEIDE HERTH(SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS)

Às fls. 69 transitou em julgado o acórdão proferido nestes autos.Tendo em vista que nestes autos foi decidido que cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos (fls. 39), a execução deverá prosseguir nos autos principais. Publique-se e dê-se vista à União Federal (PFN).Trasladem-se cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos, aos autos principais. Oportunamente, despensem-se e remetam-se ao arquivo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.016811-3 - FERNANDA MARIA FERREIRA GUIMARAES(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO

TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Intime-se o devedor, por publicação, para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

Expediente Nº 6212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0059350-8 - MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Aguardem em arquivo a decisão do Agravo de Instrumento 2002.03.00.035640-4.Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0024173-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0020422-1) MIHO HANAMURA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 247-248. Esclareça a parte autora, visto que se refere a pessoa estranha ao presente feito. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial. Após, diga a parte ré (CEF), em igual prazo. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.00.011946-7 - JOSE MARILHO DE ALMEIDA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Fls. 481-483. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecendo as alegações constantes na petição inicial, visto que ao celebrar o contrato de financiamento o mutuário informou que a sua categoria profissional pertence a dos Empregador em Entidades Culturais, Recreativas e de Assistência e de Formação Profissional, exercendo a profissão de professor ou de instrutor junto ao SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, tendo inclusive utilizado os valores depositados na conta vinculada do FGTS para o abatimento das prestações. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.004486-1 - ANTONIO MAURICIO VIEIRA X CONCEICAO VALENTE VIEIRA(SP080439A - IDASIO ALVES CORTES E SP087666 - EUCLIDES ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JORGE LUIS GONCALVES DA SILVA X IRANEIDE LIRA DE ASSUNCAO SILVA X EDUARDO PEDREIRA DESIO(SP019434 - MARCIO FERNANDES) X GIACOMO RIZZO NETO X LUIZ PAULO DI LIONE(SP091530 - JOSE ROBERTO CALANDRINO) X PIERRE ROBERT PATRICK ROZSA(SP019434 - MARCIO FERNANDES) Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo legal, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, considerando que os réus são representados por procuradores diversos, defiro o prazo comum de 20 (vinte) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.030092-0 - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X EDUARDO LUIZ DAVIDOFF DAS CHAGAS CRUZ(SP010269 - JOSE TRONCOSO JUNIOR) X MARIA DORACY DE CARVALHO CRUZ(SP010269 - JOSE TRONCOSO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 344: Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os

autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.00.014595-5 - IVANILDO SEVERINO JOSE DA SILVA X JOSELI DE SOUZA DA SILVA(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, esclarecendo se possui interesse em realizar conciliação no presente feito, bem como informe o valor do saldo devedor, a quantidade das prestações em atraso e se houve execução extrajudicial.O Contrato de Financiamento Habitacional, objeto do presente feito, elegeu o Sistema de Amortização da Tabela PRICE para a atualização das prestações e do saldo devedor, não estando vinculada à categoria profissional e à equivalência salarial. Tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto restringe-se à regularidade do procedimento utilizado pela CEF na amortização do financiamento e à legalidade dos juros e índices de correção monetária adotados. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.00.902293-3 - VILMA MARTINS DE ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal.Ratifico os atos decisórios praticados perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, esclareça a Caixa Econômica Federal se possui interesse em realizar conciliação no presente feito, bem como informe o valor do saldo devedor, a quantidade das prestações em atraso e se houve execução extrajudicial.Defiro a produção de prova pericial. Nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293. Faculto às partes à indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal e Portaria 01/2004 do Coordenador Geral da Justiça Federal. Intime-se o perito a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.Int.

2006.61.00.008437-5 - LUIZ DO NASCIMENTO COSTA X ROSA MARIA DO NASCIMENTO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal.Ratifico os atos decisórios praticados perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro a produção de prova pericial. Nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293. Faculto às partes à indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (Um mil reais), a serem adiantados pela parte autora no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da prova requerida. Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.Int.

2007.61.00.009892-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.003589-7) EDINALDO VARIZE(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X ELIANE DE SOUZA VARIZE

Chamo o feito à ordem. Reconsidero as r. decisões proferidas às fls. 102, 110 e 119. Conforme se verifica dos documentos acostados aos autos a Sra. ELIANE DE SOUZA VARIZE abandonou a família e não reside mais no imóvel objeto do presente feito. As diligências realizadas para a sua localização foram infrutíferas. Apesar de também ter celebrado o contrato de financiamento objeto do presente feito, entendo que não se pode obrigá-la a integrar o pólo ativo, para litigar contra a Caixa Econômica Federal, por não haver litisconsórcio necessário no pólo ativo. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293. Faculto às partes à indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal e Portaria 01/2004 do Coordenador Geral da Justiça Federal. Intime-se o perito a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da sra. ELIANE DE SOUZA VARIZE.Int.

2008.61.00.025828-3 - WILLIAN TONATO SPINELLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Providencie a Secretaria o apensamento da ação ordinária 2009.61.00.006741-0, para julgamento conjunto.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, esclarecendo se possui interesse em realizar conciliação no presente feito, bem como

informe o valor do saldo devedor, a quantidade das prestações em atraso e se houve execução extrajudicial. O Contrato de Financiamento Habitacional, objeto do presente feito, elegeu o Sistema de Amortização da Tabela PRICE para a atualização das prestações e do saldo devedor, não estando vinculada à categoria profissional e à equivalência salarial. Tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto restringe-se à regularidade do procedimento utilizado pela CEF na amortização do financiamento e à legalidade dos juros e índices de correção monetária adotados. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.025980-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016027-1) JOSE ALBERTO RIBEIRO DO VALLES FILHO (SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF, no tocante à alegação da extinção do contrato de financiamento objeto do presente feito, em razão da adjudicação realizada em 17.04.1998 e da alienação do imóvel pela CEF em 04.07.2008. O Contrato de Financiamento Habitacional, objeto do presente feito, elegeu o Sistema de Amortização da Tabela PRICE para a atualização das prestações e do saldo devedor, não estando vinculada à categoria profissional e à equivalência salarial. Tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto restringe-se à regularidade do procedimento utilizado pela CEF na amortização do financiamento e à legalidade dos juros e índices de correção monetária adotados. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4284

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

92.0039582-1 - FUMI YAMAGUCHI (SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO E SP126821 - PRISCILA CAVALCANTI DE A CARVALHO E SP098027 - TANIA MAIURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP077580 - IVONE COAN)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 92.0039582-1 AUTORA: FUMI YAMAGUCHI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de consignação em pagamento, visando a consignante a realização de depósito judicial mensal e sucessivo das parcelas de seu mútuo em favor da Caixa Econômica Federal, no montante que sustenta ser suficiente para quitar o contrato de financiamento imobiliário celebrado entre ela e a mencionada Instituição Financeira. Sustenta, em apertada síntese, que a Caixa Econômica Federal não observou as cláusulas contratuais no pertinente ao reajuste das prestações, mormente no tocante à aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES. Às fls. 128/129 foi proferida sentença (em 05/07/1993), declarando extinto o processo, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Em sede de recurso de apelação, o E. TRF da 3ª Região determinou o retorno dos autos a esta 1ª Vara para regular prosseguimento do feito (fls. 150/155). A CEF apresentou contestação às fls. 218/231, noticiando a arrematação do imóvel em 25/03/1993 (fls. 223). Em preliminar, sustenta o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. A autora replicou às fls. 250/254. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi juntado às fls. 407/442 e 490/498. Às fls. 506/511, a Autora informa que, à época da extinção dos presentes autos, tomou ciência de que o imóvel objeto da lide tinha sido arrematado pela CEF, o que a fez propor a medida cautelar nº 94.0013950-0, postulando a anulação do leilão extrajudicial, que tramitou na 5ª Vara Cível. Posteriormente, ingressou com a ação principal (Ação Declaratória nº 94.0018793-9) requerendo a declaração de nulidade da execução extrajudicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere do exame dos autos, o imóvel alvo do contrato de financiamento imobiliário em apreço foi arrematado pela Caixa Econômica Federal em sede de execução extrajudicial em 25 de março de 1993, circunstância indutora de perda superveniente de interesse de agir da autora. Registre-se, a propósito, que a arrematação do imóvel traz como consequência a extinção do contrato de financiamento, tornando incabível a discussão de suas cláusulas de reajuste. Tal entendimento encontra guarida em firme jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, consoante revela as seguintes ementas: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. REVISÃO DOS REAJUSTES APLICADOS ÀS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - A não reiteração do pedido de apreciação de agravo retido, nas razões ou na resposta de apelação, leva ao desconhecimento do aludido agravo (CPC, art. 523, 1º). II - Ocorrida a adjudicação do imóvel, com o registro da carta no competente Cartório de Registro de Imóveis, caracteriza-se a falta de interesse processual, por superveniente perda do objeto da ação de revisão de reajustes aplicados à prestação do financiamento habitacional, uma vez que a relação obrigacional decorrente do contrato extinguiu-se com a transferência do bem. III - Agravo retido não conhecido. Apelação da autora desprovida. (TRF - 1ª Região, AC, proc. n.º 1999.36.00.002832-0, Sexta Turma, v.u., Relator Desembargador Souza Prudente, DJ 19/05/2003, pág. 191) PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS

CONTRATUAIS. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. CARÊNCIA DA AÇÃO.1. Ação proposta com o intuito de obter revisão das prestações do financiamento da casa própria e da forma de cálculo do saldo devedor.2. A ausência dos requisitos necessários à antecipação da tutela. Agravo retido improvido.3. Com a arrematação do imóvel hipotecado em garantia da dívida em sede de execução extrajudicial, extinto restou o contrato de financiamento, caracterizando falta de interesse de agir superveniente (art. 462, do CPC).4. Apelação e agravo retido improvidos.(TRF - 5ª Região, AC, proc. n.º 2000.05.00.028378-4, Segunda Turma, v.u., Relator Desembargador Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ 30/04/2003, pág. 1056).Destaque-se que a Ação Declaratória n.º 94.0018793-9, objetivando a declaração de nulidade do leilão extrajudicial alvo da presente lide, que tramitou na 5ª Vara Cível, foi julgada improcedente (em 05/10/2000), sob o fundamento de que a arrematação do imóvel (em 25/03/1993) consolidou a situação jurídica consubstanciada na transferência da propriedade do imóvel contra a qual a autora se insurgiu extemporaneamente (fls. 72/77 dos autos da ação cautelar n.º 2001.61.00.018042-1, em apenso). De seu turno, conforme consulta ao sistema processual, constata-se que a sentença proferida na referida ação declaratória transitou em julgado, o que reforça a tese de perda de objeto desta ação. Por fim, tenho que os depósitos judiciais devem ser levantados pela autora, eis que efetuados após a arrematação do imóvel, ou seja, quando já extinto o contrato de financiamento objeto da lide. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da autora.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0045574-4 - LUIZ CARLOS CARVALHO X HELENA CARVALHO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 98.0045574-4 AUTORES: LUIZ CARLOS CARVALHO e HELENA CARVALHO RÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando os autores obter provimento judicial que lhes assegurem: 1) que o contrato de mútuo pactuado com a ora Ré seja alvo de revisão, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste do saldo devedor, substituindo a taxa TR pelo índice INPC, bem como quanto à forma de aplicação da taxa de juros; 2) que a Ré promova a amortização primeiro para depois aplicar a correção monetária; 3) que a Ré promova o reajuste das prestações e acessórios pelo PES/CP, excluindo os reajustes praticados durante o Plano Real; e 4) abstenção da ré de inscrever os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito e de promover qualquer ato tendente à execução extrajudicial do imóvel. Por fim, pleiteiam a restituição dos valores pagos indevidamente. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi diferida para após a vinda da contestação. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 283/314, arguindo, em sede preliminar, litisconsórcio passivo necessário da União; carência de ação, por falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou, em síntese, a legalidade do reajustamento das prestações, pugnando pela improcedência do pedido inicial. Replicaram os Autores às fls. 333/350. O pedido de tutela antecipada foi deferido para que a CEF aceitasse os pagamentos das parcelas nos valores incontroversos, abstenendo-se a ré de promover a execução extrajudicial do imóvel, bem como vedar a inscrição da parte autora nos serviços de proteção ao crédito (fls. 352/353). Prejudicada audiência de tentativa de conciliação realizada às fls. 515/516 Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 531/598. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não é de se admitir a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, uma vez que compete a CEF, na qualidade de sucessora do BNH, gerir com exclusividade os recursos do SFH. Rejeito a preliminar de carência de ação, haja vista que tal alegação confunde-se com o mérito e com ele será analisado. No mérito, examinado o feito, tenho que a pretensão deduzida merece parcial acolhimento. O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei n.º 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais seriam reajustadas segundo o mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencia o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer um critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado

o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre a prestação e o salário desde a primeira até a última parcela. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. Conforme se extrai do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculadas pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da Lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada o valor das prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados. Em relação à inconformidade relativa à Medida Provisória 434/94, que acarretou a conversão dos valores para Unidade Fiscal de Referência, entendo que não houve a alegada afronta das regras legais ou contratuais. A Resolução nº 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94 e utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, assim, a preservação da equivalência salarial. Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação recomendada no ato normativo assegurou, em tese, a vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente a alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. No que diz respeito à inversão da ordem legal da amortização da dívida, o mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64 é também o fundamento jurídico para a adoção desse sistema, apurando-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor. Pretender retirar do artigo 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. No que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial

ao mutuário a substituição de um índice por outro. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. De seu turno, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se revela suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Saliente-se que nem art. 6º, letra e, da Lei 4.380/64, cuidou de impor genérica limitação à taxa de juros. Tratou-se na verdade de norma condicionadora de aplicação das regras contidas no art. 5º quanto ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. O art. 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente. Quanto à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se previsto em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda. Destaque-se que a perícia contábil constatou que houve uma disparidade entre os valores das prestações cobradas pelo Banco Ré e as efetivamente pagas pelo Autor até outubro/05, em favor deste, no montante de R\$ 52.089,67 (cinquenta e dois mil, oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos). De seu turno, em que pese não merecer vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal, tenho que, no caso presente, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder a mencionada execução extrajudicial do imóvel, bem como ao cadastramento da parte autora em órgãos de proteção ao crédito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui discutido, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES e mantendo a equivalência salarial nos termos acima expostos. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido. Determino à ré que se abstenha de proceder a execução extrajudicial do imóvel, bem como que promova a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário. Juros moratórios devidos no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, nos termos do seu artigo 406. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

1999.61.00.014579-5 - MARCO ANTONIO SANCHES LEAO X ROBERTA DOMINGOS DOS SANTOS LEAO(SPI29234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 1999.61.00.014579-5 AUTORES: MARCO ANTONIO SANCHES LEÃO e ROBERTA DOMINGOS DOS SANTOS LEÃO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Marco Antonio Sanches Leão e Roberta Domingos dos Santos Leão em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter provimento judicial que lhes assegurem: 1) que o contrato de mútuo pactuado com a ora Ré seja alvo de revisão, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste do saldo devedor, substituindo a taxa TR pelo índice INPC, bem como quanto à forma de aplicação da taxa de juros; 2) que a Ré promova a amortização primeiro para depois aplicar a correção monetária; 3) que a Ré promova o reajuste das prestações e acessórios pelo PES/CP, excluindo os reajustes praticados durante o Plano Real; e 4) que seja excluído o percentual de 15% (quinze por cento) a título de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Por fim, pleiteiam a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, bem como o direito de exercerem o instituto da compensação. O pedido de tutela antecipada foi deferido para autorizar a parte autora a efetuar o pagamento das prestações vencidas e vincendas perante a instituição financeira, abstendo-se a ré de tomar qualquer medida de execução do contrato, bem como de proceder à inscrição do autor nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 108/110). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 123/143, alegando, em sede preliminar, litisconsórcio passivo necessário da União Federal; carência de ação, por falta de interesse de agir; e, por fim, prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, a legalidade do reajustamento das prestações, pugnando pela improcedência do pedido inicial. Os Autores apresentaram réplica às fls.

161/169. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 242/268. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não é de se admitir a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, uma vez que compete a CEF, na qualidade de sucessora do BNH, gerir com exclusividade os recursos do SFH. Quanto à alegação de carência de ação pela falta de interesse de agir, tenho que esta questão se confunde com o mérito e com ele será analisado. Não é de prevalecer também a alegação de prescrição da ação destinada a anular ou rescindir o contrato, haja vista que nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato em apreço encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, por cuidar-se de relação continuativa. No mérito, examinado o feito, tenho que a pretensão deduzida merece parcial acolhimento. O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre o dia 14 de março de 1990 e 05 de dezembro de 1990. Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pela Lei nº 8.004/90, que estabeleceu novas regras para a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), originariamente criado pelo Decreto-lei 2.164/84. Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário, porém mediante a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. Abandonou-se, então, o sistema que assegurava o reajuste da prestação no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pela mencionada lei nos seguintes termos: Art. 22. O art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. 4º O reajuste da prestação em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações. 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. 6º Não se aplica o disposto no 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda. 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação. 9º No caso de opção (8º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que não ficou assegurado ao mutuário, de forma absoluta, a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. É que a equivalência, ao contrário do que ocorria no sistema anterior (Decreto-lei 2.164/84) não será mantida em caso de mudança de local de trabalho ou de alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. A garantia de manutenção da relação prestação/salário foi, então, relativizada, isto é, encontra agora alguns limites. Embora o mutuário ainda conserve o direito à revisão do valor da prestação, tal pedido encontra-se condicionado à alegação e comprovação de alguns requisitos, quais sejam, a não ocorrência de mudança de emprego ou alteração da composição da renda familiar. De outra parte, ainda que assegurada a equivalência, poderá o agente financeiro, na hipótese de reajustamento em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real, incorporar a diferença nos reajustes futuros (7º). Diante de tal quadro legislativo e diante das alegações e provas trazidas pela parte autora, mostra-se impossível o acolhimento da pretensão de revisão dos valores da prestação, para o fim de se determinar a manutenção da relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato. Conforme se extrai do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculadas pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada o valor das prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados. Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a

verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor. Pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. No que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. De seu turno, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Saliente-se que nem art. 6º, letra e, da Lei 4.380/64, cuidou de impor genérica limitação à taxa de juros. Tratou-se na verdade de norma condicionadora de aplicação das regras contidas no art. 5º quanto ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. O art. 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente. Quanto à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se previsto em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda. Destaque-se, ainda, que a perícia contábil constatou que os valores cobrados pela CEF se apresentaram superiores aos devidos apurados de acordo com os índices da categoria profissional pactuada (fls. 242/256). De seu turno, em que pese não merecer vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal, tenho que, no caso presente, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder a mencionada execução extrajudicial do imóvel, bem como ao cadastramento da parte autora em órgãos de proteção ao crédito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui discutido, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido. Determino à ré que se abstenha de proceder a execução extrajudicial do imóvel, bem como que promova a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário. Juros moratórios devidos no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, nos termos do seu artigo 406. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

2000.61.00.026213-5 - NESTLE BRASIL LTDA(SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2000.61.00.026213-5AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: NESTLÉ BRASIL LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Nestlé Brasil Ltda. em face da União Federal objetivando, em síntese, obter provimento judicial que declare a nulidade do procedimento administrativo nº. 11128.00617/97-20. Narra que, em 1997, procedeu ao desembaraço aduaneiro de máquina denominada Sistema Sapastoc para Armazenagem de Chocolate 32 gr. e 15 gr. sob código TAB 8428.20.000 (TAB), posição 8428.20.90, alíquota 0% quanto à incidência de imposto sobre importação (I.I.). Contudo, a Autoridade Fiscalizadora consignou a ocorrência de erro de classificação fiscal, determinando que a referida máquina ajustava-se à classificação 8438.80.90 e valor apurado de R\$ 132.235,43. Em sede de recurso administrativo, a Autora obteve a exclusão da multa, restando mantida a obrigação principal. Sustenta que a máquina em destaque tem como finalidade a estocagem de chocolates e a classificação declinada na Declaração de Importação reporta a sistema para estocagem de produtos da indústria de

alimentos, podendo estocar uma infinidade variada de produtos da indústria de alimentos, tais como, biscoitos, bolos, bolachas, pães, chocolates, laticínios (...). Por outro lado, a classificação imposta pela Autoridade Fiscalizadora descreve máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo, para a preparação ou fabricação industriais de alimentos ou de bebidas, exceto as máquinas e aparelhos para extração e preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais (...) outras máquinas e aparelhos (...) outros. A Autora sustenta aplicação de código e classificação específica. Juntou documentos (fls.11/74). A União sustentou que a classificação pretendida não se refere a máquina de armazenamento, função primordial do produto importado pela Autora, sendo irrelevante as finalidades secundárias. Aduz que as isenções tributárias devem ser aplicadas restritivamente, de modo que não se subsumindo o produto à classificação declarada, não há falar em similitude presumida. Pugna pela improcedência. Replicou a Autora. Juntada do procedimento administrativo (fls.102/221). Determinada a realização de prova pericial (fls. 213/232), sobrevindo o laudo do perito às fls. 251/293 e manifestação dos assistentes técnicos (fls.305/310 e 313/316). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afirma a parte Autora que o produto importado possui as características reclamadas para adequar-se à classificação 8428.20.90 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB sob a alíquota 0%, consoante Portaria 279 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento. Por outro lado, a Ré atribuiu a ele a classificação 8438.80.90 por entender se tratar de sistema modular de alta capacidade para estocagem de produtos diversos da indústria de alimentos. Assim descreve a Portaria 229, in verbis: Código da TAB - 8428.20.90 - Ex 001 - Transportador para pães e formas, com controlador lógico programável, viradores, acumuladores, espaçadores e alimentadores; Código da TAB - 8438.80 - Outras máquinas e aparelhos. Do confronto entre a declaração emitida pela Autora, os termos do auto de infração lavrado pela Autoridade Fiscalizadora e o conteúdo da norma administrativa, impõe-se reconhecer que o produto importado não se amolda a qualquer das classificações descritas. Neste sentido, o Sr. Perito Judicial asseverou - fls. 261 - que há falta de clareza e carência nas descrições técnicas das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, pois se trata de Ex-tarifário, as margens de dúvidas acabam surgindo. De outro lado, a perícia técnica apurou que a classificação pretendida pela União é residual, ou seja, não se subsumindo o produto à especificação descrita em outras posições, cumpre indicar o código 8438.80, assinalando adicionalmente que: A Posição 8428.20.90 - Ex 001 - Transportador para pães e formas, com controlador lógico programável, viradores, acumuladores, espaçadores e alimentadores quando tecnicamente analisada é corrente com o sistema SAPASTOC importado. Por outro lado a descrição feita na Declaração de Importação Sistema Sapastoc para armazenagem de chocolate de 32gr. e 15gr. quando literalmente analisada, o equipamento não conserva total correspondência com o declarado. Desta forma, tenho que o cerne da controvérsia reside na ausência de norma específica para o produto importado pela Autora e o cabimento da regra genérica, a qual, por sua vez, tem alíquota de majorada à classificação 8428.20.90. Na hipótese em que a característica essencial do produto admite correspondência de descrição (expressa) na TAB, a posição específica deve prevalecer sobre a genérica, consoante as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado. Destarte, extrai-se que o mencionado produto importado pela Autora possuiu múltiplas funções, tais como alisador, alimentador, sincronizador, agrupador ou simplesmente transferir os produtos em pisos superiores ou inferiores. O sistema pode ser implantado entre duas fases de produção e manusear produtos desembulhados ou embulhados (individualmente ou em caixa) - fls. 254. Essa descrição aproxima-se da regra específica, na medida em que o verbo transferir tem significado semelhante àquele descrito na regra específica, qual seja, transportador. A classificação pretendida pela União, ao contrário, prevê as seguintes ações: preparação ou fabricação industriais de alimentos e bebidas. Tais atividades não estão contidas no produto importado pela Autora. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar nulo procedimento administrativo nº. 11128.000617/97-20, determinando o enquadramento do produto importado pela parte Autora, descrito como sistema Sapastoc para armazenagem de chocolate de 32gr. e 15gr., sob classificação 8428.20.90 sob a alíquota 0%, consoante previsto na Portaria nº. 279. Condene a parte Ré no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (vinte por cento) do valor da causa. Despesas ex lege. Atualização nos termos do Manual de Orientação de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C.

2001.61.00.005968-1 - OCIMAR MORRIGE X MARIA DE FATIMA LYRIO DE OLIVEIRA MORRIGE(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N. 2001.61.00.005968-1 AUTORES: OCIMAR MORRIGE E MARIA DE FÁTIMA LYRIO DE OLIVEIRA MORRIGERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando obter provimento judicial que lhe assegure: 1) que o contrato de mútuo pactuado com a ora Ré seja alvo de revisão, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste das prestações e do saldo devedor, bem como quanto à forma de aplicação da taxa de juros, reconhecendo-se a inconstitucionalidade e ilegalidade da TR, substituindo-a pelo INPC; 2) que a Ré promova primeiro a amortização para depois aplicar a correção monetária, nos termos do art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/64, declarando-se a nulidade do art. 20 da Resolução BACEN n.º 2.059/94; 3) Impedir a Execução Extrajudicial do imóvel com base no Decreto-Lei n.º 70/66, diante de sua inconstitucionalidade, bem como impeça a inscrição do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito; 4) que a Ré promova o reajuste das prestações e acessórios respeitando-se o PES/CP, excluindo os reajustes praticados durante o Plano Real, em face da inconstitucionalidade do inciso III, do art. 16, da Medida Provisória n.º 434/94. Por fim, pleiteiam a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. O pedido de tutela antecipada foi deferido para autorizar o autor a efetuar o pagamento das prestações vincendas perante a instituição financeira,

abstendo-se a ré de tomar qualquer medida de execução do contrato, bem como de proceder à inscrição do autor nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 154-157). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 172-202, arguindo, em sede preliminar, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, a legalidade das cláusulas contratuais, pugnano pela improcedência do pedido. Os autores repicaram às fls. 225-232. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi juntado às fls. 301-365. Foi designada audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, diante da não localização dos autores (fls. 472). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não é de se admitir a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, uma vez que compete a CEF, na qualidade de sucessora do BNH, gerir com exclusividade os recursos do SFH. Rejeito a preliminar de prescrição da ação destinada a anular ou rescindir o contrato, haja vista que, nesta demanda, pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato em apreço encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, por cuidar-se de relação continuativa. No mérito, examinado o feito, tenho que a pretensão deduzida não merece acolhimento. O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre o dia 14 de março de 1990 e 05 de dezembro de 1990. Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pela Lei nº 8.004/90, que estabeleceu novas regras para a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), originariamente criado pelo Decreto-lei 2.164/84. Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário, porém mediante a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. Abandonou-se, então, o sistema que assegurava o reajuste da prestação no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pela mencionada lei nos seguintes termos: Art. 22. O art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. 4º O reajuste da prestação em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações. 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. 6º Não se aplica o disposto no 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda. 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação. 9º No caso de opção (8º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, não ficou assegurado ao mutuário, de forma absoluta, a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. É que a equivalência, ao contrário do que ocorria no sistema anterior (Decreto-lei 2.164/84), não será mantida em caso de mudança de local de trabalho ou de alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. A garantia de manutenção da relação prestação/salário foi, então, relativizada, isto é, encontra agora alguns limites. Embora o mutuário ainda conserve o direito à revisão do valor da prestação, tal pedido encontra-se condicionado à alegação e comprovação de alguns requisitos, quais sejam, a não ocorrência de mudança de emprego ou alteração da composição da renda familiar. De outra parte, ainda que assegurada a equivalência, poderá o agente financeiro, na hipótese de reajustamento em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real, incorporar a diferença nos reajustes futuros (7º). Diante de tal quadro legislativo e das alegações e provas trazidas à colação pela parte autora, mostra-se impossível o acolhimento da pretensão de revisão dos valores da prestação para o fim de se determinar a manutenção da relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato. Conforme se extrai do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculadas pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Por esse

sistema, apura-se de forma antecipada o valor das prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados. Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor. Pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não há ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs: l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Em relação à inconformidade relativa à Medida Provisória 434/94, indutora da conversão dos valores para Unidade Fiscal de Referência, não houve qualquer quebra das regras legais ou contratuais. A Resolução nº 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, assim, a preservação da equivalência salarial. Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. No que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. Destaque-se, ainda, que a perícia contábil confirmou a observância das cláusulas avençadas no contrato de mútuo, bem como apontou que os valores exigidos pelo agente financeiro apresentaram-se inferiores aos devidos. De seu turno, não merece vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei nº 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. De outra parte, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Por fim, havendo atraso das prestações do mútuo, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

2002.61.00.021973-1 - BWU VIDEO LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X INSS/FAZENDA (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 2002.61.00.021973-1 AUTORA: BWU VÍDEO LTDA. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposto por BWU Vídeo Ltda. em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a nulidade de lançamento tributário consubstanciado nas NFLD's nºs 35.002.468-5, 35.002.469-3 e 35.002.661-0. Alega a parte Autora que, mensalmente, pagava aos seus empregados o vale-transporte mediante desconto de 6% sobre o salário daqueles, consoante determinado em lei. Contudo, a Autoridade Fiscalizadora entendeu que dito benefício era pago em espécie, constituindo os créditos apontados nas respectivas NFLD's. Salienta que os valores destacados no procedimento fiscalizatório referem-se à concessão do benefício para controle interno da empresa. Pretende afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de vale-transporte, se realizado em espécie, por ter natureza indenizatória, aduzindo que o vale-transporte enquadra-se no conceito de verba indenizatória, caracterizando-se como despesa efetuada pelo empregador com o objetivo de proporcionar ao empregado condições para a execução do serviço contratado. É verba paga, repita-se, para a prestação do trabalho, e não pela referida atividade. Dessa forma, havendo perfeita correspondência entre os valores pagos ao empregado e o custo dos valores-transportes mensalmente utilizados, não há que se falar em remuneração, que possui sempre caráter retributivo, mas em mera indenização. Pleiteia o afastamento do Decreto nº. 95.247/87 por entender que ele tutela tão-somente relação jurídica trabalhista. Aduz que deve ser reconhecido idêntico tratamento tributário ao pagamento de vale-

transporte, isto é, por meio de bilhetes e em espécie, visto ostentar a mesma finalidade. Por fim, assevera que o pagamento em espécie resta acordado por via de Convenção Coletiva de Trabalho que prevê: As empresas fornecerão vales-transportes na forma da lei. Caso haja dificuldade de caráter operacional, fica facultada a concessão de vales-transportes em dinheiro, sendo certo que os valores respectivos não terão caráter salarial. Juntou documentos (fls. 24/210). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi negado (fls. 221/225). A parte Autora ofereceu bens a fim de suspender a exigibilidade do crédito, tendo o pedido sido negado à vista da manifestação do Réu (fls. 761/763 e 767). O INSS contestou alegando, em resumo, a improcedência da ação, visto que a parte Autora substituiu a concessão de bilhetes de vale-transporte por pagamento em espécie, sendo legal o lançamento efetuado à luz do artigo 28, 9º da Lei 8.212/91 e Decreto nº. 95.247/87. Replicou a parte Autora. A parte Autora noticia o ajuizamento de embargos à execução fiscal nº. 2004.61.82.0043950-8, tendo sido requerido, por este Juízo, a juntada de cópia integral daqueles autos. Juntada cópia dos autos dos embargos à execução fiscal às fls. 816/1286, vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Passo a decidir. É hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não tendo sido suscitada qualquer preliminar impeditiva da apreciação do mérito. A hipótese de incidência da contribuição previdenciária em apreço é o pagamento de remuneração ao segurado em virtude de trabalho realizado. Em relação ao segurado empregado, temos o salário como base de cálculo da contribuição. Nem todo o salário é pago em dinheiro, uma vez que legislação contempla também o pagamento em utilidades, o chamado salário in natura previsto no art. 458 da CLT, in verbis: Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou o costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. Incide a contribuição previdenciária toda vez que o segurado empregado percebe salário em dinheiro ou in natura, inclusive na utilidade transporte. Essa é a regra geral. No entanto, o Plano de Custeio da Previdência Social aprovado pela Lei n 8.212/91, estabeleceu uma norma isentiva em relação à utilidade transporte quando paga através de vale-transporte previsto em legislação própria. Reza o art. 28, 9º, f, da Lei n 8.212/91: Art. 28.(...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta lei, exclusivamente:(...)f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. Por meio do vale-transporte o empregador antecipa ao empregado mediante o sistema de vales o valor das despesas com o sistema de transporte coletivo. O referido benefício foi instituído pela Lei n 7.418/85, em seu artigo 1, posteriormente modificado pela Lei n 7.619/87, in verbis : Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, (Vetado) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. (redação dada pela Lei n 7.619/87) O benefício somente é concedido pelo sistema de vales, não cabendo pagamento em dinheiro. O art. 4 da Lei n 7.418/85 é bem claro a respeito: Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico. O empregador pode deduzir do imposto de renda a pagar o valor do benefício, cujo valor, por expressa disposição de lei (art. 2, da Lei n 7.418/85), não tem natureza salarial para qualquer efeito, inclusive para fins de contribuição previdenciária. Vejamos o texto: Art. 2. O Vale-transporte, concedido nas condições e limites definidos nesta lei, no que se refere à contribuição do empregador: a-) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b-) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c-) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. (grifei) Portanto, somente quando a utilidade transporte é paga através do vale-transporte nos estritos termos da Lei n 7.418/85 não se configura salário, inclusive para fins de custeio previdenciário. Se a utilidade transporte é paga de forma diversa, estamos diante de verba de natureza salarial e, por conseqüência, de base de cálculo de contribuição previdenciária. Registre-se que o reembolso transporte estava previsto em norma coletiva como forma de substituição do vale-transporte. A Constituição Federal reconhece as convenções e acordos coletivos e poder normativo da Justiça do Trabalho (art. 114, 2º da CF). No entanto, o acordo coletivo de trabalho não tem o condão de alterar a natureza salarial de determinada parcela remuneratória, principalmente quando há repercussão tributária, sob pena de prejudicar terceiros estranhos à relação jurídica entre os seus signatários. Nesta linha de raciocínio, atente-se para os dizeres dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-CRECHE. LEI 8.212/91, ART. 28, I, E 9º, F. 1. Possui o auxílio-creche natureza remuneratório e não indenizatória, integrando o salário de contribuição. 2. O vale-transporte também integrará o salário de contribuição, quando o empregador não efetuar o desconto de 6% sobre o salário base do empregado, parcela referente à participação deste no custeio das despesas com seu deslocamento para o trabalho. 3. Precedentes da Primeira Turma. 4. Recurso provido. (STJ, 1 Turma, Resp. n 194231-RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU 25.11.2002, p. 211) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-CRECHE. 1. O vale-transporte, quando descontado no percentual estabelecido em lei do empregado, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social. 2. Situação diversa ocorre quando a empresa não efetua tal desconto, pelo que passa a ser devida a contribuição para a previdência social, porque tal valor passou a integrar a remuneração do trabalhador. 3. O auxílio-creche tem natureza utilitária em benefício do empregado. São ganhos habituais sob forma de utilidades, pelo que os valores pagos a tal título integram o salário-de-contribuição. 4. Recurso do INSS provido. (STJ, 1 T, Resp. n 194229-RS, Rel. Min. José Delgado, DJU 05.04.99, p. 90) Destaque-se também que os documentos colacionados à inicial

(fls.77/172) não comprovaram a venda de vale-transporte aos empregados, descumprindo o disposto no artigo 21 do Decreto nº. 95.247/87:Art. 21. A venda do Vale-Transporte será comprovada mediante recibo sequencialmente numerado, emitido pela vendedora em duas vias, uma das quais ficará com a compradora, contendo:I - o período a que se referem;II - a quantidade de Vale-Transporte vendida e de beneficiários a quem se destina;III - o nome, endereço e número de inscrição da compradora no Cadastro Geral de Contribuintes no Ministério da Fazenda - CGCMF.Logo, o valor da utilidade transporte, quando não fornecida através do vale-transporte previsto na Lei n 7.418/85, compõe o salário e a base de cálculo da contribuição previdenciária, como bem determinou a fiscalização, não devendo prosperar a pretensão do autor.O fato praticado pela parte Autora subsume-se à hipótese de incidência prevista na lei, levando ao nascimento da obrigação tributária. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas ex lege.P.R.I.C.

2004.61.00.000144-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.036621-5) VILMA FARIAS DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2004.61.00.000144-8 AUTORA: VILMA FARIAS DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, distribuída por dependência à medida cautelar n.º 2003.61.00.036621-5, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora provimento jurisdicional que declare a nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n 70/66, com o cancelamento da carta de arrematação e seus efeitos. Pleiteia, ainda, a revisão de contrato de mútuo firmado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, bem como a devolução em dobro dos valores recolhidos a maior. Sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 e a sua ilegalidade, afirmando estar a norma em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor e o art. 620 do Código de Processo Civil, bem como a ocorrência de vícios no procedimento executório, tais como a escolha unilateral do agente fiduciário e ausência de notificação pessoal para purgar a mora. Afirma, por fim, que a Caixa Econômica Federal não observou as cláusulas contratuais no pertinente ao reajuste das prestações e do saldo devedor, mormente no tocante à taxa de juros e à ilegalidade na amortização da dívida. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, às fls. 91-92. Foi interposto Agravo de Instrumento pela autora, ao qual foi dado parcial provimento para impedir a execução extrajudicial do imóvel, conforme ofício de fls. 276. A CEF apresentou contestação, às fls. 140-175, argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA, a carência de ação, em face da renegociação da dívida firmada em 22.11.1999, a inépcia da inicial e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição, bem como a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e sua aplicabilidade ao caso em apreço, haja vista o disposto no art. 31 do Decreto-Lei n 70/66, pugnano pela improcedência do pedido. A autora apresentou réplica, às fls. 213-259. Foi deferida a inclusão da EMGEA no pólo passivo da ação na qualidade de assistente simples, às fls. 274. Determinada a realização de prova pericial contábil, o respectivo laudo foi apresentado às fls. 299-337. A CEF apresentou parecer técnico às fls. 349-351. A autora requereu dilação de prazo para apresentação de parecer técnico, o que foi indeferido às fls. 362 em face do lapso temporal transcorrido desde o requerimento. A autora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado, conforme cópia da decisão às fls. 385-386. Foi realizada audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, diante do desinteresse da parte autora na realização de acordo, conforme termo de fls. 397-399. A CEF apresentou documentos relativos ao processo de execução extrajudicial às fls. 405-429. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, tenho que merece ser acolhida a preliminar suscitada pela CEF de inépcia da inicial no que tange à revisão contratual, senão vejamos. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, a autora postula a anulação da execução extrajudicial realizada com base no Decreto-Lei n.º 70/66, bem como a revisão de contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF nos moldes do SFH. O pedido de revisão foi embasado na alegada inobservância às cláusulas contratuais, mormente ao PES, na ilegalidade de cláusulas relativas ao reajuste do saldo devedor e das prestações, bem como da taxa de juros. No entanto, não há falar em discussão de cláusulas contratuais relativas ao financiamento firmado na data de 21 de agosto de 1996, porquanto este foi alvo de renegociação, passando a ser regido pela Tabela PRICE, em 22 de dezembro de 1999, consoante se infere do Termo de Renegociação com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional de fls. 179-184. Desta forma, conclui-se que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial, relativamente ao pedido de revisão contratual. No que concerne ao argumento de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufragada a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo

STF n.º 116) Registre-se também que, no contrato em questão, renegociado em 22 de dezembro de 1999, foi prevista operação de mútuo entre a CEF e a autora com garantia hipotecária do próprio imóvel. A citada garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei n.º 70/66, in verbis: Art. 9. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a consequente correção monetária.(...) Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de: I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação; II - hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro; III - hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra.(...) Por seu turno, nas hipóteses de garantia hipotecária previstas nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei n.º 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos: Art. 29. As hipotecas a que se referem os art. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38). Por sua vez, não merece prosperar o argumento de incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial com o art. 620 do Código de Processo Civil, já que este dispositivo se aplica à execução judicial. Destaque-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. De outra parte, conforme documentos acostados às fls. 410-429, verifico ter o agente fiduciário cumprido o procedimento previsto no Decreto-lei n.º 70/66, com a tentativa de notificação pessoal da mutuária para a purgação da mora, a qual não foi localizada, bem como a expedição de editais acerca da realização dos leilões, não se havendo falar na ocorrência de vícios. Verifico, ainda, a existência de previsão legal para a indicação unilateral do agente fiduciário na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos exatos termos do artigo 30, inciso I e parágrafo 2º do Decreto-Lei n.º 70/66. Ademais, a inadimplência da autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta: a) Relativamente ao pedido de revisão contratual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, por inépcia da inicial, nos termos do artigo 267, I, c.c. art. 295, I e 295, parágrafo único, II do Código de Processo Civil. b) No que tange ao pedido de nulidade da execução extrajudicial, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Comunique-se ao Excelentíssimo Relator dos Agravos de Instrumento n.ºs 2004.03.00.004722-6 e 2007.03.00.044896-9 o teor desta decisão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.006298-4 - TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP252594 - ALBERTO DE PINHO NOVO JUNIOR E SP204757 - ADRIANO AUGUSTO LOPES DE FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.006298-4 AUTORA: TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA RÉUS: UNIÃO FEDERAL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a autora obter provimento judicial que determine o afastamento da exigência das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, bem como a devolução dos valores pagos indevidamente. Alega a Autora que as mencionadas contribuições violam a Constituição Federal, pois não se enquadram no conceito de contribuição social, haja vista que o produto da arrecadação não se destina ao custeio da seguridade social, mas sim à recomposição dos saldos de FGTS afetados pelos expurgos inflacionários gerados pelos Planos Verão e Collor I. Em caráter sucessivo, sustenta também a não incidência da anterioridade mitigada prevista no art. 195, 6, da CF. Em contestação às fls. 632-643, a CEF arguiu preliminarmente a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, afirmou a constitucionalidade do diploma legal questionado. A União Federal contestou o feito, às fls. 650-671, suscitando preliminarmente a ausência de comprovação do indébito e a ocorrência de prescrição. No mérito, assinala que a finalidade das contribuições questionadas seria o financiamento e a manutenção da Seguridade Social com base de cálculo distinta das já existentes e com fundamento no artigo 195, 4º da Carta Magna. A autora apresentou réplica às fls. 681-688. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que os recursos arrecadados com as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 são transferidos à CEF e incorporados ao FGTS, nos termos do 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Assim, competindo à CEF o papel de Agente Operador do referido fundo, a teor do art. 4º da Lei nº 8.036/90, tenho que ela deve integrar a lide, nos termos do art. 47 do CPC. As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), foram destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva. No entanto, é nítida a natureza tributária das exações questionadas, pois elas se enquadram perfeitamente no já clássico conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, in verbis: Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor

nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária contribuição. Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social. A classificação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições questionadas não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, transformando-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas é de nítido caráter social, conforme aduzido anteriormente. Entretanto, por não se destinarem à seguridade social, não se aplica às mencionadas exações o princípio da anterioridade mitigada (art. 195, 6, da CF), restrito apenas às contribuições sociais afetadas ao orçamento da seguridade social, recaindo sobre elas, por consequência, o princípio da anterioridade em sua integralidade (art. 150, III, b, da C.F.). A respeito, o Ministro Moreira Alves, ao relatar o pedido de liminar da ADIN n.º 556-2, assim discorreu: Têm razão, porém, os requerentes quanto à plausibilidade jurídica da arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, porquanto, tendo sido fixado, para exame da liminar, que as duas contribuições em causa não são contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições gerais, a elas não se aplica o disposto no artigo 195, 6, da Constituição, o que implica dizer que devem respeito ao princípio da anterioridade a que alude o artigo 150, III, b, da Carta Magna, a vedar a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. No entanto, considerando-se o reconhecimento da natureza tributária das contribuições em destaque, os valores pagos pela autora no exercício financeiro da instituição da LC n.º 110/01 encontram-se colhidos pela prescrição, senão vejamos. Impõe-se salientar que prevalecia no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual, nos tributos sujeitos à homologação, na ausência dela, o curso do prazo prescricional somente começaria a contar após decorridos cinco anos do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, acrescido de mais cinco anos para homologação tácita. Tal entendimento implica reconhecimento do prazo de dez anos para a repetição ou compensação. Contudo, editada a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, conferiu-se nova interpretação à matéria, haja vista o seu artigo 3º estabelecer que o prazo de prescrição se inicia na data do pagamento antecipado do tributo, seja no caso de homologação expressa ou tácita. Destaque-se, ainda, que o mencionado dispositivo legal se aplica tão-somente às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessa forma, o E. STJ decidiu manter até 09/06/2005 o prazo de 10 anos para que os contribuintes pudessem ajuizar ação de repetição de indébito. As ações ajuizadas após tal data submetem-se ao disposto no artigo 3º da Lei Complementar 118/05. No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 12.03.2008, ou seja, posteriormente ao início da vigência do referido diploma legal, aplicando-se a ele o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. P.R.I.

2009.61.00.011822-2 - GOLDEN CAR CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA (SP281687 - LUIZA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA E SP276709 - MARISA TANAKA KIURA) X UNIAO FEDERAL 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2009.61.00.011822-2 AUTORA: GOLDEN CAR CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte Autora ver reconhecido o crédito no valor de R\$ 73.170,23 (setenta e três mil, cento e setenta reais e vinte e três centavos), referente às parcelas pagas a título do Parcelamento Especial - PAES. Pretende compensar referidos créditos com débitos pendentes, a fim de obter a expedição da certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Alega que, na tentativa de saldar seus débitos fiscais, aderiu ao REFIS e, posteriormente, optou pelo PAES, no qual efetuou o pagamento de 62 parcelas. Sustenta que, apesar de ter sido excluída do PAES após quatro meses de sua adesão, continuou a efetuar os pagamentos das parcelas, motivo pelo qual, tais pagamentos não foram considerados, acarretando a inadimplência dela perante o Fisco. Inicialmente, estes autos foram distribuídos à 25ª Vara Cível Federal, a qual determinou a remessa deles para esta 19ª Vara, após a verificação de prevenção em relação aos autos de nº 2008.61.00.002324-3, conforme despacho de fls. 52. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de litispendência, tendo em vista a ação ordinária anteriormente distribuída nesta 19ª Vara, registrada sob n.º 2008.61.00.002324-3, com as partes e causa de pedir anteriores, bem como o pedido que abrange o da ação 2009.61.00.011822-2. Consoante se depreende da leitura das iniciais, a questão controvertida em ambas as ações é a mesma. Funda-se nos pagamentos das prestações do parcelamento pela Autora, mesmo após a exclusão dela do PAES, hipótese que gerou sua inadimplência perante o Fisco, bem como a existência de crédito a ser compensado. Desse modo, existindo ação anteriormente ajuizada com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, configurada está a litispendência. Posto isto, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.016056-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0060500-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X CODAUTO COML/ DRACENENSE DE AUTOS LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)

19ª Vara FederalAutos nº: 2008.61.00.016056-8Embargos à ExecuçãoEmbargante(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)Embargado(a,s): CODAUTO COMERCIAL DRACENENSE DE AUTOS LTDA.Vistos em sentença.Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela Fazenda Nacional, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária de repetição de indébito nº 92.0060500-1.Sustenta a exordial, em preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição.Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.24/29).Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.31/36.É o relatório. Decido.Examinado o feito, verifico que o trânsito em julgado da ação principal ocorreu aos 18/11/1996 (fls.85). Às fls.99 foi proferido r.despacho, determinando a suspensão do andamento do feito, publicado em 04/11/1998.Verifico ainda que a parte autora procedeu aos atos executórios em 27/08/2007 (fls.145/153 dos autos principais).Assim, levando-se em conta o pronunciamento judicial que suspendeu o andamento do feito, despacho (fls.99), verifica-se que não configurou a alegada prescrição.Portanto, rejeito a preliminar suscitada.No mérito, razão socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie.Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando a ora embargante à restituição dos valores indevidamente recolhidos, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado da sentença (fls.55/57 dos autos principais).Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do indébito é que as partes contendem.De fato, a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento determinou a correção monetária, mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação (fls.77/83).Posto isto, julgo procedentes os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 268.260,91 (duzentos e sessenta e oito mil, duzentos e sessenta reais e noventa e um centavos), em julho de 2007, que convertido para abril/2009 corresponde a R\$ 321.114,28 (trezentos e vinte e um mil, cento e quatorze reais e vinte e oito centavos).Fixo honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a favor da Fazenda Nacional.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.018042-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0039582-1) FUMI YAMAGUCHI(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO E SP010863 - ANTONIO JOSE PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

19ª VARA CÍVEL FEDERALAÇÃO CAUTELARAUTOS N.º 2001.61.00.018042-1REQUERENTE: FUMI YAMAGUCHI REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado por este MM. Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante o julgamento do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a requerente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Revogo a liminar concedida às fls. 134/137. Comunique-se o Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.024471-7. Custas ex lege. P.R.I.C.

2003.61.00.036621-5 - VILMA FARIAS DOS SANTOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

19ª VARA CÍVEL FEDERALAÇÃO CAUTELARAUTOS N.º 2003.61.00.036621-5REQUERENTE: VILMA FARIAS DOS SANTOS REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado por este Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante a improcedência do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a requerente no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 4288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0002251-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0045224-8) CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP104397 - RENER VEIGA E SP006899 - ANTONIO TOLOZA DE OLIVEIRA E COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL.AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N° 90.0002251-7AUTORES: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP E CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SPRÉU: CONSELHO REGIONAL

DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, cujo objeto é a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a empresa autora à inscrição ou a recolher quaisquer valores, tais como anuidades, taxas ou demais encargos ao Conselho réu. Alega a empresa que planeja, executa e opera serviços de saneamento básico em todo o território do Estado de São Paulo, compreendendo a captação, adução, tratamento e distribuição de água e coleta, afastamento, tratamento e disposição final de esgotos e que não exerce qualquer atividade classificada tecnicamente como química. Sustenta, em síntese, que sua atividade básica já está sujeita à inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP e não ao Conselho Regional de Química da 4ª Região, sendo, por consequência, indevida a cobrança. Em contestação, o réu afirma que a atividade básica da autora consiste no tratamento de água e esgoto e, para isso, utiliza-se de reações químicas dirigidas e controladas, necessitando de profissionais habilitados para tanto (fls.81/141). Réplica às fls.145/185. Manifestação do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP às fls.187/202. Tréplica às fls.221/249. Às fls.255/257 e 259/260 às partes requerem a realização de prova pericial. Às fls.261 e 423 foi proferido r. decisão, deferindo a inclusão do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP, como Assistente da autora. Fls.261: Deferida a produção de prova pericial. Laudo pericial às fls.282/312. A parte autora manifestou sua concordância com o Laudo Judicial (fls.319). Já a Autarquia Ré manifestou-se sobre o Laudo Pericial, apresentando o Laudo Divergente elaborado por seu assistente-técnico (fls.320/354). Manifestação do Conselho Réu às fls.437/539 e 708/724. Manifestação do Conselho Assistente às fls.551/554 e da Autora às fls.559/567. O Perito Judicial manifestou-se sobre o Laudo Divergente (fls.730/732) e sobre os quesitos apresentados pelo Conselho Assistente (fls.735/832). A Autarquia Ré apresentou Laudo Divergente (fls.848/851) e a parte autora manifestou sua concordância sobre os esclarecimentos periciais (fls.853/859). Às fls.876/878 foi proferida r. decisão, que indeferiu a prova testemunhal requerida pela autora. Agravo retido (fls.862/864, 882/884 e 886/910). É O

RELATÓRIO.DECIDO. No mérito, tenho que a inscrição de pessoa jurídica em conselho de fiscalização profissional dar-se-á com base na sua atividade básica, não se admitindo a inscrição em mais de um conselho. É o que dispõe o art. 1º da Lei n. 6.839/80, in verbis: Art. 1. O registro de empresas e anotação de profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Em caso do desenvolvimento de mais de uma atividade sujeita à fiscalização por parte das autarquias corporativas, a inscrição da empresa, enquanto pessoa jurídica é devida apenas no conselho de fiscalização de sua atividade básica ou principal. Na hipótese em exame, sustenta a autora estar devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-SP e não desenvolver atividade inerente às profissões de química, tudo em conformidade com o disposto nas Leis nºs 2.800/56, 5.194/66, 6.839/80 e Decreto-Lei nº 85.877/81. Por seu turno, o Conselho Regional de Química - CRQ-IV vem exigindo da autora o registro e filiação dela a seus quadros sob o fundamento de que presta serviços de química, atividade básica que a vincula ao CRQ-IV. Todavia, entendo que a obrigatoriedade do registro junto ao Conselho Regional réu orienta-se essencialmente pela atividade principal efetivamente desenvolvida pela empresa, conclusão esta que se harmoniza com o teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Assevera-se que o laudo pericial indicou que a atividade básica da empresa autora está relacionada ao ramo da engenharia. Assim, se os serviços de química não se erigem na atividade básica da empresa autora, não há falar em obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Química, CRQ-IV, ora réu. Assinale-se, ainda, que a empresa está devidamente inscrita no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-SP sob o registro nº 20.780, desde 02/01/1978 e não exerce atividade que se sujeite à fiscalização do CRQ, pois mesmo eventuais atuações concernente à área de química não são suficientes para que se exija o registro da empresa no Conselho réu. Nesse sentido têm entendido nossos tribunais :TRIBUTÁRIO.

EMBARGOS DO DEVEDOR. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA METALÚRGICA. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO ESTABELECIMENTO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO RELACIONADA À ÁREA DE QUÍMICA. 1. Segundo o art. 1º da Lei n. 6.839/80, o registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nos conselhos profissionais subordina-se à atividade básica ou em relação àquela pelo qual prestem serviços a terceiros. 2. No caso dos autos, a embargante tem por objeto social a fabricação de material elétrico (luminárias, suportes e braçadeiras, caixa de passagens, quadros de distribuição, base para globo, padrões, fabricação de material destinado a telefonia, caixa de distribuição, caixa de passagem e quadros), bem como material de construção (calha para goteira). 3. A metalúrgica que tem como atividade básica, conforme comprovado por seu contrato social, a fabricação de materiais elétricos e de construção, não tem obrigação de ter em seu quadro profissional de química, ficando dispensada de inscrição no CRQ. 4. Ainda que na fase final ou mesmo intermediária de seu processo industrial possam os produtos por ela fabricados sofrerem algum tipo de tratamento físico-químico (galvanização, zincagem ou cromagem), este estágio da cadeia produtiva não desvirtua a atividade-fim da empresa, que é a metalurgia. 5. O Decreto 85.877/81, ao fazer exigências ao profissional de química que não encontram guarida na Lei n. 2.800/56, extrapolou os limites de sua competência, porquanto sendo ato inferior à lei não tem o poder de modificar disposições expressas de texto legislativo ou criar novas exigências onde a lei não faz. 6. Apelação improvida. (TRF-1ª Região, Oitava Turma, rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, j.29/08/2008, v.u., DJ 12/09/2008, p.532)

PROCESSUAL CIVIL. CRQ. MULTA. INFRAÇÃO. INSCRIÇÃO. ENGENHEIRA DE ALIMENTOS REGISTRADA NO CREA. PRINCÍPIO DA UNIDADE DE REGISTRO PELO CRITÉRIO DA ATIVIDADE BÁSICA. 1-Rejeita-se a preliminar de inadequação da via, pois a solução da lide pode ser alcançada por via do exame da prova documental, pré-constituída nos autos por iniciativa do impetrante, restando apenas, na fase própria, apreciar o seu conteúdo para definir a procedência, ou não, do pedido. Não se trata de caso em que a matéria de fato seja, por sua natureza, ou tenha se tornado, por qualquer motivo, controvertida, de modo a exigir a dilação instrutória, através de

perícia ou outra diligência probatória, incompatível com o rito da ação sumária do mandado de segurança.2-A Lei nº 6.830/80 estabelece o princípio da unidade do registro profissional, segundo o critério da atividade básica, aplicável tanto à pessoa jurídica como aos respectivos profissionais, por interpretação lógica e finalística, de modo que somente o engenheiro que exerça, efetivamente, atividade profissional com ênfase específica em química, e não em aplicação típica de engenharia, sujeita-se à fiscalização do CRQ.3-Caso em que a apelada, engenheira de alimentos, com registro no CREA, não exerce atividade que se sujeite à fiscalização do CRQ, daí a improcedência da autuação.4-Precedentes. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, Relator Juiz Carlos Muta, j.07/05/2003, v.u., DJU 04/06/2003, p.300)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a empresa autora e o Conselho réu. Condeno o Conselho réu ao pagamento da verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e ao reembolso atualizado das custas. P.R.I.O.

97.0008461-2 - FLORIVALDO JOSE CAMILO X MIRTES MARTINEZ CAMILO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 97.0008461-2 AUTORA: FLORIVALDO JOSÉ CAMILO E MIRTES MARTINEZ CAMILO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora provimento judicial que condene a CEF à revisão das prestações do financiamento imobiliário firmado no âmbito do SFH, desde a primeira, com a aplicação unicamente dos índices que regulamentam as cadernetas de poupança, para correção monetária das parcelas, respeitando a aplicação dos juros de 12% anuais calculados pelo sistema PRICE de amortização embutidos nas prestações. Postula, ainda, seja a ré condenada à devolução dos valores pagos a maior, devidamente corrigidos. Alegam, em apertada síntese, que a Caixa Econômica Federal não observou as cláusulas contratuais no pertinente ao reajuste das prestações, bem como a ausência de previsão legal para a cobrança do CES. O pedido de antecipação de tutela foi deferido para permitir aos autores o pagamento das prestações vencidas e vincendas diretamente à ré, nos valores que entendem corretos, às fls. 76. A CEF apresentou contestação, às fls. 94-101, arguindo, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e falta de interesse de agir. No mérito, defende, em suma, a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, com o que pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 127-130. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi juntado às fls. 305-342. Foi determinada a realização de audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, haja vista a impossibilidade de acordo noticiada pelas partes, conforme termos de fls. 398-399 e 410-411. Apresentada impugnação ao laudo pericial pela CEF, o Sr. Perito prestou esclarecimentos às fls. 427-428, ratificando o laudo anteriormente apresentado. Os autores informaram às fls. 430-436 que formularam perante a CEF pedido de quitação do contrato de financiamento objeto do presente feito em razão de o autor ter sido acometido de neoplasia maligna (câncer). Às fls. 438-440 os autores noticiaram que, em resposta ao pedido de quitação, a CEF informou que não houve a formalização do processo de sinistro haja vista a liquidação do contrato em 25.03.2006 em virtude do saldo devedor tornar-se nulo. Diante de tal fato, requereu a decretação da eficácia liberatória da quitação pretendida. A CEF apresentou impugnação aos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, sustentando ter respeitado o comprometimento de renda na primeira prestação, juntado cópias da entrevista proposta do mutuário, bem como seus comprovantes de rendimentos (fls. 451-464). Os autores manifestaram concordância ao laudo pericial apresentado (fls. 468-469). Instada a se manifestar acerca da alegação dos autores acerca da liquidação do contrato a CEF informou, às fls. 477, a existência de débitos em aberto referentes a diferenças de prestações no montante de R\$120.029,67 (cento e vinte mil e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos). É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não se verifica a carência de ação por falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal assegura a todas as pessoas o socorro ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Ademais, a indeclinabilidade da prestação judicial é princípio básico, que rege a jurisdição. De outra parte, não é de se admitir a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, vez que compete a CEF, na qualidade de sucessora do BNH, gerir com exclusividade os recursos do SFH. Examinado o feito, tenho que a pretensão deduzida merece parcial acolhimento. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao modelo de reajustamento e aos índices de atualização. Os Autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF em 25/09/1992, elegendo o sistema PES/CP como parâmetro de reajustamento da dívida. Aplica-se, portanto, a Lei 8.177, de 1º de março de 1991. Esta lei permite o reajuste das prestações atrelado à evolução salarial do mutuário, indexado, contudo, ao fator de atualização da remuneração básica das cadernetas de poupança. Assim, em tal sistema, na data do aniversário do contrato de mútuo, o valor da prestação mensal é reajustado mediante a aplicação do percentual que resultar da variação da remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, acrescidos do percentual relativo ao ganho real de salário. É precisamente o que resulta do disposto no art. 1º da lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, combinado com o 2º do art. 18 da lei 8.177, de 1º de março de 1991. Art. 1 As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do

Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN);II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário (Lei 8100/90). Art. 18 - ... 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos (Lei 8177/91). Não há, portanto, no que diz respeito à aplicação dos índices de atualização das prestações e do saldo devedor, qualquer impedimento para a contratação de cláusula de atualização pela remuneração básica das cadernetas de poupança, como ocorreu no caso aqui tratado. O contrato aqui discutido, no que se refere ao respeito à equivalência salarial, encontra-se regido pela lei 8.100/90, que dispõe: Art. 2 Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e 1 do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. Observa-se que há possibilidade de a parte autora fazer valer seu direito ao reajustamento das prestações pelo mesmo percentual de seu aumento salarial. Contudo, é indispensável que efetue a comprovação perante o agente financeiro. Note-se que para os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da lei 8.177/91, não mais se pode cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, nos quais o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Esse sistema foi instituído pelo Decreto-lei 2.164/84, porém não é aplicável desde a edição da Lei 8.004, de 14 de março de 1990, que introduziu modificações na legislação anterior. O contrato em questão foi firmado já sob as regras do PES/CP, com reajustes mensais e acerto na data-base. Não há, portanto, qualquer reparo a ser feito no procedimento adotado pelo agente financeiro neste sentido. Por sua vez, a perícia contábil constatou a inobservância das cláusulas avençadas atinentes ao Plano de Equivalência Salarial, do comprometimento de renda pactuado, já na primeira prestação, bem como a aplicação do CES. Quanto à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se previsto em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda. Com relação ao cálculo da primeira prestação, a CEF argumentou em sua petição de fls. 451-456 que ele foi baseado nos comprovantes de rendimentos que o mutuário apresentou na oportunidade da entrevista proposta, o que restou comprovado através dos documentos juntados às fls. 457-461. No entanto, quanto aos índices de reajustamento, tenho que devem prevalecer aqueles apurados pela perícia contábil, que considerou os índices de reajuste adotados para os benefícios previdenciários a partir da aposentadoria do autor, que se deu em 06/93, o que não foi observado pela CEF. Via de consequência, torna-se imperiosa a revisão contratual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal à revisão do valor das prestações do contrato aqui discutido, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES e mantendo a equivalência salarial nos termos acima expostos. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido. Juros moratórios devidos no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, nos termos do seu artigo 406. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I.

98.0054718-5 - ELENÍ SANTANA(Proc. 1395 - JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 98.0054718-5 AUTOR: ELENÍ SANTANA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a revisão do contrato de financiamento de imóvel firmado com a Caixa Econômica Federal, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, às fls. 87-89. Foi interposto agravo de instrumento pela autora, ao qual foi negado seguimento, conforme cópia da decisão às fls. 365. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 155-167, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A autora noticiou a efetivação de depósitos judiciais voluntários às fls. 185-189. Réplica às fls. 196-204. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 293-314 e esclarecimentos às fls. 369-370. Foi realizada audiência para tentativa de conciliação, na qual restou demonstrada a impossibilidade de acordo, conforme termo às fls. 360-361. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, no que tange à preliminar de ilegitimidade ativa argüida pela CEF, a jurisprudência vem entendendo pela legitimidade do cessionário quando se tratar de contrato de gaveta. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte quanto à legitimidade ativa do cessionário, detentor de contrato de gaveta, para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 710805, RS, Segunda Turma, DJ 13/02/2006, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins). Consoante se infere do exame dos autos da ação ordinária

n.º 2000.61.00.045216-7, o imóvel alvo do contrato de financiamento imobiliário em apreço foi alvo de execução extrajudicial realizada com base no Decreto-lei n.º 70/66. Assim sendo, ocorreu a perda superveniente do interesse de agir da parte autora, que existia na instauração da lide e desapareceu no seu curso, por ocasião da arrematação do imóvel. Registre-se, a propósito, que a adjudicação do imóvel traz como consequência a extinção do contrato de financiamento, tornando incabível a discussão de suas cláusulas de reajuste. Tal entendimento tem guarida na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, como se infere da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. SFH. IMÓVEL ADJUDICADO PELO AGENTE FINANCEIRO. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS DO CONTRATO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O mutuário que teve o seu imóvel adjudicado pelo agente financeiro, em leilão extrajudicial, perde a titularidade e a disponibilidade dos direitos relativos à propriedade, de modo que não tem legitimidade para discutir em juízo os critérios de reajustamento das prestações de mútuo habitacional. 2. Falta de interesse processual. 3. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. 4. Apelação prejudicada. (TRF - 5ª Região, Apelação Cível, proc. n.º 2002.05.00.007332-4, 2ª Turma, Relator Des. Manoel Erhardt, v.u., DJ 27.10.2004, pág. 882) Compulsando os autos da ação cautelar em apenso n.º 1999.61.00.039333-0, verifico que foi deferida liminar para suspender a lavratura do auto de arrematação, condicionada ao pagamento das prestações vencidas e vincendas diretamente à CEF no montante que a autora entende correto, o que não foi cumprido, limitando-se a depositar voluntariamente nos presentes autos algumas poucas prestações. Portanto, a inadimplência da autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF dos valores depositados nos autos. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.00.023368-4 - PAULO DE TARSO ORFEO X DALVA ROBLES CABRERA ORFEO (SP125576 - GISELDA FELISMINA DE M VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095418 - TERESA DESTRO)

1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N 1999.61.00.023368-4 AUTORES: PAULO DE TARSO ORFEO e DALVA ROBLES CABRERA ORFEO RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe assegure a revisão do contrato de mútuo pactuado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, mormente no que diz respeito à forma de reajuste das prestações pelo PES/CP, excluindo os reajustes praticados durante o Plano Real, bem como à forma de reajuste do saldo devedor, da aplicação da taxa de juros e da amortização. Postula, ainda, seja a ré impedida de promover qualquer ato tendente à execução extrajudicial do imóvel, bem como seja a ré condenada a restituir os valores pagos indevidamente. O pedido de tutela antecipada foi deferido para autorizar os autores a efetuarem o pagamento das prestações vencidas e vincendas diretamente ao agente financeiro (fls. 124/126). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 136/150, arguindo, em sede preliminar, litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, sustenta a legalidade do reajustamento das prestações e do saldo devedor, pugnano pela improcedência do pedido inicial. Replicaram os Autores às fls. 161/162. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 191/207. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não é de se admitir a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, uma vez que compete a CEF, na qualidade de sucessora do BNH, gerir com exclusividade os recursos do SFH. No mérito, examinado o feito, tenho que a pretensão deduzida merece parcial acolhimento. A lei 8.692, de 28 de julho de 1993, criou dois novos planos de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O primeiro deles, denominado Plano de Comprometimento de Renda (PCR), foi concebido nos seguintes termos: Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais. Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior. Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo. Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato. Como se vê, no Plano de Comprometimento de Renda, o reajustamento dos encargos mensais obedece ao mesmo índice e mesma periodicidade de atualização do saldo devedor; porém encontra limitação em 30% da renda bruta dos mutuários. Essa lei estabeleceu, ainda, em seu art. 6º, um segundo plano, no qual os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de

Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei. Equivale isto a dizer que, nesta hipótese, também há o limite do valor da prestação a 30% da renda bruta dos mutuários (art. 11). Contudo, o encargo mensal ... será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial (art. 8º). Não se está aqui diante do denominado Plano de Equivalência Salarial Pleno, onde a relação prestação/salário deve ser obrigatoriamente observada em todos os encargos mensais. No PES criado pela Lei 8.692/93, as prestações se reajustam de acordo com a categoria profissional do mutuário, independentemente dos reajustes por ele obtidos, ou, ainda, de eventual perda salarial. Da mesma forma, a regra do comprometimento de renda, em ambos os planos de financiamento (PCR e PES - CR), não se aplica às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes (3º do art. 4º e 1º do art. 11). Quanto à limitação do percentual de comprometimento de renda (30% da renda bruta), observo que a lei 8.692/93 estabelece procedimento extrajudicial para a sua aplicação. Contudo, a limitação somente poderá ser aplicada a pedido do mutuário (art. 4º, 1º), descabendo ao agente financeiro a sua aplicação espontânea. E assim ocorre, porque ao ser pleiteada a limitação o mutuário deverá arcar com os ônus decorrentes dessa prática, como a compensação nos encargos subsequentes e, também, deverá renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas, conforme dispõem o 4º do art. 4º e o 2º do art. 11, ambos da lei 8.692/93. Como se vê, na regra de comprometimento de renda as prestações são reajustadas respeitando um limite de comprometimento da renda bruta declarada pelo mutuário, que deve ser observado na integralidade da evolução do contrato. Contudo, já no comprometimento inicial, quando da celebração do contrato, o limite referido na mencionada lei não foi respeitado, haja vista que o comprometimento da renda familiar foi de 34,97%. Sob tal enfoque, portanto, o pedido de revisão das prestações mensais mostra-se procedente. Destaque-se que a perícia contábil constatou que os valores cobrados pela CEF se apresentaram superiores aos devidos, eis que a CEF não observou o PES/CP pactuado (fls. 191/201). No que tange à inconformidade relativa à Medida Provisória 434/94, que acarretou a conversão dos valores para Unidade Fiscal de Referência, entendo que não houve a alegada afronta das regras legais ou contratuais. A Resolução nº 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94 e utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, assim, a preservação da equivalência salarial. Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação recomendada no ato normativo assegurou, em tese, a vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente a alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. No que diz respeito à inversão da ordem legal da amortização da dívida, o mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64 é também o fundamento jurídico para a adoção desse sistema, apurando-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor. Pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. No que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. De seu turno, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Quanto à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se previsto em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco

Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda. Desse modo, tenho como devida a aplicação do CES. De seu turno, em que pese não merecer vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal, tenho que, no caso presente, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder a mencionada execução extrajudicial do imóvel. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui discutido, mantendo o comprometimento de renda de 30% (trinta por cento) da renda bruta dos mutuários nos termos acima expostos. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido. Juros moratórios devidos no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, nos termos do seu artigo 406. Determino à ré que se abstenha de proceder a execução extrajudicial do imóvel enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

1999.61.00.043106-8 - JAIRO RAMALHO TOMEIO X ELAINE TADEU RAMALHO TOMEIO (Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738 - NELSON PIETROSKI)

1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N 1999.61.00.043106-8 AUTORES: JAIRO RAMALHO TOMEIO e ELAINE TADEU RAMALHO TOMEIO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Jairo Ramalho Tomeio e Elaine Tadeu Ramalho Tomeio em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter provimento judicial que lhes assegurem: 1) que o contrato de mútuo pactuado com a ora Ré seja alvo de revisão, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste do saldo devedor, substituindo a taxa TR pelo índice INPC, bem como quanto à forma de aplicação da taxa de juros; 2) que seja excluído o percentual de 15% (quinze por cento) a título de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; 3) que a Ré promova a amortização primeiro para depois aplicar a correção monetária; 4) que a Ré promova o reajuste das prestações e acessórios pelo PES/CP, excluindo os reajustes praticados durante o Plano Collor e o Plano Real; 5) abstenção da ré de inscrever os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito e de promover qualquer ato tendente à execução extrajudicial do imóvel. Por fim, pleiteiam a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, bem como o direito de exercerem o instituto da compensação. O pedido de tutela antecipada foi deferido para autorizar o pagamento das prestações vencidas e vincendas diretamente à instituição financeira, abstendo-se a ré de promover a execução extrajudicial do imóvel, bem como a inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, desde que as prestações sejam pagas nos exatos termos da decisão (fls. 117/118). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 128/151, arguindo, em sede preliminar, litisconsórcio passivo necessário da União Federal, além da prescrição da ação. No mérito, sustenta a legalidade do reajustamento das prestações, pugnando pela improcedência do pedido inicial. Replicaram os Autores às fls. 173/196. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 242/280. Restou infrutífera audiência de tentativa de conciliação realizada às fls. 347 e 368. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não é de se admitir a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, uma vez que compete a CEF, na qualidade de sucessora do BNH, gerir com exclusividade os recursos do SFH. De outra parte, não é de prevalecer a alegação de prescrição da ação destinada a anular ou rescindir o contrato, haja vista que nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato em apreço encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, por cuidar-se de relação continuativa. No mérito, examinado o feito, tenho que a pretensão deduzida merece parcial acolhimento. O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei n.º 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais seriam reajustadas segundo o mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencia o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa

não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer a critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre a prestação e o salário desde a primeira até a última parcela. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. Conforme se extrai do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculadas pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada o valor das prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados. Em relação à inconformidade relativa à correção de 84,32% sobre o saldo devedor, ocorrido com o advento do Plano Collor, em março de 1990, tenho que não há ilegalidade na aplicação, conforme assentado na jurisprudência. Nesse sentido é o julgado abaixo: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO IPC. 1. O índice aplicável ao mês de março de 1990 para atualização do saldo devedor de financiamento pelo SFH é o IPC, no percentual de 84,32%. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 572920-SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007, p. 283). No que tange à inconformidade relativa à Medida Provisória 434/94, que acarretou a conversão dos valores para Unidade Fiscal de Referência, entendo que não houve a alegada afronta das regras legais ou contratuais. A Resolução nº 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94 e utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, assim, a preservação da equivalência salarial. Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação recomendada no ato normativo assegurou, em tese, a vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente a alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. No que diz respeito à inversão da ordem legal da amortização da dívida, o mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64 é também o fundamento jurídico para a adoção desse sistema, apurando-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor. Pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor

da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. No que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. De seu turno, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Quanto à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se previsto em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda. Desse modo, tenho como indevida a aplicação do CES. Destaque-se que a perícia contábil constatou que as prestações exigidas pela CEF se apresentam superiores as devidas, calculadas de acordo com os reajustes das Categorias Profissionais do Mutuário principal. De seu turno, em que pese não merecer vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal, tenho que, no caso presente, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder a mencionada execução extrajudicial do imóvel, bem como ao cadastramento da parte autora em órgãos de proteção ao crédito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui discutido, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES e mantendo a equivalência salarial nos termos acima expostos. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido. Juros moratórios devidos no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, nos termos do seu artigo 406. Determino à ré que se abstenha de proceder a execução extrajudicial do imóvel, bem como que promova a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

2000.61.00.045216-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.039333-0) ELENI SANTANA X MARCELO APARECIDO FIDELIS ASTOLPHO X VOLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA ASTOLPHO (SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2000.61.00.045216-7 AUTORES: ELENI SANTANA, MARCELO APARECIDO FIDELIS ASTOLPHO E VOLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA ASTOLPHO RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora provimento jurisdicional que determine a anulação da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/66, dada a sua inconstitucionalidade, bem como a ocorrência de vícios no procedimento executório. Em consequência, pleiteia a revisão de contrato de mútuo firmado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, às fls. 55-57. A CEF apresentou contestação, às fls. 62-86, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Os autores apresentaram réplica às fls. 100-115. A CEF apresentou a documentação relativa à execução extrajudicial às fls. 135-154. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito verifico que a inicial atende os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, bem como dos fatos narrados decorre logicamente o pedido formulado, razão pela qual não há falar em inépcia. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a parte autora a anulação do procedimento de execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 utilizado para a cobrança de seu débito decorrente de mútuo com fim habitacional. Requer, ainda, a revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF. No que concerne ao argumento de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º

70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufraga a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF n.º 116) Registre-se também que, no contrato em questão, firmado em 08 de junho de 1992, foi prevista operação de mútuo entre a CEF e a parte autora com garantia hipotecária do próprio imóvel. A citada garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei n 70/66, in verbis: Art. 9. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a consequente correção monetária.(...) Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de: I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação; II - hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro; III - hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra.(...) Por seu turno, nas hipóteses de garantia hipotecária previstas nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei n 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos: Art. 29. As hipotecas a que se referem os art. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38). Como se vê, o direito do credor hipotecário de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo necessidade de inclusão de norma expressa no contrato firmado. De outra parte, conforme documentos acostados às fls. 135-154, verifico ter o agente fiduciário cumprido o procedimento previsto no Decreto-lei n.º 70/66, com a notificação pessoal dos mutuários para a purgação da mora, bem como a publicação de editais acerca da realização dos leilões, não se havendo falar na ocorrência de vícios. Ademais, não merece prosperar o argumento de que a publicação dos editais referentes aos leilões não foi feita em jornal de grande circulação, haja vista que a autora tomou conhecimento do fato, tanto que ajuizou a ação cautelar n.º 1999.61.00.039333-0 a fim de evitar a realização dos leilões. Por fim, ressalte-se que a inadimplência dos autores quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público. Diante da constitutividade da execução extrajudicial nos termos do decreto-lei n.º 70/66, bem como da ausência de vícios no seu procedimento, resta prejudicado o pedido de revisão contratual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.00.037976-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0002251-7) CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP047705 - MANOEL GUERRERO RAMOS)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 2003.61.00.037976-3 AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, objetivando o Autor obter provimento judicial que determine à Ré manter profissionais de química em todos os estabelecimentos que prestem serviços de tratamento de água e/ou esgoto, de modo que atuem como responsáveis técnicos, bem como que a Ré providencie as necessárias contratações para aprovação, aceitação e anotação desses profissionais habilitados para assunção de tal responsabilidade técnica perante o Conselho Regional de Química - CRQ. Alega que, na prestação de serviços de tratamento de água e esgotos - atividade desenvolvida pela Ré, há necessidade da presença de profissional de química para atuar como responsável técnico, devidamente habilitado perante o CRQ, nos termos do art. 27 da Lei nº 2.80/56. Sustenta que o tratamento da água é um processo essencialmente químico, bem como afirma que as atividades relativas a ele são privativas do profissional da química. Aponta, por fim, não ser todo profissional de química possuidor de atribuição para atuar como responsável técnico nas referidas atividades, o que demonstra a necessidade de aceitação e aprovação dele pelo CRQ. A Ré apresentou contestação às fls. 508/563 argumentando disponibilizar todos os recursos humanos e materiais necessários à execução de suas atividades. Afirma que possui funcionários com formação em química e que eles se acham habilitados no CRQ. Salienta que suas atividades são controladas e fiscalizadas pelos Órgãos da Secretaria da Saúde; que os relatórios sobre a qualidade da água são exigidos por esses órgãos e não pelo CRQ. Esclarece, ainda, que os tratamentos da água atendem os requisitos técnicos e científicos exigidos. Réplica às fls. 631/676. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 690/692), da qual foi interposto agravo de instrumento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deferiu o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal (fls. 741/743). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante

se infere dos fatos ensejadores desta demanda, pretende o Autor o reconhecimento da necessidade de profissional de química nas unidades da Ré, bem como a respectiva formalização da responsabilidade técnica perante o CRQ. Todavia, entendo que não restou demonstrado satisfatoriamente a alegada necessidade da Ré manter químicos em todas as suas unidades de tratamento de água, porquanto o Autor limitou-se a enfatizar a importância do correto e adequado tratamento da água que, no seu entendimento, somente poderia ser feito por profissional habilitado perante ela. Observo também que, apesar da Ré não possuir o referido profissional em todas as estações de tratamento de água, não se extrai do conjunto probatório trazido ao feito que a qualidade do serviço prestado foi significativamente comprometido. Ademais, o resultado da perícia realizada nos autos da ação declaratória nº 90.0002251-7, em apenso, concluiu que, de acordo com as atividades desenvolvidas pela Ré, a sua inscrição deve se dar junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, o que afasta o *fumus boni iuris* em que supostamente se assenta a pretensão deduzida nesta ação. Assim, não diviso a imprescindibilidade da Ré manter profissional de química habilitado perante o CRQ em todas as estações de tratamento de água. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. Condene o Conselho autor ao pagamento da verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e ao reembolso atualizado das custas. Oficie-se, via meio eletrônico, o excelentíssimo senhor Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I.O.

2005.61.00.026543-2 - RUTE MARIA DE JESUS DE SENA X CARLOS AURELIO MARTINS DE SENA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP205726 - VANESSA MOTTA TARABAY E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2005.61.00.026543-2 AUTORES: RUTE MARIA DE JESUS DE SENA E CARLOS AURÉLIO MARTINS DE SENARÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe assegure: 1) a revisão do contrato de mútuo habitacional, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste das prestações e do saldo devedor, bem como quanto à forma de aplicação da taxa de juros; 2) determine a amortização antes de aplicar a correção monetária sobre o saldo devedor, nos termos do art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/64; 3) a exclusão da cobrança da taxa de administração e de risco de crédito; 4) a exclusão da TR como indexador do saldo devedor do contrato, em razão da sua ilegalidade e inconstitucionalidade, substituindo-se pelo INPC, ou, alternativamente, o recálculo do saldo devedor pelos índices da caderneta de poupança, limitado ao INPC; 5) impeça a negativação dos nomes perante órgão de restrição ao crédito. Por fim, pleiteia a repetição em dobro dos valores pagos a maior, bem como o direito de exercer o instituto da compensação, aplicando-se o Código Consumerista. Sustentam, em apertada síntese, que a Caixa Econômica Federal a ilegalidade das cláusulas contratuais no pertinente ao reajuste das prestações e do saldo devedor, mormente no tocante à forma de aplicação dos juros e à amortização da dívida. Foi proferida decisão às fls. 92 que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. A parte autora interpôs agravo de instrumento, noticiado às fls. 96-106, ao qual foi dado provimento para conceder aos agravantes os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinar a manutenção e processamento da ação originária perante o Juízo a quo, conforme cópia da decisão às fls. 258-264. A CEF apresentou contestação às fls. 119-154, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e legitimidade da EMGEA. No mérito, defende, em suma, a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, sobretudo quanto à forma de amortização e à taxa de juros aplicada, com o que pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido às fls. 171-173, para autorizar aos autores o pagamento das prestações vincendas conforme planilha acostada à inicial, bem como para determinar que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial da dívida. O autor apresentou réplica, às fls. 184-205. Instadas as partes acerca das provas a serem produzidas, a parte autora requereu a realização de perícia contábil, cujo laudo foi apresentado às fls. 246-255. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, não merece prosperar o pedido de substituição de parte formulada, haja vista que a CEF e a EMGEA não comprovaram a notificação do devedor da cessão de créditos, como exige o artigo 290 do Código Civil. No entanto, defiro a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda na qualidade de simples assistente, nos termos do art. 42, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida não merece guarida. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao modelo de reajustamento e aos índices de atualização, bem assim aos critérios adotados para a amortização da dívida contraída. Conforme se verifica do contrato de financiamento firmado com a CEF em 27 de abril de 2001, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculados pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. Assim, afigura-se inviável o pleito contido na inicial, cujo propósito é a substituição do referido sistema de amortização. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4.380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. A amortização de outro modo descaracterizaria por

completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Assim, pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4.380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. No atinente à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifico que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva indicada no contrato de mútuo decorre da utilização do sistema de amortização aplicado ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo dito sistema não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do mútuo mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, qualquer decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. A propósito, esta foi a conclusão apurada no laudo pericial (fls. 251). Quanto à taxa de administração, esta se destina a cobrir as despesas com a celebração e manutenção do contrato de mútuo. Por sua vez, a taxa de risco é destinada a resguardar o agente financeiro dos efeitos provocados pela inadimplência dos créditos concedidos. Havendo previsão contratual para tais cobranças, são elas legítimas e não pode a autora se negar a pagá-las. O percentual dessas taxas é legal e não se configura como abusivo. De outra parte, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Por derradeiro, havendo atraso das prestações do mútuo, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, em favor dos réus, pro rata, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas e demais despesas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo, na qualidade de assistente simples. P. R. I.

2006.61.00.014035-4 - FUNDACAO ZERBINI(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 2006.61.00.014035-4 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA : FUNDAÇÃO ZERBINIRÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora, entidade filantrópica sem fins lucrativos, obter provimento judicial que declare a sua imunidade tributária em relação ao Imposto de Importação, ao Imposto sobre Produtos Industrializados e PIS/COFINS-importação, incidentes sobre a importação dos produtos descritos nas LIs n.ºs 06/1079024-0, 06/1079023-1, 06/1079025-8 e 06/1079022-3, com fundamento no artigo 150, inciso VI, c e no artigo 195, 7º, ambos da Constituição Federal. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação. A União Federal apresentou contestação às fls. 183/218, alegando, em preliminar, ausência de documento essencial. No mérito, sustenta que a parte autora não preenche os requisitos legais para fazer jus à pretendida imunidade, conforme disposto nas Leis n.ºs 9.532/97 e 9.732/98. O pedido de tutela antecipada foi deferido para suspender a exigibilidade do recolhimento de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e PIS/COFINS-importação, autorizando o desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas nas LIs n.ºs 06/1079024-0, 06/1079023-1, 06/1079025-8 e 06/1079022-3. Foi interposto agravo de instrumento pela União Federal, o qual foi convertido em retido com fundamento no inciso II, do artigo 527 do Código de Processo Civil (fls. 308/309). A autora apresentou réplica às fls. 325/377. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada merece guarida. Consoante se extrai da inicial, pretende a autora a declaração de imunidade tributária em relação à contribuição ao Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e PIS/COFINS-importação, com fundamento no artigo 150, inciso VI, c e no artigo 195, 7º, ambos da Constituição Federal. Dispõe o artigo 150, VI, c da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos públicos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. Por sua vez, dispõe o art. 195, 7 da Constituição Federal: Art. 195 - omissis (...) 7 São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Os referidos dispositivos constitucionais apenas mencionam a necessidade de lei para regulamentar a matéria, sem qualificá-la. Conclui-se daí que a regra constitucional de regência se satisfaz com a edição de simples lei ordinária, haja vista que não foi explícita quanto à necessidade de lei complementar. Na realidade estamos diante de uma imunidade, pois houve limitação de

ordem constitucional e, como tal, deve observar o requisito formal de veiculação por meio de Lei Complementar estabelecido pelo artigo 146, II da Constituição Federal. Assim, não pode a imunidade ser interpretada como uma exceção ao mencionado artigo, fruto de uma interpretação puramente literal da palavra lei, mas sim em harmonia, com base em uma interpretação sistemática, exigindo-se também lei complementar para a estipulação de requisitos a serem observados pelas entidades que pretendem gozar do benefício. Desse modo, a lei ordinária poderia apenas estipular os requisitos que as entidades deveriam preencher para serem enquadradas como instituições educacionais e de ensino, ou de assistência social sem fins lucrativos, nunca condições para a fruição da imunidade. As Leis 9.532/97 e 9732/98 extrapolaram a competência constitucional enquanto lei ordinária, invadindo a seara reservada à lei complementar. Estas leis ordinárias não vieram apenas a efetivar os comandos trazidos pelo art. 14 do CTN, mas, sim, estipular outras novas condições para gozo do benefício da imunidade, ampliando os encargos das entidades. A questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, através da ADIN nº 1802-DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgamento de 27 de agosto de 1998 e pelas ADINs nº 2028-5/DF e 2036-6/99, Relatores Min. Moreira Alves e atual Min. Joaquim Barbosa, j. 14.7.99, DJ 02.8.99, e referendada em 11.11.99 pelo Pleno, DJ 16.6.2000. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: CONSTITUCIONAL E CUSTEIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91 - ALTERAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI Nº 9732/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - SUSPENSÃO DA EFICÁCIA POR FORÇA DE LIMINAR CONCEDIDA NA MEDIDA CAUTELAR NA ADIN Nº 2028/DF - REMESSA OFICIAL E APELO IMPROVIDOS. 1 - O art. 195 da CF prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de várias contribuições sociais inclusive aquelas exigidas de quem se equipara a empregador. 2 - As entidades, para serem beneficentes, devem ser filantrópicas, por isso o inciso II do artigo 55 da Lei 8.212/91, que continua em vigor, exige que seja portadora do mencionado Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social a fim de que a pessoa jurídica seja imune. 3 - A teor da Lei nº 8.212/91, em seu art. 55, II, encontra-se previsão expressa de caber ao Conselho a apreciação e o deferimento do Certificado de Filantropia. 4 - Ao pretender alterar os requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8212/91, incorreu a Lei nº 9732/98 em vício de inconstitucionalidade material porque não se limitou a estabelecer os requisitos a ser observados pelas entidades beneficentes de assistência social para o gozo da imunidade de contribuição para a seguridade social prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal, mas foi além do permissivo legal, ao desvirtuar o conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social e limitar a própria extensão da imunidade. 5 - Liminar deferida na Medida Cautelar na ADIN nº 2028/DF para suspender a eficácia do art. 1º da Lei nº 9732/98 na parte em que alterou a redação do art. 55, III, da Lei nº 8212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei nº 9732/98. 6 - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região - AMS 225463 - Processo 1999.61.00.0024220-0 - 1ª Turma - DJU 28/10/2004 -pág. 162 - Relator Juiz Johnsons Di Salvo). MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - IR - IMUNIDADE - ALÍNEA C DO INCISO VI DO ARTIGO 150 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ENTIDADES FILANTRÓPICAS. 1. A Constituição Federal assegura imunidade tributária às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, no que se refere à instituição de impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços relacionados às suas finalidades essenciais, desde que sejam cumpridos os requisitos contidos no art. 14 do CTN. 2. A Constituição Federal não exclui a possibilidade da entidade investir o patrimônio, cujo rendimento em nada alterará as finalidades institucionais. 3. Foi suspensa a vigência do parágrafo primeiro do artigo 12 da Lei nº 9.532/97, por força da cautelar deferida na ADIN 1802-3, porquanto, as limitações constitucionais ao poder de tributar somente podem ser veiculadas por lei complementar. 4. As instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, não poderão sofrer qualquer tipo de incidência de impostos. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF - 3ª Região, AMS 192597, SP, Sexta Turma, DJ 16/06/2008, Relatora Desembargadora Consuelo Yoshida). No caso presente, como se depreende do seu estatuto, a autora tem atividade de caráter beneficente e assistencial, sem fins lucrativos, logo suas receitas são totalmente voltadas às despesas vinculadas com a atividade principal contemplada pela imunidade. Ademais, a autora tem o reconhecimento de utilidade pública federal, estadual e municipal, bem como é portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, conforme documentos acostados à inicial. Desse modo, tais fatos são suficientes para que se reconheçam como procedentes as alegações da autora, fazendo jus à imunidade pretendida, ressalvado o direito de o fisco verificar eventual descumprimento de condições legais. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a tutela antecipada concedida às fls. 234/236, para declarar o direito da parte autora ao gozo da imunidade do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e PIS/COFINS-importação, incidentes sobre a importação dos produtos descritos nas LIs nºs 06/1079024-0, 06/1079023-1, 06/1079025-8 e 06/1079022-3, com fundamento no artigo 150, inciso VI, c e no artigo 195, 7º, ambos da Constituição Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado. Custas e demais despesas ex lege. Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

2007.61.00.010351-9 - JOELSON SENA DE JESUS(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS E SP152135 - ABRAAO FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS Nº 2007.61.00.010351-9 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOR: JOELSON SENA DE JESUS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o Autor obter provimento judicial que lhe assegure indenização a título de danos morais no valor de 100 (cem) salários mínimos. Alega que figura como avalista no contrato de financiamento estudantil (FIES) celebrado entre a CEF e o seu irmão João Carlos Sena de Jesus. Sustenta que seu nome foi indevidamente incluído no SERASA sob a alegação de suposto débito referente à parcela de financiamento estudantil do mês 09/2006, haja vista que não ocorreu a apontada inadimplência. A CEF contestou o feito às fls. 29/76 alegando que houve atraso na quitação da prestação vencida em setembro de 2006, atraso este decorrente de conduta do irmão do Autor consistente em erro de preenchimento do código de barras. Afirma que o nome do Autor foi excluído dos cadastros restritivos, conforme revela o documento juntado às fls. 35. A apreciação do pedido de tutela antecipada restou prejudicada, dada a exclusão do nome do Autor do SERASA. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão do Autor não merece prosperar. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende o Autor receber indenização a título de danos morais no montante de 100 (cem) salários mínimos, sob o fundamento de que seu nome foi incluído indevidamente no SERASA, já que as prestações do contrato de financiamento estudantil firmado com ré foram regularmente quitadas. Inicialmente, cabe ressaltar que aos contratos bancários aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor. A relação da instituição financeira com seus clientes caracteriza-se como relação de consumo e a aplicação da Lei nº 8.078/90 se dá por dois motivos: primeiro pelo fato da defesa do consumidor ser princípio da ordem econômica, previsto no art. 170, V, da Constituição; segundo por ser a defesa do consumidor garantia individual e coletiva dos cidadãos, previsto no art. 5º, XXXII, também da Constituição. O mesmo diploma legal também prevê no art. 14 a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços, ou seja, independentemente da existência de culpa, estabelecendo, inclusive, excludentes de responsabilidade, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º (...) 2º (...) 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - (...) II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No presente feito, entendo que restou configurada a hipótese de exclusão de responsabilidade da Ré pela culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. De fato, o nome do Autor foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito em razão de constar na planilha de evolução contratual da Ré a ausência de pagamento da prestação referente ao mês 09/2006. Ocorre que, a despeito de ter efetuado o pagamento da parcela, o código de barras do boleto bancário foi digitado de maneira equivocada no terminal de auto-atendimento do Banco Nossa Caixa, o que tornou impossível a identificação do pagamento pela CEF. Assim, a inclusão do nome do autor no SERASA se deu por culpa exclusiva dele ou de quem efetuou o pagamento por ele, hipótese que exclui a responsabilidade da CEF por eventual dano. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o Autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

2008.61.00.011284-7 - AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA (SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

19ª VARA CÍVEL PROCESSO Nº 2008.61.00.011284-7 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOR: AMAMBAI INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, relativamente à contribuição prevista nos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91, denominada NOVO FUNRURAL, bem como anule o débito consubstanciado na NFLD nº 35.402.009-9. Alega que, para a execução do seu objeto social, adquire produtos comercializados por segurados especiais (art. 12, VII, da Lei nº 8.212/91) e pessoa física produtora rural (art. 12, V, a, da Lei nº 8.212/91), motivo pelo qual se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição destinada à Seguridade Social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção dos segurados especiais e da pessoa física produtora rural (NOVO FUNRURAL). Defende a inconstitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL prevista nos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. Aduz que, exigir do Autor o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização dos produtos dos segurados especiais, afronta o 8º, do art. 195, art. 145, 1º e art. 150, IV da CF, bem como afirma que a contribuição relativa à comercialização da produção da pessoa física produtora rural não encontra suporte de validade no 8º, do art. 195, da CF, configurando-se nova fonte de custeio. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 225-229. Interposto Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.019929-9, pendente de julgamento (fls. 239-284). A ré contestou o feito às fls. 287-299, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, tendo em vista que a contribuição ora questionada é devida pelo segurado especial e pelo empregador rural pessoa física, sendo o autor responsável pela retenção e pelo recolhimento da contribuição. No mérito, alega que, como a contribuição para o FUNRURAL deixou de existir com a edição da Lei nº 7.787/89, o que se discute no presente feito são contribuições sociais regidas pelas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91. Assinala que o recolhimento das contribuições foi atribuído ao adquirente, ao consignatário ou à cooperativa, nos termos do art. 30, III da Lei nº 8.212/91. Acrescenta que a contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social, prevista no art. 25, da Lei nº 8.212/91 tem natureza tributária diversa dos impostos, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar para a sua criação. Foi apresentada réplica às fls. 302-316, bem como requerida a aplicação da Medida Provisória nº 449/2008 à NFLD nº

35.402.009-9 (fls. 319-324), tendo em vista tratar-se de norma mais benéfica, cuja aplicação retroativa é permitida. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa, tendo em vista que a parte autora se encontra na condição de responsável tributário por sub-rogação, possuindo, assim, interesse e legitimidade para figurar na presente relação jurídica processual. Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, pretende o autor a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, relativamente à contribuição prevista nos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91, denominada NOVO FUNRURAL, e a anulação do débito consubstanciado na NFLD nº 35.402.009-9. O art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92, alterado pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 10.256/01, assim estabelece: Art. 25 A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destina-se à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Como se vê, existem duas espécies de sujeito passivo da contribuição mencionada: o produtor rural pessoa física empregador (art. 12, V, a da Lei nº 8.212/91) e o segurado especial, assim considerado o produtor rural que exerce suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar (art. 12, VII, da Lei nº 8.212/91). Em relação ao segurado especial, a própria constituição, no art. 195, 8º da CF determina que a sua contribuição seja calculada mediante a aplicação de uma alíquota que recairá sobre o resultado da comercialização de sua produção, nos seguintes termos: Art. 195 A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (grifei) Por outro lado, o art. 30 da Lei nº 8.212/91 atribuiu o recolhimento de referidas contribuições ao adquirente, ao consignatário ou à cooperativa: Art. 30 A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o artigo 25, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com o intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Ademais, a norma acima acha-se em consonância com o previsto no art. 128 do CTN: Art. 128 Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Portanto, o recolhimento das contribuições incidentes sobre o valor comercial dos produtos rurais compete à autora na condição de empresa adquirente, tendo em vista que ela se sub-rosa nas obrigações dos segurados especiais. Por fim, entendo cabível a aplicação retroativa da Medida Provisória nº 449/2008, a qual limitou em 20 % (vinte por cento) o percentual de multa a ser aplicado nas hipóteses de débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos. Com efeito, a medida provisória nº 449/2008 deu nova redação ao art. 35 da Lei nº 8.212/91: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996. Já o art. 61 da Lei nº 9430/96 assim dispõe: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Por conseguinte, cuidando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do art. 106, II, c do CTN, impondo-se a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Ressalto, contudo, que deve ser aplicada a Medida Provisória nº 449/2008, relativamente à multa incidente sobre os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa. Oficie-se, por meio eletrônico, o excelentíssimo senhor Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Custas ex lege. P.R.I.O.

2008.61.00.018696-0 - GEI POTI AMORIM FRANCA (SP098220 - MARA CRISTINA DE SIENA E SP237995 - CAROLINA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX

THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 2008.61.00.018696-0 AUTOR: GEI POTI AMORIM FRANÇA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária proposta por Gei Poti Amorim França em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando obter provimento jurisdicional que lhe assegure indenização a título de danos morais no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Alega que, em 28/08/2007, esteve na agência da CEF para pagamento de algumas contas e ao tentar transpor a porta giratória ela travou, impossibilitando a entrada dele na agência. Sustenta que, a despeito de ter retirado todos os objetos de metal que portava, a porta giratória continuou travada em razão dele calçar botas com ponta de aço, a qual faz parte do equipamento de segurança do local em que trabalha. Afirma que foi humilhado e constrangido, tendo em vista que o gerente da instituição bancária exigiu a retirada das botas para que pudesse ingressar na agência, motivo pelo qual pretende ser ressarcido pelos danos morais sofridos. A CEF contestou o feito às fls. 27-53 pugnando pela improcedência do pedido. Alega que o autor deu causa ao travamento da porta giratória ao insistir em entrar na agência com as botas com proteção de aço. Assinala que, para evitar tal situação, existem cartazes fixados na entrada da agência alertando os clientes que este tipo de calçado somente deve ser usado no ambiente de trabalho. Defende que o mero travamento da porta não gera dano moral. Réplica às fls. 61/66. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão do Autor não merece prosperar. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende o Autor receber indenização a títulos de danos morais o montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), sob o fundamento de que foi humilhado ao tentar ingressar no interior da agência bancária e ficar retido na porta giratória. A despeito das argumentações apresentadas pelo Autor, não se me afigura razoável extrair tão-somente dos narrados na inicial a ocorrência de ilícito a ensejar reparação, haja vista que a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida de segurança que não afronta a ordem jurídica vigente. De seu turno, cumpre notar que o dano moral advindo pode resultar de desdobramentos de travamento de porta giratória da instituição bancária, que pela conduta de seus prepostos poderão minorar os efeitos da ocorrência, a qual assumirá contornos de mera contrariedade, ou, de outro modo, recrudescê-los, tornando um simples contratempo em fonte de humilhação passível de reparação. No caso em apreço, o próprio autor relata que o motivo do travamento da porta giratória decorreu de utilização de botas com proteção de aço, calçado este constitutivo de equipamento de segurança do trabalho. Por conseguinte, ciente de que não conseguiria ingressar na agência bancária calçando as referidas botas e, ainda assim, insistindo em fazê-lo, dando causa à situação que ora afirma ter lhe causado humilhação, revela a manifesta ausência de culpa da ré. Ademais, a CEF comprovou manter cartazes fixados na entrada da agência orientando os clientes que este tipo de bota utilizada pelo Autor somente deve ser usado no ambiente de trabalho. Por conseguinte, não tendo o Autor se desincumbido Autora do ônus probatório que lhe competia, não há falar na reparação de danos postulada. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o Autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.039333-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0054718-5) ELENI SANTANA (Proc. CLAUDIA A SIMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP077580 - IVONE COAN) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR AUTOS N 1999.61.00.039333-0 REQUERENTE: ELENI SANTANA REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado por este Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante a improcedência do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a requerente no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Fica revogada a liminar concedida anteriormente. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 4326

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.034224-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LJSV LOTERIAS LTDA X LEANDRO VENANCIO (SP135778 - MARCIA DE MACEDO RODRIGUES) X CARLOS BARBOTTI X DENISE MURZONI PROENÇA Fls. 123. Recebo como aditamento à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Sr. CARLOS BARBOTTI do pólo passivo. Diante da redesignação da audiência de conciliação para o dia 26 de agosto de 2009, às 15:00 horas, informe a parte autora o endereço atualizados do co-réus LJSV LOTERIAS LTDA. e DENISE MURZONI PROENÇA, para citação e intimação, no prazo de 30 (trinta) dias, para que haja tempo hábil para a expedição e cumprimento dos respectivos mandados, bem como esclareça se persiste interesse no prosseguimento do feito quanto ao co-réu LEANDRO VENANCIO, diante das alterações contratuais que comprovam a sua retirada da empresa ré em 30.06.2004. Int.

Expediente N° 4328

CARTA PRECATORIA

2009.61.00.011488-5 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS - MG X INTERBRAZIL SEGURADORA S/A X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se o ato deprecado. Designo audiência de instrução para oitiva da testemunha Sr. Joaquim Martins Pereira para o dia 25 de junho de 2009, às 15:00 horas. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por mensagem eletrônica. Int.

Expediente N° 4329

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.026499-1 - GERALDO ALVES X NILZA CARNEIRO ALVES (SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Requeira a Ré o que de direito em termos de levantamento do valor depositado judicialmente, conforme restou decidido em audiência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0022435-0 - GILDETE SOUZA MELO DO NASCIMENTO X IVANI DOS SANTOS BORSATTO X JACIRA SILVA MACHADO X JAIME MANOEL PEREIRA X JOAO LAZARO ALVES X JOAO VISCONTI X JOSE CAMARGO X JOSE LOIOLA DE CARVALHO X JOSE JACINTO DE OLIVEIRA X JOSE MARIA NESE MECA (SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

FL. 360 - Vistos, em sentença. Tendo em vista os depósitos dos créditos, pela ré, na conta vinculada do autor JOSE MARIA NESE MECA, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esse autor, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o(s) acordo(s) celebrado(s) pelo(s) autor(es) GILDETE SOUZA MELO DO NASCIMENTO, JAIME MANOEL PEREIRA, JOÃO VISCONTI, JOSE CAMARGO, JOSE LOIOLA DE CARVALHO e JOSE JACINTO DE OLIVEIRA, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 ou por meio da Internet, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Outrossim, relativamente aos autores IVANI DOS SANTOS BORSATTO, JACIRA SILVA MACHADO e JOÃO LAZARO ALVES, não fazem jus a quaisquer créditos, uma vez que não possuíam conta vinculada, por ocasião dos planos econômicos a que se referem seus créditos, conforme documentos de fls. 25/26, 28/29 e 34/35. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.00.002032-2 - PEDRO LISBOA DA SILVA X JOSE AIRTON DE OLIVEIRA X ARISTIDES DE SOUZA X ISABEL TIETE MATOS X AMARO ROBERTO DE OLIVEIRA X LUCIO DE JESUS ROSA X JOSE ANTONIO DE LIRA FILHO X JACIRA DOS SANTOS PEDROSA X CLOVIS MEIRA X JOSE FERREIRA VIEIRA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

FL. 360 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o(s) depósito(s) do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) JOSE AIRTON DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO DE LIRA FILHO, JACIRA DOS SANTOS PEDROSA e CLOVIS MEIRA, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esses autores, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o(s) acordo(s) celebrado(s) pelo(s) autor(es) PEDRO LISBOA DA SILVA, ISABEL TIETE MATOS e LUCIO DE JESUS ROSA, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador ou por meio da Internet, nos termos da Lei Complementar

nº 110/2001, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Recordo que já foram homologados os acordos celebrados pelos autores ARISTIDES DE SOUZA, AMARO ROBERTO DE OLIVEIRA e JOSE FERREIRA VIEIRA. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.00.022715-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.019208-0) CARLOS WAGNER CAMARA SANTOS X LEILA APARECIDA MORAES SANTOS (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
FLS. 504/523 - TÓPICO FINAL: ... Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo a levar o requerente à inadimplência. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ademais, ainda que esteja ocorrendo os depósitos conforme deferido em tutela antecipada, estes são em valores inferiores ao valor da prestação contratada, o que também configura o inadimplemento. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, cassa a tutela antecipada concedida provisoriamente, determinando-se que os autores voltem a pagar as prestações vincendas do financiamento diretamente à ré, pelo valor contratado na renegociação, além das prestações vencidas e as diferenças de prestação gerada pelos depósitos judiciais. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça, suspendo o pagamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF, dos depósitos judiciais realizados pelos autores. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Medida Cautelar n 2000.61.00.019208-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.03.99.046206-9 - CLEAN SERVICE LIMP E CONSERV LTDA (SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)
FL. 860 - Vistos, em sentença. Tendo em vista a conversão em renda do depósito efetuado nos autos, relativo às verbas de sucumbência, a favor da União Federal, com a ciência da mesma, à fl. 858, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.00.015781-0 - HERONDINA DIAS DOS SANTOS X ADAIR DAMARCHI COSTA GALVANI X AUGUSTO VICTORINO X EMY SAWADA MIYAMOTO X ZULEIKA MENDES PINTO X MARIA ERCILIA FAMA DE CASTRO X MARIA LUCIA BAPTISTA CORDEIRO (SP138189 - CRISTIANA MARISA THOZZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI E SP140484 - ADRIANO DE ANDRADE E SP122594 - EDSON SPINARDI)
FLS. 189/198 - TÓPICO FINAL: ... No caso vertente, a data da propositura da ação foi 10/06/2003 e o creditamento da última diferença pleiteada foi em março de 1991 (já que a última diferença refere-se a fevereiro de 1991). Portanto, o direito dos autores (à correção monetária e juros dos seus saldos no fundo PIS/PASEP) nesta ação pretendido, foi atingido pela prescrição. Assim, tendo em conta a prescrição da ação para a defesa do direito vindicado e, como consequência, o desaparecimento do próprio direito, resta prejudicada a matéria de fundo veiculada nesta ação. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno os autores, em consequência, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, a ser repartido, em partes iguais, entre os réus, já que os três vieram aos autos apresentar sua defesa. Posteriormente, após a liquidação dos honorários, ao SEDI para exclusão dos réus Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S/A do pólo passivo da ação. P. R. I

2003.61.00.027013-3 - PAULO JOSE GUERREIRO (SP081583 - ALBERTO EUGENIO GERBASI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)
FLS. 77/84 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, apresenta-se procedente o pedido nestes autos formulado. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, determinando que o réu proceda à baixa definitiva da inscrição do autor em seus quadros, bem como tornando nula a cobrança das anuidades posteriores ao protocolo do requerimento de baixa pelo autor, ou seja, após 07 de março de 2002. Em consequência, condeno o réu a arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios, que estipulo no valor absoluto de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, face ao valor em discussão, a teor do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2004.61.00.029286-8 - PSION TEKLOGIX DO BRASIL LTDA (SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E

SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO E SP166539 - GUSTAVO DEAN GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

FLS. 141/143 - TÓPICO FINAL: ... De fato, conforme se verifica do teor da contestação, bem como dos documentos que a acompanham, o crédito tributário decorrente do Auto de Infração nº 0064195, objeto dos presentes autos, foi extinto em razão do pagamento efetuado pela autora. Consta, nos documentos juntados às fls. 104/105, emitidos pela Receita Federal, que o lançamento foi revisado e o pagamento foi alocado ao crédito correspondente, sendo o lançamento considerado improcedente, resultando na extinção do Auto de Infração em questão. Portanto, razão assiste à autora. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, para declarar a nulidade do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 0064195. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que estipulo, no total, em 10% do valor atribuído à causa, montante a ser devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, em vista do teor do 2º do art. 475, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se os autos. P. R. I

2008.61.00.003822-5 - WALDINEI MAXIMIANO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 87 - Vistos, em sentença. Tendo em vista que o autor, não obstante devidamente intimado, em três oportunidades, não supriu, integral e tempestivamente, a irregularidade nestes autos apontada, uma vez que não regularizou sua representação processual, nem apresentou via original da procuração ad judicium, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.004392-8 - ERICA SILVA GAROFOLO(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES E SP126338 - ELISEU ALVES GUIRRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

FLS. 56/67 - TÓPICO FINAL: ... Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a autora a título de danos materiais a quantia de R\$ 2.440,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais), proporcional ao valor total do Seguro Desemprego não recebido, corrigidos monetariamente pelo índice aplicado pela Justiça Federal, além da incidência dos juros moratórios na proporção de 1% ao mês, a partir da citação, ex vi do artigo 405 e 406, do atual Código Civil, bem como, a título de danos morais mais R\$ 2.440,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais), corrigidos monetariamente pelo índice aplicado pela Justiça Federal, além dos juros moratórios na proporção de 1% ao mês, a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362, do STJ. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizada, nos termos do art. 20, par. 3º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.025253-0 - HELENA DE OLIVEIRA PEDRO(SP162982 - CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

FLS. 97/106 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento, à autora, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, relativa a janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, à conta de poupança documentada nos autos. Quanto ao Plano Collor, relativamente aos meses de abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991, pelas razões acima exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pleito. Condeno ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com custas e honorários, estes fixados no montante total equivalente a 10% do valor da condenação, a ser por aquelas suportado, em favor da parte contrária, em metades iguais (5%), ficando suspensa, porém, essa obrigação da autora, por ser beneficiária da gratuidade de justiça. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454. da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009), c/c a Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do CJF, sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês. P.R.I.

2008.61.00.032791-8 - LUIZ DE FREITAS JUNIOR X LUCILA VICENTE COELHO DE FREITAS(SP247374 - ADRIANO MATOS BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS. 60/66 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, apresenta-se procedente o pedido nestes autos formulado. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, determinando que o réu proceda à baixa definitiva da inscrição do autor em seus quadros, bem como tornando nula a cobrança das anuidades posteriores ao protocolo do requerimento de baixa pelo autor, ou seja, após 07 de março de 2002. Em consequência, condeno o réu a arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios, que estipulo no valor absoluto de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, face ao valor em discussão, a teor do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.014325-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.006761-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X FELICIO CANTUARIA X FRANCISCA NUNES DE ALMEIDA X HERCULANO CAMACHO X KIKUE MATSUI X VERA LUCIA GRAVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

FLS. 202/210 - TÓPICO FINAL: ... Mas, ante todo o exposto, fazem-se devidos os honorários cobrados relativamente aos embargados HERCULANO CAMACHO e FRANCISCA NUNES DE ALMEIDA.Sendo assim, e ante tudo o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para atribuir à execução dos créditos de FELÍCIO CANTUÁRIA E VERA LÚCIA GRAVA o valor de R\$ 76.395,84 (setenta e seis mil, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos), montante apurado em abril de 2009 - sendo a quantia de R\$ 69.427,30 (sessenta e nove mil, quatrocentos e vinte e sete reais e trinta centavos) o crédito principal a ser rateado entre os embargados FELICIO CANTUARIA e VERA LUCIA GRAVA, proporcionalmente aos respectivos créditos, a quantia de R\$ 25,82 (vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos), o reembolso das custas judiciais, e a de R\$ 6.942,72 (seis mil novecentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), relativa aos respectivos honorários advocatícios; quanto aos embargados HERCULANO CAMACHO e FRANCISCA NUNES DE ALMEIDA (que celebraram acordo com a ré) são devidos os honorários advocatícios, no valor de R\$ 8.987,59 (oito mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), apurado em janeiro de 2008 - devendo prosseguir a execução por tais montantes.Ainda, RATIFICO os acordos celebrados pelos embargados FRANCISCA NUNES DE ALMEIDA e HERCULANO CAMACHO com a União, JULGANDO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, em relação a eles, nos termos do art. 794, II, c/c o art. 795, do Código de Processo Civil.Condeno, ainda, ambas as partes, nestes autos, em consequência, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que estipulo no valor absoluto de R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do art. 20 4º do mesmo Código, a ser por ambos suportado e dividido em partes iguais, em razão da sucumbência recíproca.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, não obstante o valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pela Corte Especial do E. STJ, no exercício de sua competência de uniformização dos julgados, no sentido de que não cabe o reexame necessário, na hipótese dos autos, ou seja, de sentença proferida em sede de Embargos à Execução de título judicial. Cito, a título de exemplo, o seguinte precedente daquela r. Corte, sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA.NÃO-ACOLHIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença proferida contra a Fazenda Pública em embargos à execução de título judicial.2. Agravo regimental improvido.(STJ, AGA 583999, Processo: 200400203801, DJU 01/08/2005, p.516, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA)Traslade-se cópia desta decisão, inclusive dos cálculos de fls. 179/192, aos autos da Ação Ordinária nº 2000.03.99.006761-9 (antiga nº 97.0060058-0). P.R.I.

INTERDITO PROIBITORIO

2009.61.00.013697-2 - GILBERTO BISCA X ANA MARIA PANDOLFO BISCA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREIA FERREIRA DE ANDRADE X MARCELO CHAFIK ABIB

FLS. 113/115 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, sendo impróprio o pedido veiculado neste feito, resta inadequada a via eleita, em primeiro plano, razão pela qual se impõe a extinção do feito.DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 295, V c/c o art. 267, I do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.000066-1 - WAL MART BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 273/281 - TÓPICO FINAL: ... Assim sendo, com a reserva do meu ponto de vista pessoal sobre a matéria - em especial, no tocante às sucessivas prorrogações de tributo que deveria ser provisório - entendo deva acatar a posição adotada pela nossa Corte Suprema, tendo em vista seu papel institucional de guardião e intérprete por excelência da Constituição, nos termos do art. 102, I, da Lei Maior vigente.Apenas a título de esclarecimento, no dia 13 de dezembro de 2007, o Senado Federal rejeitou a proposta de prorrogação da CPMF até 2011, por 45 votos a favor do tributo e 34 contra (não houve abstenções). O Senado também rejeitou todas as ofertas do governo de modificações da CPMF. Entre elas houve propostas para reduzir a alíquota, o período e o destino do tributo. A última proposta do Planalto Central era de renovar a CPMF com uma alíquota de 0,25% somente até 2010 com destino integral à saúde pública. Desta forma, a vigência da CPMF terminou no dia 31 de dezembro de 2007. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida para, diante da ausência de direito líquido e certo à compensação do crédito tributário relativo à Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras - CPMF recolhidos pela alíquota de 0,38%, nos termos da EC nº 42 de 19/12/2003.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de

Processo Civil.Sem condenação em honorários (Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal).Custas ex lege.Sentença sem reexame necessário, diante da denegação da ordem.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oficie-se.

2009.61.00.000151-3 - LINDE GASES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 214/222 - TÓPICO FINAL: ... Assim sendo, com a reserva do meu ponto de vista pessoal sobre a matéria - em especial, no tocante às sucessivas prorrogações de tributo que deveria ser provisório - entendo deva acatar a posição adotada pela nossa Corte Suprema, tendo em vista seu papel institucional de guardião e intérprete por excelência da Constituição, nos termos do art. 102, I, da Lei Maior vigente.Apenas a título de esclarecimento, no dia 13 de dezembro de 2007, o Senado Federal rejeitou a proposta de prorrogação da CPMF até 2011, por 45 votos a favor do tributo e 34 contra (não houve abstenções). O Senado também rejeitou todas as ofertas do governo de modificações da CPMF. Entre elas houve propostas para reduzir a alíquota, o período e o destino do tributo. A última proposta do Planalto Central era de renovar a CPMF com uma alíquota de 0,25% somente até 2010 com destino integral à saúde pública. Desta forma, a vigência da CPMF terminou no dia 31 de dezembro de 2007. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida para, diante da ausência de direito líquido e certo à compensação do crédito tributário relativo à Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras - CPMF recolhidos pela alíquota de 0,38%, nos termos da EC nº 42 de 19/12/2003.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários (Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal).Custas ex lege.Sentença sem reexame necessário, diante da denegação da ordem.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oficie-se.

2009.61.00.005435-9 - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 311/319 - TÓPICO FINAL: ... Assim sendo, com a reserva do meu ponto de vista pessoal sobre a matéria - em especial, no tocante às sucessivas prorrogações de tributo que deveria ser provisório - entendo deva acatar a posição adotada pela nossa Corte Suprema, tendo em vista seu papel institucional de guardião e intérprete por excelência da Constituição, nos termos do art. 102, I, da Lei Maior vigente.Apenas a título de esclarecimento, no dia 13 de dezembro de 2007, o Senado Federal rejeitou a proposta de prorrogação da CPMF até 2011, por 45 votos a favor do tributo e 34 contra (não houve abstenções). O Senado também rejeitou todas as ofertas do governo de modificações da CPMF. Entre elas houve propostas para reduzir a alíquota, o período e o destino do tributo. A última proposta do Planalto Central era de renovar a CPMF com uma alíquota de 0,25% somente até 2010 com destino integral à saúde pública. Desta forma, a vigência da CPMF terminou no dia 31 de dezembro de 2007. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida para, diante da ausência de direito líquido e certo à compensação do crédito tributário relativo à Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras - CPMF recolhidos pela alíquota de 0,38%, nos termos da EC nº 42 de 19/12/2003.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários (Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal).Custas ex lege.Sentença sem reexame necessário, diante da denegação da ordem.Remetam-se os autos ao SEDI, para a exclusão da primeira autoridade impetrada do pólo passivo do feito - SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - SP.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oficie-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.000194-2 - CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X COMISSAO DOS REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFIO MIRANTE CAETANO ALVARES II

FLS. 621/624 - Vistos, em sentença.Trata-se de Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas, na qual pleiteia-se determinação judicial para que seja realizada prova pericial necessária à instrução de futura ação a ser proposta em face dos réus, em razão de um Contrato de Construção de Obra e outras avenças firmado pelas partes.Os autos foram originariamente distribuídos à 21ª Vara Federal, e, em razão do referido Contrato ter sido firmado no bojo dos autos da Ação Ordinária nº 2004.61.00.012091-7 que aqui tramita, determinou aquele Juízo que o feito fosse redistribuído a esta 20ª Vara Federal, por dependência àquela ação, sendo, posteriormente, os autos apensados. Face à realização da audiência de conciliação nos autos da Ação Ordinária nº 2004.61.00.012091-7, foi determinada a suspensão da presente Medida Cautelar até a conclusão da perícia naquele feito.Às fls. 581/618, foi juntada cópia da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2004.61.00.012091-7.Vieram os autos conclusos.É o relatório conciso.Fundamento e DECIDO.Trata-se de pedido cautelar de produção antecipada de provas, e visa a presente medida, a realização de PROVA PERICIAL no imóvel objeto da lide principal, salientando que eventual perícia judicial no imóvel, não importa qualquer discussão de mérito quanto a legalidade ou ilegalidade do direito envolvido, nos autos principais.A ação cautelar de produção antecipada de provas, ou de assecuração de provas, segundo Ovídio Baptista, visa assegurar três grandes tipos de provas: o depoimento pessoal, o depoimento testemunhal e a prova pericial (vistoria ad perpetuum rei memoriam), Essa medida acautelatória não favorece uma parte em detrimento da outra, pois zela pela própria finalidade do processo - que é a justa composição dos litígios e a salvaguarda do princípio processual da busca da verdade.Ocorre

que, no caso em questão, foi realizada audiência de conciliação nos autos da Ação Ordinária nº 2004.61.00.012091-7, ocasião em que se determinou a suspensão da presente Medida Cautelar até a conclusão da PROVA PERICIAL, já designada naquele feito, até mesmo porque, não havia necessidade de realização de duas provas periciais, para atingir o mesmo fim. Assim, nos autos principais foi realizada a PROVA PERICIAL, sendo que as partes e os terceiros interessados sobre ela se manifestaram, bem como, houve esclarecimentos por parte do perito, e, ao final, a perícia foi homologada pelo juízo. No mais, a Ação Ordinária nº 2004.61.00.012091-7 para a qual foi esta ação distribuída por dependência, foi sentenciada, tendo sido julgada parcialmente procedente, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Portanto, já tendo ocorrido a PROVA PERICIAL (nos exatos termos requerido nesta inicial) e já tendo o feito principal sido julgado em seu mérito, não subsiste mais interesse no prosseguimento deste feito. Dado o caráter subsidiário desta espécie processual e face à ausência de interesse processual superveniente da autora, em razão da prolação da sentença naquele feito, a qual acarretou a perda do objeto deste feito, cabe a extinção da presente Medida Cautelar, independentemente de ulteriores considerações que o caso comportasse. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO este feito, tendo em vista o disposto no artigo 808, III, do Código de Processo Civil, sem resolução de mérito. Deixo de condenar nas verbas previstas no art. 20, do Código de Processo Civil, in casu, por inexistir, tecnicamente, sucumbência. Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Ordinária nº 2004.61.00.012091-7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.019208-0 - CARLOS WAGNER CAMARA SANTOS X LEILA APARECIDA MORAES SANTOS (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

FLS. 243/254 - TÓPICO FINAL: ... Mas ainda que se ignorassem todos os motivos acima, não haveria motivo para anular o procedimento de leilão extrajudicial. Como visto, os autores demonstram ter plena ciência de que estão em mora e dos valores dos encargos em atraso, mas não afirmam pretender purgar a mora, que seria pagar os valores das prestações em atraso, no montante total exigido pelo credor. Por fim, saliente-se que a questão quanto à revisão do contrato de financiamento (saldo devedor e/ou prestações) firmado entre as partes já foi decidida nos autos principais, razão pela qual torna despicenda novamente a sua abordagem. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos e cassa a liminar anteriormente deferida, liberando-se a CEF para promover os atos subsequentes de execução extrajudicial. Em consequência, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono os requerentes a arcarem com as custas processuais e a pagarem às requeridas os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Entretanto, em caso de ter sido concedido o benefício da justiça gratuita, ficam suspensos os referidos pagamentos, nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Ordinária nº 2000.61.00.022715-9, em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.031625-3 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS E SP158773 - FABIANA FELIPE BELO) X YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA (SP147702 - ANDRÉ ZONARO GIACCHETTA E SP208205 - CIRO TORRES FREITAS)

FLS. 204/208 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na medida cautelar para, diante da impossibilidade material de exibir o documento descrito na petição inicial, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos) reais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.001679-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DOMENICA CAROLINE FELIPE DA SILVA NASCIMENTO (Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)

FL. 78 - VISTOS, em sentença. Tendo em vista o teor da petição de fl. 76, na qual a autora noticia a realização de acordo pelas partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas judiciais e honorários advocatícios, em face do pactuado, constando, na referida petição, que cada parte arcará com as custas processuais a que deu causa e com os honorários advocatícios de seus patronos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0979893-5 - MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do réu de fls.561 e564/565, no prazo de 05 dias. Intime-se.

88.0040527-4 - AIRTON FONSECA X ADEMIR BERNARDES DAVILA X LUIZ ANTONIO DONIZETE COSTA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X OVIDIO DA SILVA X JOSE CLARO SALGADO X ADRIANA NOGUEIRA X ANTONIO APARECIDO BRANZAN X GERVASIO ALVES BOTELHO X VERA LUCIA CUCOLO DE MOURA X JOAO ANDRE FERNANDES PINTO X PEDRO CEZAR CURTI X ADELOR BORGES X SEBASTIAO MORAES DE MELO X PEDRO SPOSITO X FRANCISCO JOSE DA SILVA X SALVADOR MENEGI X JOSE FERRAZ BUENO(SP038454 - FLAVIO NATALICIO E SP028536 - LUIZ FERNANDO DA ROCHA NEVES E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) Esclareça a autora VERA LUCIA CUCOLO DE MOURA a divergência encontrada em seu cadastro na Receita Federal, tendo em vista que o número informado nos autos refere-se a outra pessoa e a regularidade é imprescindível para a expedição do ofício requisitório. Após, expeçam-se os ofícios precatórios. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

89.0042607-9 - SANTO AMARO ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) Anote-se a penhora. Comunique-se ao Juízo solicitante. Ciência ao executado. Aguarde-se em arquivo o pagamento das demais parcelas. Intime-se.

91.0668868-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0043722-0) RINALDO DE SEIXAS PEREIRA X MARIA APARECIDA DE SEIXAS PEREIRA X ROBERTO DE SEIXAS PEREIRA(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP017550 - FRANCISCO DA SILVA VILLELA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) Fl. 478: Providencie a parte autora o emolumentos devidos para o registro, conforme ofício 0451/2009, expedido pelo Primeiro Oficial de Registro de Imóveis. Fls. 431/432: Mantenho a decisão de fls.423/424, por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

91.0691297-4 - AUTOMETAL S/A(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E SP072256 - SOLANGE NAREZZI BITTENCOURT CREPALDI E SP160441 - FÁBIO APARECIDO GASQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) Manifeste-se a parte autora sobre a petição do réu de fls.276, no prazo de 05 dias. Intime-se.

92.0001503-4 - TAKASHI YANO(SP041871 - AMAURY ARRUDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência que, conforme embargos de declaração opostos tempestivamente pela União Federal, foi elaborada nova conta com base no cálculo trasladado às fls.114/117, tendo em vista o traslado equivocado às fls.88/91.O valor da execução foi atualizado nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF nº 561). Os juros de mora, por sua vez, foram computados entre a data da conta (fls.119/120) e a data de expedição do ofício requisitório. DESPACHO Acolho os embargos de declaração opostos pela autora e aprovo a conta de fls. 119/120.Expeça-se novo ofício requisitório pelo valor apurado de R\$ 6.211,82 (seis mil duzentos e onze reais e oitenta e dois centavos) para maio de 2009, tendo em vista a modificação na espécie da requisição de Precatório para Requisição de Pequeno Valor - RPV.Solicite-se o cancelamento do precatório nº20090000005.Promova-se vista à União Federal.Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

92.0027631-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0016473-0) GATES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP033358 - FLAVIO IERVOLINO E SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) Indefiro o pedido da ré para conversão em renda (fl.301), porquando não há depósitos incidentais ao presente feito. Intimem-se.

92.0070768-8 - ESPORTEBRAS S/C LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) Regularize a parte autora sua representação processual, uma vez que o instrumento de mandato de fl.254 está subscrito

por sócia com poderes de administração apenas até novembro/2007 (cláusula primeira, parágrafo primeiro-fl.256). Prazo: dez (10) dias. Decorrido o prazo, aguarde-se em arquivo manifestação da parte interessada. Intime-se.

93.0014788-9 - COMERCIAL ROSINELLI DE LOUCAS E BRINQUEDOS LTDA(SP036765 - JOSE HELITON COSTA E SP105542 - AGNALDO LUIS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) O pedido de compensação do crédito da parte autora(fl.159/152/218-219), no montante definitivo de R\$ 40.685,78, para 1.11.1996, deve ser formulado diretamente na esfera administrativa. Frente o desinteresse da parte autora na expedição de precatório, arquivem-se os autos. Intimem-se.

93.0018021-5 - ALBERTO CLEMENTINO BRUNET(SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA) X AMERICO APARECIDO SIMOES(SP131313 - FIRMINO TADEU SIMOES) X ANTONIO ALFREDO X CARLOS APARECIDO DA SILVA(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X CESAR EDUARDO SAEZ CUNINGHANT(SP152084 - VANESSA VITA) X DAVI MANDETTA X EDSON ZARDO(SP111291 - FRANCISCO BENTO DE FIGUEIREDO) X ELIZABETH DE VASCONCELOS KOERMANDY(SP010723 - RENE DE PAULA) X GEORGES PANAGIOTIS KAMENIDIS X GERALDO MILANETTO(SP173054 - MARLON HEGHYS GIORGY MILAMETTO) X GUNTHERO ALFREDO UHR(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X HELIO DA SILVA JUNIOR(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X ILSA FURQUIM BORGES SOARES(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X JOSE DE BARROS E SILVA(SP189126 - PRISCILA DE OLIVEIRA) X JOSE DOS SANTOS MORAIS IRMAO X LUIZ ALBERTO NUNES DA SILVA(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X MACIEL YAMASHITA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X MARIA JOSE KAZUKO NAKATA AKIMURA(SP149193 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X MARIO YOSHIHAR FUKUDA(SP106115 - EDSON JOSE DE AZEVEDO) X MAURICIO COSTA DE OLIVEIRA X MICHEL SALZMAN(SP200180 - EVANI MOREIRA ROQUE) X MIGUEL LAVIERO(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X NILZA CAZORLA GADIA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X OSANIR MOREIRA DUARTE(AC000915 - CARLOMA MACHADO TRISTAO) X OZIEL MARQUES DE AQUINO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X ROQUE ERNESTO LANZA X RUY GONCALVES DE OLIVEIRA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X VICENTE TONHAI(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X WALTER LEITE PRACA(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X WILLIAN LARA DENIGRES X WILSON MARTINS(SP171371 - RONALDO ANTONIO LACAVA) X PAULO RICARDO PUDDO(SP022345 - ENIL FONSECA) X GENESIO BUENO DE OLIVEIRA(SP203845B - NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA) X ENRIQUE JOSE LOPEZ(SP130563 - FABIO GUEDES GARCIA DA SILVEIRA) X CIA/ PAPA DE ASSESSORIA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO(SP074461 - JOAO TADIELLO NETO) X ADI ANTONIO GARBIN(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X LEO CUKIERMAN - ESPOLIO(SP200180 - EVANI MOREIRA ROQUE E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) Expeça-se o ofício requisitório, em favor de José de Barros e Silva, nos termos da Resolução n 154/2006, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Resolução n 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, observado o rateio de fl. 903. Em seguida, promova-se vista à União Federal. Após, defiro vista dos autos em Secretaria pelo prazo de 10 dias, uma vez que não se trata de processo findo. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Int.

94.0027930-2 - JOSE CARLOS BULGARI X INEZ LICNERSKI BULGARI(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

96.0011164-2 - LUIZ CANHOTO X MANOEL MESSIAS PAULINO DOS SANTOS X MARCILIO RAMOS X PAULO TARSO CAMPOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl.296, no qual se determinou a apresentação de cópias para instrução do mandado de intimação da parte requerida. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

98.0035955-9 - ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA X CARMEN ALVES DOS SANTOS X EDSON FERNANDES DA COSTA X JOAO NUNES DE QUEIROZ X JONAS MAGALHAES PEREIRA X MARIA BENEDITA DE JESUS X MIGUEL RODRIGUES DE CAMARGO X NAIRSON SANTOS RODRIGUES X SEBASTIAO FERREIRA DE GOUVEA X ZILDA DIOGO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2003.61.00.030711-9 - JOSE JANIERY PEREIRA MEDEIROS(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado. Intimem-se.

2004.61.00.002054-6 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X CARLOS ALBERTO CARVALHO DOS SANTOS X JORGE ARTUR LEITE DA SILVA X EDAEL BATISTA FERREIRA X LUIZ CLAUDIO DE FARIA X MARCELO CONFORTI(SP122285 - SERGIO MUTOLESE E SP136763 - RICARDO LUIS MAIA LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado. Intimem-se.

2004.61.00.020707-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X CARRE AIRPORTS LTDA

Cumpra a parte autora, corretamente, o despacho de fl.295. O documento acostado por cópia simples às fls.298/302 comprovam a alteração da denominação de Carré Merchandising Ltda. para Carré Airport ltda. Comprove a autora a alteração da denominação para RO PROPAGANDA E PUBLICIDADES LTDA., conforme Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica à fl.286, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

2007.61.00.021094-4 - ELISANGELA APARECIDA LUZ DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP137584 - REGINA CLARO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X TIMBURI - CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP029406 - MINORU UETA)

Tendo em vista que a Carta de Sentença, expedida às fls.303/304, foi retirada pela Timburi Construções e Incorporações Ltda, conforme certidão de fl.305, indefiro o pedido de expedição da referida carta à fl.307. Arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.033839-0 - IRONTECH COM/ DE VALVULAS E ACESSORIOS LTDA(SP222274 - EDNILSON FIGUEREDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X INTER-VALVULAS IND/, COM/, IMP/ E EXP/ LTDA

Defiro a inclusão da empresa Inter-válvulas Indústria Comércio Importação e Exportação LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.258.355/0001-50, no polo passivo desta ação, como sucessora da ré Interval Indústria e Comércio de Válvulas LTDA, conforme requerido às fls. 271/276 e 318/340.Ao SEDI para as devidas alterações.Após, cite-se.Solicite-se à 2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho a devolução da Carta Precatória nº 29/2008.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação de fls. 158/232.

2008.61.00.019404-9 - LADISLAO ZORICIC X MARIA IZABEL CABANA ZORICIC(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de assistência formulado pela União Federal.Intimem-se.

2008.61.00.032255-6 - PAULO HIDEO ITCHIKAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da PARTE RÉ de fls. 83-90, bem como da PARTE AUTORA de fls. 95-130 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.032277-5 - ANA TEREZA PINTO DE OLIVEIRA(SP078045 - MARISA DE AZEVEDO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 56-62, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se

2008.61.00.032351-2 - RENATA GIANNINI CROARO - ESPOLIO X OSWALDO CROARO(SP195909 - TIAGO BELLI DA SILVA E SP195740 - FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 56-65, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se

2009.61.00.000955-0 - VITU HAJDUK(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 41-45 e 61, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intimem-se.

2009.61.00.001125-7 - CARMINO DE CHIARO NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da PARTE RÉ de fls. 97-104, bem como da PARTE AUTORA de fls. 110-144 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.002314-4 - LUIZ CHIARADIA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da PARTE RÉ de fls. 92-99, bem como da PARTE AUTORA de fls. 103-138 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.002332-6 - PEDRO APARECIDO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da PARTE RÉ de fls. 91-98, bem como da PARTE AUTORA de fls. 103-138 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.003069-0 - FERNANDO AMARAL(SP246350 - ERIKA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença recorrida de fls. 218-225 por seus próprios fundamentos, nos termos do § 1º do art. 285-A; Recebo a apelação de fls. 237-254 no efeito devolutivo. Cite-se a parte adversa para responder a apelação nos termos do § 2º do art. 285-A; Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais; Intime-se.

2009.61.00.005011-1 - MARLY LUIZA DINIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da PARTE RÉ de fls. 79-86, bem como da PARTE AUTORA de fls. 91.126 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.006396-8 - DENOIR CONSTATINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 91-126, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.006404-3 - DANILO JOSE SABADIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da PARTE RÉ de fls. 85-92, bem como da PARTE AUTORA de fls. 97-132 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.006434-1 - APARICIO LEITE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da PARTE RÉ de fls. 94-101, bem como da PARTE AUTORA de fls. 106-141 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

96.0017765-1 - MANOEL BISPO SANTANA JUNIOR(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X MARA JULIA NOGUEIRA AMARO(SP157912 - PAULO DE TARSO RIBEIRO TANNUS) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 2740

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.006100-1 - JULIO CESAR DE MARCHI(SP163770 - ADALTO COVRE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCIA RAQUEL ANDREOLI(SP254190 - JAILSON SOUZA MOTA)

INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência que, equivocadamente, foi feita a carga dos presentes autos por 15 dias, à estagiária da Caixa Econômica Federal-CE, JULIANA TIWA MURAKOSHI, inscrita na OAB/SP n.º 166.953-E, sendo que o processo não poderia ter saído em carga, tendo em vista que o prazo era comum do dia 18/05/2009 até dia 01/06/2009. Informo, ainda, que a ré Márcia Raquel Andreoli protocolizou petição requerendo devolução do prazo, uma vez que a mesma não teve acesso aos autos, durante o prazo legal para oferecimento das contrarrazões. Sendo assim, torno os autos conclusos para apreciação de Vossa Excelência. **DESPACHO:** Em face da informação retro, defiro a devolução de prazo requerida pela ré para oferecimento das contrarrazões. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

90.0033925-1 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ALESSANDRA GIAFFONE ZARVOS(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA E SP007496 - JOSE DE CASTRO BIGI E SP114171 - ROBERTO BARBOSA PEREIRA)

Forneça a expropriada as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, cite-se a parte executada. Intimem-se.

MONITORIA

95.0035021-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GISELE FARINAZZO DE MELLO CALCIOLARI

Indefiro o pedido de conversão do mandado de citação em mandado executivo, uma vez que não foi concretizada a citação da ré, nos moldes do artigos 1.102 b e seguintes do CPC, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl.196. Desta forma, providencie a autora novo endereço para a devida citação da ré. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.61.00.003762-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROBINSON BERARDO BATISTA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento da carta precatória nº 04/2009, expedida à fl. 171.

2005.61.00.027010-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)

Requer a autora a quebra do sigilo de dados da ré, mediante a consulta aos Sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar propriedades em nome do executado. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma

suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo de dados e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela autora não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2006.61.00.020457-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP200158 - CLODOALDO CALDERON E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS E SP140305 - ALESSANDRA CHRISTINA F OLIVEIRA E SP230669 - ADRIANA PECORA RIBEIRO E SP213570 - PRISCILLA COSTA E SP204212 - ROMERIO FREITAS CRUZ E SP204534 - MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES E SP160537 - FABIO MASCKIEWIC ROSA E SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO E SP230968 - ALAÍNA SILVA DE OLIVEIRA E SP187111 - DELMAR SOUZA CRUZ E SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO E SP196509 - MARCIO ARAUJO TAMADA E SP237581 - JUSCELAINE LOPES RIBEIRO E SP213797 - ROSANGELA FERREIRA EUZEBIO E SP243199 - DIEGO SAYEG HALASI E SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X ANTONIO RUBENS CRISTIAN PEREIRA AMANCO(SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM)

Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2007.61.00.029122-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X AGROASTRAL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X SAMIR ASSAAD DAHDAH

Requer a autora a quebra do sigilo de dados dos réus, mediante consulta ao sistema INFOJUD, bem como a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, com a finalidade de localização dos réus. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo de dados e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela autora não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intime-se.

2008.61.00.006269-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES HC X CARLOS BARBOZA DE BARROS X WILMA LINS BOHEMER

Por ora, desentranhe-se e adite-se os mandados de fls. 144/149 para citação dos réus no endereço informado pela parte autora à fl. 221. Intime-se.

2008.61.00.019544-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X PASSPORT CENTRO MUSICAL E COML/ LTDA X EDSON IMURA X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

2009.61.00.002083-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MAKOI INDL/ LTDA X ADRIANO CRACHI X MARCO AURELIO CRACHI
Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.00.001332-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X COML/ NEW COMPANY LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)
Ciência à parte autora da(s) certidão(ões) do oficial de justiça. Intime-se.

2007.61.00.027181-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X ROXY TRANSPORTES LTDA X MIGUEL ARCANGELO TURELLA NETO X RUBENS TURELLA JUNIOR(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Defiro o prazo suplementar de 30 dias, em arquivo. Intimem-se.

2007.61.00.031291-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA X MARIA DA CONSOLACAO SILVA X MARCOS PAULO LEITE ALVES

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

2008.61.00.006268-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DFR DROGARIA E PERFUMARIA LTDA ME X FABIO ALVES DO CARMO X ROGERIO ALVES DO CARMO
Cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

2009.61.00.007784-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DETER COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X SADY SILVEIRA FILHO X SHIRLEIDE MARIA SILVA SILVEIRA

Chamo o feito a ordem. Citem-se os réus, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0041512-7 - LADDER AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Em face da Informação retro, aguarde-se em arquivo decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.050020-0. Intimem-se.

2005.61.00.009262-8 - STAFF SEGURANCA EM TRANSPORTES LTDA(Proc. PATRICIA DELFINA PENNA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2008.61.00.019609-5 - PENNACCHI & CIA/ LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.00.001024-1 - FELSBERG PEDRETTI MANNRICH E AIDAR ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

DESPACHO DE FL.164: Indefiro o requerimento do impetrado para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º1533/51, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e

auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 129/161 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para as contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. DESPACHO DE FLS.172/173: Vistos, etc...Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao argumento de ocorrência de omissão na decisão proferida por este juízo (fl. 164). Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida omissão a ser sanada por meio dos embargos. A rejeição às teses defendidas pela embargante decorre logicamente da fundamentação da decisão. Ademais, é entendimento pretoriano assente o de que o Magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDAGA 200201678629, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.05.2004, pg. 164). No mais, o pedido deduzido pela União Federal tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração.

2009.61.00.009849-1 - PERDIGAO S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.011643-2 - SINDICATO NACIONAL DA IND/ DE ALIMENTACAO ANIMAL - SINDIRACOES(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.017881-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X RAFAEL FERREIRA DA CUNHA X ANDRESSA CRISTINA CARDOSO DE ALTINO

Proceda a autora a retirada dos documentos desentranhados no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2009.61.00.008186-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDINES FERREIRA VITAL

Providencie o procurador da requerente a retirada dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033688-9 - ANDRES BUSTOS PADILLA(SP103372 - JOSE MARIA ARIAS REYES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor a retirada dos autos, no prazo de 48 horas. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 2755

DESAPROPRIACAO

00.0937369-1 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A(SP008222 - EID GEBARA E SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ)

Indefiro o pedido de fls. 1018/1045, vez que os advogados requerentes não atuam no presente feito e os alegados serviços eventualmente prestados foram contratados na esfera extrajudicial, cuja cobrança deverá ocorrer no juízo apropriado. Manifeste-se o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Após, vista ao Ministério Público Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.034690-3 - ROSANGELA MARIA DA SILVA MACZUZAK(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES)

X DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nestes autos em favor da impetrante, tendo em vista que se refere especificadamente às verbas relativas à férias vencidas indenizadas e seu adicional de 1/3 constitucional. Providencie a impetrante a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Promova-se vista à impetrada. Intime-se.

2009.61.00.012665-6 - PREFEITO MUNICIPAL DE CARAPICUIBA(SP216332 - SHILMA MACHADO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE CARAPICUIBA -SP

Recebo a petição de fls. 58/59 como aditamento a petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa. Cumpra a impetrante integralmente o despacho de fl. 55, fornecendo outro jogo das peças faltantes (fls 18/52) para a instrução do ofício de notificação. Int.

2009.61.00.013062-3 - FERIA E CARRARO EMPREENDIMENTOS LTDA X ANTONIO JULIO GONCALVES FERIA X VERA LUCIA CARRARO GONCALVES FERIA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Cumpra a DD. advogada Dra. Adriana Riberto Bandini, o despacho de fl. 53, comparecendo em secretaria, para apor sua assinatura na declaração de autenticidade de fls. 11, no prazo de 5 dias. Regularize a DD. advogada Dra. Michelle Duarte Ribeiro, no prazo de 5 dias, sua apresentação processual, tendo em vista que não possui poderes para atuar, como advogada, nos presentes autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.014108-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS GUSTAVO MEDEIROS X MARIA DA CONCEICAO MEDEIROS

Informe a parte autora, em 10 dias, se existem bens móveis no apartamento objeto dos autos, o local para onde deverão ser removidos, indique o nome do depositário, bem como, informe se há menores no referido imóvel. Intime-se

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0042218-8 - ROSELY TEREZINHA GARDINI X MARCO ANTONIO SCHULZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, defiro a expedição do alvará de levantamento dos honorários periciais ao Dr. Gonçalo Lopes, que deverá ser intimado pessoalmente para a retirada do mesmo. Int.

1999.61.00.032497-5 - NILTON BRUNO GIUGLIANO X OLGACIR PEREIRA BRITO GIUGLIANO(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI E SP182564 - NELSON EDUARDO BONDARCZUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, defiro a expedição do alvará de levantamento dos honorários periciais ao Dr. Gonçalo Lopes, que deverá ser intimado pessoalmente para a retirada do mesmo. Int.

2002.61.00.005782-2 - ROSANA FAGUNDES TAVARES DA SILVA X ANGELO LOPES DA SILVA X SOLANGE FAGUNDES TAVARES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, se em

termos, defiro a expedição do alvará de levantamento dos honorários periciais ao Dr. Gonçalo Lopes, que deverá ser intimado pessoalmente para a retirada do mesmo. Int.

2002.61.00.029838-2 - MANOEL JOSE LOPES X LEDA NETO LOPES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, defiro a expedição do alvará de levantamento dos honorários periciais ao Dr. Gonçalo Lopes, que deverá ser intimado pessoalmente para a retirada do mesmo. Int.

2003.61.00.030801-0 - EDSON ROMEU DELEGREDO X VERA DE QUEIROZ DELEGREDO(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP205726 - VANESSA MOTTA TARABAY)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, defiro a expedição do alvará de levantamento dos honorários periciais ao Dr. Gonçalo Lopes, que deverá ser intimado pessoalmente para a retirada do mesmo. Int.

2004.61.00.025839-3 - RUTH LEIA FERNANDES PEREIRA X ROBERTO FORNAGIERI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, defiro a expedição do alvará de levantamento dos honorários periciais ao Dr. Gonçalo Lopes, que deverá ser intimado pessoalmente para a retirada do mesmo. Int.

2006.61.00.000205-0 - FERNANDO GOMES LISBOA X SELMA APARECIDA LISBOA(SP210374 - FERNANDO MAEDA E SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, defiro a expedição do alvará de levantamento dos honorários periciais ao Dr. Gonçalo Lopes, que deverá ser intimado pessoalmente para a retirada do mesmo. Int.

Expediente N° 4234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0013831-4 - POLITEC IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI)

Remetam-se os autos à SEDI para retificação do nome da autora conforme consta em seu registro junto à Receita Federal. Após, expeça-se o ofício requisitório, dando-se vista da expedição às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a sua transmissão via eletrônica ao E. TRF-3, aguardando-se o cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

1999.03.99.007751-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.007750-5) TRATEX CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A(SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E RJ017224 - PAULO ABDALA ZIDE E RJ098183 - ANDREA MANSOUR ZIDE E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o pedido de penhora no rosto dos autos (ou notícia de existência de débito) formulado às fls. 389/395, anote-se no sistema processual a existência desse, encaminhando-se o ofício requisitório referente ao autor juntamente com o de honorários via eletrônica ao E. TRF-3, com a ressalva necessária com relação àquele, a fim de que os valores liberados à época própria fiquem vinculados a este juízo, vedado o levantamento pela parte até ordem judicial em sentido contrário, ficando desde já as partes cientes do bloqueio. A parcela relativa aos honorários advocatícios poderá ser levantada pelo patrono na época apropriada. Int.

Expediente N° 4235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0936615-6 - SADIA S/A(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 176 - CLEIDE PREVITALI CAIS)

Ante o pedido de penhora no rosto dos autos (ou notícia de existência de débito) formulado às fls. 271/287, anote-se no sistema processual a existência desse, encaminhando-se o ofício requisitório referente à autora Sadia S/A juntamente

com o de honorários via eletrônica ao E. TRF_3, com a ressalva necessária com relação àquele, a fim de que os valores liberados à época própria fiquem vinculados a este juízo, vedado o levantamento pela parte até ordem judicial em sentido contrário, ficando desde já as partes cientes do bloqueio. A parcela relativa aos honorários advocatícios poderá ser levantada pelo patrono na época apropriada. Aguarde-se o cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 4236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0920491-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0979355-0) ORSI FRANCHI E CIA/LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.00.010714-5 - ERNESTO DIAS FILHO(SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dessa forma, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para o fim de determinar que a União se abstenha da prática de qualquer ato que importe na exigência do ITR ou de obrigações acessórias relativos aos anos de 2003 a 2007, relativos ao NIRF 3.218.068-3, bem como aos anos de 2004 a 2008 no tocante ao NIRF 4.603.777-2, não podendo essas pendências, se somente existirem estas, constitui óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal ao autor, declarando ainda suspensão dos efeitos da publicidade dos apontamentos acima. Cite-se a União. Após o retorno dos autos do mandado de segurança nº 2009.61.00.008089-9, do MPF, apensem-se os presentes àqueles, para julgamento em conjunto. Intime-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.004438-0 - MERCOSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(Proc. WILTON CESAR HONORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2003.03.99.002299-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0730850-7) ZELOSO IND/ E COM/ LTDA(Proc. CLAUDIA ELISABETE S. CAHALI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.022907-2 - PEDRO LUIZ BACCARAT DA SILVA X LIGIA MARIA TORGLER SILVA(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES E SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 124/130: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.017420-8 - FERNANDO VALVASSOURA(SP185531 - RENATA ZARZUELA COELHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a empresa COMERCIAL MORRINHO LTDA para cumprimento da sentença de fls. 80/82, na rua Aliança Liberal, 322, bairro Vila Leopoldina, CEP 05088-000, na cidade de São Paulo, comprovando nos autos o cumprimento no prazo de 10 (de) dias. Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.032107-2 - EQUIPODONTO - REPRESENTACAO,COM/ E ASSISTENCIA TECNICA ODONTOLOGICA LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 132/133: oportunamente, apensem-se a estes os autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.000837-1, convertido em retido. Tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.00.003557-2 - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SP256348 - FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.00.005315-0 - PRADO-PRADO EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP143386 - ANA

PAULA FREITAS CONSTANTINO E SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 47/49: ciência à parte impetrante das informações da autoridade impetrada sobre a apresentação de documentos imprescindíveis às transferências do domínio útil do imóvel em questão. Se nada mais for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.00.009266-0 - ALCATEL LUCENT BRASIL S/A(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.00.009707-3 - FRIGORIFICO MABELLA LTDA(SP20047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.00.010707-8 - EDUARDO DOS SANTOS MEDICI X FABIO JOSE FERREIRA SAGGIO X DANIEL LEANDRO TIJUNELIS X CLAUDIO WEIMAR ALONSO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.00.011345-5 - NOVASOC COML/ LTDA X SE SUPERMERCADOS LTDA X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls.199/221: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao MPF.Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2009.61.00.013997-3 - ELETRONICOS PRINCE IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP215449 - DANIELLA BENEVIDES NISHIKAWA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Posto isso, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a expedição da Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa (CPD/EN),se apenas em face dos débitos supracitados estiver sendo negada.Notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprimento desta decisão e apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

00.0979355-0 - ORSI FRANCHI E CIA/ LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Diante do v. acórdão de fls. 107, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação da sentença, oportunidade em que o requerimento de alvará de levantamento será apreciado. Int.

2009.61.00.011623-7 - GRAZIELA TEIXEIRA B BARREIRA X WALDIR ANTONIO BARREIRA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 38/54: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o depósito judicial em dinheiro do montante relativo aos títulos que as partes pretendem ver sustados os protestos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.020570-6 - APARECIDA DE LOURDES DA SILVA X MARIA EUNICE DA SILVA(SP128571 -

LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E Proc. HELIO LEITE CHAGAS E SP107304 - PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA, PARA LIQUIDAÇÃO.

2002.61.00.023796-4 - LUCIANO LOPES COSTA(SP147911 - REINALDO JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA, PARA LIQUIDAÇÃO.

2006.61.00.011052-0 - MUNIF HACHUL(SP156998 - HELENICE HACHUL E SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA, PARA LIQUIDAÇÃO.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.031620-6 - MARIO IENAGA X TOMOE TODA IENAGA(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP083334 - ROSENIR DEZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X MARIO IENAGA X TOMOE TODA IENAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA, PARA LIQUIDAÇÃO.

2007.61.00.015327-4 - MARIA DE LOURDES FERREIRA X AMELIA DA CONCEICAO FERREIRA PINTO(SP221442 - ORLENE APARECIDA ANUNCIAÇÃO E SP254766 - GILMARA ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA DE LOURDES FERREIRA X AMELIA DA CONCEICAO FERREIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA, PARA LIQUIDAÇÃO.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.00.026011-6 - EMANUELA APOSTOLICO DE CASTRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EMANUELA APOSTOLICO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA, PARA LIQUIDAÇÃO.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.000354-3 - GAP - GRUPO DE AUXILIO PEDAGOGICO S/C LTDA(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Tendo em vista o ofício enviado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando acerca do cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor de n.º 20090000008, em razão da divergência de nome no cadastro da Receita Federal, providencie, a Dra. Daniela de Faria Mota Pires, a regularização de sua inscrição cadastral perante a Receita Federal, comprovando nos autos. Após, expeça-se novo ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.

2002.61.00.026668-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANTONIO CRUZ DA SILVA(SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN)

Fls. 255. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do

que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a parte ré, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 71.120,81, para abril/2009, devida à(ao) autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2004.61.00.017351-0 - RENATA NOVAES WRIGHT X RODRIGO FOZ FORTE (SP026521 - MARIA CHRISTINA SILVEIRA CORREA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162329 - PAULO LEBRE) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (SP241953A - JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E SP245118A - PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES DE ANDRADE LIMA)
Fls. 271/273. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a parte autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 368,80, para fevereiro/09, devida à(ao) CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2004.61.00.029192-0 - ANTONIO FRANCO SALGADO X ODILON EDISON ALEXANDRE X ANGELO CALVI (SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos efetuados pelo contador judicial. Após, tornem conclusos. Int.

2005.61.00.010240-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X IMPACTUS EXPRESS MENSAGEIROS MOTORIZADOS S/C LTDA - ME
Intime-se, a parte autora, para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Int.

2006.61.00.017893-0 - EARLE FERRAZ NOGUEIRA (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241837 - VICTOR JEN OU)
Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 205.051,19, para novembro de 2008 (fls. 135), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 205.051,19 (novembro/08). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar quem deverá constar nos alvarás, bem como informar o número do seu RG, CPF e telefone atualizado. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

2007.61.00.016491-0 - CLEIDE CARRIEL DOS SANTOS FONSECA - ESPOLIO X JOSBERTO CANDIDO DA FONSECA X JOSBERTO CANDIDO DA FONSECA (SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Preliminarmente, intime-se, a CEF, para que se manifeste acerca da retificação do valor da execução, pela parte autora,

às fls. 127/150. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.030339-2 - JOSE CARLOS CAIADO DE AZAMBUJA X LILIAN FICONI DE AZAMBUJA (SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE E SP164785 - SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE E SP124673 - MONICA ELAINE CAMPOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Outrossim, em razão da petição de fls. 103/109 se tratar de impugnação referente a outros autos, conforme n.º de processo constante da guia de depósito judicial de fls. 107, determino o desentranhamento da mesma, devendo ser devolvida à CEF para devida regularização. Int.

2008.61.00.030786-5 - ELZA CERA PODUSKA (SP039183 - ODETTE MOREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 70. Concedo o prazo de 10 dias à autora para que se manifeste acerca da impugnação oferecida pela ré. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.009612-0 - CONDOMINIO EDIFICIO DOS PINHEIROS (SP024595 - ADALBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.009449-6 - MARCO ANTONIO DE MORAES DA SILVA LOUREIRO (RJ129167 - ROSANO MATIUSSI) X TENENTE CORONEL DO EXERCITO BRASILEIRO

Ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, devendo, ainda, comparecer em Secretaria para agendamento da certidão pretendida, recolhendo o valor de R\$ 8,00, por meio de guia DARF. Após, tornem ao arquivo. Int.

2006.61.00.027781-5 - MARIA ODETE LIMA OLIVEIRA X MARIA OLIVIA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA OZANIRA LENADRO DE AZEVEDO X MARIA OZITA BARROS DA SILVA X MARIA PENHA DOS SANTOS X MARIA PEREIRA DA SILVA DINARDI X MARIA PEREIRA DA SILVA X MARIA RAIMUNDA DOS REIS X MARIA RITA DA ASSUMPCAO X MARIA ROSA CARLOS (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Tendo em vista a alegação da autoridade impetrada acerca de eventual litispendência entre estes autos e os de n.º 2006.61.00.0020909-3, que tramitam perante a 22ª Vara Cível Federal, providenciem, os impetrantes, cópia da petição inicial e sentença, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.006479-4 - UNIAO FEDERAL (Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA E Proc. 1465 - ANDRE PEREIRA CARNEIRO) X DELEGADO DE POLICIA DIRETOR DO DETRAN EM SAO PAULO (SP103289 - ELPIDIO MARIO DANTAS FONSECA)

Recebo a apelação da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.033881-0 - ASSOCIACAO GRAMADO PARQUE RESIDENCIAL (SP128038 - ANDRE LUIZ MONTEIRO AZEVEDO) X DIRETOR DA CAIUA - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A (SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.010274-0 - RONALDO SERGIO RIBAS MARQUES (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Fls. 313/331: Recebo a apelação unicamente no efeito devolutivo. Afrontaria a lógica denegar a segurança, e receber a apelação no efeito suspensivo, com o objetivo de restaurar a liminar concedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, como pretende a apelante. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados colacionados por Theotônio Negrão, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: Art. 12:2 - É unicamente devolutivo o efeito da apelação interposta contra sentença que denega o writ (RTFR 119/289; TFR-3ª Turma, Ag. 48.708-RS, rel. Min. Nilson Naves, j. 25.2.86, negaram provimento, v.u., DJU 24.4.86, p. 6.343). Art. 12:3 - Denegada a segurança, não pode o juiz restaurar a liminar, ao receber a apelação interposta pelo impetrante (RJTJESP

99/167, 108/353). (Ed. Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1523). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se estes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.013891-5 - SHC INFORMATICA LTDA(SP154176 - DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.036872-6 - GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP198128 - CAMILA PAGLIATO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.000369-8 - SONIA GARCIA DA SILVA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.001068-0 - NILVANIA DE LIMA SANTOS(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.010331-0 - PIRAFERRO COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Tópico)... NEGÓCIO A LIMINAR....

2009.61.00.011252-9 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE(SP085622 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE) X PRESIDENTE DA 2ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIB ETICA E DISCIPLINA OAB SP

Preliminarmente, traga, o impetrante, outra cópia da petição inicial, procuração e documentos que a acompanharam para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, nos termos do artigo 19 da Lei n.º 10.910/04, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações. Para tanto, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.012052-6 - CARLA RENATA SARNI SOUZA X CLEBER SOARES DE SOUZA(SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS) X PRESIDENTE COMISSAO ETICA CONSELHO REG ODONTOLOGIA DE S PAULO - CROSP X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERREAL DE ODONTOLOGIA - CFO

Emendem, os impetrantes, a inicial, formulando pedido compatível com o ordenamento jurídico, eis que a declaração de inconstitucionalidade somente pode ser feita, por este Juízo, de forma incidental. Prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

2009.61.00.013064-7 - RUI AMARAL PINTO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

(Tópico)... CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR.... Fls. 60. vistos em inspeção. Intime-se, o impetrante, para que se manifeste acerca do agravo retido interposto pela União Federal, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2009.61.00.013092-1 - MCOMCAST PARTICIPACOES LTDA(SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

A liminar será apreciada após a vinda das informações. Para tanto, regularize, a impetrante, a inicial, trazendo aos autos cópia da inicial e dos documentos que a acompanharam para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, como determinado pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/07, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, notifique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Int.

2009.61.00.013353-3 - FIX ALL ELEMENTOS DE FIXACAO LTDA(RJ147928 - ROBSON LUIS DA SILVA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente, traga, o impetrante, outra cópia da petição inicial, procuração e documentos que a acompanharam para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, nos termos do artigo 19 da Lei n.º 10.910/04, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações. Para tanto, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.004260-6 - FEFEDERACAO EMPREGADOS AGENTES AUTONOMOS COMERCIO SP(SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO E SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP193280 - MARCOS VINICIUS POLISZEZUK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos etc. Baixem os autos em diligência. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida, pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.009802-5, bem como intime-se a impetrante para que apresente a relação dos filiados no momento da impetração, como determinado na referida decisão. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.007875-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WILLIAM EDUARDO DE SOUZA X LOURDES CORREA SOUZA

Ciência à parte autora, da certidão negativa de fls. 47, em relação ao correquerido William Eduardo de Souza, para manifestação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito em relação ao mesmo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.011244-0 - DANIELA NOGUEIRA NASCIMENTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca da contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Fls. 132. Vistos em inspeção. Fls. 53/131. Preliminarmente, junte, a CEF, aos autos, a complementação do documento de fls. 131, a fim de comprovar que consolidou a propriedade do imóvel objeto da ação, no prazo de 10 dias. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 78.

2009.61.00.013244-9 - IMOLEVE ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X UNIAO FEDERAL

A presente ação cautelar foi proposta para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao pagamento do valor referente a diferença de laudêmio do lote n.º 60, Quadra 07-E, do loteamento denominado Alphaville - Centro Industrial e Empresarial - Barueri, requerendo, para tanto, a não inclusão do requerente nos cadastros restritivos, mediante depósito judicial. Informa que será ajuizada ação anulatória de débito fiscal. Analisando os autos, verifico que o pedido formulado nesta ação pode ser feito no bojo da própria ação principal, conforme previsto no artigo 273 7º do Código de Processo Civil. É que, fundados ambos os pedidos na mesma causa, o pedido cautelar está estritamente ligado àquele que será formulado na ação principal. Assim, primando pela economia processual, não se justifica uma ação autônoma para veicular pedido que pode ser apreciado na ação principal. Diante disso, emende, a autora, a inicial, convertendo o feito cautelar em ação de rito ordinário, na qual conste o pedido feito nesses autos de forma incidental, bem como o pedido definitivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, recolha as custas devidas, em razão do valor dado à causa, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 2021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.000934-3 - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LISA TAUBEMBLATT)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a parte autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de

R\$ 1.124,01, para maio de 2009, devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2002.61.00.010062-4 - JOAO NETO PEREIRA SANTOS X SINELI FERREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Intime-se, a CEF, acerca da certidão negativa do oficial de justiça às fls. 344, quanto à não localização de bens passíveis de penhora, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

2003.61.00.010846-9 - MARCOS MACEDO OLIVEIRA(SP193042 - MARIA CRISTINA MARIANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos. Int.

2004.61.00.007571-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LIVRARIA TRIANGULO EDITORA LTDA

Diante dos ofícios de fls. 263 e 269, requeira, a parte autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.013947-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.011633-1) TATIANE QUAGLIO X LUCIANO QUAGLIO(SP244878 - ALESSANDRA SANTOS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.012548-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA) X CLEUTON DA SILVA SOARES

Fls. 112. Indefiro o pedido de intimação do réu no endereço indicado pela CEF, visto que, nos termos da certidão do oficial de justiça às fls. 108, já foi diligenciado, não tendo sido localizado o réu. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a CEF requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Int.

2006.61.00.004078-5 - SABRICO S/A(SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Foi proferida sentença, julgando o feito improcedente e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés. A CEF, opôs embargos de declaração para alteração do valor da verba honorária, não tendo sido acolhidos (fls. 185). Às fls. 189, foi certificado o trânsito em julgado. Intimadas, as rés, a requererem o que de direito, em face da condenação acima mencionada, pediram a intimação da autora para pagamento do valor devido. Às fls. 202, foi proferido despacho, determinando a intimação da autora, por mandado, para que efetuasse o pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 475J do CPC. Às fls. 204, foi expedido mandado de intimação. Às fls. 205, as partes foram intimadas do teor do despacho de fls. 202, por meio do Diário Eletrônico. Às fls. 206/209, a CEF, opôs embargos de declaração em face do despacho de fls. 202, alegando haver contradição, tendo em vista que o artigo 475J do CPC determina que a intimação da parte para pagamento deverá ser na pessoa do advogado constituído nos autos, sendo que a intimação pessoal é admitida somente quando a parte não tiver advogado que a represente nos autos. Às fls. 211/214, a autora comprovou que efetuou o pagamento da verba honorária devida, em favor das rés, conforme guia DARF de fls. 212/213 e depósito judicial de fls. 214. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a parte autora efetuou o pagamento da verba honorária, deixo de apreciar os embargos de declaração da CEF. Determino, ainda, o levantamento do valor depositado às fls. 214, em favor da CEF, devendo informar o nome, RG e CPF que deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido. Com o cumprimento da determinação supra, expeça-se referido alvará, devendo a parte ser intimada a retirá-lo, sob pena de cancelamento. Com a liquidação do mesmo, abra-se vista à União Federal, e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.00.026038-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IRB PROMOCAO DE VENDAS S/C LTDA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 93, que dá conta de que o representante legal da empresa executada declarou que esta encerrou suas atividades, de fato, em 2006, ano do ajuizamento desta ação, ou seja, há três anos, bem como o documento de fls. 139, que descreve que a data da situação cadastral ativa é de 3.11.05, INDEFIRO o pedido de fls. 134. Com efeito, não há, nos autos, nenhum indício de que a executada está ocultando bens de sua propriedade ou agindo arditosamente e, em consequência, atentando contra a dignidade da justiça. Deverá, a exequente requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.007862-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VIME PAN EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA PANIFICACAO LTDA

Verifico, da leitura da própria documentação anexada aos autos pela autora às fls. 123/124, que a intimação de fls. 87, da firma Vime Pan Equipamentos e Acessórios para Panificação Ltda., feita na pessoa de João Erandir Amaral de Quadros, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 87, não pode prevalecer. Com efeito, o documento de fls. 123/124 demonstra que, na data da intimação nos termos do art. 475-J, João Erandir não era mais sócio da empresa tampouco seu representante legal. Assim, a intimação é nula e os atos a ela subsequentes também não podem prevalecer. Assim, resta prejudicado o pedido de fls. 119/122, uma vez que, se não há que se falar em intimação nos termos do art. 475-J, consequentemente, não se pode falar em indicação de bens à penhora. Cumpra-se o despacho de fls. 62, na pessoa dos atuais representantes legais da executada, conforme indicado às fls. 122. Int.

2008.61.00.012137-0 - ALICE FONTOURA TEIAS MATHIAS X ANA RITA DOS SANTOS BRITO X JOSE DA SILVA X RODRIGO SILVA FERREIRA X WAGNER PEDRO DE SOUZA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

2008.61.00.031516-3 - ARNALDO DOMINGOS CREMONESI X ALICE ALMEIDA CREMONESI X VICENTE DIAS DOS SANTOS FILHO X LIGIA CREMONESI DIAS DOS SANTOS(SP183385 - FLORIANO RIBEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos. Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos na Resolução CJF 561/07. Em relação aos juros remuneratórios capitalizados, sustentam que não devem os mesmos ser aplicados por ausência de determinação no título executivo judicial. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 18.257,40 (abril/09). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 124). Intimado, o impugnado manteve os cálculos apresentados anteriormente, alegando que a aplicação dos juros remuneratórios é devida, nos termos em que determinado na sentença e que deveriam ser capitalizados. Verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que a correção monetária deveria obedecer aos índices preconizados na Resolução 561/07 do CJF, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando previu a incidência apenas da taxa SELIC. A sentença também previu a incidência de juros de mora e de juros remuneratórios, sendo que em relação a este último, devem incidir desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, conforme decisão proferida pela 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, decisão esta utilizada como precedente acerca da aplicação dos juros contratuais. Anoto, ainda, que os juros remuneratórios agregam-se ao capital e, portanto perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 552, Relator ROBERTO HADDAD). Quanto aos juros de mora, estes devem incidir sobre o montante devido à parte autora e atualizado a título de diferença de correção monetária e juros remuneratórios, que não foram pagos à época devida. Mas somente incidirão a contar da citação. Assim, tratando-se de divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, em VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos. Por fim, defiro o levantamento dos valores tido como incontroversos. Determino que o Dr. Floriano Ribeiro Neto indique o n.º do RG e do CPF, a fim de que possa ser expedido o alvará de levantamento, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se referido alvará de levantamento. Com a expedição, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

2008.61.00.032727-0 - DJALMA ANTONIO BARBOSA(SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

2008.61.00.032930-7 - MARIO ITO X YOSHIKO ITO(SP026692 - JOSE VICENTE TENORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos. Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos na Resolução CJF 561/07. Em relação aos juros remuneratórios capitalizados, sustenta que não devem os mesmos ser aplicados por ausência de determinação no título executivo judicial. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 38.929,82 (maio/09). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 88). Intimado, o impugnado manteve os cálculos apresentados anteriormente, alegando que a aplicação dos juros remuneratórios é devida, nos termos em que determinado na sentença e que deveriam ser capitalizados. Verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que a correção monetária deveria obedecer aos índices preconizados na Resolução 561/07 do CJF, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando previu a incidência apenas da taxa SELIC. A sentença também previu a incidência de juros de mora e de juros remuneratórios, sendo que em relação a este último, devem incidir desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, conforme decisão proferida pela 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, decisão esta utilizada como precedente acerca da aplicação dos juros contratuais. Anoto, ainda, que os juros remuneratórios agregam-se ao capital e, portanto perdem a natureza de

acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 552, Relator ROBERTO HADDAD). Assim, tratando-se de divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, em VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos. Defiro, também, o levantamento dos valores tido como incontroversos. Para tanto, deverá a parte indicar quem constará no alvará de levantamento a ser expedido, o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se referido alvará de levantamento. Por fim, indefiro o pedido de arbitramento de honorários advocatícios nessa fase processual. Com efeito, com a recente reforma processual, salvo na execução contra a Fazenda Pública e nas execuções de títulos extrajudiciais, não se fala mais em autonomia do processo de execução, já que esta tornou-se uma fase do processo de conhecimento denominada cumprimento de sentença. Trata-se de mera continuação do processo que resultou com a prolação da sentença e seu trânsito em julgado. Não existe mais a figura dos embargos, mas sim a impugnação, que se tornou um incidente processual, em relação à qual não há mais a fixação dos honorários advocatícios. Do exposto, não havendo mais execução de título judicial, não são devidos os honorários advocatícios do art. 20, 4º do CPC. O trabalho do advogado, agora, é realizado em uma única fase processual, que compõe o processo de conhecimento, chamada de cumprimento de sentença. A impugnação, como incidente processual que é, somente pode dar ensejo à fixação de honorários advocatícios quando dela resultar a extinção do feito, caso em que o juiz proferirá sentença. Anoto que os honorários sucumbenciais devidos para essa fase única já foram fixados na sentença transitada em julgado. Após a expedição do alvará de levantamento, remetam-se os autos ao Contador Judicial. Int.

2008.61.00.033438-8 - NADIA FLORENTINO(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.010406-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.029965-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LUIZ MERLINO NETO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR)

Foi proferida sentença, julgando procedentes os presentes embargos à execução, fixando o valor da execução em R\$ 9.374,11, a ser pago pela União Federal, bem como condenando o embargado ao pagamento de honorários advocatícios. O embargado opôs embargos de declaração em face da sentença, não tendo sido acolhidos. A União Federal, em sua manifestação de fls. 88/90, alegou não ter interesse na execução da verba honorária. Às fls. 91, foi certificado decurso de prazo para o embargante se manifestar da sentença, bem como foi certificado o trânsito em julgado. É o relatório. Decido. Tendo em vista a renúncia da União Federal quanto à execução da verba honorária, determino, preliminarmente, que sejam trasladadas cópia da sentença de fls. 72/75, cópia da certidão de trânsito em julgado, bem como cópia destes despacho para os autos principais. Após, desapensem-se estes dos autos da Ação Ordinária de n.º 2003.61.00.029965-2, remetendo-se, por fim, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.018953-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0029876-9) FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X JOSE CARLOS PIRANI X JOSE CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA X JOSE HONORATO NETO X JOSE ROBERTO HENRIQUES BRANDAO X JOSE SILVAN SANTOS X JOSENILDO BRASIL DE ALBUQUERQUE X LEOPOLDO DE AQUINO RAMOS X LINDAURA DA SILVA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS ORNELAS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Foi prolatada sentença, julgando procedente o feito e condenando o embargado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em favor da embargante. A sentença transitou em julgado às fls. 96. Intimada, a embargante, a requerer o que de direito, em face da condenação acima mencionada, renunciou expressamente à execução da quantia devida, alegando o valor ínfimo dos mesmos (fls. 99). É o relatório. Decido. Tendo em vista a renúncia expressa à execução pela embargante, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia da sentença, bem como do trânsito em julgado e da presente decisão para os autos da execução da sentença, apensados a estes (nº 96.0029876-9). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.024922-7 - ADRI DROGARIA LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.00.031519-4 - ANIXTER DO BRASIL(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELGADO CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.019599-5 - DROGARIA EMPRESARIAL LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2005.61.00.026636-9 - DROGARIA E PERFUMARIA NOVA NORDESTINA LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2006.61.00.024492-5 - MANGO BRASIL COM/ DE ALIMENTOS E ENTREGAS EXPRESSAS LTDA - EPP(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2007.61.00.008839-7 - INSTITUTO TERAPEUTICO DELTA LTDA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2008.61.00.023841-7 - INDUSTRIAS REUNIDAS DONDENT LTDA(PR027146 - CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.012934-7 - PANALPINA LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a petição de fls. 48/50 como aditamento à inicial.Declaro a existência de erro material com relação ao número do processo administrativo e determino que onde constaram os n.ºs 181896.003918/2007-20 e 1818.003918/2007-20, passe a constar o que segue:18186.003918/2007-20No mais, segue a decisão tal como lançada.Comunique-se a autoridade impetrada, bem como intime-se, por mandado, o procurador judicial da União Federal.Publique-se.

2009.61.00.013576-1 - TBRH - RECURSOS HUMANOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP

(Tópico)... INDEFIRO A LIMINAR....

2009.61.00.014152-9 - AERONAL REVISORA DE INSTRUMENTOS AERONAUTICOS LTDA(SP110878 - ULISSES BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção.Comprove, a impetrante, suas alegações, juntando:1) Relatório de restrições, a fim de comprovar que o único débito pendente é o referente ao pedido de compensação;2) Cópia do pedido de retificação da declaração relativa ao pedido de compensação.Traga, ainda, cópia da procuração e documentos que acompanharam a petição inicial, para instrução a contrafé apresentada, bem como outra cópia da petição inicial, procuração e documentos que a acompanharam, para intimação do procurador judicial, nos termos do artigo 19 da Lei n.º 10.910/04.Prazo: 10 dias.Regularizados, tornem conclusos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031884-0 - ANTONIO CARLOS CATTANI(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em

quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se a CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 500,00, para junho/09, devida à(ao) autor, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.63.01.010591-5 - BASILIO ANTONIO GIOVANI BELLUOMINI - ESPOLIO X IONE COCCHIERI BELLUOMINI - ESPOLIO X SERGIO BELLUOMINI X MARTA BELLUOMINI ALVES(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 26/27 como aditamento à inicial. Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente.

CAUTELAR INOMINADA

98.0019703-6 - NEY SEGURA FRANZINI X VANDERLI BENGIVENGA FRANZINI(Proc. ANTONIO MARCOS NUNES UNGRI E SP054531 - JOAO JACQUES VELLOSO NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se a parte autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 1.022,40, para abril de 2009, devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2000.61.00.036635-4 - ROSELIANE BARROSO CAETANO(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se a parte autora por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 509,68, para abril de 2009, devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2004.61.00.011633-1 - TATIANE QUAGLIO X LUCIANO QUAGLIO(SP244878 - ALESSANDRA SANTOS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2751

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2007.61.81.003780-0 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X DURAND GUERRERO X MARCOS ROBERTO VAZ ENG(SP187545 - GIULIANO GRANDO)

Designo o dia 30 de Junho de 2009, às 15:00, para audiênciade revisão das condições impostas na transação penal. Intimem-se.

Expediente Nº 2752

ACAO PENAL

2007.61.81.003527-0 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS MICAEL ARAKELIAN X CARLA XERFAN ARAKELIAN(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI)

Vistos. Fls. 441/443 - Trata-se de embargos de declaração, opostos pela defesa dos acusados, em face da sentença de fls. 384/397, sob a alegação de que a mesma apresenta contradição e ambiguidade, pois, entende que apesar de ter sido juntada documentação comprovando as dificuldades financeiras da empresa, bem como a inexistência de aumento patrimonial pessoal, a decisão atacada ao apreciar tais provas foi contraditória e ambígua em relação ao disposto no Decreto-lei 7.661/45 e na Lei de Recuperação de Empresas e Falências. Observo, pela simples leitura da decisão, que a documentação mencionada, ao contrário do que afirmam os Embargantes, foi analisada pelo Juízo que entendeu não terem tais documentos e alegações o condão de afastar a culpabilidade. Percebe-se, por conseguinte que o objetivo dos embargos é promover a reforma da sentença, devendo, para tanto, valer-se do recurso cabível, ou seja, apelação. Por tais razões, conheço dos embargos e, não havendo contradição ou omissão a ser sanada, mantenho, na íntegra, a sentença de fls. 384/397. P.R.I.C. São Paulo, 29 de maio de 2009. PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal Substituta

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1745

INQUERITO POLICIAL

2004.61.81.000952-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X KHALIL IBRAHIM ABED ALI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO)

Em face da manifestação do MPF de fls. 235-v, que acolho, defiro o pedido de viagem no período de 20/07 a 23/08/2009, devendo o indiciado KHALIL IBRAHIM ABED ALI comparecer a este Juízo 48 (quarenta e oito) horas após o seu regresso. Intime-se. Oficie-se à DELEMAF comunicando a presente decisão, tendo que vista que o indiciado se encontra em liberdade provisória.

Expediente Nº 1746

INQUERITO POLICIAL

2009.61.81.004410-2 - JUSTICA PUBLICA X MARTHA LLIULLI SINANI(SP100115 - GILBERTO DE OLIVEIRA) X DJAIR GUERRA DOS SANTOS(SP092992 - ROBERTO RIBEIRO DE ARAUJO E SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO) X RYMI MAMANI SIMON

Trata-se de pedido de perícia requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 167/168 nos bens descritos nos itens 7, 8, 9, 29, 30, 31, 32 e 33 do auto de Apresentação e Apreensão. Defiro a perícia nos materiais apreendidos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Quanto ao laudo referente aos itens 16, 17 e 18, verifico que foi juntado às fls. 174/189. Dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca do laudo de fls. 174/189. Oficie-se ao NUCRIM, solicitando a remessa a este Juízo, com urgência, do Laudo pericial requerido pela autoridade policial por meio do Memorando nº. 896/2009 - DRE/DRCOR/SR/DPF/SP, requerendo exame pericial no automóvel apreendido. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 81 e com o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 23/26. Intime-se a defesa para que formule quesitos a serem respondidos pelos peritos criminais, quando da elaboração dos laudos periciais nos materiais descritos nos itens A e B da manifestação ministerial de fls. 167/168. Com a resposta da defesa ou decorrido o prazo, oficie-se ao NUCRIM: Para que realize perícia nos materiais descritos nos itens 7, 8 e 9 do Auto de Apresentação e Apreensão, quais sejam, 01 (uma) máquina de embalar a vácuo, marca OSTER; 01 (uma) máquina de embalar a vácuo,

marca SAECO e 07 (sete) rolos de plástico para embalagem a vácuo, marca MAGIC VAC, respondendo aos quesitos abaixo formulados pelo Ministério Público Federal, bem como aos que vierem a ser formulados pela defesa:1. Quais os materiais apresentados para exame?2. Os materiais apresentam vestígios de substância entorpecente?3. Os materiais são aptos a embalar a substância entorpecente COCAÍNA?4. Qual a avaliação de mercado dos materiais analisados?5. Outros dados julgados como úteis;Para que realize perícia nos materiais descritos nos itens 29, 30, 31, 32 e 33 do Auto de Apresentação e Apreensão, quais sejam, 01 (um) celular MOTOROLA, branco/prata, com bateria e chip CLARO; 01 (um) celular NOKIA, preto, com bateria e chip CLARO; 01 (um) celular NOKIA, preto, sem tampa, com bateria e sem chip; 01 (um) chip CLARO e 01 (um) chip OI, respondendo aos quesitos abaixo formulados pelo Ministério Público Federal, bem como aos que vierem a ser formulados pela defesa:1. Quais os dados de cada aparelho/chip apreendido?2. Quais os números discados mais recentes dos materiais? 3. Quais as ligações recebidas mais recentes?4. Quais as ligações não atendidas mais recentes?5. Quais os números/contatos (nomes) constantes nas agendas dos aparelhos e nas memórias dos chips?6. Quais as mensagens recebidas e enviadas que constam na memória dos aparelhos e dos chips?7. Outros dados julgados úteis pelos peritos.Oficie-se ao Depósito Judicial, solicitando a entrega dos materiais acima referidos ao Sr. Oficial de Justiça para serem encaminhados ao Núcleo de Criminalística. Aguarde-se a devolução dos mandados expedidos às fls. 149 e 150, assim como da carta precatória expedida às fls. 151.Com a vinda dos laudos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. São Paulo, 08 de junho de 2009.

ACAO PENAL

1999.61.81.002216-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X THOMAZ HEITOR SOUBIHE FILHO(SP165661 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS) X MARCIO ROBERTO FRIZZA DE BARROS FRESCA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)

Ante o decurso de prazo para regularização da representação processual(fl. 448), desentranhe-se a pretação de fls. 418/420, arquivando-a em pasta própria para retirada pelo subscritor, Dr. Edu Eder de Carvalho.Intime-se. Após, descadastrate-se do Sistema Processual o nome do referido advogado.Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Osasco, objetivando a intimação do réu para constituir defensor, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-se que, em caso negativo será nomeado defensor dativo.

2001.61.81.003439-0 - JUSTICA PUBLICA X MARCO IVAN VIRGILINO(MG029368 - EDWARD FERREIRA DE SOUZA E MG104549 - GLICIA DE SOUZA BARBOSA LACERDA E MG013536 - EDUARDO DEL PELOSO NETO E MT006411 - CARLA CHRISTIANI URBANO)

Preliminarmente, intime-se a defesa para que informe a este Juízo, no prazo de cinco dias, o novo endereço do réu, sob pena de decretação de sua prisão preventiva, nos termos da decisão de fls. 359/360. Após, apreciarei a manifestação ministerial de fls. 469.

2001.61.81.005196-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X EDISIO CARLOS PEREIRA FILHO(SP013492 - GLEZIO ANTONIO ROCHA E SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI E SP131204 - MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA E SP112027B - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR) X LEILCO LOPES SANTOS(SP013492 - GLEZIO ANTONIO ROCHA E SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI E SP112027B - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP161987E - FERNANDO DE LEMOS E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP234528 - DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E SP207933 - CAROLINA DE ARRUDA FACCA E SP152554E - ALEXANDRE APARECIDO DO NASCIMENTO E SP155816E - JULIANA BURRI E SP155294E - ANNA LUIZA RAMOS FONSECA E SP157789E - NATHALIA DE SOUZA GOMES)

Ante o advento da lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, que alterou o Código de Processo Penal, relativo ao procedimento e, tendo em vista que decisão em liminar proferida em habeas Corpus sustou o interrogatório dos réus até decisão final do MANDAMUS, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE e à Comarca de Jandira/SP, objetivando a citação dos réus para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº. 11.719/08.Ad cautelam, expeça-se mandado para o réu EDÍSIO, no endereço de fls. 856, para o mesmo fim. Intime-se a defesa para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.81.002776-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X RALISOM GUIMARAES DE ANDRADE(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X JOSE IDINEIS DEMICO(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI E SP146397 - FERNANDA ROSENTHAL GROSMAN DE ANDRADE)

Fls. 628/629: trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado José Idineis Demico.Alega que o acusado não jamais exerceu o cargo de gerência da empresa Transporte Coletivo Geórgia Ltda.Requer, ainda, a realização de nova perícia para constatar que a assinatura do documento de fls. 265/267 não é sua. Arrola testemunhas.Fls. 648/649: trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado Ralison Guimarães de

Andrade. Aduz não ter havido apropriação e que a empresa passava por dificuldades financeiras, tendo sido, inclusive, vendida. Arrola testemunha. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 652/vº, opinando pelo indeferimento da perícia, por ora, requereu o prosseguimento do feito. D E C I D O: Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº. 11.719/2008) uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou da culpabilidade. A amplitude das alegações da defesa somente poderá ser verificada na sentença, pois necessita de instrução probatória. Desse modo, determino o prosseguimento do feito. Com relação ao pedido de nova perícia grafotécnica, indefiro-o, tendo em vista a presunção de veracidade de que goza o laudo elaborado pelo Núcleo de Criminalística do Setor Técnico-Científico da Polícia Federal, como ato da Administração, segundo o qual (fls. 451/453) é autêntico o lançamento à guisa de assinatura de José Idineis Demico contido na 5ª Alteração Contratual da empresa Transporte Coletivo Geórgia Ltda (fls. 271/273, 406/408). Se necessária nova perícia, cabe à defesa produzi-la, apontando eventuais erros no laudo produzido. Designo para o dia _26/_10/_2009 às 13_h_30min, a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Luiz Cláudio Bocci, que deverá ser intimada, e Sandra Bianconi, que deverá ser intimada/requisitada. Intime-se o co-réu José Idineis Demico quanto à audiência designada em seu endereço residencial e, ad cautelam, expeça-se carta precatória à Comarca de Barueri para sua intimação no endereço comercial indicado às fls. 616. Expeça-se carta precatória à Comarca de Ribeirão das Neves/MG objetivando a intimação do co-réu Ralisom Guimarães de Andrade quanto à audiência designada. Expeçam-se cartas precatórias para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação: a) à Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP, para oitiva de Julio César Freire, residente em São Sebastião da Gramma/SP; e, b) à Comarca de Rio Bonito/RJ, para oitiva de Luiz Carlos Brandão Silva. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa acerca da decisão, da designação da audiência, bem como da expedição das cartas precatórias. São Paulo, 16 de junho de 2009. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

2006.61.81.011786-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X OSWALDO AUGUSTO DE BARROS(SP118459 - OSWALDO AUGUSTO DE BARROS)

Fls. 46/49: trata-se de resposta à acusação em favor do acusado Oswaldo Augusto de Barros na qual: a) é alegado que: os fatos não ocorreram como descritos na denúncia; - não houve prejuízo às partes na ação trabalhista, - o processo disciplinar foi arquivado pelo Presidente da Segunda Turma Disciplinar do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados dos Brasil - Secção de São Paulo; - não houve dolo na conduta. b) foram apresentados os documentos de fls. 50/57. D E C I D O: Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº. 11.719/2008), posto que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou a existência de manifesta causa excludente de ilicitude. A amplitude das alegações do réu somente poderá ser verificada na sentença, pois necessita de instrução probatória. Intimem-se o Ministério Público Federal e réu, que atua em causa própria, quanto à presente decisão. Designo para o dia 19/10/2009, às 13h30min, a audiência para proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 ou, em caso de não aceitação da proposta, para o interrogatório do réu. Intimem-se o Ministério Público Federal e réu acerca da designação da audiência.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3872

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.81.000086-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.014732-0) LIVON INDUSTRIA E TECNOLOGIA DE ELETRONICOS LTDA(SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Intimem-se as partes para que tomem ciência dos documentos juntados às fls. 252/259. Sem prejuízo, solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 250, independentemente de cumprimento.

ACAO PENAL

1999.61.81.004977-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X ARMANDO RODRIGUES MANO(SP042321 - JOSE GONCALVES RIBEIRO) X ARNALDO RODRIGUES MANO X CONCEICAO RODRIGUES MANO X ODETTE RODRIGUES MANO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais. Ressalto que o prazo para a defesa contará da publicação da presente decisão.

2000.61.81.006636-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X LUIZ FERNANDES NEVES(AC000995 - MARIO CORREIA E SP050813 - JORGE ANTUN) X GILSON FERREIRA PEIXOTO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais.

2002.61.81.007116-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X WHANG GUANGE(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais. Ressalto que o prazo para a defesa contará da publicação da presente decisão.

2003.61.81.000115-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X YUJI NAKAZAWA(SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Tópico final do termo de deliberação de fls. 756/756vº (dia 13/05/2009): Terminada a inquirição das testemunhas, abro o prazo de 24 (vinte e quatro) horas às partes para requererem eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na intrução. Nada mais. (prazo para os defensores)

2007.61.81.009821-7 - JUSTICA PUBLICA X JORGE TORRES JUNIOR(SP178482 - MARCELO DE OLIVEIRA MARTINS) X LEONARDO MARTINS DIAS

Em face da informação supra, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de cinco (05) dias. Ressalto que o prazo para defesa contará a partir da publicação da presente decisão.

2009.61.81.001962-4 - JUSTICA PUBLICA X MARIA MILAGRO CAMARENA ESTARLICH(SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS E SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Decorridos mais de 30 (trinta) dias desde a expedição dos ofícios nº 2177/2009 e nº 2178/2009 (fls. 144/145) sem qualquer manifestação, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais. Ressalto que o prazo para os defensores contará a partir da publicação da presente decisão.

Expediente Nº 3876

ACAO PENAL

2006.61.81.013459-0 - JUSTICA PUBLICA X ELIANA FERNANDES PANTALEAO(SP142989 - RICARDO COSTA ALMEIDA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 528/529, da decisão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, interposto pela defesa, para manter a decisão de fls. 392/413, determino que: Lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, consoante prevê artigo 15, III da Constituição Federal. Intime-se a ré para recolher as custas pro-cessuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União. Em face de haver sido expedida Guia de Recolhimento Provisória, à época da prolação da sentença, conforme fls. 433/434, encaminhe-se cópia do v. Acórdão à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais, bem como do trânsito em julgado.

2008.61.81.012718-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.008503-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X GIVALDO MORAES DA SILVA(SP155134 - ILTON GOMES FERREIRA E SP232479 - ADÉLIA CRISTINA GOMES FERREIRA) X GEFFERSON COUTINHO COZER

Tendo o réu Givaldo Moraes da Silva expressado seu desejo de apelar da sentença, conforme Termo de Apelação encartado a fl. 531, intimem-se seus defensores constituídos para apresentarem a interposição do Recurso de Apelação bem como, razões de apelação, dentro do prazo legal. Com relação ao réu GEFFERSON COUTINHO COZER, abra-se vista à Defensoria Pública da União para ciência da sentença e interposição do competente recurso, em face da assinatura do Termo de Apelação pelo referido réu (fl. 536).

Expediente Nº 3889

ACAO PENAL

2002.61.81.003971-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL EUMURA) X MILTON CUSTODIO DE SOUZA(SP029935B - CLECIO BENEDICTO RIBEIRO) X NAIM JORGE ELIAS JUNIOR

Sentença de fls. 530/541 (tópico final): Ante o exposto, altero a capitulação dada aos fatos narrados, que melhor se amoldam no artigo 70 da Lei 4.117/62, e decreto a extinção da punibilidade de NAIM JORGE ELIAS JUNIOR (RG nº 5.833.793/SSP/SP) e de MILTON CUSTÓDIO DE SOUZA (RG nº 10.615.981/SSP/SP), em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, IV, primeira parte, e 109, V, todos do Código Penal, arquivando-se estes autos, observando-se as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.O.

Expediente Nº 3890

ACAO PENAL

2006.61.81.003627-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X REINALDO ROGERIO X SIDNEI NOGUEIRA MIGUEL(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP215236 - ANDRE PAES LEME PAIOLI E SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA E SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI E SP107606 - LUIZ RENATO TEGACINI DE ARRUDA E SP152833 - OSVALDO MARCHINI FILHO)

Designo o dia 02 de julho de 2009, às 15:00 horas, para a audiência de suspensão condicional do processo dos acusados REINALDO ROGERIO e SIDNEI NOGUEIRA MIGUEL, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, devendo consignar-se no mandado que, caso não haja aceitação da proposta, a citação e intimação dos réus para apresentarem defesa preliminar escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1294

ACAO PENAL

2008.61.05.008775-7 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP234536 - ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN)

CIÊNCIA À DEFESA DO ACUSADO ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS. 456, A SEGUIR TRANSCRITO:FL. 434: Ciência às partes.Tendo em vista o teor da certidão de fl. 454, que informa que a testemunha comum RENATO PERES encontra-se na Itália, dê-se vista às partes para manifestação.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.(...)

Expediente Nº 1295

ACAO PENAL

2008.61.81.009448-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.007885-5) JUSTICA PUBLICA X SUNNY IKECHUKWU BENJY EKE X SUELI RAMONA DE ALENCAR(SP223582 - TIAGO HENKE FORTES) X ADENIR JOAO SANTOS DA SILVA X MARCOS ANTONIO VICENTE DA SILVA(MS011674B - SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA)

Autos em Secretaria para ciência do termo de deliberação : PRAZO DEFESA: Tendo em vista o não comparecimento dos acusados, que não foram encontrados, redesigno o dia 7 de julho de 2009, às 15h00, para seus interrogatórios, sendo que os réus deverão ser citados por edital, com prazo de quinze dias. Fls. 114/1138: Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado pela defesa de SUELI RAMONA ALENCAR, ao argumento da ausência dos requisitos da prisão preventiva e de seu caráter excepcional. Juntou comprovante de residência e certidões criminais. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, alegando que a acusada encontra-se foragida da Justiça e que a situação fática que embasou a decretação da preventiva permanece inalterada.A prisão preventiva foi decretada, no momento da apresentação da denúncia, para assegurar a aplicação da lei penal e para garantia da ordem pública e social.A defesa, para embasar o pedido de revogação da prisão preventiva, juntou aos autos cópia de contrato de locação, certidão de distribuição da Justiça Federal da 4ª Região, certidão criminal e de execução penal da comarca de Foz do Iguaçu, certidão de antecedentes criminais do Instituto de Identificação do Mato Grosso do Sul e certidão de ações criminais do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.Os documentos juntados não são aptos para infirmar os pressupostos que ensejaram o decreto de custódia cautelar. Consta da referida decisão (fl. 798) que há de se levar em conta o poder econômico dessa organização, que dificilmente medirá esforços para proteger seus integrantes, sendo perfeitamente possível o financiamento para que se evadam do país. Verifico que a Acusada, em que pese esteja com a prisão decretada há um ano, encontra-se foragida da Justiça, o que comprova o fundamento da decisão quanto à necessidade da custódia para a aplicação da lei penal. Desta forma, evidente que o contrato de locação juntado, com vencimento em julho do corrente ano, não demonstra que a Acusada será encontrada em local certo.Registro que a Acusada não demonstrou ter ocupação lícita, o que torna sua vinculação com o alegado local de residência mais tênue. Contrariamente, a decisão de recebimento da denúncia noticia indícios de que a Acusada se ocupava de práticas delituosas, a saber, atuava de forma direta auxiliando seu esposo Gaúcho, mediante realização de transações bancárias para o grupo, compra de chips de celulares, recepção no aeroporto e transporte dos membros da organização criminosa para encontros com Gaúcho no Paraguai e cobrança de dívidas do tráfico (fl. 1099).A Acusada é casada com Gaúcho (Adenir João Santos da Silva), brasileiro radicado no Paraguai. Adenir figura pretensamente no primeiro escalão da organização criminosa, com ligação direta como o líder da organização, Kiko, de nacionalidade colombiana.Vê-se que a Acusada, ao menos aparentemente, tem papel central na organização criminosa e que a organização tem atuação e vínculos em diversos países, tudo a comprovar a existência de risco efetivo da Acusada furta-se à aplicação da lei

penal. A ausência de ocupação lícita, bem como os indícios de que a Acusada tinha no crime sua fonte de sobrevivência importam na configuração de mais um dos pressupostos da prisão cautelar, qual seja, assegurar a ordem pública. Ressalto também que incide sobre o marido da Acusada a acusação de práticas violentas na cobrança de dívidas do tráfico. A Acusada também participaria desse mesmo modo de proceder, o que inclui a contratação de matadores de aluguel para as abordagens. As práticas violentas utilizadas unidas ao provável desempenho de papel relevante da Acusada na organização demonstram que, se solta, a Acusada juntamente com seu marido pode dificultar a instrução processual. Diante do exposto, ausentes modificações fáticas àquelas que rederam ensejo à decretação da prisão preventiva e com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva decretada. Fl. 1139. Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal. Extraíam-se as cópias indicadas para formação do instrumento e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das razões. Na seqüência, intimem-se os recorridos para apresentação de contra-razões; tudo nos termos do parágrafo único do artigo 587, do CPP. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Noticie a Polícia Federal o endereço fornecido como de residência da acusada SUELI. Fls. 1147: atenda-se.

Expediente Nº 1296

ACAO PENAL

2009.61.81.004496-5 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) RECEBO a denúncia apresentada em face de CLAUDEMIR ALMEIDA DOS SANTOS, por suposta violação aos artigos 241-A e 241-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.º 8.069/90, porque presentes indícios de autoria e materialidade do crime imputado, bem como presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08, cite-se o denunciado para que responda a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que, caso não o faça no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para patrocinar a sua defesa. Com a apresentação da defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, após, tornem os autos conclusos. Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões do que nelas porventura constar em relação ao(s) acusado(s). Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a mudança de classe e anotações devidas. Sem prejuízo do determinado acima, defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal, no item 3, da cota de fl. 82. Oficie-se o Departamento de Polícia Federal para que encaminhe a este Juízo, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o laudo pericial requisitado à fl. 75. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 72, 73, 75, 82, bem como desta decisão. Ciência às partes.

Expediente Nº 1297

ACAO PENAL

2009.61.81.003495-9 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO RABELO DA SILVA X HUEVERTON CAMPOS RIBEIRO X WEVERSON CAMPOS RIBEIRO X ANDRE RABELO DA SILVA BARBOSA (SP255308 - ANDRE SOARES DOS SANTOS E SP217880 - LUCIANA APARECIDA CUTIERI E SP146556 - CEDRIC DARWIN ANDRADE DE PAULA ALVES)

Vistos em decisão. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ANDRE RABELO DA SILVA BARBOSA, AUGUSTO RABELO DA SILVA BARBOSA, HUEVERTON CAMPOS RIBEIRO e WEVERSON CAMPOS RIBEIRO, imputando-lhes infração ao artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. Citados, os acusados apresentaram defesa preliminar, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008 (fls. 236/239, 241/242, 351/352 e 353/359). A defesa de HUEVERTON CAMPOS RIBEIRO, nega, de maneira genérica, a prática do delito de moeda falsa ao afirmar ser o acusado desconhecido dos demais co-réus, tendo sido o mesmo preso, exclusivamente, pelo fato de ser irmão de Weverson. Pleiteia, por fim, sua absolvição sumária. A defesa de WEVERSON CAMPOS RIBEIRO, por sua vez, requer a exclusão do acusado do pólo passivo da demanda, e, conseqüentemente, sua absolvição sumária, sob o argumento de não serem verdadeiros os fatos descritos na denúncia. Subsidiariamente, arrola uma testemunha. A defesa de AUGUSTO RABELO DA SILVA BARBOSA afirma, por seu turno, não serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia, requerendo a colocação do réu em liberdade. Por fim, a defesa de ANDRE RABELO DA SILVA BARBOSA, em preliminar, requer a absolvição sumária do acusado, em razão de sua inocência, afirmando inexistir qualquer vínculo deste acusado com a conduta criminosa. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 244/245 e 361/362. É o sucinto relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. De fato, a apreensão das notas falsas, em posse dos acusados, bem como os indícios de autoria dos co-réus, impedem o julgamento antecipado da presente ação penal. Como bem salientou o parquet a mera alegação de inocência, sem qualquer prova não é apta a ensejar a absolvição sumária daquele que a requer. Ademais, as questões ventiladas pela defesa se confundem com o mérito e com ele serão apreciados. Assim, os fatos imputados constituem crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação arroladas na denúncia. Prazo: 15 (quinze) dias. Designada a audiência no juízo deprecado ou decorrido o lapso temporal acima fixado, tornem os autos conclusos para designação de audiência de oitiva de testemunha de defesa e interrogatório dos réus. Intimem-se as defesas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 711

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

2008.61.81.006160-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.007613-8) FERNANDO RIGA VITALE(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) DECISÃO FLS. 15/18 - TÓPICO FINAL: (...) O Provimento n.º 238, de 27.08.2004, que definiu a especialização desta Vara Federal, não atenta contra qualquer princípio constitucional, já que os T.R.F.s detêm competência para tanto. Assim, o Conselho da Justiça Federal do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao especializar as 2ª e 6ª Varas Criminais, o fez adstrito aos limites da competência estatuídos constitucionalmente. Estas Varas, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, do aludido Provimento, são consideradas juízo criminal especializado em razão da matéria e terão competência jurisdicional em toda a área territorial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Por tais fundamentos, embora o domicílio fiscal do excipiente seja Presidente Prudente, tal circunstância não tem o condão de atrair para aquele local a competência para o processamento e julgamento do feito principal. De outro lado, como se fez consignar o Ministério Público Federal em seu parecer à fl. 13, não há também que se cogitar em violação ao princípio do juiz natural, porque o Inquérito Policial que deu origem à Ação Penal foi para aqui encaminhado em virtude de declinação de competência racione loci pelo Juízo Federal de Curitiba/PR. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a presente Exceção de Incompetência por verificar a competência em razão da matéria desta Vara Criminal Federal Especializada para o processamento e julgamento dos autos da Ação Penal n.º 2006.61.81.007613-8. Providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos principais. Intime-se. São Paulo, 29 de julho de 2008. MÁRCIO RACHED MILLANI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.012664-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.008920-8) RNN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO) X JUSTICA PUBLICA

...Por todo o exposto e com fundamento no artigo 118 do Código de Pro-cesso Penal, JULGO IMPROCEDENTE o Pedido de Restituição de Bens A-preendidos formulado por RNN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃOES LTDA. INDEFIRO, por ora, o pedido de nomeação de ROBERT NAJI NAHAS como depositário dos veículos descritos na exordial, devendo-se aguardar a conclusão do inquérito policial em que ocorreu a apreensão. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos n.º 2008.61.81.008919-1, certificando-se. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 06 de maio de 2009. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS JUIZ FEDERAL.

ACAO PENAL

93.0103322-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X CARLOS EDUARDO BELINETI NAEGELE(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP099280E - GERSON MENDONÇA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X EDILSO DE OLIVEIRA(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK) Expedida a Carta Precatória n.º 129/09 para Brasília/DF, para oitiva da testemunha de defesa Joserval Gouveia, arrolada pelo réu Carlos Eduardo Belinetti Naegele.

97.0104887-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X AUGUSTO RANGEL LARRABURE(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA) X ELZA BARBOSA FERREIRA(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP200742 - TALISSA RASO DE SOUZA) X RICARDO GIANINI LEITE(SP032096 - PAULO AZEREDO DE CARVALHO)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 2045: 1) Manifeste-se a Defesa no prazo de 03 (três) dias quanto à não-localização das testemunhas Márcio de Souza Rocha, Marcelo Martins, Claudio Carvalho e Luiz Alfredo Marques dos Santos. 2) No mais, aguarde-se a realização das audiências designadas para os dias 21 e 22 de julho de 2009, às 14:00 horas. Int. São Paulo, data supra. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS JUIZ FEDERAL

97.0406502-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON P.P. AMARAL FILHO) X ELCIO MACIEL

MENDES(SP143925 - EDVAN PAIXAO AMORIM)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FL. 613/616 VERSO:Assim, por uma razão ou pela outra, declaro extinta a punibilidade do réu ÉLCIO MACIEL MENDES, RG n.º 10.790.245, nascido aos 04.04.1958, no que concerne aos fatos a ele imputados, tipificados no artigo 16 da Lei n.º 7.492/1986, com supedâneo no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/1995 ou com fundamento no artigo 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso IV, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.

2002.61.81.007922-5 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO TARASANTCHI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA) X BINYAMIN GOLDSTEIN(SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA) DESP DE FL. 475: 1- Tendo em vista a informação de fl. 474, solicite-se, via fac-símile, cópia da certidão do oficial de justiça.2- Em atendimento à manifestação do Ministério Público Federal acostada à fl. 442, oficie-se ao juízo deprecado, com cópia da decisão do Conselho Nacional de Justiça, solicitando o cumprimento da carta precatória.Intime-se.

2003.61.13.002080-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X BERNADETE CRUZ DA SILVA X ROSEMEIRE SOUZA SANTOS X JOAO SOUZA SANTOS(SP188154 - PAULO MARCOS GOMES E SP232226 - JÓICE LOPES PISSELLI E SP094614 - NIVEA GOMES DESCIO)

Termo de deliberação de fl. 468: ...1- Intimem-se as partes a se manifestarem conforme disposto no art. 402 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Prazo para a defesa.

2006.61.81.007613-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X FERNANDO RODRIGUES CARBALLAL(SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA E SP183646 - CARINA QUITO E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ) X FERNANDO RIGA VITALE(SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR) X NILSON RIGA VITALE(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTELI E SP200264 - PATRÍCIA LACERDA FRANCO CAMARGO)

DESPACHO FLS. 689/690: 1) Expeçam-se Cartas Precatórias, com prazo de sessenta dias, visando a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, para:i) Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, para oitiva das testemunhas Antonio Joaquim da Silva, Walter Franco Camargo, Nilson Vitale, Luiz Vanderlei Correa, Francelino de Souza Magalhães, José Wagner Parrão Molina, José Jacintho Neto, Walter Franco Camargo, José Jatil De Lázaro Jr., Marina Fumie Sugahara e Cleide Nigra Marques;ii) Subseção Judiciária de Santos/SP, para oitiva da testemunha José Roberto Lourenço Poggiani;iii) Seção Judiciária de Salvador/BA, para oitiva das testemunhas Hélio S. Chaves e Sérgio Schnitman;iv) Comarca de Rosário Oeste/MT, para oitiva das testemunhas Eva Cristina Hollo Meidas e Claudemir Rocha Meidas;v) Seção Judiciária de Manaus/AM, para oitiva da testemunha Lucilla S. Ballalai;vi) Subseção Judiciária de Maringá/PR, para oitiva das testemunhas Ben Hur Kasprzak, Abelardo Diniz de Souza e Antonio Manoel Camin;2) Faculto à defesa do réu Fernando Riga Vitale a apresentação, para inquirição neste Juízo, da testemunha Marisa Chesini, que reside no exterior (Itália), devendo, caso assim deseje, comunicar este Juízo, no prazo de três dias, possível data para realização da audiência. Caso a testemunha referida não seja aqui ouvida, intime-se a Defesa do réu a apresentar os quesitos a serem formulados à testemunha, de forma escrita e em mídia eletrônica (disquete ou CD), no prazo de 05 (cinco) dias.Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, querendo, apresentar quesitos.Após, providencie a Secretaria a expedição da Carta Rogatória e/ou Formulário de Auxílio Jurídico em Matéria Penal, com as transcrições necessárias.Com a expedição, intime-se a Defesa para retirar os originais para a tradução na língua do Estado requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, não havendo necessidade de instrução com cópias.3) Aguarde-se a resposta ao ofício expedido à fl. 647, referente ao endereço da testemunha Carlos Dutra, vindo, após, conclusos.Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, data supra.MÁRCIO RACHED MILLANI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO(expedição das Cartas Precatórias n.ºs 119/2009 à Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, 120/2009 à Subseção Judiciária de Santos/SP, 121/2009 à Subseção Judiciária de Salvador/BA, 122/2009 à Comarca de Rosário Oeste/MT, 123/2009 à Seção Judiciária de Manaus/AM e 124/2009 à Subseção Judiciária de Maringá/PR, todas com prazo de 60 dias, para oitiva das testemunhas de defesa - expedidas em 15.06.2009)DESPACHO FL. 711: ... 3) Fl. 707 - Intime-se a Defesa do réu Nilson Riga Vitale a manifestar-se, no prazo de três dias, quanto à testemunha Carlos Dutra, face ao teor do ofício juntado à fl. 707. ... (PRAZO PARA A DEFESA DO RÉU NILSON RIGA VITALE SE MANIFESTAR QUANTO À TESTEMUNHA CARLOS DUTRA e PRAZO PARA A DEFESA DO RÉU FERNANDO RIGA VITALE SE MANIFESTAR QUANTO A TESTEMUNHA MARISA CHESINI REFERENTE ITEM 2 DO DESPACHO FLS. 689/690)

2009.61.81.001952-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP281280 - WALTER DO NASCIMENTO

JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP259794 - CINTIA LIPOLIS RIBERA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP071696 - HENRIQUE FERREIRA DA SILVA FILHO E SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS E SP093337 - DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA E SP183565 - HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR E SP183051 - DANIEL CELSO OLIVEIRA E SP222638 - ROBERTO COSTA DOS PASSOS)

Desp fl. 2054: Tendo em vista que nos presentes autos alguns dos réus possuem nacionalidade colombiana e, apesar de compreenderem e expressarem-se corretamente no idioma Português, como pode se constatar compulsando os autos (vide declarações prestadas no Departamento de Polícia Federal pelos mesmos) e, visando evitar qualquer alegação de prejuízo futuro à defesa Nomeio o Sr. JOSÉ ALBERTO FRÓES CAL, com endereço comercial na Rua Barão de Campinas, n.º 365, Campos Elíseos, fone: 3352-8891 e 9501-8463, para atuar como tradutor e intérprete na audiência que realizar-se-á no dia 08.07.2009 às 14:00 horas, ocasião em que serão procedidos os interrogatórios dos réus

Expediente Nº 715

ACAO PENAL

2007.61.81.012634-1 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP285251 - MARCELO BICALHO BEHAR E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 162/166:(...) Designo o dia 26.08.2009, às 14:00 horas, para a realização de audiência una de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, e interrogatório do acusado, expedindo-se os respectivos mandados. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5497

ACAO PENAL

2007.61.81.010727-9 - JUSTICA PUBLICA X MARLENA LUCIANI(SP090316 - MARCONDES TADEU DA SILVA ALEGRE)

Apresentada a resposta à acusação, verifico que os fatos não ensejam a aplicação do artigo 397, do Código de Processo Penal. Em consequência, determino o normal prosseguimento deste feito. Designo o dia 15 de julho de 2009, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Expeça-se carta precatória à Itapevi/SP, para a oitiva da testemunha de defesa, Mariângela Reichtvenhain. Intime-se nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. FICAM AS PARTES INTIMADAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 222 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE ITAPEVI/SP, CUJA FINALIDADE É A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA. INT.

Expediente Nº 5686

ACAO PENAL

96.0103721-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 317 - MARIA IRANEIDE DE OLINDA) X EDSON ANTONIO ROSA(Proc. JULIO CLIMACO VASCONCELOS JR E Proc. CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X VALDECI MARCAL DOS SANTOS(Proc. SHEILA CRISTINA DAMACENO)

Fl. 438: Manifeste-se a defesa do acusado Edson acerca de eventual interesse na restituição dos bens descritos à fl. 435, no prazo de cinco dias. Não havendo interesse na restituição, proceda-se a devida destruição dos referidos bens. Após, cumpra-se o parágrafo segundo da decisão de fl. 428.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1804

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

2009.61.81.006276-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES E SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO E SP268512 - CAMILA GOMES DOMINGOS E SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES E SP273663 - NEILA MARISE BARRETO LONGA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA)

Vistos.LINDORF SAMPAIO CARRIJO constitui novos defensores (fl. 109) e às fls. 101/108 formula pedido de relaxamento do flagrante.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 111/112 pelo indeferimento do pedido.É o breve relatório. Decido.A questão da regularidade da prisão em flagrante já foi objeto de análise quando do recebimento da comunicação da prisão cautelar (fl. 41 dos autos n.º 2009.61.81.006121-5) pelo Juízo em plantão judiciário, bem como por este Juízo, quando da apreciação do pedido de liberdade provisória formulado em favor do acusado Lindorf, às fls. 58/59.Como bem destacou a representante ministerial em sua manifestação de fls. 111/112, os fatos delitivos não se limitaram a um único ato.A própria denúncia descreve: Consta dos inclusos autos que, em data incerta, porém do início de 2009 até 22 de maio de 2009, na Rua Alfredo Pujol nº 285, 4ª andar, salas 43 e 44, nesta Capital, os denunciados, previamente ajustados e em identidade de propósitos, solicitaram para eles, diretamente, em razão da função que LINDORF exercia, vantagem indevida (fl. 147 dos autos n.º 2009.61.81.005435-1).Assim, os pedidos de vantagem indevida não se subsumiram a um único ato, pois várias foram as solicitações formuladas pelo acusado aos representantes legais da empresa Betel, tanto que os supostos valores inicialmente solicitados com o desenrolar das tratativas acabaram sendo reduzidos.Sublinhe-se que, no dia 22/05/2009, data da prisão em flagrante delito, conforme descreve a própria denúncia (fls. 150 dos autos n.º 2009.61.81.005435-1 - penúltimo parágrafo), o acusado fez uma última solicitação de valores, recebendo na oportunidade os R\$ 47.900,00 (quarenta e sete mil e novecentos reais) encontrados em seu poder quando da abordagem policial no momento de sua saída da empresa, configurando, nesta senda, a hipótese do art. 302, inc. II, do Código de Processo Penal.Conseqüentemente, não se pode considerar, como pretende a defesa, a consumação do delito num único ato, quando do primeiro contato mantido pelo acusado com os representantes legais da pessoa jurídica vítima, sendo que em várias outras oportunidades as solicitações foram renovadas, inclusive em valores menores, conforme se depreende dos depoimentos prestados pelos representantes da empresa Betel na fase policial e do teor das interceptações telefônicas colhidas por autorização deste Juízo (autos n.º 2009.61.81.004332-8).Registre, ainda, que nos autos do habeas corpus n.º 2009.03.00.018956-0, impetrado em favor do acusado Lindorf, o eminente Desembargador Federal relator, ao analisar o pedido de liminar veiculado na impetração, destacou a presença dos elementos caracterizadores da prisão em flagrante, conforme a seguir transcritos:... As circunstâncias do flagrante encontram-se bem evidenciadas e ensejam, por si mesmas, o recolhimento do paciente. (fl. 62)... A prisão, repita-se, não decorre diretamente de eventuais inconsistências da declaração de rendimentos, mas sim das circunstâncias do flagrante... (fl. 63)Extrai-se, do exposto, a presença dos elementos caracterizadores do estado de flagrante em que se encontrava o acusado no momento de sua prisão, não merecendo acolhimento as ponderações da Defesa veiculadas no pedido de relaxamento do flagrante de fls. 101/108.Quanto à possibilidade de substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ventilada pela Defesa, trata-se de probabilidade que não se revela passível de análise nesta fase processual, configurando-se mero prognóstico, sendo que a apreciação do cabimento dessa substituição deverá ser aferida no momento processual oportuno, quando da prolação da sentença, sendo certo que o Judiciário não se pronuncia sobre conjecturas e probabilidades.Ademais, tal alegação, por si só, não se revela suficiente para o relaxamento da prisão em flagrante delito quando caracterizado o estado flagrancial.Some-se, ainda, que estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, conforme, inclusive, destacou o eminente Desembargador Federal relator do habeas corpus n.º 2009.03.00.018956-0 (fls. 64/65).Pelas razões expostas, reiterando os fundamentos da decisão de fls. 58/59 e acolhendo a manifestação ministerial de fls. 111/112, indefiro o pedido de relaxamento da prisão em flagrante delito formulada em favor de Lindorf Sampaio Carrijo, uma vez que resta configurada a situação legal veiculada no art. 302, inc. II do Código de Processo Penal, acrescida da presença dos requisitos do art. 312 do mesmo estatuto processual.Anote-se os nomes dos novos defensores do acusado, bem como traslade-se cópia da procuração de fl. 109 aos autos n.º 2009.61.81.005435-1.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1238

INQUERITO POLICIAL

2009.61.81.003849-7 - JUSTICA PUBLICA X HAMISI SULTAN CEMBERA(SP166056 - CRISTIANO LUIZ DA SILVA) X WILLIAN DOYLE LAENS(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X REGINA MAURA DA SILVA DOMINGUES(SP067975 - ANTONIO VALLILO NETTO) X ATOS AMASHA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO3. Assim, em que pesem as insurgências das defesas, recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de HAMISI SULTAN CEMBERA, REGINA MAURA SILVA DOMINGUES, ATOS AMASHA e WILLIAM DOYLE LAENS, pois contém a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.Designo o dia 7 de julho de 2009, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. Citem-se os acusados. Tendo em vista que os réus HAMISI, ATOS e WILLIAM encontram-se recolhidos na Penitenciária de Itai/SP (fls. 233) e REGINA na Penitenciária Feminina da Capital (fls. 216), proceda a Secretaria às suas requisições. Expeça-se o necessário. Providencie a Secretaria, ainda, intérprete do idioma inglês (fls. 13/14 e 16) para auxiliar na audiência designada.4. Em razão da apresentação da defesa prévia pelo defensor constituído da ré Regina Maura, ainda que de forma intempestiva, em homenagem ao princípio da ampla defesa, desonero a Defensoria Pública da União do encargo determinado às fls. 224.5. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais dos acusados, bem como certidões de eventuais apontamentos, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta.6. Ao SEDI para os devidos registros e anotações.7. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre os pedidos de fls. 264/265 e 268/269. Após, tornem os autos conclusos.

ACAO PENAL

2009.61.81.002876-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.015317-8) JUSTICA PUBLICA X ERIC LOPES DE SIQUEIRA(SP190432 - ISMAEL GONZALEZ MURAS) X GEORGE ANTONIO QUITO X JADER FREIRE DE MEDEIROS(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARLOS QUEIROZ ELIAS(SP138070 - CRISTIANE DE FREITAS BAPTISTON E SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP244425 - TIAGO PERES BARBOSA) X RENATO CHRISTOVÃO(SP031836 - OSVALDO TERUYA E SP191424 - HACKIELL KELLY TERUYA E SP161061E - SIRLANY BATISTA DA SILVA) X SERGIO BUENO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP265546 - GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR) X SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO)

1. Fls. 1.177/1.178: intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação, para que compareçam à audiência designada para o dia 13 de julho de 2009, às 13h00, a ser realizada na sede deste Juízo.2. Fls. 917: intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa do acusado RENATO CHRISTOVÃO, para que compareçam à audiência designada para o dia 14 de julho de 2009, às 13h00, neste Juízo.3. Ante o teor da certidão supra, e considerando que as defesas dos demais acusados não se manifestaram quanto à necessidade de intimação das testemunhas arroladas por elas, para que compareçam à audiência designada para o dia 14 de julho de 2009, às 13h00, neste Juízo, deverão as defesas trazê-las independentemente de intimação.4. Fls. 972/974: indefiro a utilização do veículo apreendido, posto que não há previsão legal para a hipótese dos autos.5. Reitere-se o ofício n 443/2009-AP, expedido a fls. 798, consignando o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento.6. Ante as juntadas de fls. 984/997 e 1.185/1.211, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste expressamente acerca do indiciado Thiago.7. Desentranhe-se a petição n 2009.810007378-1, juntada às fls. 1.226/1.227, para sua posterior devolução ao seu subscritor, nas mesmas condições estipuladas no primeiro parágrafo do item 3 da decisão de fls. 1.171/1.175 v.. Proceda a Secretaria à exclusão no sistema processual do nome dos advogados Glauco Teixeira Gomes, OAB/SP nº 267.332 e Ariano Teixeira Gomes, OAB/SP nº 0267.330.8. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto lançado no registro de autuação, destes autos e dos autos do pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônicos nº 2008.61.81.015317-8, devendo constar CONCUSSÃO (ART. 316, CAPUT) - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PENAL E QUADRILHA OU BANDO (ART. 288 - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA - PENAL.9. No mais, cumpra-se a decisão proferida a fls. 1.171/1.178, expedindo-se o necessário para realização da audiência.Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2523

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.034868-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0542804-4) FECHADURAS BRASIL S/A(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

2005.61.82.057598-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.018682-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. RAIMUNDA MONICA BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2006.61.82.016889-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.051012-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEGREDO DA MODA LTDA(SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA)

Fixo os honorarios periciais em R\$ 1.830,00 (UM MIL, OITOCENTOS E TRINTA REAIS), devendo a parte recolher integralmente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

2007.61.82.040324-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.015666-4) BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Por ora, dê-se ciência ao embargante da manifestação de fls. 143 e ss.

2009.61.82.000096-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0570565-8) HUMBERTO DOS SANTOS MARTINS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para o cumprimento da determinação de fls 31.

2009.61.82.010774-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.027192-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRA REGINA PEREIRA PRESENTES ME(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.82.011555-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.011470-0) RENE FERNANDO SURJUS(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Verifico que os presentes embargos foram distribuídos por dependência ao processo 2004.61.82.011470-0. Ao SEDI para cancelamento da distribuição deste feito. Após o cancelamento, proceda-se a juntada, como ADITAMENTO, nos autos dos Embargos à Execução nº 2004.61.82.011470-0.

2009.61.82.014523-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.009496-1) AUTOMATION INTERNATIONAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. Juntar a estes autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambos da execução fiscal). II. Juntar a Procuração Original. III. Juntar cópia AUTENTICADA do contrato social/estatuto. IV . Juntar cópia simples do auto de penhora.

2009.61.82.014524-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.006565-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. Atribuir valor expresso à causa (valor da execução fiscal). II. Juntar a estes autos cópia legível do documento de fls. 12

(certidão de dívida ativa).

2009.61.82.014525-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.007557-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)
Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos
:I.Atribuir valor expresso à causa (valor da execução fiscal).

2009.61.82.014527-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.006367-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)
Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos
:I.Atribuir valor correto à causa (valor da execução fiscal).

2009.61.82.014528-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.019404-9) W. R. A. FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Tendo em conta a expedição de mandado de penhora nos autos da execução fiscal, aguarde-se o cumprimento da diligência para posterior deliberação quanto ao recebimento dos embargos. Int.

2009.61.82.014529-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.045720-2) W. R. A. FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos
:I.Juntar a estes autos, cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa.(ambos da execução fiscal).II. Juntar a Procuração Original.III.Juntar a cópia Autenticada do contrato social/estatuto.

2009.61.82.014530-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.031706-5) JURANDIR MAFRA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos
:I.Juntar a estes autos, cópia simples do Auto de Penhora.

2009.61.82.014531-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.031250-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)
Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação. Proceda a secretaria o apensamento deste feito à execução fiscal
2008.61.82.031250-2.

2009.61.82.015936-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0530334-9) KESTRA UNIVERSAL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Tendo em conta a carta precatória nos autos da execução fiscal, aguarde-se o cumprimento da diligência para posterior deliberação quanto ao recebimento dos embargos. Int.

2009.61.82.015937-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.005005-6) LUIZ PAULINO VINHAS VALENTE(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Aguarde-se a devolução, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, dos autos da execução fiscal para fins de juízo de admissibilidade destes embargos.

2009.61.82.015938-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.025842-8) PARMALAT BRASIL S.A. INDUSTRIA DE ALIMENTOS(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Tendo em conta a expedição de carta precatória nos autos da execução fiscal, aguarde-se o cumprimento da diligência para posterior deliberação quanto ao recebimento dos embargos. Int.

2009.61.82.017906-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.018205-3) IND/ ELETROMENICA FE-AD LTDA (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I.

Juntando o termo de nomeação de síndico da Massa Falida.

2009.61.82.017909-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.018897-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos
:I.Atribuir valor expresso à causa (valor da execução fiscal).

2009.61.82.017910-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.011655-5) KAVALLET COMUNICACOES E MARKETING LTDA(SP034651 - ADELINO CIRILO E SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos
:I.Cópia autenticada do CONTRATO SOCIAL.II. Cópia simples do Auto de Penhora.III. Atribuir valor correto à causa. (VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL).

2009.61.82.017912-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.053197-5) INSTITUTO NAC DE AUDITORES(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos
:I.Cópia Autenticada do Contrato Social.II. Cópia Simples do Auto de Penhora.III. Cópia Simples da petição inicial e certidão de dívida ativa (ambos da execução fiscal).IV. Procuração Original.

2009.61.82.017913-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052540-9) INSTITUTO NAC DE AUDITORES(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos
:I.Juntar a este feito cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambos da execução fiscal).II. Juntar a Procuração Original.III. Juntar a cópia Autenticada do Contrato Social/Estatuto. IV. Juntar a cópia simples do Auto de Penhora.

2009.61.82.018543-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.008842-0) AUTO POSTO INTERLAGOS LTDA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos
:I.Juntar a estes autos, cópia AUTENTICADA do contrato social/estatuto.

2009.61.82.018544-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.022580-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos
:I.Atribuir valor correto à causa (valor da execução fiscal).

2009.61.82.018545-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.019797-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos
:I.Atribuir valor correto à causa (valor da execução fiscal).

2009.61.82.018546-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.000045-7) IRPEL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X VERA LUCIA PELA(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos
:I.Procuração Original (PROCURAÇÃO DE FLS. 16).II. Jutando cópia autenticada do contrato social.

2009.61.82.018547-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.016459-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. Atribuir valor a causa (VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL).

2009.61.82.018548-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.022565-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos
:I.Atribuir valor a causa.

2009.61.82.018549-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.022220-6) RRT CORRETORA DE SEGUROS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LT(SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se a devolução, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, dos autos da execução fiscal para fins de juízo de admissibilidade destes embargos.

2009.61.82.018550-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.019807-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos
:I.Atribuir valor a causa.

2009.61.82.019022-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.018653-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação. Proceda a secretaria o apensamento deste feito à execução fiscal nº 2008.61.82.018653-3.

EXECUCAO FISCAL

94.0500881-1 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP033412 - ANTONIO CARLOS MARCATO E SP203602 - ANA CÂNDIDA MENEZES MARCATO E SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E SP250691 - LUCIANA SANCHES GONZALEZ E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP103434 - VALMIR PALMEIRA)

1. Fls. 1037/38: proceda a Secretaria ao cadastro do advogado (procuração a fls. 648) da executada Hubras Produtos de Petróleo Ltda, no sistema informativo processual.2. Intime-se a executada Hubras Produtos de Petróleo Ltda, para ciência do despacho de fls. 1001.3. Fls. 1029/1033: nada a decidir. Aguarde-se o julgamento dos embargos opostos. Int.

94.0517724-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X METALURGICA MARAJOARA IND/ E COM/ LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração ORIGINAL, em nome do dr. KEIJI MATSUZAKI sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. após, abra-se nova vista à exequente, conforme requerido a fls. 237. Int.

94.0519142-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CIOLA IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR)

Fls. 80: defiro o prazo de 10 (dez) dias. Int.

97.0580949-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CHARONEL AGROPECUARIA S/A(SP094001 - JOSE SIDNEY GARCIA SCHIAVON)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O

PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

98.0526614-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CABOMAR S/A(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP156127 - LEILAH MALFATTI)
Fls. 144: defiro. Int.

98.0545639-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ IMPERIO LTDA(SP035191 - JARBAS DO PRADO E SP158493 - JARBAS DO PRADO JUNIOR)
Cumpra-se a decisão proferida pela E. Corte nos autos do Agravo de Instrumento n. 200803000456650, vindo-me os autos para bloqueio de ativos financeiros da executada, pelo sistema Bacenjud. Após o cumprimento da decisão, intime-se.

98.0547626-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)
Diante da efetivação da substituição da penhora, expeça-se ofício ao DETRAN/SP, determinando o cancelamento do registro da penhora do veículo ônibus marca Scânia, K 112 CL, DIESEL, 1989, placas BWE 1859, RENAVAM N. 39867628, penhorado à fl. 142 dos autos. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 205.

98.0558000-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FEM FABRICA ELETRO METALURGICA LTDA X CARLOS ALBERTO PASSARELLA HABERLAND X CARLOS OSCAR ANDERSON(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)
Cumpra-se a determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal.

1999.61.82.029526-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ATMI COM/ DE PECAS E ASSIST TECNICA DE MAQ INDUSTR LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X JOSE LUIZ BRUNO X NEY JOAO SANTANA

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

1999.61.82.036179-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA(SP178509 - UMBERTO DE BRITO)
Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha

maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

1999.61.82.046124-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SENTER IND/ E COM/ LTDA X BANCO CIDADE S/A(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI)
Fls. 58: esclareça o peticionário a divergência no nome da executada. Int.

1999.61.82.048054-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MODINVEST MODA E VESTUARIO LTDA(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

2001.61.82.000940-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X CONFECOES NEW MAX LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH)

Ciência às partes da conta apresentada .

2003.61.82.004167-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X ELETTEL ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA X ANA DE SOUZA COUTINHO X ALBERTINO COUTINHO(SP174187 - ESTERMÁRIS ARAUJO PEREIRA)

Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta. Após o decurso do prazo para agravo desta decisão, converta-se em renda o valor depositado (fs. 138/139). Int.

2004.61.82.045278-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP257345 - DJALMA

DOS ANGELOS RODRIGUES)

Cumpra-se a decisão proferida pela E. Corte, vindo-me os autos para desbloqueio de ativos financeiros. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. Int.

2004.61.82.057289-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAPANEMA INTERNATIONAL TELEFONIA CELULAR LTDA. X MICHAEL ROBERT ROYSTER(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA PRINCIPAL E CO-EXECUTADO MICHAEL ROBERT ROYSTER. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

2005.61.82.046012-5 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X FIQFMIA CCF TELECOM(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

2006.61.82.009040-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KAVALLET COMUNICACOES E MARKETING LTDA(SP034651 - ADELINO CIRILO)

(...)Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ocorrência de prescrição em relação aos créditos exigidos nas inscrições n 80.6.98.049043-09; 80.6.98.049044-81 e 80.6.99.096484-18, determinando que o exequente apresente novo discriminativo de débito, nos termos acima expostos.(...)

2007.61.82.004469-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS E EDITORA LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O

PEDIDO DE CONSTRUIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

2007.61.82.006089-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VARANDAS IMOVEIS S/S LTDA(SP069787 - ANTONIO MOURA BEITES)
REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2007.61.82.028403-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HENARES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI25645 - HALLEY HENARES NETO)
1. Fls. 171/72: tendo em conta o cancelamento da inscrição, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a CDA n] 80206074953-65. 2. Fls. 164: defiro o prazo requerido.3. Fls. 166/170: as inscrições mencionadas na manifestação da exequente não se referem a este feito, razão pela qual, nada a decidir.4. Após a manifestação do executado, venham conclusos para decisão sobre a exceção de pré-executividade. Int.

2007.61.82.034335-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLEGIO MARIO DE ANDRADE S/C LTDA(SPI78344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)
Reconsidero a decisão de fls.113.Suspendo o andamento da execução, até o deslinde dos Embargos, em Primeira Instância.

2007.61.82.038717-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X INCORPORADORA MOOCA I EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)
Para fins de expedição de alvará , intime-se o BNDES a informar o nome do procurador bem como o comparecimento em Secretaria para agendamento da expedição, uma vez que o documento possui prazo exíguo.

2008.61.82.018792-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)
Manifeste-se o exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

2008.61.82.018793-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)
Manifeste-se o exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

2008.61.82.018806-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)
Manifeste-se o exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

2009.61.82.001083-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STANDARD MARKETING & CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SPI29279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)
Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Após, dê-se nova vista à exequente conforme requerido a fls. 375. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1305

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.82.012273-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046726-7) IVONETE MEDEIROS DA PAZ PRIULI(SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, pois não houve citação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.023688-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUVEND CONSTRUTORA LTDA(SP138780 - REGINA KERRY PICANCO)

... Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do que dispõe o artigo o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. ... P.R.I.

2004.61.82.036835-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INCIBRAS BIOTECNOLOGIA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP211031 - AUDREY GUIDI DE SOUZA E SP094223 - GERCIARA APARECIDA BUENO)

... Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do que dispõe o artigo o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. ... P.R.I.

2004.61.82.045624-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WORK ABLE SERVICE LTDA.(SP213440 - KARLA DAGUES MARTINS)

... Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito: a) nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80, com relação aos débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nºs ... , e b) nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação ao débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. ... P.R.I.

2005.61.82.028414-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X G.R.F.-PROPAGANDA LTDA(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)

... Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. ... P.R.I.

2005.61.82.039620-4 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RODALL COMERCIO DE PNEUS LTDA(SP109302 - AMILTON PESSINA) X ROBERTO COSTAMAGNA X EPAMINONDAS COSTAMAGNA

... Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do que dispõe o artigo o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. ... P.R.I.

2005.61.82.047352-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

... Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. ... P.R.I.

2005.61.82.049825-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO ARCHANGELO CORRERA(SP013617 - ANTONIO ARCHANGELO CORRERA)

... Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. ... P.R.I.

2006.61.82.052127-1 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X COBANSA S/A CCTVM(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

... Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. ... P.R.I.

2006.61.82.052810-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP070307 - NIVALDO BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

... Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. ... P.R.I.

2006.61.82.054879-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCAP LTDA.(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI)

... Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. ... P.R.I.

2007.61.82.004642-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUXILLIUM CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP110878 - ULISSES BUENO)

... Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito: a) nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80, com relação aos débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nºs ... , e b) nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação ao débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a presente execução fiscal se deu por erro de preenchimento da DCTF. ... P.R.I.

2007.61.82.008573-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERCADOS DO SUL LTDA. X LYODEGAR APPARECIDO CANTOR MARQUES(SP212485 - ANDRÉ RICARDO DANNEMANN) X JOSE SANTIAGO DA LUZ

... Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. ... P.R.I.

2007.61.82.008987-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TR BRASIL CONSULTORIA LTDA(SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X ARTHUR ROTENBERG

... Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. ... P.R.I.

2007.61.82.019524-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANDEIRANTES

ELETRONICA LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X JOAO CARLOS SAAD X RICARDO DE BARROS SAAD X JOAO JORGE SAAD
... Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. ... P.R.I.

2007.61.82.019597-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R.S.B.COMERCIAL LTDA X BERJE LUIS RAPHAELIAN X OCTAVIO PAULO MANSO BASTOS(SP135023 - THOMAZ DIAS CABRAL)

... Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. ... P.R.I.

2007.61.82.020538-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IPL - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS PAR(SP189259 - JANAINA MORINA VAZ)

... Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. ... P.R.I.

2007.61.82.041507-4 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FANTIN TRANSPORTES LTDA(SP228024 - EMERSON GOMES PAIÃO) X JOAO LUIS FANTIN LEME X MARIA CRISTINA FANTIN LEME X GISLENE DE BRITO GOMES(SP222962 - PATRICIA VIVEIROS PEREIRA)

... Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. ... P.R.I.

2007.61.82.041587-6 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IMUNE CONSULT.ESPECIALIZ.DOENCAS FEBRIS E VAC X SERGIO ANTONIO MALAMAN X MARCELO GENOFRE VALLADA X MARINA KEIKO KWABARA TSUKUMO X VERA MARIA COUTINHO DE MORAES

... Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. ... P.R.I.

2007.61.82.043160-2 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DSLI VOX 3 BRASIL

COMUNICACOES LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X LUCIA AYA SHIMIZU X DANIEL NEGREIROS DO COUTO MARTINS X CID BLANCO FILHO

... Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. ... P.R.I.

2008.61.82.001832-6 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X POSTO DE SERVICOS PATOTA LTDA(SP166406 - GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA MIGUEL)

... Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. ... P.R.I.

2008.61.82.001972-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAFMARINE BRASIL LTDA.(SP140077 - LUIZ CARLOS M ESCOREL DE CARVALHO)

... Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. ... P.R.I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DRA. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

Expediente Nº 1135

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.82.031853-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.017181-0) KATSUYOSHI NAGOSHI(SP067085 - MARCO FABIO SPINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X THYRONE SEYITI PONTES

1. DEFIRO o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.2. Providencie a Secretaria o traslado de cópia do auto de arrematação para o presente feito.3. Remeta-se o presente feito ao SEDI para inclusão do(a) Arrematante no pólo passivo do feito. 4. Após, citem-se expedindo-se mandados.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.013710-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.070697-9) DILLENE PLANTAS E JARDINS COM IMP E EXPORTACAO LTDA(SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.2) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2006.61.82.011876-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.029802-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.2) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2006.61.82.044683-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046763-2) NEVIO & MOYA ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA(SP192534 - AIRTON FERNANDO MOYA PAULO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Constatado que a certidão de dívida ativa nº 80.7.04.003529-60 (fls. 166) permanece ativa. Desse modo, revogo o tópico final da decisão de fls. 175. 2. Oportunize-se vista ao embargante, para que diga, objetivamente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.Int..

2007.61.82.003916-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018297-6) TRAFFIC ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA(SP129148 - MARCELO TOME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2008.61.82.000773-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.047228-8) MAKRO ATACADISTA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Formule o(a) embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende sejam respondidos pelo perito, para que se possa verificar a pertinência da realização da prova pericial. Intime-se.

2008.61.82.018585-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.023599-0) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA(SP256527 - GISELLE SILVA FIUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO)

1. Fls. 97/98: Cumpra-se. Para tanto, promova-se o apensamento dos embargos aos autos da execução fiscal n. 2007.61.82.023599-0. 2. Cumpra-se a decisão de fl. 74, item 02, dando-se vista ao apelado para contra-razões. Intimem-se.

2008.61.82.018751-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.037639-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2008.61.82.020619-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.005588-3) SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre as peças extraídas do processo administrativo. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação quanto a prova pericial almejada.

2009.61.82.000181-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.018402-0) BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP086702 - CECILIA VIDIGAL MONTEIRO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de impugnação (prazo: 10 dias). 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

2009.61.82.012287-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034571-0) AURORA ENERGIA S/A(SP048940 - ALFREDO VANDERLEI VELOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 3) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.82.013592-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004273-7) PORTAL DO MORUMBI SERVICOS AUTOMOTIVO LTDA(SP178509 - UMBERTO DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 4) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3 e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.82.016043-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054491-2) METALURGICA MAUSER IND E COM LTDA(SP023042 - DOROTHEU FERREIRA DE PAULA E SP215780 - GILBERTO MINZONI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80

(requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 4) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1, 2, e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

2009.61.82.017874-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.011961-8) JUST K MODAS LTDA(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei n.º 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei n.º 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) retro (item 2), encontra-se objetivamente presente in casu. 6. O mesmo não posso dizer, entretanto, ao quanto requisito descrito no subsequente item (ii), uma vez não prestada garantia suficiente. 7. Destarte, por prejudicial de tudo o mais, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição retro-assinalada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. 8. Decorrido o prazo retro, com ou sem manifestação, tornem conclusos. 9. Intimem-se. 10. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.017181-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VEGHT OH INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X KATSUYOSHI NAGOSHI(SP067085 - MARCO FABIO SPINELLI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da decisão 238, que deixou de receber o recurso de apelação interposto. Alega, sucintamente, o executado a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Relatei o necessário. Fundamento e decidido. Caberia ao executado interpor agravo para recorrer da decisão interlocutória, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, não se vislumbrando, no presente caso, nem mesmo a hipótese de aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, tendo em vista que o recurso (agravo de instrumento) deveria ser interposto em segunda instância e ter observado o interstício temporal de 10 (dez) dias o que não se verifica no recurso de apelação interposto. Nego, portanto, provimento aos embargos de declaração. Regularize o co-executado Katsuyoshi Nagoshi a sua representação processual juntando aos autos procuração, bem como concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação, instruindo-o com cópias das fls. 210/214. Intimem-se.

2003.61.82.018553-1 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MAXXIUM BRAZIL LTDA(SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA)

TOPICO FINAL DE DECISÃO: Isso posto, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta, determinando a exclusão de todos os co-executados pólo passivo do presente feito. Como a razão inspiradora do presente decisum é a superveniente alteração do plano normativo, não me parece apropriada a imputação, em desfavor do exequente, dos encargos sucumbenciais, notadamente de honorários advocatícios, ainda que seja fato inarredável o fato do atravessamento de exceção de pré-executividade por meio de advogado regularmente constituído. Cumpra-se. Intimem-se. São Paulo, 01 de abril de 2009.

2003.61.82.029802-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO)

Tendo em vista que foi negado seguimento à apelação da exequente/embargada nos autos dos embargos, o traslado da sentença de fls. 41/43 manteve-se intacta. Assim, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2004.61.82.053442-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S A(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP208452 -

GABRIELA SILVA DE LEMOS)

1. Considero o Alvará de Levantamento n. 3/12, de fls. 61 e 67/68 CANCELADO, em face do contido na petição de fls. 65/66. Proceda-se ao seu desentranhamento. 2. Para efeitos administrativos, em cumprimento das normas da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, providencie a Diretora de Secretaria cópias de fls. 65/66, 69 do presente despacho arquivando-as na contracapa da pasta de alvará. No tocante ao Alvará coloquem-se dois traços paralelos e diagonais escrevendo-se a palavra cancelado, certificando atrás o seu cancelamento. 3. Tendo em vista a informação de fls. 69, dê-se ciência a executada e manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

2005.61.82.018297-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRAFFIC ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA(SP129148 - MARCELO TOME)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2007.61.82.023599-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA(SP206138 - CRISTHIAN LAURA SPINOLA FARIA)

1. Considerando a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta nos autos dos embargos à execução, nos moldes da decisão proferida em sede de agravo instrumento n. 2009.03.00.015049-7, susto a realização dos leilões designados. 2. Aguarde-se desfecho do agravo de instrumento interposto.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.07.006270-4 - JOAO PIRES DA SILVA FILHO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)
PERÍCIA MÉDICA A SER REALIZADA NO AUTOR PELO DR. ARNALDO DOS SANTOS VIEIRA:Parte final da certidão de fl. 149: Certifico, que o Dr. Arnaldo agendou perícia médica para o dia 15 de julho de 2009, às 16:20 horas, a ser realizada no Hospital Santana, na rua Rosa Cury, 50, nesta cidade de Araçatuba.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2184

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.07.006578-4 - MUNICIPIO DE JALES(SP260447A - MARISTELA DA SILVA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada.Após, com as informações, retornem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Notifique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2185

MONITORIA

2004.61.07.002520-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE EDUARDO MANOEL DOS SANTOS

Considerando a manifestação da parte autora (fl. 121) e a ausência de citação, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não houve o aperfeiçoamento da relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.07.002560-2 - APARECIDO DONISETE ANTONIO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

2000.03.99.074445-9 - ALDAISA PEREIRA MANICOBA X BALCILISA AUGUSTA DE SOUZA PULLI X JOSEFINA PEDON SILVESTRE X KEIKO NAKATATE KIMURA X LAURINDO NICOLETTI X MARIA ARIMEIA OLIVEIRA CHAVES X MARIA JOSE DE CAMPOS NIMIA X MAURO FILO X NEUSA BARBOSA DE OLIVEIRA X UBIRATAN FIDELLES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Aguarde-se o deslinde dos embargos em apenso.

2000.61.07.003472-3 - SANTINA GARBIN LOVERDI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

2000.61.07.005222-1 - FRANCISCO TEODORO DE FARIA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUSA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso adesivo da parte autora, conforme petição juntada aos autos. Vista ao INSS, para resposta, no prazo legal. Dê-se ciência ao i. representante do MPF local, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2001.61.07.000595-8 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DEL BIANCO(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP115760 - LUIZ LOPES CARRENHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefero o pedido de remessa dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

2001.61.07.001778-0 - ERLON DE SOUZA - REPRESENTADO POR - ALZIRA RODRIGUES DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Regularize a representante do autor - ALZIRA RODRIGUES DE SOUZA, seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal, comunicando a este Juízo, Com a juntada do comprovante, remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o polo ativo, fazendo constar como representante do autor. Após, prossiga-se nos termos do despacho proferido à fl. 220.

2001.61.07.005147-6 - ALICE DOS SANTOS FERREIRA(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

2001.61.07.005655-3 - FELICIO EDUARDO CARDOSO - ESPOLIO X MARIA NAZARE CALDAS CARDOSO X EDITE VALERIA CARDOSO X ARCANGELA DELAVERDE CARDOSO NETA X CLOVIS BENEDITO CARDOSO NETO X FELICIO EDUARDO CARDOSO FILHO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prossiga-se, remetendo-se os presentes autos à d. Justiça Estadual. Intime(m)-se.

2003.61.07.001669-2 - FERNANDO LOURENCO(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, face à ilegalidade de exclusão do candidato do certame, e considerando as provas realizadas, em especial a pericial, declarar o autor apto ao exercício do cargo de Técnico Bancário - Processo Seletivo - Edital nº 01/2002 - SUREH, de 25/03/2002, e para condenar a ré a contratar a parte autora, observada, evidentemente, a data respectiva de provimento, respeitando-se a ordem de classificação final do concurso e os documentos exigidos para a admissão. Condene, ainda, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar, a título de danos morais, ao autor, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária e juros moratórios, a partir do evento danoso (Dezembro de 2002). Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Correção monetária a ser aferida segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Considerando-se a sucumbência mínima da parte autora, a parte ré arcará com os honorários advocatícios da parte vencedora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex-lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

2003.61.07.002195-0 - JOSE GRENGE(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2003.61.07.010485-4 - LUCIANO ALEXANDRE DE CARVALHO(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

2004.61.07.001350-6 - MAURILIO CALISTO DE OLIVEIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

2004.61.07.007356-4 - RENILDA PEREIRA DOS SANTOS(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios a serem suportados pela parte autora, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), a teor do art. 20, 4º do CPC. Suspendo, contudo, esta imposição, porque defiro a parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região- AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento de documentos, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2005.61.07.004615-2 - JOSE RUBENS MARQUES(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Diante do acima exposto, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.

2005.61.07.009830-9 - ALIS CARDOSO DE ANDRADE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da

Terceira Região.Intime(m)-se.

2006.61.07.001459-3 - MARIA DO CARMO BARBOSA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2006.61.07.007629-0 - MARIA LUZIA VENANCIO(SPI13501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2007.61.07.005996-9 - MARLENE DE LOURDES MEDEIROS VITIELLO(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P.R.I.

2007.61.07.010233-4 - ORLANDO SOARES MACHADO(SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Diante do exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao perito, para complementar o laudo, no prazo de 20 (vinte) dias. A seguir, manifestem-se as partes sobre o conteúdo do laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Para a providência a Secretaria deverá observar o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 10.358/2001: As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova, devendo o Sr. Perito prestar as informações oportunamente para intimação das partes.Intimem-se.

2008.61.07.009523-1 - ALESSANDRA VILARINHO DA SILVA BRITO(SP262360 - EDILAINÉ RITA PESSIN MAZZEI E SP263824 - CAROLINE BARCELLOS VARIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, atendido o requisito do artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela como medida cautelar incidental, para determinar a antecipação da realização da prova pericial médica. Para a perícia médica (ortopedia) nomeio perito(a) o(a) Dr(ª) JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal - CJF. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos. Intime-se o(a) perito(a) para designação de data e horário para a realização da perícia médica, encaminhando-se cópia dos quesitos (se formulados) e, comunicando-se a este juízo a data designada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe. Intime-se o(a), também, para fornecer as informações necessárias para posterior expedição da solicitação de pagamento. Prazo para o laudo: 10 (dez) dias a partir da data da perícia. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente o(a) autor(a) e, depois, o réu. Após, expeça-se a solicitação de pagamento ao(à) perito(a). Quando em termos, voltem conclusos. Intimem-se. Publique-se.

2009.61.07.002815-5 - JOAO CARDOSO DA SILVA FILHO(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cumpra esclarecer inicialmente que a decisão de fls. 31/32, não impôs condição alguma para o pagamento das parcelas. Apenas e tão-somente autorizou, vale dizer, facultou ao autor pagar as quantias incontroversas diretamente à Caixa Econômica Federal, assim como depositar em Juízo os valores controvertidos que se vencerem no curso da ação. O pedido de antecipação de tutela conforme colocado na inicial, restou indeferido uma vez que o valor que a parte autora entende incontroverso, calculado unilateralmente, não consiste em prova inequívoca a ensejar o deferimento das prestações nos valores pretendidos, eis que não há possibilidade de este Juízo proceder a uma estimativa do valor da prestação em sede de cognição sumária - fl. 31-verso. De qualquer modo, os valores depositados neste feito a título de

valor incontroverso, não suprem a adimplência do contrato em face da decisão de fls. 31/32. Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 31/32. Cite-se a CEF, com urgência.

2009.61.07.005477-4 - KARINA DA PAZ(SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

2009.61.07.005543-2 - EDMAR RIBEIRO(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.07.005802-0 - MARILZA ROSA DOS SANTOS(SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Com fundamento no art. 130 do CPC e considerando tratar-se de benefício de caráter alimentar, determino a prévia realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), o(a) assistente social, NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA - TEL. 3608-2397. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da intimação. Para a perícia médica (ortopedia) nomeio perito(a) o(a) Dr(ª) JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal - CJF. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos. Intime-se o(a) perito(a) para designação de data e horário para a realização da perícia médica, encaminhando-se cópia dos quesitos (se formulados) e, comunicando-se a este juízo a data designada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe. Intime-se o(a), também, para fornecer as informações necessárias para posterior expedição da solicitação de pagamento. Prazo para o laudo: 10 (dez) dias a partir da data da perícia. Com a vinda do laudo, tornem os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

2009.61.07.006303-9 - ELIZEU MAZZEI X NOEMI MARQUES DE BRITO MAZZEI(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, declaro extinto o processo em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao e. Juízo de Direito da Comarca de Araçatuba-SP, para o seu prosseguimento. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.C.

2009.61.07.006494-9 - MARTA HESS MILIM(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e a antecipação da perícia. Proceda a Secretaria à juntada do CNIS da autora aos autos. Cite-se. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2004.61.07.010102-0 - OTERCIO CRISOSTOMO(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 90/91: manifeste-se a parte autora quanto à satisfação do seu crédito no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2008.61.07.007022-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000.03.99.074445-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X ALDAISA PEREIRA MANICOBA X BALCILISA AUGUSTA DE SOUZA PULLI X JOSEFINA PEDON SILVESTRE X KEIKO NAKATATE KIMURA X LAURINDO NICOLETTI X MARIA ARIMEIA OLIVEIRA CHAVES X MARIA JOSE DE CAMPOS NIMIA X MAURO FILO X NEUSA BARBOSA DE OLIVEIRA X UBIRATAN FIDELLES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Posto isso, nos termos da fundamentação supra: 1) JULGO PROCEDENTE o pedido e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, em relação às co-autoras/exequentes MARIA ARIMÉIA OLIVEIRA CHAVES e NEUSA BARBOSA DE OLIVEIRA; 2) quanto às partes remanescentes (ALDAÍSA PEREIRA MANICOBA, BALCILISA AUGUSTA DE SOUZA PULLI, JOSEFINA PEDON SILVESTRE, KEIKO NAKATATE KIMURA, LAURINDO NICOLETTI, MARIA JOSÉ DE CAMPOS NIMIA, MAURO FILÓ e UBIRATAN FIDELLES), HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente, em face da concordância da União Federal, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do CPC, determinando o prosseguimento da execução pelo valor informado pela parte embargada à fl. 481 (do feito principal), atualizado até julho de 2007. Fl. 81, 3º: defiro. Observe-se. Condeno a autora em verba honorária no

percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizada. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.07.002945-0 - ELIAS JORGE(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 230/2009 e 231/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1999.61.07.004421-9 - ANDERSON CELSO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARILZA CARDOSO DA SILVA(SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório nºs 243/2009 a ser transmitido eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1999.61.07.004758-0 - CLEUSA RAFAEL DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 228/2009 e 229/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1999.61.07.007147-8 - ATAIBES JOSE DA ROCHA(SP132171 - AECIO LIMIERI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 227/2009 e 232/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2001.03.99.009297-7 - APARECIDA BARTIRA TERESA X CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO X JOAO CARLOS HENRIQUE X LUCIO LEOCARL COLLICCHIO X LUIZ CARLOS PASSI X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA X ORIDIO MEIRA ALVES X PAULO CEZAR BATISTA X PEDRO SAMPAIO X WAGNER MARCELINO PEREIRA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 244/2009, 245/2009, 246/2009, 247/2009, 248/2009, 249/2009, 250/2009, 251/2009 e 252/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2001.03.99.023397-4 - EDMAR DE FARIA X JOSE ANTONIO FERREIRA TACLA X SANTINA APARECIDA NEVES DE LIMA X TANIA CHAMILETE DO NASCIMENTO DASNOY MARINHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 239/2009 e 240/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2001.61.07.001280-0 - JOSE MARCIO DE FARIA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 208/2009 e 209/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2001.61.07.002645-7 - ALVINO SOARES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 254/2009 e 255/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2001.61.07.002797-8 - ANTONIO BUSTAMANTE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 221/2009 e 222/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2002.61.07.003755-1 - SIZILA DO CARMO CORREA CHIBENI(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 233/2009 e 234/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2002.61.07.005037-3 - JANDIR PONTIM(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório nº 213/2009 a ser transmitido eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2002.61.07.005632-6 - ALICIO VIEIRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP175562 - LUIS CARLOS DOS SANTOS E SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN E SP228625 - ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 256/2009 e 257/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2002.61.07.005932-7 - JURANDIR DIAS DA SILVA - ESPOLIO X VILMA APARECIDA LEANDRO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 217/2009 e 218/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.07.002463-9 - BRUNO JOSE SPESSOTTO(SP090642B - AMAURI MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 219/2009 e 220/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.07.004476-6 - MITIKO KASHIMA MORONAGA X MARIA APARECIDA CARDOSO X MARIA DE LURDES NOVAES DOS SANTOS X MIEKO KAWANO KOBAYASHI(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 235/2009, 236/2009, 237/2009 e 238/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2003.61.07.004492-4 - DIVA STOLFO(SP090642B - AMAURI MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 223/2009 e 224/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.07.008918-0 - MARCOS DA SILVA GONCALVES DOS SANTOS(SP133196 - MAURO LEANDRO E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS E SP243846 - APARECIDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 211/2009 e 212/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.03.99.027160-9 - ROSANGELA APARECIDA PINTO(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 225/2009 e 226/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.03.99.005526-7 - MIRTES TERESINHA DE SOUZA BRITO MARQUES X NEREIDE APARECIDA BORIN X NILSON ALVES PEREIRA X NILSON FRANCISCO DE CARVALHO X NIVALDO PEREIRA BARBOSA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 197/2009, 198/2009, 199/2009, 200/2009, 201/2009 e 202/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.07.000833-7 - YOSIE MAEKAWA(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 241/2009 e 242/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.08.004622-1 - JURACI GOMES DA SILVA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP255977 - LUCIANA ROZANTE POLANZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50.

Defiro os benefícios da prioridade na tramitação do presente processo. Anote-se na capa dos autos.

Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria.1- Tendo em vista a necessidade de se comprovar a gravidade da enfermidade do autor, determino a produção probatória pericial médica, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).2- Nomeio como perito médico judicial o Dr. Enildélcio de Jesus Sartori, CRM 46347, com endereço à rua Gustavo Maciel, 21-21, telefone 3234-1954, Bauru-SP.3- Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar perícia no autor, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão oportunamente pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal.4- Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação do autor e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC.Cite-se e intime-se o INSS e decorrido o prazo de contestação com a com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de até 5 dias, iniciando-se pelo INSS.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.08.001416-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILMAR ROBLEDO X KARINA LOTIERZO ROBLEDO

Fls.56: Deposite a exequente as custas referentes ao cumprimento da carta precatória na Comarca de Bebedouro.Após, Cumpra-se o despacho de fls.51, através de carta precatória ao Juízo da Comarca de Bebedouro (fls. 56).Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.61.08.004458-3 - J A DUARTE CIA LTDA(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora da redistribuição do presente feito a esta Vara.Recolha a exequente as custas judiciais devidas.Int.-se.

Expediente Nº 5517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1303987-0 - MAURO RIBEIRO CABOGROSSO(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Após, abra-se vista à parte autora, para diga se concorda com os valores apresentados, no prazo de 30 dias, porém, não concordando, deverá no mesmo prazo apresentar os seus próprios.

96.1304014-5 - ADAUTO CARDOSO X ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS X ELPIDIO CHACON X JOAO SILVINO X LAERTE SILVEIRA CAMARGO(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

(...) Defiro o prazo de 30 dias para apresentação da documentação pertinente.

1999.61.08.000644-6 - PEDRO FERNANDES LIMA(Proc. ROBERTO MENDES MANDELLI JR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que informe, em 30 dias, se concorda com os valores, porém, caso não concorde, deverá apresentar os seus, no mesmo prazo.Após, retornem os autos conclusos.

2002.61.08.003999-4 - FRANCISCA CIRIACO BUENO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Após, abra-se vista às partes e ao Ministério Público Federal e tornem os autos à conclusão.

2003.61.08.004620-6 - GILBERTO SANTANA TEODORO (MARIA SILVIA SANTANA TEODORO)(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP212775 - JURACY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

(...) Com a juntada da documentação, dê-se vista às partes para manifestação, como também para a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pelo autor.Após, a apresentação dos memoriais, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para nova manifestação, tornando os autos conclusos para prolação da sentença, oportunidade na qual será averiguada a possibilidade de manutenção ou não do benefício assistencial implantado por força da decisão liminar de folhas 137 a 141.Intimem-se.

2003.61.08.011593-9 - MARIA APARECIDA PAGANINI X MARIA RIYOKO LOURENCO X SONIA REGINA LONGHI VERNINI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Após, ciência às partes e voltem os autos conclusos.

2006.61.08.002073-5 - EUGENIA ADELAZIR DE CASTILHO COSTA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MONGERAL S.A. SEGUROS E PREVIDENCIA(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E SP180315B - HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado.Fls. 145/147: Ciência aos réus.Após, venham os autos à conclusão.

2006.61.08.006295-0 - JUDITE FERREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Após, abra-se vista às partes para manifestação.

2006.61.08.008821-4 - GERALDO PINELI(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...) Com a resposta, vista ao autor para manifestar-se sobre as alegações da ré (CEF), fl.s 100/101.

2006.61.08.009739-2 - INEZ DA SILVA FERREIRA(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista da proposta do INSS e da aceitação da autora, homologo a transação, e julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se o RPV. Honorários na forma da avença. Custas pela autora, porém, dispensado o seu recolhimento, em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Arbitro os honorários da perita judicial nomeada nos autos, Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da

Justiça Federal, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após a requisição dos valores devidos, aguarde-se até o efetivo pagamento.

2006.61.08.010030-5 - ALFREDO WANDERLEY SANTANA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Após, intime-se a parte autora para que informe se concorda com o valor indicado pelo INSS. Em caso de discordância, deve a parte autora, em 30 dias da intimação dos cálculos apresentados pelo INSS, especificar os pontos de discordância, apresentando os seus próprios cálculos.

2006.61.08.010525-0 - ANA MARIA BUENO(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora, para que informe, em 30 dias, se concorda com os valores, porém, caso não concorde, deverá apresentar os seus, no mesmo prazo. Em caso de discordância da parte autora, deverá ela, no mesmo prazo de 30 dias, apresentar seus próprios valores, explicitando no que diverge do INSS.

2006.61.08.011281-2 - VALDOMIRO SILVA RIBEIRO(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, com fulcro no artigo 59 e 62, ambos da Lei 8213/91 e no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão do autor para os fins de: a) determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário em favor de VALDOMIRO SILVA RIBEIRO; b) condenar o INSS ao pagamento dos valores devidos a título do benefício citado na alínea anterior a partir de 07/05/07, descontadas as parcelas pagas a título de tutela antecipada, os quais deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n. 561/07, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora à taxa de 1%, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002 combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como em razão do poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia ré a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das parcelas em atraso. Custas ex lege. Face à sucumbência, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com espeque no art. 20, 4º, do CPC. Destarte, arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Diante do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.08.011756-1 - ZILDA ALVES DE OLIVEIRA NICARETTA(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo procedentes os pedidos e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao restabelecimento à Autora Zilda Alves de Oliveira Nicaretta, do benefício auxílio-doença NB 505.529.431-7, a partir da data em que foi indevidamente cessado em virtude da alta médica (09/10/2006), até a data de realização de perícia pelo INSS, que constate a sua capacidade para o trabalho, após ter sido ela submetida a processo de reabilitação profissional. Condeno o INSS, ainda, a pagar os valores devidos, corrigidos monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional, compensando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença, por conta da antecipação de tutela deferida às fls. 64/68. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten (folhas 159/160), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pela Autora; b) honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), ou seja, incidindo inclusive sobre os valores pagos administrativamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.61.08.003342-4 - APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo procedentes os pedidos e extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 505.230.521-0, desde a cessação, em 03/04/06 até 13/09/2007, data da elaboração do laudo pericial em Juízo, e a partir desta data, conceder aposentadoria por invalidez à autora Aparecida de Lourdes dos Santos, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença o INSS implante o benefício, comprovando nos autos. Condeno o INSS, ainda, a pagar os valores devidos, corrigidos monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional, compensando-se os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por invalidez, por conta da antecipação de tutela ora deferida. Relativamente aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão (folhas 71/74), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pela autora; b) honorários da perita judicial nomeada nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), ou seja, incidindo inclusive sobre os valores pagos administrativamente. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.61.08.003766-1 - MOACIR FERRARI(SP250747 - FABRICIO BLOISE PIERONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Após, vista às partes e venham os autos à conclusão.

2007.61.08.004840-3 - BERNADETE HERCULINA DE ALMEIDA FERREIRA(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido à autora. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), e aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe acima fixado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que esta perdeu a condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.61.08.006190-0 - MARILENE DA SILVA OLIVEIRA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido à autora. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), e aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe acima fixado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que esta perdeu a condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.61.08.006776-8 - MANOEL SANTO PREVIERO CARVALHO(SP228607 - GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da

Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido ao autor. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), e aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe acima fixado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que este perdeu a condição de necessitado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.61.08.006858-0 - MAYKOL SCUTERI TREBEJO - INCAPAZ X MARCOS GERALDO TREBEJO X SIMONE APARECIDA SCUTERI TREBEJO (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do parecer do Ministério Público Federal e documentos juntados às fls. 105/117.

2007.61.08.008756-1 - AMELIA APARECIDA DA SILVA (SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU E SP245283 - TATIANA DA PAZ CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido à autora. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), e aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe acima fixado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que esta perdeu a condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.08.001723-0 - SILVIO RODRIGUES FISCHER (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, com fulcro no artigo 59 e 62, ambos da Lei 8213/91 e no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão do autor para os fins de: a) determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, a partir de 03/02/07, em favor de SILVIO RODRIGUES FISCHER; b) condenar o INSS ao pagamento dos valores devidos a título do benefício citado na alínea anterior a partir de 03/02/07, descontadas as parcelas pagas a título de tutela antecipada, os quais deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n. 561/07, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora à taxa de 1%, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002 combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como em razão do poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia ré a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das parcelas em atraso. Custas ex lege. Face à sucumbência, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com espeque no art. 20, 4º, do CPC. Destarte, arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Diante do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil esta sentença está sujeita ao reexame necessário. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5539

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.08.007728-6 - EDSON LUIZ POLLO FORMENTI X GERALDA APARECIDA PEREIRA FORMENTE (SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO E SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido formulado à fl. 100, pela parte autora, fica designada audiência de conciliação para o dia 30/07/2009, às 13:45 h., a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes, para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.08.005564-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.003728-0) LUIZ JESUS FERNANDES(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido formulado à fl. 257, pela parte autora, fica designada audiência de conciliação para o dia 30/07/2009, às 14:00 h., a realizar-se na Sala de Audiências da 2.^a Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes, para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.08.004731-6 - JOSE CARLOS BATISTA CAMILO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, DEFERE-SE a tutela, tão só para excluir o nome do autor do CADIN. Providencie-se, imediatamente. Sem prejuízo, declare o autor a autenticidade das cópias. Defere-se a justiça gratuita. Cite-se a requerida, na forma legal. Intimem-se.

Expediente Nº 5554

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.08.012408-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.008158-2) SOBRADINHO COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA.(SP083434 - FABIO CESAR DE ALESSIO E SP234907 - FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES E SP153724 - SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

TIPO: C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro 16 Reg. 668/2009 Folha(s) 160 Posto isso, anulo a decisão de fls. 348, acolho a preliminar de ilegi- timidade passiva da União Federal e a excludo da lide, e determino a in- clusão do Ministério Público Federal no pólo passivo; acolho a prelimi- nar de inadequação da via processual eleita para a questão da concessão de renovação de licença (atendidas as prescrições legais), pelo DEPRN e reconheço a falta de interesse de agir superveniente quanto ao pedido de exclusão da área mencionada na inicial, da liminar concedida na ação civil pública nº 2004.61.08.008158-2 e decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a inclusão da União Federal no pólo passivo se deu por ordem deste Juízo, tendo o embargante indicado corretamente as partes componentes do pólo passivo, bem como, por não ter dado a embargante, causa ao a- juizamento da demanda. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Ao SEDI para anotações no pólo ati- vo: Sobradinho Comércio e Extração de Areia e Pedregulho Ltda. (sucen- sora da empresa Theodoro - Theodoro & Cia. Ltda., Porto de Areia) e no pólo passivo, de acordo com o dispositivo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publi- que-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.08.006628-4 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SOBRADINHO COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA(SP153724 - SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO)

Tendo em vista que as fotos apresentadas pelo INCRA são mais recentes que as apresentadas pelo réu, e a constatação feita pelos servidores do INCRA, de que a empresa continua utilizando a área pública federal (Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal do Projeto de Assentamento Reunidas), para realizar as manobras, o carregamento e a circulação dos caminhões no transporte de areia, o que foi vedado pela decisão que concedeu a liminar, fixo multa diária, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), contados a partir da intimação desta decis- ão, para que a empresa cumpra totalmente a liminar de fls. 200/204. DESPACHO DE FL. 248: Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 226 a regularizar a sua representação processual. Fls. 226/240: manifeste-se o INCRA.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4745

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.08.004991-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.004830-8) JOSE LUCIO VIEIRA DE BARROS(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por JOSÉ LÚCIO VIEIRA DE BARROS, preso em flagrante pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal apresentou parecer favorável para concessão de liberdade provisória mediante arreamento de fiança e com vinculação (fls. 36/38). Decido. O requerente, ao que parece, possui residência fixa no Município de São Paulo e ocupação lícita como motorista profissional autônomo (fls. 24/26 e 28). Embora tenha sido preso em flagrante transportando mercadorias, em tese, produto de descaminho, ou seja, no exercício de sua profissão de motorista, as certidões de fls. 27, 30/31 e 40/41 indicam a ausência de registro de antecedentes criminais, sendo o requerente, portanto, primário, do que se infere não haver evidência contundente de que faz, da prática do descaminho, seu modus vivendi. Assim, também se mostra provável a aplicação, in casu, do benefício do art. 89 da Lei n.º 9.099/99, tendo em vista sua primariedade, o que, a princípio, afasta a possibilidade de cumprimento de pena privativa de liberdade. Na esteira do entendimento manifestado pelo MPF, não vejo, desse modo, qualquer indício de situação de perigo que autorize a decretação de prisão preventiva, a saber, risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução processual ou à aplicação da pena (art. 310, parágrafo único, c.c. art. 312, ambos do Código de Processo Penal), não havendo, assim, justificativa para a manutenção da custódia provisória. Logo, mostra-se configurada a situação prevista no art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que garante ao requerente a concessão de liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo. Por todo o exposto, defiro o pedido formulado e concedo a liberdade provisória a JOSÉ LÚCIO VIEIRA DE BARROS, independentemente de fiança, pelo que determino a imediata expedição de alvará de soltura, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, mediante o compromisso de comparecer a todos os atos do processo, bem como de comunicar a este Juízo eventual mudança de domicílio ou de ausência do mesmo por prazo superior a sete dias (artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, por analogia), sob pena de revogação do benefício. Expeçam-se termo de compromisso e alvará de soltura nos termos supracitados. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 4746

ACAO PENAL

2005.61.08.004881-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GERIVALDO DE JESUS SANTOS X IZABEL DIAS(SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO)

Diga a defesa no prazo de cinco dias, se insiste na oitiva da testemunha João Batista Creado(certidão negativa de fl.215), em caso positivo, trazendo aos autos o endereço atualizado ou apontando outro testeço em substituição. O silêncio da defesa no prazo acima será interpretado por este Juízo como desistência da oitiva da testemunha. Fl.218: desentranhe-se juntando ao feito pertinente. Fls.196 e 220: ante os princípios da ampla defesa e do contraditório defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. Solicito ao Juízo Deprecado não sejam cobradas diligências de oficial de justiça considerando-se a decisão do Conselho Nacional de Justiça, proferida em 17 de março de 2009. Determino à Secretaria comunique-se o teor deste despacho por facsímile ao Juízo Estadual da Primeira Vara Judicial da Comarca de Barra Bonita/SP em resposta ao ofício 1125, expedido em 15 de junho de 2009, subscrito pela MM.a Juíza de Direito Titular Betiza Marques Soria Prado. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5042

ACAO PENAL

2007.61.05.004963-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X EDEVAL TREVISAN(SP047867 - ADEMAR SACCOMANI) X REGINALDO MELLEIRO

Apresente a defesa os memoriais de alegações finais no prazo legal.

Expediente Nº 5046

ACAO PENAL

2007.61.05.001043-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X RONALDO

FERNANDES ROCHA(SP139534 - JOSE PEDRO LOBATO CAMPANO)

Apresente a defesa os memoriais de alegações finais no prazo legal.

Expediente Nº 5047

ACAO PENAL

2007.61.05.003487-6 - JUSTICA PUBLICA X ADELINO ANTONIO BALDO(SP154543 - PAULO SÉRGIO SPESSOTTO) X SEBASTIAO CARLOS BIASI(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA)

Apresentem as defesas os memoriais de alegações no prazo legal (PRAZO COMUM)

Expediente Nº 5048

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.05.007816-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.002165-4) JOSE MALASZOVISKI(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X JUSTICA PUBLICA

Isto posto, defiro o pedido de restituição formulado às fls. 03, devendo ser restituído ao interessado a documentação relacionada no item 15 de fl. 366 dos autos principais, com exceção da certidão de óbito original lavrada em nome da esposa do segurado, Sra. MARIA APARECIDA DA SILVA MALASZOVISKI. Traslade-se para este incidente cópia da informação de fls. 365/371 dos autos nº 2005.61.05.002165-4. Determino, a remessa dos presentes autos à Delegacia de Polícia Federal em Campinas, com prazo de 30 (trinta) dias, para que a autoridade policial providencie a restituição acima determinada, certificando nos autos a entrega. No retorno do feito, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópias das peças necessárias e procedendo-se às anotações cabíveis.

2009.61.05.007817-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.002165-4) DIRCE APARECIDA MALASZOWISKI SICHIERI(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X JUSTICA PUBLICA

Isto posto, defiro o pedido de restituição formulado às fls. 03, devendo ser restituído ao interessado a documentação relacionada no item 21 de fl. 366 dos autos principais. Traslade-se para este incidente cópia da informação de fls. 365/371 dos autos nº 2005.61.05.002165-4. Determino, a remessa dos presentes autos à Delegacia de Polícia Federal em Campinas, com prazo de 30 (trinta) dias, para que a autoridade policial providencie a restituição acima determinada, certificando nos autos a entrega. No retorno do feito, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópias das peças necessárias e procedendo-se às anotações cabíveis.

2009.61.05.007818-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.002165-4) JOANA APARECIDA SALATINI SICHIERI(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X JUSTICA PUBLICA

(...) Não houve por parte do INSS análise conclusiva da documentação pertencente à requerente. Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de restituição formulado às fls. 03.(...) I.

2009.61.05.007819-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.002165-4) JOAO PEDRO SICHIERI(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X JUSTICA PUBLICA

Isto posto, defiro o pedido de restituição formulado às fls. 03, devendo ser restituído ao interessado a documentação relacionada no item 14 de fl. 366 dos autos principais. Traslade-se para este incidente cópia da informação de fls. 365/371 dos autos nº 2005.61.05.002165-4. Determino, a remessa dos presentes autos à Delegacia de Polícia Federal em Campinas, com prazo de 30 (trinta) dias, para que a autoridade policial providencie a restituição acima determinada, certificando nos autos a entrega. No retorno do feito, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópias das peças necessárias e procedendo-se às anotações cabíveis.

2009.61.05.007820-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.002165-4) CLAUDEMAR JOSE SIQUIERI(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X JUSTICA PUBLICA

(...) Não houve por parte do INSS análise conclusiva da documentação pertencente ao requerente. Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de restituição formulado às fls. 03.(...) I.

Expediente Nº 5049

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.05.008260-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.008007-0) EDUARDO TADEU DA CUNHA CARNEIRO(SP060134 - DEMERVAL PEREIRA CALVO) X JUSTICA PUBLICA

(...) Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 20/22 para indeferir o pedido de liberdade provisória em favor de E.T.C.C.(...)

Expediente Nº 5050

ACAO PENAL

2008.61.81.004266-6 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E SP175283 - FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO E SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E SP175283 - FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO E SP127832 - ERIKAT CARVALHO MURAD) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106676 - JOSE MENDONCA ALVES)

Intime a defesa do réu HARRIPERSAD JHINGOERI a apresentar os memoriais no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5051

ACAO PENAL

2006.61.05.012056-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003964-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X JOSEPH HANNA DOUMITH(SP096157 - LIA FELBERG) X ANDRE LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP217079 - TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE) X WILSON ROBERTO ORDONES(SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA) X FABIO BASTOS(PR027158 - ALESSANDRO SILVERIO E SP191189A - BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA) X JOSE CARLOS MARINHO(SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X MARIA DO SOCORRO NEVES CANUTO(SP018427 - RALPH TICHATSCHEK TORTIIMA STETTINGER E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP209384 - SAMUEL DE LIMA NEVES)

Manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias a defesa do réu Joseph Hanna Doumith para eventuais requerimentos nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 5052

ACAO PENAL

2008.61.05.009357-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ADELSIO VEDOVELLO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X DIVINA MARIA VEDOVELLO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X ADELSIO VEDOVELLO JUNIOR(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X SOLANGE DE FATIMA VEDOVELLO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos.Resposta preliminar apresentada às fls. 407/435. Requer em síntese e sucessivamente: a) seja a denúncia rejeitada por vício insanável na apuração dos fatos (investigação do órgão ministerial); b) alternativamente a rejeição da mesma peça por inépcia, em razão da não individualização das condutas; c) a improcedência da acusação em face de ADELSIO VEDOVELLO e DIVINA MARIA VEDOVELLO, por não exercerem qualquer função gerencial; d) absolvição sumária por atipicidade das condutas praticadas nos meses de 01/1999 a 07/2000.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 438/440 pelo prosseguimento do feito.Decido.Não merecem ser acolhidos os pleitos da defesa.Vejamos:a) Preliminarmente, não vislumbro que no presente caso tenha havido desenvolvimento de atividade que poderia, em tese, ser considerada típica de autoridade policial. Caso assim não fosse, não há que se negar que a questão é particularmente controvertida. Contudo, em recente decisão, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Regional Federal assim se pronunciou:Relativamente à possibilidade de o Ministério Público promover procedimento administrativo de cunho investigatório, asseverou-se, não obstante a inexistência de um posicionamento do Pleno do STF a esse respeito, ser perfeitamente possível que o órgão ministerial promova a colheita de determinados elementos de prova que demonstrem a existência da autoria e da materialidade de determinado delito. Entendeu-se que tal conduta não significaria retirar da Polícia Judiciária as atribuições previstas constitucionalmente, mas apenas harmonizar as normas constitucionais (artigos 129 e 144), de modo a compatibilizá-las para permitir não apenas a correta e regular apuração dos fatos, mas também a formação da opinião delicti. Ressaltou-se que o art. 129, I, da CF atribui ao parquet a privatividade na promoção da ação penal pública, bem como, a seu turno, o Código de Processo Penal estabelece que o inquérito policial é dispensável, já que o Ministério Público pode embasar seu pedido em peças de informação que concretizem justa causa para a denúncia. Aduziu-se que é princípio basilar da hermenêutica constitucional o dos poderes implícitos, segundo o qual, quando a Constituição Federal concede os fins, dá os meios. Destarte, se a atividade-fim - promoção da ação penal pública - foi outorgada ao parquet em foro de privatividade, é inconcebível não lhe oportunizar a colheita de prova para tanto, já que o CPP autoriza que peças de informação embasem a denúncia. Considerou-se, ainda, que, no presente caso, os delitos descritos na denúncia teriam sido praticados por policiais, o que, também, justificaria a colheita dos depoimentos das vítimas pelo Ministério Público. Observou-se, outrossim, que, pelo que consta dos autos, a denúncia também fora lastreada em documentos (termos circunstanciados) e em depoimentos

prestados por ocasião das audiências preliminares realizadas no juizado especial criminal de origem. Por fim, concluiu-se não haver óbice legal para que o mesmo membro do parquet que tenha tomado conhecimento de fatos em tese delituosos - ainda que por meio de oitiva de testemunhas - ofereça denúncia em relação a eles.HC 91661/PE, rel. Min. Ellen Gracie, 10.3.2009. (HC-91661)Nestes termos, portanto, reconhecendo-se a possibilidade de realização de diligências pelo Ministério Público Federal, não há razão para o acolhimento do pedido da defesa.b) Igualmente, o preenchimento dos requisitos formais da denúncia já foram analisados quando de seu recebimento, não havendo que se falar em sua rejeição.Ademais, nos delitos societários não há necessidade de se detalhar a conduta de cada um dos denunciados. Nesse sentido:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 33486 Processo: 200803000314260 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/10/2008 Documento: TRF300193303 Fonte DJF3 DATA:23/10/2008 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. CRIME SOCIETÁRIO. ADMITIDA A EXPOSIÇÃO RELATIVAMENTE GENÉRICA DAS CONDUTAS. ALEGAÇÕES DE NÃO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA EMPRESA E DE QUITAÇÃO DOS DÉBITOS NÃO COMPROVADAS DE PLANO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ORDEM DENEGADA.I - A denúncia, em princípio, não se afigura inepta quando, atendendo ao disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas. Eventual inépcia da inicial só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do paciente, o que não é o presente caso.II - A imputatio facti permite o exercício da ampla defesa, visto que não obstrui, nem dificulta o seu exercício, pois não registra nenhuma imprecisão nos fatos atribuídos ao paciente, a ponto de impedir a compreensão das acusações formuladas.III - O detalhamento mais preciso das condutas, com o aprofundado exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal, reserva-se à instrução criminal, propícia à tal análise.IV - Nos crimes de autoria coletiva, dada a grandiosidade e a complexidade da ação criminosa, torna-se despicienda a descrição pormenorizada da conduta dos denunciados, admitindo-se a exposição relativamente genérica da participação de cada um.V - Os impetrantes aduzem, ainda, que os ora pacientes somente exerceram a presidência do clube nos períodos de 05/2000 e 07 e 09/2002, no entanto, não fizeram prova de suas alegações.VI - A mencionada quitação dos débitos relativos a esses períodos e a inclusão do clube no programa de parcelamento também não foram comprovadas, nem mesmo pelos novos documentos juntados aos autos pelos impetrantes. Documentos estes que não foram autenticados, além de certidões cuja validade está vencida.VII - Não há nos autos elementos que relacionem as guias de pagamento aos débitos mencionados na denúncia. Inclusive, consta das informações prestadas pela autoridade impetrada que, segundo a Delegacia da Receita Federal, os débitos em questão não foram quitados.VIII - A prescrição da pretensão punitiva estatal não ocorreu, ao contrário do aduzido pelos impetrantes. A pena máxima in abstracto cominada ao delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, imputado aos pacientes, é de 05 (cinco) anos e prescreve, segundo o artigo 109, inciso III, do mesmo Codex, em 12 (doze) anos.IX - A denúncia foi recebida sem que transcorresse o lapso temporal superior aos 12 (doze) anos necessários ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.X - Ordem denegada.c) Quanto à improcedência da ação em relação a ADELSIO VEDOVELLO e DIVINA MARIA VEDOVELLO, em que pese a documentação juntada, não há no ordenamento jurídico qualquer impedimento destes enquanto prefeito municipal e primeira-dama de terem exercido funções administrativas junto a empresa da qual eram sócios.A ausência de responsabilidade dos mesmos por não fazerem parte da administração da empresa, no período compreendido na denúncia, é questão de verificação de autoria, ou seja, refere-se ao próprio mérito desta ação penal, sendo necessária a instrução probatória.d) No tocante à alegação de atipicidade das condutas porquanto anteriores à introdução do artigo 337-A no Código Penal, assiste razão ao órgão ministerial ao afirmar que a sonegação de contribuições previdenciárias já era tipificada como ilícito penal pelo artigo 95, c, da Lei nº 8.212/91. O que houve, portanto, foi a substituição de um tipo penal por outro, não estando presente a hipótese de atipicidade.Assim, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que o fato nela narrado é crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Designo os dias 20 e 21 de OUTUBRO de 2009, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Intimem-se os réus para que compareçam à audiência designada.Não havendo testemunhas de acusação, notifiquem-se as testemunhas arroladas pela defesa. A notificação do ofendido (INSS) deverá ser feita através do seguinte endereço eletrônico: proc.campinas@previdencia.gov.br, para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe.I.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0607560-8 - GERALDO MIGUEL X JOSE DA PAIXAO SANTOS X AFONSO GOMES DINIZ X CICERO Zael dos Santos X ARI MAJOR DOS SANTOS X JOSE SEBASTIAO APARECIDO MARTINS(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Tendo em vista a certidão de fls. 243, verso, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverá permanecer até que os autores providenciem os números de CPFs.Int.

94.0604574-5 - BONETTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LRTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação da Fazenda Nacional em relação ao despacho retro.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 288, nos termos em que requerido às fls. 291.Cumprida e finalizada a diligência aqui determinada, sobrestem-se os autos em arquivo, até o advento do pagamento final e definitivo.Int.

1999.03.99.105109-3 - SUMERBOL SUPERMERCADO BORDENALLI LTDA(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 359, 364/365 e 367/368: não há como acatar o pleito formulado pela União Federal às fls. 359, considerando o que dispõe o art. 20, parágrafo 2.º do CPC.Com efeito, preceitua o dispositivo legal que ao vencido, em razão da sentença prolatada nos autos, será imputado o ônus do reembolso das despesas suportada pela parte contrária nos autos, o que inclui os honorários periciais antecipados pela parte.Sendo assim, desconsidero o erro material cometido pela autora na feitura de seus cálculos e adoto, para fins de expedição do ofício requisitório nestes autos, o cálculo efetuado pela contadoria às fls. 355.Ficam os autores cientes de que a expedição do referido documento fica condicionada ao recolhimento de custas suplementares eventualmente apuradas.Cumprido o acima determinado, sobrestem-se os autos em arquivo, até o advento do pagamento final e definitivo.Int.

2000.61.00.003908-2 - ADHEMAR CARDOSO PINTO X IVONE BRAGA DE MACEDO X JOANNA CAPORELLI GONZALEZ SARAIVA NUNES X MARIA BERNADETTE MENEGATTO BACCI X MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA X MARLENE CARVALHO(SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA S. DA SILVA CERUTTI PORT)

Tendo em vista os depósitos já efetuados (fls. 524/529) e à disposição deste Juízo, intime-se a União para dizer se concorda com o pedido dos autores de fls. 520/522, no prazo de 10 (dez) dias.Aquiescendo a União, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal, determinando a conversão em renda da União.Em seguida, promova a Secretaria o desbloqueio da contas correntes dos autores (fls. 513/516).Em sua manifestação deverá a União informar o código da Receita Federal para a conversão em renda.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.05.015805-5 - CLUBE SEMANAL DE CULTURA ARTISTICA(SP154543 - PAULO SÉRGIO SPESSOTTO E SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Em sua contestação, fls. 249/273, o SEBRAE alega a necessidade de litisconsórcio com a APEX e com todos os SEBRAE dos Estados e do Distrito Federal.No primeiro caso, assiste razão ao réu.A APEX foi criada pela Medida Provisória nº 106/2003, convertida na Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003, para o fim de promover a execução de políticas de promoção de exportações.Para tanto, parte dos recursos oriundos dos adicionais previstos no artigo 8º, 3º da Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003, passou a ser destinado à APEX, nos seguintes termos: 3o Para atender à execução das políticas de promoção de exportações e de apoio às micro e às pequenas empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 10.668, de 14.5.2003) 4o O adicional de contribuição a que se refere o 3o será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae e ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações Apex-Brasil, na proporção de oitenta e sete inteiros e cinco décimos por cento ao Cebrae e de doze inteiros e cinco décimos por cento à Apex-Brasil.Cabe ressaltar que a alteração legislativa deu-se anteriormente ao ingresso desta ação, razão

pela qual a APEX, entidade com personalidade jurídica própria e distinta do SEBRAE, sendo beneficiária das contribuições aqui combatidas, também deverá ser integrada à lide como litisconsorte passiva necessária. Contudo, não há necessidade de citação dos SEBRAE de cada unidade da federação e do Distrito Federal, na medida em que a gestão das contribuições arrecadadas cabe ao Conselho Deliberativo do SEBRAE, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.029/90, que se encarrega de distribuir os recursos às demais unidades de representação, no território nacional. Assim sendo, a presença do SEBRAE nacional, na lide, é suficiente para a defesa dos interesses do Serviço. Destarte, acolho parcialmente as preliminares levantadas pelo SEBRAE e determino ao autor que promova a citação da AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX BRASIL, no prazo de dez dias, devendo declinar o endereço e fornecer as peças necessárias para o ato. Cumprida a determinação, cite-se. Intime-se.

2005.61.05.007311-3 - EDUARDO DOS SANTOS(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do requerido pelo autor e tendo em vista que os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência a estes autos, não foi recebido em seu efeito suspensivo, providencie a Secretaria a expedição de ofício precatório em favor do autor, com base nos cálculos apresentados pelo INSS. Após, sobreste-se o feito em arquivo até decisão definitiva a ser proferida naqueles autos. Int.

2006.03.99.043443-6 - JOSE AMAURI FERRAZ(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Nos termos do art. 18 da resolução n.º 559/2007 dê-se vista às partes da comunicação de pagamento efetuada, para que requeiram o quê de direito, no prazo legal. Intime-se, decorrido o prazo legal sem manifestação ou sendo ela favorável, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.05.015042-6 - IND/ DE PECAS INDAIATUBA LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Fls. 653: tratando-se de matéria de direito, indefiro. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.000596-0 - MANOEL DONISETE DOS SANTOS(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 117, concedendo o prazo de 30 dias para que o autor esclareça o ocorrido. Int.

2008.61.05.006860-0 - JOSUE TOFANELO VIANA(SP241852 - JONATHAS TOFANELO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação ofertada, no prazo legal.

2008.61.05.008501-3 - OCIMAR POLVARI(SP241693 - RUBENS FERNANDO CADETTI E SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Diante do silêncio do perito certificado às fls. 105 verso, reitere-se sua intimação para que targa aos autos o laudo pericial, no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. (PERITO JÁ APRESENTOU LAUDO).

2008.61.05.012532-1 - ARGEMIRO LIMA DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pelo réu em duplo seu efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

2008.61.05.013848-0 - POLIMEC IND/ E COM/ LTDA(SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

2009.61.05.002387-5 - RICARDO CONCHA ARANEDA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

2009.61.05.003138-0 - AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

2009.61.05.006216-9 - FERNANDA VEGLIA FICO(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP107606 - LUIZ RENATO TEGACINI DE ARRUDA E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

2009.61.05.006425-7 - JOSE DO CARMO RIBEIRO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

2009.61.05.008277-6 - CARLOS ALBERTO CAIROS(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para providenciar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9289/96, no prazo de 10 dias sob pena de cancelamento da distribuição.Após, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.004234-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.018123-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X J. NOGUEIRA - IND/, COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Remetam-se estes autos à contadoria judicial para que seja verificada a consonância dos cálculos apresentados com o decidido nos autos principais. Com o retorno dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima tornem os autos conclusos para sentença. Int. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

2009.61.05.005369-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.007592-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL AMERICANENSE(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo. Por esta razão, concedo à Embargante, União Federal, o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos todos os documentos que entendam necessários à decisão dos presentes embargos, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Cumprida a determinação, intime-se a embargada para se manifestar, no prazo legal. Intime-se. UNIAO FEDERAL JÁ JUNTOU DOCUMENTOS

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.03.99.012126-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0601403-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X JAIR ZAGO(SPO63318 - RENATO FUSSI FILHO E SP076256 - ROSELIA FONTANA)

Fls. 213/218, considerando a informação de fls. 219, deixo de conhecer dos embargos de declaração opostos, por intempestivos. Cabe acrescentar que, diversamente do alegado pelo embargante, às fls. 214, o expediente da Justiça Federal da 3ª Região não foi suspenso na sexta-feira, dia 12/06/2009, razão pela qual o prazo de cinco dias teve seu término naquela data. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.05.014770-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FMG IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X HELTON KLEBER THOMAZINI X ALEXANDRE LUIS FERNANDES

Fls. 166/170: considerando as diligências realizadas no sentido de localizar o co-réu Alexandre Luis Fernandes defiro a consulta junto ao sistema de dados da Receita Federal, devendo a Secretaria providenciar as necessárias diligências. Outrossim, com relação ao pedido de constrição on line, anoto que ainda não foi dada oportunidade ao co-executado Helton Luis Fernandes para defender-se nestes autos. É que a ampla defesa e seu corolário, o princípio do contraditório (art. 5º, LV, da CF), consubstanciados na oportunidade que se deve dar aos executados para oporem-se à presente demanda por meio de embargos, só se viabiliza por meio da citação dos mesmos. Não se deve olvidar tais princípios, prescindindo de sua aplicação, procedendo-se de plano à constrição on line de seus numerários, sem que seja dado aos litigantes a oportunidade de defenderem-se adequadamente. Assim, considerando que é do exequente a obrigação de promover a citação dos executados, diligencie este neste sentido com a juntada aos autos das informações requeridas, no prazo de 30 (dias), requerendo ao final o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PESQUISA JÁ REALIZADA JUNTO AO SISTEMA DE DADOS DA

RECEITA FEDERAL).

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.004128-2 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ZERBINI LTDA(SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista o artigo 296 do CPC, mantenho a sentença de fls. 24/25 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação de fls. 30/41 em seu efeito devolutivo. Tendo em vista a certidão de fls. 42, dando conta de que o preenchimento da Guia DARF, relativa ao recolhimento das custas com preparo do recurso de apelação, deu-se no código da Receita 5775, utilizado para custas devidas na Justiça Federal de Segundo Grau, intime-se o impetrante para promover à regularização, no prazo de 10 (dez) dias, utilizando-se o código 5762, para as custas com preparo. Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado. Ocorrendo a regularização, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso do impetrante, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.013892-3 - PEDRO SERGIO BOTTESINI RAMALHO(SP258866 - TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da manifestação de fls. 25/26, não verifico a ocorrência de prevenção. Intime-se a CEF para que tome ciência do inteiro teor da presente medida. Após, pagas eventuais custas devidas à União Federal e decorrido o prazo de 48 (Quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, intime-se autor para que compareça na Secretaria desta 3ª Vara Federal de Campinas para retirada dos autos, independentemente de traslado.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.05.008424-5 - ALEXANDRE BENEDITO PASSOS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação e documentos, no prazo legal.

Expediente Nº 4753

MONITORIA

2006.61.05.011900-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X BENEDITO CARLOS DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP145385 - ANTONIO DE PADUA TINTI)

Dê-se vista às partes da proposta de honorários da perita, juntada às fls. 117/118. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0604490-7 - LUCIA HELENA DE OLIVEIRA X EDISON MARTINS X JOSE AMERICO TEIXEIRA SECCAO X LUIZ DAL MOLIN NETO X LUZIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA X SALVADOR CARLOS VIEIRA X JOSE ANTONIO DA SILVA X NELSON MARTINS SORROCHE X SEBASTIAO DE FREITAS X AMAURI CHRISTOFARO(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Considerando a informação de fls. 252, intemem-se os autores Salvador Carlos Vieira e Luzia Nascimento de Oliveira a divergência de nomes constante entre o cadastrado nos autos e o da Receita Federal do Brasil. Após, tornem os autos conclusos.

92.0606107-0 - ADAYR SILVA RAMOS X ANTONIO CUCCATI X ANTONIO GERALDO ROCHA X CARLOS RENE DE MELLO X JOSE EDEVARDES ROCHA X MANOEL CEARA BARBOSA X MARIA JOSE SALES SOARES X OSCAR FRANCISCO FERNANDES X OLGA KOTKIN X WILSON ANACETI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 434, dando conta do descumprimento, pela advogada dos autores, da intimação para devolução dos autos no prazo fixado pelo artigo 196, do Código de Processo Civil, profíbo os advogados dos autores e substabelecidos a retirarem os autos da Secretaria até o encerramento do processo, nos termos do artigo 196 do CPC e da Lei 8.906/94, artigo 7º, parágrafos 1º e 3º. Promova a Secretaria anotação na capa dos autos, bem como lem-brete eletrônico, por meio da rotina MV-LB, para garantir a eficácia da determinação. Quanto à divergência de informações de fls. 375/382, 390/391 e 406/413, remetam-se os autos ao setor de contabilidade para que seja verificado o efetivo valor devido aos autores, Antonio Cuccati, Antonio Geraldo Rocha, Carlos Rene de Mello e Manoel Ceara Barboza (com documentos juntados em nome de Edna aparecida Barboza), tendo como base os cálculos de fls. 252/332, documentos juntados às fls. 361/365, 392/402 e 420/431. Após, intime-se o patrono dos autores para que traga aos autos documentos necessários para habilitação do dependente de Manoel Carlos Barboza. Int. AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR

94.0601065-8 - ROMILDO PEDRO JEREMIAS X RUBENS DE CAMARGO X WILSON ARRIGHI X WANDA MASTRANGELO MUNIZ X WALDIR ARANHA X WILSON GREGORIO X WALTER VIDIRI X DULCE FLORIO RAMALHO X ROSA FERREIRA X MONOEL TANCREDO(SP070608 - ARISTIDES BUENO ANGELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Diante da concordância dos autores com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 229/240, remetam-se os autos ao setor de contabilidade para que informe se os cálculos não excedem ao julgado. Após, estando os valores em conformidade com o decidido, expeçam-se os competentes ofícios precatórios/requisitórios em favor dos autores, sobrestando-se o feito em arquivo até comunicação de pagamento total e definitivo. Int. AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR

95.0607513-1 - IND/ E COM/ DAKO DO BRASIL S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação de fls. 310 e tendo em vista o pedido do autor de fls.303, sobreste-se o feito em arquivo até decisão final a ser proferida nos agravos de instrumento interpostos. Int.

1999.03.99.074084-0 - EDARCI DE SOUZA X JUAREZ CLAUDINO SILVA X PAULO DOS REIS PEREIRA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X ANGELA FUMIE NAKAMURA X MARCIA HELENA DA SILVA X MARIO ANTONELI X LAURA PORFIRIA RAGASSI X PEDRO NAZARIO DA SILVA X GISELIA RODRIGUES FREIRE(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a certidão de fls. 456, defiro o pedido de vista dos autos fora do Cartório, como requerido pela CEF às fls. 454. Int.

2000.03.99.059738-4 - ELZA CONTRERA X MARIA IVETE DIAS BARBIERI X JOSE JOAQUIM DE SALES X JOSE RICARDO CORTEZ X IZABEL GOZZI X ROSANE APARECIDA CRIVELARO RUELA X JOVELINO CELSO CORREIA DE MORAES X PEDRO PAULO ARAUJO X JOSE SASTRE SOBRINHO X ANDRE LUIZ FERREIRA(SP187004 - DIOGO LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

A despeito da certidão de fls. 284, dando conta de que a ré não se manifestou sobre as informações de fls. 274/275, intime-se, novamente, a Caixa Econômica Federal para manifestação, bem como para que jun-te nos autos extratos que espelhem o valor recebido por cada autor, como requerido pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2003.61.05.011474-0 - CENTRO CAMPINAS DE CARDIOLOGIA S/C LTDA(SP135221 - JULIANE ROGERIA BENEZ DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO)

Manifeste-se o autor sobre o pedido de conversão de renda da União de fls. 210, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de vista de fls. 210, requerido pela União, pelo prazo de 10 (dez) dias, a contar do escoamento do prazo acima concedido ao autor. Int.

2005.61.05.013722-0 - C P TECNOLOGIA LTDA(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 378: Concedo o prazo de 20 dias para que a autora efetue o depósito dos honorários de sucumbência. Int.

2006.61.05.003746-0 - MARIA LUZIA PANZA CAMARA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. No retorno, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelos autores. AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR.

2006.61.05.013504-4 - CAETANO ALBERTINI(SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Compulsando os autos, verifico que a petição dos autores de fls. 115/117 não foi apreciada por este Juízo. Tendo em vista que a ré, espontaneamente, formalizou depósito judicial do valor que entende devido, em razão da sentença de fls. 108/111 que a condenou à aplicação do IPC nas contas de poupança do autor, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento da diferença resultante do valor apurado em liquidação de sentença pelos autores às fls. 116/117 e o valor do depósito de fls. 122, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor. Int.

2007.61.05.002691-0 - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP187594 - JULIANA AMOROSO MACHADO COTTA)

Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes às fls. 363 e 365. Intime-se Proair Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S/C Ltda a apresentar rol de testemunhas com os respectivos endereços, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Int.

2007.61.05.005487-5 - FLAVIO SERRAL(SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Retornem os autos ao setor de contabilidade para esclarecimentos, diante das petições de fls. 136 e 138. Após, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int. AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR

2007.61.05.005521-1 - ANTONIETA RICCI(SP205624 - MARCELO FREIRE DA CUNHA VIANNA E SP204129 - MARINA MENDONÇA LUZ PACINI RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 104: Defiro o pedido da CEF. Remetam-se os autos ao setor de contabilidade para verificação dos cálculos apresentados pelas partes (fls. 65/72, 79 e 98/101). Após, dê-se vista às partes. AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR

2007.61.05.006962-3 - CAETANO ALBERTINI(SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as alegações do autor de fls. 132/134, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.05.014411-6 - ROBERTO LUZZI(SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 124/125: Defiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se o autor para que se manifeste sobre a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela CEF às fls. 124/134, no prazo de 10 dias.

2009.61.05.008262-4 - JOSE LAURO PRESOTO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Cite-se o INSS. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 173.297.927-9).

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.000313-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.011542-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARLENE ALVES PEREIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

Vistos em Inspeção. Diante da manifestação do embargado, remetam-se os autos ao contador para que sejam verificados os cálculos/alegações das partes. AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0601636-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0606331-1) LUIZ OTAVIO RIBEIRO COSTA X FABIO DE ALCANTARA RIBEIRO COSTA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Aguarde, por ora, a manifestação dos executados, ou o decurso de prazo para sua manifestação em relação à apelação interposta pela exequente nos autos da ação de execução n.º 95.0606331-1, em apenso. Certifique a Secretaria quanto ao recolhimento de custas de apelação. Após, subam os autos, em cumprimento ao despacho exarado às fls. 127. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.002460-8 - ELOY CELSO ZANI X CARLOS MENEZES PEDRO X GERMINO RAMOS X ALBERTO JOSE NYARI X APARECIDO MANOEL ALVES GOMES X WALFRIDO RIBEIRO X HELIO DRAGO ROMANO X SERGIO BERTAGNOLI X JOSE PIRES CORREA X RODOLPHO PETTENA(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI E SP104267 - ISRAEL LUIZ BOMBARDI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELOY CELSO ZANI X CARLOS MENEZES PEDRO X GERMINO RAMOS X ALBERTO JOSE NYARI X APARECIDO MANOEL ALVES GOMES X WALFRIDO RIBEIRO X HELIO DRAGO ROMANO X SERGIO BERTAGNOLI X JOSE PIRES CORREA X RODOLPHO PETTENA(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI E SP104267 - ISRAEL LUIZ BOMBARDI)

Sobreste-se o feito em arquivo, para lá aguardar a solução definitiva ao Agravo de Instrumento interposto (fls. 391/402) Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0606331-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X LUIZ

OTAVIO RIBEIRO COSTA X FABIO DE ALCANTARA RIBEIRO COSTA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela exequente em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Antes, porém, certifique a Secretaria a regularidade do recolhimento das custas. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.05.014389-0 - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

2008.61.05.009919-0 - NORKON ELETRICIDADE E AUTOMACAO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Considerando que a impetrante, no momento em que ajuizou a presente ação, não comprovou o recolhimento das custas iniciais, como certificado às fls. 66; Que, conclamada pelo despacho de fls. 150 para adequar o valor atribuído à causa e a recolher as custas processuais, permaneceu em silêncio; Que, ao se insurgir contra a sentença de fls. 154/155, que extinguiu o processo sem análise do mérito, interpôs recurso de apelação sem recolher as custas com preparo do recurso e sem recolher as despesas de porte de remessa e retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, como certificado às fls. 167, julgo deserto o recurso de apelação de fls. 163/166. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 154/155. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.03.99.032900-3 - ERICA REGINA CONTIN X HAYDN JOSE DA SILVA JUNIOR X JOSE HAMILTON BORGES X MARIA CLARA JASINEVICIUS CAMARGO X MONICA BATISTA DA SILVA X ORLANDO CORREIA X REGINALDO AUGUSTO DE CAMPOS X SANDRA MARA VICENTE X STELLA MARYS ALVES DA COSTA X ZORIMAR RODRIGUES OGERA REY(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Tendo em vista o silêncio dos autores sobre o eventual parcelamento da dívida, certificado às fls. 406 e o teor da petição da União Federal de fls. 415/416, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0606006-6 - ADAO PEREIRA BARBOSA X ADEMICIO GARCIA DA CUNHA X RICARDO CESAR RODRIGUES X NEWTON ALEXANDER GOMES RODRIGUES X ARNALDO ZACARIAS KAFFER X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X JOAO ROQUE LEITE X MARIA APARECIDA LEITE DOS SANTOS FRUNGILO X ROSELY DO CARMO LEITE DOS SANTOS X JURANDIR LEITE DOS SANTOS X DOROTEIA DE JESUS LEITE DOS SANTOS TODERO X JOSE SPONCHIATO X AUREO CORACINI X LIBER GUEVERA CORNEJO X MARIA CANDIDA RAVAGNI X MARIO CIARAMELLA X ADAIR ALBERTINI MAIA X RUY DE ARRUDA PENTEADO X MARIA FERNANDA MARTINS PEREIRA X MARIA ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA X ADA KUEI CHIN KAO X YIN LI(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Despachado em inspeção. Tendo em vista os alvarás de levantamento expedidos em 12/06/2009, intimem-se os autores Newton Alexander Gomes Rodrigues, Ricardo César Rodrigues e Yin Li para que retirem os alvarás e posteriormente providenciem o levantamento dos mesmos junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de expedição. Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 616. Int.

92.0606353-7 - NATALINA APARECIDA DE TOLEDO SIGNORELLI X ANTONIO FRANCISCO MORINO X ANTONIO MILTON FULFULE X ANTONIO SILVA LIMA X DARCY JOSE FERRARESSO X MARIO GIRALDELI DE CAMARGO X SERGIO WASHINGTON DENENO X JOAO CANDIDO MARTINS(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista o determinado às fls. 255, e considerando o extrato de pagamento de RPV de fls. 229, oficie-se à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão da Conta nº 1181.005.503567.301 em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/2007 - CJF/STJ.DESPACHO DE FLS. 276: Tendo em vista o ofício de fls. 270/275, expeça-se o alvará de levantamento em favor da autora habilitada, Natalina Aparecida de Toledo Signorelli. Após, volvam os autos conclusos.DESPACHO DE FLS. 283: Tendo em vista a petição e certidão de fls. 279/280, expeça-se novo alvará de levantamento, devendo constar também o nome da procuradora. Dê-se vista acerca da informação de fls. 282. Outrossim, publiquem-se os despachos pendentes. Int.

93.0601959-9 - MARIA ANGELA DALGE X FERDINANDO LUIZ DALGE X ADELAIDE RODRIGUES SALCO X IDA SONIA MARCHIORI BALDIN X HOLIEN LUIZ FERNANDES X IGNAZIO GAROTTI X MARCELINO HERNANDEZ FRAILE X MARIA JOSE ROTA FERNANDES X CLARISSE MENEZES FONSECA ALVES X PAULO PAIVA X APARECIDA DELLY BRUNOZI PIACENTI(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) Tendo em vista o ofício de fls. 390/393 expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos autores habilitados às fls. 378, devendo constar também o nome do(a) procurador(a).Int.DESPACHO DE FLS. 399: Despachado em inspeção.Tendo em vista os alvarás de levantamento expedidos em 12/06/2009, intimem-se os autores Maria Ângela Dalge e Ferdinando Luiz Dalge para que retirem os alvarás e posteriormente providenciem o levantamento dos mesmos junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de expedição. Com o cumprimento dos alvarás e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

93.0605854-3 - ADHEMAR BONANI X AMELIA PIRES PALERMO X JOSEFINA GUTIERI DE OLIVEIRA X GENI GUTIERI DOS REIS X ARMANDO SCORSONI X ESTHER MARIA COSTA FERREIRA LA GUARDIA X ELIZABETH MARQUES COSTA X ENEAS DE CASTRO GAMA X EROTIDES FERREIRA DE CAMPOS X NARCIZO RODRIGUES DA ROCHA X NELSON NIERI X OSMAR LUDGERO FERREIRA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) Tendo em vista a petição e ofício de fls. 419/429, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos autores habilitados às fls. 410, devendo constar também o nome do(a) procurador(a).Int.DESPACHO DE FLS. 435: Despachado em inspeção. Tendo em vista os alvarás de levantamento expedidos em 12/06/2009, intimem-se as autoras Josefina Gutieri de Oliveira e Geni Gutieri dos Reis, para que procedam a retirada dos mesmos e posterior levantamento junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de expedição. Com o cumprimento dos alvarás e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

94.0601603-6 - JOSEFINA CARRARA PESSINI X ANTONIA SILVA ESTANISLAU DE SOUZA X CELSO MERONI X EDIARIM DO AMARAL X YEDA RAMOS BACCI X JOAQUIM PEDRO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA TRINDADE DELFINO DA SILVA X JOSE GENARO X LUIZ GONZAGA MENEZES X MARIA MARTINS COSTA DOTTAVIANO X ROMANO BACCI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) Dê-se vista à autora Maria Trindade Delfino da Silva acerca da certidão de fls. 267.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.DESPACHO DE FLS. 271: Tendo em vista a petição de fls. 270, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da autora Maria Trindade Delfino da Silva, devendo constar também o nome da advogada. Int. DESPACHO DE FLS. 275: Despachado em inspeção. Tendo em vista o alvará de levantamento expedido em 12/06/2009, intime-se a autora Maria Trindade Delfino da Silva para que proceda a retirada do mesmo e posterior levantamento junto à CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de expedição. Com o cumprimento do alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

1999.03.99.079881-6 - ALEXANDRE THOBIAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANA CECILIA DE ALMEIDA SARTORELLI LANTIN X CLEIRE APARECIDA AZEVEDO DE ALMEIDA X JORGE LUIS PINOLA X SUELI DE FATIMA ARRUDA LEITE DE MENEZES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) Despachado em inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução em apenso, expeçam-se as requisições de pagamento no termos da resolução vigente, sendo que, com relação aos honorários referentes aos créditos dos autores Alexandre Thobias e Ana Cecília de Almeida Sartorelli Lantin, deverão ser expedidos em favor do Dr. Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174.922, em face das petições e procurações de fls. 450/497, e, com relação aos honorários advocatícios referentes aos créditos dos demais autores, deverão ser expedidos em favor do advogado, Dr. Almir Goulart da Silveira, OAB/SP 112.026.Int.

1999.03.99.083914-4 - ADRIANA MARIA LEONELLO CASTRO X ALTINA PEREIRA BARBOSA X ELISA BERNARDO DA FONSECA X FRANCISCO STAFFOKER X MARIA INES ISABEL DA SILVA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Despachado em inspeção.Cumpra-se o determinado às fls. 449, parte final, conforme cálculos do Setor de Contadoria de fls. 417/424.Int.

2001.03.99.007006-4 - MARIA APARECIDA COELHO PEDROZO X ADHEMAR CARLOS X CREMILDA MARTINS DOS REIS X MAGDALENA MARRA TONELLA X MARIA LINA COSTA DE OLIVEIRA X JOAO BOSCO MEYER DE CASTRO FILHO X VICENTE DE PAULA SILVA X FRANCISCO GOMES X SAULO BOTTA FERNANDES X MARIA CRISTINA FERNANDES TOLEDO X CLAYTON DIMAS RIBEIRO FERNANDES X JURANDIR FERNANDO RIBEIRO FERNANDES X MARIA DRUZILA MANTOVANI GOMEZ(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista o ofício de fls. 305/314, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos herdeiros habilitados às fls. 296, devendo constar também o nome do advogado.Int.DESPACHO DE FLS. 315: Despachado em inspeção.Tendo em vista os alvarás de levantamento expedidos em 12/06/2009, intimem-se os autores Saulo Botta Fernandes, Maria Cristina Fernandes Toledo, Clayton Dimas Ribeiro Fernandes e Jurandir Fernando Ribeiro Fernandes para que retirem os alvarás e posteriormente providenciem o levantamento dos mesmos junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de expedição. Outrossim, em face da petição de fls. 316/317, considerando a habilitação deferida às fls. 237 e tendo em vista o extrato de pagamento de RPV de fls. 204, referente ao crédito do autor Wilson Pedrozo, oficie-se à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão da Conta nº 1181.005.501763405 em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução 55/2009 - CJF/STJ.Com a resposta expeça-se o alvará de levantamento em favor da autora Maria Aparecida Coelho Pedrozo.Publique-se o despacho de fls. 315.Int.

2002.03.99.030075-0 - APARECIDO PIERIM X ALICE BERNARDINO SALTILHO X DANIEL MARTHO X EUCLYDES SOUTO CORREA X ODETE ROSA BERTUCCI X FARIDE GRANDOLPHO X FLAVIO ROVERI PAPALEO X FRANCISCA FERNANDES CARNEIRO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista o ofício de fls. 366/369, expeça-se o alvará de levantamento em favor da herdeira habilitada às fls. 357, devendo constar também o nome do(a) procurador(a).Int.DESPACHO DE FLS. 374: Despachado em inspeção. Tendo em vista o alvará de levantamento expedido em 12/06/2009, intime-se a autora Alice Bernardino Saltinho, para que proceda a retirada do mesmo e posterior levantamento junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de expedição. Com o cumprimento do alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.016847-8 - APOLOPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Despacho de fls. 418:Em Inspeção. Junte-se. Dê-se vistaàs partes.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1941

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.0600664-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0608975-6) COCIBRAS FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Tendo em vista a irregularidade da representação processual da embargante, vez que somente foi juntada aos autos cópia do instrumento de mandato (fl. 09), intime-se a parte para trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração original outorgada aos atuais patronos. Intime-se, ainda, para que atribua o devido valor à causa (o mesmo da execução fiscal nº 9706089756).Após, tornem os autos conclusos.Publique-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

96.0601400-2 - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A X RUBENS RIBEIRO DE URZEDO X JOSE EUSTAQUIO R DE URZEDO(SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Considerando o teor da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especificamente no parágrafo terceiro de fl. 269 e parágrafo primeiro de fl. 271, bem como decisão de fl. 280, determino o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo das empresas URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA. e VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Ao SEDI para as devidas anotações. À vista do comparecimento espontâneo das co-executadas URCA URBANO DE CAMPINAS e VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA, dou-as por citada nesta execução. Outrossim, tendo em vista a r. decisão de fl. 280, resta prejudicada as alegações das co-executadas às fls. 192/195. Quanto ao pedido do exequente formulado à fl. 191, reiterado à fl. 286, por ora, indefiro tendo em vista que o credor não esgotou os meios de que dispõe para localização de bens passíveis de penhora das co-executadas inclusas no pólo passivo da lide. Expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens livres de propriedades das co-executadas ora incluídas no pólo passivo. Intimem-se e cumpra-se.

97.0608975-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI) X COCIBRAS FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA X LUIZ ROSALEM X BRUNO MARAIA FILHO

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número 29980001414089. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em reforço de penhora, bem como para apreciação dos demais pedidos formulados na petição de fls. 121. Cumpra-se.

98.0605228-5 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LAGRO LABORATORIO AGRONOMICO S/C LTDA(SP167395 - ANDREZA SANCHES DÓRO) Tendo em vista que o recurso de apelação interposta nos Embargos foi recebido, somente, no efeito devolutivo, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, requerido o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2003.61.05.004166-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X IBRAS CBO INDS. CIRURGICAS E OPTICAS S.A. COM.(SP128339 - VICTOR MAUAD) X PAULO MACRUZ X RENZO BACCO X CARLOS ROBERTO ARAUJO PINTO X CONCETTA IPPOLITO BACCO X ANTONIETA PEZZOLO BACCO X CARLOS ROBERTO ARAUJO PINTO(SP095404 - JOSE LUIZ DE MELO)

Tendo em vista o despacho de fl. 281 que determinou a exclusão dos co-executados MILTON DONADELLI, DINO BACCO, RENZO BACCO, LUIGI BACCO, ELIO BACCO, IDA BETELLA BACCO, ELENA MENIN BACCO, CONCETTA IPPOLITO BACCO e ANTONIETA PEZZOLO BACCO, resta prejudicado o pedido de fls. 283/284. Publique-se o despacho de fl. 281. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 281: Tendo em vista a concordância do exequente com as razões dos excipientes, defiro a exclusão do pólo passivo dos co-executados MILTON DONADELLI, DINO BACCO, RENZO BACCO, LUIGI BACCO, ELIO BACCO, IDA BETELLA BACCO, ELENA MENIN BACCO, CONCETTA IPPOLITO BACCO e ANTONIETA PEZZOLO BACCO, com base

no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida anotação. Defiro o pedido de condenação de honorários, o qual fixo, sopesadamente, em R\$ 465,00 (Quatrocentos e sessenta e cinco reais), vezque a alegação dos excipientes deu-se por meio de simples petição e não houve necessidade de dilação probatória, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil). Em prosseguimento ao feito, determino a intimação da executada da penhora e do prazo para oposição de embargos. A intimação deverá ocorrer na pessoa de um de seus representantes legais, Sr. PAULO MACRUZ (endereço de fl. 176 ou CARLOS ROBERTO ARAUJO PINTO (endereço informado na inicial). Os referidos sócios e também co-executados deverão ser citados, intimados da penhora e do prazo para oposição de embargos. Por fim, o co-executado Sr. PAULO MACRUZ deverá ser intimado, ainda, de sua nomeação como depositário fiel do bem penhorado nestes autos. Publique-se com urgência.

2004.61.05.012232-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X ELIETE FRANCELINO DO PRADO

Regularize o exequente sua representação processual, instruindo os autos com o competente instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 23 (Dr. KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se com urgência.

2004.61.05.012653-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X SERGIO PEDRO BUZZELLI

Regularize o exequente sua representação processual, instruindo os autos com o competente instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 24 (Dr. KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se com urgência.

2004.61.05.014472-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA)

Indefiro, por ora, o pedido de fl. 115, tendo em vista que os bens penhorados às fls. 19/20 garantiam a execução à época de sua avaliação. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, certificado à fl. 40, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

2005.61.05.004328-5 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ARICIO JOSE MENEZES FORTES) X MOVING MACHINE COML/ EXPORTADORA LTDA(SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA E SP203896 - EVALDO INDIG ALVES)

Fls. 57/58: defiro. Constatada a dissolução irregular da sociedade, conforme informado pelo próprio sócio da executada (certidão lançada às fls. 37), cumpre desconsiderar a personalidade jurídica da empresa para permitir a execução contra os sócios, consoante iterativa jurisprudência: TEORIA DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - Execução - Penhora - Sociedade por cotas - Dissolução irregular - Incidência sobre os bens de seu representante legal - Admissibilidade. O arresto sobre bem particular de sócio por dívida contraída por empresa que se encontra desativada, sem que respondam pelas obrigações antes assumidas. Aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. (2º TACIVIL - Ap.c/Rev. 433.508 - 9ª. Câ.m.-Rel. Juiz Claret de Almeida - j.07.06.1995) AASP Ementário 18/95, 1959/3 TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ...A Doutrina do superamento da personalidade jurídica tem por escopo impedir a consumação de abusos e fraudes. (2º TACIVIL - 8ª. Câ.m.; Ag.de Instr. n.º 505.963-0/0- Mogi-Guaçu; Rel. Renzo Leonardí; j.18.09.1997) AASP, Ementário, 2037/93-e TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - MANOBRA MALICIOSA DOS SÓCIOS - Admite-se a desconsideração da personalidade jurídica quando os sócios tenham se valido da sociedade para se isentarem da responsabilidade pelo pagamento das obrigações, decorrentes dos negócios, que os beneficiaram direta e pessoalmente. (2º TACIVIL - 2ª.T.; Ap.c/Rev. n.º 436.097-0/00- São Paulo; Rel. Juiz Laerte Sampaio; j.27.06.95) AASP, Ementário, 2031/83-e TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - EXTINÇÃO DA SOCIEDADE COM EXISTÊNCIA DE DÉBITO - Execução - Penhora - Sociedade - Bens pessoais do sócio - Dissolução com existência de débito - Admissibilidade da teoria da desconsideração da pessoa jurídica. Formado o título executivo judicial em face da sociedade e apurada a dissolução irregular desta, a pretensão satisfativa pode ser dirigida contra o patrimônio particular do sócio. (2º TACIVIL - Ap.s/Rev.469.245 - 5ª. C.- Rel. Juiz Laerte Sampaio - j.29.01.1997) AASP, Ementário, 2009/3 TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - EXTINÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - Execução - Penhora - Sociedade - Bens pessoais do sócio - Teoria da desconsideração da pessoa jurídica. Ante a extinção irregular da sociedade, que restou sem patrimônio para fazer face aos débitos pendentes, respondem os bens particulares dos sócios, desconsiderando-se, para esse efeito, a personalidade jurídica da devedora. (2º TACIVIL - Ap.s/Rev.502.922 - 6ª. Câ.m.- Rel. Juiz Paulo Hungria - j.03.12.1997) AASP, Ementário, 2052/3 Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo deste feito, na qualidade de co-executados, os sócios indicados pelo exequente (fls. 58) e constantes do Contrato Social da pessoa jurídica executada, a saber: JOEL NOGUEIRA DE SÁ, JOEL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR, FÁBIO NOGUEIRA DE SÁ e NIVETE GARDELIN NOGUEIRA DE SÁ. Após, expeça-se mandado de citação e penhora aos co-executados,

nos endereços constantes do Contrato Social da executada, observando-se quanto à penhora, os imóveis indicados pelo exequente, deprecando-se quando necessário. Instrua-se referido mandado/deprecata com o quanto necessário ao seu fiel cumprimento. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.009217-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ROSEM BARBOSA

Antes de apreciar o pleito de fl. 17, intime-se o exequente para esclarecer se a quitação do débito noticiado abrange o depósito judicial de fl. 11, ou se ocorreu independente deste, circunstância esta que permitiria o levantamento da quantia depositada em favor da executada. Publique-se com urgência.

2006.61.05.009240-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X EDSON DIAS GONCALVES

Dê-se ciência à parte exequente da descida dos autos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Em prosseguimento ao feito, manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 09. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se com urgência.

2006.61.05.009320-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X CARLOS KENICHIRO YOSHINO

Dê-se ciência às partes da descida dos autos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Em prosseguimento ao feito, manifeste-se o exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sobre o depósito judicial efetuado pelo executado (fl. 08) em 10/11/2006, no valor de R\$ 685,33 (Seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos). Publique-se com urgência.

2006.61.05.015322-8 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X ELAINE FOEMENTINI CALDAS

Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Anote-se, inclusive no SEDI. Dado o lapso temporal decorrido do pedido de fls. 18/19 até a presente data, intime-se o exequente para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se a executada cumpriu o acordo de parcelamento noticiado. Publique-se com urgência.

Expediente Nº 1942

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.05.002482-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.012628-5) HOSPITAL SANTA EDWIRGES S/A(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP273647 - MAYRA DE ANDRADE CULHARI) X INSS/FAZENDA

Compulsando os autos, verifico que a parte embargante alega que, não obstante o Sr. José Roberto Franchi Amade ter se dado por intimado da penhora em nome da executada, o mesmo não tinha poderes para fazê-lo desde 2001, trazendo aos autos a ata de assembléia realizada em 2001 (fls. 92/95) a fim de confirmar suas alegações. Assim, à vista do documento colacionado aos autos às fls. 92/95, dou por tempestivo os presentes embargos apresentados pela executada a fim de que não se alegue no futuro cerceamento de defesa. Para prosseguimento dos autos, intime-se a embargante para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia dos atuais atos constitutivos para que se comprove os poderes de outorga da procuração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

EXECUCAO FISCAL

92.0602214-8 - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X LOHEN COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS X CARLOS HENTZSCHLER X INGRID REGINA HENTZSCHLER HATSCHBACH(SP082723 - CLOVIS DURE)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

96.0603275-2 - INSS/FAZENDA(SP081101 - GECILDA CIMATTI) X NOVACARNE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X WILLING SGNOLF(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.05.005374-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MAQUESP IND/ E COM/ LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA

Por ora, indefiro o pedido de fls. 51/53, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios

de que dispõe para localização da executada e/ou de seus bens, diligenciando aos Cartórios de Imóveis local, bem como à CIRETRAN. Regularize a co-executada a sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada ao subscritor de fls.29. Intime-se.

2005.61.05.004516-6 - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X CRPG S/A X CARLOS ROBERTO PEREIRA GARCIA X CACILDA CAETNO GARCIA X JOSE AUGUSTO BARBOSA(SP186696 - VIVIANE CRISTINA MARQUES FONSECA E SP250899 - TATIANA ALESSANDRA DE SOUZA RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.010993-4 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X GRAPOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA
Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.006792-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG BARAO GERALDO LTDA X CASSIO TEIXEIRA DE CARVALHO X ELIANA PRISCILA FERNANDES DE CARVALHO
Extrai-se dos autos que os co-responsáveis pelo débito CÁSSIO TEIXEIRA DE CARVALHO e ELIANA PRISCILA FERNANDES DE CARVALHO foram incluídos no pólo passivo da execução, na qualidade de co-executados, estando, inclusive, já citados, conforme certidão lançada às fls. 31, razão pela qual ratifico tal ato. Assim, determino a remessa destes autos ao SEDI para registro desta inclusão. Indefiro a expedição de mandado pleiteada às fls. 98, tendo em vista que o endereço fornecido às fls. 74 (ofício DRF) já foi diligenciado, sem sucesso, por Oficial de Justiça, conforme atesta a certidão de fls. 85vº destes autos. Em prosseguimento, intime-se a parte exequente para que se manifeste, expressamente, acerca da petição e documentos de fls. 41/45 (oferta de bens à penhora). À vista da renúncia noticiada às fls. 100/102, intime-se pessoalmente a executada DROG. BARÃO GERALDO LTDA., na pessoa do sócio CÁSSIO TEIXEIRA DE CARVALHO, no endereço informado às fls. 76, a constituir novo advogado nos autos para que possa patrocinar seus interesses neste feito. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.001535-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X IRF - TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA-ME X IRLETE MATIAS LUCENA FERRARI X RODRIGO LUCENA FERRARI(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO E SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Em exame dos autos, observo que até a presente data não houve manifestação da parte exequente sobre a nova oferta de bens feita pelos executados em petição encartada às fls. 105/111, 154 e 199 dos autos, razão pela qual, antes de apreciar o pedido de fls. 194, intime-se a credora acerca de referida nomeação. Com a resposta, tornem conclusos.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1920

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.05.009516-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO MARTINS E CORREA LTDA X ANDERSON RICARDO DA SILVA(SP177429 - CRISTIANO REIS CORTEZIA) X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA(SP177429 - CRISTIANO REIS CORTEZIA) X GRANEL PETROLEO LTDA X CHRISTIAN FRANCIS BARNIER(SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES) X DULCINEIA LUCIA LUPPI BARNIER(SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES)

Fls. 420/421: Em complemento ao despacho de fls. 417, fica a parte ré intimada a efetuar o pagamento dos valores referente aos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se o despacho de fls. 417. Int. Despacho de fls. 417: Diante do decurso de prazo para cumprimento do determinado no despacho de fls. 413,

ficam os réus Anderson Ricardo da Silva e Alex Sandro Ricardo da Silva intimados a efetuarem o pagamento dos valores referentes às publicações dos editais de citação, indicados às fls. 386 e 387, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, providencie a parte autora a elaboração de memória discriminada e atualizada do cálculo do valor devido, nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 364/378. Int

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.010753-0 - SKILL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 188/189: fica a parte autora intimada a efetuar o pagamento do valor devido à União Federal - Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.05.006813-8 - MARLENE MOTTA DOMENICONI(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2007.61.05.007056-0 - LEONTINA ANTONIA CARLOS CABELLO X ANTONIO CABELLO CASTILHO(SP063318 - RENATO FUSSI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2007.61.05.007096-0 - ANTONIA MARIA BRESCIANI CAMPANHOLI X JOSE ANTONIO BRESCIANI(SP060022 - ANGELO ANTONIO PIAZENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.05.020164-6 - CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.05.001826-2 - ETECON - ESCRITORIO DE CONTABILIDADE MUNICIPIO S/C LTDA(SP139523 - FLAVIA ALBERTA GAIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2007.61.05.014318-5 - IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY IND/ DE ALIMENTOS S/A(SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP195857 - REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.05.011377-5 - SUEDIR TEIXEIRA PINTO(SP116253 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E SP116704E - GILBERTO FALCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.03.99.027596-2 - ANGELO SPAGIARI(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se vista à União Federal acerca do informado às fls. 274, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, para que neste passe a constar Angelo Spagiari, CPF nº 127.371.788-00.Com o retorno, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 261.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.05.017086-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO E SP127665 - ARTHUR ALVIM DE LIMA JUNIOR) X CLAUDINEI AUGUSTO DE LIMA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a Caixa Econômica Federal bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 168. Despacho de fl. 168: Fls. 164/167: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do réu até o limite de R\$ 19.142,83 (dezenove mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.Int.

2002.61.05.003550-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO AGENCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX - BRASIL X INTERMEDICA SAUDE LTDA X NOTRE DAME SEGURADORA S/A X BPS ASSISTENCIA MEDICA PRE-HOSPITALAR S/C LTDA X SAMHO - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA X INTERODONTO - SISTEMA DE SAUDE ODONTOLÓGICA S/C LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES)

Vista às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.030591-7 (fls. 11955/11958). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2003.61.05.000845-8 - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. ALEX TAVARES DOS SANTOS E Proc. CARLOS JACI VIEIRA) X INSERIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS X PRODOTTI LABORATÓRIO FARMACÊUTICO LTDA X PAULO MACRUZ(SP083257 - ROSEMEIRE FIGUEIROA ZORZETO E SP021936 - JOAO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a Comissão Nacional de Energia Nuclear bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 1022. Despacho de fl. 1022: Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da empresa ré, passando a constar Inseril Empreendimentos Imobiliários S/A e para inclusão dos sócios, Paulo Macruz e Prodotti Laboratório Farmacêutico Ltda., no pólo passivo, bem como para alteração da classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, e das partes, para que conste como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ. Após, defiro o pedido de fls. 986/1021, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos sócios da executada (Paulo Macruz e Prodotti Laboratório Farmacêutico Ltda.) até o limite de R\$ 144.432,98 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.Int.

2004.61.05.006536-7 - PASCOAL ANGELO PEGORARO(SP216537 - FELIPE RODRIGUES MARTINEZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Saliento à parte autora não ser devida a aplicação da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, tendo em vista que o executado não foi intimado para pagamento dos valores devidos. Assim, intime-se a parte ré a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

2007.61.05.006917-9 - MERCEDES APARECIDA KAPP FRANZINI(SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA

JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Diante do exposto pela parte autora fls. 185/199, retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos ou elaboração de novos cálculos se necessário. Com o retorno, dê-se vista as partes do cálculo para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), conforme Comunicado NUAJ 017/2008, sendo exequente a autora e executada a CEF.Int.

Expediente Nº 1966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.000926-0 - JOSE ROBERTO DUARTE DE CAMARGO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido formulado pelo autor, confirmando a tutela anteriormente deferida (fls. 165/166), determinando a manutenção do valor do benefício nº 46/077.925.526-7, referente ao autor José Roberto Duarte de Camargo (RG nº 1.552.147-3 e CPF nº 014.274.668-15), afastando-se os efeitos da revisão noticiada pelo ofício nº 1827/2008. Custas na forma da lei. Condene o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se o feito à instância superior. Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª Região.P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.05.008389-0 - ADEMAR FRANCISCO X ADEMAR FRANCISCO X ANGELO QUALTIERI X ANGELO QUALTIERI X BENEDICTO TEIXEIRA X BENEDICTO TEIXEIRA X JOAO WALDOMIRO BARBOSA X JOAO WALDOMIRO BARBOSA X JOSE GALLI X JOSE GALLI X LUIZ BONTEMPO X LUIZ BONTEMPO X MILTON DE GODOY X MILTON DE GODOY X PEDRO FELIPPE X PEDRO FELIPPE X RUI GOUVEA X RUI GOUVEA X VALDEVINO RIBEIRO CARMELO X VALDEVINO RIBEIRO CARMELO(SP038786 - JOSE FIORINI E SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE E SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

TOPICO FINAL: ...Isto posto, tendo a contadoria judicial respeitado os limites da sentença e observado os critérios de correção, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO da CEF em relação ao exequente Ruy Govêa, nos termos na fundamentação supra, bem como REJEITO-A relativamente aos exequentes Milton de Godoy, Pedro Felipe e José Galli, para o fim de fixar o valor da condenação naquele constante de fls. 1429/1445, cuja conta foi apresentada pela contadoria deste Juízo, bem como para julgar Estando plenamente satisfeito o crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No que tange ao valor do depósito de fl. 1269, efetuado na conta nº 59972703372978-85105, oficie-se à CEF para que converta para conta do Fundo de Garantia, bem como determino a liberação da depositária nomeada nestes autos às fls. 1360, do encargo assumido. Expeça a Secretaria o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 1967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.011114-0 - RALPH CAMARGO HARDT(SP117234 - NAGILA MARMA CHAIB LOTIERZO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora (fls. 1076/1208), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.05.001680-8 - ANTONIO MARCOS FERREIRA NEVES(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 315 como desistência na pretensão de interposição do recurso de apelação e, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Tendo em vista o informado pela parte autora às fls. 316/317, encaminhem cópia da sentença para o chefe da AADJ, com posterior encaminhamento dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens. Int.

2006.61.05.002482-9 - POLIVINIL COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 419/426), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.05.011429-0 - VALDIR PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME

PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 210/212), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.003932-5 - NEUSA APARECIDA PELLIZZER(SP102852 - DIRCE APARECIDA PELLIZZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 248/263), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.004776-0 - EDIO THEODORO CORREA(SP241693 - RUBENS FERNANDO CADETTI E SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (fls. 108/119), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.007484-2 - JOSE DANTAS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem, apenas para retificar o despacho de fl. 163, no tópico onde se lê: Recebo a apelação do INSS (fls. 157/161), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo leia-se: Recebo a apelação da parte autora (fls. 157/161), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo Encaminhem-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.05.008509-8 - SONIA DO CARMO MARINO COLLI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURA LEMOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 210/212), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.009793-3 - RITA RIBEIRO DE JESUS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 179/186), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.010487-1 - ANTONIO APARECIDO ARONI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 113/146), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.011311-2 - JOSE ROBERTO CAVALLINI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP167955E - GREGORY JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 91/94), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.012431-6 - MARIA ALICE ALVES MACIEL(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fl. 202 da parte autora, tendo em vista que já houve a implantação do benefício conforme informado às fls. 199/200. Cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl. 196. Int.

2009.61.05.000765-1 - JUAREZ AZEVEDO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.05.000844-8 - NEUSA MARIA DE PAULA GALDIKS(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.Int.

2009.61.05.000851-5 - JULIO TADASHI IVASSE(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 242/275), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.05.006031-8 - EZEQUIEL MORENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora (fls. 66/107), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.008197-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.015633-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO)

Recebo a apelação do INSS (fls. 41/43), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.010182-1 - IND/ E COM/ DE EVAPORADORES REFRIO LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista a certidão de fls. 149/150, intime-se a impetrante a providenciar o recolhimento da diferença de custas do preparo do recurso de apelação, no importe de R\$ 2,01 (dois reais e hum centavo), conforme disposto na Lei nº 9.289/96, recolhendo na CEF, sob código 5762, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de deserção. Int.

2008.61.05.010440-8 - VIACAO ROSA DOS VENTOS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos em inspeção. Providencie a impetrante o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código 8021, na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 225, do Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto.Int.

2008.61.05.010441-0 - VIACAO BOA VISTA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos em inspeção. Providencie a impetrante o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código 8021, na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 225, do Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto.Int.

2008.61.05.012220-4 - JOREIZITA PEREIRA SANTOS(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação do INSS (fls. 50/58), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.05.013785-2 - NAIR MELLO DE AQUINO(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação do INSS (fls. 142/162), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 1987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.048406-1 - CLAUDIO PEOTA SOUZA X MONICA FORTUNATO SOUZA(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP268282 - MAGNO VINICIUS DA ROCHA LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Aguarde-se por 10 (dez) dias a regularização da representação processual. Regularizado a representação processual, fica deferido o pedido de parcelamento dos honorários periciais.Int.

2000.61.05.005654-3 - TROPICO - EQUIPAMENTOS ELETRICOS, ILUMINACAO IND/ E COM/ LTDA(SP229054 - DEBORA FREITAS DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cada uma das partes para alegações finais, sendo que correrão os primeiros dez dias para os autores e os seguintes para o réu. Após, venham conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 1988

MONITORIA

2005.61.05.013713-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROGERIO DE SOUZA RODRIGUES ENXOVAIS-ME

Vistos em Inspeção. Cumpra a exequente o despacho de fl. 179, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 2137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.010037-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X Nanci Aparecida Ricci Piracicaba - ME

Vistos. Em face da informação de fls. 256 e tendo em vista que não houve até a presente data resposta ao ofício encaminhado à 1ª Vara de Família e Sucessões de Piracicaba, manifeste-se a Defensoria Pública da União, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste interesse na prova documental requerida. Com a resposta, venham conclusos. Intimem-se.

1999.61.05.009908-2 - IVANILDA ALMEIDA DA SILVA X TIAGO DA SILVA PACHECO X TALITA DA SILVA PACHECO(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081101 - GECILDA CIMATTI E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios precatórios de fls. 222/223, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento, até o advento do efetivo pagamento. Intimem-se.

2001.61.05.010554-6 - MIRIAM ANTONIA DA SILVA NOGUEIRA(SP101311 - EDISON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ADEMAR BARBOSA X REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA(SP074761 - CARLOS CESAR PERON)

(...) Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que esta é responsável pela contratação do serviço de segurança, cabendo-lhe diligenciar pelo correto cumprimento das obrigações delegadas à contratada. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva de Ademar Barbosa, pois que, segundo a autora, foi quem praticou a conduta lesiva, objeto da presente ação de indenização. Defiro a prova testemunhal requerida. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas. Intimem-se.

2004.61.05.003591-0 - JAIR BECK(SP173934 - SOLANGE MARIA DE PAIVA SALES E SP117985E - SÉRGIO RICARDO TAVARES CRIVELANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Fls. 385: A preliminar já foi analisada às fls. 294. Expeça-se Alvará de Levantamento relativo aos honorários periciais, consoante depósito de fls. 381, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome da Dra. Maria Helena Vidotti. Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, e após, pelas rés, CEF e Caixa Seguradora S/A, nessa ordem. Intimem-se.

2005.61.05.010535-7 - UNIAO FEDERAL X FERROS E METAIS RETIRO LTDA(SP200379 - RICHARD BELLOBRAYDIC TEIXEIRA)

Vistos. Fls. 242/250 e 263/266: Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos. Fls. 267: Expeça-se carta precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para oitiva da testemunha Ivanice de Barros, conforme endereço de fls. 252. Fls. 251: Este Juízo já decidiu acerca da oitiva da testemunha Paulo Sérgio Swizmaul em audiência

de instrução (fls. 233). Outrossim, a necessidade de produção de prova para convencimento deste Juízo será verificada após análise das provas já requeridas pelas partes. Intimem-se.

2005.61.05.013416-3 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP095455 - MARICLEUSA SOUZA COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Vistos.Fls. 360/363: Vista às partes do laudo apresentado pelo Sr. Perito.Após, venham conclusos para deliberação quanto ao levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais.Intimem-se.

2005.63.03.013786-2 - NELSON BARBOSA DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP222727 - DANILO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.O réu, intimado a se manifestar quanto ao pedido de habilitação da viúva do autor, ficou-se inerte. Assim, há que se deferir o requerimento de habilitação. No entanto, noto que o autor deixou, consoante certidão de óbito, filho menor, o qual também se encontra legitimado a receber eventuais valores devidos ao falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91.Destarte, no prazo de 10 (dez) dias, promova o i. patrono o requerimento de habilitação do filho menor.Após, venham conclusos.

2006.61.05.000194-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MANOEL MIGUEL VAZ JUNIOR
Vistos.Fls. 138: Prejudicado o pedido, em razão da petição de fls. 140.Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Jundiaí/SP, para citação do réu, no endereço indicado às fls. 140.Faculto à parte autora a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo deprecado.Intime-se.

2007.61.05.014577-7 - GERALDO PINHEIRO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Fls. 140/143: Observo que os quesitos nomeados como Quesitos do Juízo (fls. 143), parecem responder aos quesitos propostos pela União Federal, às fls. 79.Outrossim, verifico que o perito não respondeu ao quesito de nº 6 formulado pela parte autora. Destarte, intime-se-o a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, resposta a todos os quesitos formulados pela parte autora, bem como a retificar o laudo pericial quanto ao tópico de fls. 143 supra mencionado, se o caso. Instruir a carta de intimação com cópia de fls. 22, 75/76, 79, 119/120.Intimem-se.

2008.61.05.002512-0 - NELSON DE OLIVEIRA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamei o feito.Observo que não constam dos autos cópias da(s) CTPS(s) do autor. Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora as apresente.Com a juntada, dê-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.05.002751-7 - EVA GOMES BARBOSA DA SILVA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fls. 148/150: Vista às partes da retificação do nome da pericianda e ratificação da conclusão do laudo pericial.Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito a esclarecer expressamente o determinado no item b de fls. 137, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.05.005007-2 - LAIRSON BALTAZAR(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fls. 78/81: Aguarde-se o trânsito em julgado de final decisão no processo de nº 2005.63.03.001692-0 ou o decurso do prazo de suspensão do feito de fls. 74, o que ocorrer primeiro. Após, venham conclusos para novas deliberações.Intimem-se.

2008.61.05.005592-6 - NATANAEL GOMES DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARIA FIDELIS CAMPOS GOMES(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAMELA GLASIELE CAMPOS GOMES X PRISCILA CAMPOS GOMES X PAULO CAMPOS DO NASCIMENTO X MARIA CAMPOS GOMES
Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada às fls. 126/137, no prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre provas, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.05.010551-6 - SUELY CHADDAD VANCINE(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Entendo necessária, para melhor análise do mérito, a juntada de cópia integral do processo administrativo.

Destarte, oficie-se ao Chefe da APS/Jundiaí para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo da autora NB 125.966.491-8. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de cópia de diploma de habilitação ao magistério ou equivalente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.05.012269-1 - DARIO THOMAZ DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Entendo necessária a juntada de cópia do processo administrativo para melhor aferição do mérito. Destarte, oficie-se ao Chefe da APS/Jundiaí para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo do autor NB 128.107.646-2. Intimem-se.

2008.61.05.012968-5 - ALTAIR BAPTISTA DOS SANTOS (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Compulsando os autos, verifico que intimada a apresentar planilha que justificasse o valor dado à causa, a autora requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, ao principal argumento de que ATUALMENTE, o valor originalmente atribuído corresponde a quantia inferior a sessenta salários mínimos. Considerando que, quando da propositura da ação, foi atribuído à causa valor que à época, se ajustava ao de alçada deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a autora qual o correto valor da causa, para que seja fixada a competência para processar e julgar a presente demanda, e se o caso, determinada a remessa dos autos ao JEF de Jundiaí. Int.

2008.61.05.013411-5 - JEFFERSON LOURENCO DA SILVA (SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Cite-se a Caixa Econômica Federal, devendo esta, no prazo da resposta, apresentar os extratos dos meses de março/1990, relativos à conta nº 2236-0; de fevereiro/1989, março/1990 e abril/1990, relativos à conta 6006-0, e de fevereiro/1989 e abril/1990, da conta poupança nº 6748-0, de titularidade do autor. Int.

2008.61.05.013517-0 - LUCIA CAMPOS RODRIGUES (SP196489 - KLINGER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos. Esclareça a ré, no prazo de 10 (dez) dias, a natureza das operações 643 e 013, que constam dos extratos de fls. 43/45, relativos à conta 00251817-4, de titularidade da autora. Após, venham os autos à conclusão. Int.

2008.61.05.013680-0 - ANTONIO NATALICIO FERNANDES (SP222167 - LIGIA PRISCILA DOMINICALE E SP228613 - GISELE POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Tendo em vista o pedido de extinção formulado pela autora em relação aos índices de junho/87; 01/12/88 a 28/02/89; abril e maio/90 e fevereiro/91, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta vinculada ao FGTS, dos meses de março/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, conforme requerido às fls. 48/51. Int.

2008.61.05.013704-9 - MARIA APARECIDA ALVES (SP121656 - JOSE CARLOS GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos. Considerando que o documento de fl. 46 comprova a existência da conta poupança nº 013.00055540-4, aberta em 05/02/1979, perante a instituição ré, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a Caixa Econômica Federal, os extratos dos meses de junho/julho de 1987 e janeiro/fevereiro de 1989. Outrossim, deixo por ora, de decidir sobre a aplicação de multa diária à CEF pelo não fornecimento dos extratos bancários. Int.

2008.61.05.013853-4 - JOANA DARCA RODRIGUES DA SILVA TARTARI (SP278460 - ARMINDA RODRIGUES TARTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Inicialmente, esclareço que muito embora tenha sido deferido prazo para que a autora apresentasse planilha, justificando o valor dado à causa, até o momento não foi cumprido. Contudo, em homenagem aos princípios da economia processual e eficiência, cite-se a Caixa Econômica Federal, devendo esta, no prazo da resposta, apresentar os extratos relativos aos meses de janeiro/fevereiro/1989, junho de 1987; janeiro/fevereiro de 1989; março a junho de 1990 e fevereiro e março de 1991. Com a vinda dos extratos, fica desde já intimada a parte autora a apresentar a respectiva planilha atualizada dos valores devidos, devendo, se o caso, proceder à retificação do valor dado à causa. Outrossim, ressalto que, se o novo valor dado à causa não ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos, implicará no reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo e remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível. Int.

2009.61.05.002375-9 - SONIA APARECIDA DE GODOI FRANCISCO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Compulsando os autos, verifico que embora a autora tenha sido intimada a esclarecer o valor da causa, em face da planilha apresentada, deixou de fazê-lo. Por outro lado, considerando que há na exordial pedido de danos morais, cite-se. Int.

2009.61.05.003224-4 - CLOVES MARCAO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 117/120: Indefiro o requerimento da parte autora, pois o laudo pericial esclarece suficientemente o estado clínico do autor, possibilitando a análise do mérito por este Juízo. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais à Dra. Deise Oliveira de Souza, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do determinado às fls. 64/65.Apresentem as partes razões finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

2009.61.05.003668-7 - JOAO VIEIRA AMBAR(SP155669 - PAULO GIL DE SOUZA CONFORTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 151/154: Vista às partes do laudo pericial na especialidade de ortopedia, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.Fls. 144: Uma vez que o laudo na especialidade de psiquiatria deverá ser complementado, defiro a manifestação da parte autora quanto a referido laudo, quando da vinda da complementação determinada às fls. 136.Intimem-se.

2009.61.05.004699-1 - SERGIO ABNER COSTA FERREIRA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação de fls. 63/85, no prazo legal.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.05.005320-0 - ELIZEU BARRIVIERA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação de fls. 67/81, no prazo legal.Após, considerando que o pedido versa sobre matéria de direito, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.05.006029-0 - LUIZ CARLOS ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Consoante informação de fls. 75, não foi possível localizar novas contribuições do autor pelo sistema informatizado do INSS.Verifico, outrossim, que o processo foi proposto em maio de 2009 e, constando dos autos extratos do CNIS até a competência de março de 2009. Portanto, a competência faltante para o cálculo seria a do mês de abril de 2009, isso se o autor pretendesse a desaposentação a partir da propositura da ação. Neste caso, simples aferição pelo valor do salário do autor seria suficiente à elaboração do cálculo relativo ao valor da causa.Destarte, concedo o prazo final de 10 (dez) dias, para cumprimento da determinação de fls. 68, devendo a parte autora mencionar expressamente a partir de que competência pretende a desaposentação.Intime-se.

2009.61.05.006091-4 - BENEDITO ROSA SOBRINHO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 23/24: Indefiro. Desnecessária a apresentação do processo administrativo pelo INSS, pois a informação quanto ao período laborado e para que empresa é de conhecimento da parte autora, cabendo a ela especificar sua pretensão, nos termos do artigo 282 do CPC. Destarte, no prazo final de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, emende a parte autora a inicial, nos termos do determinado às fls. 19.Intime-se.

2009.61.05.006208-0 - LUIZA HELENA DE LIMA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA E SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 82/83: Acolho como emenda à inicial. Ao SEDI para anotação quanto ao valor da causa.Verifico que a parte autora requer a notificação do requerido para comparecer em audiência, não requerendo, no entanto, sua citação. Destarte, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo a citação do réu, nos termos do artigo 282, VII, do CPC.Intime-se.

2009.61.05.007187-0 - GERALDO GOLDSCHMIDT(SP147846 - RAFAEL ANTONIO GERALDINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Retifico de ofício o pólo passivo da demanda para União Federal, uma vez que a Fazenda Nacional não tem personalidade jurídica para figurar no pólo passivo do presente feito.Indefiro o requerido no item 20.b da inicial, uma vez que o Juízo não se encontra vinculado a eventuais decisões favoráveis na esfera administrativa.Em face da documentação acostada com a inicial, os autos deverão tramitar em segredo de justiça. Anote-se.Cite-se.Intime-se.

2009.61.05.007914-5 - GERALDO BUENO SOBRINHO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP275687 - GUILHERME TRALDI DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

2009.61.05.007968-6 - JOSE OSMAR MARTINS X MARIA HELENA RONCAGLIA MARTINS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isto, INDEFIRO a liminar requerida.Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem instrumento de mandato e declarações de hipossuficiência atuais, tendo em vista que nos documentos acostados às fls. 29/30 consta o ano de 2008 e no de fl. 31 a data está rasurada, motivo pelo qual sua regularização se faz necessária.Cite-

se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.05.000696-8 - EDILZE BONAVIDA MARTINS MENDES X ELISABETH AMARAL BONAVIDA X MARIA HELENA BONAVIDA MAMBRINI X ZENILDE BONAVIDA BARACCAT(SP075022 - RICARDO BOJIKIAN GIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
Vistos.Nomeio o perito Guilherme Matias Moreira Simões, engenheiro civil, para realização da perícia, que ora designo, com a finalidade de apurar o valor de locação atual do imóvel objeto da lide. Intime-se o Sr. Perito a apresentar proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, também no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.05.013801-9 - DAUL VITAL X ANTONIO DE CASTRO DIAS X HELIO CHIARINELLI X JOAO GOMES DE MELO X JOSE ALBERTO LUI X JOSE GOMES DE LIMA FILHO X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios precatórios de fls. 349/356, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento, até o advento do efetivo pagamento.Intimem-se.

Expediente Nº 2138

CARTA PRECATORIA

2009.61.05.005346-6 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VALINHOS - SP X MARIA VILANI PEREIRA DE OLIVEIRA(SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Vistos.Em vista do ofício do Juízo Deprecante de fl.19, em que há informação de que a testemunha em questão comparecerá em audiência perante aquele Juízo, independentemente de intimação, proceda a Secretaria o cancelamento da audiência marcada neste Juízo.Após, encaminhem-se os autos ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.005173-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.008935-8) ADRIANO ROSA DE PAULA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS E Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos.Dê-se vista ao embargante da contra proposta apresentada pela CEF à fl.36, válida até o dia 15/07/2009, com o valor para reestruturação da dívida em R\$ 53.500,00, com entrada de R\$ 5.350,00 e o restante refinanciado pelo prazo de 84 meses, com taxa de juros de 8% a.a., pelo SACRE, com prestação aproximada de R\$ 960,00, além de o mutuário arcar com as custas e honorários advocatícios.Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1378

USUCAPIAO

98.0600548-1 - HATSUCO YONEZAWA X DJALMA DE MELLO X CLARICE YONEZAWA DE MELLO X CELIA MIEKO YONEZAWA BARROS X RUBENS JOSE DE OLIVEIRA BARROS X CLAUDIO YONEZAWA X ALEXANDRINA DE FATIMA FERNANDES YONEZAWA(SP021518 - PEDRO BORETTI E SP091102 - LUIS EUGENIO BARDUCO) X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO BRITO SIMOES X VIRGILIO BRITO SIMOES X NEREU CESAR DE MORAES X ARMANDA MARIA GUERRA DE MORAES X ALEXANDRE SIQUEIRA X JULIANA SIQUEIRA X MARILIA DE ALMEIDA ASSIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE

ITAPIRA - SP X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A retificação da sentença, nos termos do pedido de fls. 442/443, é juridicamente impossível, uma vez que já transitada em julgado. Assim, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

2004.61.05.001397-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DARLEI ALVES DE ABREU

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

2004.61.05.014717-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP118941E - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X JOSE MELERO PADIAL FILHO X MARIA HELENA LEGIERI PADIAL(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO)

Em face da ausência de manifestação das partes, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 192, 193, 194 e 207 em nome do réu José Melero Padial Filho. Sem prejuízo, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o contrato por ela assinado, uma vez que aquele juntado às fls. 196/201 encontra-se firmado apenas pelo réu. Int.

2006.61.05.011550-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X MILTON RIBEIRO

Indefiro o requerido às fls. 121, posto que já foi realizada tentativa de citação do réu no endereço informado (fls. 30/31). Intime-se pessoalmente a CEF a dar prosseguimento ao feito, dizendo, inclusive, sobre a divergência de CEF e homônimo apontado na certidão de fls. 107, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.05.011868-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DECREDNET COBRANCAS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X MARIA TERESA AMANTEA DE CAMPOS X NILZA BUENO DA COSTA

Defiro o pedido formulado pela parte exequente e determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.003062-9 - OSMAIR ANTONIO DA SILVA X EUNICE DA SILVA(SP178727 - RENATO CLARO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento (2009.03.00.010773-7), encaminhado ao C. Superior Tribunal de Justiça. 3. Intimem-se.

2003.61.05.005362-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.004005-6) KOMPASSO PAPELARIA LTDA(SP225756 - LENISE CHRISTIANE MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) J.DEFIRO.

2003.61.05.011758-2 - APARECIDO MARINHO DA SILVA X ELZA RAGONE MARINHO(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP046118 - MARIA CLELIA SILVEIRA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

1. Considerando que o desarquivamento destes autos foi requerido pela Dra. Maria Clélia Silveira Cintra, nos autos nº 2008.61.05.007355-2, dê-se ciência a ela de que os autos encontram-se na Secretaria deste Juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo. 3. Observe-se que à referida advogada não foi outorgada procuração neste feito. No entanto, como requereu o desarquivamento e se trata de processos entre as mesmas partes, publique-se este despacho, excepcionalmente, em nome de Dra. Maria Clélia Silveira Cintra. 4. Intimem-se.

2003.61.05.012194-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.012195-0) AMANDA PARONETTI DELONGO(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NEW HAMPSHIRE IMPORTACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP280711 - RAFAEL DE MORAES) X CR BETA COOPERATIVA RESIDENCIAL AUTO FINANCIADA(SP154794 - ALEXANDRE WITTE) X CONCIMA S/A CONSTRUCOES CIVIS(SP163789 - RITA BORGES DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

2005.61.05.001364-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.001365-7) COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARIA CLODONILCE LOUZADA QUINHOLI X CARLOS QUINHOLI(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X EDVALDO QUINALIA SOUTO X LUCIMARE CRISTINA SIQUEIRA E SILVA SOUTO(SP070605 - ANTONIO EDSON CHINAGLIA)
Esclareça o réu Edvaldo Quinalia Souto se o pedido formulado às fls. 294 compreende o depoimento pessoal dos representantes legais de ambas as autoras, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2005.61.05.007356-3 - INSTALARME IND/ E COM/ LTDA(SP138966 - LUCIENE MOURA ANDRIOLI GIACOMINI E SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Defiro o pedido formulado às fls. 1.176, pelo prazo requerido. Cumpra a Secretaria o r. despacho proferido às fls. 1.169, expedindo ofício à Caixa Econômica Federal, conforme determinado. Intimem-se.

2005.61.05.013392-4 - MARCOS CAMILO TERRA SAVIETO X SILVIA HELENA VECHINI SAVIETO X CLAUDIO RIBAS DOS SANTOS X RINA STRADIOTTO DOS SANTOS(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Ratifico os atos praticados pela 3ª Vara Federal em Campinas. 3. Venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2007.61.05.014886-9 - DULLES AUGUSTO GOMES(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP247581 - ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)
Tendo em vista a interposição de agravo retido, às fls. 387/393, pela parte autora, dê-se vista à parte ré, para que, querendo, apresente sua resposta. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2008.61.05.009845-7 - JULIA MONTEIRO SOARES(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)
Vista às partes acerca do laudo complementar de fls. 171/174 para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de novos esclarecimentos, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.011233-8 - BARTOLOMEU PAULO IOVINO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO ITAU S/A(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO)
Indefiro o pedido de prova pericial, posto que a presente ação tem por objeto a anulação do leilão realizado nos termos do Decreto-Lei 70/66 e não discute o valor das prestações. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, até que sobrevenha o julgamento do Agravo de Instrumento interposto às fls. 245/252. Int.

2008.61.05.012865-6 - BENEDITA DO PRADO ANTONIETTI(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)
Especifiquem as partes, detalhadamente, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.05.013675-6 - ANA JOAQUINA DE SOUSA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)
Fls. 125: diga o INSS acerca da implantação do benefício no prazo de 5 dias, sob pena de desobediência. Int.

2009.61.05.000136-3 - NELSON PINTOR(SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHIEDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)
Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da juntada aos autos de cópia do depoimento das testemunhas Terezinha Aparecida de Almeida Diniz, Ordália Maria Benedita Conceição de Azevedo e Walter Soldi, para que, querendo, sobre eles se manifestem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, findo o qual poderão apresentar memoriais. Nada mais.

2009.61.05.000207-0 - AMANDA DOS SANTOS ABRANTES - INCAPAZ X ROSANNA PAVANELLI DOS SANTOS(SP208816 - RENATO ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Em face da juntada dos extratos pela CEF, intime-se a autora a cumprir o terceiro parágrafo do despacho de fls. 29, para comprovação do valor dado à causa, procedendo à sua retificação, caso seja necessário, no prazo de 10 dias. Após, conclusos.Int.

2009.61.05.000376-1 - MARIA HELENA DE PAIVA MONGELLI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro a suspensão do feito, posto não se tratar de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 265 do CPC. Assim, em face da nítida listispendência em relação ao índice de 42,72%, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, somente em relação a este índice, nos termos do art. 267, V, do CPC.Em face da exclusão do índice de 42,72%, intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, retificar o valor dado à causa, comprovando nos autos.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.002495-8 - SANTO SOUZA DOS REIS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Indefiro o pedido de depoimento pessoal pessoal do autor, posto que o INSS não justificou a pertinência do referido pedido.Tendo em vista que a parte autora não tem outras provas a produzir além das documentais, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.004890-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.013948-4) VITALINA DE NADAI X CELIA REGINA DE FATIMA DE NADAI X WILSON DENADAI(SP209275 - LEANDRO AUGUSTO COLANERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada pela parte ré (fls. 46/51) e sobre os extratos juntados às fls. 52/101, devendo retificar e comprovar o valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do r. despacho proferido às fls. 33. Nada mais.

2009.61.05.004924-4 - MARIZA RIBEIRO COLOMBINI(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA CONSORCIOS S/A

Defiro o pedido formulado às fls. 101, pelo prazo requerido.Intimem-se.

2009.61.05.006481-6 - ROBERTO WAGNER ADORNI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença prolatada às fls. 69/72 por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 76/111, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, responda ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.4. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.008080-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.001260-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X ANIZIO NOVAES(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)

1. Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a execução.2. Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.05.007838-5 - WILSON ARROIO FILHO X WILSON ARROIO FILHO X ELISABETTA MASI ARROIO X ELISABETTA MASI ARROIO(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando o disposto nos artigos 668 e 655 do Código de Processo Civil, comprove a parte executada o depósito do valor de seu débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

2004.61.05.014231-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROSEMEIRE APARECIDA SILVA SANTOS X ROSEMEIRE APARECIDA SILVA SANTOS

Tendo em vista a certidão de fls. 193, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.05.007020-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INDUSTAMPOS USINAGEM DE ESTAMPOS LTDA X

CARLOS HILARIO DA SILVA X JOSE ANTONIO GOBATO - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA GOBATO(SP185434 - SILENE TONELLI) X ATAIR ANTONIO PELISSONI(SP125890 - RICARDO VIEIRA DA SILVA E SP163712 - ELIAS MANOEL DOS SANTOS)

Reconsidero em parte o 4º parágrafo do despacho de fls. 492 para que as guias de fls. 475 e 476 não sejam utilizadas para instruir a Carta Precatória a ser expedida, uma vez que já foram utilizadas pelo Juízo Deprecado.No mais, mantenho o despacho de fls. 492.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.05.015381-5 - CIMENTOLANDIA COM/ E REPRESENTACAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

2009.61.05.004188-9 - RUI BARBOSA BOANOVA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

1. Mantenho a r. decisão proferida às fls. 109/110-verso por seus próprios fundamentos.2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.3. Intimem-se.

2009.61.05.004211-0 - LIEGE BUONONATO BUCKVIESER(SP054117 - MARCOS CASSEMIRO DOS SANTOS E SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Dê-se vista à impetrante acerca das informações de fls. 60/62.Após, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.05.013785-4 - ANTONIO MIGUEL MOREIRA X ANTONIO MIGUEL MOREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CLAUDIO ELIAS X CLAUDIO ELIAS(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X JOAO FREITAS DOS SANTOS X JOAO FREITAS DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Esclareça-se que os autos foram remetidos por 03 (três) vezes ao arquivo (fls. 164, 188-verso e 193-verso), em decorrência da falta de manifestação da parte exequente.Intimem-se.

2005.61.05.001260-4 - ANIZIO NOVAES(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Tendo em vista o despacho de fls. 92, proferido nos autos dos embargos à execução nº 2009.61.05.008080-9 a estes apensados, fica suspensa a presente execução, até o julgamento final daqueles.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.05.013051-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X APARECIDO PEREIRA DOMINGUES X LINDALVA CASSARO DOMINGUES(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP057287 - MARILDA MAZZINI E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO)

Esclareça a CEF o pedido de fls. 493, em face da guia de depósito juntada às fls. 494, no valor apresentado às fls. 494.Int.

1999.61.05.013652-2 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

1. Defiro o pedido formulado pela parte exequente, às fls. 653, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo primeiro ser cumprido o r. despacho proferido às fls. 651.2. Publique-se o r. despacho de fls. 651.3. Intimem-se.Despacho proferido às fls. 651: Em face do extrato de fls. 649, bem como da certidão de fls.650, expeça-se alvará de levantamento do remanescente da conta à executada, ao beneficiário indicado às fls. 622.Com o levantamento do alvará, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2004.61.05.001704-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X IVANA DELLALIO HASEGAWA(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA)

1. Recebo o valor depositado às fls. 142 como penhora.2. Intime-se a parte executada para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3.

Intimem-se.

2004.61.05.005260-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PEDRO ODERLANDO CORREIA DE ALBUQUERQUE X ESTELA MARIA UTIAMA CORREIA(SP176238 - FRANCINETE ALVES DE SOUZA E SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR)

Manifeste-se a exequente acerca da guia de depósito juntada às fls. 199, no prazo de 5 dias. O silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado, levando os autos à conclusão para sentença de extinção da execução. Int.

2004.61.05.005953-7 - WILSON ROBERTO QUADROS(SP113194 - LUCIA ROBERTA CHECCHIA VITALI E SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Apresente a parte executada os extratos da conta vinculada ao FGTS da parte exequente, referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à parte exequente. Intimem-se.

2004.61.05.007500-2 - WALDA BELCHIOR TORRES X ALEXANDRE BELCHIOR TORRES X ANDRE BELCHIOR TORRES X DEBORA BELCHIOR TORRES MARGARA DA SILVA X RICARDO BELCHIOR TORRES(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da parte final do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2004.61.05.013025-6 - CHAPEUS CURY LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

1. O pedido formulado às fls. 447/455 já foi apreciado às fls. 445.2. Publique-se o despacho proferido às fls. 445.3. Intimem-se. Despacho de fls. 445: Considerando que ainda se encontra pendente de julgamento o Agravo de Instrumento interposto em relação à r. decisão que não admitiu o recurso especial, reconsidero o r. despacho proferido às fls. 422. Aguarde-se a decisão a ser proferida no referido Agravo de Instrumento (2009.03.00.003725-5). Comunique-se, via e-mail, ao Relator do Agravo de Instrumento que o r. despacho agravado foi objeto de reconsideração. Intimem-se.

2006.61.05.008268-4 - CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 430/431: dê-se vista à exequente para manifestação. Em caso de discordância, requeira a executante o que de direito, nos termos do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

2006.61.05.009966-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO CARLOS PALMA DOS SANTOS X JOAO CARLOS PALMA DOS SANTOS(SP234883 - EDUARDO CESAR PADOVANI E SP056845 - ROQUE CORREA) X APARECIDA ROMANO X APARECIDA ROMANO(SP181307B - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS)

Em face do pedido de fls. 215/216, determino que os alvarás de fls. 217/222 sejam desentranhados dos autos e devidamente cancelados. Determino, porém, seja expedido ofício à CEF para que os valores de fls. 184 e 190 sejam transferidos para a conta nº 48.942-5, agência 990-3 do Banco do Brasil (fls. 193), de titularidade da ré, Aparecida Romano - CPF nº 663.046.483-4, comprovando-se nos autos. Sem prejuízo, em face do lapso decorrido entre a presente data e a data da perícia realizada na ré, intime-se o Sr. perito a apresentar o laudo pericial, no prazo de 10 dias. Int.

2007.61.05.013486-0 - RONEI EDSON DE OLIVEIRA(SP227926 - RENATO SIMIONI BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Recebo os valores depositados às fls. 131/133 e 146/147 como penhora. 2. Intime-se a parte executada para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

2008.61.05.000320-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PRISCILA VILELLA SILVA(SP273548 - GUSTAVO VILELLA SILVA)

J. DEFIRO.

2008.61.05.013628-8 - ANTONIO BENTO JOSE PEREIRA(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Intime-se a CEF a depositar o valor referente aos honorários advocatícios e às custas processuais em reembolso, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. Havendo depósito, dê-se vista ao exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC, para manifestação quanto à sua suficiência, no prazo de 10 dias. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao

montante depositado. Na concordância, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, devendo o autor indicar em nome de quem o alvará deverá ser expedido, bem como os respectivos números de CPF e RG. Comprovado o pagamento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Não havendo pagamento pela CEF ou, não concordando o exequente com o valor depositado, será este último intimado, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.05.010202-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FLAVIO FERNANDES DE SOUZA X RAQUEL PEREIRA DA SILVA DE SOUZA(SP200072 - CRISTIANE DA SILVA)

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, comprovar o cumprimento ao determinado no ofício nº 388/2009, expedido às fls. 213. Com a comprovação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.05.003807-6 - CAMILA CONTE PANAINO(SP094047 - PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o saldo existente na conta vinculada ao FGTS que se pretende liberar não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em Campinas, com baixa-findo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.18.000055-9 - GERVASIO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. A decisão liminar proferida nos autos da Medida Cautelar em apenso (fls. 16/17 daqueles autos) garantiu ao autor a complementação do valor do benefício de auxílio-invalidez sob o título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, mas não premiou o demandante com a vinculação eterna do valor do auxílio-invalidez ao soldo de cabo engajado, pois, conforme a referida decisão, deve ser observado o artigo 29 da MP 2.215-10/2001, o qual determina a absorção da VPNI à medida em que forem ocorrendo novos reajustes. 2. Dessa maneira, o advento da MP 431/2008, convertida na Lei 11.784/2008, que majorou o valor do soldo de cabo-engajado (anexo LXXXVII da referida Lei), não implica o recebimento do auxílio-invalidez com base na almejada equivalência auxílio-invalidez igual a soldo de cabo-engajado, tendo em vista que o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico, conforme orientação do E. STF, apenas não podendo ocorrer a redução nominal dos proventos, fato inócua na espécie, à vista dos elementos que constam dos autos. 3. Assim, reputo corretas, diante do disposto no art. 29 da MP 2.215-10, as ponderações trazidas pelo Comando do 5º BIL às fls. 101/102, e, por conseguinte, INDEFIRO o pedido de fls. 90/944. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 86, remetendo-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Int.-se. Cumpra-se.

2005.61.18.001200-8 - LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA-INCAPAZ (JANETI MAXIMO DE OLIVEIRA COSTA)(SP202823 - JAIR GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação supra, determino a nomeação de novo advogado para a parte autora. Junte-se aos autos consulta efetuada ao sítio da OAB/SP. Julgo prejudicado o item 1 do despacho de fls. 108, para expedição de ofício à Municipalidade de Lorena. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social DANIELE BARROS CALHEIROS - CRESS 33.104, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos quesitos do Juízo e do INSS, nos termos do ofício PSF/TBT nº 18, de 05/março/2009, arquivados em Secretaria. Cumpram-se as demais determinações do r. despacho de fls. 108. Intimem-se.

2005.61.18.001402-9 - VALDI RODRIGUES DA ROCHA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

.DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 153/154 e 166: Ciência às partes.2. Fls. 139/140 e 168: A decisão antecipatória de tutela de fls. 38/39 garantiu ao autor a complementação do valor do benefício de auxílio-invalidez sob o título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, mas não premiou o demandante com a vinculação eterna do valor do auxílio-invalidez ao soldo de cabo engajado, pois, conforme a referida decisão, deve ser observado o artigo 29 da MP 2.215-10/2001, o qual determina a absorção da VPNI à medida em que forem ocorrendo novos reajustes.Dessa maneira, o advento da MP 431/2008, convertida na Lei 11.784/2008, que majorou o valor do soldo de cabo-engajado (anexo LXXXVII da referida Lei), não implica o recebimento do auxílio-invalidez com base na almejada equivalência auxílio-invalidez igual a soldo de cabo-engajado, tendo em vista que o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico, conforme orientação do E. STF, apenas não podendo ocorrer a redução nominal dos proventos, fato incorrente na espécie, à vista dos elementos que constam dos autos.Assim, reputo corretas, diante do disposto no art. 29 da MP 2.215-10, as ponderações da União constantes às fls. 159/164, e, por conseguinte, INDEFIRO o pedido de fls. 139/140 e 168.3. Cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 123, encaminhando os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal.4. Int.

2006.61.18.000337-1 - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.CONCLUSÃO DE 04506/2009.1. Intime-se, com urgência, o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 94/98: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2006.61.18.000457-0 - EUZEBIO ALVES DA SILVA SANTOS(SP224023 - PATRICIA HELENA XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.CONCLUSÃO DE 05/06/2009.1. Intime-se, com urgência, o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 105/108: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2006.61.18.000563-0 - WALDOMIRO MONTEIRO DE JESUS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.CONCLUSÃO DE 05/06/2009.1. Fls. 70/83: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2006.61.18.000615-3 - JONAS CAETANO DA SILVA(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.CONCLUSÃO DE 05/06/2009.1. Intime-se, com urgência, a União Federal da sentença prolatada.2. Fls. 72/74: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2006.61.18.001019-3 - MARIA APARECIDA BUENO BORGES(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fl. 222/234: Consta do dispositivo da sentença transitada em julgado:(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA APARECIDA BUENO BORGES em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data de 16/06/2006, devendo ser mantido pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses a partir da data do laudo, observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91.Ratifico a decisão antecipatória de tutela, com a ressalva de que, após o período estimado para a reavaliação das condições de saúde da autora, conforme conclusões do laudo pericial judicial, deverá a demandante submeter-se a novo exame pericial, a ser realizado pela Autarquia, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. (...)Portanto, ficou consignado na sentença que a parte autora deveria se submeter à perícia médica perante o INSS, sob pena de cessação do benefício, nos termos do art. 101 da LBPS. No caso concreto, como a parte autora não compareceu à perícia agendada (fls. 242/260), não há outras providências a serem adotadas por este Juízo no tocante ao ato de cessação do benefício, conforme a sentença transitada em julgado.Manifeste-se a parte autora sobre eventual interesse na execução da sentença, no tocante aos honorários advocatícios, tendo em vista que, de acordo com os documentos de fls. 242/246, não haveria valores atrasados a serem pagos.Desentranhe-se a cópia do A.R. de fl. 235, por ser estranha aos presentes autos, para juntado ao processo pertinente (2005.61.18.000489-9). Fica registrado, ainda, que alterada a situação fática subjacente nada impede que a parte ingresse com nova ação postulando benefício por incapacidade.Int.

2006.61.18.001205-0 - FABIOLA RACHEL MASCARENHAS TEIXEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.CONCLUSÃO DE 05/06/2009.1. Recebo a apelação da parte autora (fls. 86/92) e a apelação da parte ré (fls. 94/99) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Fls. 100/105: Tendo em vista que à parte ré já apresentou suas Contra-Razões de Apelação, dê-se vista à parte autora para que esta manifeste-se em relação ao Recurso de Apelação da parte ré juntado às fls. 94/99.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2006.61.18.001449-6 - GERALDO GONZAGA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 111/126: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2006.61.18.001531-2 - MAURICIO LEANDRO DA MOTA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.CONCLUSÃO DE 05/06/2009.1. Fls. 123/130: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2006.61.18.001556-7 - RICARDO DA CUNHA PEREIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1.Ciência às partes da decisão proferida pelo STF às fls. 154/155.2. Após, tendo em vista que a União Federal não se opõe do pedido de desistência formulada pela parte autora, venha os autos conclusos para sentença de extinção.3. Intimem-se.

2006.61.18.001601-8 - PAULO SERGIO FERREIRA LEITE(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Intime-se, com urgência, o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 130/150: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2006.61.18.001728-0 - ESTELA MARIS VIEIRA PINTO DE SOUSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Intime-se, com urgência, o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 66/75: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2007.61.18.000399-5 - ANDERSON LUIZ SOUSA DA MOTA(SP079336 - RUBENS FERNANDO SENE) X UNIAO FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Intime-se, com urgência, a União Federal da sentença prolatada.2. Fls. 80/91: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2007.61.18.001102-5 - ALEXANDRE FERNANDO DOS SANTOS X SILVIO ALEXANDRE DA SILVA X ADILSON MOURETTE FELIZARDO DE MELLO X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X CARLOS ALBERTO CATHARINA X ERALDO JOSE BARROSO X IVAN MANSO BARBOSA X HERVALDO RIBEIRO X JOSE VALDERICO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Nada a decidir, tendo em vista sentença de fls. 193/195 transitada em julgado.2. Ao SEDI, para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Após, tornem os conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

2007.61.18.001175-0 - MARCIO RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 123/128: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2007.61.18.002083-0 - CELIO DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 123/128: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2007.61.18.002143-2 - RAFHAEL VIANNA RODRIGUES(SP147132 - MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI) X UNIAO FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Intime-se, com urgência, a União Federal da sentença prolatada.2. Fls. 85/92: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2008.61.18.001417-1 - TEREZINHA MONTEIRO DA SILVA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc,1. Oficie-se à autoridade administrativa competente, dando-lhe ciência da decisão proferida em sede de agravo (fls. 90/92) para o seu devido cumprimento.2. Fls. 44/48: Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pelo Réu às fls. 48.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento das mesmas.4. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes para o Réu.5. Intimem-se.

2008.61.18.002085-7 - CARMELINA RODRIGUES(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 60/75 e 76/86: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação judicial apresentada pela Autarquia Federal.Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais à perita Drª YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, médica nomeada nos autos, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, § 4 da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se, com urgência.

2009.61.18.000357-8 - JORGE ADALBERTO PONTES MARQUES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL
(...) Pelas razões expostas, indefiro o pedido de tutela antecipada, por não vislumbrar a plausibilidade do direito vindicado (CPC, art. 273), reservando-me apreciar a competência deste Juízo na hipótese de oferecimento de exceção de incompetência pela parte ré.Cite-se.Registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.18.000339-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.18.000315-8) FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X INSS/FAZENDA(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se o Embargante na forma do item VI da decisão de fls.116(remuneração do experto), bem como, caso haja interesse na prova, providencie a limpeza do local a ser vistoriado conforme solicitado pelo perito.2. Caso seja efetuado o depósito dos honorários periciais e providenciado a limpeza do local a ser vistotiado, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, conforme cronograma previsto(fl.128/129). 3. Intime-se o Embargado(PFN) deste despacho e do teor da manifestação do expert. 4. Int.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.18.000581-6 - INSS/FAZENDA(Proc. PROC DO INSS E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X TUDAN COSMETICOS PERFUMARIA E BAZAR LTDA ME X CELESTE MARIA MEIRELLES X GERALDO BENEDITO MEIRELLES(SP271748 - HAYLA HARFOUCHE)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 184/215: Dê-se vista ao exeqüente para manifestação, tendo em vista as informações BACENJUD de fls. 170/175, a notícia de óbito de Geraldo Benedito Meirelles (fls. 180/181), e ainda, o pedido de desbloqueio da conta corrente nº 01.1125224-1, fundamentado na impenhorabilidade absoluta da renda cumulado com pedido de extinção do feito pela remissão da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/2009. 2. Após, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

2000.61.18.000389-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X TUDAN COSMETICOS PERFUMARIA E BAZAR LTDA - ME(SP271748 - HAYLA HARFOUCHE) X CELESTE MARIA MEIRELLES X GERALDO BENEDITO MEIRELLES(SPO28030 - GERALDO BENEDITO MEIRELLES)
Recebo a conclusão nesta data. 1. Fls. 75/89: Preliminarmente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 71, requisitando as informações via BACENJUD para posterior bloqueio eletrônico dos ativos financeiros eventualmente localizados.Int. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS.125(19/06/09)1.Fls.94/124: Dê-se vista ao exequente para manifestação quanto ao pedido de extinção da execução pela remissão da dívida, nos termos da Lei

11.941/2009.2.Promova a Secretaria a publicação do despacho de fls.90, cuja requisição fica sobrestada até a vinda da manifestação do exequente.3.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.18.000237-2 - JOSE FELISBERTO VIEIRA X JOSE FELISBERTO VIEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 635: INDEFIRO.Não há necessidade de realização de novos cálculos pela Contadoria deste Juízo, visto que a atualização monetária do débito, desde a data da conta de liquidação informada na requisição de pagamento, dar-se-á na forma do Manual de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, aprovado pela Resolução nº 439/2005 do Conselho da Justiça Federal.2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Cumpra-se o despacho de fls. 633.4. Int.

1999.61.18.000861-1 - GINO CRISCUOLO FILHO X GINO CRISCUOLO FILHO X JOSE BENEDITO DE CARVALHO X JOSE BENEDITO DE CARVALHO X RAFAEL MAROTTA X YONE GARCIA MAROTTA X YONE GARCIA MAROTTA X ROBERTO FLAVIO MAROTTA X ROBERTO FLAVIO MAROTTA X NEUSA FIGUEIRA DE CARVALHO MAROTTA X NEUSA FIGUEIRA DE CARVALHO MAROTTA X REGINA CELI MAROTTA CASSULA X REGINA CELI MAROTTA CASSULA X ALAIR DE ALMEIDA CASSULA X ALAIR DE ALMEIDA CASSULA X ROSE HELENE MAROTTA ARAUJO X ROSE HELENE MAROTTA ARAUJO X RAFAEL MAROTTA FILHO X RAFAEL MAROTTA FILHO X PAULO ROCHA X PAULO ROCHA X JOSE BOSCO RIVELLO X JOSE BOSCO RIVELLO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X VICENTE MARIANO ALMEIDA X SILVINA RODRIGUES DE ALMEIDA X SILVINA RODRIGUES DE ALMEIDA X MORI OHTA X MORI OHTA X SEBASTIAO ROSA VITERBO X SEBASTIAO ROSA VITERBO X OSWALDO CAETANO DE SOUZA X OSWALDO CAETANO DE SOUZA X JACY CAETANO DE SOUZA X JACY CAETANO DE SOUZA X JACY DOS SANTOS FILHO X CLARICE PORTES DOS SANTOS X CLARICE PORTES DOS SANTOS X ANTONIO GERMANO DA SILVA X ANTONIO GERMANO DA SILVA X SEBASTIAO SAMUEL X SEBASTIAO SAMUEL X TARCILIO SEVERINO GOMES X TARCILIO SEVERINO GOMES X ANNA ROSA DA SILVA X EDNA APARECIDA DA SILVA AMARO X EDNA APARECIDA DA SILVA AMARO X INACIO AMARO FILHO X INACIO AMARO FILHO X ROSELENE DA SILVA X ROSELENE DA SILVA X LETIZIA SOARES GIFFONI X LETIZIA SOARES GIFFONI X LIVIO HERCULES GIFFONI X LIVIO HERCULES GIFFONI X MARIA APARECIDA GIFFONI DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO GIFFONI DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO GIFFONI DOS SANTOS X NEUSA GIFFONI X NEUSA GIFFONI X WAGNER JOSE DOS SANTOS X WAGNER JOSE DOS SANTOS X ICLEA MARIA GIFFONI DOS SANTOS X ICLEA MARIA GIFFONI DOS SANTOS X BENEDICTA DO CARMO ALVES SILVA X BENEDICTA DO CARMO ALVES SILVA X ALCEU VICENTE MARTINS X ALCEU VICENTE MARTINS X ANTONIO MARTINS FILHO X ANTONIO MARTINS FILHO X PAULO MATTOS STOCK X PAULO MATTOS STOCK X EPAMINONDAS DE ABREU BOLINA JUNIOR X EPAMINONDAS DE ABREU BOLINA JUNIOR X RUTH DOS SANTOS PINTO X RUTH DOS SANTOS PINTO X HENRIQUE LEITE ESCOBAR X MARIA DE LOURDES ESCOBAR X MARIA DE LOURDES ESCOBAR X SERGIO AUGUSTO LEITE ESCOBAR X SERGIO AUGUSTO LEITE ESCOBAR X MARCUS AURELIO DOS SANTOS ESCOBAR X MARCUS AURELIO DOS SANTOS ESCOBAR X MARCELO DOS SANTOS ESCOBAR X MARCELO DOS SANTOS ESCOBAR X SONIA APARECIDA LEITE ESCOBAR MOTA X SONIA APARECIDA LEITE ESCOBAR MOTA X GUSTAVO HENRIQUE ESCOBAR MOTA X GUSTAVO HENRIQUE ESCOBAR MOTA X DANIELLE ESCOBAR MOTA X DANIELLE ESCOBAR MOTA X SIVAL AUGUSTO LEITE ESCOBAR X SIVAL AUGUSTO LEITE ESCOBAR X GENAIR DE OLIVEIRA ESCOBAR X GENAIR DE OLIVEIRA ESCOBAR X SILVANIA APARECIDA LEITE ESCOBAR X SILVANIA APARECIDA LEITE ESCOBAR X SANDRO AUGUSTO LEITE ESCOBAR X SANDRO AUGUSTO LEITE ESCOBAR X SILVIO AUGUSTO LEITE ESCOBAR X SILVIO AUGUSTO LEITE ESCOBAR X ELIANA MORANDINO DI GIOVANI ESCOBAR X ELIANA MORANDINO DI GIOVANI ESCOBAR X JOAQUIM FRANCISCO DO PRADO FILHO X JOAQUIM FRANCISCO DO PRADO FILHO X LUIZ GONZAGA TEBERGA GALVAO X LUIZ GONZAGA TEBERGA GALVAO X GILDA APARECIDA TORRES DE PAULA SANTOS DIXON X GILDA APARECIDA TORRES DE PAULA SANTOS DIXON X INACIO ALVES DA COSTA X INACIO ALVES DA COSTA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Nos termos dos arts. 112 da Lei 8.213/91 c.c. 1.060 do CPC, defiro o pedido de habilitação requerido através da petição de fls. 947/952, 955/956 e 967/979 e contra o qual não se insurgiu o INSS (fls. 992/993). Ao SEDI.3. Proceda a parte autora a regularização da habilitação do autor falecido Antonio Martins Filho em consonância ao solicitado pelo INSS. Com a juntada dos documentos dê-se vista ao Instituto-Réu.4. Fls. 1000/1003: Anote-se.5. Fls. 1006/1008: Ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial.6. Int.

1999.61.18.001261-4 - NILSON DA SILVA BRAGA X NILSON DA SILVA BRAGA X BENEDITO ANTONIO CAXIAS X BENEDITO ANTONIO CAXIAS X INEA GALVAO CESAR X INEA GALVAO CESAR X CLEOPHA DE LOURDES NALDI ARNEIRO X CLEOPHA DE LOURDES NALDI ARNEIRO X FRANCISCA VIEIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCA VIEIRA DE OLIVEIRA X AUREA DE LIMA CARVALHO X AUREA DE LIMA CARVALHO X VICENTINA SANTIAGO DE BARROS PEREIRA X VICENTINA SANTIAGO DE BARROS PEREIRA X MARIA SONIA FIGUEIREDO VIEIRA VALIM X MARIA SONIA FIGUEIREDO VIEIRA VALIM X LIEGE APARECIDA CARLUCCIO X LILIAN APARECIDA CARLUCCIO SONNEMAKER X LILIAN APARECIDA CARLUCCIO SONNEMAKER X JOAQUIM RODRIGUES FERNANDES X JOAQUIM RODRIGUES FERNANDES X MAURO MONTEIRO GUEDES X MAURO MONTEIRO GUEDES X JOSE HILARIO DA SILVA X JOSE HILARIO DA SILVA X ANA RITA NUNES DANIA X ANA RITA NUNES DANIA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) DESPACHO.1. Fls. 594: INDEFIRO. Não há necessidade de realização de novos cálculos pela Contadoria deste Juízo, visto que a atualização monetária do débito, desde a data da conta de liquidação informada na requisição de pagamento, dar-se-á na forma do Manual de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, aprovado pela Resolução nº 439/2005 do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 182 e 184: Diante da certidão de trânsito em julgado (fls. 585), defiro a expedição de ofício requisitório, observando-se as formalidades legais.3. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.4. Int.DESPACHO DE FLS. 597:Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, 1. Remessa ao SEDI para retificação da autuação, bem como para inclusão do(s) CPFs, constantes na petição de fl. 534.

1999.61.18.001437-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.001435-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) X JOSE MIRANDA DE CARVALHO FILHO X JOSE MIRANDA DE CARVALHO FILHO X MILTON BENEDETI X MILTON BENEDETI X JOSE ANTUNES BARBOSA X JOSE ANTUNES BARBOSA X JOAO CALIXTO DE MOURA FILHO X JOAO CALIXTO DE MOURA FILHO X FRANCISCO BUERI X FRANCISCO BUERI X EURICO SILVA X EURICO SILVA(SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA) DESPACHO.1. Regularize a parte autora sua representação processual, observando as disposições contidas no artigo 654 do Código Civil e 38 do Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração que confere à subscritora do documento de fls. 99, poderes para representar a parte autora no presente feito.2. Cumprida a determinação supra, promova a Secretaria a expedição de regular requisição de pagamento, conforme determinado no despacho de fl. 96.3. Transmitido o referido ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.4. Intimem-se.

1999.61.18.001443-0 - CELIA CONSTANTINO RODRIGUES X CELIA CONSTANTINO RODRIGUES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) Decisão.... III. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário, com base na orientação acima.IV. Com a resposta da Contadoria, abra-se vista às partes iniciando pela Exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.V. Após tornem os autos conclusos.VI. Intimem-se.

1999.61.18.002229-2 - MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA X MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) DESPACHO.1.Fls 464/471: Considerando a devolução, por incorreção, dos ofícios requisitórios nº 73/2008 e 74/2008, expeça-se novo ofício requisitório observando-se as formalidades legais e requisitos exigidos.2 . Intime-se.

2000.61.18.002773-7 - FRANCISCO FREIRE X INAH FERNANDES FREIRE X EDGARD SPALDING X EDGARD SPALDING X SONIA MARIA DE ALMEIDA SPALDING X SONIA MARIA DE ALMEIDA SPALDING X EDUARDO CARLOS SPALDING X EDUARDO CARLOS SPALDING X CARMEN SILVIA DE QUINTANILHA SPALDING X CARMEN SILVIA DE QUINTANILHA SPALDING X OTTO LUIZ SPALDING X OTTO LUIZ SPALDING X MARIA TEREZA ANTUNES VIEIRA DE ALBUQUERQUE SPALDING X MARIA TEREZA ANTUNES VIEIRA DE ALBUQUERQUE SPALDING X CLAUDIO SPALDING X CLAUDIO SPALDING X ELEANA MARIA RANGEL SPALDING X ELEANA MARIA RANGEL SPALDING X DEBORA SPALDING - INCAPAZ X DEBORA SPALDING - INCAPAZ X CLAUDIO SPALDING X AUREA LUCIA FERNANDES DOS SANTOS PAIVA X AUREA LUCIA FERNANDES DOS SANTOS PAIVA X PERSIO PAIVA X PERSIO PAIVA X ALBERTO LUIZ FERNANDES DOS SANTOS X ALBERTO LUIZ FERNANDES DOS

SANTOS X MARCIA APARECIDA SCARPELINI FERNANDES DOS SANTOS X MARCIA APARECIDA SCARPELINI FERNANDES DOS SANTOS X ALDO LUCIANO FERNANDES DOS SANTOS X ALDO LUCIANO FERNANDES DOS SANTOS X EDMARA APARECIDA DE AGUIAR SANTOS X EDMARA APARECIDA DE AGUIAR SANTOS X RICARDO LUIZ TROSS X RICARDO LUIZ TROSS X ANDREA LIGIA FERNANDES DOS SANTOS TROSS X ANDREA LIGIA FERNANDES DOS SANTOS TROSS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
DESPACHO.1. Fls. 552/556: Defiro conforme requerido.2. Cumpra-se o despacho de fl. 545.

2002.61.18.000546-5 - JOAO EPAMINONDAS DA SILVA X JOAO EPAMINONDAS DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Decisão.... III. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário, com base na orientação acima.IV. Com a resposta da Contadoria, abra-se vista às partes iniciando pela Exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.V. Diante da certidão retro, trasladem-se cópias da sentença dos autos dos Embargos à Execução nº 2004.61.18.000021-0.VI. Após tornem os autos conclusos.VII. Intimem-se.

Expediente Nº 2561

ACAO PENAL

2007.61.18.000063-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RAFAEL DE PAULA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS)
Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 01/07/2009, às 16:30 hs.2. Cite e intime-se o(s) réu(s) a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.DESPACHO DE FL. 156Fls. 125/155: Mantenho a audiência designada para o dia 01/07/2009 às 16:30hs, oportunidade em que o Ministério Público Federal deverá se manifestar quanto ao pedido da defesa de fls. 125/130.3. Int.

Expediente Nº 2563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.18.000963-1 - LUIS GUSTAVO ARAGAO DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO.Vistos em inspeção.FLS. 105/113: A permanência do autor no certame em tela condiciona-se à eficácia da medida liminar deferida nos autos da ação cautelar nº 2007.61.18.000622-4, em apenso. Com a extinção da ação cautelar mencionada, em razão da não-propositura da ação principal no prazo legalmente estipulado, resta prejudicado o pedido de fls. 105/106. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.18.000622-4 - LUIS GUSTAVO ARAGAO DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA.(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Comunique-se com urgência a prolação da sentença ao Exmo. Desembargador Federal-Relator dos autos do agravo.Oficie-se à EEAR, com cópia desta sentença, para ciência e providências cabíveis.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2564

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.115968-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.18.002539-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ANASTACIA FARIA GONCALVES X ANASTACIA FARIA GONCALVES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Ciência a parte autora da expedição do ofício requisitório.Prazo 5 (cinco) dias.

2001.61.18.001339-1 - ISABEL RIBEIRO DA SILVA X ISABEL RIBEIRO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Ciência a parte autora da expedição do ofício requisitório.Prazo 5 (cinco) dias.

2002.61.18.001021-7 - CYNIRA DA SILVA LEIBOVITCH X CYNIRA DA SILVA LEIBOVITCH(SP069472 - VIRILIO ANTUNES DA SILVA E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Ciência a parte autora da expedição do ofício requisitório.Prazo 5 (cinco) dias.

2003.61.18.001509-8 - EDGARD SPALDING X EDGARD SPALDING(Proc. ALESSANDRA MENDES SPALDING/PR 30893 E SP113271 - EDGARD SPALDING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Ciência a parte autora da expedição do ofício requisitório.Prazo 5 (cinco) dias.

2003.61.18.001717-4 - NEUSA CONCEICAO FIGUEIRA VERRESCHI X NEUSA CONCEICAO FIGUEIRA VERRESCHI X OTAVIO ANTONIO VERRESCHI X OTAVIO ANTONIO VERRESCHI X REGINA MARIA BARBOSA RODRIGUES X REGINA MARIA BARBOSA RODRIGUES X VANIA APARECIDA NEVES CASELLA X VANIA APARECIDA NEVES CASELLA X VERA LUCIA BOCUTO X VERA LUCIA BOCUTO X WANDER RIBEIRO MENDONCA X WANDER RIBEIRO MENDONCA X YONE MARIA COSTA NEVES X YONE MARIA COSTA NEVES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Ciência a parte autora da expedição do ofício requisitório.Prazo 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7027

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.00.010150-5 - OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP213594 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.016914-0 - BENTO SOARES PAIXAO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Tendo em vista a concordância da parte Autora (fls. 133/134), expeça-se ofício requisitório conforme planilha de fl. 121 (cálculo INSS). Com a expedição, dê-se vista às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007. Após, venham conclusos para transmissão ao TRF e, em seguida, aguarde-se em secretaria o efetivo pagamento. Int.

2000.61.19.024215-3 - MARCOS ROBERTO ROSIN X WILSON DE MELO X SIMONE DE MELO X VALDIR BRAZ X LIGIA BRAZ (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum. Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (autor) e executado (réu), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2002.61.00.028453-0 - LUIZ ALBERTO PRIETO OLIVA X ELISABETE DOS SANTOS VICENTE OLIVA (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ ALBERTO PRIETO OLIVA E OUTRO, sob a alegação de que a sentença de folhas 517/522 contém omissão. Sustenta que a sentença é omissa em relação aos pedidos para integral cumprimento do PES/CP, aplicação do CES e afastamento da Tabela Price. Afirma, ainda, que houve equívoco no julgamento em relação ao índice de reajuste do saldo devedor (alega nulidade do reajuste do saldo devedor pelo índice de poupança, devendo ser aplicado o PES também ao saldo devedor) e à possibilidade de aplicação do CDC. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Não assiste razão aos Embargantes, visto que não verifico as omissões alegadas na sentença impugnada. A sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo. Na fundamentação da sentença foram apreciadas as questões postas e a conclusão foi pela improcedência do pedido, sendo que a sentença ora atacada apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos atinentes à questão, tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional. Observo que neste aspecto os Embargantes pretendem dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como a suposta omissão apontada pelos Embargantes refere-se ao mérito da situação posta em juízo, devem os mesmos vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Ademais, embargos declaratórios não servem como instrumento de consulta (STJ, REsp 16.495-SP-EDcL) e o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais os embargantes divergem da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. Expeça-se alvará para levantamento dos depósitos referentes aos honorários pelo perito judicial. P.R.I.

2002.61.19.004376-1 - PAULO MOACIR FRASSON X LAURIDES FRASSON (SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2003.61.19.001413-3 - MARCOS REIS CIQUINO (SP180596 - MARCELO GERALDELLI DA SILVA E SP184746 - LEONARDO CARNAVALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Considerando o teor da certidão de fl. 142, recolha a CEF as custas devidas à Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

2005.61.19.002250-3 - ANA CRISTINA ENSINAS DE OLIVA (SP078126 - NELSON EDUARDO SERRONI DE OLIVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam

os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2005.61.19.002617-0 - FABIO BATISTA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2006.61.00.024094-4 - PAULO JESUS GONCALVES X ROSELI DE FATIMA MATTOS GONCALVES(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP177205 - REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

SENTENÇAVistos etc.PAULO JESUS GONÇALVES e ROSELI DE FATIMA MATTOS GONÇALVES ajuizaram ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando à revisão de cláusulas de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e à repetição de valores pagos a maior a título de prestações atreladas a referido contrato.Informam os autores serem mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, tendo firmado contrato com o agente financeiro, a Caixa Econômica Federal, em 30/06/1986, à luz da Lei 4.380/64 e Decreto-Lei 2164/84, que adotou o plano de equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Afirmam os autores que de acordo com o contrato as prestações e acessórios deveriam ser reajustados em função da data-base da categoria profissional do mutuário majoritário obedecendo exclusivamente o PES/CP consoante dispõe o artigo 9º DL 2.164/84 e artigo 22, 5º da Lei 8.004/90 c/c Lei 4.380/64. Todavia, entendem que a CEF não respeitou o quanto avençado reajustando as prestações, desde a primeira, em percentuais muito acima daqueles correspondentes aos aumentos salariais obtidos pela categoria profissional da demandante no período de 30/06/1986 a 30/12/1998. Afirmam que a partir de 30/12/1998 renegociaram a dívida, dando continuidade aos pagamentos pelo sistema SACRE. Alegam, ainda, irregularidade no reajustamento do saldo devedor pela Taxa Referencial (TR), pleiteando sua substituição pelo INPC (o que, segundo afirmam, implicaria em alteração do valor das prestações, do saldo devedor e do FCVS), bem como a ilegalidade e irregularidade na forma de correção dos encargos acessórios (Seguro e Taxas de Cobrança e Administração) e ilegalidade na cobrança do Fundhab. Pugnam pela aplicação do Sistema de Amortização Constante (SAC) no período em que foi utilizado o PES, pela utilização dos juros nominais e não efetivos, aplicação do CDC, pela amortização anterior à correção do saldo devedor, e para que seja expurgado o anatocismo do contrato. Requerem os autores, ainda, a anulação do procedimento de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-Lei 70/66, sustentando sua inconstitucionalidade e irregularidade (por ausência de notificação pessoal a iliquidez do título objeto da execução extrajudicial).Deferida parcialmente a tutela antecipada (fls. 183/185).Agravo retido às fls. 191/201.A CEF e a EMGEA apresentaram resposta ao pedido. Alegaram, em sede preliminar de mérito, a falta de interesse de agir por novação do contrato e ilegitimidade passiva da CEF. Na questão de fundo, alegaram a ocorrência de prescrição e rebateram as afirmações da inicial aduzindo que está sendo cumprindo rigorosamente o contrato, sendo devidas as parcelas do financiamento tal como vêm sendo calculadas, vez que os reajustes obedecem às normas contratuais e legais pertinentes (fls. 219/269).Réplica às fls. 319/330.Decorreu in albis o prazo para especificação de provas.É o relatório.D E C I D O.Analisando inicialmente as preliminares aduzidas em contestação.Ilegitimidade Passiva CEFAfasto a alegação de ilegitimidade passiva. A CEF é parte legítima para prosseguir na ação, pois foi com ela que a parte autora contratou o mútuo habitacional. A despeito de ter sido cedido o crédito a EMGEA, não houve notificação do mutuário quanto à cessão do contrato de mútuo. Assim, a responsabilidade da CEF permanece para responder pelo rigor na aplicação legal das cláusulas contratuais.Da Falta de Interesse de Agir por Novação da DívidaConforme ensina Maria Helena Diniz, a novação vem a ser o ato que cria uma nova obrigação, destinada a extinguir a precedente, substituindo-a (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 358).Quando se altera o objeto da relação obrigacional, mantendo-se as mesmas partes e extinguindo-se a obrigação precedente, dá-se a chamada novação objetiva ou real. Assim, com a renegociação do contrato a parte autora perdeu o interesse na revisão das cláusulas do contrato anterior, pois este foi extinto. Subsiste, no entanto, o interesse em relação aos pontos que abrangem também o contrato atual, tais como seguro, taxa de administração, substituição da TR pelo INPC, etc. Nesse sentido a jurisprudência que trago à colação:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. SACRE. TR. JUROS. DL Nº 70/66.1- Foi firmado Termo de Renegociação com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato Financeiro Habitacional que torna descabida a apreciação de pedido de revisão das cláusulas do contrato anterior, visto que as obrigações por ele contraídas foram extintas por conta do inequívoco ânimo de novar das partes. (...) (TRF3, AC 1347848, 2ª T., Rel. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 DATA:22/01/2009) - grifeiDesta forma, acolho a preliminar de falta de interesse de agir apenas em relação aos questionamentos que se referem ao contrato anterior (tais como observância do PES no período de 30/06/1986 a 30/12/1998, substituição do PES pelo SAC etc.), prosseguindo a ação em relação aos demais pedidos. De resto, não havendo outras questões prefaciais a serem apreciadas, analiso o mérito da demanda.Aventa a ré em sua defesa, a ocorrência da prescrição do direito dos autores pleitearem a revisão do contrato firmado. No entanto, no caso dos autos, cuida-se de pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento, ainda, em vigor. Desta feita, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo

inicial para a conservação do direito contratado está sendo mensalmente renovado, afastando, desta feita, a ocorrência da alegada prescrição. Veja-se, ainda, que não se cuida de pedido de rescisão contratual, mas de revisão de cláusulas. Afasto, pois, a alegação de prescrição. Não prospera a tese segundo a qual haveria ilegalidade na adoção da TR como índice para correção do saldo devedor. A ADI que apreciou essa matéria diz respeito a casos específicos em que acarretava a modificação de contratos, de modo que sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Com efeito, a aplicação da TR aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 493-0, somente nos casos em que houvesse determinação legal de substituição compulsória de índice anteriormente estabelecido pelas partes no bojo de um contrato válido, o que estaria a ferir, aos olhos do guardião da Constituição da República, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer manifestação do E. STF no sentido da impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário, tampouco pode-se afirmar que a TR foi extirpada do ordenamento jurídico pela decisão proferida na ação de controle concentrado de constitucionalidade acima referida, entendimento este esposado pelo próprio Supremo no RE nº 175.678/MG, cuja ementa transcrevo: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549) Oportuno trazer à baila, ainda, o voto proferido pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES, quando do julgamento do AI nº 153.516/GO (AgRg): Teria razão o agravante se nas cédulas rurais em causa não houvesse, como afirma o acórdão contra o qual se insurge o recurso extraordinário, cláusula de que a correção monetária seria feita com a aplicação do índice do BTN ou PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. Assim, e por força do próprio contrato - o que afasta a violação aos princípios constitucionais invocados [do ato jurídico perfeito e do direito adquirido] -, extinto um dos índices ajustados contratualmente, se aplicou o outro também contratualmente estipulado (a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança), em respeito, aliás, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido daí resultante. Assim, é possível a incidência da TR (índice de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes, tal qual se dá na espécie. A jurisprudência não é dissonante deste entendimento: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 621040 Processo: 200003990506421 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 06/12/2007 Documento: TRF300140655 DJU DATA: 11/02/2008 PÁGINA: 497 JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF 1. O Contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel é regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. 2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. 3. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento. 4. Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações. 5. A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. 6. Ademais, no julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. 7. Agravo Regimental improvido. No que diz respeito à alegada ilegalidade da correção do saldo devedor, porquanto realizada a sua atualização monetária previamente à amortização do montante devido, igualmente sem razão a parte autora. Nos termos do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, temos que: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Equivocadamente, todavia, pretendem os mutuários extrair do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestações iniciais maiores, se comparadas, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o Sacre, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SACRE tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é crescente

enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente. A planilha juntada aos autos, que demonstra a evolução dos valores relativos ao contrato aqui tratado, indica claramente que a cada reajuste das prestações o valor relativo à amortização da dívida é proporcionalmente maior que o verificado nos correspondentes períodos anteriores. Para a comprovação do que foi afirmado, basta a conferência da proporção entre o valor da amortização e o da prestação em qualquer dos meses em confronto com a mesma proporção, no mesmo mês dos anos anteriores e a conclusão será a de que houve crescimento na amortização do financiamento. Nada há, portanto, a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi convenicionado. Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o artigo 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005: Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convenicionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrigli, DJ de 17/5/04). Cito, a propósito, outras ementas de julgamentos proferidos pelo E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE.(...)2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. (...) (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.(...)3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.(...)8 - Recursos especiais não conhecidos.(RESP 576638, Processo: 200301568148, DJ 23/05/2005, PÁGINA:292, Relator FERNANDO GONÇALVES) - grifei Quanto ao valor e as condições do seguro habitacional, estes são previstos no contrato, de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das condições gerais e limites das taxas de seguro após a extinção do BNH e a delegação de tal incumbência pelo Conselho Monetário Nacional. O valor da prestação do seguro obedece a critérios específicos de reajuste, de modo que, tratando-se o seguro contratado, deve observar os índices da SUSEP. Outrossim, é devida a taxa de administração e de risco de crédito quando expressamente prevista no contrato, e não demonstrada a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALOR RAZOÁVEL. INSURGÊNCIA CONTRA COBRANÇA DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. PREVISÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. (...) 2. A cobrança das taxas de administração e de risco de crédito são previstas contratualmente e em observância ao princípio do pacta sunt servanda devem ser obedecidas e devidamente cumpridas. O contrato faz lei entre as partes e não pode ser modificado unilateralmente. 3. (...) 4. Agravo de instrumento improvido (TRF1, AG 200401000061267 - MG, 5ª T., Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA,

DJ: 13/9/2004). Ainda, no mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO E REAJUSTE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEC/CP. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. ABRIL DE 1990. PRÉVIO AJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. 1. A hipótese de cabimento de recurso especial estabelecida na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige fundamentação vinculada às teses contidas no acórdão recorrido, não permitindo inovações ou meros requerimentos. 2. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionalizado no contrato que a primeira parcela será paga no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp n.467.440/SC, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17.5.2004). 3. A averiguação de suposta abusividade de cobranças estipuladas em contrato de mútuo depende de elementos e parâmetros a serem trazidos pela parte que faz essa alegação. 4. A prestação relativa a contrato de mútuo é composta por três variáveis: amortização, juros e acessórios, nestes últimos incluídas taxas como as de cobrança e administração. 5. Não é admitido, em sede de contrato ligado ao Sistema Financeiro da Habitação, a incidência de juros capitalizados anualmente, de acordo com a regra insculpida no art. 6º da Lei n. 4.380/1964. 6. A condenação ao pagamento da repetição do indébito em dobro somente tem aplicação nos casos de comprovada má-fé daquele que logrou receber a quantia indevida. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 647.838/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 275) A previsão contratual de taxa nominal de 7,0% e efetiva de 9,4893% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma. Não há como subsistir a alegação de que sejam desconsiderados os juros efetivos, com a conseqüente incidência somente dos juros nominais, pois o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. Quanto à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, previsto na Lei n 4.380/64 e disciplinado pelo Decreto n 89284/84, o E. STJ se posicionou no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança dessa espécie de contribuição, visto que possui natureza jurídica de contraprestação de caráter civil e foi livremente inserida em contrato de financiamento que segue as normas do SFH. Precedentes: REsp n 183.428/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 01/04/2002; REsp n 82.532/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ de 13/05/1996. (STJ, Resp 789048-PR, 1ª T., Rel. Min. José Del Delgado, DJ: 06/02/2006). Ademais, por se tratar de contribuição a cargo do vendedor, o mutuário deveria demonstrar que pagou essa parcela para fazer jus a eventual restituição. Seguindo, não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras submetem-se ao Sistema Financeiro Nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato), ou o crédito oferecido pela instituição financeira, com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do Sistema Financeiro da Habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao Sistema Financeiro Nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No tocante à alegação de anatocismo, este não ocorreu no período de vigência do Sistema de Amortização Crescente - SACRE. A simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Uma das vantagens do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não dos juros. Nessa operação única não se apuram os juros mensais cobrados do mutuário. Daí porque é manifesto o equívoco em falar-se em anatocismo, já que este ocorre quando juros não liquidados pela parcela mensal do financiamento retornam ao saldo devedor para sofrer nova incidência dos juros. Tal nada tem a ver com a fórmula utilizada no SACRE. Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré (fls. 86/94), após 30/12/1998 os juros mensais foram calculados deste modo e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Por fim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que

se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 300 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, cabendo destacar a decisão proferida no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEC.-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Assim, a colenda Corte superior já decidiu a favor da compatibilidade do Decreto-Lei 70/66 com o sistema constitucional atual, sendo, portanto, questão que não merece maiores digressões. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Não se trata tecnicamente de contrato de adesão. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90. O Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. Não há que se falar em derrogação pelo artigo 619 ou 620 do Código de Processo Civil, tendo em vista essa norma geral não derroga aquela especial. Ademais, a execução hipotecária pode seguir o rito do Decreto-Lei 70/66 ou da Lei 5.741/71, cabendo ao credor escolher o que lhe for mais conveniente. Não cabe ao Juiz impedi-lo de exercitar a execução extrajudicial e compeli-lo a se valer da lei nº 5.741/71 que é mais morosa. O referido Decreto-lei 70/66 confere ao mutuário a prerrogativa de ser intimado pessoalmente apenas para purgação da mora (art. 31, 1º). Porém, não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32), não sendo exigível a intimação pessoal acerca da realização da praça. Assim, não se constata nenhuma irregularidade no que se refere à possibilidade de exercício da ampla defesa e do contraditório no procedimento administrativo presidido pela Requerida. No mesmo diapasão: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEL-70/66. COMUNICAÇÃO DO LEILÃO DO IMÓVEL. 1. O devedor foi intimado pessoalmente para purgar a mora. Tinha consciência, pois, de que a conseqüência lógica do prosseguimento do procedimento extrajudicial seria o leilão. 2. O ART-36 do DEL-70/66 não exige seja intimado pessoalmente o devedor acerca da realização dos leilões, contentando-se apenas com a mesma

publicidade empregada usualmente pelos leiloeiros oficiais. 3. Cumpridas as formalidades em vigor na época em que realizado o procedimento de alienação extrajudicial, não há falar em nulidade. (TRF4, AC 0416274-8- RS, 4ª T., Relator: JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ:29/07/1998) - grifeiOutrossim, não procede a alegação de ausência de liquidez do título executivo. Os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade devem estar ínsitos no título, no entanto, o título não deixa de ser líquido por não apontar o montante da dívida, desde que se possa, pelos elementos nele contidos, chegar ao valor devido, o que pode ser observado com a planilha de evolução do financiamento. Assim, não procedem os pedidos deduzidos pela parte autora. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pelos autores em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2006.61.19.000048-2 - JAIME ARCOVERDE DE MELO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.19.003391-8 - JOSE HOLANDA DE ALENCAR(SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento que determine a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que a autarquia concedeu apenas o auxílio-doença, mas, entende que faz jus à aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada (fls. 48/53). Contestação às fls. 60/67, pugnando pela improcedência do pedido, ante a inexistência de prova acerca da incapacidade alegada. Réplica às fls. 82/84, requerendo-se a produção de prova pericial. O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 89). Quesitos do autor às fls. 93 e 96 e do INSS às fls. 105/106. Parecer médico-pericial à fl. 107. Manifestação das partes às fls. 112/114. Petição da parte autora às fls. 124/126 reiterando o pedido de tutela antecipada. Complementação do Laudo Pericial à fl. 154. Manifestação das partes às fls. 157/159 e 165. É o relatório. Decido. Pretende o autor a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe, ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito de tais benefícios entendem Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior que: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, conforme dispõe o caput, e parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescidos de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O autor está em gozo de benefício de auxílio-doença (nº 570.112.774-1) desde 09/08/2006 (fl. 161). A perícia judicial informou que o autor encontra-se incapaz de forma definitiva para o exercício de sua atividade habitual como motorista

de caminhão. O que a perícia não deixou muito claro é quanto à possibilidade de o autor exercer outras profissões. Assim constou do Parecer Pericial: Conforme perícia realizada no dia 01/02/2007 está relatado que o Sr. José de Holanda de Alencar é portador de miocardiopatia dilatada, doença essa que aumenta o tamanho do coração, com diminuição das duas funções e tem como conseqüência insuficiência cardíaca. O mesmo já estava afastado pelo INSS o que comprova que já era portador da doença. A sua doença não permite que o mesmo dirija caminhão, devido a gravidade da mesma, como também já relatei anteriormente. A doença é irreversível e necessita de constante acompanhamento médico para tentar manter o paciente estável. Isso não significa que o mesmo possa voltar a ser motorista de caminhão. Essa profissão ele não poderá mais exercer. A doença o torna incapacitado para atividade laborativa de forma definitiva. (fl.154) Desta forma, embora mencionado ao final que o autor está incapacitado para atividade laborativa, ao que se depreende do conjunto do Laudo Pericial, a incapacidade apresentada pelo autor seria de forma definitiva apenas para o exercício da atividade por ele habitualmente exercida (motorista de caminhão), o que ensejaria a manutenção do auxílio-doença até sua reabilitação profissional. Porém, considerando a natureza das restrições impostas pela perícia (insuficiência cardíaca com necessidade de constante acompanhamento médico), a idade do autor (54 anos atualmente), e suas características pessoais (sempre exerceu atividade como motorista - de natureza braçal - fl. 20), não entendo que se trate de caso elegível à reabilitação profissional, mas à aposentadoria por invalidez. Isso, porque, embora seja possível, em tese, a reabilitação profissional, qualquer atividade que o autor venha a exercer irá demandar um deslocamento até o local de trabalho, além de, sabidamente, ser difícil sua re-inserção no mercado de trabalho em nova profissão na idade em que se encontra (especialmente por não contar com nenhuma experiência em outra profissão que não a de motorista de ônibus/caminhão - fl. 20). Em não sendo possível a reabilitação profissional ante as características específicas do caso em apreço, a aposentadoria por invalidez é o benefício a ser concedido à parte autora. Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor José Holanda de Alencar, para determinar a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data de realização da perícia judicial (DIB e DIP da aposentadoria em 01/02/2007), procedendo-se ao cálculo do benefício conforme legislação respectiva. No que se refere ao pedido de tutela para imediata conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mantenho a decisão de fl. 164, por seus próprios e jurídicos fundamentos. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao ano, nos termos do artigo 406 do Código Civil combinado com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Do valor da liquidação deverão ser descontados os valores já pagos na via administrativa. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Fixo os honorários periciais da experta em metade do valor disposto na Tabela II, da Resolução 440/2005, considerando o zelo profissional, a complexidade do trabalho e a diligência executada, nos termos do art. 3º, 1º, da Resolução 440/2005. Expeça-se a respectiva requisição de pagamento de honorários. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2006.61.19.005668-2 - VALFLEX EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA (SP212374 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ROGANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.19.008500-1 - GERALDO FIDENCIO DE SOUZA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Recebo a apelação da autarquia em seu efeito meramente devolutivo nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.19.001276-2 - OSORIO RODRIGUES DO PRADO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Deixo de considerar a petição protocolada em 06.10.2008 (fls. 117/118), conforme requerido pela Autora à fl.120, uma vez que refere-se a outro feito. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2007.61.19.006398-8 - LUIZ EUSTAQUIO DOS SANTOS X MARLON MANZONI X MARTA CABRAL TORRES X PEDRO ALVES DIMAS JUNIOR X RENATA CAETANO PEREIRA DA LIMA FUGA X RENATA FERNANDES BARBOSA X RENATO MENEZES VIEIRA X RICARDO TADEU SZUVARCFUTER X RODRIGO WEBER DE JESUS X SERGIO EIJI TANAKA (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ EUSTÁQUIO DOS SANTOS E OUTROS, sob a alegação de que a sentença de folhas 245/251 contém omissão e contradição. Sustenta que a sentença é contraditória à Portaria 2.260/06 DGP/DPF e omissa em relação à alegação de violação ao Princípio da Dignidade Humana. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Não assiste razão aos Embargantes, visto que não

verifico a omissão ou contradição alegadas na sentença impugnada. A sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo. Na fundamentação da sentença foram apreciadas as questões postas e a conclusão foi pela improcedência do pedido, sendo que a sentença ora atacada apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos que entendo atinentes à questão, tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional. Os autores argüiram a inconstitucionalidade da MP 305/06 por uma série de argumentos, entre eles, a ofensa à dignidade da pessoa humana (fl. 08). Na sentença foram esclarecidas as razões pelas quais não entendo existir inconstitucionalidade na referida norma (Medida Provisória). Se não há inconstitucionalidade da MP 305/06, não há que se estender aos autores, em ofensa à lei e à Constituição, eventuais direitos em contrário, previstos em Portaria (fl. 113/114). Observo que neste aspecto os Embargantes pretendem dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como a suposta omissão apontada pelos Embargantes refere-se ao mérito da situação posta em juízo, devem os mesmos vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Ademais, embargos declaratórios não servem como instrumento de consulta (STJ, REsp 16.495-SP-EDcL) e o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.P.R.I.

2007.61.19.008646-0 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2007.61.19.009650-7 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fl.97v- Assiste razão à Autarquia, tendo em vista que restou configurado que a condenação não ultrapassa de 60 salários mínimos, assim, tratando-se de mero erro material, sanável de ofício, procedo à sua correção, passando o último parágrafo da sentença ter a seguinte redação: Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475. 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Intime-se.

2007.61.19.009892-9 - JOAO ROSENO RODRIGUES(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fl.221v- Assiste razão à Autarquia, tendo em vista que restou configurado que a condenação não ultrapassa de 60 salários mínimos, assim, tratando-se de mero erro material, sanável de ofício, procedo à sua correção, passando o último parágrafo da sentença ter a seguinte redação: Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475. 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Intime-se.

2008.61.19.000831-3 - JOSE EVANDRO DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fl.142v- Assiste razão à Autarquia, tendo em vista que restou configurado que a condenação não ultrapassa de 60 salários mínimos, assim, tratando-se de mero erro material, sanável de ofício, procedo à sua correção, passando o último parágrafo da sentença ter a seguinte redação: Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475. 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Intime-se.

2008.61.19.001668-1 - LUIZ RIOS LIMA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.19.003918-8 - CORNELIO FRANCELINO DA SILVA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando o teor da certidão de fl. 69, recolha a CEF as custas devidas, bem como a importância de R\$ 8,00 (oito reais) - Código 8021, no prazo de 5 (cinco) dias, referente a custas de PORTE DE REMESSA E RETORNO dos autos

do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de deserção.Int.

2008.61.19.005148-6 - LUIZ BENEDITO BERGOCI(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por LUIZ BENEDITO BERGOCI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo da correção monetária incidente sobre a caderneta de poupança de que era titular (conta nº 013.00105659-7), com a conseqüente condenação da ré no pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%).Com a inicial vieram documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 32/41, argüindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; b) não aplicabilidade do CDC; c) prescrição relativamente ao Plano Bresser a partir de 31.05.2007; d) necessidade da juntada dos extratos relativos às épocas questionadas; e) falta de interesse de agir quanto aos Planos Bresser e Verão; f) ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 a meses seguintes e, g) prescrição dos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que serem indevidos os créditos nas poupanças relativas à mencionada atualização monetária.Não houve réplica.É o relatório.DecidoAnte a desnecessidade de produção de provas, conheço diretamente do pedido, procedendo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC.Trata-se de ação de cobrança proposta por titular da conta de poupança, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período.Examino as preliminares argüidas pela ré em sua contestação.É de ser rejeitada a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a parte autora reside nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO.1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores.2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário.3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06).5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida.6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie.7. Agravo de instrumento provido.(AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007)Deixo de analisar a questão relativa à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, uma vez desnecessária adentrar-se nesta seara para deslinde da ação.Não ocorre a prescrição.Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205).O novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.In casu, deve ser aplicado o mencionado dispositivo, tendo em vista que o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie.Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil.2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade.3 - Apelação provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007) grifeiO mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). De outra parte, afigura-se desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que o autor traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta, o que se verifica in casu. Nessa esteira:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.1. ... omissis4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004)A Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes, máxime considerando-se que a autora pleiteia nesta ação somente a correção monetária de valores não bloqueados pelo Plano Collor.Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou:PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando partícipe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais.II - Recurso conhecido e não provido.(STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91).PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO IPC NAS CADERNETAS COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA E DA LFT NA SEGUNDA QUINZENA DE JANEIRO DE 1989.(...)2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria.(...)(TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122)As preliminares relativas ao Plano Bresser não devem ser conhecidas, por não haver pedido na inicial relativo a tal período. Quanto a preliminar relativa à falta de interesse de agir quanto à aplicação da correção monetária dos Verão e Collor confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Passo ao exame do mérito.Pacificou-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados.Assim, uma vez iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador o direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei posterior venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, pelo que deve ser reconhecido o direito à reposição, para as contas poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%.É de ser reconhecido que o equilíbrio dos contratos de adesão celebrados pelos poupadores, anteriormente à modificação legislativa, estava rompido, mesmo porque as regras disciplinadoras destes ajustes eram vigentes à época em que se efetivaram os depósitos.É cediço que o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença.Destarte, não efetivado o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, patente o desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, o que à evidência conflita com as disposições constitucionais.Portanto, deve ser refutada a conduta contrária às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição, e à ordem pública, principalmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como a única esperança das classes menos privilegiadas de se preservarem dos efeitos corrosivos da inflação.Especificamente quanto ao mês de janeiro de 1989, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I, é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em

novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como, aliás, já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 334102/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.2004). Aliás, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, reiteradamente, acerca do cabimento do IPC no período mencionado, a exemplo dos precedentes ora colacionados: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS, Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 16/08/2005, DJ 05.09.2005) CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. ... 4. ... 5. Recurso especial não conhecido. (Resp nº 170200-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 06.10.98, dj 23.11.98) Com relação aos meses de abril e maio de 1990, a questão também encontra-se pacificada, no sentido da aplicação do IPC no período mencionado, consoante se depreende do acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87% - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. 4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87%, respectivamente. 5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos. 6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida. grifei (AC nº 2007.61.11.000160-2, Rel. Des. Federal Fabio Prieto, j. 21/11/2007, DJU DATA:20/02/2008) No mesmo sentido: AC nº 2005.61.08.004276-3, Rel Desembargadora Federal Alda Basto, j. 17.01.2008, DJU, 12/03/2008; AC nº 2007.61.11.000184-5, Rel. Des. Federal Nery Junior, j. 06.12.2007, DJU 05/03/2008. Evidenciado, portanto, o direito da parte autora de ter atualizados, no período de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes aos depósitos em caderneta de poupança de que era titular, pois o advento de legislação alteradora, quando já iniciado o trintídio, não pode afetar a situação jurídica já consolidada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a pagar à parte autora o percentual de 42,72% e 44,80% e 7,87%, correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados em sua conta poupança, referentes a créditos dos rendimentos de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF. Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do disposto nos artigos 405, 406, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais deverão ser corrigidos até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.19.005321-5 - DANIELE SANTOS CANHADAS (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.19.005390-2 - BENEDITO FERMIANO DA SILVA (SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária, proposta por BENEDITO FERMIANO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão do benefício para que sejam aplicados integralmente o índice de correção que entende devido (INPC e IGP), com pagamento de todas as diferenças devidas desde a data da concessão do benefício (em 18/04/1983), devidamente corrigidas. Sustenta que os reajustes aplicados não permitem a manutenção do valor real do benefício. Ao autor foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.

25). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 24/25). O INSS apresentou contestação (fls. 28/36), sustentando a legalidade e constitucionalidade dos índices de correção aplicados. Pleiteia, ainda, a aplicação da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 40/42. Não foram requeridas provas pelas partes. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. Alega o INSS, como questão prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Tratando-se de reajustamento de benefício previdenciário, de conteúdo econômico, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente o direito à percepção das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da causa. Superada essa questão, passo à análise do fundo de direito debatido na presente ação. Através do processo nº 2004.61.19.019314-8, verifica-se que o benefício do autor foi revisado pela equivalência de salários mínimos nos termos do artigo 58, ADCT e pela ORTN (fls. 15/21). Na presente ação, questiona-se apenas os índices de correção aplicados no reajuste dos benefícios. Pois bem, diz o texto constitucional que: Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC. Vejamos como se deram as correções dos benefícios: Inicialmente o artigo 41, I da Lei 8213/91 determinou o reajuste dos benefícios segundo a variação integral do INPC. A Lei 8542/92 (de 23/12/92), alterada pela Lei nº 8700/93, substituiu o INPC pelo IRSM a partir de 01/93 e estipulou a forma de reajuste quadrimestral. A partir de 28/02/94, com a MP 434, que resultou na Lei 8880/94, os benefícios foram convertidos em URV e a partir de maio de 95, tiveram o reajuste com base no IPC-r, recebendo reajuste de 42,8572 em maio de 1995. Com a Medida Provisória 1053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC a partir de julho de 1995. A Medida Provisória nº 1415, em 29 de abril de 1996, estipulou o reajuste pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) a partir de maio de 96. Em 1997 houve reajuste de 7,76% e em 1998 de 4,81%, definidos pelas Medidas Provisórias nº 1572/97 e 1663-11/98, convertidas na Lei 9711/98. Em junho de 2000, o reajuste foi no percentual de 5,81%, fixado na Medida Provisória nº 2022-17/2000, cuja redação foi alterada pela MP nº 2043, reeditada sob os nº 2060 e 2187-13 de 2001. Em junho de 2001, houve o reajuste pelo índice de 7,66%, definido pela Medida Provisória nº 2129-9/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3826/2001. Em junho de 2002, reajuste no percentual de 9,20%, definido na Medida Provisória nº 2187-13/2002 e Decreto 4249/2002 e, em junho de 2003, reajuste no percentual de 19,71%, conforme MP 2187-13 e Decreto 4709/93. Quanto a esses índices de correção aplicados, não vislumbro irregularidades, nas alterações veiculadas. O que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional. Assim, é faculdade da Administração Pública fixar os percentuais de reajuste do valor dos benefícios, desde que fique respeitado o critério estatuído no artigo constitucional em comento. E neste sentido, foram editados atos normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios. Por fim, há de se observar que a jurisprudência de nossas Cortes Superiores de Justiça vem entendendo, de há muito, que não há qualquer inconstitucionalidade na forma pela qual a Administração Pública vem reajustando o valor dos benefícios previdenciários: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 5. Agravo regimental não provido. Data publicação 03/11/2004. (STJ - AGRESP nº 505070- RS, 6ª T., Rel. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 03/11/2004) Não há como se fixar um índice econômico mais ou menos justo, mais ou menos fidedigno, haja vista que cada qual possui a sua metodologia de apuração. Enquanto uns estipulam peso maior para os preços praticados no atacado, há outros que privilegiam os praticados no varejo. Há outros indexadores que medem a inflação para famílias com renda per capita inferior a cinco salários mínimos, enquanto outros coletam dados de famílias cuja renda per capita seja inferior a dez salários mínimos. É por esses motivos que não há como se estabelecer, pelo menos de antemão, qual o indexador mais justo a servir de correção ao valor dos benefícios. Pelo exposto, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício pleiteada. Ressalto que, nos termos do artigo 333 do CPC, incumbe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pelo autor em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o

prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

2008.61.19.006972-7 - ELISIO JOSE DOS SANTOS(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em Inspeção.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando reduzir os descontos mensais operados no benefício que recebe, nº 068.342.044-5, de 30% para 10%. Alega que lhe é muito oneroso o desconto no importe de 30% imposto pela ré, pois passa por dificuldades financeiras e o desconto afeta diretamente a sua subsistência. Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 39/42). O INSS apresentou contestação às fls. 45/48 alegando que a legislação autoriza que os valores recebidos indevidamente sejam descontados no importe de 30% do benefício recebido atualmente pelo autor. A ré peticionou à fl. 53 informando o cumprimento da decisão liminar. Réplica às fls. 58/60. Não foram requeridas provas pelas partes. É o Relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. Na presente ação o autor não questiona ser indevido o valor descontado pela ré, mas apenas que o percentual descontado não lhe tem permitido fazer frente às despesas que possui. A legislação previdenciária autoriza o desconto mensal parcelado em caso de recebimento a maior de benefício, observado o limite de 30%, conforme se verifica a seguir: Lei 8.213/91: Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) Dec 3.048/99: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social; II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; III - imposto de renda na fonte; IV - alimentos decorrentes de sentença judicial; e V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto no 1º. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. : (Redação incluída pelo Decreto nº 4.862 de 21/10/2003 - DOU DE 22/10/2003) 1º O desconto a que se refere o inciso V do caput ficará na dependência da conveniência administrativa do setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social. 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, atualizada nos moldes do art. 175, independentemente de outras penalidades legais. 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. 4º Se o débito for originário de erro da previdência social e o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido, com a correção de que trata o parágrafo anterior, da seguinte forma: I - no caso de empregado, com a observância do disposto no art. 365; e II - no caso dos demais beneficiários, será observado: a) se superior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de sessenta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa; e b) se inferior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. 5º No caso de revisão de benefícios em que resultar valor superior ao que vinha sendo pago, em razão de erro da previdência social, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido será objeto de atualização nos mesmos moldes do art. 175. (...) Observo que o 3º do artigo 154 do Decreto 3.048/99 faz referência ao desconto de no máximo trinta por cento e não equivalente a trinta por cento. Assim, a legislação permite uma margem de discricionariedade no arbitramento desse percentual de desconto. Considerando o valor percebido pelo autor (no importe de um salário mínimo - R\$ 415,00 - fl. 10), sua idade avançada e ainda as despesas demonstradas às fls. 12/35, com medicamentos, luz, mercado, entre outros, entendo razoável o desconto pleiteado, equivalente a 10% (dez por cento). O valor recebido mensalmente mal permite que o autor arque com despesas básicas necessárias, o que contraria preceitos do Estatuto do Idoso e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. É certo que a autarquia possui o direito de descontar os valores recebidos indevidamente, no entanto, o desconto mensal pode perceber uma análise individualizada sopesando a real situação da parte envolvida. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do mérito nos termos do artigo 269, I, CPC JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a ré que passe a efetuar os descontos mensais no benefício do autor (NB nº 92/068.342.044-5) no percentual de 10% (dez por cento), confirmando a liminar anteriormente proferida. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$

500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2008.61.19.007205-2 - FABIANE SANTOS LIRA MACEDO (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos em inspeção Trata-se de ação ordinária proposta por FABIANE SANTOS LIRA MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, protocolado em 16/08/2007 sob nº 144.227.915-7. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 71). O INSS apresentou contestação às fls. 73/76 noticiando a concessão do benefício na via administrativa. Prejudicado o pedido liminar (fl. 80). O autor requereu a desistência da ação à fl. 85. O INSS se manifestou à fl. 88, concordando com o pedido de desistência da ação. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência do Autor formulado à fl. 85 dos autos, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Com fundamento no artigo 26 do Código de Processo Civil, fixo a verba honorária devida pelo autor em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

2008.61.19.007653-7 - CELSO RIBAMAR FRANCA ROCHA (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. CELSO RIBAMAR FRANCA ROCHA propõe a presente ação pelo rito ordinário, por meio da qual requer seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL condenado ao pagamento de benefício de auxílio-doença no período de 01/05/2008 a 01/07/2008. Afirma que percebeu benefício até 30/04/2008. Após, requereu a prorrogação do benefício, sendo este pedido indeferido. Não se conformando com a decisão, aduz que apresentou pedido de prorrogação sendo constatada sua incapacidade. Alega que, no entanto, ficou sem o recebimento de benefício no período de 01/05/2008 a 01/07/2008. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). Contestação às fls. 41/46 sustentando o INSS que não foi reconhecido o direito à prorrogação do benefício nº 570.241.133-8 por conclusão da perícia no sentido de que inexistiria incapacidade. Afirma que posteriormente o autor requereu novo benefício o qual foi deferido a partir de 13/05/2008. Sustenta que o autor recebeu os valores relativos ao período de 13/05/2008 a 01/04/2008 e com relação ao período de 01/05/2008 a 12/05/2008 não existe prova de que o autor estivesse incapacitado. Decorreu in albis o prazo para a parte autora especificar provas. O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 54). É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia-se na presente ação o reconhecimento do direito ao pagamento do benefício de auxílio-doença no período de 01/05/2008 a 01/07/2008. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). O autor requereu o benefício nº 570.241.133-8 em 16/11/2006, sendo este concedido no período de 08/11/2006 (DIB) a 30/04/2008 (DCB). Nesse benefício a perícia médica do INSS fixou a Data de Início da Doença (DID) e a Data de Início da Incapacidade (DII) em 24/10/2006. Outrossim, foi lançado como justificativa o CID F41 (fls. 50 e 56/57). Já o benefício nº 530.284.133-5 foi requerido em 13/05/2008, sendo este concedido no período de 13/05/2008 (DIB) a 07/11/2008 (DCB), com fixação, pela perícia médica do INSS, da Data de Início da Doença (DID) em 01/11/2005 e da Data de Início da Incapacidade (DII) em 13/05/2008, justificando-se com o CID F43 (fls. 51 e 58/59). Desta forma, verifica-se que o autor não possui interesse no pleito para recebimento do benefício no período de 13/05/2008 a 01/07/2008, pois neste período esteve em gozo de benefício nº 530.284.133-5. Resta aferir, portanto, o direito do autor ao gozo de benefício no período de 01/05/2008 a 12/05/2008. Verifico, porém, que após a cessação do benefício nº 570.241.133-8 em 30/04/2008, o autor passou por duas perícias que confirmaram a cessação da incapacidade (fl. 56). Por outro lado, na perícia efetivada no benefício nº 530.284.133-5 foi constatada a incapacidade apenas a partir de 13/05/2008 (fl. 58). Desta forma, pela conclusão da perícia do INSS não restou demonstrada a existência de incapacidade no período de 01/05/2008 a 12/05/2008. Embora o CID informado no benefício 570.241.133-8 (fl. 57) seja contíguo ao informado no benefício nº 530.284.133-5 (fl. 59), não há como afirmar que se tratam de mesma doença, pelo que não entendo aplicável o artigo 75, 3º, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 3º - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, a empresa fica desobrigada do pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso. Assim, o autor não demonstrou atender aos requisitos do artigo 75, 3º do Decreto 3048/99, acima citado, bem como não demonstrou existir incapacidade no período de 01/05/2008 a 12/05/2008, pelo que não faz juz à concessão do benefício nesse período. Ressalto que, tratando-se de fato constitutivo do direito do autor, era deste a incumbência de provar que estava incapacitado no período de pleiteado, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Em razão do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pelo autor em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2008.61.19.008932-5 - MAURO MORAES DA ROCHA (SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Considerando o teor da certidão de fl. 65, recolha a CEF as custas devidas, bem como a importância de R\$ 8,00 (oito reais) - Código 8021, no prazo de 5 (cinco) dias, referente a custas de PORTE DE REMESSA E RETORNO dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de deserção.Int.

2009.61.19.000137-2 - NILSON NILDO ARNOLD(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NILSON NILDO ARNOLD em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença nº 530.635.035-2 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que requereu o benefício na via administrativa em 05/12/2007, no entanto, este foi negado por conclusão da perícia de que inexistiu incapacidade laborativa. Afirma que não possui condições de trabalhar. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 37). Indeferida a tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 34/38). O INSS indicou assistente técnico (fl. 43). Contestação do INSS às fls. 45/53, pugnando pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 59/64. Réplica às fls. 67/68. Decorreu in albis o prazo para a parte autora se manifestar acerca do Laudo Pericial. Manifestação do INSS à fl. 69. É o relatório. Decido. Pretende o autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O benefício requerido na via administrativa foi indeferido por conclusão (pela perícia da autarquia) no sentido de que inexistiria incapacidade (fls. 56/57). O mesmo foi concluído na perícia judicial (fls. 59/64). Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Não foi constatada incapacidade para executar atividades da vida habitual e cotidiana, nem para o trabalho, nem para a atividade habitual de autônomo (fl. 63). - grifei Cumpre esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Anoto, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de

trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Assim, não restou demonstrada a incapacidade laborativa do autor, pelo que não faz jus à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pelo autor em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Expeça-se a requisição para pagamento do perito, conforme autorizado à fl. 65. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.19.002602-2 - TEREZINHA ROSA DE LIMA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de Amparo Assistencial (LOAS). Alega a autora que está com 62 anos de idade, reside em uma casa de 5 cômodos, com seu filho, que está desempregado, fazendo bicos, percebendo um salário mínimo mensal. Afirma que é divorciada, recebe pensão do ex-marido no valor de R\$ 100,00, e está debilitada por problemas de saúde. Sustenta que possui os requisitos para a concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Determinada a emenda da inicial para que a autora comprovasse o requerimento na via administrativa e juntasse documentos (fl. 27). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 32/37). Juntados documentos pela parte autora às fls. 39/43 e 45/47, sendo esclarecido, ainda, que o valor da pensão é R\$ 150,00. É o relatório. Decido. Vislumbro na presente situação a falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo. A exigência de requerimento administrativo não se confunde com a necessidade de esgotamento das instâncias administrativas, admitindo-se o ajuizamento de ação judicial na hipótese de demora excessiva na apreciação do pedido. Não é outro o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE. 1 - SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO NÃO ACIDENTÁRIO (PENSÃO POR MORTE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, SENDO, POIS, CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇO A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADOS POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. (REsp 147408 / MG, DJ 02.02.1998) Assim, em não havendo pretensão resistida, carece a autora de uma das condições da ação: o interesse de agir, previsto no artigo 267, VI do CPC. Pelo exposto, ante a ausência de interesse de agir, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 2009.03.00.016910-0, noticiando a prolação da sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

2009.61.19.003734-2 - JOSEFA LUCINDA DA SILVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. JOSEFA LUCINDA DA SILVA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº 41/149.070.203-0 desde o requerimento administrativo em 23/10/2008, com o pagamento dos atrasados desde essa data. Alega que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nº 31/502.126.220-0 no período de 05/09/2003 a 31/01/2008, após efetuou contribuições no período de 08/2008 a 10/2008. Afirma que possui os requisitos para a concessão do benefício, no entanto, a ré se recusou a computar os períodos em gozo de benefício para fins de carência, razão pela qual foi indeferido o benefício. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 43). Contestação do INSS às fls. 46/53 sustentando a impossibilidade de cômputo dos períodos em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez para fins de aposentadoria pois no período não há contribuição do segurado, mas tão somente percepção de benefício pela autarquia. Sustenta que o art. 29, 5º da Lei 8.213/91 não equipara o período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade a salário-de-contribuição. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. A parte autora pretende provimento para que seja determinada a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade nº 41/149.070.203-0, desde o requerimento administrativo em 23/10/2008. Inicialmente, há que se frisar que não se discute na presente ação a comprovação de vínculos empregatícios, mas tão somente a possibilidade de computar o tempo em gozo de benefício por incapacidade para fins de carência. Pois bem, o 1º, do artigo 44, da Lei 8.213/91 assim dispunha, em sua redação anterior: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a: a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por

cento) do salário-de-benefício; ou b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez. Assim, a Lei autorizava que o período não intercalado em benefício fosse considerado como tempo de contribuição para o fim de acrescer o percentual que visava apurar a renda mensal do benefício. Esse dispositivo foi alterado pelas Leis nº 9.032/95 (que estabeleceu o percentual único de 100% para a aposentadoria por invalidez) e nº 9.528/97 (que revogou o parágrafo primeiro desse artigo 44 - até porque, não haveria sentido estabelecer um acréscimo na percentagem quando esta já era considerada em 100%). Após a revogação do 1º, do artigo 44 mencionado, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 passou a ser o único dispositivo da Lei 8.213/91 a tratar da utilização do período em gozo de benefício por incapacidade para fins de contagem de tempo de contribuição, assim, mencionando: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Note-se que só é considerado tempo de contribuição o período intercalado em gozo de benefício por incapacidade. Considerando que a autora efetuou duas contribuições após a cessação do auxílio-doença, há que se considerar intercalado o período em gozo de benefício por incapacidade, pelo que o período pode ser considerado em seu tempo de contribuição. Ante a ausência de disciplina específica na Lei, resta a dúvida apenas quanto à possibilidade de esse período ser computado para fins de carência. A jurisprudência recente caminha no sentido de aceitar o cômputo desse período em gozo de benefício por incapacidade para fins de carência argumentando que estando a renda mensal do auxílio-doença legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, um dos reflexos disto é o cômputo do período de fruição do benefício como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade (TNU, processo : 200763060010162, Rel. SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ DJU 07/07/2008), ou então que, considerando que o art. 60, inc. III, da Lei n. 8.213/91, prevê a contagem do período em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição, perfeitamente admissível computá-lo para fins de carência (TRF3, AI 350177-SP, 10ª T., Rel. DAVID DINIZ, DJF3: 04/02/2009). Sem embargo do entendimento da E. Corte, não me parece ser esse o raciocínio mais acertado. O fato de o período em gozo de benefício por incapacidade ser considerado como tempo de contribuição para fins de contagem de tempo não implica sua contagem como carência, pois a carência tem como pressuposto a existência de efetiva contribuição (tempestiva) para a previdência. Exemplo disso é o período não contributivo de trabalho do rural, o qual é computado como tempo de contribuição, mas não como carência (art. 55, 2º da Lei 8.213/91); A equiparação da renda mensal do auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins de cálculo do benefício também não implica em cômputo de carência. Dispõe o artigo 29 da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Salário-de-contribuição não se confunde com contribuição, nem com carência e a lei está fazendo uma equiparação apenas para fins de cálculo (apuração do salário-de-benefício - após a concessão) e não para reconhecimento do próprio direito. Para melhor compreensão, façamos uma diferenciação entre esses diversos institutos tratados na Lei: Salário-de-contribuição (SC) é a base de cálculo da contribuição social do segurado, sobre a qual incidirá a alíquota estabelecida em lei para determinar o valor de sua contribuição mensal. O salário-de-benefício (SB) é a quantia apurada por uma média dos salários-de-contribuição do segurado. Sobre o salário-de-benefício, incide um percentual definido na lei para cálculo da renda mensal inicial (RMI). A renda mensal (RM) do benefício é o valor pago mensalmente ao segurado. Já a carência, nos termos definidos pelo artigo 24 da Lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Redação mais feliz, por ser mais exata, é a prevista no art. 26 do Decreto 3.048/99: período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. A existência de salário-de-contribuição na situação em apreço não deduz automática existência de contribuição e é a existência de contribuição que faz fluir o prazo de carência e não a existência de salário-de-contribuição. A carência é estabelecida por meio de cálculo atuarial, com base nos riscos estabelecidos na Lei (invalidez, maternidade etc.) e na probabilidade de ocorrência desses riscos (probabilidade de dano) e se justifica pela necessidade de um aporte mínimo de contribuições para que o Sistema suporte o encargo respectivo (algo similar ao que ocorre na carência disposta pelos planos de saúde). Ela pressupõe não apenas a existência de salário-de-contribuição, mas a efetiva contribuição, que deve ocorrer no tempo determinado (nem antes, nem depois - não é possível antecipar contribuições nem postergá-las, para fins de carência) e durar por um período certo (tempo mínimo). Assim, a carência está relacionada não ao salário-de-contribuição em si, mas ao tempo de efetiva contribuição (necessário para cobrir o risco). Nesse sentido as lições de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior que transcrevo a seguir: A previdência, como já dissemos alhures, é eminentemente contributiva, conquanto inspirada e temperada por uma preocupação social atenuadora do caráter meramente atuarial. Neste instituto, não é valorado apenas o número de contribuições, mas também um prazo mínimo de vinculação ao sistema, razão pela qual a vontade do segurado não tem o poder de propiciar a aquisição mais célere desse direito. Fiel a essa diretriz, a Lei de Custeio não permite a antecipação do recolhimento de contribuições para fins de ensejar mais rapidamente o direito ao benefício (7º do art. 89 da Lei 8.212/91). Discorrendo sobre este requisito, anotou Russomano nos seus Comentários à Consolidação das Leis da Previdência: Esse requisito não decorre do espírito da previdência Social, ou seja, suas finalidades mais nobres e altas. É sim, o resultado de uma necessidade prática, que obriga o legislador a vincular a concessão do benefício ou a prestação do serviço a determinado número de contribuições pagas

pelo segurado e pelo empregador, pois destas contribuições advém os recursos econômicos para a manutenção do sistema em pleno funcionamento (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Porto Alegre, Esmafe, 2007, p. 121) - grifei Pois bem, além de a carência não se confundir propriamente com salário-de-contribuição, como visto, a lei, no 5º do art. 29 acima mencionado fez uma equiparação entre o salário de contribuição e o salário de benefício apenas para fins de cálculo (apuração do salário-de-benefício - após a concessão), não para fins de reconhecimento do direito em si. Tanto é assim, que o próprio 9º, a, do artigo 28 da Lei 8.212/91 deixa claro que os benefícios da previdência social não integram o salário de contribuição. 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) A) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) O gozo de benefício por incapacidade não implica no recolhimento de contribuição alguma para o Regime Geral de Previdência Social, pelo que a mera percepção do salário-de-benefício (ainda que se considerasse como salário de contribuição - o que não é), sem o efetivo recolhimento de contribuição, não gera o cumprimento da carência. Aceitar como carência para fins de concessão do benefício o período em que, além de não ter contribuído, o segurado ainda recebeu prestações pagas pelo Sistema de Previdência é ir totalmente de encontro ao caráter contributivo e ao equilíbrio financeiro e atuarial previstos pelo artigo 201, CF, além de desvirtuar completamente o instituto da carência (já que não será cumprido o prazo de efetiva contribuição necessário para cobertura do risco). Nesse sentido a jurisprudência a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - REQUISITOS: IDADE MÍNIMA E PERÍODO DE CARÊNCIA - LEI Nº 8.213/91 (ARTS. 15-I, 24/25, 29-PARÁGRAFO 5º, 48 E 142) - INTELIGÊNCIA. 1. No regime previdenciário atual (Lei 8.213/91), o benefício de aposentadoria por idade, do trabalhador urbano, está condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade mínima, conforme o sexo (art. 48); e, b) período de carência, que, na hipótese dos autos, é de 60 contribuições (art. 142). 2. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24, caput). 3. O tempo durante o qual a autora recebeu auxílio-doença - não contribuindo para a Previdência Social - não há de ser levado em conta para fins de preenchimento do período de carência da pretendida aposentadoria. 4. Em consequência, a manutenção da qualidade de segurada, decorrente do gozo de benefício transitório, por incapacidade, não pode ser confundida com o chamado prazo de carência, que, na realidade, diz respeito ao efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. (TRF1, AC 9201274351, 2ª T., v.u., DJU: 04/06/1998) Desta forma, em resumo, não é possível o cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como carência por diversos fundamentos: a) O fato de o período em gozo de benefício por incapacidade ser considerado como tempo de contribuição para fins de contagem de tempo não implica sua contagem como carência, pois a carência tem como pressuposto a existência de efetiva contribuição (tempestiva) para a previdência. Exemplo disso é o período não contributivo de trabalho do rural, o qual é computado como tempo de contribuição, mas não como carência (art. 55, 2º da Lei 8.213/91); b) Salário-de-contribuição é a base de cálculo para se apurar a contribuição e, portanto, não se confunde com a efetiva contribuição. É a existência de efetiva contribuição que faz fluir o prazo de carência e não a existência de salário-de-contribuição. c) a Legislação Previdenciária não determina expressamente o cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como período de carência; d) A Legislação Previdenciária não equipara o salário-de-benefício ao salário de contribuição para fins de concessão (mas apenas para fins de cálculo de valor do benefício [após a concessão]) e, ainda que houvesse a equiparação também para fins de concessão não haveria a fluência da carência, pois, como dito, a carência pressupõe a efetiva existência de recolhimentos e não a existência de salários-de-contribuição; e) Aceitar como carência para fins de concessão do benefício o período em que, além de não ter contribuído, o segurado ainda recebeu prestações pagas pelo Sistema de Previdência é ir totalmente de encontro ao caráter contributivo e ao equilíbrio financeiro e atuarial previstos pelo artigo 201, CF, além de desvirtuar completamente o instituto da carência (já que não será cumprido o prazo de efetiva contribuição necessário para cobertura do risco). Sem o cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade para fins de carência, a autora não atinge os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pelo autor em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.19.003906-5 - SIDNEI DENER ALVES DOS SANTOS (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, condenando-se a autarquia ao pagamento dos valores pretéritos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a realização de perícia (fls. 45/49). À fl. 52, o autor pleiteou a desistência da ação. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 52 dos autos, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, restando prejudicada a perícia designada às fls. 45/49. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Comunique-se o Sr. Perito e o Setor Administrativo do Fórum, acerca do cancelamento da perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.19.007323-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.007585-8) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X RAIMUNDO MACEIO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução de título executivo judicial em que o embargante em epígrafe pretende o reconhecimento judicial da ocorrência do excesso de execução, nos termos dos artigos 743, I, do CPC. Alega, em síntese, que no cálculo de liquidação apresentado, o desconto dos valores pagos pelo INSS na via administrativa foram efetuados de maneira equivocada. O embargado apresentou impugnação às fls. 57/61, alegando que no cálculo do INSS está incorreta a aplicação de juros. Parecer da contadoria judicial às fls. 63/66. Manifestação do embargado às fls. 71/72 e do INSS à fl. 73. É o relatório. Decido. Fundamento e decido antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Os embargos opostos merecem ser julgados procedentes, posto que, de acordo com a contadoria judicial, nos cálculos apresentados pelo autor não foram considerados corretamente os valores recebidos na via administrativa, entre outros (fls. 63). Pelos cálculos da contadoria verifica-se, ainda, que o autor não possui nenhum valor a receber, mas a devolver ao INSS (fl. 64), tratando-se, portanto, de liquidação negativa. Assim, tomo as informações obtidas pelos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial como razão de decidir, porque bem elaborados e em conformidade com o Provimento 64/01, da E. CGJF. Em consequência, deve ser extinta a execução, já que, em se tratando de liquidação negativa, não existem valores a serem executados. De outro lado, não procede o pedido do embargante (fl. 73) no sentido de que se determine o pagamento por meio de depósito dos valores devidos pelo autor (embargado), pois, conforme, já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de liquidação negativa, de resto improvável, suportarão os autores as consequências processuais pertinentes, cabendo à CEF acionar os meios próprios para tanto (TRF3, AC 796257/SP, 2ª T., Rel. Des. Marisa Santos, DJU: 30/06/2003). Ademais, constou do Acórdão do E. TRF 3ª Região a especificação quanto ao procedimento que deveria ser adotado pelo INSS em caso de existência de saldo em seu favor (fl. 48). Isto posto, julgo PROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e acolho o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 63/66, e, em consequência, EXTINGO a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R. e I.

MANDADO DE SEGURANÇA

2008.61.19.009207-5 - CLAUDIANO RIBEIRO(SP157693 - KERLA MARENHO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Tópicos finais da sentença: Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, autorizando o levantamento da importância depositada a título de FGTS em nome da impetrante (PIS/PASEP nº 1055025919-5). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

2009.61.19.002286-7 - REGINA LUCIA DE SOUSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por REGINA LUCIA DE SOUSA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, objetivando que se determine a análise e conclusão do pedido de benefício protocolado sob o nº 144.038.545-6. Sustenta que ingressou com pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19.09.2008, o qual encontra-se pendente de apreciação até o momento. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida (fls. 17/19). Em suas informações (fls. 23/26), a autoridade coatora arguiu, em preliminar, a inadequação da via eleita e a falta de interesse processual e, no mérito, aduziu que o pedido foi analisado, restando indeferido. É a síntese do necessário. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida às fls. 23/26, o pedido de benefício foi efetivamente analisado na via administrativa, sendo indeferido, em face da insuficiência do tempo de contribuição da impetrante. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o presente MANDADO DE SEGURANÇA, sem o exame do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.19.001140-6 - LABORATORIOS STIEFEL LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.19.001829-4 - JOSE BONIFACIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação cautelar ajuizada por JOSÉ BONIFACIO PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão de leilão de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH ou de eventual registro de carta de arrematação.A liminar foi indeferida, determinando-se ao autor a emenda do valor dado à causa, bem como para que providenciasse cópias dos documentos que instruíram a inicial para a contrafé (fls. 41/44).Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 46/61).Os patronos renunciaram ao mandato, comprovando ter notificado o autor, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil (fls. 78/81).O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao agravo de instrumento, tão somente para dispensar o autor do fornecimento de cópias para instruir a contrafé (fls. 117/127).À fl. 132 foi determinada a intimação pessoal do autor para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Mandado de intimação expedido e cumprido às fls. 135/137.Despacho à fl. 138, considerando válida a intimação do autor, nos termos do artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil.É o relatório.Decido.Apesar de regularmente intimado, nos termos do artigo 238, parágrafo único do Código de Processo Civil, o autor não se manifestou, tendo decorrido in albis o prazo assinalado para cumprimento, consoante certidão de fl. 138.Assim, deixou o autor de promover os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, o que faz incidir na espécie o comando do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, III do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

Expediente N° 7030

ACAO PENAL

2009.61.19.005030-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005799-9) JUSTICA PUBLICA X EUGENITO JACINTO JUNIOR(MG030122 - AVELINO DE ALMEIDA E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA E MG108400 - FABRICIO NASSIMBENI VARGAS E SP078094 - REGINA JUNQUEIRA RIBEIRO)

Chamo os autos à conclusão.Intime-se, novamente, a Defesa técnica, pela imprensa oficial, para oferecer resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem oferecimento da resposta e com a devolução da carta precatória, encaminhem os autos à Defensoria pública da União e informe-se a Ordem dos Advogados do Brasil da eventual inércia, caso ela ocorra.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente N° 6311

ACAO PENAL

2006.61.19.007052-6 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente N° 6314

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2008.61.19.000186-0 - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X JACOB JOSE MARTINS

... Motivos pelos quais JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do disposto no artigo 795, do Código de

Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso III, do artigo 794, do mesmo codex...

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.19.000897-4 - CELIA MARIA RODRIGUES SOUSA(SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

... Ante as considerações expendidas autorizo a requerente a depositar em Juízo, no prazo de 05 dias, os valores nos moldes que entende devido (R\$ 8.367,65), ficando autorizado o pagamento periódico referente às taxas condominiais e aos valores do arrendamento na data dos respectivos vencimentos...

MONITORIA

2006.61.19.007731-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X THAIS LARISSA DO NASCIMENTO X EUNICE APARECIDA SILVA X MARIA DA PENHA SILVA PINHEIRO

Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa de fl. 75, no prazo legal. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2007.61.19.000749-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X EUGENIO CESAR CASTILHO SILVA X MARA CASTILHO SILVA

... Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil....

2008.61.19.004093-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO PEREIRA FERRAZ X CRISTHIANE CHAVES LUZ

... Homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil...

2008.61.19.005988-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ANDERSON CUSTODIO X KATIA LUZIA DE ALMEIDA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fl. 46, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.19.001193-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOAO CARLOS SOARES JUNIOR X ANDREA LIRA SOARES

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão parcialmente positiva de fl. 60, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.19.002662-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ELIZABETH DE SOUSA ALBUQUERQUE X VALCI SILVA NERIS

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão parcialmente positiva de fls. 30/31, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.19.001114-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOEL JERONIMO

Face a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.19.000110-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X VICENTE BARDUNO FERREIRA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de fl. 38, no prazo legal. silente, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2009.61.19.001460-3 - UNIAO FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de fl. 54, no prazo legal. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2009.61.19.000106-2 - REYNALDO PEREIRA DIAS(SP077722 - ANA LUCIA PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.050244-4 - THERMAS DE SAO PAULO S/C LTDA(SP142674 - PATRICIA DE ALMEIDA BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUZANO - SP(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2002.61.19.003578-8 - GANDI COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Oficie-se e Intimem-se.

2003.61.19.000337-8 - IND/ DE FILTROS BARRA LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP188160 - PAULO VINICIUS SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência a impetrante acerca do desarquivamento. Fls. 507/29: Expeça-se conforme requerido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2003.61.19.007881-0 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP203935 - LEONARDO FABRÍCIO GOMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Oficie-se e Intimem-se.

2004.61.19.000997-0 - EXPRESSO JOACABA LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2005.61.19.008725-0 - AURINO EVANGELISTA DE AZEVEDO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Oficie-se e Intimem-se.

2006.61.19.005625-6 - FERNANDO FERNANDES SARRILLO(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência a parte impetrante acerca do desarquivamento. Fls. 82/83: Defiro como requerido. Após, decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2007.61.19.005789-7 - JOSE DEMEZIO PATURI(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

... Ante o exposto EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual...

2007.61.19.006111-6 - FGF FUNDICAO GLOBAL FOUNDRY DE ACO INOXIDAVEL LTDA X UG USINAGEM GONZALEZ LTDA X CENTRIACO IND/ E COM/ LTDA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUZANO

... Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para suspender a exigibilidade da CPMF incidente sobre as receitas auferidas pelas impetrantes, decorrentes de exportação, determinando que as instituições financeiras nas quais as impetrantes possuam contas correntes se abstenham de efetuar a retenção de CPMF sobre a movimentação das respectivas receitas. Oficie-se às instituições financeiras relacionadas à fl. 48 para que dêem cumprimento ao teor dessa decisão...

2007.61.19.008075-5 - NELSON CURY DE ALMEIDA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

... Ante o exposto EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil...

2008.61.19.000274-8 - POLYTECHNO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Reconsidero o despacho de fl. 102. Face à decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 18, suspendo o feito até o julgamento do mérito da ação proposta pelo Presidente da República. Oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se.

2008.61.19.003563-8 - FRANCISCO ALVES MAIA(SP176601 - ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Manifeste-se o impetrante sobre o alegado nas informações apresentadas, bem como diga se mantém interesse no prosseguimento do feito. Int.

2008.61.19.006114-5 - JOAO PEREIRA DE MELO(SP261828 - VALTER DANTAS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a SEGURANÇA para determinar que o impetrado restabeleça de imediato ao impetrante JOÃO PEREIRA DE MELO o benefício de auxílio-acidente NB 94/119.555.801-2; passando a recebê-lo de forma cumulativa com a aposentadoria por idade NB 41/144.906.998-0.

2008.61.19.009119-8 - JOANA MARIA MOURA DOS SANTOS(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

... homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência requerida (fls. 38) e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil...

2009.61.19.001112-2 - TECIAM TELAS E TECIDOS METALICOS LTDA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - SP

Manifeste-se o impetrante acerca do alegado pela autoridade impetrada em suas informações de fls. 101/111. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.001618-1 - RENILDO ONOFRE DOS SANTOS(SP237803 - EDGAR NOGUEIRA SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

... Ante as considerações expendidas, DEFIRO a liminar pleiteada determinando que o impetrado, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da intimação desta decisão, promova a análise e conclusão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, procedendo a concessão do benefício, caso haja o devido preenchimento dos requisitos, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência...

2009.61.19.003531-0 - RAIMUNDO CLOVIS FIGUEIREDO(SP147398 - CARMEN SILVIA DE MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

... Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 8º, caput, da Lei federal nº 1533/1951, combinado com o artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil...

2009.61.19.003532-1 - EMIR NOVAES DOS SANTOS(SP147398 - CARMEN SILVIA DE MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ante o informado pela impetrante, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Cumpra-se.

2009.61.19.004087-0 - ADILSON FERREIRA MACHADO(SP176601 - ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

... Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 8º, caput, da Lei federal nº 1533/1951, combinado com o artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil...

2009.61.19.004310-0 - SEVERINO DAMIAO PESSOA X UNIAO FEDERAL

Por primeiro, regularize a parte impetrante o pólo passivo do mandamus, no prazo de 10 (dez) dias nos termos do Decreto nº 4.688/03 e do art. 1º da Lei nº 1.533/51, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.004450-7 - MARGARETH ESTETER SALLUM(SP167501 - BIANCA ZIZZA CECCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

.....Motivos pelos quais, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil....

2007.61.19.004496-9 - ANDREZA LUCIANE DA SILVA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

... Ante o pedido de desistência requerido, homologo por sentença a desistência manifestada, para que surta seus devidos e legais efeitos, e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil...

2007.61.19.004499-4 - JONAS CARDOSO(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Baixo os autos em diligência. Reconsidero o despacho proferido à fl. 68 dos autos. Manifeste-se o autor acerca do alegado pela CEF à fl. 57, bem como se persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.19.011107-0 - ADALBERTO RODRIGUES CARNEIRO(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.001680-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JEFFERSON SILVA DE JESUS X JAQUELINE SANTOS SILVA

Publique-se o despacho de fl. 39. Cumpra-se e Intime-se.

2008.61.19.005576-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X GILBERTO ANTONIO FAUSTINO X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO

Intime-se o subscritor da ação para retirar os autos, conforme determinação de fl. 24. Após, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2008.61.19.009970-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X REINALDO DA SILVA

... Homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil...

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.008088-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X RUBENS SILVA DE MOURA

Manifeste-se a requerente acerca da certidão negativa de fl. 49, no prazo legal. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2007.61.19.009807-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X LUIZ GIACOMINI NETO X ROSANGELA MARTINI GIACOMINI

Manifeste-se a requerente acerca da certidão negativa de fl. 48, no prazo legal. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.19.025188-9 - SILVIO RODOLFO SARZAN X DENISE ARCHANGELO SARZAN(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que queiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2009.61.19.002100-0 - SINVALDO BARBOSA DE CARVALHO(SP176761 - JONADABE LAURINDO E SP258205 - LUIZ FERNANDO MORALES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ressalvando que a parte poderá postular o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em demanda que permita ampla dilação probatória...

PETICAO

2009.61.19.001382-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.010225-1) MAURICIO DE PAULA FERREIRA(SP075679 - ALBERTO LUIZ SOARES THESBITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.19.010110-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X ROBERTO HENRIQUE MAGALHAES(SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES)

... Acolho os presentes embargos, para fazer constar no tópico final da sentença o parágrafo abaixo transcrito. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, ante a ocorrência de sucumbência recíproca.

2008.61.19.005141-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X LLOYD AEREO BOLIVIANO S/A
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.00.005494-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALADIO JOSE DA SILVA

Dê-se ciência a parte autora acerca da redistribuição. Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo à causa o valor do contrato de mútuo questionado, de acordo com o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo, sem o julgamento de mérito, na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Completando ainda, o valor das custas iniciais, acerca do benefício econômico pretendido. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.19.002061-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SELMA ALVES DAS VIRGENS

... Motivos pelos quais EXTINGO O FEITO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da ré com relação ao pedido inicial. Forte na regra da causalidade, condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação....

2009.61.19.003800-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DANILO SILVESTRE ANTUNES X THAIS MARQUES DOS SANTOS LIMA

Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo à causa o valor do contrato de mútuo questionado, de acordo com o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo, sem o julgamento de mérito, na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Completando ainda, o valor das custas iniciais, acerca do benefício econômico pretendido. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.19.003989-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAIR FRANCISCO DE SOUZA X RENAN FRANCISCO DE SOUZA

Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo à causa o valor do contrato de mútuo questionado, de acordo com o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo, sem o julgamento de mérito, na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Completando ainda, o valor das custas iniciais, acerca do benefício econômico pretendido. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 6315

CARTA PRECATORIA

2009.61.19.006717-6 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X RICARDO LUIS COSTA MARTINS X CARLOS AUGUSTO RIBEIRO LEITE X SILVIO FRANCISCO GOMES CAPELAO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP(SP078530 - VALDEK MENEGHIM SILVA E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP193394 - JOSÉ AUGUSTO APARECIDO FERRAZ)

Designo o dia 20/07/09, às 14h, neste Juízo, para oitiva de testemunha arrolada pela defesa LUZINETE GOMES DE ALMEIDA. Oficie-se o Juízo Deprecante. Intimem-se as partes. Cumprido o ato deprecado, devolva-se a presente ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.19.008537-6 - RITA SIMAO DA SILVA SANTOS(SP222738 - ELAINE LUZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação,

afigram-se presentes. A preliminar arguida se confunde com o mérito da ação e será oportunamente apreciada. Designo o dia 19 de agosto de 2009, às 13h15, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este Juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.002638-1 - MAURO LUCIO PAZZINI(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 02/07/2009 às 16h30min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Indefiro o pedido de marcação de audiência, tendo em vista a perícia já designada, bem como o fato de que o magistrado não possui conhecimentos médicos suficientes para analisar se a parte autora esta ou não incapacitada para o trabalho. P.R.I.C.

2009.61.19.003893-0 - LUCICLEIDE MARIA DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 61/63: Recebo como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa. Cite-se o INSS para responder a presente ação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.11.001257-9 - SEBASTIAO FELIPPE MENEGHELLO(SP122351 - ANTONIO MORELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2003.61.11.004020-1 - THIAGO MAGALHAES DO NASCIMENTO X LOURENCO DO NASCIMENTO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2005.61.11.003652-8 - RUTE UGAJIN NAKANO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2005.61.11.003681-4 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA(SP195956 - ANDRÉ LUIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2005.61.11.003785-5 - ALCINDIO ANDREOSI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2006.61.11.000902-5 - MARIA LAURANZANO(SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2006.61.11.001074-0 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS MONTORO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2006.61.11.001261-9 - CUSTODIA MARIA FERNANDES X MARGARIDA CARDOSO DA FONSECA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Re-cebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões nopra-zo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para apresentação de recurso, subam os autos ao E. TRF com as nossashome-nagens. Intime-se pessoalmente o INSS do presente despacho e dasen-tença de fls. 175/180. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.001333-8 - MARIA PAULA BANDEIRA DA CRUZ(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2006.61.11.002945-0 - GERALDA PIRES GONCALVES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2006.61.11.003512-7 - BRUNO BRAZ DE SOUZA MAGALHAES X SILVIA REGINA SOUZA DE MAGALHAES(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2006.61.11.005270-8 - ANDREA CRISTINA DOS SANTOS(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2006.61.11.005793-7 - PAOLO ANTONIO NETTO LALLO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2006.61.11.006412-7 - MARILZA DOS SANTOS - INCAPAZ X SYLVIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP224715 - CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, ar-quivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.001695-2 - SEBASTIAO FERREIRA X ANDRELINA DOS SANTOS FERREIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Concedo ao patrono da parte autora prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que promova a habilitação de herdeiros, na forma determinada às fls. 174. Publique-se.

2007.61.11.002410-9 - FERNANDA BRITO DOS SANTOS(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X ALEX BRITO DOS SANTOS(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2007.61.11.002781-0 - OSCAR SOARES MARTA X PAULO AKIO JIMBO(SP186044 - DALVA APARECIDA ALVES FERREIRA E SP140034 - ADILSON ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 138/141: diga a CEF. Publique-se

2007.61.11.003942-3 - ALCIDES MORENO MUNHOZ(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2007.61.11.005513-1 - HILLARY LORRAINE DA CRUZ - INCAPAZ X MARLEI CRISTIANE DA CRUZ(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Sobre o laudo pericial complementar (fls. 171/173) mani-fes-tem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pe-lo-(a) autor(a). No mesmo prazo, diga a parte autora sobre o parecer edo-cumentos apresentados pelo INSS (fls. 137/157). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.003625-6 - ELZA ALVARENGA DI FELIPPO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2008.61.11.004180-0 - DAIANE DAS NEVES SALES - INCAPAZ X SILVELENE FERREIRA DAS NEVES SALLES(SP088628 - IVAL CRIPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Converto o julgamento em diligência. À vista das pe-tições juntadas às fls. 49/50 e 50/51, determino à Serventia do Juízo que se proceda às anotações relativas à representação da requerente no sistema processual, concedendo vista dos autos ao patrono recém constituído, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que requiera o que entender de direito. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005518-4 - OTAVIO ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X MARLENE BISSOLI DE SOUZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Acerca do documento juntado às fls. 46/48 digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.005974-8 - MARIA LUIZ DA SILVA - ESPOLIO X MARIA BENEDICTA DA S DE AGUIAR(SP042689 - ALI DAHROUGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a-pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2008.61.11.006085-4 - ADRIANO MONTEIRO DA SILVA - INCAPAZ X SEBASTIAO SERGIO DA SILVA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte auto-rao obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lein.º8.742/93. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deli-be-rar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pres-su-postos de constituição e desenvolvimento válido do processo e con-cor-rendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, oficie-se ao Hospital de Clínicas local, solicitando a indicação de médico na especialidade que objeto da prova requer, devendo o ofício noticiar que se tratade feito processado aos auspícios da gratuidade processual. Encaminhem-se com o ofício cópia de toda documentação médica constante dos autos, dos quesitos apresentados pelo requerente às fls. 27, daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como dos abaixo formulados: 1 - Está o autor incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Solicite-se, ainda, a indicação de data, hora e local para o início a produção da prova, a qual deverá ser informada a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Faça-se constar do ofício, ainda, que disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do ofício ao Hospital serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo a respeito da composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Outrossim, sem prejuízo, ouça-se o requerente sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 36/48. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000111-8 - MARIA SANTANA MOREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos. Indefiro o pedido de substituição de testemunhas veiculado às fls. 61, uma vez que não demonstrou a requerente a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 408 do CPC. Aguarde-se, pois, a realização da audiência no juízo deprecado. Publique-se com urgência.

2009.61.11.001184-7 - CLEBER ALEXANDRE VICENTE - INCAPAZ X SEBASTIAO PATROCINIO VICENTE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Digam as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora, sobre a constatação social, devendo a parte autora valer-se de tal prazo para também se manifestar sobre a contestação. Vista ao MPF após. Publique-se.

2009.61.11.001449-6 - AURELIO PEDRO ZAMBON - ESPOLIO X SIRILEI APARECIDA ZAMBON(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Falecido o titular do direito, a legitimação processual para pleiteá-lo em Juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC, ou, como vem admitindo a jurisprudência, se não aberto o inventário, pela sucessão, através de todos os herdeiros. Assim, esclareça a parte autora se permanece em andamento a ação de inventário dos bens deixados por Aurélio Pedro Zambon com provando o seu atual estágio. Caso esteja encerrado o inventário, deverão figurar no pólo ativo da demanda todos os herdeiros do de cujus. Nesse caso, de verão os herdeiros demonstrar sua legitimidade para postular a tutela perseguida, trazendo aos autos cópia de seus documentos pessoais e declaração de óbito. Concedo para cumprimento do acima determinado e emendada petição inicial, se o caso, prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.11.005306-0 - CLEUSA ARF LEAL(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.11.002651-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.002532-9) ELIAS LEONEL QUER(SP169685 - MAURO HAMILTON PAGLIONE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao patrono do requerente do teor da decisão proferida pela superior instância. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002652-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.002532-9) EVERTON CASSIO DE AZEVEDO CANDIL(SP169685 - MAURO HAMILTON PAGLIONE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao patrono do requerente do teor da decisão proferida pela superior instância. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002653-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.002532-9) KAUAN DA SILVA(SP169685 - MAURO HAMILTON PAGLIONE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao patrono do requerente do teor da decisão proferida pela superior instância. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0037379-3 - ZAZERI & CIA/ LTDA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Defiro à parte autora o prazo adicional de sessenta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

95.1104720-5 - ANTONIO DE BRITO FERREIRA X AUGUSTA GOZZO ANGELI X CLEMENTE PAGOTTO X DERALDO MARTINS X DIONISIO DAL PICOLO X MARIA ROSSINI DAL PICOLO X ENCARNACION SOUTO LUCAS X ESMERALDA BIASIN X EUGENIO CASAGRANDE X JOAO MANOEL DE LIMA X JOAO SETEM SOBRINHO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se..

96.1102395-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP110416 - CHRISTINA LUCAS BENASSE) X INDUSTRIAS MAQUINA D ANDREA S/A(SP080857B - MARIA LUISA FERREIRA DE ASSUMP CAO)

Ante o noticiado pela Caixa Econômica Federal (fl. 172), manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Int.

1999.03.99.025983-8 - MARIA ANGELA VIEIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO PAULINO X TEREZINHA CONCEICAO DE CASTRO X ELZIRA HORSCHULTZ X APARICIO JOSE RIBEIRO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP262111 - MARIA OLIVIA GUISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extratos relativos a autores que firmaram o termo de adesão previsto na lei complementar n. 110/2001. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Int.

1999.03.99.071692-7 - ANTONIO CARLOS CORREA X ANTONIO DORIVAL TREVISAN X CARLOS PARISI X HELENA RODRIGUES BORTOLETO X MILENE APARECIDA BORTOLETO X FABIO LUIS BORTOLETO X MARCELA HELENA BORTOLETO X HELENA SETEM RODRIGUES X HELIO DORELLI X MARIA THEREZA SCAFOGLIO DORELLI X JOAO GALHARDO GOMES FILHO X LEVINIO MANOEL NORBERTENE X OSWALDO ZANATA X PEDRO BOCATTO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fls. 179/248: manifeste-se a parte autora. Int.

1999.03.99.075518-0 - TECNAL EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Fl.235: efetuado o depósito nos termos da Resolução 559/2007 (CJF/STJ), em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado, que deve se manifestar sobre a suficiência do montante depositado. Fl. 236: expeça-se mandado, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Int.

1999.61.09.003486-4 - JOSEFA VIEIRA ANGELO FRANCO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se..

1999.61.09.004503-5 - NAIR APARECIDA THOMAZINI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Defiro à parte autora o prazo adicional de sessenta dias para manifestação, conforme requerido. Int.

1999.61.09.006687-7 - IZAULINA MULLER SABINO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se..

1999.61.09.006965-9 - NADIR DE SOUZA BIGELI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.03.99.016062-0 - ANTONIO LAZARO MATEUCCI X ANTONIO LUIZ TIENGO X ANTONIO ORMISDAS DE PADUA E SILVA X ANTONIO OSVENI CORAL X ANTONIO POPPI FILHO X ANTONIO ROCHETTO X ANTONIO RUBENS CAMPEON X ANTONIO SILVIO TREMOCOLDI X ANTONIO VALVERDE X APARECIDA GIUDICE BORTOLUCCI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

2000.03.99.056607-7 - ALZIRO ZUIN X ELZA GENOVEVA ZUPIROLI RAMOS X JORGE SAMUEL STRAMBEK X NOEL MANOEL DE LIMA X REINALDO BARBOSA DE MATOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.61.09.002116-3 - OSCAR CARDOSO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se..

2000.61.09.003068-1 - ANTONIO FABIO NEGRI X EDILENE PERTILLE NEGRI(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2000.61.09.005771-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.001990-9) ONOFRE CANDIDO DE SOUZA FILHO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e

seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2000.61.09.005988-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.003787-0) LINGARD MILLER FILHO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2000.61.09.005989-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.002496-6) ADRIANO JOSE ZAIA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2000.61.09.006013-2 - INACIA FERREIRA DA SILVA X NILSON GARAVAZO JUSTI X JOAO SINEZIO MOREIRA X JOSE LUIZ RIBEIRO X IVO ALVES BEZERRA X PAULO ANTONIO DA SILVA X AMARILDO ROBERTO DELAGNESE X APARECIDO LINO PEREIRA SOBRINHO X OSVALDO FERNANDES(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Quanto ao autor IVO ALVES BEZERRA, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de sessenta dias, nos termos do requerido (fls. 315/316). Int.

2000.61.09.006937-8 - DIMAS DE ALMEIDA JUNIOR X MARILNEY SAIPP X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP129371 - RAIMUNDA FERREIRA DE ALMEIDA E SP118234 - WALDEMAR FISCHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifeste-se a CEF sobre os cálculos/depósito/alegações apresentados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

2001.03.99.021625-3 - MAURICIO DE MORAIS SILVA X CLEBER EDUARDO GUITARRARI X MARCO ANTONIO DOS SANTOS MEIRELLES X HELCIO DE OLIVEIRA CRUZ X CLOVIS JOSE LUCENA DE MEDEIROS X JOSE CARLOS DE ASSUMPCAO X JOSE MOISES CARIA X VICENTE MARGIOTA FILHO X ROSA TUPAN DE OLIVEIRA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2001.03.99.042557-7 - ARI SILVEIRA X GASTAO SALENAVE X GILBERTO PETRILLI X JAMIRO GRAMASCO X JOAO CARLOS PEREIRA X ORLANDO IMPERADOR X WALDEMAR MARTINI X CLERIA APARECIDA MARQUES ROSSI(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

2001.61.09.004051-4 - BARTIRA ROCHA DE CASTRO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2001.61.09.004103-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.000813-8) UMBERTO LUIZ FERRAZ DE CAMPOS(SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2002.03.99.031926-5 - ANTONIO EDISSON FERRARI X ANTONIO JOSE MEDEIROS X FRANCISCO ANTONIO FARIAS X IRALDO RACOSTA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2002.03.99.040485-2 - ARLINDO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

2002.61.09.000700-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.003793-6) ANTONIO CELSO AMERICO DO PRADO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2002.61.09.001393-0 - JOSE CICERO BATISTA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intimem-se.

2002.61.09.006163-7 - ARNALDO LEITE X BARBARA DE SOUZA X JOAO SPOLIDORIO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se..

2003.61.09.005792-4 - ANTONIO FRANCISCO GUERRERO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se.

2003.61.09.008031-4 - JAN FESSL(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2003.61.09.008063-6 - JAN FESSL(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2004.03.99.000251-5 - CELSO DE ARRUDA MOREIRA X LUIZ ROBERTO TUPINAMBA X LUCIA NAKAO NAKAHODO X MARIA CRISTINA FERREIRA RODRIGUES DE LARA X MARIA KATSUE ABE X MARA REGINA BAROSI X NEUZA MITIKO SAKATA OHARA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela UNIÃO FEDERAL (fls. 212/213), promova a parte autora/devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2005.03.99.033790-6 - ANTONIO JAIDES LEME(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se.

2005.61.09.000021-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.007447-1) JOANICE VICENTE CASEMIRO(SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2005.61.09.000893-4 - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP131096 - SANDRA MARTINEZ NUNEZ) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)
Nos termos do artigo 225 do Provimento COGE 64/2005, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para recolher as despesas de porte de remessa e retorno (Guia DARF - Cód. 8021 - no valor de R\$ 8,00). Intime(m)-se.

2006.61.09.001583-9 - ANTONIO DO CARMO PEREIRA DE ARAUJO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

2006.61.09.004118-8 - MARIA FERNANDES SANTAREM(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2006.61.09.005863-2 - ADA LUCIANE DE ALMEIDA(SP020212 - MAURICIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2006.61.09.006519-3 - TERESA RIBEIRO NETTO DOS SANTOS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2006.61.09.006687-2 - PEDRO ALONSO PARO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.003914-9 - MARIA JOSE LOURENCO ADRIANO(SP202992 - SIRLENE SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2007.61.09.007525-7 - MARTA ISABEL DURAN BUENO(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, para apresentação dos respectivos rolos de testemunhas. Intime(m)-se.

2007.61.09.010457-9 - JACYRA RODRIGUES BARBOSA(SP184516 - VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO E SP194669 - MARIA ELISA OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.09.011782-3 - CELSO MENEZES PINGO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.000626-4 - LUIS DOS SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, para apresentação dos respectivos rolos de testemunhas. Intime(m)-se.

2008.61.09.001788-2 - AURELIO SIQUEIRA X SEBASTIANA IGNACIO TEIXEIRA X OSCAR RODRIGUES DA SILVA X ALTINO SATYRO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS BASSO X RUBEN ARRUDA MONDINI X MARIO APARECIDO BLUMER(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Apesar de devidamente intimada para apresentar cópia da inicial, sentença e acórdão dos autos dos processos ns. 2001.61.09.001087-0 e 1999.03.99.076738-8, a parte autora juntou aos autos certidão de objeto e pé dos referidos autos (fls. 108/110), imprestáveis para aferição de prevenção. Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 114), venham

conclusos para extinção do feito com relação aos autores SEBASTIANA IGNÁCIO TEIXEIRA e LUIZ CARLOS BASSO.

2008.61.09.001940-4 - ADILSON APARECIDO RAVELLI(SP066924 - NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.002912-4 - FRANCISCO CARLOS CALTAROSSA(SP066924 - NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.004006-5 - JOSE CARLOS GARCIA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.006401-0 - LUIZ CARLOS AGGIO(SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.006578-5 - LAURI BOLDT(SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.006873-7 - NAIR BARBOZA DE PAULA CARDOZO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.006950-0 - CELIA REGINA ROGERO(SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.007434-8 - OLIVIO MAZZARI DESTRO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.007684-9 - MARISA APARECIDA GONCALVES(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.007813-5 - OTAVIO FERREIRA DE MELO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.007977-2 - ANTONIO CASTILHO(SP273658 - NATALIA DETONI BARBOSA E SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.008074-9 - EDSON APARECIDO FAUSTINO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.008081-6 - JURANDIR DOMINGOS MACARIO PEREIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.008083-0 - ANEZIO ROSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.008221-7 - CLAITON MARIS DANTAS(SP020921 - CARLOS MIGUEL VIVIANI E SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.008812-8 - PEDRO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.008855-4 - MARIA DO CARMO ASSUMPCAO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.008876-1 - FRANCISCO CARLOS MULLER(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.009036-6 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.009109-7 - JADER CERVEZAN(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.009118-8 - LUIZ FERNANDO SILVA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.09.009285-5 - JORGE LAZARO CAMPAGNOLI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.009441-4 - LUZIA MAZZERO PAGOTTO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.009872-9 - CLAUDEMIR DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.010514-0 - NEUZA DE OLIVEIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.010718-4 - NIVALDO DE JESUS CAMPAGNOL(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.010720-2 - LAZARO BOMBO FILHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo legal. Int.

2009.61.09.001399-6 - MARIA DO ROSARIO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) à(s) fl(s). 21 (processo n. 2000.61.09.001756-1 - 1ª. Vara Federal de Piracicaba-SP). No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.09.007418-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.035378-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ANALICE APARECIDA DE MELLO GALDINO DE FREITAS X ANTONIA RODRIGUES DE LIMA X CARLOS EDUARDO FALCAO X CLEIDE ATAIDES FERREIRA X CLEIDE TERESA TORRES E SILVA X EDINEI DILETTI X ODAIR BRAZ(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI)

(...) manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.09.005169-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.075518-0) UNIAO FEDERAL(SP073454 - RENATO ELIAS E SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X TECNAL EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Fl. 83: efetuado o depósito nos termos da Resolução 559/2007 (CJF/STJ), em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado, que deve se manifestar sobre a suficiência do montante depositado. No silêncio, e nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.09.008324-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.006737-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X CLAUDENOR SANTO DIAS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Manifeste-se o impugnado, no prazo de dez dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.09.003787-0 - LINGARD MILLER FILHO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.03.99.023136-5 - SILAS JOSE DA ROCHA X SEBASTIAO MOREIRA GONCALVES X MARIA LUIZA DO NASCIMENTO X JOSE ROQUE SEVERINO RODRIGUES X JOSE BECHTOLD FILHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Tendo em vista que já há nos autos manifestação do exequente acerca da impugnação apresentada, venham conclusos para decisão. Int.

2000.03.99.024462-1 - MARINHO ALTINO DOS SANTOS X JOSE MARCELINO X JOSE FRANCISCO BARREIROS DA COSTA X JOSE PEREIRA BARBOSA X SEBASTIANA GOMES ROCHA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

2003.61.09.007436-3 - ESPOLIO DE ANGELO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

2004.61.09.007397-1 - ATILIO STOREL X AURORA FERREIA STOREL(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

2006.61.09.004850-0 - ISAC MOLINARI(SP121536 - ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS E SP185201 - DEMÉTRIUS REBESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1964

MONITORIA

2008.61.12.010211-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA ROGERIO PEREIRA X VIVIAN ROBERTA MARINELLI(SP251136 - RENATO RAMOS)

Depreco ao Juízo da Comarca de Paraguaçu Paulista, a citação de JULIANA ROGERIO PEREIRA, CPF 948.297.051-91 (com endereço na Rua André Luiz Briso, 447, Vila Nova, Paraguaçu Paulista, SP), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor de R\$ 27.651,13 (vinte e sete mil, seiscentos e cinquenta e um reais e treze centavos), acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Fica autorizada a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída com cópia da inicial, da procuração, das 59, 72 e 77 e com as guias de fls. 60 e 61, que devem ser desentranhadas e substituídas por cópias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.1204341-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA PRESIDENTE EPITACIO ME X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Defiro por trinta dias a dilação de prazo requerida pela exequente. Intime-se.

2002.61.12.000318-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FRANCISCO ALVES DE SOUZA - ESPOLIO(SP087575 - TANIA CRISTINA PAIXAO)

Intimem-se as partes das hastas públicas designadas para os dias 13/08/2009 (primeira praça) e 27/08/2009 (segunda praça), às 13h30min, no Juízo Deprecado (Comarca de Presidente Venceslau).

2004.61.12.000396-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ARAZILIA DE SOUZA ME X ARAZILIA DE SOUZA X ADILSON DA CRUZ(SP043720 - WALTER FRANCO CAMARGO)

Fls. 249/250: Dê-se vista à exequente pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.12.006834-9 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X AGENTE FISCALIZADOR 2 BATALHAO DE POLICIA AMBIENTAL DE BIRIGUI/SP

Parte dispositiva da decisão: (...) Diante do exposto, tratando-se de hipótese de competência absoluta, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito pelo que DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA/SP, dando-se baixa na distribuição. / Intimem-se.

2009.61.12.006835-0 - LUIZ ALBERTO GALLO(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X AGENTE FISCALIZADOR 2 BATALHAO DE POLICIA AMBIENTAL DE BIRIGUI/SP

Parte dispositiva da decisão: (...) Diante do exposto, tratando-se de hipótese de competência absoluta, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito pelo que DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA/SP, dando-se baixa na distribuição. / Intimem-se.

2009.61.12.007142-7 - SHEILA CRISTINA DAMIAO(SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Emende a Impetrante, a inicial, no prazo de dez dias, corrigindo o pólo passivo nos termos do artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 1533/51, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.007855-4 - ADRIANA SANTINA DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora acerca do desarquivamento.Defiro a retirada dos autos, conforme requerido, consignando o prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2000.61.12.000537-3 - PAULO CESAR MOREIRA MELUCI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Parte final da r. manifestação judicial (...):Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para:a) declarar que, como já foi pago o Imposto de Renda quanto às contribuições da previdência privada referentes ao período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, não há incidência de tal imposto no momento do resgate; b) declarar que há incidência do Imposto de Renda quanto às contribuições à previdência privada referentes a outros períodos, ou seja, período anterior e posterior ao referido no item a;c) condenar a União a restituir ao autor a quantia indevidamente retida a título de Imposto de Renda, ou seja, a quantia referente ao período estabelecido no item a, segundo se apurar em liquidação. Finalizando, para a correta operação da restituição, o crédito dos autores deverá ser atualizado por meio da aplicação dos índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, a partir do recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ), mais juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês (Lei 8.620/93 - art. 3º), no período em que não couber a taxa SELIC (esta a partir de 01.01.96 - cf 4º, do art. 39, da Lei 9.250), calculados a partir do trânsito em julgado desta sentença (CTN - art. 167, parágrafo único) Sucumbência recíproca, devendo a União arcar com o pagamento das custas finais, das quais está isenta (Lei 9.289/96, art. 4º, I) Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2000.61.12.007499-1 - MANOEL BARBOSA LEITE(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.12.006429-1 - PEDRO RAMOS BERGAMO(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃORecebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2004.61.12.001427-6 - VERA LUCIA ALVES STEFANO(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à devolução do ofício requisitório expedido.Intime-se.

2004.61.12.002325-3 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP150890 - CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Aguarde-se eventual manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2005.61.12.001317-3 - VALDICI FERNANDES(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃORecebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o réu para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2005.61.12.003726-8 - JOSE DE LIMA X LUCIANA DE OLIVEIRA LIMA X LUCIENE DE OLIVEIRA LIMA REP P/ MARLI AFONSO DE OLIVEIRA SAMUEL X LUCIANO DE OLIVEIRA LIMA REP P/ MARLI AFONSO DE OLIVEIRA SAMUEL(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de

honorários advocatícios, consoante orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental nº 313.348/SR, Min. Sepúlveda Pertence, J. 15/04/03. Custas na forma da lei. P.R.I.

2005.61.12.009850-6 - JOAO DE SOUZA DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Dessa forma, conheço dos embargos de declaração apresentados, dando-lhes provimento para que conste da parte dispositiva da sentença de origem a PARCIAL PROCEDÊNCIA dos pedidos formulados pela parte autora, no mais, mantendo-a nos termos em que foi proferida, inclusive no que toca à condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora. Anote-se à margem do registro da sentença de origem.P.R.I

2005.61.12.010479-8 - LEONILDES DA SILVA BRANDAO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o que ficou decidido em sede de agravo de instrumento, nomeio o Dr. LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, CRM ,28.701, com endereço na RUA HEITOR GRAÇA, 966, (Clínica Nossa Senhora Aparecida), TELEFONE 3222-3445, para realizar nova perícia médica na parte autora e designo perícia para o dia 13 de outubro de 2009, às 18 horas. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos apresentados pela parte autora (folha 194), bem como os constantes da portaria n. 04/2009. Intime-se.

2005.61.12.010812-3 - EDITE SATIKO BABA MONTANHA(SP165509 - SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, julgo o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir, em relação à diferença do mês de março/90, e, por outro lado, acolho em parte o pedido formulado na exordial, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.12.001436-4 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA E SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2006.61.12.002524-6 - OTAVIO DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Com a concessão do benefício almejado na via administrativo, desapareceu o interesse jurídico de julgar o mérito da presente demanda. Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.12.003412-0 - GILBERTO FERRI ROSALIS(SP19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.12.000458-2 - ELIAS LOPES APAULICENO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Parte final da r. manifestação judicial (...):Por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para determinar ao INSS que proceda em favor do autor ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 560.654.424-1) a partir da cessação indevida (30.11.2007 - fl. 109), até a data em que ocorreu o retorno ao trabalho (03.03.2008 - fl. 109), calculado pelo coeficiente correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (Lei 8.213/91, art. 61), a ser apurado nos termos do artigo 29 e seguintes do mesmo diploma legal.As parcelas atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada (parcela), acrescidas de juros moratórios, a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.Por fim, deixo de condenar a ré ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Intime-se o INSS, para cumprimento, via mandado a ser entregue por oficial de justiça à autoridade previdenciária local incumbida de proceder à implantação do benefício, consignando-se o prazo e a multa estabelecidos.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Elias Lopes AपालicenoCONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 30.11.2007 (data da cessação do benefício) até 03.03.2008 (data de retorno ao trabalho);RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e 34 da Lei 8.213/91, com redação posterior à Lei 9.876/99). P.R.I.

2007.61.12.001842-8 - DIVA MARTINS PEIXOTO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso adesivo da parte autora no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2007.61.12.004503-1 - JOAO TROMBETA RODRIGUES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Parte final da r. Sentença (...):Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): João Trombeta Rodrigues; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 505.921.782-1; aposentadoria por invalidez: 29/08/2008 (juntada aos autos do 3º laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: mantém a antecipação de tutela anteriormente deferida.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.006642-3 - MANOEL GOMES PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

2007.61.12.006834-1 - MIGUEL ALVES DA SILVA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Parte final da r. manifestação judicial (...):Tem razão o Instituto-réu.O benefício foi concedido a partir do requerimento administrativo, que se deu em 5 de setembro de 2005, de modo que inexistente razão para que seja calculado com base em legislação revogada.Assim, corrijo erro material contido na parte dispositiva da sentença, devendo constar que o salário-de-benefício será apurado nos termos do artigo 29, da Lei n. 8.213/91.No mais, recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os

autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. Intime-se.

2007.61.12.006967-9 - JOSEFINA SILVA PAIXAO DE MELLO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.007302-6 - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o contido na consulta retro, susto a ordem de expedição de ofício requisitório. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o INSS apresente planilha detalhada dos valores atrasados, conforme consta da proposta de acordo apresentada. Intime-se.

2007.61.12.011213-5 - JANDIRA DE OLIVEIRA RAMOS(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos:- segurado(a): Jandira de Oliveira Ramos;- benefício concedido: aposentadoria por idade rural;- DIB: 26/10/2007 (data da citação - fl. 28);- RMI: 1 salário mínimo;- DIP: após o trânsito em julgado. Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula 148 do C. STJ, Lei 6.899/81 e Lei 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente em 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença, na forma preconizada pelo artigo 20, 3 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, consoante Súmula nº 111 do STJ. Ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.013149-0 - MILTON PEREIRA DA SILVA(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos:- segurado(a): Milton Pereira da Silva;- benefício concedido: aposentadoria por idade rural;- DIB: 18/01/2008 (data da citação - fl. 21);- RMI: 1 salário mínimo;- DIP: após o trânsito em julgado. Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula 148 do C. STJ, Lei 6.899/81 e Lei 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente em 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença, na forma preconizada pelo artigo 20, 3 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, consoante Súmula nº 111 do STJ. Ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.013422-2 - ANTONIA TOZZI DA SILVA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Havendo dúvida quanto ao início da incapacidade e considerando a possibilidade de se ter reingressado ao Regime Geral da Previdência Social já estando incapaz, mister se faz que este Juízo busque subsídios para embasar sua convicção. Assim, expeçam-se ofícios à Clínica de Fisioterapia - Nossa Senhora de Fátima, ao Dr. Caetano Maurício Faria Falcão, ao Hospital Regional Estadual e à Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, requisitando, com prazo de 30 (trinta) dias, que encaminhem a este Juízo os prontuários médicos ou quaisquer outros documentos que demonstrem tratamento ou consulta da paciente Antonia Tozzi da Silva. Intime-se.

2007.61.12.013984-0 - MARIA APARECIDA LIMA DE FREITAS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo.Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Milton Moacir Garcia honorários no valor máximo, com a redução mínima, da respectiva tabela.Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento.Intimem-se.

2008.61.12.000228-0 - ANA ANTONAGI PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.000514-1 - ANTONIO LOPES RODRIGUES X EDSON LOPES ZANETTI(SP157426 - FÁBIO LUIZ STÁBILE E SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos em Inspeção.Converto o julgamento em diligência.Fixo prazo do 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica federal - CEF manifeste-se sobre a petição e documentos das fls. 90/108.Intime-se.

2008.61.12.001669-2 - MARIA JOSEFA DA COSTA LIMA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos:- segurado(a): Maria Josefa da Costa Lima; - benefício concedido: aposentadoria por idade rural; - DIB: 18/03/2008 (data da citação - fl. 16); - RMI: 1 salário mínimo; - DIP: após o trânsito em julgado. Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula 148 do C. STJ, Lei 6.899/81 e Lei 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente em 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença, na forma preconizada pelo artigo 20, 3 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, consoante Súmula nº 111 do STJ.Ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Junte-se aos autos as informações oriundas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.002073-7 - ERNESTINA ROSA DE JESUS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.002282-5 - JOSE SALVADOR MAIA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Oficie-se a Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento, noticiado nos autos, encaminhando cópia da presente sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.003548-0 - IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS X ONOFRE BERNARDES MATHIAS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Convento o julgamento em diligência. Considerando que a autora obteve renda de R\$ 40.114,43, no último ano, conforme cópia do recibo de declaração de ajuste anual juntado como folha 63, não se pode reconhecê-la como pobre a aceção jurídica do termo (artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 1.060/50). Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. No mais, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre a possível coincidência de pedidos entre o presente feito e o de n. 2008.61.12.003547-9, bem como para que sejam recolhidas as custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2008.61.12.004781-0 - ANA EVELINE LOURENCO DA SILVA X RICHARD ENDRIGO LOURENCO DA SILVA (SP214860 - MURILO GARCIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte final da r. manifestação judicial (...): 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, tornando extinto o feito, com base resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.004828-0 - MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA BATISTA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.006006-1 - TERYO OKADA (SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condene a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%) em relação às contas de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.006165-0 - BIANOR BEZERRA DE SIQUEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço da petição da folha 155 eis que apresenta relatório clínico de pessoa estranha ao feito. No que toca à petição da folha 158, é equivocada a idéia defendida pela parte, no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registre-se ainda, por ser relevante, que a sistemática adotada com a nomeação de médicos que servem como funcionários públicos representa importante economia de recursos financeiros do Estado, em homenagem até mesmo aos princípios da moralidade e da eficiência - considerada a pré-existente sustentação de toda a estrutura que, repete-se, pode adequada e suficientemente cumprir o mister. Assim, indefiro o pretendido reagendamento de perícia. Cumpra-se o contido na manifestação judicial das folhas 152/153. Intime-se.

2008.61.12.007215-4 - JOAO VITAL LEITE X MARIA DE JESUS AREIA X NEUZA POLETO (SP265081 - MARCIO CESAR AREIAS BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, tornando extinto

o feito, com base resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.007868-5 - AUGUSTINHO JOSE DOS SANTOS(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para que o INSS deixe de efetivar descontos no benefício NB 560.752.359-0, espécie 88, em nome do autor, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.008329-2 - SALETI FERREIRA BORGES(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Observo que a advogada (Lígia Aparecida Rocha) que assinou a petição inicial e vem representando o autor no processo não tem procuração para tanto. Embora conste em tais peças processuais o nome da advogada Ana Rosa Ribeiro de Moura, a qual foi regularmente constituída como procuradora do autor, conforme instrumento de fl. 13, esta não assinou referidas peças. Dessa forma, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2008.61.12.010488-0 - APARECIDA GABARRON FARIA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte final da r. Sentença:(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condene a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação às contas de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, parágrafo 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.012944-9 - ELAINE STRACHICINI HIRI(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

2008.61.12.012946-2 - ELOIZA STRACHICINI HIRI(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

2008.61.12.013277-1 - LINDAURA CAMPOS LIBORIO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte final da r. manifestação judicial (...): Isto posto, rejeito os presentes embargos, mas aproveito a oportunidade para sanar erro material ocorrido na sentença embargada, ao referir-se à Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal como se fosse Provimento. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. P.R.I.

2008.61.12.013701-0 - RILDO DE SOUZA BORGES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Isto posto, rejeito os presentes embargos, mas aproveito a oportunidade para sanar erro material ocorrido na sentença embargada, ao referir-se à Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal como se fosse Provimento. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. P.R.I.

2008.61.12.013702-1 - NAKA KAWAGUCHI X PEDRO MITYOSSI KAWAGUSHI(SP214130 - JULIANA

TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Isto posto, rejeito os presentes embargos, mas aproveito a oportunidade para sanar erro material ocorrido na sentença embargada, ao referir-se à Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal como se fosse Provimento. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. P.R.I.

2008.61.12.013704-5 - CLARICE FERREIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Isto posto, rejeito os presentes embargos, mas aproveito a oportunidade para sanar erro material ocorrido na sentença embargada, ao referir-se à Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal como se fosse Provimento. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. P.R.I.

2008.61.12.013705-7 - ALICE FERREIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Isto posto, rejeito os presentes embargos, mas aproveito a oportunidade para sanar erro material ocorrido na sentença embargada, ao referir-se à Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal como se fosse Provimento. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. P.R.I.

2008.61.12.014315-0 - ARINEU FAVERO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

2008.61.12.014414-1 - NILTON GOMES DA COSTA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, a fim de que a parte ré libere as importâncias depositadas nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora, em montante necessário à amortização do saldo devedor do financiamento habitacional noticiado na peça vestibular, confirmando assim a tutela antecipada anteriormente deferida. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.015377-4 - ALFONSO ROLEDO FLORES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

2008.61.12.015881-4 - DARCY BOSCOLI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

2008.61.12.015942-9 - ROSALI GARCIA MUNHOZ(SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO E SP260237 - REGINALDO BERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

2008.61.12.016150-3 - MARIA DE SOUZA DAS CHAGAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte final da r. manifestação judicial (...):Do exposto, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.017014-0 - NEVALDIR GERALDO(SP276094 - MARIANA GERALDO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

2008.61.12.017113-2 - DURVAL AMARO DOS REIS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

2008.61.12.017149-1 - ANTONIO VITOR MACHADO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

2008.61.12.017164-8 - ALCIDES BACCARIN(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

2008.61.12.017335-9 - ADRIANA PEDRASSA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

2008.61.12.017345-1 - HELLEN YUMI KANASHIRO SAKITA(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

2008.61.12.017510-1 - DALILA DE AMORIM SOUZA X DAVI FERREIRA DE SOUZA(SP271159 - RONAN PAPOTTI BONILHA E SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

2008.61.12.017881-3 - IRMA RIGOLIN(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

2008.61.12.017897-7 - ALCEU JIANELLI X ANTONIA MARQUES JIANELLI(SP079665 - LIAMAR MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

2008.61.12.017929-5 - ILZA KINUCO NAGIMA(SP221229 - JOSE RICARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

2008.61.12.017990-8 - HARU KANEKO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

2008.61.12.017999-4 - HARUE OYAMA PORTA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

2008.61.12.018004-2 - IRENE RAMOS PARDO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

2008.61.12.018081-9 - ALZIRA PEREIRA DA FONSECA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF.Fixo prazo de 10 (dez)

dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

2008.61.12.018232-4 - HENRIQUE LIBERATO SALVADOR(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

2008.61.12.018326-2 - JOSE ROBERTO DOS REIS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

2008.61.12.018455-2 - APARECIDO CLAUTINES CAMOLESI X ELENA PERES CAMOLESI(SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte final da r. manifestação judicial (...):Do exposto, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se completou a relação jurídico-processual.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018593-3 - AMILTON LOZANO GONCALO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

2008.61.12.018599-4 - KIOKA OSHIAI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

2008.61.12.018722-0 - JOAO BOVOLON(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

2008.61.12.018821-1 - EDVANER VILLA REAL(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

2008.61.12.018831-4 - DANIEL EDUARDO ZAGO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

2008.61.12.018852-1 - MARIA DIRCE MATIVI(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

2008.61.12.018965-3 - RISOLETA PESSOA CORREA RODRIGUES X MARIA HELOISA CORREA RODRIGUES PEDRO X MARIA CECILIA CORREA RODRIGUES BIJELLA X MARIA CRISTINA CORREA RODRIGUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

2008.61.12.019006-0 - CIRCULO ESOTERICO DA COMUNHAO DO PENSAMENTO TATTWA JESUS NOSSO MESTRE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra se manifeste sobre o termo de prevenção da folha 27.Intime-se.

2008.61.12.019011-4 - PAULO ANTONIO BUENO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

2009.61.12.000003-2 - JOSE ROBERTO GUADANHIN X MARIA HELENA DE CARVALHO GUADANHIN X GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

2009.61.12.000046-9 - JOSE ADRIASSA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

2009.61.12.000093-7 - EDESIO SCORZA(SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO E SP260237 - REGINALDO BERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

2009.61.12.000237-5 - FLORINDA MARQUES(SP139902 - JAQUES DOUGLAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

2009.61.12.000268-5 - YONICE PEREIRA SOUTO(SP242123 - MAURO FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

2009.61.12.000984-9 - JOSE PEREIRA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o requerido pelo Senhor Perito e redesigno a perícia para o dia 5 de agosto de 2009, no mesmo horário anteriormente agendado.Intime-se.

2009.61.12.002519-3 - PATRICIO DOS SANTOS LIMA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte final da r. manifestação judicial (...):Recebo a petição das folhas 73/75, como emenda à inicial. Consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que o benefício do autor foi prorrogado até 10 de janeiro de 2010. Assim, ante a ausência do periculum in mora, tendo em vista que o autor está recebendo o benefício de auxílio- doença, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Registre-se esta decisão. Junte-se aos autos o CNIS. Cite-se. Intime-se.

2009.61.12.006514-2 - LAURA BALBINO FALLEIROS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte final da r. manifestação judicial (...): Assim, indefiro a liminar requerida.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subsequentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final.Registre-se esta decisão.Intime-se.

2009.61.12.007047-2 - JOSE FRANCISCO DE MATOS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte final da r. manifestação judicial (...):Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: José Francisco de Matos;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.263.035-6,DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente,

propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na rua Claudionor Sandoval, nº. 662, telefone 3223-2906, designo perícia para o dia 06 de novembro de 2009, às 18h00. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2009.61.12.007130-0 - IVANA ALVES DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. manifestação judicial (...): Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Ivana Alves da Silva; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 531.795.533-1; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Michelle Medeiros Lima Salione, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.678, 1º andar, telefone 3903-0623, designo perícia para o dia 13 de julho de 2009, às 16 horas. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça

com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

2009.61.12.007153-1 - JEFERSON COSTA DE PAULA(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. manifestação judicial (...):Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Jéferson Costa de Paula;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 535.378.738-9,DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM nº. 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, nº. 186, Centro, telefone 3222-6690, designo perícia para o dia 05 de agosto de 2009, às 15 horas.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.12. Defiro o pedido constante na inicial (folha 28, item k) no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado lá constante, Dr. Rosinaldo Aparecido Ramos, inscrito na OAB/SP nº. 170.780, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

2009.61.12.007160-9 - CARLOS ALBERTO TRINDADE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. manifestação judicial (...):Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM nº. 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, nº. 186, Centro, telefone 3222-6690, designo perícia para o dia 05 de agosto de 2009, às 15h 30min.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Defiro o pedido constante na inicial (folha 16) no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá constantes, Dr. Gilmar Bernardino de Souza, OAB/SP nº. 243.470, Dr. Rogério Rocha Dias, OAB/SP nº. 286.345, Dr. Antônio Cordeiro de Souza, OAB/SP nº. 131.234, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

2009.61.12.007221-3 - LUIZ CARLOS DE AVIER(SPI36387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. manifestação judicial (...):Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM nº. 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, nº. 186, Centro, telefone 3222-6690, designo perícia para o dia 05 de agosto de 2009, às 16 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos

conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

2009.61.12.007272-9 - ROSILENE RODRIGUES OLIVEIRA LOPES(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil.Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil).Após, com a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo decorrente, tornem os autos conclusos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando a indicação da OAB/SP, constante na folha 09, nomeio o Dr. Roberto Juvêncio da Cruz, OAB/SP nº. 121.520, com endereço na Rua Bela, nº. 736, CEP. 19015-261, telefone: 3222-0207, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, para patrocinar os interesses da parte autora, neste feito.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.12.000134-7 - MANOEL RODRIGUES DE SOUSA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto à informação prestada pelo INSS como folhas 107/108.Remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

2001.61.12.003378-6 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para declarar o exercício de atividade como rurícola no período de janeiro de 1960 a dezembro de 1975 e condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação (13/09/2001), tendo em vista não haver nos autos prova de anterior requerimento administrativo, da seguinte forma:- segurado(a): José Antônio dos Santos Filho;- benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço;- DIB: 13/09/2001 (citação - fl. 120);- RMI: a ser calculado pelo INSS;- DIP: após o trânsito em julgado.As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Em face da sucumbência mínima, condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do Código de Processo Civil).P.R.I.

2009.61.12.003533-2 - TERESA TAVARES CAVALCANTE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. manifestação judicial (...):Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.12.016612-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.009520-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SUELI PESSOA AREIAS(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ao manifestar-se concordando com o valor, a parte embargada reconheceu o direito do embargante, tornando a questão incontroversa.Tratando-se de reconhecimento do direito manifestado por quem possui disponibilidade para tanto, o processo deve ser extinto com resolução do mérito.Dessa forma, torno extinto este feito, com base no inciso II do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condenoo a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Traslade-se para os autos principais, cópia desta sentença e dos cálculos apresentados pelo embargante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, desapensando-os daqueles.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.12.005075-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.005496-4) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AUGUSTINHA BARBOSA DA SILVA(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apensem-se aos autos n.200261120054964. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.12.005076-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.008054-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GISELIA LEAL PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apensem-se aos autos n.200561120080540. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

2009.61.12.007015-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.002087-0) MARCIO APARECIDO DOS SANTOS(SP163479 - SÉRGIO AUGUSTO MOMBERGUE DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA
Parte final da r. manifestação judicial (...):Assiste razão ao parquet. Uma vez que no presente caso houve a subtração de numerário pertencente aos Correios, conforme apontado no procedimento administrativo (folha 13), o feito deve tramitar no âmbito deste Juízo, considerando que houve prejuízo a uma Empresa Pública Federal. Em vista do exposto, rejeito a presente exceção de incompetência para reconhecer a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento do feito de nº 2009.61.12.002087-0. Traslade-se cópia da presente decisão para o feito de nº 2009.61.12.002087-0. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, archive-se. Intime-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

2009.61.12.004411-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.005133-6) RITA RAMOS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, não acolho a pretensão formulada pela parte excipiente. Por cópia, translade-se esta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, archive-se com as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.12.001498-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALFREDO DIAS FILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o contido na petição retro, suspendo o andamento deste feito pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, manifeste-se a exequente. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.12.008108-5 - SECURITY SERVICE S/C LTDA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X CHEFE DO SETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS X INSS/FAZENDA

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, motivo pelo qual denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Junte-se aos autos cópia das fls. 69/71, 130/131, 175/177, 230/231, 237, 238, 244/245 e 247, do feito nº 1999.61.12.004617-6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.12.009233-6 - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS FUNADA LTDA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA) X INSS/FAZENDA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP136200 - JOAO CARLOS LOUREIRO GOMES)
Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, motivo pelo qual denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Comunique-se esta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, da maneira mais célere possível, tendo em vista que tal recurso está pautado para o dia 25/06/2009, conforme consulta realizada por este magistrado no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.12.010075-8 - COOLVAP - COOPERATIVA DE LATICINIOS VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Remeta-se cópia desta decisão ao Juiz Relator do agravo

noticiado neste feito, pela via mais rápida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.007287-0 - ROBERTO ANGELOTTI(SP226343 - GISELE RODRIGUES VALENTIM E SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ante o contido na certidão lançada na folha 94, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora regularize o recolhimento das custas judiciais junto à Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.12.007348-5 - CURTUME TOURO LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

O valor da causa é requisito da petição inicial, conforme está escrito no artigo 282, V, do Código de Processo Civil e, como indica seu nome, deve corresponder ao proveito econômico que a parte objetiva alcançar por meio do feito de que se trata. A subestima de tal valor, de pronto, resulta em prejuízo para a União que recebe custa em valor menor do que o efetivamente devido de acordo com a Lei - sendo certo que ao Judiciário cabe cumprir e fazer cumprir a lei. Contudo não é só isso. O valor da causa também é utilizado para definir o montante das custas devidas, servindo também para a fixação de honorários advocatícios, definições recursais e fixação de penalidades processuais pecuniárias. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o correto valor da causa. No mesmo prazo, deverá, também, regularizar sua representação processual, uma vez que a procuração apresentada às folhas 11/12 não apresentou a qualificação do sócio-diretor. Após, com a juntada aos autos ou decurso do prazo correspondente, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.12.018701-2 - CARLOS NOBUYUKI MIYAKE(SP263357 - CRISTIANE SANTOS DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Todavia, faculto à parte autora extrair cópia dos extratos juntados aos autos. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios à requerida, que arbitro, em razão da simplicidade da demanda, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, com fundamento no art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Custas ex lege. P.R.I.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.12.007349-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.002087-0) JUSTICA PUBLICA X MARCIO APARECIDO DOS SANTOS(SP163479 - SÉRGIO AUGUSTO MOMBERGUE DA COSTA) Tópico final da decisão: Isto posto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Intime-se. Ciência ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.12.008444-3 - MARIA ANTONIA DA SILVA OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA ANTONIA DA SILVA OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV. Aguarde-se pela informação relativa à RPV pendente de pagamento. Intime-se.

2004.61.12.000697-8 - ILDA ROSA DA SILVA XAVIER(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ILDA ROSA DA SILVA XAVIER(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.12.003216-7 - MARIA RITA RODRIGUES CERQUEIRA(SP172040 - REGIANE STELLA FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA RITA RODRIGUES CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.12.014170-6 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X MAURA GINO JACINTO DA SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a retirada dos autos em carga, conforme requerido na folha 51, consignando o prazo de 10 (dez) dias. No mais, oficie-se ao Juízo deprecante solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL
Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1304

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.1201225-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1204416-3) PROLUX OLEOS E GRAXAS LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fl. 119: Defiro a suspensão do processo, pelo prazo de noventa dias, a contar da época do requerimento. Decorrido o prazo, vista à União. Int.

2003.61.12.009794-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.001706-1) FERNANDO CESAR HUNGARO(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

2005.61.12.007436-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.000966-9) SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 95/97: Diante do exposto, EXTINGO ESTES EMBARGOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal nº 2004.61.12.000966-9.P. R. I. Transitada em julgado, archive-se.

2006.61.12.007991-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.004124-3) SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 124/126: Diante do exposto, EXTINGO ESTES EMBARGOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal nº 2004.61.12.004124-3.P. R. I. Transitada em julgado, archive-se.

2007.61.12.007444-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.002489-3) UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 192/196: Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação à anulação do lançamento por inexistência de relação jurídica tributária, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC, e, em relação à inconstitucionalidade da MP nº 1.907-6/99, nos termos do inc. I do mesmo dispositivo. Sem honorários, porquanto incidente o encargo do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.010082-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.005646-0) CEREALISTA UBIRATA LTDA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 277/278 e 279 - A Embargante requereu o traslado para estes autos dos Termos de Audiência e de Depoimento do agente fiscal Joaquim Massao Tsumanuma, ouvido nos autos nº 2004.61.12.007204-5, postulando ainda a oitiva do Supervisor Fiscal, por afirmar ser inconsistente as informações colhidas naqueles autos. Requereu também a produção de prova pericial, a fim de demonstrar que alguns coeficientes das receitas bruta e líquida da empresa embargante foram

desconsiderados por ocasião dos lançamentos efetivados. Solicita, por fim, que a Embargada providencie a juntada de procedimento administrativo. A Embargada declarou não possuir outras provas a produzir. DECIDO. Em face das alegações da Embargante, defiro o traslado requerido. Providencie a Secretaria a juntada a estes autos de cópias das fls. 251/262 dos autos nº 2004.61.12.007204-5. No que pertine à forma de apuração da obrigação fiscal, apresentem, por ora, seus quesitos, juntamente com a indicação da pertinência e necessidade, a fim de possibilitar a análise quanto ao objeto da prova, sob pena de indeferimento. Fica postergada a análise do pedido de produção de prova oral do Supervisor Fiscal para depois de esgotada a questão relativa ao cabimento da prova pericial, e, se for o caso, do encerramento dos trabalhos, se deferida. Prejudicado o pedido de apresentação de processo administrativo, porquanto já se acha juntado por linha. Manifeste-se a Embargante sobre ele, tecendo desde logo as considerações que entender pertinentes, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

2008.61.12.005984-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.001225-6) ROBERTO GUIMARO VIAFORA X ELISABETH MARIA DE PAULA VIAFORA (SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.12.014067-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.007154-0) JOSE JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS (SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Fls. 106/112: Mantenho a decisão de fls. 96/97 pelos seus próprios fundamentos, pois entendo que as disposições do Código de Processo Civil são aplicáveis à Execução Fiscal, nos termos do art. 1º da Lei 6.830/80. Fls. 113/130: Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.12.016450-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1202302-0) ROBERTO AMARO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) Fls. 164/165: Defiro a juntada de cópia do agravo. Ante os termos da r. decisão copiada às fls. 176/177, abra-se vista à Embargada para impugnação, como determinado à fl. 160. Int.

2009.61.12.004842-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.009125-9) AITI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME (SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X INSS/FAZENDA (Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente a respectiva certidão de intimação da constrição, sob pena de indeferimento da inicial. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.12.016738-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.009124-6) FATIMA JOSE PINHEIRO CAPUTO (SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO E SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Fls. 15/16 : Defiro. Os autos da execução fiscal já se encontram em secretaria. Cumpra a Embargante o r. despacho de fl. 14. Int.

EXECUCAO FISCAL

94.1202181-0 - INSS/FAZENDA (Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X BUCHALLA ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA X MICHEL BUCHALLA JUNIOR X DIVA ABUD BUCHALLA (SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

SENTENÇA DE FL. 48/49: Parte dispositiva da r. sentença de fls. 48/49: Desta forma, EXTINGO esta Execução Fiscal com base legal no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em razão da desconstituição superveniente da Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, por força do v. acórdão prolatado nos autos dos Embargos à Execução n.º 95.1203768-8, transitado em julgado. Desconstituo a penhora de fl. 25. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DESPACHO DE FL. 55: Fls. 52/53: Indefiro, porque aqui não é a sede adequada para a pretensão requerida. Arquivem-se os autos. Int.

96.1204407-4 - INSS/FAZENDA (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X TRANSPORTADORA BUMERANG LTDA X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA X JOSE MARIA DE PAULA (SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI)

Fl(s). 322: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

1999.61.12.001613-5 - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E

SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Fl. 292: Requerimento prejudicado à vista do contido na decisão copiada à fl. 298. Aguarde-se em Secretaria o desfecho dos autos nº 1999.61.12.006220-0, onde prosseguem os atos relativos à penhora de faturamento. Int.

2002.61.12.005227-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FREEWAY - PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS E Proc. DALMO J.AMARAL JR. OAB/GO13905)

Fl(s). 146: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

2004.61.12.000988-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES)

Fl. 81 : Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

2004.61.12.008105-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO(Proc. JOSE C.BUSATTO-OAB/PR5116 E Proc. CRISTIANE C.PEREIRA OAB/PR29362)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Requeira a parte interessada, dentro em cinco dias, o que lhe for de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.12.003495-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X STANER ELETRONICA LTDA(SP139971 - GIULIANO DEL TREGIO ESTEVES)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2176

DEPOSITO

2008.61.02.009311-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MS COM/ EQUIPAMENTOS ERGOMETRICOS LTDA ME(SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA)

Pedido de prazo pela parte requerida: defiro somente 05 (cinco) dias, em face do tempo decorrido.

MONITORIA

2001.61.02.009893-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JORGE HENRIQUE FRIGIERI X ALCIDES FRIGIERI(SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO)

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

2002.61.02.002908-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X JOSE MARIO GONCALVES DE SOUZA X NEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO GONCALVES DE SOUZA(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

Fls. 580 e seguintes: os autos não se encontravam em Secretaria porque estavam na Contadoria para conferência dos cálculos por determinação proveniente de recurso (agravo de instrumento) interposto pela própria parte requerida. No entanto, para que não se alegue cerceamento de defesa, defiro o pedido de reabertura do prazo para manifestação quanto à decisão de fls. 571.

2003.61.02.010265-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOAO JOSE NICOLIELO CONFETTI X ANA MARIA MANDU DA SILVA(SP167545 - JOSÉ MARIA DOS SANTOS)

Requeira a CEF o que for do interesse. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo

sobrestado.

2003.61.02.012969-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO DARC LUIZ(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA)

Diante da certidão retro, requeira a CEF o que for do interesse. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

2003.61.02.014300-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO LUIS DE MORAIS

Diante da certidão retro dando conta que a CEF não se manifestou no prazo requerido, concedo-lhe o derradeiro prazo de 10 dias. Não se manifestando, tornem conclusos para eventual extinção.

2003.61.02.014319-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARLI DE SOUZA SANTOS(SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI)

Fls. 243: defiro. Ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC.

2004.61.02.006592-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X WELSON DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR X ZILA MARIA SILVA OLIVEIRA(SP102126 - ROBERTO CARLOS NASCIMENTO)

Fls. 118/119: vista à CEF sobre a contraproposta ofertada pela parte requerida.

2004.61.02.010025-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X CLOVIS DOS REIS DAMASCENO(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)

Fls. 242 e seguintes: intime-se a parte requerida, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo em 10% sobre o valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.

2004.61.02.011980-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ROSEMEIRE MARTA DA SILVA JACOBSEN(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES)

Diante da certidão retro dando conta que a CEF não se manifestou no prazo requerido (15 dias), concedo-lhe o derradeiro prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

2005.61.02.002756-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CARLOS DONIZETE PASCHOAL X EDNA EUNICE HERMENEGILDO PASCHOAL(SP160845 - ANA LUCIA HADDAD)

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

2005.61.02.003177-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SUELI APARECIDA CAMILO PEREIRA EPP X SUELI APARECIDA CAMILO PEREIRA X LUIZ ROBERTO PEREIRA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

2005.61.02.004898-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUELDO DE SOUZA DA SILVA

Expeça-se edital de citação, na forma determinada às fls. 114. No entanto, deverá ser disponibilizada uma via e entregue à parte requerente (CEF), mediante recibo nos autos, para que providencie a publicação em jornal de grande circulação às suas expensas.

2006.61.02.014514-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DANIEL HERMENEGILDO

Fls. 80: por ora, indefiro. A CEF deve cumprir o despacho de fls. 63 para trazer aos autos planilha atualizada do débito para que se possa intimar a parte requerida, nos termos do art. 475-J do CPC. Só depois, caso não haja pagamento e comprovada a inexistência de bens passíveis de penhora é que se recorrerá à penhora através do BacenJud.

2006.61.02.014524-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X CARLOS FERNANDO PUGNOLI X ISABEL APARECIDA VITORINO

Depreque-se a penhora, avaliação e venda em hasta pública dos bens indicados pela CEF. No entanto, deverá a CEF

providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos.

2006.61.02.014561-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CAMILA MORANDO MARCOLA X IOLETE MORANDO(SP262779 - WESLON CHARLES DO NASCIMENTO E SP219784 - ANA CAROLINA SOARES GANDOLPHO) X SANDRA BORELLA AGOSTINHO X NELSON AGOSTINHO(SP219183 - ISABELA LUCERA)
Republique-se o despacho de fls. 148, uma vez que nem todos os co-requeridos estavam com seus advogados incluídos no sistema processual, no seguintes teor: Preliminarmente, esclareça a parte embargante se procedeu ao recolhimento das guias regularmente até a última parcela. Em caso positivo, deverá comprovar nos autos juntando cópia das respectivas guias.

2007.61.02.002837-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X HELBERTY FIGARO DA CUNHA(SP097722 - JUAN ANTONIO LOUREIRO COX)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

2007.61.02.005352-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X WILKEN DANIEL PEREIRA DA FONSECA X MERCIA LUCILA PEREIRA DA FONSECA X UBIRATAN STOPATO DA FONSECA(SP191986 - LUCIANO AUGUSTO LEITÃO)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

2007.61.02.005643-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCIA HELENA DE SOUZA(SP240328 - ANDREA DA COSTA BRITES)

Esclareça a CEF quanto ao acordo celebrado em audiência no último dia 24 de março.

2007.61.02.006315-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X JOAO MOTA MARINHO X ISABEL REGO ROQUE MARINHO(SP220815 - RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO)

Defiro a produção de prova oral pela parte requerida. Deprequem-se o depoimento pessoal do representante legal da CEF, na pessoa do gerente da agência da CEF do Município de Sales Oliveira-SP, bem como o depoimento da testemunha arrolada às fls. 230. Sem prejuízo, deverá a parte requerida providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos.

2007.61.02.008747-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ASTHAR INFORMATICA LTDA X MARCOS ANTONIO NETO X FABIANE APARECIDA ANTONIO

Fls. 174: prejudicado o pleito, tendo em vista a sentença de fls. 140/141.Certifique-se eventual trânsito em julgado.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

2007.61.02.013299-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SORITEL EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA ME X AGNALDO SORIANO X JOAO RICARDO SORIANO(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO)

Convertido o mandado inicial em mandado executivo (fls. 90), intime-se a CEF para que traga planilha atualizada do débito, no prazo de 15 dias. Após, intime-se a parte requerida para pagamento, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, na pessoa da ilustre defesa constituída. Em caso de pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo.

2007.61.02.013534-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO LUIZ DA SILVA FUNDICAO ME X PAULO LUIZ DA SILVA

Fls. 64: por ora, a diligência requerida pela exequente não pode ser deferida. O sigilo bancário é direito legal do cidadão. Para relegá-lo, necessária a demonstração de sua absoluta indispensabilidade. No caso concreto, há uma séria de diligências úteis ao deslinde da questão, ao alcance da parte e que não implicam em superação de matéria acobertada por sigilo legalmente estabelecido. É o caso, por exemplo, de pesquisas junto Cartórios de Registro de Imóveis e aos Detrans. Nelas, informações relevantes sobre o patrimônio dos autores podem ser obtidas, sendo elas públicas e facilmente documentáveis.Assim, comprovada por pesquisa que revele que o executado não possui outros bens que possam ser penhorados para satisfação do crédito aqui reclamado, tornem conclusos para eventual bloqueio de ativos financeiros através do sistema BacenJud.

2007.61.02.013764-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO FERREIRA LUIZATTO X LUCELI PUPIN(SP247192 - JAYR TARDELLI)

Vista à CEF em face das cópias das declarações do imposto de renda juntadas. Anote-se o necessário sigilo fiscal (segredo de justiça).

2007.61.02.014426-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NATACHA ASSIS PALMA X ANTONIO ANDREZ X ZILAC BARBOSA

Ante a certidão de fl.70/verso, intime-se a autora CEF para requerer o que for de seu interesse.

2007.61.02.014646-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CARLOS DA FONSECA JUNIOR X LINCOLN CARLOS DA FONSECA X MARIA HELENA TEORO DA FONSECA(SP258208 - LUIZ CARLOS DA FONSECA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 181/201, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

2007.61.02.014650-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO ALVES SILVA X FABIANO ALVES DA SILVA(SP157208 - NELSON ANTONIO GAGLIARDI E SP248868 - IDELFONSO EVANGELISTA)

Fls. 149 e seguintes: defiro. Providencie-se. Após, tornem os autos ao arquivo.

2008.61.02.000026-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERITON FABRICIO AZIANI

Vista à CEF sobre os endereços indicados em face da pesquisa realizada junto ao sistema BacenJud.

2008.61.02.005036-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GISLAINE RODRIGUES MACHADO X JOSE ADRIANO MACHADO X MARIA JOSENI RODRIGUES MACHADO

Fls. 74/75: trata-se de embargos de declaração de decisão que determinou a intimação da parte requerida nos termos do artigo 475-J do CPC, decorrente da conversão do mandado inicial em mandado executivo, conforme preconiza o artigo 1.102-C, parte final, do mesmo diploma legal. Com razão a parte embargante. De fato, a decisão recorrida omitiu-se quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios e as custas judiciais. Assim, recebo os presentes embargos, uma vez que tempestivos, e acolho-os para complementar a decisão de fls. 72 para que dela passe a constar que os honorários advocatícios serão fixados em 10% sobre o valor exequendo (pela metade em caso de pagamento do débito) e as custas despendidas pela embargante. No mais, cumpra a CEF o despacho de fls. 72, notadamente no que se refere às custas judiciais para o envio da carta precatória a ser expedida.

2008.61.02.005040-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO) X ANDRE LUIZ DE SOUZA HERNANDEZ X MARIA ALICE DE SOUZA(SP248862 - FLÁVIO DANIEL AGUETONI)

Vista à CEF acerca da contraproposta de acordo ofertada às fls. 135.

2008.61.02.006972-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANA SILVA PERRONI X ATALIBA FREITAS SILVA

Diante da manifestação retro da CEF, prossiga-se relativamente à co-executada Mariana Silva Perroni, na forma do art. 1.102c, parte final, ficando, desde logo, convertido o mandado inicial em mandado executivo, em face da não interposição de embargos. Para tanto, proceda a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, devendo a CEF trazer a planilha atualizada do débito. Deverá a parte requerida ser advertida de que o não pagamento do valor exequendo no prazo de 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. Em caso de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo. Sem prejuízo, cite-se, via carta AR, o co-executado nos termos do art. 1102-B do CPC, junto ao endereço declinado às fls. 49, uma vez que conforme informação da Oficiala de Justiça de fls. 39/40, a pessoa não reside com a co-executada Mariana.

2008.61.02.007811-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS MORENO SALES X MARIA ODETE DOS SANTOS SALES(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)

Ante as infrutíferas tentativas de citação de Silvio dos Santos, intime-se a CEF para diligenciar e informar novo endereço do réu.

2008.61.02.007821-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WESLON CHARLES DO NASCIMENTO(SP262779 - WESLON CHARLES DO NASCIMENTO)

Manifeste-se a CEF sobre os depósitos e pedido de exclusão do SERASA do nome da fiadora Sra. Lílian Késia do Nascimento.

2008.61.02.007839-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIOLA DE CURCIO GARNICA X IVAN GARNICA X SONIA MARIA DA SILVA GARNICA X LUZIA APARECIDA DE CURCIO GARNICA X LUIZ ANTONIO GARNICA(SP268236 - FABIOLA DE CURCIO GARNICA)

Recebo os recursos de apelação de fls. 183/200 e de fls. 202/207, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vistas às partes para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

2008.61.02.007846-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JEAN CLEBER CAYRES SELANI X EDIVALDO VITAL DE CAYRES X MARIA IVANI XAVIER X GIOVANI CAYRES SELANI X KESLEY PEREIRA DOS SANTOS(SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS)

Manifeste-se a CEF acerca dos documentos juntados às fls.178/187, bem como sobre a manifestação de fls.199/202.

2008.61.02.008104-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO VINICIUS ERVOLINO BOLDRIN X MARIA APARECIDA ERVOLINO(SP148557 - MARIA ANTONIA FRACHONE PARMA)

Fls. 73/74: trata-se de embargos de declaração de decisão que converteu o mandado inicial em mandado executivo, na qual teria sido omitido o arbitramento dos honorários advocatícios em caso de pagamento do valor exequendo. Razão está com a parte embargante. De fato, os honorários advocatícios não constaram da decisão requerida, configurando a hipótese de omissão, razão pela qual recebo os presentes embargos e julgo-os procedentes para corrigir a omissão declarada. Para tanto, arbitro em 10% o valor dos honorários advocatícios incidentes sobre o valor exequendo.

2008.61.02.010205-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAMILO FERREIRA FILHO(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI)

Fls. 117/120: manifeste-se a CEF.

2008.61.02.011200-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LIVIA MARIA VERONEZ X MARCO AURELIO VERONEZ X TAKESHI KONDO

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF.

2009.61.02.002838-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GUILHERME SEBASTIANI

Fls. 40 e seguintes: defiro a vista requerida pelo prazo de 15 dias, devendo no mesmo prazo dar cumprimento ao despacho de fls. 39, sob pena de extinção do processo.

2009.61.02.004087-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO DONIZETTI ZANOTTI

Fls. 24: defiro a vista requerida pelo prazo de 15 dias.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.02.009659-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.014643-3) LEANDRO HENRIQUE CORREIA GOMES(MG082321 - DAVI BATISTA DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de exceção de incompetência na qual a parte excipiente alega, em síntese, que reside há mais de quatro anos na cidade de Arcos-MG e, portanto, a ação deveria ser proposta na Justiça Federal de Divinópolis-MG, Seção Judiciária de Minas Gerais. Razão não lhe assiste. Como bem asseverou a CEF, o contrato firmado entre as partes, objeto da ação, é claro e não deixa margem para interpretação diversa, senão aquela de que as divergências decorrentes do mesmo seriam dirimidas perante a Justiça Federal do Estado de São Paulo. Ao que consta, não há qualquer alteração na cláusula que justificasse o envio da presente à Justiça Federal de Divinópolis-MG. Por tais razões, rejeito a presente exceção de incompetência para manter a competência desta Justiça Federal.

Expediente N° 2222

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.02.013301-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO RADIO E TV EDUCATIVA COC(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP084934 - AIRES VIGO) X FUNDACAO DE EDUCACAO E TELECOMUNICACAO DE BARRETOS(SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO E SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO) X FUNDACAO CULTURAL ROMEU MARSICO(SP158560 - PATRICIA

GRACIELA MÁRSICO E SP169246 - RICARDO MARSICO) X FUNDAÇÃO CULTURAL EDUCACIONAL DE SERTÃOZINHO(SP217762 - LEONARDO FRANCO VANZELA E SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA E SP200399 - ANDRÉ FERNANDO MORENO)

Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. Sem cominação em verbas de sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

MONITORIA

2008.61.02.012712-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SAMUEL RODRIGO AFONSO(SP193159 - LEANDRO DONIZETE DO CARMO ANDRADE) X LORIVAL RODRIGUES VIEIRA(SP213906 - JANAINA CLAUDIA VANZELA)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para condenar os requeridos Samuel Rodrigo Afonso e Lorival Rodrigues Vieira a pagar à Caixa Econômica Federa - CEF a quantia de R\$ 47.019,87 (quarenta e sete mil, dezoito reais e oitenta e sete centavos), montante atualizado até 22/10/2008. Daí para frente, esse valor será atualizado e acrescido de juros de mora, em conformidade com as tabelas de cálculo da Justiça Federal. Os sucumbentes arcarão ainda com as custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor do débito

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0300663-8 - JOSE MATEUSSI X JAIR MATEUSSI X SONIA APARECIDA BALDOCHI MATEUSSI X MARIA MATIUZO RIBEIRO X JOAO BATISTA SILVA RIBEIRO X MARIO MATIUSSI X CLARISSE MATIUZZO RIBEIRO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PATRICIA VIANNA MEIRELLES E SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Posto isso, julgo extinta a execução nos termos do art.794, I, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

2001.61.02.000915-4 - RONCAR IND/ E COM/ EXP/ LTDA(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA) X INSS/FAZENDA(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X RHETA CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA X SERTA ASSESSORIA E PROJETOS DE TERCEIRIZACAO LTDA X SERTA RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP168426 - MAIRA CRISTINA DE SANTANA ALVES E SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 428/430: indefiro a pretendida citação via edital. Tal procedimento já foi atendido, tendo, inclusive, nomeado curadora especial para os citandos que não responderam à presente ação.

2005.61.02.001716-8 - ADRIANA CASSIA FIORIO MORO X ADRIANA ROSSATO DANELLUCCI X AITA DE AZEVEDO GABARRA X ALICE AZEVEDO X ALICE SIMOES MINUTI X AMALIA APARECIDA DE PADUA X ANGELITA OLIVEIRA DA SILVA X ANTONIO PANTONI X APARECIDA ALVES FERREIRA MARTINS X APARECIDA MACHADO FRANCO(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP - TELEFONICA(SP095324 - JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI)

Remetam-se os autos ao Sedi para exclusão da União Federal e Anatel do pólo passivo. Ciência as partes do retorno dos autos. Após, cumpra-se o V. Acórdão de fl.502, remetendo os autos à Justiça Estadual local.

2007.61.02.013778-0 - AUTO POSTO CEZAR E FILHO LTDA(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa, para cada um dos requeridos...

2008.61.02.000119-8 - HERIN ANDREAS ROQUE OKANO(SP245168 - ALINE PATACHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o requerido a pagar ao autor o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor que será corrigido monetariamente e acrescido de juros até efetivo pagamento, em conformidade com as tabelas da Justiça Federal. O sucumbente arcará também com as custas em reembolso, bem como com honorários advocatícios de 15% sobre o total da condenação. Torno definitiva a antecipação de tutela já concedida.

2008.61.02.007868-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.005638-2) ISABEL CRISTINA CARIAS X ARNALDO FRANCISCO DA SILVA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CREFISA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda, bem como a cautelar de no. 2008.61.02.005638-2, pensada aos presentes autos. Os sucumbentes arcarão com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei no. 1.060/50. Torno sem efeito os provimentos liminares e antecipatórios da tutela final, antes deferidos. Traslade-se cópia

desta decisão para os autos da cautelar já mencionada, registrando-a

2008.61.02.008404-3 - SAMOEL RODRIGUES DE MATOS FILHO(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei no. 1.060/50

2008.61.02.009844-3 - DOMINGOS KAKU X LUZIA KAKU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Conforme se constata na certidão de óbito judicial aos autos, além da viúva já habilitada, existem outros sucessores do falecido, os quais deverão promover a sua habilitação neste feito. Assim, à parte autora para providenciar as devidas regularizações, no prazo de 10 dias.

2008.61.02.012789-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.005287-6) GERALDO PAULO PEREIRA DE DEUS X JELILE LOPES BARROS(SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X M3 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP149468 - EDUARDO GARCIA CARRION) X SAT ENGENHARIA E COM/LTDA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E SP253566 - ARTHUR VINICIUS GERSONI)

Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI do CPC, em face de M3 Incorporadora e Construtora Ltda. e Sat Engenharia e Comércio Ltda., em face da manifesta ilegitimidade passiva das mesmas. Quanto aos demais requeridos, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inc. V do CPC, naquilo que pertine ao pedido de nulidade da execução extrajudicial manejada pelo agente financeiro e seus conseqüentários, posto configurada a litispendência; e extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI do CPC, quanto ao pedido de provimento jurisdicional para proibir os requeridos de manejarem as ações possessórias que entendam cabíveis, por manifesta impossibilidade jurídica do pedido. Os sucumbentes arcarão com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, a serem rateados entre os requeridos.

2008.61.02.014210-9 - APARECIDO DONIZETI SOUTO(SP141784 - HELENA MARIA CANDIDO E SP153592 - MARIA CECÍLIA CORREIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar os requeridos, solidariamente, a pagar ao autor o montante de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais), valor que será corrigido monetariamente e acrescido de juros a contar de agosto de 2008, em conformidade com as tabelas da Justiça Federal. Os sucumbentes também arcarão com as custas em reembolso, bem como com honorários advocatícios de 15% sobre o total da condenação. Torno definitiva a antecipação de tutela já concedida.

2008.61.02.014328-0 - JOSE CARLOS LUCIZANO X ANA MARIA PRADO DO AMARAL LUCIZANO(SP183555 - FERNANDO SCUARCINA) X UNIAO FEDERAL

Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. Os sucumbentes arcarão com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa

2009.61.02.000635-8 - SALVADOR CARNIO - ESPOLIO X OWILSON CARNIO X JOAO BATISTA CARNIO(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Isto posto, julgo extinto o feito, sem o exame de seu mérito, nos termos dos arts. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2009.61.02.000636-0 - PAULO DOS SANTOS E SOUZA - ESPOLIO X PAULO AUGUSTO SANCHES LOUZADA X VERA MARIA LOUZADA RIBEIRO X MARILIA SANCHES LOUZADA SOUSA X MARCELO LUIZ DE SOUZA X DANIELA MARIA SOUSA MACHADO X LEONOR CAMPANA DIAS(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Isto posto, JULGO EXTINTO o feito, sem o exame de seu mérito, nos termos dos arts. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária a qual fixo em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2009.61.02.000637-1 - ANTONIO OLYMPIO CITA - ESPOLIO X ROSA STANZANI CITA X MOACIR CLETO SITA X MARIA PEDRA SITA DE SOUZA X MARCILIO CAIO SITA X MILTON APARECIDO SITA X MAURICIO ANTONIO SITA X MARINA DE FATIMA SITA DE ALMEIDA X MAURA AURELIANA SITA ZANATA(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Isto posto, julgo extinto o feito, sem o exame de merito, nos termos dos arts.267, inciso VI, do CPC. Condeno a parte autora em verba honoraria a qual fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspendo, contudo, a execução de tal verba, nos termos da Lei 1060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2009.61.02.001228-0 - MARCOS AURELIO MARTINS RIBEIRO(SP239185 - MARCO AURÉLIO GABRIELLI) X UNIAO FEDERAL

Agravo de Instrumento de fls.277/288: nada a reconsiderar. Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos

2009.61.02.004081-0 - ANTONIO MARIOTTI(SP217652 - LUIZ TIAGO ARROYO MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Pelas razões expostas, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para condenar o requerido a pagar ao requerente a quantia de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais) como indenização por danos materiais; mais a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como indenização por danos morais. Esses valores serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a contar do evento danoso (08/01/2008), em conformidade com as tabelas da Justiça Federal. O sucumbente arcará ainda com as custas em reembolso e honorários advocatícios de 15% sobre o total da condenação

2009.61.02.006739-6 - GILBERTO APARICIO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora a respeito da informação de fl. 43, comprovando-se, inclusive, o atual andamento da ação lá mencionada.

2009.61.02.007395-5 - APARECIDO CANDIDO SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, indefiro a antecipação da tutela requerida.Determino, outrossim, a realização da prova pericial.Intimem-se as partes para apresentação de quesitose indicação de assistentes-técnicos, querendo, no prazo de cinco dias. Nomeio para o encargo o perito Dr. João Luiz Brisotti, com endereço na Av. 9 de julho, 1818, Jardim América, nesta cidade, fone 16-3636-8356...

2009.61.02.007616-6 - MARCIO ROGERIO CAPELLI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

...Quanto ao pedido de declaração de suspeição de testemunha, a hipótese é, nesse momento, de ausência de interesse processual...Também não prospera a alegação de que a testemunha suspeita está impedida de depor, pois ela apenas o fará sem as advertências de praxe, notadamente a de incorrer nas penas do art. 342 do Código Penal acaso falte com a verdade...Pelas razões expostas, indefiro a antecipação da tutela...

2009.61.02.007814-0 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, declino da competência para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

2009.61.02.007875-8 - OSWALDO SACHETTI FILHO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, declino da competência para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.02.012665-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.009062-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X TEREZINHA DE LOURDES AGRI DE ARRUDA(SP153297 - MAURILIO MADURO)

Assim, julgo improcedentes os presentes embargos, acolhendo os cálculos do Contador Judicial e sua fundamentação (fls. 23/26). Contudo, a fim de se evitar decisão que extrapole os limites do pedido da execução, deverá a execução prosseguir pelos valores apontados pela embargada em seus cálculos, nos autos principais. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária em apenso. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe.

2007.61.02.014063-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0308074-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Assim, julgo procedentes os presentes embargos, para declarar a nulidade do segundo parágrafo da decisão proferida à

fl. 220 dos autos da ação ordinária em apenso. Deverá a execução da verba honorária prosseguir considerando-se o valor apurado pelo contador do Juízo nos autos dos embargos à execução nº 96.0311245-3 (R\$ 1.811,48, em julho de 1996), conforme cópias constantes de fls. 141/145 dos autos principais. Diante da natureza da presente decisão, deixo de condenar as partes em verba honorária, entendendo que deva ser suportada pelas partes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária em apenso. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe.

2007.61.02.015488-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.007158-0) UNIAO FEDERAL(SP197860 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X IVANIR VICCARI X EDEMUR ANTONIO CARDOSO X FERDINANDO ZAFFALON X FRANCISCO ANDRADE DIAS X LUIS VALTER LANDGRAF X OSTHERNO CARDOSO DE CASTRO(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS)

...Assim, julgo parcialmente procedente os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo de fls. 45/51 destes autos, apresentado pela contadoria, que acolho integralmente. em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir considerando-se o valor aqui apurado.Tendo em vista sucumbência recíproca,cada parte arcará com os honorários de seus patronos...Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.02.004349-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0306960-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOSEFINA CANO TAMBURUS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir no valor apresentado pela Contadoria Judicial em seu cálculo elaborado às fls. 24/26 deste feito. Face à sucumbência recíproca, deixo de proferir condenação em honorários, devendo cada parte responder pelos honorários de seus patronos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2009.61.02.001744-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0301017-4) INSS/FAZENDA(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X FACK COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Diante do exposto, julgo os presentes embargos improcedentes, devendo a execução prosseguir no valor indicado pela embargada em seus cálculos (R\$ 22.510,80 - atualizado até setembro de 2008 - fls. 275/302 dos autos principais). Condene o embargante em verba honorária, a qual fixo em 10% sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária em apenso.

2009.61.02.002341-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0316541-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X ANGELO VITORELLI MARCON X CLAUDIO ANTUNES COCENAS X JOAO CESAR SERRAMBANA CAMARGO X MARLY NAINÉ LEMOS DA SILVEIRA X URIEL LUQUETA(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO E SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo extinta a execução, com base nos artigos 794 e 795 do mesmo diploma legal. Condene o(s) embargado(s) ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da execução. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Antes, porém, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificar o termo de autuação corrigindo o pólo passivo destes autos, para nele constar tão-somente os autores que ajuizaram a execução, nos termos da petição de fls. 156 do apenso - João César Serrambana Camargo, Uriel Luqueta e Cláudio Antunes Cocenas.

2009.61.02.002852-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.001842-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X CELSO RICARDO BUCKER FRANCHINI(SP021198 - CELSO FRANCHINI)

Assim, julgo procedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir considerando-se o valor apurado pela União referente à verba honorária (R\$1.568,21) acrescida das custas dispendidas, das quais a União não discordou (R\$ 158,82 - fl. 196 dos autos principais).Condene o embargado em verba honorária a qual fixo em 10% sobre o valor da causa.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.02.005638-2 - ISABEL CRISTINA CARIAS X ARNALDO FRANCISCO DA SILVA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CREFISA CREDITO IMOBILIARIO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda, bem como a cautelar de no. 2008.61.02.005638-2, apensada aos presentes autos. Os sucumbentes arcarão com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei no. 1.060/50.Torno sem efeito os provimentos liminares e antecipatórios da tutela final, antes deferidos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da cautelar já mencionada, registrando-a

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.02.015634-1 - SONIA MARIA MAIO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Designo audiência para o dia 09 de setembro de 2009, às 14h. Intimem-se.

2007.61.02.015370-0 - SERGIO LUIZ SEGATO X SERGIO LUIZ SEGATO X ALESSANDRA FRANCOLIN FURLAN X ALESSANDRA FRANCOLIN FURLAN(SP094998 - JOSE CARLOS HADAD DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)
Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 02 de setembro de 2009, às 15h00.Int.

2008.61.02.011243-9 - DORALICE GOUVEIA DE FIGUEIREDO X MARIELA DE FIGUEIREDO X MARINA DE FIGUEIREDO X SIMONE DE FIGUEIREDO(SP241149 - ANA PAULA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Torno sem efeito o item 4 do despacho de fl. 38.Cite-se.Designo audiência para tentativa de conciliação e julgamento para o dia 08 de setembro de 2009, às 15h. Faculto à CEF a possibilidade de apresentação da contestação na audiência ora designada.Intimem-se.

2008.61.02.013393-5 - MANOEL ALVES DA SILVA(SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Torno sem efeito o despacho de fl. 21.Cite-se.Designo audiência para tentativa de conciliação e julgamento para o dia 02 de setembro de 2009, às 16h. Faculto à CEF a possibilidade de apresentação da contestação na audiência ora designada.Intimem-se.

2008.61.02.013394-7 - ISABEL CRISTINA FRANCISCO FERREIRA(SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Torno sem efeito o item 2 do despacho de fl. 21.Cite-se.Designo audiência para tentativa de conciliação e julgamento para o dia 08 de setembro de 2009, às 14h30min. Faculto à CEF a possibilidade de apresentação da contestação na audiência ora designada.Intimem-se.

2008.61.02.013824-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANILDO PAGOTTO(SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE)

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 02 de setembro de 2009, às 14h30min.Int.

Expediente Nº 1774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0323191-7 - BOVO DUCHINI X NICEA PEREIRA DUCHINI(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO E SP233319 - DANIELA APARECIDA SICHEROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 18 de junho de 2009.

2005.61.02.003486-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.003485-3) PAULO SERGIO PIVETA X ELIANE FONSECA PIVETA(SP184737 - KATIA CRISTINA KITAGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 18 de junho de 2009.

2008.61.02.013231-1 - JOSE PEDRO ALVES - ESPOLIO X CARMELA SERPICO ALVES(SP064285 - CELIA MARIA THEREZA M DE M CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO)

RAMOS DOS SANTOS)

1. F. 105: Expeça-se o competente alvará de levantamento do valor depositado às f. 98, intimando-se o patrono da parte autora para a sua retirada.2. Após a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 18 de junho de 2009.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0300238-5 - OLIVALDO APARECIDO CASTRO X EDUARDO CELSO PERILLO(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 307 e 384, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito.Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados (fls. 307 e 384), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição.Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

1999.03.99.057204-8 - ANTONIO COIMBRA X FRANCISCO DA SILVA GOMES X HELIO DE SOUZA X JOAO IGNACIO(SP022617 - LUIZ NELSON JOSE VIEIRA E SP060041 - SERGIO TOZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos.Trata-se de ação civil de rito ordinário movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para pagamento dos juros progressivos, nos termos da Lei nº 5.107/66. O feito encontra-se na fase de execução de sentença.A fls. 248/86 e 292/300 foram juntados os cálculos de liquidação.Guia de depósito de honorários advocatícios a fls. 288. Os autores concordaram com os cálculos apresentados (fls. 302). É o relatório. Decido.À luz da aquiescência, HOMOLOGO os cálculos de fls. 248/86 e 292/300 e, com fulcro no art. 794, inciso I, c.c. art. 795 do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a execução do julgado em relação aos autores.Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados a fls. 288, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição.Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

2003.61.02.013592-2 - FRANCISCO BENIGNO GARCIA TAVARES(SP185276 - JULIANO SCHNEIDER E SP105549 - AUGUSTO JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 161/3 e 165, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado (fls. 165), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição.Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

2004.61.02.002018-7 - ELVIRA CRISTINA DE AZEVEDO SOUZA LIMA X MARCELO GUIMARAES DA SILVA LIMA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP268643 - JULIANA FERREIRA LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SASSE CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que: a) os autores providenciem o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção; e b) a ré EMGEA regularize a sua representação processual, apresentando instrumento de procuração/substabelecimento em nome do advogado subscritor do apelo formulado. Int.

2006.61.02.013557-1 - VALTEIR DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fl. 190: nada a deliberar, ante a informação (fl. 197) de restabelecimento do benefício NB 31/128.439.780-4. 2. Fls. 194/195: aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. 3. Tendo em vista a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional, recebo a apelação de fls. 198/211 apenas no efeito devolutivo. 4. Vista ao Apelado - autor - para as contra-razões e para ciência do contido a fls. 213/215. 5. Com as contra-razões, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Int.

2009.61.02.007459-5 - JOAO ANTONIO THOMAZ(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1.- Para o fim do disposto no art. 273 do CPC, não há verossimilhança das alegações, pois a comprovação do tempo de serviço não prescinde de novos elementos de prova (p.ex., realização de perícia técnica) a serem colhidos sob o contraditório. De outro lado, o autor não demonstra o perigo da demora, limitando-se a invocar idade e natureza alimentar da pretensão. Indefiro, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela. 2.- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3.- Int. Cite-se. Deverá o INSS trazer, no prazo da contestação, cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor (NB 42/127.599.364-5).

2009.61.02.007496-0 - PEDRO SERGIO ROCHA(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1.- Para o fim do disposto no art. 273 do CPC, não há verossimilhança das alegações, pois a comprovação do tempo de serviço não prescinde de novos elementos de prova (p.ex., procedimento administrativo) a serem colhidos sob o contraditório. De outro lado, o autor não demonstra o perigo da demora, limitando-se a invocar idade e natureza alimentar da pretensão. Indefiro, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela. 2.- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3.- Int. Cite-se. Deverá o INSS trazer, no prazo da contestação, cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor (NB 42/147.885.255-8).

ACAO POPULAR

2008.61.02.009857-1 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X MUNICIPIO DE PRADOPOLIS-SP X LUIZ OTAVIO CARNIEL GIOVANETTI X MARLENE APARECIDA GALIASO

Trata-se de ação popular por ato de improbidade administrativa movida por ALDAIR CÂNDIDO DE SOUZA em face de MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS, LUIZ OTÁVIO CARNIEL GIOVANETTI, Prefeito do Município do Pradópolis/SP, e de MARLENE APARECIDA GALIASO, Secretária da Educação do mesmo Município. O autor imputa aos réus responsabilidade pela má aplicação de verbas do FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério na gestão de 2001 a 2004. Afirma, em síntese, que o uso das referidas verbas se deu em desacordo com o disposto nas Leis n.º 9.424/96 e 9.394/96 e com o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Requer a anulação dos atos administrativos que reputa terem sido praticados com desvio de finalidade e a devolução aos cofres do Município de Pradópolis do montante que estes representaram. O feito tramitou regularmente perante o Juízo Estadual, onde foi realizada toda a instrução do processo. A fls. 1260/5 sobreveio decisão que reconheceu haver interesse da União Federal na demanda e determinou a remessa do feito à Justiça Federal. Distribuídos os autos a este Juízo, a União Federal, intimada a manifestar-se sobre eventual interesse na lide, informou que não tem interesse no feito (fls. 1284). É o relatório. Decido. Não há qualquer elemento nos autos que comprove a existência de interesse da União Federal no presente feito. O FUNDEF é fundo de natureza contábil formado por recursos dos Estados, ainda que parcialmente provenientes da repartição da arrecadação de tributos federais (cf. art. 60, 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 1º da Lei n.º 9.424/96 e art. 1º da Lei n.º 11.494/2007). A União Federal tem o dever de complementar os recursos do FUNDEF apenas excepcionalmente, quando o valor médio por aluno não atinge o mínimo definido nacionalmente (cf. art. 60, 3º, do ADCT, art. 6º da Lei n.º 9.424/96 e art. 4º da Lei n.º 11.494/2007). Ora, não há nada nos autos que demonstre ter havido aporte de recursos federais para complementar as verbas repassadas pelo Estado de São Paulo ao Município de Pradópolis no âmbito do FUNDEF. Pelo contrário, a manifestação da União no sentido de que não tem qualquer interesse na lide denota que não houve tal aporte (fls. 1284). Dessa forma, não tendo havido o uso de verbas federais, nada há que justifique o processamento do feito na Justiça Federal. Nesse sentido, veja-se o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - PREFEITO MUNICIPAL - DESVIO DE VERBAS ORIUNDAS DO FUNDEF - VERBAS QUE NÃO SOFRERAM COMPLEMENTAÇÃO POR PARTE DA UNIÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO NO DESLINDE DO FEITO - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Evidenciando-se que as verbas porventura desviadas pelo agente, na qualidade de Prefeito Municipal, oriundas do FUNDEF, não teriam sofrido qualquer complementação por parte da União, a Justiça Federal se mostra incompetente para prosseguir no feito. 2. Competência da Justiça Estadual. (STJ, CC 39514, processo n.º 200301172253-RS, 3ª Seção, rel. Desembargadora Convocada do TJ/MG Jane Silva, julg. em 13.02.2008, DJ: 21.02.2008, p. 32) Ante o exposto, DECLARO a inexistência de interesse da União Federal na presente demanda e, por conseguinte, DETERMINO a devolução do feito ao Juízo Estadual de origem. Desnecessário, a meu ver, suscitar o conflito negativo de competência, tendo em vista o teor da Súmula n.º 150 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 150. Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Intimem-se.

2008.61.02.010621-0 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X MUNICIPIO DE PRADOPOLIS-SP X ANTONIO CARLOS CAMPOS ROSSI X AUGUSTO ALEXANDRE CAMPOS ROSSI

Trata-se de ação popular por ato de improbidade administrativa movida por ALDAIR CÂNDIDO DE SOUZA em face de MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS, ANTONIO CARLOS CAMPOS ROSSI, Prefeito do Município do Pradópolis/SP, e de AUGUSTO ALEXANDRE CAMPOS ROSSI, Diretor de Educação do mesmo Município. O autor imputa aos réus responsabilidade pela má aplicação de verbas do FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério na gestão de 2005 a 2008. Afirma, em síntese, que o uso das referidas verbas se deu em desacordo com o disposto nas Leis n.º 9.424/96 e 9.394/96 e com o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Requer a anulação dos atos administrativos que reputa terem sido praticados com desvio de finalidade e a devolução aos cofres do Município de Pradópolis do montante que estes representaram. O feito teve trâmite regular perante o Juízo Estadual, onde, em fase de saneamento sobreveio decisão (fl. 833/8) que reconheceu haver interesse da União Federal na demanda e determinou a remessa do feito à Justiça Federal. Distribuídos os autos a este Juízo, a União Federal, intimada a manifestar-se sobre eventual interesse na lide, informou que não tem interesse no feito (fls. 865). É o relatório. Decido. Não há qualquer elemento nos autos que comprove a existência de interesse da União Federal no presente feito. O FUNDEF é fundo de natureza contábil formado por recursos dos Estados, ainda que parcialmente provenientes da repartição da arrecadação de tributos federais (cf. art. 60, 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 1º da Lei n.º 9.424/96 e art. 1º da Lei n.º 11.494/2007). A União Federal tem o dever de complementar os recursos do FUNDEF apenas excepcionalmente, quando o valor médio por aluno não atinge o mínimo definido nacionalmente (cf. art. 60, 3º, do ADCT, art. 6º da Lei n.º 9.424/96 e art. 4º da Lei n.º 11.494/2007). Ora, não há nada nos autos que demonstre ter havido aporte de recursos federais para complementar as verbas repassadas pelo Estado de São Paulo ao Município de Pradópolis no âmbito do FUNDEF. Pelo contrário, a manifestação da União no sentido de que não tem qualquer interesse na lide denota que não houve tal aporte (fls. 865). Dessa forma, não tendo havido o uso de verbas federais, nada há que justifique o processamento do feito na Justiça Federal. Nesse sentido, veja-se o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - PREFEITO MUNICIPAL - DESVIO DE VERBAS ORIUNDAS DO FUNDEF - VERBAS QUE NÃO SOFRERAM COMPLEMENTAÇÃO POR PARTE DA UNIÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO NO DESLINDE DO FEITO - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Evidenciando-se que as verbas porventura desviadas pelo agente, na qualidade de Prefeito Municipal, oriundas do FUNDEF, não teriam sofrido qualquer complementação por parte da União, a Justiça Federal se mostra incompetente para prosseguir no feito. 2. Competência da Justiça Estadual. (STJ, CC 39514, processo nº 200301172253-RS, 3ª Seção, rel. Desembargadora Convocada do TJ/MG Jane Silva, julg. em 13.02.2008, DJ: 21.02.2008, p. 32) Ante o exposto, DECLARO a inexistência de interesse da União Federal na presente demanda e, por conseguinte, DETERMINO a devolução do feito ao Juízo Estadual de origem. Desnecessário, a meu ver, suscitar o conflito negativo de competência, tendo em vista o teor da Súmula n.º 150 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 150. Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Intimem-se.

Expediente Nº 1684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0316776-4 - FUNDICAO ZUBELA S/A(SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN E SP145679 - ANA CRISTINA MATOS CROTI) X UNIAO FEDERAL(SP157824 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fls. 340/349: Defiro o desbloqueio do valor de R\$ 8.386,05 (oito mil, trezentos e oitenta e seis reais e cinco centavos), conforme requerido. Providencie-se. Int. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

1999.61.02.011347-7 - PROVAC SERVICOS LTDA X PROVAC SERVICOS LTDA X PROVAC SERVICOS LTDA X PROVAC SERVICOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Fls. 4865: tendo em vista que a devedora já se manifestou sobre o penúltimo parágrafo de fl. 4819 (fls. 4849/4850), e, ainda, que já informado o saldo requerido no antepenúltimo parágrafo da folha acima referida, intime-se a UNIÃO FEDERAL, com urgência, a se manifestar sobre o requerimento de fl. 4839/4840, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2004.61.02.003872-6 - LILIAN TEIXEIRA MACHADO GONZAGA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 150: anote-se. Observe-se. 2. Fls. 159/60: defiro a prioridade de tramitação nos termos da Lei 10.741/03. 3. Fls. 152/3: defiro. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos nos moldes do decisum. Com estes, vista à Autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. 4. Aquiescendo esta, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Não sendo estes interpostos, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução n.º 55, de 14 de maio de 2009, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s)

Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: os autos retornaram da Secretaria com os cálculos.

2007.61.02.006708-9 - JOSE MARIO TANGA(SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência para os fins do artigo 331 do CPC para o dia 18 de agosto de 2009, às 14 horas. Int.

2008.61.02.001112-0 - CELIA FRANCA DE ANDRADE VILLELA X DJALMA DE ANDRADE VILLELA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP268643 - JULIANA FERREIRA LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os autores, em 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 355/6. Sem prejuízo, designo audiência para os fins do artigo 331 do CPC para o dia 18 de agosto de 2009, às 15:00 horas. Int.

2008.61.02.012724-8 - ANTONIO WAKAMATSU(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o Autor, no prazo legal de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Sem prejuízo, designo audiência para os fins do artigo 331 do CPC para o dia 18 de agosto de 2009, às 14:30 horas. Int.

2009.61.02.002288-1 - CREUSA DE FATIMA CARDOSO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 94/6: remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, nos termos do aditamento ora apresentado (R\$ 22.773,36). 2. Precedentes do C. STJ, aos quais filio-me como razão de decidir, reconhecem que a competência do Juizado Especial Federal é definida tão-somente com base no valor da causa, não havendo ressalva relativa a eventual complexidade inerente à realização de prova pericial (STJ, 1ª Seção, CC nº 96.254/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.9.2008, DJe de 29.9.2008; STJ, 2ª Seção, CC nº 83.130/ES, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 4.10.2007, p. 165). Assim, tendo em vista o valor ora atribuído à causa, acima referido, declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.02.005137-6 - EDSON PEDRO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa. Int.

2009.61.02.007905-2 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOAQUIM DA BARRA(SP016962 - MIGUEL NADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que: a) esclareça por que ajuíza a presente ação em face do INSS, tendo em vista o artigo 16 da Lei n. 11457/2007, emendando a inicial, se o caso. b) junte aos autos instrumento de mandato, regularizando a representação processual. Após, conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 1904

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2009.61.26.001320-5 - VALDEVINA LIMA DA COSTA(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...) Sendo assim, transitado em julgado o entendimento segundo o qual a ação deveria mesmo ocorrer na Justiça Estadual, não em razão de delegação de competência, mas sim em razão de competência própria, eventual rediscussão acerca do juízo competente só pode se fazer pela via processual adequada, descabendo, para tanto, a mera remessa do feito à JUSTIÇA FEDERAL, sob pena de inibservância do quanto acobertado pela RES JUDICATA. Diante do exposto, RECONSIDERO o despacho de fls. 397, DETERMINANDO, incontinenti, o RETORNO dos autos à 8ª Vara Cível de Santo André, com as anotações necessárias, servindo o presente despacho como razões, em caso de eventual conflito de competência. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2739

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.26.014567-0 - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SENADOR FLAQUER DE SANTO ANDRE S/C LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3843

USUCAPIAO

1999.61.04.006732-1 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP050393 - ARNALDO VIEIRA E SILVA) X DULCE MORALES VALVERDE DE ANDRADE X ANTONIO DIRCEU DE ANDRADE(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X WALTER JOSE VIEIRA X SELMA FRAGA VIEIRA X URBANO NUNEZ CUADRADO X AGOSTINHO ANDRE AVELINO X RAIMUNDA ENEIDE DA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR)

Fls. 550/552. Ciência às partes da manifestação do Sr. Perito Judicial.Querendo, no mesmo prazo, apresentem alegações finais.

2003.61.04.016957-3 - TRANSLEITE SANTISTA LTDA(SP238375 - IVETE ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X IMOBILIARIA BOM RETIRO LTDA X FERTIMAR TRANSPORTES ARMAZENS GERAIS LTDA(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA E SP103906 - JOCIANA JUSTINO DE MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP096054 - ANGELA REGINA COQUE DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL (MASSA FALIDA)(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI)

1 - Fls. 310/311. Aprovo a minuta do edital, apenas fazendo constar que o imóvel não está inscrito no Registro Imobiliário nem tem inscrição autônoma na Prefeitura Municipal de Santos.2 - Expeça-se o edital na forma forense, disponibilizando-o eletronicamente e afixando-se no lugar de costume, intimando-se, após, o autor para retirá-lo e publicá-lo na forma da lei, juntando os comprovantes nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. 3 - Por vez derradeira, no prazo de dez dias, esclareça a co-ré Cooperativa Agrícola de Cotia - Em liquidação, se o contrato de arrendamento em favor de JAK Fertilizantes LTDA, constante às fls. 233/237, ainda é válido diante do estipulado pela cláusula quatro do documento, ficando advertida que o silêncio implicará no prosseguimento da ação, com as conseqüências processuais inerentes. 4 - Cumpra-se, disponibilize-se, afixe-se e intimem-se.

2005.61.04.005953-3 - ANTONIO SANTA ROSA X LUCINEIDE MARIA DA CONCEICAO SANTA ROSA(SP220070 - ALESSANDRA DJRDRJAN E SP230237 - JULIANA ESCUDERO GUEDES FREI) X ANTONIO BORGES DA SILVA X IRANDI NUNES DA MOTA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.1 - Tomando-se por base o memorial e a planta de fls. 69/71, e da posição de quem da frente olha para o imóvel usucapiendo, a partir do denominado Caminho de São Jorge, a confrontação do imóvel 15 - B assim se distribui: pela frente com área de passagem pública, onde consta moradia e pequeno comércio dos autores (fl. 03); à direita com Ramiro Rafael da Silva ; à esquerda com Antonio Borges da Silva (17-B) e, aos fundos, com Clemilda Monteiro da Silva (Le-35). 2 - Patente a dificuldade de localização, de vez que se cuida de área inserta em loteamento irregular, não

titulado, conforme admite desde o início o próprio autor (fl. 03).3 - A partir dessa constatação, verifica-se a falta de citação dos réus certos, a ensejar renovação de diligência para tal, de vez que a confecção do memorial e da planta acima referida, ocorreu após a redistribuição do feito, quando as citações apócrifas já haviam ocorrido (fl. 32). 4 - Expeça-se, pois, novo mandado para citação dos confinantes acima indicados, e respectivos cônjuges, se casados forem, para os atos e termos da ação.5 - Expeça-se mandado de intimação ao compromissário-cessionário de direitos de posse, adquiridos no curso da ação, Edimar Costa Galvão, residente no imóvel em testilha, a fim de que cumpra o determinado à fl. 198, item d).

2006.61.04.003545-4 - ADELE FILOMENA MAZZA PEDUTO - ESPOLIO X ROSA NICOLETTA INES PEDUTO ESQUIRRA(SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X LAURO CAMPEDELLI X HORTENCIA FIGUEIREDO CAMPEDELLI X JOAQUIM BENTO ALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Cumpra o autor o determinado no despacho de fl. 325, a fim de possibilitar o normal prosseguimento do feito.

2007.61.04.007502-0 - WALTER COSTA BARBOSA X RENILDE MENESES BARBOSA(SP141103 - AIRAM MOZDZENSKI TANGANELLI) X JERONYMA ALONSO SOARES - ESPOLIO X MARIZE ALONSO SOARES BARTHOLO X ZULEIKA CORREA LAMES X ALBERTO MACIEL DE OLIVEIRA

Fls. 128/129. Ciência ao autor, que deverá providenciar, à vista da informação, a vinda aos autos do endereço atualizado da inventariante Marise Alonso Soares Bartholo, bem como o seu CPF, no prazo de dez dias.

2008.61.04.000905-1 - WILLIANS BARROS DA SILVA X SONIA SANTOS BARROS DA SILVA(SP164712 - RICHARD GERALDO DIAS DE OLIVEIRA) X MANOEL DE SOUZA VARELA - ESPOLIO X CACILDA CARVALHO DE SOUZA VARELA X IGNACIO DE SOUZA VARELLA - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO DE SOUZA VARELLA X UNIAO FEDERAL

Fl. 151. De fato, em face do teor da certidão da Sr.^a Oficial, em cotejo com os documentos de fls. 76/83 e 88/89, verifica-se que o falecido esposo Ignácio Carvalho de Souza Varella não é parte no feito; era filho de Cacilda Carvalho de Souza Varella, viúva-meeira e inventariante do Espólio de Manoel de Souza Varella, O engano foi estabelecido pelo autor às fls. 87/89, em cumprimento do despacho de fl. 84, ao juntar certidão divergente da pessoa do outro titular do domínio, Ignácio de Souza Varella, conforme atesta certidão imobiliária de fls. 20/22. À fl. 78, houve comunicação da morte de Cacilda Carvalho de Souza Varella; à fl. 83, a renúncia da inventariante.À fl. 106, surge o atual inventariante do Espólio de Manoel de Souza Varella, Sr. Lúcio Carvalho de Souza Varella, citado à fl. 138.Diante do exposto, promova o autor a vinda aos autos do nome e endereço do inventariante do Espólio de Ignácio de Souza Varella, ou prova da existência de partilha e dos nomes dos herdeiros ou sucessores legais, no prazo de vinte dias.Sem prejuízo, oficie-se ao SPU, como de praxe, solicitando informações sobre o bem em questão, tendo em vista a gratuidade concedida, com prazo de resposta em vinte dias.

2008.61.04.002139-7 - AURA MARIA COLLARILE LOUSADA(SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA) X T E I S A TECNICA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP059931 - ANA MARIA PAIVA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 226/255. Ciência ao autor.Conforme anteriormente determinado, cumpra o autor o item 03 do despacho de fl. 199.Persistindo a inércia, intime-se pessoalmente o autor, para integral cumprimento do determinado no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito.

2008.61.04.007628-3 - OSVALDO LUIZ FERREIRA X CICERA MOTA GONCALVES(SP202581 - ANDRÉA SIMONE NG URBANO) X EDMAR DIAS BEXIGA X CELSO PINTO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1 - Tendo por base a petição inicial, a certidão de fl 21-verso/22, o croqui de fls 129/130, o memorial de fl. 133 e o mapa de fls 232/233, verifica-se que as confrontações corretas do imóvel usucapiendo, Lote 11, da Quadra 33-A, do loteamento denominado Parque São Vicente, Bairro Parque São Vicente, Município de São Vicente, atual Rua Caramuru, n.º 168, são as seguintes: pela frente com próprio público, Rua Caramuru; pelos fundos, com o Lote 09, da mesma quadra, que atualmente tem frente para a Rua Armando Vitória Bei; de quem de frente olha para o lote em questão, à direita, confronta com o Lote 10, e à esquerda com o Lote 12, todos da mesma quadra. 2 - Diante do exposto, promova o autor a identificação dos atuais números correspondentes aos Lotes 10 e 12 da Rua Caramuru e do Lote 09 da Rua Armando Vitória Bei, e os respectivos proprietários, juntando aos autos certidões atuais expedidas pela Prefeitura Municipal de São Vicente. 3 - Por oportuno, identifique o imóvel de Celso Pinto Ribeiro, citado à fl. 254, e tido como confrontante, de vez que sequer foi indicado na petição de fl. 124; sem prejuízo, esclareça na relação processual quem é Carlota Tamashiro, citada à fl. 235-verso. 4 - O documento de fl. 18, ainda que prove o início e forma de aquisição da posse, não é hábil para manter no pólo passivo os senhores Edmar Dias Bexiga e Celso Pinto Ribeiro, a esta altura, de vez que citado o titular do domínio à fl. 270-verso. 5 - Oportunamente, o feito deverá retornar à SEDI, para as respectivas exclusões. 6 - Intime-se para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

2009.61.04.001867-6 - MARIA APARECIDA GRANUSSO BACOCINA X ANTONIO APARECIDO BACOCINA(SP022273 - SUELY BARROS PINTO) X WILLY GEORG GEILING - ESPOLIO X LUIZA HELENA GEILING X UNIAO FEDERAL

Fls. 154/158. Cite-se a confrontante do apartamento n.º 1.506.Ciente do ajuizamento da ação de usucapião

ordinário.Citados o titular do domínio (44) e um dos confrontantes (108), científicas as Fazendas Públicas e citados os réus ausentes, incertos e desconhecidos, a esta altura é defeso emendar a petição inicial. Defiro a consulta requerida à fl. 155 in fine.Concedo o prazo de quinze dias para reforço do animus domini.

2009.61.04.005459-0 - PAULO ROBERTO DE FRANCA(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CELESTINO LOSADA SEGUIM(SP210040 - MARCELA PEREIRA DA SILVA) X LAURO PICADO - ESPOLIO X LAURO MIGUEIS PICADO - ESPOLIO X MARIA FONTES PICADO X MANOEL DE PINHO JUNIOR

1 - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.2 - Recolham-se as custas judiciais.3 - Regularize o autor a sua representação processual, diante do documento de fl. 21.4 - O imóvel usucapiendo, impropriamente denominado casa 01, em verdade é mera extensão da casa 01 da vila existente aos fundos do imóvel n.º 628 (antigo 308) da Avenida Joaquim Miguel Couto, conforme aquisição à fl. 25-verso; trata-se de área encravada entre a casa 01, adquirida, e os fundos dos prédios n.ºs 638, 634 e 628 da referida avenida. 5 - A fim de que não se perca de vista, os confinantes da área usucapienda, tomando por base a inicial, os documentos de fls. 22/36, 259 e 300 são: frente: Dulcília Ferreira Simões e seu marido (passagem de servidão inserta no lote 628 (antigo 308-F); fundos: Manoel de Pinho Junior ou sucessores (lote 11, Quadra A, da Vila Couto); lateral direita - casa 01, do autor, e lateral esquerda: Lauro Picado (prédio 638, antigo 312); Dulcília Ferreira Simões e seu marido (634, antigo 310) e Dulcília Ferreira Simões e seu marido (628, antigo 308).6 - Os titulares do domínio são os herdeiros do Espólio de Raul Migueis Picado, proprietário original dos lotes 09 e 10, da Quadra A, do loteamento Vila Couto, em Cubatão, nos quais foram erguidas a vila (n.º 01 a 06), aos fundos, edificações de frente para a avenida (638, 634, 630, este na verdade imóvel 628 - frente) e o imóvel de fundos (628), conforme consta no registro imobiliário às fls. 157/160.7 - Ocorre que os titulares do domínio venderam os imóveis, exceto o de n.º 638 (antigo 312), os quais foram adquiridos por Celestino Losada Seguí (151/162), que contestou o feito alegando, dentre outras matérias, a coisa julgada (fls. 116/357), SEM SER PARTE NA AÇÃO, em atendimento a editais de praça (fls. 68, 76/77).8 - Bom frisar que as pessoas de Dulcília Ferreira Simões e seu marido, e Lauro Picado e sua mulher, além de titulares do domínio eram igualmente confrontantes, condições transferidas a Celestino Losada Seguí, na ocasião da venda acima referida. 9 - Inicialmente, pois, remetam-se os autos ao SEDI para incluir no pólo passivo a União Federal, Celestino Losada Seguí, com CPF à fl. 116, o Espólio de Lauro Picado ou Lauro Migueis Picado e sua viúva Maria Fontes Picado, com CPF à fl. 22, bem como Manoel de Pinho Junior, sem identificação nos autos. 10 - Pretende o autor, ainda, usucapir parte da passagem de servidão inserta no n.º 628 (emplacamento geral da Prefeitura Municipal de Cubatão), com acesso desde a avenida Joaquim Miguel Couto até o início que dá acesso à vila, em medida não delimitada, tendo como base a extensão de 17,94m de comprimento por 3,00 m de largura, que serve igualmente aos demais imóveis situados ao fundo do mesmo endereço. 11 - Providencie o autor a vinda aos autos do endereço atualizado do Espólio de Lauro Picado, na pessoa de seu inventariante, ou da viúva Maria Fontes Picado, ou de seus herdeiros, providenciando a sua citação na condição de confrontante, proprietário do prédio n. 638, antigo n.º 312.12 - Igualmente, traga aos autos o endereço de Manoel de Pinho Junior, ou sucessores, promovendo-lhe a citação como proprietário confrontante do Lote 11, da Quadra A, da Vila Couto. 13 - Sem prejuízo, ainda, providencie o autor a vinda aos autos de certidão atualizada, expedida pelo Cartório do Distribuidor Judicial da sede do imóvel, que atestem a inexistência de ações possessórias, reais imobiliárias ou reipersecutórias em seu nome e no de todos os possuidores e que cubram o lapso prescricional aquisitivo. 14 - Renumerem-se os autos, observadas as determinações do Provimento n.º 64, de 28/04/2005.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0206682-4 - ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA CARBOCLORO(Proc. JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância de R\$ 2.274,88, apontada nos cálculos de liquidação acostados às fls. 641/646, no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC.Fl. 648. Aguarde pelo prazo de trinta dias.

2003.61.04.012608-2 - ANTONIO CARLOS SOUZA RODRIGUES(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL

Encerrados os trabalhos a serem realizados neste Juízo pala E. Corregedoria-Geral - 3ª Regiã, retornem estes autos à Contadoria Judicial.Cumpra-se.

2003.61.04.013440-6 - BRUNO PALMA X CLAUDIA MARISA PALMA(SP006696 - ORLANDO ASSUMPÇAO GUIMARAES E SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO) X FRANCISCO MALZONI X RISOLETA COELHO MALZONI X VICENTE MALZONI X AMELIA TAGLIAVINI MALZONI X NUNCIO MALZONI JUNIOR X RENATA STRINI MALZONI X LIVIO MALZONI X RUTH DE TOLEDO MALZONI X GUIDO MALZONI X MARIA HELENA MALZONI X ROSA MALZONI X VICTOR MALZONI X CATHARINA MALZONI REFINETTI X PEDRO REFINETTI X LYDIA MALZONI STRINA X FERDINANDO STRINA X TULIO MALZONI X LEONILDA LOMBARDI MALZONI(SP139386 - LEANDRO SAAD E SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA)

Fls. 547/549. Não havendo a co-autora se manifestado a respeito de eventual óbito de Bruno Palma, nem feito prova do

atual estado civil, permanece a obrigação de recolher a sucumbência, conforme cálculos apresentados pela União Federal. Assim, expeça-se carta precatória para São Paulo, a fim de intimar Claudia Marisa Palma, que também se assina Claudia Marisa Preti, co-autora, para pagar a importância de R\$ 1.023,04 (atualizada para maio/2009), referente a honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo advertida de que, decorrido o prazo sem pagamento, a importância acima será acrescida da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC; igualmente poderá sofrer penhora de bens, caso requerida, nos termos do artigo 614, inciso II, do CPC.

2004.61.04.002489-7 - POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS 3 COQUEIROS LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP240485 - ISAURA CRISTINA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Fls. 589/591. Ciência às partes da manifestação do Sr. Perito Judicial. Querendo, no mesmo prazo, apresentem alegações finais. Fl. 587. Aguarde para apreciação oportuna, antes da sentença.

2006.61.04.000106-7 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES COSTA(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR)

Em diligência. Junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, relativa ao exercício 1998 - ano base 1997, exercício 1999 - ano base 1998 e exercício 2000 - ano base 1999, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.04.002808-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RICARDO DA SILVA X MARILIA PRISCILA ANDRADE DA SILVA(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX)

Manifeste-se a CEF sobre a contestação e documentos de fls. 53/76. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.04.003874-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.012608-2) UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS SOUZA RODRIGUES(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES)

Ciência às partes da informação prestada à fl. 25, pela Contadoria Judicial desta Subseção Judiciária, para as providências individuais pertinentes, a fim de possibilitar a apuração correta do quantum debeat, no prazo de quinze dias para cada parte.

2009.61.04.003572-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.008551-9) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X PEDRO ROSSETTI X ANTONIO ROSSETTI(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) Os cálculos da parte exequente não contemplam o trânsito em julgado, porque simplesmente este não havia ocorrido. Assim, apresente a parte autora nova conta de liquidação nos termos do julgado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.04.001703-5 - UNIAO FEDERAL(SP118771 - ROSANA RODRIGUES DA SILVA FAVARO) X LUIZ GONCALVES DE FREITAS(SP035428 - JOAO CARLOS FORSELL NETO)

Fl. 169. Concedo trinta dias, conforme requerido. Intime-se após a Inspeção Geral Ordinária e aguarde-se o decurso de prazo.

2008.61.04.010475-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANDREA PEREIRA BRAZ

Em Inspeção. Fls 48/49. Pelo sistema BACENJUD, o endereço localizado é o mesmo da inicial. Assim, renove-se a pesquisa pelo RECEITANET. Após, vista ao autor.

2009.61.04.001496-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BRUNO SANTOS DE BRITO X ELISABETH PIRES DE BRITO

Fl. 54. Defiro o desentranhamento das folhas n.ºs 13/20, 24/24-verso (falta a cópia do verso), 25/25-verso (falta a cópia do verso), 26/27, 28/28-verso (falta a cópia do verso), 29/30 (a última não fornecida) e 31/32, as quais, sanadas as irregularidades pelo autor, deverão ser substituídas nos seus lugares pelas respectivas cópias. Indefiro o desentranhamento das folhas de n.ºs 21 a 23 por constituírem meras cópias sem autenticação. Prazo de cinco dias para retirada. Decorrido, com ou sem manifestação, cumpra-se a parte final da sentença proferida às fls. 49/49-verso.

ACOES DIVERSAS

98.0209019-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE D. MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CESAR RICARDO MARTINS) X HON CHANG FOODS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP169678

- JULIANA RITA FLEITAS E SP118580 - CHIANG CHUNG I E SP165008 - ISAIAS LIN)
(Fl. 1.202) Despacho: Diante da informação acima, devolvo integralmente ao réu o prazo requerido.

Expediente Nº 3844

ALVARA JUDICIAL

2008.61.04.010314-6 - JOSE ROBERTO VELOSO(SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação do requerente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para oferecer contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0202404-2 - GIUSEPPE COSTANTINO X ESTHER COSTANTINO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FAMILIA PAULISTA-CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Admito o agravo retido de fls. 501/502, anotando-se na capa dos autos. Intime-se a parte agravada a responder no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 523, 2º). Venham, após, os autos conclusos para decisão de sustentação ou reforma. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do polo passivo da ação, na forma do v. acórdão de fls. 284/294. Publique-se. Intime-se.

2002.61.04.006507-6 - BARTOLOMEU DIEGUES VEIGA X ROGERIO GODOY FERREIRA(SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em se tratando de assistência judiciária gratuita, e considerando a juntada aos autos do laudo pericial e do decurso de prazo para manifestação das partes, providencie a Secretaria o preenchimento do formulário SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO e posterior encaminhamento ao Núcleo Financeiro - NUFO, para pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores e, após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

2003.61.04.001555-7 - CARGILL AROMAS DO BRASIL LTDA(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial dos valores depositados às fls. 676 e 758. Sem prejuízo, abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores e, após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

2004.61.04.003166-0 - MARIA LUCIA SANTOS DA SILVA(SP095150 - ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)
Fls. 86/89: Anote-se. Em face da certidão retro, renove-se a intimação da parte autora, para que dê integral cumprimento à determinação de fl. 83, em 10 (dez) dias, informando a atual situação do mandado de segurança nº 2001.61.04.006361-0, em trâmite na 4ª Vara desta Subseção Judiciária, trazendo cópia da eventual sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Intimem-se.

2004.61.04.005822-6 - WILSON DE BARROS LIMA X EDISON SIMOES X EXPEDITO DA COSTA POLARI JUNIOR X EDUVALDO SERGIO LUIZ X EDGARD SALZANO FRANCO X DINO RUFFO X JOSE BEZERRA DA SILVA X JORGE DO ROSARIO X EZEQUIEL SOARES X ARTUR ALBERTO JUNIOR(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 173/185 como emenda à inicial. Considerando que com a partilha dos bens cessou a legitimidade do espólio de Edgard Salzano Franco para demandar em juízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a parte autora emende a inicial declinando com precisão quem deve figurar no polo ativo da ação, bem como regularize sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, cumpra a parte autora a determinação de fl. 166, no que tange ao autor DINO RUFFO, sob pena de extinção em relação a ele. Sem prejuízo, providencie o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos

que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União Federal (AGU). Intime-se.

2006.61.00.010335-7 - SEVERINO NEPOMUCENO DE ARRUDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Considerando que os doutos advogados constituídos nestes autos não comprovaram a ciência da parte autora à renúncia noticiada às fls. 53/54 e nem o seu óbito, os mesmos deverão continuar a representá-la até a efetivação da renúncia pela notificação e fluência do decênio, na forma do artigo 45 do CPC. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2006.61.04.009956-0 - MARIA DALVA DE AQUINO(SP227062 - ROSANGELA COELHO DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 306/314: Dê-se ciência à autora e à União Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.04.000202-7 - ADELINO DOS SANTOS X AGUINALDO ALVES DE ANDRADE X DJALMA PEREIRA DE SOUZA X EDINALDO FERREIRA DE FRANCA X GILBERTO BISPO DOS SANTOS X IOLANDA ZEFERINO COSTA X JOAO CARLOS VICENTE DOS SANTOS X MARIA SANDRA MONTEIRO DOS SANTOS X JOAO LUIZ PEREIRA X JOAO MARIA CIRIACO X JOAO PEDRO DA SILVA X JOSE ALMIRO DOS SANTOS SILVA X FRANCISCA DOS SANTOS SILVA X JOSE BRANDAO VIEIRA X JOSE DE PAULA X JOSE GOMES DE LIMA X MARIVALDO RODRIGUES X MAURICI DE OLIVEIRA DA SILVA X NAILTON JOSE DE SOUZA X PAULO SERGIO LAGO DE ARAUJO X PEDRINA FABRICIO DA SILVA X PEDRO FERREIRA CARDOSO X REGINA DOS SANTOS MONTEIRO X ROSITA RAMOS DA PAZ X SILVINO AMARILIO MACIEL X SONIA GONCALVES DE OLIVEIRA X TOMAZ PIGLIALARME X TEREZA DE ALMEIDA PIGLIALARME(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST(SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES E SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo as petições de fls. 646/653, 658/695 e 697/702 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ANTONIO CARLOS DA SILVA, MARLENE GONÇALVES DA SILVA, OSMAR DA SILVA, HÉLIO RODRIGUES, FLORITA DE OLIVEIRA RODRIGUES, DALZIZA THEODORA DA SILVA, IRENE INÁCIO DA SILVA ANDRADE, SUELY GONÇALVES DA SILVA, DIVA MARIA BARREIRA DE PAULA, MARIA CECÍLIA DOS SANTOS SOUZA, VERA LÚCIA DE JESUS ARAÚJO, MARIA JOSÉ MOURA MACIEL, TELMA MARIA NEVES CIRIACO e PEDRO FRANCISCO FERRAZ DE CAMPOS no polo ativo da ação. Considerando o instrumento de mandato juntado à fl. 226, esclareça a parte autora se IRENE RODRIGUES integra o polo ativo da relação processual. Regularizem os autores OSMAR DA SILVA, HÉLIO RODRIGUES e FLORITA DE OLIVEIRA RODRIGUES sua representação processual, trazendo para os autos instrumento de mandato. Quanto a notícia do falecimento do autor EDNALDO FERREIRA DE FRANÇA, providencie a parte autora a juntada da certidão de óbito. À luz do disposto no artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, nas ações de direito patrimonial envolvendo interesse da universalidade de bens, o espólio será representado ativa e passivamente pelo inventariante. Verifica-se, no entanto, que a documentação acostada aos autos pela parte autora, com a qual alega ter legitimidade para figurar no pólo ativo da causa, não é suficiente para confirmar o preenchimento dos requisitos legais. Assim, para se aferir a regular capacidade processual ativa do espólio, necessário que os interessados se manifestem especificamente acerca da existência ou não de inventário em curso, juntando, inclusive, certidões dos distribuidores cíveis e de família do local do último domicílio do de cujus (artigo 96 do CPC). Deverá ser carreado aos autos, também, cópia do termo de compromisso de inventariante. Caso o inventário tenha sido encerrado, imperativa a comprovação por documentação idônea. Dessa forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento das determinações supra, bem como da determinação de fl. 642. Intimem-se.

2007.61.04.002367-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AUTO POSTO ZIZA LTDA X HORACIO ANTONIO FERREIRA X HORACIO BRISOLA FERREIRA NETO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 121, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito em relação ao réu HORÁCIO ANTONIO FERREIRA. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.002736-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MAROUN KHALIL EL KADISSI EPP X MAROUN KHALIL EL KADISSI X THEREZINHA CRUZ MELLO
Indefiro o requerido à fl. 86, por se tratar de providência que compete à parte autora, nos termos do art. 282, II do CPC, sendo inadmissível utilizar-se a máquina judiciária para tal finalidade. Sendo assim, esgotas todas as tentativas de localização dos réus, requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intime-se

2007.61.04.002737-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MAROUN KHALIL EL KADISSI EPP X MAROUN KHALIL EL KADISSI X THEREZINHA CRUZ MELLO

Indefiro o requerido à fl. 125, por se tratar de providência que compete à parte autora, nos termos do art. 282, II do CPC, sendo inadmissível utilizar-se a máquina judiciária para tal finalidade. Sendo assim, esgotas todas as tentativas de localização do réu, requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intime-se

2007.61.04.002872-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ORMINDA PRETEL

Mantenho a r, decisão de fl. 106, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

2007.61.04.010769-0 - REJANE COUTINHO ZEITOUNE(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Não sendo as testemunhas obrigadas a depor fora de seu domicílio (STJ-3ª. Seção, CC 14.953-SC, rel. Min. Vicente Leal, j. 12.3.97, v.u., DJU de 5.5.97, p. 17.003), expeça-se carta precatória deprecando a oitiva daquela arrolada pela autora à fl. 101, ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Itanhaém. Indefiro a oitiva da autora REJANE COUTINHO ZEITONE requerida à fl. 101, vez que não é permitido à parte requerer o seu próprio depoimento pessoal (RT 722/238). Publique-se. Intimem-se.

2007.61.04.013421-7 - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X UNIAO FEDERAL

Considerando as manifestações de fls. 383/385 e 400/405, esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, se permanece seu interesse na produção de prova pericial. Intimem-se.

2007.61.04.014238-0 - TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X UNIAO FEDERAL

OS AUTOS ENCONTRAM-SE AGUARDANDO A DESIGNAÇÃO DE PERITO JUDICIAL PARA VERIFICAÇÃO OU NÃO DA SIMILARIDADE DO EQUIPAMENTO IMPORTADO COM O NACIONAL. CONTUDO, A TEOR DO QUE VEIO A DISPOR A PORTARIA N. 1, DE 14 DE JANEIRO DE 2009, DA SECRETARIA DO COMÉRCIO EXTERIOR, QUE ALTEROU O ART. 35, DA PORTARIA SECEX N. 25/2008, DETERMINO QUE SE OFICIE AO DECEX, COM CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DOS DOCUMENTOS DE FLS. 70/71, A FIM DE QUE PRESTE OS ESCLARECIMENTOS QUE ENTENDER NECESSÁRIOS, NO QUE TANGE À OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO, EM FACE DA NOVA NORMA EDITADA. INTIMEM-SE.

2008.61.04.001911-1 - RICARDO GONCALVES NORBERTO(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em face do manifestado desinteresse da ré Caixa Econômica Federal - CEF, considero prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Publique-se.

2008.61.04.003610-8 - YOLANDA SIMOES TERRA(SP265064 - VIVIAN SIMOES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

A primeira parte do art. 286 do CPC dispõe que o pedido deve ser certo ou determinado, ou seja, certo, no sentido de expresso; e determinado, significando definido, delimitado em sua qualidade e quantidade. Portanto, a ausência de pedido certo e determinado, que possibilite ao juiz decidir sobre a pretensão deduzida, caracteriza a inépcia da inicial. No caso em tela, observa-se que não houve individualização do pedido, com relação a cada réu, pelo que determino a intimação da parte autora, para que em 10 (dez) dias, emende a inicial, sob pena de extinção. Vale frisar, que a lei autoriza a cumulação de pedidos, contanto que atendidos os requisitos que enumera, quais sejam: compatibilidade entre si, competência material para processar e julgar todos os pedidos que pretende acumular, e adequação de procedimento para todos os pedidos. Intimem-se.

2008.61.04.007072-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.007071-2) MARCOS ANTONIO ALFREDO CORDEIRO(SP168354 - JOÃO MUSCULLIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO MORADA S/A

Fl. 51: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2008.61.04.008306-8 - SANDRA HELENA PASSOS FERNANDES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2008.61.04.008954-0 - HARAO CHAGAS(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP206075 - FERNANDO ANTÔNIO DE FIGUEIREDO GUEDES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Considerando que o nosso Estatuto processual adota a Teoria da Substanciação do Pedido, é imperioso que o autor indique ao menos o porquê de seu pedido, fornecendo os fundamentos de fato e de direito, sob pena de o pedido não ser sequer conhecido. Por oportuno, cabe lembrar que por fundamentos de fato, devemos entender a descrição da ameaça ou a violação do direito (fatos) que caracteriza o interesse processual imediato, vale dizer, aquele que autoriza o autor a deduzir pedido em juízo. Daí porque os fundamentos de fato constituem a violação do direito que se pretende proteger em juízo, isto é, os fundamentos de fato do pedido. De outra parte, compõem os fundamentos jurídicos do pedido, aqueles argumentos que, mediatemente, o autoriza diante do sistema jurídico vigente. Em suma, ausentes os fundamentos de fato e de direito do pedido, imprescindíveis ao regular prosseguimento da ação, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito no tocante ao adicional estadual, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC. Nesse sentido, urge transcrever jurisprudência do Colendo Superior Tribunal Federal, in verbis: Adin. É necessário que venham expostos os fundamentos jurídicos do pedido em relação às normas impugnadas, não sendo de admitir-se alegação genérica de inconstitucionalidade sem qualquer demonstração razoável, nem ataque a quase duas dezenas de medidas provisórias em sua totalidade em alegações por amostragem. Caso não seja assim deduzida a Adin, é de reconhecer-se a inépcia da petição inicial (JSTR 175/33) Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial em relação ao índice do mês de fevereiro de 2001. Intimem-se.

2008.61.04.009455-8 - MARILENA FUNCIA FERNANDEZ(SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Mantenho a r. decisão de fl. 96, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.04.010564-7 - VERA LUCIA HAIKEL X PAULO CESAR DE ALMEIDA DE SOUZA(SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CUMPRE A AUTORA O R. DESPACHO DE FL. 45 INTEGRALMENTE, EIS QUE O TERMO DE FLS. 84/86 ESTÁ INCOMPLETO E NÃO CONSTA QUE A R. DECISÃO TENHA TRANSITADO EM JULGADO. INT.

2008.61.04.010881-8 - ALTAMIRO ALBERTO DE JESUS(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Admito o agravo retido às fls. 76/79, anotando-se na capa dos autos. Intime-se a parte agravada a responder no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 523, 2º). Venham, após, os autos conclusos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.011323-1 - ALEXANDRE TEIXEIRA LAUZEM(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) X MUNICIPALIDADE DE PRAIA GRANDE(SP067028 - MARIA INEZ DE BARROS NOWILL MARIANO)
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.04.011808-3 - FRANCISCA ARAUJO ALVARENGA X JOSE MARIA ALVARENGA NETO X INAH ALVARENGA DAVILA(SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
A teor do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, o espólio, nas ações de direito patrimonial envolvendo interesse da universalidade de bens, será representado ativa e passivamente pelo inventariante. Assim, para se aferir a regular capacidade processual ativa do espólio, necessário que os interessados se manifestem especificamente acerca da existência ou não de inventário em curso, juntando, inclusive, certidões dos distribuidores cíveis e de família do local do último domicílio do de cujus (artigo 96 do CPC). No caso em tela, foi juntado aos autos à fl. 56 o termo de compromisso de inventariante. Caso o inventário tenha sido encerrado, imperativa a juntada de cópia integral do Formal de Partilha, onde conste a identificação dos quinhões hereditários de cada herdeiro. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, declinando com precisão quem deve figurar no polo ativo da ação, bem como traga para os autos cópia integral do Formal de Partilha, se o caso. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.012800-3 - NILZA ROSA DINIZ GOUVEIA X ALEXANDRE DINIZ GOUVEIA - ESPOLIO X NILZA ROSA DINIZ GOUVEIA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
O Formal de Partilha às fls. 42/48 homologou a partilha dos bens em favor da inventariante e dos demais herdeiros. Entretanto, observo que não constou das referidas cópias a identificação dos quinhões hereditários de cada herdeiro. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora traga para os autos cópia integral do Formal de Partilha, a fim de regularizar o polo ativo da ação. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.012858-1 - ODAIR DA MOTA JAGLIERI(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Em face do silêncio da ré Caixa Econômica Federal - CEF, considero prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as,

no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Publique-se.

2008.61.04.012904-4 - EUNICE DE ARAUJO FONTES X BIANOR TELES DE MELO - ESPOLIO(SP212991 - LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR E SP212994 - LUCIANA DA COSTA COLAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

A teor do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, o espólio, nas ações de direito patrimonial envolvendo interesse da universalidade de bens, será representado ativa e passivamente pelo inventariante. Assim, para se aferir a regular capacidade processual ativa do espólio, necessário que os interessados se manifestem especificamente acerca da existência ou não de inventário em curso, juntando, inclusive, certidões dos distribuidores cíveis e de família do local do último domicílio do de cujus (artigo 96 do CPC). No caso em tela, foi juntada aos autos à fl. 33 certidão de objeto e pé identificando a autora como inventariante. Caso o inventário tenha sido encerrado, imperativa a juntada de cópia integral do Formal de Partilha, onde conste a identificação dos quinhões hereditários de cada herdeiro. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, declinando com precisão quem deve figurar no polo ativo da ação, bem como traga para os autos cópia integral do Formal de Partilha, se o caso. No mesmo prazo, intime-se a CEF, para que traga para os autos os extratos da conta da poupança nº 43037883-9, agência 0354, nos períodos pleiteados na inicial. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.013051-4 - MARIA LUCIA MARTINS DE SOUZA X DALVA ANTONIA MARTINS SOARES(SP219509 - CASSIA FERNANDA MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A teor do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, o espólio, nas ações de direito patrimonial envolvendo interesse da universalidade de bens, será representado ativa e passivamente pelo inventariante. Assim, para se aferir a regular capacidade processual ativa do espólio, necessário que os interessados se manifestem especificamente acerca da existência ou não de inventário em curso, juntando, inclusive, certidões dos distribuidores cíveis e de família do local do último domicílio do de cujus (artigo 96 do CPC). No caso em tela, foi juntado aos autos à fl. 50 o termo de compromisso de inventariante. Caso o inventário tenha sido encerrado, imperativa a juntada de cópia integral do Formal de Partilha, onde conste a identificação dos quinhões hereditários de cada herdeiro. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, declinando com precisão quem deve figurar no polo ativo da ação, bem como traga para os autos cópia integral do Formal de Partilha, se o caso. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.013277-8 - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 32 como emenda à inicial. Admito o agravo retido às fls. 33/36, anotando-se na capa dos autos. Mantenho a r. decisão de fl. 28 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento da referida decisão. Intime-se.

2009.61.04.000633-9 - HAROLDO FERREIRA - ESPOLIO X AMASIL ARCHANDELA FERREIRA(SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 48/49: Defiro, por 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2009.61.04.000833-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PAULO KAHOL

Fl. 61: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2009.61.04.000981-0 - CONDOMINIO EDIFICIO MERCEDES(SP132070 - MARIETA ENGLER PINTO PEREIRA E SP203826 - VANESSA ALVES LOURENÇO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da parte autora, para que regularize sua representação processual, em 10 (dez) dias, trazendo cópia da ata de eleição do síndico, sob pena de extinção. Publique-se.

2009.61.04.001007-0 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP269349 - CARLA FERRARI BORRACHA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2009.61.04.001434-8 - JERONIMO DIONIZIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição e documento de fls. 53/54. Publique-se.

2009.61.04.002674-0 - RAFAEL ROCHA COLETTI X FABIANA DOS PASSOS SANTOS(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP281049 - BRUNA ROCHA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tratando-se de direitos disponíveis, intimem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de

2009.61.04.003295-8 - MULTILASER INDL/ LTDA(RJ112467 - CLAUDIA RODRIGUES QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Pede a Autora, para resguardar o resultado útil do processo, que se determine à Inspetoria da Alfândega do Porto de Santos que se abstenha de levar a efeito a pena de perdimento das mercadorias objeto da DTA 08/0437843-6, seja através de leilão, doação ou qualquer outra medida equivalente. Observo que o pedido da autora para que a ré se abstinhasse de opor óbice aos procedimentos de despacho aduaneiro dos bens já foi objeto de apreciação deste Juízo, conforme respeitável decisão de fls. 278/284, bem como pedido de reconsideração (fls. 288/298 e 300), contra a qual a Autora interpôs recurso de agravo de instrumento, que se acha pendente de apreciação no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 353/369). E, em face a norma contida no artigo 237, da Constituição Federal, dispõe o Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), que: Art. 803. As mercadorias apreendidas, objeto de pena de perdimento aplicada em decisão final administrativa, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da Justiça como corpo de delito, produto ou objeto de crime, salvo determinação em contrário, em cada caso, de autoridade judiciária, serão destinadas da seguinte forma (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 30, caput e 1o, com a redação dada pela Lei no 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 83, inciso II): I - por alienação: a) a pessoas jurídicas, mediante leilão; ou b) a pessoas físicas, mediante leilão, vedada sua destinação comercial; II - por incorporação: a) a órgãos da administração pública; ou b) a entidades sem fins lucrativos; ou III - por destruição ou inutilização, quando assim recomendar o interesse da administração (Decreto-Lei no 2.061, de 19 de setembro de 1983, art. 4o). 2o Julgado procedente o recurso administrativo ou judicial, o prejudicado fará jus a indenização, tendo por base de cálculo o valor (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 30, 2o, com a redação dada pela Lei no 7.450, de 1985, art. 83, inciso II): I - pelo qual a mercadoria foi vendida, no caso de leilão; ou II - constante do processo administrativo, nos casos de destinação por incorporação ou destruição, ou quando não for possível determinar o valor pelo qual a mercadoria foi leiloada. 3o A indenização a que fizer jus o prejudicado terá seu valor acrescido de juros calculados com base nos mesmos critérios e percentuais utilizados para os débitos fiscais (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 30, 2o, com a redação dada pela Lei no 7.450, de 1985, art. 83, inciso II). Nesse sentido, leciona ROOSEVELT BALDOMIR SOSA, em seus Comentários à Lei Aduaneira, 1ª Edição, Editora Aduaneiras, pág. 500, que: O artigo 544 tem por objeto principal traçar o rito processualístico aplicável às infrações sujeitas a perdimento. É rito sumário, cuja característica mais expressiva é a supressão de instância superior, o que elimina, de pleno, o princípio da dupla jurisdição a que se submete a aplicação do direito em nosso País. Assim, indefiro o pedido de fls. 396, mas determino ao Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos que providencie a reserva de amostras da mercadoria de forma a garantir futuro exame pericial, caso venha a ser requerido. Intime-se e oficie-se.

2009.61.04.003296-0 - MULTILASER INDL/ LTDA(RJ112467 - CLAUDIA RODRIGUES QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Pede a Autora, para resguardar o resultado útil do processo, que se determine à Inspetoria da Alfândega do Porto de Santos que se abstenha de levar a efeito a pena de perdimento das mercadorias objeto das Declarações de Importação ns. 08/1587940-1 e 08/1588062-0, seja através de leilão, doação ou qualquer outra medida equivalente. Observo que o pedido da autora para que a ré liberasse as mercadorias foi objeto de apreciação deste Juízo, conforme respeitável decisão de fls. 341/346, bem como pedido de reconsideração (fls. 350/353 e 361), contra a qual a Autora interpôs recurso de agravo de instrumento, que se acha pendente de apreciação no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 437/457). E, em face a norma contida no artigo 237, da Constituição Federal, dispõe o Decreto 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro), que: Art. 803. As mercadorias apreendidas, objeto de pena de perdimento aplicada em decisão final administrativa, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da Justiça como corpo de delito, produto ou objeto de crime, salvo determinação em contrário, em cada caso, de autoridade judiciária, serão destinadas da seguinte forma (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 30, caput e 1o, com a redação dada pela Lei no 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 83, inciso II): I - por alienação: a) a pessoas jurídicas, mediante leilão; ou b) a pessoas físicas, mediante leilão, vedada sua destinação comercial; II - por incorporação: a) a órgãos da administração pública; ou b) a entidades sem fins lucrativos; ou III - por destruição ou inutilização, quando assim recomendar o interesse da administração (Decreto-Lei no 2.061, de 19 de setembro de 1983, art. 4o). 2o Julgado procedente o recurso administrativo ou judicial, o prejudicado fará jus a indenização, tendo por base de cálculo o valor (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 30, 2o, com a redação dada pela Lei no 7.450, de 1985, art. 83, inciso II): I - pelo qual a mercadoria foi vendida, no caso de leilão; ou II - constante do processo administrativo, nos casos de destinação por incorporação ou destruição, ou quando não for possível determinar o valor pelo qual a mercadoria foi leiloada. 3o A indenização a que fizer jus o prejudicado terá seu valor acrescido de juros calculados com base nos mesmos critérios e percentuais utilizados para os débitos fiscais (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 30, 2o, com a redação dada pela Lei no 7.450, de 1985, art. 83, inciso II). Nesse sentido, leciona ROOSEVELT BALDOMIR SOSA, em seus Comentários à Lei Aduaneira, 1ª Edição, Editora Aduaneiras, pág. 500, que: O artigo 544 tem por objeto principal traçar o rito processualístico aplicável às infrações sujeitas a perdimento. É rito sumário, cuja característica mais expressiva é a supressão de instância superior, o que elimina, de pleno, o princípio da dupla jurisdição a que se submete a aplicação do direito em nosso País. Assim, indefiro o pedido de fls. 495, mas determino ao Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos que providencie a reserva de amostras da mercadoria de forma a garantir futuro exame pericial, caso venha a ser requerido. Outrossim, manifeste-se a

Autora sobre as preliminares da contestação de fls. 459/479, em 10 (dez) dias. Intimem-se e oficie-se.

2009.61.04.003430-0 - SOPRETER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP011984 - WILTON JANUARIO DE CRESCENZO) X UNIAO FEDERAL
FLS. 73/79: MANIFESTE-SE A UNIÃO FEDERAL, EM DEZ DIAS. INT.

2009.61.04.004285-0 - EDNA CRISTINA BALBINO(SP268872 - BENEDITO DE SOUZA FIRMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fl. 184: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte ré. Intimem-se.

2009.61.04.005472-3 - VANDERLEI BATTISTI(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indispensável se faz à juntada aos autos de declaração de pobreza e/ou procuração com poderes específicos, ou promova o recolhimento das custas iniciais, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Publique-se. Intime-se.

2009.61.04.005511-9 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 26, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo nº 2008.63.11.002689-9, que tramita perante o Juizado Especial Federal Cível de Santos, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.61.04.005538-7 - LUCILIA BLANK MACHADO NETTO - ESPOLIO(SP075659 - DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 7.500,00 e com a inicial junta documentos. Distribuídos originariamente ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santos - SP. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cabe salientar, que o espólio é representado em juízo por pessoa física que está defendendo direito próprio, caracterizando a extensão da pessoa natural. Ademais, sendo possível à sucessão integrar o feito em andamento em caso de falecimento da parte autora, na forma do art. 51, V e VI, da Lei 9.099/95, não há razão para se vedar sua atuação no Juizado Especial Federal desde o início do processo. Por outro lado, a Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º.

Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.04.005514-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0048364-5) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X ELEUTERIO DUTRA FILHO(SP007404 - JOSE FRANCISCO DE BARROS MELLO)

Recebo a exceção e determino o processamento de acordo com os artigos 306 e 265, III, do CPC. Suspendo o processo até que a exceção seja definitivamente julgada. Certifique-se no processo principal o recebimento da exceção e a suspensão do feito. Ouça-se o excepto em 10 (dez) dias (CPC, art. 308). Após, venham os autos conclusos para decisão de sustentação ou reforma. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.04.007071-2 - MARCOS ANTONIO ALFREDO CORDEIRO(SP168354 - JOÃO MUSCULLIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO MORADA S/A

Fls. 48/49: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2009.61.04.006074-7 - JOSE ELIAS DA SILVA(SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho Cuida-se de ação cautelar ajuizada por JOSÉ ELIAS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar para suspender leilão extrajudicial do imóvel residencial situado na Rua Rio de Janeiro, 883, bairro Vila Nova, Cubatão, SP, objeto de escritura pública de venda e compra e mútuo com pacto adjeto de hipoteca e outras considerações, que firmou com a ré em 30 de setembro de 1999. Argumentou que comunicou à ré ter se aposentado por invalidez em outubro de 2006, pelo que esta passou a não lhe enviar mais os boletos de cobrança desde novembro daquele ano. Procurou posteriormente à ré para obter maiores informações sobre o processo relativo a noticiada invalidez, mas lhe foi dito que seria cientificado da decisão, via correspondência. Asseverou que, para sua surpresa, em 28 de novembro de 2008, foi notificado para purgar a mora no valor de R\$ 11.256,68, em razão de inadimplemento, desde a data da comunicação do sinistro e, em 20 de março de 2009, foi outra vez notificado pela ré de que o contrato se encontrava em execução, e em 20 de maio último de que o imóvel seria levado a leilão, o que considera arbitrário. É o breve relato. DECIDO. O parágrafo 4º da cláusula décima do contrato de mútuo (fls. 15) estabelece que o mutuário deve informar a seus beneficiários que, em caso de ocorrência de sinistro de morte ou invalidez permanente, ou danos físicos no imóvel, que deverão comunicar o evento formal e imediatamente à CEF. Em que pese o autor não ter feito essa prova, certo é que o imóvel será levado a leilão no próximo dia 29 de junho de 2009, o que poderá causar ao demandante lesão de difícil reparação, além de tornar inútil a ação principal que pretende propor. Assim, para assegurar o resultado útil do processo principal a ser instaurado, o pedido de liminar merece acolhimento, com base no artigo 798, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de concessão de liminar para determinar à ré que se abstenha de realizar leilão extrajudicial do imóvel referido na inicial. Cite-se a ré para responder, no prazo legal. Oficie-se à Leiloeira indicada na petição inicial. Intime-se.

2009.61.04.006244-6 - V-OITO RESTAURANTE LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de medida cautelar de sustação de protesto proposta por V-OITO RESTAURANTE LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar para determinar a sustação do protesto de título de crédito, mediante oferta de imóvel de terceiro, em caução. Argumentou que o título estaria vinculado a contrato de abertura de crédito, daí não possuir liquidez e por conseguinte não poderia ser levado a protesto. É o breve relato. DECIDO. O pedido de liminar não pode ser acolhido. O protesto de título é providência prevista em lei, pelo que a sua sustação sem

a oferta, pelo devedor, de caução em dinheiro, revela-se totalmente incabível, ainda mais quando se trata de imóvel de terceiro, objeto de avaliação unilateral do devedor. Nesse sentido, decidiu a C. 5ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do Agravo de Instrumento n. 50319 - processo 97030210635, de que foi Relatora a Eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, publicado no DJU de 10.05.2005, pág. 354, verbis: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - LIMINAR CONDICIONADA A DEPÓSITO PRÉVIO - CAUÇÃO EM DINHEIRO - ARTIGO 804 COMBINADO COM O ARTIGO 827 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Na sustação de protesto de título extrajudicial, a determinação judicial de que a caução seja prestada mediante depósito em dinheiro, a fim de que seja assegurado ao credor, em saindo vitorioso, o recebimento da quantia para a quitação da dívida, conforme o artigo 804 do CPC, deve ser aplicada em combinação com a regra contida no artigo 827 do mesmo diploma legal, cabendo ao Magistrado, segundo o seu prudente arbítrio e no exercício do poder geral de cautela que lhe é conferido, escolher a espécie de caução a ser prestada, suficiente e adequada a assegurar o ressarcimento de possível prejuízo a ser suportado pelo requerido. 2. Na hipótese, a caução ofertada não pode ser considerada idônea e suficiente, por falta de liquidez, vez que se trata de imóvel, cujo valor de mercado se desconhece. 3. Agravo improvido. Assim, ausente o denominado fumus boni juris, INDEFIRO o pedido de liminar. Diga a Autora se pretende o prosseguimento do feito, em face a aparente perda de seu objeto. Cite-se e intime-se.

2009.61.04.006245-8 - CARLA REGINA RIESCO - ME(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Cuida-se de medida cautelar de sustação de protesto proposta por CARLA REGINA RIESCO - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar para determinar a sustação do protesto de título de crédito, mediante oferta de imóvel de terceiro, em caução. Argumentou que o título estaria vinculado a contrato de abertura de crédito, daí não possuir liquidez e por conseguinte não poderia ser levado a protesto. É o breve relato. DECIDO. O pedido de liminar não pode ser acolhido. O protesto de título é providência prevista em lei, pelo que a sua sustação sem a oferta, pelo devedor, de caução em dinheiro, revela-se totalmente incabível, ainda mais quando se trata de imóvel de terceiro, objeto de avaliação unilateral do devedor. Nesse sentido, decidiu a C. 5ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do Agravo de Instrumento n. 50319 - processo 97030210635, de que foi Relatora a Eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, publicado no DJU de 10.05.2005, pág. 354, verbis: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - LIMINAR CONDICIONADA A DEPÓSITO PRÉVIO - CAUÇÃO EM DINHEIRO - ARTIGO 804 COMBINADO COM O ARTIGO 827 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Na sustação de protesto de título extrajudicial, a determinação judicial de que a caução seja prestada mediante depósito em dinheiro, a fim de que seja assegurado ao credor, em saindo vitorioso, o recebimento da quantia para a quitação da dívida, conforme o artigo 804 do CPC, deve ser aplicada em combinação com a regra contida no artigo 827 do mesmo diploma legal, cabendo ao Magistrado, segundo o seu prudente arbítrio e no exercício do poder geral de cautela que lhe é conferido, escolher a espécie de caução a ser prestada, suficiente e adequada a assegurar o ressarcimento de possível prejuízo a ser suportado pelo requerido. 2. Na hipótese, a caução ofertada não pode ser considerada idônea e suficiente, por falta de liquidez, vez que se trata de imóvel, cujo valor de mercado se desconhece. 3. Agravo improvido. Assim, ausente o denominado fumus boni juris, INDEFIRO o pedido de liminar. Diga a Autora se pretende o prosseguimento do feito, em face a aparente perda de seu objeto. Cite-se e intime-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MM JUIZ FEDERAL
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0201068-0 - FRANCISCO MONTIA X HERCULANO MARINHO DOS SANTOS X JOSE DA SILVA CARVALHO X JOSE JULIO DA SILVA X JOSE OSWALDO DE SOUZA X MANOEL COVAS X NOE DAMASCENO SILVA X SILVIO PRADO X TOMAZ ALVES DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR. E Proc. MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se o patrono dos autores para apresentar a este Juízo cópias dos RG e CPF dos filhos de Rubens Marinho dos Santos (fl. 419): THALYTA FELIX MARINHO DOS SANTOS e WALLACE FELIX MARINHO DOS SANTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, para integrarem o pólo ativo destes autos. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

90.0202078-3 - ALVINO FERNANDES DANTAS X ALVARO FERNANDES DANTAS X MARIA LUCI DANTAS

NUNES X JORGE GILBERTO GOMES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

92.0206588-8 - VICENCIA SOARES DA CONCEICAO SIMAO X CECILIA MARTINS BRASILIO X EDITH DA SILVA CRUZ X HELENA FERNANDES DE SOUZA X HORACIO AUGUSTO DA COSTA X FILADELFO ALEXANDRE DE SOUZA X WALTECES SOUZA DA CONCEICAO X JOSE VIEIRA DA COSTA X JULIO NUNES DE ALMEIDA X AMELIA GOMES SILVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA DE MELO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

92.0207505-0 - CENIDE FIGUEIRA PERES X ADEMAR RIBEIRO X ALBERTO JOSE RODRIGUES X AUGUSTO PIRES OLIVEIRA X JOAO AVELINO DE SOUZA X DEONILDE MARQUES DE BARROS X MARIA AQUILINA MARQUES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DUARTE X MARIA ELEONORA SANTANA RIBEIRO X MARIA MADALENA FERREIRA DE MELO SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de prevenção indicada no quadro de fls. 479/480. Int.

93.0203386-4 - DAGMAR CANDIDO GIULIANI X DECIO JOSE GOMES X EMILIA ALICE ALVES MALACARNE X MARIA GONCALVES GARCIA X ROFINO EMILIO GONCALVES X FRANCISCO GONZALEZ GOMES X FRANCISCO DE PAULA FRAGA X FRANCISCO VERGARA X EMILIA ALICE ALVES MALACARNE X ODILAR ALVES DE OLIVEIRA X WALDO SYDOW RANGEL(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de prevenção indicada no quadro de fls. 382/383. Int.

93.0208381-0 - OSORIO JORGE FILHO X IEVE DE SEIXAS SIMOES X LUIZA EIKO IWAMA X PEDRO GOMES SAMPAIO X PIRSO CONDE X RAIMUNDO CONRADO DE SOUZA X RAPHAEL PAOLOZZI FILHO X OTILIA DOS SANTOS X REINALDO RIBEIRO DA SILVA X MARIA NALI PARENTE X ANTONIO LUIZ SOBRINHO(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUZANA REITER CARVALHO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de prevenção indicada no quadro de fls. 311/312. Int.

96.0203123-9 - GENIVALTON JOSE RODRIGUES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se o autor para regularizar a situação do seu CPF junto a Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido a determinação supra, expeça-se o requisitórios. Uma vez expedido ou no silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

96.0207012-9 - MILTON BARRETO DE CARVALHO X MUSA AHMAD MAHMUD HASSOUNAH X NELSON PEGAS DA SILVA X SERGIO ROBERTO CORDEIRO X TERCIO GUILHERME ALVES CARNEIRO X VITTORE VENTURINI NETTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

97.0206988-2 - FIDENCIO SEBASTIAO DE MOURA X FLAVIO DE CEZARE X FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO X GABRIEL FERNANDES DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR X GILDA JULIO BARREIRA LAMBERT X HAROLDO MARIA PENEDO X LOURDES DIVANY DA SILVA VEIGA X HENRIQUE ZANOTTO FERRAZ DO PRADO X HORACIO CORREA X ITELINO DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Defiro o prazo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 420. Int.

2000.61.04.004533-0 - JOSELITO RODRIGUES BISPO X ANNA ALADIC X ARLINDA MARIA ARAUJO DA ANUNCIACAO X AUGUSTA MONTEIRO LOPES X DALVADISIO SIMPLICIO DE JESUS X ELIDIO FIGUEIRA X LUZIA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS X RITA APARECIDA PEREIRA X ORLANDO PEREIRA JUNIOR X MARIO COLANTONIO X JOSE BISPO DOS SANTOS X MARIA LOURDES DO NASCIMENTO X EVERALDO TRINDADE DO NASCIMENTO X RAIMUNDO BISPO DO NASCIMENTO X

EDVALDO BISPO DO NASCIMENTO X EDUARDO BISPO DO NASCIMENTO X EDSON BISPO DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de prevenção indicada no quadro de fl. 609. Int.

2002.61.04.004927-7 - LUCILIA FERREIRA LARA(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para esclarecer acerca de sua petição de fl. 113, uma vez que os valores dos honorários divergem daqueles apresentados pelo INSS à fl. 104.

2002.61.04.006820-0 - LAURA PAULA DA SILVA MONTEIRO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANICE DE SOUZA LIMA(GO021388 - ULISSES BORBA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para esclarecer se irá comparecer na audiência independentemente de intimação pessoal. Int.

2002.61.04.007013-8 - RAIMUNDO GONZAGA DA SILVA(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para apresentar cópia do acordo firmado e ou esclarecer se concorda com a conta da contadoria judicial de fls. 105/114, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

2003.61.04.009212-6 - WALDEMAR MICHELETTI X ANITA NICOLAU COSTA SILVA X MARIA GESSY COELHO DE MELLO X NEUZA MARIA RODRIGUES MANTOVANI X ISIS MARTINS ANDRE X PAULO JOSE OSVALDO X ROSEMEIRE OSVALDO X PEDRO OSVALDO X MIGUEL SORBAN X ODECIO ROSA X ZELIA SLEIMAM BARCHINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2004.61.04.012569-0 - CONSTANCIA MARIA DA SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2008.61.04.005437-8 - VALDIR JOSE DE SANTANA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando a controvérsia gerada acerca da origem das mazelas contestadas pelo perito judicial no exame ao qual o autor foi submetido, determino a realização de nova perícia a fim de que sejam respondidos os quesitos apresentados à fl. 197, a realizar-se aos 30 de junho de 2.009, às 14h, pelo Dr. Bruno Pompeu Marques. Intime-se o INSS para apresentar quesitos complementares, caso seja de seu interesse, em 5 (cinco) dias. Instrua-se o ofício dirigido ao perito com cópia de fl. 191 e intime-se o autor à comparecer à perícia com exames atualizados, caso os tenha. ATENÇÃO: SEGUE ENDEREÇO DO CONSULTÓRIO DO DR. BRUNO, LOCAL DA PERÍCIA MÉDICA: End. Do Consultório Rua Holinto Rodrigues Dantas, 343 - cj. 72 -Encruzilhada - Santos.

2008.61.04.007603-9 - ELIEZE DOS SANTOS SILVA(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação da autarquia-ré (fl. 152) na qual declara que procedeu a reativação do benefício da autora, bem como o seu patrono não comprovou que a tutela jurisdicional foi descumprida, indefiro seu pedido de fls. 158/160. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.010342-0 - JOSE VALTER DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora (NB 570.580.643-0), desde sua indevida cessação em 20.02.07. As verbas vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores, descontadas as importâncias pagas administrativamente a qualquer título. Os juros de mora, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, em 25.11.08 (fl. 95), consoante o art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02), c/c art. 161 do Código Tributário Nacional e art. 219 do C.P.C. Condeneo o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, o réu deverá ressarcir o montante equivalente aos honorários

periciais, nos termos do art. 6º da Resolução n. 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado, efetue-se os registros de praxe, com as providências necessárias ao arquivamento. Sentença dispensada do reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do CPC. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: I - AUXÍLIO- DOENÇA. 1. NB 570.580.643-02. Auxílio-doença; 3. Segurado: JOSÉ VALTER DOS SANTOS. 4. DIB: 28.02.075. RMI: n/c6. Renda Mensal Atual - n/c7. Data de Início de Pagamento: a ser apurada. Citação: 25.11.08 (fl. 95) P. R. I. Santos, 16 de junho de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.013372-2 - PAULO ADILSON NAPOLITANO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do pedido de fl. 124, intime-se a parte autora para informar o endereço atual das empresas, bem como se as mesmas encontram-se em atividade. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.04.000812-9 - PAULO CESAR OGEIA DE ARAUJO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.04.001170-0 - LUIS ARMANDO JAIME AGUIRRE(SP278440 - REGINALDO SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.04.001667-9 - JOSE CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.04.002798-7 - JOAO DE OLIVEIRA(SP241356A - ROSANA APARECIDA OCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o requerido à fl. 99. Intime-se a Dra. Rosana Aparecida Occhi para informar o endereço atual do autor. Redesigno a perícia médica para o dia 04/08/2009 às 14:00 horas. Mantenho a indicação do Dr. BRUNO POMPEU MARQUES para realizar a perícia médica em seu consultório local Rua Holinto Rodrigues Dantas, 343 - cj 72 - Encruzilhada - Santos. Intimem-se pessoalmente a parte autora e o perito. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da última sessão do exame. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2009.61.04.002962-5 - ANTONIO APARECIDO GONCALVES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.04.003278-8 - HIRTES TADEU NOBREGA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes, pois, os requisitos previstos no art. 273, I, do Código de Processo Penal, reconsidero a decisão de fls. 77/78, e CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a HIRTES TADEU NOBREGA (NB 145.163.880-6), no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. No caso de procedência do pedido, o pagamento dos atrasados será efetivado em via e momento adequados. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para o cumprimento da obrigação de fazer. Intimem-se. Por fim, concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Santos, 19 de maio de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.003393-8 - FRANCISCO MORAES FERNANDES FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o réu. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir o determinado à fl. 32. Int.

2009.61.04.004835-8 - ABELARDO REOSALINO DOS REIS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. 3 - Cite-se o réu para apresentar resposta em 60 dias, sob pena de revelia. 4 - Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 5 - Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 12 de junho de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.005663-0 - NOCA MOREIRA SOARES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação e documentos de fls. 25/26, esclareça a parte autora seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.04.006057-7 - CLAUDIO BEZERRA LIMA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação supra, venham imediatamente os autos conclusos. Int.

2009.61.04.006062-0 - CLEA DE OLIVEIRA SANSEVERINO(SP198356 - ALEXSANDRA REIS DOS SANTOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Em igual prazo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de prevenção apontada no Quadro Indicativo do Setor de Distribuição às fls. 20, comprovando documentalmente eventual alegação de inexistência. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.04.006090-5 - MARILDA APARECIDA FONSECA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA FONSECA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o documento de fls. 44/45, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, uma vez que aquele corresponde às diferenças apuradas. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.04.006139-9 - GILVAN RIBEIRO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.000180-9 - MARIA BEATRIZ DOS SANTOS CARVALHO X CAMILA CAROLINA DE CARVALHO X CAIO CESAR DE CARVALHO(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo a apelação de fls. 150/165, interposta pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0202110-0 - CLAUDIO LOPES BURLE(Proc. SANDRA R. SANTOS M. NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS M. BETITO)

Tendo em vista a penhora efetivada nos presentes autos, conforme termo de fls. 296/297, intime-se o executado (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, dê-se nova vista à União para que requeira o que for de seu interesse, tendo em vista que a manifestação de fl. 155 resta prejudicada em face da sentença proferida nos embargos à execução (fls. 234/236). Publique-se e intime-se pessoalmente a União e o BACEN do presente despacho.

2004.61.04.006724-0 - ELMO SCHIAVETTI(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIAO FEDERAL Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2004.61.04.014321-7 - RICARDO PERES JUNIOR X REGINA CELIA TRINDADE PERES X MIRIAM CECILIA TRINDADE X NELSON LAURINDO X AYAKO ISHII(SP063507 - VALTER LOPES ESTEVAM) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Intime-se o co-réu Governo do Estado de São Paulo sobre o teor da sentença de fls. 166/169, bem como do presente despacho. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Cumpra-se e publique-se.

2005.61.04.001304-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X EUDMARCO S/A SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP229831 - MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO)

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Fls. 907/934: Ciência às partes dos documentos juntados pela União. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.04.009399-5 - THEREZINHA DE ALMEIDA LEITE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

No prazo de 15 (quinze) dias, proceda a Caixa Econômica Federal o pagamento da quantia a que foi condenada, conforme cálculo de fls. 125/132, sob pena de imposição de multa de 10 % (dez por cento) a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.61.04.001952-0 - PAULO SERGIO GUILHERMINO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da descida dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Cite-se a CEF. Int.

2007.61.04.002235-0 - MARIA OLIVEIRA XAVIER(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

No prazo de 15 (quinze) dias, proceda a Caixa Econômica Federal o pagamento da quantia a que foi condenada, conforme cálculo de fls. 90/92, sob pena de imposição de multa de 10 % (dez por cento) a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.61.04.002542-8 - PAULA REGINA DE ARAUJO(SP132035 - CARLOS ROGERIO NEGRAO ARAUJO E SP136216 - JOSE FREIRE DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante as manifestações divergentes de fls. 30, 74 e 81, esclareça a União, na pessoa do Advogado da União, a qual órgão compete a representação judicial do ente público nos presentes autos. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.04.003339-5 - ROBSON BORGES FILGUEIRA - INCAPAZ X CAIO FELIPE BORGES FILGUEIRA - INCAPAZ X GABRIELLI BORGES FILGUEIRA - INCAPAZ X GILMARA BORGES(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Tendo em vista que Robson Borges Filgueira é relativamente incapaz, deverá o mesmo ratificar a proção ad judicia, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.001413-7 - DANIEL DE SOUZA CABRAL X RAQUEL CARVALHO CABRAL(SP247733 - JULIANO HENRIQUE DELPHINO E SP177956 - ATHAYDE DELPHINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 122/123: Ciência às partes. Intime-se a União do despacho de fl. 118, bem como do presente. Int.

2008.61.04.001899-4 - ESTHER PAZ PEREIRA(SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

No caso em questão, verifica-se que não houve interposição de recurso à sentença por parte da ré, indicando implícita adesão da instituição financeira ao provimento jurisdicional. De outro lado, no caso, a apuração da quantia devida depende tão-somente de cálculos contábeis, estando nos autos e nos arquivos da ré os documentos necessários para tal intento. Assim sendo, considerando que, na nova sistemática do processo e execução, é ônus do devedor, após provocação, cumprir voluntariamente sua obrigação, pena de acréscimo de multa (art. 475-J, CPC), manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do adimplemento voluntário da condenação, no prazo de (trinta) dias, depositando a ordem deste Juízo o respectivo valor. O depósito deverá estar acompanhado de memória discriminada, instruída com os documentos que serviram de base para sua elaboração. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da instituição, dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito. Int.

2008.61.04.003618-2 - LUAR WORLDWIDE LIMITED(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

1- Expeça-se ofício ao DD. Delegado da Polícia Federal em Santos (fl. 1210), encaminhando-lhe cópia da petição inicial de fls. 02/41, da petição de fls. 449/466, da decisão de fls. 527/533, da petição de fls. 540/541, fls. 548/549, da sentença de fls. 1182/1189, bem como do presente despacho, para a instrução do inquérito referido à fl. 1210. 2- Recebo o recurso da União (fls. 1195/1208) em seus regulares efeitos, ficando restrito ao efeito devolutivo no ponto em que houve antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do Código de Processo Civil). 3- Vista à parte autora para contrarrazões. 4- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.04.012238-4 - GUSTAVO YACOB TALAUSKAS(SP221281 - RAPHAEL JOSÉ JUSTO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diga a parte autora se tem interesse na tentativa de conciliação, no prazo de cinco dias. Informe, outrossim, se efetuou o depósito do valor incontroverso, conforme requerido na inicial (fl. 08). Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto

Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0202482-9 - MILTON FERNANDES(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS, requeira(m) o(s) autor(es) o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias, providenciando, na ocasião, a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação regular de seu CPF, caso ainda não conste nos autos. Int.

97.0206986-6 - NELSON GUERRA X NINO CLAUDIO PELLEGRINI X PAULO LAIRI FERNANDES DE OLIVEIRA X RUBENS XAVIER DOS SANTOS X RUBINS CONCEICAO DA SILVA PINA X MARIO PINHEIRO GUIMARAES X ADHEMAR COUTO DE OLIVEIRA X MANOEL ANTONIO ALAS X ALVARO PENEDO DE LIMA X AVELINO TRAVASSO(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Defiro o pedido de vista do(s) AUTOR(es) pelo prazo legal de 15 dias. Int.

2002.61.04.003814-0 - RICARDO COSTA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2003.61.04.016662-6 - SILMARA RAMOS JULIO X SYLVIO JULIO FILHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a documentação acostada (fls. 106/119), bem como a manifestação favorável do réu (fls.120), DEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO formulado pelos sucessores de ALICE RAMOS JULIO - autor(a) falecido(a) no curso da demanda, e determino a substituição do(a) mesmo(a) pelo(s) habilitandos SILMARA RAMOS JULIO e SYLVIO JULIO FILHO. Remetam-se os autos à SEDI para os devidos registros nestes, com a substituição processual da co-autora falecida ALICE RAMOS JULIO por SILMARA RAMOS JULIO e SYLVIO JULIO FILHO, bem como nos autos dos embargos em apenso (proc. nº 2008.61.04.010878-8), com a substituição dos referidos embargados pelos respectivos sucessores. Em seguida, dê-se prosseguimento aos Embargos, intimando as partes para que especifiquem as provas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.04.008292-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.006396-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Isto posto, resolvo o mérito, e julgo procedente o pedido para extinguir a execução em face de transação realizada entre as partes, nos termos do art. 794, inc. II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia desta sentença aos autos da execução em apenso, arquivando-se. P.R.I.

2006.61.04.011246-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.005733-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X AMELIA DUARTE DA SILVA X CONCEICAO MARIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X CARMEN SOARES DE ALMEIDA X CLECI CARMEN ALBUQUERQUE ALVES X ISABEL CARVALHEIRA PINTO X MARIA ANTONIA ALBANO X MARIA BELEM X MARIA HELENA DE SOUZA LANZELOTI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Isso posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido e, em consequência, fixo o valor do débito em R\$ 572.035,84 (quinhentos e setenta e dois mil, trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados às fls. 06/31. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos do INSS, para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes. Oficie-se, com urgência, à Gerência Executiva do INSS em Santos para que cumpra o acórdão existente nos autos principais, que transitou em julgado após o julgamento de agravo interno e de embargos de declaração, desfazendo a revisão noticiada no ofício de fl. 54 e no extrato que o acompanha, sob pena de fixação de multa diária. Regularize-se a numeração dos autos após a fl. 41. P.R.I. Oficie-se. DESPACHO DE FL. 108. Fl. 97: Ciência às partes. Recebo o recurso de apelação do embargante em ambos os efeitos. Intime-se a EMBARGADA para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.04.012532-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.006139-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X CARLOS ROBERTO LIMA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Isso posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reconhecer a inexistência de diferenças a executar nos autos principais. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes. P.R.I.

2008.61.04.000780-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.009865-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X HAROLDO DE JESUS ANDRADE X DEROALDO ARAUJO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido

formulado nos presentes embargos para fixar o valor das diferenças devidas ao embargado Haroldo de Jesus Andrade, atualizadas até junho de 2007, em R\$ 452,62, declarando a inexistência de outros valores a executar além de tal quantia. Sem condenação em custas ou em honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia do acórdão de fls. 212/218 dos autos principais para os presentes, bem como cópia desta sentença, da informação de fl. 32 e dos cálculos de fls. 42/46 para aqueles. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P. R. I.

2008.61.04.004849-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0207843-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X SEBASTIAO VERONEZE X AMERICO DE SOUZA X MODESTO IGNACIO X NATALIA RUAS GONZALEZ X NELSON BAETA X NELSON FLORENCIO DOS SANTOS X NELSON MATHIAS PINTO X ODAIR RIBEIRO X ORATI DOS ANJOS X ORLANDO CUSTODIO DA SILVA X ORLANDO MAURICIO X OSCAR DOMINGOS DUARTE X OSMARO OSWALDO FERREIRA X OSWALDO PANCHORRA X PAULO EMILIO SANTANNA X REYNALDO RAMOS X RUBENS MALHEIRO BRAGANCA X RUBENS MARCIANO DA LUZ X SEBASTIAO JORGE DE OLIVEIRA X TERUME SETO(Proc. ANIS SLEIMAN)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para fixar o valor da diferença resultante das prestações pretéritas em R\$ 165.830,14 (cento e sessenta e cinco mil, oitocentos e trinta reais, e quatorze centavos), conforme os cálculos de fls. 04/29. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos do INSS (fls. 04/29) para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P. R. I.

2008.61.04.006027-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.010490-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X MARCIA ZANELLA MEIRELLES X ARMANDO ZANELLA NETO(SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES)

Isto posto, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia desta sentença aos autos em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.04.006980-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.007582-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALZIRA DE FREITAS SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, traslade-se para os autos principais cópia da Sentença proferida nestes EMBARGOS, bem como cópia deste Despacho, desapensando-os. Em seguida, remetam-se os principais ao ARQUIVO e estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.04.009565-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.015238-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ANTONIO DE OLIVEIRA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Fls. 69/71: Manifeste-se a parte embargada.

2008.61.04.011486-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.010153-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X LUIZ JOAO PONCIDONIO(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA)

Isso posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reconhecer a inexistência de diferenças a executar nos autos principais. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.04.012080-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0208379-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X RUY GOES X VALDEMAR SOUZA DOS SANTOS X VALTER VIEIRA SANTOS X CLAUDIO FERREIRA X FERNANDO MARTINS BRAGA X JOSE APARECIDO X MANOEL EDMUNDO DE MOURA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para fixar o valor da diferença resultante das prestações pretéritas em R\$ 88.854,28 (oitenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos), conforme os cálculos de fls. 04/20. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos do INSS (fls. 04/20) para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P. R. I.

2009.61.04.000942-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.005675-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X GANDY CRUZ(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Isso posto, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para fixar o valor da diferença resultante das prestações pretéritas em R\$ 8.148,09 (oito mil, cento e quarenta e oito reais e nove centavos), conforme os cálculos de fls. 18/20 e 28/36. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos do INSS (fls. 18/20 e 28/36) para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.04.002783-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0200757-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X DILSON NASCIMENTO X FLAVIO BENEDICTO PEGORETTI X MARIO AMELIO HUMBERTO FIORE X NELSON TEIXEIRA X NILSON GONCALVES X YEDO DE SOUZA BRAGA X WILSON DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Defiro o pedido de vista do(s) EMBARGADO(s) pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.04.011827-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0203228-5) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X ROSA RODRIGUES ALVES X RUBENS GASPAR LAY X RUBENS GUIMARAES DIAS X ROBERTO DE FRANCA X ROSA SANTANA DE JESUS X SALVATINO CORREA DA SILVA X SANTOS EDUARDO DE ARAUJO X SEBASTIAO GERMANO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X WALKIRIA CARDIM CESARIO BARROSO - MENOR IMPUBERE (ROSEMARY CARDIM BARROSO)(SP085227 - ROSEMARY CARDIM BARROSO) X ZOEL GOMES MANGUEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP076858 - RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS)

Considerando que não houve manifestação da parte embargada quanto ao determinado às fls. 139, suspendo o curso da ação, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte embargada o prazo de 30 (trinta) dias para regularização da habilitação nos autos principais. Int.

2005.61.04.012287-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.003814-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X RICARDO COSTA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, arquivando-se os presentes autos. P. R. I.

2006.61.04.000282-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.004591-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X ROBERTO RODRIGUES X JOSE NOGUEIRA X JOAO SATURNINO DE CERQUEIRA X TERESINHA QUARESMA DE CASTRO LIMA(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR E SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) Fls. 75/94: Manifeste-se o embargado ROBERTO RODRIGUES sobre os cálculos apresentados pelo réu. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.04.000283-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.005565-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA VILMA DE SANTANA(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA)

Considerando a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a concordância da embargada, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação requerida à fl.38.Em conseqüência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, arquite-se o presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.04.008256-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.008310-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X IZILDA SILVEIRA X SONIA MARIA NABOR SODRE(SP076782 - VERA LUCIA GRACIOLI E SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES)

Assim, considerando as manifestações do INSS de fls. 36/37 e 54/55, dou provimento aos embargos para alterar a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para fixar o valor da diferença resultante das prestações pretéritas em R\$ 68.448,53 (sessenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme os cálculos de fls. 05/12. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia da sentença, dos cálculos do INSS, das manifestações de fls. 36/37 e 54/55, bem como da presente decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades legais, desansem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P. R. I.

2006.61.04.008284-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.013459-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X RENATO BORGES DE SOUZA(SP171831 - CARLOS ADRIANO THOMAZ E SP199792 - EDUARDO ALVAREZ FERREIRA)

Isso posto, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo civil, julgo procedente o pedido para extinguir a execução, em face do pagamento das diferenças decorrentes da demanda revisional nos autos n. 1123/00, da 3ª. Vara Cível de São Vicente. Condeno o embargado no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. O pagamento de tais verbas resta suspenso nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.04.008770-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.007270-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X BARTOLOMEU OLIVA(SP132043 - DIMAS FONSECA VEIGA E SP132043 - DIMAS FONSECA VEIGA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo nos termos do artigo 794, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia desta sentença aos autos em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 4657

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.04.000330-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0206283-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X HERMINIO PAULO X ALVARO PAZ COLMENERO X CARLOS PEREIRA DE MORAES X IDATY GOMIDE PASSOS X JOAO FERNANDES VICTORIANO X JOSE ALVES DOS SANTOS X JANDIRA DE SOUZA FIORE X LINCOLN LOPES DA SILVA FILHO X PEDRO ESPINOSA X BRIGIDA PAZ GALLINA SALGADO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condeno o INSS em honorários advocatícios os quais fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia da decisão de fls. 157/159 dos autos principais para os presentes, bem como cópia desta sentença para aqueles. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades legais, desansem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P. R. Intimem-se as partes com urgência.

2009.61.04.005390-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.000273-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X EDENICE FERNANDES DIAS BORGES X THAYNA FERNANDES DIAS BORGES - MENOR (EDENICE FERNANDES DIAS BORGES)(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para fixar o valor da diferença resultante das prestações pretéritas em R\$ 103.696,03 (cento e três mil, seiscentos e noventa e seis reais e três centavos), conforme os cálculos de fls. 05/08. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos do INSS (fls. 05/08) para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P. R. I.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2929

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.002629-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.003939-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUIZ HENRIQUE MARTIN(SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação nº. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça e do Comunicado nº 08 de 21/10/2008 e visando a rápida composição do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de JULHO de 2009, às 14:45 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da 6ª Vara, localizada no 8º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por mandado/carta de intimação, do(s) autor(es) e do INSS sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

2009.61.04.005657-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0205121-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X AMERICO FERNANDES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação nº. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça e do Comunicado nº 08 de 21/10/2008 e visando a rápida composição do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de JULHO de 2009, às 14:00 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da 6ª Vara, localizada no 8º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por mandado/carta de intimação, do(s) autor(es) e do INSS sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

2009.61.04.005658-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.003716-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO XAVIER DE ASSIS FILHO X ARLETTE SANDIN DE ALBUQUERQUE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação nº. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça e do Comunicado nº 08 de 21/10/2008 e visando a rápida composição do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de JULHO de 2009, às 14:30 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da 6ª Vara, localizada no 8º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por mandado/carta de intimação, do(s) autor(es) e do INSS sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

2009.61.04.005659-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.013151-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALCIDES DA ROCHA GOMES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação nº. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça e do Comunicado nº 08 de 21/10/2008 e visando a rápida composição do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de JULHO de 2009, às 14:15 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da 6ª Vara, localizada no 8º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por mandado/carta de intimação, do(s) autor(es) e do INSS sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, guarde-se a audiência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1901

EXECUCAO DA PENA

2008.61.81.011484-7 - JUSTICA PUBLICA X WALTER TORRES(SP116515 - ANA MARIA PARISI)
Fls. 96/123: Indefiro. Não tendo sido proferida na Ação de Revisão criminal qualquer decisão suspendendo os efeitos da sentença penal condenatória transitada em julgado, a mesma permanece hígida, devendo ser executada. Fica mantida a audiência admonitória designada para o dia 23/06/2009. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1784

ACAO PENAL

2005.61.15.000320-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X RONEI DA SILVA(SP134281 - SANDRA CASELLA PETEROSI) X MARLENE MARQUESINI DE SOUZA(SP113662 - MARCIA REGINA SOARES SEIXAS SANTOS) X NELSON DE SOUZA(SP210396 - REGIS GALINO)
Vista à Defesa para apresentação de memoriais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1185

LITISPENDENCIA - EXCECOES

2009.61.06.004366-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE

JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(MT008470 - SELIO SOARES QUEIROZ) X SEGREDO DE JUSTICA (...) Ante o exposto, acolho integralmente a exceção de litispendência de SIDINEI MEDINA DE LIMA em relação à denúncia que lhe foi formulada os autos do Inquérito Policial nº 2009.61.06.002930-8. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, exclua-se o excipiente do pólo passivo do feito nº 2009.61.06.002930-8. Ante o integral acolhimento da exceção da litispendência, não mais subsistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do excipiente nos autos do Processo nº 2007.61.06.006084-7 em trâmite perante este Juízo. Expeça-se, pois, alvará para soltura de SIDINEI MEDINA DE LIMA, em relação ao processo nº 2007.61.06.6084-7, em que decretada sua prisão preventiva. Consigne-se que o excipiente somente deverá ser solto se por outro motivo ainda não deve ser mantido preso, visto que consta que também está preso em decorrência da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial nº 2009.61.06.002930-8, em que oferecida a denúncia contra o excipiente. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1186

INQUERITO POLICIAL

2009.61.06.005626-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT009849 - KATLEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT009849 - KATLEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MG099063 - JOSE DE CASTRO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MG094296 - KISIA SANTOS LIMA E MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(MG039839 - PAULO ROBERTO DE LIMA MOTA) X SEGREDO DE JUSTICA(MG039839 - PAULO ROBERTO DE LIMA MOTA) ENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO, PARA CIÊNCIA DOS ADVOGADOS, O DESPACHO DE FL. 10705 PROFERIDO NOS AUTOS 2007.61.06.006084-7, DOS QUAIS ESTE FOI DESMEMBRADO. ENCAMINHO TAMBÉM O DESPACHO DE FL. 10718 DESTES AUTOS. DESPACHO DE FL. 10705 DOS AUTOS 2007.61.06.006084-7: O advogado da investigada Andréia Ferreira Guimarães, DR. PAULO ROBERTO DE LIMA MOTA, não assinou a defesa de fls. 10385/10388. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização. Tendo em vista que os investigados Fabiana Aparecida Gimenez, Fabrício Fernando Ferreira, Francilúcia Pereira Nascimento, Lucimárcia Gonçalves da Silva, Marcelo Duclos, Nelson Lima dos Santos, Orlando Martins Medeiros, Priscila Pereira Ferrari, Rafael Alexandre Duarte e Rogério Alexandre Duarte, embora notificados, não apresentaram defesas e nem constituíram advogados, nomeio para atuar como defensores dativos dos referidos investigados nos termos do art. 55, 3º, da Lei 11.343/2006, respectivamente, os Drs.: Bruna Dias de Souza Tosta, Flávia Eli Matta Germano, Marcelo Henrique Morato Castilho, Ana Augusta Casseb Ramos Jensen, André Renato Barbosa Silva Araújo, André Teixeira Medeiros, Augusto César Mendes Araújo, Davi Corsi Mansan, Elker Castro Jacob e Franciele de Matos Antunes. Intimem-se os advogados dativos nomeados, para apresentarem defesas prévias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006. Regularize o advogado subscritor da defesa do investigado Luiz Carlos Galha, DR. PAULO ROBERTO DE LIMA MOTA, sua representação processual. A procuração outorgada pelo investigado Tunis Rogério Napolitana a Dr. Kísia Santos Lima (fl. 2130 dos autos 2008.61.06.012502-0) é posterior à outorgada ao Dr. Edson Gonçalves de Melo Junior (fl. 1104 dos autos 2008.61.06.012502-0). Assim sendo, o Dr. Edson já não tinha poderes para substabelecer (fl. 9839). Intime-se a Dra. KÍSIA SANTOS LIMA para que ratifique a defesa apresentada às fls. 9799/9838 ou apresente outra, no prazo de 10 (dez) dias. A fim de não prolongar a prisão cautelar dos indiciados que já apresentaram defesas, determino o desmembramento do feito em relação àqueles que ainda não o fizeram, com fundamento no art. 80, 2ª parte do CPP. Ao Ministério Público Federal para se manifestar acerca da certidão de fl. 10.703. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 10718: Em face do contido na informação supra, publique-se o despacho de fl. 10705, nestes autos, para ciência da advogada Kísia Santos Lima. Decorrido in albis o prazo concedido (10 dias), venham conclusos para nomeação de defensor dativo.

Expediente Nº 1187

INQUERITO POLICIAL

2007.61.06.006084-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP E MG039839 - PAULO ROBERTO DE LIMA MOTA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA E PA008073 - JOAQUIM DE SOUZA SIMOES NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA E PA008073 -

JOAQUIM DE SOUZA SIMOES NETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT010585 - MICHEL MARAN FILGUEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT009849 - KATTLEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081053 - JULIANA SEVERINA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA E MG039839 - PAULO ROBERTO DE LIMA MOTA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT011608A - WELLEN CANDIDO LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA(MT009849 - KATTLEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(MG099063 - JOSE DE CASTRO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MG099063 - JOSE DE CASTRO JUNIOR E MG094296 - KISIA SANTOS LIMA E MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(MG094510 - HUDSON DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(MG094510 - HUDSON DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MG041134 - MARUZAM ALVES DE MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MG041134 - MARUZAM ALVES DE MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP129421 - ANTONIO ROCHA RUBIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

(...)De tal sorte, afasto as alegações de incompetência da Justiça Federal desta Subseção Judiciária.(...)Afasto, de tal sorte, também as alegações de decadência.(...)Afasto, pois, as alegações de nulidade da prova de interceptação telefônica, suscitadas como fundamento para rejeição da denúncia.(...)Afasto, pois, também as alegações de inépcia da denúncia, uma vez que há suficiente individualização das condutas dos denunciados.(...)Por fim, como analisarei mais adiante, não é possível deferir a oitiva de cujo nome não foi declinado pela defesa, visto que não cabe ao Juízo diligenciar nesse sentido. Também é inviável a oitiva de co-denunciados (), pelo mesmo fato, para serem ouvidos como testemunha. Serão ouvidas, portanto, somente as testemunhas cujos nomes foram declinados na defesa e que não sejam co-denunciados.(...)Importa anotar que é desnecessária a autoria nos empréstimos tomados pela denunciada RUBIA na empresa FMC - Fomento Mercantil, visto que a própria denunciada já carrou com sua defesa documento esclarecedor da empresa, podendo ainda trazer outros documentos para demonstrar suas alegações.Descabe, de outra parte, ao Juízo expedir ofício ao 2º Cartório de Notas de São José do Rio Preto - SP (), porquanto tal providência cabe à parte interessada.(...)Indefiro a oitiva de RENAN DA COSTA como testemunha de JANAÍNA e de JACKSON, visto que aquele co-denunciado pelos mesmos fatos.(...)Descabe neste feito, a esta altura do procedimento, decidir sobre liberação dos veículos apreendidos na loja de veículos usados do denunciado MOISÉS, visto que depende de prova da propriedade e da regularidade da aquisição do bem.Indefiro, por fim, o requerimento de gratuidade de justiça, visto que se trata de empresário do ramo de veículos usados, do que se depreende ter condições de arcar com eventuais custas processuais.(...)ROBERTO ORLANDI CHRISPIMDescabe requisitar o comparecimento do denunciado a todos os locais em que devam ser ouvidas testemunhas, devendo ser requisitado tão-somente para acompanhamento das audiências a serem realizadas neste Juízo.Indefiro, por fim, o requerimento de gratuidade de justiça, visto que se trata de empresário do ramo de veículos usados, do que se depreende ter condições de arcar com eventuais custas processuais.(...)REJEIÇÃO E RECEBIMENTO DA DENÚNCIAAnte o exposto, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008, REJEITO INTEGRALMENTE A DENÚNCIA formulada contra ELTON RAMOS e contra GILSON RIBEIRO DA SILVA.(...)PRODUÇÃO DE PROVASComo já dito no tópico sobre a validade da prova de interceptação de comunicação telefônica, desnecessária a transcrição integral dos áudios analisados por perito criminal, visto que aos réus e seus defensores constituídos nos autos fora disponibilizada a íntegra dos áudios (...)Desnecessária também perícia nos áudios das interceptações de comunicação telefônica, também como já decidido no tópico sobre a validade da referida prova.Ainda sobre a prova de interceptação de comunicações telefônicas, desnecessária a realização de audiência prévia somente para ouvir os áudios que constam do Procedimento Criminal Diverso nº 2007.61.06.004141-5, visto que os diálogos poderão ser esclarecidos na audiência

de instrução e julgamento e em interrogatório, notadamente porque, como já dito, tais áudios já foram disponibilizados aos réus e seus defensores. Defiro a produção de prova testemunhal. Limito, porém, a oitiva de testemunhas ao máximo de 05 (cinco) por fato delituoso de que é acusado cada denunciado, a teor do disposto no artigo 55, 1º, da Lei nº 11.343/2006. Indefiro, contudo, a oitiva de co-denunciados, neste feito, nos feitos correlatos (2009.61.06.002929-1 e 2009.61.06.002930-8), resultantes de posterior desmembramento, na condição de testemunhas. Ora, conquanto a delação obtida em interrogatório tenha relativa força probatória e possa ser valorada no conjunto probatório, os co-réus não podem assumir a condição de testemunha sobre os mesmos fatos pelos quais são acusados, ante a incompatibilidade de seu direito ao silêncio, como acusado, e a obrigação de dizer a verdade, como testemunha. (...) Indefiro, outrossim, a oitiva de testemunhas arroladas genericamente, sem indicação de seus nomes, visto que, além de não atender ao disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal, não cabe ao Juízo diligenciar no sentido de obter o nome de testemunhas. Nesse passo, deve a defesa de CLAITON MAGELA SIMÕES DUARTE, acusado por quatro fatos delituosos (três tráficos transnacionais de drogas ilícitas e associação para o tráfico ilícito de drogas), indicar quais testemunhas pretende efetivamente ouvir por fato delituoso, no prazo de 03 (três) dias, visto que seu rol contém 38 testemunhas. Deve também, no mesmo prazo, indicar o endereço completo das testemunhas que pretende ouvir, visto que também não cabe ao Juízo diligenciar nesse sentido. Vale dizer, não é suficiente para a expedição de precatória para oitiva de testemunhas a indicação de lotação no GEFRON de Cáceres/MT. No silêncio, expeça-se precatória para oitiva somente das 20 primeiras testemunhas arroladas regularmente (com indicação de nome e endereço onde possa ser intimada). DISPOSIÇÕES FINAIS Designo os dias 15 e 16 de julho de 2009 para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, com início às 13:00 horas em ambos os dias. Designo ainda os dias 20 e 21 de julho de 2009, também com início às 13:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas, residentes nesta cidade. Considerando que o interrogatório dos réus deve ocorrer após a colheita da prova, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.719/2008, aplicável ao procedimento da Lei nº 11.343/2006 por assegurar defesa mais ampla; e considerando que são muitas as testemunhas de defesa a serem ouvidas por várias precatórias, que deverão ser expedidas com prazo de 30 (trinta) dias, e que deve haver tempo razoável não só para o cumprimento, mas também para o retorno das deprecatas, designo, por fim, o dia 31 de agosto de 2009 para interrogatório dos réus JACKSON DE SOUZA CARDOSO, JANAÍNA DE SOUZA CARDOSO DA COSTA, MOISÉS ELIAS DE SOUSA e VALTER PIANTA, presos na área desta Subseção Judiciária. Os interrogatórios serão realizados na data acima designada independentemente do retorno das precatórias, nos termos do artigo 222, 2º, do Código de Processo Penal, visto que já designada a data com tempo superior ao prazo marcado para cumprimento das deprecatas e suficiente para efetivo cumprimento e devolução a este Juízo. Depreque-se, imediatamente após o término da audiência para oitiva de testemunhas neste Juízo, a realização dos interrogatórios dos réus presos ou residentes fora da área desta Subseção Judiciária. Citem-se pessoalmente os acusados para tomarem conhecimento do recebimento da denúncia, da qual já foram notificados, e para acompanhar a ação penal, expedindo-se mandados e cartas precatórias pelo meio mais expedito. Intimem-se-os, bem como seus defensores, das datas designadas para realização de audiências e da expedição das cartas precatórias para oitiva de testemunhas de defesa. Requisite-se à autoridade policial responsável pelas custódias o comparecimento dos acusados para acompanhar a audiência a ser realizada nesta Subseção Judiciária. Intimem-se e requiritem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas. Expeçam-se cartas precatórias, com urgência, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, para oitiva das testemunhas de fora da terra arroladas pelas defesas. Consigne-se nas precatórias as datas marcadas para realização de audiência de oitiva de testemunhas neste Juízo, a fim de que não sejam realizadas audiências nos mesmos dias no Juízo Deprecado. Autorizo desde já a substituição de testemunhos meramente referenciais ou abonatórios por declarações escritas com firma reconhecida, a serem apresentadas até a data da audiência a ser realizada neste Juízo. Ao SEDI para autuar o feito como ação penal contra os 28 denunciados contra os quais foi recebida a denúncia. Comunique-se, outrossim, o arquivamento do inquérito policial em relação a NIVALDO ANTONIO LODI por extinção da punibilidade, em razão de seu óbito (art. 107, inciso I, do Código Penal).()

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4446

USUCAPIAO

2006.61.06.010792-6 - LUIZ CARLOS DE FREITAS(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARTA P. CAMILO X ADEMIR DOS SANTOS LEITE X SAMARA PEREIRA DA SILVA

Fls. 151/155: Vista às partes dos ofícios provenientes do Cartório de Registro de Imóveis. Fls. 72, 81 e 87: A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, a União e o Município, respectivamente, informaram não ter interesse na lide. Intime-se o MPF do despacho de fl. 147. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.06.004189-6 - ODETE DE SOUZA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à liminar concedida, aplicando por analogia o artigo 520, inciso IV do CPC.Vista ao(a) autor(a) para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 203/206.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2006.61.06.008098-2 - JACYRA DE AMARAL(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Mantenho a sentença proferida à fl 68, haja vista que a decisão de fl. 23, restou irrecorrida (fl. 65-verso).Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 296, parágrafo único do CPC.Intime(m)-se.

2006.61.06.008762-9 - MARIA PIASSON GONCALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida liminar concedida, aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC. Vista ao autor para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 150. Ciência ao MPF.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2007.61.06.001219-1 - NIDIA APARECIDA BASILE DE GOUVEA X THEREZINHA SILVA MOREIRA X TERESINHA APARECIDA MOREIRA LOPES X ROSANGELA BUCHALA VETORASSO(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos.Tendo em vista a interposição de recurso pela CEF (fls.171/181 e 184), abra-se vista às partes para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor.Ciência ao MPF.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2007.61.06.005769-1 - GIOVANA PAULA PRANDI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2007.61.06.006368-0 - ANTONIO LEVATTI DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à concessão da tutela, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC.Vista ao(a) autor(a) para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 155.Ciência ao MPF conforme já determinado à fl. 141-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2007.61.06.007920-0 - JOSE RIBEIRO DE GODOY(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Considerando que os autos foram restituídos fora do prazo recursal, deixo de receber a apelação interposta, em face da sua intempestividade, nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o INSS da sentença proferida às fls. 51/53.Ciência ao MPF.Com o trânsito em julgado da sentença, ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

2007.61.06.009151-0 - MUNICIPIO DE MIRASSOLANDIA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA

Vistos em Inspeção.Mantenho a sentença proferida à fl. 150, haja vista que a decisão de fl. 136 restou irrecorrida (fl. 149).Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 296, parágrafo único do CPC.Intime(m)-se.

2007.61.06.009672-6 - ENCARNACION TORRES GARCIA X MARILENE BARRIONUEVO TORRES GIROTTI(SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Vista ao(a) autor(a) para resposta.Ciência ao MPF conforme já determinado à fl. 100.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2007.61.06.009932-6 - ANA MARIA MARQUES PINTO ZANOLA(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI

MATHIAS NETTO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Vista à autora para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2007.61.06.011049-8 - MARCIO JOSE RAMOS(SP220453 - JOSIMARA CRISTINA GISOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em Inspeção.Intime-se o autor no endereço fornecido à fl. 87.Defiro a oitiva das testemunhas arroladas. Desnecessária a expedição de carta de intimação, haja vista que o autor informa que as mesmas comparecerão à audiência independentemente de intimação.Aguarde-se a realização da audiência.Intime(m)-se.

2007.61.06.011443-1 - ORLANDA DA SILVA SANTOS(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Ciência ao MPF conforme já determinado à fl. 144-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2007.61.06.011453-4 - NAELSON MATHEUS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista à União Federal para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 108/110, bem como dos embargos de declaração de fls. 118/119.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2007.61.06.011669-5 - SONIA LOPES DO LIVRAMENTO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à liminar concedida, aplicando por analogia o artigo 520, inciso IV do CPC.Vista ao(a) autor(a) para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 180/183.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 182-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2007.61.06.011685-3 - CELIA REGINA RIBEIRO(SP146723E - ANA CARLA MARTINS E SP155205E - RAFAEL NAVARRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Vista ao(a) autor(a) para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2007.61.06.011879-5 - RAFAEL HAINES X MARIA LUCIA HAINES(SP159862 - RICARDO JOSÉ FERREIRA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Vista ao(a) autor(a) para resposta.Ciência ao MPF conforme já determinado à fl. 72-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2008.61.06.001953-0 - ARLETE APARECIDA MEDEIROS(SP148728 - DECLEVER NALIATI DUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do(a) autor(a) e da CEF em ambos os efeitos.Vista às partes para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2008.61.06.003039-2 - CLEONICE LIMEIRA DE OLIVEIR(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2008.61.06.003243-1 - SALVADOR ROMANO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta. Ciência ao MPF conforme já determinado à fl. 53-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2008.61.06.003448-8 - MARIA DE LOURDES PIRES PEREIRA X EVERTON APARECIDO SOARES X ELAINE CRISTINA PEREIRA SOARES - INCAPAZ X TAUANE FERNANDA PEREIRA - INCAPAZ X MARIA DE

LOURDES PIRES PEREIRA(SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI E SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Mantenho a sentença proferida à fl. 119.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ciência ao MPF conforme já determinado à fl. 119-verso.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 296, parágrafo único do CPC. Intime(m)-se.

2008.61.06.004026-9 - RUTH RODRIGUES GOMES X JOSE GABRIEL RODRIGUES BARCO - ESPOLIO X JOSE GABRIEL RODRIGUES GOMES - ESPOLIO X RUTH RODRIGUES GOMES(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Vista ao(a) autor(a) para resposta.Ciência ao MPF conforme já determinado à fl. 87-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2008.61.06.004919-4 - ZULMIRA SENHORELLI FREDERICO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Vista ao(a) autor(a) para resposta.Ciência ao MPF conforme já determinado à fl. 126-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2008.61.06.005200-4 - ATAIDE MENDICINO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à concessão da tutela, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 127/130.Ciência ao MPF conforme já determinado à fl. 130.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2008.61.06.006108-0 - NEY MACHADO - INCAPAZ X ANA CRISTINA COELHO MACHADO(SP225036 - PATRÍCIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta. Ciência ao MPF conforme já determinado à fl. 53-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2008.61.06.006414-6 - CLAUDEMIR GRECCHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2008.61.06.006432-8 - ADMAR ANTONIO GARDIANO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Ciência ao MPF conforme já determinado à fl. 59-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2008.61.06.006445-6 - BRENO CANEDO MIELLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Ciência ao MPF conforme já determinado à fl. 53-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2008.61.06.006655-6 - JOAO CARLOS GONCALVES(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Vista ao(a) autor(a) para resposta.Ciência ao MPF conforme já determinado à fl. 45-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2008.61.06.007867-4 - LINO TOZO X CATARINE DE MELO BALDAN(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do(a) autor(a) e da CEF em ambos os efeitos.Vista às partes para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2008.61.06.008017-6 - JAIR DE SOUZA X DORALICE MARCUZO DE SOUZA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO

DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção.Recebo as apelações do autor e da CEF em ambos os efeitos.Vista às partes para reposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao requerente.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 66-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2008.61.06.008052-8 - SILVIO ANDRADE FILHO(SP229419 - DANIELE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Vista ao(a) autor(a) para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2008.61.06.008108-9 - MOISES BERTO PEREIRA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao(a) autor(a) para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 66/68.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2008.61.06.008128-4 - KYLZA PAIVA PIMENTEL(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2008.61.06.008141-7 - MERCEDES BROCCO CAPELI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Ciência ao MPF conforme já determinado à fl. 51-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2008.61.06.008145-4 - PAULO CELSO GONCALVES MATHEUS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2008.61.06.008240-9 - IRINEU RODRIGUES ZANOVELI - ESPOLIO X DIRCE DA CONCEICAO BARRIONUEVO RODRIGUES X DIRCE DA CONCEICAO BARRIONUEVO RODRIGUES(SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Vista ao(a) autor(a) para resposta.Ciência ao MPF conforme já determinado à fl. 62-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2008.61.06.008280-0 - ANTONIO BROCANELLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Ciência ao MPF conforme já determinado à fl. 51-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2008.61.06.008303-7 - ANTONIO MOACYR PINHEIRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Ciência ao MPF conforme já determinado à fl. 49.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2008.61.06.008305-0 - MARIA ORTEGA OTERO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Ciência ao MPF conforme já determinado à fl. 58-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2008.61.06.008525-3 - ESTELA TRINDADE ALVES VIOTO(SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Vista ao(a) autor(a) para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2008.61.06.008799-7 - CONCEICAO LUDOVICO PELEGRINO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Ciência ao MPF conforme já determinado à fl. 49.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2008.61.06.008801-1 - JEFFERSON ELI ALVES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2008.61.06.008802-3 - GUIOMAR DAMIANO HOMEN DE MELLO HUSSEINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2008.61.06.008806-0 - TEREZINHA DE JESUS VELANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Ciência ao MPF conforme já determinado à fl. 54-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2008.61.06.008810-2 - JANDIRO SEBASTIAO GIAMATEI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Ciência ao MPF conforme já determinado à fl. 49.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2008.61.06.008815-1 - HILDA PEDRA LIGERA BORTOLOZO X MARILZA PERPETUA BORTOLOZO AVEIRO X MARLEI BORTOLOZO GUIMARAES X MARLI APARECIDA BORTOLOZO CORREA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Ciência ao MPF conforme já determinado à fl. 60.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2008.61.06.008818-7 - CLAUDIO CARDOZO DA SILVA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Ciência ao MPF conforme já determinado à fl. 51-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2008.61.06.008858-8 - ANTONIO AUGUSTO LOMBARDI VIEIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Ciência ao MPF conforme já determinado à fl. 51.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2008.61.06.008860-6 - JOSE MARANHÃO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Ciência ao MPF conforme já determinado à fl. 49.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2008.61.06.008868-0 - ANTONIO DELCIDIO MARCONI BELEI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Ciência ao MPF conforme já determinado à fl. 51-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2008.61.06.008880-1 - BRUNO TINASSE FOCHI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Ciência ao MPF conforme já determinado à fl. 51-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2008.61.06.008975-1 - CARLOS ROBERTO GARCIA FERREIRA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença proferida à fl. 36. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2008.61.06.008995-7 - MANUEL DE MATOS ROCHA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Ciência ao MPF conforme já determinado à fl. 49.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2008.61.06.009243-9 - GILBERTO LUIZ PEREIRA(SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2008.61.06.009439-4 - VERA LUCIA LOCILENTO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2008.61.06.009442-4 - MARIA BRANCO PEREIRA X AUGUSTO VICENTE BRANCO X JOSE VICENTE BRANCO X MARIA NILZA BRANCO BARATA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Ciência ao MPF conforme já determinado à fl. 68-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2008.61.06.009446-1 - RUTH SILVEIRA GRACIANO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Ciência ao MPF conforme já determinado à fl. 49.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2008.61.06.009527-1 - VILSON FRANCISCO DE CASTILHO X MARIA CONCEICAO DE LOURDES CASTILHO X CLEIDE MARIA PERES DE CASTILHO X ELIETE CASTILHO CABRAL X SANDRA PERES CASTILHO ROSSI X EDIMILSON PERES CASTILHO X ERIBELTO PERES CASTILHO(SP122810 - ROBERTO GRISI E SP123161 - ERIKA RUIZ GRISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do(a) autor(a) e da CEF em ambos os efeitos.Vista às partes para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 80-verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2008.61.06.009615-9 - DIRCE MARILIA PADUAN GIANNINI(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao(a) autor(a) para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 67/69.Ciência ao MPF conforme já determinado à fl. 68-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2008.61.06.010558-6 - CARMEM FLORIANO DA SILVA PRADO(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e IX, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2008.61.06.010643-8 - LELIA COSTA VALLADAO FURQUIM X HELOISA HELENA SIGAUD FURQUIM X FABIO SIGAUD FURQUIM X CRISTIANO SIGAUD FUQUIM X LUIS OTAVIO SIGAUD FURQUIM X GISELA

SIGAUD FURQUIM ANDALO X MARIO VALADAO FURQUIM NETO X PATRICIA SIGAUD FURQUIM JUNQUEIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ao Sedi, conforme já determinado à fl. 37. Oficie-se à 21ª Vara Cível de São Paulo (fl. 37), uma vez que os autores não apresentaram qualquer documento referente ao processo 91.0682260-6 comprobatórios da alegada diversidade de períodos pretendidos. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.06.010715-7 - LILIA THOME NAIME(SP103575 - ALEXANDRE MIGUEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos em Inspeção. Tendo em vista a certidão de fl. 120, providencie a requerente a via da guia DARF autenticada pelo banco, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penalidades já descritas à fl. 112. Intime(m)-se.

2008.61.06.011013-2 - DIZELIA MIRANDA MUANIS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Ciência ao MPF conforme já determinado à fl. 51-verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.06.011483-6 - MARA GONINI RIGHETTI X SALIM DAUD NETO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.011635-3 - JOSE ODILON JACYNTHO DE MELLO SIMONI(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.012459-3 - ILDEU DOS SANTOS CHAVES(SP268137 - RAFAEL CARAPELLO GONÇALVES GONZAGA) X FAZENDA NACIONAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.012678-4 - JOSE MESSIAS BRAGA(SP148728 - DECLEVER NALIATI DUO E SP268125 - NATALIA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Dispositivo. Posto isso, julgo o extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. P.R.I.

2008.61.06.013516-5 - SERGIO MIOLA(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Fls. 86/87: Defiro a emenda à inicial, excluindo do pedido as contas poupança mencionadas (2268665 e 257898). Apesar da prevenção apontada, os períodos e as contas são distintos. Em relação ao feito 2007.61.06.006082-3, observo que trata-se de medida cautelar de caráter satisfativo. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC: a) a pertinência dos extratos de fls. 21, 31 e 42, diante das contas declinadas às fls. 03 e 11; b) se a Sra. Nanci Rita Dela Togna Miola é a segunda titular em todas as contas objeto da presente ação. Em caso positivo, promova o aditamento da inicial, incluindo a Sra. Nanci no polo ativo do feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC; c) o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista o recolhimento das custas (fl. 47). Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intime(m)-se.

2008.61.06.013930-4 - ADEMAR GRATAO X MARIA PARECIDA DELDUQUE GRATAO X MARIA MADALENA GRATAO GREGUI X JOSE CARLOS GRATAO X LUCIA CRISTINA GRATAO COMAR X VALDIR GRATTAO X ANGELINA RONCOLATO GRATAO X MARIA IZILDINA GRATAO PENHA X MARIO LUIZ GRATAO X MARIO GRATAO X EMILIA DORIGAO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor Ademar Gratao, ressaltando que a

concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e artigo 11, caput da Lei 1060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Apesar da prevenção apontada, as contas são distintas. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Providenciem os demais autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, juntada aos autos de declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50 e da Resolução nº 440 de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal. Observo pelo extrato inserido à fl. 41, que a conta poupança em questão possui um segundo titular. Assim sendo, cumprida a determinação supra, cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral da mencionada conta, onde conste o nome do outro correntista. Ainda, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Tendo em vista a idade do(a) requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intime(m)-se.

2008.61.06.014081-1 - SOLEDADE ARNAL CARRASCO(SP225901 - THIAGO NUNES DE OLIVEIRA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Apesar da prevenção apontada, tratam-se de períodos diversos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Sem prejuízo apense-se este feito aos autos da ação 2007.61.06.005884-1 para processamento em conjunto. Promova a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 47 do CPC, a regularização do processo, incluindo seus irmãos no polo ativo da ação, uma vez que são sucessores da Sra. Dolores Carrasco Arnal. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.000130-0 - ANDREA LUISA MANTOVANI(SP213734 - LEANDRO BUENO RISSO E SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Providencie a autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, cópia autenticada de seus documentos pessoais, ficando facultada apresentação dos originais em Secretaria para conferência, diante do deferimento de gratuidade. Cumprida a determinação supra, cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta poupança no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Intime(m)-se.

2009.61.06.000141-4 - KATIUSCIA LIMA SUYAMA(SP221172 - DANIELA GIACARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, cópia integral dos extratos de fls. 21/26, onde conste o nome do titular da conta poupança em questão. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.000161-0 - ANTONIO FALCO JUNIOR X MARILDA APARECIDA FONSECA FALCO X MARLENE APARECIDA FONSECA FALCO X MARLYSE APARECIDA FONSECA FALCO X ANTONIO FALCO(SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Promovam os autores, o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14 inciso II, da Lei 9.289/96. Ainda, no prazo acima fixado, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, esclareça a prevenção apontada (fls. 33/37). Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.000205-4 - AILTON BENA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Apesar da prevenção apontada, os períodos são distintos. Todavia, urge crescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Regularize o autor, a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, apresentando procuração e declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.000208-0 - JOAO GRISSI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Apesar da prevenção apontada, um dos feitos elencados à fl. 15, trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, medida de caráter satisfativo. Em relação ao processo nº 2008.61.06.000611-0, observo que os períodos pleiteados são distintos. Todavia, urge crescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se assim pagamentos indevidos. Regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, sua representação processual, haja vista que no instrumento de mandato inserto à fl. 09, foram outorgados poderes apenas para propositura de ação cautelar de exibição de documentos. Cumprida a determinação supra, cite-se a Caixa, que no prazo da contestação deverá apresentar a ficha cadastral da conta em questão (fl. 12), onde conste o nome do outro correntista. Ainda, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Tendo em vista a idade do(a) requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intime(m)-se.

2009.61.06.000343-5 - EULALIA GALHARDO ROCCA X FLAVIO JESUS GALHARDO ROCCA X CARLOS ANTONIO GALHARDO ROCCA X MARIA EULALIA GALHARDO ROCCA MONTEIRO X FLAVIO ROCCA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Promovam os autores a inclusão de Francisco José no polo ativo da ação, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 47 do CPC. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.001088-9 - JOSE DO PRADO CARDOSO X FLORIVAL MORAES CARDOSO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, os documentos mencionados à fl. 09 (item f). Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.002322-7 - SEBASTIAO RODRIGUES(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.002446-3 - JORDAO GOES(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON E SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos em Inspeção. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, a prevenção apontada em relação ao feito nº 1999.61.06.004716-9. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Ciência ao MPF. Intime(m)-se.

2009.61.06.002990-4 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, a prevenção apontada. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.003712-3 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos em Inspeção. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, a prevenção apontada. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.06.010346-9 - JOSE GONCALVES DE SOUZA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à concessão da tutela, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista ao(a) autor(a) para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 112. Ciência ao MPF conforme já determinado à fl. 99-verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.06.003220-0 - BENEDITA NEIDE DOS SANTOS PINA(SP114845 - DANIEL MATARAGI E SP136350 - ROSE ELAINE AGUIAR AGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à concessão da tutela, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista ao autor para resposta. Ciência ao MPF conforme já determinado à fl. 187. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.06.010955-5 - MARCELO CARLOS DE MELO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção. Recebo as apelações do autor e da CEF em ambos os efeitos. Vista às partes para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao requerente. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.06.012181-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.007055-5) UNIAO FEDERAL X ANTONIO ARIIVALDO FREDIANI(SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO)

Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação nº 2007.61.06.007055-5, mantendo-se o apensamento. Intimem-se.

Expediente Nº 4512

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.06.000903-5 - ALEXANDRE RODRIGUES DA COSTA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X DELVA LUIZ COSTA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela CEF (fls. 339/340), intime-se o autor para que, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, promova o aditamento da inicial, incluindo a EMGEA no pólo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0700458-7 - JANDIRA DE FREITAS BRAVIN(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fls. 266/267: Defiro. Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, conforme determinado à fl. 262. Intime-se.

93.0702305-0 - FRANCISCO MAYA GARCIA X DALIA CEREIA(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

FL. 249: Indefiro o requerido, reportando-me às decisões de fls. 234 e 245. Aguarde-se manifestação por 30 (trinta) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, conforme determinado à fl. 245. Intimem-se.

93.0704162-8 - LIODETE LINO DE MELO X FERNANDO TOMAZ MELO(SP133670 - VALTER PAULON

JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X JOSE ROBERTO FELIX X REGINA MIRON FELIX X CELSO FERRAZ DE ANDRADE X ROSILENE ALCANTARA FERRAZ DE ANDRADE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se o cumprimento da decisão no processo cautelar, quanto à existência de possível saldo remanescente, mantendo-se o apensamento a este feito da medida cautelar nº 93.0704163-6. Nada sendo requerido, e se for o caso, remetam-se os autos ao arquivo juntamente com o processo cautelar. Intimem-se os patronos das partes.

93.0704555-0 - JOAO CORREA DE OLIVEIRA X SUECLINA ASSIS DE MENEZES OLIVEIRA X SUETERLI ASSIS MENEZES(SP201507 - SILVIO DELLA ROVERE NETO) X ANTONIO VALTER FERREIRA X CLIVELAND STUART FERREIRA X ELIZABETH BUZZINI X MARCELUZ BENVINDO X SANDRA CRISTINA PRETTE BENVINDO X IRACY URBANO - EXCLUÍDO DA LIDE FLS 468/469 X JURANDIR URBANO - EXCLUÍDO DA LIDE FLS 468/469(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP201507 - SILVIO DELLA ROVERE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certidão de fl. 676 e petição de fl. 679: Aguarde-se audiência designada. Intime-se.

2000.03.99.007666-9 - EDSON CARTAPATTI DA SILVA X WILSON DAHER X REGINA AURORA ISMAEL X MARIA LUIZA FUNES NAVARRO DA CRUZ(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 331/332: Considerando o teor da certidão de fl. 333, abra-se nova vista à União Federal para que informe ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da atual situação dos autores (ativos ou inativos). Cumprida a determinação, expeça-se o necessário à conversão do valor em renda, conforme determinado à fl. 323. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

2004.61.06.011015-1 - JOAO FERNANDES BALIEIRO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 90), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

2005.03.99.021625-8 - JOSE AUGUSTO BABOS X MANOEL PEDREIRA FILHO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS para que proceda à revisão do benefício determinada na decisão de fls. 96/97, no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial. Intimem-se.

2005.61.06.004148-0 - ANA MARIA FERNANDES(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Esclareça a parte autora a ausência à audiência designada, manifestando-se sobre o cálculo apresentado pelo INSS, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se a autora, por carta. Publique-se.

2006.61.06.003152-1 - AUREA SHEILA LIMA BRAGA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fl. 310/311. Intime-se a parte autora para que providencie a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 304), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

2007.61.06.003065-0 - VALTER BOLELI(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes (fls. 206/207), intime-se o autor da certidão de fl.

190, especialmente para que, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, promova o aditamento da inicial, incluindo a EMGEA no pólo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.61.06.000545-2 - LUCIA TEREZINHA PINHATA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e o depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.06.006119-4 - ALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Previamente à intimação do INSS para apresentação de alegações finais, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Após, nada sendo requerido, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 107. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.03.99.036253-5 - ANTONIO GONCALVES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Fl. 135: Aguarde-se em secretaria providências relativas à habilitação de herdeiros, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 131. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.06.011488-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.095659-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA(SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos. Vista para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

97.0701812-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP240911 - ALINE ROSSIGALI DO PRADO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X ENGENHARIA DE EVENTOS FEIRAS E CONGRESSO S/C LTDA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP127502 - EMERSON CERON ANDREU)

Fls. 243/244: Defiro o requerido pela exequente. Expeça-se mandado visando à penhora e avaliação de bens de propriedade da executada, suficientes à satisfação da dívida, nos termos do artigo 475-J e parágrafos, do Código de Processo Civil, observando-se o cálculo de fls. 192/193, atualizado pela Contadoria do Juízo, bem como os endereços indicados pela exequente às fls. 243/244. Ainda, proceda-se à intimação da executada, na pessoa de seu representante legal, para que informe ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens de propriedade da empresa, passíveis de execução, nos termos do artigo 600, inciso IV, do mesmo diploma legal. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

93.0704163-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0704162-8) LIODETE LINO DE MELO X FERNANDO TOMAZ MELO(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X JOSE ROBERTO FELIX X REGINA MIRON FELIX X CELSO FERRAZ DE ANDRADE X ROSILENE ALCANTARA FERRAZ DE ANDRADE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Providencie o apensamento a este feito dos autos onde se encontram as guias dos depósitos judiciais, mantendo-se o apensamento à Ação Principal nº 93.0704162-8. Considerando a existência nos autos de informação de levantamento parciais dos depositados judiciais em apenso, conforme noticiado às fls. 211 e 212, oficie-se à CEF solicitando informações quanto a eventual saldo remanescente na contas nº 03970.005.200094-0. Havendo ainda valor depositado, venham os autos conclusos. Inexistindo saldo remanescente, arquivem-se os autos com as cauteladas de praxe, Intimem-se.

93.0704471-6 - JERASMO DURAM MARTINS X ADILCE ALVES DURAM X CARLOS ALBERTO ARANTES X MARIA SILVIA STORTI ARANTES X PEDRO HENRIQUE X IRMA RODRIGUES HENRIQUE(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO

RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes do ofício da CEF, informando sobre o saldo remanescente nas contas judiciais, conforme determinado à fl. 222.

Expediente Nº 4548

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2008.61.06.006548-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELZA APARECIDA SANTINI VOTUPORANGA ME

Vistos em inspeção. Fl. 42: Defiro a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, na forma requerida. Depreque-se a citação da ré para os fins do disposto no artigo 902, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

MONITORIA

2004.61.06.010167-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCOS AURELIO DA SILVA JOSE BONIFACIO ME X MARCOS AURELIO DA SILVA X WILMA ENI SOLDAN DA SILVA

Intime-se a exequente para que retire a carta precatória expedida sob nº 211/2009 e providencie a sua distribuição no Juízo Deprecado, comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.06.011337-8 - BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S/A SUC PELO BANCO NACIONAL DE DESENVOLV ECONOMICO E SOCIAL-BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X COLPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EVA SIMOES DE OLIVEIRA RODRIGUES X RODRIGO RODRIGUES

Fl. 184: Expeça-se mandado visando à citação dos executados (artigo 652, caput, do CPC), no endereço informado, bem como à intimação destes do arresto efetuado à fl. 132. Fls. 188/195: Expeça-se mandado ao 1º CRI local para que proceda ao registro do referido arresto, independentemente do estado civil do co-executado Rodrigo Rodrigues e da averbação da construção edificada no terreno, haja vista que a sua finalidade é tão-somente dar conhecimento do ato (arresto) a terceiros. Observe-se, ainda, no documento que a substituição processual se deu em razão de sub-rogação legal, nos termos do artigo 14 da Lei 9.365/96. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.06.005591-5 - GUILHERME RODRIGUES LIMA X ELIDIANE MANSANO PERES X SANDRA RAILDA DE ARAUJO GARCIA X LILIANE RIBEIRO DA ROCHA X GREGORIO ARAUJO MAZANARES X ROSANGELA APARECIDA CAVASSAN NOGUEIRA X PAULO FERNANDO DE MENDONCA COELHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO JOSE DO RIO PRETO

Tendo em vista que a autoridade impetrada já foi notificada (fl. 152), oficie-se encaminhando cópia da petição de fl. 153 para que se manifeste, nos termos do artigo 264, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.006033-5 - REGINA CENEDA SANCHES(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fl. 111: Expeça-se alvará visando ao levantamento do valor depositado à fl. 102 pelo patrono da requerente. Com a juntada do alvará liquidado, venham conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.001466-0 - OSAMIRA PEREIRA DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA

CANILLE)

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). FRANCISCO CESAR MALUF QUINTANA, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 05 (CINCO) DE AGOSTO DE 2009, às 11:30 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA 5756, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

2008.61.06.003214-5 - GILMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP109212 - GEORGINA MARIA THOME E SP158028 - PATRICIA RODRIGUES THOMÉ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante a informação do Sr. perito à f. 86, nomeio o Dr. FRANCISCO CESAR MALUF QUINTANA, médico-perito na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 23 (VINTE E TRES) DE JULHO DE 2009, às 11:30 horas, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5756, nesta. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

2008.61.06.007837-6 - IRANIDES VIEIRA GUIMARAES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). FRANCISCO CESAR MALUF QUINTANA, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 23 (VINTE E TRÊS) DE JULHO DE 2009, às 11:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Av. Faria Lima, 5756, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2008.61.06.008402-9 - MOYSES DO NASCIMENTO BARBOSA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a

apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). WALDEMAR LUIZ MACHADO DE LIMA, médico(a)-perito(a) na área de CARDIOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 30 (TRINTA) DE JUNHO DE 2009, às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na MIRASSOL, 2450, UNICARDIO RIO PRETO, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). FRANCISCO CESAR MALUF QUINTANA, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPIEDIA, que agendou o dia 20 (VINTE) DE JULHO DE 2009, ÀS 11:30 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. FARIA LIMA, 5756, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação dos Srs. Peritos, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

2008.61.06.008698-1 - LURDES FERNANDES DA CONCEICAO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). FRANCISCO CESAR MALUF QUINTANA, médico(a) perito(a) na área de ORTOPIEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 10 (DEZ) DE JULHO DE 2009, às 10:30 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. FARIA LIMA, 5657, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a) perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a) perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

2008.61.06.011772-2 - MARLI DE SOUZA DOS SANTOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). FRANCISCO CESAR MALUF QUINTANA, médico(a) perito(a) na área de ORTOPIEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 06 (SEIS) DE AGOSTO DE 2009, às 11:30 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. FARIA LIMA, 5756, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a) perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e

desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2009.61.06.003232-0 - MARIA DE SOUZA PEREIRA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). FRANCISCO CESAR MALUF QUINTANA, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 20 (VINTE) DE JULHO DE 2009, às 11:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Av. FÁRIA LIMA, 5756, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2009.61.06.003520-5 - CLEMENCIA APARECIDA MARIA DA SILVA (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP273614 - LUIS ROBERTO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). FRANCISCO CESAR MALUF QUINTANA, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 05 (CINCO) DE AGOSTO DE 2009, às 11:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Av. FÁRIA LIMA, 5756, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2009.61.06.003520-5 - CLEMENCIA APARECIDA MARIA DA SILVA (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP273614 - LUIS ROBERTO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). FRANCISCO CESAR MALUF QUINTANA, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 05 (CINCO) DE AGOSTO DE 2009, às 11:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Av. FÁRIA LIMA, 5756, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

2009.61.06.003851-6 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). FRANCISCO CESAR MALUF QUINTANA, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEdia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 22 (VINTE E DOIS) DE JULHO DE 2009, às 11:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Av. FARIA LIMA, 5756, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a) perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a) perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

2009.61.06.005379-7 - JOSEFA MARIA MARTINS CICILIATO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 de 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a) perito(a) na área de PSIQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 06 (SEIS) DE AGOSTO DE 2009, às 12:30 horas, para realização da perícia que se dará na rua RUBIÃO JUNIOR, 2649, CLÍNICA HUMANITAS, CENTRO, nesta. Deve o autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverão os(a) Srs(a). Peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Nomeio também o(a) Sr(a). MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr(a) Perito(a), os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, Art. 420, I a III). Encaminhe-se aos peritos os

modelos dos laudos via e-mail. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.06.000587-0 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação na imprensa oficial a r. decisão de f. 78, a seguir transcrita: foi designado o dia 24 de junho de 2009, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de Eldorado.

2009.61.06.001334-9 - ELISABETE APARECIDA CAMOLESI (SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência a autora dos documentos juntados às f. 40/51. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). FRANCISCO CESAR MALUF QUINTANA, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEdia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 10 (DEZ) DE JULHO DE 2009, às 11:30 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. FARIA LIMA, 5756, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1300

EXECUCAO FISCAL

2004.61.06.004046-0 - INSS/FAZENDA (Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X FRANGO SERTANEJO LTDA (SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP163434 - FABRICIO CASTELLAN)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 510: Junte-se. Defiro o pleito de suspensão do feito e, por conseguinte, do leilão designado por apenas 4 meses, findos os quais abra-se vista à Exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

2006.61.06.003398-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA (SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP118830 - GERALDO CHAMON JUNIOR E SP123680 - IRAN NAZARENO POZZA)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 3359: Junte-se. A requerimento da credora, defiro a suspensão da hasta pública designada. Vistas à CEF para que requeira o que de direito no prazo de dez dias. Intime-se, antes oficiando o(a) Eminent Relator(a) do Agravo de fls. 3312/3319, comunicando-lhe o pleito de parcelamento do débito.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1370

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.06.006247-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.008783-0) M A CONSTRUCAO CIVIL LTDA (MASSA FALIDA)(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 132 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 538,70 (quinhentos e trinta e oito reais e setenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.06.008808-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.000701-4) HELTON HERON DE SOUSA X DANIELA FABIOLA DE SOUSA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Primeiramente, envie os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 229, como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, constando Fazenda Nacional como exequente. A Portaria MF 49, de 01/04/2004, que substituiu a de nº 248, de 03/08/2000, sustou a inscrição, como Dívida Ativa da União, de débito para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como o ajuizamento das execuções fiscais de débitos da mesma natureza de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 1º, incisos I e II. Considerando que in casu qualquer que seja o exequente é a Fazenda Nacional a credora do valor devido a título de custas processuais, e que estes no presente caso enquadram-se no patamar previsto na citada Portaria (art. 1º, inciso I) inviável sua cobrança judicial, e até mesmo a sua inscrição como Dívida Ativa da União. Arquivem-se, pois, os autos definitivamente, com ciência a Fazenda Nacional.

EXECUCAO FISCAL

95.0707658-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RIPRAUTO VEICULOS LTDA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA)

A despeito da inexistência de informações prestadas pela exequente durante todo o andamento do processo com relação a quebra da sociedade executada em feito que tramita na Justiça Estadual desde 1994 e considerando o ofício do Juízo Falimentar de fls. 291, informando a falência e solicitando a transferência do valor obtido na arrematação aqui realizada às fls. 238/240 para conta judicial da Massa Falida, determino a transferência do valor aqui obtido para conta judicial vinculada aos autos falimentares. De fato, o produto da arrematação apurado sobre bem penhorado de empresa com falência decretada não se destina automática e exclusivamente à satisfação do crédito cobrado nestes autos, ainda que a penhora tenha se aperfeiçoado em data anterior à quebra. Conquanto não estejam os créditos fiscais sujeitos à habilitação em Juízo falimentar, não se livram de classificação para disputa de preferência com créditos trabalhistas, razão pela qual já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 188.148/RS, que o dinheiro resultante da alienação de bens penhorados em casos como o presente deve ser entregue ao Juízo da falência para efeito de incorporação ao monte, observadas as preferências e as forças da massa. Dessa forma, expeça-se ofício à CEF - agência 3970 - a fim de que seja

transferido o valor depositado às fls. 234, referente ao produto da arrematação ocorrida, para conta judicial do Banco NOSSA CAIXA - agência Fórum - nesta cidade, à disposição da Massa Falida nos autos de nº 38/1994 e 576 01 1994 3653-2, da 1ª Vara Cível, nos termos em que solicitado às fls. 291. Por fim, defiro o pedido da exequente de fls. 301 e determino a remessa dos autos ao SEDI para regularização do pólo passivo a fim de que conste RIPRAUTO VEÍCULOS LTDA. - MASSA FALIDA, ao lado do sócio lá cadastrado, desconsiderando o outro pedido formulado às fls. 285. Em seguida, expeça-se Mandado para penhora no rosto dos autos falimentares nº 38/94, em trâmite na 1ª Vara Cível desta Comarca. Cumprida a diligência, intime-se o síndico, Dr. JAIR ALBERTO CARMONA, na pessoa de seu procurador informado às fls. 299, da constrição, salientando que não se reabrirá o prazo para Embargos. Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de ARAÇATUBA - SP. Diante do exposto, fica cancelada a penhora aqui realizada no rosto dos autos às fls. 265. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF nº 93.0701634-8. Intime-se.

96.0702669-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CALIL DE LOURENCO & CIA LTDA X FABIO CALIL DE LORENCO X FABRICIO CALIL DE LORENCO(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI)

Defiro o requerido à fl. 266. Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nomes dos executados, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em caso de bloqueio de valor ínfimo, reitere-se a requisição mais uma vez à instituição financeira mantenedora da conta. O órgão destinatário da comunicação deverá encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Caso seja bloqueado valor maior que o débito exequendo, ou ainda, valores decorrentes de salários ou pensões (art. 649, IV e X do C.P.C.) ou valores menores que quarenta salários mínimos de conta poupança, estando devidamente comprovado nos autos, determino desde já a liberação dos mesmos, através do Bacenjud, ou ofício aos Bancos competentes para a liberação e, após, seja reiterada a ordem de bloqueio. Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação. I.

97.0701224-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BURIOLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) (...) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Fica, por conseguinte, prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 40/47. Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

98.0705088-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X CIRURGICA ELDORADO DIST/ DE PRODS/ MED/ HOSP/ LTDA X OSVALDO MARQUES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Em face do requerimento de fls. 149/150, manifeste-se a exequente nos termos do art. 14, da MP 449, de 03 de dezembro de 2008. Oportunamente, tornem conclusos. Intime-se.

1999.61.06.003319-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GESS DIFROGE X GESS DIGROGE(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS)

Considerando o apensamento realizado, verifico que as medidas pretendidas pela exequente às fls. 282/283 da EF nº 1999.61.06.003321-3 já foram deferidas nestes autos às fls. 234, sendo certo que os únicos bens indisponibilizados se tratam dos veículos informados às fls. 273/276 que não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça, como certificado às fls. 232, e se encontram alienados fiduciariamente, como pode ser lá observado, o que inviabiliza a constrição pretendida. Dessa forma, indefiro o pedido da credora acima mencionado e determino que se aguarde por mais 30 dias eventuais respostas dos bancos com relação às ações bloqueadas em nome dos executados. Em seguida, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Sem prejuízo, intime-se o peticionário de fls. 265/266 da EF nº 1999.61.06.003321-3, na pessoa de seu procurador constituído (fls. 267) para que compareça em Secretaria para retirada do Mandado de Cancelamento de Penhora nº 1298/08, expedido às fls. 273, salientando que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a cargo do interessado. Intime-se.

1999.61.06.007818-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CELFH COM DE ARTIGOS ELETRICOS FERRAGENS E HIDRAULICOS X CELIO ARCURIO NESPOLO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Em face do requerimento de fls. 129/131, manifeste-se a exequente nos termos do art. 14, da MP 449, de 03 de dezembro de 2008. Oportunamente, tornem conclusos. Intime-se.

1999.61.06.008081-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CASA DAS

BOMBAS RIO PRETO LTDA(SPI52921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

(...) Por tais fundamentos, rejeito a presente exceção de pré-executividade arguida pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Expeça-se mandado de constatação, a ser cumprido nos endereços mencionados às fls. 02 e 58, objetivando averiguar se a empresa executada encontra-se em atividade e, em caso afirmativo, se ela executa o objeto social declarado em seus estatutos, devendo o oficial de justiça encarregado da diligência exigir do representante da empresa a apresentação de documentos aptos a comprovar tal situação (execução do objeto social). Por fim, deve o oficial de justiça apontar todos os elementos que o levaram a essa conclusão, tais como, documentos analisados; existência de maquinários em funcionamento, se o estabelecimento for industrial; e, existência de estoque e movimentação de vendas, se o estabelecimento for mercantil. Int.

2000.61.06.007094-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X CAMPOS CABBAZ & CIA LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAMPOS CABRAZ & CODOLO LTDA X CARLOS EDUARDO CAMPOS CABBAZ X CARLOS EDUARDO ELIAS CABBAZ(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Os devedores, citados, não pagaram a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não existem bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pela exequente, em reforço à penhora existente à fl. 259, para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em caso de bloqueio de valor ínfimo, reitere-se mais uma vez a requisição à instituição financeira mantenedora da conta. Após, oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção e à CIRETRAN local a fim de que no âmbito de suas atribuições indisponibilizem bens e direitos em nome do(s) devedor(es), com fulcro no art. 185-A do Código de Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar 118/2005. O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Caso seja bloqueado valor maior que o débito exequendo, ou ainda, valores decorrentes de salários ou pensões (art. 649, IV e X do C.P.C.) ou valores menores que quarenta salários mínimos de conta poupança, estando devidamente comprovado nos autos, determino desde já a liberação dos mesmos, através do Bacenjud, ou ofício aos Bancos competentes para a liberação e, após, seja reiterada a ordem de bloqueio. Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação. I.

2000.61.06.011370-5 - FAZENDA NACIONAL X CAFEEIRA MENINO JESUS LTDA X AGLAIR TEREZINHA LEVA PACHA(SP027411 - ADELICIO TEODORO)

Fl. 268: De fato, pelo R 2/10.321, verifica-se que a executada Aglair Terezinha Leva Pacha, houve por herança 1/10 do imóvel objeto da matrícula 10.321 do 2º CRI local, e que a penhora cujo registro se pretende, ao limitar-se à fração de 1/20 reservada a meação do cônjuge, ora falecido. Logo, a parte constrita alcança apenas a fração ideal a que a executada tem disponibilidade, independente da porção que lhe venha caber por força do inventário pelo óbito do marido, cujo formal de partilha ainda não foi expedido. Assim, ressalvada a necessidade de averbar-se a alteração do estado civil da executada, mediante apresentação da Certidão de óbito do marido, não há óbice ao registro da penhora, porquanto não há que se falar em inobservância ao princípio da continuidade registraria. Providencie, pois, a secretaria, novo mandado de registro, instruindo-o com cópia da presente decisão, bem como da certidão de óbito de Fuad Miguel Pacha que, se inexistente nos autos, deverá ser providenciado pela exequente. I.

2002.61.06.009410-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARMOART MARMORES E GRANITOS SAO JORGE LTDA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 93), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, ficando levantada a penhora de fl. 72. Encaminhe-se cópia desta sentença ao i. Desembargador Federal Relator dos Embargos à Execução Fiscal nº 2003.61.06.003116-7, por meio de correio eletrônico, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE nº 64/2005 e da Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2003.61.06.009099-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CARROCERIAS RIO PRETO LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Considerando a manifestação evasiva da executada às fls. 134, informando que o contrato de locação dos bens penhorados encontra-se juntado provavelmente nos autos de Embargos à Execução Fiscal que se encontram no TRF - 3ª Região, determino nova intimação da executada, na pessoa de seu procurador (fls. 16), para que traga aos autos documentos pertinentes que comprovem que os bens contritos não são de sua propriedade, sob pena de prosseguimento do feito. Para tanto, concedo novo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Oportunamente, tornem conclusos para apreciar, inclusive, a petição da credora de fls. 101. Intime-se.

2004.61.06.009749-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RESSOLAGEM

CENTRO OESTE LTDA X NELSON MARCELINO DE ALMEIDA X EDUARDO FERNANDES TARGA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Defiro o quanto requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome dos EXECUTADOS, em substituição/reforço à penhora de fls. 116, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em caso de bloqueio de valor inferior ao da dívida, somado ao das custas processuais, reitere-se a requisição à instituição financeira mantenedora da conta. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Caso seja bloqueado valor ínfimo ou maior que o débito exequendo somado a este as custas processuais, ou ainda, valores decorrentes de salários ou valores menores que quarenta salários mínimos de conta poupança, estando devidamente comprovado nos autos, determino desde já a liberação dos mesmos, através do BACENJUD, ou ofício ao Banco competente para a liberação. Frustrada a diligência, promova a Secretaria às diligências para a realização de nova hasta pública do bem penhorado às fls. 116, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias, nos termos da Portaria nº 13/2000. Intime-se.

2005.61.06.002796-3 - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X TRANSCOPILO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LT X JOSE EDUARDO ROMA X OSWALDO GRACIANI X VALDECIR DE JESUS PINATTO(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ)

(...) Por tais fundamentos, rejeito a presente exceção de pré-executividade arguida pelos co-executados José Eduardo Roma e Oswaldo Graciani. Sem condenação em honorários advocatícios. Encaminhe-se cópia desta decisão ao i. Desembargador Federal Relator dos Embargos à Execução Fiscal nº 2006.61.06.007442-8, por meio de correio eletrônico, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE nº 64/2005 e da Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Após, cumpra-se a decisão de fl. 98. Int.

2008.61.06.006137-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X BUZZINI & BUZZINI LTDA - ME(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES)

Em face do requerimento de fl. 54, manifeste-se a exequente nos termos do art. 14, da MP 449, de 03 de dezembro de 2008. Oportunamente, tornem conclusos. Intime-se.

2008.61.06.008021-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X BROISLER INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA ME(SP233075 - JOÃO ALBERTO BROISLER FALCÃO)

Mantenho a decisão agravada pelos fatos e fundamentos ali expostos. Cumpra-se a mencionada decisão. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.61.06.011811-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.008237-0) LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP034704 - MOACYR ROSAM E SP132033 - ARIANE ANDREA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Em face da manifestação de fl. 132, informe a exequente o valor atualizado do débito, bem como em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório, fornecendo todos os dados necessários para tanto. O crédito de fl. 127, encontra-se enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor. De acordo com a Resolução n. 117, de 22/08/2002: Art. 2. Para fins de requisição de pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado, considera-se crédito o valor total da execução, por beneficiário. 1º. O pagamento dos créditos, cujo valor total da execução, por beneficiário, atualizado quando da solicitação de pagamento efetuada por este Tribunal, não exceda aos limites de pequeno valor fixados em lei, será solicitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Acrescenta-se, o disposto na Resolução n. 258, de 21/03/2002, artigo 2 que: Considera-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) aquela relativa a crédito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário (art. 17, I da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001). Dessa forma, expeça-se ofício requisitório (observando as Resoluções supra aludidas). I.

2006.61.06.007306-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.001888-2) ADIPECAS COM/ E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Tendo em vista a divergência dos valores apresentados às fls. 103 e 109, intime-se a exequente para, no prazo de cinco dias, informar por qual quantia deverá prosseguir a presente execução de sentença. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.06.001117-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0710305-1) POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (MASSA FALIDA)(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 421 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 1.061,59 (mil e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o

fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2000.61.06.013407-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0710676-1) MAR ELI IND.P/ LATICINIOS LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Intime-se a parte embargante/executada da penhora de fls. 133/136, por mandado, no endereço de fl. 120. Ressalto que não se reabrirá o prazo para oferecimento de impugnação, com fulcro no artigo 475-J, 1º do Código de Processo Civil, por não se tratar da primeira penhora. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Sem prejuízo, envie os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 229, como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, constando Fazenda Nacional como exequente e Mar-Eli Indústria de Máquinas para Laticínios como executada.

2005.61.06.004884-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0701789-1) JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X VALDEMIR FERREIRA JULIO X ROMEU ROSSI FILHO(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSS/FAZENDA

Fls. 240/244: Anote-se. Ressalto todavia que na data da publicação do despacho de fls. 237/238, os advogados constantes nas procurações de fls. 33/35 ainda representavam os executados, portanto cabe aos patronos informar a parte executada o teor do despacho supramencionado. Int.

Expediente Nº 1371

EXECUCAO FISCAL

94.0704766-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ALCEUCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CAPAS E BANCOS LTDA X IRMA CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA X ALCEU DE OLIVEIRA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

(...) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, dê-se vista ao exequente para os fins do artigo 33 da Lei 6830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

95.0704378-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ALCEUCAR AUTO ACESSORIOS LTDA(SP225751 - LAILA DI PATRIZI)

(...) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, dê-se vista ao exequente para os fins do artigo 33 da Lei 6830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

97.0712309-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DISNAVE COMERCIO E REPRESENTACAO DE VENTILADORES LTDA X ROOSEVELT FUNARI(SP031195 - JOAO MARTIN ESTEVES)

Vistos. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, combinado com o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

1999.61.06.007993-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CELFH COM/ DE ARTIGOS ELETRICOS FERRAGENS E HIDRAULICOS X CELIO ARCURIO NESPOLO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

(...) Por tais fundamentos, rejeito a presente exceção de pré-executividade arguida pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens do co-executado, a ser cumprido nos

endereços informados às fls. 82/83 e 114.Int.

2002.61.06.010262-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ALPHA - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C. LTDA. X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Diante das informações prestadas pela exequente às fls. 103, no sentido de que a MP 449/08 não se aplica ao presente caso, indefiro o quanto requerido pela executada às fls. 98/99 e 100 para determinar o cumprimento da decisão de fls. 95, expedindo-se o competente Mandado para Citação, Penhora e Avaliação em nome dos sócios lá incluídos.Intime-se.

2002.61.06.011242-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X G. A. S. PIEDADE(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 39), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.06.003532-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NAZARETH E VIEGAS DE MACEDO SOCIEDADE CIVIL DE ADVOGADO(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO)

Intime-se a Empresa executada, através do advogado peticionário de fl. 242, para que traga aos autos o comprovante do alegado à fl. 242, ou seja, cópias de suas declarações de tributos federais referentes aos meses de 11/2008 até 03/2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0400541-4 - EDUARDO NEME NEJAR X FAUSI AZEM RACHID X HOMERIO GODLIAUSKAS ZEN X MARIA DOS ANJOS ALMEIDA X SERGIO ELIAS X YOSHIO OTAKI(SP068789 - HORACIO PADOVAN NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos/informação do contador judicial, no prazo de 10(dez) dias.

91.0401431-6 - SANTIAGO PIERA QUER(SP106958 - SANTIAGO PIERA QUER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos/informação do contador judicial, no prazo de 10(dez) dias.

91.0403047-8 - POSTO DA TORRE LTDA X JOSE BENEDITO DA SILVA GUARATINGUETA X TORRE TERRAPLENAGEM LTDA X INDUSTRIA DE PAPEL GUARA LTDA X YOLANDO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos/informação do contador judicial, no prazo de 10(dez) dias.

92.0400147-0 - VELOSO DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP151450 - ANA MARCIA GUEDES BENEDETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos/informação do contador judicial, no prazo de 10(dez) dias.

92.0400299-9 - BERNADETE DE PAULA X JOAO DOMINGUES DE CASTRO X MATIAS NEDER JUSTO X ARISTIDES VILARTA(SP017681 - FRANCISCO PENNA DOMINGUES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos/informação do contador judicial, no prazo de 10(dez) dias.

92.0401015-0 - LUIZ CARLOS DA SILVA X JOAO NORBERTO DA SILVA X BENEDITO ELISEU DA SILVA X JOAO BOSCO GONCALVES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos/informação do contador judicial, no prazo de 10(dez) dias.

1999.61.03.000687-6 - CRUDISBEL COMERCIO E REPRESENTACOES DE BEBIDAS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos/informação do contador judicial, no prazo de 10(dez) dias.

2002.61.03.001139-3 - LEDA GUEDES FREDDI(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1) Diga o(a) autor(a) acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS. No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se os autos ao contador do juízo para a devida conferência.

2003.61.03.005183-8 - GENESIO ALVES(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Requeira o autor o que for de seu interesse, tendo em vista o quanto informado pela contadoria do juízo a fls.104, que o valor de alçada no presente feito é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

2003.61.03.008374-8 - ROMUALDO SGARBI(SP194421 - MARCOS BELCULFINÉ MAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante da manifestação do INSS de fls.126,expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor.Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

2005.61.03.005127-6 - JOSEFINA MONICA GERALDA GONCALVES(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fl. 76: Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende inquirir.

2006.61.03.004214-0 - JOSE MACARIO SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2006.61.03.006345-3 - EUSTAQUIO GALLINA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ante a certidão de fl. ____, decreto a REVELIA do(a,s) réu(ré,s), nos termos do artigo 320 do CPC, não se lhe aplicando, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo.II - Intime(m)-se, pessoalmente, o Procurador Seccional do(a,s) réu(ré,s).III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2006.61.03.007919-9 - JOAO ALEXANDRINO DE SOUZA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I...] Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação quanto ao assunto.II.] O pedido de tutela já foi apreciado à fl. 16, ficando mantida a decisão.III.] Considerando que a parte autora noticia que há documentos seus no posse do INSS, determino que se oficie para que a Autarquia Previdenciária remeta a este Juízo as duas Carteiras Profissionais e 17 carnês de GPS indicadas à fl. 35, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Prazo: 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.03.009049-3 - JOSE ALFREDO PAFF(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ante a certidão de fl. ____, decreto a REVELIA do(a,s) réu(ré,s), nos termos do artigo 320 do CPC, não se lhe aplicando, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo.II - Intime(m)-se, pessoalmente, o Procurador Seccional do(a,s) réu(ré,s).III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.008182-4 - JOSE ORLANDO DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do não comparecimento do autor para efetivação da perícia, promova a patrona da parte autora as diligências necessárias para regular prosseguimento do feito.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.009234-2 - ANA DALVA OLIMPIA BANDEIRA KUMAKURA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.03.000567-0 - VANILCE LEIA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora acerca da proposta de transação ofertada pelo INSS a fls.76/93.

2008.61.03.002220-4 - VERA LUCIA DE ARAUJO(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I) Ante a certidão de fl. 79, decreto a REVELIA do(a,s) réu(ré,s), nos termos do artigo 320 do CPC, não se lhe aplicando, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo.II) Intime(m)-se, pessoalmente, o Procurador Seccional do(a,s) réu(ré,s).

2008.61.03.002885-1 - MARIA GARCIA DE MELO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte Autora acerca do Laudo Pericial de fls. 103/112.

2008.61.03.003351-2 - EDNALIA DE OLIVEIRA SENA(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, tendo em vista a união estável da requerente com o falecido Sr. Eugenio Umberto da Conceição. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. Com a nova redação do artigo 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, as provas produzidas com a inicial comprovam que a requerente e o falecido viveram em união estável e tiveram uma filha. No estudo social elaborado restou comprovado que a autora conviveu maritalmente com o de cujus por um período de aproximadamente trinta e seis anos, tendo vivido em sua total dependência econômica. Desta forma, neste momento processual, há documentos suficientes e seguros que comprovem a união estável entre a requerente e o falecido, satisfazendo o requisito da verossimilhança. Igualmente presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante da característica alimentar imanente aos benefícios previdenciários. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantação e respectivo pagamento do benefício de pensão por morte à requerente Ednalía de Oliveira Sena (RG n.º 8916992-x e inscrita no CPF sob n.º 205071078), com início em 24 de agosto de 2005 (data do óbito do segurado Sr. Eugenio Umberto da Conceição), nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para imediato cumprimento. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.004961-1 - FATIMA APARECIDA LOPES MOREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.005692-5 - MAURO APARECIDO DA CUNHA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Desentranhe-se a contestação de fls. 115/136, eis que intempestiva, acostando-se à contracapa para devolução ao INSS. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.007189-6 - SELMA APARECIDA VIRGILIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.007227-0 - CENIRA DE OLIVEIRA SILVA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a

antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.007747-3 - MARIA RAIMUNDA DE SOUSA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.008321-7 - MARIA HELENA RIBEIRO RANGEL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.000055-9 - ISABEL BERNARDO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e definitiva para atividade que exija visão plena. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência

da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.000778-5 - CLAUDIO SILVIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e por tempo indefinido à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Esclareça o senhor perito se a incapacidade que acomete a parte autora é temporária ou permanente. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

PROCEDIMENTO SUMARIO

91.0400871-5 - VANDIR FARIA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos/informação do contador judicial, no prazo de 10(dez) dias.

93.0401001-2 - JOSE VICENTE RIBEIRO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos/informação do contador judicial, no prazo de 10(dez) dias.

95.0402296-0 - ANTONIO LUIZ PINTO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos/informação do contador judicial, no prazo de 10(dez) dias.

95.0402297-9 - MANOEL ELIAS DE CAMPOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos/informação do contador judicial, no prazo de 10(dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.03.001860-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400311-5) UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X JAIRO SOUZA BARANANO(SP073580 - MARIA BEATRIZ SOUZA REIS PRADO E SP138838 - LUIZ AIRTON GARAVELLO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos/informação do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.03.007157-6 - ANTONIO DONIZETTI PEREIRA RODRIGUES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1) Diga o(a) autor(a) acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS. No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde

da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se os autos ao contador do juízo para a devida conferência.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.03.009017-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0402611-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X ANTONIO GALVAO DA SILVA(SP073075 - ARLETE BRAGA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos/informação do contador judicial, no prazo de 10(dez) dias.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 3021

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.03.008630-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.008487-0) ANDELMO ZARZUR JUNIOR X ANDELMO ZARZUR X EDUARDO PEREIRA GUEDES X NAZZA FLORENTINO X OLGA ZARZUR X VERA LUCIA RAMALHO CORREA X MUHAMED CENTER CAR LTDA(SP168493A - OLYANE CLARET PEREIRA CAMPOS LEAL E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP270843 - ANDRE HENRIQUE NABARRETE E SP054254 - PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES E SP206640 - CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS)

Vistos. Prejudicada a análise do pedido de restituição formulado por Homero nestes autos (fls. 519 e seguintes). Isto porque o presente feito já foi julgado (fls. 508/515). Dado o princípio da unicidade da sentença, resta vedada a reabertura da discussão nestes autos. Compete ao interessado promover novo pedido de restituição em autos próprios, onde seu eventual direito será analisado. Prossiga-se no processamento certificando, se o caso, o trânsito em julgado. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0403176-0 - DAVID DA SILVA NEVES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 106: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

1999.61.03.004361-7 - ROBERTO PARISI(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Tendo em vista a transferência de valores bloqueados através do sistema BACENJUD ter sido efetivada, considera-se penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.II - Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

2000.61.03.004374-9 - NEIL CUNHA FRANCO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2000.61.04.009728-7 - DOUGLAS DELLA GUARDIA X MAURICIO DA SILVEIRA GONCALVES X MESSIAS DE SOUZA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.61.03.007279-6 - ROBSON MAURICIO VIEIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Embora seja facultado ao advogado o destaque do valor dos honorários contratados com a parte do montante da condenação, verifique que, neste caso específico, esta separação acarretaria que um valor que seria originariamente pago por meio de precatório fosse pago por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o que é vedado pelo parágrafo 4º, do artigo 100, da Constituição Federal (ressalva esta também contida no parágrafo 2º, do artigo 5º, da Resolução nº 559, do E. Conselho da Justiça Federal). Assim, indefiro o pedido formulado pelo advogado da parte autora. Cumpra-se o item III do despacho de fls. 119. Int.

2006.61.03.004309-0 - ANIZIO FRANCISCO ANTONIO (SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONFORME DETERMINADO ÀS FLS. 244: Vista às partes sobre laudo de insalubridade juntado às fls. 249-289.

2006.61.03.007660-5 - JOSE RAIMUNDO DE ARAUJO (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida. Assim, encaminhem-se os autos ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

2006.61.03.008442-0 - TEREZINHA PEDROZA DE ALMEIDA (SP247314 - DANIEL BARROS ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinação de fls. 174: vista às partes do ofício de fls. 182/225.

2007.61.03.001803-8 - ODVALDO MOTA DE ALMEIDA (SP223280 - ANDRÉ JACINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo os honorários advocatícios no valor máximo da tabela vigente. Oficie-se ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, solicitando-se pagamento. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Obs. para a expedição de solicitação de pagamento é necessário que o patrono forneça o número da conta e o banco em que pretende sejam depositados seus honorários.

2007.61.03.005803-6 - MARIA RENO DE SOUSA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curadora especial da autora a Dra. ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA, facultando que a representação processual da autora seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.03.005994-6 - JACOMO PATIANI LOPES (SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 169: deferido o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo autor.

2007.61.03.007072-3 - DANIEL BATISTA DA SILVA (SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 122: Indefiro, vez que foi proferida sentença determinando o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Reitere-se a comunicação eletrônica de fls. 119, para que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), seja restabelecido o benefício de auxílio doença NB 520.067.247-0, conforme determina a sentença de fls. 114/116, verso, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

2007.61.03.009035-7 - TOOLTECH INDUSTRIAL LTDA (SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2007.61.03.010012-0 - SAVERIO TARZIA(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Vistos, etc..Converto o julgamento em diligência.Intime-se o autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento à determinação de fls. 83, providenciando os laudos periciais requeridos, devidamente assinados por Médico ou Engenheiro do Trabalho, tendo em vista que os documentos de fls. 23 e 27 não são hábeis à comprovação de atividade especial quanto ao agente agressivo ruído.Com a resposta, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos para sentença.

2008.61.03.001489-0 - JACI DE OLIVEIRA MARQUES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111: deferido o sobrestamento pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

2008.61.03.002083-9 - MARIZA IUNES CALIXTO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.

2008.61.03.002594-1 - MAIARA SAMPAIO DE SOUSA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o efetivo recolhimento de EDGARD SAMPAIO DE SOUSA à prisão, inclusive a data em que isso ocorreu.Cumprido, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.03.002939-9 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS CAMARGO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fls. 123: deferido o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora.

2008.61.03.003326-3 - SEBASTIAO ROSA DE SOUZA(SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca a revisão do benefício aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, NB 067.364.721-8.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminares e, no mérito, requer a improcedência do pedido.É a síntese do necessário. DECIDO.Conquanto os autos estejam conclusos para prolação de sentença, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.No caso aqui versado, trata-se de pedido de revisão de benefício concedido em virtude de incapacidade decorrente de acidente de trabalho.As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum.Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540.Neste sentido, recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1259826Processo: 200661050082623 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMAData da decisão: 15/12/2008 Documento: TRF300209907 Relator: JUIZ WALTER DO AMARALPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.I. A presente ação, em virtude dos documentos juntados aos autos, trata de revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho.II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicadas a apelação do INSS e a remessa oficial. (grifei)Observe-se que os documentos de fls. 14 e 23 fazem expressa referência ao benefício de aposentadoria por invalidez acidente do trabalho, espécie 92, percebido pelo autor.Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.03.003396-2 - ANA MARIA APARECIDA VILAS BOAS TORRES(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS

SANTOS PAVIONE)

Fls. 71-72: Defiro. Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte requerente constante no sistema processual deve ser igual ao cadastrado na base de dados da Receita Federal, e tendo em vista que há divergência, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF, cuja cópia faço juntar, intime-se a autora para que proceda sua regularização. Cumprido, remetam-se os autos à SUDI para retificação do nome da autora, se necessário. Com o retorno dos autos, dê-se cumprimento à sentença de fls. 63-64, expedindo-se Requisição de Pequeno Valor. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

2008.61.03.003828-5 - SANDRA MARIA PAES MATHIAS(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de Fls. 125: Vista à parte autora acerca do ofício Fls. 132/194.

2008.61.03.005033-9 - ROZI LUIZA STOPPA MAROSTICA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Em consulta às informações do benefício - INFBEN que faço anexar, verifico que o benefício da autora, NB 136.260.354-3, foi cessado em 07.01.2009 pelo motivo 20 - desistência escrita titular do benefício. Em face do exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se tem interesse no prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.03.005056-0 - MARLENE SOARES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 96/103. Intime-se a i. advogada da autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente um curador provisório, bem como regularize a representação processual. Sem prejuízo, providencie a secretaria a extração de cópias das principais peças desta ação, remetendo-as ao E. Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis com relação à promoção da ação de interdição da autora. Cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.03.006515-0 - COSME GOMES DA ROCHA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração outorgando poderes aos advogados signatários da inicial, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.61.03.006682-7 - ZILDA GENUINA ALMEIDA BRITO(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA E SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103: Atenda-se. Após, publique-se o despacho de fls. 102. FLS. 102: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2008.61.03.008220-1 - NELSON FRANCISCO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o laudo técnico referente ao período trabalhado na Avibrás. Nos termos do art. 151, II, do provimento COGE nº 64/2005, requisite-se ao INSS, por meio de correio eletrônico, cópia do Processo Administrativo referente ao benefício nº 063.575.042-2/42, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias para atendimento. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

2008.61.03.008639-5 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA FERNANDES X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Decreto a revelia do INSS, deixando, porém, de aplicar seus efeitos nos termos do artigo 320, II, do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.03.009330-2 - MARIA VENANCIO DA CUNHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144-154: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fls. 157-172: Manifeste-se a autora sobre a contestação.

Expediente Nº 3959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0406686-4 - MARIA SEBASTIANA FELIX BIZETTO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Defiro a devolução do prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

97.0406718-6 - ANGELA BORELLI VERNECK DA SILVA X JACEGUAI DE OLIVEIRA GONCALVES DE SOUZA X LEA MOTA SILVIA X MARIA REGINA FELICIO COELHO NUNES X SOLANGE DE MATOS FERREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP209744 - FABIANE SILVA RUA D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Defiro a devolução do prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.03.001848-9 - ADHEMAR HERVOSO ALVAREZ(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados pela UNIÃO às fls. 140/141, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

1999.61.03.004466-0 - T. R. SANTA RITA SC LTDA(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 571/572, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

2000.61.03.000965-1 - JOAO BOSCO ROSA BARBOSA X MARIA DE FATIMA JUSTINO BARBOSA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP082610E - CLÁUDIA CRISTINA GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante a concordância expressa do INSS, admito a habilitação requerida pela sucessora do autor falecido, MARIA DE FÁTIMA JUSTINO BARBOSA. Assim, nos termos do artigo 1062 do Código de Processo Civil, dê-se prosseguimento no feito com relação a esta autora. Remetam-se os autos à SUDI para retificação do pólo ativo. Tendo em vista que a autora recebeu os valores decorrentes da revisão do benefício (39,67%) IRSM de fevereiro de 1994, na ação nº 2004.61.84.273089-3, proposta junto ao Juizado Especial Federal em São Paulo, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2000.61.03.001175-0 - VALE BOWLING DIVERSOES LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E Proc. 1168 - VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.03.004500-0 - ALFIO MORETTO JUNIOR(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP238969 - CELIO ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à correção do valor do benefício do autor nos termos do julgado, ou demonstre documentalmente nos autos, através de planilha, o seu cumprimento. Com a resposta, dê-se vista à parte contrária e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Resposta às fls. 143.

2005.61.03.000247-2 - JOB DA SILVA X FLORIANA FARIA TENORIO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Intimado a se manifestar sobre o pedido de habilitação requerido às fls. 152/155, requer o INSS, em síntese, seja informado a existência de processo de inventário ou arrolamento para habilitação de todos os sucessores. É o necessário. Desnecessária a habilitação de todos os sucessores do falecido, uma vez que, por demais claro o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, que prescreve que os valores não recebidos em vida pelo segurado só serão devidos aos seus sucessores na forma da lei civil, na falta de dependentes habilitados à pensão por morte. Nesse sentido, por exemplo, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o RESP 603246, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 12.04.2005, p. 384. Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 112 DA LEI 8213/91. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. DESNECESSIDADE. Prescreve o mencionado art. 112 da Lei nº 8.213/91, ad litteram: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Como se observa, poderão os valores devidos e não pagos ao segurado falecido ser percebidos pelos seus dependentes ou sucessores, desde que, evidentemente, provada essa condição, independentemente de inventário ou arrolamento. A letra da lei é clara e, a bem da verdade, apenas ratifica regra que já estava consagrada no regime previdenciário anterior (reproduzida no art. 212 do Decreto 83.080/79). Em suma, o artigo consagra verdadeira exclusão do ingresso dos valores no espólio e introduz regra procedimental e processual específica que afasta a competência do Juízo de Sucessões, conferindo legitimação ativa ao herdeiro ou dependente para, em nome próprio e em ação própria, postular o pagamento das parcelas. De lado outro, a tese de que o mencionado artigo somente teria aplicação em sede administrativa não parece, salvo melhor juízo, procedente. Recurso desprovido. (Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 16/05/2005 Referência Legislativa LEG:FED LEI:008213 ANO:1991 ***** LBPS-91 LEI DE BENEFICIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL ART:00112 LEG:FED DEC:083080 ANO:1979 ***** RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFICIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL ART:00212 Sucessivos REsp 587037 PE 2003/0156314-7 DECISÃO:28/09/2005 DJ DATA:07/11/2005 PG:00336 ..SUCE: REsp 544561 PE 2003/0086096-7 DECISÃO:04/08/2005 DJ DATA:05/09/2005 PG:00456 ..SUCE: Destarte, admito a habilitação da dependente da pensão por morte conforme documento que a seguir faço juntar, FLORIANA FARIA TENÓRIO DA SILVA. Remetam-se os autos à SUDI para retificação do pólo ativo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.03.004695-5 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X NESTOR RODRIGUES SANTOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fls. 233/234: Defiro. Providência a Secretaria o necessário quando da expedição da Requisição de Pequeno Valor-RPV. Fls. 235: Intimado a se manifestar sobre o pedido de habilitação requerido às fls. 210/230, requer o INSS, seja informado a existência de processo de inventário ou arrolamento para habilitação de todos os sucessores. É o necessário. Desnecessária a habilitação de todos os sucessores do falecido, uma vez que, por demais claro o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, que prescreve que os valores não recebidos em vida pelo segurado só serão devidos aos seus sucessores na forma da lei civil, na falta de dependentes habilitados à pensão por morte. Nesse sentido, por exemplo, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o RESP 603246, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 12.04.2005, p. 384. Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 112 DA LEI 8213/91. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. DESNECESSIDADE. Prescreve o mencionado art. 112 da Lei nº 8.213/91, ad litteram: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Como se observa, poderão os valores devidos e não pagos ao segurado falecido ser percebidos pelos seus dependentes ou sucessores, desde que, evidentemente, provada essa condição, independentemente de inventário ou arrolamento. A letra da lei é clara e, a bem da verdade, apenas ratifica regra que já estava consagrada no regime previdenciário anterior (reproduzida no art. 212 do Decreto 83.080/79). Em suma, o artigo consagra verdadeira exclusão do ingresso dos valores no espólio e introduz regra procedimental e processual específica que afasta a competência do Juízo de Sucessões, conferindo legitimação ativa ao herdeiro ou dependente para, em nome próprio e em ação própria, postular o pagamento das parcelas. De lado outro, a tese de que o mencionado artigo somente teria aplicação em sede administrativa não parece, salvo melhor juízo, procedente. Recurso desprovido. (Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 16/05/2005 Referência Legislativa LEG:FED LEI:008213 ANO:1991 ***** LBPS-91 LEI DE BENEFICIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL ART:00112 LEG:FED DEC:083080 ANO:1979 ***** RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFICIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL ART:00212 Sucessivos REsp 587037 PE 2003/0156314-7 DECISÃO:28/09/2005 DJ DATA:07/11/2005 PG:00336 ..SUCE: REsp 544561 PE 2003/0086096-7 DECISÃO:04/08/2005 DJ DATA:05/09/2005 PG:00456 ..SUCE: Destarte, admito a habilitação do dependente da pensão por morte conforme documento de fls. 220, NESTOR RODRIGUES SANTOS. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo. Int.

2005.61.03.004988-9 - FRANCISCO MONTEIRO DA CUNHA SILVA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Determinação de fls. 178: vista às partes acerca do ofício juntado às fls. 181-214.

2007.61.03.003449-4 - LIGIA LOPES DE OLIVEIRA PALHARES(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CAROLINA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA(SP220447 - ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2007.61.03.006359-7 - HAROLDO SILVA CABRAL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, providencie a juntada de laudos técnicos periciais, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos laborados em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na General Motor´s do Brasil S/A até a edição do Decreto n.º 4.729, de 9 de junho de 2003, quando se tornou obrigatória a emissão do perfil profissiográfico previdenciário.Com a juntada de novos documentos, dê-se vista às partes e, após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.03.008174-5 - APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Fls. 206-207: defiro. Tendo em vista a incapacidade processual da autora atestada pelo perito psiquiátrico, regularize-se a representação processual da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informando, ainda, se há pedido de interdição na justiça competente, devendo, se for o caso, ser o mesmo providenciado o mais rápido possível, de tudo sendo informado este Juízo. Após a manifestação ou transcorrido o prazo acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2008.61.03.000950-9 - JOSE DONIZETE BOLANHO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc..Converto o julgamento em diligência.Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o original de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS n.º 018764.Em igual prazo, deverá esclarecer se possui outros documentos que comprovem a existência do vínculo de emprego com a empresa RACZ CONSTRUTORA S/A (de 19.4.1974 a 06.10.1975).

2008.61.03.002647-7 - HELENA LOPES DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Converto o julgamento em diligência.Requer a parte autora a concessão do benefício pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho, Wilson Sebastião da Silva.Essa situação, todavia, dependeria de prova da dependência econômica, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei 8.213/91, o que até o momento não restou demonstrado.Por tais razões, deverá a requerente apresentar outros documentos de que dispuser que comprovem a dependência econômica alegada. Do mesmo modo, trata-se de matéria que torna imprescindível a realização da prova testemunhal, devendo, portanto, apresentar o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas em Juízo para esse mesmo fim.Intimem-se.

2008.61.03.004141-7 - CARMELITO DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.03.004330-0 - DOROTHY DA SILVA PRADO(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 39/40: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.03.004614-2 - GERALDO RODRIGUES DE NORONHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a incapacidade processual do autor atestada pela perita, regularize-se a representação processual da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informando, ainda, se há pedido de interdição na justiça competente, devendo, se for o caso, ser o mesmo providenciado o mais rápido possível, de tudo sendo informado este Juízo. Sem prejuízo, intime-se a sra. Perita para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos formulados pela parte autora à fl. 10, bem como se manifeste acerca da impugnação apresentada pelo réu às fls. 115-117.Cumprido, examinarei a pertinência dos demais requerimentos formulados pelo INSS.Intimem-se.

2008.61.03.005400-0 - CARMEN LILIANA CARPINSKI CROCE(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc..Fls. 166-167: nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.469/97, facultou-se à União concordar com pedidos de desistência do processo, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação, isto é, hipótese de extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, V, do CPC).Por tais razões, esclareça a autora se pretende também renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso positivo, venham os autos imediatamente à conclusão para sentença.Persistindo somente o interesse na desistência do processo, dê-se vista à

União.Intimem-se.

2008.61.03.005802-8 - DECIO IMOVEIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP118826A - JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Converto o julgamento em diligência.Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos documentos que comprovem que era proprietária do imóvel desapropriado, assim como o pagamento dos valores que recebeu em virtude da referida desapropriação.Cumprido, dê-se vista à União e voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.03.005960-4 - JAIR ONOFRE CAMARGO(SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 111, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2008.61.03.006088-6 - GILBERTO QUIRINO DA COSTA(SP263065 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP199802 - FABIANA CRISTINA MOREIRA DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc..Converto o julgamento em diligência.Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos novo formulário expedido pela ex-empregadora SÃO PAULO ALPARGATAS S/A (do tipo SB-40, DSS-8030, DIRBEN ou PPP), em que estejam discriminados, especificamente, quais foram os períodos de trabalho nos setores de prensas de calçados e na sala de moinhos, indicando quais foram as funções especificamente desempenhadas pelo autor em cada um deles.Cumprido, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos para sentença.

2008.61.03.006208-1 - PAULO ROBERTO LUCAS PINTO(SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2008.61.03.007927-5 - JOAQUIM FERNANDES LOBO NETO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, providencie a juntada de laudos técnicos periciais, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos laborados em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa KDB Fiação LTDA (sucessora da Fiação e Tecelagem Kanebo do Brasil S/A), no período de 13.07.1966 a 06.10.1971, bem como, do período trabalhado no Posto de Serviços Bolla Branca LTDA posteriormente a edição da Lei 9032, em 28 de abril de 1995 que, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.Com a juntada de novos documentos, dê-se vista às partes e, após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.03.008320-5 - JOSE BENEDITO DIAS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Aparentemente, assiste razão ao INSS, uma vez que o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 144.275.723-7, foi concedido ao autor devido ao tempo de atividade especial reconhecido judicialmente nos autos do mandado de segurança nº 2007.61.03.007285-9, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Destarte, não há como se afastar o caráter precário do benefício concedido ao autor, ao menos anteriormente ao trânsito em julgado da decisão supracitada.Desta forma, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se a decisão proferida no mandado de segurança nº 2007.61.03.007285-9 transitou em julgado, comprovando documentalmente. No silêncio, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2009.61.03.000453-0 - LAUZINA BARBOSA DE CASTRO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada às fls. 109-121.Reitere-se a comunicação eletrônica de fls. 97, consignando o prazo de 05 (cinco) dias para que seja dado efetivo cumprimento à decisão de fls. 91-93, verso, sob pena de descumprimento de ordem judicial.Int.

2009.61.03.000829-7 - JOSE ANDRE MONTEIRO(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100-105: Manifestem-se as parte sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 111-127.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.03.000172-6 - JOSE CARLOS TIRELLI(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc..Trata-se de pedido de expedição de requisição de pagamento complementar, alegando a parte exequente que os valores pagos não foram suficientes para a integral satisfação da dívida.Em ocasiões anteriores, entendi que seriam devidos juros de mora entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento, ao fundamento de que, nesse período, subsistiria a mora do devedor, de tal sorte que o crédito de juros seria forma de evitar o seu enriquecimento sem causa.Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que as duas Turmas do Egrégio Supremo Tribunal Federal têm adotado a mesma orientação firmada pelo Plenário daquela Corte quanto à não-incidência dos juros do iter entre a expedição da requisição e o pagamento, caso realizado no prazo constitucional (RE 298.616, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 03.10.2003, p. 10).Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados:Ementa:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (Primeira Turma, RE-ED 496703, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 31.10.2008).Ementa:Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (Segunda Turma, RE-AgR 565046, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 18.4.2008).Com a ressalva do entendimento pessoal a respeito, não são devidos juros de mora quer entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento, quer entre esta e o efetivo pagamento, desde que realizado dentro do prazo constitucional, como é o caso.Não há, portanto, qualquer diferença a ser requisitada.Em face do exposto, indefiro o pedido de requisição complementar e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

2000.61.03.005237-4 - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada requerido, aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento interposto, conforme certificado às fls. 207.Int.

2008.61.03.002742-1 - MARIA DE LOURDES PRAXEDES(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a informação prestada pela perita às fls 58, sobre a impossibilidade da realização da perícia social, uma vez que a autora não reside no endereço fornecido na inicial, intime-se o i. advogado da autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o seu atual endereço, sob pena de preclusão da prova pericial deferida e julgamento da ação no estado em que se encontra.Cumprido, retornem-se os autos à perita.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.03.008422-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.005400-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CARMEN LILIANA CARPINSKI CROCE(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)

Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação.Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Intimem-se.

Expediente Nº 3979

HABEAS CORPUS

2009.61.03.003440-5 - EURIDES MUNHOES NETO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc..Acolho a promoção do Ministério Público Federal de fls. 557/562.De fato, considerando que o inquérito policial sobre o qual se busca a ordem de trancamento nestes autos foi iniciado por requisição do Ministério Público Federal (fls. 17/18), eventual constrangimento ilegal deve ser atribuído ao Procurador da República requisitante, e não à Delegada de Polícia Federal que tão-somente cumpriu a requisição a ela endereçada, que não poderia deixar de atender, sob pena de responder criminalmente.Assim, compete ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região processar e julgar o presente feito, considerando que o membro do Parquet Federal possui foro privilegiado, nos termos do art. 108, inciso I, alínea a, da Carta Magna.Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se, com baixa na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

ACAO PENAL

1999.61.03.001684-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON P. P. AMARAL FILHO) X HELIO MIELLI(SP111018 - LEONEL RAMOS E SP206250 - KARINA PETRATTI NASCIMENTO DE MORAES E SP055981 - AREOVALDO ALVES) X HUGO MIELLI FILHO(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE E Proc. ABDORAL R. NASCIMENTO OAB/MT 4465-B E SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER) X NEUSA MARIA

INACIO(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE E Proc. LUIZ CLAUDIO NASCIMENTO OAB/MT 5475 E SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER)

Vistos, em INSPEÇÃO.1) Fls. 667/669: dê-se ciência às partes.2) Fl. 683: conquanto tenha a Secretaria certificado a intempestividade da manifestação da defesa do réu Hélio Mielli de fls. 648/650 na fase do art. 499 do CPP, defiro a manutenção do petitório na interioridade do feito, por ora, nos termos do art. 231 do CPP, dando-se ciência às outras partes a esse respeito.3) Abram-se vistas às partes para apresentação de memoriais (art. 403, parágrafo 3º, CPP), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo MPF e seguindo-se com as defesas dos acusados HÉLIO MIELLI, HUGO MIELLI FILHO e, ao final, a defesa da acusada NEUSA MARIA INÁCIO.4) Oportunamente, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.5) Intimem-se.

2002.61.03.003141-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE NICOLAU THOME(SP100418 - LEA SILVIA G P DE S P DE OLIVEIRA E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP212537 - FABIO BETTAMIO VIVONE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA E SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP192952 - ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES COSTA E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP231298 - ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES E SP133594 - KARYNA ROCHA MENDES DA SILVEIRA E SP248801 - VANESSA PERRI CASTANHO) X ROSA ARQUER THOME(SP100418 - LEA SILVIA G P DE S P DE OLIVEIRA E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP212537 - FABIO BETTAMIO VIVONE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA E SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP192952 - ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES COSTA E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP231298 - ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES E SP133594 - KARYNA ROCHA MENDES DA SILVEIRA E SP248801 - VANESSA PERRI CASTANHO)

JOSÉ NICOLAU THOMÉ e ROSA ARQUER THOMÉ foram denunciados como incurso nas penas do art. 95, d da Lei nº 8.212/91.(...)Em face do exposto:- julgo procedente o pedido contido na denúncia em relação ao acusado JOSÉ NICOLAU THOMÉ, condenando-o nos termos do art. 168-A, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, uma consistente na entrega de 6 (seis) cestas básicas, no valor de 1 (um) salário mínimo cada, a instituição de assistência de idosos carentes, a ser indicada pelo Juízo das execuções penais, e a outra consistente em uma multa, no valor de 3 (três) salários mínimos vigente à data do pagamento. Condeno-o, ainda, à pena de 14 dias-multa, no valor de um 1/4 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado.- julgo improcedente o pedido contido na denúncia em relação à acusada ROSA ARQUER THOMÉ, para absolvê-la da acusação que lhe foi imputada, nos moldes do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal.Poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade.Custas na forma da lei. P. R. I. C.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2003.61.03.000072-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X RICHARD GUNTHER SUTHERLAND WURZLER(SP242812 - KLAUS-ROBERT SUTHERLAND WÜRZLER E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA)

RICHARD GUNTHER SUTHERLAND WURZLER interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, obscuridade e contradição, cujo saneamento requer.(...)Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Intimem-se.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 3982

ACAO PENAL

2008.61.03.005048-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PIERLUIGI BRAGAGLIA(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP174185 - ELIZABETE PERES DOMINGUES BARBOSA E SP244425 - TIAGO PERES BARBOSA)

Vistos etc.1) Fls. 534-535: tendo em vista a veneranda decisão liminar proferida em sede de hábeas corpus e considerando o trânsito em julgado, para a acusação, da sentença de fls. 516-522, conforme certificado à fl. 538, expeça-se guia de recolhimento provisória quanto ao réu PIERLUIGI BRAGAGLIA, em conformidade com os artigos 291, 292 e 294 do Provimento COGE 64/2005. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador relator

informando.2) Fl. 533: recebo a apelação da defesa. Dê-se vista ao apelante para oferecimento de suas razões recursais, pelo prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Na seqüência, dê-se vista ao apelado para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.3) Escoados os prazos para oferecimento das razões e contrarrazões, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.4) Intimem-se.

Expediente Nº 3983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.03.003463-5 - BENEDITO TADEU DE MELO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos, etc..O auxílio doença é um benefício por natureza temporário, já que, como estabelece o art. 60 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido enquanto ele [o segurado] permanecer incapaz. Isso significa que a revisibilidade administrativa periódica é um atributo inerente a este benefício, estando compreendida no dever-poder de atuação do INSS.Ocorre que, nas hipóteses em que o benefício é concedido por força de decisão judicial, é necessário que essa revisão administrativa seja precedida de uma série de cautelas adicionais.De fato, não se defere ao INSS a prerrogativa de, a pretexto de reavaliar o segurado, simplesmente substituir o entendimento firmado na decisão judicial. No sistema vigente de separação das funções do Estado (art. 2º da Constituição Federal de 1988), a única forma de suplantar o entendimento firmado na decisão judicial é o recurso dirigido à instância superior. Fora daí, o que se tem é o simples e direto descumprimento da decisão ou, quando menos, a tentativa de fazer prevalecer, a qualquer custo, a orientação administrativa que foi afastada em Juízo.Por todas essas razões, a revisão administrativa de um benefício implantado por força de decisão judicial só é cabível nos casos em que o INSS comprove, de forma inequívoca, que o segurado não sofre mais das doenças ou lesões constatadas no laudo médico pericial, ou que tais males foram suficientemente tratados de forma a importar a recuperação da capacidade para o trabalho.No caso em exame, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso do autor, julgando procedente o pedido e determinando a concessão do auxílio doença, a partir da alta indevida, facultando ao INSS que submetesse o autor a um processo de reabilitação profissional.O benefício foi então implantado, estando o feito, atualmente, aguardando o pagamento do ofício precatório expedido (fls. 158).Observa-se que a r. decisão de fls. 121-126 não fixou o termo final do auxílio-doença. Aliás, não se poderia exigir qualquer decisão nesse sentido, já que a recuperação do segurado para o trabalho é um fato futuro, de previsão impossível. O v. julgado tampouco impôs ao INSS a obrigatoriedade da realização da reabilitação profissional, limitando-se a facultar ao INSS que o fizesse.Como a constatação da incapacidade temporária não está coberta pela imutabilidade da coisa julgada material, diante da regra do art. 471, I, do Código de Processo Civil, parece-nos, com a devida vênia que o INSS não estava impedido de cessar o benefício, tal como o fez neste caso, depois de uma reavaliação administrativa.No caso específico destes autos, verifica-se que o laudo pericial produzido em Juízo concluiu ser o autor portador de lombalgia e cervicgia, causando incapacidade relativa, parcial e temporária para o trabalho, cujo prazo para recuperação o perito estimou em torno de três a cinco semanas, se adequadamente tratada (fls. 65).Na reavaliação administrativa, foi observado pelo médico do INSS que a patologia constatada encontrava-se estabilizada. Afirmou, ainda, que os exames clínicos realizados no autor se apresentaram normais quando das manobras clássicas realizadas. Acrescentou que o autor apresentou exames comprobatórios da inexistência de moléstias, como o raio X da coluna indicando LS osteófitos laterais discais conservados, além de ressonância magnética da coluna cervical com pequena hérnia discal.Considerando a reavaliação minuciosa do quadro do autor, realizada depois de decorridos quase três anos da perícia judicial, não há ilegalidade que possa ser constatada.Em face do exposto, indefiro o pedido de reativação do benefício.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 162.Intimem-se.

2007.61.03.005812-7 - ELPIDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 08 de julho de 2009, às 14h50, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 256. Expeça a Secretaria o necessário. Int.

2008.61.03.005652-4 - SANDRA REGINA SABINO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo o dia 08 de julho de 2009, às 14h20, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Int.

2008.61.03.008591-3 - SUELI DE JESUS RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Designo o dia 08 de julho de 2009, às 14h30, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência.Int.

2009.61.03.000097-3 - JAIR MORGADO DOS SANTOS X INACIA MARIA DOS SANTOS X ROBSON LUIZ DOS SANTOS(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Designo o dia 08 de julho de 2009, às 14h40, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência.Int.

2009.61.03.000220-9 - LUIZ ANTONIO GRANATO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o requerido pela perita-médica às fls. 61.Cumprido, intime-se com urgência a perita para apresentação de laudo, vindo a seguir os autos conclusos.Int.

2009.61.03.002492-8 - ANTONIO ROGERIO FURTADO DA SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire solicitação de exames complementares requerida pelo perito médico.Realizados os exames, estes deverão ser entregues diretamente ao perito, comunicando incontinenti este Juízo.Int.

2009.61.03.003189-1 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Nomeio perita médica a Dra. MARCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Adriana Rocha Costa - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Assistente Social responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas da pericianda? Esta tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. A pericianda recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. A autora recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que a autora já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos, adotando como os do Juízo os apresentados para a perícia médica.Quesitos para perícia médica:1. Nome do(a) examinado (a);2. Idade do(a) examinado (a);3. Data da perícia;4. O(a) examinado (a) está acometido por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência;6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para a vida independente?7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s);8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear?Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 29 de junho de 2009, às 16h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquários.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores.Nomeio como curador provisório da autora seu irmão Antônio Filipe Filho, devendo o autor manter este Juízo informado acerca da ação de interdição a ser ajuizada na Justiça Estadual, bem como regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.004210-4 - MARIA BENEDITA DA SILVA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao

idoso. Alega a autora contar com 82 (oitenta e dois) anos de idade. Narra haver pleiteado administrativamente o benefício em comento, indeferido sob alegação de não enquadramento no artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Sustenta, ainda, que a renda mensal familiar é de 01 (um) salário mínimo, proveniente do benefício de aposentadoria percebida por seu esposo, o Sr. JOÃO MIQUELINO DA SILVA, sendo precária a situação financeira da família. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de estudo socioeconômico e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Adriana Rocha Costa - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas da pericianda? Esta tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem - favor descrever os itens encontrados, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. A pericianda recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. A autora recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que a autora já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que a perita entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria proceder às diligências necessárias. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 3984

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.03.004256-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.03.000503-0) MADEITEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA X JUCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS X NARCISO DE MEDEIROS (SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc.. Determino sejam estes autos apensados aos autos principais, bem como determino a remessa de ambos à 9ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo / SP, a fim de serem redistribuídos por dependência ao processo nº 2008.61.00.011538-1, em razão da conexão, haja vista a identidade de partes e de pedido, pois dizem respeito ao mesmo contrato, nos termos dos artigos 103 e 253, I, ambos do Código de Processo Civil. Assim sendo, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos presentes autos à 9ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo /SP, com as anotações de praxe. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.03.000503-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MADEITEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA X JUCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS X NARCISO DE MEDEIROS (SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)

Vistos etc.. Tendo em vista o despacho, hoje, proferido nos Embargos à Execução de nº 2009.61.03.004256-6, determino a remessa dos presentes autos à 9ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo /SP, com as anotações de praxe. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.03.004373-0 - MARIA MERCEDES VERDUGO QUIROZ (SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO E SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO E SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de feito não contencioso, em que foi formulado pedido de alvará de levantamento do saldo integral relativo ao PIS e o saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de titularidade do esposo falecido da requerente. Distribuído o feito perante a Justiça Estadual, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo por força da r. decisão de fls. 27. É síntese do necessário. DECIDO. Do exame do pedido, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. No caso aqui versado, a requerente pleiteia o levantamento de saldo relativo ao PIS e à conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de titularidade de indivíduo já falecido, providência que compete à Vara em que se processa (ou deveria se processar) o inventário ou o arrolamento do de cujus. Esta, inclusive, tem sido a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 161, que estabelece ser da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a devolução dos autos à Justiça Estadual, que, caso mantenha seu entendimento, poderá suscitar conflito negativo de competência. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 3985

ACAO PENAL

2002.61.03.003109-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE JAIRO DE VASCONCELOS(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X MARIA CLARA MARQUES VASCONCELOS(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X NELSON DIAS LEME(SP080008 - MARIA BENEDITA DE FARIA) X MARCIA MARIA DA SILVA LEME(SP080008 - MARIA BENEDITA DE FARIA)

Vistos, em inspeção. 1) Tendo em vista as alterações efetivadas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, reformulo os despachos anteriores, quanto à citação de JOSE JAIRO DE VASCONCELOS e de MARIA CLARA MARQUES VASCONCELOS, nos seguintes termos: 1.a) Citem-se os acusados JOSE JAIRO DE VASCONCELOS e MARIA CLARA MARQUES VASCONCELOS para responderem à acusação, por escrito e mediante advogados constituídos, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se-os de que: 1.a.1) Na resposta, poderão argüir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (artigo 396-A, caput, do Código de Processo Penal); 1.a.2) Caso não apresentada resposta no prazo legal, ou se os acusados, citados, não constituírem defensores, ser-lhe-ão nomeados defensores para oferecê-la (artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal). 2) Fls. 491-492: a) tente-se a citação pessoal dos referidos acusados nos endereços, que ainda não tenham sido diligenciados, constantes nos extratos de consulta INFOSEG e da Receita Federal, cuja juntada determino; b) oficie-se ao E.TRE-SP, conforme requerido. Vindo para os autos resposta, diligenciem-se nos endereços informados. 3) Sem prejuízo do acima determinado, considerando a certidão de fl. 423, citem-se os acusados acima referidos mediante edital, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361 do CPP. 4) Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar a qualificação completa dos réus, observando os dados constantes nas fls. 286, 288, 378 e nos extratos de consulta INFOSEG e da Recita Federal, a seguir juntados. 5) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6) Int.

2004.61.03.000428-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X KELLY MARIA SANTOS MENESES(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS)

KELLY MARIA SANTOS MENESES foi denunciada como incurso nas penas do art. 299, caput, do Código Penal. Recebida a denúncia e seu respectivo aditamento (10.12.2004 e 28.4.2006, fls. 52 e 65), foi apresentada, pelo Ministério Público Federal, proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 67-68), com as condições de cumprimento. A referida suspensão foi aceita pela ré, como se vê do termo de audiência acostado às fls. 77-78. O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade da ré relativamente aos fatos de que tratam a presente ação penal (fls. 147-148). É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a KELLY MARIA SANTOS MENESES (RG nº 32.483.849-9 SSP/SP e CPF 226.726.048-43). Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para manifestação a respeito de eventual destino a ser dado à cédula de identidade apreendida às fls. 25 e 27, da qual consta o nome de solteira da acusada (KELLY MARIA SANTOS). Não havendo oposição, restitua-se o documento à acusada, mediante recibo nos autos. Para esse fim, deverá ser intimada, na pessoa de seu advogado, para que compareça à Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual os autos serão arquivados, independentemente da restituição. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2005.61.03.000607-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X DIRCEU RIBEIRO PIRES(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X ALFREDO VILAS BOAS(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO)

Vistos etc.Fl. 340: homologo o pedido de desistência formulado pela defesa do corréu ALFREDO VILAS BOAS, quanto à testemunha Airton Rufino.Aguarde-se a audiência, redesignada à fl. 312, para a oitava da testemunha Isabel Cristina Selicani, Intimem-se.

2007.61.03.000308-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X HAROLDO SILVA CABRAL(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

HAROLDO SILVA CABRAL e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS foram denunciados como incursores nas penas do 1º, I, c da Lei nº 8.137/90.Consta da denúncia que o contribuinte HAROLDO SILVA CABRAL, com participação ou co-autoria do contabilista ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, teria prestado declarações falsas às autoridades fazendárias nas declarações do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF de 2001 a 2004, reduzindo e suprimindo o montante do tributo devido.Recebida a denúncia em 07 de abril de 2008 (fls. 136), os réus foram citados (fls. 252) e interrogados (fls. 254-259), ocasião em que Haroldo informou que efetuou o pagamento do débito tributário objeto da imputação do presente feito.O acusado Haroldo manifestou-se às fls. 269-275, esclarecendo que, por motivo de desaparecimento, o Processo Administrativo nº 13864.000139/2006-39 foi restaurado e autuado novamente sob o nº 16062.000108/2007-92.Defesas prévias às fls. 266 e 287.Às fls. 302-306, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que o crédito tributário em questão foi extinto por pagamento em 21.03.2008.Em manifestação, o Ministério Público Federal postulou a extinção da punibilidade, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei 10.684/2003, tendo em vista o pagamento integral do débito pelo contribuinte HAROLDO SILVA CABRAL, com extensão da medida ao contador ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, combinado com o art. 61, caput, do Código de Processo Penal, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a HAROLDO SILVA CABRAL, CPF nº 358.574.047-20 e a ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, CPF 103.632.108-81.Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Desentranhe-se o documento de fls. 298, juntando-o aos autos a que pertence.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.O.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 3986

ACAO PENAL

2001.61.03.004789-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MANOEL DA PAIXAO NASCIMENTO(SP045735 - JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA) X ADALMO COUTINHO(SP078634 - JOSE VITOR DE OLIVEIRA)

Apresente a defesa do acusado Manoel, no prazo de cinco dias, os memoriais escritos, em alegações finais.

2006.61.03.001870-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE PAULO DE FARIA(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA) X JAIR LOPES DA SILVA(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA)

Fl. 427-430: dê-se ciência à defesa.Abra-se vista à defesa a fim de que apresente memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias; ante a complexidade do caso e a necessidade de um exame circunstanciado das provas produzidas, consoante artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 523

CARTA PRECATORIA

2008.61.03.008065-4 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL X MUNCK BERGUEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP089493 - HUGO BOSCHETTI E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP Fls. 134/135. Providencie o arrematante documento hábil a comprovar a arrematação noticiada.Após voltem-me conclusos, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1689

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.10.013605-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE APIAI X DONIZETTI BORGES BARBOSA X MARIA ELISA MANCA X RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA X LUIZ DO CARMO BATISTA ROSA X ADILSON RODRIGUES DE ALMEIDA X VANDERLEI BORGES DE LIMA(SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS)

Intime-se o MPF e seus litisconsortes para que se manifestem acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Int.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

96.0901595-6 - AGENOR JESUS DE ARRUDA X ADILSON FIRMINO X ANTONIO ANTONIO X ALCIDES TORRES X ANTONIO CARLOS RUBERTI X ABILIO GUIMARAES X AUGUSTO GUTIERRES X ANTONIO MEZADRI X ANTONIO RODRIGUES ROSAPHA X ANTONIO ROSA(SP145087 - EZEQUIEL ZANARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos para a Contadoria Judicial, para manifestação específica acerca a incorreção apontada no cálculo apresentado para o autor Adilson Firmino à fls. 886/842, relativamente à alegação de que, a partir de 02.07.1979, o contador informa a taxa de juros progressivos de 3% e utiliza índices de 5% e 6% na correção da conta vinculada do referido autor.Após, vista as partes e tornem-me conclusos para sentença.Int.

USUCAPIAO

2008.61.10.005636-2 - SEBASTIAO BENEDITO FILHO(SP162469 - MARCELO HENRIQUE NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP218764 - LISLEI FULANETTI) X PAULO ERES CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE)

Chamo o feito a ordem.1. Fl. 111 - O parecer apresentado pelo ministério Público Federal não se aplica ao caso sub judice, visto que pelo se depreende do documento de fls. 69/70 o imóvel objeto desta ação encontra-se alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, o que caracteriza seu interesse em figurar no pólo passivo deste feito.2. Haja vista a ausência de citação dos confrontantes elencados à fl. 29, determino a citação das Sras. Graziela da Silva Luzia e Annunziata Rotondo di Siervi, bem como do Condomínio Villagios DItália (na pessoa de seu síndico), ou quem em seu lugar se encontrar, devendo o oficial de justiça encarregado das diligências percorrer toda a linha de confrontação do imóvel e aí proceder à citação de todas as pessoas ali localizadas, mesmo que não constem do mandado, para apresentação de contestação, caso queiram.3. Cite-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, os réus em lugar incerto e eventuais interessados, nos termos do disposto no art. 942, do Código de Processo Civil.4. No mais, confiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que regularize a inicial, sob pena de extinção do feito, apresentando as necessárias certidões negativas de registro de imóveis a serem emitidas em nome e no de sua esposa.5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Graziela da Silva Luzia, Annunziara Rotondo di Siervi e do Condomínio Villagios DItália no pólo passivo da ação.Int.

MONITORIA

2003.61.10.009363-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148993 - DANIELA COLLI) X BENEDITO ALBINO DE SOUZA

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, solicitando-lhe que informe, com a maior brevidade possível, o atual endereço do executado BENEDITO ALBINO DE SOUZA, CPF n. 353.865.259-72, em atenção ao quanto solicitado pela autora à fl. 152.Indefiro, no entanto, o pedido de consulta junto ao BACENJUD. Aguarde-se resposta ao ofício acima mencionado, após tornem-me conclusos.Int.

2003.61.10.009365-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE ROBERTO NOGUEIRA(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA)

Vistos em Inspeção.Ante o silêncio da CEF, certificado à fl. 108-vº, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. Int.

2003.61.10.009687-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MATRIX TRANSPORTES SOROCABA LTDA EPP(SP265384 - LUCIENE GONZALES RODRIGUES)

Defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação de Laudo Pericial, conforme requerido pelo Sr. Perito à fl. 444, por mais 30 (trinta) dias.Int.

2004.61.10.003384-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X JOSE CARLOS BELON X ILNA APARECIDA BELON

Intimem-se as partes, e pessoalmente os réus, da data designada para realização do leilão dos bens penhorados, qual seja 16/06/2009 (1º leilão) e 30/06/2009 (2º leilão), ambos às 13:45 horas, conforme informado à fl. 132. Int.

2004.61.10.007090-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X RONALDO BRUNAYKOVICS

FL. 127 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, bem como a negativa nas diligências efetuadas pela Autora, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD.Proceda-se a requisição via Internet, até o valor do crédito apurado às fls. 93/99, com prazo de dez dias, somente com resposta de resultados positivos (art. 655-A, C.P.C.).Intimem-se.

2004.61.10.007242-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE JUCA PAES JUNIOR

Vistos em Inspeção.Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado pela decisão de fl. 137.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

2004.61.10.007246-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X WALTER PEREIRA GOMES

FL. 154 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, bem como a negativa nas diligências efetuadas pela Autora, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD.Proceda-se a requisição via Internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com resposta de resultados positivos (art. 655-A, C.P.C.).Intimem-se.

2004.61.10.007620-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X ELISABETH RUNGA MACEDO

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, solicitando-lhe cópia das 02 (duas) últimas declarações de rendimentos da executada Elisabeth Runga Macedo, em atenção ao requerido à fl. 111 pela CEF.Int.

2005.61.10.000404-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X RENATA REGINA PIRES X LUCIANO ANTONIO DE LIMA

Vistos em Inspeção. Ante o silêncio da CEF, certificado à fl. 116-vº, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

2005.61.10.000665-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VIRGINIA LUCIA CENAMO

Vistos em Inspeção. A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620). O bloqueio de importância em dinheiro, via sistema BACENJUD, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração, pela parte requerente, da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução.Diante disso, indefiro, por ora, o requerido pela Autora à fl. 153.Desse modo, expeça-se mandado de penhora, a fim de que se penhore tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo (fl. 154).Int.

2005.61.10.002038-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CLAUDIO APARECIDO RILI DE ALMEIDA

Expeça-se Carta Precatória, para citação da ré, obserbando-se o endereço fornecido à fl. 101, a fim de dar cumprimento ao determinado pela decisão de fl. 34.Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

2005.61.10.007381-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X STYLOS FORMATURAS LTDA ME(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)

Vistos em Inspeção.1. Trata-se de Ação monitória, com sentença prolatada em 07/04/2009 (fls. 189/194), em face da qual a ré/embargante interpôs recurso de apelação às fls. 196/202, deixando de comprovar o recolhimento das custas de preparo recursal e de Porte de Remessa dos Autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o determinado no Capítulo I, do Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005 (código de recolhimento - 8021), no valor de R\$8,00 (Oito Reais).2. Desta feita, determino à ré/embargante que comprove o recolhimento das custas de Preparo Recursal e de Porte de Remessa, no prazo de cinco dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto,

nos termos do artigo 511, do CPC.Int.

2005.61.10.009619-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X AGNALDO BENTO

Vistos em Inspeção.Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado pela decisão de fl. 85, bem como requeira o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

2006.61.10.004959-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ROBERTO KRIKOR TOPDJIAN(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA)

Vistos em Inspeção.Fl. 171 - Defiro o pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo Sr. Perito Judicial, a fim de que este apresente seu laudo pericial no prazo suplementar de 30 (trinta) dias.Int.

2006.61.10.006708-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIANA BATISTA ALENCAR ARRAIS X CLEUZA MARIA DA SILVA(SP214650 - TATIANA VENTURELLI)

Vistos em Inspeção.Haja vista o manifesto desinteresse da Autora no prosseguimento do feito, diante do silêncio certificado às fls. 171-vº e 177-vº, bem como tendo em vista que uma das rés (Mariana Batista Alencar Arrais) foi citada à fl. 128, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada acerca da desistência da ação com relação a co-ré Clauza Maria da Silva ou, então, informando seu atual endereço para que se possa efetivar sua citação.Int.

2007.61.10.005272-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VALDIR EDISON OLIVEIRA X MARA REGINA ROSA OLIVEIRA(SP125883 - LAZARO DE GOES VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno o réu na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.Intime-se a autora (CEF), nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.Int.

2007.61.10.005625-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CARLOS AUGUSTO SOARES

Vistos em Inspeção. Expeça-se novo Mandado de Citação, observando-se o endereço fornecido à fl. 78 pela CEF, em cumprimento ao determinado pela decisão e fl. 40.Int.

2009.61.10.001344-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SERGIO FERNANDES TAVARES

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006 e condeno o réu na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.Intime-se a autora (CEF), nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.Int.

ACAO POPULAR

2009.61.10.004789-4 - JOSE ROBERTO BERTOLAI X JOAO BATISTA DUTIL JUNIOR X JORGE VIEIRA DOS SANTOS X CLAUDIO VIEIRA DOS SANTOS X ANGELO LUCIO RIBEIRO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X AGRICOLA ALMEIDA LTDA X AGRO INDL/ VISTA ALEGRE LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO POPULAR movida por JOSÉ ROBERTO BERTOLAI, JOÃO BATISTA DUTIL JUNIOR, JORGE VIEIRA DOS SANTOS, CLÁUDIO VIEIRA DOS SANTOS e ANGELO LÚCIO RIBEIRO em face da UNIÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, AGRÍCOLA ALMEIDA LTDA. e AGRO INDUSTRIAL VISTA ALEGRE LTDA., objetivando decisão judicial que declare a nulidade do contrato firmado entre as co-rés Agrícola Almeida Ltda. e Agro Industrial Vista Alegre Ltda. e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, referente à exploração, para atividade de cana-de-açúcar, da área localizada na Rodovia Glaydys Bernardes Minhoto, Km 62 - bairro Capão Alto em Itapetininga/SP, matriculada sob o n.º 38.247 (com área de 242 alqueires paulistas), preservando-se apenas a área utilizada pela APTA UPD de Itapetininga, a fim de que objetivada área seja transferida à União e esta seja condenada a destinar tal propriedade ao INCRA, para que nela formalize programas de reforma agrária. Antes de apreciar o pedido de liminar formulado na exordial foi determinado, pela decisão de fls. 71/72, que a União e o INCRA manifestassem seu interesse em nele permanecer, visto que, segundo determina o 2º do artigo 5º da lei de Ação Popular, a competência da Justiça Federal somente se estabelece quando houver interesse da União ou de suas autarquias. Devidamente intimados, a União e o INCRA se manifestaram às fls. 93/94 e 96/97, respectivamente, alegando ausência de qualquer interesse na causa e

pugnando por sua exclusão da ação. O parecer do Ministério Público Federal de fls. 99/101 também foi lavrado no sentido de exclusão dos entes federais da lide. Na seqüência, os autos vieram-me conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Através de uma leitura da inicial, bem como da manifestação da União e do INCRA, observa-se que os autores pretendem compelir a União a adotar um procedimento tendente à desapropriação de bem estadual para fins de reforma agrária. Observa-se, também, que o ato impugnado é de origem estadual, consistente na tentativa de cessação da exploração da área destinada a atividade de cana-de-açúcar, inexistindo na causa de pedir qualquer menção relativa a fatos que sejam imputados diretamente à União, ao INCRA, autarquia ou empresa pública federal. Note-se ainda que a ausência de interesse da União e do INCRA na área estadual se confirma com a informação de que a área estadual está afetada para pesquisa agropecuária e suposta área ociosa, em princípio, não possui potencialidade para fins de reforma agrária. No entendimento deste juízo não é possível que o Poder Judiciário faça às vezes de substituto da vontade do Poder competente para decidir se determinada área deve ou não ser desapropriada para fins de reforma agrária. O artigo 184 da Constituição Federal é expresso no sentido de que compete à União desapropriar para fins de reforma agrária imóvel que não esteja cumprindo a função social, sendo que tal manifestação é externada através, primeiramente, do INCRA, que deve realizar estudos devidamente documentados em processo administrativo antes de submeter ao Presidente da República para a elaboração do decreto que irá declarar o imóvel de interesse social para fins de reforma agrária. No mesmo sentido, cite-se ementa de julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do AG nº 2003.03.00.009933-7/MS, 1ª Turma, DJ de 26/02/2008, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DETERMINANDO A SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REFERENTE A LAUDO DE VISTORIA QUE CONCLUIU PELA IMPRODUTIVIDADE DA PROPRIEDADE RURAL - DESCABIMENTO - OFENSA AO ART. 5º, XXXV, DA CF, CONFORME DISPOSIÇÃO DO ART. 3º DA LC Nº 76/93 - AGRAVO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 184 da CF a propriedade rural improdutiva fica sujeita a desapropriação pela União para fins de reforma agrária; regulamentando o 3º do dispositivo a LC n 76 de 6/7/93 estabeleceu o rito processual necessário a expropriação do bem depois que decreto presidencial declare o imóvel como de interesse social para fins de reforma agrária (art. 2). Assim, nos termos constitucionais e legais outorgou-se ao Poder Executivo a competência discricionária para avaliar se o imóvel rural de grande porte atende ou não à função social dele exigida pelo cânon constitucional do art. 186.2. No espaço discricionário que a norma legal concede ao administrador público, no âmbito de suas competências internas, para apurar se o bem interessa ou não para fins de expropriação por interesse público ou social, não pode ocorrer invasão do Judiciário sob pena de quebra da harmonia entre os poderes. 3. Tal proceder chega às raízes da inconstitucionalidade por ofensa ao art. 5, XXXV, da CF por vedar ao Executivo valer-se do direito de ação assegurado expressamente no art. 3 da LC n 76/93. 4. Se o objetivo da ação declaratória é obter certeza jurídica, não há como conceder antecipação de tutela com feição de medida cautelar porque se o que existe ainda é a incerteza não há como antecipar uma certeza provisória pois isso não existe. 5. O art. 18 da LC n 76/93 estabelece que a ação expropriatória tem caráter preferencial e prejudicial a outras demandas referentes ao bem expropriado; sendo assim, difícil visualizar o cabimento de outra ação que não a expropriatória para discutir a situação do imóvel. 6. Agravo de instrumento provido, restando prejudicado o agravo regimental. Trata-se de poder discricionário que não pode ser substituído pela vontade do Poder Judiciário, mormente neste caso em que o INCRA e a União se manifestaram expressamente que não possuem interesse jurídico em desapropriar o imóvel estadual que está sendo utilizado para pesquisa e programas de desenvolvimento de agricultura/pecuária, cumprindo, portanto, a função social (inciso I do artigo 186 da Constituição Federal de 1988). Note-se que neste caso pretendem os autores populares a desapropriação compulsória de imóvel estadual para fins de reforma agrária, sendo certo que a pretensão esbarra no parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 8.629/93, que admite a existência de imóveis rurais de propriedade pública para fins de exploração direta ou indireta para pesquisa e também para fomento de atividades relativas ao desenvolvimento de agricultura/pecuária. Neste caso, o Estado de São Paulo está utilizando parte do bem imóvel para desenvolvimento da agricultura/pecuária, dentro da discricionariedade que lhe faculta a legislação (citado parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 8.629/93). Portanto, não pode a União e tampouco o INCRA figurar no pólo passivo da lide, motivo pelo qual, em relação a eles, a relação processual deve ser extinta sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Observe-se que nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça compete à Justiça Federal decidir sobre interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas federais, in verbis. Súmula 150 - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No mais, excluídos entes públicos federais da lide, o processo deve ser remetido à Justiça Estadual, para regular tramitação, sendo que referido Juízo não poderá reexaminar a decisão proferida, nos termos da Súmula 254 do Superior Tribunal de Justiça, cabendo a parte, caso não concorde com a decisão, interpor agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Eis o teor da súmula citada: Súmula 254 - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Em sendo assim, falece competência à Justiça Federal para apreciar a lide, nos termos expressos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, acolho as manifestações apresentadas pela União e pelo INCRA de ausência de interesse na lide, pronunciando a ilegitimidade das partes (fls. 93/94 e 96/97), e, em consequência, excludo-os da lide, julgando, em relação a eles, o processo extinto sem resolução do mérito, com supedâneo jurídico no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em condenação dos autores no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII da CF de 1988. Destarte, excluídos os entes federais da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça

Estadual da Comarca de Itapetininga/SP, para onde os autos devem ser remetidos, nos moldes das Súmulas n.º 150 e 254 do Superior Tribunal de Justiça. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Procedam-se às baixas necessárias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

96.0902564-1 - IND/ DE PAPEL DE SALTO LTDA(SP091209 - FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES E SP129786 - CRISTINA ALCKMIN LOMBARDI E SP248674 - ANNA CAROLINE NARCELLI NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Vistos em Inspeção. 1. Ciência às partes da descida do feito. 2. Aguarde-se em arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão denegatória do seguimento ao Recurso Especial. Int.

2003.61.10.003286-4 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES X ASMAVETE BRITO MONTEIRO X KELEN ROBERTA DE ARAUJO BERGARA X MARIA SILVIA FERREIRA BARBERI X LUCIANA BERTOLINI FLORES(SP079448 - RONALDO BORGES E SP187703 - JULIANA TOZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. 1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.005504-7 - UNIMED DE SAO ROQUE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. 1. Recebo a petição de fl. 201 como renúncia ao direito de recorrer. PA 1,10 2. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, tornem-me conclusos. PA 1,10 Int.

2008.61.10.009784-4 - WANDER FABIO GIRELLI(SP206838 - RÚBIA HELENA FILASI GIRELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. 1. Reconsidero parcialmente a decisão de fl. 111, mantendo apenas o recebimento da manifestação de fl. 110, haja vista a determinação de reexame necessário contida no tópico final da sentença prolatada às fls. 83/90. Assim, proceda-se a baixa da certidão de trânsito em julgado, lançada à fl. 111.2. Fl. 113 - Prejudicado o pedido formulado pelo Impetrante ante a determinação contida nesta decisão. Assim, aguarde-se o efetivo trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 83/90 para, então, pleitear sua execução. 3. Dê-se vista do feito ao MPF. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.10.011781-8 - NAVETHERM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP265446 - NIVALDO FERNANDES BALIEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 721/724 e 745/746 dos autos. 2. Recebo a apelação da impetrante (fls. 752/807) no seu efeito devolutivo. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 808 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 809. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

2008.61.10.012360-0 - J V P RUBBER ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA EPP(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP265446 - NIVALDO FERNANDES BALIEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 394/397 e 418/419 dos autos. 2. Recebo a apelação da impetrante (fls. 425/480) no seu efeito devolutivo. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 481 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 482. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

2008.61.10.012486-0 - MABE ITU ELETRODOMESTICOS S/A(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP163760 - SUSETE GOMES BARNÉ E SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Fls. 556/560 - Indefiro o pedido formulado pela União, visto que a existência ou não de prevenção deste feito com os autos do Mandado de Segurança n.º 2009.61.10.004622-1, impetrado junto à 3ª Vara Federal desta Subseção judiciária, deve ser apreciado pelo Juiz da causa junto aos autos do Mandado de Segurança n.º 2009.61.10.004622-1 e não por este Juízo. No mais, aguarde-se o decurso de prazo para eventual interposição de Recurso de Apelação pela União e dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

2008.61.10.013653-9 - TERTECMAN MONTAGEM MANUTENCAO INDUSTRIAL E CIVIL LTDA(SP198794 - LEONARDO MORAIS LOPES E SP268152 - ROSANGELA FERNANDES LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. 1. Recebo a petição de fl. 373 como renúncia ao direito de recorrer. PA 1,10 2. Dê-se vista do feito ao MPF. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinado pela decisão de fl. 370. Int.

2008.61.10.014152-3 - ALFA ITU IND/ METALURGICA LTDA - EPP(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP265446 - NIVALDO FERNANDES BALIEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 335/338 e 358/359 dos autos.2. Recebo a apelação da impetrante (fls. 375/430) no seu efeito devolutivo. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 431 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 432.3. Vista à parte contrária para contra-razões.4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

2008.61.10.014917-0 - RONALDO JOSE DE MACEDO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios ante a ausência de resistência ao pedido e entendimento sedimentado das Cortes Superiores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

2009.61.10.003943-5 - JOSE CARLOS LOPES(SP251680 - RUBENS BRUNI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.10.004671-3 - ROMA JENSEN COM/ E IND/ LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Fls. 342/346: Nada há a reconsiderar quanto ao teor da decisão de fls. 327/330, uma vez que não existe reconsideração de decisões em nosso sistema recursal, pois tal expediente jogaria por terra o princípio da preclusão temporal. Assim, uma vez decida a questão, a situação só pode ser modificada através da interposição de recurso.Intime-se.

2009.61.10.006112-0 - MUNICIPIO DE MAIRINQUE(SP225574 - ANA PAULA DA COSTA E SP232997 - LEANDRO AUGUSTO RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA - SP X MINISTERIO DO TURISMO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que o Impetrante noticia prática de ato ilegal, consistente na rescisão do contrato de repasse n.º 0260.255-62/08, assinado em 04/07/2008, no âmbito do Programa Turismo Social no Brasil, sob gestão do Ministério do Turismo, em decorrência de não cumprimento, pela Impetrante, do prazo estabelecido pela Cláusula Segunda do Contrato de Repasse (prazo para entrega da documentação técnica de engenharia e jurídica).Desta feita, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar, reputo necessária a análise da liminar para após a vinda das informações.No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.Oficie-se requisitando as informações à primeira Autoridade indicada, Superintendente da Caixa Econômica Federal em Sorocaba, no prazo de dez dias.No mais, determino ao Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, regularize sua inicial esclarecendo as razões pelas quais o Ministério do Turismo figura no pólo passivo deste feito, bem como para que colacione ao autos cópia do termo de posse do Sr. Prefeito Municipal Dennys Veneri e cópia do Ofício OI-315-089/2009 emitido pelo Município de Mairinque e destinado à Caixa Econômica Federa.Intimem-se.

2009.61.10.006609-8 - COOPERATIVA AGRICOLA DE CAPAO BONITO(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a inicial. 2. Intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua inicial, sob pena de seu indeferimento, colacionando aos autos cópia da Ata da Assembléia Geral Ordinária que elegeu o outorgante da procuração de fl. 22, bem como os membros do Conselho de Administração e Conselho Fiscal para o exercício de 2009, visto que a cópia apresentada às fls. 42/46 refere-se ao exercício de 2008.2. No mais, no tocante ao pedido de depósito judicial, esclareça-se que o depósito judicial de créditos tributários é direito e faculdade do contribuinte (Súmula n.º 2 - TRF/3ª Região; Súmula n.º 112 - STJ) e suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, Código Tributário Nacional), desde que integral e em dinheiro, quando pretende discutir judicialmente a legalidade de sua exigência. Assim, nada há a deferir quanto ao pedido formulado, posto tratar-se de faculdade a ser exercida ou não pela Impetrante.3. Cumprido o quanto determinado pelo item 1 desta decisão, notifique-se a Autoridade Impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste suas informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.10.006723-6 - DIMAS DE MARCO(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS - SP(SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES

MAKUCH)

Vistos em Inspeção. 1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. 2. Ratifico as decisões de fls. 72/73 e 147/148. 3. Intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, colacione aos autos documento que comprove a propriedade do imóvel localizado à Rua Anita Garibaldi, 500 - Centro - Porto Feliz/SP. No mesmo prazo, determino ao Impetrante que se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista o lapso temporal decorrido entre a propositura da ação perante a Justiça Estadual e sua redistribuição a este Juízo. 4. Cumprindo-se o quanto acima determinado e manifestando-se o Impetrante favorável ao prosseguimento do feito, dê-se vista dos autos ao MPF para oferta de parecer e tornem-me conclusos para prolação de sentença. No entanto, em caso de desistência no prosseguimento da ação ou mesmo quedando-se inerte o Impetrante, tornem os autos conclusos para extinção do feito. Intimem-se.

2009.61.10.006801-0 - S T U SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao MPF para oferta de parecer. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.10.006488-7 - ACROS AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP147799 - FABIO JOSE SAVIOLI BRAGAGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a autora/executada na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C. Intime-se a União, nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.10.002636-2 - JOVAM BARBOZA DOS SANTOS(SP220402 - JOSÉ ROBERTO FIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pelo INSS às fls. 50/57, no prazo legal. Após, tornem-se os autos conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.10.011928-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.009510-7) EMILIO FONTANA FILHO - ME(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Intimem-se as partes da data designada para realização do leilão do bem penhorado, 01 e 14/07/2009, às 13:30 horas, conforme informado às fls. 134. 2. Fl. 135 - Tendo em vista a devolução do ofício expedido à fl. 128, bem como diante de possível engano em seu encaminhamento, expeça-se novo ofício à CIRETRAN local, em cumprimento ao determinado pela decisão de fl. 105. 3. No mais, publique-se a decisão de fl. 127. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.10.003636-4 - RENATO DE OLIVEIRA SOUSA X ROGERIO RIBEIRO DE TOLEDO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intimem-se os executados para que comprovem o pagamento do parcelamento autorizado pela decisão de fl. 196, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2003.03.00.077832-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.009677-5) NUCLEON RADIOTERAPIA E FISICA MEDICA LTDA(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Atenda-se ao quanto requerido pela União à fl. 514, oficiando-se a agência 1181 da CEF, a fim de tornar definitivo (diretamente pelo sistema) o pagamento efetuado nestes autos, como sugerido à fl. 510. Após, cumpra-se o determinado pela decisão de fl. 501, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0900863-0 - ANTONIO ROBERTO DEL VIGNA X CLAUDINEI EDUARDO NANIAS X DIVANIR BONILHA SARTORELIE NANIAS X EDSON DE SOUZA X HORACIO TEZOTTO X JOSE DOS SANTOS X JOSE MARIA CASTELUCCI X JOSE VIEIRA PIRES X JOAO GONSALES MARTINS X JOSE PEREIRA CARDOZO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância dos autores com os cálculos apresentados e depositados pela CEF (fls. 531), dou por cumprida a prestação devida nos termos do artigo 635 do CPC, em relação à aplicação dos índices de correção monetária devidos nos autos, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos independentemente da instauração do processo de execução. Nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

95.0901940-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0901499-0) NELSON DOMINGOS FARTOS X OSVALDO VERGA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância dos autores com os cálculos apresentados e depositados pela CEF (fls. 335), dou por cumprida a prestação devida nos termos do artigo 635 do CPC, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos independentemente da instauração do processo de execução. Considerando a decisão de fls. 116/127, transitada em julgado, inexistem honorários a serem depositados. Assim sendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

97.0906090-2 - JOSE ESTECA FILHO X JOAQUIM GONCALVES X INELI VIEIRA DE REZENDE X IDA POLES PEREIRA X HIROSHI MIYAZAKI X MARIA JENI DA SILVA X MARIA DE LOURDES POLES LEME X MAURICIO RODRIGUES X LAZARO PASSARINHO DE OLIVEIRA X LAUDELINO CEZAR SALES(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.03.99.025887-1 - ENID SANTOS RODRIGUES SAMPAIO X LUIS ROBERTO BASTOS SIQUEIRA(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) Fls. 375: defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido pelo autor Luiz Roberto Bastos Siqueira. Int.

1999.03.99.078958-0 - WILSON ROBERTO DA SILVA(SP026297 - CIRO VIBANCOS LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 210: indefiro, por ora, o pedido do autor pois os autos não estão findos considerando que até a presente data não houve manifestação sobre os cálculos apresentados conforme despacho de fls. 201. Assim sendo, cumpra o autor o despacho de fls. 201. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.10.000117-5 - BENEDITO RENATO ROSSATTI X ISMAEL DE GOES VIEIRA X DARCI ANTUNES PEREIRA X PAULO FRAGOSO X BERNARDINO TORRES X FRANCISCA MARIA DE JESUS SILVA CAMPOS X JEOVA DE GOES VIEIRA X CLAUDIO DONIZETE VIEIRA DE BARROS X BENEDITO PAES GARCIA(AC000907 - JOSE ROBERTO CERQUEIRA BURCKAUSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.03.99.013153-0 - OLIVIO DE CAMARGO JUNIOR X JOSE FERNANDES DE SOUZA X APARECIDO FERREIRA X FRANCISCO JOSE ORTEGA LOPES X JOAO BATISTA LEME JUNIOR(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 295: não há que se falar em expedição de alvará para levantamento dos valores devidos aos autores uma vez que os mesmos foram depositados nas contas vinculadas de FGTS e o levantamento pelos fundiários fica condicionado às hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei 8.036/90, o que deve ser verificado junto às agências da Caixa Econômica Federal - CEF que é gestora do fundo. Outrossim, quanto ao segundo pedido, primeiramente cumpram os autores integralmente o determinado às fls. 291, manifestando sua concordância ou não com os cálculos, nos termos ali deduzidos. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2000.61.10.000236-6 - HELIO SIQUEIRA DE MORAES(SP077199 - ALEXANDRE CASSAR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Diante da concordância dos autores com os cálculos apresentados e depositados pela CEF (fls. 300), dou por cumprida a prestação devida nos termos do artigo 635 do CPC, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos independentemente da instauração do processo de execução. Considerando a decisão de fls. 100/106, transitada em julgado, inexistem honorários a serem depositados. O levantamento dos valores depositados na conta vinculada do autor ficará sujeito ao enquadramento do mesmo nas hipóteses legais de saque conforme disposto no artigo 20 da Lei 8.036/90 cujos critérios deverão ser verificados diretamente nas agências da CEF. Assim sendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

2001.03.99.050642-5 - JORGE GIANOTTO X MARIA VITTALE RAMOS X ZELINDA MAZZI HONORIO X JOAQUIM HONORIO FILHO X AMEROPE CORAINI SALVADORI X VORNEI ZANUNI X VLADIMIR ALVES DE MATTOS X ABIGAIL FELIX LEOPOLDINO(SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência ao autor Vladimir Alves de Mattos dos documentos juntados às fls. 305/314. Após, remetam-se os autos ao contador para conferência dos cálculos apresentados em relação ao autor Vladimir Alves de Mattos e, se necessário, elaboração de novo cálculo de liquidação. Int.

2001.03.99.050646-2 - JOSE LUIZ DE FREITAS X ANGELA PASTI PADOVANI X ISOLINA CALEFFO(SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência aos autores dos documentos juntados às fls. 371/372. Int.

2001.61.10.006804-7 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE BARROS X ANA MARIA BAZZO X ARMANDO TRAVOLO FILHO X MANOEL COELHO SOBRINHO X ANA BENEDITA CAMARGO MELO X JOAO BATISTA AVANCINI X IZUALDO MAURO DE MARCHI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando o(s) Termo(s) de Adesão - FGTS e/ou as informações de adesão juntado(s) aos autos, dou por plenamente cumprida a prestação devida pela CEF em relação aos autores CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e ANA BENEDITA CAMARGO MELO, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos, independentemente do processo de execução, em razão de acordo entre as partes. Int. Vista aos demais autores, pelo prazo de 30 dias, dos cálculos e/ou extratos apresentados pela CEF. Não havendo concordância com os valores apresentados, deverão os autores juntar a memória de cálculo do que entendem devido, a fim de promover a liquidação de sentença conforme o disposto no artigo 475 e seguintes do CPC, ficando sujeitos aos recursos cabíveis. Havendo concordância com o montante apresentado, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação dos autores, dando-se baixa na distribuição. Int.

2003.61.10.011338-4 - WALTER KANAS(SP190270 - MAGANICE MAGDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Diante da concordância do autor com os cálculos apresentados e depositados pela CEF (fls. 138 e 151), dou por cumprida a prestação devida nos termos do artigo 635 do CPC, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos independentemente da instauração do processo de execução. Considerando a decisão de fls. 107/113, transitada em julgado, inexistem honorários a serem depositados. Outrossim indefiro a transferência dos valores para o autor uma vez que os mesmos são depositados na conta vinculada de FGTS e o levantamento pelo fundiário fica condicionado às hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei 8.036/90, o que deve ser verificado junto às agências da Caixa Econômica Federal - CEF que é a gestora do fundo. Assim sendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.10.004797-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0903437-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LEVINO PALHARES X LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA X OCTACILIO PEDROSO DE MORAES X OSMAR CAPOVILLA X OSWALDO COSTA X OSWALDO OLIVEIRA CARDOSO X PEDRO CAVALARI X PEDRO LOPES DE ALMEIDA X PEDRO TODERO X NIVALDO COBO PELLIZZONI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os Embargos à Execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, declarando a insubsistência da execução, ante a manifesta iliquidez do título executivo, ressalvando aos embargados o direito de buscar a satisfação de seu crédito, desde que ventual novo cálculo de liquidação seja instruído com os documentos necessários. Condene os embargados no pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, com moderação, em R\$ 200,00 (duzentos reais), a serem divididos proporcionalmente entre os embargados. Considerando tratar-se de beneficiários da justiça gratuita, suspendo sua execução nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Com relação ao pedido de fls. 33/34, em que os

embargantes requerem a expedição de ofícios aos bancos depositários, para que forneçam todos os extratos necessários para apuração do crédito dos embargados, INDEFIRO o pedido, posto que descabido em sede de Embargos à Execução, considerando que tal procedimento deve ser adotado em fase anterior à liquidação de sentença. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, assim como da manifestação de fls. 42/44. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de nova deliberação. P. R. I.

Expediente Nº 2967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0903907-1 - RENATO FACIOLI X LUCIA PAZINI FACIOLI(SP045248 - JOSE HERNANDES MORENO E SP086440 - CLAUDIO FIGUEROBA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 193/199 e 201 - Considerando que os embargos em apenso (2007.61.10.008559-0) impugnaram parcialmente a conta apresentada pelo autor à fl. 152/161 o que gera a liberação do valor tido como incontroverso, defiro a expedição do precatório, ficando afastado o requerimento formulado pelo INSS para que o valor requisitado fique depositado até decisão final dos embargos, uma vez que não há pendência de decisão em relação ao valor não impugnado a justificar referida ressalva. Remetam-se os autos à Contadoria para atualização do cálculo apresentado pelo INSS às fls. 38/43 (R\$ 65.098,79). Intimadas as partes, expeça-se o ofício precatório e retornem os autos dos processos ao Contador para prosseguimento dos embargos à execução. Int.

97.0901475-7 - JOAO HILARIO FARINA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Estando regularmente expedido o ofício precatório, cumpra-se o disposto no ato 1.816/96, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado até que seja efetuado o pagamento requisitado. Uma vez disponibilizado o pagamento, intime-se o autor por carta, com aviso de recebimento, ficando o mesmo intimado que terá o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do recebimento do valor depositado para informar se o valor quita integralmente a obrigação, valendo o silêncio como anuência para extinção da execução e arquivamento dos autos em definitivo. Int.

2003.61.10.005139-1 - SEBASTIANA APARECIDA CAMARA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Estando regularmente expedido o ofício precatório, cumpra-se o disposto no ato 1.816/96, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado até que seja efetuado o pagamento requisitado. Int.

2009.61.10.004807-2 - MARIA IZABEL DEL CISTIA DONNARUMMA(SP101238 - ENEDIR GONCALVES DIAS MICHELLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 56/58 - Verifico que a autora pleiteou a substituição da nomeação da médica clínica geral por médico com especialidade em oncologia e também para que a advogada por ela constituída esteja presente no momento da realização da perícia médica. Quanto à substituição da nomeação, como bem observou a requerente, o Juízo não possui quadro médico para cada especialidade prevista na medicina. Impende consignar que a médica nomeada pela decisão de fl. 51 assim o foi, na qualidade de perita de confiança do Juízo, condição que exige capacidade técnica diante da natureza do ato. Portanto, considerando que o destinatário da prova é o juiz e que a clínica geral nomeada possui qualificação técnica adequada a corresponder à natureza do ato, indefiro a substituição médica. Poderá, no entanto, apresentar laudo a ser realizado por médico particular, de sua confiança e às suas expensas, documento que irá compor os autos juntamente com as demais provas. No que se refere à presença da advogada durante o exame pericial, não obstante a declaração firmada pela autora à fl. 58, tal requerimento fica indeferido uma vez que não há previsão legal para tal acompanhamento, devendo a autora indicar assistente técnico, pessoa habilitada para tanto pelo Código de Processo Civil. O momento da perícia médica se restringe à parte interessada e ao médico, onde a publicidade do apurado será dada através do laudo médico. Finalmente, cabe observar que a presença de terceiros pode se revelar constrangedora e interferir nas respostas e observações a serem feitas pelo periciando, prejudicando a conclusão da perícia. Portanto, considerando que somente à autora cabe responder às perguntas formuladas na ocasião, fica afastada a possibilidade de presença de sua representante legal durante o exame médico pericial, ficando resguardado o seu direito de formular os quesitos que entender pertinentes e comparecer na perícia médica acompanhada de assistente técnico. Dê-se vista à autora sobre a contestação do INSS. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.090032-7 - DULCEIA DE OLIVEIRA MARTINS X JOSE CARLOS DE ANDRADE X ALCIDES EUGENIO DE PAULA X ANTONIO LUVISON X GIOCONDA AMATO X IRENO HANSEN(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA E SP019553 - AMOS SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Considerando o traslado de fls. 397/418 (embargos à execução nº 95.0903911-0) e a concordância expressa dos autores quanto aos cálculos apresentados pelo INSS a fls. 409/416, expeçam-se ofícios requisitórios RPV/Precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da especialização do feito para previdenciário. Com o retorno, providencie secretaria a reclassificação do feito. Int.

97.0904270-0 - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP108656 - THELMA PEREZ SOARES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Fls. 238/243 e 245/246. Vista às partes. Após, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2004.61.10.009811-9 - SILVIO DE OLIVEIRA(SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 200/204: Considerando o contrato de fls. 203/204, expeça-se ofício requisitório Precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculos de fls. 189/194, destacando-se o montante referente aos honorários contratuais, nos termos da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se.

2009.61.10.005311-0 - FRANCISCO CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a informação retro, intimem-se as partes pessoalmente, com urgência, informando-lhes da nova data para realização de perícia médica (dia 14/07/2009 às 14h30min) com a Dra. Patrícia Ferreira Mattos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.10.005633-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VISCONDE DE CAIRU(SP026305 - HERALDO ANTONIO COLENCI DA SILVA E SP198352 - ALEX DEL CISTIA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, verifico não haver prevenção entre este feito e o indicado no quadro de fls. 24/25. Nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 14 de julho de 2009, às 15 horas e 30 minutos. Cite-se o réu para comparecimento em audiência, dando-lhe ciência acerca do disposto no parágrafo 2º do artigo 277 do CPC. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0017017-1 - MILTON ESPIRES MIGUEL X ROLAND MICHEL X CLAUDIO VELOTTI X RUTH JUVENTINA MIRANDA X YVONE JUVENTINA MIRANDA X JOSE CHECCHIA NETO X IZABEL ROSS BENAVIDES X JOSE GORGONIO SOBRINHO X MARIA MARCIA MOURA GABRIEL X CLAUDETE SERRAO X SALVADOR MARTINEZ HERNANDEZ X ANGELO TESTA X DEISI USTRICTO MENDES X DENISE USTRICTO X DURVAL MANTOVANINI X IRENE CAMATA DIAS X HELIA TANAKA X NELSON DO VAL X FRANCISCO RUBLO MASCARO X ERNA MARIA MASCARO X JOSE QUINTINO DOS SANTOS X SETSUKO NAKANE X SEN MORIYAMA X HIDEO YOKOYAMA X SUMIE TANAKA BALOCH X EMIDIO JOSE MARIA DA PAZ LIBORIO X ALDAIR PINTO CALDEIRA NOGUEIRA DA GAMA X ESTHER CASTELLI BEBBER X EBE CANIATO X ELENA PENNESI X ELISEO LOZA X HELIO JORDANO X ISKANDAR ELIAS ESTEPHAN X JOAO DOS SANTOS X MARIA LUISA MASCARENHAS CASTELLO BRANCO X MARIA DE LOURDES

PIRES X MARIA AMELIA DIAS DA COSTA X SEBASTIANA CONEGUNDES X SONIA MARIA CHAVES RICCA X LYDIA NAVARRO GRECCO X GLAUCO SEVERO JESI X ALFRED EISENSTADT X PHAENA CARMO CORREA DA COSTA X ANTONIO MARTINATTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 1104: defiro à parte autora, o prazo requerido de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

89.0017726-5 - CARLOS LUCHESI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls. 270/275: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.61.83.003017-8 - TEREZINHA DE FARIA VIEIRA(SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO E SP049306 - ARLINDO DA FONSECA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

2001.61.83.005613-5 - EMILIA LEMES SIMOES DE CASTILHO X AMELIA BORGES LEO X APARECIDA CARDOSO BARBOSA X CELINA APARECIDA DE MORAES X LUCIA EUGENIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X MARIA FERREIRA BAIA X MARIA HELENA DA SILVA DE OLIVEIRA X NEUSA CAVALHEIRO RAMOS X TEREZINHA INES MAXIMO LEITE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Tendo em vista a concordância de ambas as partes homologo, por decisão, os cálculos de fls. 1013 a 1154. 2. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme requerido. Int.

2003.61.83.007479-1 - LUIS ANTONIO SALUTES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.83.010121-6 - ANGELA MOREIRA CERENCIO X ANTENOR RODRIGUES X ANTONIO BORTOLO FABRI X ANTONIO CARLOS CAMARGO X ANTONIO CELSO BARBOSA X ANTONIA CONTRO BARBOSA X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO DE SANTANA DOS SANTOS X ANTONIO DIRCEU GARCIA PEREIRA X ANTONIO GAMBIM(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 294/299: retornem os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações da parte autora. Int.

2003.61.83.011293-7 - ALFREDO ROSA X JOAO BRESCIANI X JOSE PEDROSO X JOSE VICENTE FILHO X FRANCISCA SARTORI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequentes(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2005.61.83.005731-5 - MARCELO ALVES DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 320, apresentando a memória de cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.83.005837-3 - BENEDITO LEONEL DA COSTA DOMINGUES DE FARIA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a não manifestação da parte autora acerca das informações do INSS, intime-se-a para, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende(m) devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

2007.61.83.004023-3 - MARIA IZABEL FIRMINA DAS NEVES(SP221905 - ALEX LOPES SILVA E SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a concordância do autor às fls. 246 aos cálculos apresentados pelo INSS, dispensada a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Deste modo, homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 238 a 241. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

2009.61.83.006756-9 - JOSE ALMEIDA OLIVEIRA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.006787-9 - SERGIO PEREIRA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que apresente cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.006829-0 - VALDENI DE JESUS NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para emendar a petição inicial excluindo o pedido de dano moral, uma vez que a competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, bem como retifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.006891-4 - ESPEDITO DA SILVA(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o autor sua petição inicial, apresentando a declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2009.61.83.006895-1 - ANTONIO BATISTA DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.83.006478-7 - LEIDE XAVIER DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.001292-8 - FRANCISCO AGRESTE DI SESSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do embargado. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.005966-0 - EDNA FERNANDES MAXIMINO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da data designada para a oitiva de testemunhas, referente à carta precatória. Int.

2008.61.83.008036-3 - LUIS KAZUO YAMASHITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Kazuo Yamashita em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 43, 48, 55, 66 e 71, indefiro a petição inicial na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Considerando que a situação dos presentes autos se repete em diversos outros, tais como

2009.61.83.003442-4, 2009.61.83.001174-6, 2008.61.83.012784-7, 2009.61.83.000901-6, 2008.61.83.011156-6, 2008.61.83.012688-0, 2009.61.83.004250-0, 2009.61.83.004425-4, 2009.61.83.004428-4, 2008.61.83.00973-6 e outros, intime-se pessoalmente a parte autora do teor desta decisão para conhecimento. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.83.001992-7 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 96/105: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. INTIME-SE. 6. CITE-SE.

2009.61.83.003476-0 - LEVINO GOMES MACEDO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 42: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

2009.61.83.003840-5 - WALTER PIRES SOARES(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. INTIME-SE. 5. OFICIE-SE.

2009.61.83.004174-0 - MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS(SP193239 - ANDREIA GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Fls. 128 a 132: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Oficie-se ao INSS para que forneca cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

2009.61.83.006217-1 - MOISES FRANCISCO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.83.006454-4 - OSVALDO RODRIGUES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.006490-8 - JAIR BERNARDINO DE SOUZA(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. INTIME-SE. 5. OFICIE-SE.

2009.61.83.006494-5 - ALCIDES RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. INTIME-SE. 5. OFICIE-SE.

2009.61.83.006512-3 - LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO(SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. INTIME-SE. 5. OFICIE-SE.

2009.61.83.006529-9 - GILBERTO LUCIANO BROTTTO(SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.006629-2 - SONIA REGINA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.006659-0 - MARIA RITA MARINHO LISBOA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.83.006239-0 - ARQUIMEDES FERREIRA(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Ante o exposto, verificada a presença dos requisitos autorizadores da sua concessão, defiro o pedido liminar, determinando à Autoridade Impetrada que proceda à reabertura do prazo para apresentação de recurso da decisão que cessou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mantendo-o enquanto houver recurso tempestivamente apresentado e pendente de decisão. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que se cumpra a liminar concedida. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0029207-1 - JOSE CARLOS ROMO CORDEIRO(SP052362 - AYAKO HATTORI) X UNIAO FEDERAL(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP024253 - SIDNEY FERREIRA E SP034217 - SAINT´CLAIR MORA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Recebo as apelações dos réus nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2000.61.83.004926-6 - MANOEL FERNANDO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Desentranhem-se as contra-razões da parte autora de fls. 335/339 (protocolo nº. 2009.830026884-1 de 18/05/2009) apresentadas intempestivamente, entregando-as ao procurador do autor, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos.No silêncio, archive-se a referida petição em pasta própria.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2001.61.83.004763-8 - LAURO NEVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2001.61.83.004866-7 - FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 248/251: nada a decidir. Com a prolação da sentença, o juiz cumpriu e acabou o ofício jurisdicional. Publique-se a decisão de fls. 246: Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2003.61.83.001836-2 - GEORGINA MAGALHAES X MARIA GOMES RODRIGUES X JOSEFINA DA SILVA X LUIZ MENDES SOBRINHO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 152: nada a apreciar, porquanto após a prolação da sentença descabe à parte autora desistir da ação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.83.008474-7 - RODOLPHO RENNAR(SP142676 - REGINA CELIA RENNAR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.000507-4 - BETTY GLABE MORGADO DE CASTRO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA E SP067667 - ARMANDO SENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Recebo o recurso adesivo de fls. 225/228, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o que os autos deverão ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no tópico final do r. despacho de fl. 222. Int.

2004.61.83.003758-0 - DEUSA MARIA GIBERTONI X ALVARINA PAYAO MARCELINO X JORGE DA SILVA ROMAO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fl. 103: prejudicado, em face do documento de fl. 105. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.003818-3 - MARIA LUIZA CORREIA BRAGA(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Fls. 177/178: prejudicado em face do documento de fl.180. No que tange as prestações atrasadas, as mesmas serão liquidadas e executadas no momento oportuno, conforme determinado na sentença, observando, ainda, que não houve o trânsito em julgado. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.004257-5 - EVERALDO SILVA DE OLIVEIRA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso adesivo de fls. 131/137, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o que os autos deverão ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no tópico final do r. despacho de fl. 127. Int.

2004.61.83.004281-2 - OCTACILIO VIEIRA DE SOUZA(SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.006339-6 - VALDIVIO PEREIRA DA ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2005.61.83.000500-5 - JOSE FRANCISCO NETO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
1. Fl. 303: nada a decidir.2. Dessa forma, recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Aos apelados, para contra-razões.4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2005.61.83.001295-2 - WALDEMAR REDIGOLO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Fl. 253: prejudicado, em face do documento de fl. 255 e do segundo parágrafo da decisão de fl. 243. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 243, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.83.004567-2 - SERGIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.83.006386-8 - ZULMIRA DE MORAES MENEGOLLI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

2005.61.83.006710-2 - JOAQUIM RODRIGUES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação de fl.336, desentranhem-se a apelação protocolizada em 12/01/2009 (sob. nº. 2009.83001193-1, fls. 319-330), entregando-a ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. Recebo a apelação do réu de fls. 331-335, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.83.007088-5 - JOSE DO VALE BRITO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2006.61.83.001343-2 - ARLINDO SILVANO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.83.001959-8 - ROSANA FRAGA DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.83.002382-6 - JOAO RODRIGUES DE BARROS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE E SP184495 - SANDRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Tendo em vista que o autor já apresentou contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.83.002952-0 - FRANCISCO IZIDORO DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.83.005792-7 - JOSIAS CAETANO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. A parte autora, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.83.007149-3 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista a petição de fl. 155, recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2007.61.83.000320-0 - AUGUSTO BARBOSA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.83.003628-0 - JOSE CARLOS MOREIRA(SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2007.61.83.003653-9 - CLAUDIO BUFETI(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2007.61.83.008560-5 - MANOEL ORMUNDO NETO(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2008.61.83.013381-1 - MARIA ANGELICA LEITE LIMA(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Fls. 287-290: nada a apreciar, tendo em vista que já foi proferida sentença. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 3579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0760080-1 - HERMELINDA DO ROSARIO MAGALHAES FRANCISCO X MANOEL VENTURA X JOCELITO FREITAS DE MATTOS X MANOEL NOGUEIRA FILHO X SONIA HELENA MARTINS CURY X JORGE SALLUM X LUIZ TAVARES FILHO X JOSE MARTINEZ VICENTE X LIDIA POUSA PONTE X JOSE FERNANDES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sendo os primeiros 15 dias à parte autora, acerca da cálculo de fls. 820/822.Int.

00.0907402-3 - SETIMO PEGORETTI X ADA TURNER X GERALDA CANDIDA DE JESUS X DIAULAS ROLIM X MANOEL ALVES DE LIMA X MAURICIO DOS REIS MOREIRA X ALICE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

CHAMO O FEITO À ORDEMCompulsando os autos verifico que as petições de fls. 264/270 e 271/277 ainda não foram apreciados.Assim, considerando que nos termos do art. 1.060, do CPC, independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e tendo em vista a comprovação de recebimento de pensão (art. 112, da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de IVONE MARQUES PEGORETTI (fls. 264/270) como sucessora processual de Sétimo Pegoretti.Ao SEDI para a devida anotação.Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que seja providenciado o pedido de habilitação acerca da co-autora ADA TURNER, haja vista que com relação a Sétimo Pegoretti e João de Oliveira já houve a devida regularização.Tornem os autos conclusos para apreciação quanto aos pedidos de expedição dos ofícios requisitórios.Int.

90.0039284-5 - JOSE GOMES POLAINO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a concordância do autor (fl. 201) e não obstante a discordância do INSS (fl. 204), considerando a informação de fl. 183, ACOLHO O CÁLCULO de fls. 184/197 elaborado pela Contadoria Judicial.Após decurso de prazo para recurso, retornem os autos conclusos para apreciação quanto ao pedido de expedição de ofícios requisitórios.Int.

92.0093196-0 - NEUZA NUNCIA DOS SANTOS X ARISTIDES DE OLIVEIRA X GUILHERME LEITE X JOAO FRANCISCO DA SILVA X MARGARIDA ALVES DA SILVA X MARIO MARCONDES(SP015751 - NELSON CAMARA E SP174371 - RICARDO WILLIAM CAMASMIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de Benedita Mendes, como sucessora processual de Guilherme Leite, fls. 177/181 e 187/188.Ao SEDI, para as devidas anotações.Int.

93.0037658-6 - ANICETO GONZALES DIEZ(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

1999.03.99.002939-0 - VICENTE PIRES LEAL X ANTENOR ANTONIO DA SILVA X ANTONIO SPINELLI X ARISTIDES DE OLIVEIRA X GUILHERME LEITE X HERMINIA DE OLIVEIRA SEVERINO X MARGARIDA

ALVES DA SILVA X MARIA LIBERALINA BARBOSA X RUTE PORTO E SILVA DOS REIS X VERA LUCIA DA SILVA MARCONDES(SP015751 - NELSON CAMARA E SP114743E - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Considerando que nos termos do art. 1060, CPC, independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e tendo em vista a comprovação do recebimento de pensão (art. 112, da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de:- APPARECIDA SERRANO SPINELLI (fls. 228/234 e 242/243) como sucessora processual de Antonio Spinelli. Ao SEDI para a devida anotação. Com relação ao pedido de habilitação no tocante ao autor Guilherme Leite (fls. 219/223 e 246/248) não houve esclarecimentos acerca do filho Cristiano, constante na certidão de fl. 221. Aguarde-se, ainda, a regularização da habilitação com relação aos eventuais sucessores de Rute Porto Silva Reis. Int.

2002.61.83.002643-3 - ERASMO ALVES ARAUJO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante a cópia do procedimento administrativo apresentado pelo INSS às fls. 140/244, julgo prejudicado o pedido da autora às fls. 248/249. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Int.

2002.61.83.003428-4 - ALTAIR MARSIGLIA VALLONE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2002.61.83.004069-7 - ODELITA FREITAS DA PAIXAO X JOSE PEREIRA DA SILVA X PAULO FERREIRA DA ROCHA X RAFAEL CLEMENTINO DE AZEVEDO X ROMMALDAS ANDRIJAUSKAS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2003.03.99.015147-4 - HENRIQUE CARDOSO MAURICIO(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Revogo o despacho de fl. 128. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS (fls. 121/127), requerendo o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação. Intime-se.

2003.61.83.003312-0 - GUIOMAR GONCALVES DE SOUZA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 149: defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

2003.61.83.014770-8 - MIGUEL ALVES DE CAMPOS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Considerando que nos termos do art. 1060, CPC, independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e tendo em vista a comprovação do recebimento de pensão (art. 112, da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação tão somente de MARIA DA PENHA DE CAMPOS (fls. 79/103) como sucessora processual de Miguel Alves Campos. Indefiro o pedido de habilitação das demais requerentes, haja vista não serem pensionistas do autor falecido. Ao SEDI para a devida anotação. No mais, informe a parte autora em 10 dias, qual a data de atualização do cálculo de fls. 76/78, para expedição do mandado de citação nos termos do art. 730, CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2003.61.83.003594-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0012425-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA ALICE LEONE PEIXOTO X HELOISA LEONE REGGIANI X LUIZ NAVARRO X LUIZA CLORETTI X LYDIA BARBOSA X MARIA MERCEDES LOPES MARTINEZ X MAURICIO TEIXEIRA X MARIA CLARA SERRA DO NASCIMENTO X ELISABETH SERRA MICHELOTTI X MARGARET LOPES SERRA X MARIA DA GLORIA CUNHA X MARIA DE LOURDES CESSINO DE TOLEDO(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN)

Fls. 107/145 - Ciência às partes. Após, tornem os autos à conclusão. Int.

2007.61.83.003337-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.017822-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA DE LOURDES CARVALHO(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Desentranhe-se a petição de fls. 54/56 para devolução à subscritora. Recebo a apelação de fls. 57/59 nos seus regulares efeitos de direito. Vista ao INSS para as contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.013215-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003428-4) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALTAIR MARSIGLIA VALLONE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.83.001919-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.004069-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ODELITA FREITAS DA PAIXAO X JOSE PEREIRA DA SILVA X PAULO FERREIRA DA ROCHA X ROMMALDAS ANDRIJAUSKAS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.83.003086-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.003859-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA APARECIDA DOMINGUES DIAS(SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO)

Considerando o artigo 6º, IX, da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, que determina a indicação da data do trânsito em julgado da decisão dos embargos à execução, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valores incontroversos.Tendo em vista a impugnação da parte embargada com relação ao cálculo apresentado pelo INSS, remetam-se estes autos ao Contador Judicial para dirimir a divergência e apresentar nova conta, se for o caso.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0022261-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0093196-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X NEUZA NUNCIA DOS SANTOS X ARISTIDES DE OLIVEIRA X GUILHERME LEITE X JOAO FRANCISCO DA SILVA X MARGARIDA ALVES DA SILVA X MARIO MARCONDES(SP015751 - NELSON CAMARA E SP174371 - RICARDO WILLIAM CAMASMIE)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de Benedita Mendes, como sucessora processual de Guilherme Leite, fls. 177/181 e 187/188.Ao SEDI, para as devidas anotações.Int.

2004.03.99.029338-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0037658-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANICETO GONZALES DIEZ(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópia do cálculo (fls. 106/108), sentenças (fls. 119/121 e 126/127), acórdão (fls. 139/141), certidão de trânsito em julgado (fl. 143 verso) e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 93.0037658-6.Após, desapensem-se daqueles para remessa destes ao arquivo.Int.

2005.61.83.006686-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0734536-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO VICENTE DE MATOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada.Intimem-se.

2006.61.83.002892-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.003169-9) ANA DOS SANTOS SOARES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada.Intimem-se.

Expediente Nº 3615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.004334-1 - NIVACIR APARECIDO PAIVA(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2006.61.83.004356-4 - PAULO ALBARELLI(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2006.61.83.004855-0 - ADEMIR JOAQUIM MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2006.61.83.005177-9 - ANANIAS DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2006.61.83.005522-0 - JOAO COSME DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2006.61.83.005970-5 - JOAO ANNICCHINO JUNIOR(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.83.006192-0 - IVO ANTUNES PINTO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2006.61.83.006239-0 - JOAO JOAQUIM DA SILVA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2006.61.83.007388-0 - JOSE DE JESUS DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2006.61.83.007888-8 - ADELAR LUCIO DOS SANTOS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2006.61.83.007894-3 - NILZA GONCALVES PEREIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2006.61.83.008006-8 - AMARO SIMEAO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2006.61.83.008140-1 - ELIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2006.61.83.008340-9 - LUIZ GONCALVES DE MOURA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2006.61.83.008576-5 - ERIVELTO BROCCO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2006.61.83.008631-9 - JOAQUIM DIAS BARBOSA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2006.61.83.008648-4 - DIMAS REZENDE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento

comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2007.61.83.000149-5 - ANTONIO PINTO RIBEIRO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2007.61.83.000647-0 - VALTER ALBERTO PASTANA(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2007.61.83.000712-6 - JOSE PATRICIO FREIRES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2007.61.83.000736-9 - SEBASTIAO DE BARROS CAVALCANTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2007.61.83.000832-5 - HELIA LINS BARBOZA DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2007.61.83.001076-9 - JURACI PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2007.61.83.001329-1 - VAILDE ALVES FERMINO MORELI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP210456 - ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2007.61.83.001501-9 - JOAO SOARES TORRES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda,

as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2007.61.83.001938-4 - AILTON APARECIDO FERREIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2007.61.83.002000-3 - ANTONIO ARAUJO DA SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2007.61.83.002282-6 - VICENTE DE PAULO FERREIRA DE MELLO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2007.61.83.002854-3 - JOAO APARECIDO DE MOURA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2007.61.83.003040-9 - EDSON FERREIRA SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2007.61.83.003335-6 - INOCENCIO JULIO MACHADO BASTA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA E SP147921E - SABINO HIGINO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2007.61.83.003515-8 - JOAO FERREIRA BARBOSA PRIMO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2007.61.83.004008-7 - VALFREDO FARIA DE BARROS(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2007.61.83.004193-6 - FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2007.61.83.004353-2 - ORIOSVALDO NERES NUNES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. 4. Fls.127-129: reapreciarei o pedido da tutela antecipada na prolação da sentença, conforme requerido.Int.

2007.61.83.005891-2 - JOSE EUDES DE LIMA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. 4. Publique-se o tópico final da decisão de fls.142/143: Diante do exposto, NEGÓ a concessão da tutela pleiteada. Cite-se o réu. Registre-se. Intime-se.Int.

2007.61.83.005978-3 - AIRTON FLORINDO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2007.61.83.006084-0 - MARIO DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor já apresentou réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.006191-1 - IWAO FURUTA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. 4. Cumpra a parte autora a parte final da decisão de fls. 214-215, no que tange a apresentação da cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado referente ao processo nº 2004.61.83.005735-9, sob pena de extinção.Int.

2007.61.83.006409-2 - GREGORIO ALVES DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso

não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2007.61.83.007303-2 - FRANCISCO LUCAS DE SOUSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2007.61.83.007691-4 - BENEDITO FREIRE DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2008.61.83.007361-9 - FRANCISCO DE ASSIS REAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2008.61.83.010388-0 - ROBERTO LUIS PEREIRA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 111, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração.3. Ante o exposto, regularize o item retro referido, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).4. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.7. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.8. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo.9. Ao SEDI para retificação no nome do autor, conforme CPF de fls. 08 e 50. Int.

2008.61.83.010455-0 - DIONISIO GEROMEL(SP170099 - ROSANGELA MARIA SALATIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 131, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e substabelecimento e não apresentou cópia legível da cédula de identidade e CPF. 3. Ante o exposto, regularize o item retro referido, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). 4. Ratifico os autos processuais praticados no JEF.5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.6. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.7. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. 8. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

2008.61.83.010468-9 - JOSE MATIAS DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 122, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Nesse quadro,

observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração.3. Ante o exposto, regularize o item retro referido, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.6. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.7. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

2008.61.83.012076-2 - ADEILDO FRANCISCO OLIVEIRA(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 216, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Ante o exposto, retifique a parte autora, no prazo de 10 dias, o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). 3. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 4. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 5. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 6. Apresente a parte autora, no prazo de vinte dias, formulário sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030) e eventual laudo pericial das empresas Centrosider Produtos Siderúrgicos Ltda de 01/04/91 a 03/02/96 e Perfil Produtos Siderúrgicos de 01/02/06 a 18/06/2007. 7. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Int.

Expediente Nº 3617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.004917-0 - SOLANGE FRANCA GOMES X MAYARA FRANCA GOMES (REPRESENTADA POR SOLANGE FRANCA GOMES) X GUSTAVO FRANCA GOMES (REPRESENTADO POR SOLANGE FRANCA GOMES)(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Informe o INSS, no prazo de vinte dias, se já houve pagamento dos valores atrasados pleiteados pela parte autora. Int.

2005.61.83.004183-6 - ANTONIO MARQUES(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo.4. Reconsidero a parte final do despacho de fls. 77, no que tange à determinação para que o INSS apresente a simulação de cálculo que gerou a concessão de aposentadoria proporcional ao autor.5. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo.Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de vinte dias para trazer aos autos a referida simulação de cálculo.Int.

2005.61.83.005901-4 - SEBASTIANA PERES DA SILVA(SP237833 - GISELE RODRIGUES DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.83.002054-0 - SEBASTIAO DE MAZZI(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

2006.61.83.002561-6 - MARIA EDIRIA SOUSA LIMA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.83.004883-5 - AYRTON MARSULO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2006.61.83.005181-0 - RAIMUNDO JOAO DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2006.61.83.005604-2 - JOSE VALENTIM(SP162398 - LAURINDA DOS SANTOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Informe o INSS, no prazo de vinte dias, se já houve pagamento dos valores atrasados pleiteados pela parte autora. Int.

2006.61.83.006055-0 - JOSE TORRES LACERDA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

2006.61.83.006576-6 - WANDERLEY BATISTA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fl. 142: reconsidero a parte final da decisão de fls. 121-123, no que tange a expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia integral do processo administrativo. 2. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo. 3. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de vinte dias para sua apresentação ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-la. 4. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 5. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 6. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2006.61.83.006653-9 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2006.61.83.006889-5 - FRANCISCO ANTONIO PACHECO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Informe o INSS, no prazo de vinte dias, se já houve pagamento dos valores atrasados pleiteados pela parte autora. Int.

2006.61.83.006932-2 - JOAO VIEIRA DE MATOS FILHO(SP152953B - LUCIA ELENA NOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Mantenho a decisão de fls. 179-180 por seus próprios fundamentos. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2006.61.83.007124-9 - SANTA NUNES DE SOUZA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2006.61.83.007300-3 - HELENITO JOSE DIAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Apesar da petição de fls. 67, especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2006.61.83.007729-0 - LUIZ MENEZES(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Tendo em vista as petições de fls. 191 e 192-193, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.2. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2006.61.83.008163-2 - REGINA CELIA MOURA DE MENDONCA(SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA E SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

2006.61.83.008232-6 - RINALDO SILVINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2006.61.83.008289-2 - SALVATORE FARALE(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

2006.61.83.008526-1 - LUIZ SOARES DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista que o autor já apresentou réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Publique-se o despacho de fl. 133.Int.(Despacho de fl. 133:1. Fls. 121-130: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Cite-se, conforme já determinado. Int.

2007.61.83.000022-3 - ENI FERREIRA DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.000151-3 - SERGIO LUIZ SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tópico final da r. decisão: (...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. (...).

2007.61.83.000507-5 - DONALDO DAGNONE(SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.000990-1 - BRIVIO CIMA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.001109-9 - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 -

VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da r. decisão: (...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. (...).

2007.61.83.001289-4 - MARIA MADALENA DE SOUZA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.002960-2 - ELCIO DOS SANTOS(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2007.61.83.003167-0 - ANTONIO LOPES DA SILVA(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2007.61.83.004067-1 - GRAUCO YONEA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR E SP141048E - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.004896-7 - WALTER TREBBI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

2007.61.83.005628-9 - RAYANE BASTOS COSTA(SP127956 - MARIO PAES LANDIM) X ROSEMEIRE BASTOS COSTA(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA E SP235637 - PATRÍCIA PAULA D'ALBUQUERQUE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Informe o INSS, no prazo de vinte dias, se já houve pagamento dos valores atrasados pleiteados pela parte autora. Int.

2007.61.83.006078-5 - ANTONIO RODRIGUES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.006109-1 - CICERO SEVERO ALVES(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Tendo em vista a informação de fls. 52-53, prossiga. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.3. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo.Int.

2007.61.83.008287-2 - CORNELIO INACIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo.4. Reconsidero a parte final da decisão de fl 50-51, no que tange à expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia do processo

administrativo.5. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de vinte dias para trazer aos autos a referida cópia ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-la.Int.

2008.61.83.010190-1 - LAERTES ANTONIO BARUSSO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção com o feito 2007.63.01.022211-0 (fl. 268), eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração.3. Ante o exposto, regularize o item retro referido, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.6. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.7. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 8. Afasto a prevenção, também, com os autos 2005.63.01.076358-5 (fl. 268), porquanto os objetos são distintos.Int.

2008.61.83.010196-2 - ANTONIO COLEONE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 515, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e não trouxe cópia legível do CPF. 3. Ante o exposto, regularize o item retro referido, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).4. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.7. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

Expediente Nº 3630

MANDADO DE SEGURANCA

95.0046769-0 - ENOC FERNANDES DE LIMA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Concedo o prazo requerido pelo representante judicial do INSS (fl.228).Após, tornem conclusos.Intimem-se.

1999.61.00.041220-7 - SEBASTIAO SABINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS/SANTO ANDRE/SP(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Solicite-se a devolução da Carta Precatória retro, por correio eletrônico (e-mail), independentemente de cumprimento, ante as informações contidas no ofício de fl. 291, pelo qual observo que o INSS cumpriu, integralmente, as determinações contidas no despacho de fl. 287.Ante a comunicação da decisão do TRF 3ª Região (fls. 272-276), a qual negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão deste juízo à fl. 241, que indeferiu a expedição de ofício à autoridade coatora, no intuito de que esta voltasse a analisar o pedido administrativo, tendo em vista que a determinação contida na sentença de fls. 84-90 já foi efetivamente cumprida, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo, após a devolução da mencionada carta precatória.Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.00.016084-4 - PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA(SP111966 - PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X CHEFE DE BENEFICIOS DA AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL - CENTRO(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls.486: Indefiro o pedido formulado, porquanto a presente ação não tramitou em segredo de justiça (artigo 155 do Código de Processo Civil), sendo públicos todos os atos coitados nos autos.Ressalto ao autor, que atua em causa própria, que é direito do advogado examinar em cartório autos de qualquer processo que não tramite em segredo de justiça (artigo 40, inciso I do Código de Processo Civil), podendo, inclusive solicitar carga de autos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de 10 dias (artigo 7º da Lei 8.906/94). Intime-se e, após, mantenha-se os autos em Secretaria por mais 5 dias, uma vez que os mesmos saíram em carga com o advogado em causa própria enquanto estavam com vista à advogada petionante de fl.480.Insira-se o nome da referida advogada no sistema processual, da mesma forma determinada à fl.482. Ressalto, ainda, que os autos não poderão sair em carga com a referida causídica sem autorização expressa do juízo.

2004.61.83.005485-1 - BIRGIT BUCHOLTZ CASLAVSKY(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/SP(Proc. 1016 -

GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte impetrante sobre a petição de fls. 207-211. Ante a comprovação do cumprimento do julgado, conforme documentos de fls. 209-211, aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte impetrante e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.029099-3 - OTAVIO FERREIRA DA FONSECA(SP185266 - JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - NORTE

Indefiro o requerimento da parte impetrante (fl. 69), tendo em vista que os documentos acostados à inicial são cópias, nos termos do art. 177, parágrafo segundo, e art. 178, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. faculto à parte impetrante a extração de cópias, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, esgotado o prazo recursal, certifique o trânsito e julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int. Cumpra-se.

2008.61.83.004992-7 - RAMIRO DIDI(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NAC DE SEGURO SOCIAL SAO PAULO SUL SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.83.008334-0 - RICARDO TRUGILLO(SP215958 - CRIZÔLDO ONORIO AVELINO E SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO E SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.83.010188-3 - NELSON AURELIANO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 59/62 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2008.61.83.011315-0 - RITA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA (...).

2009.61.83.000953-3 - GETULIO PIRES DOMINGUES(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO EXINTO O PROCESSO sem resolução de mérito (...).

2009.61.83.001767-0 - ROSELI MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Tendo em vista que a autoridade coatora já foi notificada para prestar as informações, dê-se vista ao representante judicial do INSS, sobre as manifestações e documentos de fls. 88-145, para que se manifeste, se houver interesse. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, ao final, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.83.003480-1 - MARIA DE FATIMA COELHO ARAUJO(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Dispositivo da r. decisão prolatada: (...) Posto isto, DEFIRO o pedido liminar para tão-somente determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda a análise e finalização do benefício de nº 21/300.423.542-2 (...) Oficie-se. Intimem-se. Comunique-se. Registre-se.

2009.61.83.004072-2 - ZILDA CORDEIRO DO NASCIMENTO(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, JULGO EXINTO O PROCESSO sem resolução de mérito (...).

2009.61.83.004513-6 - JOSE SABINO DOS SANTOS(SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, em seu efeito devolutivo. Deixo de intimar a parte contrária para apresentar contra-razões, em virtude desta não integrar a lide, não sendo formada por completo a relação jurídico-processual. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.005077-6 - ANTONIO ALVES DE SANTANA(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, em seu efeito devolutivo. Deixo de intimar a parte contrária para apresentar contra-razões, em virtude desta não integrar a lide, não sendo formada por completo a relação jurídico-processual. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.006027-7 - IZABEL APARECIDA FERREIRA AMBROSIO(SP202664 - PATRÍCIA ZILLIG DA SILVA CINTRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito (...)

2009.61.83.006110-5 - RAIMUNDO NONATO SALES FELIPE(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito (...).

2009.61.83.006182-8 - WALQUIRIA DE SOUZA LIMA(SP029681 - MILTON CEZAR ZUCCHI E SP059284 - ROSANGELA APARECIDA ZUCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito (...).

2009.61.83.006261-4 - DAGOBERTO DOS SANTOS COSTA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito (...).

2009.61.83.006282-1 - APARECIDO DE FATIMO PEREIRA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Dispositivo da r. decisão prolatada: (...) Diante do exposto, NEGÓ a liminar pleiteada (...). P.R.I.

2009.61.83.006360-6 - ANTONIO JOAQUIM MORAIS COSTA(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM COTIA - SP

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito (...).

2009.61.83.006362-0 - MANUEL SILVA PEREIRA JUNIOR(SP287574 - MANUEL SILVA PEREIRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - LAPA

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito (...).

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

2009.61.83.006430-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.006537-0) HILARIO APARECIDO MODENES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se o INSS, por meio do sistema eletrônico, para que cumpra a decisão proferida pelo TRF 3ª Região (fls. 211-215), restabelecendo, imediatamente, o benefício previdenciário da parte Exequente. Remetam-se cópias das decisões de fls. 174-177, 211-215, 231-238, 257-261. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0017984-0 - VALMIRO ALVES BRASILEIRO X ALMERINDA PENNA BALBINO X DOLORES BERNALDO DOS SANTOS X MARIA LAURA DA SILVA BRITO X ROSALINA DI BORTOLO CORREA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos, ressalvando que o agravo em questão deverá ficar retido nos autos para eventual apreciação, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 318. Int.

93.0008384-8 - JOAO MARCOS DA FONSECA X JOAO LICIO DA FONSECA JUNIOR X RENATO LICIO DA FONSECA X LAERCIO LICIO DA FONSECA X JOSE CORIOLANO X ELZA DE JESUS ROSSINI X ANDRE MICELI JUNIOR X THEREZA SZABO X JOSE DE AVILA CRUZ(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do despacho de fls. 303/304, expeça-se ofício requisitório à autora habilitada ELZA DE JESUS ROSSINI. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão do referido ofício. Por fim, arquivem-se os autos até pagamento ou até provocação no tocante à autora THEREZA SZABO. Int.

2000.61.83.000077-0 - EUCLIDES CALSAVARA X MARIO MOREIRA DO PRADO X IRYNEU MESTIERE X JOSE MORIEL GARCIA X ELVIRA BARBOSA X JOSE DE RIBAMAR MARQUES DOS SANTOS X JOAO FERNANDES FILHO X JORGETTA KHAUAN COLACO X JORGE VELOSO DE SOUZA X PEDROLINA COSTA DE SOUZA X JOSE MARIA DE ANDRADE X JOSE SARAIVA (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Retifico em parte a decisão de fl. 338 para constar, onde se lê defiro a habilitação de PETROLINA COSTA DE SOUZA, leia-se defiro a habilitação de PEDROLINA COSTA DE SOUZA, mantendo-se no resto como consta. Considerando que o SEDI procedeu a substituição de forma correta, desnecessária a remessa dos autos àquele Setor. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-ré, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), com destaque de honorários contratuais, transmitindo-o(s), a seguir, ao E. TRF 3ª Região, relativamente a: - MARIO MOREIRA DO PRADO; - JOÃO FERNANDES FILHO; - PEDROLINA COSTA DE SOUZA (sucessora de Jorge Veloso de Souza); - JOSÉ MARIA DE ANDRADE; e - JOSÉ SARAIVA. Com relação a ELVIRA BARBOSA (sucessora de José Moriel Garcia), esclareça a parte autora se requer a expedição do ofício requisitório com destaque de honorários contratuais, devendo apresentar o devido documento, se for o caso. No tocante a EUCLIDES CALSAVARA, IRYNEU MESTIERE, JOSÉ DE RIBAMAR MARQUES DOS SANTOS e JORGETTA KHAUAN COLAÇO, tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção às fls. 356/357, comprove a parte autora, em 10 dias, a inexistência de litispendência. Int.

2000.61.83.002450-6 - QUERINO GUERRA X ALTIVO CANDIDO REIS X ARY ALVES PENNA X CONSTANTINO ANTONIO PEREIRA X ELSA PETERLEVITZ X EULALIO MALARA X GUERINO CICON X JOSE DOS SANTOS X NIRCE VANNUCHI DE QUEIROZ X OTHONE MONTEIRO DA MOTA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Não obstante a impossibilidade de verificação dos cálculos pela Contadoria Judicial por ausência do processo administrativo dos autores, considerando que os mesmos foram oferecidos pela autarquia-ré e tendo em vista a concordância da parte autora, ACOLHO-OS, e determino que sejam expedidos os ofícios requisitórios respectivos (principal e honorários de sucumbência), com destaque de honorários contratuais, transmitindo-os, a seguir, ao E. TRF da 3ª Região, exceto com relação a ELSA PETERLEVITZ, Com relação a autora supra mencionada, esclareça a parte autora, em 10 dias, acerca dos sucessores relativos aos irmãos falecidos. Int.

2000.61.83.005283-6 - ALOISIO FERREIRA DE SOUZA (SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-ré, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), transmitindo-o(s), a seguir, ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

2001.61.83.003590-9 - ARMANDO FUJISE X JOSE ALVES DE MELLO X JOSE LUIZ TOSTES X LUIZ ANTONIO DE CASTRO X LUIZ NEVES X MARIA APPARECIDA DE CARVALHO FURLANI X SEBASTIAO LOPES FERREIRA X YOCIRO FUKAYAMA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo art. 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, EXCETO AO AUTOR SEBASTIAO LOPES FERREIRA. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao Juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (art. 10, da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, com o destaque de honorários contratuais, transmitindo-o(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução, em apenso, no tocante ao autor SEBASTIAO LOPES FERREIRA. Int.

2001.61.83.004064-4 - GERSON MOREIRA DE ALMEIDA X ANTONIO DENIPOTTI X GALDINO PEREIRA FORTES X JOSE NUNES DE SOUZA X MARIO RIBEIRO DE MENEZES X RAFAEL COELHO FERREIRA X WALTER MENEZES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-ré, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), transmitindo-o(s), a seguir, ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fls. 216 e 222, referentes à ANA MIELO DENIPOTE, haja vista ser a mesma estranha aos presentes autos.No silêncio, ao Arquivo, até pagamento ou até provocação.Int.

2001.61.83.005127-7 - MOACIR MARELLI X CARLOS ALBERTO GUERRA X CARLOS TURINI X CLAUDIO PEDRO PEREIRA X IRAPUA DOS SANTOS SERDAS X IVO APARECIDO SASSO X JOAO CIRINEU SARRO X KUNIHIRO MITSUI X OSVALDO BRAZ X WILSON DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo art. 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, EXCETO quanto ao autor CARLOS ALBERTO GUERRA, eis que em relação a este consta sentença dos autos dos Embargos à Execução (fls. 608/609).Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao Juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (art. 10, da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, com o destaque de honorários contratuais, transmitindo-o(s) ao E. TRF 3ª Região.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requisitórios expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.001623-7 - FLAVIO ROBERTO MARTINATI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) Fls. 138/141 - Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor FLAVIO ROBERTO MARTINATI, conforme consta no documento de fl. 139.Após, considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, transmitindo-se, a seguir, ao E. TRF 3ª Região.Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento.Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá imediatamente.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Int.

2003.61.83.001735-7 - NELSON CAJANI X MOACIR DE SOUZA X ROBERTO APARECIDO DE SOUZA X RUBENS FERNANDES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-ré, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), transmitindo-o(s), a seguir, ao E. TRF 3ª Região.Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da

prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Int.

2003.61.83.003201-2 - PASCOAL SIMIONI X MIGUEL JOSE GUIMARAES X MARIO BONALUME X MANOEL BERNARDO FREIRE X VILMA TOME DA LUZ FREIRE X DOMINGOS MARTINS CALAZANS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de VILMA TOME DA LUZ FREIRE (CPF 635.410.258-91), como sucessora processual de Manoel Bernardo Freire, fls. 246/253 e 310/315.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, expeça-se o respectivo ofício requisitório à autora acima habilitada, bem como dos honorários advocatícios contratuais, nos termos do despacho de fl. 286.Por fim, ao Arquivo, até pagamento.Int.

2003.61.83.003824-5 - LAURO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Revogo o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 185, haja vista o não cancelamento do ofício precatório nº 20090000561, referente ao autor LAURO ROBERTO DE OLIVEIRA, como equivocadamente constou.Assim, expeça a Secretaria novo ofício precatório somente à título de honorários advocatícios sucumbenciais, transmitindo-o em seguida ao E. TRF da 3ª Região.Por fim, remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento.Int.

2003.61.83.007941-7 - DORIVAL LOPES X AMELIA GRANGIERI X ANTONIO TEODORO DE TOLEDO X PLACIDINA JOSE FRANCISCO TOLEDO X JOSE GRANGIERI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060, CPC, independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e tendo em vista a comprovação do recebimento de pensão (art. 112, da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de PLACIDINA JOSÉ FRANCISCO TOLEDO (fls. 214/222) como sucessora processual de Antonio Teodoro de Toledo. Ao SEDI para a devida anotação.Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-ré, ACOLHO-OS, e determino que sejam expedidos ofícios requisitórios dos valores devidos (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, com destaque de honorários contratuais, transmitindo-os, a seguir, ao E. TRF 3ª Região, relativamente a :- DORIVAL LOPES;- AMELIA GRANGIERI; e- PLACIDINA JOSÉ FRANCISCO TOLEDO (sucessora de Antonio Teodoro de Toledo.Com relação a JOSÉ GRANGIERI, esclareça o INSS, considerando que no cálculo apresentado às fls. 206/209 e resumo de fl. 210 consta como Vilma Martins Grangieri.Int.

2003.61.83.009414-5 - REYNALDO GOMES X RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SOUSA X RAIMUNDO CARDOSO RIBEIRO X OSWALDO MINGORANCI X LUIZ ANTONIO SPINELLO X LOURDES ALDUINI X LEOVALDO RODRIGUES DA SILVA X LEONOR GUATROCHI DE LUNA X LEDA MARIA BRAGA X LEA DA CONCEICAO ANDREA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a informação retro, expeça-se ofício requisitório à autora indicada, dando ciência às partes acerca da expedição.Após, será o mesmo transmitido juntamente com os ofícios expedidos às fls. 302/311, se em termos.Int.

2003.61.83.013109-9 - UMBERTO GESSOLINO CARBONI X PEDRO CARLOS DA SILVA X LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA X ELI ALVES DOS REIS X JUVENAL PINTO FILHO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo art. 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao Juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (art. 10, da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, com o destaque de honorários contratuais, transmitindo-o(s) ao E. TRF 3ª Região.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fls. 256/257 e 262, referentes à JENI SPONTAO PINTO, haja vista ser estranha aos presentes autos. No silêncio, ao Arquivo, até pagamento ou até provocação.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0016238-6 - JOSE DA SILVA FELIX(SP085887 - MARTA LUCIA SOARES E SP071967 - AIRTON DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fl. 148: Ciência ao patrono da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Concedo ao patrono o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

92.0092272-4 - TEREZA GUILHERME FULANETI X LEONTINA PEREIRA DA COSTA X VICENTINA PEREIRA GERALDO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP051459 - RAFAEL CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 152: Ciência à patrona da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Concedo à patrona o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

93.0027596-8 - GUIDO MARCHETTI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/95 e 97: tendo em vista as razões expendidas pelo representante do INSS, bem como regular a documentação, homologo a habilitação da Sra. NORMA POMPEU MARCHETTI, na condição de esposa e sucessora do autor falecido GUIDO MAR QUETTI, nos termos da legislação civil, bem como do artigo 112 c.c. artigo 15, da Lei 8213/91. Ao SEDI para as anotações. Outrossim, prosseguindo a execução, diante das colocações insertas na decisão de fl. 96, não mais havendo pertinência ao cumprimento da obrigação de fazer, mas, tão somente, pagamento dos valores em atraso, concedo à patrona o prazo de 20 (vinte) dias, para que traga seus cálculos de liquidação, providenciando as cópias necessárias para a instrução de outro mandado de citação. Após, se em termos, cite o INSS pelo artigo 730 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

98.0047226-6 - LEONOR BENTO AVELINO(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 144: Ciência à patrona da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Outrossim, tendo em vista a data dos cálculos de fls. 123/131 dos autos, bem como o fato de que a revisão administrativa fora posterior, concedo à patrona o prazo de 10 (dez) dias, para que retifique seus cálculos, trazendo outros mais atualizados, e providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

1999.03.99.080040-9 - ANA MONTEIRO DE CAMPOS X ANITA DE OLIVEIRA X ANTONIO MORAES X BENEDITO ROCHA DE CAMARGO X CLARA SOTTOVIA GRASSI X CLOVIS RODRIGUES ALVES X DIRCE DE OLIVEIRA X EUGENIA SYDORAK ORAC X LUZIA DE BRITO PADOVANI X FELICIO JAMPIETRI X FRANCISCO LEME DA SILVA X GERALDINA MARIA PEDROSO X ISALTINA GONCALVES X JOAQUIM LOPES CLARO X JOAO EDUARDO DE ALMEIDA X JOSE SANCHES PENHA X JOSE WALTER SILVA X NOEMIO LERANTOVSK X MARIA DA CONCEICAO IGREJA X MANOEL RABANO SANCHES X MILTON FRANCA X MILTON CROPO X PEDRO MONTES MONTES X ORLANDO MARTINS RODRIGUES X OLAVO PINHO SCHIMMELFENG X SALUSTIANO CUBAS DE MIRANDA X SIDNEI BERTRAN X TEREZINHA ROSA DE CARVALHO X VALDOMIRO DA SILVA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do documentado à fl. 353, dos autos, aliás, já cientificado o patrono dos autores, sem qualquer insurgência, constatado que os co-autores OLAVO PINHO SCHIMMELPFENG, JOSÉ SANCHES PENHA e JOAQUIM LOPES CLARO, ausente interesse processual, já que não há em favor dos mesmos, diferenças monetárias a serem apuradas, afirmado pelo patrono à fl. 356. Aliás, tais benefícios encontram-se cessados, provavelmente, em razão do óbito e, se

assim fosse, também não regularizada a representação processual no prazo auferido a tanto. Outrossim, em relação aos co-autores DIRCE DE OLIVEIRA e VALDOMIRO DA SILVA, conforme as informações trazidas pela agência do INSS à fl. 357, bem como pelos extratos ora obtidos por este Juízo e anexados aos autos, referidos autores propuseram outras ações perante o Juizado Especial, inclusive, com recebimento dos valores devidos (autos dos processos 2006.63.15.009471-8 e 2003.61.84.014695-6). Assim, caracterizada a coisa julgada. Ante o exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação aos autores OLAVO PINHO SCHIMMELPFENG, JOSÉ SANCHES PENHA e JOAQUIM LOPES CLARO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo EXTINTA A EXECUÇÃO em relação aos autores DIRCE DE OLIVEIRA e VALDOMIRO DA SILVA, com base no artigo 267, inciso V, do CPC. Prossiga-se a execução somente em relação aos demais. Assim, concedo ao patrono do referido autor o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos cálculos de liquidação dos valores que entende como devidos, devendo trazer as cópias necessárias para citação do INSS pelo artigo 730 do CPC. Após, sem em termos, cite-se o réu/executado nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.00.018290-1 - JOSE AMADOR(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 178: Ciência à patrona da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Outrossim, tendo em vista a data dos cálculos de fls. 145/150 dos autos, bem como o fato de que a revisão administrativa fora posterior, concedo à patrona o prazo de 10 (dez) dias, para que retifique seus cálculos, trazendo outros mais atualizados, e providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.00.024327-6 - APARECIDO MENDES X APARECIDO FERREIRA SIMAS X BENEDITO MARTINS DE OLIVEIRA X DIOGO DA SILVA X GENTIL HORTENSI X GERALDO MAZIN X HAIDEE ORTEGA PINHEIRO X IRACEMA GUERREIRO PEREIRA X ISRAEL GREGORIO DOS SANTOS X JOSE DE FREITAS CANDELARIA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 213/214: Por ora, defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Int.

1999.61.00.032588-8 - MARIE JEANNE BRALLION CALASANS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 194: Ciência ao patrono da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Concedo ao patrono o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.00.036003-7 - CELESTE LINHARES GUARINELLO(SP043340A - ANTONIO BENO BASSETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 351: Ciência ao patrono da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Concedo ao patrono o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.83.002106-2 - SILVESTRE CARNEVALE(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 106: Ciência à patrona da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Concedo à patrona o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.83.003407-3 - ARMANDO GIGEK(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 180: Ciência à patrona da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Outrossim, tendo

em vista a data dos cálculos de fls. 163/168 dos autos, bem como o fato de que a revisão administrativa fora posterior, concedo à patrona o prazo de 10 (dez) dias, para que retifique seus cálculos, trazendo outros mais atualizados, e providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.83.004816-3 - STEPHAN WALTER GLANZ X AFIF DIB BALASTEGUI X LAZARO JULIO RODRIGUES X LEONILDO FERNANDES DIAS X ISOLINA DOS ANJOS GIL FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X MARIA DE LOURDES GIL BOSCHIN X TERESINHA GIL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o requerimento formulado pelo patrono à fl. 135, em relação ao co-autor STEPHAN WALTER GLANZ, em virtude de coisa julgada em relação aos autos do processo 619/96, e a expressa concordância do representante do INSS (fl.285), HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, a desistência da execução manifestada pela parte autora (fl. 135), julgando EXTINTA a execução em relação ao co-autor STEPHAN WALTER GLANZ, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Prossiga-se em relação aos demais. Fl. 289: Ciência ao patrono da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Outrossim, tendo em vista a data dos cálculos de fls. 137/221 dos autos, bem como o fato de que a revisão administrativa fora posterior, concedo ao patrono o prazo de 10 (dez) dias, para que retifique seus cálculos, trazendo outros mais atualizados, e providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.83.005682-2 - GIL GONCALVES DE SOUZA X JOSE LUIZ NOGUEIRA X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X MANUEL LOPEZ ROJO X MARIA JOSE DE SOUZA X NELSON RODRIGUES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Fl. 267: Ciência ao patrono dos autores acerca da informação do não cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor JOSE MANOEL DE OLIVEIRA, haja vista que o mesmo não obteve vantagem com o julgado (índice negativo). Outrossim, tendo em vista as alegações de fl. 268, providencie o patrono a cópia do RG e/ou certidão de nascimento da sucessora do co-autor Gil Gonçalves de Sousa. Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para as providências pertinentes. Após, voltem conclusos e sentença de extinção da execução em relação ao co-autor que não obteve vantagem com a revisão da ORTN, resolução da situação do co-autor Gil Gonçalves de Sousa, e citação do executado em relação aos demais nos termos do art. 730 do CPC. Para tanto, também deverá o patrono proceder a retificação dos cálculos de fls. com a exclusão do co-autor José Manoel, fornecendo outros mais atualizados. Intime-se.

2002.61.83.000979-4 - ENOQUE DIONISIO FERREIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 95: Ciência à patrona da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Concedo à patrona o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.000073-4 - ARNALDO RODRIGUES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 101: Ciência à patrona da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Concedo à patrona o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.007841-3 - MARIA AMELIA PELICIARIO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da certidão de fl. 160, intime-se a patrona da autora, para cumprir, no prazo final de 20 (vinte) dias, o determinado no 3º parágrafo do despacho de fl. 153. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação à mencionada autora, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.008925-3 - MANOEL VALERIO RIBEIRO SOARES(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fl. 117: Ciência ao patrono do autor acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Diante da manifestação da parte interessada no prosseguimento da lide, já com cálculos de liquidação, providencie o patrono a complementação das cópias necessárias à citação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC (cálculos de fls. 101/105). Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.011259-7 - LUIGI ZAMBONI(SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111/128: Por ora, tendo em vista a apresentação de cálculos de liquidação, informe a parte autora qual a efetiva data de atualização dos cálculos (março/2008 ou março/2009), bem como apresente os cálculos em relação à verba honorária sucumbencial nos termos do r. julgado (10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença), no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, providencie a parte autora o complemento das cópias necessárias à instrução do mandado (cópia do mandado de citação inicial devidamente cumprido e dos cálculos). Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

2003.61.83.014485-9 - KATSUYOSHI YOKOMIZO X KIYO YAMASHIRO TAKANO X LAERCIO BETIN X LEONILDO TENORIO DE MEDEIROS X LEVY SEABRA MALAQUIAS X LIANA POLLASTRINI SANTOS X LIDIA KAZUKO KODAMA X LIDIA MARKERT AZOR X LIEDA BATISTA NEVES TEIXEIRA X LIGIA AMORIM DA SILVA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fl. 185: Ciência ao patrono da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer.Concedo ao patrono o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.015018-5 - VIRGILIO FELIPE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 221: Ciência ao patrono da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer.Outrossim, tendo em vista a data dos cálculos de fls. 189/192 dos autos, bem como o fato de que a revisão administrativa fora posterior, concedo ao patrono o prazo de 10 (dez) dias, para que retifique seus cálculos, trazendo outros mais atualizados, e providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.83.000489-6 - ANESTOR JOAO DA SILVA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 113: Defiro à parte autora o prazo final de 05 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra o determinado no despacho de fl. 111.No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao autor, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

2004.61.83.001529-8 - VANILDO SODRE DE SOUZA(SP061442 - VANILDO SODRE DE SOUZA E SP128269 - GISLENE ALVES SODRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 163: Ciência ao patrono da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer.Concedo ao patrono o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.001711-4 - CATARINA ALVES CARDOSO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls.185/186: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

2004.61.83.001212-1 - DORACI MARIA DOS SANTOS X APARECIDO DOS SANTOS (MENOR IMPUBERE) DORACI MARIA DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2004.61.83.004088-8 - JOSEILDO ALVES DA SILVA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez dias), sobre a informação da Perita Judicial de fls. 104/105.Int.

2004.61.83.004174-1 - ORNELINO RIBEIRO DE SOUZA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls.130/134, a teor da Resolução n.º 558/07 do CJF da 3.ª Região.Expeça-se guia para pagamento.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.004335-0 - JOSE JANUARIO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2004.61.83.004764-0 - MARIA ANGELICA LEITE LOMBARDI(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.308/310: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.2- Indefiro o pedido de realização de nova perícia, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.3- Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls.302/305, a teor da Resolução n.º 558/07 do CJF da 3.ª Região.Expeça-se guia para pagamento.Int.

2004.61.83.005257-0 - EUZA BENIGNA DA SILVA X EDILAINE EUZA BENIGNA DA SILVA X ELAINE EUZA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a cota ministerial de fls.317/318, e em complementação ao despacho de fls.314, também declaro habilitada como substituta processual de Manoel Gonçalo da Silva (fls.241) sua filha ELAINE EUZA DA SILVA (fls.308/310).Ao SEDI, para as anotações necessárias.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.001071-2 - LILIA RABELLO NAVARRO X IGOR RABELLO NAVARRO X FERNANDA RABELLO NAVARRO(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a cota ministerial de fls.137/140, no prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo supra, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2005.61.83.001314-2 - JAIRO BATISTA RIBEIRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Expeça-se guia para pagamento dos honorários periciais, nos termos da determinação de fls. 91.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.003666-0 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP119481 - DENNIS MAURO E SP172545 - EDSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls.77/81, a teor da Resolução n.º 558/07 do CJF da 3.ª Região.Expeça-se guia para pagamento.Após, venham

os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.004207-5 - ARISTEU DANTAS DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.265/267.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.005896-4 - REGINA BARBOSA DE ALMEIDA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls.76, promovendo, no prazo de 20 (vinte) dias, a habilitação de eventuais sucessores de REGINA BARBOSA DE ALMEIDA.Int.

2006.61.83.001205-1 - NELSON DA COSTA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.285/293.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.002512-4 - CASSIO ANDRE DA ROCHA FONSECA(SP240199 - SONIA REGINA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls.109/112, a teor da Resolução n.º 558/07 do CJF da 3.ª Região.Expeça-se guia para pagamento.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.003077-6 - SANDRA REGINA CARDOSO ROSSINI(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 128, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

2006.61.83.003165-3 - DIEGO PASSOS DA SILVA - MENOR PUBERE (ANA CLAUDIA DA SILVA PASSOS)(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2006.61.83.003271-2 - ALDAIR DOS SANTOS MATOS(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 149/159: a) mantenho a decisão de fls. 74/75, por seus próprios fundamentos.b) indefiro a perícia requerida, tendo em vista a perícia realizada apresentando resposta aos quesitos formulados pelas partes, e considerando ainda a realização da perícia médica perante o Juizado Especial Federal de fls. 49/55.2. Expeça-se guia para pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 127/128.Int.

2006.61.83.004182-8 - MARCIA NASCIMENTO ARAUJO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.79/81: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

2006.61.83.004259-6 - IDELSON FERREIRA DE ANDRADE(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2006.61.83.004332-1 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 98/117: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2006.61.83.005882-8 - CELSO MUNIZ FABRICIO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.176: Manifestem-se as partes.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.007305-2 - DAVID VENTURA(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.73, verso: Ante a inércia da parte autora, considero desnecessária a intimação do Sr. Perito para

esclarecimentos. Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls.64/68, a teor da Resolução n.º 558/07 do CJF da 3.ª Região. Expeça-se guia para pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.83.007638-7 - EDSON BARBOSA DE SANTANA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 50/71) e a petição do autor de fls. 74/75, designo audiência de conciliação para o dia 06 de agosto de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se as partes para comparecimento. 2. Expeça-se guia de pagamento dos honorários periciais, nos termos da determinação de fls. 66. Int.

2007.61.83.000321-2 - CARMO THEODORO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.112/113: Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.83.001610-3 - IARA GALANTE(SP204811 - KARINA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls.100/105, a teor da Resolução n.º 558/07 do CJF da 3.ª Região. Expeça-se guia para pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.83.002265-6 - LUCILENE DE ARAUJO(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

2007.61.83.002418-5 - AYDIL MARIANO LOURENCO(SP235289 - RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.73: Dê-se ciência à parte autora. Fls.76/80: Dê-se ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.83.003317-4 - BENEDITO BERNARDO DE SOUZA(PI003349 - MARIA DO ROSARIO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls.74/78, a teor da Resolução n.º 558/07 do CJF da 3.ª Região. Expeça-se guia para pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.83.006110-8 - JOSE ROQUE FRANCISCO DOS SANTOS(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.241/247: Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.83.006308-7 - ROSEMEIRE CRISTINA NOBREGA PRUDENTE(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

2007.61.83.007069-9 - MILTON FELIX DE LIMA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls.276 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.83.007761-0 - REINALDO DIAS BENEDITO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.128/171: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2- Fls.113: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas Ayrto Buzinaro, Natal Peres Crespin e João Baptista Guagnini, arroladas pela parte autora às fls.106/107. Int.

2007.61.83.008008-5 - ADAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls.206, item 1, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.83.008270-7 - ROSANE APARECIDA FERREIRA DA CUNHA DE ASSIS X MARCOS VINICIUS DE ASSIS (REPRESENTADO POR ROSANE APARECIDA FERREIRA DA CUNHA DE ASSIS)(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 169/175. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.000751-9 - MANOEL JOSE CARDOSO(SP262196 - ANDREIA SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pelo autor às fls. 228/229. Int.

2008.61.83.000753-2 - GILSON FERREIRA DE ARAUJO(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

2008.61.83.001712-4 - DARCI PACHECO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 121 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.83.002514-5 - ADILSO SIMAO DA SILVA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65: Dê-se ciência às partes. Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, bem como do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.83.004411-5 - JOEL RIBEIRO DE NOVAES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 114 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.83.004413-9 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 132 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.83.004576-4 - JOSE HUMBERTO SILVEIRA(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 217/220: Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.83.008104-5 - EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Fls. 236/237: Sem prejuízo ao item anterior, defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pelo autor. Expeçam-se as cartas precatórias para oitiva de testemunhas arroladas à fl. 236/237. Int.

2009.61.83.002551-4 - MARIA DAS GRACAS MEDEIROS(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 160/162: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.016354-6, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial. Int.

Expediente N° 4353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.002759-2 - GENTIL LUCAS(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a não-citação da ré no presente feito. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.83.006321-3 - CELIA MARIA COSTA(SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA E SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a não-citação da ré no presente feito. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.83.008015-6 - BENVINDO MIRANDA BARBOSA(SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a não-citação da ré no presente feito. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.83.008832-5 - DIONELA MARIA DE JESUS(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pedido formulado pela parte autora (fl. 54), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.010663-7 - MARINALVA NERI DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a não-citação da ré no presente feito. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.83.011368-0 - OSVALDO MALVESI(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pedido formulado pela parte autora (fl. 54), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.011604-7 - ADRIANA GOMES LEITAO(SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pedido formulado pela parte autora (fl. 54), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.012519-0 - ARNALDO CREPALDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.012702-1 - FRANCESCO PIRINO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.83.000191-1 - VALDERJUNIO FERREIRA DA COSTA(SP247098 - JOSÉ ALBERTO ALVES DOS SANTOS E SP201541 - ANDRÉ LUIZ GONÇALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a não-citação do réu no presente feito. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.83.001740-2 - AMANDA GOMES DA SILVA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA

BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pedido formulado pela parte autora (fl. 54), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.83.001869-8 - ADELAIDE DA SILVA MANASTAN(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.002049-8 - SERGIO ROBERTO VERGAS TAVARES DE MATTOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.002286-0 - RENATE ELFRIEDE G KIEFER(SP140679 - RENATE VERENA KIEFER VARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pedido formulado pela parte autora (fl. 54), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.83.002323-2 - IRINEU DIAS DO NASCIMENTO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.002331-1 - MARLENE APARECIDA BARTOLOZI FERNANDES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.002579-4 - DECIO BERTOLINO TRES(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.002693-2 - MARIA JULIA DE LIMA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de justiça gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence) Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.83.002729-8 - MARIA DA ASSUNCAO CHAVES DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS,

Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.002741-9 - RITA DE CASSIA SILVA DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.002757-2 - ANTONIO DOMINGOS DOS PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.002775-4 - WALTER MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.002779-1 - NEUSA BISPO PATRICIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.003065-0 - FRANCISCO SERAFIM DE SOUSA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.003069-8 - EVERALDO ANTONIO TOME DE SOUZA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.003075-3 - WANDERLY APARECIDA PERES DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.003107-1 - CLAUDIO PALAZZI TEIXEIRA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.003143-5 - MARINA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do

mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.003151-4 - ANTONIO SERVIANO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.003161-7 - ANTONIO ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.003169-1 - ALFONSO ERIBERTO PINEIRO MIGUELEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.003175-7 - LUIZ DE PONTE DE GOUVEIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.003349-3 - JOSE GONCALVES TAVEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.003409-6 - OLIMPIO GARCIA BLANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.003415-1 - FRANCISCO ALVES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.003421-7 - FRANCISCA XAVIER DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.003619-6 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do

mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.003681-0 - JOSE ANTONIO FAGGIANO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pedido formulado pela parte autora (fl. 67), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Indefiro o desentranhamento dos documentos juntados aos autos, eis que se tratam de cópias simples, cujos originais estão em poder do autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.83.003757-7 - JOSE ANTONIO TORRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.003879-0 - LEVINO DE OLIVEIRA(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.003929-0 - JUANICIO NIVARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.003933-1 - JOSE MARIA GALVAO PADILHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.003943-4 - LUIZ CARLOS SPADACIO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.004025-4 - ANTONIO FERNANDES VIEIRA DE AGUIAR(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.004043-6 - ADAIR ANDRADE DE OLIVEIRA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.004075-8 - MARIA LUIZA VENANCIO FERLANDES(SP173678 - VANESSA SENA MARQUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.004113-1 - ARTHEMIO AURELIO POMPEO FERRARA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.004119-2 - ROMOLO PAGANO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.004237-8 - SUELI APARECIDA FERREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.004241-0 - BENEDITO DE SANCTIS PIRES DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.004245-7 - MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.004265-2 - HERMINIA MARIA MARTINS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.004464-8 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

2009.61.83.004573-2 - ANSELMO CORREA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.004581-1 - DALVENTINO DA SILVA PEREIRA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.004609-8 - WALDEMAR VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.004635-9 - VICENTE DE PAULA ARAUJO(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.004703-0 - BELMIRO ASSIS DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

2009.61.83.005116-1 - OSMAR FERRASSA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

2009.61.83.005310-8 - NIVALDO AVELINO DE SANTANA(SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

Expediente Nº 4354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.000738-7 - JOSE PAULO DOS SANTOS(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E SP155725 - JOSÉ MIGUEL RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.83.000282-9 - MARLENE CIPRIANO YAMADA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP160968 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.83.000760-8 - BENEDITO JUSTINO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Por tudo quanto exposto, JULGO EXTINTO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 02.01.1979 a 11.04.1987 (Companhia Brasileira de Artefatos de Látex), 26.06.1987 a 10.12.1990 (Indústria Artef de Borracha 1001 Ltda.) e 01.08.1991 a 21.07.1994 (Produtos Químicos Artef de Borracha Fulgor), e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação aos demais períodos formulados pelo autor. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.83.004147-1 - LEVI XAVIER DE SOUZA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Por tudo quanto exposto, JULGO EXTINGO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, o pedido de reconhecimento do período comum de 02.10.1971 a 26.03.1972 (Hospital Geral da Lapa), e JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação aos demais pedidos formulados pela parte autora. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.83.000293-7 - BERENICE DE ALMEIDA FERREIRA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.83.015075-6 - RUBENS MALDONADO VARGAS(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são indevidos, em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.83.001196-7 - JOAO CARMELO DIAS(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso III, e 238, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.002643-0 - RAIMUNDO UBALDO DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.001272-1 - ALZIRA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.001965-0 - ERNESTO STRAUSS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

2005.61.83.003959-3 - ORVANI DOS SANTOS PEDREIRA DIAS X CAIO HENRIQUE PEDREIRA DIAS - MENOR (ORVANI DOS SANTOS PEDREIRA DIAS)(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E SP170898 - ANDRÉA VELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.83.004070-4 - FRANCISCO THOME(SP203513 - JOÃO MARCOS BINHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.83.005791-1 - JOSE CARLOS MOREIRA DOS SANTOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2006.61.83.002369-3 - JOSE RODRIGUES CALDEIRA(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.83.003251-7 - VALTER DE MARQUES(SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

2006.61.83.003738-2 - PAULO HENRIQUE LACERDA DA SILVA - MENOR IMPUBERE (LEILA CESRINA LACERDA)(SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas Processuais na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2006.61.83.005426-4 - SIDENEI DA COSTA NEVES(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2007.61.83.002226-7 - ADEMAR ALVES DE LIMA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

2007.61.83.006090-6 - ARCANJA AMORIM DE CERQUEIRA(SP253085 - ANA MAGALY BARTUCIOTTI VILALTA E SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da

concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2007.61.83.006646-5 - IZILDA MARIA DA SILVA BRAGA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2007.61.83.006792-5 - FRANCISCO MARLON DA SILVA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.83.000002-1 - LUIZ CARLOS MARQUES DOS SANTOS(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, incisos V, 3º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.000234-0 - LAURA KITICO WATANABE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.000242-0 - JOSE LIMA SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.000451-8 - MILTON DEL RIO BLAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.001085-3 - MARIA FONSECA HENRIQUE(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, no que tange ao pedido de aplicação da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício, declaro prescrito o direito de pleitear qualquer importância decorrente da sua aplicação e julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.83.001295-3 - ROMILDO DOS SANTOS ZUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.001558-9 - LUIZ SERGIO CAPRIOTTI(SP205009 - SIMONE CRISTINA DA COSTA E SP227061 - ROSANGELA BARROSO DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça

gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.83.003089-0 - EUFRASIO MANOEL DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.83.003946-6 - MARIA ROSA DE JESUS ESTEVAO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.83.004550-8 - MARIA DO CARMO PASIANI(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.005156-9 - PAULO MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.005236-7 - ALBINO MARIANO PINHEIRO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.005242-2 - SIMAO SALVADOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.005438-8 - DANIEL RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.007346-2 - EDMUR BERTOLINI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.007350-4 - EMILIA YUKIE AOKI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.007526-4 - OTTOMAR HINSCHING(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.007728-5 - KUNIHARU ISEKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.007732-7 - ANICETO GIUBELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.007772-8 - CLEONICE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.008054-5 - RICARDO JULIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.008330-3 - ATALIBA LEONEL NETO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.008362-5 - TERUO MATSUNAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.008400-9 - WLADIMIR MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, diante da falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em decorrência da irregularidade do instrumento de mandato juntado aos autos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.008468-0 - JORGE MAGATON(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO E SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

2008.61.83.009543-3 - SERGIO SCACCHETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.009960-8 - ANA VALDETE DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.010746-0 - HELIO MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.011906-1 - VALDIRAN JOSE DOS SANTOS(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Promova a secretaria a juntada de cópia desta sentença nos autos da ação nº 2007.61.83.002514-1.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.83.000558-8 - DEJAL FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.83.000787-1 - GERALDA MARIA DE SOUZA LUCIANO(SP195388 - MÁIRA LUONGO DIAS E SP244437 - LUIZ CLAUDIO LUONGO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do pedido formulado pela parte autora (fl. 54), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.83.001893-5 - IRENE VALENTINI(SP282955 - WASHINGTON FARIAS MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pedido formulado pela parte autora (fl. 54), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.83.004542-2 - NIVIA BEZERRA DE OLIVEIRA(SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI e 3º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.83.004947-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.002634-0) PEDRO CARDOSO DOS SANTOS FILHO(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem o julgamento do seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.83.004573-5 - ELMERINDA SCARINO DE MOURA ACCIOLY(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem o julgamento do seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.006642-1 - JAIRO NASCIMENTO NEVES(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem o exame de seu MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Custas na forma da lei.P.R.I.

Expediente Nº 4355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.004947-7 - LUIZ GERALDINO CORREIA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2002.61.83.003656-6 - VERA LUCIA ZUCARELLI CORDEIRO DOS SANTOS(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contraria para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2003.61.83.004356-3 - LUIZ DIAS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

2003.61.83.005196-1 - JOSE FELIPES DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2004.61.83.000750-2 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 338 : Dê ciência a parte autora.Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC, bem como as contra-razões da parte contrária.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2004.61.83.001988-7 - JUVENAL PEREIRA COSTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. ____: Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contraria para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2004.61.83.003448-7 - EMMANOEL DINIZ DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. ____: Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação da parte autora e do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contraria para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2004.61.83.005937-0 - JOSE DILSON DE SANTANA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2004.61.83.006513-7 - SANTO ROMEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Vistos.Recebo os recursos de apelação da parte autora e do INSS, tempestivamente interpostos, somente no efeito devolutivo com fulcro no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista às partes para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Intimem-se.

2005.61.83.002843-1 - LEONARDO LAQUALE(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2005.61.83.003094-2 - MARIA DE LOURDES DA CUNHA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2005.61.83.004095-9 - GEOVANI CARLOS DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. ____: Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contraria para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2006.61.83.001348-1 - JOSE DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 342: Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contraria para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2006.61.83.003945-7 - CARLOS MURUA ARANGUIZ(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contraria para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2006.61.83.004301-1 - ANTONIO JOSE NEPOMUCENO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contraria para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2006.61.83.004597-4 - ANTONIO CASEMIRO DA CONCEICAO(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2006.61.83.007835-9 - TONIEL IZIDORO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2007.61.83.003429-4 - APARECIDO DA SILVA X NELSON LARA X ANTONIO DE SOUZA X MILTON ALEXANDRE DOS SANTOS X INOCENCIO GALDINO LEITE(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2007.61.83.007249-0 - VICENTE TEIXEIRA FILHO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.000390-3 - FLORINDO TREVISAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.000475-0 - KAZUYA KUROKAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.001199-7 - SADANAO KASAHARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.001582-6 - ALIOMAR OLIVEIRA VASCONCELOS(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.002677-0 - MARCIA CECILIA DE MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.004535-1 - JOAO VEGH(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP249553 - RENATO SEITENFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.004587-9 - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.005491-1 - ADILSON MORETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.005586-1 - VICENTE D AQUINO ALLEGRETTE(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.005843-6 - SEBASTIAO TARCISIO MALAQUIAS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.006086-8 - MARIA APARECIDA MOTTA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.006244-0 - MARLENE CORREIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.007482-0 - WAGNER JOSE LUPIANI(SP137477 - MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS E SP145473 - DIRLEI PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.008378-9 - IVAN DA COSTA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.008395-9 - VICTORIO FARAH(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.008594-4 - VILMA MARIA ALVES CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.008885-4 - AUGUSTO RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.009400-3 - ELSON DA ROCHA BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.009540-8 - ARNALDO BENEDITO ORSOLINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.009840-9 - JOAO TAVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.83.007782-2 - MARCELINO ANDRADE NONATO(SP218634 - NEWETON ROBLES GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. ____: Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contraria para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

Expediente Nº 4356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.003736-6 - JOANA DARQUE SILVEIRA MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.83.004441-3 - FLAVIO CARAZATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. 2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão.Int.

2008.61.83.009125-7 - VALDIVINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. 2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.83.010115-9 - WALDEMAR ANTONIO AURELIO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. 2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.83.010421-5 - MARIA REGINA PEREIRA DE MACEDO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. 2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.83.010425-2 - SOLANGE APARECIDA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. 2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.83.010620-0 - RUBENS CAMPOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.83.011191-8 - MARIA APPARECIDA MONACO(SP173678 - VANESSA SENA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.83.011317-4 - HUGO DA COSTA LUZ(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.83.011405-1 - SIGEMASSA YABUKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. 2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.83.011407-5 - ULRICH LINGNER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.83.011411-7 - JANUARIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.83.011511-0 - ARNO HERING(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. 2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos

do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.83.011601-1 - ADIRSON FRANCISCO DE SOUSA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. 2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.83.012017-8 - MANOEL SEIJO NOVIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. 2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.83.012029-4 - MARIVALDO MIRANDA SANTIAGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.83.012225-4 - VALDIR ALONSO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. 2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.83.012544-9 - FRANCISCO DE ASSIS CORREA NETO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. 2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.83.012641-7 - MARIA BENILDE DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.83.012721-5 - JOSE EDMAR NOGUEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.83.012723-9 - EDUARDO CESAR DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.83.012843-8 - SEBASTIAO MOACIR PERUSSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.83.012901-7 - JOSE GERONIMO DE OLIVEIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.83.012911-0 - ADEMIR JOSE FELICIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão.Int.

2008.61.83.012945-5 - PLINIO PRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão.Int.

2008.61.83.013026-3 - JOSE CARLOS DOS SANTOS DA ROCHA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão.Int.

2008.61.83.013044-5 - MARCIANO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. 2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão.Int.

2009.61.83.000027-0 - CLAUDIONOR GOMES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. 2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão.Int.

2009.61.83.000130-3 - WALTER BENTO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. 2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão.Int.

2009.61.83.000429-8 - PEDRO HENRIQUE GOMES(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. 2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão.Int.

2009.61.83.000701-9 - CASEMIRO NARCISO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão.Int.

2009.61.83.000707-0 - MIRDZA SKAIDRITE ZUTIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão.Int.

2009.61.83.000709-3 - GILBERTO DE AZEVEDO BRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão.Int.

2009.61.83.000721-4 - ANTONIO CARLOS CANUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.000923-5 - ALVARO SERGIO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.000927-2 - MARLI MACEDO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.000935-1 - ROQUE GOMES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.000943-0 - JOSE REIS BISPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.000999-5 - SIDNEY BUENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.001313-5 - IRACI ANTUNES BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.001325-1 - EDISON ROBERTO POLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.001335-4 - VIVALDO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.001977-0 - RAIMUNDA BEZERRA DO NASCIMENTO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 4357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.000925-0 - VALDECI DE SOUZA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial por VALDECI DE SOUZA, para reconhecer os períodos especiais de 04.11.1971 a 16.01.1973 (Manig Manufatura Industrial Gráfica S/A), 05.02.1973 a 04.05.1974 (Thompson Cofap Cia. Fabricadora de Peças), 13.05.1974 a 22.11.1980 (ZF do Brasil S/A), 16.02.1981 a 13.01.1986 (Cofap Cia. Fabricadora de Peças) e 27.05.1986 a 06.10.1989 (ZF do Brasil S/A), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional (70%), nos moldes anteriores à vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 03.02.1998, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2001.61.83.004003-6 - JOAO REYS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Procedem os presentes embargos de declaração, uma vez que o autor demonstrou nos autos que já recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/02/2004, conforme documentos de fls. 285/290, juntados com o presente recurso. Assim, excludo do dispositivo da sentença a antecipação de tutela deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.000401-6 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Isto posto e mais o que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/113.611.711-0, desde a cessação do benefício (13.06.2001) até a concessão do novo benefício administrativamente (NB n.º 504.068.242-1), em favor do autor JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, efetuando o pagamento das parcelas devidas nesse interregno. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação e 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2003.61.83.001409-5 - JUAREZ DE OLIVEIRA CASTRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial por JUAREZ DE OLIVEIRA CASTRO e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, tendo o autor direito ao benefício na proporção de 82% do salário-de-benefício, com as regras vigentes antes da EC 20/98, considerando o reconhecimento como insalubre dos períodos de 08.11.65 a 20.04.66, 19.05.75 a 11.09.79, 13.12.79 a 30.03.85, 17.07.85 a 10.11.87, 14.03.88 a 17.02.89, 11.07.89 a 09.01.90 e 15.01.90 a 21.09.93, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 04.11.1998, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege.

2003.61.83.004913-9 - FRANCISCO URBANO AIRES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Isto posto e mais o que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial por FRANCISCO URBANO AIRES, apenas para reconhecer como especiais os períodos de 11.06.1979 a

12.11.1979 (Mahle Ind. E Com. Ltda.), 22.11.1979 a 31.12.1982 (Philips do Brasil Ltda), 01.01.1983 a 02.09.1985 (Ibrape eletrônica) e 28.04.1986 a 05.03.1997 (Bridgestone Firestone do Brasil) determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2003.61.83.008917-4 - ROSEMARY ALONSO PINTO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido o pedido formulado na petição inicial por ROSEMARY ALONSO PINTO, pelo que condeno o INSS no pagamento do benefício de auxílio-doença à autora, desde a data da entrada do requerimento (08.06.2001) até a juntada aos autos do laudo judicial (27.09.2006), convertendo, a partir dessa data, o benefício em aposentadoria por invalidez, compensando-se os valores pagos a título de antecipação de tutela.Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC).Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.

2003.61.83.015007-0 - OSWALDO PINTO DE OLIVEIRA(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por OSWALDO PINTO DE OLIVEIRA, para reconhecer como especiais os períodos de 01.08.1979 a 30.05.1980 (Gráfica São Geraldo Ltda.), 10.01.1990 a 22.03.1990 (Gonçalves S/A Indústria Gráfica) e 29.04.1995 a 29.06.2000 (Círculo do Livro Ltda.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional (70%), nos termos vigentes antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 05.09.2000, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal.Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2003.61.83.015301-0 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ ANTONIO DA SILVA, para reconhecer os períodos especiais de 20.06.1970 a 27.08.1973 (Águas Sanitárias Super Globo S/A), 02.05.1974 a 26.11.1975 (Persico Pizzamiglio S/A), 04.10.1976 a 03.03.1979 (Fileppo S/A Indústria e Comércio), 28.03.1983 a 24.09.1984 (Lanifício Brooklin S/A), 12.11.1984 a 09.08.1986 (Vicunha S/A), 28.08.1986 a 17.01.1991 (São Paulo Alpargatas S/A) e 01.07.1993 a 05.03.1997 (Fris-Moldu-Car Frisos Molduras para Carros Ltda.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.O benefício terá como termo inicial a data da citação do réu, 10.08.2005 (fl. 109, verso), razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então.Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que o autor sucumbiu em parcela ínfima, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.

2004.61.83.000247-4 - ANTONIO GONCALVES DE MOURA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial por ANTONIO GONÇALVES DE MOURA, para reconhecer os períodos especiais de 09.05.1974 a 27.06.1975 (Multibrás S/A Eletrodomésticos), 13.10.1975 a 30.04.1976 e 03.06.1976 a 24.11.1980 (Wheaton do Brasil Ind. e Com. Ltda.) e 11.01.1982 a 05.03.1997 (Shellmar Embalagem Moderna Ltda.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional (76%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 19.05.1998, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal, compensando-se eventuais valores recebidos administrativamente ou por conta da antecipação de tutela. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2004.61.83.002624-7 - EDINIRSO ROCHA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e declaro como especiais os períodos de 17.09.1970 a 31.01.1974 (Cofap Cia. Fabricadora de Peças), 01.02.1974 a 11.08.1976 (Cofap Cia. Fabricadora de Peças), 09.09.1976 a 05.09.1977 (Philips do Brasil Ltda.), 05.01.1978 a 30.09.1979 (Philips do Brasil Ltda.), 03.03.1980 a 03.10.1981 (Globo S.A. Tintas e Pigmentos), 13.04.1982 a 07.01.1984 (Eluma S.A. Indústria e Comércio) e 16.09.1985 a 12.05.1987 (Basf S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los ao tempo de serviço já reconhecido administrativamente, devendo conceder ao autor EDINIRSO ROCHA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (76%), a contar da data da entrada do processo administrativo (22.07.1996), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% (hum por cento) ao mês, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme é exemplo o Resp. 221.682/SE, relatado pelo Ministro Jorge Scartezini, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.002936-4 - APARECIDO DE PAULA OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial o período de 21.10.1977 a 31.12.1988, laborado na empresa Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-lo aos demais tempos de serviço comuns já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor APARECIDO DE PAULA OLIVEIRA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (90%), nos termos da EC 20/98, a contar da data da entrada do processo administrativo (15.01.2003), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.005808-0 - DIONISIO JESUS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito

com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como trabalhado em condições especiais os períodos de 03.06.1980 a 08.04.1983 (Silibor Indústria e Comércio Ltda.), 23.08.1983 a 10.02.1988 (Campo Belo S/A Indústria Têxtil) e 23.05.1988 a 05.03.1997 (Ifer Estamparia e Ferramentaria Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e a proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.005815-7 - VALDIR APARECIDO DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, AMPLIO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por VALDIR APARECIDO DE ALMEIDA e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, haja vista o cômputo do tempo de contribuição de 33 anos, 09 meses e 27 dias, considerando o reconhecimento como insalubres dos períodos 12.08.1974 a 03.06.1988 e 06.06.1988 a 02.06.1995, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. No mais, permanecem inalterados os termos da sentença. P.R.I.

2005.61.83.002210-6 - GILDASIO RODRIGUES DO AMARAL(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período comum de 12.07.1972 a 10.07.1976 (Ministério da Aeronáutica), bem como declaro como especial o período de 17.01.1977 a 08.03.1993 (Hospital e Maternidade Brasil S/A), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, e somá-los aos demais períodos comuns, devendo conceder ao autor GILDASIO RODRIGUES DO AMARAL o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo (10.09.2003), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês ao mês a teor do artigo 406 do novo Código Civil, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.002223-4 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, AMPLIO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA, para reconhecer os períodos comuns de 05.04.1971 a 31.12.1971 e 01.02.1972 a 31.12.1972 (Ministério da Saúde), bem como os períodos especiais de 16.06.1975 a 30.09.1975 (Viação Ferraz Ltda.), 07.11.1975 a 15.06.1978 (Têxtil Tabacow S/A), 29.08.1978 a 24.02.1983 (Companhia Americana Industrial de Ônibus), 06.06.1983 a 06.01.1986 (Persico Pizzamiglio S/A), 04.08.1986 a 22.01.1987 (Indupel Indústria de Artefatos de Papel Celofane Ltda.) e 18.03.1987 a 05.03.1997 (Cofap Cia. Fabricadora de Peças), determinando a conversão destes últimos pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional (88%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 10.06.1998, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2005.61.83.003150-8 - CLEMIR ANTONIO DE PAULA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de

09.03.78. a 03.08.78, (COBRASMA S/A), 11.05.81 a 14.08.81 (IDEAL Standard Wabco Ind. e Com. Ltda), 22.12.81 a 08.10.82 (BELMEQ Eng Ind. e Com. Ltda) e 18.04.83 a 05.03.97 (TELESP - Telecomunicações de São Paulo), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-lo aos demais tempos de serviço comuns já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor CLEMIR ANTONIO DE PAULA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), nos termos da EC 20/98, a contar da data da entrada do processo administrativo (20.02.2004), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.003515-0 - MARCOS TOME(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, AMPLIO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARCOS TOME, para reconhecer os períodos especiais de 01.02.1978 a 30.04.1981 e 01.05.1981 a 11.11.2003 (Companhia Brasileira de Cartuchos), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 16.02.2004, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a sucumbência do autor em parcela ínfima. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2005.61.83.006612-2 - MARIO GARCIA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

2006.61.83.002021-7 - JOAO MIRANDA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOÃO MIRANDA SILVA, apenas para reconhecer como especial o período de 12.05.1980 a 05.03.1997 (Mercedes Benz do Brasil S.A.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, bem como o período comum de 15.07.1975 a 14.01.1976 (Arte Contemporânea em Tecidos Ltda.). Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2006.61.83.002625-6 - NELSON DE SOUZA LIMA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por NELSON DE SOUZA LIMA, para reconhecer como especiais os períodos de 14.06.1976 a 14.11.1978 (Carfriz Produtos Metalúrgicos Ltda.) e 12.03.1979 a 05.03.1997 (Mangels Indústria e Comércio Ltda.), e condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, com as regras vigentes após a edição da Emenda Constitucional 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 26.01.2004, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1 ao mês (art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior

Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.

2006.61.83.003437-0 - IVANILDO DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por IVANILDO DA SILVA, para reconhecer o período especial de 25.01.1978 a 22.06.1993 (Sociedade Harmonia de Tênis), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando o coeficiente de 70% para 100% (aposentadoria por tempo de contribuição integral). A revisão terá como termo inicial a data de início do benefício, 26.03.2002, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então.Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês a partir de então (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que o autor sucumbiu em parcela ínfima, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.

2006.61.83.005802-6 - DOMINGOS DE SOUZA MATOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por estas razões, conheço dos Embargos para dar-lhes provimento.P.R.I.

2006.61.83.006613-8 - VALDEMAR DE SOUZA CARNEIRO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por VALDEMAR DE SOUZA CARNEIRO, para reconhecer como especial o período de 13.09.1979 a 31.12.1988 (Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP), e condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, com as regras vigentes após a edição da Emenda Constitucional 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data da citação, 04.10.2006, uma vez que estão sendo considerados períodos posteriores ao requerimento administrativo, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então.Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1 ao mês (art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC).Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o autor sucumbiu em parcela ínfima.Sentença sujeita ao reexame necessário.

2006.61.83.008443-8 - PAULO MARCOS DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por PAULO MARCOS DOS SANTOS, para reconhecer o período especial de 30.07.1979 a 05.03.1997 (Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP), determinando a conversão deste pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 20.07.2006, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal.Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.

2006.61.83.008521-2 - GOTTFRIED KOUTNY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por GOTTFRIED KOUTNY, para reconhecer o período especial de 25.04.1968 a 30.04.1985 (Ford Motor Company Brasil Ltda.), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando o coeficiente de 80% para 95%. A revisão terá como termo inicial a

data da citação, 10.07.2007, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês a partir de então (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2007.61.83.000302-9 - NATALINO CARDOSO DA SILVA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por NATALINO CARDOSO DA SILVA, apenas para reconhecer como especial o período de 29.04.1995 a 05.03.1997 (Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2007.61.83.000445-9 - JAIME RAMOS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JAIME RAMOS, para reconhecer os períodos especiais de 08.06.1978 a 04.06.1981 (Philips do Brasil Ltda.); 07.11.1988 a 05.07.1990 (Rhodia Poliamida Ltda.) e 11.04.1991 a 23.11.1994 (Metalúrgica Gru-Ami Ind. e Com. Ltda.), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando o coeficiente de 85% para 100% (aposentadoria por tempo de contribuição integral). A revisão terá como termo inicial a data do início do benefício, 17.09.2002, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que o autor sucumbiu em parcela ínfima, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0675892-4 - SILVIO DE OLIVEIRA (SP030746 - LEANDRO MELONI E SP065136 - HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I... Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais...

00.0766217-3 - ODETE MARIA DOS SANTOS X LENI LEITE DA COSTA PINTO X MARIA CARMELITA DANTAS DOS SANTOS X MARLENE ATHAYDE DOS SANTOS X WILMA ATHAYDE MARTINS X WILSON MAGALHAES ATHAYDE X MARIA JOSE MAGALHAES ATAIDE CAMPOS X VITOR DE SOUZA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO... Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas ,legais...

00.0901596-5 - ALCEU JOSE DE SANTANNA X ALFEU DE SANTANNA X ANTONIO MANOEL DE PONTES X DURVALINA JUSTINA DE JESUS X EUCLIDES LANCA X IRMA DELLAGO LANCA X DIRCE KAMMER LANCA X GENTIL GONCALVES DA SILVA X ELZA FRANCO FINOSSI X THEREZINHA DO ROSARIO PINTO X VIVALDINA DA SILVA RAMOS X IEDA DA SILVA MORAES X ODETE GONCALVES COLOMBO DA SILVA X IONE DA SILVA PELLINI X IVETTE NANNI GRANADIER X ANGELINA AUGUSTA BORGHI AZEVEDO X LUIZ DE GRANDI X LUZIA PEDROSO DA SILVA OLIVEIRA X MARIA ELISA DOLFINI X MIGUEL PEREIRA MARQUES X BENEDITA BASTIANON DA SILVA FERNANDES X OLGA ALITA DOS SANTOS X PEDRO DELFINO DA ROSA(SP014733 - NELYTA DINIZ DA CRUZ E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fl. 794 - Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.3. Int.

00.0901600-7 - MARCIAL SABINO DOS SANTOS JUNIOR X MARLY FISCHER DOS SANTOS MENEZES X MARCILIO SABINO DOS SANTOS X ANTONIO CEZARIO X ARIIVALDO BIANCHI X ANTONIO CAPARROZ RODRIGUES X DORIVAL DOS REIS X MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO FERRARI X GIACOMO IACOBUCCI X GIUSEPPE PESCA X HELENA YO NISHIOKA OZASSA X INOCENCIO DOS SANTOS X JOAO FELIX DE LIMA X ANDREA TUBOR X RENATA TUBOR X WALDEMAR TUBOR JUNIOR X MARIA HELENA TUBOR X ROBERTO TUBOR X VERA FRANZOTTI CIMATTI X JOSE SALVINO DA SILVA X REI FUKUSHIMA KUROIWA X IVETE BERGANTINI LIPPI X ROBERTO BERGANTINI X MARIA DONATELLI DUTRA DA SILVA X MARIA EUGENIA FERNANDES BIANCHI X MARC ANDRE JEAN DANNENMULLER X MARIO GUBBELINI X ALEXANDRE MENDONCA DO NASCIMENTO X MARCIAL SABINO DOS SANTOS JUNIOR X MILTON VITA X NATHAEL CASAGRANDE X NOBURU HADA X NILTON NICACIO DA SILVEIRA X OSWALDO BALIAN X PEDRO ASSONI X PEDRO CAPARROZ RODRIGUES X REI FUKUSHIMA KUROIWA X ROSARIO NALA X SANTO HILARIO X SERGIO COCCHI X TERUTAKE EIKAWA X MARIA YOSHICO EIKAWA X TERUMASA EIKAWA X TEODORO GOLOVANOVAS X VICENTE FELICE X VIRGILIO VALLADAO DE FREITAS X RAUL ALMEIDA DA SILVA JUNIOR X ROSELY SILVA TOMANDL X WILSON NICACIO DOS SANTOS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO E SP126369 - FABIO ANDREOTTI DEL GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fl. 1964 - Informe o INSS se consta de seus cadastro os dados requeridos pelo Ministério Público federal.2. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para intimar os menores mencionados, na pessoa de sua mãe, para requererem o quê de direito, no prazo de dez (10) dias, sob pena de prosseguimento do feito. 3. Int.

00.0907451-1 - ADELAIDE ZELI DE OLIVEIRA X ALBINA BRAZ DOS SANTOS X ALFREDO RAPASSI X AMERICO ISSA X ANGELO HORACIO MORALES X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X ANTONIO FERNANDES MILITTIO X ANTONIO GOMES X ARLINDO SANDER X ARY COSTA E SILVA X AUGUSTO RAMOS DA SILVA X AURELIO DURIGAM X BENEDICTO ALVES DE CAMARGO X CELIO SILVA X CHRISTOVAM ARANTES X CID BONILHA X CLAUDIO DARE X CLOVIS FERRAZ WEY X CONCEICAO ISABEL FUNCIA DIEZ X CORINA RUIVO SEMEGUINI X DIVA CABRAL PALMA X DUILIO DA COSTA X EDGARD FLANDOLI X EDGARD SEMEGHINI X EGEO GIULIVO SALVADOR MONACO X ELZA DA SILVA OLIVEIRA X ERINA BARBIERATO X FRANCISCO BENATTI X FRANCISCO CREPALDI X FRANCISCO VILLAR BELENGUER X GUIOMAR DO AMARLA GUANELLI X IOLANDA PELIELLO GAETI X JOAO BAPTISTA TORRES X JOAQUIM DA COSTA X JOSE BENEDITO DE ANDRADE X JOSE CARMINE TORELLI X JOSE MARIA LOPES PLACA X JOSE ODONI X JOSE NUNES DA SILVA X JOSEF KAPUN X JULJUSZ TARGOWSKY X JUNKO HATANO MONACO X LAURINDA MARIA DA SILVA X JOSE MANOEL DA SILVA X LEONARD HUEBSCHER X LYDIO MOTTA X LINO FRANCO X MARCELO DE JESUS TORRES X MARIA NONATO DA SILVA X MARIA ZELIA DE ALMEIDA X MARICE TOLEDO LEME SUAREZ X MARIO FERRARI X MARIO ZANUSSI X MERIO VIEIRA DANESE X MIGUEL ALEXANDRE BACIL X MURILO JUNQUEIRA MARTYR X NATALINA CUEL X NELSON MIGUEL X NELSON STEVANI X ORLANDO JORDAO X OSWALDO PACCINI X PAUL WIGHTMAN DULLEY X PAULO ONOFRE STEFANE X PASCHOALINO MASSUCCI X PEDRO BONI X PEDRO MERLO X PEDRO DOS SANTOS X RACHEL ODONI CARDOSO X RENATO ANIBAL FERRINHO X SANTIAGO RODRIGUES X SEBASTIANA BONFIM RIBEIRO X SERGIO VOLPE X SILAS BERTELLI X STELLA BENETTI BOUZAN X VICENTE RIZZO X WALDEMAR BALTHAZAR X WALDEMAR LOPES MARTINEZ X WALDOMIRO DORIGON X WALTER LOPES X WALTER POPOVICI X YVONNE GIOVACCHINI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para retificar a parte dispositiva da sentença de fls. 1233, excluindo o co-autor Walter Popovici

00.0910476-3 - EMILIO PECHINI X ALONSO FREIRE DE MOURA X CARLOS GONCALVES X ADELAIDE

GONCALVES X LENY SANTOS DE FRANCA X SOLANGE PEREIRA ZOGHBI X SERGIO NAPOLI PEREIRA X SONIA NAPOLI PEREIRA MARTINS X MAURICIO LUCIO MARTINS X VIVIANE MARTINS SOUZA X VANESSA PEREIRA MARTINS DOS SANTOS X VIVIAN PEREIRA MARTINS DOS SANTOS X PRISCILA PEREIRA MARTINS RANGEL X VINICIUS PEREIRA MARTINS X LUCAS MARTINS X LAUDELINO RODRIGUES X UMBELINA DA SILVA AGRIA X PEDRO DA CONCEICAO X VALDOMIRO DE SOUZA LIMA(SP046715 - FLAVIO SANINO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MAURICIO LUCIO MARTINS (fl. 583), VIVIANE MARTINS SOUZA (fl. 588), VANESSA PEREIRA MARTINS DOS SANTOS (fl. 591), VIVIAN PEREIRA MARTINS DOS SANTOS (fl. 593), PRISCILA PEREIRA MARTINS RANGEL (fl. 596) e VINICIUS PEREIRA MARTINS (fl. 598), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Sonia Napoli Pereira Martins (fl. 587).2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Após e se em termos, defiro o pedido de fls. 574/575, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123, inclusive em relação aos ora habilitados.4. Int.

89.0016944-0 - ANTONIO RODRIGUES DE SA X LUZINETE MEDEIROS RAMOS X CARLOTA PRUDENCIA DE SOUZA X CIRENE DE JESUS SOUZA X ELIZA FELISBERTO DE SOUZA X JOVELINA LUIZA FELISBERTA GONCALVES X JONAS FELISBERTO DE SOUZA X MANUEL GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR X AURORA FERNANDES TEIXEIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. CHAMEI O FEITO À ORDEM.2. Considerando o despacho de fl. 178, retifico o despacho de fl. 368 para constar que CIRENE DE JESUS SOUZA (fl. 344), ELIZA FELISBERTO DE SOUZA (fl. 348), JOVELINA LUIZA FELISBERTA GONÇALVES (fl. 352) e JONAS FELISBERTO DE SOUZA (fl. 356) são admitidos nestes autos na qualidade de sucessores de Carlota Prudência de Souza (fl. 343). 3. Remetam-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.4. Regularizado o pólo ativo da ação, defiro o pedido de fl. 410, expedindo-se o(s) alvará(s) para o levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos em favor dos ora habilitados.5. Após, cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 407, encaminhando-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.6. Int.

90.0011119-6 - MARIO AYOMORE NOBRE X MARIA DE BARROS NOBRE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de ADELINO ROSANI FILHO e Advogados Associados, CNPJ/MF sob o nº 05777850/0001-14.2. Após e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

90.0037104-0 - OSVALDO NISIUS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP162188 - MARCOS BIZARRIA INÊZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 258/259 - Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.3. Int.

92.0066610-8 - JOSIAS MATIAS RAMOS X MARIA HELENA DA SILVA RAMOS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA HELENA DA SILVA RAMOS (fl. 226), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Josias Matias Ramos (fl. 224).2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Após e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148. 4. Int.

94.0019822-1 - JOSE MONTEIRO DE ARAUJO FILHO X MARIA NECY MONTEIRO DE ARAUJO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na

forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA NECY MONTEIRO DE ARAÚJO (fl. 127), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) José Monteiro de Araújo Filho (fl. 118).2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Int.

95.0001727-0 - HUGO DANTAS DE JESUS X CONCESSO PEREIRA DE PAIVA X NESTOR DEZORZI X HENRIQUE KIILL X BEATRIZ MACARRONI FACCIOLI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Remetam-se os autos à SEDI para retificar a autuação, fazendo constar corretamente o nome do autor Henrique Kiill.
2. Após, cumpra-se o despacho de fl. 413, item 2, expedindo-se o necessário quanto ao crédito dos co-autores Henrique Kiill e Concesso Perereira de Paiva. 3. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s), com relação ao crédito da co-autora Beatriz Macarroni Faccioli.4. oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.5. Int.

97.0052526-0 - SILVIO DA CRUZ LOUREIRO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Tendo em vista a discordância manifestada pela parte autora, quanto aos cálculos ofertados pelo requerido, cite(m)-se a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2000.61.83.004755-5 - IRMA ROSSETTI JACOMO X AMELIA VICTORELLI DAL POGGETTO X EVA MARINO DE OLIVEIRA X IRMA BERTI TEIXEIRA X MARIA TEREZA DOS SANTOS TEIXEIRA X HAROLDO DOS SANTOS TEIXEIRA JUNIOR X IVONE ARANTES SANCHES X IZAURA PISAPIO BOTTEON X MARIA GUERRA RODRIGUES X MARIA NASCIMENTO DA COSTA X MARIA TERESA PECHUTI FACHINI X MARILDE LOURDES GONCALVES BAROZI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA TEREZA DOS SANTOS TEIXEIRA (fl. 292) e HAROLDO DOS SANTOS TEIXEIRA JUNIOR (fl. 296), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Irma Berti Teixeira (fl. 291).2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Após e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União o de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148, exceção feita a Amelia Victorelli Dal Poggetto e Izaura Pisapio Botteon (cf. fls. 510/511).4. Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer, considerando-se as alegações da parte autora às fls. 510/511.5. Int.

2001.61.83.005720-6 - ROSARIA CURCIO BUCIOLATTO X JOSE CARLOS BUCIOLATTO X ELISABETE APARECIDA BUCIOLATTO X MARILE BUCIOLATTO X AGENOR PAVANI X ARMANDO BACCHINI X BENEDICTO LEITE X SEBASTIANA DE SOUZA LEITE X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE LUIZ POSSIGNOLO X JOSE NOVELLO X JOSE SCARPELIN X PEDRO DE GODOY X SYLVIO DE LIBERAL(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) SEBASTIANA DE SOUZA LEITE (fl. 428), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Benedicto Leite (fl. 424); JOSÉ CARLOS BUCIOLATTO (fl. 436), ELISABETE APARECIDA BUCIOLATTO (fl. 440), MARILENE BUCIOLATTO (fl. 445), como sucessores de Rosária Curcio Buciolato (fl. 435).2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 559, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2007, Seção 1, pág. 123.4. Fls. 484/486 - Ciência às partes.5. Int.

2002.61.83.003597-5 - SHIGUETO SUNOHARA(SP039940 - EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55,

do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148.2. Int.

2008.61.00.019092-5 - CLAUDIO MARTINELLI(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X UNIAO FEDERAL
1. Fl. 1077 - Regularizado, prossiga-se. 2. A questão da legitimidade da parte da União Federal e a competência da Justiça Federal, já foi discutida, à saciedade, e está pacificada nos autos, não cabendo, a meu sentir, quaisquer outras discussões.3. Assim, prossiga-se nos embargos em apenso.4. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0668193-0 - ARMANDO ESTELLES X NEUSA DA MOTTA ESTELLES(SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP058719 - IVANISE APARECIDA DEPARI ESTELLES E SP124278 - FERNANDO AUGUSTO DE C PUPO A LEITE E SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) NEUSA DA MOTTA ESTELLES (fl. 376), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Armando Estelles (fl. 384).2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Após, expeça-se o necessário em favor da ora habilitada, observando-se o despacho de fl. 365, item 2.4. Int.

00.0742876-6 - BERNARDINO REBELO X JOSE LOPES CUNHA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO X JOSE VICENTE DA COSTA X MANOEL AUGUSTO PEREIRA X LEONICE MOURA VILLAR X JOSE DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remeta(m)-se os autos à SEDI para a inclusão no pólo ativo do feito: 1) João Ramão Villar; 2) Joaquim Dourado; 3) Luiz Araújo; 4) Luiz Brito da Silva; 5) Mário Shiguenobo Oshiro e exclusão de Leonice Moura Villar.2. Justifique a parte autora a menção de Leonice Moura Villar, uma vez que não está elencada no rol de autores.3. Com relação ao co-autor Joaquim Dourado, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 299, itens 2 e 3.4. Fl. 314: manifeste-se o INSS, informando eventuais benefícios de pensão por morte e seus beneficiários.5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.005666-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0742876-6) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X BERNARDINO REBELO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

1. Remeta(m)-se os autos à SEDI para a inclusão no pólo passivo do feito: 1) João Ramão Villar; 2) Joaquim Dourado; 3) Jose Lopes Cunha, 4) Jose de Oliveira; 5) Jose Pereira do Nascimento; 6) Jose dos Santos; 7) Jose Vicente da Costa; 8) Luiz Araújo; 9) Luiz Brito da Silva; 10) Manoel Augusto Pereira e 11) Mário Shiguenobo Oshiro. 2. Segue sentença em separado.SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

2008.61.00.019093-7 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X CLAUDIO MARTINELLI(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES)

1. Tendo em vista o que restou decidido nos autos da ação principal, entendo que os presentes embargos devem ser recebidos como embargos do devedor e não como embargos de terceiros. 2. Assim, remetam-se os autos à SEDI para classificar corretamente este feito (classe 209).3. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. 4. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.5. Int.

2008.61.83.001705-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002223-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X HENRIQUE ARTHUR DAMSTADTER X SERGIO DEJALMA LUZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal; bem como, no mesmo prazo atenda o INSS ao solicitado pela Contadoria Judicial em relação ao co-embargado Sérgio Djalma Luiz.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4009

ACAO PENAL

2007.61.20.004427-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X FRANCISCO MAZZEI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 310. Intime-se o ilustre causídico para que apresente as razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contra-razões. Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

Expediente Nº 4010

ACAO PENAL

2008.61.20.003358-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAGNO DA SILVA(SP217757 - IVYE RIBEIRO DA SILVA)

Dê-se vista às partes da certidão de fl. 103. Cumpra-se.

Expediente Nº 4013

INQUERITO POLICIAL

2009.61.20.003870-2 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X EDILSON ROSA LOPES(SP013268 - OCTAVIO BOCCALINI FILHO E SP121574 - JULIO CESAR DE NIGRIS BOCCALINI) X ARILSON SILVA SOARES(SP013268 - OCTAVIO BOCCALINI FILHO E SP121574 - JULIO CESAR DE NIGRIS BOCCALINI)

DECISÃO Edilson Rosa Lopes e Arilson Silva Soares foram presos em flagrante na data de 15/05/2009, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Em 28/05/2009 a Autoridade Policial solicitou dilação do prazo para conclusão das investigações (fl. 44). Após a anuência do Ministério Público Federal (fl. 49) foi determinada a remessa dos autos à Delegacia de Polícia Federal para a conclusão das investigações (fl. 54). Em 10/06/2009 os autos foram relatados pela Autoridade Policial (fls. 90/92) e encaminhados ao Ministério Público Federal para manifestação. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 107/109 dos autos, requerendo a remessa dos autos à Polícia Federal para realização de novas diligências para a comprovação da prática do crime de estelionato. É o breve relatório. DECIDO. A prisão em flagrante de Edilson Rosa Lopes e Arilson Silva Soares deu-se na data de 15/05/2009, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. O inquérito policial foi relatado em 10/06/2009, e o Ministério Público Federal manifestou-se em 16/06/2009 (fls. 107/109). Dessa forma, como não foi oferecida denúncia, e o Procurador da República requereu a remessa dos autos à Polícia Federal para realização de novas diligências para a comprovação da prática do crime de estelionato, resta configurado o excesso do prazo previsto no artigo 46 do Código de Processo Penal para a conclusão do inquérito policial estando os réus presos. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXV, reza que a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária. Nesse sentido é o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Habeas Corpus impetrado contra decisão que indeferiu o pedido de relaxamento da prisão em flagrante e de concessão de liberdade provisória. 2. Se é certo que o réu tem direito ao julgamento dentro dos prazos legalmente estabelecidos, não menos certo é que tais prazos devem ser avaliados com base no princípio da razoabilidade. Tal entendimento, que já era consagrado na jurisprudência, encontra-se hoje positivado no inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional n 45/2004. 3. Desta forma, a constatação de excesso de prazo não deve ser avaliada apenas e tão somente em comparação com a somatória dos prazos processuais previstos na legislação processual penal, mas sim considerando as circunstâncias do caso concreto. 4. Nos termos do art. 66 da Lei nº 5.010/66 o prazo para a conclusão do inquérito policial, no âmbito da Justiça Federal, é de quinze dias, prorrogáveis por mais quinze dias, mediante a apresentação do preso. E o prazo para o oferecimento da denúncia é de cinco dias, nos termos do artigo 16 do Código de Processo Penal. 5. A prisão do paciente já se prolonga por mais de dois meses, sem que contra ele tenha sido oferecida denúncia, sem que sequer tenham sido concluídas as investigações. 6. Se há elementos para que a denúncia seja oferecida, não se justifica o seu não oferecimento, em razão da necessidade de novas diligências, uma vez que estas podem ser efetuadas ao longo da instrução criminal. Por outro lado, se as diligências são absolutamente necessárias para o oferecimento da denúncia, é

porque não há elementos suficientes para a manutenção da prisão em flagrante.7. Evidenciado o excesso de prazo no oferecimento da denúncia, impõe-se o relaxamento da prisão, nos termos do inciso art.5º, LXV da Constituição Federal.(HABEAS CORPUS nº 30758 - Processo nº 2008.03.00.001656-9-SP - Primeira Turma, Relator Juiz Márcio Mesquita - DJU: 11/04/2008)Diante do exposto, DETERMINO o RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE de EDILSON ROSA LOPES, filho de Joaquim Lopes Solidade e de Anália Rosa Lopes, RG nº M299565-SSP/MG, CPF nº 268.627.783-15, e ARILSON SILVA SOARES, filho de Raimundo Ferreira Soares e de Raimunda Silva Soares, RG nº 271050299-SSP/SP, CPF nº273.348.858-99.Expeça-se o alvará de soltura clausulado.Intime-se.Notifique-se o Ministério Público Federal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2009.61.20.004635-8.Após, baixem os autos à Delegacia de Polícia Federal, com prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento do requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 107/109.CUMPRA-SE IMEDIATAMENTE.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.20.004635-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.20.003870-2) EDILSON ROSA LOPES X ARILSON SILVA SOARES(SP121574 - JULIO CESAR DE NIGRIS BOCCALINI) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a decisão de fls. 72/74, resta prejudicado o pedido de liberdade provisória.Intime-se o defensor dos requerentes e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1502

MONITORIA

2004.61.20.000810-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X MARIA DE LOURDES CALZA DE LUCCA X JOSE LUIZ DE LUCCA(SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.20.002018-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X BENEDITO APARECIDO ROCHA X BENEDITA APARECIDA PETITO ROCHA(SP098272 - AILTON GERALDO BENINCASA)

Considerando-se a notícia de acordo entre as partes (fl. 134/136), arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.20.001765-0 - CIA/ TROLEIBUS ARARAQUARA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Fl. 557: Intime-se o autor/devedor para efetuar o pagamento de R\$ 579,00, no prazo de 15 (quinze) dias, referente aos honorários advocatícios, com as advertências do art. 475-J do CPC. Int.

2002.61.20.002971-8 - FRANCISCO VICENTE MALARA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Fl. 161: Indefiro o requerido, eis que o momento processual é inoportuno e, tendo em vista a manifestação de fl. 139 e as solicitações de pagamento de fls. 158/159. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios. Int.

2002.61.20.003590-1 - CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Fl. 2.447: Intime-se o autor/devedor acerca dos cálculos apresentados pelo credor, bem como para efetuar o pagamento de R\$ 156,14, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do art. 475-J do CPC. Int.

2005.61.20.004742-4 - ERLI VIEIRA BARBOSA DA SILVA(SP213826 - DEIVID ZANELATO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA

FERRARI)

Dê-se ciência às partes acerca da carta precatória juntada (fl. 311/330). Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2007.61.20.003109-7 - PAULO MORETTE(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos.

2007.61.20.006940-4 - HELENA CATANZARO BARBUGLI(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP225877 - SERGIO RICARDO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito cabe à parte autora e, ainda, a declaração da Imobiliária Tedde de que todos os aluguéis foram depositados na conta corrente n.º 63262-7, do Banco Brasil, agência 0082-5, embora divididos por 3 (número de condôminos) em igual proporção (fl. 135) intime-se a parte autora para: a) juntar extratos bancários, ou outros documentos, que comprovem a titularidade da conta corrente n.º 63262-7, do Banco Brasil, agência 0082-5; b) juntar extratos bancários, ou outros documentos, que comprovem o efetivo pagamento (proporcional) dos aluguéis referentes ao ano de 2004 e aos imóveis mencionados à fl. 113 em favor dos condôminos EDITH CATANZARO e VICENTE CATANZARO; Prazo de trinta dias. Após a vinda dos documentos, dê-se vista à União e tornem os autos conclusos para sentença. Tendo em vista a existência de documentos de natureza fiscal nos autos, decreto o sigilo necessário à preservação das informações neles contidos. Anote-se. Intime-se.

2007.61.20.008537-9 - ANESIO FAVORIN(SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO E SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 83: Defiro o prazo de trinta dias para os sucessores regularizarem suas representações processuais. Int.

2008.61.20.007989-0 - RAIMUNDA SILVA LOBO(SP272577 - ALINE RIBEIRO TEIXEIRA E SP271740 - GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA E SP279309 - JOSÉ SIDNEY DECARI TREVISAN E SP276416 - FILIPE DE AQUINO VITALLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP046777 - ALBANO MOLINARI JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Manfieste-se a autora acerca das contestações apresentadas (fl. 76/130 e 132/140), no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Sendo diversos os procuradores dos réus, aplico o artigo 191 do CPC. Int.

2009.61.20.001611-1 - FUNDO DE DEFESA DA CITRICULTURA - FUNDECITRUS(SP053513 - ARNALDO DE LIMA JUNIOR E SP164034E - CLAUDIO SANTOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Fl. 420/422: Acolho a petição como emenda à inicial. Fl. 429/430: Defiro o desentranhamento do documento requerido, mediante cópia nos autos providenciados pela parte autora. Cite-se a União Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo da presente ação, fazendo-se constar União. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.001757-7 - HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl.54: A despeito do disposto no artigo 396, do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os documentos que provam suas alegações. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional). Decorrido o prazo sem a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.001840-5 - EDER CARLOS CAVICHIA(SP171285 - ALESSANDRO FARIA GUERRA E SP266543A - RODRIGO MARTINS TAKASHIMA) X GERSON GRABOSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito a ordem. Reconsidero os itens dois e três do despacho de fl. 36. No mais, intime-se o autor para recolher as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, de junto à CEF, nos termos do art. 223, parágrafo 1º, anexo IV, tabela III, do Provimento n. 64 de 28/04/05 - COGE, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (art. 257 c/c art. 284, ambos do CPC). Int.

2009.61.20.001910-0 - ROBERLEY ARONI(SP266543A - RODRIGO MARTINS TAKASHIMA E SP171285 - ALESSANDRO FARIA GUERRA) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito a ordem. Reconsidero os itens dois e três do despacho de fl. 35. No mais, intime-se o autor para recolher as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, de junto à CEF, nos termos do art. 223, parágrafo 1º, anexo IV, tabela III, do Provimento n. 64 de 28/04/05 - COGE, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (art. 257 c/c art. 284, ambos do CPC). Int.

2009.61.20.002635-9 - NELSON MICHELETTI X ORLANDO MENDES(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 85/86: Defiro o prazo requerido pelos autores. Int.

2009.61.20.004682-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.008479-3) ELIANA KASUE TSUHA SANO(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO E SP223623 - RENATO PASSOS ORNELAS) X UNIAO FEDERAL

Emende a autora sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto da causa, nos termos do artigo 259, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.20.000526-3 - ANTONIO DOS SANTOS SEVES(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 254/256: Nada a deferir. Int.

2004.61.20.003595-8 - DORALICE FRANCISCA DOS ANJOS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.20.004431-9 - MARIA APARECIDA LOPES CABRAL X BENEDITO CABRAL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.20.006350-8 - OLGA DE LOURDES DOS SANTOS(SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Diante da informação supra, intime-se a autora para regularizar seu cadastro (CPF) junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2006.61.20.001274-8 - MARIA BENEDICTA MOREIRA VICENTIM(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.20.001673-0 - GUIOMAR DE OLIVEIRA GONCALVES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 106: Defiro o prazo requerido pela autora. Int.

2006.61.20.004490-7 - IDALINA SUZANA DA SILVA MARTINS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 105: Defiro o prazo requerido pela autora. Int.

2006.61.20.006204-1 - JOANNA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.20.000678-2 - CARMEN PRATES PEREIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.20.002875-3 - DULCE FRANCISCO MIRANDA(SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.20.004630-9 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 03 de novembro de 2009, às 15 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se às partes.

2009.61.20.004633-4 - DULCE DO NASCIMENTO(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a autora sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo constar, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício a perceber ou recebido, em discussão, de acordo com o art. 259, VI, do CPC. No mesmo prazo, considerando o rito processual, apresente a autora o rol de testemunha que pretende sejam ouvidas, sob pena de preclusão (art. 276, do CPC). Int.

2009.61.20.004669-3 - MARIA PEREIRA GONCALVES DA SILVA(SP278082 - GRAZIELA FERNANDA VICENTE CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 05 de novembro de 2009, às 16 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Considerando o rito processual, forneça a autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (art. 276, do CPC). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.20.001387-0 - IRCA INDUSTRIAS REUNIDAS DE CAFE DA ARARAQUARENSE LTDA(SP184274 - ALEXANDRE MINGHIN E SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Recolha a recorrente (CREA), no prazo de 10 (dez) dias, os valores relativos às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, junto à CEF, no valor de R\$ 8,00 - código 8021, nos termos do art. 223, parágrafo 6º, alínea d, c/c art. 225, ambos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Int.

2009.61.20.004751-0 - LIDERANCA SERVICOS S/S LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Verifico que o proveito econômico objetivado com a presente demanda é superior ao valor atribuído à causa. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante emende a inicial, atribuindo-se valor correto ao mandamus. No mesmo prazo supra, deverá a Impetrante trazer os documentos necessários para comprovar seu direito líquido e certo a ser amparado. Após, com a regularização, tornem os autos conclusos. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.20.001019-4 - ALMIRTO MIGUEL FERNANDEZ ROMERO(SP224722 - CORA MARIA DINIZ JUNQUEIRA) X NAO CONSTA

(...) Ante o exposto, acolho o pedido de ALMIRTO MIGUEL FERNANDEZ ROMERO para declarar a sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal. Em se tratando de jurisdição voluntária, não é devido o pagamento da verba honorária, conforme vem se posicionando, reiteradamente, o STJ (AGA 128881, n.º 199600691967/MG; STJ, RESP 276069 n.º 200000901288/SP). Transitada em julgado esta, a opção será inscrita, independentemente de mandado, no registro civil de pessoas naturais da residência do requerente, nos termos do art. 29, inciso VII e 2º, da Lei 6.015/73. Custas ex lege. PRIO.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.20.003598-4 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X AYRES PEDRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS(SP172433 - ADAIL MANZANO E SP108310 - VERA LUCIA ZACARO MANZANO)

Fl. 172: Nada a deferir. Arquivem-se os autos. Int.

2007.61.20.003729-4 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X BENEDITO FERNANDES DE OLIVEIRA X MARIA RITA DE OLIVEIRA(SP172433 - ADAIL MANZANO E SP108310 - VERA LUCIA ZACARO MANZANO)

Fl. 168: Nada a deferir. Arquivem-se os autos. Int.

2008.61.20.001175-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP151141E - FERNANDO CESAR CHRISTIANO) X KATIA FERNANDA DA SILVA SOUSA
Fl. 23-v: Considerando a certidão, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.002949-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOAO ANTONIO CHAGAS

Dê-se ciência à CEF acerca da certidão de fl. 34, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.002950-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X QUELCE ANTONIO GOMES(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)
Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Considerando que o réu manifestou interesse em purgar a mora e que teria trinta dias para desocupar o imóvel, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que deposite em juízo o valor do débito até a presente data para que seja suspensa a liminar. Para que não haja dúvida, deve ser depositado pelo menos os valores das planilhas de fls. 25/26 além das prestações a partir de abril/2008. Não havendo depósito, cumpra-se a liminar de reintegração de posse deferida à fl. 37. Int.

2008.61.20.010370-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X MARIANA DE OLIVEIRA DIAS(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI) X ANA GRAZIELA DIAS SCARPA
Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Manifeste-se a CEF acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.010371-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X CLEITON APARECIDO DOS SANTOS(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA)
Fl. 30/33: Dê-se ciência à CEF acerca do alegado pelo requerido. Int.

2009.61.20.003907-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CLEUSA SUELI DA SILVA MOISES
Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de Cleusa Sueli da Silva Moises, nos termos do artigo 928, do CPC. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, comprovado a posse do bem pela CEF (fl. 09/10-matrícula do imóvel), o esbulho praticado pela ré (fls. 11/16-cláusulas 15ª, 19ª e 20ª do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 12/03/2009 (15 dias depois do réu ser notificado para restituir/desocupar o imóvel (fl. 21). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em questão. Todavia, concedo ao réu o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida do réu. Expirado esse prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse, em cujo cumprimento o analista executante de mandados poderá solicitar força policial, se necessário. Determino a citação do(s) réu(s), bem como sua(s) intimação (ões) acerca da presente decisão, devendo tal determinação ser cumprida através de analista executante de mandados. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.003909-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ADRIANA HELENA MENDES DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de Adriana Helena Mendes da Silva, nos termos do artigo 928, do CPC. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, comprovado a posse do bem pela CEF (fl. 10/11-matrícula do imóvel), o esbulho praticado pela ré (fls. 12/17-cláusulas 15ª, 19ª e 20ª do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 23/03/2009 (15 dias depois do réu ser notificado para restituir/desocupar o imóvel (fl. 24). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em questão. Todavia, concedo ao réu o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida do réu. Expirado esse prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse, em cujo cumprimento o analista executante de mandados poderá solicitar força policial, se necessário. Determino a citação do(s) réu(s), bem como sua(s) intimação (ões) acerca da presente decisão, devendo tal determinação ser cumprida através de analista executante de mandados. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.20.003219-2 - JOSE DO NASCIMENTO SILVA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 142/172: Defiro a habilitação de CARLOS DONIZETE SILVA, JOSÉ LUIZ SILVA, CLÁUDIO APARECIDO SILVA, ANTONIO MARCOS SILVA, CLAUDEMIR APARECIDO SILVA, E ANA CLÁUDIA SILVA, nos termos do art. 1060, I do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as alterações necessárias do polo ativo. Regularizado os autos, designo o dia 05 de agosto de 2009, às 16h00, para oitiva das testemunhas arrolada pela parte autora (fl.10), neste Juízo Federal. Intimem-se às partes e as testemunhas.

Expediente Nº 1507

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.20.007842-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X SOUZA E PUPIN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X DENYS PUPIN DE SOUZA X GISELA PUPIN

Chamo o feito à ordem. Conforme tenho decidido em ações monitórias, a partir do momento do ajuizamento da execução, cristaliza-se o valor da dívida, digamos assim, com seus encargos moratórios e compensatórios contratualmente estabelecidos, valor esse sobre o qual, daí (do ajuizamento) em diante, incidem a correção monetária e os juros de mora que, de resto, são sempre devidos durante o trâmite de qualquer processo judicial. Tanto é que, em consequência, a teor da Súmula 30, do STJ, a partir do ajuizamento da ação a incidência da comissão de permanência deve ser substituída pela correção monetária, no nosso caso, nos termos do Provimento 64/05, COGE. Assim, antes de se oficiar ao BACEN, remetam-se os autos à contadoria para atualização do débito aplicando ao valor apresentado na inicial os 10% de honorários fixados no despacho de fl. 22, a pena convencional de 2% prevista no contrato (cláusula décima quarta) além de juros de mora de 1% a.m. a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento (IPCA-E). Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2524

MONITORIA

2005.61.23.000097-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X LUIS GUSTAVO DE SOUZA

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2006.61.23.001329-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA (SP228569 - DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA) X MARIO ROBERTO KASCHEL SIMOES (SP228569 - DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA) X PRISCILA GATZ SIMOES (SP228569 - DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA)

1. Fls. 205: defiro o requerido pela parte autora somente quanto ao desentranhamento dos documentos originais de fls. 07 a 33 dos autos, conforme fls. 59/62, observando-se os termos do Provimento 64/2005 - COGE. 2. Promova a secretaria o desentranhamento dos aludidos originais, substituindo-os pelas cópias autenticadas trazidas aos autos, mediante prévia conferência. 3. Em termos, intime-se novamente a i. causídica a proceder a retirada dos mesmos, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecerem em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado. 4. Decorrido silêncio, ou em termos, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.23.000037-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X WALDIR ALVES

1- Manifeste-se a CEF quanto aos termos da certidão negativa aposta às fls. 63 quando do cumprimento de mandado de penhora de bens do executado, no prazo de dez dias, requerendo e diligenciando o que de oportuno. 2- No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.023611-5 - JOSE GOMES DA SILVA X CARMELA PELLICCIARO DA SILVA (SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA E SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1. Manifeste-se o INSS expressamente quanto ao argüido pela parte autora às fls. 344 quanto ao valor de seu benefício mensal implantado pelo INSS, justificando o ocorrido (...) Desta forma, INDEFIRO o requerido pela parte autora quanto aos juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Cumprido o item 1 supra, venham conclusos para extinção da execução.

1999.03.99.092060-9 - AMARO PERPETUO SOCORRO (SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA E SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 -

GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

...Desta forma, INDEFIRO o requerido pela parte autora quanto aos juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Venham conclusos para extinção da execução.

2000.03.99.029543-4 - LAMARTINE DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA E SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

... Desta forma, INDEFIRO o requerido pela parte autora quanto aos juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Venham conclusos para extinção da execução.

2000.03.99.069032-3 - ANA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X WALTER JOSE DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição. 3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento. 4- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16. Int.

2001.61.23.001002-1 - GENTIL DE FREITAS(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1. Fls. 310: defiro o requerido pela parte autora quanto ao desentranhamento dos carnês de recolhimentos originais acostados aos autos, observando-se os termos do Provimento 64/2005 - COGE. 2. Para tanto, concedo prazo de dez dias para que a i. causídica da parte autora traga aos autos cópias autenticadas dos referidos documentos, podendo estas autenticações serem firmadas pelo próprio advogado. 3. Feito, promova a secretaria o desentranhamento dos aludidos originais, substituindo-os pelas cópias autenticadas trazidas aos autos, mediante prévia conferência. 4. Em termos, intime-se novamente o i. causídico a proceder a retirada dos mesmos, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecerem em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado. 5. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.23.001904-8 - VICENTINA BARBOSA GOMES(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2001.61.23.004303-8 - AGOSTINHO BUENO DE GODOY X JOSE DE OLIVEIRA LIMA X LUIS ANTONIO ROQUE DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2002.61.23.001073-6 - PEDRO BENEDITO CORREIA - INCAPAZ X JOAO CORREIA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC. Int.

2002.61.23.001691-0 - JOSE CARLOS PIRES DE CAMARGO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2003.61.23.001424-2 - ADRIANO DOS SANTOS FERREIRA(REP.P/ IRINEU RIBEIRO FERREIRA)(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intím-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.4- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.Int.

2003.61.23.001951-3 - JOAO GROLLA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intím-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.4- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.Int.

2004.61.23.000483-6 - ANTONIO NUNES DE SOUZA X ANTONIO SERGIO DA SILVA X AURELIO SCHEVENIN X GERALDO DE OLIVEIRA DORTA X GUIOMAR RAMOS RAZERA X JOAO APARECIDO RAIMUNDO X JOAO CANDIDO TAFURI X JOAO FLORIANO DE SOUZA X JORGE SILVEIRA X CELSO SILVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo prazo de dez dias para que o i. causídico da parte autora informe o atual endereço do co-autor GERALDO DE OLIVEIRA DORTA, nos termos do certificado às fls. 271 e determinado às fls. 256.2- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO em favor da co-autora GUIOMAR RAMOS RAZERA, observando-se os termos do requerido e do contrato de honorários de fls. 254/258 e certidão aposta às fls. 272, observando-se às formalidades necessárias. 3- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intím-se às partes do teor da requisição.4- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.5- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.

2004.61.23.002214-0 - LABAC - LABORATORIO DE APOIO A CLINICA S/C LTDA(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 314/315: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (LABAC LABORATÓRIO DE APOIO A CLINICA S/A LTDA), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada (R\$618,76), devidamente atualizada, em guia DARF, recolhida junto a CEF, código de receita 2864, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de

multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. Ainda, manifeste-se quanto ao requerido às fls. 314, parte final, quanto a conversão dos depósitos judiciais aqui efetuado em renda da UNIÃO, no mesmo prazo. Silente, defiro o requerido, expedindo-se o necessário.

2005.61.23.001050-6 - ROSALINA APARECIDA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.4- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.Int.

2005.61.23.001419-6 - FERNANDO MANOEL E SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2005.61.23.001709-4 - ELYRE FUNCK FRIAS(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Expeça-se mandado para penhora dos valores depositados às fls. 107 pela CEF como garantia do juízo, em face à execução de fls. 95/100 e determinação de fls. 101, intimando a referida executada da penhora efetuada para oferecimento de eventual impugnação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 475-J e seu 1º, do CPC

2006.61.23.000172-8 - ANGELINA APPARECIDA DIAS RODRIGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os exames prescritos pelo perito do juízo, conforme fls. 153, e a certidão aposta às fls. 154, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado com regular publicação no diário eletrônico, a retirar a prescrição que se encontra acostada na contra-capa dos autos, no prazo de cinco dias, diligenciando, ato contínuo, para realização dos exames solicitados junto ao Sistema Único de Saúde, informando nos autos os agendamentos efetuados, com o escopo de legitimar seu interesse processual

2006.61.23.001853-4 - FABIO ROBERTO DE MORAES JUNIOR - INCAPAZ X FABIANA DE LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2006.61.23.002003-6 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO RUFINO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e

suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.000189-7 - DANIELA APARECIDA DE ARAUJO - INCAPAZ X GILBERTO DOMINGUES DE ARAUJO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2007.61.23.000709-7 - REGINA CELIA DOS SANTOS BARBOZA X NILZA DOS SANTOS BARBOZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2007.61.23.000776-0 - JOSE BATISTA DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2007.61.23.000803-0 - ROSANA PEREIRA DA SILVA GODOI(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.000903-3 - ELIANA CRISTINA DE PAULA - INCAPAZ X SANTINA DE ALMEIDA PAULA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o noticiado no estudo sócio-econômico trazido às fls. 94/96 e documento de fls. 96 quanto a concessão administrativa do benefício objeto da lide em favor da autora, esclareça a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito, dando-se vista também para manifestação ao INSS e MPF.Após, venham conclusos para sentença.

2007.61.23.000947-1 - NUDEO FUJIWARA(SP143594 - CRISTIANE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Não obstante a concordância expressa da exequente, verifico que o valor aferido pela seção de cálculos judiciais se fez superior ao requerido pela referida parte.Com efeito, não se pode impor a executada pagamento de verba superior ao requerido pela exequente às fls. 99/100, nos moldes dos valores aferidos às fls. 148/149, sob pena de ocorrência de decisão ultra petita.Com efeito, HOMOLOGO, para seus devidos efeitos, os valores executados pela parte autora às fls. 99/100, no importe de R\$ 2.386,39, prosseguindo-se a execução na forma da lei, pelo valor sobejante. Tendo em vista que já houve o depósito do total pretendido na execução, conforme complementação de fls. 132, autorizo, após o trânsito desta, o levantamento do valor devido, expedindo-se o alvará de levantamento necessário.Posto isto, expeça-se, decorrido prazo recursal, alvará de levantamento em favor da parte autora do montante depositado pela CEF às fls. 132.

2007.61.23.001044-8 - ANGELINA LAI DE MORAES - ESPOLIO X MAURICIO FRANCO DE MORAES(SP208696 - RICARDO MAURÍCIO FRANCO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Expeça-se mandado para penhora dos valores depositados às fls. 133 pela CEF como garantia do juízo, em face à execução de fls. 125/126 e determinação de fls. 127, intimando a referida executada da penhora efetuada para oferecimento de eventual impugnação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 475-J e seu 1º, do CPC

2007.61.23.001219-6 - JOAO APARECIDO FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando ofício recebido do IMESC por esta Subseção, em diversos autos, reportando-se ao Parecer nº 361/2008 da d. Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania de que não se insere nas atribuições do referido instituto a realização de perícias requisitadas por Juízes Federais, Estaduais ou do Trabalho, faz-se necessária designação de novo perito. Desta forma, para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MARCOS WELBER NASCIMENTO, CRM: 93764, com consultório à Av. Antonio Pires Pimentel, 1002 - centro - Bragança Paulista (fone: 4033-2865 e 8326-3323), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2007.61.23.001225-1 - IRENE GOMES DE LIMA X IVAN ANTONIO DE LIMA X MARCELO GOMES DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ZILDA DE JESUS CAMARGO X SIDNEI DE CAMARGO X RODNEI DE CAMARGO X EDNA DE CAMARGO

1. Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da certidão de fls. 69 que atestou a não citação de Maria Zilda de Jesus Camargo e Rodney de Camargo, esclarecendo nos autos o atual endereço dos mesmos, no prazo de trinta dias.2. Feito, renove-se a citação.

2007.61.23.001533-1 - LAZARA IMACULADA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2007.61.23.001659-1 - OCEANIL DE OLIVEIRA(SP144813 - ANA PAULA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2007.61.23.001741-8 - MARIA DO CARMO SILVA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o quadro clínico atestado na perícia médica realizada nos autos, segundo a qual o autor é portador de retardo mental com componente psicótico, não tendo condições para suas atividades habituais e de se manter sozinho, determino:1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.3- Sem prejuízo, suspenda-se o presente feito, nos termos do artigo 654 do Código Civil, combinado com artigos 8º, 13 e 38 do CPC, para que a parte autora promova a regularização de sua representação processual, por meio de instrumento público, no prazo de trinta dias, por meio de seu tutor ou representante legal;4- Caso necessário, promova o causídico da referida parte, junto a Justiça Estadual competente, a ação de interdição necessária a nomeação de curador provisório;5- Dê-se vista ao Ministério Público Federal.6- Após, tornem conclusos.

2007.61.23.001860-5 - ARLINDO PEDROSO DE MORAES(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários

periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2007.61.23.001862-9 - JOVINO DA SILVA PINTO(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.000009-5 - JUDITH DE FARIA FREITAS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.000084-8 - ANDRE AMALFI - INCAPAZ X RIVAIL DOMINGUES DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, homologo a utilização como prova emprestada da perícia realizada junto aos autos nº 2005.61.23.000319-8, consoante aquiescência manifestada pelas partes. Promova a secretaria o desarquivamento e apensamento daqueles a estes.2. Sem prejuízo, considerando a informação trazida pelo INSS quanto a existência de vínculo trabalhista ativo do autor, consoante se depreende às fls. 101, concedo prazo de cinco dias para que traga aos autos cópia de suas anotações em CTPS para aferição do alegado, justificando ainda o autor seu interesse processual.

2008.61.23.000095-2 - IRANI DE JESUS TEIXEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora quanto aos termos do ofício recebido do IMESC, fls. 70, diligenciando para realização dos exames solicitados, com o escopo de conclusão da perícia.2. Prazo: 60 dias.

2008.61.23.000919-0 - WILSON KIYOSHI WATANABE(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.23.000921-9 - BENEDITO DE ALMEIDA(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.23.000922-0 - WILSON KIYOSHI WATANABE(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.Prazo: 30 dias.No silêncio, guarde-se no arquivo.

2008.61.23.001033-7 - MITIYO TANAKA(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA E SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Defiro a dilação de prazo de dez dias requerido pela CEF para integral cumprimento do julgado, consoante fls. 50/51

2008.61.23.001041-6 - ELIDIA DORTA LEME(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.001119-6 - MARIA APARECIDA MATIAS SANCHES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a especialidade in casu (clínica geral), e ainda o cadastramento de novoc peritos junto a este Juízo com o escopo de otimizar a tramitação e a produção das provas necessárias ao deslinde do feito, reconsidero a nomeação do Doutor Marcos Welber Nascimento, anteriormente realizada nos autos. 2- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com consultório à Rua Coronel Leme, 407 - Centro - Bragança Paulista - fone: 4033-5019, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto às observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2008.61.23.001153-6 - KAZUKO MAKI PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 69/82: recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. Aguarde-se, pois, recebimento de ofício oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto aos efeitos do recebimento do mesmo.Int.

2008.61.23.001238-3 - VANI LOPES DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo por sessenta dias, consoante requerido pela parte autora às fls. 54, para cabal cumprimento do determinado às fls. 48.Após, tornem conclusos.

2008.61.23.001254-1 - JOSE ROBERTO PINTO(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.23.001288-7 - MARIA DE LOURDES TEIXEIRA PINIANO(SP132755 - JULIO FUNCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fls. 46/54: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

2008.61.23.001368-5 - MICHELE BARBOSA VIEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.2- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA, CRM: 20.699, fone: 4033-0442, devendo o mesmo ser intimado para indicar local, dia e horário para realização da perícia.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

2008.61.23.001369-7 - TAMARA SILVA DE MORAES - INCAPAZ X VALDETE DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo prazo de dez dias para que a parte autora especifique e comprove mediante receituários ou prontuários, de forma inequívoca, qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora de sua incapacidade laboral.Int.

2008.61.23.001436-7 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES(SP230221 - MARIA CAROLINA HELENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.2- Para a realização da perícia médica-oftalmológica, nomeio o Dr. ALEXANDRE ESTEVAM MORETTI, com consultório à Rua Cel. João Leme, nº 928 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.Int.

2008.61.23.001479-3 - EDECARLOS RIBEIRO DE NOVAIS - INCAPAZ X AUTELINA ROSA DE NOVAIS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor é interdito judicialmente, conforme fls. 14 e 17, tendo inclusive percebido anteriormente o benefício objeto da lide, sendo esse cancelado administrativamente em razão de constatação de renda per capita superior ao limite previsto, sendo portanto reconhecida pelo próprio INSS a incapacidade do requerente e, por fim, analisando os termos do estudo sócio-econômico realizado às fls. 79/82, manifestem-se as partes quanto ao real interesse e necessidade da realização da perícia médica. Prazo: 5 dias.Observo, pois, que o silêncio será recebido como desistência tácita da prova.

2008.61.23.001502-5 - ROSEMARY DE CAMPOS OLIVEIRA(SPI58875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

I- Recebo as APELAÇÕES apresentadas pela AUTORA e pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista às partes contrárias para contra-razões;III- Por fim, sendo comum o prazo às partes, estas deverão observar o disposto no artigo 40, 2º do CPC;IV- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

2008.61.23.001660-1 - SARIO ALVES DE ALMEIDA(SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 59: I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE FEVEREIRO DE 2009, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intímem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido. FLS. 60: I- Chamo o feito à ordem.II- Verifico mero erro material no despacho de fls. 57, quanto ao ano em que será realizada a audiência designada.III- Assim, onde se lê, Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE FEVEREIRO DE 2009, às 14h 40min, leia-se como correto Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE FEVEREIRO DE 2010, às 14h 40min .IV- Intime-se pessoalmente a autora, vez que sua i. causídica foi nomeada pelo Juízo.V- Mantenho o demais determinado.

2008.61.23.001765-4 - OTAVIA LOPES PINHEIRO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

2008.61.23.001784-8 - EMILIA CORREIA MENON(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas

pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

2008.61.23.001847-6 - ANTONIO PEREIRA LEME(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001895-6 - CONCEICAO MATIAS(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

2008.61.23.001990-0 - NAIR DE CARVALHO GONCALVES(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo as APELAÇÕES apresentadas pela AUTORA e pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista às partes contrárias para contra-razões;III- Por fim, sendo comum o prazo às partes, estas deverão observar o disposto no artigo 40, 2º do CPC;IV- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

2008.61.23.001993-6 - JOSE APARECIDO TEIXEIRA(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

2008.61.23.002001-0 - FUMIKO HAYASI(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

2008.61.23.002003-3 - ELISABETH DA SILVA(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

2008.61.23.002020-3 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.002083-5 - ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA X SONIA CANTARA GOMES DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 109: mantenho a decisão agravada de fls. 105/106 por seus próprios fundamentos, observando-se ainda a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do referido recurso, consoante fls. 122/123.Cite-se a ré, conforme determinado às fls. 106.

2008.61.23.002220-0 - ROZALINA GONCALVES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.002232-7 - RUTH SANTA DA SILVA FRANCO(SP144813 - ANA PAULA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando que os extratos analíticos trazidos aos autos pela CEF são estranhos à parte autora e considerando as contradições havidas no número da conta poupança, conforme fls. 03, 10 e 28, esclareça a parte autora o correto número a ser diligenciado, trazendo aos autos prova documental do alegado. Prazo: 10 dias. Feito, tornem conclusos.

2008.61.23.002237-6 - ODALLY DA SILVA FREITAS(SP131720 - MANOEL RIBEIRO DE MORAES E SP144813 - ANA PAULA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Fls. 33/35: observo que os extratos trazidos pela CEF para instrução da presente são estranhos a autora da lide. 2. Observa-se que referem-se a conta poupança em nome de Maria Esther Soares de Souza, 0274-013-00000740-7.3. Com efeito, a conta poupança pertencente a autora Odally da Silva Freitas, consoante extratos de fls. 09/10, é a de nº 0274-013-000007409-0.4. Posto isto, concedo prazo de trinta dias para que a CEF traga aos autos os extratos analíticos do período pleiteado na inicial referentes a conta poupança 0274-013-000007409-0.5. Sem prejuízo, promova a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 33/35, sob protocolo 2009.050014540-1, arquivando-a em pasta própria e facultando a CEF a retirada da mesma, consoante itens 1 e 2 supra.

2008.61.23.002301-0 - BENEDITO SANT ANA GONCALVES(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Observo que a conta poupança objeto da presente lide (013.99002982-0) possui mais de um titular, consoante se verifica nos extratos trazidos às fls. 33/40, carecendo da indicação do 2º titular da mesma. Com efeito, este segundo titular deve integrar o pólo ativo da presente, como litisconsorte necessário, com fulcro no art. 47 do CPC. Posto isto, concedo prazo de dez dias para que o autor adite a inicial para que referido 2º titular integre o pólo ativo, devidamente qualificado e com procuração regularmente outorgada. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Feito, remetam-se ao SEDI para anotações e, em termos, venham conclusos para sentença.

2008.61.23.002302-2 - ELY APPARECIDA BRAJOM DE OLIVEIRA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 33/34: considerando o informado pela CEF, concedo prazo de vinte dias para que a parte autora traga aos autos início de prova material que ateste o número da conta-poupança e a agência depositária da mesma, com o escopo de legitimar seu interesse processual, observando-se os termos do artigo 267, VI do CPC, ou ao menos indique corretamente o número da mesma

2008.61.23.002368-0 - JOSE CINTRA DE SOUZA(SP143594 - CRISTIANE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando que a presente ação tem como escopo a condenação da CEF aos juros progressivos não aplicados à conta vinculada do autor, nos termos do art. 4º da Lei 5.107/1966, que instituiu o FGTS, como pedido principal, nos termos ainda da Súmula nº 252 do STJ, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto da presente. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, esclarecendo ainda quanto a eventual termo de adesão assinado junto a ré referente ao objeto que aqui se busca.

2009.61.23.000032-4 - JUCI LIMA FIGUEIRA X VALDIR FIGUEIRA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP148745E - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Defiro dilação de prazo por vinte dias, consoante requerido pela CEF às fls. 41, para cabal cumprimento do determinado às fls. 29, item 2. Após, tornem conclusos.

2009.61.23.000137-7 - AMALIA GALLO BACCI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo de cinco dias para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 27/28, consoante requerido as fls. 30/31, mantendo o já decidido por seus próprios fundamentos, sob pena ainda de cancelamento da distribuição

2009.61.23.000160-2 - ISAIAS GONCALVES CARDOSO(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

2009.61.23.000216-3 - MARIA DE OLIVEIRA PINHEIRO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

2009.61.23.000355-6 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 27/28: mantenho o decidido às fls. 24/25 por seus próprios fundamentos.2- Ainda, considerando o afirmado pela i. causídica da parte autora às fls. 26 quanto ao impedimento do perito nomeado às fls. 25 por ser médico particular da autora, nomeio, em substituição, para a realização da perícia médica, o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com consultório à Rua Coronel Leme, 407 - Centro - Bragança Paulista - fone: 4033-5019, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto às observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 4- Mantenho o demais determinado.

2009.61.23.000432-9 - MAGDA FERREIRA DE LIMA NARDY(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI E SP077867 - PERFEITO DE JESUS CARVALHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 81/88: recebo para seus devidos efeitos a petição da parte autora informando da interposição de recurso de agravo de instrumento.2- Aguarde-se os termos do recebimento do referido recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.23.000628-5 - JOSE ELIAS FILHO X MARIA GONCALVES LOPES ELIAS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando o argüido pela i. causídica da parte autora às fls. 254/255, bem como que a presente ação exauriu-se com a prolação de sentença de extinção da execução, transitada em julgado, fls. 230 e 232, e em que pese o ocorrido e relatado pelo INSS às fls. 247/249, determino o arquivamento do presente feito, cabendo a autarquia promover ação própria com o escopo de, com o due process of law, requerer o que de direito

2001.61.23.003241-7 - MARIA JOANA DO COUTO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2002.61.23.000597-2 - ABILIO LAU DA COSTA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.4- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.Int.

2004.61.23.002092-1 - SEBASTIAO CORREA GUEDES(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

... Desta forma, INDEFIRO o requerido pela parte autora quanto aos juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento.Venham conclusos para extinção da execução.

2005.61.23.000806-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA - ADULTO INCAPAZ (ROSALINA ISABEL DA SILVA)(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra a parte autora o determinado às fls. 187, item 2, no prazo de dez dias.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4- Após, dê-se nova vista

ao MPF.

2005.61.23.001736-7 - IZABEL BERTHOLDI DE OLIVEIRA(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157/162: Preliminarmente, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução (documentos pessoais da parte autora, sentença, relatório, voto, v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos da execução) ou proceda a solicitação junto a secretaria, mediante formulário próprio, das cópias necessárias. Silente, arquivem-se. Feito, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2007.61.23.002273-6 - DARCI NUNES DE OLIVEIRA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

2008.61.23.000152-0 - SILVANA APARECIDA OLIVEIRA DE LIMA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. 2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.23.002261-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.23.000752-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AVELINO ANTONIO BENEDITO(SP135419 - ANDREIA DE MORAES CRUZ E SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença. INT.

HABILITACAO

2008.61.23.000899-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.23.000397-5) VALDETI RIBEIRO MARTINS(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA MARTINS X SEBASTIAO MARTINS BENTO X ANIBAL MARTINS BENTO X LUIS MARTINS BENTO X JOSE MARTINS BENTO

Manifeste-se a parte habilitante quanto aos termos das certidões apostas às fls. 67,69,71 e 73, requerendo o que de oportuno, fornecendo ainda as cópias necessárias à instrução como contrafé, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.23.000482-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X NEUSA APARECIDA CAVALARO X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Manifeste-se a CEF quanto aos termos da certidão negativa de fls. 75/76, diligenciando e informando o atual endereço dos requeridos, no prazo de trinta dias

ALVARA JUDICIAL

2008.61.23.001758-7 - LUIZ UBERTI NETO(SP123559 - DANIEL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

ACOES DIVERSAS

2003.61.23.000892-8 - JOSE NASCIMENTO DE CAMPOS X VERA LUCIA KLINKERFUS DE CAMPOS X BENEDICTO DE ASSIS CAMARGO X MARIA APARECIDA DE LIMA CAMARGO X JOSE LEMES ROSAS X AURORA PIGNATARI ROSAS X MARCOS JOSE DOS SANTOS X LUCIA DE FATIMA MENDES SANTOS(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

...Recebo a presente impugnação à execução em seu efeito suspensivo, observando-se ainda a garantia depositada pela CEF em conta à disposição do juízo da parte controversa, conforme fls. 138. Com efeito, assiste razão o alegado pela

CEF quanto a inclusão indevida de multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, nos cálculos apresentados às fls. 122/128 pela parte autora, vez que a CEF não havia sido intimada para cumprir o julgado até a presente data, não havendo, pois, que se falar em mora da executada. Ao contrário, quando intimada para adimplir a execução do julgado, apresenta depósito em garantia do juízo de todo o montante executado, demonstrando sua boa-fé em juízo, fls. 138. Intimada da penhora, oferece impugnação estritamente quanto a multa contida no art. 475-J do CPC, vez que impertinente nesse momento processual, concordando com os demais valores apresentados, não existindo, pois, quanto a estes controvérsia. Desta forma, nos termos do artigo 475-M e 2º do CPC, a recepção do incidente aqui articulado no efeito suspensivo é medida de rigor, vez que, do contrário, estar-se ia diante de situação que ensejaria difícil reparação à devedora. A par disso, de ser acolhida a impugnação manifestada pela parte executada. Isto para considerar como correto o cálculo da CEF de fls. 150, no montante de R\$ 25.218,27 (vinte e cinco mil, duzentos e dezoito reais e vinte e sete centavos), os quais HOMOLOGO para os devidos fins, atualizados para outubro de 2008. Tendo em vista que houve depósito de importância de R\$ 27.740,10 (fls. 138) pela CEF como garantia do Juízo, autorizo o levantamento do valor supra homologado (R\$ 25.218,27), determinando que a secretaria expeça alvará de levantamento em favor da parte autora, após a publicação deste, oficiando ainda a CEF a restituir aos seus cofres o excedente da presente execução, no importe de R\$ 2.521,83. Posto isto, expeça-se, decorrido prazo recursal, alvará de levantamento em favor da parte autora do montante supra homologado, qual seja, R\$ 25.218,27, observando-se o depósito de fls. 138, bem como ofício em favor da CEF para restituição dos valores sobejantes.

Expediente Nº 2591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.23.001264-0 - GUARACY PEIXOTO DA SILVA (SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO E SP181443 - PATRICIA BÁRBARA MIMESSI FETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a designação da perícia médica para o dia 03 de julho de 2009, às 9h 30min - pela perita nomeada Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento a ser realizado à Rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

2008.61.23.000018-6 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 21 de julho de 2009, às 09h 00min - pelo perito nomeado Dr. ALEX SANDRO PONDE CINICIATO - CRM: 104.629 - com endereço para realização da mesma sito a rua José Domingues, 606, centro - Bragança Paulista - fone: 4032-1783, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

2008.61.23.000061-7 - EDNEIA GONCALVES DE GODOY (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 03 de julho de 2009, às 10h 30min - pela perita nomeada Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento a ser realizado à Rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

2008.61.23.000113-0 - FLORA GENTILI (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 21 de julho de 2009, às 10h 00min - pelo perito nomeado Dr. ALEX SANDRO PONDE CINICIATO - CRM: 104.629 - com endereço para realização da mesma sito a rua José Domingues, 606, centro - Bragança Paulista - fone: 4032-1783, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

2008.61.23.000171-3 - NORMA CUNHA DE OLIVEIRA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 de julho de 2009, às 9h 30min - pela perita nomeada Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento a ser realizado à Rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2008.61.23.000840-9 - JOSE ORZANE MATIAS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 27 de julho de 2009, às 15h 00min - Perito Mauro Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, Centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2033, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2008.61.23.000970-0 - ISMAEL MULLER(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 de julho de 2009, às 10h 30min - pela perita nomeada Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento a ser realizado à Rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2008.61.23.001010-6 - ALAYDE DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 de julho de 2009, às 11h 30min - pela perita nomeada Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento a ser realizado à Rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2008.61.23.001015-5 - IVANY CRISTINA DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 de julho de 2009, às 15h 00min - pela perita nomeada Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento a ser realizado à Rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2008.61.23.001492-6 - MARIA DE LOURDES GONCALVES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 de julho de 2009, às 16h 00min - pela perita nomeada Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento a ser realizado à Rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2008.61.23.001494-0 - MARIA APARECIDA ALVES(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 07 de agosto de 2009, às 09h 00min - pela perita nomeada Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento a ser realizado à Rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a

cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2008.61.23.001664-9 - LUCIMAR MARIA DA SILVA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a designação da perícia médica para o dia 27 de julho de 2009, às 17h 00min - Perito Mauro Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, Centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2033, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2008.61.23.001692-3 - MARIA DE LOURDES CANDIDO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a designação da perícia médica para o dia 07 de agosto de 2009, às 10h 00min - pela perita nomeada Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento a ser realizado à Rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2008.61.23.001712-5 - DEBORA MARA FERREIRA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a designação da perícia médica para o dia 27 de julho de 2009, às 18h 00min - Perito Mauro Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, Centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2033, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2008.61.23.002074-4 - BENEDITO PETRONI X SERGIO PETRONI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a designação da perícia médica para o dia 07 de agosto de 2009, às 15h 00min - pela perita nomeada Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento a ser realizado à Rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2009.61.23.000116-0 - TANIA MARA VIEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a designação da perícia médica para o dia 28 de julho de 2009, às 10h 00min - pelo perito nomeado Dr. ALEX SANDRO PONDE CINICIATO - CRM: 104.629 - com endereço para realização da mesma sito a rua José Domingues, 606, centro - Bragança Paulista - fone: 4032-1783, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2009.61.23.000126-2 - ALZIRA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a designação da perícia médica para o dia 27 de julho de 2009, às 14h 00min - Perito Mauro Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, Centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2033, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2009.61.23.000282-5 - NILDA DE LIMA FERREIRA CARVALHO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS

MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 07 de agosto de 2009, às 16h 00min - pela perita nomeada Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento a ser realizado à Rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2009.61.23.000369-6 - JOSE CARLOS DE AZEVEDO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 07 de agosto de 2009, às 17h 00min - pela perita nomeada Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento a ser realizado à Rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2009.61.23.000379-9 - MARIA SENHORA DE JESUS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 28 de julho de 2009, às 11h 00min - pelo perito nomeado Dr. ALEX SANDRO PONDE CINICIATO - CRM: 104.629 - com endereço para realização da mesma sito a rua José Domingues, 606, centro - Bragança Paulista - fone: 4032-1783, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2009.61.23.000417-2 - MARIA ELISABETE BUENO XAVIER(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 21 de agosto de 2009, às 09h 30min - pela perita nomeada Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento a ser realizado à Rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

Expediente Nº 2593

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.23.000332-5 - VALMIR APARECIDO GUINATO(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 79/89. Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse na desistência da presente demanda, tendo em vista a notícia colacionada aos autos de que as partes formalizaram acordo.Intime-se.

2009.61.23.000970-4 - OLFEU DA LUZ ZIVIANI(SP252625 - FELIPE HELENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o aditamento de fls. 17/18.Tendo em vista que até o momento, não há conhecimento da autoria do levantamento efetuado, não tendo, portanto, como identificar a competência para apreciação da demanda principal a que se intenta ajuizar, admito a presente cautelar de exibição.Diante do exposto, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que, no prazo de 05 dias, apresente a este Juízo cópia do Alvará Judicial nº 006/96, expedido a favor da requerente ou à sua advogada, Dra. Dalva Regina Godoi Bortoletto (fls. 10/12), ou documento hábil contendo a expressa identificação do autor do saque dos valores a ele afetos.Intime-se.(18/06/2009)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL
SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1221

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.21.002375-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP092285 - ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO)

Decido.É hipótese de indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, da concessão da liberdade provisória e também dos benefícios da transação penal.No que tange à competência deste Juízo para decretar a prisão do acusado, como bem se manifestou o Ministério Público Federal, ainda que o roubo dos fuzis seja da competência da Justiça Militar Federal, a formação de quadrilha e a ocultação, transporte e tentativa de negociar o armamento são desta Vara Federal, eis que referidos delitos não estão previstos no Código Penal Militar.Com efeito, todos os requisitos necessários para manutenção da prisão preventiva se encontram presentes. Vejamos:O fumus delicti, ou seja, a prova da existência do crime e os indícios de autoria estavam presentes quando da decretação da medida constritiva da liberdade do réu e foram reforçados durante o decorrer das investigações, tanto que culminou com o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Militar, pela prática do roubo aos fuzis do Exército, em Caçapava. O conjunto probatório revela um esquema estruturado de pessoas que se organizaram para praticar os crimes de roubo e negociar os fuzis do Exército, lesando a sociedade e causando graves conseqüências. Os indícios de autoria da participação do réu no esquema criminoso são fortes, mesmo porque os demais presos, por ocasião de seus interrogatórios, demonstraram conhecimento sobre o esquema criminoso e confirmaram a participação do requerente na ocultação e transporte do armamento.Assim, a permanência do réu na prisão se mostra necessária para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista risco real de fuga, obstando a aplicação da lei na hipótese de decisão condenatória. Além disso, há fortíssimos indícios da participação do réu no grupo autodenominado PCC, fatos que demonstram conduta social reprovável e reforçam a necessidade de sua permanência em estabelecimento prisional. Sobre o assunto nos ensina Eugênio Pacelli de Oliveira:(...) a existência de outros inquéritos policiais e de ações penais propostas contra o réu (ou indiciado) pela prática de delito da mesma natureza poderá, junto com os demais elementos concretos, autorizar um juízo de necessidade de cautela provisória. Vale registrar, no particular, jurisprudência da Suprema Corte, validando tais informações (inquéritos) até mesmo para fins de reconhecimento de maus antecedentes).(Curso de Processo Penal. 4ª edição. Del ReY. pág. 411). Quanto ao pedido de concessão de liberdade provisória, a fundamentação é a mesma, já que o réu não merece a confiança deste Juízo no sentido de que se apresentará sempre que for intimado, dificultando a persecução penal.Por fim, não logrou o réu comprovar atividade laborativa regular, profissão definida, endereço fixo, não sendo este momento o adequado para apreciar pedido de transação penal.Assim, com a finalidade de garantir a ordem pública, para se evitar prejuízo à instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, tendo em vista que ainda presentes os requisitos que autorizam a sua manutenção, nos termos do artigo 312 e 316 do Código de Processo Penal. Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.22.000509-1 - NAIR GALETTI POSSIBOM & FILHO LTDA-EPP(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

2005.61.22.000092-9 - L F GODOI & CIA LTDA(SP019131 - ULYSSES RENATO PEREIRA RODRIGUES E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se às partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

2006.61.22.002404-5 - WILSON ROBERTO MENCHAO(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Diante da petição retro, onde o perito informa que o exame pericial não foi realizado tendo em vista a ausência do autor, manifeste-se o patrono da parte autora, em 10 dias. A razão invocada para o não comparecimento ao ato designado deverá ser comprovada documentalmente, sob pena de preclusão da prova. Há que se considerar que a intimação da parte autora acerca da data designada se deu em tempo hábil, conforme informação de fls. 139/142. Publique-se.

2007.61.22.000167-0 - MARIA ARTEIZA FERREIRA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando o noticiado pelo perito às fls. 83, providencie o causídico à entrega das radiografias ao médico, necessárias para elaboração do laudo pericial, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. No silêncio, o laudo pericial será elaborado com os elementos colhidos no ato da realização da perícia. Saliento que qualquer inclusão do laudo, em virtude da ausência de exames solicitados pelo médico, importara em desfavor da parte autora. Publique-se

2007.61.22.001648-0 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o decurso de prazo para a parte autora justificar sua ausência na perícia médica, dou por preclusa a prova pericial. Intimem-se, após faça conclusão para sentença.

2007.61.22.002089-5 - LETICE DOS SANTOS RIBEIRO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando o noticiado pelo perito às fls. 83, providencie o causídico à entrega das radiografias ao médico, necessárias para elaboração do laudo pericial, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente o autor para entregar as radiografias ao médico, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, o laudo pericial será elaborado com os elementos colhidos no ato da realização da perícia. Saliento que qualquer inclusão do laudo, em virtude da ausência de exames solicitados pelo médico, importara em desfavor da parte autora. Publique-se.

2007.61.22.002188-7 - MARIA DE LOURDES DA SILVA ALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanar. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Para comprovação da atividade rural designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/11/2009, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Providencie o advogado da parte autora o endereço completo da testemunha MITOSHI HAMADA, no prazo de 10 dias. No silêncio, fica a cargo do advogado a responsabilidade de cientificar a referida testemunha para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão da oitiva. Com designação da perícia médica, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000384-1 - CLAUDIONOR OLIVEIRA SILVA(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Providencie a parte autora a tomografia de coluna lombar solicitada na data do exame (03/06/2009), necessárias para elaboração do laudo pericial, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Consigno que a parte autora deverá entregar as radiografias ao médico nomeado. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente a parte autora, no prazo de 48 horas, acerca desta decisão. No silêncio, a prova pericial estará preclusa. Publique-se.

2008.61.22.000750-0 - DIOMIRO ANTONIO DAS NEVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a(s) petição(ões) de fls. 28 e 31/32 como emenda da inicial. Numa primeira análise, verifico não haver litispendência entre este processo e aquele(s) apontado(s) no termo de verificação de prevenção, haja vista serem distintas a causa de pedir das ações. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Neste diapasão, impossível a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, pois prova inequívoca é aquela sobre a qual não mais se admite qualquer discussão. Ademais, o feito clama por dilação probatória para sua solução e havendo necessidade de produção de prova, descabe outorga de tutela antecipada (Lex-JTA 161/354). Além disso, os argumentos constantes da inicial não demonstram comprovadamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que, ao final, se acolhido o pedido, o benefício será implantado e pago. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. No termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/08/2009, às 14h20min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, a cópia do procedimento administrativo. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.001431-0 - EDIE PASCHOAL BORBUREMA(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/09/2009, às 15h10min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.001571-5 - JOAO DOMINGOS FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/09/2009, às 14h30min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.001774-8 - JOSE PONCE GARUTI(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/09/2009, às 16h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.001782-7 - ANTONIO DONIZETI PASTREZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/09/2009, às 15h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.001802-9 - HELENA DIAS DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/09/2009, às 15h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.001914-9 - ADELMO BERGAMO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/10/2009, às 16h10min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.001923-0 - PEDRO HENRIQUE CONCA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA CONCA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 30 dias, a fim de que o advogado providencie o endereço atualizado da parte autora. Com a juntada do endereço, intime-se a assistente social para que compareça no endereço da autora para realização do estudo socioeconômico, bem como o perito médico para designação de nova data. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, do CPC. Publique-se.

2009.61.22.000214-2 - RICARDO MARTINS GONCALVES(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

(...) Sendo assim, Defiro o pedido de antecipação de tutela. Oficie-se ao INSS local para que implante, no prazo de até 13/07/2009, data prevista no atestado médico. (...)

2009.61.22.000633-0 - NELSON FERREIRA DE CAMARGO(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. No termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e eventual julgamento para o dia 18/11/2009, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.22.000196-0 - JOANA PEREIRA BATISTA(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a(s) petição(ões) de fls. 46/47 como emenda da inicial. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/09/2009, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.000422-5 - MARIA DE LOURDES PAULELA DA SILVA X CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP264573 - MICHELE CONVENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista os retornos infrutíferos das cartas para intimação dos autores, nos termos do art. 39, parágrafo único,

parte final, do CPC, considero válida as intimações ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-los para comparecerem à audiência, sob pena de confissão, nos termos do art. 343 do CPC. Publique-se.

2008.61.22.000458-4 - DAVID PEREIRA BEZERRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a(s) petição(ões) de fls. 94 como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Neste diapasão, impossível a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, pois prova inequívoca é aquela sobre a qual não mais se admite qualquer discussão. Ademais, o feito clama por dilação probatória para sua solução e havendo necessidade de produção de prova, descabe outorga de tutela antecipada (Lex-JTA 161/354). Além disso, os argumentos constantes da inicial não demonstram comprovadamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que, ao final, se acolhido o pedido, o benefício será implantado e pago. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. No termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/09/2009, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Providencie o advogado a subscrição da petição de fl. 94, no prazo de 05 dias. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.000742-1 - FLORINDO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista os retornos infrutíferos da carta e do mandado para intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à audiência, sob pena de confissão, nos termos do art. 343 do CPC. Publique-se.

2008.61.22.001760-8 - WILSON PEREIRA DA SILVA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/09/2009, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.001772-4 - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/09/2009, às 15h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.001818-2 - ROZA PEREIRA DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/09/2009, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.001822-4 - ESMERALDA MOREIRA PINTO SIMOES(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/09/2009, às 15h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.001826-1 - LUCIA JOAQUINA RODRIGUES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/09/2009, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.001827-3 - MARINA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/09/2009, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.001828-5 - QUITERIA CLARINDA DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/09/2009, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.001854-6 - SENHORINHA MARIA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando a certidão retro, torno sem efeito a citação efetuada às fls. 61. No mais ficam as partes intimadas do inteiro teor do despacho de fls. 55. Publique-se.

2008.61.22.001888-1 - MOACIR ALBINO FERREIRA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/10/2009, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.001922-8 - RUT OLIVEIRA DE SOUZA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e

juízo para o dia 29/10/2009, às 14h30min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.002094-2 - DIOLINDA BONOMO DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/11/2009, às 13h30min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000723-1 - NEUZA PEREIRA DE AMORIM(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nos termos do art. 215 da Lei n. 8.112/90, Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. A condição de servidor público do de cujus é incontestada, a teor dos comprovantes de rendimento de fls. 45. A seu turno, a qualidade de dependente da autora em relação ao instituidor do benefício não restou seguramente demonstrada, porque os documentos carreados na petição inicial, ainda que sirvam como início de prova material, não têm força probante suficiente para, de modo isolado, comprovar a qualidade de dependente, o que denuncia a necessidade de dilação probatória, para reforçar e tornar extirpadas as dúvidas a prova documental produzida, bem assim delimitar o lapso de tempo de eventual convivência em união estável. Reputo assim prematuro afirmar, numa análise perfunctória do conjunto probatório até então trazido aos autos, que estão preenchidos os requisitos legais indispensáveis à concessão imediata do benefício reclamado, circunstância a denunciar a necessidade de dilação probatória. Manifesto propósito protelatório também não se reconhece, porque a questão de fundo envolve discussão sobre a qualidade de segurada da autora, sendo direito do Poder Público discutir a controvérsia. Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. No termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/08/2009, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria no prazo de até 10 (dez) dias, precisando-lhes nome, profissão e endereço completo (com indicação do CEP). Cite-se e publique-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.22.000815-6 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO - SP X ROSA PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 12 de 08 de 2009, às 15h50min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1630

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.24.000978-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.24.000146-1) ROSSANA MARCELINO(SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA E SP273738 - WAGNER ALVARES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 71/72: A embargante peticiona nos autos requerendo, com fulcro no art. 739-A, 1º, do CPC, a suspensão da execução nº 2008.61.24.000146-1 até a decisão final destes Embargos de Terceiro. Inicialmente, verifico que a suspensão prevista no art. 739-A, 1º do CPC, só pode ser deferida nos Embargos à Execução, e não nestes Embargos de Terceiro. Ora, a suspensão da execução em virtude da propositura desta ação é prevista no art. 1.052 do CPC. Ocorre que estes Embargos de Terceiro ainda não foram recebidos (exigência legal para se promover a suspensão da execução) em virtude da embargante não recolher as custas processuais, e nem conseguir efeito suspensivo no agravo de instrumento de fls. 58/68, razão pela qual não é possível, neste momento, a suspensão pleiteada. Posto isto, indefiro o requerido pela embargante e determino o cumprimento das disposições constantes à fl. 70. Int.

2009.61.24.000979-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.24.000146-1) SONIA CREUSA BENA SEGURA(SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA E SP273738 - WAGNER ALVARES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 69/70: A embargante peticiona nos autos requerendo, com fulcro no art. 739-A, 1º, do CPC, a suspensão da execução nº 2008.61.24.000146-1 até a decisão final destes Embargos de Terceiro. Inicialmente, verifico que a suspensão prevista no art. 739-A, 1º do CPC, só pode ser deferida nos Embargos à Execução, e não nestes Embargos de Terceiro. Ora, a suspensão da execução em virtude da propositura desta ação é prevista no art. 1.052 do CPC. Ocorre que estes Embargos de Terceiro ainda não foram recebidos (exigência legal para se promover a suspensão da execução) em virtude da embargante não recolher as custas processuais, e nem conseguir efeito suspensivo no agravo de instrumento de fls. 56/66, razão pela qual não é possível, neste momento, a suspensão pleiteada. Posto isto, indefiro o requerido pela embargante e determino o cumprimento das disposições constantes à fl. 68. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.25.004114-3 - RENATO CLEMENTE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça da(s) fl(s). 172 (verso), uma vez que não logrou êxito na localização da(s) testemunha(s) Paulo Gimenes Pereira.Int.

2006.61.25.003626-8 - NIVALDO GOMES AZOIA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro o pedido de substituição da testemunha Odair Pionte pela testemunha Milton de Paula Garcia à fl. 96.Int.

2007.61.25.000403-0 - APARECIDA CONCIANE CASTRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) dos Oficiais de Justiça da(s) fl(s). 159, 163 (verso) e 165 (verso), uma vez que não lograram êxito na localização da(s) testemunha(s), respectivamente, Manoel Martins Sanches, José Tavares da Silva e Joaquim Santana Rosa.Int.

2007.61.25.004024-0 - EDVALDO MARCELINO TEIXEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Washington Sasaki- CRM/SP n. 24.835, como perito deste Juízo Federal.Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 04 e 38-39, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 38, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo o dia 29 de

junho de 2009, às 14h30, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Senador Salgado Filho, n. 377 - Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Int.

2009.61.25.001998-3 - LAUDELINO ROSA FILHO(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.25.000033-0 - ANTONIO PEDROSO DA LUZ(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Vistos em inspeção. Em que pese a sentença proferida às f. 70-71, acolho a manifestação do INSS e determino seja expedido ofícios ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, solicitando a expedição de precatório para pagamento da concenação devida à parte autora, destacando-se, nos termos do art. 5.º da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Intimem-se as partes acerca da expedição do ofício.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.001291-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP094946 - NILCE CARREGA) X YACHT MOUNTAIN CLUB CAPITAN CHRISTOVAM(SP143383 - ISAC JOSE DE PAULA)

Vistos, etc. 1- Ciência à exequente dos documentos de fls. 215/217, devendo a mesma requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo/sobrestado. 3- Intime-se.

2003.61.27.001865-9 - JOSE DANIEL GUZZON X FRANCISCO CARLOS XAVIER(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.27.001878-4 - VIVIANE PICINATO DA SILVA(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR E SP057915 - ROGERIO ARCURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2006.61.27.000321-9 - AQUARIUS COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS, ETC. Fls. 230/231: Indefiro, pois razão assiste à União Federal em sua petição de fls. 238/239. Nos termos do artigo 74, da Lei nº 9430/96, com a redação que lhe é dada pela Lei nº 10.637/2002, o sujeito passivo que apurar

crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (g.n.) Para efetivação desse comando legal, deve o contribuinte apresentar declaração conhecida por PERD/COMP, na qual indicará créditos utilizados e débitos compensados. A aferição da efetivação do direito de crédito e respectiva compensação, direito esse reconhecido em sentença, será realizado pela fiscalização administrativa. Esclarece o parágrafo 2º desse mesmo artigo que a apresentação dessa declaração tem o condão de extinguir o crédito sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade administrativa, que tem o prazo de cinco anos para tanto. Assim, a sentença lançada nos autos tem o caráter declaratório, pois apenas reconhece existência de um débito e o direito do autor de compensá-lo, mas a efetivação do direito reconhecido deverá se dar em sede administrativa, onde há melhor aparato para fiscalização da exatidão do encontro de contas realizado pelo credor. Assim sendo, não há que se falar em homologação de crédito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.27.002105-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.000309-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILSON AMADEU X RENATO AMADEU(SP200333 - EDSON CARLOS MARIN)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 4. Sem prejuízo, expeça alvará de levantamento do valor incontroverso. 5. Intimem-se.

2005.61.27.002186-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.000084-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X LUCY MARIA SCALI(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 4. Sem prejuízo, expeça alvará de levantamento do valor incontroverso. 5. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.27.002234-8 - ANTONIO CELSO FOIADELLI(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.27.000422-8 - ROSELI DE PAULA(SP155803 - FLAVIANA DIONISIA MARCON E SP155790 - JOSIANI SANTOS DOS REIS E SP159496 - JULIANA DISSORDI NOGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.02.012362-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.012361-7) TADEU DE CARVALHO(SP106467 - ANGELO DONIZETI BERTI MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. 1- Ciência à exequente dos documentos de fls. 178/180, devendo a mesma requerer o que de direito em 15 (quinze) dias. 2- Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo/sobrestado. 3- Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.61.27.000327-6 - MARCO ANTONIO GUMIERI VALERIO X MARCO ANTONIO GUMIERI VALERIO(SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Encaminhe-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 206. Intime-se o autor para que traga aos autos a memória de cálculos para fins do art. 730 do CPC. Cumprida a intimação, cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.27.002023-0 - DOMINGOS BIANCHESI X DOMINGOS BIANCHESI(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R.

I.

2004.61.27.002383-0 - JOAO BAPTISTA SCANNAPIECO X JOAO BAPTISTA SCANNAPIECO X OTACILIO SCANNAPIECO X OTACILIO SCANNAPIECO X JOAO FERNANDO VALIM X JOAO FERNANDO VALIM X VERA LUCIA VAZ AGUIAR WITZKE X VERA LUCIA VAZ AGUIAR WITZKE X GERALDO JOSE PEIXOTO DA COSTA X GERALDO JOSE PEIXOTO DA COSTA(SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de execução de sentença promovida por João Baptista Scannapieco, Otacílio Scannapieco, João Fernando Valim, Vera Lucia Vaz Aguiar Witzke e Geraldo José Peixoto da Costa ao fundamento da existência de excesso de execução. Aduz a CEF (fls. 210/212) que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que apresenta um crédito de R\$ 35.969,75 enquanto que o correto, segundo os parâmetros contidos na sentença condenatória, seria o montante de R\$ 34.285,03. A parte impugnada discordou (fls. 265/266). A CEF reconheceu o equívoco no seu cálculo (fl. 280), com o que anuiu a parte autora, pedindo condenação em honorários (fls. 283/285). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a expressa anuência da CEF, fixo o valor da execução em R\$ 35.969,75, requerido pela parte exequente (fl. 146). No mais, improcede o pedido de fixação de honorários advocatícios na execução da sentença. Esta verba cabe somente nos casos em que não houver o cumprimento voluntário da obrigação, ou seja, somente naqueles casos em que, depois de apresentados os cálculos de liquidação o devedor, intimado para cumprimento, deixa transcorrer in albis o prazo legal de 15 (quinze) dias. Com efeito, somente depois dessa inércia que caberá ao patrono da parte praticar atos tendentes à satisfação do direito de seu cliente, cabendo, pois, ser remunerado, consoante parágrafo 4º, do art. 20 do CPC, cumulado com art. 22 da Lei n. 8.906/94. Não se alegue que a necessária apresentação de memória de cálculos já pode ser interpretada como ato tendente à satisfação do julgado, que já ensinaria ao patrono a devida remuneração pois, como já visto, só há que se falar em início de execução com a apresentação de valores líquidos para pagamento, cabendo ao credor a apresentação desses, nos termos da lei. Cito, sobre o tema, claro posicionamento da Exma. Ministra Nancy Andrigli, relatora do Recurso Especial n. 1.028.855/SC: Induvidoso, portanto, que existindo execução, deverá haver a fixação de honorários, independentemente do oferecimento de impugnação. Sua incidência decorre, pois, da inércia do devedor em cumprir voluntariamente a sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. No caso em exame, como exposto, a parte exequente apresentou seu valor (fl. 146), a CEF depositou este montante em Juízo (fl. 273) e impugnou, depois concordou com o quantum pretendido pela parte exequente (fl. 280). A anuência da CEF com os valores pretendidos pela parte exequente para satisfação da obrigação equivale à ausência de resistência, de maneira que não cabe a fixação de honorários advocatícios nesta execução. Após o decurso dos prazos legais, proceda-se ao levantamento em favor da parte exequente e, cumprido, voltem conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2004.61.27.002757-4 - LAERCIO COSSOLINO X LAERCIO COSSOLINO(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 99/102: defiro, em termos. A fixação de honorários advocatícios é devida somente nos casos em que não houver o cumprimento voluntário da obrigação, ou seja, somente naqueles casos em que, depois de apresentados os cálculos de liquidação e intimado o devedor para cumprimento, deixa transcorrer in albis o prazo legal de 15 (quinze) dias. Com efeito, somente depois dessa inércia que caberá ao patrono da exequente praticar atos tendentes à satisfação do direito de seu cliente, cabendo, pois, ser remunerado, consoante parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC, cumulado com o artigo 22, da Lei n.º 8.906/94. Não se alegue que a necessária apresentação de memoriais de cálculos já pode ser interpretada como ato tendente à satisfação do julgado, que já ensinaria o patrono a devida remuneração pois, como já visto, só há que se falar em início de execução com a apresentação de valores líquidos para pagamento, cabendo ao credor a apresentação desses, nos termos da lei. Cito, sobre o tema, claro posicionamento da Exma. Ministra Nancy Andrigui, relatora do Recurso Especial n.º 1.028.855/SC: Induvidoso, portanto, que existindo execução, deverá haver a fixação de honorários, independentemente do oferecimento de impugnação. Sua incidência decorre, pois, da inércia do devedor em cumprir voluntariamente a sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não há se falar, pois, nesse momento processual, em necessária fixação de honorários advocatícios. Nos mais, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 7.667,88 (sete mil seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2006.61.27.000512-5 - ADARSI MARIA MONTAGNER DOTTO X ADARSI MARIA MONTAGNER DOTTO X CLARA IZABEL RODRIGUES PRIMOLA X CLARA IZABEL RODRIGUES PRIMOLA X JOAO CARLOS MARTIM X JOAO CARLOS MARTIM X MAGALI GUERREIRO DE LIMA X MAGALI GUERREIRO DE LIMA X MARIA INES GABRÍCIO X MARIA INES GABRÍCIO X MARIA TEREZA GIANELLI BRUNO X MARIA TEREZA GIANELLI BRUNO X RENATO MARTINS LOPES X RENATO MARTINS LOPES X RUBENS GERMINARI X RUBENS GERMINARI X YOLANDA REIS SANTOS RODRIGUES X YOLANDA REIS SANTOS

RODRIGUES X MARIA ACACIA RODRIGUES FERNANDES X MARIA ACACIA RODRIGUES FERNANDES(SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Compulsando os autos verifico a existência de saldo remanescente em favor da CEF, acerca do depósito de fl. 236 (conta nº 2765.005.974-8). Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB deste Fórum Federal, para que transfira o saldo remanescente dos depósitos efetuados nos presentes autos a seu favor, comunicando. Após a comprovação da transferência supra referida, com notícia nos autos, arquivem-se-os, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

2006.61.27.001524-6 - PAULO FERNANDO RIBEIRO X PAULO FERNANDO RIBEIRO(SP214781 - CLAYTON PEREIRA JUNIOR E SP205453 - LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de execução de sentença promovida por Paulo Fernando Ribeiro ao fundamento da existência de excesso de execução. Aduz a CEF (fls. 104/106) que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que apresenta um crédito de R\$ 8.615,99 enquanto que o correto, segundo os parâmetros contidos na sentença condenatória, seria o montante de R\$ 7.252,62. A parte impugnada discordou (fls. 115/118). Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 162/167), da qual tomaram ciência as partes. Relatado, fundamento e decidido. Nem a CEF e nem a parte autora (exequente) apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 163), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Entretanto, o valor apontado pelo Contador é inferior aos das partes, de modo que fixo o valor da execução em R\$ 7.252,62, oferecido pela CEF e maior que o apurado pelo Contador do Juízo (fl. 163). Sem condenação em honorários. A parte exequente já procedeu ao levantamento (fls. 152 e 154/155), por isso, após o decurso dos prazos legais, voltem conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2006.61.27.002458-2 - ANTONIO PAGANINI X ANTONIO PAGANINI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista que a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente intimada a cumprir a coisa julgada, efetuando o depósito da quantia pleiteada pelo(a/s) exequente(s), quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 74, determino: a) diante da pretensão resistida e da necessidade do cumprimento forçado da sentença fixo os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do montante da condenação, a teor do que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil; b) depreque-se a constrição, a recair sobre dinheiro, em face da executada (CEF), no importe de R\$ 36.559,51 (trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos), expedindo o necessário. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.000797-7 - HERMANO JOSE RAMALHO X HERMANO JOSE RAMALHO X JOSE MENATO X JOSE MENATO X JOAO BATISTA CIACCO NETO X JOAO BATISTA CIACCO NETO X MARIA ROQUE X MARIA ROQUE X MARIA ANGELICA TARQUINIO FERREIRA X MARIA ANGELICA TARQUINIO FERREIRA X RITA DE CASSIA FRIZZO X RITA DE CASSIA FRIZZO X MARCELO TARQUINIO FERREIRA X MARCELO TARQUINIO FERREIRA X ARMANDO LUIZ BRUSCHI X ARMANDO LUIZ BRUSCHI X ELENIZA GHIGIARELLI BRUSCHI X ELENIZA GHIGIARELLI BRUSCHI X RAFAEL GHIGIARELLI BRUSCHI X RAFAEL GHIGIARELLI BRUSCHI(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos, etc. Manifeste-se a parte exequente (autora), no prazo de 10 dias, sobre a petição da CEF (fl. 391). Não havendo anuência, remetem-se os autos ao Contador do Juízo para que elabore a conta de liquidação nos exatos moldes da sentença de fls. 107/118, transitada em julgado (fl. 119 verso). Intimem-se.

2007.61.27.001768-5 - JOSE RICARDO MARTINS DE MELO X JOSE RICARDO MARTINS DE MELO(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001925-6 - JOAO CHINGOTTI X JOAO CHINGOTTI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o

prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002009-0 - MARIA LUCIA ZAPPAROLI CAMARA X MARIA LUCIA ZAPPAROLI CAMARA X MARIA HELENA ZAPAROLI QUILES X MARIA HELENA ZAPAROLI QUILES X JOAO BATISTA ZAPAROLI X JOAO BATISTA ZAPAROLI X FRANCISCO CLAUDIO ZAPPAROLI X FRANCISCO CLAUDIO ZAPPAROLI(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA E SP126263 - ALCEU SIMOES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002085-4 - LEONILDA DE OLIVEIRA X LEONILDA DE OLIVEIRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002100-7 - ADELIA GONCALVES PEREIRA X ADELIA GONCALVES PEREIRA X MANOEL PEREIRA X MANOEL PEREIRA(SP202421 - ERICA SOARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002132-9 - ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO DE ALMEIDA(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004965-0 - MARIA APARECIDA XIGLIANO ALEXANDRE X MARIA APARECIDA XIGLIANO ALEXANDRE(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.005014-7 - DIRCEU BARBOSA X DIRCEU BARBOSA X MARIA APARECIDA RODRIGUES BARBOSA X MARIA APARECIDA RODRIGUES BARBOSA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000080-0 - SEBASTIAO ROBERTO TOZZINI X SEBASTIAO ROBERTO TOZZINI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000226-1 - ROZELI ALIENDE PIOVEZAN X ROZELI ALIENDE PIOVEZAN(SP096266 - JOAO

ANTONIO BRUNIALTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004057-2 - ALFREDO TURGANTI X ALFREDO TURGANTI(SP251795 - ELIANA ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia requerida pelo autor(es), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004175-8 - IAMAR RICCI PRADO GOMES PINTO X IAMAR RICCI PRADO GOMES PINTO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004327-5 - BENEDITO CORACARI X BENEDITO CORACARI X HELENA MARIA EDUARDO CORACARI X HELENA MARIA EDUARDO CORACARI(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004380-9 - SILVIO VILLALVA X SILVIO VILLALVA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004381-0 - EMILIA VEDOVELLO X EMILIA VEDOVELLO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004386-0 - WALTER LUIS PEREIRA BERTOLUCCI X WALTER LUIS PEREIRA BERTOLUCCI X CELSO ANTONIO PEREIRA BERTOLUCCI X CELSO ANTONIO PEREIRA BERTOLUCCI X JOSE ANTONIO PEREIRA BERTOLUCCI X JOSE ANTONIO PEREIRA BERTOLUCCI(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004391-3 - ROMILDO FELICIANO X ROMILDO FELICIANO(SP251795 - ELIANA ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229

(execução/cumprimento de sentença). Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia requerida pelo autor(es), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005047-4 - LUZIA APARECIDA RODRIGUES ALVES X LUZIA APARECIDA RODRIGUES ALVES(SP256400 - DENISE HELENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005048-6 - MARIA DO CARMO PIZOL X MARIA DO CARMO PIZOL(SP256400 - DENISE HELENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005170-3 - IRANI SOARES DE SOUZA X IRANI SOARES DE SOUZA(SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO E SP251693 - THIAGO CASSOLI ZAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 2520

ACAO PENAL

2003.61.27.001526-9 - JUSTICA PUBLICA X DARCY ROZA(SP092321 - JOSE LUIS DA SILVA)

- Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 2521

ACAO PENAL

2003.61.27.000552-5 - JUSTICA PUBLICA X HORTENCIO MARTUCCI JUNIOR X JONAS CAVARETTO DA SILVA(SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA)

- Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 2522

ACAO PENAL

2000.61.05.003568-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X ANTONIO MARCOS BRAIDO DELALIBERA(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X PEDRO BRAIDO DELALIBERA(SP035178 - CARLOS ROBERTO FONSECA E SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA E SP140133 - LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA)

- Vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 2523

ACAO PENAL

2003.61.27.000129-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JOAO ISAC CAVENAGHI(SP237272 - IVAN GUIRALDELLI BONFA) X JOSE JULIO LOPES DE ABREU(SP245978 - ALEXANDRA ANTUNES GARCIA)

- Às fls. 420/423 a defesa informa que o acusado JOÃO ISAC CAVENAGHI sofre de doença grave e de caráter crônico e, por isso, comparecer ao Juízo Deprecado, a fim de cumprir as condições impostas na audiência admonitória de suspensão condicional do processo, é sempre dificultoso. Às fls. 435/436, o Ministério Público sugere o comparecimento trimestral do acusado em Juízo para justificar as suas atividades (e não bimestralmente, como estipulado em audiência), e que os servidores daquele Juízo tomem a assinatura do réu no pavimento térreo daquele Fórum, bem como a expedição semestral de ofícios indagando acerca do regular cumprimento das condições impostas. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Assim, oficie-se ao r. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itapira, comunicando a alteração da frequência do acusado, de bimestral para trimestral, bem como rogando os bons préstimos de seus serventuários, para possibilitar a tomada de assinatura conforme sugerida pelo Parquet. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 420/423 e 435/436. Mantenha-se, ainda, a expedição semestral de ofício aos r. Juízos da 1ª Vara de Itapira e da 2ª Vara Criminal de Rio Claro. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente N° 2524

ACAO PENAL

2006.61.27.002984-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X SERGIO AUGUSTO PISANI(SP208591B - JULIUS EDISON FERREIRA LOPES) X ALBERTO PISANI NETO X ALEXANDRE PISANI(SP208591B - JULIUS EDISON FERREIRA LOPES) X LUIZ ALBERTO PISANI(SP208591B - JULIUS EDISON FERREIRA LOPES E SP224521 - AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA)

- FL. 386: Vista à acusação e a defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do disposto no artigo 402 de Código de Processo Penal.

Expediente N° 2556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.060460-8 - ANTONIO RAMOS DOS REIS(SP089258 - EDMILSON DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a comunicação do levantamento dos valores (fl. 174), remetam-se os autos ao arquivo.

2002.61.27.002107-1 - JOSEFA ELIAS COLOMBO(SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER E SP035178 - CARLOS ROBERTO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X MARIA NATIVIDADE CARVALHO MARTINS(Proc. PAULO CESAR C. DOS SANTOS OAB/MG E Proc. JOSE CARLOS GUIMARAES OAB/MG12.837)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a ausência de manifestação das partes quanto ao despacho de fl. 303, suspendo o feito por seis meses, devendo as partes comunicar a este Juízo a resolução do processo nº 5.774/03, em trâmite perante a Justiça Estadual de Caldas - MG.

2003.61.27.002072-1 - NADIR TANASSOF DE ALMEIDA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da decisão proferida em sede de rescisória a fim de que, em 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem necessário. Não havendo manifestação no prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

2003.61.27.002347-3 - JOSE OSVALDO VALVERDE X LUIZ SALMASO X FRANCISCO VIDAL X JOAO THEODORO DA SILVA X LAURINDO EDUARDO MARQUES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Ao SEDI, para que promova a alteração do polo ativo, substituindo o autor LAURINDO EDUARDO MARQUES por seus sucessores, conforme requerido na petição de fls. 242/244. Após, voltem conclusos.

2003.61.27.002374-6 - ANTONIA QUINZAN DE OLIVEIRA X RAQUEL LUIZ DE OLIVEIRA PENABEL X LAURA SORENE MARTUCCI X RITA DE CASSIA PINTO BASTOS X FRANCISCA MOURA DE MORAES X LEONOR VASQUES DIAS X VENERANDA DE CARVALHO MASSARO X LOURDES JORGE CHIOCHETTI X DIRLEI DE OLIVEIRA RODRIGUES X ERNA GNANN BRAIDO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Primeiramente, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730, CPC. Não havendo manifestação no prazo legal, voltem os autos conclusos para a análise da petição de fls. 387/388.

2004.61.27.001475-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.001180-3) GERALDO

PIO DE MAGALHAES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2004.61.27.001590-0 - JOSE HENRIQUE(Proc. TACIANE LUCY HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)
Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora, dando-lhe ciência do desarquivamento dos autos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera o que entender direito. Não havendo manifestação no prazo supra, retornem os autos ao arquivo.

2005.61.27.001827-9 - JOSE ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se requerida prova pericial, em igual prazo, deverá o requerente formular os quesitos a fim de ser avaliada sua pertinência. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, faculto às partes ofertarem, desde já, rol de testemunhas, esclarecendo, em igual prazo, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independentemente de intimação, trazendo os seus dados completos. Intimem-se.

2006.61.27.001368-7 - LENI PEREIRA GOMES(SP178723 - ODAIR GARZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Vistos em inspeção. Os benefícios da Justiça Gratuita foram oportunamente deferidos na decisão de fl. 25, não havendo razão para novo requerimento neste sentido. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem o feito, salvo procuração, mediante a substituição por cópias. Após, retornem os autos ao arquivo.

2006.61.27.001777-2 - BENEDITA CANDIDA FRANCISCO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Vistos em inspeção. Nada a deferir, quanto ao pedido de expedição de RPV/Precatório em nome da sociedade de advogados, pois afrontaria o artigo 36 do C.P.C., bem como os artigos 15, parágrafo 3º e artigo 23 da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994, e o item 3º da Resolução 265 do Conselho da Justiça Federal. Posto isso, diga o peticionário em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício RPV/Precatório. Int.

2006.61.27.002183-0 - TEREZA LOURDES DO PRADO BERNARDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Vistos em inspeção. Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2006.61.27.002886-1 - IRACILDA DE PAULA CANDIDO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Vistos em inspeção. Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730, CPC. Após o decurso do prazo legal, voltem os autos conclusos.

2007.61.27.000532-4 - MARIA APARECIDA DAMORE MALUF(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Vistos em inspeção. Tendo em vista, que o INSS não foi intimado da data da perícia médica, defiro o pedido de fls. 108/109. Aguarda-se nova data para redesignação de perícia.

2007.61.27.000829-5 - LOURDES PECANHA SIMONATO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que, em 10 (dez) dias, apresentem alegações finais. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2007.61.27.001124-5 - BARBARA PEREIRA DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730, CPC.

2007.61.27.001516-0 - RUTE BERNARDO DE SOUZA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.27.003087-2 - LOURDES PROCOPIO LOPES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.27.004679-0 - LAERCIO CORTEZ DESORDI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, a qual deu provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença, processe-se o feito. Cite-se o INSS para que, no prazo legal de que dispõe, apresente sua constestação. Após, voltem conclusos.

2007.61.27.004835-9 - ANTONIO SILVIO VALENTIM(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.27.004962-5 - ANA PAULA MADRINI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.000947-4 - CELSO LOPES(MG110558 - MARTA MARIA DE MORAES FREITAS BATISSOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, quanto à petição acostada aos autos pelo INSS. Após, voltem conclusos.

2008.61.27.001607-7 - FABIO RAFAEL PORFIRIO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.001858-0 - LUCIA TAGLIARI GONCALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique sua ausência à perícia designada. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.27.002111-5 - JOAO BATISTA COUTO ZAVAN(SP089258 - EDMILSON DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730, CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se a expedição de RPV de valor correspondente aos honorários sucumbenciais no valor de R\$300,00 (trezentos reais), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Com o retorno, voltem os autos conclusos.

2008.61.27.002781-6 - MARIANA BORGES OZORIO OLIVEIRA(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.002928-0 - CARLOS AUGUSTO GIMENES(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Defiro os pedidos de depoimento pessoal do autor e produção de prova testemunhal requeridos pelo INSS. Especifique o requerido, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas, a fim de que se possa designar audiência. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.27.003595-3 - VERA LUCIA DE PAULA(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se requerida prova pericial, em igual prazo, deverá o requerente formular os quesitos a fim de ser avaliada sua pertinência. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, faculto às partes ofertarem, desde já, rol de testemunhas, esclarecendo, em igual prazo, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independentemente de intimação, trazendo os seus dados completos. Intimem-se.

2008.61.27.003926-0 - MARIA PIERINA RAMOS RINALDI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à contestação juntada aos autos pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.27.004132-1 - PEDRO JANUARIO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido às fls. 127, para que se manifeste quanto ao processo administrativo. Após, voltem conclusos.

2008.61.27.004728-1 - RITA ALVES DE CASTRO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique sua ausência à perícia designada. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.27.005028-0 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora o improrrogável prazo de 5 (cinco) dias para que traga aos autos as cópias determinadas no despacho de fl. 20, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.27.005147-8 - OLAVO VIEIRA IORIO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.005424-8 - MARIA GENOVEVA VALIM BIAZINI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto a proposta de transação judicial trazida aos autos pelo INSS (fls. 63/64). Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.27.000175-3 - JOSE CARLOS JACINTO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.000415-8 - CLAIR MORARE DIEGO(SP268224 - DANIEL ALONSO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se requerida prova pericial, em igual prazo, deverá o requerente formular os quesitos a fim de ser avaliada sua pertinência. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, faculto às partes ofertarem, desde já, rol de testemunhas, esclarecendo, em igual prazo, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independentemente de intimação, trazendo os seus dados completos. Quanto à petição apresentada pelo patrono da parte autora às fls. 91/92, providencie a Secretaria as anotações necessárias. Intimem-se.

2009.61.27.000441-9 - OTTO PINHEIRO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se requerida prova pericial, em igual prazo, deverá o requerente formular os quesitos a fim de ser avaliada sua pertinência. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, faculto às partes ofertarem, desde já, rol de testemunhas, esclarecendo, em igual prazo, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independentemente de intimação, trazendo os seus dados completos. Intimem-se.

2009.61.27.000444-4 - MARIA APARECIDA RAMOS DE SOUZA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se requerida prova pericial, em igual prazo, deverá o requerente formular os quesitos a fim de ser avaliada sua pertinência. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, faculto às partes ofertarem, desde já, rol de testemunhas, esclarecendo, em igual prazo, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independentemente de intimação, trazendo os seus dados completos. Intimem-se.

2009.61.27.000460-2 - JOSE JORGE DE ANDRADE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se requerida prova pericial, em igual prazo, deverá o requerente formular os quesitos a fim de ser avaliada sua pertinência. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, faculto às partes ofertarem, desde já, rol de testemunhas, esclarecendo, em igual prazo, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independentemente de intimação, trazendo os seus dados completos. Intimem-se.

2009.61.27.000512-6 - SEBASTIAO DA SILVA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se requerida prova pericial, em igual prazo, deverá o requerente formular os quesitos a fim de ser avaliada sua pertinência. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, faculto às partes ofertarem, desde já, rol de testemunhas, esclarecendo, em igual prazo, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independentemente de intimação, trazendo os seus dados completos. Intimem-se.

2009.61.27.000514-0 - JOSE RAIMUNDO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado quando da prolatação da sentença. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 3. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 4. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não da mesma. 5. Após, voltem os autos conclusos. 6. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.000523-0 - EDELICIO PALMA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à contestação trazida aos autos pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.27.000579-5 - JOAO BATISTA MOREIRA(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cite-se

2009.61.27.000585-0 - ILMA DE PAULA CHAVES(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ao Sedi para alteração do nome da autora que ao invés de Ilma de Paula Chaves conste Irmade Paula Chaves. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, faculto às partes ofertarem, desde já, rol de testemunhas, esclarecendo, em igual prazo, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independentemente de intimação

trazendo os seus dados completos. Intimem-se.

2009.61.27.000614-3 - RUBENS BANDEIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se requerida prova pericial, em igual prazo, deverá o requerente formular os quesitos a fim de ser avaliada sua pertinência. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, faculto às partes ofertarem, desde já, rol de testemunhas, esclarecendo, em igual prazo, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independentemente de intimação, trazendo os seus dados completos. Intimem-se.

2009.61.27.000615-5 - JOSE APARECIDO DA SILVEIRA MORAES FILHO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se requerida prova pericial, em igual prazo, deverá o requerente formular os quesitos a fim de ser avaliada sua pertinência. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, faculto às partes ofertarem, desde já, rol de testemunhas, esclarecendo, em igual prazo, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independentemente de intimação, trazendo os seus dados completos. Intimem-se.

2009.61.27.000633-7 - JOSE ANTONIO(SP205885 - GLÁUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se requerida prova pericial, em igual prazo, deverá o requerente formular os quesitos a fim de ser avaliada sua pertinência. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, faculto às partes ofertarem, desde já, rol de testemunhas, esclarecendo, em igual prazo, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independentemente de intimação, trazendo os seus dados completos. Intimem-se.

2009.61.27.000693-3 - JOSE APARECIDO CAVALHEIRO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se requerida prova pericial, em igual prazo, deverá o requerente formular os quesitos a fim de ser avaliada sua pertinência. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, faculto às partes ofertarem, desde já, rol de testemunhas, esclarecendo, em igual prazo, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independentemente de intimação, trazendo os seus dados completos. Intimem-se.

2009.61.27.000843-7 - LAURA REY PRADA(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se requerida prova pericial, em igual prazo, deverá o requerente formular os quesitos a fim de ser avaliada sua pertinência. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, faculto às partes ofertarem, desde já, rol de testemunhas, esclarecendo, em igual prazo, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independentemente de intimação, trazendo os seus dados completos. Intimem-se.

2009.61.27.001074-2 - IRACEMA GONCALVES GIAVAROTI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Retifico o despacho de fl. 33 e concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se. Intime-se.

2009.61.27.001588-0 - ELZA CESAR FIGUEIREDO DE CONTI(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 5 (cinco) dias requerido às fls. 28, para que cumpra as determinações do despacho retro. Após, voltem conclusos.

2009.61.27.001782-7 - PEDRO DANIEL DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Sendo tempestivo o recurso, e preenchendo os requisitos do art. 514, recebo a apelação. Atento à disposição do artigo 285-A, 1º do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se e intime-se a Autarquia Previdenciária para que, querendo, apresente suas contra-razões. Após, com ou sem a manifestação supra aludida, subam os autos ao E. TRF 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.27.001311-8 - EMERSON BARJUD ROMERO(SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado do presente mandumus (fl. 98), bem como que igual sorte

coube ao recurso interposto (fls. 108/109), encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 2557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.27.001876-0 - DIONIZIO GUEDES CRUZ(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI E Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca do cancelamento das Requisições de Pequeno Valor por conta da divergência apontada pelo ofício de fl. 335. Após, tornem conclusos.

2003.61.27.002224-9 - CLAUDEMAR FERRACIN(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca do cancelamento das Requisições de Pequeno Valor por conta da divergência apontada pelo ofício de fls. 131 e 135. Após, tornem conclusos.

2003.61.27.002355-2 - LUIZA LEGARDA BONATI LOURENCO X JOSE MILITAO FILHO X IVO PEREIRA X LUIZ ROBERTO X JOAO BORGES DE SOUZA X MARIO APOLINARIO X JOAO MANOEL DE MELO X ALFREDO VITAL X ANTONIO AMARAL X GOLHARDO REBELLO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALVARO PERES MESSAS)

Vistos em inspeção Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do recurso interposto no arquivo.

2005.61.27.000228-4 - DELVINO TOMAZ DOS SANTOS(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Ao INSS para que se manifeste acerca da habilitação promovida no pólo ativo. Após, tornem conclusos.

2005.61.27.001665-9 - HELENA APARECIDA RODRIGUES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca do cancelamento das Requisições de Pequeno Valor por conta da divergência apontada pelo ofício de fl. 130. Após, tornem conclusos.

2005.61.27.002106-0 - MANOELA CORREA PESSINATO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Vistos em inspeção. Apresente a parte autora o cálculo do valor que entende devido. Após, tornem conclusos.

2006.61.27.001836-3 - LEONARDO PEREIRA DE LIMA X MARIA NEUSA AMORIN DE LIMA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.27.002284-6 - ALAIDE BETINI MANTOVANI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial trazidos aos autos. Após, tornem conclusos.

2006.61.27.002445-4 - NEUZA MARIA DE CARVALHO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.27.002449-1 - JOSE DA PENHA SOARES(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial trazidos aos autos. Após, tornem conclusos.

2007.61.27.000278-5 - LOURDES COZENTINO TAVARES(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial trazidos aos autos. Após, tornem conclusos.

2007.61.27.000399-6 - LEANDRA BOSSOLAN DINIZ - MENOR X SANDRA REGINA BOSSOLAN DINIZ(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Vistos em inspeção Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial trazidos aos autos. Após, tornem conclusos.

2007.61.27.000418-6 - TAIS REBECA CEZARE - MENOR X SUELI APARECIDA DA SILVA CEZARE(SP029593 - LUIZ MARTINHO STRINGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial trazidos aos autos. Após, tornem conclusos.

2007.61.27.000861-1 - TEREZINHA DOS SANTOS BLASCKI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.27.000862-3 - MARIA LIDIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.27.001330-8 - BENEDITA DELFINO SITON(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial trazidos aos autos. Após, tornem conclusos.

2007.61.27.002427-6 - LEONOR DE LIMA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Vistos em inspeção Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial trazidos aos autos. Após, tornem conclusos.

2007.61.27.002663-7 - HENRIQUETA BARRADO BELCHIOR(SP075769 - PAULO SERGIO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Vistos em inspeção Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial trazidos aos autos. Após, tornem conclusos.

2007.61.27.003123-2 - DURVALINA MORO FERREIRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial trazidos aos autos. Após, tornem conclusos.

2007.61.27.003410-5 - ROSA GIRARDI CAZULLA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Vistos em inspeção Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial trazidos aos autos. Após, tornem conclusos.

2007.61.27.003767-2 - LUIZ ANTONIO SCAION(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial trazidos aos autos. Após, tornem conclusos.

2007.61.27.003853-6 - MARIA JOSE FERREIRA FRANCO(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial trazidos aos autos. Após, tornem conclusos.

2007.61.27.004145-6 - MARIA BATISTA DOS SANTOS(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial trazidos aos autos. Após, tornem conclusos.

2007.61.27.004349-0 - SILVINA GOMES BENEDITO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial trazidos aos autos. Após, tornem conclusos.

2007.61.27.004548-6 - JOSE RENATO DE PAULA(SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Justifique o(a) autor(a) sua ausência à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.61.27.004662-4 - ROSALINDA PRANDO MOREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial trazidos aos autos. Após, tornem conclusos.

2008.61.27.001999-6 - MIRIAN PAES DE MELO LIMA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial trazidos aos autos. Após, tornem conclusos.

2008.61.27.002681-2 - SONIA REGINA RODRIGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Justificada a ausência da autora à perícia, aguarde-se a designação de nova prova técnica. Intimem-se.

2008.61.27.003793-7 - MARCOS DONIZETTI VILLAS GONCALVES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial trazidos aos autos. Após, tornem conclusos.

2008.61.27.004804-2 - MANUEL FELIPE DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial trazidos aos autos. Após, tornem conclusos.

2008.61.27.005145-4 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial trazidos aos autos. Após, tornem conclusos.

2008.61.27.005256-2 - DARCI DE FATIMA VICENTE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial trazidos aos autos. Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 2558

MONITORIA

2003.61.27.002787-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X REGINA CURVELLO CHAVES

Vistos em inspeção. Intime-se a autora, através do subscritor da petição inicial, quanto ao prosseguimento do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.27.001940-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PORFIRIO ANTONIO FERREIRA X SUELI DA SILVA NETO FERREIRA

Vistos em inspeção. Intime-se a autora, através do subscritor da petição inicial, quanto ao prosseguimento do processo, bem como se ratifica o pedido de expedição de deprecata (fl. 69). Após, tornem conclusos.

2005.61.27.001568-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SERGIO FIORAVANTI

Vistos em inspeção. Intime-se a autora, através do subscritor da petição inicial, quanto ao prosseguimento do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.27.002551-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLOVIS

DA COSTA

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de nova suspensão do processo (fl. 49), haja vista que o prazo máximo possível é de 90 (noventa) dias, conforme dispõe o art. 219, 3 do CPC. Assim, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a autora a citação do réu, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2007.61.27.003377-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA(SP171304 - ANDRÉ LANNA MOUTRAN) X CLELIA BRAIDO COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 481 (certidão de fl. 483), traga a exequente o valor atualizado do débito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2008.61.27.001178-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RAFAEL DE SOUZA(SP045974 - RAFAEL DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a documentação acostada aos autos (fls. 66/95), defiro o pedido de justiça gratuita. Doutro giro, remetam-se os autos ao Contador Judicial para parecer. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.001334-0 - CARMO AUGUSTO DEMARTINI(SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI E SP204338 - MARINA GIANTOMASSI DELLA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido formulado pela parte autora (fl. 162) uma vez que, no momento da expedição das RPVs, ocorre automaticamente a atualização dos valores a serem pagos, sem necessidade de petição neste sentido. Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 159.

2003.61.27.002357-6 - EVANDRO LIMA DA SILVA X JOAQUIM RAIMUNDO MONTEIRO X IVO SEIXAS MARRICHI X MARIA JOSE CONSOLO SQUINCA X JOSE ROBERTO AZEVEDO FERREIRA X JOSE RICARDO SILVA X JOSE GERALDO RIBEIRO FERREIRA X JOAO DE VALDO REIS DOS SANTOS X NISO MARCEL DESTRO MAMEDE - ESPOLIO X GUIOMAR POLETI MAMEDE X CAROLINE POLETI MAMEDE X ELIANI POLETI MAMEDE VALLIM X GERALDO RODRIGUES DA ROSA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X APOLINARIO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento das RPVs (fls. 301/304 e 306/309), encaminhem-se os autos ao arquivo.

2004.61.27.001078-1 - JOSE CARLOS DE FARIAS - INCAPAZ (TARCISO BERNARDES DE FARIAS)(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Vistos em inspeção. A fim de evitar o alongamento da discussão acerca da sucessão do autor, posto que já foi recebido o recurso interposto (fl. 312), encaminhem-se os autos ao SEDI para que conste no pólo ativo o espólio de José Carlos de Farias. Após, remetam-se os autos à E. Corte Superior. Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.27.001541-2 - DIONIZIA ANTONIO RICARDO X VALDUMIRO RICARDO(SP188040 - FLÁVIA PIZANI JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem alegações finais. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

2005.63.01.099923-4 - ROBERTO VITORINO MARTINS(SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Reitero o despacho de fl. 133, concedendo à parte autora o improrrogável prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos os formulários SB/40 ou DSS8030 referente ao período de trabalho que pretende ver reconhecido como especial. Após, voltem conclusos.

2006.61.27.000791-2 - LUCELIA DOS SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora a localize e justifique sua ausência à perícia. Após, voltem os autos conclusos.

2006.61.27.002177-5 - TEREZA DE FATIMA SEDA(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a importância da prova testemunhal no caso em tela, reitero o despacho de fl. 59, concedendo à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que indique três testemunhas a serem ouvidas em Juízo, bem como para que informe se comparecerão independente de intimação. Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.27.000197-5 - DAMARIS EMIDIO(SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA E SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Vistos em inspeção. Ante os cálculos apresentados pela autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2007.61.27.001014-9 - INICE MODENA CIVITEREZA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Reitero o despacho de fl. 113, concedendo à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que esclareça o pedido de perícia médica. Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.27.001055-1 - LUIZ CARLOS DA SILVA(MG024888 - APARECIDA MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte, retornem os autos ao arquivo.

2007.61.27.002774-5 - SUELI MAIERU SILVA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Em atenção ao disposto no artigo 409, parágrafo único, do CPC, aponte a autora, no prazo de 10 (dez) dias, os períodos eventualmente trabalhados por seu marido para cada um dos empregadores apontados à fl. 03. Intime-se.

2007.61.27.004372-6 - ANTONIO PELOZIO(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Intime-se a patrona da parte autora para que realize seu cadastro como advogada dativa junto ao site do E. TRF 3ª Região, bem como para que compareça a este Juízo portando a documentação ali especificada, a fim de possibilitar o arbitramento de seus honorários.

2008.61.27.001439-1 - AUREA GARCIA LAGUNA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES E SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que promova a alteração do polo ativo da demanda, conforme petição de fls. 112/113, fazendo constar os sucessores da outrora autora da lide. Após, voltem conclusos.

2008.61.27.004272-6 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SACARDO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção Designo o dia 13 de agosto de 2009, às 15:30 horas, a realização da audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.27.004336-6 - CARLOS AUGUSTO PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Indefiro a produção de prova pericial requerida pelo autor, tendo em conta que a questão trazida nos autos cinge-se à matéria de direito. Outrossim, dê-se cumprimento à determinação de fl. 09 dos autos nº 2009.61.27.000722-6, autuado em apenso. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.000374-9 - FELIPE RICARDO FARIA - MENOR X CARLOS RICARDO FARIA(SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Em atenção ao disposto no artigo 407, parágrafo único, do CPC, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas à fl. 129 referem-se ao mesmo fato. Outrossim, no mesmo prazo, manifeste-se o réu acerca das provas que pretende produzir, esclarecendo sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

2009.61.27.001696-3 - ALZIRA DE GREGORIO SILVERIO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção Abra-se vista dos autos ao INSS a fim de que se manifeste quanto à instrução processual. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

HABEAS DATA

2009.61.27.002040-1 - REGINA HELENA PORTINARI ROSSI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Vistos em inspeção. Regularize a parte autora a petição inicial, trazendo cópia dos documentos que acompanham a exordial, em atenção ao art. 8º, caput da Lei nº 9.507/97, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.060698-8 - CARLOS ROBERTO SANTAMARINA(SP089258 - EDMILSON DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção Fls. 146/147: conforme se verifica à fl. 133, as Requisições de Pequeno Valor já foram expedidas, bem como já foi paga a de valor maior (fls. 149/152). Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2008.61.27.000220-0 - MARIA APARECIDA TARIFA PARADA(SP089258 - EDMILSON DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do precatório (fls. 196/199), encaminhem-se os autos ao arquivo.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.00.006006-3 - ELZIO NEVES BARBOSA X DEISE ACOSTA BARBOSA X ACENDOR ALVES PADILHA X MARIVALDA ANTONIA DA SILVA PADILHA X ACILON RIBEIRO DA SILVA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA X ADILOR DE PAULA X IVETE GONCALVES DE PAULA X ALCIDES DE SOUZA BARBOZA X ANTONIA DE DEUS PEREIRA BARBOZA X EUCLIDES RODRIGUES DE BARROS X APARECIDA FERNANDES RODRIGUES DE BARROS X ARIIVALDO ANTONIO DA SILVA X VANILDE DOS REIS PAULA DA SILVA X ARNESTO MULLER X MARINEUSA PONCIANO MULLER X BERNARDINO DE SOUZA BARBOSA X VERA LUCIA PIRES BARBOSA X DENIVALDA MARIA DA SILVA X EDEMAR DOS SANTOS X DIRCE BARBOSA DOS SANTOS X GLADSTON SOUTO SARAVI X LUZIA DIAS DE HOLANDA SARAVI X JOAO ALVES DOS SANTOS X ANTONIA ELZIMAR DUTRA DOS SANTOS X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE XAVIER DOS SANTOS X LEUZINA DA CONCEICAO SANTANA DOS SANTOS X LEONEL PINHEIRO X ERCI MORAES PINHEIRO X LIRIO SCHENCKNECHT X MARIA SILVIA FERNANDES RODRIGUES DE BARROS SCHENCKNECHT X NEWTON SOUTO SARAVI X MARIA ELZA MONACO SARAVY X NIVALDO DE SOUZA BARBOZA X NEIDE CRUZ BARBOSA X NIVALDO NATALINO SILVA X OLIVIO NEVES BARBOZA X ADELIA ALVES BARBOSA X ORIVALDO ANTONIO DA SILVA X ROSALIA DA COSTA SILVA X OSMAR DA SILVA X HELENA FONSECA MORAES X OZORIO DOTTA X LUZIA REGINA DOTTA X PEDRO DOTTA X GRACIA REGINA DOTTA X PEDRO MARTINS X MARIA ALICE DE JESUS MARTINS X RUI MACHADO NOGUEIRA X LORISVALDA SILVA NOGUEIRA X VILMA GONDIM GOES X WILSON NEVES BARBOSA X ROSSANA LORENZO BARBOSA(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X FUNCAO NACIONAL DO INDIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Do exposto, entendendo estar evidenciada a competência do MM. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para o processamento do presente (o qual fora distribuído livremente àquele Juízo), suscito conflito negativo de competência para o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se com urgência àquela Corte, solicitando seja designado qual o Juízo deverá processar este Feito até a decisão final do Conflito. Encaminhem-se cópias das petições iniciais das três ações, da decisão de fls. 1325/1326 destes autos, da decisão de fls. 531/532 dos autos nº 2005.60.00.009841-0, da decisão de fls. 1068/1069 dos autos nº 2008.60.00.007865-5 e da presente decisão. Intimem-

se.

2009.60.00.003216-7 - MARLIN BLUE STONE GRANITOS LTDA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero, em parte, a decisão de fls. 85/verso, tão somente para determinar à ré que se abstenha de dar destinação ao veículo objeto da presente lide (fls. 27/28), até ulterior deliberação. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, anexar aos presentes autos cópia integral dos processos fiscais nºs 10140.000468/07-38 (decorrente do auto de infração nº 378/07) e 10140.000469/07/82 (decorrente do auto de infração nº 379/07), por ser essencial ao deslinde do presente feito. Cite-se a União (Fazenda Nacional), conforme requerido às fls. 90/91, bem como intime-se da presente decisão, enviando-lhe cópia dos documentos de fls. 27/28. À SEDI para as anotações de praxe. Intimem-se.

2009.60.00.005353-5 - JARBAS OLIVA(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que, no prazo de cinco dias, o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Campo Grande-MS forneçam ao autor o medicamento denominado Revatio 20mg (Sildenafil 20mg - 90 comprimidos), de forma contínua, conforme receitas e parecer médico de fls. 16/18. Havendo notícia nos autos de problemas com o regular fornecimento do medicamento por parte da Fazenda Pública desses entes federados, a União deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, dê cumprimento à presente decisão. Fixo, nos termos do art. 461, 4º, do Código de Processo Civil, multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para o caso de descumprimento da presente decisão por parte dos réus. Defiro o pedido de justiça gratuita. Aguarde-se a vinda das contestações, se for o caso, intime-se o autor para a réplica. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.00.007032-6 - BRUNO DE LIMA E SILVA(MS009895 - KENIA CRISTINA ANDREA DE SOUZA) X COMANDANTE DA 9A. REGIAO MILITAR

Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, retornando-me, em seguida, conclusos para sentença.

Expediente Nº 925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.00.003840-3 - SERGIO AKATSUKA(MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X FLORA TOMAZIA CASTILHO AKATSUKA(MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Tendo em vista essas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial, e EXTINTO o processo, sem análise do mérito, no que diz respeito aos pedidos de revisão de cláusulas contratuais, eis que o contrato restou extinto, com a conclusão da referida execução. Sem condenação em custas e em honorários, uma vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.60.00.003339-6 - WANTUIR MALAQUIAS DA SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS009049 - CAROLINA RIBEIRO FAVA) X VALMIR AQUINO MUNIZ DA SILVA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X NIVALDO APARECIDO DE MOURA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS009049 - CAROLINA RIBEIRO FAVA) X JOAO CARLOS CAVASSA DO VALLE(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Diante do comunicado pelas partes às fls. 141/147, 152/154, 164 e 169, declaro extinta a pretensão executiva, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

2004.60.00.005771-3 - ADRIANO RUIZ CRISTALDO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Baixa em diligência. De fls. 270/271, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo autor para formular nova proposta de acordo ou dar prosseguimento ao feito. Intimem-se.

2004.60.00.006029-3 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO MS-SINTSPREV/MS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(MS003145 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a FUNASA a proceder ao reajuste da indenização de campo, nos termos do art. 15 da Lei 8.270/91, observando o mesmo percentual de aumento aplicado ao valor das diárias, mantendo-se, assim, a proporção entre esses valores, bem como para condená-la a pagar aos substituídos do autor a diferença entre o que já receberam a título de indenização de campo e o valor que efetivamente lhes era devido, a partir de 03 de agosto de 1999 até julho de 2002, acrescido de correção monetária, nos termos da Tabela de Cálculos da Justiça Federal, e de juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir

da citação, até o efetivo pagamento. Condene a FUNASA, ainda, ao reembolso das despesas processuais adiantadas pelo autor e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º e art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2004.60.00.009711-5 - REGINA PEREIRA DE SOUZA GOMES (MS002221 - BENEDITO CELSO RODRIGUES DIAS) X APARECIDO BENTO DOS SANTOS (MS002221 - BENEDITO CELSO RODRIGUES DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE-DNIT

Assinalo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que os autores cumpram o despacho de fls. 55, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se, por publicação.

2006.60.00.008112-8 - CLAUDIMIR JOSE SCABENI (MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Portanto, acolho os embargos de declaração opostos, afastando a contradição e incluindo no dispositivo da sentença que, em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, mantendo-se os demais termos da r. sentença. P.R.I.

2008.60.00.003399-4 - JOSE ROBERTO BORGES TENORIO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Baixa em Diligência. Conforme decisão de f. 22-23 proferida nos Autos n. 2008.60.00.4949-7 - Impugnação à Justiça Gratuita, em apenso, o autor deverá recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias. Após, recolhidas as custas, os autos deverão retornar conclusos.

2008.60.00.005752-4 - JOAO HOMERO (MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA E MS005465E - ENIO JUSTINO DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.00.000674-6 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PANTANAL (MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Considerando-se os documentos de fls. 195 e 197, homologo o cumprimento da obrigação por parte da CEF, ao passo que declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.00.004907-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011180-4) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X FLODOALDO ALVES DE ALENCAR X IVAN CUIABANO LINO - espolio X MARIA MARIZETE SANTOS BELCHIOR DOS REIS X HELIO AUGUSTO GODOY DE SOUZA X JANE MARY ABUHASSAN GONCALVES X ODAIR DORNELAS X NORIYOSHI MASSUNARI X MIYUKI OKUDA X JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO JOIA (MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

2009.60.00.004908-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011179-8) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X ELENIR MACHADO DE MELO X OCTAVIANO GONCALVES DA SILVEIRA JUNIOR X CARLOS EDUARDO PAITL X ALCIDES TOCIHIRO HIGA X RENATO BARBOSA DE REZENDE X CICERO LACERDA FARIA X MARIA LUCIA BORGES ASSUMPCAO GATTAS X NAZARETH DOS REIS X CLEIDE MACHADO CHAVES X DENISE TIBAU DE VASCONCELOS DIAS (MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

2009.60.00.005030-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011171-3) FUNDACAO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X OLIMPIO CRISOSTOMO RIBEIRO X ELIANA DA MOTA BORDIN DE SALES X SONIA REGINAS DI GIACOMO X IGNES AUGUSTA SANTA LUCCI CRUZETTA X CELIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X MAURA CRISTINA CANDOLO MARQUES X EDSON LUIS DE BODAS X NILSON ARAUJO DE SOUZA X SONIA REGINA JURADO X OSMAR JOSE SCHOSSLER(MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

2009.60.00.005031-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011182-8) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X GILBERTO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO X NILCE APARECIDA DA SILVA FREITAS FEDATTO X ADIR CASARO NASCIMENTO X MARISA RUFINO FERREIRA LUIZARI X MARIA LUCIA RIBEIRO X CLAUDIO MARCOS MANCINI X MARIA CRISTINA LANZA X LUIZ ALBERTO OVANDO X ANTONIO ANDAYR DAMICO STARTARI X FRANCISCO FAUSTO MATTO GROSSO PEREIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

2009.60.00.005032-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011172-5) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ALMIR JOAQUIM DE SOUZA X ANA MARIA GOMES X SILVANE CALLISTE RIBEIRO X JACINTHO TEIXEIRA DO NASCIMENTO X MARIA DA GLORIA SA ROSA X JOAO BAPTISTA DE MESQUITA X SONIA YARA DE MELLO FRANCELINO X ROBERTO AQUINO LOPES X ALMIR NADIM RASLAN X ARLETE SADDI CHAVES(MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

2009.60.00.005033-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011192-0) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X CLAUDIA APARECIDA STEFANE X REGINALDO DE SOUZA SILVA X CLODOALDO CONRADO X JOSE CORREA BARBOSA X MARIA JOSE NETO X GLAUCIA MARIA DA SILVA X NELSON YOKOYAMA X CATARINA PRADO X ALCIMAR DE SOUZA MACIEL X MARIA DAS GRACAS FERREIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

2009.60.00.005034-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011202-0) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MARIA EMILIA MARTINS DE ARAUJO X MARIA TEODOROWIC REIS X RUBENS MARQUES FERREIRA MAIA X RUTE CHIZUKO NOGUCHI X TATSUYA SAKUMA X ZENAIDE TEIXEIRA DE CARVALHO X EURIZE CALDAS PESSANHA X ADAO ANTONIO DA SILVA X ERON BRUM X ROSANGELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e

verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

2009.60.00.005035-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011181-6) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X GILBERTO LUIZ ALVES X ELIANA MARA COSTA ROOS X JOAO CELSO NAUJORKS X ARLINDO DE FIGUEIREDO BEDA X ELDO PADIAL X ZORILDA DONAIRE PEREIRA FERREIRA X MARNE PEREIRA DA SILVA X NORMA MARINOVIC DORO X AUGUSTO JOAO PIRATELLI X IGOR ROSSONI(MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

2009.60.00.005036-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011201-8) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MAURO HENRIQUE DE PAULA X ELIO PURISCO X JORGE CHAIM REZEKE X SERGIO ROBERTO DE FREITAS X ANTONIO CARLOS TAMAROZZI X ELISABETE SOUZA FREITAS X LUIZA FUMIE TAKISHITA X JAIR SOARES MADUREIRA X ROBERTO TAIRA X MARIA DA GRACA MORAIS(MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

2009.60.00.005037-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011162-2) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X JOSE SEBASTIAO CANDIA X EDUARDO ANTONIO MILANEZ X CLAUDIO MARTINS REAL X MILTON MIRANDA SOARES X ELIZABETH REGINA BOARIN ALCALDE X MILTON MAMBELLI X JOAO PEREIRA DA SILVA X NERZITA MARTINS DE CARVALHO SAYD X SYLVIO TORRECILHA SOBRINHO X FLORA EGIDIO THOME(MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

2009.60.00.005038-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011191-9) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ELIEDETE PINHEIRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GUADANUCE FALLEIROS X IROMAR MARIA VILELA X OTAVIO FROELICH X DARIO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X WANIA CRISTINA DE LUCCA X GUALBERTO NOGUEIRA DE LELES X SILVIA HELENA ANDRADE DE BRITO X MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA X DORALICE DOS SANTOS RUSSI(MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

2009.60.00.005039-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011231-6) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X GERALDO ALVES DAMASCENO JUNIOR X AMER CAVALHEIRO HAMDAN X JUCIMAR SILVA ROJAS X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES X ANTONIO DOS ANJOS PINHEIRO SILVA X ERONIDES DE JESUS BISCOLA X LUIZ ANTONIO DE CAPUA X CATARINA MARIA COSTA MARQUES PEREIRA DA ROSA X

GLAUCIA MUNIZ PROENCA LARA X LIDIA SATSICO ARACAQUI AYRES(MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

2009.60.00.005040-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011211-0) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X NEIDE REGINA DO CARMO RASLAN X LUIZ CARLOS TESINI CONSOLO X ANEZIA HIGA AVALOS X SANDRA MARIA SILVEIRA DENADAI X RAIMUNDA MADALENA ARAUJO MAEDA X RIVALDO VENANCIO DA CUNHA X ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE X EVA GLORIA ABRAO SIUFI DO AMARAL X GUNTER HANS FILHO X CAROLINA MONTEIRO SANTEE(MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.60.00.004949-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.003399-4) JOSE ROBERTO BORGES TENORIO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Diante da análise dos autos, acolho a presente impugnação e indefiro o pedido de justiça gratuita requerido pelo autor na ação principal. Intime-se o autor, para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas do processo. Vencido o prazo recursal, certifique-se, desapensem-se e arquite-se, juntado-se cópia nos autos principais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.**

Expediente Nº 1134

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.06.000532-6 - NELSON ANTONINI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X GERALDO STEFANUTO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Considerando que a cópia e documentos trazidos aos autos têm por finalidade a notificação da autoridade coatora e tendo o impetrante formulado pedido de liminar é preciso instruir o mandado com uma segunda via da inicial e dos documentos, se deferida, para intimar o procurador judicial do órgão a que pertence a autoridade coatora. Assim, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64, (redação dada pela Lei nº 10.910, de 2004), traga o autor aos autos cópia da inicial e dos documentos nelas mencionados, para eventual suspensão da decisão e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder. Sem prejuízo, em respeito ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, difiro a apreciação do pedido liminar para momento posterior à resposta do impetrado. Após a apresentação das cópias e documentos, requisitem-se informações em seguida venham conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 1137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.02.002906-2 - ARMELINDA CORNELIO DA SILVA(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 15 de JULHO de 2009, às 14:00 horas para a realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 10.Tendo em vista o Estatuto do Idoso, a partir de 02.07.2009 dê-se vista dos autos Ministério Público Federal. Intimem-se.

2007.60.02.005504-8 - AURORA TERUKO SUMIOKA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 15 de JULHO de 2009, às 15:30 horas para a realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl.96.Intimem-se.

2008.60.02.002147-0 - HELENA MOREIRA DE LIMA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 15 de julho de 2009, às 16:30 horas para a realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 137/138.Em face da manifestação de fl.142, nomeio, em substituição, o médico Dr. ITAMAR CRISTIAN LARSEN, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos. Depois, o perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, bem como para, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ(A) FEDERAL.

BEL(A) MARCOS ANTÔNIO FERREIRA CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1117

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.03.000631-6 - HENRIQUE E FERNANDES LTDA(MS011316 - LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

(...)Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária do Distrito Federal, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se o impetrante.

Expediente Nº 1118

ACAO PENAL

2000.60.03.001193-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X ROSA MARIA MALTA MENDES X APARECIDO LUIZ DE PAULA X ZELIO GULARTE(SC015309 - PAULO ROBERTO GONCALVES) X MARCELO MALTA MENDES(MS007502 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Aceito a conclusão. Diante da condenação dos réus no pagamento de custas processuais e havendo fiança nos autos (valores informados à f. 632), determino a conversão das fianças pagas em renda para a União, no valor suficiente à quitação das custas (R\$ 297,95).Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão à União do valor das custas (R\$ 297,95), extraindo-se a metade da conta de Zélio Gularte (R\$ 148,98) e a metade de Marcelo Malta Mendes (R\$ 148,98).Quanto aos valores restantes nas contas dos réus (R\$ 30,82), estes poderão ser restituídos aos mesmos ficando desde já autorizada a expedição dos respectivos Alvarás de Levantamento, em nomes dos próprios acusados ou procurador indicado por eles, após manifestação dos interessados nos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, efetuando-se as baixas de praxe.Intime-se a defensora dos réus e Ministério público Federal.

2002.60.00.000771-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X LAURINDO CORREIA DE OLIVEIRA(MS002666 - VILTON DIVINO AMARAL) X GETULIO RIBAS(MS003484)

- GETULIO RIBAS E MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS)

Vistos, etc.À f. 962, a defesa de Laurindo Correa de Oliveira pede dilação de prazo para se manifestar acerca dos documentos juntados nos autos. Entretanto, às f. 964/967, se manifestou a respeito dos documentos referidos, restando, portanto, prejudicado o pedido de f. 962. Visto que a defesa de Getúlio Ribas também manifestou-se às f. 969/986. Determino, a intimação das partes desta lide para que apresentem as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença.

2002.60.00.000772-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X DARLAN LUIZ DA SILVA(MS003510 - JESUS QUEIROZ BAIRD) X GETULIO RIBAS(MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS E MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO E MS003510 - JESUS QUEIROZ BAIRD)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para ABSOLVER, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, GETULIO RIBAS da acusação da prática dos delitos previstos no artigo 1º, incisos I, II e III, do Decreto-lei nº 201/67, e DARLAN LUIZ DA SILVA da prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67. Após o trânsito em julgado, oficiem-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Feitas as comunicações e anotações de estilo, arquivem-se. Custas ex lege. P.R.I. C.

2005.60.03.000027-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES) X DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM TRES LAGOAS/ MS X NILTON AZAMBUJA DOS SANTOS(MS003595 - PAULO FARIA PIRES) X GENILSON RODRIGUES RIBEIRO X ALEX FERREIRA DE ARAUJO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER)

Teor da sentença de fls. 455/463:(...) Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido do Ministério Público para CONDENAR os réus NILTON AZAMBUJA DOS SANTOS E ALEX FERREIRA DE ARAÚJO, como incurso nas penas do artigo 289, 1º combinado com artigo 29 todos do Código Penal. Passo à fixação da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 59 e 68 do Código Penal. Quanto ao co-réu NILTON AZAMBUJA DOS SANTOS as certidões de antecedentes acostadas aos autos (fls. 135/ 183, 205) indicam a inexistência de qualquer outro registro anterior que desabone a conduta do réu. As anotações constantes em folha de antecedentes (fl. 212/213) não podem ser consideradas como maus antecedentes já que houve extinção da punibilidade em todos os casos, razão pela qual, reconheço bons antecedentes. Não constato, de outra parte, nada que comprometa a conduta social e a personalidade do agente, consoante depoimento das testemunhas de defesa colhidas nos autos (389,390 e 396). Assim sendo, considerando-se as circunstâncias judiciais, fixo a pena base do delito tipificado no artigo 289, 1º do Código Penal em 3 (três) anos e 10 (dez) dias multa. Não verifico a ocorrência de nenhuma circunstância agravante. Quanto a circunstância atenuante verifica-se que o acusado ressarcio, segundo depoimento da vítima, o prejuízo causado, pagando pelo valor do seu consumo. Assim, configurada estaria a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, b do Código Penal, já que com isto, procurou o réu de maneira espontânea minorar as consequências do crime. Entretanto, tendo em vista que pena-base já foi fixada no mínimo legal a pena-base permanece inalterada. Na terceira fase da aplicação da pena não constato a existência de causa de aumento ou diminuição de pena. Posto isso, torno definitiva a pena privativa de liberdade do réu em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, com regime inicial aberto (art. 33, 2o, c, do Código Penal). Por não ter sido apurada a situação econômica privilegiada do Réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. Com fundamento no art. 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei 9.714/98, combinado com os artigos 45 e 46 do mesmo diploma legal, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO, CONSISTENTES EM: 1) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SERVIÇOS DE SERVIÇOS DE COMUNIDADE EM ENTIDADES A SER INDICADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES, PELO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS; 2) E PRESTAÇÃO DE 3 (TRES) CESTAS BÁSICAS NO VALOR DE R\$ 100,00 (CEM REAIS) CADA, ambas as penas a serem cumpridas na forma estabelecida e fixada pelo Juízo das Execuções Penais. Quanto ao co-réu ALEX FERREIRA DE ARAÚJO as certidões de antecedentes acostadas aos autos (fls. 155, 181/182, 210/211) indicam a existência de registro que configuram maus antecedentes. Depreende-se que o réu responde pelo delito de furto em processo distribuído perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas, o que demonstra que o réu não dispõe de bons antecedentes. Com isto a pena-base será fixada em 3 anos e 2 (dois) meses e 10 dias-multa. Verifica-se ainda que o réu é reincidente já que há notícia de condenação transitada em julgado em 01/04/03, pelo delito capitulado no artigo 180 do Código Penal, (fl. 210). Há ainda menção a extração decarta de guia, com isto fixo a pena em 3 (três) anos 8 (oito) meses e 10 dias e 11 dias-multa. Não verifico a ocorrência de nenhuma circunstância atenuante ou agravante. Na terceira fase da aplicação da pena não constato a existência de causa de aumento ou diminuição de pena. Posto isso, torno definitiva a pena privativa de liberdade do réu em 3 (três) anos de reclusão 8 (oito) meses, 10 (dez) dias e 11 (onze) dias-multa, com regime inicial semi-aberto. Por não ter sido apurada a situação econômica privilegiada do Réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. Com fundamento no art. 44, 3º do Código Penal, na redação dada pela Lei 9.714/98, combinado com os artigos 45 e 46 do mesmo diploma legal, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO, CONSISTENTES EM: 1) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SERVIÇOS DESERVIÇOS DE COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, INSTITUIÇÃO A SER INDICADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES, PELO MESMO PRAZO DA PENA FIXADA; 2) E PRESTAÇÃO DE CESTA BÁSICA PELO PERÍODO DE 6 (SEIS) MESES NO VALOR DE R\$ 100,00 (CEM REAIS), , ambas as penas a serem cumpridas na forma estabelecida e fixada pelo Juízo das Execuções Penais. Os réus poderão apelar em liberdade tendo em vista que assim permaneceram durante a instrução processual não havendo alteração fática ou jurídica substancial que

determinasse o recolhimento à prisão. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance os nomes dos réus no rol de culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, II, da Constituição da República de 1988), procedente-se as anotações pertinentes, junto à Secretaria e à Distribuição, oficiando-se ao SR/CPF e ao IIRGD dando-se ciência da decisão definitiva. Custas processuais pelo acusado. P.R.I.

2008.60.03.000261-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CICERO ROBERTO JESUS DOS SANTOS

(...)Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para o fim específico de absolver CICERO ROBERTO JESUS DOS SANTOS, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2008.60.03.000262-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X VALDECIR JOSE BACH

(...)Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para o fim específico de absolver VALDECIR JOSÉ BACH, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1510

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.04.000400-2 - ROSA MARIA DO PRADO BEZERRA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a requerente para se manifestar acerca da constestação e documentos de fls. 29-34. Prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N° 1825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.05.001466-8 - AGROPASTORIL E SEMENTES NORTON LTDA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Certifique-se a Secretaria o decurso do prazo para a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) apresentar contestação.2) Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.3) Após, venham-me conclusos.

2008.60.05.002456-3 - GENTIL BAGGIO(MS010291 - FABIULA TALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Desapensem-se os autos da Ação Cautelar nº 2008.60.05.002339-0, uma vez que esta deverá ser remetida à superior instância para julgamento da apelação interposta.2) Cite-se o réu para, querendo, contestar os termos da inicial no prazo legal.

2008.60.05.002457-5 - RAMONA FRETES PEREIRA(MS010291 - FABIULA TALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO \\\

2008.60.05.002524-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.05.002523-3) MARIO ARCE(MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO \\\

2008.60.05.002528-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.05.002527-0) RENATO DE SOUZA LOPES(MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO \\\

2008.60.05.002530-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.05.002529-4) DOMINGAS BENITES NUNES - ESPOLIO X EDMUNDO BENITES NUNES(MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO \\\

2008.60.05.002532-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.05.002531-2) GOETHE ESCOBAR NUNES - ESPOLIO X EDMUNDO BENITES NUNES(MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO \\\

2008.60.05.002537-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.05.002495-2) BELTRAN GARCIA - ESPOLIO X ENIBERTO LINO GARCIA(MS010291 - FABIULA TALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO \\\

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.05.002526-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.05.002525-7) EDMUNDO BENITES NUNES(MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO \\\

2008.60.05.002538-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.05.002494-0) PATROCINIO SANCHES(MS010291 - FABIULA TALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO \\\

2008.60.05.002540-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.05.002492-7) LEO TALES FRETES(MS010291 - FABIULA TALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO \\\

MANDADO DE SEGURANCA

2005.60.05.000510-5 - FRIGORIFICO PAIAGUAS LTDA(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU E SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP214154 - NIZIA CRISTINA TIEMI AOKI E SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMAMBAI - MS
VISTOS EM INSPEÇÃO1) Aguarde-se o retorno do Aviso de Recebimento (AR), referente ao ofício nº64/2009 (fls.192).2) Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

2005.60.05.000955-0 - GILBERTO DE SOUZA LEITE(MS009740 - FRANCISCO ANDRADE NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS
VISTOS EM INSPEÇÃO1) Aguarde-se o julgamento do agravo interposto, cfr. fls. 144, em escaninho próprio.2) Sem prejuízo, deverá a Secretaria consultar o referido agravo pelo site do STJ, juntando aos autos, os respectivos extratos de movimentação.

2008.60.00.002863-9 - BANCO BRADESCO S.A.(SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO E SP101259 - ROSE LUCE LINO DE LIMA CAVAGNA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
VISTOS EM INSPEÇÃO1) Vista dos autos ao Ministério Público Federal, para ciência da sentença proferida às fls. 270/273.Após, conclusos.

2008.60.00.008320-1 - FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X DIRETOR ADMINISTRADOR REGIONAL DA FUNAI DO MATO GROSSO DO SUL
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Registrem-se os autos para sentença.Após, conclusos.

2008.60.05.000712-7 - BW3 IMPORTACO E EXPORTACAO LTDA.(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP233693 - ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
VISTOS EM INSPEÇÃO1) Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de eventual recurso.2) Após, conclusos.

2008.60.05.001180-5 - FLAVIO CORONEL(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X COMANDANTE DO 10 RCMEC DE BELA VISTA - MS
2,10 VISTOS EM INSPEÇÃO1) Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso pelo MPF.2) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.60.05.001227-5 - MARISLAINE AUXILIADORA MARONI(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS
2,10 VISTOS EM INSPEÇÃO1) Tendo em vista a renuncia do MPF do direito de recorrer (fls. 160), encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.60.05.001649-9 - LUIZ ANTONIO MOREIRA DE SOUZA(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X SORAYA COSTA HONDA(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
VISTOS EM INSPEÇÃO1) Vista dos autos ao Ministério Público Federal, para ciência da sentença proferida às fls. 175/178 verso.Após, conclusos.

2008.60.05.001675-0 - ALEXSANDER VIEIRA MOTA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
VISTOS EM INSPEÇÃO1) Vista dos autos ao Ministério Público Federal, para ciência da sentença proferida às fls. 169/172.Após, conclusos.

2008.60.05.001741-8 - SIRLEY APARECIDA BODOT ARAUJO NAKONECSNY(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
VISTOS EM INSPEÇÃO1) Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de eventual recurso.2) Após, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 197/198 verso.

2008.60.05.001780-7 - SERIEMA TURISMO LTDA(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
VISTOS EM INSPEÇÃO1) Cumpra-se com urgência o despacho de fls. 289.

2008.60.05.002098-3 - VALDEVINO RODRIGUES DE CAIRES - ESPOLIO X MARIA LAZINHA DE CAIRES X VALDEMANDO ANDRADE LIMA(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER E MS012437 - FABIO KORNDORFER MONTEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
VISTOS EM INSPEÇÃO1) Vista dos autos ao Ministério Público Federal, para ciência da sentença proferida às fls. 227/231.Após, conclusos.

2009.60.05.000007-1 - BANCO GMAC S.A(PR036767 - FABIO VACELKOVSKI KONDRAT E PR022741 - WALTER BORGES CARNEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
VISTOS EM INSPEÇÃO1) Vista dos autos a União Federal (Fazenda Nacional), para ciência da sentença proferida às fls. 207/208 verso.2) Após, ao Ministério Público Federal, para a mesma finalidade.

2009.60.05.000769-7 - ADILSON CRISTALDO FREITAS(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
VISTOS EM INSPEÇÃO1) Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 175/176.

2009.60.05.001150-0 - ANALIA OLIVEIRA BONATO(MS010925 - TARJANIO TEZELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
VISTOS EM INSPEÇÃO1) Oficie-se novamente a autoridade Impetrada a fim de que encaminhe a este Juízo cópia legível do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo objeto destes autos, vez que da cópia apresentada às fls.87 não se consegue extrair qualquer referência ao veículo apreendido.

2009.60.05.001151-2 - BANCO FINASA S.A.(MS011203 - GEISON LUCIANO GONCALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO \\\ \ \ \ \

2009.60.05.001217-6 - JOAO MAURO FAVA(MS010705 - ANDREI ENDRES E MS009393 - ERIMAR HILDEBRANDO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
VISTOS EM INSPEÇÃO1) Certifique a Secretaria a suspensão dos prazos, no período de 15 a 19 de junho de 2009, em virtude desta Inspeção Geral Ordinária.

2009.60.05.001843-9 - LAYON COPERTINO DE OLIVEIRA(MS012714 - ARNO ADOLFO WEGNER) X COMANDANTE DO 17o. RECMEC DE AMAMBAI - MS
VISTOS EM INSPEÇÃO1) Cumpra-se integralmente a sentença de fls. 34/36.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.05.000890-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X BANCO DO BRASIL S/A(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI)
VISTOS EM INSPEÇÃO1) Tendo em vista a certidão de fls. 52, encaminhe-se novamente à publicação o despacho de fls. 47.

2008.60.05.002269-4 - RAMONA FRETES PEREIRA(MS010291 - FABIULA TALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO1) Defiro os benefícios da gratuidade.2) Intime-se pessoalmente a requerente a fim de que cumpra o quanto determinado no despacho de fls. 45, no prazo de 10 (dez) dias.3) Após, tornem os autos conclusos.

2008.60.05.002339-0 - GENTIL BAGGIO(MS010291 - FABIULA TALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO1) Tendo em vista a sentença proferida nestes autos se tratar de indeferimento da petição inicial, revogo o item 02 do despacho de fls. 47.2) Determino o desentranhamento das contrarrazões apresentadas pela Caixa Econômica Federal, devendo esta ser intimada a retirar o referido documento (fls. 51/56) na Secretaria desta Vara, certificando-se.3) Mantenho a sentença de fls. 18/19, por seus próprios fundamentos, de acordo com o Artigo 296, do CPC.4) Junte-se cópia da sentença proferida nesta Cautelar nos autos do processo nº 2008.60.05.002456-3.5) Após, com as cautelas de estilo encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.60.05.002495-2 - BELTRAN GARCIA - ESPOLIO X ENIBERTO LINO GARCIA(MS010291 - FABIULA TALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO1) Defiro os benefícios da gratuidade.2) Intime-se pessoalmente o requerente a fim de que cumpra o quanto determinado no despacho de fls. 14, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2008.60.05.002523-3 - MARIO ARCE(MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITIZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO1) Defiro os benefícios da gratuidade.2) Intime-se pessoalmente a requerente a fim de que no prazo de 10 (dez) dias emende a inicial, individualizando o(s) número(s) da(s) agência(s), bem como da(s) conta(s)-poupança que pretende ver exibido(s) o(s) respectivo(s) extrato(s).3) Sem prejuízo, torno, por ora, sem efeito a determinação do item 03 do despacho de fls. 14.4) Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

2008.60.05.002527-0 - RENATO DE SOUZA LOPES(MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITIZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO1) Defiro os benefícios da gratuidade.2) Intime-se pessoalmente a requerente a fim de que no prazo de 10 (dez) dias emende a inicial, individualizando o(s) número(s) da(s) agência(s), bem como da(s) conta(s)-poupança que pretende ver exibido(s) o(s) respectivo(s) extrato(s).3) Sem prejuízo, torno, por ora, sem efeito a determinação do item 03 do despacho de fls. 11.4) Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

2008.60.05.002529-4 - DOMINGAS BENITES NUNES - ESPOLIO X EDMUNDO BENITES NUNES(MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITIZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO1) Defiro os benefícios da gratuidade.2) Intime-se pessoalmente a requerente a fim de que no prazo de 10 (dez) dias emende a inicial, individualizando o(s) número(s) da(s) agência(s), bem como da(s) conta(s)-poupança que pretende ver exibido(s) o(s) respectivo(s) extrato(s).3) Sem prejuízo, torno, por ora, sem efeito a determinação do item 03 do despacho de fls. 12.4) Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

2008.60.05.002531-2 - GOETHE ESCOBAR NUNES-ESPOLIO X EDMUNDO BENITES NUNES(MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITIZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO1) Defiro os benefícios da gratuidade.2) Intime-se pessoalmente a requerente a fim de que cumpra o quanto determinado no despacho de fls. 11, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2009.60.05.000073-3 - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X FUNCAO NACIONAL DO INDIO
VISTOS EM INSPEÇÃO \\\

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.05.001573-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ERALDO PEREIRA DE LIMA X MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA
VISTOS EM INSPEÇÃO \\\

2007.60.05.001585-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ALEXANDRA FERNANDES
VISTOS EM INSPEÇÃO1) Tendo em vista a certidão de fls. 89, encaminhe-se novamente a publicação o Edital nº 02/2009 (fls. 85).

2007.60.05.001695-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RICARDO FERRARI ALVES X SANDRA MARA BASSEGIO
VISTOS EM INSPEÇÃO1) Decorrido o prazo de 48 horas previsto no Artigo 872, do CPC, venham os autos conclusos.

2008.60.05.000082-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOAO SILVA DE SOUZA X VERA LUCIA FERNANDES DE MORAES SOUZA
VISTOS EM INSPEÇÃO \\\

2008.60.05.000097-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MAURILIO PEIXOTO YAHN
VISTOS EM INSPEÇÃO1) Cumpra-se integralmente a sentença de fls. 61/61 verso.

2008.60.05.000127-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X NANCI DE JESUS PISSINI ESPINDOLA X APOLINARIO FLORES ESPINDOLA
VISTOS EM INSPEÇÃO \\\

2008.60.05.000134-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOFRE JACQUES ACOSTA
VISTOS EM INSPEÇÃO \\\

2008.60.05.000137-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ADILIA MOREIRA MACIEL
VISTOS EM INSPEÇÃO1) Defiro o pedido de fls. 71/72, officie-se conforme requerido.

CAUTELAR INOMINADA

2001.60.02.000183-9 - MARIA JOSE ABREU(GO002654 - LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E GO013450 - LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO(GO002654 - LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E GO013450 - LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA) X FUNCAO NACIONAL DO INDIO X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO1) Publique-se o despacho de fls. 437.2) Defiro o pedido de fls. 438, vistas dos autos ao Ministério Público Federal.

2008.60.05.002454-0 - MUNICIPIO DE ARAL MOREIRA/MS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
VISTOS EM INSPEÇÃO \\\

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

2006.60.02.000935-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.02.000934-4) LUIZA

BENEDITA DOS SANTOS(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X ENIO OVIEDO(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
VISTOS EM INSPEÇÃO \\\

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.06.000330-5 - ABATEDOURO DE AVES ITAQUIRAI LTDA(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora, sem prejuízo de revisão dessa medida por ocasião da sentença. Intimem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nova conclusão. Intimem-se.

2009.60.06.000538-7 - ALMIR MACHADO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, contestar o presente feito no prazo legal de 60 (sessenta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a intrusão processual.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.60.06.000555-7 - MIRACI FREITAG DITZEL(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 02 de setembro de 2009, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se inclusive as testemunhas arroladas à folha 10. Caso reste(m) negativa(s) a(s) certidão(ões) do senhor oficial de justiça, intime-se o patrono da parte autora para que tome ciência de seu teor, bem como para, querendo, manifestar-se com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência designada. Intimem-se.

2009.60.06.000556-9 - LAIDE LAURITA DE OLIVEIRA PINHEIRO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 01 de setembro de 2009, às 15:45 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se inclusive as testemunhas arroladas à folha 10/11. Caso reste(m) negativa(s) a(s) certidão(ões) do senhor oficial de justiça, intime-se o patrono da parte autora para que tome ciência de seu teor, bem como para, querendo, manifestar-se com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência designada. Intimem-se.

ACAO PENAL

2008.60.06.000914-5 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM GUAIRA/PR X ABEL RODRIGUES MARTINS(PR030018 - CEZAR ALAOR BOTURA) X JOSE APARECIDO DA SILVA(PR023061 - JOAO ALVES DA CRUZ)

Intime-se a defesa acerca da designação de data para audiência de oitiva de testemunhas no juízo deprecado (Guairá/PR), que será no dia 08 de julho do corrente ano. Aguarde-se o retorno da carta precatória nº. 47/2009-SC.